



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 26/2015 – São Paulo, sexta-feira, 06 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4863

MONITORIA

0008802-96.2008.403.6107 (2008.61.07.008802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI) X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X LUIZA BOMBARDA HOLANDA(SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 266, último parágrafo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-96.2011.403.6107 - ASSUNCAO VASQUES ESTEVES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 112: Fls. 110: não há como deferir a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, conforme se vê de fls. 87/92v.Fls. 111: esclareça o INSS se sua aquiescência implica em desistência do recurso de fls. 98/104, hipótese em que deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo após o pagamento dos honorários da advogada dativa, que fixo no valor máximo da tabela vigente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. --- DESPACHO DE FLS. 114: Intime-se a advogada MATIKO OGATA OAB 59.392 a se cadastrar no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, no sítio da Justiça Federal em São Paulo, bem como a apresentar os documentos necessários junto com o formulário de cadastramento neste Fórum, para fins de pagamento de seus honorários, comunicando-se nestes autos. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000883-80.2013.403.6107 - PEDRO GASQUES GOMES FILHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP144286 - JOSE LUIS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON. Na oportunidade, deverá o INSS vir munido de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intimem-se.

0001596-21.2014.403.6107 - RONALDO DA SILVA GONCALVES(SP247654 - ERICA LEITE DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 84/85, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004216-40.2013.403.6107 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA EUZEBIO(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000108-31.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA CANAA DO NORTE - MT X HACHIRO AIDA(MT008048B - MARIA ERCILIA COTRIM GARCIA STROPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, devolva-se com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801972-72.1994.403.6107 (94.0801972-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
Fls. 457/460: defiro. Cancele-se o leilão designado para os dias 02 e 12/03/2015, referente ao imóvel registrado na matrícula nº 48.433. No mais, cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 424 e 447, referente a 50% do imóvel registrado na matrícula nº 32.143 do CRI de Araçatuba-SP. Cumpra-se. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002137-54.2014.403.6107 - MARCELO YUKIO ITINOSE JUNIOR(SP090920 - LUCY APARECIDA MAGALHAES) X NAO CONSTA
Vistos. 1.- Trata-se de ação de opção de nacionalidade, interposta por MARCELO YUKIO ITINOSE JUNIOR, visando, em síntese, fazer sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos trazidos pelo requerente (fls. 06/21). 2.- O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 24/v). É o relatório. 3.- O requerente comprovou ser filho de mãe e pai brasileiros, que foi registrado em repartição brasileira competente (fl. 08) e reside no Brasil (fl. 17), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira. É maior e capaz, nasceu em 06/04/1993, na cidade de Oyama, Província de Tochigi, no Japão, filho de pai e mãe brasileiros, tendo sido registrado no Consulado-Geral do Brasil na cidade de Tóquio, em 07/07/1993 (fl. 07). 4.- Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, homologando o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que este tome conhecimento da presente sentença. Após o trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil competente. Oportunamente, expeça-se ofício. Sem custas, já que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0003432-36.2014.403.6331 - EIDI GUSTAVO UMENO DE OLIVEIRA(SP325299 - RAFAEL LIMA PEREIRA) X NAO CONSTA

Vistos.1.- Trata-se de ação de opção de nacionalidade, interposta por EIDI GUSTAVO UMENO DE OLIVEIRA, visando, em síntese, fazer sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.Com a petição inicial vieram os documentos trazidos pelo requerente (fls. 04/06). 2.- O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 16/v).É o relatório. 3.- O requerente comprovou ser filho de mãe e pai brasileiros, que foi registrado em repartição brasileira competente (fl. 06) e reside no Brasil (fl. 05), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira. É maior e capaz, nasceu em 06/09/1995, na cidade de Isezaki, Província de Gunma, no Japão, filho de pai e mãe brasileiros, tendo sido registrado no Consulado-Geral do Brasil na cidade de Tóquio, em 11/12/1995 (fl. 06).4.- Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, homologando o pedido de opção pela nacionalidade brasileira.Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que este tome conhecimento da presente sentença. Após o trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil competente. Oportunamente, expeça-se ofício. Sem custas, já que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004678-12.2004.403.6107 (2004.61.07.004678-0) - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANDRADINA X UNIAO FEDERAL(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

Expediente Nº 4876

CARTA PRECATORIA

0001870-82.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X MARIA CRISTINA VIEIRA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA

Haja vista a informação do Juízo Deprecante de fls. 79/80, que noticia a desistência, por parte do embargante, da oitiva das testemunhas arroladas, cancelo a audiência designada para esta data. Dê-se baixa na pauta de audiências. Devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem para as deliberações necessárias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional.

MANDADO DE SEGURANCA

0000132-25.2015.403.6107 - ALO SUPERMERCADO LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

ALO SUPERMERCADO LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as parcelas pagas aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos correspondentes a: 1) horas extras (mínimo de 50%); 2- adicionais noturno (mínimo de 20%); 3- de insalubridade (de 10% a 40%); 4- de periculosidade (30%); 5- de transferência (mínimo de 25%); 6- aviso prévio indenizado; e 7- respectiva parcela (avo) de 13º salário. Requer a concessão definitiva da segurança a fim de declarar: a) o direito à impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre as verbas supramencionadas; b) o seu direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos, observando-se: 1- o prazo prescricional quinquenal, ou seja, referente aos últimos cinco (05) anos; 2- incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados quando da cobrança de seus créditos; e 3- que esta se dê sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC n. 118/2005 ou do art. 89 da Lei n. 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal.É o relatório.Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, apresentando a procuração de fl. 32 e o substabelecimento de fl. 33 em via original ou mediante cópia autenticada.Cumprido o item acima, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Solicite-se ao

SEDI a correção do assunto principal deste feito para: 1508 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRIBUTÁRIO. Não há prevenção em relação ao feito indicado à fl. 70. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000131-40.2015.403.6107 - CALCADO KOLLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP300889A - THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar de Protesto, movida por CALÇADOS KOLLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (atual PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA.) em face da UNIÃO FEDERAL, para interrupção de prazo prescricional para ressarcimento de indébito tributário gerado pelo pagamento de contribuições previdenciárias que continham verbas não salariais em sua composição, pagos pela requerente e suas filiais, a ser processada nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, a fim de constar a sua atual denominação, de acordo com a sua ficha cadastral na JUCESP, conforme extrato anexo, trazendo cópias dos documentos a ela pertinentes. No mesmo prazo, proceda à regularização de sua representação processual, apresentando procuração, em via original ou mediante cópia autenticada, de acordo com o item acima. Cumpridos os itens acima, tornem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048724-46.2001.403.0399 (2001.03.99.048724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806071-80.1997.403.6107 (97.0806071-2)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X FAZENDA NACIONAL X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

REPUBLICADO EM VIRTUDE DE NÃO TER CONSTADO OS NOMES DOS PROCURADORES SUBSCRITORES DE FL. 153.1 - Anotem-se os nomes dos procuradores subscritores de fl. 153, consoante petição juntada aos autos quando estes encontravam-se no e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de recurso. 2 - Certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada oferecer impugnação, consoante intimação de fl. 193, nos termos do disposto no artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3 - Ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 4 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 5 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 6 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 7 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 8 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 9 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 10 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 11 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do

executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.12 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.13 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 11 e 12 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 14 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.15 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.16 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4879

CARTA PRECATORIA

0001200-96.2014.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EDER JULIO DOS SANTOS(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA) X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se o teor do certificado à fl. 56, cancelo a audiência designada à fl. 52. Dê-se baixa na pauta.Em prosseguimento, diante da informação de que, atualmente, a testemunha de acusação Eder Júlio dos Santos presta serviços no município de Queiroz-SP, determino a baixa dos presentes autos em caráter itinerante à Subseção Judiciária de Tupã-SP (à qual referido município se encontra jurisdicionado), com as nossas homenagens, para cumprimento do quanto deprecado.Comunique-se o aqui decidido à 2.ª Vara Federal de Bauru-SP (com cópias de fls. 55/56), para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da Ação Penal n.º 0004445-36.2009.403.6108, daquele Juízo.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002210-26.2014.403.6107 - ALCEU RODRIGUES DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o réu não formulou proposta de acordo, cancelo a audiência conciliatória designada à fl. 52. Dê-se baixa na pauta.Abra-se vista ao réu INSS para manifestação nos termos do art. 398, do CPC.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000960-89.2013.403.6107 - MESSIAS FRANCISCO ALVES(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2015, às 15h00min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.As testemunhas arroladas à fl. 107 deverão comparecer ao ato ora designado independentemente de intimação.Publique-se. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

Expediente Nº 5048

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000113-19.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BRUNA FERNANDA DA SILVA ROLEDO

Vistos, em D E C I S Ã O.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em trâmite pelo rito especial dos artigos 926 usque 931 do Código de Processo Civil, em face de BRUNA FERNANDA DA SILVA ROLEDO, igualmente qualificado naquela peça, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 79937 do 1º Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, situado na Rua Honorio Oliveira Camargo Junior, n. 520, apartamento 02,Bloco 06, em Araçatuba/SP.Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001.Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse..Não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levadas em consideração as repercussões sociais que medida pretendida pode causar, notadamente em face da natureza do direito que pode ser atingido (direito de moradia).Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de FEVEREIRO de 2015, às 17:00 horas.Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar.CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000115-86.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MICHELLE LEANDRA DA SILVA BORDIN

Vistos, em D E C I S Ã O.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em trâmite pelo rito especial dos artigos 926 usque 931 do Código de Processo Civil, em face de MICHELLE LEANDRA DA SILVA, igualmente qualificado naquela peça, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 79917 do Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, situado na Rua Honorio Oliveira Camargo Junior, n. 520, apartamento 32,Bloco 04, em Araçatuba/SP.Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001.Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual,

em seu artigo 9º, determina expressamente que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levadas em consideração as repercussões sociais que medida pretendida pode causar, notadamente em face da natureza do direito que pode ser atingido (direito de moradia). Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de FEVEREIRO de 2015, às 17:30 horas. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7624

ACAO CIVIL PUBLICA

0000230-51.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA VETORATO GASBARRO ME (FARMA VIDA) X PATRICIA VETORATO GASPARRO(SP068266 - LOURIVAL GASBARRO E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

1 - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 433/441. As embargantes alegam a existência de omissão na aludida sentença ao argumento de que as petições por elas protocolizadas posteriormente ao prazo para a produção de provas, não foram analisadas na fundamentação. Afirmam que tais petições encaminharam documentos novos que rechaçam a tese Ministerial de que as receitas anteriores estão fraudadas, pois, os mesmos erros cometidos pelos médicos continuaram ainda fora do Programa Farmácia Popular. Conclui afirmando que como é lícito às partes juntar documentos novos a qualquer tempo, produzidos posteriormente aos fatos constantes dos autos mas que servem para contrapor-los, é necessário que o Juízo esclareça a razão da omissão quanto à análise de tais documentos. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração são intempestivos. A sentença atacada foi disponibilizada no diário eletrônico desta Justiça Federal em 15/01/2015 (uma quinta-feira) e considerada publicada em 16/01/2015. Os embargos de declaração foram opostos somente em 26/01/2015 (conforme se verifica do protocolo de f. 443) fora, portanto, do período legal. O artigo 536, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94, estabeleceu que o prazo de oposição dos embargos de declaração, quer se trate de decisão interlocutória, sentença ou acórdão, é de 05 (cinco) dias, revogando expressamente o artigo 465, do mesmo Codex, que previa o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para sua interposição. Assim, decorridos mais de 05 (cinco) dias entre a intimação da sentença e a interposição dos embargos de declaração, estes devem ser tidos como extemporâneos, não podendo nem sequer ser conhecidos. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, não conheço dos embargos de declaração opostos, em vista da ausência do pressuposto de admissibilidade da tempestividade. Considerando que a oposição intempestiva de embargos de declaração não interrompe o curso do prazo para a interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), e diante do transcurso do prazo para recurso voluntário, desde já declaro escoado o prazo recursal da parte ré. Precedentes do STJ (v.g. AGRESP nº 200501702436, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/05/2006 pg. 207). Aguarde-se o prazo de recurso do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002396-27.2011.403.6116 - EUCLIDES FERNANDES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado, Segunda Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, independentemente de cumprimento. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004877-84.2011.403.6108 - ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 18/02/2015 às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

0004781-64.2014.403.6108 - NEUSA DE PAULA CARVALHO NASCIMENTO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 18/02/2015 às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 4610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007937-17.2001.403.6108 (2001.61.08.007937-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON SIMIONI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X FABIO XAVIER(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X MARIO MARISA(SP037153 - CELIA MARISA KAMIJI) X SOLANGE APARECIDA CARRARA BRAGAIA(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X ELIANE CUSTODIO DA SILVA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X MARTA CHRISTIANO MARISA(SP037153 - CELIA MARISA KAMIJI) X LUIZ GONZAGA DOS ANJOS X ADRIANA FAHRA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X VANDA MARTINS DE OLIVEIRA BARTOLOMEU(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X BEATRIZ CANCIO DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X ROSELENE MARIA CHRISPIM X NILZA OLIVEIRA DA SILVA BUZZATTO

1. Tendo em vista que a denunciada ELIANE CUSTÓDIO DA SILVA foi citada recentemente (fls. 1129), e a fim de evitar prejuízo ao andamento do feito (que está em fase final) em relação aos demais acusados, determino o desmembramento do processo.1.1. Cabe também desmembrar o feito em face de LUIZ GONZAGA DOS ANJOS, para o qual permanecem suspensos o processo e o curso do prazo prescricional com fundamento no art. 366 do CPP (fl. 933).1.2. Desse modo, ao SEDI para excluir do presente feito os nomes de ELIANE CUSTÓDIO DA SILVA e LUIZ GONZAGA DOS ANJOS, mantendo-se os demais acusados.1.3. Encaminhe-se cópia integral deste feito ao SEDI para distribuição por dependência a esta 1ª Vara, devendo constar no pólo passivo do novo processo somente os denunciados ELIANE CUSTÓDIO DA SILVA e LUIZ GONZAGA DOS ANJOS.1.4. Com a distribuição, faça-se a conclusão do novo processo para deliberação acerca de nomeação de defensor dativo para ELIANE CUSTÓDIO DA SILVA, a fim de oferecer resposta à acusação (fl. 1149), bem como para que seja diligenciado sobre o atual endereço de LUIZ GONZAGA DOS ANJOS, com a inclusão de minuta de requisição de informações pelo sistema BACENJUD.2. Os acusados MILTON SIMIONI, MARIO MARISA, SOLANGE APARECIDA CARRARA BRAGAIA, MARTA CHRISTIANO MARISA e VANDA MARTINS DE OLIVEIRA BARTOLOMEU foram interrogados quando em vigor as anteriores determinações do Código de Processo Penal, com a previsão de realização de interrogatório como ato inaugural do processo. Atos perfeitamente válidos, diga-se, com a observância das disposições legais e constitucionais pertinentes à época de suas realizações.2.1. A revelia do acusado FÁBIO XAVIER decorreu da sua ausência à audiência de interrogatório, designada para 01/04/2008 (fl. 694), portanto, ainda na vigência da sistemática anterior do CPP.2.2. Somente a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, aos 22/08/2008, o interrogatório passou a ser realizado posteriormente à produção da prova. É certo que o interrogatório constitui ato de defesa, mas de natureza adjetiva. Por conseguinte, as normas que lhe são pertinentes têm aplicação imediata. Ou seja, a lei nova não atingiu os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, aplicando-se somente aos atos processuais a serem praticados, sem limitações relativas às fases processuais, conforme o disposto no art. 2º do CPP.2.3. Desse modo, não há que se cogitar, no presente feito, em reinterrogatórios dos acusados ou nova oportunidade para interrogatório de FÁBIO XAVIER.3. Quanto à ré BEATRIZ CÂNCIO DA SILVA, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido (fls. 1026 e 1043), atendendo requerimento do Ministério Público Federal designo audiência de interrogatório para o dia 04 de março de 2015, às 18h30min. Intime-se a ré por edital, com o prazo de 15 dias.4. Requistem-se certidões de objeto e pé dos processos indicados às fls. 1202/1209.5. Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9917

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0003131-16.2013.403.6108 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(SP281148A - LARA CORREA SABINO BRESCIANI)

Ação de AtentadoAutos nº. 000.3131-16.2013.403.6108Autor: SINDECTEB - Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Réu: ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Folhas 576 a 583. Indefero o pedido de levantamento das importâncias depositadas judicialmente, porquanto a decisão judicial que extinguiu o feito principal, do qual a presente ação de atentado é dependente, não transitou em julgado. Não há, portanto, a definitividade do direito. Outrossim, tomando por base os fundamentos já declinados na decisão de folhas 530 a 534 e o disposto no parágrafo único, do artigo 880 do Código de Processo Civil, entende o órgão jurisdicional que falece competência à 2ª Vara Federal de Bauru - 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para o processamento da presente ação de atentado, motivo pelo qual, suscito conflito negativo de competência, ao Superior Tribunal de Justiça, pelo fato do ato jurisdicional que deu origem ao presente incidente ter sido praticado por representante da Justiça do Trabalho.Determino, outrossim, o encaminhamento da presente decisão, mediante ofício, instruído com cópia da petição inicial, da decisão que determinou a remessa do presente feito à Justiça Federal de Bauru, da decisão de folhas 530 a 534 e da presente determinação.Intimem-se. Anote-se. Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade da Vara)

Expediente Nº 9919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002141-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X MARCO ANTHERO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X RENATA VIECK COMEGNIO

D E C I S Ã O Ação Penal Pública IncondicionadaAutos nº. 000.2141-35.2007.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéu: Nelson José Comegnio, Ana Maria Vieck Comegnio, Artur José Costa Sampaio, Marco Anthero de Araújo, Alexandra Alcântara Teixeira e Ana Silvia Reginato AraújoVistos. I - Suspendo, por ora, a determinação de intimação dos réus para apresentação dos memoriais. II - Tendo em vista que por intermédio da petição de folhas 754 a 755 e documentos de folhas 756 a 770, foi noticiado parcelamento do débito, objeto da NFLD. 35.565.179-3 e do AI. 35.565.177-7, bem como também que os termos de parcelamento foram firmados em data posterior à apresentação dos memoriais por parte do Ministério Público Federal (vide folhas 695 a 703 - protocolo em 24 de outubro de 2014), determino: (a) - a expedição de ofício, pelo correio eletrônico institucional, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, para que o órgão, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça ao juízo se as obrigações tributárias, objeto da NFLD. 35.565.179-3 e do AI. 35.565.177-7 encontram-se, de fato, parceladas, como também esclareça sobre a regularidade do pagamento das prestações devidas desse parcelamento;(b) - com a resposta do ofício a que se refere a letra a acima, como também do ofício a que se refere o primeiro parágrafo da decisão de folha 772, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a devida manifestação. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 9920

MANDADO DE SEGURANCA

0009747-80.2008.403.6108 (2008.61.08.009747-9) - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 210/230), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 8730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004090-84.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-24.2013.403.6108) WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Superior o dogma estampado no art. 5º, inciso XXXV, Lei Maior, avulta dos autos a possibilidade de composição, fls. 213/215, ficando designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 18/02/2015, às 14h30min, intimando-se-as, com urgência. Sobreste-se a qualquer medida de retomada do imóvel, até a realização da audiência aqui designada, devendo, previamente, a parte autora ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Por primeiro, intime-se à Chefia do Jurídico da CEF, até às 17h00 desta quarta-feira, 04/02/2014, para o sobrestamento em questão.

Expediente N° 8733

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004156-30.2014.403.6108 - JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada por José Dimas Sgavioli Faccioli, em face da União, pelo qual pugna o polo requerente por realização de exame grafotécnico, com o intuito de se aferir a alegação de que a conta corrente n.º 8082-9, da agência 6645-1, do Banco do Brasil, teria sido aberta de forma fraudulenta e que os valores movimentados naquela conta nunca teriam sido do requerente. Em sendo provada tal assertiva, afirma o requerente que o débito objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM n.º 10825.721.638/2013-61, no valor de R\$ 2.487.410,53, seria ilegítimo. Juntou documentos a fls. 23/83. Instado foi o requerente, por este Juízo, a fls. 84, a emendar a inicial, identificando a sua profissão, bem como esclarecendo a qual ação de conhecimento futura diz respeito a presente cautelar preparatória. No mesmo prazo, deveria carrear a este feito cópia das iniciais dos feitos mencionados a fls. 42: ação incidental de exibição de documentos, autos n.º 0172.12.002875-5 e ação declaratória de inexistência de vínculo contratual c/c indenização por danos morais, autos n.º 0172.12.002874-8, ambas ajuizadas perante a E. Comarca em Conceição das Alagoas/MG. Veio aos autos o requerente, emendando a inicial, qualificando-se como empresário e afirmando ser satisfativa a presente cautelar (fls. 88, segundo parágrafo). Disse, também, ser imprescindível para ação anulatória de débito fiscal e/ou embargos à execução fiscal (fls. 89 e 90, ambas primeiro parágrafo). Trouxe aos autos cópia das iniciais dos feitos 0028748-57.2012.8.13.0172 (fls. 91/114) e 0028755-49.2012.8.13.0172 (fls. 115/133). No feito n.º 0028748-57.2012.8.13.0172, pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica com o Banco do Brasil, pela abertura e movimentação da conta corrente n.º 8.082-9, agência 6645-1. O feito n.º 0028755-49.2012.8.13.0172, por sua vez, trata-se de ação incidental de exibição de documentos, em que o requerente pugna pela exibição dos contratos bancários e cartões de assinatura da agência 6645-1, conta corrente 8.082-9, do Banco do Brasil, bem como todos os outros produtos decorrentes da abertura da conta em que o requerente figure como titular correntista. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Por primeiro, afastada a prevenção entre os feitos ajuizados perante a E. Comarca em Conceição das Alagoas/MG, visto ser de índole tributária a relação jurídica base aqui apresentada, tomando-se a presente como preparatória para a ação principal de anulação de débito fiscal, fls. 89 e 90. Em prosseguimento, fundamental se faz a intervenção da parte contrária, tanto quanto do Banco do Brasil, em até dez dias de sua intimação, sobre o pleito de medida de urgência veiculado, sem prejuízo do prazo contestatório. Capital, outrossim, a inclusão do Banco do Brasil, como litisconsorte passivo necessário. Ao SEDI, para as devidas anotações, devendo a parte requerente providenciar contrafé para o ato citatório. Urgente intimação, citando-se, igualmente, a União e, oportunamente, o BB. Intimações sucessivas dos entes públicos e, após, do particular. A seguir, com a vinda de ditos elementos, ou o decurso de prazo, imediata conclusão.

Expediente Nº 8734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005481-50.2008.403.6108 (2008.61.08.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-02.2002.403.6108 (2002.61.08.002258-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS NEVES(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Por motivo de readequação de pauta, redesignada fica a audiência, antes agendada a fls. 652, para o dia 16 de junho de 2015, às 14h30min, intimando-se.Bauru, 19 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 8735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 303/307, nomeio curador provisório à autora, o sr. Osvaldo Thomazini, que deverá comparecer neste Juízo, a fim de prestar compromisso de curador provisório especial à lide, no prazo de cinco dias. Também se intime o curador nomeado para que, no prazo de 30 dias, demonstre documentalmente ter ajuizado ação de interdição de sua sobrinha perante o juízo competente, sob pena de encaminhamento de ofício, comunicando sua omissão, ao Ministério Público responsável pela Curadoria de Incapazes. Desde já fica determinada, caso não comprovado o ajuizamento da ação de interdição, nos termos acima especificados, a certificação de tal fato e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual local, aos cuidados da Promotoria responsável pela Curadoria de Incapazes, comunicando-lhe a omissão verificada, instruindo-se com cópia da certidão a ser lavrada, da petição inicial, do laudo do estudo social (fls. 98/143) e do laudo do exame médico-pericial e sua complementação (fls. 262/267 e 285), para que adote as providências que entender cabíveis, em razão do disposto no art. 1.769, II, do Código Civil. Intime-se o INSS para que restabeleça e pague o benefício da autora (fl. 299) até o dia 06/02/2015, e para que efetue o pagamento das parcelas mensais em nome do curador especial, ora nomeado. Aguarde-se a comprovação do ajuizamento da ação de interdição, acima determinado. Por ora, não deverá ser expedido RPV/precatório nestes autos (fls. 228 e seguintes). Int.

0004992-03.2014.403.6108 - FUNDACAO PREVE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL
Embargou de declaração a União, a fls. 286/286-verso, pugnando por sua exclusão do polo passivo, uma vez que, segundo suas argumentações, fora chamada de ofício para integrar a lide, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, por considerar este Juízo injustificável a demora do Ministério das Comunicações em apreciar o pedido administrativo de autorização de funcionamento de canal de TV, feito pela parte autora. Tendo havido demonstração de que o pedido fora apreciado, com o indeferimento ao pleito autoral, houve revogação da medida antecipatória, sem a exclusão da União do polo passivo. De fato, a relação material de outorga de serviços de telecomunicações incumbe à União, pelo que deve ser mantida como ré da presente demanda. Ademais, o ato administrativo que se quer anular, o de lacração do aparelho de transmissão do canal 49, em Duartina/SP, está intrinsecamente ligado à deliberação emanada do Ministério das Comunicações. Por oportuno, destaque-se a União (Ministério das Comunicações) foi a remetente da correspondência de fls. 226/226-verso, já tendo sido, inclusive, devidamente citada no feito, a fls. 285-verso. Ou seja, deseja a parte embargante modificar o quanto decidido a fls. 252/253, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado no decisório. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. Aguarde-se a vinda da contestação da União, ou o decurso do prazo, intimando-se-a.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011264-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011264-3) - JUSTICA PUBLICA X JANETE CLEUSE VIEIRA DE BARROS X MARY LUIZA ZANELLA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT)

ILCA PEREIRA PORTO foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 465/473). A sentença tornou-se pública em 22.09.2014 (fls. 474). O Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação às fls. 475/486 com relação às outras duas rés (MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS e ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI), tendo deixado de recorrer com relação à ILCA, por entender que: a justa majoração eventualmente promovida em sede recursal não afastará a ocorrência da prescrição. A defesa da ré ILCA apelou da sentença às fls. 522/538, tendo postulado pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. A sentença transitou em julgado para a acusação em 06.10.2014 (fls. 539). O órgão ministerial, nas contrarrazões encartadas às fls. 553/565, opinou pelo reconhecimento do transcurso do prazo prescricional com relação à ré ILCA. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (29.10.2002) e a data do recebimento da denúncia 26.04.2012), declaro extinta a punibilidade da acusada ILCA PEREIRA PORTO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Diante do exposto, resta prejudicado o regular prosseguimento do recurso de apelação interposto pela defesa da ré ILCA.

0009538-91.2006.403.6105 (2006.61.05.009538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP141176E - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Vistos, Etc. ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA, já qualificado nos presentes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Segundo a denúncia, o acusado, nos dias 25 e 27 de fevereiro de 2002, determinou a transferência de quantias no valor de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) de sua conta corrente nº 0474114391268, no Banco Sun Trust de Orlando, Flórida, para a conta corrente nº 1252972-06, no Pacific National Bank, em Miami, Flórida, tendo como proprietário PHANOR ANDRES ESCOBAR BERNAL. Embora fosse proprietário de conta em país estrangeiro pelo menos a partir de 2002, o denunciado não comunicou às autoridades competentes a existência daqueles valores, ou a titularidade daquela conta. Aduz a inicial acusatória, ainda, não haver qualquer referência, nas declarações correspondentes aos anos-base 2002 em diante, à conta acima mencionada, mas somente a cadernetas de poupança no Banco ABN AMRO REAL S/A e conta corrente no BANCO SANTANDER BANESPA S/A. A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2006, conforme decisão de fls.26/28. Interrogatório às fls.60/70. Defesa prévia às fls.81/82. Depoimento das testemunhas de defesa às fls.232/233, 245/246, 290/291, 331/332, 333, 334, 335/336. Desistência da testemunha Régis Fernandes de Oliveira à fl.367. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal a acusação requereu a complementação das informações de fls.372/379 para incluir nelas o ano de 2002, com a sua tradução, bem como a juntada de certidões de antecedentes criminais atualizadas do acusado, das Justiças Federal e Estadual, e certidões do que nelas constarem (fl.382). A defesa, por seu turno, juntou cópia autenticada do passaporte do acusado e uma carta do Suntrust Bank, da Flórida, noticiando o encerramento de conta corrente naquela instituição, por falta de movimento (fl.399). Memoriais da acusação encontram-se às fls.466/470 e os da defesa às fls.475/487. Decisão que anulou o feito ab initio às fls. 553/555. Da referida decisão a acusação interpôs Recurso em Sentido Estrito (razões às fls. 562/570 e contrarrazões às fls. 574/588). Decisão o

E. Tribunal Regional Federal no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para anular decisão recorrida, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que profira sentença analisando o mérito da imputação como entender de direito às fls. 657/661, transitada em julgado em 02.06.2014 (fls. 665). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente cabe recortar do voto acima citado o seguinte trecho: Contudo, com a devida vênia, a conclusão pela ilicitude de determinada prova não leva à declaração de nulidade da ação penal, mas desconsideração de tal prova no julgamento da pretensão acusatória. Se a prova considerada ilícita for a única evidência existente contra o réu, certamente a conclusão será pela absolvição; contudo, é possível que, ainda que reconhecida a ilicitude de determinada prova, a existência de outras evidências nos autos seja suficiente para a condenação.... Em outras palavras, decidindo o Juiz pela ilicitude de determinada prova, deve ser esta desconsiderada, devendo então o Magistrado decidir pela validade ou não das demais provas do processo - se derivadas das ilícitas ou provenientes de fonte independente - e aí, prosseguir, julgando o mérito da pretensão acusatória, ou seja, fazer juízo da suficiência probatória para a condenação, com base nas eventuais provas lícitas existentes, ou caso contrário, absolver o réu. (fls. 659 RESP 0009538-91.2006.4.03.6105/SP Rel Juiz Convocado Marcio Mesquita) Mantenho a convicção de que houve excesso no cumprimento da busca e apreensão na residência do acusado, arguida pela defesa em seus memoriais. A decisão autorizadora da medida cautelar que ocasionou a apreensão daqueles documentos foi específica para os objetos ligados à investigação da chamada OPERAÇÃO 14 BIS. Os documentos de fls. 17/24, apreendidos na residência do acusado, não guardam qualquer relação com os fatos investigados no bojo do procedimento investigatório instaurado nos autos nº 2005.61.05.003964-6. Analisando os mesmos documentos, verifico datarem de 2002 (fls. 17/24). Os fatos investigados na OPERAÇÃO 14 BIS, entretanto, datam de 2005 e 2006. Nessa ordem de idéias, não constato qualquer relação entre os documentos que oportunizaram a instauração deste processo e aqueles objetos da OPERAÇÃO 14 BIS. Primeiro porque há um longo período - de no mínimo 03 (três) anos - entre a elaboração daqueles documentos e os fatos investigados naquela Operação, o que descaracteriza qualquer relação entre eles. Depois, porque a acusação não comprovou qualquer ligação entre eles. Diante do exposto, por ser ilícita a prova produzida, não há outra solução senão reconhecer o excesso na busca e apreensão, a ilicitude da prova documental, e por consequência, a desconsideração das mesmas para a apreciação do feito. A confissão do acusado não pode suprir a prova documental, até porque derivada daqueles documentos. O réu se defendeu dos fatos contidos na inicial acusatória que foi embasada unicamente naqueles documentos de fls. 17/24. Considerando que a única prova constantes dos autos que serviram para fundamentar a denúncia foi declarada nula, não há como não decidir pela absolvição do acusado. Isso posto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA com fulcro no artigo 386, II do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0000604-42.2009.403.6105 (2009.61.05.000604-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO) X FABIANO APARECIDO GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor do ofício de fls. 533.Int.

0001798-77.2009.403.6105 (2009.61.05.001798-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEO MANIERO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Vistos. Considerando as informações prestadas às fls. 499 e seguintes, não restando dúvidas que os créditos consubstanciados na denúncia não mais se encontram em regime de parcelamento, é de rigor o prosseguimento do feito, revogando-se a suspensão do processo. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a data exata da exclusão do contribuinte do parcelamento (DEBCADS nºs 37.161.730-8, 37.033.218-0 e 37.033.219-9), considerando que esta data é que define o marco processual em que se encerrou a suspensão da pretensão punitiva estatal. Verifico que a carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de defesa Josenom, retornou a este Juízo por duas vezes sem o devido cumprimento, em razão da ausência de recolhimento das taxas judiciais pela defesa. Diante dessa inércia, reputo que não houve interesse da parte na oitiva da testemunha, considerando-a, preclusa. Faculto, todavia, que caso entenda necessário, a defesa promova a juntada de termo de declaração da referida testemunha até o prazo do artigo 402 do CPP. Assim, designo o dia 02 de junho de 2015 , às 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando deverá ser interrogatório do réu. Intime-se. Providencie-se o necessário. Ciência às partes. Anote-se. Campinas, 05 de dezembro de 2014.

0008894-41.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES) X LUIZ ANTONIO STIFTER(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES)
À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

0012298-03.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VITA APARECIDA DO CARMO(SP285089 - CLEUZA

HELENA DA SILVA SANTANA)

VITA APARECIDA DO CARMO foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 334, caput e 1º, c, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 127 e vº. Citação às fls. 159. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 140/152. Com a vinda das informações criminais, o Ministério Público Federal concordou com o benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95 e apresentou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 161/163. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 14 de __maio__ de 2015, às 14:50__ horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se.

Expediente Nº 9769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006141-77.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES

Recebo o recurso, bem como as razões apresentadas pela defesa do réu Moisés Bento Gonçalves. Recebo ainda o recurso da defesa do réu Julio Bento dos Santos. Intime-se a referida defesa a apresentar razões, no prazo legal. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU JULIO BENTO DOS SANTOS APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO.

Expediente Nº 9770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X GLEISON JUNIOR DA SILVA(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA)

Intime-se o Dr. Rodolpho Pettená Filho a regularizar a sua representação processual, juntando procuração nos autos, bem como a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 9771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014600-83.2004.403.6105 (2004.61.05.014600-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ SIMOES DA CUNHA(SP157643 - CAIO PIVA)

Indefiro os requerimentos preliminares formulados pela defesa em sede de memoriais. As informações pretendidas pela defesa acerca da possível quitação dos débitos já foram providenciadas por este Juízo por ocasião do recebimento da denúncia. Nas informações da Receita Federal de fls. 186/187 constata-se que os valores pagos durante a vigência do programa de parcelamento amortizaram o saldo dos débitos do LDC nº 35.181.487-6, restando afastada a extinção de competências para os LDCs descritos na denúncia (nº 35.181.485-0 e nº 35.181.486-9). Também não assiste razão à defesa ao requerer a expedição de novo ofício, desta feita à Procuradora da Fazenda Nacional, para verificar possíveis intervalos prescricionais durante o período do Refis. Por oportuno, observo que as reinclusões em regime de parcelamento em decorrência de decisão judicial, via de regra, pressupõem a continuidade das condições estabelecidas. Às fls. 335, a Receita Federal já havia detalhado toda a movimentação ocorrida durante o período de vigência do parcelamento, de 01.03.2000 a 14.02.2012. Em resposta a novo ofício expedido (fls. 341), no qual se indagava expressamente sobre o período total em que a empresa permaneceu ativa no Refis, considerando a determinação judicial do MS nº 2002.34.00.008617-1/DF, a Receita Federal novamente informou que o parcelamento esteve vigente no período de 01.03.2000 a 14.02.2012 (fls. 342). Não há dúvida, portanto, acerca dos termos inicial e final do programa.

0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015204 - RICARDO SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA E SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)

Considerando as justificativas trazidas aos autos pela defesa da ré Maria Estela da Silva às fls. 644/645 e da ré Maria de Fátima Savioli Angelieri às fls. 648/651, reconsidero a decisão proferida às fls. 534/536 para revogar a aplicação da multa arbitrada em 15 (quinze) salários mínimos. Intime-se a acusada Maria Estela da Silva a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ser-lhe-á nomeado defensor dativo. I.

0000420-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000420-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Não obstante não ter o réu recolhido as custas processuais, embora devidamente intimado para tanto (fls. 431), deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 297,95) e a informação ofertada em outros feitos, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, conforme Portaria MF nº49, de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda que, em se tratando de débito com valor inferior a R\$ 1000,00 (hum mil reais), referente a custas processuais e, não se enquadrando nas hipóteses excepcionadas, em relação ao valor mencionado, para inclusão na dívida ativa, quais sejam, FGTS e multa criminal. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, após proceda-se o arquivamento do presente feito.

Expediente Nº 9772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014141-66.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO JOAQUIM(SP288258 - HEBERT CARDOSO) X ATAIDE JOSE DA SILVA JUNIOR(SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

Fls. 325: Indefiro o pedido da defesa do corréu Ataíde, pois cabe à defesa por seus próprios meios, a obtenção de informação quanto à localização de suas testemunhas. Além do mais, intempestivo o requerimento, conforme certificado às fls. 324 dos presentes autos. Faculto no entanto, a defesa trazer as testemunhas Thiago Rodrigues e David Cristiano Brito por ocasião da audiência, independentemente de intimação.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9311

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015061-40.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MARCELO MACHADO LEAO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CESAR AUGUSTO BRAGADA(SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA E SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS) X CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) 1. FF. 283/284 e 292v. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO), 296/298 (CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO) e 301/302 (LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE): Indefiro o pedido de requisição

de cópias de documentos pelo Juízo.1.2. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da promover a juntada nos autos dos documentos tendentes a comprovar fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.1.3. Não se apresenta neste caso, ao menos por ora, a necessidade de requisição pelo Juízo, uma vez que as cópias dos referidos documentos poderão ser requisitadas pelas próprias partes.1.4. Assim, deverão ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotaram providências formais tendentes a obtê-las diretamente, o que não foi realizado no presente feito.1.5. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta dos documentos, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus instrutórios ao Juízo. 1.6. Desse modo, concedo às partes o prazo de 20(vinte) dias para que colacionem aos autos as cópias dos documentos indicados.2.FF. 299/300: Indefiro o pedido do requerido MARCELO MACHADO LEÃO para depoimento das testemunhas, visando à demonstração da dinâmica da perícia, de modo a confirmar a versão do co-réu, uma vez que já indicou em sua defesa, bem como que tal prova pode se dar através de documentos, já carreados aos autos.3. F. 300: Indefiro o pedido do requerido LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE de depoimento pessoal do representante da União e oitiva de testemunhas. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, o requerimento de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte, na atual fase processual, genericamente pedir por designação de audiência, sem indicar qual ponto controvertido pretende provar com o ato.4. F. 302: O pedido de prova pericial será apreciado após a juntada dos documentos referidos (ff. 301/302), no prazo concedido no item 1.6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610697-35.1997.403.6105 (97.0610697-9) - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor renuncia ao crédito.No caso dos autos, houve a desistência manifestada pela autora Prensa Jundiá S/A (f. 337) em executar judicialmente os créditos oriundos dos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa.Diante do exposto, porquanto tenha havido a renúncia em executar judicialmente os créditos oriundos dos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução em relação ao crédito da autora Prensa Jundiá S/A, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a concordância da União com os cálculos apresetados para execução dos honorários advocatícios (ff. 328/336), homologo-os. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0066811-84.2000.403.0399 (2000.03.99.066811-1) - ANA BEATRIZ GARCIA X EDNA DURIGON MARQUES X GILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X MARIA JOSE MINGOTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA BEATRIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DURIGON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MINGOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 416-421: Intime-se a autora Edna Durigon, por meio de seu advogado Dr. Almir Goulart da Silveira, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias a restituição do valor total e atualizado do montante apontado no alvará de f. 382, conforme as orientações contidas no ofício de ff. 416-421.2. Comprovado o recolhimento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando-lhe tal fato, bem como para que sejam adotadas as medidas necessárias no sentido de proceder o estorno àquela Corte dos valores do Precatório 20090021741, e assim o seu cancelamento. 3. Intime-se e cumpra-se.

0010319-16.2006.403.6105 (2006.61.05.010319-5) - MOACIR VALERIO BATISTA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0011782-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011782-4) - JOSE FERREIRA DE MELO(SP128353 - ELCIO BATISTA E SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 269/271: Considerando o condicionamento da decisão de f. 254-verso, e o desinteresse expressado pela parte autora à f. 269/271, comunique-se eletronicamente, com urgência, à AADJ/INSS, para que cancele imediatamente o benefício implantado em decorrência da decisão proferida neste processo, NB 42/165.647.903-3, restabelecendo o concedido administrativamente, inclusive com devolução dos valores descontados. Prazo: 5(cinco) dias.2. Quanto ao requerido no item 3, de f. 271, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se e cumpra-se.

0011909-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011909-6) - JONAS DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0001120-91.2011.403.6105 - NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Tendo em vista a concordância da parte autora (ff. 294/298) com o valor principal apresentado pelo INSS (ff. 282/291), homologo o cálculo do INSS. Todavia, em relação aos honorários de sucumbência, considerando a concordância do INSS (f. 306) com os valores apresentados pela parte autora (ff. 294/300), homologo os cálculos da parte autora.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0004912-53.2011.403.6105 - VERA LUCIA FORTI SANTOS X IRLENE FIORANI FORTI X SILIANA FIORANI FORTI LEITE X JULIANA FIORANI FORTI ARMELIN X MARIANA FIORANI FORTI STENICO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
1. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 85-88 e 91.2. F. 151: diante da concordância manifestada pela União com o pedido de habilitação apresentado às fls. 128-146, defiro-o. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito. Deverá excluir a autora Tereza Manzato Forti e incluir, em substituição VERA LÚCIA FORTI SANTOS, IRLENE FIORANI FORTI, SILIANA FIORANI FORTI LEITE, JULIANA FIORANI FORTI ARMELIN, MARIANA FIORANI FORTI STENICO. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a que comprove o recolhimento do valor arbitrado referente aos honorários periciais. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Comprovado, intime-se o Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se.

0015778-52.2013.403.6105 - VALDECI MESSIAS DE LIMA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos laborados na condição de ruralista, bem como de períodos urbanos especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.716.813-8) e pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 14/08/2012, bem assim pretende indenização por danos morais. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/94).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 99).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/132, requerendo a total improcedência do pedido.Réplica pelo autor (fls. 138/147), com pedido de produção de prova oral.Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva do autor e de duas testemunhas por ele arroladas, cujos depoimentos encontram-se às fls. 168/170.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e

decidir. Do reconhecimento do período rural: Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado de 1978 a 1989. O reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: notas fiscais em nome José Messias de Lima, seu pai, relativos à comercialização de produtos agrícolas referentes aos anos de 1978 a 1985 (fls. 61/68); Cadastro de Imóvel Rural em nome do pai do autor, referentes aos anos de 1979 e 1984 (fls. 60 e 63); Registro de Imóvel rural em nome do pai do autor, referente ao ano de 1984 (fls. 76/77); Certidão de Casamento do autor, referente ao ano de 1989, de que consta a profissão de lavrador. Pois bem, os documentos mencionados referem-se a atividade rural prestada pelo pai do autor, como se viu, mas servem, contudo, ao desiderato a que acima se aludiu. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR EM DOCUMENTO DE FÉ PÚBLICA. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. I - A qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si a fé pública, para efeito de início de prova material. Precedentes. II - Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologado pelo Ministério Público, também se presta a um início de prova material. Art. 106, III, da Lei 8.213/91, redação original. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 261242, 5.ª T., Rel. GILSON DIPP, DJ de 03/09/2001, p. 241) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V, VII E IX. A qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de prova documental, complementado por testemunhas. Ação procedente (AR 830-SP, 3ª Seção, Rel. o Min. GILSON GIPP, DJ de 19.06.2000, p. 103); Passo à análise da prova documental. Os Cadastros de Imóvel Rural em nome do pai do autor, servem de início de prova material da atividade rural nos períodos dos anos de 1979 e 1984, assim como a Certidão de Casamento de 1989, que faz referência à atividade profissional do autor como lavrador, bem como as Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas referentes aos anos de 1978 a 1985. Tais documentos dão conta de que o autor exerceu atividade em regime de economia familiar no Sítio São José, pertencente a seu genitor, na região de Mundo Novo-MS no período entre 1979 até 1989, excluídos os meses em que trabalhou registrado em atividade urbana, conforme consta do depoimento pessoal e registros no CNIS. Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, qualificando-o como lavrador, entendo satisfeita a exigência de início de prova material. Na mesma esteira, a prova oral produzida foi uniforme e convincente. As testemunhas que tiveram contato com o autor corroboraram o período trabalhado entre 1984 a 1988, pois trabalharam vizinhos do autor e puderam presenciar o trabalho dele e da família no sítio, lidando com plantação de cereais. Quanto ao termo inicial do tempo rural, anoto que o documento mais antigo reporta ao ano de 1975 (ficha de registro do pai do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatemi - MS - fl. 59), dando conta da atividade rural da família quando o autor ainda era criança. Assim, reconheço como início do trabalho rural o ano de 1978. Anoto, outrossim, que o trabalho rural foi interrompido por alguns meses, conforme mesmo o autor relata em seu depoimento, pelo período urbano trabalhado na empresa Viação Santa Catarina Ltda. no período de 21/07/1987 à 03/11/1987, tendo o autor retornado à atividade rural em novembro de 1987, prosseguindo até 29/03/1989, quando ingressou na empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A. Portanto,

tenho que restou comprovado o período rural laborado de 01/01/1978 à 20/07/1987 e de 04/11/1987 à 28/03/1989. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural nos períodos acima declinados.Quanto aos períodos especiais:A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei.As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre

outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem, à vista destas considerações, passo a analisar separadamente os períodos especiais controvertidos: 1) Pirelli Ltda, de 05/02/1990 a 16/08/2002, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). Inicialmente, anoto que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 05/02/1990 a 13/12/1998, conforme fls. 84/85, portanto, incontroverso. Reconheço a especialidade do período a partir de 14/12/1998 até 16/08/2002, em que o autor exerceu a atividade de trocador de moldes, soltando parafusos da máquina, retirando o molde e levando-o para área de limpeza à jato; tais atividades foram realizadas no setor de Vulcanização, mesmo setor trabalhado desde o início da empresa, onde foi reconhecida a exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). Nestas condições, realizado o cálculo da média do nível do agente ruído, tem-se que o autor laborou exposto ao referido agente agressivo, acima do limite legal. Destarte, é de se reconhecer especial o trabalho desempenhado durante o período de 14/12/1998 a 16/08/2002. 2) Protege S/A, de 03/03/2004 até os dias atuais, em que o autor exerceu a atividade de motorista de carro forte. Verifico dos documentos juntados aos autos, que o autor logrou demonstrar efetiva

exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo periculosidade, advindo da atividade de motorista de carro forte, no transporte de valores desde a sua admissão na empresa até os dias atuais. O formulário PPP (fls. 46/47) dá conta de que o autor exerce seu trabalho dentro do carro forte, exposto a ruído e calor, além do risco de assalto inerente à profissão de vigilante, especialmente da atividade de transporte de valores. Embora não haja menção ao uso de arma de fogo propriamente pelo autor, é de se presumir o porte de arma de fogo pelo autor ou por seus colegas de profissão, e é de conhecimento geral que o porte de arma de fogo é necessário à referida função. Ademais, o autor juntou aos autos diversos certificados de atualização na atividade de vigilante, com especialização em transporte de valores, restando devidamente comprovada a periculosidade advinda da atividade, de forma habitual e permanente. Neste sentido, a decisão que segue: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE, COM PORTE DE ARMA DE FOGO. AS OMISSÕES ALEGADAS ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO DA PERICULOSIDADE APÓS O DECRETO 2.172/97 E DO PERÍODO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL IMPUGNADO PELO INSS PRETENDEM REDISCUTIR QUESTÕES JÁ TRATADAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LEVANTADA PELO EMBARGANTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.** - O tema acerca da especialidade da atividade exercida portando arma de fogo já foi devidamente analisado e resolvido pelo aresto embargado, o qual estabeleceu que a periculosidade da atividade de vigilante armado, se presume pelo porte de arma de fogo, consoante entendimento firmado nesta Quarta Turma, uma vez que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. - O reconhecimento do tempo de contribuição individual do autor foi considerado à vista dos resumos de documentos para cálculo do tempo de contribuição, constantes do processo administrativo apenso a este feito e, não, com base nos documentos impugnados pelo INSS, em suas contrarrazões, não havendo que se falar em omissão a ser suprida. - Se o acórdão embargado, ao assim entender, não foi feliz, cabe a parte, caso não se conforme com a conclusão do decisum, interpor, a tempo e modo, o recurso adequado. - Verificada, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal, porquanto a ação só foi interposta em 31/05/2011, quando já passados mais de seis anos da data do requerimento do benefício na esfera administrativa, em 28/10/2004, restando prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ingresso em juízo. - Embargos de declaração parcialmente providos para sanar a omissão apontada, reconhecendo a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. (TRF5 - APELREEX 0003195512011405840001 - 4ª Turma - Relator Des. Edilson Nobre - DJE - Data::24/01/2013 - Página:453) Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 03/03/2004 até a DER (14/08/2012). Do reconhecimento do período urbano comum Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural e especial acima reconhecidos. Conforme planilha elaborada por este Juízo, que segue em anexo, apurados os períodos rural, comuns e especiais, a parte autora totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição, portanto faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerida (NB 42/161.716.813-8). Quanto ao pedido de danos morais Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, na consideração de que abalo moral não avulta do fato de o segurado incapacitado dever se submeter a exames e receber o resultado correspondente de experto da autarquia previdenciária. É poder-dever desta atuar deferindo ou indeferindo benefícios e seus atos, quando introverterem lesão a direito, podem ser revistos pelo Judiciário, com o que o sistema de proteção fica preservado, com finca na Constituição e na lei previdenciária. Desta sorte, na ausência de desvio ou abuso - não lobrigados aqui --, não se vislumbra dor moral que suscite indenização. A propósito, seguem copiados julgados do E. TRF3: **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. REGULARIDADE DA CONDUTA.** - Versam os autos sobre pedido de indenização por danos material e moral em, em razão de danos sofridos por conta da cessação do recebimento do benefício de auxílio doença. 2- Para a concessão do auxílio-doença é necessário preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais, com as ressalvas do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. 3- Sendo regular o ato administrativo da autarquia que indeferiu a concessão do benefício à época, nada é devido a título de indenização por dano material, pois o ato administrativo de cancelamento do benefício de auxílio-doença, amparado por perícia médica, demonstra que o réu seguiu os procedimentos legais no exercício do poder-dever que lhe é inerente. 4- Reitere-se o mesmo quanto ao dano moral, cujo reconhecimento condiciona-se à

comprovação da conduta lesiva, imputável a um dos agentes do réu, dano indenizável e nexo de causalidade entre a conduta impugnada, o que, no caso dos autos, não restou confirmado, eis que o apelante não comprovou os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-doença no período pretendido, nem demonstrou qualquer liame entre o alegado evento danoso e a conduta imputada ao réu, conforme ônus que lhe cabia, portanto, não caracterizado o dano moral. 5- Nesse sentido, vale repetir que os incômodos ou consternações limitados à indignação da pessoa em razão do indeferimento de pretensão a que não se comprovou ter direito, não configuram dano moral. 7- Dano indenizável não reconhecido. Apelação improvida. Sentença mantida. TRF da 3ª Região AC 00016705520084036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369129 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO: Data da Publicação 12/04/2013PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203 DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 6.214/2007. DEFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA DEFICIENCIA ATRAVÉS DE EXAME PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA RENDA MÍNIMA. DESNECESSIDADE EM RAZÃO DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A Lei nº 8.742/93 assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal. Preenchendo a parte autora os requisitos de incapacidade física para o labor, previstos na Lei nº 8.742/93, tem-se por devido o benefício assistencial disposto no art. 203 da CF/88. II. Deve-se observar a situação social e profissional do segurado que, como servente de pedreiro em idade avançada, não tem condições de exercer o seu labor, pois este, como é notório, requer esforço físico que o autor, em face da sua enfermidade, não tem condição de realizar. A análise da situação econômica do autor, por não ter sido objeto de impugnação, encontra-se despicienda. III. Os danos morais, pedidos pelo autor em razão do indeferimento do requerimento administrativo, não são devidos, por não ter havido ato lesivo por parte do INSS, posto que a autarquia tem competência para rejeitar pedidos de benefícios previdenciários que, em sua interpretação, não encontram seus requisitos preenchidos. IV. O termo inicial da obrigação deve ser considerado como a data do requerimento administrativo. V. Os juros de mora foram fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. VI. Sem condenação das partes em honorários advocatícios, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca. VII. Apelação parcialmente provida. Concessão do benefício. TRF da 5ª Região Processo AC 200882000066937 AC - Apelação Cível - 522732 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::25/08/2011 - Página::615 Data da Publicação 25/08/2011DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período trabalhado em zona rural de 01/01/1978 à 20/07/1987 e de 04/11/1987 à 28/03/1989 e os períodos urbanos especiais, trabalhados de 14/12/1998 a 16/08/2002 (ruído) e de 03/03/2004 a 14/08/2012 (periculosidade), totalizando mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (14/08/2012) do NB 161.716.813-8, conforme planilha anexa; e (2) proceder à implantação do benefício de aposentadoria integral, com pagamento das prestações em atraso desde o requerimento administrativo, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria integral, em 10 (dez) dias, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário / CPF VALDECI MESSIAS DE LIMA / 403.933.991-68 Espécie do benefício: Aposentadoria Tempo de Contribuição Integral Data de início do benefício (DIB) 14/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006816-06.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FL. 441:Ff. 419-423 e 424: Intime-se a perita para que responda aos quesitos suplementares, bem como para que promova os esclarecimentos necessários quanto a alegação do INSS de contradição no laudo pericial. Prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido expeça-se solicitação de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentenciamento.Intime-se e cumpra-se.

0007677-89.2014.403.6105 - CARLOS ROBSON RONDINI X MARIA RITA DE ALMEIDA RONDINI(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP342818 - BRUNO CARLI TANTOS)
1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do 3º Cartório de Registro de Imóveis do polo passivo do feito, nos termos da decisão de f. 119.2. FF. 152/153: .Ppa 1,10 2.1. Concedo à requerida Urbanizadora Continental S.A. o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo Contrato Social que comprove que o signatário da procuração de f. 69 tem poderes para outorgar instrumento de procuração em nome da empresa, nos termos do art. 12, VI do CPC, sob pena de revelia.2.2. Devidamente regularizado, defiro a devolução do prazo para que manifeste se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho.3. FF. 155: Expeça-se novo ofício para cumprimento do ato, instruindo com a certidão indicada.Int.

0008071-96.2014.403.6105 - ALMIR ANDRE VICENTIN(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do documento colacionado à fls. 738/738-V.

0014464-37.2014.403.6105 - DEXTRA TREINAMENTOS EM INFORMATICA LTDA(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Dextra Treinamentos em Informática Ltda. em face da União Federal. Visa, essencialmente, à prolação de provimento antecipatório que determine imediatamente a suspensão da exigibilidade da contribuição correspondente a quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, sob argumento de inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91.Sustenta a autora, em síntese, que tal contribuição foi recentemente declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento exarado no RE nº 595.838.Junta documentos (fls. 10-65). Custas recolhidas (fl. 67). Pelo despacho de f. 70, este Juízo determinou a emenda da inicial.A autora manifestou-se às fls. 72/73, bem como juntou originais da procuração e guia de recolhimento das custas às fls. 74/75.Vieram os autos conclusos.É uma síntese do necessário. DECIDO:Primeiramente, recebo como emenda da inicial o promovido pela parte autora às fls. 72/75. Resta claro, portanto, que a autora não postula a compensação ou restituição do suposto indébito no feito em apreço.Quanto ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Na espécie, estão presentes os requisitos ao provimento antecipatório. Com efeito, o fundamento para a suspensão de exigibilidade do referido crédito decorre de decisão com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 102, 3º da Constituição Federal, bem como do art. 543-B do Código de Processo Civil, proferida pela Corte Suprema em que se declarou a inconstitucionalidade da cobrança de 15% de contribuição previdenciária sobre a prestação de serviços por meio de cooperativas de trabalho (Recurso Extraordinário nº 595.838/SP - Relator o Min. Dias Toffoli).Eis os termos finais registrados no mencionado RE:Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação

do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. (com destaques) Por sua vez, o periculum in mora decorre da desnecessidade de se impor a qualquer contribuinte o recolhimento de tributos inconstitucionais. E tais recolhimentos devem ser feitos, no caso, a cada prestação de serviço feita nos moldes da lei. Diante do exposto, defiro o pleito antecipatório. Determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Por decorrência, determino à ré abstenha-se de exigir da autora tal contribuição, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores correspondentes. Em continuidade: 1. Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional). 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item acima, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. 5. Intimem-se e cumpra-se. Campinas,

0000271-80.2015.403.6105 - IDERALDO CAMARGO (SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do documento colacionado à fls. 39/67-V.

0000999-24.2015.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP (SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO) X UNIAO FEDERAL
1. Emende a autora a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: 1.1 regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração por aquele que possui os poderes de outorga para representar a autora em juízo, em vista do contido no contrato social constante do presente feito (fl. 14); ou, se o caso, comprovar os poderes de outorga da subscritora do mandato de fl. 12; 1.2 adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, em vista do montante lançado a título de parcelamento (fl. 18), observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil; 1.3 complementar as custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa, juntando-se a respectiva guia original. 1.4 apresentar contrafé da emenda à inicial. 2. Após, tornem conclusos, inclusive para aferição da competência deste Juízo e outras providências. 3. Intime-se Campinas, 03 de fevereiro de 2015.

0001004-46.2015.403.6105 - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cooperativa Veiling Holambra em face da União Federal. Visa, essencialmente, à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição correspondente a quinze por cento sobre a nota fiscal ou fatura decorrente da prestação de serviços contratados entre a autora e cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Sustenta a autora, em síntese, a inexigibilidade de tal exação, a qual foi recentemente declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento exarado no RE nº 595.838. Junta documentos (fls. 32-277). Custas recolhidas (fl. 278). Vieram os autos conclusos. É uma síntese do necessário. DECIDO: À concessão da tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma

quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Na espécie, estão presentes os requisitos ao provimento antecipatório. Com efeito, o fundamento para a suspensão de exigibilidade do referido crédito decorre de decisão com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 102, 3º da Constituição Federal, bem como do art. 543-B do Código de Processo Civil, proferida pela Corte Suprema em que se declarou a inconstitucionalidade da cobrança de 15% de contribuição previdenciária sobre a prestação de serviços por meio de cooperativas de trabalho (Recurso Extraordinário nº 595.838/SP - Relator o Min. Dias Toffoli). Eis os termos finais registrados no mencionado RE: Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. (com destaques) Por sua vez, o periculum in mora decorre da desnecessidade de se impor a qualquer contribuinte o recolhimento de tributos inconstitucionais. E tais recolhimentos devem ser feitos, no caso, a cada prestação de serviço feita nos moldes da lei. Diante do exposto, defiro o pleito antecipatório. Determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Por decorrência, determino à ré abstenha-se de exigir da autora tal contribuição, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores correspondentes. Em continuidade, defiro à autora o prazo de 15 (quinze dias) para regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC. A esse fim, deverá juntar aos autos procuração por aquele que possui os poderes de outorga para representar a autora em juízo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se. Campinas, 03 fevereiro de 2015.

0001006-16.2015.403.6105 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, incisos IV e V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias:a) esclarecer o pedido de concessão da aposentadoria, considerando-se que há benefício de aposentadoria integral concedido administrativamente, conforme noticiado pelo extrato DATAPREV (NB: 168.387.655-2). Deverá especificar se pretende a revisão do atual benefício e quais períodos especiais quer ver reconhecidos.b) com base no item anterior, ajustar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC.c) esclarecer no que difere o objeto do feito nº 0005376-72.2014.403.6105 do objeto dos presentes autos.2. Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo e outras providências.3. Defiro a assistência judiciária gratuita ao autor. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007615-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011716-47.2005.403.6105 (2005.61.05.011716-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RAMON SEGUNDO RAMOS SCHIFFERLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015472-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZAIDCOM COMERCIO SERVICOS EM INF LTDA ME X THIAGO FERNANDO COMINATTO X MARIA SILVIA DAL AVA PINA

1. Defiro o pedido de f. 121 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007585-29.2005.403.6105 (2005.61.05.007585-7) - GERALDO BUENO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, nos termos do Provimento 421/14. 2. Ff. 313-319: Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6436

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010964-07.2007.403.6105 (2007.61.05.010964-5) - VIVIANE CRISTINA CLARO X WILLIAM FRANCISCO DA SILVA X MARIA IZABEL DE FREITAS(SP047515 - JOSE BENEDITO IATALESSI) X

INSS/FAZENDA(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X VIVIANE CRISTINA CLARO X INSS/FAZENDA

Considerando que a Fazenda Nacional, após devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 132), manifestou sua concordância com os valores executados, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) patrono dos embargante, José Benedito Iatalessi, OAB/SP 47.515. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo, vindo os autos em seguida conclusos para sentença de extinção da execução de honorários. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0004694-25.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP123169 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002445-77.2006.403.6105 (2006.61.05.002445-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP107021 - SANDRA DA CONCEICAO SANT ANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5649

DESAPROPRIACAO

0005709-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005709-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X ENCARNACAO GARCIA PINTO - ESPOLIO

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/194. Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a expedição do Alvará de Levantamento, em face do disposto no tópico final da sentença de fls. 191/194. Intime-se. CIs. efetuada aos 04/09/2014-despacho de fls. 224: Considerando-se o que consta dos autos e, para que se possa dar integral cumprimento à determinação de fls. retro, preliminarmente, intime-se o Município de Campinas, para que providencie a juntada da CND, relativa ao imóvel objeto deste feito. Com a juntada, cumpram-se as determinações de fls. 223. Intime-se.

0017611-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017611-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X HIDEKAZU MASUDA - ESPOLIO(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE E SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE E SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE E SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE E SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)

Intime-se o Município de Campinas a apresentar a certidão negativa de débitos. Comprovado nos autos a determinação supra e certificado o trânsito em julgado, expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da União Federal e o alvará de levantamento. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se, oportunamente, os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017323-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DELFINO WILLIS X GERDA MARIA SPIEGLER WILLIS

Tendo em vista o que consta nos autos, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação e de mais 30 (trinta) dias para comprovação da atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao Expropriado. Por fim, no que toca à expedição de Alvará de Levantamento, deverá ser cumprido o determinado na parte final da sentença de fls. 101 verso, tendo em vista a revelia dos expropriados. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0015014-03.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SERGIO LUIZ ALVES BERTOLA(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X SONIA MARIA BERTOLA(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA)

Tendo em vista que a INFRAERO juntou aos autos o comprovante de depósito da diferença acordada às fls. 103/104, bem como, visto que já foram cumpridas as determinações do art. 34, da Lei 3.365/41, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via mensagem eletrônica a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006729-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE GLOSER X ELENA DOMINGOS GLOSER

Considerando tudo o que consta nos autos, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO para retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em nome dos expropriados indicados às fls. 173 para fins de levantamento dos valores depositados nos autos. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0003628-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA

REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JULIANA DUPAS THEOPHILO X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA
CERTIDAO DE FLS. 242: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604737-06.1994.403.6105 (94.0604737-3) - KARCHER IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 259: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0007318-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007318-4) - MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA X VALFRIEDA ALONSO PRIMAZZI X SUSELI GARDIM ASSUMPÇÃO X SEBASTIANA CICERA DE LIMA OLIVEIRA X MARIANA ELIAS JORGE AQUIM X VILMA ASSUMPÇÃO SILVA RIBEIRO X VALDECI OLIRIA DE QUEIROZ BIONDE X ESTER BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO X NEUZA APARECIDA PEREIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação acerca da correção dos valores devidos às partes, em vista do laudo apresentado às fls. 396/398, procedendo-se aos devidos abatimentos no que toca ao desconto dos valores pagos administrativamente, bem como à exclusão dos cálculos de avaliação de todos os valores referentes a tributos e eventual multa contratual, em sendo o caso, promovendo o que for cabível, observando-se, quanto ao valor apurado, a atualização monetária devida, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Após, dê-se vista às partes acerca de todo o processado, ficando a parte Ré, em vista dos cálculos apresentados, intimada para manifestação expressa acerca da possibilidade de acordo. Int. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 414/418).

0006287-41.2001.403.6105 (2001.61.05.006287-0) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X GILSON APARECIDO BARBOSA X MOISES DO ESPIRITO SANTO DE JESUS X NEIDE GAISSLER PELLEGRINI - EXCLUÍDO X SILVANO JOSE DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 163: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0011026-81.2006.403.6105 (2006.61.05.011026-6) - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o v. acórdão, preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 230/231. Após, volvam os autos conclusos para apreciar o requerido às fls. 236/255.

0009343-04.2009.403.6105 (2009.61.05.009343-9) - IRACEMA RIBEIRO DE CARVALHO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista o requerido às fls. 563/582, intime-se a parte Autora, para que para que promova a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé. Int.

0013278-18.2010.403.6105 - JOSE FIRMINO DE LIMA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FLS. 172: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0012726-14.2014.403.6105 - JOSE LUIZ LIMA MIRANDA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença do Autor, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 09), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referentes aos benefícios recebidos pelo autor JOSÉ LUIZ LIMA MIRANDA, (E/NB 542.362.063-0, RG: 21.869.574-3; CPF: 108.063.438-00; NIT: 1.218.051.616-0; DATA NASCIMENTO: 22/09/1964; NOME MÃE: MARIA LIMA GOMES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0011327-81.2013.403.6105 - CONDOR S.A. INDUSTRIA QUIMICA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
CERTIDAO DE FLS. 224: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002854-29.2001.403.6105 (2001.61.05.002854-0) - ADEMIR NATAL ROSLER(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADEMIR NATAL ROSLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0006374-21.2006.403.6105 (2006.61.05.006374-4) - JOAO JOSE DE NOVAIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO JOSE DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0010635-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010635-1) - BENEDITA CAMARGO CARBONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CAMARGO CARBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 304. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006153-96.2010.403.6105 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X MARIA MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0008473-85.2011.403.6105 - ALTAMIR BATISTA CARVALHO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ALTAMIR BATISTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

0011954-22.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

Expediente Nº 5660

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009300-62.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL (SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP110121 - JONAS FERNANDO JAVAROTTI) X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X WELSER ITAGE PARTICIPACOES E COMERCIO S/A (SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA) X CARLOS FREDERICO QUEIROZ DE AGUIAR (RJ142722 - MARIANA ROCHA FARIAS E RJ133340 - FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E RJ179582 - MARIA CAROLINA BARRETO MARTINS)

J. Intimem-se as partes, para ciência. CERTIDÃO DE FLS.994: ...DEIXEI de PROCEDER a INTIMAÇÃO de Luiz Cristiano Vallim Monteiro...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067274-26.2000.403.0399 (2000.03.99.067274-6) - HELVECIO DOMINGOS MOREIRA X MARCIA RIBEIRO FERREIRA X MARIA HELENA ALGARTE QUIRINO X MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA X MAURICIO JOSE ROQUE X NIRLAN ZABOT X REINALDO BENEDITO BASAGLI X RODRIGO ANDRADE CARDOSO X SANDRA MARIA MARINS NISHIKITO X SILVIA HELENA REIFF FRANCO (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco dias). Após nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

**JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002530-63.2006.403.6105 (2006.61.05.002530-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-80.2006.403.6105 (2006.61.05.000466-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento definitivo a ser proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido pela parte embargada às fls. 690/691.A propósito, o presente feito deverá permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0011524-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015509-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015509-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

1- Traslade-se cópia de fls. 89/90 e fls. 98 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.2009.61.05.015509-3, certificando-se.2- Dê ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas para, querendo, requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.4- Intime-se.

0016333-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016639-43.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

1- Considerando o que ficou decidido no Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino que seja reapensado a estes embargos a Execução Fiscal n. 0016639-43.2010.403.6105.2- Após, venham estes embargos conclusos.3- Cumpra-se.

0008271-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-27.2004.403.6105 (2004.61.05.011642-9)) FERNANDA FANTINATTI(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da certidão de intimação da penhora, fls. 62 da Execução Fiscal n. 0011642-27.2004.403.6105 apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0008345-60.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011095-69.2013.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia cópia do mandado de citação de folhas 05/05 verso, da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0009358-94.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008847-33.2013.403.6105) TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de folhas 61/64 da Execução Fiscal n. 0008847-33.2013.403.6105 apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0009687-09.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-62.2014.403.6105) SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO S(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, tendo em vista que há nestes autos informações protegidas por sigilo fiscal, decreto o sigilo do presente feito, bem como da Execução Fiscal apensa, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores devidamente constituídos, devendo a secretaria proceder as devidas anotações. 2- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo uma vez alcançada a fase de julgamento.3- Portanto, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo.4- No mesmo prazo acima deferido, deverá a embargante emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa (o mesmo da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.5- Cumpra-se.

0009935-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-23.2014.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal.3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Cumpra-se.

0010059-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012472-75.2013.403.6105) GALPAO 21 EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FAZENDA NACIONAL

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, (contrato social atualizado e procuração), bem como cópia da certidão de intimação da penhora (fls. 72) e do laudo de avaliação (fls. 74/75), todas da Execução Fiscal n. 0014472-75.2013.403.6105 apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0010403-36.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013216-22.2003.403.6105 (2003.61.05.013216-9)) COZI ART MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da certidão da dívida ativa, folhas 02/11, bem como cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação de folhas 68/71 todas da Execução Fiscal n. 2003.61.05.013216-9 apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.2- Intime-se e cumpra-se.

0010444-03.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011967-84.2013.403.6105) ADAGE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS LTDA(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE a impossibilidade de fazê-lo.2- No mesmo prazo acima deferido, deverá a embargante juntar nestes embargos cópia da certidão de dívida ativa folhas 02/29, da Execução Fiscal n.0011967-84.2013.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0010513-35.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014289-77.2013.403.6105) ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRU(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e

trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa (folhas 02/23), bem como cópia da certidão de intimação da penhora (fls. 36) e do auto de avaliação (fls. 41), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 0014289-77.2013.403.6105 apensa.3- Cumpra-se.

0011122-18.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010970-04.2013.403.6105) 3K COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos destes embargos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.2- Intime-se a Embargante, ainda, para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa (fls. 02/07) e do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 09/11, todas da execução fiscal apensa.3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se.

0011605-48.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-04.2007.403.6105 (2007.61.05.004989-2)) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FA(SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSS/FAZENDA

1- Primeiramente, indefiro à Embargante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a massa falida também necessita comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da isenção de custas. 2- Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia INTEGRAL da certidão de dívida ativa, (fls 06/07), bem como a certidão de intimação da penhora, fls 40, todas da execução fiscal apensa. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004461-04.2006.403.6105 (2006.61.05.004461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL SA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1- Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a manifestação da Fazenda Nacional juntada às folhas 154/154 verso.2- Intime-se.

0012319-86.2006.403.6105 (2006.61.05.012319-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL SALLES CORREA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0003297-23.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO)

1- Folha 10: Prejudicado o pedido, considerando que o mandado sequer foi expedido, tendo sido a parte executada citada via correios mediante carta com aviso de recebimento, fl. 18.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007747-34.1999.403.6105 (1999.61.05.007747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614321-92.1997.403.6105 (97.0614321-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Fls. 567/595: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0008363-09.1999.403.6105 (1999.61.05.008363-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601648-33.1998.403.6105 (98.0601648-3)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS

ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 258, 1º parágrafo. Ainda, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 262/263) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0000994-90.2001.403.6105 (2001.61.05.000994-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-53.1999.403.6105 (1999.61.05.002844-0)) SOARES CARNEIRO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP127057 - ROGER GIRIBONI E SP081795 - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X SOARES CARNEIRO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 168/169), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0008255-38.2003.403.6105 (2003.61.05.008255-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-33.2000.403.6105 (2000.61.05.013720-8)) HELIO ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X HELIO ALESSANDRI X FAZENDA NACIONAL X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 220/221), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-86.1999.403.6100 (1999.61.00.000767-2) - DAVI PERDIZ VIEIRA X SAMUEL PERDIZ VIEIRA(SP111723 - ELIANA VIDO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0041409-98.2000.403.0399 (2000.03.99.041409-5) - LUIS NOGUEIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO CALUSNI X ABEL SOARES DA ROCHA X IZIDORO JOSE DA SILVA X ALOISIO HILARIO DOS SANTOS X ANTONIO STORONI X MANOEL GONCALVES DA SILVA X VALDEMAR FRANCELINO X VALDIR RIBEIRO X EDILENI MILANEZI RIBEIRO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003155-73.2001.403.6105 (2001.61.05.003155-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606039-70.1994.403.6105 (94.0606039-6)) GE CELMA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 458, item II: Diga a ré.Fls. 463/466: Dê-se vista às partes para requererem o que de direito.Int.

0006705-08.2003.403.6105 (2003.61.05.006705-0) - ANTONIA APARECIDA BRANDAO(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP198490 - KAITY CRISTINA DE SOUZA BERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X IVANIR SOARES BUZZATTO X ANGELO BUZZATO X PATRICIA BUZZATO

DESPACHO DE FLS. 272: Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Publique-se o ato ordinatório de fls. 270.Int.ATO ORDINATORIO DE FLS. 270: Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004335-22.2004.403.6105 (2004.61.05.004335-9) - ADENIR JOSE DA SILVA(SP207836 - HENRIQUE ROMANENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0007785-70.2004.403.6105 (2004.61.05.007785-0) - KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebido à conclusão nesta data.Ciência às partes da decisão proferida pelo E. STJ, fls. 204/210.Concedo prazo de 10 dias para requererem o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0004727-54.2007.403.6105 (2007.61.05.004727-5) - ARI CARLOS DE BARROS JUNIOR X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0006216-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006216-9) - FERNANDA VEGLIA FICO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

DESPACHO DE FLS. 47: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.CERTIDAO DE FOLHAS 155: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, deste Juízo Federal, e diante da juntada dos cálculos pelo INSS, abro vista à parte autora para requerer o que de direito.

0012378-98.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES ABDALLA X LUIZ CARLOS ABDALLA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, deste Juízo Federal, e diante da juntada dos cálculos pelo INSS, abro vista à parte autora para requerer o que de direito.

0015856-17.2011.403.6105 - IVETE MARIA GOMES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0009427-97.2012.403.6105 - LAURINDA LOPES DE SANTANA CORREA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do comunicado de fl. 307.Publique-se o despacho de fl. 305.Intime(m)-se.Despacho de fl. 305: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012385-56.2012.403.6105 - SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Recebido à conclusão nesta data.Folhas 500/504: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008848-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008848-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-94.2007.403.6105 (2007.61.05.002849-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE DONIZETE MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010855-17.2012.403.6105 - BIANCA GRILO(SP297888 - THAIS MARIANE GRILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Embargado do desarquivamento do presente feito, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010647-82.2002.403.6105 (2002.61.05.010647-6) - GRANEL PETROLEO LTDA(SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECLIA ALVAREZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL X GRANEL PETROLEO LTDA

Fls. 739: defiro o pedido de penhora do faturamento da empresa executada no percentual de 10 por cento a recair sobre o faturamento bruto mensal, haja vista a comprovação de inexistência de outros bens penhoráveis pela diligências realizadas e comprovadas e pela ausência de saldo em conta corrente em instituições financeiras. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, ficando depositário um dos administradores da executada e responsável pelo depósito mensal em conta judicial a ser aberta na CEF PAB desta Justiça Federal.O depositário nomeado deverá comprovar o depósito nos autos mensalmente até o dia 10 do mês seguinte ao faturamento até atingindo o montante constante de R\$75.292,18.Int.

0008859-62.2004.403.6105 (2004.61.05.008859-8) - ANA RAQUEL SAVOIA BARRETO FERNANDES X ROGERIO BARRETO FERNANDES X RODRIGO BARRETO FERNANDES(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RAQUEL SAVOIA BARRETO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRETO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BARRETO FERNANDES

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que a Caixa Econômica Federal informou, à fl. 336, o cumprimento do acordo firmado na audiência de conciliação de fls. 334/335, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0014965-84.2006.403.6100 (2006.61.00.014965-5) - PELLA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PELLA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA - EPP

Fls. 390/391: Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se o despacho de fl. 389.Intime(m)-se. Despacho de fl. 389: Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDMUR FRANCO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 235: Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006168-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X EVANDRO MARCIO DARIO X JULIO CESRA DARIO X PATRICIA DARIO X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X UNIAO FEDERAL X EVANDRO MARCIO DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EVANDRO MARCIO DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EVANDRO MARCIO DARIO X UNIAO FEDERAL X JULIO CESRA DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JULIO CESRA DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JULIO CESRA DARIO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PATRICIA DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PATRICIA DARIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 226: intime-se a expropriada Josefa dos Santos Dario, por carta, a comprovar a entrega das chaves do imóvel expropriado à INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo a comprovação, expeça-se mandado de imissão de posse para desocupação e imissão com auxílio de força policial, se necessário. Int.

0014429-14.2013.403.6105 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA (HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA)(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA (HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4993

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011143-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO BATISTA FERREIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Prossiga-se, devendo a parte autora requerer o que de direito. Int.

DEPOSITO

0002025-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL DE MELO LOPES DOS SANTOS

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Prossiga-se, devendo a parte autora requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

MONITORIA

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003655-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL)

Trata-se de ação monitoria, proposta pela autora em face do réu, em que se pleiteia o pagamento dos valores devidos em razão do contrato firmado entre as partes. Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fls. 94/95), esta foi aceita, ao que, em seguida, pela petição de fls. 98/99 comprovou a autora o seu cumprimento, requerendo, assim, a extinção do feito com amparo no artigo 794, I, do CPC. Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000009-9) - CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA (SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls. 655/668: Esclareça a INFRAERO em nome de que representante da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO-ANPINFRA deverá ser expedido o alvará de levantamento, vez que o mesmo deverá ser intimado para retirada do alvará na secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010451-97.2011.403.6105 - DJAIR ALVES DE OLIVEIRA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Djair Alves de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 101.977.955-9 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 19.12.1995 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/38. Inicialmente proferida sentença sem resolução de mérito a teor do art. 267, inc. VI do CPC, foi interposto recurso de apelação perante o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento para o fim de anulá-la, determinando-se o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito. Citado, o INSS ofertou contestação de fls. 79/94, alegando a decadência do direito, bem assim a observância da prescrição, pugnano ao final pela improcedência dos pedidos. É, em síntese, o relatório. Conheço diretamente do pedido no estado em que se encontra o processo, por tratar-se de matéria eminentemente de direito. O pedido do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 19 de dezembro de 1995 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À autora, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria, fl. 33/34. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as

seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e

contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ela vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando, no entanto, suspensos os pagamentos, nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0003197-39.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE ULIANI X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ULIANI(SP242950 - CAMILA ABREU MADERNAS) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Publique-se a sentença de embargos de declaração de fls. 565/567. Int. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 565/567: Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 549/558. A CEF apresentou embargos de declaração às fls. 560 alegando haver omissão na parte dispositiva de sentença de fls. 549/558, quanto à sua condenação. Considerando que não houve determinação na sentença proferida de quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, não há ao que se condenar a CEF, uma vez que esta se encontra no polo passivo por ser a administradora do fundo. Assim, improsperam os embargos opostos pela CEF. Improsperam, ainda, os embargos opostos pelo autor às fls. 562/563. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). No que se refere à propalada omissão, não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, às vezes insondáveis, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto. Outrossim, proposições antinômicas no corpo do julgado não se localizam, razão pela qual, nele, com a devida vênia, não há contradição a superar. Da mesma forma, não prospera a alegação de obscuridade a ser sanada pelo presente decisum, tendo em vista que o autor não cumpriu demonstrar, de forma inequívoca, as alegadas irregularidades praticadas pelas rés. Palmilhou a r. sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos às fls. 560 e 562/563, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0014088-22.2012.403.6105 - EDNA BARBOZA DOS SANTOS(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP321523 - RAFAEL SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Publique-se a sentença de fls. 80/82v. Int. SENTENÇA DE FLS. 80/82v: Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por EDNA BARBOSA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em apertada síntese, tanto ver a parte ré compelida a promover a liberação de recursos referentes a financiamento habitacional previamente aprovado pela referida instituição financeira como ainda obter a condenação da parte ré ao pagamento de quantia a título de danos morais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra constitucional, em especial, o Código do Consumidor. Pede antecipação da tutela no intuito específico de que a parte ré, in verbis: libere o crédito do financiamento aprovado no valor de R\$ 95.667,99, com a devida correção monetária e juros legais no prazo de 10(dez) dias. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: ...a condenação da requerida em indenizar os danos morais sofridos pela requerente em valor a ser arbitrado... sugerindo para tanto o valor correspondente à 100(cem) salários mínimos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/34. A CEF, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 42/56. Pugnou pelo

reconhecimento de questão preliminar, a saber: perda superveniente do interesse de agir. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. O Juízo, em sequência, constatando o atendimento do pedido formulado em antecipação da tutela pela CEF, nos termos em que demonstrado na contestação acostada aos autos, determinou o prosseguimento do feito (fl. 58). Enfim, encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído e confundindo-se a preliminar levantada como o mérito da contenda, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Quanto a situação fática controvertida, narra a parte autora na exordial ter promovido a alienação do prédio residencial identificado nos autos (cf. Instrumento Particular de Compra e Venda, às fls. 18 e ss), destacando que a conclusão da referida operação de compra e venda contou com a utilização de recursos de FGTS disponibilizados pelos compradores. Em sequência, destacando que o referido ajuste teria sido devidamente aprovado pela CEF assevera textualmente que: confiando no contrato firmado e registrado em Cartório, teria disponibilizado a posse do referido imóvel aos compradores. Asseverando, contudo, que até o momento da propositura da demanda, a parte ré não teria promovido a liberação do crédito aprovado referente ao financiamento indicado nos autos e, argumentando ter diligenciado no cumprimento de todas suas obrigações junto a CEF, pretende que a referida instituição financeira seja compelida judicialmente a liberação dos referidos valores e, ao final da demanda, seja ainda condenada ao adimplemento de danos morais. A CEF, por sua vez, informou na contestação ter promovido a liberação do FGTS à autora em 26/11/2012 e, quanto ao pedido de danos morais, rechaçou integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela sua rejeição. No mérito assiste, em parte, razão a parte autora. A hipótese é de ação ordinária que busca o ressarcimento por danos morais sofridos em decorrência da ausência de liberação de recursos da conta vinculada no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por parte da CEF, em sede de operação pela mesma aprovada. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípuo compelir a CEF ao ressarcimento de danos morais que alega ter vivenciado em decorrência da ausência de liberação de crédito aprovado para fins de celebração de transação imobiliária. Por sua vez, esclarece a CEF que, somente após o registro do contrato referenciado nos autos, foi possível verificar, quanto aos comprovadores do bem imóvel referenciado na presente demanda, que um deles já havia sido beneficiado por um programa governamental. Esclarece ainda que, tão logo elucida a pendência acima mencionadas, a vendedora, no caso, a autora na presente demanda, recebeu o valor devido, no montante atualizado de R\$98.476,07, na data de 26/11/2012, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da demanda (14/11/2012). No que se refere a pretendida responsabilização da CEF ao adimplemento de quantia a título de danos morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na espécie, a documentação coligida aos autos não revela de forma incontroversa a existência de ilegalidade na atuação da CEF decorrente de ação ou mesmo omissão que pudesse eventualmente ensejar a reparação de dano moral. Desta forma, na presente hipótese, descabe falar, assim, em reparação a título de danos morais, repisando, uma vez que não comprovado nos autos que a operação referenciada na exordial tenha causado lesão à honra, à imagem, ou ao nome da autora, com violação à sua dignidade, conforme preceituado na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III). Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir: RESPONSABILIDADE CIVIL - ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CEF - DEMORA NA LIBERAÇÃO DO FGTS - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INEXISTÊNCIA. 1. A responsabilidade da pessoa jurídica de direito público e das empresas públicas prestadoras de serviços de mesma natureza é, em princípio, objetiva, tanto por ato próprio como por ato de seus prepostos (agentes), como prevê o artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. 2. Responsabilidade objetiva afastada dada a inoccorrência do dano. 3. Mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (RESP 606382). No caso dos autos, não houve qualquer humilhação, constrangimento ou abalo cuja gravidade enseje à reparação pretendida. (TRF4, AC 2001.71.10.000786-4, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 06/09/2006).....5. Apelação improvida. (AC 00045743520044036102, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2010 PÁGINA: 541 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, quanto ao pedido de liberação do FGTS, tendo em vista o informado pela CEF, da realização do mesmo à autora em 26/11/2012, vale dizer, em data posterior a propositura da presente demanda (14/11/2012), acolho o pedido formulado, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I do CPC, outrossim, quanto o pedido de condenação da CEF ao pagamento de quantia a título de danos morais, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Em face da sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002233-12.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOSTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO TOSTO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial e o subsequente recálculo da renda mensal inicial, incorporando-se ainda os valores percebidos a título de adicional de periculosidade. Pleiteia, também, a não aplicação do fator previdenciário e o pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício. Afirma que, após ter recebido aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.481.986-6, DER: 17.6.2004), ingressou com reclamatória trabalhista (autos nº 00536.2003.010.02.00.2) em que foi reconhecida a periculosidade do labor desempenhado na empresa Telesp, durante o período de 1º.5.1969 a 12.12.2002 e o seu direito ao recebimento do respectivo adicional. Esclarece que após o trânsito em julgado da referida decisão, formulou pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Insurge-se contra tal decisão da autarquia previdenciária e requer seja revista a renda mensal de sua aposentadoria, afastando-se inclusive a incidência do fator previdenciário, eis que havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98. Pede, ainda, que seja incluído o adicional de periculosidade no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 18/141. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl.

143. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo relativo à concessão do benefício do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 150/163, argumentando, preliminarmente, a impossibilidade de utilização de prova emprestada. No mérito, defende a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial, em razão da não apresentação do formulário e laudo técnico pericial e da não exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Discorre acerca dos requisitos legais ao reconhecimento da especialidade do labor e pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 165/178. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 179/182, em que foi rejeitada a preliminar suscitada pelo réu (impossibilidade de prova emprestada) e foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor requereu a juntada dos documentos de fls. 186/299, quedando-se silente o INSS (cf. certidão de fl. 301). Aberta vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor, nada foi alegado, consoante certidão de fl. 303, tendo os autos vindo conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar o período controverso, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de

conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto. Empregado da TELESP entre 1º.5.1969 e 12.12.2002, o autor exerceu as funções de técnico em telecomunicações e coordenador em telecomunicação, em ambiente onde o alegado agente nocivo seria a periculosidade decorrente da presença e do armazenamento irregular de produtos inflamáveis. O INSS afirma que não foram apresentados documentos hábeis à comprovação da exposição de modo habitual e permanente do autor ao agente nocivo. Assiste razão ao INSS. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado com o intuito de substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. E tanto é assim, que a própria autarquia federal o reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo-o regulamentado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010. No caso em apreço, denota-se da leitura das decisões acostadas às fls. 117v., 119v. e 124, ter sido determinado o fornecimento do PPP pela empregadora, tendo a mesma se comprometido a entregá-lo ao autor no prazo de sessenta dias após a celebração do acordo firmado nos autos da reclamatória trabalhista. Contudo, a juntada do aludido documento nos presentes autos não foi providenciada pela parte autora. O autor apresentou apenas cópia do laudo técnico-pericial elaborado nos autos da reclamatória trabalhista, o qual afirmou o seu direito ao adicional de periculosidade em razão da existência de tanques de armazenamento de combustíveis no subsolo do prédio. É de se ver, todavia, que tal documento não se presta ao reconhecimento da especialidade do labor. As sistemáticas adotadas pelo direito trabalhista e previdenciário são diversas, de forma que o recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para a contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, eis que esta exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade por si só tida por perigosa, ou exposta a risco inerente a processo produtivo/industrial. No caso vertente, embora a percepção de adicional de periculosidade em razão do desempenho de determinada função possa constituir um indício do caráter especial da atividade, é certo que, para fins previdenciários, tal caracterização exige conjunto probatório consistente e robusto quanto à natureza perigosa dos agentes a que estava exposto, situação que, frise-se, não restou configurada nos autos. Neste sentido é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representado pelo seguinte julgado, proferido pela Décima Turma, nos autos da apelação cível nº 0012804-07.2010.403.6183, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 29/05/2013: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição

habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (grifou-se)Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na empresa Telesp entre 1º.5.1969 até 12.12.2002.II - No que concerne ao recálculo da renda mensal inicial, verifica-se que o adicional de periculosidade amolda-se ao disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, que estabelece a inclusão, no cálculo do salário-de-benefício, dos ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Neste sentido, inclusive, posiciona-se pacificamente a jurisprudência:AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido (AI 00327008720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.) O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão dos valores reconhecidos pela justiça obreira no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias determinado pelo Juízo às fls. 109/128 foi devidamente comprovado pela juntada da guia de fl. 136. Assim, inexistente óbice legal à inclusão dos valores percebidos efetivamente pelo segurado, no cálculo da renda mensal inicial, desde que respeitados os tetos estabelecidos na legislação previdenciária (art. 135, Lei 8.213/91).III - No que tange ao pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do benefício, anoto que o acolhimento do pedido do autor com base no preenchimento dos requisitos em data anterior à Emenda Constitucional 20/98 acarretaria na aplicação da lei vigente à época e a consequente desconsideração do tempo de serviço laborado após o referido diploma constitucional. De tal modo, o tempo de contribuição a ser considerado sofreria redução, porquanto deveria ser calculado apenas até 16.12.1998, afetando, conseqüentemente, o valor da sua renda mensal.E, neste passo, a autarquia previdenciária deverá efetuar o recálculo da renda mensal do benefício com amparo na Emenda Constitucional 20/98 e nos moldes da Lei nº 9.876/99, efetuando a revisão da aposentadoria do autor caso essa nova renda mensal seja-lhe mais vantajosa.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO para reconhecer ao autor CARLOS ROBERTO TOSTO (RG nº 7.724.947-1 e CPF nº 511.538.818-20) o direito à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.481.986-6, DER: 17.6.2004), mediante a inclusão na base de cálculo desse benefício do adicional de periculosidade reconhecido nos autos da reclamatória trabalhista, bem como o recálculo de sua renda mensal com amparo na Emenda Constitucional 20/98 e Lei nº 9.876/99, devendo a autarquia previdenciária efetuar todos os cálculos necessários e conceder-lhe o benefício na forma mais vantajosa.Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que revise o benefício e passe

a pagá-lo com a nova renda mensal no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação da documentação necessária pelo autor. PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 6.3.2008, ou seja, aquelas relativas ao período anterior aos cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (6.3.2013), por força do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC. Condene o INSS a pagar ao autor as diferenças das prestações mensais a partir de 6.3.2008 até o mês anterior ao do início do pagamento ora determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que o valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, com correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou a que estiver vigente na ocasião), além de juros moratórios a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas pelo réu, isento. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/134.481.986-6. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0006591-20.2013.403.6105 - BIAZI GRAND HOTEL LTDA (SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 1.652/1.670), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011456-86.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., qualificada a fl. 2, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), objetivando a declaração de inexigibilidade da multa objeto do Auto de Infração nº 26.797 (processo nº 25789.002834/2008-26, no valor de R\$50.576,00, com vencimento em 31.7.2013). Aduz, em apertada síntese, que é operadora de plano privado de saúde suplementar e que recebeu o ofício da ANS nº 3142/COREC/SIF CD/201, acompanhado de cobrança de multa administrativa, cujo não pagamento no seu vencimento, em 31.7.2013, acarretaria a inclusão do nome da autora no Cadastro de Informação de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, além de inscrição do débito em Dívida Ativa e o ajuizamento contra si de ação de execução fiscal. Sustenta inicialmente a prescrição da dívida, com amparo nos artigos 189 e 206, 3º, V, ambos do Código Civil, eis que mais de três anos se passaram entre a data da lavratura do auto de infração (17.7.2008) e a data do encaminhamento da cobrança (10.7.2013). No mérito, alega a ilegalidade da cobrança (Auto de Infração nº 26.797, processo nº 25789.002834/2008-26), asseverando que em momento algum houve negativa de atendimento médico a pessoa beneficiária da operadora. Discorre sobre a impugnação protocolada na esfera administrativa, na qual alegou que o exame solicitado pela paciente (ressonância nuclear magnética da coluna lombar) não é indicado para casos de lombalgia, exclusivamente, e que, portanto, o médico requisitante deveria justificar a necessidade de sua realização. Além disso, informa ter apresentado duas outras possibilidades à paciente para solução do caso, sendo que a mesma optou por retirar a guia de solicitação e nunca mais retornou com a providência então solicitada (justificativa do médico para a realização do exame). Com a petição inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/69), sendo o recolhimento das custas processuais comprovado às fls. 70/71. Intimada para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, manifestou-se a ré às fls. 80/83, pugnando pelo indeferimento do pedido e juntando os documentos de fls. 84/135. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 136/137, decisão que foi objeto de agravo de instrumento interposto pela autora perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154/168), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos da decisão de fls. 171/173. Citada, a ANS ofertou a contestação de fls. 141/152, em que defende, preliminarmente, a inoccorrência da prescrição e, no mérito, a legalidade do ato levado a cabo, consoante legislação que rege a sua atividade regulatória, fiscalizatória e de controle do sistema de saúde. Afirma que, no presente caso, foi comunicada por beneficiária da operadora de saúde acerca da negativa por parte do estabelecimento médico quanto à realização de exame médico, tendo o processo administrativo concluído pela indevida conduta da autora, uma vez que o exame solicitado tem previsão de garantia obrigatória para os contratos regulamentados, por constar do rol de procedimentos. Deste modo, não tendo a autora garantido a sua cobertura, ou então, solicitado junta médica, a autora teve lavrado contra si o Auto de Infração nº 26797, por infração ao previsto no artigo 12, I, alínea a, da Lei nº 9.656/98, tendo o processo administrativo observado o contraditório e ampla defesa, e o valor da multa observado o contido no artigo 77, c/c 10, II, da RDC nº 124/2006, e o princípio da proporcionalidade. Requer, assim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 174/183, instruída com cópia do

processo nº 0012532-82.2012.403.6105 (fls. 184/224) Proferido despacho de providências preliminares à fl. 226 e verso, em que fixado o ponto controvertido e consignado que o ônus da prova pertence à parte autora, esta limitou-se a juntar aos autos o comprovante de depósito do valor da multa de fl. 228, quedando-se silente quanto à produção de novas provas, consoante certidão de fl. 229. A ANS manifestou-se à fl. 232 pela suficiência do valor depositado para fins de suspensão da exigibilidade do débito, esclarecendo já ter tomado as providências necessárias neste sentido. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. À fl. 234, o E. TRF da 3ª Região pede informações quanto ao julgamento do presente feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, eis que, em se tratando de multa administrativa (ação punitiva da Administração Pública Federal), o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, previsto no art. 1º da Lei 9.873/99, contado a partir da constituição definitiva do crédito não tributário, com o término regular do processo administrativo. E, no caso vertente, consoante ressaltado por ocasião da decisão de fls. 136/137 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o processo foi encerrado apenas em 19.4.2013, com a decisão de não provimento do recurso interposto pela autora, a qual lhe foi comunicada em 19.7.2013 (fls. 89/93). Observo que o caso não comporta a mesma solução dos autos nº 0012532-82.2012.403.6105, eis que a própria transcrição da decisão à fl. 178 indica que, naqueles autos, houve perda superveniente do objeto decorrente do reconhecimento administrativo do débito questionado em processo administrativo diverso, o que, efetivamente, não é o caso dos presentes autos. Demais disso, quanto às alegações da autora de que em momento algum houve negativa de atendimento de pessoa beneficiária da operadora, as provas produzidas nos autos mostram que a autora admitiu ter condicionado a realização do exame solicitado à apresentação de uma justificativa adicional por parte do médico requisitante. Ao fazê-lo, acabou reconhecendo ter-se recusado, ao menos em um primeiro momento, a realizar o exame. Além disso, não há quaisquer elementos nos autos que sustentem a sua alegação de que se tratava de uma negativa provisória, sob a alegação de que teria orientado a paciente a buscar pessoalmente tal justificativa junto ao seu médico ou aguardar que a própria autora o fizesse. O que existe, isso sim, é a cópia da guia de solicitação do exame, na qual foi apostado um carimbo junto ao qual foi lançada, como motivo do indeferimento, a observação manuscrita justificada (sic) (fl. 36). No entanto, mesmo que não se tivesse tratado de recusa pura e simples, razão assiste à ré quando assinala que o procedimento cabível, nesse caso, seria a instauração de uma junta médica para definir o impasse e não a simples devolução do pedido à paciente ou a solicitação de justificativas adicionais. Acresça-se, finalmente, que, embora não exista nos autos qualquer notícia de que a paciente tenha retornado com a justificativa solicitada (ou mesmo que a própria autora tenha obtido tal justificativa diretamente do médico solicitante), o fato é que, após intimada a esclarecer os fatos perante a ANS, a autora informou que estava tentando entrar em contato com a paciente para marcar novamente o exame solicitado (fls. 30/35), o que se afigura absolutamente contraditório com as razões apresentadas, pois conclui-se que não era necessária qualquer justificativa adicional. Observo, ademais, que embora expressamente advertida de que o ônus da prova da ilegalidade da cobrança lhe competia, a autora ficou-se silente quando instada à produção de novas provas (cf. despacho de fl. 226 e certidão de fl. 230), ou seja, não se desincumbiu do referido ônus. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de declaração de inexistência da cobrança da multa objeto do Auto de Infração nº 26.797 e processo administrativo nº 25789.002834/2008-26, e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até o seu efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, libere-se o depósito de fl. 228 em favor da ré. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação da presente sentença para as providências que se fizerem cabíveis nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029707-37.2013.4.03.0000.P. R. I.

0012347-10.2013.403.6105 - VERA LUCIA FERREIRA COELHO LOUZADA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 88 e verso são irrisórias e, no entender deste Juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela parte autora. Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls. 74/86, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas. Int.

0015678-97.2013.403.6105 - MICAELE DIAS BRANDAO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000219-21.2014.403.6105 - ELSA GUERINO VIARTA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELSA GUERINO VIARTA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido

seu benefício de auxílio-doença, ou concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/33). Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 50/60. Réplica às fls. 112/115. O laudo pericial foi apresentado às fls. 83/87, complementado à fl. 98. O INSS apresentou a proposta de acordo de fls. 102/107, com a qual a autora concordou, conforme petição de fls. 109/110. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 102/107 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no montante de R\$ 8.340,41 (oito mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), em nome da autora, bem como a quantia de R\$ 834,04 (oitocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2014. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim.

0007035-19.2014.403.6105 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os

valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009429-96.2014.403.6105 - ELISABETE SUCI DE GODOY (SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISABETE SUCI DE GODOY, qualificada à fl. 2, propõe a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte NB 158.990.800-4 (DER: 8.3.2013, decorrente da aposentadoria especial NB 46/084.599.378-3, DER: 29.5.1989), de acordo com os novos valores do teto previdenciário fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o consequente pagamento das parcelas devidas. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária e de prioridade na tramitação do feito (fl. 39). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 44/48), sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada entre o presente feito e os autos nº 0002692-07.2010.403.6303, ajuizado pelo falecido cônjuge da autora, com sentença de improcedência já transitada em julgado, sendo certo tratar-se de reprodução de pretensão anteriormente proposta, conforme documentos que junta às fls. 49/80. Argumenta, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, requerendo, assim, a extinção do feito com amparo no artigo 267, V, ou artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Aberta vista da defesa, a autora reconheceu a litispendência entre os feitos, pelo que requereu a extinção dos presentes autos (fl. 84). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conforme se extrai dos autos, anteriormente à propositura da presente demanda, o falecido cônjuge da autora, na qualidade de titular da aposentadoria especial NB 46/084.599.378-3, ajuizou ação de conhecimento pelo rito ordinário, a qual foi autuada sob nº 0002692-07.2010.403.6303 e tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria em razão da majoração do teto previdenciário instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, extraído-se da cópia do andamento processual e documentos de fls. 49/80, que o pedido foi julgado improcedente, com decisão transitada em julgado, encontrando-se o feito arquivado. Anoto, pela leitura dos autos, que o objeto daquele feito é o mesmo da presente demanda, uma vez que o que pretende é também a revisão do benefício de aposentadoria especial e, conseqüentemente, do benefício de pensão por morte de sua titularidade (NB 158.990.800-4, DER: 8.3.2013), de acordo com os novos valores do teto previdenciário fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Assim, é visível tratar-se de coisa julgada, visto que a pretensão destes autos já foi apreciada, portanto, com análise de mérito, estando assim preclusa a questão. Do exposto, impõe-se a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando condicionada sua execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009849-72.2012.403.6105 - DENISE NAVARRO ALONSO (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Publique-se a sentença de embargos de declaração de fls. 126/127. Traslade-se cópia da mesma para os autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0017412-88.2010.403.6105. Int.

0006225-78.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIRINO DE MORAES(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Apensem-se estes autos aos autos do Procedimento Ordinário de nº 0005585-12.2012.403.6105. Traslade-se cópia da sentença para o referido procedimento ordinário. Int.

0010345-67.2013.403.6105 - ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Recebo a apelação do embargante (fls. 196/203), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 191/194, trasladando-se cópia da mesma para os autos 0013037-44.2010.403.6105. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004265-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-07.2013.403.6105) LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do embargante (fls. 47/56), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, desapensem-se estes autos dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013045-21.2010.403.6105 e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007707-27.2014.403.6105 - SANDRA ESDRA NHANI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Traslade-se cópia da sentença para a Execução de Título Extrajudicial de nº 0009650-21.2010.403.6105. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo. 1,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009650-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA ESDRA NHANI

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010858-35.2013.403.6105 - NACIONAL HORTIFRUTI PRODUCAO E COMERCIO LTDA ME(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de permanência dos autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013102-97.2014.403.6105 - GPX I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de ação mandado de segurança, em que se pleiteia a expedição de certidão negativa de débitos. Instada a emendar a inicial, a impetrante ofertou a petição de fl. 26 requereu a desistência do feito. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 26, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000284-16.2014.403.6105 - M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP292902 -

MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005585-12.2012.403.6105 - GERALDO QUIRINO DE MORAES(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIRINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Tendo em vista a ordem de apensamento a estes autos, dos autos dos embargos à execução de nº 0006225-78.2013.403.6105, conforme despacho naqueles autos, mantenham-se estes autos em secretaria. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007674-36.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRA ESTEVES DE GODOY

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5005

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002905-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICHARD ALLAN ENRIQUE DE LIMA

Fl. 71. Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se o necessário. Int.

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA)

Recebo a conclusão. Fixo os honorários periciais definitivos, no importe de R\$2.000,00. 1,10 Considerando que à fl. 467 já consta o depósito de R\$1.000,00 a título de honorários periciais provisórios, intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o depósito de R\$1.000,00. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 416. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008838-18.2006.403.6105 (2006.61.05.008838-8) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se. Int.

0015187-90.2013.403.6105 - FRANCOIS HELENA MARTINS MACHADO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a comprovação da dependência econômica da parte autora

em relação ao seu companheiro falecido Sr. João Batista Correa de Freitas, em decorrência da união estável existente entre ambos. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Compete à parte autora, a comprovação das alegações fáticas. Nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela parte autora para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Deliberações finais Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Designo o dia 03/03/15 às 15H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas à folha 233 com as advertências legais. Intimem-se.

0001898-56.2014.403.6105 - CARMEN SILVIA RIVABEN(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Relata a autora que, em razão das patologias de que é acometida, requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença por quatro vezes. Que após a cessação do último, tendo havido agravamento do seu estado de saúde, formulou novo requerimento administrativo, o qual foi indevidamente negado, ao fundamento de que não constatada a sua incapacidade laboral. Afirma encontrar-se incapacitada de exercer atividades laborais e preencher os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/71. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim o pedido de realização de perícia médica à fl. 74, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de assistente técnico e quesitos, consoante certificado à fl. 102. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou a contestação de fls. 79/82, juntamente com a indicação dos assistentes técnicos e quesitos de fl. 83 e documentos de fls. 84/101. A perícia técnica designada na modalidade ortopedia restou prejudicada, em razão dos fatos relatados pelo Sr. Perito às fls. 118/121. Em seguida, aberta vista às partes, a autora pleiteou a realização de perícia na modalidade psiquiatria (fls. 124/126) e apresentou os quesitos de fls. 133/134. O laudo pericial foi juntado às fls. 142/146, ao que foi aberta vista às partes. O INSS ofertou a petição de fl. 149, requerendo a autora a nova perícia médica. Facultada a apresentação de quesitos complementares, a autora ficou inerte, conforme certificado à fl. 156. Abreviadamente relatados, DECIDO: Diante do silêncio da parte autora acerca do despacho de fl. 154, indefiro o pedido formulado à fls. 150/151. Com efeito, afirma o Sr. Perito que a autora é portadora da doença classificada sob CID10 F 41-0, contudo, não apresenta incapacidade para o exercício de atividades habituais e laborais, apesar de fazer-se necessária a continuidade do tratamento médico. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004147-77.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 181. Int.

0007426-71.2014.403.6105 - APARECIDO BARBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural e das atividades exercidas sob condições especiais. Juntou procuração e documentos às fls. 38/84. Inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção, foi proferido despacho à fl. 87 a fim de determinar a realização de emenda a inicial, a qual foi realizada às fls. 89/108. Redistribuídos os autos para esta Sexta Vara, foi requisitada à AADJ a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 116/129. Abreviadamente relatados, DECIDO: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício

depende de dilação probatória. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Demais disso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como bem se vê na cópia de sua CTPS juntada à fl. 63, bem como no preâmbulo da petição inicial, onde se qualifica como motorista rodoviário, o que deixa claro que está amparado pelo salário percebido, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA POSTULADA, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntada em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a defesa ofertada, no prazo legal. Por fim, retifico o despacho de fl. 87, para o fim de fazer constar expressamente o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor, ficando advertido de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intimem-se.

0007895-20.2014.403.6105 - JOAO ROBERTO GIUNCO X SILVANA ODILA CARVALHO
GIUNCO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E
SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra os despachos de fls. 194 e 199. Int.

0007946-31.2014.403.6105 - AGNALDO DAMASIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A preliminar de prescrição será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008397-56.2014.403.6105 - MARLY NASCIMENTO DE CARVALHO VENANCIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 50/61. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0009129-37.2014.403.6105 - NEUZAIR DE SOUZA PINTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136/140. Dê-se vista à parte autora das alegações feitas pelo INSS. Int.

0010125-35.2014.403.6105 - NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender-se a exigibilidade da contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados à autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. Juntou procuração e documentos (fls. 6/64). Emenda à inicial às fls. 70/72. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 78/82. Abreviadamente relatados, DECIDO: Observo que a controvérsia posta nos autos restou pacificada por recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 595.838: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da referida contribuição pela Suprema Corte, encontra-se inegavelmente presente a verossimilhança da alegação. Comparece também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se não for concedida a antecipação da tutela, a autora ver-se-á obrigada a recolher o tributo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº

9.876/99, até ulterior decisão. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010156-55.2014.403.6105 - LAZARO BERNARDINO DE ANDRADE(SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais. Juntou procuração e documentos às fls. 15/84. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 87. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 92/107. Abreviadamente relatados, DECIDO: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto, sendo que o INSS argumenta a falsidade das informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora (cf. fl. 92 verso). É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA POSTULADA, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntada em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a defesa ofertada, no prazo legal. Intimem-se.

0010187-75.2014.403.6105 - ERICA NASCIMENTO DE ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Relata a autora que, em razão das patologias de que é acometida, requereu e teve negado o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma encontrar-se incapacitada de exercer atividades laborais e preencher os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, que requer seja implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Emenda à inicial às fls. 37/38. Deferida a realização de perícia médica à fl. 39, a autora apresentou os quesitos de fls. 44/45, encontrando-se a indicação dos assistentes técnicos e quesitos do INSS às fls. 46/47. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada às fls. 48/61. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou a contestação de fls. 67/76, juntamente com os documentos de fls. 77/79. Laudo pericial juntado às fls. 83/88. Abreviadamente relatados, DECIDO: Com efeito, afirma o Sr. Perito que a autora encontra-se apta para o exercício de atividades habituais e laborais, não tendo sido constatada alterações funcionais que lhe imponham limitações. Ressalta, inclusive, que a mesma continua trabalhando normalmente. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o laudo apresentado é suficientemente elucidativo para o deslinde do feito, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntada aos autos. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011187-13.2014.403.6105 - JUCYMARA PANSANI(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/196. Dê-se vista aos réu. Mantenho o despacho de fl. 178 no que tange a apreciação do pedido de tutela somente após a vinda do laudo pericial. Int.

0012118-16.2014.403.6105 - VALDEMOR ANTONIO LEME(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 22. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 21, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013645-03.2014.403.6105 - GIULIANO FAVERO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0000338-45.2015.403.6105 - MRF CONSTRUCOES LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas processuais devidas, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010, sob pena de cancelamento da distribuição. Em igual prazo, emende a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, inciso VII e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deverá ainda retificar o pólo passivo da presente ação e juntar o original da procuração de fl. 10, sob as penas da lei. Int.

0000495-18.2015.403.6105 - JOSE REZENDE(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, recolhendo eventual diferença das custas processuais devidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como réus o INSS e a União Federal. Int.

0000535-97.2015.403.6105 - WILSON FERREIRA DA SILVA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0000848-58.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 158.308.937-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0000899-69.2015.403.6105 - VALMIR APARECIDO ZARAMELLA(SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VALMIR APARECIDO ZARAMELLA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), e, considerando que a autora reside em Indaiatuba, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias

digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001007-98.2015.403.6105 - DATERRA IND/ CERAMICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que se pleiteia a reinclusão da autora no regime do Simples Nacional. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Limeira - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Limeira/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5024

MANDADO DE SEGURANCA

0013624-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013624-4) - GENKOR INGREDIENTES LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por GENKOR INGREDIENTES LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS e do PIS. Alega a impetrante que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que o valor relativo ao ICMS não corresponde a faturamento ou receita, pelo que pretende seja reconhecido o seu direito a excluir, da base de cálculo do PIS/COFINS, os valores do ICMS incidentes sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente. Distribuídos os autos para a 3ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a suspensão de sua tramitação, com amparo na decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADC 18 (fl. 65). Em seguida, redistribuídos para esta Vara Federal, a autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações de fls. 73/75. Proferida decisão à fl. 76, em que afastada a incompetência deste Juízo e concedido novo prazo para a prestação de informações, a autoridade impetrada ofertou a petição de fls. 78/83, defendendo a legalidade do ato atacado. DECIDO. No caso em apreço, o requisito de *fumus boni iuris* invocado não se encontra demonstrado, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94) e vem decidindo reiteradamente que o mesmo se aplica à COFINS. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Por outro lado, não se trata, a rigor, de hipótese de perecimento de direito ou de eventual ineficácia da medida pleiteada, uma vez que o alegado direito poderá ser eficazmente tutelado, caso venha a ser reconhecido em sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0012140-74.2014.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP272381 - ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JAGUARIUNA - SP

Fl. 200: Dê-se vista à impetrante para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013895-36.2014.403.6105 - LUZIA DE LA PORTE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

As Agências da Previdência Social (INSS) nas localidades de Nova Odessa e de Americana respondem à Gerência Executiva do INSS em Campinas. Portanto, indefiro o pedido da impetrante de remessa destes autos para a

Subseção Judiciária de Americana e concedo mais 5 (cinco) dias para trazer aos autos a autoridade coatora correta, sob pena de indeferimento da inicial. Após, estando corretamente indicada tal autoridade, remetam-se os autos ao SEDI para mudança do polo passivo. Int.

0014016-64.2014.403.6105 - MARCIA SILVIA LOPES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações juntadas às fls. 32/33, para manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014022-71.2014.403.6105 - HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Observo que a parte impetrante indicou, novamente, autoridade coatora incorreta. Portanto, concedo o prazo de mais 5 (dias) para que aponte corretamente referida autoridade, sob pena de indeferimento da inicial. Com a nomeação da autoridade correta, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo em lugar de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP. Int.

0000069-06.2015.403.6105 - ROTAREX BRASIL LTDA(SP222519 - FABIO LUIS FLORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ROTAREX BRASIL LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTRO, visando à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma a impetrante que a expedição da referida certidão foi-lhe negada em razão da existência de débitos em aberto, constantes dos processos administrativos nºs 10830.720.698/2013-97, 10830.722.658/2013-80 e 10830.720.659/2013-24, e das CDA's 80.7.14.006472-76, 804.4.14.000296-43, 80.3.14.000819-07 e 80.6.14.031429-68, os quais foram migrados do parcelamento instituído pela Lei 10.522/02 para aquele concedido pela Lei nº 12.966/2014. Alega a suspensão da exigibilidade dos créditos em questão, bem como a extinção pelo pagamento do débito relativo ao processo administrativo nº 10830.725682/2015-51. Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. As autoridades impetradas foram notificadas e apresentaram as informações de fls. 107 e fls. 113/115, instruída com documentos de fls. 116/117. DECIDO. O Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou que os débitos indicados nos itens 4 a 7 na inicial não mais constituem impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante, em razão de terem sido incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Por outro lado, o Delegado da Receita Federal informou que constam outros débitos em cobrança em desfavor da impetrante, consubstanciados no processo administrativo fiscal nº 10830.720027/2015-98, os quais impedem a expedição da certidão reclamada. Nessas condições, ou seja, havendo débitos fiscais em aberto, resta inviável a emissão de certidão negativa de débitos, ou de certidão positiva com efeitos de negativa, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000333-23.2015.403.6105 - ULTRAPAN IND/ E COM/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ULTRAPAN IND. E COM. LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS e do PIS. Alega a impetrante que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que o valor relativo ao ICMS não corresponde a faturamento ou receita, pelo que pretende seja reconhecido o seu direito a excluir, da base de cálculo do PIS/COFINS, os valores do ICMS incidentes sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 480/487. DECIDO. No caso em apreço, o requisito de *fumus boni iuris* invocado não se encontra demonstrado, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94) e vem decidindo reiteradamente que o mesmo se aplica à COFINS. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Por outro lado, não se trata, a rigor, de hipótese de perecimento de direito ou de eventual ineficácia da medida pleiteada, uma vez que o alegado direito poderá ser eficazmente tutelado, caso venha a ser reconhecido em sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para

MARYLENE DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO

Fls. 100/101: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608514-67.1992.403.6105 (92.0608514-0) - ARGEU PEREIRA MILITAO X LETICIA JOSEFINA GABRIELLI ARTHUR X MARIA PINTO COUTINHO X PEDRO PASTRE X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIA X LEONI JOAQUIM NARDI X NOBUO NAGAI X FRANCISCO EXNER NETO X HELOISA HELENA EXNER X MARIA LUCIA EXNER FERNANDES X LUIS ROBERTO EXNER X SANTO MAGNI(SP079249 - ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas, e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0007833-48.2012.403.6105 - MARCIA YOSHIE WADA KNOTHE(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011499-96.2008.403.6105 (2008.61.05.011499-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARGEU PEREIRA MILITAO X LETICIA JOSEFINA GABRIELLI ARTHUR X MARIA PINTO COUTINHO X PEDRO PASTRE X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIA X LEONI JOAQUIM NARDI X NOBUO NAGAI X FRANCISCO EXNER NETO X HELOISA HELENA EXNER X MARIA LUCIA EXNER FERNANDES X LUIS ROBERTO EXNER X SANTO MAGNI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas, e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 118/120, das decisões de fls. 143/146, 152/153 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 155 para os autos principais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010902-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010902-3) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MOTOROLA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se há saldo remanescente na(s) conta(s) de depósito judicial, vinculada ao presente feito, quanto aos valores referentes às competências de outubro, novembro e dezembro de 2001. Se for o caso, informar tal montante. Havendo valores remanescentes, expeça-se Alvará para Levantamento em favor da exequente. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para deliberações. Intime(m)-se.

0003841-94.2003.403.6105 (2003.61.05.003841-4) - MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA - ESPOLIO X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X CLARICE SIMOES FERREIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X UNIAO FEDERAL X RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 274: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 273, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0017572-16.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP214347 - LEANDRO LUCAS GARCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ E SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA) Fls. 573/574: Manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004180-72.2011.403.6105 - HENRIQUE ROBE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HENRIQUE ROBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fl. 415: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 413/414, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003074-07.2013.403.6105 - MARIO NAVES DA SILVA(PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIO NAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fl. 103: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 101/102, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0612460-37.1998.403.6105 (98.0612460-0) - ANTONIO GILBERTO DE ASSIS FILHO X ISABEL SOUZA MARCONI DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GILBERTO DE ASSIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL SOUZA MARCONI DE ASSIS

Tendo em vista que os executados encontram-se sem advogado constituído nos autos, conforme se verifica à fl. 441, intimem-se-os pessoalmente a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando o endereço constante de fl. 438.Intime(m)-se.

0014382-79.2009.403.6105 (2009.61.05.014382-0) - VIVIANE DE JESUS PEREIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE DE JESUS PEREIRA

Fl. 136: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0017660-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JENNY VILLAS BOAS FARIA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JENNY VILLAS BOAS FARIA X JENNY VILLAS BOAS FARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JENNY VILLAS BOAS FARIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/183: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0018123-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Fls. 389/411: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0015016-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELIPHAS DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CARMEM DE SA GUIMARAES FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/128: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0005990-14.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X KAZUWO KIKUTE(SP018122 - KASUWO KIKUTE) X MITIKO KIKUTE(SP018122 - KASUWO KIKUTE) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X KAZUWO KIKUTE X UNIAO FEDERAL X MITIKO KIKUTE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 132/134: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006060-31.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X RICARDO JULIANO X SONIA MARIA MORMILLO JULIANO X VANIA JULIANO X VALTER ANTONIO CHAMMAS X RICARDO JULIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SONIA MARIA MORMILLO JULIANO X UNIAO FEDERAL X VANIA JULIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALTER ANTONIO CHAMMAS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Ricardo Juliano, Sônia Maria Mormillo Juliano, Valter Antonio Chamas e Vânia Juliano Chamas (sucessores de Francisco Juliano e de Mafalda de Azevedo Juliano), em substituição aos espólios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor de RICARDO JULIANO, como requerido à fl. 104. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4638

DESAPROPRIACAO

0005615-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005615-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCILIO AMGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X CRISTINA AMSTALDEN BANNWART

CERTIDÃO DE FLS. 403: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial de fls.372/402, com prazo de 10 dias para manifestação. Nada mais.

0005884-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005884-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDISON BIANCHI TAVARES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ROSALINA DA ROCHA TAVARES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Intime-se o expropriado a manifestar-se sobre a suficiência do depósito de honorários advocatícios de fls. 420, no

prazo de 10(dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência do valor depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento, devendo ser indicado em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RGNo mais, intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Int.

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Em face da informação supra, intimem-se os expropriados a juntarem os documentos mencionados no laudo do assistente técnico Luiz Célio Pereira de Moraes Filho, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015975-41.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARMINDA FURUCHO X NEWTON YASUO FURUCHO X IZAURA SHIQUEKO FURUCHO X HILDA YURICO FURUCHO X MASSAHAKI MIYASATO X JAIME ISAO FURUCHO X MARIA CRISTINA TANAKA X IRENE KIYOKO FURUCHO GOTZ X EDUARDO LEOPOLDO GOTZ X WALTER KATSUMI FURUCHO X ELISABETE BOSSO FURUCHO X NELSON TOSHIMI FURUCHO X CARLA FERNANDA ALVES FURUCHO X MARINA MARIKO FURUCHO - INCAPAZ X ARMINDA FURUCHO(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0014506-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER DE SAO JOSE

1. Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original (fls. 11/13) que enseja a propositura desta ação monitoria, sob pena dos autos virem à conclusão para extinção. 2. Cumprida a determinação, expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006791-42.2004.403.6105 (2004.61.05.006791-1) - PAULO HENRIQUE CARLOS VENTURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001493-88.2012.403.6105 - SEBASTIAO REINALDO SANCHEZ X GENI MARLEI DO NASCIMENTO GUERRA SANCHEZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se

os autos ao arquivo.Int.

0008393-53.2013.403.6105 - SEBASTIAO MARTINS DE PAIVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 305/314.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0015319-50.2013.403.6105 - APARECIDO NONATO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003089-39.2014.403.6105 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 237: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará o autor intimado da informação do INSS/APSDJ, juntada às fls. 236, que comunica cumprimento de decisão. Nada mais.

0005489-26.2014.403.6105 - MARIA GORETE MORAIS GENEROSO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 232: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a advogada do autor intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 179/185 e 193/205, conforme despacho de fls. 227. Nada mais.

0014432-32.2014.403.6105 - CLAUDETE APARECIDA ZANELLI MASSA(SP328236 - MARCIANO RODRIGUES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0005417-27.2014.403.6303 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Deixo de dar vista ao INSS para apresentar as contrarrazões, posto que já foram apresentadas às fls. 185/190. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009438-58.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-54.2014.403.6105) COMERCIAL VITORIA AMPARO LTDA - ME(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação dos embargantes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com os autos da execução 00006635420144036105 com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

DESPACHO DE FLS. 411: J. Diante do alegado dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo legal.

0009387-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000663-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL VITORIA AMPARO LTDA - ME X ALESSANDRA MORO X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO)

Suspendo o andamento do presente feito em face do recebimento da apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos autos dos embargos a execução 00094385820144036105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016843-73.1999.403.6105 (1999.61.05.016843-2) - CLELIO LEITE PINTO X CLELIO LEITE PINTO X MARIA CLARA MAURO X MARIA CLARA MAURO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Fls. 256/259: tendo em vista a manifestação da executada, remetam-se os autos à Contadoria para retificação do cálculo de fls. 251/253, devendo fazer o desconto dos honorários na data do cálculo (maio/2006), após, fazer incidir apenas a correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Assim, restam prejudicados, por ora, os pedidos de fls. 261 e 262. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 279: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 265/269. Nada mais.

0003401-83.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 247: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 244/245, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0615192-88.1998.403.6105 (98.0615192-5) - GILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP103035 - ADMIR JOSE JIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenado referente ao principal, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o autor, ora exequente, o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0008274-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008274-9) - PAULO CESAR ANTONIO DE OLIVEIRA X PATRICIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA

CERTIDÃO DE FLS. 236: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, conforme despacho de fls. 229. Nada mais.

0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSILDA DA SILVA

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001992-04.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 307: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o procurador da autora, ora executada, intimado a retirar a petição desentranhada de fls. 279/287, conforme despacho de fls. 288. Nada mais.

Expediente Nº 4645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005513-47.2011.403.6303 - VALLENO SANTOS DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por VALLENO SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fl. 132, com trânsito em julgado certificado à fl. 143.À fl. 154, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000021 e o valor requisitado foi disponibilizado à fl. 155.O exequente foi intimado acerca da referida disponibilização, fls. 156, 157 e 161.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0002188-71.2014.403.6105 - MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Maria Cecília Ferreira Galvão Franz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge, José Carlos Franz, ocorrido em 26/12/2007. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/61.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas.Citado, fl. 74, o INSS ofereceu contestação, fls. 77/96, em que alega que o falecido não teria qualidade de segurado à época do óbito. Argumenta também que a sentença prolatada pela Justiça do Trabalho não teria efeitos previdenciários ante a ausência do INSS na lide.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 98/99.A autora apresentou réplica, às fls. 106/109.O INSS, às fls. 117/129, comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 131/134.Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Primeiramente, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Verifico, da decisão administrativa de indeferimento, fl. 16, que o benefício pleiteado pela autora foi indeferido sob o argumento da perda da qualidade de segurado do falecido, à época do óbito.Analisando os documentos acostados aos autos, como indício de prova, verifico que foi declarado, por sentença, pela 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Mogi das Cruzes, o vínculo de emprego de José Carlos Franz, cônjuge da autora (fl. 13), no período de 01/08/2007 a 26/12/2007, data do seu falecimento, fl. 14, bem como o registro desse vínculo em CTPS para fins previdenciários.A jurisprudência tem hesitado em reconhecer a sentença trabalhista como prova cabal de tempo de serviço, quando decorrente de sentença meramente homologatória de acordo, devido à não participação da autarquia naquela relação processual.Contudo, naquele processo, a tentativa de conciliação foi infrutífera, conforme consta da sentença, fls. 32/42, e o vínculo de emprego foi reconhecido após a colheita de provas.Portanto, no presente caso, como dito, não se trata de mera sentença homologatória de acordo, inclusive com tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Foi proferida sentença de mérito reconhecendo e declarando o vínculo de trabalho com a reclamada, após regular instrução processual. A falta de participação do INSS nessas ações é questão comum, até porque, não teria a autarquia, condições materiais de participar de todas em que se discute a existência de vínculos. Assim, não restou dúvida de que o tempo de serviço objeto daquela reclamação trabalhista foi efetivamente trabalhado pelo autor, com vínculo empregatício, cumprindo assim os ditames legais de filiação, para fins do benefício previdenciário.Ademais, ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao registro da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, competindo ao empregador, a teor do artigo 30, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91, cabendo ao INSS a fiscalização. Precedentes (AC - Apelação Cível- 1088867 - TRF 3ª Região).Também neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.I- A

legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).II- A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.Agravo regimental desprovido.(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, AgRg no REsp 331.748/SP, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 310)Ademais, conforme certidão de objeto e pé, extraída da reclamação trabalhista, fl. 19, em liquidação, foi fixada o valor das contribuições previdenciárias a serem pagas pelo empregador.Destarte, reconheço o vínculo de José Carlos Franz, para fins previdenciários, no período de 01/08/2007 até a data de seu óbito, 26/12/2007, fazendo jus a autora ao recebimento do benefício pensão por morte, na qualidade de dependente, a teor do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.Transcrevo também a seguinte ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESPROVIMENTO. 1. De acordo com os dados constantes dos extratos do CNIS (fls. 66/67), o ausente verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de autônomo, cuja inscrição foi realizada em 01.04.1988, no período de abril de 1988 a dezembro de 1989, e 01 (uma) contribuição, referente à competência de janeiro de 2000, recolhida pela autora em 26.08.2008; ainda, manteve contratos de trabalho, descontínuos, no período de 28.04.1975 a 01.05.1987, e teve reconhecido, pela Justiça do Trabalho, nos autos da ação nº 846/97, que tramitou pela 30ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, o vínculo empregatício no período de 04.05.1994 a 09.04.1997. 2. A sentença trabalhista, prolatada após a análise da prova oral colhida no processo, constitui elemento suficiente para reconhecimento do tempo de serviço, restando conhecido o vínculo empregatício, no período de 04.05.1994 a 09.04.1997. 3. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, e o prazo de 24 (vinte e quatro) meses acrescido de mais 12 (doze) meses não se esgotara quando do desaparecimento do segurado, mantendo o ausente sua qualidade de segurado, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte.4. Recurso desprovido.(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, AC 0009497-30.2011.403.6112, e-DJF3 Judicial 1 17/09/2014)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder a pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2008), devendo ser pagas as parcelas vencidas a partir de 13/03/2009, em razão da prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento.Condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a presente data.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da beneficiária: Maria Cecília Ferreira Galvão FranzBenefício: Pensão por MorteData de Início do Benefício (DIB): 01/02/2008Data início pagamento dos atrasados: 13/03/2009Sentença submetida ao reexame necessário.P. R. I.

0004081-97.2014.403.6105 - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X CONDOMINIO DO EDIFICIO ARCEL X MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada proposta por Tempo Comercial de Veículos e Serviços Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para que seja determinada a suspensão da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ao final requer seja declarada a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a inexigibilidade da cobrança da referida contribuição social, bem como a condenação da ré a restituir os valores pagos a esse título desde então. Alega a autora que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS, já esgotou sua finalidade e está sendo utilizada para finalidade diversa. Sustenta a autora que, uma vez comprovada a mudança de finalidade no destino da contribuição em comento, é de rigor o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua cobrança. Aduz também que não seria mais possível instituir uma contribuição social geral que não possua como base de cálculo ou o faturamento ou a receita bruta ou o valor da operação.Menciona a autora afronta a alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/218.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas e, em face da alteração de sua competência, foram redistribuídos a este Juízo.É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que a autora pretende que seja

determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as contribuições sociais têm, como característica inerente, a vinculação a uma finalidade e motivação específicas, que devem ser bem observadas como condição de validade de sua instituição. A criação da contribuição social combatida, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, foi justificada como necessária para se manter o equilíbrio financeiro do FGTS em virtude dos acordos instituídos por referida Lei Complementar para recompor os expurgos inflacionários verificados nas contas, quando da implementação dos Planos Verão e Collor I. Veja-se que a motivação específica para criação da contribuição social em comento era recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, ou seja, objetivamente atrelada, como se faz necessário para este tipo de tributo, a uma finalidade previamente definida. O Congresso Nacional, por sua vez, aprovou, através do projeto de Lei Complementar nº 200/2012, a extinção da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, mas tal projeto foi vetado pela Presidente e teve dentre os fundamentos a redução de investimentos importantes em programas sociais, como o programa Minha Casa Minha Vida, se a extinção da cobrança se efetivar. Observo, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADI 2556, acolheu a tese da constitucionalidade da contribuição social especial em comento, sem, contudo adentrar aos argumentos da cessação da condicionante de fato que motivou sua criação e cuja permanência atual justificaria sua validade. Também não apreciou a eventual revogação do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 pela Emenda Constitucional 33, que dá nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, até porque, são argumentos cuja competência não lhe caberia, mas, sim, ao E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, faz-se imperioso verificar se tais condições materiais ainda persistem a justificar a manutenção da cobrança. Por tal razão, faz-se imperiosa a oitiva da parte contrária. Pelo exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da autora bem como, a urgência da medida a evitar o solve et repete, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição em questão, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110. Faculto ao autor o depósito das quantias correspondentes, ao seu critério, a fim de resguardar eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente. Cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, fazendo constar apenas Tempo Comercial de Veículos e Serviços Ltda., bem como para retificar o valor da causa, conforme indicado à fl. 240. Intimem-se.

0006572-77.2014.403.6105 - MARIA JOSE RENNO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maria José Renno, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, além do pagamento das diferenças. Alega, em síntese, que seu benefício nº 025.351.350-2 foi concedido em 15/12/1994 e, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aduz que faria jus à revisão de sua renda, de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emendas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/23. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação, fls. 37/57. Às fls. 58/59, foi proferida decisão que rejeitou a preliminar de decadência e acolheu a alegação de prescrição quinquenal. Às fls. 60/81, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/025.351.350-2 e, às fls. 83/89, documentos referentes ao benefício da autora. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que prestou informações, às fls. 91/107. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 123. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564354, de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no artigo 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)No presente caso, à autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição nº 025.351.350-2, em 15/12/1994. Como o próprio INSS reconhece, à fl. 43, a autora tem potencial direito à revisão pleiteada, consoante parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JFRS, o que foi confirmado pelo Setor de Contadoria, fls. 91/107. Conforme consta dos cálculos de fls. 91/107), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (\$ 433,39), em 01/12/1998, resultaria no valor de R\$ 1.262,18 (fl. 92), portanto, superior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/1998. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 1.966,17 (fl. 93), superior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da autora às diferenças em face das majorações do teto dadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do benefício nº 025.351.350-2, de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 1.966,17 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde 26/06/2009, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor

da condenação, apurado até a presente data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Maria José Renno Benefício com a renda revisada: Aposentadoria por tempo de contribuição Revisão Renda Mensal: Adequação aos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 26/06/2009 (parcelas não prescritas) Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000147-97.2015.403.6105 - JESSICA ALEJANDRA RUIZ GARCIA X CATALINA GARCIA ESCUDERO (SP173192 - JOSÉ HUMBERTO SCALZONI JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 68/77: Diga a impetrante no prazo legal.

0001000-09.2015.403.6105 - SOUTH SERVICE TRADING SA (RS018474 - CLADIMIR LUIZ BONAZZA) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por South Service Trading S.A., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas para que seja determinada a imediata liberação das amostras descritas nas Invoice nº 150106-1 e nº 150106-2 destinadas ao laboratório do Instituto Falcão Bauer para certificação. Alega a impetrante que com o objetivo de realizar o procedimento de certificação compulsória do aço que pretende importar, contratou o Instituto Falcão Bauer para fazer a análise e consequente certificação do produto, através da amostra da mercadoria proveniente da China. Informa que quando da chegada da mercadoria no aeroporto, a autoridade impetrada impediu o regular prosseguimento da mercadoria para análise e determinou que tal mercadoria deveria ser submetida ao trâmite normal de importação e tributação, como em uma operação de compra e venda, o que não se caracteriza já que a transação se enquadra no conceito de remessa sem valor comercial. Sustenta que não há razão para que as amostras sejam desconsideradas, como informa ter feito a autoridade impetrada, por terem sido destinadas diretamente para o laboratório do organismo certificador e por não possuir sequer valor comercial, por não tratar-se de operação mercantil. Procuração, documentos e custas juntados às fls. 07v/19. É o relatório. Decido. A impetrante se insurge em face da não liberação das amostras descritas nas Invoice nº 150106-1 e nº 150106-2 destinadas ao laboratório do Instituto Falcão Bauer. Assevera que quando da chegada da mercadoria no aeroporto, a autoridade impetrada impediu o regular prosseguimento da mercadoria para análise e determinou que tal mercadoria deveria ser submetida ao trâmite normal de importação e tributação, como em uma operação de compra e venda, o que não se caracteriza já que a transação se enquadra no conceito de remessa sem valor comercial. Assim, pretende a impetrante, em sede de liminar, a liberação das mercadorias constantes das Invoices nº 150106-1 e nº 150106-2 destinadas ao Laboratório do Instituto Falcão Bauer para certificação. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada. A matéria concernente à liberação das mercadorias encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, que dispõe que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ressalto, assim, a vedação legal à liberação de mercadorias em sede de liminar. Por outro lado, há algumas questões de fato, tais como a correção das declarações de importação e as que levaram à descaracterização da situação excepcional pretendida pelo impetrante, as quais não estão documentadas com a inicial, a prova da ilegalidade do ato impugnado. Ademais, a providência requerida é satisfativa, irreversível. Desta forma, neste momento, não há elementos suficientes a comprovar qualquer irregularidade no procedimento de liberação da mercadoria. Ante o exposto, INDEFIRO por ora, o pedido liminar. Intime-se a impetrante a apresentar duas contrafês, sendo uma acompanhada de todos os documentos que instruíram a inicial para a autoridade impetrada e uma segunda para seu representante legal, conforme disposição legal; a indicar o valor da causa, uma vez que trata-se de requisito da inicial e a apresentar cópia autenticada dos documentos devidamente traduzidos, nos termos do artigo 157, do CPC Sem prejuízo, por tratar-se de questão aduaneira, intime-se a impetrante a adequar o pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007435-14.2006.403.6105 (2006.61.05.007435-3) - ORLANDO DUTRA SANTANA (SP199844 - NILZA

BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORLANDO DUTRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ORLANDO DUTRA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 219/224, que se tornou irrecorrida conforme certidão de fl. 226.O INSS apresentou cálculos de liquidação, fls. 239/246, e o exequente, apesar de intimado, sobre eles não se manifestou.O Setor de Contadoria, à fl. 252, informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolariam o julgado.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000074 e 20130000076, fls. 260 e 261, e os valores requisitados foram disponibilizados, às fls. 262 e 266.O exequente foi intimado acerca da referida disponibilização, fls. 263, 265 e 273.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012996-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES) X MARCIO HENDEL SCHIABEL(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENDEL SCHIABEL

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Schiabel e Schiabel Materiais para Construções Ltda e Márcio Hendel Schiabel, objetivando receber o importe de R\$ 88.650,93 (oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e três centavos) decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio de Contrato de Limite de Crédito denominado Cheque Azul Empresarial n. 25.0961.003.606-8.Procuração e documentos às fls. 05/26. Custas (fl. 27).O réu Márcio Hendel Schiabel devidamente citado, (fl. 61) não apresentou embargos, motivo pelo qual lhe foi decretada a revelia (fl. 67). A empresa ré Schiabel e Schiabel Materiais para Construções Ltda, regularmente citada por edital (fls. 274/275) na pessoa de seu representante legal, não apresentou embargos, motivo pelo qual lhe foi decreta a revelia e nomeado curador especial, cujos embargos foram oferecidos às fls. 280/299.Nos embargos, no mérito, alegou, além de contestar por negativa geral, alegou ilegalidade de capitalização de juros, inacumulatividade da cobrança de comissão em permanência com taxa rentabilidade, juros moratórios e de juros compensatórios, bem como ilegalidade da cobrança de pena convencional (despesas e honorários advocatícios).Impugnação às fls. 303/306.É o relatório.Mérito:Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 07/03/2006 (fl. 14), portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001.Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316. Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso.É também de se considerar que não atinge o

referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA: 15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.) Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência, composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.963-17 (19/06/2009 - fl. 12). Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não

merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fl. 24), entretanto, em relação à taxa de rentabilidade (fl. 26), o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo à comissão de permanência, embora previsto nos contratos, não atendem aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa

rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Por fim, quanto às demais cláusulas, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende a anulação. Ante o exposto, na forma do disposto no art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada às fls. 24/26. Para prosseguir na cobrança da dívida nos valores apurados à fl. 24 (R\$ 73.541,33), de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da dívida, na fase do inadimplemento, os valores referentes à taxa de rentabilidade, devendo a cobrança prosseguir com a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo os réus restituírem à autora o que já desembolsou. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0005277-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVILHA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de G E Ferrari Prestação de Serviços em Portaria Ltda., Daiane Ferrari Couto e Romilda Ramos Gervilha, objetivando o recebimento de R\$ 13.506,98 (treze mil, quinhentos e seis reais e noventa e oito centavos), decorrentes do Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Giro Caixa Fácil nº 25.0316.734.0000093-88. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/35. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, em nome de Daiane Ferrari Couto, restou infrutífera, fls. 180/184. À fl. 201, foi lavrado termo de penhora de 50% do imóvel descrito na matrícula nº 96.129 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, de propriedade de Daiane Ferrari Couto. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, fl. 298. À fl. 333, foi proferido despacho determinando à exequente que requeresse o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. À fl. 336, a exequente requereu a dilação do prazo por mais 45 dias, o que foi deferido. À fl. 339, foi lavrada certidão de decurso do prazo para manifestação da exequente. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando o silêncio da exequente, apesar de instada a dar prosseguimento ao feito, e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Cumpra-se a determinação contida à fl. 333, levantando-se a penhora de fl. 201. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos documentos desentranhados às fls. 15/18 e 20/34. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, 15/18, 19, 20/34, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4647

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003026-82.2012.403.6105 - ILSO DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2015, às 14:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à

audiência mediante prepostos com efetivos poderes para transigir.Int.

0003029-37.2012.403.6105 - BEATRIZ ESTER BARBOSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2015, às 13:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência mediante prepostos com efetivos poderes para transigir.Int.

0003058-87.2012.403.6105 - LUIZ ANASTACIO LOPES X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA LOPES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2015, às 15:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência mediante prepostos com efetivos poderes para transigir.Int.

0003061-42.2012.403.6105 - ALBERTO CUBA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2015, às 16:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência mediante prepostos com efetivos poderes para transigir.Int.

DESAPROPRIACAO

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X ORDALIA TAVOLARO TEIXEIRA - ESPOLIO X MARIA SILVIA TAVOLARO TEIXEIRA X CYRO TAVOLARO TEIXEIRA X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA X LICIA TAVOLARO TEIXEIRA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 16/03/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Sem prejuízo, intimem-se os herdeiros de Ordália Tavolaro Teixeira, para que apresentem na audiência cópia do inventário aberto, eventual termo de nomeação de inventariante e laudo médico referente ao Sr. Cyro Gonçalves Teixeira. Intimem-se às partes, inclusive o MPF.

MONITORIA

0014834-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO PAULINI(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Tendo em vista a informação de fls. 135, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Comunique-se a Central de Conciliação, conforme requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012039-71.2013.403.6105 - RENAN CHISCONE GOMES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 226/227, a ser realizada no dia 04 de março de 2015, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se pessoalmente as testemunhas e, em relação ao Tenente Henrique, requisite-se a sua presença a seu superior hierárquico (fls. 378/379).Intimem-se.

0010069-02.2014.403.6105 - OVANDE FERREIRA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 44/51, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 39/41v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012036-82.2014.403.6105 - ANTONIO DE CARVALHO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 63/93, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 58/60v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Antes da análise da petição de fls. 283, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Restando negativa a conciliação, retornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 283. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014478-26.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS X CAIXA SEGUROS X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA SEGUROS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS

Inicialmente, oficie-se ao PAB da CEF solicitando o saldo da conta judicial onde foram realizados os depósitos dos honorários advocatícios. Com a informação, expeça-se ofício para transferência do valor de 50% para a conta corrente indicada pelo procurador da CEF às fls. 458. Com a comprovação da transferência pela CEF, defiro o requerido pela Caixa Seguradora às fls. 461, devendo ser expedido alvará de levantamento do valor total do saldo da conta, em nome do advogado indicado. Com a comprovação dos pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2243

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006115-50.2011.403.6105 - CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Chamo o feito para sentença. Trata-se de pedido de restituição do veículo da marca/modelo Fiat/Fiorino Flex, cor branca, ano de fabricação/modelo 2008/2008, placa DPC 2363, chassi nº 9BD25504988833128, Renavam nº 962385310, formulado por CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA. Referido pleito é incidente ao IPL nº 0013223-33.2011.403.6105, no qual restou noticiada a apreensão do veículo em questão, pois estava sendo utilizado, por indivíduo não identificado, para o transporte de cigarros contrabandeados. Cabe destacar que, naqueles autos, houve a determinação de arquivamento do feito por ausência de autoria delitiva (fl. 64). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela consulta à Alfândega

do Aeroporto Internacional de Viracopos, para fins de elucidação quanto à possível aplicação da pena de perdimento ou, em caso negativo, que o presente pedido de restituição fosse avaliado no Juízo cível, em razão da dúvida acerca da propriedade do bem (fls. 73/76). À fl. 80, o órgão alfandegário respondeu ao ofício dando conta de que, de fato, houve a aplicação da pena de perdimento ao veículo requerido, conforme o disposto no inciso VII do artigo 688 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Em nova manifestação, o Parquet Federal opina contrariamente à devolução do veículo (fl. 83). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Conforme noticiado à fl. 80, a autoridade alfandegária aplicou a pena de perdimento ao bem objeto do pedido de restituição. Portanto, não havendo razões para a manutenção da restrição na esfera judicial, DETERMINO o cumprimento da destinação proposta pela autoridade fazendária e, via de consequência, reconheço a perda (superveniente) do objeto deste feito. Havendo a perda do objeto, impõe-se a EXTINÇÃO DO FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INVESTIGAÇÃO SOBRE A PRÁTICA DO DELITO DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA PERÍCIA. POSTERIOR PENA DE PERDIMENTO DE BENS APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. É patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas (equipamentos eletrônicos que deveriam ser produzidos apenas para exportação, mas que estariam sendo proscritamente utilizados em máquinas de jogos de azar) quando, depois de realizada perícia no bojo da persecutio criminis encetada pela possível prática do crime de contrabando (CP, Art. 334), fora aplicada, em sede de procedimento fiscal (nos termos do Art. 23, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76), a pena de perdimento; 2. A perda de ulterior interesse processual revela-se, ademais, porquanto consta dos autos decisão do juízo a quo que houve por bem promover, quanto aos mencionados utensílios, a destinação tal como proposto pela autoridade fazendária (fls. 524), o que implica reconhecer que, se o particular hoje não os tem, tal se deve pelo perdimento em si, e não porque ainda o impedisse a justiça criminal (que não vê mais razões pela quais deveria manter a apreensão, e tanto que deu, ao material, o encaminhamento querido pela administração); 3. É manifesta a perda de interesse processual, a justificar, ex officio, a extinção do incidente sem resolução do mérito, a teor do que dispõe - em aplicação subsidiária - o CPC, Art. 267, VI, parágrafo 3º; precedentes do STJ; 4. Incidente de restituição de coisas apreendidas extinto; análise da apelação criminal prejudicada. (ACR 200683000150360, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::17/04/2009 - Página::305 - Nº::73.) (grifei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações, traslados e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 30 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 2244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010105-83.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILLIAM CEZAR PAVANELLI (SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X WILSON PAVANELLI FILHO (SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA)

Vistos, etc. Passo ao exame articulado das diversas situações processuais verificadas. 1- AUSÊNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NA AUDIÊNCIA - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IRRELEVÂNCIA PARA FINS PROCESSUAIS A alegação dos advogados constituídos (fls. 543) de que os patronos dos réus não compareceram à audiência designada para 31/07/2014, haja vista que os réus deixaram de efetuar o pagamento das despesas e honorários advocatícios necessários para tanto é de todo irrelevante e desinfluyente na prática dos atos processuais. Os atos processuais e sua regular sequência não estão, por óbvio, a depender da conveniência dos advogados constituídos e muito menos do regular pagamento de seus honorários. Eventual insatisfação com o mandato outorgado há de ser resolvida entre as próprias partes (réus e advogados), inclusive com eventual renúncia ao mandato recebido e posterior cobrança dos honorários nas vias processuais adequadas. O Poder Judiciário, a toda evidência, não se submete ao juízo de conveniência e oportunidade decorrente de mera e simples relação contratual entre réu e advogado. 1,15 03. Tendo em vista, ainda, que a defesa não atualizou o endereço dos O adiamento de qualquer ato processual sob essa alegação será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça e abandono da causa, com a consequente imposição de multa processual, comunicação ao órgão de classe e

demais sanções cabíveis. Publique-se. Intime-se. 2- OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA - LEONARDO MATOS PEREIRA Depreque-se, com urgência, a oitiva da referida testemunha, solicitando-se ao ilustre juízo deprecado, ante a excepcionalidade do caso, o prazo de 20 dias para cumprimento. Expedida a carta precatória, intime-se a defesa da sua expedição (Súmula 273 do STJ).Fica, desde já, a ilustre e competente defesa ciente de que não haverá novo adiamento da audiência de interrogatório, devendo a mesma zelar junto ao juízo deprecado para que haja êxito na localização da testemunha e efetivo cumprimento do ato. Caberá à defesa verificar a atualidade, correção e precisão do endereço fornecido às fls. 554. Publique-se. Intime-se. 3- ATUALIZAÇÃO - ENDEREÇO DOS RÉUS - RISCO PROCESSUALA informação prestada pela ilustre defesa (fls. 546) no sentido de que os endereços constantes dos autos são os correspondentes aos respectivos domicílios dos réus não está em consonância com as informações prestadas pelos Oficiais de Justiça às fls. 534 e fls. 536. Assim sendo, mais uma vez, determino à ilustre defesa constituída que, no prazo máximo e improrrogável de 48 horas, venha aos autos informar o endereço completo, atualizado e preciso de cada um dos réus, SOB AS PENAS DA LEI. Publique-se. Intime-se. 4- INTERROGATÓRIO DOS RÉUS - JUIZ NATURAL - JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS INDEFIRO o pedido formulado pela defesa no sentido de que os interrogatórios dos réus sejam realizados nos domicílios dos mesmos.Os interrogatórios dos réus hão de ser realizados aqui na Justiça Federal de Campinas, na presença do Juiz Federal responsável pelo feito, juízo natural que proferirá oportunamente a sentença. Não há amparo jurídico-processual que obrigue o juiz natural do feito a deprecar a realização do interrogatório de réu que o mesmo irá futuramente sentenciar. Aliás, é de interesse dos próprios réus que suas declarações sejam (eventualmente) prestadas a quem os julgará, ainda mais em se tratando de processo criminal. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:HABEAS CORPUS - IDADE AVANÇADA - DOMICÍLIO DOS ACUSADOS - LONGA DISTÂNCIA - INTERROGATÓRIO JUDICIAL - REALIZAÇÃO POR PRECATÓRIA - IMPERATIVIDADE NÃO CONFIGURADA - JUÍZO NATURAL - DISCRICIONARIEDADE E OPORTUNIDADE - EFEITOS DA REVELIA - NÃO-INCIDÊNCIA. I - Embora a regra geral consista na colheita do depoimento do Réu pelo juiz da instrução do feito, o que assegura ao magistrado, indubitavelmente, um contato direto com a subjetividade do acusado, não se pode negar que a finalidade precípua do interrogatório consiste em possibilitar ao acusado, diante do princípio da ampla defesa, a narração dos fatos consoante a sua versão, i.e., o exercício da autodefesa. II - Não obstante o acima explicitado, a realização de interrogatório via carta precatória é uma construção doutrinária e jurisprudencial, sendo defeso ao Tribunal, diante do princípio da discricionariedade e oportunidade, obrigar o juiz de primeiro grau a deprecar a realização desse ato processual. III - Porém, as características do caso sinalizam no sentido de que o eventual não comparecimento dos ora Pacientes ao interrogatório não importe na decretação da revelia.(HC 200302010182170, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::30/09/2004 - Página::157.)Ademais, cumpre registrar que a cidade de Campina/SP é próxima à cidade de São Paulo, sendo que o deslocamento por via terrestre é inferior a 01 (uma hora) e o custo da passagem de ônibus (ida) é da ordem de R\$ 25,00. Logo, a alegação de que os réus não dispõem de condições financeiras para comparecer em Campinas/SP é de todo falaciosa e nitidamente protelatória. Ante o exposto e fiel a essas considerações, especialmente o interesse manifestado pelos réus de serem interrogados (fls. 545), designo a data de 10 de março de 2015, às 15h30min para realização do interrogatório presencial dos réus aqui nesta Subseção Judiciária de Campinas. Ficam os réus intimados na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, os quais ficam encarregados de darem ciência aos mesmos da data, horário e local do interrogatório. Em razão da existência de advogados constituídos, fica a douta defesa ciente de que não haverá intimação pessoal dos réus. Publique-se. Intime-se. A intimação dos réus sobre o inteiro teor dessa decisão se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.Campinas (SP), 20 de janeiro de 2015. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 26/2015 À COMARCA DE TAQUARA/RS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

Expediente Nº 2245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002342-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002342-1) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO OLIVEIRA DE SOUSA(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA E SP181064 - WASHINGTON LUIZ GROSSI)

Ouvidas as testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para dia 24 de JUNHO de 2015, às 14 : 00 horas, data em que será realizado o interrogatório do réu FLÁVIO OLIVEIRA DE SOUSA.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001473-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000899-5)) SOUSA TOME & ALMEIDA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.s.760/761: Ciência à Embargante do teor da manifestação da parte Embargada.2.Após, venham os autos conclusos. 3.Int.

0001188-12.2005.403.6118 (2005.61.18.001188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-14.2003.403.6118 (2003.61.18.000591-3)) DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000228-46.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-72.2010.403.6118) FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA - ME(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.s.48/49: Anote-se.2.Após, venham os autos conclusos para sentença.3.Int.

0000477-94.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-11.2004.403.6118 (2004.61.18.000770-7)) GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

DECISÃO(...)Posto isso, e em nome do contraditório, manifeste-se a Fazenda Nacional, pretensa interessada na execução dos honorários fixados na sentença, sobre o pedido de fls. 149/151 e em especial se possui interesse em executar a verba sucumbencial, considerado seu pequeno valor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0045771-40.2012.403.6182 - JEAN TANNOUS RISK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 20/35: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Embargado(s).3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

0001352-59.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-38.2002.403.6118 (2002.61.18.001594-0)) JOAO EDNEY ANTUNES CAVALCA(SP209612 - CRISTIANE MARIA FERREIRA RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Providencie o embargante, sob pena de extinção do presente feito:1. A regularização de sua representação processual, juntando

instrumento de mandato original. Prazo: 10(dez) dias.2 Int.

0002459-41.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-56.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.3. Preliminarmente, manifeste a Embargante(União Federal) sobre a duplicidade de Embargos à Execução Fiscal(Autos nº 0002460-26.2014.403.6118 e 0002459-41.2014.403.6118) interpostos em face da execução fiscal nº 0002458-56.2014.403.6118. 4. Int.

0002460-26.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-56.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.3. Preliminarmente, manifeste a Embargante(União Federal) sobre a duplicidade de Embargos à Execução Fiscal(Autos nº 0002460-26.2014.403.6118 e 0002459-41.2014.403.6118) interpostos em face da execução fiscal nº 0002458-56.2014.403.6118. 4. Int.

0002462-93.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-11.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002464-63.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-78.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002466-33.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-48.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002468-03.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-18.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002471-55.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-70.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002473-25.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-40.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002475-92.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-

10.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002477-62.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-77.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002479-32.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-47.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002481-02.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-17.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002483-69.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-84.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002485-39.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-54.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002487-09.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-24.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000759-30.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001307-0)) MOISES ALVES DE SOUZA(SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os Embargos de Terceiro, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 0001307-07.2004.403.6118 até decisão final nestes autos. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.3. Int.

0002023-82.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-27.1999.403.6118 (1999.61.18.000638-9)) ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, por ausência de dano irreparável e perigo da demora, nos termos da fundamentação, reservando-me para apreciar o mérito da pretensão autoral na sentença. Cite-se a parte embargada (Fazenda Nacional), considerando que a defesa processual em juízo da matéria é feita não mais pelo INSS, mas sim pela União (FAZENDA NACIONAL/PFN), em decorrência da Lei 11.457/2007. Retifique-se a autuação.Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000550-86.1999.403.6118 (1999.61.18.000550-6) - INSS/FAZENDA X PEDRO BORGES DA SILVA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

... Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 55/61, em relação à(s) conta(s) acima referida(s), e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia bloqueada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001886-28.1999.403.6118 (1999.61.18.001886-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEKNO S/A CONST IND/ E COMERCIO X EDSON RUBENS SALLA X JOSE LYRA DAVID DE MADEIRA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

Despachado nesta data tend em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.45/61: Manifeste-se a exequente sobre o eventual pagamento da dívida, conforme informação trazida pela parte executada. 2. Int.

0001947-83.1999.403.6118 (1999.61.18.001947-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO SOUZA) X JOAO DE OLIVEIRA MOREIRA NETO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MOREIRA)(SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Fl. 89: Defiro. Arquivem-se os autos conforme requerido pela Exequente. Intimem-se.

0000990-48.2000.403.6118 (2000.61.18.000990-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA E PIZZARIA DA ARVORE LTA - ME X ELAINE CRISTINA LOURENCO DE MOURA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA X MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

DECISÃO(...) Dessa forma, tendo em vista o reconhecimento, pela excepta, do direito do excipiente à exclusão do polo passivo da demanda executiva, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA (fls. 128/141) para determinar a sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva. Desconstitua-se penhora eventualmente realizada, apenas e tão somente, se recair sobre os bens do ora excipiente. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado do excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos demais sócios, prossigam-se com as execuções. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da parte ilegítima, conforme a presente decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente para fins de prosseguimento da execução. P.R.I.

0002489-67.2000.403.6118 (2000.61.18.002489-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP079918 - BENEDICTO MACEDO NETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.

1. Fls. 181/184: Preliminarmente, concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte executada proceder a individualização dos valores pagos, ou seja, imputar os funcionários a que se referem, consoante argumentação apresentada pela exequente. 2. Após, com ou sem manifestação da executada, abra-se vista à exequente para prosseguimento da ação. 3. Int.

0000705-21.2001.403.6118 (2001.61.18.000705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X JOSE JARBAS DEL PAPA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CESAR(SP042530 - RENATO COELHO CESAR FILHO)

DECISÃO(...) Fls. 246/247: Mantenho as decisões anteriores pelos próprios fundamentos. Pedido de reconsideração não é sucedâneo recursal e, ao que consta, o agravo de instrumento interposto pela parte executada (processo nº 0083857-75.2007.4.03.0000) teve o provimento negado (fls. 221/222). Com efeito, quanto à documentação de fls. 199/211, trata-se de matéria que para sua cognição exige prova pericial, para delimitação da controvérsia inerente à área construída, não sendo o caso de exceção de pré-executividade (Súmula 393 do STJ),

conforme explanado nas decisões deste juízo e do TRF da 3ª Região (a última a fls. 221/222). Mas mesmo assim, depois de tanto o juízo de primeiro grau quanto a instância revisora firmarem o entendimento de que não seria cabível exceção de pré-executividade para discussão da matéria, a parte demandante atravessou nova petição procrastinando a execução (fls. 246/247). Em consequência, e tendo em vista os atos protelatórios praticados pela executada, não indicando, apesar de intimada a localização dos bens passíveis de penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), preferindo a reiteração de defesa processual por meio inadequado, acolho o pedido da Fazenda Nacional (fls. 243/243-v.), pelos fundamentos elencados na aludida petição, e aplico a multa de 20%(vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 601, caput, do CPC. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da ação. Int.

0001453-53.2001.403.6118 (2001.61.18.001453-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DESTILARIA VALPARAIBA S A(SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.71/73:
Preliminarmente, manifeste-se a exequente(CEF) sobre o pedido do executado. Silente ao arquivo SEM BAIXA DA DISTRIBUIÇÃO.Int.

0000341-15.2002.403.6118 (2002.61.18.000341-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA X ANTONIO CLAUDIO VELLOSO X ALAISE MARCONDES VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.71/73: A parte executada apresenta indicação de penhora bem imóvel pertencente ao coexecutado Antonio Claudio Velloso - CPF 018.282.238-94. Contudo consta que mencionado coexecutado é pessoa falecida(certidão de fls.54). Sendo assim, irregular está a mencionada nomeação. Concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte executada regularizar a referida garantia. 2.Fls.124/129: Preliminarmente, considerando que a exequente em sua manifestação juntou certidão desatualizada do imóvel indicado à penhora, promova a Secretaria, excepcionalmente, solicitação de certidão atualizada, via sistema ARISP, referente(s) à(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) indicado(s).3.Após, se o caso, expeça-se mandado de penhora/Carta Precatória, avaliação e intimação, a recair sobre os bens indicados às fls.113/115 de propriedade do(a) (s) empresa-executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente, procedendo-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4.Após, se o caso, abra-se vista à exequente.5. Int.

0001497-38.2002.403.6118 (2002.61.18.001497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X LUMITEK LUMINOSOS GUARATINGUETA LTDA-EPP X ROBERTO PEREIRA X BENEDITO ILDEFONSO DA SILVA NETO X CARLOS ALBERTO ZACCARO X LUCIANO SAVIO CASTRO ZACCARO X ADEMIR MOTTA LEONOR X WALTER WANDERLEI DE MOURA X MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP110402 - ALICE PALANDI E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Quanto ao(s) valor(es) bloqueado(s) a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) desta decisão e da penhora, para os fins do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80, observando-se o parágrafo primeiro desse mesmo artigo.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal(PAB), convertendo-se a penhora em depósito(parágrafo segundo do artigo 11 da Lei 6.830/80).Em seguida, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Sem prejuízo, cumpra a secretaria as expedições determinadas nos últimos parágrafos do r. despacho de fls.108 e verso.

0000401-51.2003.403.6118 (2003.61.18.000401-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO BATISTA DE ABREU - SP 202209) X HERCULES LUIS GALHARDO(SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS)
DECISÃO(...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido deo executado de anulação da arrematação.Intimem-se.

0001793-89.2004.403.6118 (2004.61.18.001793-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X RONALDO AUGUSTO SANTOS TORRES X MAURICIO MONTEIRO NOVAES GUIMARAES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante dos requerimentos formulados pelas partes, determino, inicialmente, que seja expedido mandados de constatação, reavaliação e intimação em relação aos imóveis penhorados nestes autos.2. Após, com a juntada dos mandados, dê-se vista às partes para ciência/manifestação. 3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

0000781-06.2005.403.6118 (2005.61.18.000781-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COOPEMI COOPERATIVA DE EDIFICACOES EM MUTIRAO E INDEPEN(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP181767 - ANA BEATRIZ COELHO SODERO TOLEDO)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 173/174, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPEMI COOPERATIVA DE EDIFICAÇÕES EM MUTIRÃO E INDEPEN, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001083-35.2005.403.6118 (2005.61.18.001083-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JOSE CLOVES BARROS X JOSE CLOVIS BARROS(SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA E SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciente do Agravo de Instrumento interposto às fls.79/90. Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos e legais fundamentos. Prossiga-se cumprindo a determinação de fls.77.

0001114-55.2005.403.6118 (2005.61.18.001114-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X B SILVA CONSTRUCOES MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA X FABIO SELLES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X BENEDITO SILVA X ELIANA APARECIDA BUONO DA SILVA RIBEIRO X EDNA SIQUEIRA BUONO DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da empresa executada, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão. Fls.204/205 e 207: Anote-se.Fls.206: Concedo o prazo de 10(dez) dias para o coexecutado FABIO SELLES RIBEIRO trazer elementos aferidores da hipossuficiência declarada às fls.206, como cópia de comprovante/informe de rendimentos atualizados ou cópia integral da CTPS, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.Int.

0000435-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ATHO ASSISTENCIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 104/105, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ATHO ASSISTÊNCIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-67.2006.403.6118 (2006.61.18.001098-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NEIR FERREIRA CHAVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em Tramitação. 1. Considerando que as tentativas para intimação do executado para ciência do valor bloqueado de R\$174,25(cento e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) restaram infrutíferas conforme certidões dos oficiais de justiça, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.2. Int.

0000019-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000019-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X EDISON DOS SANTOS

Considerando que os réus ainda não foram citados, incabível, nesta etapa processual, a realização da chamada penhora on line, requerida às fls. 39/41, tendo em vista que pressuposto dessa medida constritiva é a citação do devedor, conforme art. 185-A, caput, do CTN:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Nesse sentido:[...] Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. [...] (TRF 3ª Região - AG 325084 - Processo 2008.03.00.003417-1 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 01/10/2008).Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

0000467-89.2007.403.6118 (2007.61.18.000467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 23/24, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de HOMERO RODRIGUES LEITE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-11.2007.403.6118 (2007.61.18.000511-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMERCIO E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 125/128, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AZEVEDO LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002283-09.2007.403.6118 (2007.61.18.002283-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO DE CAMPOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.65/67: Defiro, devendo o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo proceder à conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias, do valor total que encontra-se depositado nessa agência (4107), operação 005, conta(s) nº 1024-7

e 1026-3, em favor do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI 2ª REGIÃO; importância esta a ser transferida para o Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), agência 1370, OP 003, conta corrente nº 489-8, conforme solicitação da exequente(cópia anexa). Para tanto, segue(m) anexa(s) cópia(s) da(s) guia(s) de depósito judicial (fls. 59 e 60), servindo cópia do presente despacho como ofício.2. Após o cumprimento ou eventual decurso de prazo em relação a determinação exarada no item acima, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3. Fls.65/67: Intime-se o(a) executado(a), para no prazo de 15(quinze) dias, proceder ao pagamento junto ao credor do saldo devedor conforme manifestação da exequente. 4. Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciar o pedido final da manifestação do exequente, se o caso. 5. Int

0000549-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000549-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CAROLINA MESQUITA REBELLO(SP319810 - PEDRO IVO PAULA SANTOS ZAMPIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.60/63: Considerando a informação, no bojo do ofício encaminhado pelo PAB/CEF, que foi procedida a transferência/conversão em renda de valor bloqueado/depositado para a conta de titularidade do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP efetivada em 24/09/2014, no valor de R\$317,46(trezentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) (conta nº 3032-5 do Banco do Brasil), manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias. 2.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3.Int

0001618-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001618-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SHOJI MURAKAMI

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000043-42.2010.403.6118 (2010.61.18.000043-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENIVALDO DE OLIVEIRA JUNIOR SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 37, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de LENIVALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000051-19.2010.403.6118 (2010.61.18.000051-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA SANTIAGO MARCONDES

DE MENEZES SOARES

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 40, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSA MARIA SANTIAGO MARCONDES DE MENEZES SOARES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 25).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000052-04.2010.403.6118 (2010.61.18.000052-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO CORREA DE ALBUQUERQUE
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 37: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exeqüente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000984-89.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DE SOUZA GUIMARAES
Diante da informação de fls.14, apresente a Exeqüente - CRC, cópia da petição que tudo indica ter sido por ela protocolada em 16.06.2014, sob o nº 201463870026685-1/2014(SFRANCIS).Fls.15: Anote-se.Fls.16: Dispõe o art. 185-A do CTN: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Considerando que o devedor ainda não foi citado, INDEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001002-13.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GUILHERME LOPES GUIMARAES - ME X GUILHERME LOPES GUIMARAES
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exeqüente para requerer o que de direito, tendo em vista o depósito judicial efetuado em 10/11/2014 no valor de R\$519,46 conforme Guia encartada às fls.28 dos autos. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0001239-47.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X A.C.MORGADO-AUDITORIA, PERICIA E ASSESSORIA SOCIEDADE S(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
SENTENÇA(...)Dessa maneira, nos termos da Súmula 393 do STJ, reputo inadequada, no momento em que oferecida, a exceção de pré-executividade.Por outro lado, face à petição da exequente (fls. 334/338), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de A. C. MORGADO - AUDITORIA, PERÍCIA E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000396-48.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA PEREIRA TIBURCIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência

predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s), não pagou(aram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000817-38.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCIO DE CAMPOS LISBOA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.18: Defiro o requerido pelo exequente, para tanto determino:a) a intimação do executado - MARCIO DE CAMPOS LISBOA, CPF 071.139.498-94, com endereço na rua Monsenhor Rodrigo S. Araújo, 50, Guaratinguetá/SP, para no prazo de 15(quinze) dias, efetivar junto ao exequente(CREA/SP) o pagamento do saldo remanescente do débito conforme demonstrativo de cálculo apreendido pelo credor, servindo cópia do presente como mandado. Decorrido o prazo dado sem notícia do pagamento, venham os autos conclusos. Int.

0001193-24.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO DE ORTOPEDIA E REABILITACAO DE GUARATINGUETA S/C(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.85/86: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de registro de penhora, instruindo-o com os documentos pertinentes. 2. Com a resposta, venham os autos conclusos. 3. Se o caso, abra-se vista à exequente.

0001743-19.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MAFERCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUSTOS QUIMICOS E ACES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. A decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia o recurso de Agravo de Instrumento e não Apelação. No presente caso a decisão de fls.59/61, julgou improcedente a exceção apresentada e determinou o prosseguimento da execução, portanto cabível na espécie o Agravo e não o recurso de Apelação, razão pela qual deixo de conhecer o recurso de fls.62/87 por inadequação do recurso interposto. Nesse sentido a jurisprudência abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia agravo de instrumento, e não apelação. 2. No presente caso, embora tenha ocorrido a exclusão do recorrente do pólo passivo da execução fiscal, tal decisão não extinguiu o processo, continuando este em face do executado indicado na nova certidão de dívida ativa. Assim, não havendo a extinção da execução fiscal, o recurso cabível contra a decisão proferida na exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento e, não apelação. 3. Agravo regimental não provido. (AGEDAG 200802693667, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA,

0001299-15.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETA - ME(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

DECISÃO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por ADIMIL MENDES JUNIOR GUARATINGUETÁ- ME e torno insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob o número CSSP201301586 (contribuições sociais da Lei Complementar n. 110/2001), devendo a execução prosseguir com relação aos crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob o número FGSP201301585 (FGTS).Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, em razão da sucumbência recíproca.Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e, com fundamento no art. 655-A, caput, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, determino a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do(s) executado(s), existente nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores até o limite da dívida executada (no caso, crédito nº FGSP201301585 - FGTS). Cumpra-se, elaborando-se a minuta de bloqueio e tornando conclusos para protocolamento. Após, consulte-se o sistema BACENJUD em 48 horas. Havendo bloqueio, tornem com minuta para transferência do dinheiro para conta judicial até o limite do crédito, liberando-se valores excedentes à dívida, ou irrisórios. Se negativas as respostas, publique-se e oportunamente, dê-se vista à exequente.Após concluídas as providências acima enumeradas, dê-se ciência às partes desta decisão.

0001444-71.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ATHAYDE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre o que foi alegado pelo executado.

0001786-82.2013.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X LBR LACTEOS BRASIL S/A(SP134757 - VICTOR GOMES E SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.76/115: Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

0002213-45.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CALEGARI IND/ E COM/ TEXTEIS LTDA - EPP

Despacho.1. Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntado instrumento de MANDATO ORIGINAL com identificação do representante legal que em nome da mesma outorga, bem como, cópia de seu contrato social, com suas alterações.Prazo:10(dez) dias.2. Após, abra-se vista à exequente.3. Int.

0002306-08.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Fls.02: Diante da conversão da Medida Provisória n. 353, de 22/01/2007, na Lei n. 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, desta, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele fazendo constar a UNIÃO em lugar da RFFSA. 3. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, abrindo-se vista ao seu procurador legal. 4. Int.

0002458-56.2014.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002461-11.2014.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002463-78.2014.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002465-48.2014.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002467-18.2014.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002469-85.2014.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002470-70.2014.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002472-40.2014.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.3. Considerando que não consta nos autos a efetivação da citação da parte executada(União Federal), determino sua citação nos termos do artigo 730 do CPC, abrindo-se vista ao seu procurador legal.

0002474-10.2014.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002476-77.2014.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002478-47.2014.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002480-17.2014.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS

CARDOSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002482-84.2014.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002484-54.2014.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002486-24.2014.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP166324 - NEIDE DOS SANTOS CARDOSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual de Execuções Fiscais de Lorena/SP.

0002582-39.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RITA DE CASSIA MARTON CARNEIRO(SP127966 - JOAO ANTONIO MARTON NETO) Despachado nesta data tend em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.13/24: Manifeste-se a exequente sobre o eventual acordo de parcelamento realizado entre as partes, conforme informação trazida pela parte executada. 2. Int.

0002619-66.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ EDMUNDO MOTTA JUNIOR Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Providencie o(a) exequente o recolhimento das custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal, em guia GRU(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO), preenchendo os códigos 00001(GESTÃO), 090017(UNIDADE GESTORA) e 18710-0(CUSTAS JUDICIAIS), nos termos que estabelece o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0002620-51.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TELMO VICENTE FERNANDEZ Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Providencie o(a) exequente o recolhimento das custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal, em guia GRU(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO), preenchendo os códigos 00001(GESTÃO), 090017(UNIDADE GESTORA) e 18710-0(CUSTAS JUDICIAIS), nos termos que estabelece o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0002621-36.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GLAUBER RODRIGO RIZATO SERAFIM Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Providencie o(a) exequente o recolhimento das custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal, em guia GRU(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO), preenchendo os códigos 00001(GESTÃO), 090017(UNIDADE GESTORA) e 18710-0(CUSTAS JUDICIAIS), nos termos que estabelece o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0002622-21.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROGERIO WILSON MOURE DOS REIS ANDRADE Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Providencie o(a) exequente o recolhimento das custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal, em guia GRU(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO), preenchendo os códigos 00001(GESTÃO), 090017(UNIDADE GESTORA) e

18710-0(CUSTAS JUDICIAIS), nos termos que estabelece o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-77.2007.403.6118 (2007.61.18.000429-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COM/ DE LORENA, PIQUETE, CUNHA E CANAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco), acerca da manifestação da parte executada de fls. 126 dos autos.

0001530-47.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO ANTERIOR 3.1. (...) Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000818-2) - JOAO MESSIAS DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: .pa 0,5 Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

0000007-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000007-6) - GERALDA GARCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDA GARCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: .pa 0,5 Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

0000281-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000281-4) - CLAUDIO JOSE DE MACEDO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO JOSE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000596-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000596-7) - ANTONIO DA SILVA MENDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO ANTERIOR3.1. (...) Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001419-68.2007.403.6118 (2007.61.18.001419-1) - JOAQUIM BATISTA RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAQUIM BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000107-23.2008.403.6118 (2008.61.18.000107-3) - GERALDA DOS SANTOS GABRIEL(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDA DOS SANTOS GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000110-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000110-3) - PEDRO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: .pa 0,5 Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

0000396-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000396-3) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LAUDELINA JESUS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001413-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001413-4) - BENEDITA ROSA DE SOUZA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001939-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001939-9) - ENIETE ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ENIETE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000030-09.2011.403.6118 - ELIZEU CARNEIRO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELIZEU CARNEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: .pa 0,5 Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

0001527-58.2011.403.6118 - CYRINEU EMBOARA FERREIRA FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CYRINEU EMBOARA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001683-12.2012.403.6118 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000444-36.2013.403.6118 - BENEDITO GERALDO ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO GERALDO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-62.2002.403.6118 (2002.61.18.000991-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-76.2002.403.6118 (2002.61.18.000712-7)) ANDRE WALTER DIAS TRUPIANO X MONIQUE SILVA DE SOUZA X SILVIA DIAS DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Conforme se verifica da manifestação de fl. 190, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de ANDRÉ WALTER DIAS TRUPIANO, MONIQUE SILVA DE SOUZA e SILVIA DIAS DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001301-3) - MAURILIO PEREIRA ARAUJO X EDSON AGUIAR X AGNELLO DE AMORIM FILHO X CELSO PEREIRA ARAUJO X PAULO ROBERTO VALIM DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 176, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de MAURILIO PEREIRA ARAÚJO, EDSON AGUIAR, AGNELLO DE AMORIM FILHO, CELSO PEREIRA ARAÚJO e PAULO ROBERTO VALIM DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-36.2005.403.6118 (2005.61.18.001555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-78.2005.403.6118 (2005.61.18.001300-1)) PEDRO PAULO MONTEIRO BORGES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Fl. 383: Nada a decidir.Conforme se verifica da manifestação de fl. 386, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de PEDRO PAULO MONTEIRO BORGES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000129-9) - JOAO ALFREDO DE ANDRADE ALMADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 138/140), e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 143), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO ALFREDO DE ANDRADE ALMADA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Fl. 143: Defiro o pedido da Exequente e determino a conversão dos valores depositados às fls. 139/140 em seu favor.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000388-91.1999.403.6118 (1999.61.18.000388-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X PADARIA E CONFEITARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETA LTD X TEREZA REGINA SALES FERREIRA X MARCO ANTONIO MOLLICA(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X PADARIA E CONFEITARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETA LTD X FAZENDA NACIONAL X TEREZA REGINA SALES FERREIRA X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO MOLLICA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 196), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PADARIA E CONFEITARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETÁ, TEREZA REGINA SALES FERREIRA e MARCO ANTONIO MOLLICA em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001447-17.1999.403.6118 (1999.61.18.001447-7) - JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JURCY PEREIRA MOREIRA X THEREZINHA QUERIDO MOREIRA X ANIBAL NOGUEIRA DE MELLO X MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO X NELSON JOSE RANGEL DE MELLO X LUCIANA DE CASTRO SANTOS X MARCIO RANGEL DE MELLO X WANDA MARIA RICOTA DE MELLO X MARCO ANTONIO RANGEL DE MELLO X CARLOS HENRIQUE DE MELLO REIS LOBO X LUCIENE CYPRIANO FIGUEIRA X RENATA DE MELLO REIS LOBO X RODRIGO DE MELLO REIS LOBO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X ESTER REIS X ESTER REIS X FRANCISCO MARTINS X ADEMIR MARTINS X

CLEUZA APARECIDA LOPES DE MARTINS X VALDIR MARTINS X MARIA BENEDITA COELHO MARTINS X ARISMAIL LIMA MARTINS X MARIA JOSE BASSANELLI MARTINS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X NEIDE TUPINAMBA MACEDO X NEIDE TUPINAMBA MACEDO X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 800/801), dentro do prazo legalmente previsto, bem como do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 808/809 e 810/812), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA, THEREZINHA QUERIDO MOREIRA, MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO, NELSON JOSÉ RANGEL DE MELLO, LUCIANA DE CASTRO SANTOS, MARCIO RANGEL DE MELLO, WANDA MARIA RICOTTA DE MELLO, MARCO ANTONIO RANGEL DE MELLO, CARLOS HENRIQUE DE MELLO REIS LOBO, LUCIENE CYPRIANO FIGUEIRA, RENATA DE MELLO REIS LOBO, RODRIGO DE MELLO REIS LOBO, MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS, ESTER REIS, ADEMIR MARTINS, CLEUZA APARECIDA LOPES DE MARTINS, VALDIR MARTINS, MARIA BENEDITA COELHO MARTINS, ARISMAIL LIMA MARTINS, MARIA JOSE BASSANELLI MARTINS, CELIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS, NEIDE TUPINAMBA MACEDO e TEREZINHA SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002312-06.2000.403.6118 (2000.61.18.002312-4) - FRANCISCA RODRIGUES ROSA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 312/313), dentro do prazo legalmente previsto, bem como do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 322/324), JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCA RODRIGUES ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000529-37.2004.403.6118 (2004.61.18.000529-2) - HELENA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 242/243), dentro do prazo legalmente previsto, bem como do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 252/253), JULGO EXTINTA a execução movida por MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000584-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000584-7) - DAYARA GOMES PINTO - INCAPAZ X DAMARES DA SILVA GOMES PINTO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAYARA GOMES PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 293/296), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DAYARA GOMES PINTO, representada por Damares da Silva Gomes Pinto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001788-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001788-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 284/287), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000686-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000686-8) - JOSE RITA TEODORO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE RITA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 209/212), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ RITA TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002088-24.2007.403.6118 (2007.61.18.002088-9) - JOAO PAULO RUSSO COLLYER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO PAULO RUSSO COLLYER X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 247), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO PAULO RUSSO COLLYER em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000176-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000176-0) - MARIA ELISETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ELISETE DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 216/218), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ELISETE DE FATIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000706-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000706-3) - CARMINA DE AMORIM DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARMINA DE AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 215/217), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARMINA DE AMORIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001326-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001326-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 176/178), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000946-77.2010.403.6118 - OLINTO CLAUDINEI FORTES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OLINTO CLAUDINEI FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 126/127), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por OLINTO CLAUDINEI FORTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001174-52.2010.403.6118 - PEDRO GONCALVES NATALIO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO E SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO GONCALVES NATALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 150/152), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO GONÇALVES NATALIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000158-29.2011.403.6118 - JERONIMO DE SOUZA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JERONIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 168), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JERONIMO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001036-51.2011.403.6118 - MARIA CASTRO MARIN DE FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CASTRO MARIN DE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 100), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA CASTRO MARIN DE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000382-30.2012.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS CORTEZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZINHA DE JESUS CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 140), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZINHA DE JESUS CORTEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000418-38.2013.403.6118 - ANDREIA LETICIA SALVIANO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANDREIA LETICIA SALVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 115), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANDREIA LETICIA SALVIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000857-30.2005.403.6118 (2005.61.18.000857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000395-49.2000.403.6118 (2000.61.18.000395-2)) ALAISE MARCONDES VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSS/FAZENDA X ALAISE MARCONDES VELLOSO

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de ALAISE MARCONDES VELLOSO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001396-7) - EUDES CASTELLASSI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EUDES CASTELLASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a petição e documentos de fls. 133, 134/139 e 140/141, noticiando o depósito dos valores devidos na conta vinculada do FGTS em favor da parte Exequente, bem como a informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao encerramento da conta do Exequente em 30.9.1987, JULGO EXTINTA a execução movida por EUDES CASTELLASSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 133. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000007-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000007-3) - EDSON LUIS FERRONI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIS FERRONI

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Fls. 97/98: Vista à CEF acerca do depósito judicial realizado pela parte executada, como forma de cumprimento da sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005953-08.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUNWEIKE VINCENT IWUJI

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CHUKWUNWEIKE VICENT IWUJI, nigeriano, casado, nascido em 06/06/1984, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006.Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 08 de agosto de 2014, o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo EY 190, da companhia aérea ETIHAD, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 10,8kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 41/45.A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 124).Por decisão de fl. 125 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.Em primeira audiência, as testemunhas não compareceram, - o policial federal em razão de missão, e a testemunha civil sem justificativa - o que me obrigou a adiar a audiência para hoje.Em segunda audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência.É o relatório.2.

MÉRITO2.1. **Materialidade**A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína.A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 77/80, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.2.2. **Autoria**O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/09. Na polícia, o réu exerceu o direito constitucional de permanecer calado (fl 05).A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, Agente de Polícia Federal, disse que estava trabalhando no dia dos fatos, verificando bagagens despachadas no voo da ETIHAD. Puseram o cão farejador para verificar, e ele acusou droga em mala com a mesma padronagem de camuflagem utilizada no uniforme policial. Identificaram o passageiro, e ele admitiu que as malas foram despachadas por ele. Ao abrir uma das malas, achou uma caixa de som grande, e já desconfiou do peso excessivo. Fez um furo na estrutura da caixa de som, e saiu um pó branco. Levou o réu e as caixas de som (em outras malas) à delegacia. Ao quebrar as caixas, encontraram invólucros plásticos, todos contendo cocaína, o que se confirmou com o teste químico preliminar. Nas malas não havia roupas do réu, que estavam em uma mala marrom do mesmo. As caixas de som eram bem grandes, no total de três. Havia aproximadamente dez quilos de cocaína. Não questiona mais os presos sobre origem da droga, deixando isso a critério do delegado. À defesa disse que teria de causar dano à caixa para poder chegar à droga. Não havia possibilidade de saber a quantidade de droga que havia nas caixas.A testemunha EMERSON RIBEIRO, agente de proteção do aeroporto internacional de Guarulhos, disse que trabalha ali há aproximadamente oito anos. Já foi testemunha outras vezes de flagrantes, mas esta é a primeira vez que precisou vir ao Fórum depor. No dia dos fatos, estava entrando para trabalhar, quando viu o APF WAGNER já com o réu. O APF pediu que a testemunha presenciasse a diligência na delegacia, onde viu que o réu portava bolsas com padronagem de camuflagem, e confirmou que eram suas. Dentro das bolsas havia caixas de som grandes, mas não lembra a quantidade. A droga estava oculta na estrutura das caixas. Presenciou o teste químico que deu positivo para cocaína.Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Sabia que a droga que estava oculta nas caixas de som era cocaína. Vive de fato em Santo André, na Rua Jorge Carlos de Amelda, nº 15, onde vive sozinho. Perguntei sobre seu casamento com brasileira, que consta de seu passaporte no motivo do pedido de permanência. O réu disse que morava junto com a esposa, mas quando começou a trabalhar na 25 de março, passou a morar sozinho. Alega, contudo, que não se separaram. Confirmou que são casados, mas sua esposa mora com a mãe em Cidade Tiradentes. O réu visitava sua esposa, e vice-versa. Veio morar no Brasil em fevereiro de 2013, e teve dificuldades em dizer quando foi o seu casamento com brasileira, mencionando junho, julho, agosto de 2013. Conheceu sua esposa na região da Praça da República, depois que veio morar aqui. Disse que aceitou fazer o tráfico de drogas porque sua mãe está inconsciente, e o réu precisava de dinheiro. Conheceu o homem num bar camaronês em Guaianazes. O homem disse que lhe ajudaria se levasse a droga para o exterior. Sua mãe vive na Nigéria, e teve um ataque cardíaco, razão pela qual estava inconsciente, sem condições de trabalhar. O pai do réu havia falecido dois meses antes. O nome do homem que lhe aliciou é SAMSON OKUYE, e é alto e negro. Ele é nigeriano, mas o réu só o conheceu aqui no Brasil. O réu disse ao aliciador que precisava de US\$5.000,00, e ele respondeu que daria ao réu US\$7.000,00. O aliciador cegou a adiantar ao réu US\$1.000,00. O aliciador pediu que o réu fosse até o Tatuapé, e quando o réu chegou o aliciador estava num táxi. Mandou que o réu entrasse no táxi e disse que a droga estava no porta-malas. Entregou-lhe o ticket com a passagem e determinou que fosse direto para o aeroporto. O aliciador pegou o passaporte do réu e disse que, se o réu chegasse ao destino, deveria ligar para uma pessoa. Determinou que o réu deveria vestir um terno e tirou uma foto, de modo que a pessoa que deveria receber as bolsas poderia reconhecer o réu. Disse que seu destino final era a Nigéria, e que de Nairóbi tinha outro ticket para ir a Douala e de lá para a Nigéria. Perguntei ao réu sobre as viagens registradas em seu passaporte, que ele fez depois de ter fixado residência no Brasil, e ele respondeu que depois que entrou no Brasil viajou apenas duas vezes. A primeira, foi quando perdeu o seu pai, para enterrá-lo. A segunda, depois que sua mãe sofreu um ataque cardíaco, e ficou lá durante quarenta dias. Disse que durante todo esse tempo vendia produtos na 25 de março, na loja de um amigo, em frente ao mercado municipal. Seu nome é VICTOR, e também é nigeriano. Não tem filhos. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. **Tipicidade** O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta

Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Abu Dhabi/Emirados Árabes Unidos). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Embora o extrato do Sistema de Tráfego Internacional à fl. 93 não contenha nenhum registro de viagem anterior, pela análise do passaporte do réu é certo que ele saiu do Brasil outras vezes, conquanto tenha pedido permanência por matrimônio com brasileira. Essas circunstâncias, porém, não são suficientes para negar a aplicação do benefício, não obstante possam ser sopesadas na dosimetria da pena. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição

sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, no caso do réu, a quantidade expressiva de cocaína (mais de 10kg) era evidente por sua forma de ocultação (dentro de caixas de som de grande volume) e pela quantidade de objetos que o réu levava (três caixas de som), de modo que, embora não pudesse saber com certeza que levava 10,8kg de cocaína, é certo que o réu tinha consciência de que estava de posse de grande volume de droga, e ainda assim prosseguiu com a prática delitiva. Além disso, o réu sabia que a droga era cocaína, substância mais deletéria que outras também proibidas, devendo, também por isso, ser apenado mais gravemente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, mas levando em conta que a quantidade de droga deve ser considerada com proeminência, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS:

IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado quanto ao dolo, como tem decidido o TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito legal para a redução de pena por esta atenuante, tratando-se o entendimento contrário de interpretação restritiva em desfavor do réu, vedada pela melhor hermenêutica penal. Todavia, como o réu deixou para confessar apenas em seu interrogatório em juízo, último ato da instrução, inviabilizando, assim, que a Polícia Federal pudesse diligenciar em busca dos coautores do crime - que teriam aliciado o réu -, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão e 656 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano que alega residir no Brasil, sairia do país para transportar droga para destino diferente de seu país de origem (Emirados Árabes Unidos ou Nairóbi, no Quênia), exacerbando em sua conduta com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Ressalto que, embora o réu tenha alegado que levaria a droga para a Nigéria, não há nos autos nenhum elemento que indique que ele possuía outra passagem. Assim, com o aumento em 1/4, resulta pena de 8 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 820 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todavia, esta redução não pode ser no máximo, visto que o réu, embora alegue residir no Brasil desde 2013, tem registro de outras viagens para o exterior sem justificativa comprovada, lançando dúvida sobre a idoneidade de tais jornadas. Além disso, conquanto não haja prova de que o réu integra organização criminosa, sabia que estava a serviço de uma, que operava, no mínimo, no Brasil e na África (e talvez na Ásia), já que seu destino, conforme as etiquetas de bagagem, era os Emirados Árabes Unidos ou o Quênia. Tudo somado, entendo que é o caso de aplicação desta causa de diminuição na fração de 1/5, resultando pena de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica do réu. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 08/08/2014, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu CHUKWUNWEIKE VICENT IWUJI, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 08/08/2014 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente; (c) a existência de indícios de fraude no casamento do réu, diante das informações prestadas pelo mesmo em seu interrogatório, considerado que sequer se recordou da data da cerimônia e declarou que não vive hoje com a esposa, embora alegue que permanecem casados. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser

encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10749

MONITORIA

0001609-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ANDRADE MIRANDA

Providencie a parte autora a retirada dos documentos na Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005803-76.2004.403.6119 (2004.61.19.005803-7) - JOSE CALDEIRA FILHO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0013313-67.2009.403.6119 (2009.61.19.013313-6) - MARIA DA CONCEICAO SOUSA LEITE(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007705-20.2011.403.6119 - PLINIO VIEIRA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000476-0) - JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA X SHIRLENE BENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000996-66.2011.403.6119 - RENATO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008916-57.2012.403.6119 - LENITA PRAXEDES DE SOUZA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010801-09.2012.403.6119 - KAWA FELIPE FERNANDES OLIVEIRA - INCAPAZ X YASMIN SUZANE

NASCIMENTO FERNANDES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004899-41.2013.403.6119 - HELOISA VITORIA PAES SOARES - INCAPAZ X LUANA PAES JEREMIAS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005973-33.2013.403.6119 - VERA APARECIDA DOS SANTOS DO ROSARIO(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO E SP189632 - MARLI HIPÓLITO DOS SANTOS GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-67.2001.403.6119 (2001.61.19.000456-8) - JOVENAL JOSE DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução

0001462-70.2005.403.6119 (2005.61.19.001462-2) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE FONTES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência a parte autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução

0003467-65.2005.403.6119 (2005.61.19.003467-0) - HERMINIO DO REGO BALDAIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da CEF, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001274-09.2007.403.6119 (2007.61.19.001274-9) - JOAO ALVES GAIA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução

0010008-46.2007.403.6119 (2007.61.19.010008-0) - MARIA DA GRACA FREITAS OLIVEIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução

0002905-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002905-5) - NILZA APARECIDA DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0009597-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009597-0) - MARIA ADELA MOYANO X FERNANDO VALDECI MOYANO - INCAPAZ X MARIA ADELA MOYANO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução

0001502-13.2009.403.6119 (2009.61.19.001502-4) - EDIVANO MANUEL DA SILVA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da CEF, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001504-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001504-8) - JOSE CARLOS NOBRE DO NASCIMENTO(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0004414-12.2011.403.6119 - FLAVIO INACIO MANUEL(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da CEF, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0003612-77.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da CEF, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0010138-60.2012.403.6119 - LUCIANO DE SIQUEIRA FERREIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências

bancárias da CEF, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oitos) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005044-83.2002.403.6119 (2002.61.19.005044-3) - MILTON RIBEIRO DE MATOS X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MILTON RIBEIRO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oitos) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001496-16.2003.403.6119 (2003.61.19.001496-0) - VALDIR DA CUNHA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDIR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oitos) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução

0007091-59.2004.403.6119 (2004.61.19.007091-8) - ANTONIO GOMES FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oitos) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0003730-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003730-0) - YOSHIO PINTO KUMANAYA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X YOSHIO PINTO KUMANAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oitos) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0003443-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003443-5) - CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oitos) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0006289-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006289-3) - JOSE CARLOS DE JESUS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oitos) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0006438-52.2007.403.6119 (2007.61.19.006438-5) - MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001867-04.2008.403.6119 (2008.61.19.001867-7) - SEBASTIAO JOSE CORTES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0006660-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006660-0) - MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0009315-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009315-8) - ENEIDA FREITAS SIQUEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA FREITAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0010517-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010517-3) - JENIVALDO MOREIRA SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIVALDO MOREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001787-52.2008.403.6309 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0000080-95.2012.403.6119 - PAULA KAROL OLIVEIRA DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA KAROL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da CEF, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 9848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023397-45.2000.403.6119 (2000.61.19.023397-8) - WILSON FUMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência a parte autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução

0006813-19.2008.403.6119 (2008.61.19.006813-9) - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da CEF, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001868-81.2011.403.6119 - RUI MASSAO TSUNO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da CEF, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0003354-67.2012.403.6119 - MAURICIO ANTONIO DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da CEF, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011345-17.2000.403.6119 (2000.61.19.011345-6) - VILMA NEGRINI LEVORIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X VILMA NEGRINI LEVORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução

0003704-41.2001.403.6119 (2001.61.19.003704-5) - JOAO MARIA SIMAO(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOAO MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0000791-52.2002.403.6119 (2002.61.19.000791-4) - ALDA RODRIGUES BARLETTI(SP086187 - LAUDICE RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ALDA RODRIGUES BARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0002732-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002732-2) - HENRIQUE JOSE RODRIGUES X JOSE NUNES DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X APARECIDO MIGUEL DA SILVA X ALUIZIO CARLOS DE MENEZES(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO CARLOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0002587-10.2004.403.6119 (2004.61.19.002587-1) - ADELIA DA LUZ DE OLIVEIRA MARTINS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADELIA DA LUZ DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0002539-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002539-9) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0003263-50.2007.403.6119 (2007.61.19.003263-3) - HELIO PEREIRA COSTA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0003474-86.2007.403.6119 (2007.61.19.003474-5) - EIDIVALDO NUNES DA MOTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIDIVALDO NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0003392-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003392-7) - JOAO TELES BATISTA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TELES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0004720-83.2008.403.6119 (2008.61.19.004720-3) - GENICE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENICE DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001236-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001236-9) - LUIS DE JESUS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0003488-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003488-2) - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA NETO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0004698-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004698-7) - RENATO ALVES DIAS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001462-94.2010.403.6119 - JOAQUIM MATIAS DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0002163-55.2010.403.6119 - MOACIR APARECIDO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006120-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006120-7) - IVANILDE DE GODOY PASSIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE DE GODOY PASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0003816-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003816-0) - MARIO PEREIRA LEITE(SP215988 - SILVIA JANE VIANA REBOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0003568-58.2012.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEUS JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0010870-41.2012.403.6119 - MARCIA FELIPE DA SILVA OLIVEIRA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA FELIPE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do montante disponibilizado às fls. retro, devendo comparecer a uma das agências bancárias do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado. Intime-se, também, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 9849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005131-53.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-68.2013.403.6119) FERNANDO DE SA X LAURINDA DA SILVA RIBEIRO(SP207879 - REJANE CAETANO DE AQUINO) X AMERICO PEREIRA MACHADO X MARIA VERA JUNQUEIRA MACHADO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X BORIS MOKAYAD(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FERNANDO DE SÁ e LAURINDA DA SILVA ROBEIRO em face de AMÉRICO PEREIRA MACHADO, MARIA VERA JUNQUEIRA MACHADO e BORIS MOKAYAD, que teve trâmite, originariamente, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Apontada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo distribuídos a esta 2ª vara Federal de Guarulhos (fl. 304). Intimados a apresentar comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, os autores quedaram-se silentes (fl. 309). Renovada a intimação (fl. 310), silenciaram os autores novamente (fl. 311v). Diante do silêncio dos demandantes, e estando a inicial desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação (CPC, art. 283), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno os demandantes a pagar honorários advocatícios aos co-réus citados, no valor de R\$1.000,00 para cada. Custas na forma da lei. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. GABRIELLA NAVES BARBOSA

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-87.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA X CIRLENE AZARIAS PEREIRA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X ALTENIRO GOMES DE SOUSA

Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 05/02/2015, às 16h30, para oitiva da testemunha José Macário da Silva (fl. 484). Sem prejuízo, solicitem-se junto à Subseção Judiciária de Itabuna/BA informações acerca da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha José Elias dos Santos (fls. 465/466). Fl. 482: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha Givaldo Ferreira de Moraes no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5645

INQUERITO POLICIAL

0007668-85.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL TENIEL ABACUQUE COUTINHO CARRENO X THAYNA PRATES DE SOUZA(SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA)

Tendo em vista o quanto alegado às fls. 142, intime-se a i. defesa constituída da corré Thayná Prates de Souza, a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

PETICAO

0008618-31.2013.403.6119 - ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOHNNY DE VIVEIROS ORTIZ(SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, juntamente com as respectivas razões (fls. 210/222), em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao querelado, para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para o Juízo de Retratação, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X SILAS FARIA DE SOUZA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 00991793820074030000 PARTES: MPF X JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON E OUTROS DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista o quanto informado na petição de fls. 1631/1636, que nos dá conta da impossibilidade do I. defensor constituído da corré Izildinha Alarcon Linares comparecer à audiência designada para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14h., redesigno a referida audiência para o dia 26 de MARÇO DE 2015, às 14h. Fls. 1607: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Intimem-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14H.. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA COMARCA DE FERRAZ DE

VACONCELOS/SP, para fins de intimação do réus abaixo arrolados, para que compareçam no Juízo desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 26 de MARÇO de 2015, às 14h., para participar de audiência de instrução e julgamento. CONSIGNE-SE QUE A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA PARA O DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14H., FOI REDESIGNADA PARA O DIA 26 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14H. CONSIGNE-SE AINDA QUE OS RÉUS DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.1.1) SILAS FARIA DE SOUZA, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 14.556.436, nascido aos 10/05/1962, filho de Francisco Faria de Souza e Guimar Josefa de Souza, com endereço na Rua Guanabara, nº 60, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08529-230, E/OU Avenida Dom Pedro II, nº 130, Centro, Ferraz de Vasconcelos, CEP: 08500-400.1.2) MARCIA CASTELLO, brasileira, servidora pública, portadora do R.G. nº 10.367.387-8, CPF Nº 038.810.238-10, nascida aos 05/02/1962, filha de João Castello e Leonilda Ferreira Castello, com endereço na Rua Mambu, nº 75, Jardim Vista Alegre, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08531-310, e endereço comercial na Avenida Brasil, nº 1841, Centro, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08529-900. CONSIDERANDO TRATAR-SE A TESTEMUNHA MARCIA CASTELLO DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA, PROCEDA, AINDA, NOS TERMOS DO 221, 2º, DO CPP, A CIENTIFICAÇÃO DO(S) SUPERIOR(ES) HIERÁRQUICO(S), QUANTO A DATA E HORÁRIO DESIGNADOS PARA A AUDIÊNCIA.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, para fins de intimação da ré abaixo arrolada, para que compareça no Juízo desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, situado à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 26 DE MARÇO DE 2015, às 14H., para participar de audiência de instrução e julgamento. CONSIGNE-SE QUE A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA PARA O DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14H., FOI REDESIGNADA PARA O DIA 26 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14H. CONSIGNE-SE AINDA QUE A RÉ DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.2.1) IZILDINHA ALARCON LINARES, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora do R.G. nº 1.614.477 e CPF nº 021.283.408-88, nascida aos 03/01/1961, filha de Sylvio Alarcon Estrada e Carmelina Paes Alarcon, com residência na SMPW, Quadra 17, cj. 14, lote 3, casa A, Park Way, Brasília/DF.

Expediente Nº 5646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005297-71.2002.403.6119 (2002.61.19.005297-0) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP067894 - NADIA FERRARI SCANAVACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime-se o autor para esclarecer a divergência do valor pretendido na presente execução e os constantes nas planilhas de fls. 263/275 dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0005144-04.2003.403.6119 (2003.61.19.005144-0) - RAPID PACK EMBALAGENS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001317-77.2006.403.6119 (2006.61.19.001317-8) - SANDRO BRACIOLI QUIROGA X IRACEMA DE LIMA QUIROGA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003602-43.2006.403.6119 (2006.61.19.003602-6) - LUIS ARTUR TEDESCHI(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005171-79.2006.403.6119 (2006.61.19.005171-4) - GERALDO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR X

SANDRA APARECIDA ARAUJO DE CASTRO(SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006984-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006984-7) - ALESSANDRA CRISTIANE BENTO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010077-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010077-5) - TATIANA MEDEIROS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000461-74.2010.403.6119 (2010.61.19.000461-2) - MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001184-93.2010.403.6119 (2010.61.19.001184-7) - EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004264-65.2010.403.6119 - ANTONIO FERNANDES DA MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004691-62.2010.403.6119 - JULIETA JOSEFA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004976-55.2010.403.6119 - JOSUE ALVES DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004449-69.2011.403.6119 - IORILDES OLIVEIRA NASCIMENTO DE FARIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012999-53.2011.403.6119 - ERCILIO MATHIAS BARBOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008383-49.2012.403.6103 - NEIDE DE FATIMA FREITAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0008383-49.2012.403.6103PARTE AUTORA: NEIDE DE FÁTIMA FREITAS ALVESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇANEIDE DE FÁTIMA FREITAS ALVES ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento judicial dos períodos especificados na inicial como laborados em condições prejudiciais à saúde ou integridade física e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja procedida a revisão de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de início do benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos. O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Federal de São José dos Campos/SP (fl. 88). Distribuído à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão declinando a competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 89/91). O feito foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fl. 98). Sobreveio decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada (fls. 103/104). Citado (fl. 107), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial (fls. 108/123). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 125). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 129). O autor requereu a realização de audiência de conciliação e expedição de ofício ao INSS determinando a apresentação de cópia do processo administrativo (fl. 131). O pedido de expedição de ofício foi indeferido. Na mesma oportunidade foi determinado ao INSS que se manifestasse sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 132). O INSS manifestou-se no sentido de não haver interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 133). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Anote-se. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-

se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 27/03/1979 a 23/01/1981 e 01/02/1996 a 05/08/2002, ambos na empresa Karibê S/A - Indústria e Comércio.No que toca com os períodos acima elencados, do formulário DSS-8030 de fl. 44 extrai-se que a demandante trabalhou como operadora de máquina, exposta a ruído de 92 db(A), com base no laudo pericial de fls. 50/56, emitido do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.No tocante ao período de 27/03/1979 a 23/01/1981, entendo ser cabível o seu enquadramento por exposição a ruído superior ao limite regulamentar previsto à época, que era de 80 db(A) na vigência do Decreto nº. 53.831/1964.Acerca da alegação de extemporaneidade dos registros ambientais, tal fato não retira a força probatória do PPP, já que, constatada a presença de agentes nocivos no mesmo ambiente de labor da prestação de serviço (laudo de fls. 50/56 e CTPS de fls. 21 e 30).Nesse sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido

como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Ademais, não se pode imputar a responsabilidade de manter laudo técnico contemporâneo e atualizado ao trabalhador, por se tratar de atribuição da empresa empregadora. Aliás, o artigo 58, 3º, da Lei nº. 8.213/1991 expressamente prevê que a empresa estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da Lei nº. 8.213/1991, caso não mantenha laudo técnico atualizado. Assim, pelas mesmas razões, é razoável admitir que o lapso temporal de 01/02/1996 a 05/08/2002 também seja devidamente enquadrado como especial, haja vista que a requerente laborou no mesmo ambiente da mesma empresa. Nos termos da fundamentação supra, o Instituto-réu deverá revisar o benefício, observando-se o enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 27/03/1979 a 23/01/1981 e 01/02/1996 a 05/08/2002. Assim, é de ser revisto o benefício com DIR na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 86), em 14/10/2009, com pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela autora, E/NB 42/149.788.882-1, reconhecendo-se os períodos de 27/03/1979 a 23/01/1981 e 01/02/1996 a 05/08/2002 como atividades especiais, os quais deverão ser convertidos em comum e somados ao tempo de atividade já apurado pelo INSS, desde 14/10/2009 (DER/DIB). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, **ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que promova a revisão do benefício titularizado pela autora, E/NB 42/149.788.882-1, nos termos da fundamentação supra. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condene, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidamente corrigidos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. **CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS** Guarulhos, 20 de outubro de 2014. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

0000731-30.2012.403.6119 - LUCIANE MAGALI REKBAIM (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001037-96.2012.403.6119 - APARECIDO CUNHA LOBO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001144-43.2012.403.6119 - PALOMA DA SILVA BARBOZA - INCAPAZ X CAROLINE DA SILVA BARBOZA - INCAPAZ X MANOEL GOMES BARBOSA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007602-76.2012.403.6119 - AILTON COELHO OLIVEIRA (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE:

2475-8226 PARTES: AILTON COELHO OLIVEIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar nova prova médico-pericial determinada nos autos a fl. 164, nomeio o médico cadastrado na especialidade de CLÍNICA GERAL, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial, que deverá se atentar ao disposto na decisão monorática de fls. 159/160, cuja cópia segue. Designo o dia 20/02/2015, às 12:30, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) AILTON COELHO OLIVEIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Edmar Carlos da Silva, 309, Casa 02, Jardim Nova Cidade - Guarulhos/SP, CEP 07252-500, para comparecer na data e horário acima agendados, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/12), documentos médicos (fls. 23/30, 70/76vº, 94/100vº, 118/125), quesitos Juízo (fls. 39/40), quesitos do autor (fls. 44/46), quesitos do réu (fls. 51/vº) e decisão de fls. 159/160.

0009859-74.2012.403.6119 - MARIVAN MACHADO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0053138-49.2012.403.6301 - ANATERCIA LUI REINHARDT(SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ANATERCIA LUI REINHARDT X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Fls. 198/199: defiro a nomeação de médico especialista também em psiquiatria para realização da perícia. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos (fls. 195/196), nomeio o médico cadastrado nas especialidades de NEUROLOGIA e de PSIQUIATRIA, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 20/02/2015, às 12:00, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ANATERCIA LUI REINHARDT, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Alameda dos PiriQUITOS, 243, Lote 14, Alpes da Cantareira - Mairiporã/SP, CEP 07600-000, para comparecer na data e horário acima agendados, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 09/17), documentos médicos (fls. 20/62, 68/69, 143/166 e 200), quesitos Juízo (fls. 195/196), quesitos da autora (não apresentados) e quesitos do réu (fls. 203/204).

0000421-87.2013.403.6119 - NATALINO MESSIAS NARESSI X ELITA GERAIDINE NARESSI(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) A teor do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor apresentar a qualificação completa dos réus em Juízo. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de citação por edital formulado às fls. 99, para determinar aos autores que diligenciem no sentido de informar a qualificação completa (endereço, RG, CPF etc) dos réus OCTAVIO COLLETTI e CLARA GONCALVES COLETTI, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001499-19.2013.403.6119 - MARIA LUCIA CALIXTO DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VITOR HUGO GAZZOLINI GODOFREDO - INCAPAZ X HENRIQUE GAZZOLINI GODOFREDO - INCAPAZ(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2015, às 15:00 horas.Expeçam-se mandados para

intimação do INSS e das testemunhas arroladas às fls. 141 dos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se e Int.

0005828-74.2013.403.6119 - PAULO SERGIO ALVES BARRETO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: PAULO SERGIO ALVES BARRETO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a nova prova médico-pericial determinada nos autos (fl. 182), nomeio o médico cadastrado na especialidade PSIQUIATRIA, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 20/02/2015, às 11:30, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) PAULO SERGIO ALVES BARRETO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Santina, 21, F CS1, Recreio São Jorge - Guarulhos/SP, CEP 07144-490, para comparecer na data e horário acima agendados, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/21), documentos médicos (fls. 29/65, 156/166 e 169/175), quesitos Juízo (fls. 114/115), quesitos do autor (fls. 120/122) e quesitos do réu (fls. 129/vº).

0006040-95.2013.403.6119 - JOCILENO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 103: Indefiro tendo em vista que o período mencionado foi abrangido pela documentação de fls. 104/109 dos autos.Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0008388-86.2013.403.6119 - OLGA OLIVEIRA DE JESUS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009202-98.2013.403.6119 - ARTUR NETO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0009202-98.2013.403.6119AUTOR(A): ARTUR NETOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Artur Neto propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Decorridos os trâmites processuais, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante a Justiça Federal. Compulsando os autos observo que o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença é proveniente de acidente do trabalho, conforme se extrai do laudo médico de fls. 74/85: Refere início de quadro de sintomas proeminentes de humor há aproximadamente 2 anos, com piora coincidindo com período posterior a um traumatismo crânio-encefálico que sofreu durante o período de trabalho (fl. 75). Em respostas ao quesito 4.3 do Juízo, a perita judicial novamente informou tratar-se de doença/lesão decorrente de acidente do trabalho. O fato que justifica o ingresso em juízo é o próprio acidente. Sendo assim, é competente a Justiça Estadual, haja vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (art. 109, inciso I), in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens

deste Juízo. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, nos termos do art. 113, caput e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 30 de janeiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0004046-95.2014.403.6119 - LUCIENE MARIA DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: LUCIENE MARIA DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos (fls. 53/55), nomeio o médico cadastrado na especialidade de CLÍNICA GERAL, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 20/02/2015, às 13:30, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) LUCIENE MARIA DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Padre Agostinho, 26, Jardim Aracilia - Guarulhos/SP, CEP 07250-280, para comparecer na data e horário acima agendados, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/09), documentos médicos (fls. 21/40), quesitos Juízo (fls. 53vº/54vº), quesitos do autor (não apresentados) e quesitos do réu (fl. 62).

0005848-31.2014.403.6119 - MANUEL ALBERTO MARIANO (SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MANUEL ALBERTO MARIANO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos (fls. 47/49), nomeio o médico cadastrado na especialidade de CLÍNICA GERAL, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 20/02/2015, às 13:00, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MANUEL ALBERTO MARIANO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Cristovam Marchini, 96, Jardim Rosa de Franca - Guarulhos/SP, CEP 07081-160, para comparecer na data e horário acima agendados, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/07), documentos médicos (fls. 15/22), quesitos Juízo (fls. 47vº/48vº), quesitos do autor (não apresentados) e quesitos do réu (fl. 56vº).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9247

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-03.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Vistos, Antes de intimar o experto acerca do despacho de f.945, expeça-se carta precatória a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para levantamento do decreto de indisponibilidade que foi averbado sobre a matrícula n.º 201.922 (Av.5/201.922), no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, uma vez que, em sede de Embargos de Terceiros sob n.º 0001792-92.2013.403.6117 (aqui trasladado às fls.935/938) foi reconhecido tal direito aos embargados Elton Nascimento de Souza e Elisangela Teles de Novaes. Para além, em face do valor do crédito de R\$ 801,87 (fls.946/973) noticiado em favor do réu Querubins Expedito Farias Deus Dara, dê-se vista ao autor para suas considerações. Vencida as determinações renove-se a vista ao experto.

MONITORIA

0012813-44.2003.403.6108 (2003.61.08.012813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X OLGA TROQUETTI(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA)

Fixo o prazo de dez dias, sob pena de preclusão, para regularização do cadastro da advogada nomeada pelo juízo para oficiar no feito, no sistema AJG, viabilizando assim o adimplemento do valor a ela devido. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0000058-58.2003.403.6117 (2003.61.17.000058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARLINDO PIEDADE NETO

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ARLINDO PIEDADE NETO. A autora pediu a desistência desta ação em fase de execução (f. 302/303). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e declaro extinta a execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento do bloqueio de valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-70.2003.403.6117 (2003.61.17.000581-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO CAPICOTO(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO E SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO)

Promova a parte autora a vinda aos autos dos valores atualizados do crédito subjacente, no prazo de dez dias. Esclareça, outrossim, se mantém interesse na penhora levada a efeito (fls. 201/205) face a superveniente manifestação de fls. 216/217, em idêntico prazo. No que concerne ao pedido formulado pelo peticionário de fls. 220/233 e 239/259, que se reputa assistente do réu, fica indeferida de plano sua intervenção no feito, não configurada hipótese apta a tanto. De fato, os argumentos deduzidos pelo citado requerente inferindo sua cogente legitimidade para intervir no feito padecem de fomento jurídico, visto não haver demonstrado interesse além do econômico, e ainda assim, de forma indireta. E, como não se compadece esse com o permissivo legal, fica vetada sua participação nesta causa, em que não se apresenta vulnerada sua esfera de interesses, como imperioso se faria presente. No ponto, verifica-se a decisão proferida pelo E. STJ, cuja ementa transcrevo verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTERESSE PURAMENTE ECONÔMICO. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I - Pedido de assistência em execução de título extrajudicial, movida contra garantidores da obrigação fixada no título, formulado por devedor principal em razão de discutir, em ação de conhecimento, a possibilidade de redução do quantum debeat. II - Existência, in casu, de interesse meramente

econômico a inviabilizar o ingresso em relação processual na qualidade de assistente. Precedentes.III - Inviável a intervenção de terceiros sob a forma de assistência em processo de execução. Precedente da Sexta Turma.III - O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).IV - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido.Precedentes.V - Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(AgRg no REsp 911.557/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)Após a inclusão do advogado no sistema eletrônico para intimação desta decisão, exclua-se seu nome da autuação, desnecessário o desentranhamento dos petitórios mencionados.

0002392-84.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON CARLOS MIRANDA

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a ADILSON CARLOS MIRANDA. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (f. 67/70). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . P.R.I.

0001269-80.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO PAULO DA ROCHA LIMA

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JOÃO PAULO DA ROCHA LIMA. A requerente pediu a desistência da ação (f. 42/43). É o relatório. O réu não foi citado, de forma que é despicienda a sua anuência. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-78.2013.403.6117 - MARIA ELENICE DA SILVA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARIA ELENICE DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca o saque do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (R\$ 3.281,48) para tratamento odontológico. Juntou documentos (f. 08/16). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). A ré contestou o pedido (f. 21/22) e juntou documentos (f. 23/34). Em cumprimento à decisão de f. 35, a petição inicial foi emendada (f. 36). A CEF reiterou os termos da contestação (f. 39). Réplica (f. 44/45). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes as provas já acostadas aos autos. Não há preliminares a serem apreciadas. Requer a autora o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS (R\$ 3.281,48) para tratamento odontológico. O juiz deve considerar os fins sociais na aplicação da lei, consoante determina o art. 5º da LICC, estando claro que no presente caso a liberação do saldo não atinge a esfera jurídica de terceiros, pois o dinheiro pertence à própria autora que busca custear alegado tratamento odontológico. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas, ao invés, deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). A autora comprovou a necessidade de tratamento odontológico, conforme relatório de f.13. Sobre a possibilidade de levantamento, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE PREMENTE. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO DE FILHO INCAPAZ. DESEMPREGO. - Preliminar não conhecida pois não atacada a escolha do procedimento de jurisdição voluntária em sede de contestação, constituindo inovação processual. - Embora a situação narrada nos autos não se enquadre expressamente nas hipóteses elencadas no art. 4º, 1º, da LC nº 26/75, o dever do Estado perante a Constituição obriga seja reconhecida a pretensão, adaptando a letra da lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no que pertine à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. - O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. -

Apelação parcialmente conhecida, e nesta parte, improvida. (AC 200170030036106, Rel.(a) Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Terceira Turma, DJ 31/03/2004, TRF da 4ª Região) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora MARIA ELENICE DA SILVA para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a adotar as providências necessárias ao levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, conforme extratos acostados às f. 08/11, para tratamento odontológico. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino a ré que cumpra esta sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do salário mínimo. Condeno a ré ao pagamento de honorários à advogada dativa que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Feito isento de custas processuais por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000727-33.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-42.2011.403.6117) SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI, qualificado nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, autos nº 0000727-33.2011.403.6117, objetivando a extinção da execução por inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência do pedido, com a declaração da isenção do pagamento/devolução do valor executado ou a declaração de nulidade das decisões administrativas do Ministério da Saúde, Controladoria Geral da União e acórdãos do Tribunal de Contas da União ou, ainda, a compensação do valor executado com o valor devolvido pela Prefeitura do Município de Itapuí/SP e, no caso de eventual procedência, a correção do valor executado para R\$ 34.390,64 ou outro menor, a ser apurado em perícia contábil. Aduz o embargante, prima facie, a inadequação do procedimento de cobrança dos valores devidos à União, os quais deveriam ser objetos de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, razão por que a execução deve ser julgada extinta. Narra que, no período de 2001 a 2004, exercia o cargo de Prefeito no Município de Itapuí/SP e, durante seu mandato, o Ministério da Saúde realizou auditoria, em que fora constatada irregularidades envolvendo recursos financeiros do SUS no importe de R\$ 30.800,00, referentes ao Programa Saúde da Família. Esclarece que o Departamento Nacional da Auditoria do SUS - DENASUS/MS, órgão do Ministério da Saúde, iniciou um procedimento fiscalizatório na Prefeitura Municipal de Itapuí/SP em 27/06/2003 e divulgou as irregularidades constatadas no Programa Saúde da Família pelo Comunicado de Auditoria 02/2003. Ainda, relata que o Ministério da Saúde, com base nessa auditoria, elaborou o Relatório nº 759, onde detalha os procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de Itapuí nesse programa. Ressalta que, nesse relatório, o Ministério da Saúde fez algumas recomendações, dentre as quais a de não realizar transferências de recursos das contas do Fundo Municipal de Saúde para outras contas que não fazem do fundo e que, em realidade, não encontrou irregularidades sobre desvio de verbas ou malversação da verba pública originária do convênio. Afirma que, após o resultado da auditoria ser divulgado pelo Memorial MS/DENASUS nº 127, de 27/02/2004, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde remeteu os autos para cobrança do débito relativo às irregularidades apontadas no Relatório nº 759, com a expedição de notificação para a restituição do valor de R\$ 64.614,51. Aduz, ainda, que a Controladoria Geral da União emitiu o Relatório nº 213131/2008, onde ficou constatada a irregularidade das contas, e o Ministério da Saúde encaminhou o processo ao Tribunal de Contas da União, que instaurou a Tomada de Contas Especial nº 031.422/2008-0, que apontava débito por movimentações indevidas no montante de R\$ 109.662,21 (cento e nove mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte um centavos). Sustenta que não merece subsistir sua responsabilidade pessoal pela devolução dos valores cobrados na execução, porquanto os recursos sacados da conta do convênio Programa de Saúde Família foram creditados em outras contas da municipalidade e não em favor de terceiros e que a Prefeitura do Município de Itapuí devolveu ao referido convênio o valor de R\$ 34.000,00 em 18/05/2007. Argui a nulidade das decisões administrativas emanadas do Ministério da Saúde, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União sobre sua responsabilidade por violarem o princípio da motivação. Assevera que o Tribunal de Contas não tem atribuição para responsabilizá-lo pessoalmente pelo débito imputado e que sua conduta não configura ato de improbidade administrativa, visto que nunca teve acesso ou locupletou-se com o numerário destinado ao Programa Saúde da Família. Conclui que não agiu com culpa ou dolo no exercício de suas atividades nem prejuízo causou à municipalidade e aos administrados. No tocante à compensação da dívida, diz que os valores porventura devidos devem ser compensados com o valor de R\$ 34.000,00, que foi restituído à conta do Fundo Municipal de Saúde. Afinal, declara que o índice de atualização aplicado não tem amparo legal e que eventuais juros de mora e atualização monetária devem incidir a partir de 26/01/2010, data em que o Tribunal de Contas julgou definitivamente a Tomada de Contas Especial n 031.422/2008-0. A petição inicial veio instruída com documentos, os quais foram apensados aos autos por determinação judicial à fl. 29. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 29). A União apresentou impugnação às fls. 31/49, sustentando a adequação da via eleita para a cobrança do valor. No mérito, ressalta que a dívida executada tem origem na ausência de comprovação da regular aplicação da verba pública transferida ao Município de Itapuí. Sustenta que o gestor tem obrigação de ser diligente na aplicação de recursos públicos que lhe são confiados por convênio. Salaria que o

valor de R\$ 34.000,00 não foi restituído ao Fundo Nacional de Saúde e o aludido pagamento sequer foi noticiado ao TCU. Argumenta inexistir vício formal ou ilegalidade nas decisões do Ministério da Saúde e da Controladoria-Geral da União e que o TCU tem atribuição constitucional para cobrar dívidas. Alega que a condenação do embargante pelo TCU independe do reconhecimento de ato de improbidade administrativa. Defende não haver compensação a ser feita e que os juros de mora devem incidir desde o momento em que a devolução seria de rigor, porque a mora é imputada ao embargante. Alega, afinal, que a aplicação do IPCA como índice de correção monetária é correta. Juntou os documentos de fls. 50/62. Instada a parte embargante a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas, reiterou os pedidos iniciais e requereu produção de prova testemunhal e pericial, bem como expedição de ofícios (fls. 64-67). A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 69). O embargante apresentou às fls. 70-72 cópia do comprovante de depósito do valor executado, acrescidos dos honorários advocatícios. A decisão de fl. 73 deferiu a produção de prova pericial, ao que as partes apresentaram quesitos às fls. 76-78 e fls. 86-87. A União comprovou a interposição de agravo de instrumento da decisão proferida à fl. 73, consoante documentos de fls. 80-85, ao qual o Tribunal indeferiu provimento, às fls. 88-88. Laudo pericial contábil às fls. 95-102. O embargante manifestou-se a respeito do laudo pericial, solicitando esclarecimentos sobre o quesito 6 (fls. 110-111) e juntou documentos (fls. 112-118), enquanto a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo perito (fls. 120-122) e também apresentou documentos (fls. 123-160). Convertido o julgamento em diligência, a decisão de fl. 162 indeferiu o pedido de esclarecimentos do perito e deferiu o levantamento de honorários periciais, bem como a produção de prova testemunhal. Na audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas Clayton Rodrigues de Campos, Afonso Celso Bueno do Prado e Sixto Rony Martinez Ramos (fls. 178-179). Apresentou o embargante os documentos de fls. 185-357, a fim de comprovar a existência do Programa Saúde da Família e a respectiva destinação das verbas recebidas do Ministério da Saúde. Sobre os citados documentos, a União manifestou-se às fls. 362-364, sustentando, em apertada síntese, que o embargante não se desincumbiu de comprovar a utilização dos recursos que foram transferidos da conta do convênio.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA A execução, ora embargada, está materializada em título executivo extrajudicial, consubstanciado no acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), sobre o qual não paira dúvida acerca de sua natureza executiva. De acordo com o 3º do art. 71 da Constituição da República, as decisões do Tribunal de Contas de União de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Na mesma linha, o art. 19 da Lei nº 8.443/1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União preceitua que, julgadas as contas irregulares, o instrumento da decisão imputando pagamento de dívida é considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. Ainda, na esteira da citada Lei, o art. 23, III, b, dispõe que a decisão definitiva, em caso de contas irregulares, constituirá título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa. Assim, os acórdãos prolatados pelo TCU, imputando débito ou multa, consistem título executivo extrajudicial por expressa imposição constitucional. Dessa forma, revestida a decisão do TCU de eficácia executiva, é desnecessária sua inscrição em Dívida Ativa prevista na Lei de Execução Fiscal, podendo ser executada, desde logo, pelo procedimento disciplinado no Código de Processo Civil. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em não aplicar o rito previsto na Lei nº 6.830/80 à execução de decisão condenatória do TCU quando não estiver inscrita em Dívida Ativa: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.830/80.** 1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, não se aplica a Lei n. 6.830/80 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição. 2. Recurso especial provido para determinar que a execução prossiga nos moldes do Código de Processo Civil. (REsp 1390993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 17/09/2013). (grifos nossos) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA. ART. 1º DA LEI N. 6.822/80. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.830/80 (LEF). APLICAÇÃO DO RITO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO CPC.** 1. O art. 1º da Lei n. 6.822/80 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual é supérflua e anti-econômica a submissão à inscrição em dívida ativa. 2. Inclusive, de se notar que forçar a Fazenda a submeter título que já possui força executiva ao rito da Lei de Execuções Fiscais, demandando, assim, prévia inscrição em dívida ativa - ao invés de simplesmente aplicar-se o rito do Código de Processo Civil para a execução de títulos executivos extrajudiciais -, equivale a impor contra ela mais ônus, quando a proposta da criação de um regime próprio objetivava conferir maior agilidade e efetividade às execuções públicas. 3. Precedente: REsp 1.059.393/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 23.10.1998. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.149.390/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.8.2010) (grifos nossos) Assim, agindo desse modo a Administração Pública porque dotada de executividade a decisão do TCU, fica autorizada a União a adotar o procedimento que melhor lhe aprouver para a execução do título. Sendo assim, entendo adequado o

procedimento adotado pela parte embargada para a cobrança do débito. Afastada a preliminar pelas razões expostas, passo ao exame do mérito.

2.2. MÉRITO

2.2.1 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União está disciplinada na Constituição da República e reservada ao Poder Legislativo Federal, mediante controle externo, e aos órgãos internos de cada Poder. Ao lado do Poder Legislativo Federal na atividade fiscalizatória, está o Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar no que diz respeito ao exercício do controle externo, como estabelece o caput do art. 70 da Constituição, in verbis: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Nesse aspecto, a Carta Magna atribuiu ao TCU o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos federais da administração direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Ainda, nesse contexto, o TCU tem competência para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio ou outros instrumentos, a Estado, a Distrito Federal e a Município. O art. 71 enumera as atribuições do TCU, dentre as quais destaco as seguintes: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; (...) Dispondo sobre a organização desse Tribunal sobreveio a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que também reproduziu em seu texto normativo as atribuições elencadas pelo texto constitucional. Desta feita, o TCU tem competência tanto para julgar contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos federais quanto para fiscalizar a aplicação de recursos federais repassados pela União a Municípios. Se aos órgãos internos e ao Tribunal de Contas da União foram conferidas as atividades fiscalizatórias e, a este último, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos federais, não cabe ao Poder Judiciário intrometer em matéria não inserida na sua jurisdição. Em outras palavras, se a Constituição da República reservou ao TCU a competência para julgar as contas, incumbe ao Poder Judiciário tão-somente apreciar os atos e processos sob o aspecto da legalidade, vedada sua ingerência no mérito das decisões. Desse modo, constatada a irregularidade das contas pelo TCU, resta ao Poder Judiciário analisar os atos e processos que imputaram o débito ao embargante sob o viés da legalidade.

2.2.2 LEGALIDADE DOS ATOS E PROCESSOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Na situação retratada nos autos, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS e o Fundo Nacional de Saúde, órgãos internos do Ministério da Saúde, constataram irregularidades no Município de Itapuí envolvendo recursos do SUS e, depois, o Tribunal de Contas da União julgou irregular as contas referentes às verbas públicas repassadas pela União ao Município de Itapuí para o Programa Saúde da Família, no mandato do então prefeito Sylvio de Almeida Prado Rocchi, de 01/01/2001 a 31/12/2004. Se o Departamento Nacional de Auditoria do SUS, o Fundo Nacional de Saúde e o Tribunal de Contas da União chegaram à conclusão de que o embargante é responsável pelo Fundo Municipal de Saúde por gerir os recursos repassados pela União à conta do convênio Programa Saúde da Família, resta ao Judiciário apreciar tão-somente se deles emanaram vícios formais ou ilegalidades. Consoante os documentos apensados, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, órgão do Ministério da Saúde, iniciou auditoria na Prefeitura Municipal de Itapuí, no período de 07/04/2003 a 11/04/2003, a fim de apurar desvio de recursos federais destinados ao Programa Saúde da Família, onde constatou irregularidades envolvendo recursos financeiros do SUS. Dentre as irregularidades apontadas no relatório da Auditoria nº 759 (fl. 35 do apenso), foram constatadas 6 - transferências bancárias no valor de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), da conta nº58042-2 - PAB/FMS para outras contas do Município que não fazem parte das contas do Fundo Municipal de Saúde, contrariando o disposto da PT/GM/MS/3925/98 (...) 9 - Pagamentos indevidos de despesas referentes a prestação de serviço social, terapia ocupacional e atendimento fonoaudiológico no total de R\$ 3.617,56 (três mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) com recursos do PSF. Estando em desacordo com a PT/GM/MS/1886/97, que orienta que estes recursos são para custear as equipes profissionais elencadas na referida portaria. Constam da planilha de glosa e dos documentos anexados ao relatório da Auditoria nº 759, às fls. 44-46 e 63-75 do apenso, os valores dos recursos transferidos da conta PAB 58042-2 para outras contas que não pertencem ao Fundo Municipal de Saúde, as datas de transferência e os documentos comprobatórios, os quais foram especificados através da tabela 14, à fl. 31 do citado relatório e que trago à colação: Data .PA 1,15 Destino .PA 1,15 Ch.PA 1,15 número .PA 1,15 Valor em R\$ 8.5.01 .PA 1,15 PM de Itapuí - Banespa c/c 45.0000 .PA 1,15 116 .PA 1,15 10.300,00 5.7.01 .PA 1,15 PM de Itapuí - Banespa c/c 45.0000 .PA 1,15 120 .PA 1,15

10.300,00 31.7.01 .PA 1,15 PM de Itapuí - Brasil c/c 73.773-9 .PA 1,15 Transferida telefone .PA 1,15 600,00 17.8.01 .PA 1,15 PM de Itapuí - Banespa c/c 45.0000 .PA 1,15 122 .PA 1,15 6.000,00 17.8.01 .PA 1,15 PM de Itapuí - Banespa c/c 45.0001manutenção de ensino .PA 1,15 122 .PA 1,15 3.000,00 23.11.01 .PA 1,15 PM de Itapuí - Banespa c/c 45.0000 .PA 1,15 132 .PA 1,15 600,00 Total .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 30.800,00 Concluiu a auditoria, à fl. 41 do apenso, que o Município de Itapuí não está seguindo as orientações contidas nas legislações federal nos seguintes aspectos. Gastos indevidos com recursos destinados ao PACS/PSF, (...) transferência de recursos PAB para outras contas que não pertencem ao Fundo Municipal de Saúde (...). A auditoria também fez recomendações à fl. 41 do apenso, dentre as quais destaco: 5 - não realizar transferências de recursos das contas do Fundo Municipal de Saúde para outras contas que não fazem parte do FMS. Tal procedimento está em desacordo com a PT/GM/MS/3925/98. (...) 7 - Não realizar pagamentos com despesas dos recursos destinados ao PACS/PSF, que estão em desacordo com a PT/GM/MS 1886/97; (...) 10 - Devolução ao Fundo Nacional de Saúde, o valor de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais) dos recursos do Tesouro Municipal, tendo em vista que o Município infringiu o Artigo 11 do Decreto 1651/95 por não fornecer os documentos referentes a essas despesas; 11 - Devolução ao Fundo Nacional de Saúde, dos recursos do Tesouro Municipal o valor de R\$ 550,62 (quinhentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) referente ao pagamento de salários e de R\$ 3.617,56 (três mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), referente a serviços prestados. Tais despesas realizadas e pagas com recursos do PACS/PSF estão em desacordo com as normas da PT/GM/MS/1886/97 (...). Fundado no resultado da Auditoria nº 759 comunicado pelo DENASUS, a Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Saúde determinou no despacho nº 0472/SE/FNS a remessa do processo à Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde, a fim de que fossem adotadas as medidas de cobrança do débito atualizado relativo às irregularidades nele apontadas (fl. 181 apenso). Dessa decisão foi o embargante notificado para implementar as recomendações a fim de corrigir as impropriedades/irregularidades (fl. 179 apenso) e para efetuar o depósito dos valores devidos (fls. 182-187 apenso). Cientificado em 20/09/2004, o embargante pediu a reconsideração da decisão (fls. 188-189 apenso), o que foi indeferido, sendo mantida a decisão (fl. 193 apenso). Na sequência, o embargante foi notificado do indeferimento de seu pedido, bem como para efetuar o depósito dos valores devidos (fls. 196-201 apenso) e novamente se manifestou (fls. 202-203 apenso). O Fundo Nacional de Saúde solicitou a instauração de Tomada de Contas Especial com base no Relatório de Auditoria nº 759 do DENASUS, que concluiu pela aplicação irregular dos recursos do SUS (fl. 205 apenso). Com base no resultado dessa auditoria foi autorizada a instauração da Tomada de Conta Especial nº 213/2006, que concluiu pela responsabilidade de embargante, Prefeito Municipal de Itapuí à época dos fatos, em razão das seguintes ocorrências: pagamentos indevidos com recursos do PACS/PSF a profissionais (funcionário e prestador de serviço) não previstos na PT/GM/MS nº 1886/97, no valor de R\$ 3.617,56, conforme itens de 01 a 09 da Planilha de Glosas do DENASUS, fls. 44/45; transferência de recursos da conta PAB nº 58042-2 para outras que não pertencem ao Fundo Municipal de Saúde, sem apresentação dos documentos comprobatórios dessas despesas, no valor de R\$ 30.000,00, conforme itens 10 a 16 da Planilha de Glosas, fls. 45/46 (fls. 208-217 apenso). Demais disso, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União confirmou, no relatório de auditoria nº 213131/2008 (fls. 219-220 apenso), emitido no processo de Tomada de Conta Especial nº 25000.022981/2004-17, a responsabilidade do embargante pelo débito com a Fazenda Nacional na importância de R\$ 84.789,57, com fundamento no Relatório de Auditoria da Tomada de Conta Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde, e expediu certificado, atestando a irregularidade das contas (fl. 221 apenso). Concluída a irregularidade das contas, o processo foi submetido ao Ministro de Estado da Saúde, que se pronunciou pelo encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento das contas, na forma do art. 71, II, da Constituição da República (fl. 223 apenso). No Tribunal de Contas da União, foi instaurada a Tomada de Contas Especial nº 031.422/208-0, com a proposta de citação do embargante para oferecer defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias devidas (fls. 232-233 apenso). Citado em 12/02/2009 (fl. 237 apenso), o embargante apresentou as alegações de defesa (fls. 239-242 apenso). A 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de São Paulo, na análise das alegações de defesa, propôs julgar irregulares as contas do embargante e a condená-lo ao pagamento da dívida, expondo os seguintes motivos (fls. 251-253): (...) 5.4 Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que os presentes autos não objetivam apurar a responsabilidade do ex-Prefeito em face de eventual dano patrimonial causado ao Município. Também não se trata da apuração de eventual crime de improbidade administrativa, pois a aplicação do Direito Penal compete ao Poder Judiciário. Na verdade, o presente processo tem por objetivo a apuração, na esfera administrativa, de dano patrimonial causado à União. Portanto, esta TCE não se encontra em contradição com a doutrina e a jurisprudência mencionadas pela defesa e sumariadas no item 5.2. 5.5 Verifica-se que o cerne da defesa do responsável consiste na alegação de que as despesas glosadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS reverteram em benefício do Município e poderiam ter sido suportadas com verbas municipais. 5.6 A esse respeito, vale observar que o Relatório de Auditoria n 759/2003 (fls. 15/46) não questiona a existência das despesas glosadas indicadas no item a do ofício de citação (no valor de R\$ 4.168,18, conforme fl. 236), mas sim a sua desconformidade com a Portaria GM/MS n 1.886/97 (que aprova as normas e diretrizes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS e do Programa de Saúde da Família - PSF) por se tratar de

pagamentos a funcionários e prestadores de serviços não previstos no referido normativo (a saber: atendente e prestadoras de serviços nas áreas de serviço social, fonoaudiologia e terapia ocupacional, conforme fls. 44/45). Assim, com relação a essas despesas, é plausível a alegação sumariada no item 5.5, uma vez que as mesmas teriam sido aplicadas na área de saúde/assistência social, revertendo em benefício da Municipalidade. Entretanto, diferentemente do alegado pela defesa, caberia a aplicação de multa ao ex-Prefeito em razão do descumprimento da Portaria GM/MS n 1.886/97, além da imputação ao Município de Itapuí (beneficiário final da aplicação desses recursos) do dever de promover o ressarcimento do débito (cujo valor original é de R\$ 4.168,18) aos cofres do Fundo Nacional de Saúde. Por fim, considerando o fato de a responsabilidade pelo ressarcimento do débito recair sobre ente público e, em especial, a baixa materialidade desse valor, ponderamos, por racionalidade administrativa, a falta de razoabilidade de se propor a citação do Município de Itapuí para a sua devolução. Desse modo, propomos, no tocante ao item a do ofício de citação, a rejeição das alegações de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao Sr. Sylvio de Almeida Prado Rocchi. 5.7 Por outro lado, a alegação sumariada no item 5.5 não se aplica às despesas glosadas indicadas no item b do ofício de citação (no valor de R\$ 30.800,00, conforme fl.236), uma vez que, nesse caso, trata-se da ausência de documentos comprobatórios. Ou seja, além de ter sido movimentada a importância de R\$ 30.800,00 para contas não pertencentes ao Fundo Nacional de Saúde (o que, por si só, caracteriza infração à Portaria GM/MS n 3.925/98, vigente à época, conforme fls. 45/46), sequer foi comprovada a aplicação desses recursos. Dessa forma, desconhecendo-se até mesmo a destinação final dada a esses valores, não há que se falar que os mesmos reverteram em benefício da Municipalidade. Por esses motivos, propomos, no tocante ao item b do ofício de citação, a rejeição das alegações de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao Sr. Sylvio de Almeida Prado Rocchi, sem prejuízo da sua condenação ao ressarcimento do dano causado ao erário público (cujo valor original é de R\$ 30.800,00). 6. Tendo em vista que os presentes autos tratam, inclusive, da ausência de documentos comprobatórios de despesas e do descumprimento das Portarias GM/MS n° 1.886/97 e n° 3.925/98, cabe o julgamento imediato pela irregularidade das contas, nos termos do art. 3° da Decisão Normativa TCU n° 35/2000. IV - Proposta de encaminhamento: 7. Ante todo o exposto, considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sylvio de Almeida Prado Rocchi não foram suficientes para elidir as irregularidades que lhe foram imputadas, submetemos os autos à consideração superior, propondo: rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sylvio de Almeida Prado Rocchi; II - julgar irregulares as contas do Sr. Sylvio de Almeida Prado Rocchi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n 8.443/92, e condená-lo ao pagamento das quantias estipuladas na tabela abaixo, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: (...) aplicar ao Sr. Sylvio de Almeida Prado Rocchi a multa prevista no art. 57 da Lei n 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; (...). Após parecer do Ministério Público (fls. 255), a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão n 3945/2009 (fls. 256-262), acolhendo integralmente os argumentos lançados na proposta da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo, cujo voto segue transcrito: Conforme visto no relatório precedente, a presente tomada de contas especial, instaurada em desfavor do Sr. Sylvio de Almeida Prado Rocchi, ex-prefeito do Município de Itapuí/SP, decorreu de irregularidades constatadas na gestão dos recursos do SUS repassados à edilidade, no exercício de 2001, as quais foram apontadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS. 2. Quanto ao mérito, estou de acordo com as conclusões exaradas no parecer da unidade técnica. 3. Em relação aos pagamentos indevidos a profissionais não previstos na Portaria/GM/MS n 1.886/1997, é possível admitir que as despesas reverteram-se em favor do município, pois se destinaram ao pagamento de profissionais ligados às áreas da saúde e assistência social. Esse fato, em tese, poderia suscitar nova citação, desta feita solidariamente entre o federativo e o ex-prefeito, em atenção à Decisão Normativa TCU n 57/2004, na linha da jurisprudência desta Corte, e não apenas a promoção de audiência do responsável para fins de aplicação de multa. 4. Todavia, ante o irrisório valor, em torno de R\$ 4.000,00, na data-base de 2001, cuja atualização levaria, hoje, a algo próximo de R\$ 8.000,00, podem ser aceitas as alegações de defesa especificamente quanto a esse ponto. 5. No tocante às transferências de recursos da conta bancária específica, pertencente ao Fundo Municipal de Saúde, para outras contas do município, situação distinta se impõe. Nesse caso, ante a ausência nos autos de documentos que comprovem o destino dos recursos e a sua correta aplicação, de acordo com os normativos aplicáveis à espécie, é evidente que não se pode cogitar de responsabilizar o ente federativo, devendo o dever de reparar os cofres públicos ficar restrito ao ex-prefeito. 6. Cumpre registrar que, nos processos administrativos que tramitam neste Tribunal, a imputação de débito a responsável independe da configuração de dolo. Isso porque o dever de prestar contas da verba federal recebida compete ao gestor, por meio da documentação hábil que

demonstre o nexo de causalidade entre o montante gerido e as despesas executadas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal). Em outras palavras, o ônus de provar a correta aplicação da quantia repassada nos objetivos pactuados é dever do gestor, a quem é dado agir com zelo no trato da coisa pública e segundo os ditames da Lei. Assim, mesmo que não configurada conduta dolosa, quando constatado prejuízo ao erário em face da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos, não há como deixar de responsabilizar o agente que a ele tenha dado causa, uma vez que, em princípio, terá incorrido em culpa, por negligência, ao ignorar o dever de agir com responsabilidade segundo os normativos aplicáveis à espécie. 7. Por essas razões, não há como aceitar as alegações de defesa relacionadas a essa irregularidade. 8. Observo que o ex-prefeito, instado a apresentar justificativa perante a equipe de auditoria do SUS, limitou-se a argumentar (fl. 39), sem juntar aos autos elementos aptos para sustentar a afirmação, que as transferências foram necessárias porque a agência bancária - em relação à qual estava vinculada a conta específica dos repasses, pertencente ao Fundo Municipal de Saúde - não possuía talonário de cheques em quantidade suficiente para viabilizar os pagamentos, devido a atrasos no fornecimento. 9. Certamente, tal argumento também não pode socorrer o responsável nesta fase processual. Sobre isso, é suficiente assinalar que a ausência de prova documental do destino conferido aos recursos impede que se considere qualquer alegação cujo escopo desborde do foco das irregularidades, ainda mais quando se trata de argumentos desacompanhados de conjunto probatório. 10. Dessa forma, as contas do ex-prefeito devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei nº 8.666/1992, com imputação de débito e aplicação de multa, ex vi do art. 57 do referido diploma legal. (...). Para além, os Ministros do Tribunal de Contas da União julgaram irregulares as contas do embargante e condenaram-no ao pagamento de dívida, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno (fl. 261 do apenso). Nesse cenário, observo que foram respeitados os regramentos do contraditório e da ampla defesa, sempre oportunizado ao embargante apresentar suas alegações de defesa perante o Departamento Nacional de Auditoria do SUS, o Fundo Nacional de Saúde e o Tribunal de Contas da União. As decisões proferidas no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, do Fundo Nacional de Saúde e do Tribunal de Contas da União que culminaram na responsabilidade do ex-prefeito pela irregularidade das contas foram motivadas, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito. Ao contrário do que pretende o embargante, o despacho nº 0472/SE/FNS (fl. 181) também não contém qualquer ilegalidade, especificamente porque essa decisão visa impulsionar o processo, fundamentado em todas as decisões anteriores que motivadamente reconheceram a responsabilidade do embargante. Pelos motivos expostos, não constato vício formal ou ilegalidade dos atos e processos no âmbito do Ministério da Saúde, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União a ensejar a declaração de nulidade e conseqüente desconstituição do título executivo.

2.2.3 RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS APURADAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Constatada a irregularidade de contas pelo TCU, a decisão definitiva constituirá obrigação de o responsável provar o pagamento do débito que lhe tiver sido imputado e também título executivo bastante para a cobrança judicial do débito, conforme dicção do art. 214, III, alíneas a e c, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução-TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002, alterado pela Resolução-TCU nº 426, de 30 de novembro de 2011. A propósito, trago à colação aresto da Sexta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS DA PROVA. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. I - O acórdão lavrado pelo Tribunal de Contas possui eficácia de título executivo, na forma dos artigos 1º da Lei nº 6.822/80 (As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de débitos para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva) e 71, XI, 3º da Constituição Federal (As decisões do Tribunal de que resulte imputação do débito ou multa terão eficácia de título executivo). II - O Apelante não demonstrou, na via administrativa, que houve a devida aplicação dos recursos referentes ao Convênio nº 070/95, não obstante tenha sido ofertada possibilidade de defesa naquela esfera. E tampouco o fez na via judicial, não apresentando prova documental suficiente a afastar as conclusões inscritas na decisão do TCU. III - Na qualidade de Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Meridiano/SP e responsável pela assinatura do Convênio nº 070/95, com o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e da Reforma Agrária, o Apelante tem responsabilidade pelas irregularidades ocorridas na utilização dos recursos, face ao disposto no artigo 19 da Lei nº 8.443/92. IV - Afastada a alegação de inadequação da via eleita, já que a própria Lei nº 8.443/92 estabelece, em seu artigo 19, que a decisão do Tribunal de Contas que julgar irregulares as contas constitui título executivo apto a fundamentar a respectiva ação de execução, meio adequado para os fins propostos. V - Por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do 5º do artigo 37 da Constituição Federal VI - Apelação desprovida. (AC 1315789, Relatora Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2013). No caso dos autos, a responsabilidade imputada ao ex-prefeito de Itapuí pelo TCU decorreu de irregularidade constatada na gestão dos recursos do SUS, no exercício de 2001, os quais foram repassados ao Município para aplicação no Programa Saúde da Família. Tem-se, deste modo, que a responsabilidade não resultou da prática de ato de improbidade administrativa, consoante referenciado pelo

embargante na exordial, e sim da tomada de contas especial, cujo escopo é defesa da coisa pública para buscar o ressarcimento do dano causado ao erário. A 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de São Paulo, na análise das alegações de defesa, ressaltou que os autos não tinham o objetivo de apurar a responsabilidade do ex-Prefeito em face de eventual dano patrimonial causado ao Município nem de eventual crime de improbidade administrativa e finalizou que seu objetivo era apurar, na esfera administrativa, o dano patrimonial causado à União (fls. 251-253). Observo que foi reconhecida a responsabilidade do ex-prefeito, na qualidade de gestor, pelos recursos que lhe foram repassados pelo SUS para aplicação no Programa Saúde da Família. O Tribunal de Contas da União, ao julgar as contas, ressaltou que a imputação do débito ao ex-prefeito independia da configuração de dolo e que, como gestor, tinha o dever de prestar contas da verba federal, por meio de documentação hábil que demonstrasse a relação entre o montante gerido e as despesas executadas (fl. 259). Ainda, asseverou que o ex-prefeito tinha o dever de comprovar a correta aplicação da quantia repassada nos objetivos pactuados e que não poderia deixar de responsabilizá-lo, dado que a ele, ainda que não tivesse agido com dolo, deu causa ao prejuízo ao erário em face da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos, por negligência ao ignorar o dever de agir com responsabilidade no trato da coisa pública (fls. 259-260). Da prova produzida nos autos, o embargante não logrou comprovar documentalmente qual a destinação dada ao numerário transferido da conta PAB nº 58.042-2, que pertence ao Fundo Municipal de Saúde, para outras contas de titularidade do Município de Itapuá. A testemunha Clayton Rodrigues de Campos, tesoureiro, relatou que foram realizadas algumas transferências da conta da agência do Banco do Brasil em Jaú para alguns pagamentos. Confirmou que a União repassa valor ao Município para o Programa Médico da Família (PSF), mas não se recorda do numerário. Explicou que os valores foram repassados diretamente para a conta do Banco do Brasil e depois para a administradora do Programa Médico da Família e esclareceu que era gestor desse dinheiro juntamente com o contador Afonso Celso e a Diretora da Saúde. Justificou que o numerário foi aplicado no Programa Médico da Família para cobrir despesas de assistência médica, atendimento médico e odontológico nos postos de saúde e também era repassado para a Apae, que administrava o programa. Ressaltou que transferia os recursos da conta para a entidade, em cumprimento à ordem do prefeito e do contador. Aduziu que às vezes faltava talão de cheque, motivo por que realizava a transferência de valores da conta do Banco do Brasil em Jaú para a conta do Banco Banespa em Itapuá, ambas de titularidade do Município, a fim de efetivar os pagamentos. Acrescentou que os pagamentos eram documentados por empenho e cópia dos cheques. Não soube dizer o porquê de tais documentos não terem sido juntados ao processo administrativo. Asseverou que, porque tinha poucas folhas de cheque, foram operacionalizadas três ou quatro transferências para contas do Banco Banespa e dessa conta fazia o pagamento para fornecedores de medicamentos e cestas básicas e o repasse para a entidade, tudo com respectivo empenho e cópia dos cheques. Disse que, na época dos fatos, conhecia muito pouco sobre as exigências formais da aplicação dos recursos. Indagado o motivo das transferências de valores da conta nº 58.052-2 para outras contas que não pertenciam ao Fundo Municipal de Saúde sem documentos, declarou novamente a falta de agência do Banco do Brasil em Itapuá e a necessidade de transferências de valores dessa conta para a conta do Banco Banespa para efetuar pagamento e repasses para entidade que administrava o programa e fornecedores de medicamentos. Esclareceu que as transferências foram realizadas para conta de titularidade da Prefeitura. Questionado se houve comprovação perante o TCU de que os valores transferidos para a conta do Banco Banespa foram efetivamente revertidos em favor do Município, disse que houve aprovação de contas com ressalva a esse procedimento. Confirmou a declaração no sentido de que a quantia de R\$ 34.000,00 saiu da conta movimento do Município para a conta PAB, também do Município, de onde foram realizadas as transferências. Considerou que a transferência atendia as exigências do TCU, porque devolvido o dinheiro anteriormente transferido para a conta a fim de ser aplicado no Programa Médico da Família, que continua ativo. Informou que o valor de R\$ 34.000,00 não foi restituído à União, porque retornou para a conta do Município (PAB) para ser aplicado no programa do PAB. Disse que esse valor já tinha sido aplicado no PAB com recurso próprio. Indagado do motivo dessa devolução para ser aplicado no PAB, esclareceu que foi ordem do prefeito. Adiu que o prefeito recebeu notificação pela Prefeitura para devolver o valor na conta do programa. Às perguntas do embargante, esclareceu que o numerário foi devolvido quando o embargante já não ocupava o cargo de Prefeito e que o programa estava devidamente implantado na época de sua gestão. Não soube dizer quantos médicos atuavam no Programa Saúde da Família, mas apenas um residia em Itapuá. Aduziu que o Prefeito José Gilberto, quando recebeu a notificação do TCU, ordenou a devolução do valor à conta movimento do Banco do Brasil. Disse que, na época da fiscalização, foi emitido um relatório constando que o programa atendia as especificações acima da expectativa, mas que foi aprovado com ressalvas. Às perguntas da União, não sabia se a notificação recebida pelo prefeito dizia que era para devolver o valor para a conta do Banco do Brasil ou para os cofres da União (fls. 178-179). A testemunha Afonso Celso Bueno do Prado, contador da Prefeitura à época dos fatos, relatou que o dinheiro do Programa Médico da Família vinha para a conta do Banco do Brasil, porque era do Ministério da Saúde, e posteriormente era repassado à Prefeitura para cobrir as despesas dentro da unidade orçamentária da saúde. Acredita que a fiscalização tenha citado que esse dinheiro não foi depositado em uma conta específica, vinculada, e sim em outra conta, mas todas as despesas foram feitas dentro da saúde. Esclareceu que emitia os empenhos para as despesas e passava-os para o tesoureiro Clayton efetivar os pagamentos, sempre na área da

saúde. Ressaltou que nunca efetivaram pagamentos em outras áreas. Indagado se os documentos foram encaminhados aos TCU, informou que a fiscalização solicitou documentos e fez a prestação de contas. Disse que tinha que ser em uma conta vinculada do PAB do Município, e, como era do Banco do Brasil, existia uma exigência na época que tinha de ser depositado num banco estatal e em Itapuí só havia agência da CEF e do Banespa. Declarou que o tesoureiro Clayton era o responsável pela transferência. Asseverou que as despesas foram realizadas na área da saúde. Disse que a fiscalização constatou que as despesas que tinham sido realizadas com esse valor não eram da área da saúde. Informou que Clayton efetuou a restituição, mas não soube dizer para qual conta o valor foi devolvido. Às perguntas do embargante, respondeu que, na época dos fatos, o Programa Saúde da Família estava devidamente implantado, a fiscalização constatou que as famílias estavam sendo atendidas e o atendimento superava as expectativas. Informou que, nessa época, o Município de Itapuí tinha por volta de dez mil habitantes. Esclareceu que havia um médico vinculado ao Programa Saúde da Família, de nome Sixto Rony Martinez Ramos. Acrescentou que Sylvio não era mais o prefeito quando o dinheiro foi devolvido. Não soube dizer se Sylvio tinha poder ou poderia sugerir que o numerário fosse devolvido nessa ou em outra conta. Às perguntas da União, disse que se tivesse que efetuar os pagamentos pelo Banco do Brasil, precisaria de muitos talões de cheque, o que ficaria complicado, e que o Ministério da Saúde, quando implantou o programa Médico da Família, exigiu que fizesse uma transferência para que facilitasse a emissão de cheques e pagamentos, já que era mais fácil pela agência de Itapuí. Destacou que todas as verbas que pertencem ao Município e vêm para a conta do Banco do Brasil são transferidas para uma agência de Itapuí para facilitar a operacionalização. Asseverou, mais uma vez, que o dinheiro foi utilizado dentro do programa da saúde. Informou que a fiscalização ocorreu no final do ano de 2004, quando não estava mais na prefeitura. Não soube dizer se os documentos solicitados durante a fiscalização foram apresentados. Adiu que o numerário foi utilizado para cobrir os gastos com a folha de pagamento do pessoal da área da saúde. Informou que juntou algumas folhas de pagamento na época, mas acredita que a fiscalização não as tenha considerado. Mencionou que o recurso foi empregado na área da saúde. Não soube dizer a origem do valor que fora devolvido, nem se a notificação do TCU tinha a indicação da conta para a devolução (fls. 178-179). A testemunha Sixto Rony Martinez Ramos, médico, disse que era médico do programa Médico da Família e recebia salário pelo trabalho, era o único médico que atendia toda a população de Itapuí, em torno de cinco mil habitantes. Declarou que existia um contrato para atender todos os casos relacionados ao programa, tanto no ambulatório como domicílio, e que atendia às vezes no período integral, à noite. Informou que sua remuneração era fixa e mensal e o pagamento feito mediante depósito na conta, e dava quitação por recibo. Trabalhou quatro ou cinco anos durante a administração de Sylvio e de outros também. Declarou que os pagamentos sempre foram feitos dessa forma. Indagado sobre a origem dos valores, disse que Sylvio recebia o valor e lhe repassava. Não soube dizer como era feita a operacionalização desses valores. Nunca teve problemas com seu pagamento e que entregava os recibos ao secretário Celso. Soube posteriormente da fiscalização na prefeitura. Relatou que as exigências do programa eram atendidas, inclusive por ter sido o único médico e por ter atendido fora de expediente, aos sábados, domingos e feriados. Tinha um hospital que, apesar de ser conhecido como particular, era beneficente. A maioria da população era atendida pela saúde pública. No PSF havia outros profissionais, como fisioterapeutas e equipe de enfermagem. Sem o PSF seria impossível atender sozinho a todos os municípios que necessitavam de atendimento médico. Com efeito, as testemunhas Clayton e Afonso foram uníssonas em dizer que o numerário foi transferido da conta do Fundo Municipal de Saúde, da agência do Banco do Brasil, para outras contas do Município, de outras agências, a fim de facilitar a operacionalização dos pagamentos, porque não havia na cidade de Itapuí agência do Banco do Brasil. Revelaram, ainda, que o valor foi utilizado para cobrir despesas na área da saúde e, mais, que essas despesas estavam documentadas por empenhos. Clayton acrescentou que as cópias dos cheques acompanhavam os respectivos empenhos, enquanto Afonso disse que o numerário foi utilizado para cobrir os gastos com a folha de pagamento de pessoal da área da saúde. A testemunha Xisto, médico do Programa Saúde da Família, nada contribuiu para esclarecer a destinação dos recursos transferidos da conta do Fundo Municipal de Saúde para outras contas do Município, limitando-se a discorrer sobre os aspectos do Programa Saúde da Família. Conquanto as testemunhas Clayton e Afonso tenham afirmado que emitiram os empenhos referentes às despesas realizadas, todos acompanhados de cópias dos cheques, o embargante não acostou tais documentos aos processos administrativos nem aos presentes autos. Ao contrário, apresentou documentos às fls. 185-357, dentre os quais destacam-se os contratos de trabalho de pessoas que prestaram serviços para o Programa Saúde da Família, demonstrativos e recibos de pagamento de salários e folhas analíticas do Convênio Médico Família e Convênio Combate Dengue, os quais não têm o condão de comprovar a destinação das verbas transferidas da conta do Fundo. Com esses documentos, pretende demonstrar que as despesas perfazem o montante de R\$ 32.378,00, muito próximo ao valor originariamente levantado no processo administrativo, e que o numerário transferido serviu para quitar as despesas com folha de pagamento. Demais disso, a prova documental é inteiramente refutada pelos depoimentos das testemunhas Clayton e Afonso, visto que ambos disseram que as despesas efetivadas com os recursos foram acompanhadas de empenhos e cópias dos cheques. Para além, a vasta documentação encartada nos autos não é suficiente para comprovar a destinação das verbas públicas transferidas, visto que os empenhos e os cheques que se referem às transações não foram trazidos ao conhecimento deste juízo. Desse modo, considero que o

embargante não se desincumbiu do ônus de provar a destinação dada aos recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde e que foram transferidos para outras contas de titularidade do Município de Itapuí. Pelas razões expostas, não logrou o embargante desconstituir o título executivo.

2.2.4 DEDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO O VALOR TRANSFERIDO À CONTA DO CONVÊNIO

Pretende o embargante deduzir do valor executado o valor que fora depositado pelo Município de Itapuí na conta do Convênio em 18/05/2007. Como se observa dos autos, o Relatório da Auditoria nº 759/2013 (fl. 31 do apenso) especificou que os valores foram transferidos da conta nº 58.042-2 para outras contas de titularidade do Município de Itapuí/SP, que não fazem parte do Fundo Municipal de Saúde, totalizando à época R\$ 30.800,00. Apesar disso, declara o embargante que a Prefeitura Municipal de Itapuí restituiu o valor de R\$ 34.000,00 à conta nº 58.042-2, de titularidade do convênio, em 18/05/2007, consoante extrato de conta corrente anexado ao apenso. No apenso também consta declaração emitida em 25/04/2011 pelo tesoureiro Clayton Rodrigues de Campos, onde afirma DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE NO DIA 18/05/2007 FOI EFETUADA A DEVOLUÇÃO PARA CONTA DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PAB/MS/ITAPUÍ) 58.042-2 de R\$ 34.000,00 REFERENTE A TRANSFERENCIA EFETUADAS NO ANO DE 2001, CONFORME EXTRATOS EM ANEXO. Corroborando o teor dessa declaração, juntou cópia do ofício, datado de 18/05/2007, dirigido ao gerente do Banco do Brasil, solicitando a transferência desse numerário para a conta do convênio nº 58.042-2. No que concerne à compensação, não assiste razão ao embargante. No presente caso, as verbas federais foram transferidas da conta do Fundo Municipal de Saúde para outras contas de titularidade do Município de Itapuí. Ocorre que a restituição desse dinheiro não foi feita como determinado no acórdão do TCU, ou seja, ao Fundo Nacional de Saúde; ao contrário, o atual prefeito procedeu à devolução à conta do Convênio Programa Saúde da Família, nº 58.042-2, continuando o numerário sob a gestão municipal. De outro lado, a restituição à conta do Convênio Programa Saúde da Família deveria ter sido precedida de autorização do órgão competente, devidamente documentada, o que não ocorreu. Não cumprida a determinada contida no acórdão do TCU, não houve comprovação do recolhimento dos valores devidos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde. Por essa razão, não há se falar em dedução do valor executado.

2.2.5 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante aos encargos legais, pretende o embargante a aplicação da SELIC e a incidência de juros de mora e correção monetária a partir de 26/01/2010, data do julgamento definitivo da Tomada de Conta Especial nº 031.422/2008-0. Sobre a correção monetária e os juros de mora, o Tribunal de Contas, no acórdão nº 3945/2009, determinou o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (...) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas abaixo, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: (...) (fl. 261 do apenso). O art. 19 da Lei nº 8.443/92 dispõe que, no caso de julgamento de contas irregulares, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos. O Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução-TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002, alterado pela Resolução-TCU nº 426, de 30 de novembro de 2011, preceitua no art. 202, 1º, que os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos juros de mora, nos termos da legislação vigente. Ainda, no caput do art. 210 dispõe que a dívida será atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos. No que concerne à data da incidência, não resta dúvida de que os juros de mora e a atualização monetária incidem a partir da data de cada irregularidade, que, neste caso, remontam-se às datas 08/05/2001, 05/07/2001, 31/07/2001, 17/08/2001 e 23/11/2001. No tocante aos encargos legais, requer o embargante a aplicação da SELIC, conforme tese exposta no parecer nº 3/2009/AGU/PGF/CGCOB/DIGEAP, de 18 de maio de 2009, da AGU, que se inclina à aplicação do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls. 100-111). A decisão impositiva de débito pelo TCU tem força executiva, conforme dicção do art. 71, 3º, da Constituição da República, e enquadra-se, portanto, como dívida ativa não-tributária. Às fls. 96-102, concluiu o perito judicial contábil que os cálculos estão matematicamente corretos e que a União baseou-se nos índices adotados pelo Tribunal de Contas da seguinte forma: de 08/05/2001 a 11/02/2011, variação do IPCA, com base na decisão 1.122/2000 - TCU, de 13/12/2000; juros de mora 1% ao mês nos termos do artigo 16 de DL nº 2.323/87, art. 54 da Lei nº 8.383/91, Decisão nº 484/94 - TCU, de 27/07/94, Ata nº 35/94 de 08/08/1994 e Decisão nº 1.122/2000, de 13/12/2000. Extraí-se do portal do Tribunal de Contas da União que: O Tribunal de Contas da União adota, para fins de atualização de débitos em que haja incidência de juros de mora, a Taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. Esse entendimento está firmado por meio do Acórdão nº 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão nº 1.247/2012 - TCU - Plenário, de 23/05/2012. Débitos anteriores a 31/07/2011 devem ser atualizados monetariamente até essa data pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês. A partir de 01/08/2011, todos os débitos devem ser atualizados exclusivamente com base na taxa Selic. Assim, deve prevalecer o parâmetro fixado no acórdão do TCU para atualização monetária e juros de mora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da execução. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Expeça-se o alvará de

levantamento de honorários periciais (fl. 92), já determinado à fl. 162. Prossiga-se na execução nº 0000319-42.2011.403.6117, subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002384-39.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA

Intime-se a executada do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000966-32.2014.403.6117 - RODOLFO LUIZ SCATAMBULO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODOLFO LUIZ SCATAMBULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002195-61.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS

Trata-se de reintegração/manutenção por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS. A autora requereu a extinção da ação sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo réu, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Com maior razão porque houve pedido de desistência do feito formulado pela requerente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005881-26.2006.403.6111 (2006.61.11.005881-4) - MANOEL AFONSO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 239/246 e 248/249: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004154-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004154-2) - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL

ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005456-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005456-1) - CRISPINIANO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada do atestado de óbito e a habilitação dos eventuais herdeiros. Após, analisarei a petição de fls. 154. CUMPRASE. INTIME-SE.

0000710-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000710-0) - KAIKY GABRIEL RICCI DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE GUILHERME SOARES DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002009-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos da conta fundiária do autor, no período de 01/08/1970 a 30/09/1980, sob pena de multa. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003012-51.2010.403.6111 - FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003139-52.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003416-34.2012.403.6111 - PEDRO ANTUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004254-74.2012.403.6111 - MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WASHINGTON LUIS DA SILVA X LILIAN GRACIELE DA SILVA X LILIELI DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Fls. 184: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 183. CUMPRASE. INTIME-SE.

0004340-45.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o retorno dos autos à esta 2ª Vara Federal de Marília. Em cumprimento às decisões de fls. 38/39 e 92/93, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000569-25.2013.403.6111 - ROSANGELA NEVES DA COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002345-60.2013.403.6111 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 116. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002357-74.2013.403.6111 - ANA DA SILVA KAUFFMAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e da decisão que anulou a sentença recorrida. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002692-93.2013.403.6111 - ALEXANDRE JUNIOR DOS SANTOS VICENTE(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000277-06.2014.403.6111 - TAMARA DAMACENO DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000573-28.2014.403.6111 - CELIA REGINA TEODORO(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 74/75. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito João Afonso Tanuri, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRASE.

0000675-50.2014.403.6111 - IDELSON EMILIO DE CASTRO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002735-93.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 73/74: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002909-05.2014.403.6111 - ZENAIDE ALVES PEREIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARILENE DE SOUZA DALEVEDO X ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 120/135 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002935-03.2014.403.6111 - ELIZABETH DE CASTRO SOUSA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médicos periciais (fls. 53/56 e 59/61).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003009-57.2014.403.6111 - ALMIR ROGERIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a patrona do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo acerca da eventual nomeação de curador provisório em favor do Sr. Almir Rogério dos Santos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003555-15.2014.403.6111 - AMILTON BONIFACIO DE ARAUJO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003634-91.2014.403.6111 - MAURO SERGIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/73: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE.

0003662-59.2014.403.6111 - RAQUEL MARCIONILIA DA SILVA(SP349388 - JAQUELINE SANTANA RAMIREZ E SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RAQUEL MARCIONILIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da

hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria

do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos

questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela

Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003741-38.2014.403.6111 - JESSICA OLIVEIRA GOMES DE LIMA (SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003788-12.2014.403.6111 - CLAUDIO DO NASCIMENTO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004256-73.2014.403.6111 - VALERIA CRISTINA FERREIRA MOLINA COSTA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da manifestação de fls. 69, nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004461-05.2014.403.6111 - NILTON RONALDO QUIGNOLLI (SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) MILTON RONALDO GUIGNOLLI ajuizou ação ordinária em face da empresa HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. objetivando a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FISICA - RECURSO FGTS Nº 855552078771 em face de seu descumprimento do prazo de entrega do imóvel. O processo foi distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, feito nº 1003514-91.2014.8.26.0344. A MM. Juíza de Direito determinou a inclusão da CAIXA ECONÔNIMA FEDERAL - CEF - no pólo passivo da demanda (fls. 104). A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 115/124). A Juíza de Direito reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Federal em Marília. É a síntese do necessário. D E C I D O . O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem, reiteradamente, decidido que a CEF deve compor o pólo passivo da demanda, juntamente com a construtora, nas hipóteses de pedido de rescisão do contrato de mútuo habitacional por atraso na entrega da obra. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA

CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. Na espécie, visa o mutuário, em ação sob o rito ordinário, a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS, firmado com PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTO LTDA (vendedora/incorporadora/fiadora), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (interveniente construtora) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora fiduciária). Segundo alega, o contrato foi firmado em 23.02.2012, e que, de acordo com o item B4 deste, o prazo para entrega do imóvel é de sete meses da assinatura, mas, até o ajuizamento da ação, ocorrido em 12.12.2013, não havia sido cumprido.2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar o pólo passivo da ação, vez que a parte objetiva a rescisão do contrato de compra e venda em que a empresa pública figura como credora fiduciária. No contrato de financiamento está expressa a obrigação e o interesse da CEF fiscalizar o andamento da obra: o item b da CLÁUSULA TERCEIRA do contrato, o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento.3. Aplicação, por similitude, do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses em ocorre vícios na construção do empreendimento (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013).4. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região - AI nº 529.732 - Processo nº 0009117-05.2014.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 de 23/12/2014). Dessa forma, a CEF deve figurar no pólo passivo da demanda, juntamente com a construtora, que deverá ser citada no endereço fornecido pelo autor.Intime-se a CEF para apresentar contestação legível, no prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004706-16.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SILVA FORNAZIERI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 52/53: Defiro a produção de prova pericial de ortopedia.Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 19 de março de 2015, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 52 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004893-24.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 19 de março de 2015, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 41 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005131-43.2014.403.6111 - ANA RITA DE BRITO DE SOUZA FERNANDES X ODORICO JOSE DA ROCHA X JOAO BATISTA AUGUSTO DA SILVA X VERA LUCIA CATARINA DA SILVA X SERGIO FERREIRA DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 112/127 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005291-68.2014.403.6111 - IVO FERNANDES DUTRA(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 53/68 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000022-14.2015.403.6111 - DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 21/36 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000023-96.2015.403.6111 - MARA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 16/31 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000233-50.2015.403.6111 - MARIANA DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIANA DA CONCEIÇÃO RAMOS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a ilegalidade da cobrança de imposto de renda calculado pelo regime de caixa sobre valores recebidos acumuladamente em ação judicial, bem como a restituição dos valores que foram indevidamente recolhidos.É o relatório. D E C I D O .No ano de 2009, em decorrência da ação previdenciária nº 0003102-15.2000.8.26.0201, na qual obteve a aposentadoria por invalidez, a autora recebeu R\$ 42.217,61 a título de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA -, sendo que R\$ 1.292,37 foram retidos a título de imposto de renda. A autora informou ainda que no exercício 2010, não apresentou à Receita Federal sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2009.A questão controvertida nesta demanda refere-se à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em razão de pagamento de verbas de natureza previdenciária reconhecidas por decisão judicial.Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o tributo não pode ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas.Em razão desse entendimento, a Lei nº 12.350/10, no seu artigo 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o artigo 12-A, com o seguinte teor:Art. 44. A Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º - O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º - Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º - A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º - Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º - O total dos rendimentos de que

trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º - Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º - Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º - (VETADO). 9º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Em face do disposto no 9º, para disciplinar essa inovação legislativa, foi publicada no Diário Oficial da União de 08/02/2011 a Instrução Normativa nº 1.127/11, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo as regras para a apuração e tributação dos rendimentos acumulados, e assim dispõe: Art. 1º Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deve ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IDOS RRA RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO Seção IDos RRA Decorrentes de Aposentadoria, Pensão, Transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma, Pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os Provenientes do Trabalho. Art. 2º - Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de: I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho. 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes. Art. 3º - O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º - O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput um mês-calendário. 2º - A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, para o ano-calendário de 2011, deve ser efetuada na forma prevista no Anexo Único a esta Instrução Normativa. Art. 4º - Do montante a que se refere o art. 3º poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 5º - A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Verifica-se que, por essa nova sistemática, permite-se ao contribuinte a tributação dos rendimentos acumulados em separado dos demais, mediante cálculo próprio, diluindo os valores recebidos de uma vez, ou seja, a intenção do legislador tributário, assim como do órgão do poder executivo responsável pela cobrança dos tributos federais é no sentido de não onerar o contribuinte que, por culpa ou responsabilidade exclusiva de terceiro, venha a receber de forma acumulada valores devidos em parcelas mensais que, se adimplidos nas épocas próprias, poderiam resultar até em isenção do tributo. Dessa forma, entendo que restou configurada a falta de interesse de agir do contribuinte em ajuizar demandas judiciais após a entrada em vigor da Lei nº 12.350/10 e da IN nº 1.127/11. Com efeito, entendo que não é necessário o contribuinte recorrer ao Poder Judiciário para sanar erro cometido pela fonte pagadora e para obter a restituição de eventual valor retido a título de imposto de renda, bastando, como vimos, proceder conforme estabelece a citada Instrução Normativa. Dessa forma, na hipótese de ausência de prévio requerimento administrativo acarreta a carência de ação por falta de interesse de agir, na medida em que não comprovada a recusa do fisco federal em satisfazer a pretensão do contribuinte. Observo, no tocante às ações previdenciárias, que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, em sessão do dia 27/08/2014 e em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente. Transmutando para esta ação, o meu entendimento é no sentido de que há efetivamente a necessidade de requerimento administrativo para que possa existir a lide, conceituada no direito processual como sendo pretensão resistida. Sem a resistência da UNIÃO FEDERAL, este juízo passa a ocupar o lugar da Receita Federal, invadindo a seara do Poder Executivo e ferindo o princípio da tripartição dos poderes. Conforme ilustrado, a parte autora deveria ter postulado seu pedido administrativamente, para então, diante de uma negativa da Receita Federal, ou mesmo da demora na apreciação de seu pedido, valer-se do Judiciário. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por isso, sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários,

dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000316-66.2015.403.6111 - SILVIA MARIA CAMILO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÍLVIA MARIA CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 18 de março de 2015, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo e o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 09 de abril de 2015, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000323-58.2015.403.6111 - CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI GONCALVES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 02 de março de 2015, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000325-28.2015.403.6111 - JOAO MATEUS SERRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO MATEUS SERRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000331-35.2015.403.6111 - FERNANDA GABRIELA CIQUEIRA X ESTELINA DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000353-93.2015.403.6111 - APARECIDO CARDOSO PEREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO CARDOSO PEREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-31.2003.403.6111 (2003.61.11.000740-4) - MOACIR MOTA X ANTONIA DORALICE ALVES MOTA (SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB/BAURU (SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO)

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 03/02/2015, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0000693-81.2008.403.6111 (2008.61.11.000693-8) - ADEMIR BROLO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Ademir Brolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Após o retorno do E. TRF da 3ª Região, veio aos autos notícia do falecimento do autor, ocorrido em 16/02/2013. Por meio da petição de fls. 367/371, o patrono do autor falecido, já como representante da viúva, Sra. Nanci Tomazzette Brolo, requereu a habilitação dela no feito, na qualidade de sucessora do falecido Ademir Brolo. DECIDO: Licença dada, a sucessão processual não pode se realizar na forma pretendida. Suceder, na lição de Venosa, é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Já sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em direitos e obrigações no processo. Pode derivar de um ato entre vivos, por força de um negócio jurídico por exemplo, com as ressalvas, no campo do processo, previstas no artigo 42 do Código de Processo Civil; ou ter como origem a morte, daí dizê-la mortis causa, quando os direitos e obrigações da pessoa que falece transfere-se a seus herdeiros, o que se encontra previsto no artigo 43 do CPC. Sobre a questão, ademais, o Código de Processo Civil determina que: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas situações de transmissão patrimonial mortis causa, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Por outra via, disciplina o artigo 1845 do Código Civil que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Em outro giro, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Com essa moldura, da certidão de óbito juntada à fl. 369 constata-se que o falecido autor era casado e deixou dois filhos, os quais não requereram sua habilitação no

feito. Logo, isso reclama ser feito. Pontuação, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, naquela mesma órbita. O ali disposto não briga com a lei regente da sucessão civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados, uma vez que estes deixariam de receber a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertence. Posto isso, suspendo, com fulcro no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o andamento da presente ação para que seja providenciada a habilitação no feito de todos os herdeiros do falecido Ademir Brolo. Publique-se e cumpra-se.

0001803-76.2012.403.6111 - MARCOS ANTONIO DE ACHILLES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos. Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da parte autora/devedora, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela ECT às fls. 204/205. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, proceda-se à sua imediata liberação. Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome da parte devedora, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s). Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o). Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a ECT para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, e após, publique-se.

0001302-88.2013.403.6111 - CLAUDINEI FONTANA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese o desinteresse do autor pela produção de prova oral, com vistas ao disposto no artigo 130 do CPC, tenho-a por necessária ao julgamento da lide, haja vista que não há informações documentais suficientes ao reconhecimento da atividade especial no período de trabalho que se estende de 11/11/1986 a 01/12/1989 (fl. 209). Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 14 horas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Debajo do princípio da colaboração, a enlaçar partes, procuradores e juiz, na busca de efetividade, celeridade e economicidade, as partes deverão trazer suas testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC, para serem ouvidas no dia e hora assinalados; eventuais dificuldades que enfrentarem e não lograrem contornar, deverão ser avisadas ao juízo, com a devida justificação, a tempo de se promover a intimação das testemunhas por oficial de justiça, sob pena de preclusão da prova. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Cumpra-se.

0001612-94.2013.403.6111 - DULCE HELENA FERNANDES(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS FERNANDES LOPES DA SILVA(SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X HENRIQUE SOARES PESSOA(SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Conquanto não tenham as partes postulado a produção de provas, tenho por necessária ao deslinde da demanda a colheita do depoimento da autora, bem como da mãe do falecido Altino Lopes da Silva Filho, Srª Maria Aparecida Machado. Assim, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC, designo audiência para o dia 27 de março de 2015, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente a autora para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC e a testemunha do juízo, mãe do falecido Altino, Srª Maria Aparecida Machado, a quem coube a declaração do óbito, a comparecer ao ato a fim de ser ouvida. Para localização do endereço de referida testemunha deverá a serventia do juízo valer-se dos cadastros disponíveis, certificando-se nos autos o endereço pesquisado. Intime-se pessoalmente também o INSS. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do representante do incapaz do sistema processual. Publique-se e cumpra-se.

0003332-96.2013.403.6111 - LOURDES MARIA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada

sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003914-96.2013.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual reclama o autor indenização por dano moral que assevera ter experimentado, decorrente de inserção e manutenção de seu nome no CADIN, isso em que pese inexistir o débito que motivou a inclusão, conforme proclamado em sentença extintiva proferida pela 1ª Vara Federal local, na Execução Fiscal nº 2004.61.11.002689-0. Referida indignação o importuna, causa aborrecimentos e merece reparação. Quer ver declarada a inexistência do débito, com a supressão da anotação no cadastro de devedores que verbera, bem assim a condenação do CRC/SP em danos morais, no importe de R\$20.000,00, mais corolários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se que o autor recolhesse custas, o que cumpriu. Postergou-se a análise da antecipação de tutela rogada, determinando-se a citação do réu. O CRC/SP contestou o pedido negando que débito do autor inexistisse. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal local açodou-se, de vez que o pagamento parcial de um crédito não importa em presunção de pagamento das prestações em que se decompõe. Débito do autor persevera, no importe de R\$509,56, referente a 9 parcelas da multa eleitoral de 1999 e da anuidade de 2000. Logo, em inexistindo pagamento, a inscrição no CADIN é legítima, não existe ato ilícito nem, bem por isso, dever de indenizar. Requereu decreto de improcedência do pedido, condenando-se o autor nas verbas de sucumbência. Subsidiariamente, pediu que a indenização fosse fixada com moderação. Juntou procuração e documentos à peça de resistência. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada, demonstrando que o débito questionado continua atual. O réu disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor tem razão. Inexistisse o débito em testilha. Embora tenha contribuído para a aflição de que se queixa, será indenizado, mas não no montante pedido. Explico. O autor requereu baixa do CRC/SP em 14 de dezembro de 2009. Na época passou a exercer atividade de Fiel de Tesoureiro, em autarquia municipal (fl. 16). E, não sendo o cargo ocupado privativo de contador, deferiu-se o cancelamento do registro, em 30 de dezembro de 2009, com efeitos retroativos a 10 de julho de 2000. (fl. 18). Sobejaram, todavia, os seguintes débitos: anuidade de 1998, anuidade de 1999, multa eleitoral de 1999 e anuidade de 2000 (proporcional até julho do mencionado ano). Não pagos, execução fiscal foi ajuizada (proc. nº 2004.61.11.002689-0 - 1ª Vara Federal de Marília). Citado, o executado, aqui autor, deixou escoar em branco o prazo para pagar ou garantir a execução (fl. 35). Penhora em bens do autor não frutificou (fls. 39/40). O exequente, aqui réu, não diligenciou (fl. 45) e a execução foi suspensa, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 46). O réu voltou aos autos; em 5 de junho de 2009, informou o débito atualizado do autor (R\$2.410,85) e requereu penhora em ativos financeiros deste (fl. 60), que restou deferida (fl. 61). O sistema BACENJUD bloqueou R\$1.138,84 e R\$1,99 de valores localizados em nome do autor (fls. 65/67). Penhora (em que se converteu o bloqueio) realizada (fl. 68), o autor foi dela intimado (fl. 87/87vº); já tinha juntado procuração nos autos (fls. 73/74). Há nestes autos notícia de que o autor embargou a execução (fl. 89). Em 01 de fevereiro de 2010, o réu informa ter concedido ao autor parcelamento dos débitos contrasteados (fl. 92). Em 23 de março de 2010, acontecem na execução e nos embargos eventos simultâneos, a saber: Nos embargos, é proferida sentença de extinção, tendo em vista que o autor reconhecia o débito existente, dizendo, entretanto, que o dinheiro penhorado não era dele, mas da Autarquia Municipal em que trabalhava, que ele movimentava em sua própria conta bancária (!?! - fls. 103/104). Na sentença, o MM. Juiz oficiante reconhecia que as partes celebraram acordo extrajudicial, com vistas à liquidação parcelada de um débito cuja existência e valor, de resto o embargante jamais questionou (fl. 106). Lado outro, suspendeu-se o andamento da execução, permitindo-se que o autor levantasse o valor penhorado que, como dito, só estava na sua conta corrente, mas era da Autarquia Municipal (fls. 94/95); o autor em abril de 2010 levantou o valor que estava penhorado (fl. 101/101vº). Em 8 de fevereiro de 2011, o réu voltaria aos autos da execução, informando que o autor descumprira o parcelamento concedido; o saldo devedor em aberto naquela data era de R\$2.273,97 (fl. 92). Aproveitando-se o autor de que prescrição passou a ser matéria de ordem pública (art. 193 do C. Civ.), que não preclui (STJ-REsp 836.083/RS, Rel. o Min. José Delgado, 1ª T., j. de 03/08/2006), contornou o disposto no artigo 16, 2º, da LEF e apresentou exceção de pré-executividade, suscitando-a (fls. 118/133). O réu foi ouvido (fls. 174/186). O MM. Juiz da 1ª Vara Federal local reconheceu-a parcialmente, para as anuidades de 1998 (CDA 005790/2003) e 1999 (CDA 006868/2004), depois de ter observado, com a proverbial acuidade, que o fato de o executado ter parcelado a dívida após a prescrição não causava qualquer impedimento a seu reconhecimento (fls. 188/190vº). O autor, em 12 de setembro de 2011, informou ter pago (R\$322,18), por conta do parcelamento depois rompido, importe que entendia suficiente para a quitação da dívida, requerendo sua extinção (fl. 200). O réu, em 15 de setembro de 2011, disse que remanesce devido o valor de R\$755,58, mas nada requereu nos autos da execução (fl. 204). Depois, o réu foi concitado a se manifestar sobre a extinção do débito aventada pelo autor (fl. 206), requerendo o sobrestamento do feito por 120 dias, para diligências administrativas (fl. 212). Deferiu-se o sobrestamento (fl. 213). O autor requereu a retirada de seu nome do CADIN (fls. 218/219), provando que no citado cadastro se

encontrava incluído (fls. 220/221). O MM. Juiz da 1ª Vara Federal local concitou o réu a prosseguir na execução, em 15 dias; se silenciasse, entender-se-ia que o autor havia quitado o débito, ficando autorizada a extinção da execução (fl. 225). O réu mais uma vez ficou inerte (fl. 229). Como consequência, a execução foi extinta com fundamento no artigo 794, I, do CPC (extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação) (fl. 230). Aludida sentença passou em julgado (fl. 238). Muito bem. Desse longo e necessário escorço se tira que o débito do autor para com o réu não mais há. A contestação menciona que a execução fiscal foi extinta abruptamente, sem levar em conta o artigo 158, I, do CTN (fl. 269), mas dela não apelou. Ergo, com o trânsito em julgado daquele decisum, reconheceu-se que o devedor satisfaz a obrigação, pondo fim à dívida. A partir de 09 de janeiro de 2013 (fl. 238), a manutenção do nome do autor no CADIN constitui ato ilícito (art. 186 do C. Civ.), o qual conclama reparação (art. 927 do C. Civ.). Há, mais especificamente, dano moral a compor; a manutenção do autor, por débito reconhecido inexistente, no cadastro de inadimplentes, o suscita. Outrossim, para a indenização que se tem por cabível, basta a prova do fato. A humilhação, o constrangimento e os transtornos são-lhes consequentes. Dispensa-se prova do abalo moral na espécie; cuida-se do chamado *damnum in re ipsa*. De fato, o dano moral decorre do próprio ato lesivo da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na espécie, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (STJ - REsp nº 196.824, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.08.99). Houve - é inescapável - prejuízo que precisa ser composto, já que estão presentes, no caso, os elementos caracterizadores do dever de indenizar, a saber: ato culpável da CRC/SP, prejuízo experimentado pelo autor e nexo de causalidade a coligá-los. Considerando que a lei não prevê padrão de aferição do valor indenizatório para a hipótese vertente, resta, então, aquele genérico para os casos de prática de ato ilícito (arts. 927, 944 e 953 do C. Civ.). Ao juiz, em semelhante hipótese, toca fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (art. 953, único, do C. Civ.). De fato, o dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente (Pontes de Miranda, Tratado, tomo 54, parágrafo 5.536, n. 1, p. 61). Ou, dito de outro modo: o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (Humberto Theodoro Júnior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662, p. 9). Nesse conjecturar, também não se considera que o autor imbuíu-se da eticidade com a qual se devia haver nas relações com o CRC/SP. Sem negar o débito, esgueirou-se sem atendê-lo até ser colhido pela indisponibilidade imposta pelo sistema BACENJUD. Depois, parcelou o débito, embolsou o valor penhorado (que alegou havia sido fruto de peculato de uso), rompeu o parcelamento e não pagou mais nada. Alegou prescrição e viu-a reconhecida, no regular exercício de seu direito de ação. Quanto ao valor não prescrito, aproveitou-se da incúria do CRC/SP. Aliás, a culpa do CRC/SP assoberba. Levou a execução fiscal multicitada sem nenhuma seriedade, mandou às urtigas o princípio da eficiência que devia observar e acabou por descumprir comando judicial passado em julgado, mantendo inscrito no CADIN, em nome do autor, débito inexistente. Tudo joeirado, considerando-se o disposto no artigo 945 do Código Civil, o pequeno valor do débito indevidamente considerado existente e as demais circunstâncias da causa, como é de medida, tenho por adequada a fixação do montante indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De feito, o juiz, ao fixar o valor do dano moral, deve agir com moderação, proscrevendo, a todo custo, exageros ou demasias (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.10.2000). Colhe, em suma, com o temperamento assinalado, a pretensão dinamizada. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o CRC/SP retire, em até 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença, o nome do autor do CADIN, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o autor nada deve ao CRC/SP por conta de parcelas de anuidade e multa eleitoral de 1999 e 2000, condenando o réu a pagar-lhe, a título de danos morais, o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), importe este que deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento. Em razão do decidido, o CRC/SP pagará ao autor honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada, na forma do artigo 20, 3º, do CPC, bem assim deverá arcar com as custas processuais despendidas no feito. P. R. I.

0002298-52.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO LACAVAL (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor pede do INSS que reconheça tempo de serviço prestado no 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça e Anexo da Comarca de Cafelândia, de 30.06.1977 a 20.07.1981, demonstrado por certidão. Contando com ele, já em 22.03.2013, quando a requereu na orla administrativa, fazia jus a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida, à falta de tempo suficiente. Por intermédio desta demanda requer averbação (atividade em regime diferente do RGPS, de 30.06.1977 a 31.03.1980) e a excogitada aposentadoria desde o requerimento administrativo, pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com

a inicial, juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do INSS e ofereceu-se oportunidade a que o autor esclarecesse sobre o atendimento de exigência administrativa, o que tentou fazer, juntando documento. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente. Apresentação de certidão de tempo de contribuição fornecida pelo órgão público competente é exigência formal indispensável à efetivação da contagem recíproca, que o autor não cumpriu. Diante disso, a contagem de tempo buscada não é de deferir e a aposentadoria por tempo de contribuição não colhe. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação, insistindo na procedência do pedido. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Está provado por documento público, cujo teor não foi impugnado pelo INSS, que o autor prestou serviços ao 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Cafelândia, de 30.06.1977 a 20.07.1981 (fl. 46). Quer aproveitar parte desse tempo, de 30.06.1977 a 31.03.1980, no RGPS. Para admiti-lo, o INSS impõe que o autor apresente Declaração emitida pelo Cartório com a informação se houve remuneração pelos cofres públicos, qual o regime adotado, se havia relação de emprego com o Estado e ainda se os períodos foram aproveitados para concessão de qualquer benefício no Estado, sob pena dos períodos não poderem ser averbados e computados no benefício com a consequente manutenção do indeferimento (fl. 132). A meu julgar, o INSS não tem razão. Justifico. Os artigos 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91 previram a possibilidade da contagem recíproca de tempo de serviço para efeito de concessão de benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. A forma de comprovação do exercício da atividade cuja contagem se objetiva foi relegada a regulamento e, nesse passo, o Decreto nº 3.48/99, em seu artigo 19-A, disse ser necessária a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. Ora, dita certidão está nos autos (fls. 46/52) e basta ao desiderato perseguido pelo autor. Deveras. Desde 1950, com a edição do Decreto Estadual Bandeirante 19.365, de 20.04.1950, os escreventes e auxiliares não estipendiados pelos cofres públicos do Estado de São Paulo (é o que acontecia: os escreventes eram pagos pelo Tabelião/Escrivão), sujeitos a regime híbrido ou especial de previdência, passaram a integrar a Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça criada pela Lei Paulista nº 465, de 28.09.1949 (art. 27) do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. A Lei nº 9.858 deste Estado, de 04.10.1967, os manteve como contribuintes obrigatórios da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, e a Lei 10.393/70 garantiu-lhes a condição de segurados. Com essa moldura, em tema de contagem recíproca, importa é que se demonstre o vínculo a determinado regime, com a indicação do período respectivo - e isso o autor cumpriu. É que, na condição de empregados, os segurados não estão obrigados à demonstração de recolhimento de nenhuma exação. Compensação financeira entre os sistemas é seara que não lhes compete, inserindo-se na alçada exclusiva das respectivas administrações, daí por que o autor não pode ter seu direito embaraçado pelo atendimento de burocracia que não lhe concerne. Está bem provado, assim, o vínculo estatutário do autor no interlúdio cuja contagem pleiteia (de 30.06.1977 a 31.03.1980); o INSS deve averbá-lo a haver-se com o sistema em frente ao qual foi prestado. Muito bem. A planilha de fls. 18/19 conta para o autor 32 anos, 5 meses e 21 dias de serviço, até 22.03.2013 (DER). Estes mais os 33 meses ora reconhecidos e mandados averbar fazem concluir que, na citada data, o autor já possuía pouco mais de 35 anos de serviço. Ergo, é procedente, também, o pedido de aposentadoria formulado. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição postulada, desde 22.03.2013, como se requereu. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condene o réu a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. O autor, profissional liberal (advogado), não alega a necessidade de haurir imediatamente o benefício, deixando de comprová-la (tanto que até agora não se queixou de que o pedido de tutela antecipada não havia sido apreciado), razão pela qual, por não vislumbrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pleito de imediata implementação do benefício. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: (i) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento, para fim de averbação no RGPS, do tempo de serviço prestado pelo autor em regime próprio de previdência, compreendido entre 30.06.1977 e 31.03.1980; (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício, para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, desde 22.03.2013, mais os adendos e consectário acima especificados. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luiz Antonio Lacava Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 22.03.2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Sentença que se submete a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). P. R. I.

0003748-30.2014.403.6111 - WESLEY ROCHA ASTOLFI (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de abril de 2015, às 17h20min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004121-61.2014.403.6111 - APARECIDO CANDIDO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP343305 - GABRIEL SCUDELLER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acercas de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a

resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes, considerando, por ora, apenas a necessidade de avaliação em decorrência da moléstia ortopédica do requerente. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de abril de 2015, às 17h40min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000010-97.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por

meio da qual postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica da petição juntada à fl. 32 e dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora tem domicílio na cidade de Guaimbê/SP, a qual está inserida na jurisdição da 42.^a Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Lins/SP. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Lins, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005445-86.2014.403.6111 - LOURIVAL VIEIRA LOPES(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DELIBERACAO EM AUDIENCIA: Aberta a presente audiência, foi determinada, sob pena de indeferimento, a emenda da inicial no prazo de cinco dias, a fim de ser esclarecido se o autor realmente reside sozinho, considerando o teor da certidão de fl. 52.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-67.2003.403.6111 (2003.61.11.003861-9) - THEODOLINA MARIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X THEODOLINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000118-15.2004.403.6111 (2004.61.11.000118-2) - FLAVIANE SARA MACEDO SOARES DA SENA FERRES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X FLAVIO ALVES BORGES FERRES(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FLAVIANE SARA MACEDO SOARES DA SENA FERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004434-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004434-0) - MARIA APARECIDA DOS ANJOS(SP224971 - MARACI BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, em face do laudo pericial apresentado às fls. 310/313, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0001291-40.2005.403.6111 (2005.61.11.001291-3) - MARIA ROSA DOS SANTOS COSTA(SP202593 -

CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ROSA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004265-16.2006.403.6111 (2006.61.11.004265-0) - PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004338-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004338-0) - DARCI CELESTINO DE AGUIAR(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DARCI CELESTINO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005122-28.2007.403.6111 (2007.61.11.005122-8) - ARMANDO MARCOS FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ARMANDO MARCOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0000587-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000587-9) - EDSON GOMES DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001931-38.2008.403.6111 (2008.61.11.001931-3) - ELIZINA STOCHI DE CASTRO(SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ELIZINA STOCHI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002582-70.2008.403.6111 (2008.61.11.002582-9) - MARIA CABRAL DE SA DE SOUZA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARIA CABRAL DE SA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003742-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003742-0) - MARIA PLAZA SERRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA PLAZA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000740-21.2009.403.6111 (2009.61.11.000740-6) - BENEDITA DE AGUIAR BEZERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE AGUIAR BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002665-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002665-6) - JOAO ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005453-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005453-6) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000661-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000661-1) - NAIR DOS SANTOS SHIMITE(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS SHIMITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo

maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005451-35.2010.403.6111 - DEOCLIDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEOCLIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000697-16.2011.403.6111 - IDALINO MENDES GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINO MENDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002472-66.2011.403.6111 - JOAO SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003214-91.2011.403.6111 - EUDOXIA DOS SANTOS DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUDOXIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002842-11.2012.403.6111 - LUZIA DOS SANTOS BARROS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004025-17.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA SANTA ANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DE SOUSA SANTA ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004054-67.2012.403.6111 - MARCIO JUNIOR SANT ANA CARNEIRO X KARINE LUZIA SANT ANA CARNEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JUNIOR SANT ANA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004483-34.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000653-26.2013.403.6111 - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002597-63.2013.403.6111 - EDINIZA DIAS DA CRUZ(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINIZA DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002933-67.2013.403.6111 - CINARA LUCA VARGAS MATIOTTI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINARA LUCA VARGAS MATIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004432-86.2013.403.6111 - VICTOR HUGO MIRANDA DA SILVA X FELIPE DIEGO MIRANDA DA SILVA X JAQUELINE MIRANDA CAETANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAQUELINE MIRANDA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004667-53.2013.403.6111 - VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000338-61.2014.403.6111 - MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000722-24.2014.403.6111 - DELIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELIZA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000975-12.2014.403.6111 - MEIRE CRISTINA DE ALMEIDA BARBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEIRE CRISTINA DE ALMEIDA BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001271-34.2014.403.6111 - ELAINE SUSI NOGUEIRA GAVIOLI(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE SUSI NOGUEIRA GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e

cumpra-se.

0001301-69.2014.403.6111 - VALENTINO DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001761-56.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001881-02.2014.403.6111 - SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002278-61.2014.403.6111 - CRISTINA ALECIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTINA ALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002753-17.2014.403.6111 - DIRCE RODRIGUES SOARES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003218-26.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo

maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3843

MANDADO DE SEGURANCA

0000547-02.2015.403.6109 - SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SÓ CILINDROS HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, incidentes sobre as verbas: - férias gozadas; - adicional de 1/3 de férias; - descanso semanal remunerado; - adicional noturno; - horas extras; - aviso prévio indenizado; e - auxílio doença, nos quinze primeiros dias. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional e legal que sustente a cobrança das contribuições sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Análise do pedido liminar No mais, em sede de cognição sumária, vislumbro como relevante apenas em parte a fundamentação trazida pela impetrante, já que existem verbas remuneratórias apontadas pela impetrante (férias gozadas, descanso semanal remunerado, horas extras e adicional noturno). Com efeito, somente as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e, por este motivo, não se encontram sujeitas à contribuição. Dentre as verbas apontadas pela impetrante, ostentam caráter indenizatório apenas: - adicional de um terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado; e - auxílio doença, nos quinze primeiros dias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da

contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS

INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF-3 - APELREEX: 15347 SP 0015347-57.2009.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 18/12/2012, SEGUNDA TURMA)Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, incidentes sobre: - adicional de 1/3 de férias; - aviso prévio indenizado; e - auxílio doença, nos quinze primeiros dias, abstando-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2539

MONITORIA

0005495-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HELVIO LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI)

Tendo em vista que a impugnação apresentada pela CEF às fls. 39-49 trata de assunto diverso dos embargos monitorios (fls.23-28), bem como considerando o interesse da parte requerida em efetuar pagamento e/ou parcelamento, converto o julgamento em diligência para que advogado do quadro da instituição bancária se manifeste acerca do alegado nos embargos monitorios, bem como sobre eventual proposta de acordo.Após, vista à parte ré.Int.

0002759-98.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILVIA CASSIA MACEDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da devolução da deprecata de fl. 57/85.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007552-51.2010.403.6109 - GUIDO TREVISAN FILHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, o autor por primeiro, acerca do laudo pericial médico.Ante a ausência de requerimentos expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado no valor máximo da Tabela do AJG.Int.Cumpra-se.

0013338-69.2011.403.6100 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X TRW AUTOMOTIVE LTDA

Tendo em vista o requerido pela exequente Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo às fls. 811-812, converto o julgamento em diligência a fim de que seja o executado seja intimado, por meio de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475-J do CPC, incluído pela Lei 11.232/2005.Int.

0011742-23.2011.403.6109 - CLEUSA BISPO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI SANTANA BRASIL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 154.Intime-se.

0000001-49.2012.403.6109 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP199496E - EDUARDO SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL Mantenho a decisão de fl. 684/686, por seus próprios fundamentos.Conforme já observado na decisão de fl. 686, é impertinente a realização de prova pericial contábil para verificação de existência de sucessão familiar, alterações societárias e transferência de ações em favor da parte autora.Façam cls.Int.

0003808-77.2012.403.6109 - ROSA MARIA GOMES VASCONCELOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na certidão de óbito de fl. 13 há a informação de que José Bairão da Silva deixou uma filha de 17 anos de idade chamada Mariana, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora traga aos autos documento que comprove a data de nascimento de Mariana, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que se trata de documento indispensável ao julgamento do feito, sob pena de, na eventual procedência da ação, concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ser de apenas na proporção de 50 % (cinquenta por cento).Cumprido, vista à parte ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004895-68.2012.403.6109 - ODAIR JOSE BEGO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para Limeira, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela autora à fl. 186/187.Int.Cumpra-se.

0005186-68.2012.403.6109 - JOSE GALONE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta precatória para Nova Odessa deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 117, com a nota da gratuidade judiciária.Int.Cumpra-se.

0001449-23.2013.403.6109 - LUCIA CLARA VALENTIM DO NASCIMENTO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Ciência às partes da data da audiência consignada na decisão de fl. 141, a qual não constou da publicação de hoje lançada no Diário Oficial. DESPACHO DE FLS. 141: Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2015, às 14h30min.Intime-se a autora para que preste depoimento pessoal conforme requerido pelo INSS. Int.

0006817-13.2013.403.6109 - CARLOS EDUARDO DA GAMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, acerca do parecer ofertado pela contadoria judicial e, querendo, emendar a inicial para atribuir novo valor à causa.Int.

0006819-80.2013.403.6109 - LEONIL BERTONCELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, acerca do parecer ofertado pela contadoria judicial e, querendo, emendar a inicial para atribuir novo valor à causa.Int.

0006823-20.2013.403.6109 - ARISTIDES PINTO DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, acerca do parecer ofertado pela contadoria judicial e, querendo, emendar a inicial para atribuir novo valor à causa.Int.

0007695-35.2013.403.6109 - JOAQUIM CASSIANO DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, acerca do parecer ofertado pela contadoria judicial e, querendo, emendar a inicial para atribuir novo valor à causa.Int.

0007699-72.2013.403.6109 - ANA LUIZA BUENO BARRICHELLO TOSELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, acerca do parecer ofertado pela contadoria judicial e, querendo, emendar a inicial para atribuir novo valor à causa.Int.

0004158-94.2014.403.6109 - VOAL LOGISTICA LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2015, às 14h30min.Intime-se a testemunha qualificada às fls. 21, no endereço da autora.Int.

0005429-41.2014.403.6109 - RENATO AUGUSTO FRANKLIN(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)
Ciência às partes da decisão proferida nos autos sob nº 0233051-73.2014.3.00.0000 (STJ) que deferiu o pedido de extensão, determinando a suspensão dos efeitos da tutela proferida nos presentes autos (fls. 59/62).Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0007739-20.2014.403.6109 - ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP295879 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E SP322331 - CAMILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0000169-46.2015.403.6109 - EDINALDO JOSE CALEGARI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente emenda à inicial, de modo a apontar suficientemente causa de pedir hábil a sustentar o pleito de condenação ao pagamento de danos morais, assim como o exercício do contraditório e a defesa do réu, eis que, como cediço, para que o dano seja indenizável é necessário que se atinja a esfera íntima da pessoa humana, com ofensa aos direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador, sendo certo que nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem a vinda da manifestação, tornem conclusos.Intime-se.

0000298-51.2015.403.6109 - SUELI MARIA BELAZ DOS SANTOS X GABRIELA BELAZ DOS SANTOS PIZZOL X ODAIR PIZZOL X GISELE HELENA BELAZ DOS SANTOS X ALESSANDRO VIEIRA(SP301111 - JOÃO FELIPE MARTELINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP274997 - KARINA CREN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que os autores comprovem documentalmente a resistência da CEF em utilizar os recursos do FCUS para quitação da compra do imóvel.Concedo igual prazo para que o i. advogado dos autores manifeste sua intenção de continuar patrocinando a causa, tendo em vista a necessidade de cadastramento no sistema AJG, da Justiça Federal, para recebimento de honorários de advogado dativo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000502-95.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-65.2014.403.6109) MARIA ANGELICA ZEN - ME X MARIA ANGELICA ZEN(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tratando-se de ação autônoma, concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que os embargantes regularizem sua representação processual apresentando instrumento de procuração bem como cópias do título exequendo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007951-41.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-41.2014.403.6109) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X RENATO AUGUSTO FRANKLIN(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN)

Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009953-28.2007.403.6109 (2007.61.09.009953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASA DO LANCHEIRO AFAO LTDA-ME X SILVANA MARIA FOLSTER CID MOLINA X SALVADOR MARIA CID MOLINA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Judicial Piracicaba nº 462/201, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0011739-10.2007.403.6109 (2007.61.09.011739-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R PINTURAS S/C LTDA-ME X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0013130-29.2009.403.6109 (2009.61.09.013130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY) X NOVA ODESSA COMERCIO DE MOTOS LTDA ME X JORGE ALVES FARIA X PATRICIA ARAUJO FARIA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros (fls. 194/197). Em face do pedido da exequente de fls. 189, levante-se a penhora do veículo constrito à fl. 185 junto ao RENAJUD, carreando aos autos o comprovante da liberação. Tudo cumprido, voltem conclusos. Intime-se.

0004410-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISPAN DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO CARLOS NEGRI DA SILVEIRA - ESPOLIO X NELI BARBOZA DA SILVEIRA X NELI BARBOZA DA SILVEIRA(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Expeça-se ofício à 1ª Vara de Araras/SP, encaminhando-se a cópia da petição inicial dos presentes autos, conforme requerido à fl. 80. No mais, intime-se à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado para a realização da penhora, conforme certidão de fls. 81.I. C.

0004768-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA SANTA GERTRUDES TRANSPORTES LTDA - ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Rio Claro (inclusive Santa Gertrudes), São Paulo, Criciúma/SC e Teresina/PI, nos endereços indicados pela CEF no verso de fl. 181, deprecando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos aos juízos deprecados, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição das deprecatas. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Indefiro o requerimento de arresto sem a tentativa de citação dos executados. Indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados desprovido de fundamentação legal. Int.

0007862-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI

Em face da certidão de fls. 64 e considerando a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2015, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil. Fica consignado, apenas para ciência, a tramitação perante este Juízo dos autos de Embargos à Execução sob nº 00100037820124036109 e 00090493220124036109. Intimem-se.

0005214-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELICA ZEN - ME X MARIA ANGELICA ZEN(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001454-36.1999.403.6109 (1999.61.09.001454-3) - FLAMINGO VEICULOS LTDA(Proc. SOFERINA M.M. SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X FLAMINGO VEICULOS LTDA

Tendo em vista o valor do débito exequendo, indique a PFN no prazo de 10 dias, qual bem imóvel e sua respectiva matrícula pretende seja penhorado e levado à praça. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 747

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001076-07.2004.403.6109 (2004.61.09.001076-6) - FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a desistência do recurso interposto, homologo-a para todos os fins e direito. Proceda a secretaria os traslados e certificações de praxe.Quanto ao mais, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14, enquanto vigente o parcelamento do débito, nada mais remanesce a ser cobrado aqui.Logo, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Fazenda Nacional, na hipótese de revogação deste, proceder ao que entender de direito.Int.

0002822-36.2006.403.6109 (2006.61.09.002822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X EMILIO JOSE RUGAI(SP027510 - WINSTON SEBE)

Fls. 160/162: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamento.Dê-se vista à embargada para, no prazo legal, apresentar contraminuta.Decorrido este, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011410-90.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que não houve intimação específica para que a parte autora tomasse ciência dos documentos trazidos pela embargante, concedo nova oportunidade a embargante para tanto, nos moldes da decisão anterior.Int.

0011797-08.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 427/431: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos indicados às fls. 418/419.Cumprida esta providência, dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003934-30.2012.403.6109 - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(DF019910 - EVANICE CANARIO DA SILVA E DF019961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões.Sem prejuízo, cumpra a secretaria o parágrafo 4º da fl. 622vº.Nada mais restando, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0005434-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 0001439-13.2012.403.6109, foi proferida sentença que reconheceu o pagamento do débito.Decido.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verbas de sucumbência.Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005435-19.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) PUBLICAÇÃO PARA EMBARGANTE - R. DESPACHO FL. 22: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos. (...)

0002764-86.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-93.2012.403.6109) DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Recebo a apelação interposta em efeito meramente devolutivo, uma vez que os argumentos lançados em suas razões recursais não se revelam suficientes para afastar o comando legalmente preconizado (art. 520, V, CPC).Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões.Sem prejuízo, providencie a secretaria, de imediato, as certificações e traslados de praxe.Nada mais restando, remetam-se o feito ao E. TRF3.Int.

0002765-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-57.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Recebo a apelação interposta em seu efeito meramente devolutivo, uma vez que os argumentos trazidos não tem o condão de afastar o comando preconizado no art. 520, V, do CPC.Dê-se vista dos autos à parte contrária para que apresente suas contrarrazões.Sem prejuízo, providencie a secretaria o trasaldo e certificações de praxe.Nada mais restando, remetam-se os autos ao E. TRF3.PA 0,15 Int.

0003451-63.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-16.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta em efeito meramente devolutivo, uma vez que os argumentos lançados em suas razões não se revelam suficientes para afastar o comando legalmente preconizado (art. 520, V, CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Sem prejuízo, providencie a secretaria, de imediato, as certificações e traslados de praxe.Nada mais restando, remetam-se o feito ao E. TRF3.Int.

0003542-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-88.2012.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE - R. DESPACHO FL. 705:(...)Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.(...)

0004337-62.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007627-22.2012.403.6109) ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP311466 - FERNANDO CESAR NOVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº0007627-22.2012.403.6109, que encontra-se no escaninho 334/3 da Secretaria desta 4ª. Vara. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0005546-66.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-38.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Recebo a apelação interposta em seu efeito meramente devolutivo, uma vez que os argumentos trazidos não tem o condão de afastar o comando preconizado no art. 520, V, do CPC.Dê-se vista dos autos à parte contrária para que apresente suas contrarrazões.Sem prejuízo, providencie a secretaria o trasaldo e certificações de praxe.Nada mais restando, remetam-se os autos ao E. TRF3.PA 0,15 Int.

0005547-51.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-18.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO

LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Recebo a apelação interposta em seu efeito meramente devolutivo, uma vez que os argumentos trazidos não tem o condão de afastar o comando preconizado no art. 520, V, do CPC. Dê-se vista dos autos à parte contrária para que apresente suas contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado e certificações de praxe. Nada mais restando, remetam-se os autos ao E. TRF3.PA 0,15 Int.

0007484-96.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-35.2010.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Recebo a apelação interposta em seu efeito meramente devolutivo, uma vez que os argumentos trazidos não tem o condão de afastar o comando preconizado no art. 520, V, do CPC. Dê-se vista dos autos à parte contrária para que apresente suas contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado e certificações de praxe. Nada mais restando, remetam-se os autos ao E. TRF3.PA 0,15 Int.

0001405-67.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-27.2013.403.6109) ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP311466 - FERNANDO CESAR NOVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0001494-27.2013.403.6109, que encontra-se no escaninho 328/1 da Secretaria desta 4ª. Vara. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0001485-31.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011857-78.2010.403.6109) RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargante par que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 001187-78.2010.403.6109, que encontra-se no escaninho 56/4 da Secretaria desta 4ª. Vara. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0002176-45.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-92.2013.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, a ser efetuado em GRU, junto à Caixa Econômica Federal, Unidade Gestora 090017, Gestão 001, Código de Recolhimento nº 18730-5, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Por outro lado, cumprida a providência acima, recebo a apelação interposta em efeito meramente devolutivo, uma vez que os argumentos lançados em suas razões não se revelam suficientes para afastar o comando lealmente preconizado (art. 520, V, CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a secretaria, de imediato, as certificações e traslados de praxe. Nada mais restando, remetam-se o feito ao E. TRF3.Int.

0002304-65.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004350-61.2013.403.6109) REGINA HELENA PIEDADE DOMMARCO YARID(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PUBLICAÇÃO PARA EMBARGANTE: dê vista dos autos à embargante para réplica e, igualmente, especificar as provas que reputar necessárias de forma fundamentada, informando também, na hipótese de insistir na realização de prova pericial, as perguntas que o auxiliar do juízo deva apreciar. Nada mais restando, tornem os autos novamente conclusos para deliberações. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00043506120134036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para

aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0003191-49.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-94.2013.403.6109) COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, uma vez que este não foi requerido (art. 739-A do CPC).Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00006239420134036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0005863-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-43.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

PUBLICACAO PARA EMBARGANTE:dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos ação principal a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0005865-97.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-02.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

PUBLICACAO PARA EMBARGANTE:dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos ação principal a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0005866-82.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-26.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

PUBLICACAO PARA EMBARGANTE:dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos ação principal a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002566-54.2010.403.6109 - MARIA HELENA SAMPAIO CASTELO BRANCO X JUARES CAMPOS CRUZ CASTELO BRANCO(SP206724 - FERNANDO FRANCESCHINI PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos destes embargos de terceiros, traslade-se cópia aos autos da execução fiscal nº 00008341920024036109.Intimem-se as partes do retorno dos autos.Nada requerido remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004214-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-69.2003.403.6109 (2003.61.09.005368-2)) LAERTE GIOVANINI(SP155809 - DANIELA BORSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista a informação retro, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 32.000,00, pois o valor do bem em questão deve ter por base o valor da avaliação do sr. oficial de justiça.Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento complementar das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC).Se cumprida a providencia acima, desde já, recebo parcialmente os presentes embargos para discussão, à medida que os executados da ação originária não são partes legítimas para compor o polo passivo da demanda, com suspensão da execução, quanto ao bem objeto da lide (imóvel matrícula 54667 do 2º CRI de Piracicaba/SP), nos termos do art. 1.052, do CPC.Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.Com a resposta, retornem os autos conclusos.Por outro lado, tendo o prazo acima transcorrido sem seu cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001439-13.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela prefeitura do MUNICÍPIO DE PIRACICABA para a cobrança de créditos tributários. Instada a se manifestar acerca de exceção de pré-executividade interposta pela executada, a exequente informou que o débito foi integralmente pago. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação à verba de sucumbência, haja vista que conforme informado pela exequente, também já houve o recolhimento desta verba. Levante-se eventual penhora.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005679-84.2008.403.6109 (2008.61.09.005679-6) - WALDNEI ANTONIO MOLINA X MARIA SIMIRA BERTONCINI GONCALVES MOLINA X PAULO CESAR MOLINA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WALDNEI ANTONIO MOLINA

Inicialmente, traslade-se cópia da sentença de fl. 69/70, bem como do respectivo trânsito em julgado (fl. 76), para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.09.001252-1, desamparando-se.Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 75), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007225-68.2008.403.6112 (2008.61.12.007225-7) - DJANIRA DE CARVALHO ROTTA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002678-14.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X UMOE BIOENERGY S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 12/02/2015, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Três Lagoas - MS).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1546

EXECUCAO FISCAL

0318023-31.1997.403.6102 (97.0318023-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ITABOR IND/ TECNICA ARTEF DE X ALAIDA CONCEICAO SILVA GANADE X GISELE MARIA DA SILVA GANADE

Ante a ausência de manifestação da Exequente, arquivem-se os autos na situação sobrestado até provocação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se.

0019494-53.2000.403.6102 (2000.61.02.019494-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IRACRIS COM/ DE CORTINAS E ART PARA DECORACOES LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0019660-85.2000.403.6102 (2000.61.02.019660-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X INBRASCON IND/ BRASILEIRA DE CONEXOES LTDA

Ante a ausência de manifestação da Exequente, arquivem-se os autos na situação sobrestado até provocação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se.

0007725-14.2001.403.6102 (2001.61.02.007725-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIGIL CONFEC LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Ante a ausência de manifestação da Exequente, arquivem-se os autos na situação sobrestado até provocação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se.

0011995-81.2001.403.6102 (2001.61.02.011995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI) X MODEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Ante a ausência de manifestação da Exequente, arquivem-se os autos na situação sobrestado até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0008629-97.2002.403.6102 (2002.61.02.008629-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA

Ante a ausência de manifestação da Exequente, arquivem-se os autos na situação sobrestado até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0008648-06.2002.403.6102 (2002.61.02.008648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO MARCOS COSSA ME

Ante a ausência de manifestação da Exequente, arquivem-se os autos na situação sobrestado até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0000535-92.2004.403.6102 (2004.61.02.000535-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES E SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Fls. 1730: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int. -se.

0004189-87.2004.403.6102 (2004.61.02.004189-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X HOMEO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X ROMUALDO FROLDI JUNIOR X ROMUALDO FROLDI X VANIA MARIA MOTA FROLDI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Decisão Cuida-se da exceção de fls. 140-185 oposta na presente execução fiscal, em que são cobradas contribuições representadas por meio de duas CDAs (nos 35.315.805-4 e 35.315.806-2). A exceção argumenta (1) que cada uma das CDAs seria nula por compreender mais de um período de apuração, (2) que haveria nulidade dos títulos por força da ausência de procedimento administrativo, (3) que seria indevida a inclusão da excipiente no polo passivo da execução e (4) que teriam ocorrido a decadência e a prescrição. A União se manifestou nas fls. 192-194. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A exceção deve ser parcialmente acolhida. Em primeiro lugar, a inclusão da excipiente no polo passivo foi determinada no julgamento de agravo de instrumento interposto pelo INSS, sendo inviável rever essa decisão neste grau de jurisdição. Em segundo lugar, a CDA no 35.315.805-4 compreende os períodos de 9-1988 a 9-1988, de 1-1992 a 7-1993, de 8-1993 a 6-1994 e de 7-1994 a 3-1997 (vide fl. 5 dos presentes autos), situação que implica a nulidade desse título, conforme a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (v. g. AgRg no AREsp no 7.092, AgRg no REsp no 1.461.950, AgRg no AREsp no 37.157 e REsp no 1.204.284). O título remanescente (CDA nº 35.315.806-2) se refere a período de um ano (1-1999 a 1-2000, conforme fl. 20 dos presentes autos), razão pela qual não recaem na pecha de nulidade quanto a esse argumento. Por outro lado, deve ser parcialmente acolhida a alegação de decadência relativa à CDA nº 35.315.805-4, pois, conforme consta dos referido título, o mesmo se refere a quatro períodos de apuração de 9-1988 a 3-1997 e a constituição ocorreu em 2000, ou seja, quando já estava expirado o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional (cinco anos, a partir do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador), relativamente aos três primeiros períodos de apuração, em sua integralidade, e na parte de 7-1994 a 12-1994, relativamente ao último período de apuração. O débito do título remanescente não foi afetado pela decadência, pois o lançamento foi realizado em 2000 e o período de apuração de 1999 a 2000. Não há falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da execução ocorreu em menos de cinco anos da constituição dos créditos. Por último, o lançamento foi por declaração, sendo desnecessária a instauração de procedimento. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção, para declarar a nulidade da CDA no 35.315.805-4, bem como para reconhecer, relativamente ao mesmo título, a decadência concernente aos períodos de 9-1988 a 9-1988, de 1-1992 a 7-1993, de 8-1993 a 6-1994 e de 7-1994 a 12-1994. Ademais, determino o desentranhamento da CDA nula, para que seja entregue à exequente, cabendo-lhe a substituição do título, observada a decadência na parte em que a mesma se aplica. Providencie a Secretaria a intimação de ambas as partes, devendo a União, no prazo de até 30 (trinta) dias, providenciar a juntada de relatório atualizado da dívida, aplicando o determinado na presente decisão. Depois de realizada essa providência, intimem-se os executados, para que, em até 5 (cinco) dias,

providencie o pagamento ou apresente garantia. Caso não ocorra nenhuma dessas duas medidas, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação. Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0010813-55.2004.403.6102 (2004.61.02.010813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X KASATO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALICE SETSUKO IMAI X BARROSO RYO KAMIOKA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Execução Fiscal nº 0010813-55.2004.403.6102 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Kasato Comércio e Representações Ltda, Alice Setsuko Imai e Barroso Ryo Kamioka SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (v. fls. 91-92). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto 1025/69. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0012060-37.2005.403.6102 (2005.61.02.012060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DOMINI MOVEIS DE INTERIORES LTDA ME(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Execução Fiscal nº 0012060-37.2005.403.6102 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Domini Móveis de Interiores Ltda-ME. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 74-75). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008884-16.2006.403.6102 (2006.61.02.008884-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NOSSA SENHORA DA ABA X MANIR MIGUEL

Em face da certidão supra, remetam-se novamente os autos ao SEDI para exclusão de DAYAN ALEIXO MIGUEL do pólo passivo da execução. Prossiga-se com o registro do imóvel penhorado junto ao Sistema Arisp. Após, aguarde-se o prazo legal para embargos.

0002720-64.2008.403.6102 (2008.61.02.002720-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X TEREZINHA ESTELA LOPES DA SILVA DA CRUZ

Ante a ausência de manifestação da Exequirente, arquivem-se os autos na situação sobrestado até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0002158-21.2009.403.6102 (2009.61.02.002158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BALAN INDUSTRIAL LTDA

Ante a ausência de manifestação da Exequirente, arquivem-se os autos na situação sobrestado até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0012351-95.2009.403.6102 (2009.61.02.012351-0) - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO TABAJARA CALDANA

Ante a ausência de manifestação da Exequirente, arquivem-se os autos na situação sobrestado até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0000200-63.2010.403.6102 (2010.61.02.000200-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC. Condene a exequirente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001698-29.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Autos nº 1698-29.2012.403.6102 - execução fiscal.Exequente: União.Executada: Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda.DecisãoCuida-se da exceção de fls. 165-180 oposta na presente execução fiscal, em que são cobradas contribuições representadas por meio de dezoito CDAs (nos 36.415.896-4, 36.415.897-2, 36.487.293-4, 36.487.294-2, 36.661.843-1, 36.661.844-0, 36.780.472-7, 36.780.473-5, 36.992.627-7, 36.992.628-5, 36.992.629-3, 36.992.630-7, 39.167.145-6, 39.167.146-4, 39.745.848-7, 39.745.849-5, 39.839.897-6 e 39.839.898-45). A exceção argumenta que cada uma das CDAs seria nula por compreender mais de um período de apuração e que, além disso, a decadência teria operado relativamente aos créditos de quatro de tais títulos (nos 36.992.627-7, 36.992.628-5, 39.167.145-6 e 39.167.146-4).A União se manifestou, de forma lacônica e genérica, nas fls. 299-300, em nada contribuindo para o esclarecimento da controvérsia.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A exceção deve ser parcialmente acolhida.Nesse sentido, as CDAs nos 36.415.896-4, 36.415.897-2, 36.992.627-7 e 36.992.628-5 compreendem períodos de quase três anos (o equivalente a aproximadamente três exercícios, por analogia), situação que implica a nulidade desses títulos, conforme a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (v. g. AgRg no AREsp no 7.092, AgRg no REsp no 1.461.950, AgRg no AREsp no 37.157 e REsp no 1.204.284). Todos os demais títulos se referem a períodos de até um ano no máximo, razão pela qual não recaem na pecha de nulidade quanto a esse argumento.Por outro lado, deve ser integralmente acolhida a alegação de decadência relativa às CDAs nos 39.167.145-6 e 39.167.146-4, pois, conforme consta dos referidos títulos, os mesmos se referem ao período de apuração de 1-2000 a 2-2000, mas a constituição ocorreu somente em 2011, ou seja, quando já estava expirado o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional. O referido prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício (ano fiscal, que entre nós coincide com o ano civil) ao da ocorrência do fato gerador.A decadência se aplica parcialmente às CDAs nos 36.992.627-7 e 36.992.628-5. Com efeito, as mesmas se referem ao período de apuração de 11-2002 a 10-2005, mas a constituição, em ambos os casos, foi feita somente em 4.9.2010. No caso dessas CDAs, o evento extintivo suprime as competências de 11-2002 a 12-2004, mantendo-se os créditos dos períodos restantes. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção, para declarar a nulidade das CDAs nos 36.415.896-4, 36.415.897-2, 36.992.627-7 e 36.992.628-5, bem como para reconhecer, relativamente às CDAs nos 39.167.145-6 e 39.167.146-4, a decadência integral. Ademais, relativamente às CDAs nos 36.992.627-7 e 36.992.628-5, para além da nulidade dos títulos, reconheço a decadência concernente ao período até 12-2004, sem condenar a exequente ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. Ademais, determino o desentranhamento de todas essas CDAs, para que sejam entregues à exequente, cabendo-lhe a substituição daquelas cuja nulidade foi reconhecida, observada a decadência na parte em que a mesma se aplica.Providencie a Secretaria a intimação de ambas as partes, devendo a União, no prazo de até 30 (trinta) dias, providenciar a juntada de relatório atualizado da dívida, aplicando o determinado na presente decisão. Depois de realizada essa providência, intime-se a executada, para que, em até 5 (cinco) dias, providencie o pagamento ou apresente garantia. Caso não ocorra nenhuma dessas duas providências, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2015.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000226-56.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SERMED SAUDE LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES) Despacho de fls.:Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0005947-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA E SP327385 - JOSE MANOEL SOARES) Ante a ausência de manifestação da Exequente, arquivem-se os autos na situação sobrestado até provocação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se.

0000622-96.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGARD JOSE GARCIA BEBEDOURO - ME FLS. 13:... Em sendo negativa a tentativa de citação, dê-se vista à exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias,

requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0002004-27.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDVALDO TARGA ROBERTO - ME

Vistos. Esclareça a peticionária (fls. 224-225) se os valores a serem apurados com as eventuais futuras restituições e compensações serão utilizadas para amortização da dívida cobrada nesta execução. Prazo: 5 dias. Após, conclusos.Int.

0007170-40.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DROGARIA RIBERFARMA EIRELI - ME(SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA)

Execução Fiscal nº 0007170-40.2014.403.6102. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Drogeria Ribierfarma Eireli-ME. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (fl. 20-21). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2015. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008119-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus leveis efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308423-30.1990.403.6102 (90.0308423-8) - LOURDES MENEZES DINIZ IGNACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0308741-13.1990.403.6102 (90.0308741-5) - JOAO ABRAHAO MIGUEL X ALAIDE DOS SANTOS FERREIRA PERACINI X FAUSTO DE CARVALHO X LUIZA BITTAR GENARO X NADIR PARAISO CORREA X ARLINDO CONCEICAO X JULIO ESTEVAO X JOSE COLOMBARI NETO X ACELINO ESTRELA X NICOMEDES FELIPPOTTI X SYLVINA DA SILVA PEREIRA X EMILIO MARTINEZ MORENO X JERONIMO FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Observa-se dos autos que, embora tenham sido apresentados contratos de prestação de serviços advocatícios para fins de requisição dos créditos, nem todos os números de CPF dos beneficiários foram apresentados. Assim, preliminarmente intime-se o patrono a carrear aos autos comprovantes de números de CPF com a correta grafia dos nomes de todos os beneficiários, inclusive providenciando a habilitação de sucessores, com respectivos quinhões em valor expresso, quando for o caso. ...

0314189-83.1998.403.6102 (98.0314189-9) - SONIA MACEDO X ANTONIO MACEDO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA

MORENO BERNARDI COMIN)

Preliminarmente, intime-se o patrono a trazer aos autos as informações requeridas na resolução que define as regras de expedição de ofícios requisitórios, como informar se é portador de doença grave, especificando-a, bem como data de nascimento e correta grafia do nome do autor, facultada a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

0314194-08.1998.403.6102 (98.0314194-5) - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0005749-25.2008.403.6102 (2008.61.02.005749-0) - ANA MARIA SOARES GABRIEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Preliminarmente, tendo em vista a concordância da parte com autora com os cálculos de fls. 246/254, intime-se o patrono a informar nos autos se tem interesse em requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios, bem como se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. ...

0014034-07.2008.403.6102 (2008.61.02.014034-4) - PAULO CESAR DANTONIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Preliminarmente, intime-se o patrono a trazer aos autos as informações requeridas na resolução que define as regras de expedição de ofícios requisitórios, como informar se é portador de doença grave, especificando-a, bem como data de nascimento e correta grafia do nome do autor. ...

0004578-96.2009.403.6102 (2009.61.02.004578-9) - DOMINGOS REIS DA GAMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Preliminarmente, tendo em vista a concordância das partes com os cálculos de fls. 281/284, intime-se o patrono a informar nos autos se tem interesse em requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios, bem como se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. ...

0001503-78.2011.403.6102 - MARIA EDITH GASPAR PURKYT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0320307-22.1991.403.6102 (91.0320307-7) - FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0307856-52.1997.403.6102 (97.0307856-7) - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de remessa ao Contador Judicial para atualização dos créditos, indefiro, visto que tal diligência será observada no pagamento pelo Setor de Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região... prossiga-se com o cadastro no sistema, vistas às partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão dos ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios às fls. 298 (30%).

0315705-75.1997.403.6102 (97.0315705-0) - MARIA ALVES DE LOURDES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS

NAKANO) X MARIA ALVES DE LOURDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, intime-se o patrono a trazer aos autos as informações requeridas na resolução que define as regras de expedição de ofícios requisitórios, como informar se é portador de doença grave, especificando-a, bem como data de nascimento e correta grafia do nome do autor. ...

0003101-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003101-6) - LUZINETE BALBINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
X LUZINETE BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o patrono a trazer aos autos as informações requeridas na resolução que define as regras de expedição de ofícios requisitórios, como informar se é portador de doença grave, especificando-a, bem como data de nascimento e correta grafia do nome da autora. ...

0005533-06.2004.403.6102 (2004.61.02.005533-5) - JOAO ARAUJO CUSTODIO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO ARAUJO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o patrono a trazer aos autos as informações requeridas na resolução que define as regras de expedição de ofícios requisitórios, como informar se é portador de doença grave, especificando-a, bem como data de nascimento e correta grafia do nome do autor, facultada a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

0001489-65.2009.403.6102 (2009.61.02.001489-6) - JOAO BATISTA CAETANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOAO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o patrono a trazer aos autos as informações requeridas na resolução que define as regras de expedição de ofícios requisitórios, como informar se é portador de doença grave, especificando-a, bem como data de nascimento e correta grafia do nome do autor. ...

0013494-22.2009.403.6102 (2009.61.02.013494-4) - MARIA APARECIDA SILVA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

Expediente Nº 4208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006171-92.2011.403.6102 - JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0007377-39.2014.403.6102 - ATAIDE MANOEL DE OLIVEIRA - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 202/206: recebo como simples petição. Embora a União mencione na fl. 203, dispositivo de sentença, na verdade, a decisão de fls. 189/191v é simplesmente interlocutória, não havendo previsão legal de recurso de embargos de declaração. Despicienda, ainda, a utilização desta via, pois a decisão é clara no sentido de que ficam suspensas restrições ou cobranças de valores em atraso, de tal forma que a ré não foi e não está impedida de constituir os créditos que alega possuir, a fim de evitar a decadência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos.

0000449-38.2015.403.6102 - ANGELO APARECIDO SALVADOR X MARIA CELINA DETOMINI SALVADOR(SP088833 - JOSE ALBERTO ALVARENGA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser

diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação. Com a vinda da peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intime-se.

ACAO POPULAR

0000161-90.2015.403.6102 - ANDREA CANDIDO DONATO X ALBERTINA CONCEICAO FONSECA SILVA X CLEIDEMAR ALVES DA SILVA X DALVA ROSA GOMES X EDISON ALVES DA SILVA X ELAINE CRISTINA ANDRIAN X FLAVIA VALENTINO DE OLIVEIRA X JAQUELINE RAMOS DA SILVA X LILIAN MARIA MATIUSSE X LILIANE DONIZETE EDUARDO X LUCIMAR HELENA DA SILVA X MARCIA DOMINGOS DE SOUZA X MARIA VIRGINIA CHAINHO DOS SANTOS X MARTINHA JOSE RODRIGUES X MATEUS PRESCILIANO X NILVA CANDIDO DE MELO X SILMARA DOMINGOS DE SOUZA X PAULO ROGERIO DA SILVA X SOLANGE MARIA ZERI X ZILDA FRUGERI PEREIRA(SP309514 - TALITA FURLANETTI NASSER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO TRICURY S/A

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 458/464), a informação e cópia juntada às fls. 466/467, bem como os fatos narrados na inicial, atendendo ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, face à prevenção verificada. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal local, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006637-81.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-76.2014.403.6102) CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal.

0006749-50.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-38.2014.403.6102) PRISMA RP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal.

0007876-23.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-20.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARCOS EDUARDO MARIANO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0007939-48.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-89.2014.403.6102) JOSEFA JUDITE DA ROCHA RIBEIRAO PRETO - ME X JOSEFA JUDITE DA ROCHA X EDMILSON FERREIRA PEDROSA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal.

0008018-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310771-74.1997.403.6102 (97.0310771-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X THELMA DE ALMEIDA BARROS CORREA X VALENTIM GULLER NETO X VANDERLEI JOSE STOPPA X YEDA CERAICO BRUNELLI X YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI X WILSON NORIO HIGA(SP130227 - CHRISTIANE ABDALLA KHATTAR)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0008022-64.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008448-18.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ROSA HELENA PECCI SHIKATA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0008109-20.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-60.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ELIANA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0008254-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-83.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CONCEICAO AMARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0008318-86.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008410-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008410-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA MADALENA LISBOA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0008377-74.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004672-05.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007931-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005331-77.2014.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X MERITO DV FOMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP291834 - ALINE BASILE)
...Manifeste-se o excepto.

CAUTELAR INOMINADA

0301362-79.1994.403.6102 (94.0301362-1) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E PR022234 - EMILIANA SILVA SPERANCETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a Electrolux do Brasil S/A sobre o quanto informando pela União (f. 246-250) no prazo de 10 (dez) dias.Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 251, encaminhando-se para publicação.

Expediente Nº 4219

MANDADO DE SEGURANCA

0000203-42.2015.403.6102 - FABRICIO DE JESUS NEVES(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante ajuiza em face do Delegado da Subseção de Ribeirão Preto do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, alegando ser titular de direito líquido e certo a não inscrição no mencionado órgão (Ordem dos Músicos do Brasil - OMB) e pagamento de anuidades. Pretende a concessão de liminar e da segurança para que sejam afastadas tais exigências. Intimado, o impetrante promoveu regularizações (fls. 29/32). O feito foi distribuído inicialmente perante a 5ª Vara Federal local, sendo, posteriormente, redistribuído a este Juízo ante a existência do Mandado de Segurança nº 0007267-40.2014.403.6102, nos termos do art. 253, incisos II e III, do CPC. Vieram conclusos. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Nossa Constituição Federal averba, em seu art. 5º. Inc. XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, respeitadas as exigências previstas em lei. Mantida em mente a diretriz normativa genérica, que impõe a ampla liberdade profissional, é importante destacar que mesmo eventuais restrições veiculadas por lei precisam se submeter a controle de razoabilidade. Para o caso concreto, tal fundamento de razoabilidade não existe, já que interesse público algum está presente na exigência de inscrição do músico em órgão de classe, uma vez que da execução musical, como

nas demais manifestações artísticas, dano algum pode advir para a coletividade em geral. Há, portanto, verossimilhança na alegação dos impetrantes. Quanto ao risco na demora, verifico haver possibilidade de perecimento do direito, pois o impetrante comprovou às fls. 21/23 dos autos a realização de vários eventos, dentre eles, um datado para o dia 18 do mês anterior. Portanto, plausível a realização de eventos futuros, dos quais deverá o impetrante estar resguardado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição no conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o recolhimento de anuidades. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, vistas ao MPF. Defiro a gratuidade processual. Cumprida as determinações supra, tornem conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-91.2009.403.6102 (2009.61.02.000957-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X ANDRE MARQUES FERREIRA X RICARDO FULUKAVA DO PRADO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X CARLOS AUGUSTO MEDICO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Mantenho a audiência designada, tendo em vista que a publicação da data da audiência nesta 5.ª Vara Federal é anterior à publicação da audiência designada no Foro de Patrocínio Paulista,SP.

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007095-06.2011.403.6102 - MARCIA APARECIDA NERY DOS SANTOS ALVIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, cumulado com pedido de dano moral. A autora alega sofrer de várias doenças de natureza ortopédicas, além de um quadro grave de depressão. Afirma que, com o agravamento de seu quadro clínico, requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença (NB 31/548.009.731-4), sendo este processado e, ao final, indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Menciona que a autarquia ré, em sua decisão, não observou os vínculos de empregos da autora, referentes aos períodos de 1.º.7.2010 (sic) a 23.7.2010, 2.8.2010 a 11.3.2011 e de 3.3.2011 a 28.3.2011, o que ocasionou uma decisão equivocada no processo administrativo. Afirma que, em razão dos fatos narrados, ficou exposta a situações de insegurança e constrangimento, razão pela qual pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Juntou documentos (f. 16-35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 38). O procedimento administrativo referente à parte autora foi juntado às f. 43-50. Citado, o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS ofereceu resposta. Suscitou, como preliminar de mérito, a impossibilidade do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou pela improcedência do pedido (f. 53-89). Juntou documentos (f. 90-100). A parte autora impugnou a contestação (f. 105-108). Realizada a perícia, o laudo pericial foi juntado às f. 117-126. Houve manifestação das partes (autora, f. 131-139, e o INSS, f. 140-141). Os laudos complementares foram juntados às f. 143 e f. 146-148, e, sobre eles, a parte autora manifestou-se às f. 152-155 e o INSS à f. 156. As partes apresentaram memoriais, às f. 163-170 (autora) e à f. 172 (INSS). É o relatório. DECIDO. Da matéria preliminar. A preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela contra o Poder Público, não pode prosperar, visto que a Lei n. 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1.º, admitiu-a como regra. Passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente cumulado, com o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Os benefícios requeridos pela parte autora estão previstos nos artigos 42, 59 e 86, todos da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos: a qualidade de segurado e o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), além da comprovação da incapacidade para o trabalho, no caso do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, ou a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, para o caso de auxílio-acidente. Os requisitos da carência e da qualidade de segurado mostram-se comprovados, haja vista que, conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado aos autos à f. 25, a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de agosto de 2007 a fevereiro de 2009. Posteriormente, conforme vínculos constantes em sua Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS (f. 23-24), e não impugnados pelo INSS, trabalhou nos períodos de 1.º.6.2010 a 23.7.2010, 2.8.2010 a 11.3.2011 e de 3.3.2011 a 28.3.2011, todos na função de auxiliar de limpeza. Dessa forma, verifico que a autora, inicialmente, recolheu 14 meses de contribuição e, posteriormente, recuperou sua qualidade de segurada, com mais 11 meses de atividade laboral (artigo 24 e seu parágrafo único da Lei n. 8.213/91). No tocante à incapacidade, verifico que a perícia médica judicial realizada na autora (f. 117-126), então com a idade de 43 (quarenta e três) anos, apresentou a seguinte diagnose: espondiloartrose cervical e lombar (patologia principal); e espondilólise na quinta vértebra lombar (patologia secundária, f. 121). Esclareceu, no entanto, que a autora refere que o motivo da sua alegada incapacidade laboral é dor e limitação funcional nos dedos das mãos e não na coluna cervical e lombar (122). Com relação ao quadro de dor relatado pela autora, o perito foi categórico em afirmar que: não há confirmação da existência de qualquer tipo de patologia que justificasse esses sintomas. As radiografias das mãos apresentadas não evidenciaram absolutamente nenhuma alteração. Também não há nenhum resultado de exame subsidiário que sugira a existência de alguma doença reumática ou autoimune. O exame físico realizado tampouco evidenciou qualquer alteração clínica relevante com relação as queixas apresentadas. Não há sinais inflamatórios (calor, rubor e/ou aumento de volume) nas articulações dos dedos das mãos e nem limitação dos movimentos (f. 122). E continuou: O Relatório Médico do Hospital das Clínicas anexado à fl. 32 dos autos informa que a Autora foi atendida no serviço de reumatologia com queixa de artralgia mecânica nos dedos das mãos e dores difusas pelo corpo e se considerou que se tratava de um caso de osteoartrite de mãos e fibromialgia. Entretanto as osteoartrites dos dedos das mãos podem ter inúmeras causas, sendo as principais a osteoartrose (processo degenerativo) e a artrite reumatoide. A osteoartrose ficou afastada uma vez que as radiografias das mãos realizadas em 11 de julho de 2011 não evidenciaram nenhuma alteração (fl. 31) Quanto a artrite reumatoide, se existente, seguramente teria sido detectada durante a avaliação realizada no serviço de radiologia do Hospital das Clínicas, o que não ocorreu (146). Assim, uma vez que a única moléstia diagnóstica pelo perito (espondiloartrose), sequer evoluiu a ponto de limitar os movimentos da autora ou causar dor, pois não foi objeto de reclamação dela, tem-se que não restou comprovada qualquer limitação física para suas atividades habituais (auxiliar de limpeza e do lar). Dessa forma, tem-se que a autora, hoje com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, não faz jus a qualquer um dos benefícios pleiteados, porquanto não restou devidamente comprovada a sua incapacidade para o trabalho. Do dano moral. Embora a Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, pois, conforme demonstrado nos autos, agiu corretamente o INSS ao indeferir os benefícios almejados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica

suspensão o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003872-11.2012.403.6102 - OLIMPIO CALURA JAYME(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré. 2. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 319. Intimem-se.

0001189-64.2013.403.6102 - HERALDO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 263-265 e f. 268-277, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões na f. 267, dê-se vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006272-61.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER, f. 29), mediante o reconhecimento como tempo comum dos períodos de dezembro de 2000 a julho de 2001, agosto de 2003 a setembro de 2003 e de outubro de 2012 a março de 2013, em que recolheu como contribuinte individual. Juntou documentos (f. 5-50). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 56). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 62-67). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 80-177. A parte autora impugnou a contestação (f. 181-183) e juntou novos documentos (f. 184-186), dos quais o INSS tomou ciência (f. 192). É o relatório. DECIDO. Prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 9.10.2012 (f. 29), até o ajuizamento da ação, em 4.9.2013. Passo à análise do mérito. Do tempo recolhido como contribuinte individual Em relação aos períodos dos quais a parte autora pleiteia o reconhecimento como tempo comum (dezembro de 2000 a julho de 2001, agosto de 2003 a setembro de 2003 e outubro de 2012 a março de 2013), verifico que eles foram devidamente comprovados, mediante as cópias das guias de recolhimento juntadas às f. 35-44, e da pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às f. 73-74 (item 017). Frise-se que o próprio INSS reconhece a viabilidade desta demanda, quando afirmou que o autor deveria ter juntado a documentação das f. 181-186 no processo administrativo para comprovar seu direito (f. 192). Assim, entendendo devidamente comprovado, para fim de contagem de tempo de serviço, os períodos de 1.º de dezembro de 2000 a 31 de julho de 2001, de 1.º de agosto de 2003 a 30 de setembro de 2003 e de 1.º de outubro de 2012 a 31 de março de 2013. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se os períodos ora reconhecidos como tempo comum, com os demais períodos reconhecidos na esfera administrativa (f. 30-31), tem-se que o autor, na data da DER (9.10.2012, f. 29), possuía 35 (trinta e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço (planilha anexa), preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado e reconheço como atividade comum os períodos de 1.º de dezembro de 2000 a 31 de julho de 2001, de 1.º de agosto de 2003 a 30 de setembro de 2003 e de 1.º de outubro de 2012 a 31 de março de 2013, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (9.10.2012, f. 29). Condene o INSS no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, do 4.º, do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao autor a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42 /161.937.670-6; - nome do segurado: Paulo Roberto Martins; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 9.10.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000276-48.2014.403.6102 - JOSEFINA EUGENIA BIANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o agravo retido das f. 203/224. 2. Intime-se o agravado para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para sentença conforme determinado no último parágrafo do despacho da f. 200.

0000946-86.2014.403.6102 - JOAO PEDRO FORESTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento como especial da atividade de Caldeireiro, desempenhada no período de 11.12.1998 a 28.11.2013, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (28.11.2013, DER à f. 9). Juntou documentos (f. 7-24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 26). O procedimento administrativo referente ao autor foi anexado às f. 33-104. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 108-122). Juntou documentos (f. 123-127). A parte autora impugnou a contestação (f. 153). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo realizado em 28.11.2013 (f. 9), até o ajuizamento da ação, em 26.2.2014. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 24), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado do documento da f. 23 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida por ele na função de caldeireiro, no período de 11.12.1998 a 28.11.2013 (DER, f. 9). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a

exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, constato que a parte autora, no período de 11.12.1998 a 28.11.2013, ficou exposta a ruídos, de maneira peculiarmente nociva, conforme o PPP da f. 23, nos moldes da legislação previdenciária (acima de 90 decibéis). O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, o período de 11.12.1998 a 28.11.2013 deve ser reconhecido como efetivamente exercido em atividade especial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput

do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se o período, ora declarado como especial, com os demais períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa (f. 24), tem-se que o autor, na data da DER (28.11.2013), possuía 25 anos (vinte e cinco) anos 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 11.12.1998 a 28.11.2013, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (28.11.2013, f. 9). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46 165.365.940-5; - nome do segurado: João Pedro Foresto; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 28.11.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-79.2014.403.6102 - JULIO MENEGUZZI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)
A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 3.10.1985 a 13.1.1987 (Adriano Coselli S.A.) e de 11.2.1987 a 14.5.2013 (3M do Brasil Ltda.). Juntou documentos (f. 19-47). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 49). A cópia do processo administrativo foi juntada às f. 57-129. Às f. 132-133, a parte autora reiterou o pedido de realização de perícia, formulado na inicial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 134-158). Juntou documentos (f. 159-163). A parte autora impugnou a contestação (f. 168-176). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os artigos 125, inciso II, e 130 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013). No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora (f. 27-41), acompanhada dos documentos das f. 42-43 e f. 45 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 3.10.1985 a 13.1.1987 e de 11.2.1987 a 14.5.2013 (DER, f. 57). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe

uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse

sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Quanto ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No presente caso, de acordo com os documentos das f. 42-43 e 45 (Perfis Profissiográficos Previdenciários), verifico que a parte autora ficou exposta a ruídos, de maneira habitual e permanente, nos períodos de: 3.10.1985 a 13.1.1987 (93 decibéis); 11.2.1987 a 30.6.1996 (84 a 86 decibéis); 1.º.7.1996 a 31.1.2011 (88 a 90 decibéis); e 1.º.2.2011 a 14.5.2013 (84 a 86 decibéis). Dessa forma, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época dos fatos, somente os períodos de 3.10.1985 a 13.1.1987, de 11.2.1987 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.1.2011 é que podem ser considerados como especiais, haja vista que somente nestes períodos a exposição da parte autora foi em níveis de ruído acima dos exigidos pela lei. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercidos em atividade especial somente os períodos de 3.10.1985 a 13.1.1987, de 11.2.1987 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.1.2011. Neste passo, cabe analisar o pleito de concessão de aposentadoria especial. No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como especiais, tem-se que o autor, na data da DER (14.5.2013, f. 57), possuía 18 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de serviço em atividade especial (planilha anexa), não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 3.10.1985 a 13.1.1987, de 11.2.1987 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.1.2011 (paradigma: 25 anos), e para determinar que o INSS proceda à averbação desses interstícios na forma explicitada. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observada a isenção do INSS e a concessão da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-29.2014.403.6102 - LUIZ HENRIQUE ALLEMENT (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir de 5.2.2013 (DER, f.117), mediante o reconhecimento como especial da função de técnico de necropsia, no período de 7.1.1988 a 21.2.2013. Juntou documentos (f. 8-80). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 82). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 92-107). O procedimento administrativo referente ao autor encontra-se às f. 116-162. A parte autora impugnou a contestação (f. 166-175). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os artigos 125, inciso II, e 130 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via

especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.Prescrição.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 5.2.2013 (f. 117), até o ajuizamento da ação, em 11.3.2014.Passo à análise do mérito.Primeiramente, verifico que os documentos juntados pela parte autora, Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS (f. 24), acompanhada do documento das f. 146-147 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade por ele desenvolvida no período de 7.1.1988 a 21.2.2013. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.Destarte, a

classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que já houve na esfera administrativa o reconhecimento do caráter especial da atividade de técnico de necropsia, no período de 29.4.1995 a 5.3.1997 (f. 49). De outra parte, no tocante aos períodos de 7.1.1988 a 28.4.1995 e de 6.3.1997 a 21.2.2013, trabalhados na mesma atividade, verifico que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 46-47), a parte autora ficou exposta a agentes químicos e biológicos, de maneira peculiarmente nociva. Noto, no entanto, que todas as conclusões do referido documento não podem ser aceitas, devendo ser desconsiderada como nociva a exposição ao agente químico, haja vista que a legislação previdenciária, excepcionando apenas o processo de fabricação, nunca estipulou que o mero contato ou exposição eventual a formaldeído, nitrato acetato, fosfato de potássio e a hipoclorito de sódio geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Porém, em razão da exposição a agentes biológicos, os períodos de 7.1.1988 a 28.4.1995 e de 6.3.1997 a 21.2.2013 devem ser reconhecidos como especiais. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com o período de 29.4.1995 a 5.3.1997 reconhecido na esfera administrativa, tem-se que a parte autora, na época da DER (5.2.2013, f. 117), já possuía 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em atividade insalubre, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial (planilha anexa). Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de: 7.1.1988 a 28.4.1995 e de 6.3.1997 a 21.2.2013, além do período já reconhecido na esfera administrativa (de 29.4.1995 a 5.3.1997), bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, a contar da data de 5.2.2013, data do requerimento na esfera administrativa. Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/163.349.023-5; - nome do segurado: Luiz Henrique Allement; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 5.2.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001656-09.2014.403.6102 - SONIA REGINA MELON KUNZLE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento como especial das atividades de Atendente de Enfermagem, Encarregada do CME e Enfermeira, desempenhadas nos períodos de 24.3.1987 a 26.3.1987, 19.4.1988 a 16.1.1990 e de 17.1.1990 a 24.4.2013, respectivamente, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (6.6.2013, DER à f. 16). Juntou documentos (f. 9-

73). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 75). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 82-95). Juntou documentos (f. 96-101). A parte autora impugnou a contestação (f. 104-110). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os artigos 125, inciso II, e 130 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013). No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo realizado em 6.6.2013 (f. 16), até o ajuizamento da ação, em 27.3.2014. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora (f. 31), acompanhada dos documentos das f. 41-42 e f. 44-45 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que

tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, constato que os períodos de 24.3.1987 a 26.3.1987 e de 17.1.1990 a 28.4.1995, nas atividades de atendente de enfermagem e enfermeira, devem ser consideradas como exercidas em atividade especial, por mera presunção legal (código 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64). No tocante aos períodos de 19.4.1988 a 16.1.1990 e de 29.4.1995 a 24.4.2013, constato, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (f. 41-42), que a parte autora ficou exposta a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, os períodos de 24.3.1987 a 26.3.1987 e de 19.4.1988 a 24.4.2013 devem ser reconhecidos como efetivamente exercidos em atividades especiais. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que a autora, na data da DER (6.6.2013), possuía 25 anos (vinte e cinco) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 24.3.1987 a 26.3.1987 e de 19.4.1988 a 24.4.2013, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria

especial, em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo (6.6.2013, f. 16). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46 164.329.980-5; - nome do segurado: Sônia Regina Melon Kunzle; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 6.6.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002742-15.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO IGNACIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 9.10.2013 (DER, f. 120), mediante o reconhecimento como especial dos períodos de: 3.11.1987 a 31.12.1998; 1.º.1.1999 a 31.3.2002; 1.º.4.2002 a 30.6.2006; e 1.º.7.2006 a 18.1.2013. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos tempos especiais em comum. Juntou documentos (f. 13-148). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 150). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido (f. 158-172). Juntou documentos (f. 173-178). A parte autora impugnou a contestação (f. 182-191). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os artigos 125, inciso II, e 130 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013). No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo artigo 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a atestar se o exercício das atividades prestadas pelo autor foram efetivamente exercidas em situações especiais. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 9.10.2013 (f. 120), até o ajuizamento da ação, em 22.4.2014. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 120-124), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos documentos das f. 71-72 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da parte autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nos períodos de: 3.11.1987 a 31.12.1998; 1.º.1.1999 a 31.3.2002; 1.º.4.2002 a 30.6.2006; e de 1.º.7.2006 a 18.1.2013. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo

de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a

regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que a parte autora, de 3.11.1987 a 18.1.2013, ficou exposta a níveis de ruídos que oscilaram entre 80 e 81,3 decibéis, de acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das f. 71-72. Desse modo, somente o período de 3.11.1987 a 5.3.1997 é que pode ser reconhecido como efetivamente exercido em atividade especial, haja vista que após 5.3.1997, a exigência da exposição a ruídos passou a ser em níveis iguais ou superiores a 90 decibéis, e posteriormente, em 18.11.2003, iguais ou superiores a 85 decibéis. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, deve ser reconhecido como especial o período de 3.11.1987 a 5.3.1997, dada a exposição da parte autora de maneira habitual e permanente ao agente nocivo ruído, nos moldes da legislação previdenciária. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se o período, ora declarado como especial, tem-se que a parte autora, na época da DER (9.10.2013, f. 120), não possuía os 25 (vinte e cinco) anos exigidos para a aposentadoria especial. No entanto, somando-se o período ora reconhecido como especial, convertido em tempo comum, com os demais tempos comuns reconhecidos na esfera administrativa (f. 120-124), tem-se que o autor, na data da DER (9.10.2013, f. 120), possuía 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 3.11.1987 a 5.3.1997, e determinar que o réu, após converter o período especial em tempo comum, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (9.10.2013, f.120). Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida nos autos, bem como a isenção da autarquia. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/166.455.577-0; - nome do segurado: José Roberto Ignácio; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 9.10.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002780-27.2014.403.6102 - MARLI MARIA DE BRITO FERREIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento como especial das atividades de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem, nos períodos de: 2.5.1987 a 30.4.1998; 1.º.5.1998 a 31.8.2007 e 14.7.1998 a 31.3.2005; e de 1.º.9.2007 a 27.8.2013 e 1.º.4.2005 a 27.8.2013, respectivamente. Pleiteia, ainda, a concessão do benefício da

aposentadoria especial, a partir do requerimento na esfera administrativa. Juntou documentos (f. 27-94). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 96). O procedimento administrativo referente à autora foi juntado às f. 104-221. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Pugnou pela improcedência do pedido (f. 222-242). Juntou documentos (f. 243-248). A parte autora impugnou a contestação (f. 254-277). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 161-164), com base na CTPS da autora, acompanhado dos documentos das f. 34-35 e 147 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs), são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades por ela desenvolvidas nos períodos de: 2.5.1987 a 30.4.1998, 1.º.5.1998 a 31.8.2007 e de 1.º.9.2007 a 27.8.2013, todos no Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência; e de 14.7.1998 a 31.3.2005 e de 1.º.4.2005 a 27.8.2013, ambos no Memorial Hospital S.A.. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a submeter-se às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de

1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, verifico que já houve na esfera administrativa o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela autora no período de 2.5.1987 a 5.3.1997 (f. 161-164), e que mencionado período não foi impugnado na contestação. Quanto aos demais períodos, de 6.3.1997 a 27.8.2013 (Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência) e de 14.7.1998 a 27.8.2013 (Memorial Hospital S.A), verifico, de acordo com os documentos anexados aos autos (Perfis Profissiográficos Previdenciários, f. 34-35 e f. 147, respectivamente), que a autora ficou exposta a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, também os períodos de 6.3.1997 a 27.8.2013 e de 14.7.1998 a 27.8.2013 devem ser reconhecidos como especiais. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com o período especial reconhecido na esfera administrativa, tem-se que a autora, na data da DER (27.8.2013, f. 30), possuía 26 anos (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 6.3.1997 a 27.8.2013 e de 14.7.1998 a 27.8.2013, além do já reconhecido na esfera administrativa (de 2.5.1987 a 5.3.1997), bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo (27.8.2013, f. 30). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/163.611.081-6; - nome do segurado: Marli Maria de Brito Ferreira; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 27.8.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002843-52.2014.403.6102 - SINVALDO ALVES COELHO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 6.7.2012 (DER, f. 67), mediante o reconhecimento como especial do período de 11.12.1998 a 6.7.2012, laborado na empresa LDC - SEV BIOENERGIA S.A., nas funções de mecânico de manutenção e de técnico em extração de caldo. Juntou documentos (f. 23-75). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 77). A parte autora juntou novos documentos (f. 85-92). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 94-138. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido (f. 139-153). Juntou documentos (f. 154-166). A parte autora impugnou a contestação (f. 170-201). É o relatório. Decido. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 6.7.2012 (f. 67), até o ajuizamento da ação, em 29.4.2014. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 67-68), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado do documento da f. 32 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da parte autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas no período de 11.12.1998 a 6.7.2012 (DER, f. 67). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade

especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Quanto ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da f. 32, que a parte autora ficou exposta a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, nas funções de Mecânico de Manutenção e de Técnico em Extração de Caldo, durante todo o período de 11.12.1998 a 6.7.2012 (DER). O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, deve ser reconhecido como especial o período de 11.12.1998 a 6.7.2012, dada a exposição da parte autora de maneira habitual e permanente ao agente nocivo ruído, nos moldes da legislação previdenciária. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se o período, ora declarado como especial, com os demais já reconhecidos na esfera administrativa (f. 132), tem-se que a parte autora, na época da DER (6.7.2012, f. 67), possuía 25 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço em atividade insalubre, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 11.12.1998 a 6.7.2012, e determinar que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (6.7.2012, f. 67). Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o

artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida nos autos, bem como a isenção da autarquia. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/159.137.226-4; - nome do segurado: Sinvaldo Alves Coelho; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 6.7.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003537-21.2014.403.6102 - EVA NEIDE RAGOZONI (SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP172827 - SALIMAR APARECIDA MAIA SCRIPTORE E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por EVA NEIDE RAGOZONI em face da CIA. DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário. A decisão da f. 53 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento e para obstar a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Devidamente citada, a parte ré apresentou a contestação das f. 189-204. Réplica apresentada às f. 225-240. A decisão das f. 242-244, reconhecendo a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, declarou a incompetência absoluta do Juízo estadual, ao qual o feito foi distribuído originariamente, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, o que deu ensejo à sua redistribuição a esta 5.ª Vara Federal. A parte ré apresentou a manifestação e documentos das f. 264-291. À f. 292, a autora renunciou ao direito sobre que se funda a ação, pleiteando o levantamento dos valores depositados nos autos. É o relatório. Decido. Homologo a renúncia manifestada pela autora à f. 292 e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Oficie-se ao banco detentor dos depósitos realizados nestes autos para que transfira a quantia depositada para a agência 2014 da Caixa Econômica Federal, numa conta à ordem deste Juízo federal, devendo o respectivo ofício ser instruído com cópia da decisão das f. 242-244 e desta sentença. Posteriormente, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei n. 1060/50, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade, conforme requerido (f. 35). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003551-05.2014.403.6102 - MIGUEL MARIANO DA SILVA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. 3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003897-53.2014.403.6102 - MARCOS FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 20.12.2013 (DER, f. 89), mediante o reconhecimento como especial do período de 3.12.1998 a 19.12.2013, laborado na Usina São Martinho S.A.. Juntou documentos (f. 9-139). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 142). A parte autora juntou novos documentos (f. 147-160). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido (f. 163-183). Juntou documentos (f. 184-198). É o relatório. Decido. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 20.12.2013 (f. 89), até o ajuizamento da ação, em 24.6.2014. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 89-90), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado do documento das f. 42-58 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da parte autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento

como especial das atividades desenvolvidas no período de 3.12.1998 a 19.12.2013. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições

especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.^o do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.^o do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Quanto ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das f. 42-58, que a parte autora ficou exposta a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, durante todo o período de 3.12.1998 a 19.12.2013. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, deve ser reconhecido como especial o período de 3.12.1998 a 19.12.2013, dada a exposição da parte autora de maneira habitual e permanente ao agente nocivo ruído, nos moldes da legislação previdenciária. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se o período, ora declarado como especial, com os demais já reconhecidos na esfera administrativa (f. 88), tem-se que a parte autora, na época da DER (20.12.2013, f. 89), possuía 25 anos e 1 mês de tempo de serviço em atividade insalubre, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 3.12.1998 a 19.12.2013, e determinar que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (20.12.2013, f. 89). Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o artigo 20, 4.^o, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida nos autos, bem como a isenção da autarquia. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.^o, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/160.521.084-3; - nome do segurado: Marcos Faria; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 20.12.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003987-61.2014.403.6102 - ALCIDES DE PAULA TOLEDO(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo a parte autora promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (fl. 62), INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade da Justiça, que defiro nesta oportunidade. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0004689-07.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP250887 - ROBERTA SADAGURCHI

CAVARZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO PANAMERICANO S/A

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fl. 60), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade da Justiça, que defiro nesta oportunidade. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0004996-58.2014.403.6102 - MARIA ROSA LIZIERO DIAS(SP271692 - BENITON TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo a desistência manifestada pela autora à f. 70 e, em conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2015.

0008304-05.2014.403.6102 - LILIANE APARECIDA SANTOS RODRIGUES(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS E SP299298B - KARINA JORDAO PESSOLO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o inciso V do artigo 259 do CPC (valor do contrato). 4. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005589-24.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006742-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CAIQUE BORGES MACHADO - MENOR X MARIA HELENA BORGES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

1. Recebo o recurso interposto pelo embargante, no seu efeito devolutivo, em razão do artigo 520, inciso V, do CPC. 2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os presentes autos, bem como os autos da ação principal n. 0006742-34.2009.403.6102 (apenso) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000985-83.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012709-94.2008.403.6102 (2008.61.02.012709-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO CARLOS PALARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO CARLOS PALARETTI, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado, o embargado apresentou impugnação às f. 70-71. À f. 74, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 76-80, o que deu ensejo às manifestações das f. 86 e 95. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 231-239 dos autos principais e atualizada até outubro de 2013, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 138.022,35 (cento e trinta e oito mil, vinte e dois reais e trinta e cinco centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado o valor exequendo no montante de R\$ 84.686,59 (oitenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2013, consoante teor das f. 4-9. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 84.144,78 (oitenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2013 (f. 76-80). No tocante à argumentação de que não foi observada, no recálculo do auxílio-doença, a remuneração de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) no período de 1.2.1996 a 3.1.2001, ressalto que a Contadoria do Juízo já havia esclarecido à f. 242 dos autos principais (n. 12709-94.2008.403.6102), bem como à f. 76 destes autos, que a renda mensal inicial do benefício em questão foi calculada conforme os parâmetros estabelecidos na sentença das f. 127-129 daqueles autos. Com efeito, a sentença estabeleceu (f. 129), como base para apuração das contribuições efetivamente recolhidas,

que:Cada salário-de-contribuição existente no PBC do benefício concedido, observado o período analisado pela sentença trabalhista (de 1.2.1996 a 3.1.2001), deverá ser acrescido do resultado da divisão do total das verbas salariais (R\$ 37.596,98) pelo total de meses transcorridos entre o termo inicial e o termo final do mencionado período. O resultado dessa divisão será considerado a diferença do salário-de-contribuição a ser acrescida em cada mês do PBC, observado o período da sentença trabalhista (período do PBC = período da sentença trabalhista = de 1.2.1996 a 3.1.2001).Observe, ainda, que o órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Anoto, ademais, que o total apurado pelo referido setor técnico, embora inferior ao valor apresentado pelo embargante, deve ser acolhido por este Juízo, em obediência ao princípio da indisponibilidade do bem público.Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pelo embargado, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 84.144,78 (oitenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2013.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal.Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 76-80 para os autos principais n. 12709-94.2008.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002856-51.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-44.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DULCE MANSANO JAIME(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DULCE MANSANO JAIME, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a embargada apresentou impugnação às f. 53-54.À f. 55, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 57-61, o que deu ensejo às manifestações das f. 66 e 67.É o relatório. Decido.Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 313-319 dos autos principais e atualizada até fevereiro de 2014, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 87.842,56 (oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado o valor exequendo no montante de R\$ 70.792,28 (setenta mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2014, consoante teor das f. 4-9.No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 70.376,78 (setenta mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2014 (f. 57-61).Observe que o montante apurado pelo órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Anoto, ademais, que o total apurado pelo referido setor técnico, embora inferior ao valor apresentado pelo embargante, deve ser acolhido por este Juízo, em obediência ao princípio da indisponibilidade do bem público.Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pela embargada, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 70.376,78 (setenta mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2014.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para aquela mesma data, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal.Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 57-61 para os autos principais n. 5200-44.2010.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005441-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-85.2004.403.6102 (2004.61.02.006349-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE OSCARLINO DE MOURA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ OSCARLINO DE MOURA, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito, sem observar as disposições da Lei n. 11.960-2009, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos.Intimado, o embargado apresentou a impugnação das

fls. 46-48. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 471-475 dos autos principais e atualizada até julho de 2014, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 105.674,21 (cento e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 80.182,50 (oitenta mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), também atualizado até julho de 2014, consoante fls. 4-7. Segundo sustenta o embargante, o excesso teria decorrido da não atualização do débito exequendo conforme os critérios estabelecidos na Lei n. 11.960-2009. Anoto, no entanto, que a decisão monocrática que transitou em julgado (fls. 374-380, 391-394 e 396), ao dar parcial provimento aos recursos interpostos e à remessa oficial, consignou, à fl. 380, que a correção monetária das parcelas em atraso deve ser calculada nos moldes do Provimento n. 64-2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, a referida decisão afastou, expressamente, a aplicação do artigo 5º da Lei n. 11.960-2009, o qual atribuiu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494-1997. Os critérios para o cálculo de atualização monetária do débito exequendo, portanto, foram estabelecidos por decisão monocrática que transitou em julgado. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que não há excesso de execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), posicionados para julho de 2014. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 6349-85.2004.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005764-81.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-69.2002.403.6102 (2002.61.02.000748-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X LAZARO ATANASIO (SP097058 - ADOLFO PINA E SP127410 - MARIA JOSE SOARES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LÁZARO ATANÁSIO, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado a apresentar impugnação, o embargado manifestou-se às f. 59-60, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante. É o relatório. Decido. Ante a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgo procedentes os presentes embargos, para reconhecer como devido o montante de R\$ 72.603,84 (setenta e dois mil, seiscentos e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até o mês de março de 2014. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para aquela mesma data, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 4-7 para os autos principais n. 748-69.2002.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3773

EMBARGOS A EXECUCAO

0005632-58.2013.403.6102 - HELIO AKABOCI (SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos em inspeção. Vista à parte embargante da impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 dias. Int.

0005633-43.2013.403.6102 - LENNON SUPERMERCADO LTDA (SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Vista à parte embargante da impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003617-82.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1)) LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (SP201988 -

RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LINEVIAS - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre os imóveis registrados sob o nº 38.786 e nº 38.787, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. A embargante afirma, em síntese, que: a) em 30.6.2011, firmou, com Artur Fernandes e Tânia Aparecida Pimenta de Moraes Vieira, compromisso particular de compra e venda para a aquisição dos imóveis mencionados; b) em 17.4.2014, foi lavrada a correspondente escritura pública; c) por ocasião da solicitação dos respectivos registros, tomou conhecimento de que os imóveis em questão foram penhorados por determinação deste Juízo, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 14532-74.2006.403.6102; d) a penhora não poderia recair sobre esses imóveis. Despacho de regularização à fl. 14. A embargada apresentou a contestação e documentos das fls. 40-53, o que deu ensejo à manifestação da embargante às fls. 57-60. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Os Embargos de Terceiro estão disciplinados nos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. Podem ser ajuizados por: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Os Embargos de Terceiro destinam-se à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro. No caso dos autos, observo que: a) em 30.6.2011, a embargante firmou, com Artur Fernandes e Tânia Aparecida Pimenta de Moraes Vieira, compromisso particular de compra e venda para a aquisição dos imóveis registrados sob os nº 38.786 e 38.787, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (fl. 29); b) a Execução de título extrajudicial n. 14532-74.2006.403.6102 foi ajuizada em 19.12.2006 (fl. 46); c) os executados foram citados em 29.11.2007 (fl. 49); d) a penhora efetivada nos autos da Execução recaiu sobre os imóveis em questão; e) a referida penhora foi registrada em 16.4.2013 (fls. 12 e 34-verso) e f) as certidões das fls. 51-53 comprovam a inexistência de outros bens em nome das pessoas que figuraram como executados nos autos da Execução de título extrajudicial n. 14532-74.2006.403.6102. Na data em que a embargante firmou o compromisso de compra e venda para a aquisição dos imóveis em questão (30.6.2011), já havia o ajuizamento da execução em face dos alienantes (19.12.2006). Outrossim, na data em que foram citados (29.11.2007), os executados tomaram conhecimento da demanda que poderia levá-los à insolvência. A situação de insolvência torna-se mais evidente à vista das demais constrições que recaíram sobre os imóveis (fls. 7-11) e do teor do item XI da escritura pública de compra e venda que consigna a existência de gravames sobre os imóveis (fl. 30-verso). Portanto, na ocasião em que o compromisso de compra e venda foi firmado (30.6.2011), os vendedores já tinham conhecimento de que a alienação dos imóveis os levaria à insolvência. Feitas essas considerações, anoto que a fraude à execução pressupõe a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de modo a ensejar o quadro de insolvência. A alienação dos imóveis em questão caracteriza fraude à execução. Destaco, ademais, que, neste caso, a boa-fé por parte do adquirente não autoriza a desconstituição da penhora. Nesse sentido: PENHORA. Para a caracterização da fraude à execução basta a comprovação de que, ao tempo da alienação do bem, esteja correndo, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, sendo que a boa-fé por parte dos adquirentes não autoriza, por si só, a desconstituição da penhora. Pressupõe o reconhecimento da fraude, portanto, a ocorrência de dois fatos simultâneos: a pendência de um processo de conhecimento, de execução ou cautelar, à época da alienação, doação ou oneração do bem e o estado de insolvência a que, em virtude, seja conduzido o devedor. Mesmo que, in casu, relevo fosse atribuído ao argumento de que o bem foi alienado para terceiro, adquirente de boa-fé, a manutenção da constrição judicial prevalece, tendo em vista a fraude à execução perpetrada na espécie, transferido o imóvel objeto de penhora não apenas após o ajuizamento da ação trabalhista, mas, pior, no curso da execução, quando inclusive já certificada por oficial de justiça a dilapidação do patrimônio, com transferências obscuras de bens do empreendimento econômico. (TRT-3 - AGRAVO DE PETICAO AP 00017201001003008 0000017-51.2010.5.03.0010, Data de publicação: 31.5.2010) Ainda é pertinente ressaltar que o item XI da escritura pública de compra e venda (fl. 30-verso) consigna, de forma genérica, que: XI - INDISPONIBILIDADE - Declaram os outorgantes vendedores, sob a s penas da Lei, que os imóveis acima descritos e caracterizados, estão gravados com penhoras e ainda os mesmos encontra-se indisponíveis nas matrículas anteriormente referidas, o que é de conhecimento e aceitação da compradora, respondendo a mesma, pela boa ou má liquidação dos referidos ônus. (sic) A embargante, portanto, tinha conhecimento dos gravames sobre os imóveis. Nessas circunstâncias, impõe-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a embargante ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Retornem os autos novamente à Contadoria Judicial para que, com a MÁXIMA URGÊNCIA, esclareça o cálculo da f. 173, impugnado pela exequente às f. 177-178, no que tange a não incidência de juros de mora a partir da citação válida e respectivo índice, atento ao Capítulo 4, item 4.2 Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Cálculos. Após, dê-se nova vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. Ademais, esclareça a executada, em igual prazo, se perdura o interesse na designação de audiência de conciliação. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente (CEF) dos cálculos da contadoria judicial.

0006051-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006051-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROSILENI PAZOTTI(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

F. 232: esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista que, ao contrário do alegado, sua petição veio desacompanhada da nota de débito. Note-se, ademais, que já houve a publicação e intimação das partes acerca da Hasta Pública e respectivo Edital. Int.

0004537-66.2008.403.6102 (2008.61.02.004537-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E SP095424 - CRISTIANE MARTINS BERBERIAN) X DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)

F. 143: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

0008131-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES

F. 132: tendo em vista o desinteresse da exequente na penhora, determino o desbloqueio pelo sistema Renajud do veículo de placa DGL 5343. Ante a ausência de requerimento para prosseguimento da ação, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0002780-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)

Dê-se vista à exequente das informações prestadas pelo Santander para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0005515-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NELSON ARAUJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ME X NELSON ARAUJO

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 77, transferindo o valor de R\$ 8.105,92 (oito mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos) bloqueado junto ao Banco do Brasil, de R\$ 207,49 (duzentos e sete reais e quarenta e nove centavos) bloqueado junto ao Banco HSBC Brasil, de R\$ 27,15 (vinte e sete reais e quinze centavos) bloqueado junto à Caixa Econômica Federal e de R\$ 12,82 (doze reais e oitenta e dois centavos) bloqueado junto ao Banco Santander, para conta judicial à ordem desse Juízo. Após, dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0000122-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENNON SUPERMERCADO LTDA X HELIO AKABOCI X LENNON ANDREY SANTUCCI(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI)

Vistos. Fls. 126: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 13.340,05, posicionado para fevereiro/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. DE OFÍCIO: Vista às partes das

informações fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0000147-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo, apenas referente à pessoa física já citada SANDRA SILVA DE BARROS. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome da executada, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada aos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Indefiro o pedido de arresto da f. 161, tendo em vista que as pessoas físicas indicadas HERSÍLIO DOS SANTOS e MARCIA ADELINA DA SILVA, não fazem parte da relação processual. Ademais, para prosseguimento do feito, em relação à pessoa jurídica SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, deverá a exequente cumprir o despacho da f. 158. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0000296-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO APARECIDO PEREIRA G.L.P - ME X JULIANO APARECIDO PEREIRA(SP172933 - MARCO AURÉLIO LEMES) F. 137: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0005744-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIERONI(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) F. 128: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0007959-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BASSO & CAMPANHOL LTDA ME X ALVARO CAMPANHOL(SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) Dê-se vista à exequente da certidão do oficial de justiça, bem como da certidão de óbito do coexecutado Alvaro Campanhol, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0008422-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO CARDOSO GARCIA X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA F. 124-126: razão assiste à exequente na alegação de que o imóvel, que pretende ver penhorado, não se encontra amparado pelo instituto do bem de família, tendo em vista que o referido imóvel foi adquirido com crédito disponibilizado pela exequente, nos termos do contrato de mútuo com garantia hipotecária. Assim, ante a expressa ressalva do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 8.009/90, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do imóvel de matrícula n. 32.336, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Int.

0008513-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO CASSIO LEMOS

Comprove a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a efetivação do registro da penhora, mediante juntada da documentação pertinente, conforme despacho da f. 130.Silente, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes.Int.

0002286-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO FRANCISCO DE SOUZA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0003215-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DONIZETI NATAL(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Ciência às partes do desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e do comprovante de remoção de restrição pelo sistema Renajud.F. 89: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 05/11, mediante substituição pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004584-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO

F. 58-61: ciência à exequente para que se manifeste no Juízo Deprecado.Int.

0004795-66.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTAL COMERCIO DE JOIAS E CONCERTOS EIRELI X TANIA MARIA DINARDI

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte

exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0006732-14.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA REGIANE ISIDORO MELUZZI X LUIZ RODRIGO MELUZZI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0007927-34.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELIO ROCHA PAIXAO - ME X HELIO ROCHA PAIXAO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0008118-79.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PALARETTI & SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos

respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004110-45.2003.403.6102 (2003.61.02.004110-1) - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP015394 - LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI E SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE EXECUTIVA DO INSS DE RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0011998-94.2005.403.6102 (2005.61.02.011998-6) - ANDERSON LUIZ PEREZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP213980 - RICARDO AJONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004398-41.2013.403.6102 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE PIRANGI(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000692-16.2014.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS GASPAR X DAVID BARRAL SANTOS X RODRIGO DE SOUZA PINTO X GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007649-33.2014.403.6102 - MIRANDA & GIOVANINI PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MIRANDA & GIOVANINI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor total das notas fiscais em relação aos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, nos moldes da alteração introduzida pela Lei n. 9.711/98, no artigo 31 da Lei 8.212/91, pleiteados administrativamente ou, ao menos, a imediata apreciação dos pedidos formulados em 28.7.2013. A impetrante alega, em síntese, que o pedido de restituição é previsto na legislação e serve para evitar o enriquecimento sem causa da União, na forma do parágrafo segundo do aludido 31 da Lei nº 8.212/91. Sustenta, ainda, que os pedidos de restituição dos valores retidos foram devidamente formalizados via PER/DCOMP em 28/07/2013 e se referem às seguintes competências: 05/2011; 06/2011; 07/2011; 08/2011; 09/2011; 10/2011; 11/2011; 12/2011; 01/2012; 02/2012; 03/2012; 04/2012; 05/2012; 06/2012; 07/2012; 08/2012; 09/2012; 10/2012; 11/2012; 12/2012; 01/2013; 02/2013; 03/2013; 04/2013; 05/2013; 06/2013 (fl. 4). Prossegue, aduzindo que inexistindo manifestação da Receita Federal quanto aos requerimentos apresentados e considerando o esgotamento do prazo legal de um ano para a decisão de procedimento administrativo, conforme a norma descrita no artigo 24 da Lei 11.457/2007, bem como a violação do Princípio Constitucional da razoável duração do Procedimento Administrativo, nos termos do art. 5, inciso LXXVIII da Carta Republicana de 1988, a Impetrante não viu alternativa a não ser valer-se do Poder Judiciário para a satisfação de sua pretensão (fl. 4). Juntou documentos (fls. 14-155). Despacho de regularização (fl. 158). Por meio da petição de fls. 160-161 a impetrante alterou o valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A decisão de fls. 164-165 deferiu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo formulado em 28.7.2013 no prazo de 30 (trinta) dias. A União apresentou manifestação às fls. 179-181, solicitando a dilação do prazo para o cumprimento da liminar. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 182-188, oportunidade em

que aduz que a demora na análise dos pedidos de restituição em questão decorre do respectivo procedimento, da observância da ordem cronológica dos requerimentos e também da insuficiência do número de servidores. Requereu, ainda, a dilação do prazo para o cumprimento da medida deferida. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 190-192. Relatei o necessário. Em seguida, decido. O Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. Sem a prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos exigidos, não há como tutelar, por via de mandado de segurança, o alegado direito. Assim, a documentação juntada aos autos não confere a necessária certeza e liquidez do direito alegado, aptas a autorizar o deferimento do pedido de restituição formulado pela impetrante na via administrativa. Por outro lado, é de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada. Não se desconhece que o prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento formulado deve guardar razoabilidade em cada caso concreto, de modo a salvaguardar os direitos de ambas as partes litigantes. A análise do pedido de ressarcimento, procedimento que encerra a realização de uma série de diligências complexas, apesar de exigir a verificação de um volume expressivo de documentos, não pode se estender por período indeterminado. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária do referido diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Essa questão foi solucionada com o advento da Lei nº 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (...) Art. 51. Esta lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. É mister atentar que o prazo de 360 dias não pode ser aplicado retroativamente, abrangendo, portanto, apenas os pedidos de ressarcimento protocolados ou transmitidos eletronicamente a partir de 2.5.2007, data em que entrou em vigência o dispositivo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a teor do artigo 51, inciso II, do mesmo diploma. Outrossim, a falta de condições humanas e materiais, alegada pela D. Autoridade Impetrada não serve para procrastinar a conclusão dos procedimentos administrativos. Ademais, segundo o princípio da eficiência, o qual foi erigido ao status de garantia constitucional, a todos é assegurada a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo. Constatado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pedido apreciado administrativamente em tempo razoável. Ante ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante em 28.7.2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do deferimento da medida liminar. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao TRF para o reexame necessário. P.R.I.

000099-50.2015.403.6102 - LUIS FERNANDO RICARDO RUFINO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO
F. 28-30: recebo como aditamento à inicial. Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0) - SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI (SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado, em favor do subscritor da petição da f. 714, conforme requerido, intimando-o para retirada do referido alvará. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado,

dê-se vista às partes e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000635-61.2015.403.6102 - WAGNER SALVADOR(SP222713 - CAROLINE MARTINS TOMAZIN BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por Wagner Salvador em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a decretação de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado na rua Paulo de Frontim nº 2005, ap. 32, Torre B, bairro Vila Virgínia, na cidade de Ribeirão Preto, SP.O requerente aduz, em síntese, que: a) para a aquisição do imóvel mencionado, em 19.11.2010, firmou, com a parte ré, um contrato de empréstimo no valor de R\$ 53.409,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos e nove reais), a ser pago em 300 (trezentas) prestações mensais; b) no final de 2013, ficou desempregado, o que deu ensejo à sua inadimplência; c) as cláusulas do contrato de empréstimo possibilitam a correção do saldo devedor de forma extremamente onerosa ao mutuário; d) em razão da inadimplência, a requerida adjudicou o imóvel, o qual será objeto de leilão extrajudicial, em 5.2.2015; e) o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional; f) não foi notificado para purgar a mora; e g) o bem de família é impenhorável.Em sede de liminar, requer provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão.Juntou documentos às fls. 28-124.É o relato do necessário.Decido.Trata-se de ação que visa à anulação de procedimento de alienação extrajudicial de imóvel.Anoto, inicialmente, que, em que pese o argumento acerca da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o contrato em questão é garantido mediante a alienação fiduciária do imóvel (fls. 103-119).É pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:(omissis)Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.(omissis)Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.(omissis)Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.(omissis)Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(omissis) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(omissis)Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas sexta e trigésima terceira do contrato:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, descrito e caracterizado neste instrumento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514, de 20/11/97 (fl. 107).DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o

prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (fl. 115). Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que: a) em 19.11.2010, as partes firmaram o instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia (fls. 103-119); b) após as notificações pertinentes, em 10.2.2014, foi iniciado o procedimento de consolidação da propriedade (fls. 64-102); e c) não há, nos autos, comprovação de purgação da mora. Foi observado, portanto, ao procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Anoto, ademais, que o imóvel objeto de alienação fiduciária não integra o patrimônio do devedor fiduciante, mas da instituição financeira, razão pela qual não pode ser caracterizado bem de família. No caso vertente, não verifico qualquer situação que se coadune à hipótese descrita no artigo 804 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos na Lei n. 1.060/50. Citem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005881-43.2012.403.6102 - ELECTRO ACO ALTONA S A(SC020736 - PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ELECTRO ACO ALTONA S A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-88.2013.403.6126 - FERNANDO CARLOS GESDERMAYER(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivos pessoais da Sra. Perita comunicados a este Juízo nesta data, redesigno a perícia médica para o dia 25/02/2015 às 16h30min. Intime-se.

0002785-74.2014.403.6126 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivos pessoais da Sra. Perita comunicados a este Juízo nesta data, redesigno a perícia médica para o dia 25/02/2015 às 17:00 horas. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4007

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002127-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO MARQUES DA SILVA

Fls. 68/71 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se. P. e Int.

0002262-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO FERREIRA PINA

Fls. 68/71 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se. P. e Int.

0004823-59.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS WELBER LOPES LACERDA

Fls. 33/36 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se. P. e Int.

MONITORIA

0005643-25.2007.403.6126 (2007.61.26.005643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Porém, antes de dar continuidade aos atos processuais tendentes à satisfação do crédito da autora/exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) a fim de que se possa obter a composição da lide pela via conciliatória.Cumpra-se.

0003310-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003310-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVAN RODRIGO COUTINHO X JACY ESTEVAO AVELINO X CREUZA PINHEIRO AVELINO

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Porém, antes de dar continuidade aos atos processuais tendentes à satisfação do crédito da autora/exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) a fim de que se possa obter a composição da lide pela via conciliatória.Cumpra-se.

0001929-52.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES PRACA BARROSO

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Porém, antes de dar continuidade aos atos processuais tendentes à satisfação do crédito da autora/exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) a fim de que se possa obter a composição da lide pela via conciliatória.Cumpra-se.

0003958-41.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANA CRISTINA DE MELO ARCANHO

Fls. 97/99 - Indefiro o pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, tendo em vista que a ré sequer chegou a ser validamente citada. Assim, sobreste-se o feito. P. e Int.

0005255-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO FERREIRA

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Porém, antes de dar continuidade aos atos processuais tendentes à satisfação do crédito da autora/exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) a fim de que se possa obter a composição da lide pela via conciliatória.Cumpra-se.

0005724-32.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM PASSARELLI LIZEO

Fls. 87 - A providência requerida pela autora já foi atendida, conforme se verifica nos autos (fls. 42/e fls. 53/55), tendo sido encontrados valores de pequena monta, razão pela qual o bloqueio eletrônico foi desconstituído (fls. 56/57 e fls. 59/60). Assim, após inúmeras tentativas de localização de bens passíveis de constrição que restaram infrutíferas (fls. 69 e fls. 76/80), determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0000485-13.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORAINYE GRITTI LEGORI

Fls. 77 - Indefiro o pedido formulado pela autora, tendo em vista que a consulta dos endereços dos réus já foi realizada por meio de todos os meios eletrônicos disponíveis (fls. 65/68). Assim, sobreste-se o feito. P. e Int.

0002246-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DA SILVA

Fls. 83 - A providência requerida pela autora já foi atendida, conforme se verifica nos autos (fls. 40/42), tendo sido encontrados valores de pequena monta, razão pela qual o bloqueio eletrônico foi desconstituído (fls. 43/47). Assim, após inúmeras tentativas de localização de bens passíveis de constrição que restaram infrutíferas (fls. 40/42, 50/52 e fls. 54/75), determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0002678-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINALDO BUENO COSTA

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Porém, antes de dar continuidade aos atos processuais tendentes à satisfação do crédito da autora/exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) a fim de que se possa obter a composição da lide pela via conciliatória.Cumpra-se.

0003427-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIS BORACINI

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Porém, antes de dar continuidade aos atos processuais tendentes à satisfação do crédito da autora/exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) a fim de que se possa obter a composição da lide pela via conciliatória.Cumpra-se.

0003428-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Porém, antes de dar continuidade aos atos processuais tendentes à satisfação do crédito da autora/exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) a fim de que se possa obter a composição da lide pela via conciliatória.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003796-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BRAULIO TEIXEIRA

Citado(s), o(s) executados(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, antes de dar continuidade aos atos processuais tendentes à satisfação do crédito da exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) a fim de que se possa obter a composição da lide pela via conciliatória.Cumpra-se.

0000089-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIPINA GONCALVES

Fls. 91 - A providência requerida pela exequente já foi atendida, conforme se verifica nos autos (fls. 55 e fls. 58).

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0002550-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MARCIA SILVA MOURA

Fls. 76 - Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) visando a composição da lide pela via conciliatória. Cumpra-se. P. e Int.

0005812-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSEPEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA. ME X CARLOS APARECIDO LUSSARI X ROSANA SANTOS SILVERIO

Fls. 188 - Indefiro a dilação de prazo requerida pela exequente. Assim, sobreste-se o feito. P. e Int.

0006745-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO AMIGHINI

Fls. 82 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a medida requerida já foi apreciada e deferida, conforme se verifica nos autos (fls. 66/73), tendo havido a ordem de desbloqueio em face dos valores de pequena monta encontrados (fls. 74/75). De outro giro, contudo, detemino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) visando a composição da lide pela via conciliatória. Cumpra-se. P. e Int.

0003694-87.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARA PEIXOTO PALOMANES

Fls. 76/77 - Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Sobreste-se. P. e Int.

0005996-89.2012.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X LEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 122/126 - Antes de apreciar o pedido formulado pela União, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) visando a composição da lide pela via conciliatória, mormente considerando que o valor do débito não é vultoso. Cumpra-se. P. e Int.

0000121-07.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA BEKER

Fls. 94/95 - Indefiro a dilação de prazo requerida. Assim, em face do falecimento da executada (fls. 43/45), determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0003732-65.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X LIVIA POLISEL JORDAO HERCULANO X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Fls. 95 - Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) visando a composição da lide pela via conciliatória. Cumpra-se. P. e Int.

0004583-07.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LAIS DA SILVA FRANZIO

Fls. 69/70 - Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Sobreste-se. P. e Int.

0004862-90.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS RAPHAEL FERNANDES SILVA

Fls. 76 - Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) visando a composição da lide pela via conciliatória. Cumpra-se. P. e Int.

0005972-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA DE FATIMA ARAUJO CALCADOS - EPP X ROSA DE FATIMA ARAUJO

Fls. 82 - Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) visando a composição da lide pela via conciliatória. Cumpra-se. P. e Int.

0005974-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

GIM RODAS ESPORTIVAS LTDA - ME X SUELI ZANOLI ACQUAVIVA

Fls. 70 - Indefiro o pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, nos moldes em que requerido, uma vez que a execução se encontra garantida (fls. 4447). De outro giro, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) visando a composição da lide pela via conciliatória. Cumpra-se. P. e Int.

0003579-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRUTASKA - COMERCIO DE FRUTAS E SUCOS LTDA - ME X FERNANDO FERRARI X MARLENE SANCHEZ FERRARI

Citado(s), o(s) executados(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, antes de dar continuidade aos atos processuais tendentes à satisfação do crédito da exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) a fim de que se possa obter a composição da lide pela via conciliatória. Cumpra-se.

0003580-80.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILVA MARIA BILAR

Citado(s), o(s) executados(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, antes de dar continuidade aos atos processuais tendentes à satisfação do crédito da exequente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) a fim de que se possa obter a composição da lide pela via conciliatória. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006137-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROUZIMARIA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 96 - Indefiro o pedido, tendo em vista que a consulta dos endereços da ré já foi realizada pelos meios colocados à disposição deste Juízo (fls. 58/60). Assim, sobreste-se o feito se nada mais for requerido. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002773-31.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DIOGO

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera (fls. 128/130), venham os autos conclusos para sentença, ficando indeferido o pedido de dilação de prazo requerido pela autora (fls. 132). P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5292

EMBARGOS A EXECUCAO

0000216-47.2007.403.6126 (2007.61.26.000216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-45.2006.403.6126 (2006.61.26.006019-0)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e das certidões de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, remetendo os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000218-17.2007.403.6126 (2007.61.26.000218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-06.2006.403.6126 (2006.61.26.006041-3)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da

sentença, do v. acórdão e das certidões de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, remetendo os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003202-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003202-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-20.2005.403.6126 (2005.61.26.003100-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e das certidões de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, remetendo os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003814-43.2006.403.6126 (2006.61.26.003814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-35.2005.403.6126 (2005.61.26.003099-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e das certidões de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, remetendo os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000217-32.2007.403.6126 (2007.61.26.000217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006046-2)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e das certidões de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, remetendo os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002390-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE

Requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0000142-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CATIA CUER DA SILVA E VILMA CUER, para compeli-las ao pagamento de quantia certa decorrente de contrato de Empréstimo/Financiamento - Crédito Especial Empresa - nº. 21.2962.606.0000020-05, no qual a Exequente requereu a desistência do presente feito (fls. 263). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual, levantando-se a penhora, se houver, com a desoneração do depositário de seu encargo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007910-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP257502 - RENATA DO VAL) X ALBERTO LUIZ PEREIRA(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE)

A penhora eletrônica realizada através do sistema do Bacenjud não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se manifestação da parte interessada.

0006040-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCAR REPAROS EM AUTOS LTDA EPP X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO

Providencie a secretaria a consulta online para tentativa de localização de endereço dos executados por meio do sistema Bacenjud e Renajud, como requerido pelo exequente as folhas 96. Manifeste-se o exequente sobre as informações juntadas, requerendo o que de direito no prazo de quinze dias. Sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0006084-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LAPRANO GIACON

Defiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Bacenjud requerida pelo exequente as folhas 102. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0001597-80.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MONTALBAN

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0003019-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLOBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X DOURIVAL FERREIRA DA SILVA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do Bacenjud não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se manifestação da parte interessada.

MANDADO DE SEGURANCA

0005947-14.2013.403.6126 - ROBERTO ANTONIO PERIM(SP17311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004852-12.2014.403.6126 - CLAUDECIR DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício do INSS informando que a revisão do benefício foi efetuada, bem como, da necessidade de atualização de cadastro do beneficiário junto a agência mantenedora. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal por força do recurso necessário. Intimem-se.

0005541-56.2014.403.6126 - PAULO AUGUSTO BERNARDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/53. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 70/73) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 66. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 19996183000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Deste modo, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou

perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 32/34, comprovam que no período de 11.07.1989 a 18.02.1997, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Assim, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns e especiais já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 45 e 50/51), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Assim, a análise do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreta, cabendo a revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 11.07.1989 a 18.02.1997, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/170.558.623-3 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005542-41.2014.403.6126 - EDUARDO SERGIO MATIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/53. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 70/74) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 66. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: Rejeito a alegação de inadequação da via eleita apresentada pelo INSS, eis que é cabível o manejo do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432, Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeitada a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 31/35, comprovam que no período de 03.12.1998 a 29.01.2013, o

impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 30.01.2013 a 11.02.2014, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 82,6 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando somado com o período especial considerado na análise administrativa (fls. 45/46 e 48), depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi incorreto, cabendo a revisão do ato administrativo. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 29.01.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/169.840.504-6, para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005556-25.2014.403.6126 - ROMILDO DOS SANTOS DEOLINDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e Fundação Sociedade Comunicação, Cultura e Trabalho, em que se pede a anulação da concessão de serviço de radiofusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos, ocorrida sem a observação do processo licitatório e sem a devida motivação na escolha da entidade interessada e em detrimento das demais, assim como pede a condenação das rés em danos morais coletivos, a ser arbitrado pelo Juízo. Requeriu em medida liminar a suspensão das operações e transmissões do canal de televisão educativa enquanto se discute judicialmente a questão controversa. Devidamente notificadas, as rés manifestaram-se no prazo legal, juntando documentos de fls. 76/460 (Fundação) e fls. 467/572 (União Federal). A liminar foi indeferida por decisão de fls. 586/587.

Interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento às fls. 677/685. As Rés apresentaram contestação às fls. 594/617 (Fundação) e 629/643 (União), requerendo a improcedência da ação, e arguindo preliminares de prescrição, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva da Fundação para responder por dano moral. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 623/627 e 675/676. As partes não requereram a produção de outras provas - fls. 676 (MPF), 686 (Fundação) e 688 e verso (União). É o breve relato. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não ocorreu prescrição, eis que o ato de concessão é um ato administrativo complexo, desencadeado em órgãos de diferentes Poderes. O último ato que produziu efeitos jurídicos concretos à concessão foi emanado pelo Poder Legislativo em 11.07.2012, pelo Decreto Legislativo nº 321/2012, motivo pelo qual não decorreu prazo superior a cinco anos entre a propositura da ação (16.05.2014) e o referido decreto legislativo. As demais preliminares confundem-se com o próprio mérito e com este serão analisadas. A questão trazida pelo I. Ministério Público Federal diz respeito à necessidade de instauração de procedimento de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, para a concessão de serviços públicos de radiofusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos. Ressalta que o fundamento legal que baseou o ato impugnado da concessão não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 (artigo 13, 1º, do Decreto nº 52.795/63, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108/96, e Código Brasileiro de Telecomunicações, artigo 34 da Lei nº 4.117/62 e artigo 14, 2º do Decreto-lei nº 236/67). Alega, também, a ausência de motivação do ato administrativo, mormente quando a pessoa jurídica de direito privado que recebeu a concessão tem estreita ligação com pessoas relacionadas ao Partido dos Trabalhadores, inclusive com figuras atualmente importantes na região do ABC Paulista, o que fere o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa. A Constituição da República de 1988 estabeleceu exceção à regra da necessidade de licitação em seu artigo 37, inciso XXI: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O artigo 14, 2º, do Decreto-Lei nº 236/67, que complementou e modificou a Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações) não exige licitação para outorga de concessão de canais de televisão educativa. No mais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a legislação aplicável ao caso concreto foi recepcionada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos da ADI 561/DF: (...) A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em consequência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem

tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações.(...)Sendo assim, as normas que fundamentaram a concessão impugnada estão em vigência e produziram seus efeitos legais e jurídicos, não havendo determinação legal para a exigência do processo licitatório em tais situações. Entendimento contrário fragiliza o princípio da segurança jurídica, eis que os atos administrativos da concessão foram emanados tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Executivo, donde se presume a legitimidade de seus atos, até prova robusta em contrário, aferida no devido processo legal.Em consequência disto, as hipóteses de inexigibilidade de licitação não estão exclusivamente elencadas na Lei n 8.666/93, visto que a Constituição da República determinou ao legislador infraconstitucional a criação de ressalvas à exigência da licitação. Decorrente deste comando constitucional, há legislação vigente aplicável exclusivamente à espécie, onde se estabeleceu as situações específicas em que a Administração está dispensada da exigibilidade do procedimento licitatório, tal como descrito no artigo 13, 1º do Decreto nº 52.795/63, que regulamentou a Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), ao prever expressamente a inexigibilidade da licitação na hipótese de outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, que é o caso dos autos. Quanto à alegação de ausência de motivação na escolha da ré como concessionária em detrimento das demais interessadas, a Fundação ré tem vínculos jurídicos com Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e ligação política com o Partido dos Trabalhadores, mas preencheu a finalidade educacional da concessão e os requisitos legais para explorar o serviço público de radiofusão, conforme apurado em regular procedimento administrativo, cumprindo atualmente a finalidade e o interesse público previstos na Constituição da República. Então, baseados apenas nestes fatos não se pode imputar ilegalidade no deferimento da concessão, a ponto de ferir o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, sugerindo que tais pessoas jurídicas estarão excluídas dos requerimentos das concessões enquanto o Partido dos Trabalhadores estiver com mandato no governo federal, ou mesmo que tenham que se submeter a critérios acima dos limites legais para compensar a presença da ideologia partidária no governo federal.Ressalte-se que o Congresso Nacional motivou o ato de concessão, alegando que o segundo interessado na concessão já havia adquirido outra concessão anteriormente, conforme voto do relator, descrito às fls. 620:(...)....,somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos, considerando ainda estarem preservados à Sociedade Teleeducação Comunitária Cultural São Caetano, canal 45 UHF RTV, em seu novo canal, os direitos adquiridos no Processo Administrativo número 53000.028342/2003, do Ministério das Comunicações, que trata da continuidade de seus serviços pela Fundação Educacional e Cultural Tijuçussu de transformação em PBTVE e do seu par digital, se assim for do interessa da Sociedade e da Fundação. (...)(grifei)Com efeito, uma vez judicializado o ato da concessão, não cabe somente a valoração sobre a discricionariedade do ato do Ministro das Comunicações, mas sim sobre todo o ato administrativo complexo que resultou na concessão, pois as demais autoridades do curso do processo tinham o poder de vetar a concessão. Portanto, concluo que houve razões fáticas e jurídicas no deferimento da concessão, principalmente a motivação dada pelo Congresso Nacional, as quais possibilitaram a compreensão dos motivos da decisão final adotada.Outrossim, concessões de tais serviços sem licitação, como ato discricionário e motivado pela finalidade, constituem procedimento que tem sido adotado pelo Ministério das Comunicações e ratificado pelo Congresso Nacional, não só para canais educativos como para diversas entidades interessadas, tanto de assistência social como diferentes confissões religiosas, a justificar o deferimento de concessões públicas em caráter amplo, no interesse público da sociedade.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil.Custas e honorários incabíveis ante o disposto no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao I. Relator do agravo. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da lei nº 4.717/65 e REsp 1.108.542-STJ).

0005670-61.2014.403.6126 - VITOR LIMA GUEDES DE OLIVEIRA(SP103122 - ELCIO GUEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por VITOR LIMA GUEDES DE OLIVEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio.Sustenta a Impetrante que, em 10.11.2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa OVER BLUE JEANS VESTUARIO LTDA, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um

número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas obrigatórias. Juntou documentos de fls. 10/14. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 16/17, verso, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Manifestação da AGU às fls. 41/48 e informações da autoridade coatora às fls. 24/40. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 57. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsePE), editou a Resolução ConsePE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número mínimo de créditos num conjunto de disciplinas para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa OVER BLUE JEANS VESTUÁRIO LTDA.. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007009-55.2014.403.6126 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 59 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INN no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que a autoridade coatora não prestou informações, conforme certidão de folhas 60, manifeste-se o Procurador do INSS pelo prazo legal. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000301-52.2015.403.6126 - JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000304-07.2015.403.6126 - PEDRO PAULO DE RAMOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000313-66.2015.403.6126 - GELSON AGUILAR SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000314-51.2015.403.6126 - REGINALDO TEMOTEO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000316-21.2015.403.6126 - ALMIR BATISTA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000344-86.2015.403.6126 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEBASTIÃO FELIX DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de suspender o ato administrativo que indeferiu o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/170.726.439-0 por não considerar os períodos especiais reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado quando do processamento do NB.: 42/158.152.525-4. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requirite-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0000368-17.2015.403.6126 - EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR REGIONAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS, por seu representante legal, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança preventivo, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de compelir as autoridades impetradas para que se manifestem conclusivamente acerca do deferimento de adesão, inclusão e manutenção do Impetrante ao SIMPLES Nacional. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requirite-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6143

MANDADO DE SEGURANCA

0000756-83.2015.403.6104 - CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO DE PERITOS DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Despacho de fls. 32, em 04/02/2015: Processo n.º 0000756-83.2015.403.6104. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as devidas informações, no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude do prazo de inscrição no processo seletivo encerra-se em 20 de fevereiro de 2015, objeto desta demanda. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int. Santos, data supra. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3680

ACAO CIVIL PUBLICA

0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SPI72338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

Intimem-se as partes acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 10/02/2015, em face da não localização da testemunha MARIA INÊS LADEIRA, consoante os termos do correio eletrônico de fls. 712/715. Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca dos argumentos alinhavados pela FUNAI às fls. 703/709. Intime-se a FUNAI no endereço indicado à fl. 709. Encaminhem-se os autos à AGU e ao MPF para ciência deste provimento. Após, voltem-me imediatamente conclusos para apreciar o pedido da FUNAI. Publique-se.

DEPOSITO

0002192-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA

Fl. 176: Defiro, republique-se o edital. Atente a autora que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. Não cumprido o prazo previsto no art. 232, III, do CPC, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010899-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-49.2013.403.6104) MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 38: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007725-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-70.2013.403.6104) HEULER CORREA NETTO(MG078618 - GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Autos nº 00077255120144036104 Converto o julgamento em diligência. Verifico que nos autos da execução de título extrajudicial apensos, houve tão somente a citação da pessoa jurídica executada, MM Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda (fl. 170). Todavia, não houve a citação do embargante Heuler Correa Netto, o qual deve ser dado por citado na data da apresentação dos embargos, por seu comparecimento espontâneo, na forma do artigo 165, 1º, do CPC. Assim sendo, torno sem efeito a certidão de fl. 59. Outrossim, considerando que o embargante afirma ter sido vítima de fraude, porquanto sustenta nunca ter sido sócio da pessoa jurídica executada e não haver celebrado o contrato de Cédula de Crédito Bancário, determino à Secretaria que extraia cópias das fls. 02/80 da ação de execução, bem como das fls. 02/57 dos presentes embargos, remetendo-as ao MPF para as providências cabíveis. Cumprida as determinações supra, ouça-se a embargada, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 16 de dezembro de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006723-85.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Fl. 121: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000039-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME X BRAS PUCCA TERRON X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 101 e 103, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000241-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA - ME X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 162/163, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009533-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER DE ANDRADE

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 75 e 76, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009537-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUREA GOMES

Fl. 71: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011753-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 170, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003805-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE - ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 171, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000159-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO CARLOS ALAMBERT

Fl. 123: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001644-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAYC PLAN CONSTRUCAO EMPREITEIRA MAO DE OBRAS LTDA X EDVALDO PAIXAO MARTINS X IVANIL SOBARANSKI

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 118, 119, 120, 121, 122 e 123, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005175-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BENTO OTTONI

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 81, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005281-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA DA LUZ SOARES

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 66 e 72, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005509-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVO PORTARIA E SERVICOS LTDA X MARISA ARBBRUCEZZE REYES CARDOSO

Defiro o requerido pela CEF às fls. 75/76, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005663-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSAURA MARIA TUCCI RIBEIRO LOPES

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 66, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007225-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEREIDA VILHENA DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 72, 73 e 74, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001336-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO LUIZ CORREA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que deverá ser incluído na próxima rodada de negociações, conforme interesse manifestado pelas partes. Intimem-se.

0002209-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON SILVA JUNIOR

Analisando a certidão de óbito de fl. 48, observo que o de cujos não deixou bens a inventariar. Por outro lado, importa mencionar, que apenas os bens da herança respondem por dívidas deixadas pelo falecido (art. 1.792 do Código Civil). Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias pleiteado pela CEF à fl. 47, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002713-56.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J C EVYSAN COM/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO FERRO X PEDRO ANTONIO FERRO Fl. 69: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004361-71.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P F DE OLIVEIRA - ME X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 238v e 239, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008066-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA

2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº.: 0008066-77.2014.403.6104EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 37, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide.Custas ex lege.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 09 de janeiro de 2015.Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0008654-84.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BIERRENBACH SENRA JUNIOR

2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº.: 0008654-84.2014.403.6104EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JORGE BIERRENBACH SENRA JUNIOR S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 51, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE BIERRENBACH SENRA JUNIOR, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo

Código.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide.Custas ex lege.P.R.I.
Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 09 de janeiro de 2015.Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

0008656-54.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
NILDA ZAHAR BIAGETTI

Considerando a notícia de falecimento do réu certificado à fl. 81, dispõe os artigos 265, inciso I, e 43, do CPC, que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Assim, a exequente deverá trazer a certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta), a fim de se averiguar se existem bens e herdeiros. Tal incumbência é de responsabilidade da parte interessada e não cabe ao Juiz(iza) sanar o defeito apontado. Intimem-se.

0009185-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ - BIJUTERIAS - EPP X ELIZABETH ALVES MAIA
GONZALEZ

1) Compulsando os autos não logrei êxito em localizar o contrato nº 213346197000000250, como assinalado na exordial (fl. 03). Assim, promova a parte autora sua juntada, em 10 (dez) dias, se o caso, ou indique quais folhas se referem ao referido contrato. Sanado o defeito apontado, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

0009864-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO X JOSE DOMINGOS
EUZEBIO

1) Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 107, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011560-23.2009.403.6104 (2009.61.04.011560-8) - GEORGINA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO
ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO
LOURENA MELO) X GEORGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 105: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s)
para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho
da Justiça Federal. Fl. 106: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, acerca dos argumentos alinhavados pelo
exequirente. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009088-15.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO
VICENTE SP(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ) X MINISTERIO PUBLICO
FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Considerando os termos do petitório do Ministério Público Federal de fl. 469, intime-se a Prefeitura Municipal de São Vicente, a fim de que apresente, em 30 (trinta) dias, parecer conclusivo da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo sobre a adequação da obra de Urbanização da Lagoa do Quarentenário ao Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TAC. Juntado o parecer, dê-se vista ao MPF, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005129-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X OTACILIO HENRIQUE MENEZES X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 87, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205377-53.1989.403.6104 (89.0205377-6) - ADELAIDE JULIO DE FARIAS X ADEMAR DOS SANTOS X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ARNALDO MENDES X CARLOS JULIANO DE JESUS MORAES X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X JOVELINA PEREIRA NOBRE X EDUARDO CRUZ X FELICIANA ROCHA PITA SOUSA X GENY TEREZA BERTINI BERNARDO X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X IGNACIO CARAVANTE X IRADIL SANTOS MELO X JOSE ROBERTO BRUDER X NEIDE BRUDER X JOSE GARCIA RODRIGUES X JOSE LOPES DE SOUZA TIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAURO BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JANETE SANTOS SILVA X RINALDA SILVA DOS SANTOS X ANDREA SANTOS SILVA X WILSON SANTOS SILVA X ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA X NOBOYOCI YIESAKI X MADALENA TACCI DE CASTRO X AMBROSINA MARIA DE BASTOS LAURINDO X RUY DA SILVA X MARIA SONIA SILVA MENDES X CELSO PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY PEREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA X EDUARDO FERNANDES PEREIRA DA SILVA X WALTER LEONEL PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X ROSALINA QUINTINO MEDEIROS X VIRGINIA BABUNOVICH X WALTER FAZZONI(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Fl. 823: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autrés. Publique-se.

0009214-12.2003.403.6104 (2003.61.04.009214-0) - ONEIDA PORTO BATISTA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 161/173), que reconheceu a inexigibilidade do título que ampara a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011868-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011868-0) - JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obter provimento jurisdicional que condene a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida na via administrativa sob o fundamento de falta de tempo de serviço/contribuição. Alega que exerceu atividades profissionais em exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde humana, situação que autoriza a contagem dos períodos como tempo de serviço especial e a posterior conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão da aposentadoria. Pela decisão de fl. 304 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou sustentando a necessidade de exposição, habitual e permanente aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 308/313). Informações da contadoria às fls. 323/328. Juntados documentos, dos quais foi dada vista às partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor ver reconhecida a especialidade dos períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos, bem como sua posterior conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão da aposentadoria. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Para que se possa aferir se o período laborado pelo autor foi realizado em condições especiais, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua

evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução: a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados. b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - [...] IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Por sua vez, quanto aos níveis de ruído a serem considerados para fins de consideração da atividade como prejudicial à saúde ou à integridade física, vinha me posicionando no sentido externado pela Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23.11.2011 e publicada em 14.12.2011 (DOU, p. 179): O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No entanto, verifico que a referida Súmula restou cancelada pela própria Turma Nacional de Uniformização de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em razão de precedente de incidente de uniformização julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse sentido, houve modificação da orientação da Turma Nacional de Uniformização, conforme demonstrado não apenas pelo cancelamento da referida Súmula, mas também pelo seguinte precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50025438120114047201, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294, destaquei.) Em consagração, portanto, à finalidade uniformizadora de jurisprudência de ambas as Cortes mencionadas, passo também a adotar o mesmo entendimento, que fica assim resumido: No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Somente a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância deve se dar somente a partir de sua entrada em vigor, em 19/11/2003, conforme tabela a seguir declinada: ÍNDICE DE RUÍDO VIGÊNCIA

Período	Nível de Ruído
Superior a 80 dB(a) até 05/03/1997	Código 1.1.6 do Anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964
Superior a 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003	Código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997
Superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003	Código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003

Dos períodos de atividades especiais Firmadas as premissas acima, emerge dos formulários de fls. 46, 48, 371, 347, 366, 350, 353, 63, 50, 65, 67, 69, 86, 362, 358 e 372/373, corroborados pelos laudos técnicos de fls. 47, 49, 374, 348, 368, 351, 354, 64, 51, 66, 68, 122/123, 87/90, 363, 359 e 374/376, que nos períodos em que o obreiro prestou serviços às empresas Techint Engenharia S/A (25.08.62 a 31.12.62, 01.01.63 a 17.03.63 e de 04.05.72 a 11.07.72), Tenenge Técnica Nacional de Engenharia (02.01.68 a 28.02.69, 09.06.69 a 20.10.69 e de 13.07.72 a 09.10.72), Montreal Engenharia S.A (03.03.69 a 09.06.69, 06.01.70 a 05.06.70 e de 02.08.71 a 06.03.72), Setal Engenharia Construções e Perfurações (08.02.71 a 28.07.71, 01.04.74 a 13.04.75), Fertilizantes Serrano S.A. (29.06.78 a 31.03.80) e Pro Jato Anti-corrosivos S/C Ltda. (06.01.91 a 25.11.93 e de 18.11.97 a 20.12.98), esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância adrede citado, nos termos da legislação vigente à época. Nesse sentido, assinalo que os laudos referentes ao período de 13.07.72 a 09.10.72, mencionado nos formulários de fls.

372 e 373, encontra-se previsto nos laudos de fls. 374/376, pois o laudo de fl. 374 contempla não apenas o período de 02.01.1968 a 28.02.1969 como também o período de 13.07.1972 a 31.01.1973; o laudo de fl. 375 contempla o período de 01.02.1973 a 06.10.1973; e as informações de fl. 376 referem-se a esses três períodos (02.01.1968 a 28.02.1969 e 13.07.1972 a 06.10.1973). Os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 490, 492/493 e 509/510 igualmente demonstram a sujeição do obreiro a ruído acima dos limites de tolerância, nos períodos em que exerceu atividades com vínculo trabalhista junto às empresas Engebasa Mecânica e Usinagem S/A (27.10.80 A 26.01.81), UTC Engenharia S/A (16.02.81 a 02.08.82) e Embasil Embalagens Siderúrgicas Ltda. (12.02.96 a 13.08.96). Cabe ressaltar que consta do PPP de fls. 237/242, como responsáveis pelo registro ambiental, profissionais habilitados junto ao Conselho de Classe - CREA, diante dos registros constantes da coluna 16.3, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Releva notar que os PPPs de fl. 403, 495/498 e 518, emitidos pelas empresas Logos Participações S.A., Construloy Engenharia e Comércio Ltda. e ICEC Indústria de Construção Ltda, não se mostram aptos a comprovar os agentes nocivos por ventura existentes no período de 13.05.85 a 30.03.86, 10.01.94 a 23.06.94 e 27.10.97 a 13.11.97, porquanto não especificados os agentes agressivos, nem registrado o nome do profissional responsável pelos registros ambientais no item 16.1 do documento, estando, pois, em desacordo com a IN INSS/PRES n. 45/2010, que assim dispõe: Art. 272, 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (grifei). Essa determinação, inclusive, encontra previsão no regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99): Art. 68. [...] 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do 8º, o documento com o históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Nesse mesmo sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os demais períodos alegados não permitem o reconhecimento de trabalhos em atividade especial, vez que os PPPs de fls. 48 e 50 não mencionam o profissional habilitado e responsável pelos registros ambientais e monitoração dos riscos da saúde dos trabalhadores nas respectivas empresas, além de não constar a existência de qualquer agente agressivo. Já os demais PPPs juntados, informam os nomes dos responsáveis pelo monitoramento, contudo se limitam a descrever a atividade desempenhada pelo trabalhador, omitindo os demais elementos caracterizadores da atividade especial passível de conversão em tempo comum. 2. [...] 4. Agravo desprovido. (TRF 3, AC 00035780520124039999, Rel. Desembargador Federal Batista Pereira, 10ª turma, un., j. 11.2.2014). No que se refere à atividade desenvolvida perante a empresa Setec Tecnologia S/A, sujeito ao agente ruído de 03.07.84 a 14.12.84, conquanto o demandante tenha juntado o formulário DSS 8030 de fl. 391, não há nos autos laudos periciais a embasá-lo, o qual sempre se fez necessário para a aferição de exposição ao agente ruído, conforme exposto, sendo dispensável apenas quando o documento apresentado é o PPP, que não é o caso. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010) Por sua vez, com relação ao PPP referente ao período de prestação de serviços à empresa Método Engenharia S/A, entre 05.01.1988 e 01.11.1990, considerando que a indicada exposição a ruído não indica a intensidade deste e não há, no referido documento, indicação do responsável pelos registros técnicos, não há como considerar tal período como especial por força do que já foi argumentado acima. Assinalo, nesse ponto que, quanto ao mesmo período, foi apresentado também o formulário DSS 8030 de fl. 380 segundo o qual, ao prestar serviços à empresa Método Engenharia S/A, entre 05.01.1988 e 01.11.1990, o obreiro

esteve exposto a cimento, cal e poeira e a ruído. O agente nocivo em questão (cimento) estava elencado dentre as poeiras minerais previstas no código 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e também constava como agente químico nocivo no código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n 83.080/79; no entanto, em ambos os casos, sua consideração como agente nocivo encontrava-se vinculado às atividades listadas nas mencionadas normas (ou a atividades similares obtidas por interpretação extensiva). No caso dos autos, porém, a exposição a cimento se fazia na condição de fiscal de obra em canteiro de obras de empresa vinculada à construção civil, não se tratando, portanto, das atividades listadas nos mencionados Decretos. Diante disso, o referido período não deve ser considerado como tempo especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - [...]. IV - A exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de sílica, ou na construção de túneis em grandes obras de construção civil, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79, situação que não se afigura nos autos. V - O autor exerceu de 25.03.2002 a 30.10.2003, a função de pedreiro de manutenção, responsável por pequenos reparos e fixação de revestimentos tais como pisos e azulejos, categoria profissional não prevista nos decretos previdenciários, devendo ser tido por comum o referido período. VI - [...]. VIII - Preliminar, rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Recurso adesivo da parte autora, improvido. (AC 00151421020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIALIDADE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO. ÁLCALIS CÁUSTICOS. AGENTE QUÍMICO PRESENTE EM BAIXÍSSIMA PORCENTAGEM NA COMPOSIÇÃO DO CIMENTO. LAUDO TÉCNICO QUE NÃO ESPECIFICOU A FORMA E O NÍVEL DE CONTATO COM O CIMENTO E DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO ÁLCALI CÁUSTICO. INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. INCIDENTE CONHECIDO MAS DESPROVIDO. - [...] - Diante da objetividade da Norma Técnica, não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra a). - Pedido de Uniformização ao qual se nega provimento. (PEDILEF 200772950018893, JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DJ 30/11/2012.)O mesmo se diga quanto ao trabalho desenvolvido junto à Setec Tecnologia S/A, de 01.09.75 a 17.03.1978, cujo formulário DSS 8030, de fl. 390, demonstra a exposição do trabalhador a fumos de solda e radiação não ionizante. Nesse sentido, malgrado tais agentes encontrem enquadramento dentre os fumos metálicos previstos nos códigos 1.2.9 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e no código 1.1.3 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, a atividade do autor não se coaduna com as atividades e demais circunstâncias descritas nos referidos decretos. Assinalo, ainda, que com relação ao período de 05.08.1965 a 31.12.1966 foi apresentado o formulário DSS 8030 de fl. 124, indicando a exposição do autor a ruído superior a 90 decibéis, acompanhado do aludo de fls. 125/126. Contudo, considerando que o laudo foi assinado por suposto procurador da empresa e que o INSS, em pesquisa interna, não logrou confirmar a regularidade dos documentos, conforme fls. 247/249, entendo não demonstrado, também nesse caso, o tempo de serviço especial. Por fim, observo que o formulário SB 40, emitido pela Tecnomonto Projetos e Montagens Industriais S/A (fl. 52), não demonstra a existência de agentes insalubres no interregno entre 01.04.63 e 01.07.63. Com relação aos períodos de 27.04.1967 a 30.10.1967 e 04.04.1986 a 02.02.1988 não foi trazido qualquer formulário e a categoria profissional do autor não autoriza o enquadramento da atividade como especial. Dessa maneira, os períodos de 25.08.62 a 31.12.62, 01.01.63 a 17.03.63, 02.01.68 a 28.02.69, 03.03.69 a 09.06.69, 10.06.69 a 20.10.69, 06.01.70 a 05.06.70, 08.02.71 a 28.07.71, 02.08.71 a 06.03.72, 04.05.72 a 11.07.72, 13.07.72 a 09.10.72, 01.04.74 a 30.04.74, 01.05.74 a 13.05.74, 14.05.74 a 13.04.75, 29.06.78 a 31.03.1980, 27.10.80 a 26.01.81, 16.02.81 a 02.08.82, 06.01.91 a 25.11.93, 12.02.96 a 13.08.96 e de 18.11.97 a 20.12.98 devem ser enquadrados como especiais, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde. Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da

mencionada súmula nos seguintes termos:Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais (apud GUADACHOLI, Daniel M. Ávila. Perda auditiva induzida pelo ruído - o excesso de barulho no ambiente de trabalho. Disponível em <<<http://www.fonaudiologia.net>>>. Acesso em 08.03.2009).E, em decisão recentíssima, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014).

DOS PERÍODOS DE ATIVIDADES COMUNS Pleiteia o autor a conversão do tempo de atividade especial em comum para, somado aos demais períodos de atividades comuns, obter a concessão de aposentadoria especial. Quanto à conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, destaco que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum. No entanto, considerando que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei n. 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91 (com a redação da Lei n. 9.032/95), tem-se que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme atual redação do art. 32 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. [...]. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...]. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Assim, possível a conversão de tempo pretendida. Passo, portanto, à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o**

limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já para a aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, é necessário concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Contabilizando os períodos de tempo especial, com o acréscimo de 1,40, com os períodos de tempo comum (considerados conforme contagem do INSS no processo administrativo), a soma do tempo de contribuição resulta 33 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição até a data da EC 20/98 (16/12/98), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular, a ser calculado na forma da redação original do art. 29 da LB (em sua redação original). Nesse sentido, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como de natureza especial os períodos de 25.08.62 a 31.12.62, 01.01.63 a 17.03.63, 02.01.68 a 28.02.69, 03.03.69 a 09.06.69, 10.06.69 a 20.10.69, 06.01.70 a 05.06.70, 08.02.71 a 28.07.71, 02.08.71 a 06.03.72, 04.05.72 a 11.07.72, 13.07.72 a 09.10.72, 01.04.74 a 30.04.74, 01.05.74 a 13.05.74, 14.05.74 a 13.04.75, 29.06.78 a 31.03.1980, 27.10.80 a 26.01.81, 16.02.81 a 02.08.82, 06.01.91 a 25.11.93, 12.02.96 a 13.08.96 e de 18.11.97 a 20.12.98 e para condenar o INSS a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (EC n. 20/98, art. 9º, 1º), a partir da DER (18.09.2002). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o segurado, nessa condição, vem recebendo benefício inacumulável com o ora concedido, a partir da DIB fixada nestes autos o benefício deverá ser suspenso e as parcelas recebidas deverão ser compensadas. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017421-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017421-0) - EDSON PICAZO GARCIA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001812-30.2010.403.6104 - OLIMPIO PAULO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004428-75.2010.403.6104 - VALDEREZ GERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006216-27.2010.403.6104 - MARINA KIE FUJII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009189-52.2010.403.6104 - OGINO ARISTEU MORAES(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada proposta por Oginio Aristeu Moraes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum ou a concessão de aposentadoria especial, bem como as prestações vencidas e vincendas até efetivo pagamento. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 07/08/2007 (NB 143.128.882-6), porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos laborados entre 29/10/1980 até a data da entrada do requerimento (07/08/2007), pelo que apurou tempo de contribuição insuficiente ao deferimento do benefício. Instrui o feito com documentos (fls. 9/153) e requer a gratuidade da Justiça. À fl. 155 os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a antecipação da tutela foi indeferida. O INSS apresentou contestação em fls. 159/166, sustentando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. As partes foram instadas a especificar provas (fl.176), tendo a parte autora permanecido silente e o INSS afirmou não possuir outras provas a produzir (fl. 213). É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Portanto, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 2007 e a presente ação ajuizada em 2010, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. Para que se possa aferir se o serviço prestado pela parte autora o foi em condições especiais que permitam a concessão da aposentadoria postulada, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições

especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução:a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados.b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - [...]IV - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Por sua vez, quanto aos níveis de ruído a serem analisados para fins de consideração da atividade como prejudicial à saúde ou à integridade física, vinha me posicionando no sentido externado pela Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23.11.2011 e publicada em 14.12.2011 (DOU, p. 179): O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No entanto, verifico que a referida Súmula restou cancelada pela própria Turma Nacional de Uniformização de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em razão de precedente de incidente de uniformização julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Nesse sentido, houve modificação

da orientação da Turma Nacional de Uniformização, conforme demonstrado não apenas pelo cancelamento da referida Súmula, mas também pelo seguinte precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50025438120114047201, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294, destaquei.) Em consagração, portanto, à finalidade uniformizadora de jurisprudência de ambas as Cortes mencionadas, passo também a adotar o mesmo entendimento, que fica assim resumido: No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Somente a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância deve se dar somente a partir de sua entrada em vigor, em 19/11/2003, conforme tabela a seguir declinada: ÍNDICE DE RUÍDO VIGÊNCIA

Período	Nível de Ruído (dB)
Superior a 80 dB(a) até 05/03/1997	Código 1.1.6 do Anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964
Superior a 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003	Código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997
Superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003	Código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003

O período controverso é o de 29/10/1980 até os dias atuais. O autor trabalha na Superintendência de Controle de Endemias e o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido administrativamente em razão de que o tempo mínimo necessário até a DER (07/08/2007) era de 33 anos 1 mês e 18 dias e o autor contava na época com 30 anos 9 meses e 18 dias. Em recurso administrativo em que lhe foi negado provimento, verificou-se que o período de 29/10/1980 até a data de entrada do requerimento (07/08/2007) não foi considerado especial (fls. 140/142). Para análise dos períodos tomo como base o PPP de fls. 200/212, visto que em seu item 6, das observações finais, assim dispõe tal documento: O presente PPP substitui o anterior que o torna sem efeito. Nesse sentido, durante o período de 29/10/1980 à 02/05/1999, o autor exerceu a função de motorista. Verifica-se no PPP que suas atividades consistiam em: Realizar atividades de apoio técnico e/ou operacional nas diversas áreas de atuação. Dirigir o veículo que foi determinado, obedecendo a legislação de trânsito. Manter o veículo que lhe foi determinado em estado de asseio interno e externo. Executar pequenos reparos de emergência. Zelar pelo correto funcionamento, segurança e manutenção do veículo. Preencher regularmente os boletins de ocorrência, relatórios de serviços e impressos relacionados com o controle do veículo. Tomar as providências pertinentes quando envolvido em acidente de trânsito. Auxiliar no carregamento e descarregamento de materiais transportados. Quando integrante da equipe, cumprir as tarefas que lhe forem designadas pelo Encarregado. Transportar produtos perigosos (produtos químicos). Nesse período, consta no PPP que o autor esteve exposto aos agentes agressivos físico (ruído), químicos (Organoclorados, Carbamatos, Organofosforados, Herbicidas, Xilol, Pirisa Liei 1080, Piretróide, Cumarinico, Frongrapal, Ethalonamina) e biológicos (vírus, bactérias, parasitas, vetores contaminados, sangue e fezes humanos, BTI - bacillus thuringiensis). No que concerne ao agente agressivo ruído, o PPP silencia quanto ao nível de pressão sonora a que o autor ficou exposto durante este lapso temporal, restando, pois, impossibilitada a verificação de tal condição para aferir a especialidade do período. Porém, no que diz respeito aos agentes químicos e biológicos, exercendo o autor a função de motorista de veículos para controle de endemias e considerando que na descrição de suas funções contém atividades não só de motorista, mas também funções de apoio técnico e/ou operacional nas diversas áreas de atuação ou ainda Quando integrante da equipe, cumprir as

tarefas que lhe forem designadas pelo Encarregado, há que se reconhecer que o período foi trabalhado sob condições especiais. Nesse sentido, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, (vide fls. 71 e 93, por exemplo), grande parte da atividade do autor envolvia a direção de veículo destinado a efetuar nebulização ambiental, o que implica dizer que, enquanto dirigia o veículo, o inseticida estava sendo aplicado na atmosfera ao redor, estando o autor, portanto, exposto aos agentes químicos nocivos nele presentes. A propósito, a própria Superintendência de Controle de Endemias emitiu o Ofício circular DCV nº 28/95 (fl.133) esclarecendo que conhecendo essa atuação diferenciada dos motoristas dos SRs, a Comissão de Insalubridade, quando da avaliação do grau de exposição a agentes insalubres, enquadrou essa categoria funcional no mesmo grau dos desinsetizadores, considerando a exposição a agentes químicos, não só durante as nebulizações com equipamento pesado, como também em outras atividades, nas quais, estes, através da sua participação, também se expõem aos praguicidas usados pela Instituição. Nesse sentido, com relação ao período até 1997, o Anexo do Decreto nº 53.831, item 1.2.6, III, classifica como especial a atividade exercida com a exposição a inseticidas (fosforados e organofosforados), parasiticidas e raticidas. Também a legislação que se seguiu manteve esse entendimento - Decreto nº 72.771/73, itens 1.2.6 e 1.2.10; Decreto nº 83.080/79, itens 1.2.6 e 1.2.10 e Decreto nº 89.312/84. Nesse ponto, ressalto que a atividade exercida pelo autor enquadra-se nas atividades ali previstas, pois abrange, como mencionado, a aplicação de tais inseticidas. Assim, é de rigor é o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92 que assim dispôs: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Da mesma forma, com relação ao período posterior a 1997, tem-se que o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 classifica como especial a atividade de fabricação e emprego de defensivos organoclorados e de fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas) (itens 1.0.9 e 1.0.12), o que restou mantido pelo o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, nos mesmos itens e termos, o que confirma a atividade especial do autor. Nesse contexto, malgrado o INSS tenha indeferido a caracterização desse período como especial, sob o argumento de que não teria sido comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ali elencados, vejo que sua conclusão não procede. Ressalto, nesse ponto, que a habitualidade e permanência podem ser aferidas pela argumentação já tecida linhas acima quanto à efetiva exposição do motorista aos agentes nocivos de forma indissociável da prestação de seu serviço, o que atende ao disposto no art. 236, II, da IN INSS 45/2010: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: [...] II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. Além disso, no que tange ao período até 1995, eventuais considerações sobre a ausência de habitualidade e permanência são afastadas pelo fato de que a legislação da época da prestação de serviço não trazia tal exigência e, como mencionado anteriormente, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (tempus regit actum). Por sua vez, no que tange aos períodos trabalhados entre 03/05/1999 a 07/08/2007 (DER) no cargo de Encarregado de Turma a função do autor consistia em: Distribuir tarefas aos membros da turma, orientar e supervisionar os mesmos, e executar tarefas de campo sempre que necessário. Planejar, organizar, liderar e controlar as atividades das equipes. Distribuir aos membros da equipe de trabalho a ser executado observando os aspectos relacionados ao bom andamento da atividade. Supervisionar a execução dos trabalhos desenvolvidos pelos membros garantindo qualidade satisfatória. Providenciar a distribuição de EPIs, uniformes, equipamentos e materiais aos membros da equipe e conferir diariamente a disponibilidade e condições de problemas de usos dos mesmos. Adotar condutas que provam o bom relacionamento entre os membros da equipe, manter a disciplina e providenciar encaminhamentos necessários quando da ocorrência de problemas. Realizar treinamentos relacionados a sua área de ação. Supervisionar a execução de trabalhos desenvolvidos pelas equipes de campo da SUCEN e municípios. Acompanhar os rendimentos dos membros da equipe, conferir e consolidar a produção diária e a utilização de insumos. Auxiliar na preparação de soluções padronizadas de inseticidas no abastecimento de pulverizadores e na aplicação de inseticidas e/ou misturas em imóveis conforme preconizado nos programas. Executar outras atividades compatíveis com a função. Nesse período, de igual modo, não consta no PPP o nível de ruído, restando impossibilitada a aferição da exposição do autor a tal agente agressivo. Porém, durante esse lapso temporal verifica-se que o autor também estava exposto a agentes químicos (Organofosforados, Piretróides, Carbamatos, Ethalonamina, Cumatetril) e agentes biológicos (vírus, bactérias, parasitas, vetores contaminados), sendo que especialmente no período de 04/01/2007 a 07/08/2007 ficou exposto também a radiações não ionizantes. Assim, enquadra-se a atividade do autor no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, itens 1.0.9 e 1.0.12. Nesse ponto, destaco que a habitualidade e permanência também restam constatadas na medida em que a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos de forma indissociável da prestação de seu serviço, valendo destacar, nesse tema, o disposto no 1º do art. 236 da IN INSS 45/2010: Art. 236. [...] 2º Quanto ao disposto no inciso II do 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando

em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. Assim, verifico que todo o período controvertido foi trabalhado sob condições especiais (29/10/1980 até 07/08/2007 - DER). Passo, assim, a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Nesse sentido, tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2007 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 156 meses, ou seja, 13 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor. Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 114/115, conclui-se que o autor, até a DER, contava com 41 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição (tabela anexa) suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para (a) reconhecer, como especial, o período laborado de 29/10/1980 até 07/08/2007, determinando que o INSS averbe e converta o referido período em tempo comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 07/08/2007, com o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Ogino Aristeu de Moraes; b) períodos acolhidos judicialmente como especiais: 29/10/1980 até 07/08/2007; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; c) data de início do benefício -

DIB: 07/08/2007; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I

0003294-76.2011.403.6104 - REQUEREDO FERNANDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 237/242) e pelo INSS (fls. 245/252), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006794-53.2011.403.6104 - FABIO DE LIMA GONCALVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Fabio de Lima Gonçalves, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o reconhecimento dos períodos descritos de: 04/01/1973 a 22/01/1974 como estagiário e 29/01/1974 a 03/05/1989 como trabalhado em condições especiais, ambos laborados na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para conversão em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Relata o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 146.132.826-5, DIB: 02/11/2007. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.129).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de apresentar contestação, pelo que foi decretada a sua revelia, sem contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio (fl. 134).O autor não requereu outras provas e o INSS requereu a manifestação da Contadoria Judicial em fl. 314, que foi indeferida em fl. 320. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. No que concerne ao período laborado entre 04/01/1973 a 22/01/1974, verifica-se que foi devidamente incluído pelo INSS na contagem de tempo (fl. 302), configurando falta de interesse de agir do autor quanto a esse pedido. Quanto ao período de 29/01/1974 a 03/05/1989, para que se possa aferir se foi laborado pelo autor em condições especiais, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução:a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados.b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a

apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - [...]IV - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96.Por sua vez, quanto aos níveis de ruído a serem considerados para fins de consideração da atividade como prejudicial à saúde ou à integridade física, vinha me posicionando no sentido externado pela Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23.11.2011 e publicada em 14.12.2011 (DOU, p. 179): O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No entanto, verifico que a referida Súmula restou cancelada pela própria Turma Nacional de Uniformização de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em razão de precedente de incidente de uniformização julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Nesse sentido, houve modificação da orientação da Turma Nacional de Uniformização, conforme demonstrado não apenas pelo cancelamento da referida Súmula, mas também pelo seguinte precedente:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que

considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.(PEDILEF 50025438120114047201, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294, destaquei.)Em consagração, portanto, à finalidade uniformizadora de jurisprudência de ambas as Cortes mencionadas, passo também a adotar o mesmo entendimento, que fica assim resumido: No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Somente a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância deve se dar somente a partir de sua entrada em vigor, em 19/11/2003, conforme tabela a seguir declinada:ÍNDICE DE RUÍDO VIGÊNCIA

LEGISLAÇÃO Superior a 80 dB(a) até 05/03/1997 Código 1.1.6 do Anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 Superior a 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 Código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 Superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 Código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003 Firmadas tais premissas, passo a analisar o período constante dos autos, trabalhado na empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA. O formulário SB-40 de fl. 89 informa que, no período de 29/01/1974 a 03/05/1989, o autor exerceu a função de Técnico de obras II em caráter permanente e habitual, exposto a ruído acima de 90 decibéis (fl. 89). Também consta em fl. 90 a transcrição dos níveis de pressão sonora (NPS) extraídos do Laudo Técnico com a seguinte conclusão: O ex-empregado trabalhou em locais com o nível de ruído superior a 90 decibéis. No período acima a legislação em vigor era o Decreto nº 53.831/64 que estabelecia o limite de 80 decibéis. Por essa razão, o período em questão deve ser considerado como atividade especial. Quanto à conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, destaco que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum. No entanto, considerando que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei n. 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91 (com a redação da Lei n. 9.032/95), tem-se que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme atual redação do art. 32 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Assim, não há óbice à conversão do período de 29/01/1974 a 03/05/1989, trabalhado sob condições especiais, em tempo comum. Mediante tal conversão e somado tal interregno aos outros períodos incontestados constantes na contagem de fls. 301/302 perfaz-se o total de 37 anos 8 meses e 26 dias (tabela

anexa), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na data de entrada do requerimento (02/11/2007). Além da revisão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo, compensados com os valores pagos administrativamente. Dispositivo Diante do exposto, I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil com relação ao período de 04/01/1973 a 22/01/1974 e II) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, para (a) reconhecer como especial a atividade do autor nos períodos de 29/01/1974 a 03/05/1989, que deverão ser convertidos para tempo comum e assim averbados como tempo de serviço do autor; (b) condenar o INSS a proceder à REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, corrigindo a renda mensal inicial em razão da averbação mencionada no item anterior; e (c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS decorrentes da revisão mencionada no item anterior, os quais deverão ser pagos acrescidos de correção monetária e juros de mora calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se eventuais valores pagamentos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I, do CPC). Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Fabio de Lima Gonçalves; b) benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor mediante a conversão de tempo comum em especial nos períodos a seguir: 29/01/1974 a 03/05/1989. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001730-28.2012.403.6104 - THEREZA GONCALVES BARBOSA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, de ofício, pronunciou a decadência do direito, julgando extinto o processo e, ainda, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002244-78.2012.403.6104 - FLAVIO MUNHOZ (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de antecipação de tutela proposta por Flavio Munhoz, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria especial suspenso em razão da concessão da aposentadoria excepcional de anistiado. Relata o autor que em 01/09/1976 obteve a aposentadoria especial NB 46/17.768.300. Porém em janeiro de 1987, foi declarado anistiado político com fundamento na Lei nº 6.683/79, por ser ex-dirigente sindical e ex-perseguido político na década de 1960. Em razão do exposto, passou a perceber aposentadoria excepcional de anistiado NB 58/082.386.243-7, em substituição à aposentadoria especial. Alega que a Lei nº 10.559/02 que regulamentou o art. 8º do ADCT, instituiu o regime jurídico do anistiado político, com a substituição do benefício excepcional de anistiado pela reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, II da Lei nº 10.259/02), correndo o pagamento às expensas do Tesouro Nacional (art. 19, parágrafo único). Por essa razão, pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial suspensa cumulada com a reparação econômica decorrente da anistia, por entender que se trata de benefícios distintos entre si. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 24 e v). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 28/32), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 37/48. As partes manifestaram-se no sentido de não haver mais provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 49 e 55). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a se produzir em audiência, sentido no qual se manifestaram as partes. O autor pretende o restabelecimento da aposentadoria especial, justificando tal pleito na possibilidade de percepção conjunta desta com a aposentadoria de anistiado que lhe vem sendo paga. No caso dos autos, ao autor foi concedida aposentadoria de anistiado com fulcro no art. 4º da Lei nº 6.683/79, em substituição ao benefício previdenciário de aposentadoria especial que recebia até então (fl. 15). Nos termos do art. 4º da Lei nº 6.683/79, a aposentadoria de anistiados era concedida àqueles que não pudessem retornar à atividade, por não haverem formulado tal pretensão ou por ter sido ela indeferida. Art. 4º. Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão às atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão. No caso do autor, o mesmo não retornou à atividade porque na época já era aposentado, no entanto foi-lhe garantida, nos termos do artigo citado, a contagem do tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da

pensão. Assim, verifica-se que tanto o tempo de serviço exercido pelo autor (que havia sido considerado na concessão da aposentadoria especial concedida em 1976) quanto aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados no regime militar foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político, tanto que houve a transformação do benefício anterior em benefício de aposentadoria de anistiado, nos moldes em que foi previsto no art. 150 da Lei n. 8.213/91. Logo, inviável o restabelecimento do benefício anterior conforme requerido, sob pena de se utilizar o mesmo tempo de serviço para a concessão de dois benefícios. Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO (ESPÉCIE 59). PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA (ESPÉCIE 21). INACUMULÁVEL. 1. O benefício de pensão por morte previdenciária foi transformado em pensão de anistiado, após o de cujus ser declarado anistiado político. 2. Ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 - decorrente de aposentadoria especial). Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 0001112-20.2011.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014). Desse modo, não há como deixar de reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual o autor não faz jus ao recebimento cumulativo da aposentadoria especial e da aposentadoria excepcional de anistiados. Nesse sentido, malgrado o benefício do RGPS, em linhas gerais, seja acumulável com a concessão de reparação econômica decorrente da prática de atos de exceção de que trata a Lei nº 10.559/02, porque esta é essencialmente indenizatória, há duas restrições a essa possibilidade: (a) quando há a concessão de benefício excepcional de anistiado político pelo INSS sujeito a regras anteriores, este não poderá ser acumulado com outros benefícios do RGPS antes da migração do mesmo para o regime de pagamento pelo Ministério da Justiça, na forma dos arts. 11 e 19 da Lei nº 10.559/2002; e (b) se o benefício excepcional de anistiado político pago pelo INSS foi transformado a partir de benefício de aposentadoria anterior por ter sido mais vantajoso, na forma do parágrafo único do art. 150 da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 10.559/2002, ressalvada a hipótese do art. 522 da IN 45 INSS/PRES/2010. No caso dos autos, como mencionado, trata-se da hipótese b, de modo que é inviável a cumulação sob pena de utilização do mesmo fundamento para a concessão de dois benefícios. Nada obsta, porém, que o benefício do autor seja substituído pela reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/02, conforme previsto em seu art. 19 e, após a substituição, seja feito novo requerimento de benefício. Nesse sentido, o art. 19 da Lei n. 10.559/02 e os artigos 521 e 522 da IN INSS n. 45/2010: Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Art. 521. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional de anistiados - espécies 58 e 59 - que vem sendo efetuado pelo INSS, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pela reparação econômica de prestação mensal, permanente e continuada, instituída pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Art. 522. Após a concessão da reparação econômica e a consequente cessação da aposentadoria ou pensão excepcional de anistiados pelo INSS, caso o segurado reúna as condições necessárias, poderá ser concedido benefício do RGPS, observado o prévio requerimento administrativo, computando-se para este fim os períodos amparados pela legislação previdenciária e o período de anistia, em que o segurado esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por razões exclusivamente políticas, reconhecido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça através de Portaria publicada no DOU. Assim, a própria Instrução Normativa INSS n. 45/2010 determinou a manutenção do pagamento até a substituição prevista na Lei, bem como assegurou a possibilidade de concessão, paralelamente à reparação econômica da Lei n. 10.559/02, de benefício previdenciário caso o segurado preenchesse os requisitos para tanto. Para isso, porém, é necessário novo requerimento administrativo, não sendo possível simplesmente o restabelecimento do benefício anterior, que foi objeto de transformação. No caso dos autos, porém, não houve ainda a substituição do benefício nos moldes do art. 19 da Lei n. 10.559/02 (fl. 61), nem tampouco o requerimento administrativo de novo benefício, nos moldes do art. 522 da Instrução Normativa citada, o qual deverá ser analisado pelo INSS, inclusive para que não haja dupla contagem de tempo de serviço, a qual é vedada, inclusive, pelo art. 16 da Lei nº 10.559/02, que assim estabelece: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade legal em cumular benefícios que se fundamentam nos mesmos suportes fáticos. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001150-61.2013.403.6104 - MARIA MARNE DA SILVA FIGUEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte a autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005156-14.2013.403.6104 - MARIA ANTONIA PAIVA SALES(SP269578 - AMILTON DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007668-67.2013.403.6104 - DUNIA DE MATOS MARTINS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009372-18.2013.403.6104 - CLAUDIA DOS SANTOS MAIA DE ARAUJO(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto às fls. 119/139, como recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005103-96.2014.403.6104 - ELIAS BARBOSA DE ARRUDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001386-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-72.2003.403.6104 (2003.61.04.012605-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X EDISON LUIZ CORRALES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001490-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002539-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-27.2007.403.6104 (2007.61.04.003856-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X LUIZ GUSTAVO ISOLDI(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002821-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-56.2001.403.6104 (2001.61.04.001960-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARCOS CORTEZ(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002109-66.2012.403.6104 - ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte requerente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7) - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 516: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios nºs. 2014.0000098 e 2014.0000099 (fls. 502/503). Publique-se.

0200418-05.1990.403.6104 (90.0200418-4) - WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X ANTERO VELISTA X FEIKO TAMASHIRO X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BOM X JOSE CURCI FILHO X MARIA BRIGIDA DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NEWTON DA SILVA X VICENTE BULLO X WALTER FAGUNDES GARCIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILMA BARTOLOTTO HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO VELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEIKO TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CURCI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 605: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0004152-59.2001.403.6104 (2001.61.04.004152-3) - ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/201: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011581-09.2003.403.6104 (2003.61.04.011581-3) - DIONISIA PEREIRA FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/210: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001660-21.2006.403.6104 (2006.61.04.001660-5) - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X LOURIVAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75 e 76/85: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006304-07.2006.403.6104 (2006.61.04.006304-8) - RAIMUNDO CORREA LIMA NETO X RAIMUNDO COSTA CARVALHO X REINALDO FREIXO TEIXEIRA X REMO DI PINTO X RENATO ALVES DA SILVA X ROBERTO DIAS X RONALDO FERNANDES DO VALE X ROQUE XAVIER DE OLIVEIRA X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X ROSEVALDO VATRIM MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CORREA LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FREIXO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO DI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FERNANDES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEVALDO VATRIM MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte a autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002533-84.2007.403.6104 (2007.61.04.002533-7) - VALTER DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/144: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0013558-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013558-1) - FLAVIANO PAIVA JUNIOR(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANO PAIVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/198: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0014212-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014212-3) - ANDERSON DA SILVA SANTOS X CLAUDIO DA SILVA SANTOS X WELLINGTON DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X APARECIDA DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X MOISES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263: Defiro, aguardando-se o cumprimento da r. decisão de fl. 257, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0005183-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005183-3) - ANA CAROLINA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA DAS DORES MOREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/240: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005288-47.2008.403.6104 (2008.61.04.005288-6) - VALDIZIA PORTO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIZIA PORTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0012076-77.2008.403.6104 (2008.61.04.012076-4) - DANIEL QUINTELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL QUINTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte aautora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001454-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001454-3) - DENNIS NICOLAS DEONAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENNIS NICOLAS DEONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003274-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003274-0) - WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/275: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007058-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007058-3) - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/107 e 108/109: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000503-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000503-9) - ISIO DA GUIA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIO DA GUIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/238 e 239/244: Dê-se ciência à parte autora, aguardando-se por 30 (trinta) dias, nova manifestação do INSS. Publique-se.

0009965-52.2010.403.6104 - JOSE DA COSTA FILHO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147 e 148/158: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000563-10.2011.403.6104 - JOSE WILSON DE QUEIROZ(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/180: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002012-03.2011.403.6104 - RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/116: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002788-03.2011.403.6104 - IRINEU BUZZUTTI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BUZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte aautora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004463-98.2011.403.6104 - JOSE CARLOS QUIRINO DE MELO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS QUIRINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/150 e 151/166: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b)

informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004487-29.2011.403.6104 - JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/311: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005547-37.2011.403.6104 - JOSE PEDRO MARQUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 111/115: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2014.0000202 (fl. 99). Publique-se.

0006849-04.2011.403.6104 - WILMAR VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006897-60.2011.403.6104 - MAURO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0010595-74.2011.403.6104 - EDMILSON JOSE GALDINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMILSON JOSE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011874-95.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/350: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011945-97.2011.403.6104 - JOILSON DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003218-13.2011.403.6311 - BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001733-80.2012.403.6104 - OSMAR DIAS MORAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 97/100: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011970-76.2012.403.6104 - MILTON ROSA DE JESUS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 92/93 e 94/95: Dê-se ciência à parte autora, aguardando-se por 30 (trinta) dias, nova manifestação do INSS. Publique-se.

Expediente Nº 3714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2) - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Fls. 504/507: Dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se a quitação integral do parcelamento deferido à fl. 496. Publique-se.

0005018-33.2002.403.6104 (2002.61.04.005018-8) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X JOSE LUIZ MARIETO MENDES X NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X OSMAR DE TOLEDO COLLACO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0013505-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013505-1) - LUIZ NOVELLI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte aautora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010598-68.2007.403.6104 (2007.61.04.010598-9) - JOSE DONISETE DIAS(SP096916 - LINGELI ELIAS E SP118896 - SONIA MARIA OLIVEIRA A CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000198-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000198-2) - SYLVIO CONCEICAO PAIVA X THEREZINHA VIEIRA CONCEICAO PAIVA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0003704-71.2010.403.6104 - DOUGLAS FLORENZANO X REGINA RODRIGUES FLORENZANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005471-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS GOMES FILHO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006287-34.2007.403.6104 (2007.61.04.006287-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SIMOES JORGE X ADILSON CORREA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X JOSE GERALDO SILVA X WALTER LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0205621-40.1993.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 27/30, 43/44 e 46, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

0000641-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004594-6)) UNIAO FEDERAL X RACHID HADID - ESPOLIO X EDMUNDO BEZZI HADID(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001125-92.2006.403.6104 (2006.61.04.001125-5) - MARSEGROUP DO BRASIL LTDA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA E SP120847 - CARLA ALVES GENTIL MARCUSSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 7228/230 Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que a quantia informada à fl. 172 seja transformada em pagamento definitivo em favor da União, sob o código 8047. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002148-78.2003.403.6104 (2003.61.04.002148-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU GOMES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA

Dê-se nova vista à CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a integral satisfação do débito, tendo em vista o pagamento da diferença reclamada, comprovada pela guia depósito judicial de fl. 499. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Tendo em vista a resposta da CEF, comunique-se a Central de Conciliação, para inclusão do presente feito na próxima rodada de negociações. Publique-se a data designada, devendo o advogado constituído dar ciência ao seu cliente, a fim de que compareça ao ato. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Tendo em vista a resposta da CEF, comunique-se a Central de Conciliação, para inclusão do presente feito na próxima rodada de negociações. Publique-se a data designada, devendo o advogado constituído dar ciência ao seu cliente, a fim de que compareça ao ato. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

0005879-09.2008.403.6104 (2008.61.04.005879-7) - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte aautora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007685-74.2011.403.6104 - SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA

Tendo em vista a resposta da CEF, comunique-se a Central de Conciliação, para inclusão do presente feito na próxima rodada de negociações. Publique-se a data designada, devendo o advogado constituído dar ciência ao seu cliente, a fim de que compareça ao ato. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

0011938-08.2011.403.6104 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUBENS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte aautora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005124-43.2012.403.6104 - GLEDSON ALVES SANTOS(SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GLEDSON ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte aautora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Expediente Nº 3784

MANDADO DE SEGURANCA

0006523-44.2011.403.6104 - BERNARDO QUIMICA S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
Fls. 333/336 e 340: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007416-64.2013.403.6104 - CLAUDIA CRISTINA SANCHES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Verifico pela petição de fl. 203 que o despacho de fl. 195 não foi cumprido, razão pela qual, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a impetrante cumpra o referido despacho promovendo a citação de Gabriel Sanches Nunes, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.Int.

0009003-02.2014.403.6100 - G J COMERCIO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para a regularização do polo passivo, fazendo-se constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e UNIÃO FEDERAL na condição de assistente litisconsorcial. Após, dê-se ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Ao final, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001885-60.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002925-77.2014.403.6104 - NILTON STARNINI JUNIOR(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, indefiro o pedido de levantamento do montante recolhido a título de custas iniciais no valor de R\$ 155,00, conforme requerido à fl. 57.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0004638-87.2014.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se ao impetrado, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 139/140 e 144 para ciência e cumprimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004980-98.2014.403.6104 - ALEXANDRE BACIC X ANA PAULA DE ALMEIDA DI DOMENICO X CELIA RODRIGUES RIBEIRO X IRACEMA DA SILVA SANTOS X JOAO CARLOS DE SOUZA X JULIO VENANCIO SALGADO JUNIOR X MAURILIO JOSE DE BARROS X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA ABREU BEZERRA X RODE HIPOLITO DOS SANTOS X VIVIAN GOMES MARTINS(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005425-19.2014.403.6104 - JAQUELINE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS E SP346271 - CINTHIA MINOLLI RIBEIRO PEREIRA MORIMOTO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco)

dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009070-52.2014.403.6104 - M. C. COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 74/99: Mantenho a decisão de fls. 63/64 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009230-77.2014.403.6104 - HENCY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009230-77.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: HENCY SHIPPING LIMITEDIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOSDECISÃO:HENCY SHIPPING LIMITED., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres nº TRLU 746.051-4, NYKU 548.246-0, NYKU 561.781-7, NYKU 548.909-0 e NYKU 599.469-9.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 80). Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fl. 86).Brevemente relatado.DECIDO.Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação, foram apreendidas, culminando na aplicação da pena de perdimento em favor da União.Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga.Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública.Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor.Anote que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades.Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança.Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p.

DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante.Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução ao impetrante da unidade de carga TRLU 746.051-4, NYKU 548.246-0, NYKU 561.781-7, NYKU 548.909-0 e NYKU 599.469-9, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos, 23 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009853-44.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009853-44.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD.IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOSDECISÃO:CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CCLU 2062024, CCLU3604027, CCLU2615958, DFSU6050635, CCLU2672388, CCLU7297295, TCNU8582069 e TRLU4854999.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Ciente da impetração, a autoridade prestou informações.Brevemente relatado.DECIDO.Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 108/109), os contêineres CCLU 2062024, CCLU3604027 e CCLU2615958 já foram retirados pela transportadora contratada pelo importador, enquanto a unidade CCLU2672388 foi retirada pelo próprio armador em 23/09/2014, consoante informação prestada pelo recinto alfandegado.A unidade de carga DFSU6050635, por sua vez, encontra-se vazia, pois as mercadorias já foram destinadas, não havendo saldo remanescente nesse cofre. Assim, inexistente ato coator por parte da autoridade impetrada em relação às unidades de carga supramencionadas, tendo em vista que as mercadorias foram desembaraçadas e não há ato estatal que impeça a devolução das mesmas ao armador. Vale destacar que, em relação ao contêiner CCLU2672388 sequer existia interesse de agir por parte da impetrante, quando do ajuizamento da ação, tendo em vista que já havia promovido sua retirada do recinto alfandegado em 23/09/2014. Passo à análise da situação dos demais contêineres objeto desta ação.E quanto às mercadorias acondicionadas nos contêineres CCLU7297295, TCNU8582069 e TRLU4854999, relata a impetrada que a destinação da carga foi obstada por ordem judicial. Em decorrência, já foi emitida guia de remoção por parte da autoridade impetrada, estando as referidas unidades de carga na eminência de serem esvaziadas (fl. 108v.). Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar em relação a essas últimas unidades de carga.Com efeito, não é possível estender os efeitos da decisão judicial que obstou a liberação das mercadorias às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98.Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga(RES 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias, a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga.Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, seja em razão da prática de um ilícito

aduaneiro ou outro motivo, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Ressalto que, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. Todavia, na hipótese dos autos, a destinação das mercadorias contidas nos contêineres CCLU7297295, TCNU8582069 e TRLU4854999 foi obstada por ordem judicial, de modo que a impetrada emitiu guia de remoção para fins de desova das mercadorias e devolução das referidas unidades de carga à impetrante. Nessas condições, tenho que em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas. Cumpro ressaltar que, neste caso, a não devolução das unidades de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar a imediata devolução ao impetrante das unidades de carga CCLU7297295, TCNU8582069 e TRLU4854999, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 22 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007188-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-31.2013.403.6104) PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA (SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP AUTOS Nº 0007188-55.2014.403.6104 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de cumprimento provisório de sentença que julgou procedente o pedido da exequente em ação de Habeas Data (autos nº 0003189-31.2013.403.6104), com o escopo de determinar ao executado a apresentação de todas as informações constantes de seu registro sobre a operação de exclusão do SIMPLES NACIONAL, ocorrida em 21/10/2008. Oficiado à autoridade executada para cumprimento do julgado, vieram as informações às fls. 82/87. Ciente a exequente (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Em face das

informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal às fls. 82/86, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200827-39.1994.403.6104 (94.0200827-6) - JOSE MARIA PARREIRA FILHO X ASSU DA SILVA SOUZA X FERNANDO ELEISON ALVES DE CASTRO FERNANDES X JOSE CUSTODIO TEIXEIRA X JANDUI RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X MOISES FERREIRA ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 511: Defiro. Devolva-se o prazo de 05 (cinco) dias para os autores se manifestarem acerca do despacho de fls. 507, bem como sobre a petição de fls. 509/510. Int. Santos, 02 de fevereiro de 2015.

0203997-82.1995.403.6104 (95.0203997-1) - RENK ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a executada, Renk Zanini S/A Equipamentos Industriais, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuarem o pagamento do valor requerido pelo exequente, Fazenda Nacional, no montante de R\$ 1.963,53 (atualizado até setembro/2014), sob pena de execução do julgado. Caso os exequentes não efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0206764-25.1997.403.6104 (97.0206764-2) - NELSON DA SILVA REGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 384: defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0200692-85.1998.403.6104 (98.0200692-0) - LUSVEL FERNANDES(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 308/326, bem como sobre a satisfação do julgado. Int. Santos, 02 de fevereiro de 2015.

0004391-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004391-2) - JOSYVAL AMARO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se o exequente se o valor depositado pela CEF às fls. 340 satisfaz a sua pretensão. Na hipótese de irresignação, apresente, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser dado vista à CEF. Int. Santos, 30 de janeiro de 2015.

0005574-40.1999.403.6104 (1999.61.04.005574-4) - JORGE ALVES ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 273: defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006221-35.1999.403.6104 (1999.61.04.006221-9) - EVALDA SA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X ANTONIO ANDRE AIRES X JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR X NEUSA SOARES DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor nos termos do julgado, apresentando nos autos os respectivos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão. Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0002636-67.2002.403.6104 (2002.61.04.002636-8) - ANTONIA ADALGISA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se a exequente Antonia Adalgisa da Silva, sobre a exceção de pré-executividade interposta pela União Federal. Intime-se.

0005073-81.2002.403.6104 (2002.61.04.005073-5) - FRANCISCO DOS REIS SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente, sobre as alegações da União Federal. Sem prejuízo, apresente a parte autora as peças para citação da União pelo art. 730 do CPC. Intime-se.

0010042-03.2006.403.6104 (2006.61.04.010042-2) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO (SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos autores restantes. Intimem-se.

0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca das certidões negativas de fls. 235 e 237. Int.

0001551-26.2014.403.6104 - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Fls. 94/11: manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006045-31.2014.403.6104 - MARCELO MORGADO DOS SANTOS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 02 de fevereiro de 2015.

0009512-18.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0000684-96.2015.403.6104 - ADEMIR GUIMARAES (SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, considerando os valores dos extratos apresentados às fls. 30/41. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005751-18.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDUARDO RAMOS FILHO X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO JOSE NETO X LUIS ANTONIO FERNANDES X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X SILVIO FERNANDES X VALDIR ALCANTARA DUARTE X ANGELO CORREA X ANTONIO CAVALCANTE SOUSA X GERMANIO PEREIRA BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Fl. 346: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da embargada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004234-41.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES)
Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 30 de janeiro de 2015.

0000587-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-68.2004.403.6104 (2004.61.04.007365-3)) UNIAO FEDERAL X BERNARDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0007365-68.2004.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se a embargada para, no prazo legal, se manifestar.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003922-12.2004.403.6104 (2004.61.04.003922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X SEVERINO HONORIO DE ARAUJO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N.º 0003922-12.2004.403.6104 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: SEVERINO HONÓRIO DE ARAÚJO DESPACHO Chamado o feito à ordem. Determino o traslado para estes autos de cópia das fls. 216 e 218/219 dos autos da causa principal. Manifeste-se o exequente quanto à satisfação dos honorários advocatícios fixados nestes autos. Intimem-se. Santos/SP, 30 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017667-93.2003.403.6104 (2003.61.04.017667-0) - JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor nos termos do julgado, apresentando nos autos os respectivos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão. Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

CAUTELAR INOMINADA

0004954-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004954-0) - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 203/204: Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores através do sistema BacenJud. Positivas as respostas, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005016-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005016-4) - EGON MRKVICKA X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X RENATO CARDOSO FILHO X VICENTE DE PAULA MACHADO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRÁ) X UNIAO FEDERAL X EGON MRKVICKA X UNIAO FEDERAL X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP128873 - CLOVIS TALARICO)

Fl. 1933 - Defiro vista dos autos fora de cartório, ao patrono do exequente Egon Mrkvicka, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 1930. Int. Santos, 30 de janeiro de

2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0766206-45.1986.403.6104 (00.0766206-8) - ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X ANGELA DRAGONI CONSONNI - ESPOLIO(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANGELA DRAGONI CONSONNI - ESPOLIO

Defiro a realização de penhora on line através do sistema BACENJUD, em face dos executados, no importe de R\$ 5.134,91 (cinco mil cento e trinta e quatro reais e noventa e um centavos).Santos, 12 de janeiro de 2015.

0203682-54.1995.403.6104 (95.0203682-4) - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSVALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 931/938: manifeste-se a parte autora acerca da satiosfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008442-88.1999.403.6104 (1999.61.04.008442-2) - SEVERINO HONORIO DE ARAUJO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINO HONORIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N.º 0008442-88.1999.403.6104AUTOR: SEVERINO HONÓRIO DE ARAÚJORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDESPACHOChamo o feito à ordem.Na espécie, discute-se apenas sobre o quantum devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Em relação aos honorários advocatícios especialmente fixados nestes autos (fls. 118/119, 125, 129/137, 141/143, 147/150, 155, 163, 165/166, 176/185, 190, 194/195, 204/206, 212/213, 216 e 218/219), esclareça a parte autora quais os parâmetros utilizados para a feitura do cálculo exequendo, sobretudo à vista da penhora e do depósito consumados na espécie e da subtração da importância de R\$ 503,93 (quinhentos e três reais e noventa e três centavos), a qual, provavelmente, refere-se à condenação proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0003922-12.2004.403.6104.Retificada ou não a conta exequenda, manifeste-se a CEF.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 214, a fim de que a Seção de Cálculos apresente o respectivo parecer contábil (fl. 220).Por derradeiro, extraiam-se cópias das fls. 216 e 218/219 destes autos, que deverão ser trasladadas para os autos dos embargos à execução n.º 0003922-12.2004.403.6104.Após, conclusos.Intimem-se.Santos/SP, 30 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205852-38.1991.403.6104 (91.0205852-9) - THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BARBOSA DE FREITAS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos fornecidos pelo INSS às fls. 270/527.

0008915-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008915-0) - ELIZABETH VELOSO DE CARVALHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 100/101:1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0008067-67.2011.403.6104 - GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Defiro o requerido pela parte autora às fls. 101/102.Requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via e-mail, para que encaminhe a este juízo a evolução das rendas mensais brutas do benefício nº 42/101.687.465-8, mediante a juntada do histórico detalhado do crédito (HISCRE), desde a DIB até os dias atuais, no prazo de 30 dias.Com a vinda, dê-se vista à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 99.

0007227-23.2012.403.6104 - JOSE CUPERTINO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0011043-13.2012.403.6104 - GENEZ GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2014.03.00.027412-1 intime-se a parte autora para que indique as empresas paradigmas para a realização da perícia técnica por similaridade, no prazo de 15 dias.Int.

0011608-74.2012.403.6104 - BOHDAN OSIDACZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 134/135:1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os

termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002880-10.2013.403.6104 - MARIA LUIZA MORAES PESTANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Defiro o requerido pela parte autora às fls. 163/164.Requise-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo o BENREV e SALCONTRIB com a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91 através do documento LSCBREV02 do NB: 085.880.319-4, no prazo de 30 dias.Com a vinda, dê-se vista à parte autora.

0002882-77.2013.403.6104 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Defiro o requerido pela parte autora à fl. 80/81.Solicite à Equipe do INSS, via correio eletrônico, que encaminhe a este juízo o documento BENREV contendo a nova RMI revista em 1992, que resultou da revisão administrativa aplicada pelo artigo 144.Com a resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

0005537-22.2013.403.6104 - JOSE MARIA RIBEIRO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARIA RIBEIRO propôs a presente ação ordinária cumulada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao pagamento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que foi implantada, após concessão de segurança, a sua aposentadoria por tempo de contribuição B/42 sob o nº 150.939.257-0 com DIB em 18/08/2003, com RMI no valor de R\$ 1.648,34, conforme cópia do ofício às fls. 71, porém, o primeiro pagamento ocorreu em 09/02/2011.Aduz que, até momento, a autarquia não efetuou o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP. Ressalta, ainda, que entre 09/02/2011 a 06/2012, a autarquia contabilizou tempo de serviço a menor e pagou valores menores que o devido. Tal erro somente foi sanado a partir de 07/2012. Assim, requer ainda as diferenças do valor correto benefício. Pleiteia a condenação do INSS a pagar valores atrasados do benefício, bem como os honorários advocatícios. Requer seja concedido o benefício da assistência da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10/72).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Devidamente citada, a autarquia previdenciária não apresentou contestação

(fls. 75 verso). Instados a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 77 e 78 verso). É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso em tela, como a ação de Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e também não se presta à cobrança de valores atrasados, ingressou o autor com a presente ação ordinária, cujo escopo é condenar o réu ao pagamento das prestações devidas no período entre a data da DIB e a data da DIP, visto que a concessão se deu no próprio processo administrativo iniciado com seu requerimento administrativo, não tendo sido apresentado qualquer outro perante a Administração Previdenciária. Requereu, ainda, o pagamento de diferenças devidas, ante a implantação equivocada e em desacordo com a determinação judicial, no que tange ao tempo de serviço a ser considerado para o cálculo do salário de benefício. Logo, assiste razão à parte autora, pois, conforme dispõe a Lei de Benefícios da Previdência Social, a data de início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade (art. 54), sendo esta devida desde a data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após aquele prazo (art. 49). Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEFERIDO EM FUNÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL EMANADO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - Conforme se depreende dos elementos dos autos, a autora requereu aposentadoria por tempo de serviço em 1º de março de 1999, cuja negativa derivou da aplicação do entendimento veiculado pela Ordem de Serviço nº 600/98 (NB 42 / 112.628.172-4), o que, por sua vez, deu azo à impetração de mandado de segurança - autos nº 2000.61.83.000956-6 -, em cuja sede foi concedida ordem para garantir o afastamento da incidência das normas internas da autarquia que impunham óbices ao reconhecimento do exercício de atividade de natureza especial, para fins de conversão ao tipo comum, entendimento mantido nesta Corte em apreciação de remessa ex officio e pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame de recurso especial interposto pelo INSS. II - Em cumprimento à segurança deferida no writ, o INSS reviu o procedimento administrativo e deferiu a aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 08 de maio de 2000, eis que positivada a prestação de atividade laborativa por mais de 25 (vinte e cinco) anos (NB 42 / 116.397.026-0), sem o pagamento dos valores correspondentes à época do requerimento formulado perante a autarquia em 1º de março de 1999, segundo se comprova por Carta de Concessão / Memória de Cálculo fornecida pelo Instituto. III - Nesse passo, observado o disposto no art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e considerando-se que na data do requerimento administrativo do benefício estavam presentes todos os requisitos necessários à aposentação, é a partir de tal data que a autora merece gozar sua aposentadoria. (...) (TRF3. REO 00034648820004036183, Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, DJU 14/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB. SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo sido concedida aposentadoria por tempo de serviço ao autor em razão de ordem emanada de mandado de segurança, cabe seja fixada como termo inicial das parcelas devidas a DER, em atenção aos comandos contidos nos arts. 49 e 54, ambos da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. (TRF4, AC 200571020041265, Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, 06/12/2006.) Mesmo que o pagamento do benefício na via administrativa tenha se dado a partir de 09/02/2011, em decorrência de decisão proferida na ação mandamental, a presente ação, justamente destina-se à cobrança dos valores devidos desde o ajuizamento do mandado de segurança, a qual foi condenada a Autarquia. No mais, o pedido de pagamento das diferenças entre a data do início em 09/02/2011 a junho de 2012, também deve ser deferido. Conforme consulta aos dados do PLENUS e CNIS, extratos que ora anexo, verifico que assiste razão ao autor. Conforme carta de concessão, foi apurada a renda mensal inicial com base no tempo de 33 anos 6 meses e 26 dias, ao passo que a decisão monocrática do E. TRF3 considerou o tempo de 35 anos 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Assim, mesmo que sanado tal equívoco, administrativamente, ainda subsiste ao autor o direito ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Ressalte-se, ademais, que o INSS não se opôs ao pagamento desses valores, eis que deixou de apresenta contestação e nem mesmo se manifestou nos autos, quando instado a se pronunciar sobre eventual pagamento administrativo (fls. 80). Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor as verbas vencidas entre 18/08/2003 a 09/02/2011 e as diferenças devidas do benefício entre 09/02/2011 a 06/2012, referentes ao benefício previdenciário (NB 150.939.257-0), as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº

11.960/2009. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, a vista da ausência de contestação especificada, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004788-63.2013.403.6311 - PEDRO CORDEIRO DA COSTA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Fls. 38/40: indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, nessa fase processual, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação do alegado na inicial é possível mediante prova documental, juntada aos autos, sendo a perícia contábil necessária apenas na fase de execução, em caso de eventual procedência do pedido. Defiro o requerido pela parte autora na inicial. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do processo de concessão de benefício da parte autora, no prazo de 30 dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int.

0002970-81.2014.403.6104 - GIOVANA GONCALVES BLANCO - INCAPAZ X YASMIM GONCALVES BLANCO DE MOURA - INCAPAZ X RICARDO BLANCO DE MOURA (SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004559-11.2014.403.6104 - HAMILTON RICARDO SEIXAS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005761-23.2014.403.6104 - ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007555-79.2014.403.6104 - LUIZ FOSQUIANI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000981-98.2014.403.6311 - JOSE TEIXEIRA RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 63/78, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008941-52.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-17.2003.403.6104 (2003.61.04.004105-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X CARLOS SIMOES SOBRINHO X IDALINA MARIA DA SILVA NOVAIS X JOSE CARLOS MIGUEL X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Autos nº 0008941-52.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO. Converte o julgamento em diligência. Aduz o embargante que a embargada Idalina Maria da Silva Novais, celebrou acordo administrativo nos termos da Medida Provisória nº 201/2004 e, em decorrência do referido acordo, a embargada obteve a revisão de seu benefício previdenciário em 21.10.2004, bem como vem recebendo parceladamente as diferenças devidas em decorrência da revisão a partir da competência agosto/99. Assim, alega que nada mais é devido. Remetidos os autos à contadoria, foi informado que não restam saldos a favor da embargada (fls. 30). Requer, a embargada, a juntada da cópia do acordo celebrado, bem como o pagamento dos valores devidos a título de honorários de

sucumbência a que foi condenado o INSS. A autarquia informou que não foi localizada a microfilmagem do documento arquivado no DATAPREV, mas que, no entanto, os extratos de fls. 07/22 dão conta da revisão processada, do motivo do processamento e do pagamento das parcelas. Pois bem. Restou claro pela documentação juntada aos autos que a autora firmou acordo administrativo para o pagamento dos valores pleiteados nesta ação, a título de revisão do IRSM, sem conhecimento de seu patrono. É importante destacar que o advogado não renunciou ao seu direito aos honorários advocatícios decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado. Embora a autora tenha firmado acordo administrativamente, renunciando a eventual crédito oriundo de ação judicial, faz-se mister apurar todo o montante a que faria jus, apenas e tão somente, para efeito de cálculo da verba honorária devida a seu patrono, em razão da sucumbência, pois este não renunciou ao seu direito, que remanesce, por ser próprio e autônomo, constituído em título executivo judicial. Nesse sentido dispõem os artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais. 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença. Confira-se, outrossim, o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 958327 / DF, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), Relator(a) p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), SEGUNDA TURMA, DJe 04/09/2008) Destarte, intime-se a embargada para que apresente os valores que entende devido a título de honorários sucumbenciais, salientando que, em relação ao principal, já houve a revisão administrativa conforme noticiado. Após, dê-se vista ao embargante para manifestação. Havendo impugnação dos cálculos, remetam-se ao contador judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Santos, 30 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007345-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-67.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007345-62.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO Sentença Tipo SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que nada é devido ao embargado. Aduz que ao benefício do autor teve a renda mensal inicial, em maio de 1992 em valor inferior ao teto da época. Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 37/31), com os quais concordaram expressamente as partes (fls. 33 e 34 verso). É o relatório. Decido. Segundo apurado pelo embargante (fls. 3/6) e corroborado pela informação da contadoria judicial (fls. 27) não existem diferenças a serem pagas em satisfação do julgado: (...), informamos que embora o v. acórdão tenha sido procedente à parte autoral, não há revisão a ser aplicada em benefício do autor pois conforme a r. sentença já havia se pronunciado: a RMI (1.549.386,03) bem como o Salário de Benefício fls. 21 e 22 dos autos ordinários já haviam situado abaixo do teto previdenciário de R\$ 2.126.842,49 de maio/92; Ainda que todas as suas contribuições fl. 22 fossem nos valores dos tetos, ainda assim, não haveria diferenças pelo motivo de o valor da RMI (conforme simulado com os SC pelo teto) ficar em 1.552.215,28 (SB e RMI) também abaixo do teto de 5/1992. (...) Efetuando-se a evolução da RMI, os valores apresentam exatamente como os valores praticados para pagamento pelo INSS ao autor igualmente os de fl. 24 (ordinário). SMJ., evidencia-se que não há saldos

remanescentes de diferenças em favor autoral. Em decorrência, resolvo o mérito dos embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Em consequência, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo diploma legal. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento destes e dos autos principais. P. R. I. Santos, 30 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007504-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009973-29.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JOSE VICENTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007504-0520134036104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ANTONIO JOSE VICENTE Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que nada é devido ao embargado. Aduz que ao benefício do autor, foi aplicado administrativamente o reajuste previsto no artigo 26 e, por consequência, foi alterada a renda mensal. Assim, na data da Emenda Constitucional 41/2003, o benefício do autor era de R\$1.830,46 inferior ao teto da época, R\$2.400,00. Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 34/44), com os quais concordaram expressamente as partes (fls. 49 e 50 verso). É o relatório. Decido. À vista do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 3.993,59 (três mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos - fl. 35), atualizados até 31/08/2014. Em decorrência, resolvo o mérito dos embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Isento de custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fl. 35 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 30 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008011-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-47.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SOCRATES CARDOSO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008011-29.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: SOCRATES CARDOSO FILHO Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos, sustentando a ocorrência de excesso de execução em relação aos honorários advocatícios. Em apertada síntese, aduz que os cálculos do embargado portam equívoco, eis que apura renda mensal superior à de fato devida e ainda aplica parcela englobada de juros de mora à razão de 11,50%, quando correto seria de 10,5216%. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 45). É o relatório. Decido. Considerando a concordância do embargado com o cálculo do INSS, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual acolho os cálculos apresentados pelo embargante. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, II do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 49.737,42 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 31/07/2014. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fl. 04 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 30 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008229-57.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011100-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARLENE DOS SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008229-57.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: MARLENE DOS SANTOS Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que os cálculos da embargada portam equívoco, eis que não houve a devida compensação dos valores recebidos a título de amparo assistencial em período concomitante, o percentual de juros de mora foi aplicado de forma englobada, bem como o coeficiente relativo aos honorários advocatícios deve ter como base os valores devidos

somente até a data da sentença. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls.31).É o relatório.Decido.Considerando a concordância da embargada com o cálculo do INSS, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual acolho os cálculos apresentados pelo embargante.À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, II do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 52.436,77 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizado até 31/10/2014.Isento de custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60.Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fl. 18 para os autos principais.Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 30 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

000033-64.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011012-27.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARILTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) AUTOS N.º 000033-64.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO Recebo os embargos à execução.Suspendo o andamento dos autos principais.Vista ao embargado para, no prazo legal, apresentar resposta.Havendo impugnação dos cálculos do embargante, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Santos, 30 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006175-70.2004.403.6104 (2004.61.04.006175-4) - WANDERLEY DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X WANDERLEY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0006890-68.2011.403.6104 - LUIZ ROBERTO MAGALHAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Fls. 134/135: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Com a resposta dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos do INSS de fls. 112/131.No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 105/106, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010166-73.2012.403.6104 - RICARDO GONCALVES AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GONCALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora acerca dos cálculos em execução invertida apresentados pelo INSS.Int.

Expediente Nº 3789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205528-48.1991.403.6104 (91.0205528-7) - MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X MARIO GARGIULO X NEIMAR BOURGET X NIUZA PERES X MILTON RODRIGUES VIANA X ODEMESIO FIUZA ROSA X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X AUGUSTO OCTAVIO CONFUCIO FILHO X JOSEFINA FONTANA ROSA X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE MILITINO BERNARDO X MANOEL JULIO JOAQUIM X LUCY DOS SANTOS X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X LEOPOLDO FRUCCI X GRACIEMA MENDES CORONA X DIVA GOMES VASQUES X DIVA GOMES VASQUES X GENARO VARVELLO X DURVAL ALVES RODRIGUES X LOURDES DANTAS CARNEIRO X SONIA CHASSERAUX SOUTO CORREA X SONIA CHASSERAUX SOUTO CORREA X ALBERTINA

DOMINGUES COVIZZI X ALBERTINA DOMINGUES COVIZZI X OSWALDO MESQUITA FILHO X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (Fls. 896/904), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.No mais, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez), em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Santos, 2 de Fevereiro de 2015.

0201340-07.1994.403.6104 (94.0201340-7) - JOSE ROJAS SANTIAGO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CELESTE MATIAS TEIXEIRA X HELENA GOMES FRANCO X DINORAH FERREIRA GOMES X APARECIDA ROCHA DA SILVA X JANDAYA PIRES DE MELLO X JUREA PIRES DE MELLO X MARIA AGUALUZA DA FONSECA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença.Int.Santos, 02 de fevereiro de 2015.

0008700-10.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença.Int.Santos, 02 de fevereiro de 2015.

0009028-37.2013.403.6104 - HERMENEGILDO BISPO DE JESUS(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 0009028-37.2013.403.6104 Informa o autor que a decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela ainda não foi cumprida pela autarquia ré (fls. 130/133).Não merece guarida a pretensa dúvida da requerida acerca de quais empréstimos consignados devem ser cancelados (fl. 92), haja vista a decisão ter sido expressa ao determinar à requerida que se abstenha de efetuar qualquer tipo de desconto a título de empréstimo consignado nos benefícios de titularidade do autor (fl. 84).Restou claro, portanto, que a decisão abrangiu todos aqueles empréstimos apontados como supostamente contraídos pelo autor.Destarte, oficie-se imediatamente ao INSS para cumprimento da decisão de fls. 83/84, pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 por dia, a contar da intimação, sem prejuízo das medidas cabíveis por desobediência. Deverá acompanhar o ofício cópia deste despacho e de fls. 83/84 e 92.Intimem-se.Santos, 03 de fevereiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005255-47.2014.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença.Int.Santos, 02 de fevereiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008476-09.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X GAIVOTA VEICULOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 190/207 em ambos os efeitos.Vista às partes para as respectivas contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204150-52.1994.403.6104 (94.0204150-8) - MARIA DE LOURDES BONIFACIO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X JEONILDE ALEXANDRE OLIVEIRA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEONILDE ALEXANDRE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.No mais, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Santos, 2 de Fevereiro de 2015.

0201025-37.1998.403.6104 (98.0201025-1) - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X ALEXSANDRO DA SILVA SA X LEVI NICOMEDES MOURA DA SILVA X GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE ANDRADE X MARCOS CESAR SILVA DE BRITO X MARCELO GONCALVES LICKES(Proc. MARCUS SAMMARCO E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 2 de Fevereiro de 2015.

0011781-21.2000.403.6104 (2000.61.04.011781-0) - JOAO DOS REIS X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO GONZALEZ X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 2 de Fevereiro de 2015.

0007012-62.2003.403.6104 (2003.61.04.007012-0) - LUIZ GONZAGA THOMPSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA THOMPSON X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 2 de Fevereiro de 2015.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7989

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000066-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON VIEIRA PAULINO

Fls. 71/72: Dê-se ciência a parte autora para que, no prazo de cinco dias, providencie o devido recolhimento.Intime-se.

0000108-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS BORGES

Fls. 86: Defiro, como requerido. Intime-se.

0000327-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo legal. Intime-se.

0001222-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUIS FERNANDES

Fls. 99: Expeça-se o competente mandado para cumprimento da diligência, no endereço da cidade de Praia Grande. Infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória observando-se o endereço da cidade de São Paulo. Intime-se.

0001659-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 76: Ante os argumentos tecidos na petição em referência, defiro a expedição do competente mandado, que deverá ser instruído com as cópias necessárias ao efetivo cumprimento. Intime-se.

0001661-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

Fls. 75: Ante os argumentos tecidos na petição em referência, defiro a expedição do competente mandado, que deverá ser instruído com as cópias necessárias ao efetivo cumprimento. Intime-se.

0001999-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

Fls. 70/72: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002754-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do autor/executado para pagamento da quantia de R\$78.016,30, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0004166-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUZ DA SILVA SOUZA

Fls. 55: Defiro a expedição do competente mandado, nos endereços apontados na petição em referência. Instrua-se com as cópias necessárias, observando-se a alteração do depositário informada às fls. 65. Intime-se.

0004642-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO INACIO SILIS

Fls. 70: Regularmente citado (fls. 62), não apresentou, até a presente data, resposta, deixando ainda de pagar do débito. Nos termos do artigo 319 do CPC decreto a revelia do réu. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007166-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS

Fls. 75/76: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o requerente o prazo de cinco dias. Intime-se.

0007239-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANIAS SOUZA DOS SANTOS

Fls. 80/81: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

DEPOSITO

0000310-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008811-62.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento

da quantia de R\$ 11.376,40, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0000579-90.2013.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação do autor (fls. 580/605) em ambos os efeitos, nos termos do disposto no artigo 520 do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0005027-09.2013.403.6104 - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, MULTIFIX FIXAÇÕES PARA EMBALAGENS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, visando anular a autuação lavrada pela fiscalização aduaneira com base na subvalorização de mercadoria importada, finda com a fixação de valor aduaneiro arbitrado, exigência de diferenças tributárias e multas. Segundo a inicial, por meio do Auto de Infração nº 0817800/00345/2012, a autoridade fiscal do Porto de Santos apreendeu carga importada pela autora através da DI nº 12/0863575-3, por suposta falsidade na declaração do preço mediante artifício doloso em documento instrutivo de despacho aduaneiro, sendo ao final do procedimento administrativo proferida decisão, ora vesgastada e que se quer anular. Narra a parte autora que a DI foi direcionada para o canal cinza, devido aos valores declarados para as mercadorias - no caso, grampos de metal. Esclarece que o procedimento adotado pela autoridade aduaneira em sua fiscalização foi comparar o preço declarado com aquele aferido em média em outras operações, sem levar em consideração que os grampos de que trata a importação documentada na DI nº 12/0863575-3 atingem preços inferiores por serem feitos com material reciclado, confeccionados para serem utilizados em caixas de papelão, sendo de rápido descarte. Aduz que a conferência física da mercadoria não constatou qualquer divergência com o produto declarado na DI - erro de classificação fiscal -, mas apenas em relação aos valores. Portanto, a mercadoria em si não apresentaria, segundo sustenta a demandante, qualquer irregularidade que impeça a sua liberação e comercialização no país. Esclarece que, em sua defesa, apresentou em a Invoice S120105-A, como homologação do Consulado da China, o que seria capaz, em sua visão, de atestar a regularidade do preço transacionado. Ademais, os documentos estão autenticados pelo Consulado Brasileiro em Xangai (China), o que atestaria a veracidade da assinatura. Inobstante, a autora argumenta que a autoridade aduaneira não se sensibilizou, o que exigiu o ajuizamento de ação cautelar (0009787-35.2012.4.03.6104) para permitir a liberação da mercadoria retida, mediante garantia do crédito tributário apurado pelo Fisco. Prossegue sustentando ser inaplicável a pena de perdimento ao caso presente, visto que a Instrução Normativa SRF nº 206/2002, que prevê a subvalorização como hipótese para tal apenamento, não está lastreada no Decreto-Lei nº 37/66 e, pois, desbordaria da exigência de lei estrita. Ademais, narra que o Acordo do GATT prevê os mecanismos de apuração do valor aduaneiro, e que os mesmos não foram respeitados. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/74). Custas recolhidas (fl. 80). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, sustentando, em suma, a viabilidade jurídica de arbitramento do valor aduaneiro, e que in concreto foram seguidos os critérios previstos no acordo do GATT. Ademais, estabelece que o próprio artigo 17 de citado acordo assenta que nenhuma das previsões do próprio instrumento afastará os direitos da administração aduaneira de apurar a veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados. Defendeu que a questão se insere no objetivo de combater dumping, protegendo o mercado interno pátrio, assim como a legalidade da aplicação da pena de perdimento (fls. 84/88). Em réplica, a parte autora reforça os argumentos da exordial (fls. 92/101). Instada a especificar provas, a parte autora restou silente (fls. 102/104). A União/Fazenda Nacional disse não ter interesse em produzir provas (fls. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 disciplina que (g.n.): Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Em obediência ao comando legal supra, foi editada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN/SRF nº 206/2002, que dispôs (g.n.): Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; (...) Iº As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço

efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. (...) Vale ressaltar que esta IN/SRF foi revogada pela IN/SRF nº 1.129/2011, que trata da matéria de maneira semelhante. A hipótese descrita no parecer conclusivo de fl. 533 enquadra-se, ao contrário do sustentado pela autora, no disposto pela IN/SRF 206/2002, pelo artigo 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, pelo artigo 23, IV e 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76 e pelo artigo 618, VI, do Decreto 4.543/2002 (atual artigo 689, VI, do Decreto nº 6.759/09), não havendo que se falar em ausência de tipificação legal, mas em previsão específica de retenção da mercadoria e posterior caracterização de dano ao erário, conforme ali se destacou: Por todo exposto e considerando: 1. que foram cumpridas as etapas legais pertinentes ao caso; 2. que a impugnante não apresentou elementos que pudessem afastar a falsidade ideológica da fatura comercial, diante das evidências demonstradas pela fiscalização; 3. que a tese da valoração aduaneira abraçada pela impugnante não se aplica ao caso presente; 4. que a ação fiscal foi levada a efeito com observância da legislação pertinente; 5. que a conduta tipificada legalmente não distingue a espécie de falsidade; 6. que restou materializada hipótese de dano ao erário; 7. que a legislação aplicável ao caso está correta e recomenda para a irregularidade constatada a aplicação da pena de perdimento. (...) A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (vide Decreto-Lei nº 37/66). A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência, entre outros, conforme inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo do julgado unânime proferido pela 1ª Turma do C. S.T.J. na Medida Cautelar para Atribuição de Efeito Suspensivo a Recurso Especial (MC 9331/PR), Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005. Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, segundo entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, ao admitir a aplicação desta no regime da Carta Política vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de tal pena, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Ademais, deve haver efetivo prejuízo ao erário, representado não apenas pela redução do montante do tributo, mas pela subtração dolosa do poder ou da regularidade dos serviços de aduana. Pois bem. De acordo com os elementos dos autos, a DI foi selecionada pelo SISCOMEX para o chamado canal cinza. Já aí não existe qualquer irregularidade, com a nota de que, ao cair em dito canal de parametrização, a importação está sujeita às mais incisivas medidas de fiscalização, de acordo com escala ascendente - em termos de profusão das medidas fiscalizatórias - na ordem direcionada verde-amarelo-vermelho-cinza trazida no art. 21 da IN SRF nº 680/2006, abaixo transcrita: Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. O nominado canal cinza é utilizado sempre que há suspeitas de irregularidades, e a tanto a seleção (feita por intermédio do SISCOMEX) levará em conta os seguintes elementos: I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador (art. 21, 1º da IN SRF nº 680/2006). Perceba-se mais ainda que, independentemente do canal de conferência ou do início ou término do despacho aduaneiro, sempre que se constatarem indícios de fraude na importação, o servidor dos cometimentos de aduana deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de procedimento especial de controle (art. 23 da IN SRF nº 680/2006). No caso do canal cinza não há dúvida: a operação específica de importação assim parametrizada será submetida a procedimento especial de controle aduaneiro. E o procedimento especial de controle aduaneiro a que alude o art. 21, IV da IN SRF nº 680/2006, em sumário, conjugará precisamente as disposições da IN SRF nº 228/2002 com as da IN RFB nº 1169/2011: ou seja, é com base nos instrumentais de

fiscalização nelas tratado que se poderá saber se os indícios de irregularidade se confirmam ou não. Parece-nos evidente que, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema. Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos que evidenciem a utilização de documentação inidônea, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de presunções ou meras suposições da fiscalização, sem que tenham sido empenhados de modo diligente os meios de investigação previstos em lei e nas normas infralegais. O artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 disciplina que (g.n.): Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Em obediência ao comando legal supra, foi editada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN/SRF nº 206/2002, que dispôs (g.n.): Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; (...) Iº As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. (...) Vale ressaltar que esta IN/SRF foi revogada pela IN/SRF nº 1.129/2011, que trata da matéria de maneira semelhante. A hipótese descrita enquadra-se, ao contrário do sustentado pela autora, no disposto pela IN/SRF 206/2002, pelo artigo 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, pelo artigo 23, IV e 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76 e pelo artigo 618, VI, do Decreto 4.543/2002 (atual artigo 689, VI, do Decreto nº 6.759/09), não havendo que se falar em ausência de tipificação legal, mas em previsão específica de retenção da mercadoria e posterior caracterização de dano ao erário. De todo modo, pelo que se pode observar dos autos, não houve aplicação da pena de perdimento (fls. 22/35), mas somente o arbitramento do preço da mercadoria, com fulcro no art. 86 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e no art. 70 da Lei nº 10.833/03 (fl. 34). A valoração por arbitramento, pois, tem fundamento legal. É tarefa importante aos controles aduaneiros, sobretudo quando de um preço inferior declarado (comparado ao usual ou até mesmo ao preço de custo, a depender do caso) se puder inferir a prática de medida de dumping. Aí, O valor da mercadoria importada a ser considerado, na esteira do art. 20 do CTN, em combinação com as disposições do art. VIII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, não é forçosamente aquele atribuído pelas partes à transação. (...). No caso concreto, verificada a presença de indícios de subfaturamento, mostra-se legítima a atuação da autoridade fiscal em reclassificar a mercadoria à nova valoração aduaneira (TRF1, AC 176795819994013500, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 22/11/2013). As regras de valoração aduaneira contidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, consistem na verdade em 6 (seis) métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria. O primeiro método baseia-se no valor de transação, ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. A segunda regra prescreve que, se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A terceira regra (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A quarta regra (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A quinta regra (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no valor computado, correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. A sexta regra, como último recurso, fixa a determinação do valor aduaneiro com base em critérios razoáveis (art. 7). A nota

interpretativa 1 do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma sequencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do método anterior. In casu, ao menos do que consta da fundamentação do auto de infração, a fiscalização entendeu suficientes os elementos indiciários de fraude encontrados, reclamando ainda que o art. 17 do Acordo prevê a possibilidade de recurso à legislação interna do país para que se aferisse a metodologia da valoração aduaneira, em caso de fraude de valor (fls. 28/30). Seja como for, os elementos concretos demonstram que a fiscalização aduaneira alicerçou-se em outras declarações de importação (uma delas da própria autora), desprezando o valor da transação (1º método), cujo documento base é a fatura comercial. Mas o auto de infração está devidamente fundamentado. Tendo dúvidas sobre o valor declarado, a Aduana exigiu que a parte autora apresentasse: Contrato de negociação comercial; Lista oficial de preços; Correspondência comercial da negociação com o exportador, ou qualquer outro instrumento da negociação; Contrato de câmbio; Outros documentos que julgasse relevantes (fl. 25). Ocorre que a parte autora apresentou (fl. 26) apenas uma tal Cotation Sheet, supostamente emitida pelo exportador (fl. 74), além de uma declaração dizendo que os preços do exportador são reais (fl. 67). O documento de fl. 68, que seria o contrato, é simplesmente uma declaração em que constam os nomes de vendedor e comprador, sem as cláusulas do instrumento, inclusive o elemento essencial posto em dúvida, qual seja, o preço. Também não foi juntado o contrato de câmbio, que daria lastro e segurança à operação de comércio exterior, ou qualquer outro elemento relevante. Vê-se que a RFB apurou e relacionou DIs com produtos similares (grampos apresentados em barretas, de metais comuns) do mesmo exportador HUICA INDUSTRIAL LIMITED., com preços coerentes entre si, além de coerentes com o parâmetro COANA. Em pesquisa no período de 02/2011 a 04/2012, o preço médio das importações brasileiras para a modalidade FOB (free on board), por kg, foi de US\$ 1,86, sendo que o parâmetro COANA seria de US\$ 1,52. No caso da específica DI nº 12/0863575-3, o valor declarado foi de US\$ 0,72, o que seria - tal como ressaltado no auto de infração (fl. 27) - correspondente a 39% do valor médio das importações brasileiras para o mesmo produto, segundo o mesmo código individualizador da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Mesmo averiguando grampos metálicos idênticos, tamanho 35/15 e 35/18, para certa DI de outro importador, o preço FOB/kg foi de US\$ 1,61. E outras várias importações sempre mantiveram uma linha de preços correspondentes (fl. 28). Quanto a tais verificações, os documentos trazidos aos autos, que em suma são os citados em fl. 26 como apresentados à RFB, simplesmente não demonstram minimamente a higidez negocial a respeito do preço: pelo contrário, a parte autora limita-se a sustentar que a diferença de preço em relação ao praticado e médio, utilizado pela RFB para a valoração aduaneira por arbitramento, deve-se ao fato de que o metal do grampo seria reciclado; no entanto, simplesmente não trouxe um único elemento de prova nesse sentido, restando ainda silente quando instada a especificar provas que pretendia produzir (fls. 102/104). Aliás, se fosse de interesse concreto da autora comprovar as linhas de desvio no padrão de preço, tornando o mais baixo (o que o Fisco entendeu como subfaturamento) poderia ter requerido a produção de prova pericial para comprovar suposta baixa qualidade do metal de fabrico, que o tornasse significativamente mais barato, sem alterar em rigorosamente nada a classificação do produto. Limitou-se a parte autora a alegar. Ainda: mencionar que a Invoice ou a relação de cotação tem certificação consular, como alegado às fls. 03/04 (vide fls. 83/94 dos autos nº0009787-35.2012.403.6104), nada será capaz de atestar, ao contrário do que supôs a autora, acerca do preço praticado, já que, se o Consulado não fixa preços, quanto a eles não pode ser responsável ou atestar. Limita-se a autenticar a aparência de veracidade exibida, o que não impede, por exemplo, um eventual falseamento ideológico do documento. É de se ver os documentos de fls. 100/133 dos autos nº0009787-35.2012.403.6104, que supostamente comprovariam os preços praticados, em nenhum caso se referem aos grampos 35/15 e 35/18, sendo todos de medidas inferiores. Veja-se, apenas como exemplo, o de fl. 110 (dos autos em apenso). Ou seja, da forma como os apresenta, aliás, parece a parte autora ter tentado induzir em erro o julgador. Está evidente que a autoridade não pode, por subjetivismos, afastar singelamente o preço declarado e fixar por arbitramento o que seria o valor aduaneiro real, ao sabor de seu mero bom humor. Entretanto, o caso dos autos presentes não está a demonstrar que assim tenha procedido o Fisco, senão justo o contrário: a parte autora simplesmente não apresentou provas relevantes do que alega ao Fisco, que adotou, para afastar o preço faturado (1º método contido no acordo do GATT), recurso ao 2º método, com identificação de preços similares. Apenas afirmar que o metal era reciclado, por isso que consideravelmente mais barato, demandaria provas que a parte autora não teve a intenção de produzir (art. 333, I do CPC). O julgamento de improcedência é medida que se impõe. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos/SP, ____ de novembro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003388-53.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. Na presente ação de execução foi demonstrado o pagamento da verba sucumbencial em favor do Exequente (fls. 124/125). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006775-76.2013.403.6104 - ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ante os termos da certidão supra, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 95/2014. Intime-se a requerente para sua manifestação, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008134-61.2013.403.6104 - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 433: Ciência a parte autora. Intime-se.

0009307-86.2014.403.6104 - NELSON MANOEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A

4ª VARA FEDERAL Autos nº 00093078620144036104 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO Requerente: Nelson Manoel da Silva Requerido: Banco Brasileiro de Desconto S/A Bradesco DECISÃO Analisando o processo, não obstante o entendimento da Décima Quarta Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme decisão às fls. 104/112 verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por NELSON MANOEL DA SILVA em face do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A BRADESCO com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos de sua conta fundiária mantida na instituição, desde a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até a transferência à Caixa Econômica Federal. Esclarece o requerente que a análise de tais documentos é essencial para a instrução de ação ordinária a ser proposta. Segundo o juízo suscitado, sendo a CEF responsável por exibir qualquer documento relativo ao Fundo, inclusive antes de 1992, justifica-se, face a competência em razão da matéria a remessa dos autos a Justiça Federal. A competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por se tratar de competência estabelecida na Constituição Federal é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência. Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção. De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são

pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal.2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual.3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado.(STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.- Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo(STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento.Intime-se e oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011263-11.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X ANDRADE GUTIERREZ S/A X CONSTRUTORA OAS LTDA X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A X NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONSTRUCOES S/A(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONTEMAT ENGENHARIA E GEOTECNICA S/A X CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Recebo a apelação da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (fls. 955/967), bem como do Consórcio Andrade Gutierrez/OAS/BRASFOND/NOVATRECNICA (fls. 968/981) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000072-18.2002.403.6104 (2002.61.04.000072-0) - RENATO DE OLIVEIRA X RENATO SERGIO DE OLIVEIRA X CELIA PEREIRA X ROSE NEIDE SILVA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(Proc. ANTONIO CANDIDO A. SODRE FILHO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Após, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0007683-07.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 118/119: Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009787-35.2012.403.6104 - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

Ação Cautelar Requerente: MULTIFIX FIXAÇÕES PARA EMBALAGENS LTDA. Requerido: UNIÃO FEDERAL Sentença Registrada Sob nº _____/2014 _____ Oficial de Gabinete Vistos em sentença. MULTIFIX FIXAÇÕES PARA EMBALAGENS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a liberação da mercadoria descrita na D.I. nº 12/086357-3, mediante caução em valor correspondente à multa fixada pela autoridade aduaneira, que determinou a apreensão da carga no auto de infração nº 0817800/00345/12, sob a acusação de fraude na valoração. Ofertou como garantia o veículo marca Chevrolet, modelo Cruze LT ano 2011/2012 (fl. 06). Com a inicial vieram os documentos. Previamente citada, a União contestou às fls. 157/165, aduzindo, em suma, a ausência de plausibilidade do direito postulado. A r. decisão de fls. 184/185 indeferiu a medida liminar. Sobreveio

agravo, provido nos termos do artigo 557 do CPC (fls. 220/227). Depósito no valor controvertido às fls. 260/261. Após as regularizações solicitadas pelo Fisco, realizou-se a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 307/315). Vieram os autos conclusos apensados à principal. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão de mérito da cautelar, consiste em saber se a ordem acautelatória buscada, à luz dos requisitos específicos invocados, é capaz de cumprir as finalidades desejadas pelo requerente, quais sejam, o cancelamento e suspensão do auto de infração de modo a permitir a liberação da mercadoria apreendida pela autoridade aduaneira. O primeiro decorre da razoabilidade do direito invocado. O segundo, devendo ser cumulativo, resulta da probabilidade de um dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à fumaça do bom direito, a sentença de improcedência proferida na ação principal (Processo nº 0005027-09.2013.403.6104), não reconheceu a pretensão deduzida pelo autor, diante do convencimento formado em seu desfavor no julgamento daquela demanda, do qual permito-me trazer o excerto a seguir transcrito: [...] Aliás, se fosse de interesse concreto da autora comprovar as linhas de desvio no padrão de preço, tornando o mais baixo (o que o Fisco entendeu como subfaturamento) poderia ter requerido a produção de prova pericial para comprovar suposta baixa qualidade do metal de fabrico, que o tornasse significativamente mais barato, sem alterar em rigorosamente nada a classificação do produto. Limitou-se a parte autora a alegar. Ainda: mencionar que a Invoice ou a relação de cotação tem certificação consular, como alegado às fls. 03/04 (vide fls. 83/94 dos autos nº0009787-35.2012.403.6104), nada será capaz de atestar, ao contrário do que supôs a autora, acerca do preço praticado, já que, se o Consulado não fixa preços, quanto a eles não pode ser responsável ou atestar. Limita-se a autenticar a aparência de veracidade exibida, o que não impede, por exemplo, um eventual falseamento ideológico do documento. É de se ver os documentos de fls. 100/133 dos autos nº0009787-35.2012.403.6104, que supostamente comprovariam os preços praticados, em nenhum caso se referem aos grampos 35/15 e 35/18, sendo todos de medidas inferiores. Veja-se, apenas como exemplo, o de fl. 110 (dos autos em apenso). Ou seja, da forma como os apresenta, aliás, parece a parte autora ter tentado induzir em erro o julgador. Está evidente que a autoridade não pode, por subjetivismos, afastar singelamente o preço declarado e fixar por arbitramento o que seria o valor aduaneiro real, ao sabor de seu mero bom humor. Entretanto, o caso dos autos presentes não está a demonstrar que assim tenha procedido o Fisco, senão justo o contrário: a parte autora simplesmente não apresentou provas relevantes do que alega ao Fisco, que adotou, para afastar o preço faturado (1º método contido no acordo do GATT), recurso ao 2º método, com identificação de preços similares. Apenas afirmar que o metal era reciclado, por isso que consideravelmente mais barato, demandaria provas que a parte autora não teve a intenção de produzir (art. 333, I do CPC). O julgamento de improcedência é medida que se impõe. A finalidade do processo cautelar não é servir ao direito material invocado, mas sim resguardar o direito de ação, assegurando a eficácia da ação principal, impedindo que a demora cause lesão irreparável ou de difícil reparação, hipótese não configurada, tendo em vista, também, o resultado final do processo de conhecimento. Dessa forma, ausente o requisito específico. Por tais motivos julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do inciso I, do artigo 269 do CPC. Custas na forma da lei. A condenação em honorários advocatícios fica remetida aos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, proceda-se a conversão do depósito em renda da União e arquite-se. P. R. I.

0000300-07.2013.403.6104 - EDDA ALVES ROLLA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do autor/executado para pagamento da quantia de R\$ 110,85, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0010273-83.2013.403.6104 - PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO(SP272818 - ANDRÉ LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

OS EMBARGOS DE DECLARACAO TEM CABIMENTO SOMENTE NAS HIPOTHESES CONTEMPLADAS EXPRESSAMENTE NO ARTIGO 535 DO CPC QUAIS SEJAM OBSCURIDADE OU CONTRADICAO (INCISO I) OU QUANDO FOR OMITIDO PONTE SOBRE O QUAL DEVERIA PRONUNCIAR-SE O JUIZ (INCISO II). NESSES TERMOS A EMBARGANTE NAO INDICOU QUALQUER DAS HIPOTHESES QUE AUTORIZA A OPOSICAO DO RECURSO. ADEMAIS A DECISAO EMBARGADA JA SE PRONUNCIOU A RESPEITO DA ALTERACAO DA RESOLUCAO 134/2010. SENDO ASSIM DEIXO DE RECEBR OS EMBARGOS DECLARATORIOS.

0000683-14.2015.403.6104 - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP311683A - AIMBERE ALMEIDA MANSUR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 88), traga o Impetrante aos autos cópia da petição inicial e decisão, se houver, dos autos de nº 0000682-29.2015.403.6104 em trâmite perante a Primeira Vara Federal de Santos. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3402

EXECUCAO FISCAL

0006560-41.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO)
Fls. 121/138: Acolho o pedido da União Federal. Os documentos que instruem a manifestação da exequente dão conta de que o executado aderiu a parcelamento, embora pendente de consolidação, o que impede o prosseguimento do feito por ora com leilão dos bens penhorados. Portanto susto a realização dos leilões designados para os dias 11/02/2015 e 25/02/2015 (hasta 136ª), mantendo, as demais hastas públicas designadas. Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias. Suspendo o feito por 60(sessenta) dias na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil. Após, ciência à União Federal para manifestação. Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9640

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007875-36.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-14.2013.403.6114) AMANDA MARTINS ROCHA(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFARFF) X JUSTICA PUBLICA

Ciência à parte requerente da juntada do laudo pericial, para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003887-90.2002.403.6114 (2002.61.14.003887-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

INTIMAÇÃO DA ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU JULIO CESAR REQUENA MAZZI APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL, CONFORME DETERMINADO NA ASSENTADA.

0004555-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004555-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCOS LEON AVILA(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA)

INTIMAÇÃO DA ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU MARCOS LEON AVILA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL, CONFORME DETERMINADO NA ASSENTADA.

0008675-74.2007.403.6114 (2007.61.14.008675-0) - JUSTICA PUBLICA X UMBERTO RICARDO DE MELO X RONALDO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO X NELSON REBELLO JUNIOR X SIMONE COSTA QUEIROZ(SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção às fls. 355, para determinar o arquivamento em relação UMBERTO RICARDO MELO, RONALDO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO e NELSON REBELLO JUNIOR, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se a Autoridade competente. Notifique-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a defesa da ré SIMONE para que apresente as alegações finais, no prazo legal.

0006656-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006656-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAOLO PAPARONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X AGENOR PALMORINO MONACO(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO) X JOSE MARIA MAGALHAES(SP346590 - VLADIMIR VITTI JUNIOR E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI)

Tendo em vista a certidão de fls. 517, expeça-se precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP solicitando a intimação da testemunha descrita no endereço informado, para que compareça perante a respectiva sala de videoconferência daquele fórum Federal no dia e hora previamente designados. Proceda-se, ainda, com as providências necessárias para adequação do callcenter, para inclusão da cidade de Campinas em substituição à Joinville/SC. Intimem-se.

Expediente Nº 9645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000892-0) - VIDROTEL IND/ E COM/ LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 1308/1309. Defiro a dilação de prazo por 20 (dias) requerida pela parte autora. Outrossim, estendo o benéfico a parte ré (União Federal) que terá o prazo total de 30 (trinta) dias para manifestação, da mesma forma como deferido à autora. Quanto ao sigilo de documentos, em face do pedido expresso da parte autora declinando de tal prerrogativa, defiro a tramitação normal do feito, excluindo-se o sigilo anteriormente deferido. PÁ 0,10 Anote-se e intime-se.

0000900-61.2014.403.6114 - MANUEL TARGINO DE MIRANDA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006450-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008164-32.2014.403.6114 - KEYLA ANTUNES SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apreciação do agravo de instrumento interposto. Após, venham conclusos.

0008435-41.2014.403.6114 - FRANCISCO CHANG KAE JUNG(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apreciação do agravo de instrumento interposto. Após, venham conclusos.

0008589-59.2014.403.6114 - JOSE LUIZ DIAS LUNA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008683-07.2014.403.6114 - MARCOS PEDRO DA COSTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 4.662,28. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0008684-89.2014.403.6114 - ANDRE LADISLAU DA COSTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 2.314,70. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0000016-95.2015.403.6114 - HELIO TROMBINI FILHO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apreciação do agravo de instrumento interposto. Após, venham conclusos.

0000433-48.2015.403.6114 - NIVANDO DE SOUZA MACHADO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004741-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Vistos. Fls. 233/234. Esclareça a CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702800-29.1995.403.6106 (95.0702800-5) - INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA(SP072301 - JAIR MORETTI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS) 1) Tendo em vista o que restou decidido às fls. 737, bem como as informações de fls. 741/743, determino: 1.1) Ofício nº 35/2015 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO(A), DA AGÊNCIA Nº 1181, em São Paulo/SP. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à transferência da TOTALIDADE do valor que se encontra depositado na conta 1181.005.501224016, para a conta na agência da CEF nº 3970, conta 005.6050-3, informando a este Juízo, o mais rápido possível. Segue em anexo cópias de fls. 731/736, 737 e 741/743. 2) Comprovado o cumprimento da determinação acima, intime-se a União, conforme determinado às fls. 737. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001989-56.2008.403.6106 (2008.61.06.001989-0) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício, nos termos da r. decisão, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001442-11.2011.403.6106 - ALESSANDRO PERUCA SANTANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006160-51.2011.403.6106 - GERVASIO RODRIGUES ROQUE(SP301592 - DANIELLE CRISTINA

GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 215/216, optando pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, comunique-se a EADJ para implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 22.08.2011, devendo comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Comprovada a implantação, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000646-49.2013.403.6106 - JOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004220-80.2013.403.6106 - LAVINIA DE BARROS CHAVES ALVES DOS SANTOS(SP16430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004790-66.2013.403.6106 - MARINA TEREZINHA VENTURELI DE CARLI(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005214-11.2013.403.6106 - ANTONIO EDSON MAZER(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003395-05.2014.403.6106 - ROSILDA LUISA DA CUNHA MARCHIORI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000340-12.2015.403.6106 - VERA LUCIA DE ALMEIDA DIDONE(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Requeiram as partes o que mais de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando a correr primeiramente para a parte autora. No mesmo prazo, nada havendo a requerer, apresentem suas alegações finais. Comunique-se à SUDP para que proceda a alteração do valor da causa do presente feito, passando a ser R\$ 242.448,01 (fls. 125/128 e 133). Intimem-se.

0000399-97.2015.403.6106 - BRUNA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES(SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que objetiva a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de financiamento habitacional entabulado entre as partes, designado para 05/02/2015, bem como a autorização para depósito de parcelas vencidas e vincendas e a exclusão de nome da SERASA e do SCPC. Alega a autora a inconstitucionalidade dos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514/97, que regem tal expropriação e aponta que não foi notificada pessoalmente para purgação da mora, consoante seu 3º. Pede, a título de provimento definitivo, a anulação da consolidação da propriedade em favor do fiduciário e a condenação deste em indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/76). Decido. Fls. 77/85: Não há prevenção, pois o objeto do Processo nº 0002907-50.2014.403.6106 é distinto e o Processo nº 0007538-62.2014.403.6324 foi extinto sem resolução do mérito. De início, observo que o documento de fl. 34, que aponta para o leilão em 13/02/2015, não procede da ré e não há demonstração, nos autos, de que o certame ocorrerá em 05/02/2015, o que já afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do Código de Processo Civil. Também não vejo verossimilhança na alegação de que a parte não teria sido notificada pessoalmente para purgação da mora,

nos termos do 3º do artigo 26 da Lei 9.514/97, pois o Cartório de Registro de Imóveis efetivou o registro da consolidação de propriedade (AV. 018) mediante a apresentação de intimação da fiduciante (fl. 32vº). A parte autora não aduziu qualquer vício de procedimento e, tampouco, trouxe qualquer início de prova a respeito. Tal argumento se reveste de fragilidade diante da fé pública dos oficiais de registro. Outrossim, não há que se falar em exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, vez que, ao assinar o contrato, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas nele inseridas. Em tese, portanto, estando a contratante em débito - como ela própria afirma, desde novembro/2013 - e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada, sequer, a iminência da inscrição. Por fim, o documento de fls. 31/33 demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a consolidação deu-se em 10/06/2014, quase oito meses antes da propositura da demanda, 02/02/2015. O depósito das parcelas vencidas e vincendas há de ser indeferido. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas contratuais são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico. Ante a declaração de fl. 27 e presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se.

0000418-06.2015.403.6106 - OCTAVIO SACCHETIN NETO X SIDINEIA APARECIDA FINOTTI SACCHETIN(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que objetiva a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de financiamento habitacional entabulado entre as partes, designado para 05/02/2015, bem como a autorização para depósito de parcelas vencidas e vincendas, ao argumento de falta de notificação pessoal para purgação da mora, consoante 3º do artigo 26 da Lei 9.514/97. Pede a parte autora, a título de provimento definitivo, a anulação da consolidação da propriedade em favor do fiduciário e que a ré seja compelida a receber as parcelas vincendas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/46). Decido. O documento de fl. 46 comprova que o leilão foi designado para 05/02/2015, restando presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 273, I, do Código de Processo Civil. Todavia, não vejo verossimilhança na alegação de que a parte não teria sido notificada pessoalmente para purgação da mora, nos termos do 3º do artigo 26 da Lei 9.514/97, pois o Cartório de Registro de Imóveis efetivou o registro da consolidação de propriedade (AV. 6) mediante a apresentação de intimação dos fiduciários (fl. 45). A parte autora não aduziu qualquer vício de procedimento e, tampouco, trouxe qualquer início de prova a respeito. Tal argumento se reveste de fragilidade diante da fé pública dos oficiais de registro. Por fim, o documento de fls. 43/45 demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a consolidação deu-se em 26/09/2014, mais de quatro meses antes da propositura da demanda, 03/02/2015. O depósito das parcelas vencidas e vincendas há de ser indeferido. A propósito, entendo que o DL 70/66 é inaplicável à espécie. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Ante a declaração de fl. 10 e presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005296-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-96.2007.403.6106 (2007.61.06.007634-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DEJALENE TONELLI TRIDICO - INCAPAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte Embargada para resposta. Ao Ministério Público

Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intimem-se.

0005440-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-28.2000.403.0399 (2000.03.99.010600-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X IBIETE AGROPECUARIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH)

Antes de determinar o prosseguimento do feito, determino que tanto a União-embargante, quanto a Parte Embargada esclareça os seguintes pontos, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) Esclareça a União-Embargante sua manifestação de fls. 375/3384, em especial sobre o CNPJ nº 48.708.267/0001-64 - relativo a CDA 80 7 04 008345-23 (fls. 188), já que não observou que se trata da empresa Ibieta Agropecuária Ltda, que foi incorporada pela Nardini Agroindustrial Ltda., sendo que referida empresa fez parte da ação principal, sendo, também, vencedora. 2) Esclareça a Parte Embargada, de forma clara, se os períodos apontados pela União Embargante são diversos e estão repetidos, uma vez que em momento algum divergiu da informação do Fisco. Por fim, verifico que as exequentes do feito principal são Nardini Agroindustrial Ltda. (fls. 1179/1192 do feito principal) e Laticínios Matinal Matinal Ltda. (fls. 1169/1178 do feito principal, portanto, comunique-se o SUDP para excluir Ibieta Agropecuária Ltda., uma vez que foi incorporada pela embargada Nardini, conforme se verifica às fls. 1179/1192 do feito principal, não sendo embargada a execução de Laticínios Matinal. Intimem-se.

0005795-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006273-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SEBASTIAO DONIZETE ROMAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista ao Embargado para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004242-07.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-16.2014.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELEM SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) Traslade-se cópia de fls. 13 e verso para o processo nº 0001700-16.2014.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se dos autos principais. Intimem-se.

0004243-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-74.2014.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DIVAIR JOSE ALVES FILHO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

Tendo em vista que decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se dos autos principais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002557-62.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKO SATO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria apresentada é de direito, não sendo necessária dilação probatória. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003819-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X ANDERSON FERNANDO DA COSTA OLIVEIRA Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8693

MONITORIA

0006244-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO FRANCISCO DA SILVA

Fl. 125: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0007110-94.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI MERIGUE MARCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI MERIGUE MARCELLO

Fl. 118: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0006364-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES)
Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de abril de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8) - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO RODRIGUES X RUBILAINE PEREIRA CHAVES LUGUI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

419/420: Comprovada a propriedade do bem, DEFIRO o pedido. Expeça-se Mandado de Imissão de Posse em favor de RUBILAINE PEREIRA CHAVES LUGUI, a ser encaminhado através da Rotina MV GM, devendo o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que se dirija à Rua Osvaldo Cruz, nº 1200, Bairro Parque Industrial, São José do Rio Preto/SP, nesta cidade, e aí proceda à INTIMAÇÃO do ocupante, bem como dos moradores, para que, no PRAZO DE 30 (trinta) dias, DESOCUPEM o imóvel, sob pena de desocupação compulsória.A cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO E IMISSÃO DE POSSE.Deverá o Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos e intimá-los (os moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C.Instrua-se com a documentação necessária. Com o retorno do Mandado devidamente cumprido, retornem os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003557-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DEVITTO CACCIARI CATANDUVA X LUCIANO DEVITTO CACCIARI

Fl. 122: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0006346-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO CANDIDO MOREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio,

determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0008372-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMIEN DOS SANTOS VALLE

Fl. 81: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001507-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X FERNANDO COSTA BRITTO

OFÍCIO Nº 115/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.EXECUTADO: V GATTI DOCES ME/OUTROS.Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado através do correio eletrônico para a 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP a fim de solicitar informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 0005147-15.2014.8.26.0358.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Fl. 102: Expeça-se Mandado, a ser encaminhado através da Rotina MV GM, para penhora do imóvel indicado, fazendo constar no Mandado que a penhora se refere também aos autos da execução em apenso (processo 0004541-18.2013.403.6106). Todavia, no tocante ao veículo apontado à fl. 41, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida, a fim de constatar o endereço do executado, para que a penhora possa ser efetivada.Sem prejuízo das medidas determinadas, proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) do veículo HONDA BIZ 125, placa EOI 7432.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003144-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI(SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES E SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES)

Considerando a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/05/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 25/05/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 08/07/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 22/07/2015 às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004541-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI

Fl. 62: Defiro. Tendo em vista a determinação de penhora dos mesmos bens nos autos da execução de título extrajudicial em apenso (processo 0001507-35.2013.403.6106), aguarde-se o cumprimento do mandado.Intime(m)-se.

0005559-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR APARECIDO COSTA JOIAS ME X JAIR APARECIDO COSTA X JAIR DA SILVA COSTA

Fl. 76: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018 quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005567-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO BAR ME X MARCOS ANTONIO DE MACEDO

Fl. 69: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001894-16.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. H. DE LIMA - ME X RAFAEL HONORIO DE LIMA(SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS E SP311740 - FELIPE OFFNER GOMES)

Fl. 110: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito pelo executado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001407-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA CAMARA

Fl. 102: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0007090-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X NEUCI FRANZINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUCI FRANZINI

Fl. 169: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0008221-79.2011.403.6106 - LUIZ VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA

Fl. 273: Tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados, nos termos da decisão de fl. 263.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005984-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JHONATHA MIACHAEL AMARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JHONATHA MIACHAEL AMARO DE CARVALHO

Fl. 83: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0008096-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NEVES DA SILVA

Fl. 98: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0008311-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN PIERRE LOURENCO(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN PIERRE LOURENCO

Fl. 113: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001646-84.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ALBERTO LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALBERTO LAURINDO

Fl. 68: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002980-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDEMAR ANDREU JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR ANDREU JUNIOR

Fl. 64: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004391-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MANUEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MANUEL RIBEIRO

Fl. 53: Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001626-59.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO CANDIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CANDIDO PEREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelo executado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2210

EXECUCAO FISCAL

0700293-95.1995.403.6106 (95.0700293-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MULTIPECAS RIO PRETO LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAO ROBERTO DE LIMA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE)

DESPACHO EXARADO EM 04/09/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se

0701421-53.1995.403.6106 (95.0701421-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA FRANCAL LTDA X ORLANDO CAL(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP225592 - ANNELISE CAL ZOCCAL)

DESPACHO EXARADO EM 05/09/2014: Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0704527-86.1996.403.6106 (96.0704527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X EDSON BENONE DE LOURENCO X MARILENE CALIL DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP290263 - HERBERT JULLIS MARQUES E SP198729 - ELLEN CRISTHINE DE CASTRO)

Prejudicado o pedido de fls. 394/397, eis que não há montante depositado no presente feito. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl.391. Intime-se.

0704602-91.1997.403.6106 (97.0704602-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA X PAULO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS X JORGE CARNEIRO DEMIAN(SP009879 - FAICAL CAIS E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP122810 - ROBERTO GRISI)

DESPACHO EXARADO EM 05/09/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0705917-57.1997.403.6106 (97.0705917-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

DESPACHO EXARADO EM 06/11/2014: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0703319-96.1998.403.6106 (98.0703319-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP155388 - JEAN DORNELAS) X NEUSA MARIA MAESTRINI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X NANCI APARECIDA MAESTRINI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP109058 - JESUINO VESPA E SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP158922 - ALEX COCHITO E SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP264616 - RODRIGO MENDES ZANCHETTA E SP284831 - EDILAINÉ FERNANDES BRITO E SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO)

Ante a conversão em renda do depósito judicial de fl. 513 (fls. 516/517) e o teor da cota fazendária de fl. 518, tenho por quitada a cota-parte dos Executados João Mantovani e Maria Paulina Mantovani, referente ao aptº 06, motivo pelo qual:a) determino suas exclusões do polo passivo da presente execução fiscal, devendo a Secretaria providenciar o que for necessário para tanto;b) fica levantada a penhora de fl. 444 e determinada a expedição de ofício ao CRI da Comarca de Monte Aprazível, com vistas a que promova o cancelamento da Av.06/5.790, sem prejuízo do pagamento dos respectivos emolumentos pelos Executados João Mantovani e Maria Paulina Mantovani.Tendo em vista o valor remanescente do débito fiscal (R\$ 17.956,29 em julho/2013) e a intenção de pagamento manifestada pelas Executadas remanescentes Neusa Maria Maestrini e Nanci Maria Maestrini (fls. 519/520), concedo-lhes prazo de quinze dias para que comprovem o pagamento da referida quantia devidamente atualizada ou a realização de parcelamento administrativo do débito fiscal, sob pena de prosseguimento do feito.Fica, por consequência, postergada a apreciação do pleito fazendário de fl. 526.Cumpra-se com preferência.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

0707887-58.1998.403.6106 (98.0707887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI)

DESPACHO EXARADO EM 04/09/2014: Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 87, independentemente de cumprimento. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007944-83.1999.403.6106 (1999.61.06.007944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CACULA COM/ DE PECAS LTDA X LUIZ CESAR CURTOLO DE SOUZA X MIRIAN REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP125541 - LUIZ EDUARDO DA SILVA)

DESPACHO EXARADO EM 29/09/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002341-92.2000.403.6106 (2000.61.06.002341-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X MARIA ANGELICA KHAUAN X GISLAINE KHAUAM X JORGE KHAUAM JUNIOR X SILVIA KHAUAM RODRIGUES X OLINDA LORIA KHAUAM(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 525. Intime-se.

0001931-97.2001.403.6106 (2001.61.06.001931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ECYDIR DENYS GIACCHETTO X ECYDIR DENYS GIACCHETTO(SP062849 - JOSE PEREIRA BRITO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas para o executado a fim de intimar o executado (pessoa física) acerca da penhora e do prazo para ajuizar embargos, tendo em vista o bloqueio de ativos (fl. 154), conforme determinado no quarto parágrafo de fl. 151.

0009322-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA FAUSTO DE FREITAS LTDA ME X FAUSTO DE FREITAS(SP108712 - MARINO OVIDIO DE MELO JUNIOR)

DESPACHO EXARADO EM 29/09/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009760-27.2004.403.6106 (2004.61.06.009760-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MALTAROLO & BARBOSA LTDA ME X ELENA MALTAROLO BARBOSA X ROSENIR BARBOSA(PR049257 - DANIEL MIRANDA GOMES)

DESPACHO EXARADO EM 13/03/2014: Fl. 423: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Prejudicado o pleito de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)(s) Executado(a)(s) já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e

indicar bens do(a)(s) Executado(a)(s) passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. .PA 0,15 Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006647-94.2006.403.6106 (2006.61.06.006647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA X PAULO EDAIR GAZZOLA - ESPOLIO X GENESIA BERNARDI GAZZOLA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Indefiro o pedido de fls. 317/327. A uma, porque não cabe ao executado pleitear cancelamento de penhora de imóvel que alega não ser mais de sua propriedade, nos termos do art. 6º do CPC. A duas, porque o suposto instrumento de fls. 310/327, além de não ter sequer assinatura do suposto cessionário, também não tem firma reconhecida, o que impede a constatação da data nele oposta.No mais, face aos termos da certidão de fl. 213, expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, matriculado sob o n. 10.939 do 2º CRI local, tão somente para efeito de registro de penhora. Em seguida, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

0007769-11.2007.403.6106 (2007.61.06.007769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALERIA CRISTINA TAMARINDO X EMBREDIESEL RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA - M E(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Cumpra-se a decisão de fl. 200.Intime-se.

0012755-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASTRID BRAGA TONELLI MAKSOUD X DIVALDO RUY BRAGA TONELLI X SIMONE BRAGA TONELLI GUASPARI(SP145407 - RENATA SALLES DE MORAES TONELLI E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

DESPACHO EXARADO EM 24/10/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.Intimem-se.

0000556-75.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

DESPACHO EXARADO EM 30/09/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0002646-56.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA(SP275334 - PATRICIA VIVONE CASAGRANDE E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

DESPACHO EXARADO EM 17/09/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.Intimem-se.

0003969-96.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIS CARLOS PAULO DO AMARAL(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR)

DESPACHO EXARADO EM 28/05/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.Intimem-se.

0005645-79.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

ROAD - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-ME(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)
Fl. 42: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 40. Intime-se.

0004103-55.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDA NASSER - ME(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)
Fl. 22: anote-se, conforme requerido à fl. 21. Face à ausência de outros requerimentos, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 20. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001066-98.2006.403.6106 (2006.61.06.001066-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OKAYAMA CIA. LTDA. X HIDEO OKAYAMA X SUNAO OKAYAMA X OKAYAMA YOSHIHARA X YOSHIKI OKAYAMA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSS/FAZENDA X OKAYAMA CIA. LTDA. X INSS/FAZENDA X HIDEO OKAYAMA X INSS/FAZENDA X SUNAO OKAYAMA X INSS/FAZENDA X OKAYAMA YOSHIHARA X INSS/FAZENDA X YOSHIKI OKAYAMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Face o interesse no cumprimento da sentença (fls. 203/204), providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, dê-se nova vista ao Exequente/INSS para que requeira o que de direito, visto que inexiste endereço dos Executados nos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2541

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000039-79.2012.403.6103 - MARCELINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001168-22.2012.403.6103 - ANA MARIA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003050-19.2012.403.6103 - ANDRE MESSIAS DE BARROS SILVA X ALOISIO GOUVEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003278-91.2012.403.6103 - ANTONIO MAURO TELES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003558-62.2012.403.6103 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004437-69.2012.403.6103 - EDIVAL BENTO DE ARAUJO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004817-92.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005290-78.2012.403.6103 - MARIA LUIZA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005722-97.2012.403.6103 - ANA LUCIA PEREIRA MARCIANO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007607-49.2012.403.6103 - LUCIMEIRI RODRIGUES FERNANDES(SP318016 - MARIA NATALINA PIRES E SP309879 - NELSON HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007649-98.2012.403.6103 - MARIA SALETE DE PAULA COSTA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008425-98.2012.403.6103 - MARIA PEDRO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA

DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001014-67.2013.403.6103 - GLACIRA LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001394-90.2013.403.6103 - VALTER DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001408-74.2013.403.6103 - MARIA ALICE MARCONDES DOS SANTOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002050-47.2013.403.6103 - MARIA AUXILIADORA GOMES FERREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002622-03.2013.403.6103 - GERALDO PEREIRA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002624-70.2013.403.6103 - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002887-05.2013.403.6103 - JOSE LUIZ SILVA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003800-84.2013.403.6103 - RIBERTO FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004149-87.2013.403.6103 - SILVIO JOSE SIQUEIRA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004666-92.2013.403.6103 - PEDRINA DE MORAES SOARES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004979-53.2013.403.6103 - SUELI APARECIDA VILELA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005150-10.2013.403.6103 - JOSE IVAN RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005217-72.2013.403.6103 - ROSSANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008003-89.2013.403.6103 - FELIX MAIA NETO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008016-88.2013.403.6103 - SERGIO DONIZETTO GOMIDE(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008042-86.2013.403.6103 - JOSE CARLOS BIANCHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008625-71.2013.403.6103 - VITOR MONTEIRO PINTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000231-82.2013.403.6327 - JOSE CLARO ANTONIO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006825-52.2006.403.6103 (2006.61.03.006825-6) - IVANILDA MARIA DE SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IVANILDA MARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007279-32.2006.403.6103 (2006.61.03.007279-0) - JOSE FERNANDO SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0009028-84.2006.403.6103 (2006.61.03.009028-6) - EVERTON HENRIQUE DA ASSUNCAO COSTA X MARIA PAULA ROSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVERTON HENRIQUE DA ASSUNCAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000424-03.2007.403.6103 (2007.61.03.000424-6) - MARIA JOSE SIQUEIRA NUNES FURTADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE SIQUEIRA NUNES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002056-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002056-2) - GENILDA DINIZ AZEVEDO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X GENILDA DINIZ AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007761-43.2007.403.6103 (2007.61.03.007761-4) - JOSE GERALDO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GERALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0009719-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009719-4) - JORGE BENEDITO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0010220-18.2007.403.6103 (2007.61.03.010220-7) - MARTIN ROQUE CAMANO EKROTH(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARTIN ROQUE CAMANO EKROTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000912-21.2008.403.6103 (2008.61.03.000912-1) - MARCELO FERREIRA DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000944-26.2008.403.6103 (2008.61.03.000944-3) - REGINA CELIA TOMAS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINA CELIA TOMAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001417-12.2008.403.6103 (2008.61.03.001417-7) - VALDIRENE AGUIAR DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE AGUIAR DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003086-03.2008.403.6103 (2008.61.03.003086-9) - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008707-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008707-7) - ROSENILDA DE LIMA BATISTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA DE LIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000676-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000676-8) - EZEQUIEL LUIZ DE SOUZA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004164-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004164-1) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VALE MENDES(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VALE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005897-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005897-5) - PEDRO RAMOS DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007777-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007777-5) - WILSON ROBERTO CONSIGLIO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ROBERTO CONSIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0009831-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009831-6) - NELSON VASQUES MALDONADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VASQUES MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002285-82.2011.403.6103 - TARCIZO VICENTE DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X TARCIZO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005679-97.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO CORREIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0009736-61.2011.403.6103 - JOEL DA SILVA GAMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOEL DA SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

Expediente Nº 2542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004406-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004406-0) - ADRIANA DIAS PEREIRA(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 113/127 e 129/130.

0005814-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005814-8) - MARIA APARECIDA DA ROSA X JOSE CAETANO DA ROSA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008527-91.2010.403.6103 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007297-77.2011.403.6103 - EDNEIA GUEDES SANTANNA X MARCO ANTONIO SANTANNA X LUIZ FERNANDO SANT ANNA X ANA LUCIA SANTANNA CURADO(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(1/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003133-35.2012.403.6103 - JOSE VAUDEMIL AMARAL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(1/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005105-40.2012.403.6103 - MARIA DIVINA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(1/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006636-64.2012.403.6103 - SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007853-45.2012.403.6103 - SERGIO ALBERTO NUNES(SP298912 - ROSEMEIRE NOGUEIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008591-33.2012.403.6103 - IVANILDE APARECIDA CORNELIO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001091-76.2013.403.6103 - CLAUDINEI FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001124-66.2013.403.6103 - WILMA RACHELINA CELESTINO MARTINS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(1/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001978-60.2013.403.6103 - MARIA EDILENE DE ALBUQUERQUE SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002001-06.2013.403.6103 - PEDRO PEREIRA DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(1/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002077-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-16.2011.403.6103) M.DA SILVEIRA JOAO ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003738-44.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIONOR FERREIRA DE ABRANTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003806-91.2013.403.6103 - ANTONIO VAZ DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004530-95.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS VIANA DE SOUSA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006577-42.2013.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(1/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006818-16.2013.403.6103 - LUTECIA ACCIOLI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006971-49.2013.403.6103 - FELIPE MARCELO DE OLIVEIRA CORRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007980-46.2013.403.6103 - ORLANDO SILVA PEDROSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(1/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008001-22.2013.403.6103 - JOSE OLAVO MARTINS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação

apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008078-31.2013.403.6103 - PAULO JOSE GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008134-64.2013.403.6103 - BENEDITO DOMICIANO BARBOSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(1/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008135-49.2013.403.6103 - VICENTE BEZERRA DE LIMA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(1/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008219-50.2013.403.6103 - BENEDITO JOSE RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008340-78.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008351-10.2013.403.6103 - JOSE INACIO XAVIER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008416-05.2013.403.6103 - JOSE MARCO GATTO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008454-17.2013.403.6103 - JANUARIO VIEIRA MARCONDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008614-42.2013.403.6103 - EDSON MARQUES(SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000257-80.2013.403.6327 - BENEDITA ROSALINA MORAIS SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000618-56.2014.403.6103 - VALDINEI HASMAN(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001528-83.2014.403.6103 - CAMILLO ALEXANDRE DA CUNHA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003401-21.2014.403.6103 - ISAIAS FLORENCIO LIRA(SP298372 - ANATOLE MAGALHÃES MACEDO MORANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404019-28.1996.403.6103 (96.0404019-7) - ALTAMIRO DE SOUZA X MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X PEDRO TADEU ALVES X NATANIEL LOPES X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ALTAMIRO DE SOUZA X MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X PEDRO TADEU ALVES X NATANIEL LOPES X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003772-97.2005.403.6103 (2005.61.03.003772-3) - OSVALDO FERIANI(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OSVALDO FERIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao autor da petição de fls. 152/153, bem como do cálculo apresentado pelo INSS.

0001680-15.2006.403.6103 (2006.61.03.001680-3) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006593-98.2010.403.6103 - SIDNEI DAS NEVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007565-68.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007950-16.2010.403.6103 - MARIO PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000239-23.2011.403.6103 - ROGERIA APARECIDA DA COSTA X JEFFERSON BENJAMIN DA SILVA X JANINE CRISTINA BENJAMIN X ROGERIA APARECIDA DA COSTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIA APARECIDA DA COSTA X JEFFERSON BENJAMIN DA SILVA X JANINE CRISTINA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000559-73.2011.403.6103 - ALEX JULIANO DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX JULIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007695-87.2012.403.6103 - ILSO N ELIAS XAVIER(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO N ELIAS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

Expediente Nº 2607

HABEAS DATA

0006191-66.2010.403.6119 - J S TAXI AEREO LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a(o) decisão/acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000251-95.2015.403.6103 - SIDENIR PINHEIRO DIAS(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Habeas Data, impetrado por SIDENIR PINHEIRO DIAS contra o servidor público federal Bruno Veroneze Fernandes, objetivando a apresentação de cópia do processo em que o impetrante requereu benefício de índole previdenciária (31/606.704.108-5). Com a inicial vieram procuração e cópia do pedido administrativo de cópia do procedimento. Embora a jurisprudência incline-se, em alguns casos específicos, pela aceitação desta via para obtenção de cópias de atos públicos, verifico que, na situação em apreço, para obter seu intento, o impetrante deveria ter se valido de ação específica de exibição de documentos. Afinal, não sucedeu negativa de acesso a informações concernentes ao segurado, constantes de bancos de dados quaisquer, mas apenas, pelo que colho da exordial, atraso no fornecimento de cópias do procedimento administrativo epigrafado. Lado outro, acaso almejasse a conclusão da análise administrativa do seu pedido de benefício, poderia se valer da impetração de mandado de segurança, ou mesmo de procedimento comum, deduzindo pleito mandamental. De todo modo, pretende a parte autora unicamente impor ao impetrado a apresentação de cópias do procedimento administrativo, cuidando-se, à evidência, de inadequação da via eleita, ensejando desde logo a

extinção do processo. Nesse sentido, o julgado coletado. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. CARTA DE CONCESSÃO E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DE PENSÃO POR MORTE DEFERIDA HÁ QUARENTA ANOS. ALEGAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO À INFORMAÇÃO. VIA INADEQUADA. 1. Os documentos postulados pela impetrante, ora apelada, são a carta de concessão e a memória de cálculos, referentes à pensão por morte, deferida em seu favor, em 29 de julho de 1962, quando do falecimento do funcionário público federal José Basílio da Rocha, conforme requerimento administrativo protocolado em 11 de setembro de 2008, ainda hoje não apreciado. 2. O acesso às informações buscadas pela impetrante não foi negado pela parte adversa (sequer foi apreciado), sendo certo que por ocasião da concessão do benefício a que faz jus até a presente data todos os dados foram fornecidos. Não é a hipótese, portanto, de se assegurar ao cidadão o acesso a informações relativas à sua pessoa, até então desconhecidas, constantes de registros ou banco de dados públicos. 3. Em verdade, o que se pretende é saber como foi calculada a renda mensal de um benefício deferido há quarenta anos para que a interessada avalie da conveniência de ajuizar ação judicial revisional. 4. Não se questiona o direito de a demandante requerer cópia da carta de concessão e da memória de cálculos, desde que ainda existentes. Todavia, a legislação processual prevê instrumento jurídico próprio a atender essa finalidade (arts. 844/845 c/c os arts. 355/363, do CPC). 5. Inadequação da via eleita que se reconhece. Precedentes (TRF da 2ª Região - RHD 73 - Oitava Turma Especializada - Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa; TRF da 4ª Região - AHD 200270000752320 - Quarta Turma - Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior). 6. Apelação provida. (AC 200883000186337, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/11/2009 - Página::295.) Repiso que o intento manifestado não diz com conhecimento de informações concernentes à pessoa do impetrante, mas com a mera obtenção de cópias do procedimento administrativo - e o remédio substanciado no habeas data não pode ser vulgarizado a tal ponto. Diante disso INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III e V, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0403445-73.1994.403.6103 (94.0403445-2) - ABRAHAM CHIAN-LONG CHIAN X ADALBERTO NUNES DO NASCIMENTO X AGUINALDO CELSO PEREIRA X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON X ALUISIO ALBERTO SILVA X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANTONIO AUGUSTO DE LIMA X ANTONIO DIVINO MOURA X ANTONIO FURLAN NETTO X ANTONIO GOMES COMONIAN X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO MONTES FILHO X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA NETO (SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE (Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003941-94.1999.403.6103 (1999.61.03.003941-9) - TAKAI IND/ COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a(o) decisão/acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0038638-34.2010.403.0000 - BARBARA CORRREA MORENO CARVALHO (SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Considerando a matéria submetida ao Judiciário, no presente mandamus, este Juízo entende, de boa cautela, colher as informações do impetrado, bem como o parecer do MPF. Indefiro o pleito liminar. Registre-se. Diante da decisão de fl. 143, proceda-se à notificação do impetrado para que preste informações em 10 (dez) dias. Com ou sem informações, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, conclusos.

0005900-46.2012.403.6103 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Chamo o feito a ordem para retificar o despacho de fls. 144 e receber a apelação da Impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, eis que a sentença proferida à fl. 98 julgou o processo extinto sem resolução do mérito. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 144.

0001622-65.2013.403.6103 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008951-31.2013.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA X PLANI RESSONANCIA LTDA X CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 360/368, que concedeu parcialmente a segurança. Apontam os embargos omissões e contradição no referido decisum. Conheço dos embargos para acolhê-los, em parte. Com efeito, o dispositivo da sentença contradiz a fundamentação, concedendo a segurança em relação a verbas que sequer foram pedidas. Assim, retifico a sentença para constar: Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça aos impetrantes a não incidência das contribuições previdenciárias patronal, ao SAT e para o Sistema S sobre: FÉRIAS 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE HORAS EXTRAS AVISO PRÉVIO INDENIZADO ADICIONAL NOTURNO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 13º SALÁRIO. Pede também seja autorizada a realização de compensação do indébito. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas. A liminar foi parcialmente deferida nos termos da decisão de fls. 228/231. A autoridade apontada como coatora apresentou informações. A União Federal interveio no feito passando a acompanhá-lo. O M.P.F. apresentou seu parecer. DECIDO. Ab initio destaco que, nos termos da decisão de fls. 241/244, a pretensão para todas as empresas autoras restringe-se às verbas: 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO SALÁRIO MATERNIDADE HORAS EXTRAS AVISO PRÉVIO INDENIZADO ADICIONAL NOTURNO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 13º SALÁRIO. Vale repisar, foram excluídas do pedido as verbas referentes a férias e 1/3 constitucional de férias. Pois bem. Em resumo, as verbas com natureza remuneratória sofrem a incidência da contribuição previdenciária e as verbas de natureza indenizatória não sofrem incidência da contribuição previdenciária. Vejamos cada uma delas. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º

do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)SALÁRIO MATERNIDADEO salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer motivo para se infirmar sua compatibilidade vertical com a Constituição. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação.(AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO)Reconheço que, recentemente, sucedeu julgamento em sentido inverso no âmbito do STJ (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Contudo, a matéria é de caráter constitucional - porquanto demanda análise da compatibilidade do dispositivo citado com a Constituição da República de 1988 -, e, não havendo pronunciamento adotado em controle de constitucionalidade concentrado ou repercussão geral, não vejo qualquer vinculação ou decote na competência ampla conferida pelo sistema jurídico nacional aos magistrados singulares para o enfrentamento livre do tema.AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca de o aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os

valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).
Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)HORAS EXTRA e ADICIONAL ADICIONAL NOTURNOADICIONAL DE INSALUBRIDADEADICIONAL DE PERICULOSIDADEO E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.13º SALÁRIO Nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida.(TRF 3, AC 200061110040420, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614, Relator JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 82).Daí se conclui que a gratificação natalina tem natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos legais.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, ao SAT e para o Sistema S sobre as verbas a seguir elencadas: os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente) e sobre o aviso prévio indenizado.Autorizo a compensação administrativa, por conta e risco dos impetrantes, depois do trânsito em julgado desta sentença, observando-se a legislação específica, dos valores indevidamente recolhidos.Tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 19/12/2013, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, antes do quinquênio que precede imediatamente a impetração do mandamus. Custas ex lege, Sem honorários advocatícios.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e cautelas legais.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.Retifique-se o registro nº 01885/2014.Intimem-se.

0001401-48.2014.403.6103 - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM JACAREI - SP

SENTENÇACuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Adatex Industrial e Comercial S/A contra ato cuja competência se atribui ao Delegado Regional do Trabalho em Jacareí/SP, substanciado na exigência de recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Em apertado resumo, a minuciosa exordial consigna que a contribuição em tela, para além de instituída sem respaldo constitucional, porquanto, para os tributos de tal estirpe (contribuições sociais gerais), o art. 149, 2º, III, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de nº 33/2001, somente previu, como base de cálculo à incidência de alíquotas ad valorem, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, perdeu sua sustentação jurídica, de forma superveniente, pelo exaurimento do motivo que implicou seu advento.Neste quadrante, a impetrante sustenta que a instituição da contribuição debatida, nos idos de 2001, foi motivada pela necessidade de aporte financeiro ao FGTS para fazer frente à

recomposição de expurgos inflacionários reconhecidos como devidos, evitando-se, com isso, que se lançasse mão de recursos do Tesouro Nacional. Alega, todavia, que a evolução do patrimônio líquido do FGTS evidencia que o fundamento da instituição da exação já se exauriu em cumprimento, porquanto as contas fundiárias que tiveram valores expurgados em razão de índices inflacionários não recompostos em tempo apropriado já foram complementadas em crédito. Com isso, prossegue, o valor arrecadado com espeque na contribuição prevista no art. 1ª da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser utilizado para finalidades outras que não aquelas originalmente previstas, desvirtuando-se, pois, a contribuição e maculando-se sua conformação jurídica. Aduz, outrossim, que, no ano de 2013, a Presidente da República recusou sanção a projeto de lei complementar que extinguiu a contribuição em tela, não sob o argumento de que se fazia necessária ao adimplemento dos expurgos inflacionários motivadores de sua instituição, mas porque o impacto orçamentário pela queda de arrecadação seria pujante, além do fato de que o importe respectivo é utilizado para financiamento de projetos sociais relevantes. Com base nisso, assevera que a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar de nº 110/2001 mostra-se, atualmente, inconstitucional, e clama pelo afastamento de sua incidência, impondo-se dever de abstenção à autoridade impetrada quanto à sua exigência, bem como o reconhecimento do direito à compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco exercícios. A inicial acompanhou procuração (fl. 34) e um substancial volume de documentos. As custas processuais foram parcialmente recolhidas (fl. 1740). Em decisão inicial, foi indeferida a liminar, determinada a notificação da autoridade impetrada, a cientificação da União e abertura de vista ao Ministério Público Federal (fls. 1742/1744). Sobreveio pedido de reconsideração e interposição de agravo por instrumento pela impetrante. A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da contribuição guerreada. Noticiado o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1801/1802). A União manifestou interesse na demanda e requereu o encaminhamento da citação à Fazenda Nacional (fls. 1805/1810). A Fazenda Nacional anuiu às informações da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua intervenção. Conclusos os autos para prolação de sentença, foi comunicada a decisão que negou provimento ao agravo por instrumento interposto pela impetrante (fl. 1817). É o relatório. Decido. A LC 110/01 instituiu duas contribuições sociais. Uma delas, ora sob enfoque (art. 1º), deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Quanto da análise do pleito liminar, assim me pronunciei: A demandante, como visto, trouxe a lume dois fundamentos a sustentar sua causa de pedir (inconstitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001), quais sejam, (a) incompatibilidade da base de cálculo eleita pelo legislador complementar frente ao art. 149, 2º, III, da Constituição da República de 1988, porquanto utilizados os depósitos do FGTS como tal; e (b) a desvinculação superveniente da destinação do produto da arrecadação da contribuição em tela, inicialmente voltada ao enfrentamento do passivo titularizado pelo fundo quanto aos expurgos inflacionários de períodos pretéritos. No que diz com a segunda porção de fundamentos, muito embora relevante - e exigente de enfrentamento, registro -, trata-se de nuance fática sobre a qual apenas a dilação probatória, qualificada pelo contraditório, poderia descortinar procedência, ou não. Nesse passo, a autora afirma que o passivo atinente aos créditos de correção monetária reconhecidos como devidos por meio da Lei Complementar nº 110/2001 já se teriam exaurido em adimplemento pela gestora do fundo, não mais se fazendo necessário manter a cobrança objurgada. Além disso, aduz que o Executivo Federal passou a se apropriar do produto da exação comentada, advinda ao mundo jurídico sob a forma de contribuição social de natureza geral - assim qualificada, justamente, pela destinação específica da arrecadação correlata - para finalidades outras que não o atendimento das pretensões creditícias dos obreiros titulares fundiários. Por fim, afirma que a circunstância estaria comprovada pela mensagem de veto externada pela Presidente da República ao projeto de lei complementar que extinguiu a contribuição. Inverto a análise e afirmo que o veto manifestado pela atual Chefe do Poder Executivo não traz ínsita a consequência jurídica pretendida pela impetrante. A negativa de sanção ao intento do Congresso Nacional é ato de viés nitidamente político - como, aliás, deixou claro o texto respectivo -, que serve apenas como fundamentação à colisão momentânea entre os encaminhamentos governamentais pretendidos pelos dois plexos de competência político-constitucional envolvidos no procedimento legislativo. Noutros termos, não implica comprovação exauriente - líquida e certa, por assim dizer - de que o montante arrecadado com a contribuição questionada tenha sido efetivamente apropriado em destinação outra que não aquela inicialmente consignada - e que justificava a criação da contribuição social -, muito embora seja, devo convir, fortíssimo indício em tal direção. Mas o quadro fático não é assim tão simples. Ainda hoje, tenho oportunidade de apreciar processos de execução em que se fazem juntar aos autos comprovantes hodiernos de créditos em contas fundiárias titularizadas por trabalhadores que foram prejudicados pelos expurgos inflacionários vivenciados no final da década de 1980 e início daquela de 1990 - o que implica, novamente, em quadro fático (aquele afirmado pela impetrante, no sentido de que os pagamentos possibilitados pela contribuição comentada já se exauriram) exigente de alguma dilação probatória, ao menos para verificar se o patrimônio do Fundo, hoje, suportaria adimplir os créditos faltantes. Não bastasse, o argumento de que a contribuição social em tela se tornou inconstitucional pelo desvio do produto da arrecadação correspectiva, mesmo que se mostre eventualmente procedente - e não estou adiantando julgamento em tal sentido, como já deixo entrever pela fundamentação que

ora externo -, guarda em si uma inescusável necessidade de valoração temporal; afinal, se o fundamento não diz respeito a um vício de inconstitucionalidade ab initio, será inexorável, a prevalecer a tese, a fixação do momento a partir do qual o fenômeno erigido como causa de pedir veio a lume - e isso implicaria, outrossim, balizamento quanto ao intento compensatório dos créditos já extintos por adimplemento. Enfim, tudo isso, em meu sentir, constitui quadro fático incompatível com a via estreita do mandado de segurança, desqualificando, portanto, a postulação exordial como apta a deflagrar o célere procedimento da Lei 12.016/2009 - ao menos no pormenor. Remanesce, contudo, um outro quadrante de afirmações em sustentação da postulação exordial, qual seja, o de que a base de cálculo escolhida pelo Legislador não estaria compreendida pelo art. 149, 2º, III, da Constituição de 1988. Para tal averiguação, a impetrante não terá que produzir qualquer prova, bastando o cotejo de suas afirmações ao quadro jurídico-normativo-constitucional vigente - e isso, na esteira de remansosa jurisprudência nacional, mostra-se plenamente possível em sede de mandamus (ainda que nutra eu alguma reserva quanto a tal postura judicial). Sucede, todavia, que a tese restante vocaciona-se, como dito, ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei complementar regularmente (em termos formais) editada pelo Congresso Nacional, militando em seu (da tese) desfavor a presunção de constitucionalidade das leis. É certo que, adotado entre nós o sistema difuso de controle de constitucionalidade, a presunção que se estabelece no entorno das leis dimanadas do Congresso Nacional não impede a postulação concreta que se sustente em sua inconstitucionalidade enquanto causa de pedir. Mesmo analisando as (novamente) substanciosas asserções da impetrante tecidas às fls. 1751/1755, não vejo motivos para alterar o deslinde então desnudado. Muito embora a impetrante se arvore em afirmação incisiva sobre a existência de prova documental acerca do exaurimento da finalidade dos montantes arrecadados mediante a cobrança da contribuição combatida, persisto entendendo que a nuance é, sim, possível - e, em meu sentir, acabaria por revelar, no mínimo, um descompasso entre os atos praticados na conformação da contribuição (o propalado maior acordo do mundo) e o assessoramento posterior do Estado sobre numerário que não estaria abarcado pela finalidade inicial. Todavia, para além da questão tipicamente jurídica a exigir enfrentamento - o texto da Lei Complementar nº 110/2001 não explicita tais circunstâncias -, a simples existência de saldo positivo no FGTS, as notícias, mesmo formais, de encerramento do cronograma de pagamentos, ou ainda o veto da Presidente da República, tudo isso constitui, reitero, indício sobremaneira robusto acerca da ocorrência deletéria a que me refiro (o assessoramento do Estado sobre montante que, não negociado, não foi aquiescido quando das tratativas de que decorreu a edição da LC 110/2001), mas não mais que isso. Aliás, quando do julgamento da ADI nº 2556, em junho de 2012, assentou a Suprema Corte que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) - deixando entrever que a suposta perda de legitimidade da exação não é nuance objetiva, demandando análise minudente. O Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto, anotou que houve asserção, por parte dos autores do feito objetivo, no exato sentido ora intentado em causa de pedir pela impetrante, aludindo, entretanto, à impossibilidade de enfrentamento do tema porque os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Concordo com Sua Excelência, e considero que a questão, como já insistentemente consignado em linhas pretéritas, é relevante, mas exige dilação probatória e participação efetiva dos atores envolvidos - rememoro que a CEF, gestora do Fundo, sequer é parte deste processo, não se lhe tendo oportunizado qualquer manifestação sobre os atos que a si foram imputados. Por isso, mantenho meu posicionamento no sentido de ser imprescindível a dilação probatória para perscrutação do argumento trazido à baila, motivo pelo qual tal causa de pedir não é própria à via do mandamus. Quanto à propalada inconstitucionalidade por afronta ao art. 149, 2º, III, da Constituição da República de 1988, o Egrégio STF, desde a decisão proferida no julgamento da medida cautelar da ADI-MC nº 2556 / DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 08/08/2003, pág. 00087), firmou entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, obstando apenas a sua exigência no mesmo exercício financeiro em que foram instituídas. O Ministro Marco Aurélio, ao negar provimento ao recurso de Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 431.687, consignou em sua decisão que: Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. Com efeito, as contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001 tiveram a legitimidade reconhecida conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003), precedentes que se aplicaram desde então às causas que versam sobre idêntica controvérsia. EMENTA: I. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003), que se aplica, desde logo, às causas que versem sobre idêntica controvérsia: precedentes. II. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais tidos por violados não examinados pelo acórdão recorrido: incidência da Súmula 282. III. Embargos de declaração, prequestionamento e Súmula 356. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. IV. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa,

nos termos do art. 557, 2º, do C.Pr.Civil.(RE-AgR 491289, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.)Quando do julgamento definitivo das ADIs 2556-2 e 2568-6, já em 2012, o Supremo Tribunal Federal reiterou o posicionamento externado quando das medidas liminares, assentando a constitucionalidade da exação ora questionada.Os julgamentos denominados objetivos proferidos pela Suprema Corte caracterizam-se pela ausência de limitação de causa de pedir, além de ostentarem feição dupla, vale dizer, proferido pronunciamento concorde à postulação em ADI, rejeita-se eventual pretensão de confirmação da presunção de constitucionalidade do texto legal inquinado, tanto quando ao se acolher pedido em tal sentido, fecha-se a possibilidade de reconhecimento de incompatibilidade sistêmica constitucional.Dessas duas características decorre uma inexorável conclusão: seja qual for o fundamento ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001 - afora, por certo, aquele ressaltado no julgamento das próprias ADIs comentadas, como acima já declinado -, descabe pronunciamento judicial contrário àquele externado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.Noutros termos, reconhecida que foi a constitucionalidade da exação, malgrado ressaltando posicionamento diametralmente contrário - não há, em meu sentir, compatibilidade entre a base de cálculo escolhida pelo Legislador e o permissivo constitucional extraído do art. 149, 2º, III, da Constituição de 1988 -, somente posso repetir a conclusão a que chegou o STF:Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)Por isso, mesmo tendo posicionamento pessoal amoldado à postulação ora apreciada, nos termos do art. 102, 2º, da Constituição da República de 1988, minha competência para controle difuso de constitucionalidade do texto legal objurgado cessou, devendo prevalecer a norma dele extraída tal qual assentado pelo Supremo Tribunal Federal.Diante do exposto, confirmando o indeferimento da liminar, DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com os enunciados de nºs 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0002575-92.2014.403.6103 - PEOPLE TEAM LTDA(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, no qual o impetrante busca provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora que aprecie os requerimentos administrativos de pedido de restituição de retenção indevida relativa à contribuição previdenciária, protocolados pela impetrante em 26/07/2012, 15/08/2012 e 16/08/2012 sob os números PER/DCOMP: 27470.56060.260712.1.2.15-7981 (fls. 22); 40099.16769.260712.1.2.15-5926 (fls. 24); 06832.72719.260712.1.2.15-7047 (fls. 26); 26984.30811.150812.1.2.15-6100 (fls. 28); 15199.31223.160812.1.2.15-8703 (fls. 30); 37369.48849.160812.1.2.15-6056 (fls. 32) e 09435.66431.160812.1.2.15-2062 (fls. 34), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a inicial vieram os documentos.Custas pagas.A liminar foi deferida (fls. 40/41).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 46/48). Notícia que todos os pedidos do contribuinte foram consolidados em um único processo administrativo que restou indeferido (fl. 52).A impetrante apresentou manifestação de inconformidade, visando a retificação de todo procedimento administrativo (fls. 55/64)A União (Fazenda Nacional) anuiu às informações da autoridade impetrada (fl. 65).O Ministério Público Federal deixou de opinar, afirmando não haver interesse público a justificar sua intervenção.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública Tributária, que ainda não havia apreciado, ao tempo do ajuizamento, requerimentos administrativos protocolados pela impetrante em 26/07/2012, 15/08/2012 e 16/08/2012 (fls. 22/34).Como é cediço, a Lei nº 9.784/99 determina, em seu artigo 49,

que, instruído o procedimento, a Administração terá o prazo máximo de trinta dias para julgamento, salvo prorrogações devidamente motivadas. Mais especificamente na seara tributária da União, o art. 24 da Lei 11.457/2007 determina ser obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No tocante ao pleito apresentado em 2012, evidentemente, o lapso já havia escoado quando da impetração do presente mandamus. Tenho que a mora administrativa se encontrava mesmo caracterizada no presente caso, ante o lapso decorrido desde o protocolo dos pedidos de restituição. A própria autoridade impetrada admitiu o retardo na análise dos pleitos do contribuinte na via administrativa, apontando o elevado número de processos, reduzida mão de obra fiscal especializada e outras inúmeras tarefas que tem que ser desempenhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 47-verso) - o que não é suficiente para afastamento da regra legal invocada. Assim, a omissão estatal restou caracterizada, e mais, admitida pela própria Administração, ferindo o direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. De se observar que antes mesmo de prestar informações, a autoridade impetrada cuidou de consolidar os pedidos do contribuinte impetrante em um único procedimento administrativo, culminando por indeferir-lo, segundo se depreende do teor do Ofício nº 0042/2014-SEORT/DRF/SJC, emitido em 11/05/2014 e endereçado a este Juízo (fl. 52). Quanto ao pedido de acolhimento de manifestação e inconformidade, destoa do objeto inicial do presente feito - e, de mais a mais, evigiria alguma dilação, incompatível com a via presente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da liminar concedida às fls. 40/41. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com os enunciados de nºs 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003293-89.2014.403.6103 - D CONFIANCA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por D. CONFIANÇA POSTO DE SERVIÇOS LTDA. contra ato cuja competência se atribui ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos/SP, substanciado na exigência de recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em apertado resumo, a minuciosa exordial consigna que a contribuição em tela, para além de instituída sem respaldo constitucional, porquanto, para os tributos de tal estirpe (contribuições sociais gerais), o art. 149, 2º, III, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de nº 33/2001, somente previu, como base de cálculo à incidência de alíquotas ad valorem, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, perdeu sua sustentação jurídica, de forma superveniente, pelo exaurimento do motivo que implicou seu advento. Neste quadrante, a impetrante sustenta que a instituição da contribuição debatida, nos idos de 2001, foi motivada pela necessidade de aporte financeiro ao FGTS para fazer frente à recomposição de expurgos inflacionários reconhecidos como devidos, evitando-se, com isso, que se lançasse mão de recursos do Tesouro Nacional. Alega, todavia, que a evolução do patrimônio líquido do FGTS evidencia que o fundamento da instituição da exação já se exauriu em cumprimento, porquanto as contas fundiárias que tiveram valores expurgados em razão de índices inflacionários não recompostos em tempo apropriado já foram complementadas em crédito. Com isso, prossegue, o valor arrecadado com espeque na contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser utilizado para finalidades outras que não aquelas originalmente previstas, desvirtuando-se, pois, a contribuição e maculando-se sua conformação jurídica. Aduz, outrossim, que, no ano de 2013, a Presidente da República recusou sanção a projeto de lei complementar que extinguiu a contribuição em tela, não sob o argumento de que se fazia necessária ao adimplemento dos expurgos inflacionários motivadores de sua instituição, mas porque o impacto orçamentário pela queda de arrecadação seria pujante, além do fato de que o importe respectivo é utilizado para financiamento de projetos sociais relevantes. Com base nisso, assevera que a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar de nº 110/2001 mostra-se, atualmente, inconstitucional, e clama pelo afastamento de sua incidência, impondo-se dever de abstenção à autoridade impetrada quanto à sua exigência, bem como o reconhecimento do direito à compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco exercícios. A inicial acompanhou procuração (fl. 21) e documentos. As custas processuais recolhidas (fl. 32). Em decisão inicial, foi indeferida a liminar, determinada a notificação da autoridade impetrada, a cientificação da União e abertura de vista ao Ministério Público Federal (fls. 36/41). A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da contribuição guerreada. A União manifestou interesse na demanda e requereu sua intimação para os demais atos do processo (fl. 49-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A LC 110/01 instituiu duas contribuições sociais. Uma delas, ora sob enfoque (art. 1º), deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Quanto da análise do pleito liminar, assim me pronunciei: A demandante, como visto, trouxe a lume dois fundamentos a sustentar sua causa de pedir

(inconstitucionalidade do art. 1º da LC110/2001), quais sejam, (a) incompatibilidade da base de cálculo eleita pelo legislador complementar frente ao art. 149, 2º, III, da Constituição da República de 1988, porquanto utilizados os depósitos do FGTS como tal; e (b) a desvinculação superveniente da destinação do produto da arrecadação da contribuição em tela, inicialmente voltada ao enfrentamento do passivo titularizado pelo fundo quanto aos expurgos inflacionários de períodos pretéritos. No que diz com a segunda porção de fundamentos, muito embora relevante - e exigente de enfrentamento, registro -, trata-se de nuance fática sobre a qual apenas a dilação probatória, qualificada pelo contraditório, poderia descortinar procedência, ou não. Nesse passo, a autora afirma que o passivo atinente aos créditos de correção monetária reconhecidos como devidos por meio da Lei Complementar nº 110/2001 já se teriam exaurido em adimplemento pela gestora do fundo, não mais se fazendo necessário manter a cobrança objurgada. Além disso, aduz que o Executivo Federal passou a se apropriar do produto da exação comentada, advinda ao mundo jurídico sob a forma de contribuição social de natureza geral - assim qualificada, justamente, pela destinação específica da arrecadação correlata - para finalidades outras que não o atendimento das pretensões creditícias dos obreiros titulares fundiários. Por fim, afirma que a circunstância estaria comprovada pela mensagem de veto externada pela Presidente da República ao projeto de lei complementar que extinguiria a contribuição. Inverto a análise e afirmo que o veto manifestado pela atual Chefe do Poder Executivo não traz ínsita a consequência jurídica pretendida pela impetrante. A negativa de sanção ao intento do Congresso Nacional é ato de viés nitidamente político - como, aliás, deixou claro o texto respectivo -, que serve apenas como fundamentação à colisão momentânea entre os encaminhamentos governamentais pretendidos pelos dois plexos de competência político-constitucional envolvidos no procedimento legislativo. Noutros termos, não implica comprovação exauriente - líquida e certa, por assim dizer - de que o montante arrecadado com a contribuição questionada tenha sido efetivamente apropriado em destinação outra que não aquela inicialmente consignada - e que justificava a criação da contribuição social -, muito embora seja, devo convir, fortíssimo indício em tal direção. Mas o quadro fático não é assim tão simples. Ainda hoje, tenho oportunidade de apreciar processos de execução em que se fazem juntar aos autos comprovantes hodiernos de créditos em contas fundiárias titularizadas por trabalhadores que foram prejudicados pelos expurgos inflacionários vivenciados no final da década de 1980 e início daquela de 1990 - o que implica, novamente, em quadro fático (aquele afirmado pela impetrante, no sentido de que os pagamentos possibilitados pela contribuição comentada já se exauriram) exigente de alguma dilação probatória, ao menos para verificar se o patrimônio do Fundo, hoje, suportaria adimplir os créditos faltantes. Não bastasse, o argumento de que a contribuição social em tela se tornou inconstitucional pelo desvio do produto da arrecadação correspectiva, mesmo que se mostre eventualmente procedente - e não estou adiantando julgamento em tal sentido, como já deixo entrever pela fundamentação que ora externo -, guarda em si uma inescondível necessidade de valoração temporal; afinal, se o fundamento não diz respeito a um vício de inconstitucionalidade ab initio, será inexorável, a prevalecer a tese, a fixação do momento a partir do qual o fenômeno erigido como causa de pedir veio a lume - e isso implicaria, outrossim, balizamento quanto ao intento compensatório dos créditos já extintos por adimplemento. Enfim, tudo isso, em meu sentir, constitui quadro fático incompatível com a via estreita do mandado de segurança, desqualificando, portanto, a postulação exordial como apta a deflagrar o célere procedimento da Lei 12.016/2009 - ao menos no pormenor. Remanesce, contudo, um outro quadrante de afirmações em sustentação da postulação exordial, qual seja, o de que a base de cálculo escolhida pelo Legislador não estaria compreendida pelo art. 149, 2º, III, da Constituição de 1988. Para tal averiguação, a impetrante não terá que produzir qualquer prova, bastando o cotejo de suas afirmações ao quadro jurídico-normativo-constitucional vigente - e isso, na esteira de remansosa jurisprudência nacional, mostra-se plenamente possível em sede de mandamus (ainda que nutra eu alguma reserva quanto a tal postura judicial). Sucede, todavia, que a tese restante vocaciona-se, como dito, ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei complementar regularmente (em termos formais) editada pelo Congresso Nacional, militando em seu (da tese) desfavor a presunção de constitucionalidade das leis. É certo que, adotado entre nós o sistema difuso de controle de constitucionalidade, a presunção que se estabelece no entorno das leis dimanadas do Congresso Nacional não impede a postulação concreta que se sustente em sua inconstitucionalidade enquanto causa de pedir. E, encerrado o processamento, não vejo motivos para alterar o deslinde então desnudado. Muito embora a impetrante se arvore em afirmação incisiva sobre a existência de prova documental acerca do exaurimento da finalidade dos montantes arrecadados mediante a cobrança da contribuição combatida, persisto entendendo que a nuance é, sim, possível - e, em meu sentir, acabaria por revelar, no mínimo, um descompasso entre os atos praticados na conformação da contribuição (o propalado maior acordo do mundo) e o assenhoramento posterior do Estado sobre numerário que não estaria abarcado pela finalidade inicial. Todavia, para além da questão tipicamente jurídica a exigir enfrentamento - o texto da Lei Complementar nº 110/2001 não explicita tais circunstâncias -, a simples existência de saldo positivo no FGTS, as notícias, mesmo formais, de encerramento do cronograma de pagamentos, ou ainda o veto da Presidente da República, tudo isso constitui, reitero, indício sobremaneira robusto acerca da ocorrência deletéria a que me refiro (o assenhoramento do Estado sobre montante que, não negociado, não foi aquiescido quando das tratativas de que decorreu a edição da LC 110/2001), mas não mais que isso. Aliás, quando do julgamento da ADI nº 2556, em junho de 2012, assentou a Suprema Corte que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento

de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) - deixando entrever que a suposta perda de legitimidade da exação não é nuance objetiva, demandando análise minudente. O Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto, anotou que houve asserção, por parte dos autores do feito objetivo, no exato sentido ora intentado em causa de pedir pela impetrante, aludindo, entretanto, à impossibilidade de enfrentamento do tema porque os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Concordo com Sua Excelência, e considero que a questão, como já insistentemente consignado em linhas pretéritas, é relevante, mas exige dilação probatória e participação efetiva dos atores envolvidos - rememoro que a CEF, gestora do Fundo, sequer é parte deste processo, não se lhe tendo oportunizado qualquer manifestação sobre os atos que a si foram imputados. Por isso, mantenho meu posicionamento no sentido de ser imprescindível a dilação probatória para perscrutação do argumento trazido à baila, motivo pelo qual tal causa de pedir não é própria à via do mandamus. Quanto à propalada inconstitucionalidade por afronta ao art. 149, 2º, III, da Constituição da República de 1988, o Egrégio STF, desde a decisão proferida no julgamento da medida cautelar da ADI-MC nº 2556 / DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 08/08/2003, pág. 00087), firmou entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, obstando apenas a sua exigência no mesmo exercício financeiro em que foram instituídas. O Ministro Marco Aurélio, ao negar provimento ao recurso de Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 431.687, consignou em sua decisão que: Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. Com efeito, as contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001 tiveram a legitimidade reconhecida conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003), precedentes que se aplicaram desde então às causas que versam sobre idêntica controvérsia. EMENTA: I. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003), que se aplica, desde logo, às causas que versem sobre idêntica controvérsia: precedentes. II. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais tidos por violados não examinados pelo acórdão recorrido: incidência da Súmula 282. III. Embargos de declaração, prequestionamento e Súmula 356. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. IV. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, 2º, do C.Pr. Civil. (RE-Agr 491289, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.) Quando do julgamento definitivo das ADIs 2556-2 e 2568-6, já em 2012, o Supremo Tribunal Federal reiterou o posicionamento externado quando das medidas liminares, assentando a constitucionalidade da exação ora questionada. Os julgamentos denominados objetivos proferidos pela Suprema Corte caracterizam-se pela ausência de limitação de causa de pedir, além de ostentarem feição dupla, vale dizer, proferido pronunciamento concorde à postulação em ADI, rejeita-se eventual pretensão de confirmação da presunção de constitucionalidade do texto legal inquinado, tanto quando ao se acolher pedido em tal sentido, fecha-se a possibilidade de reconhecimento de incompatibilidade sistêmica constitucional. Dessas duas características decorre uma inexorável conclusão: seja qual for o fundamento ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001 - afora, por certo, aquele ressalvado no julgamento das próprias ADIs comentadas, como acima já declinado -, descabe pronunciamento judicial contrário àquele externado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. Noutros termos, reconhecida que foi a constitucionalidade da exação, malgrado ressalvando posicionamento diametralmente contrário - não há, em meu sentir, compatibilidade entre a base de cálculo escolhida pelo Legislador e o permissivo constitucional extraído do art. 149, 2º, III, da Constituição de 1988 -, somente posso repetir a conclusão a que chegou o STF: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em

relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)Por isso, mesmo tendo posicionamento pessoal amoldado à postulação ora apreciada, nos termos do art. 102, 2º, da Constituição da República de 1988, minha competência para controle difuso de constitucionalidade do texto legal objurgado cessou, devendo prevalecer a norma dele extraída tal qual assentado pelo Supremo Tribunal Federal.Diante do exposto, confirmando o indeferimento da liminar, DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com os enunciados de nºs 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0004003-12.2014.403.6103 - TRANSPORTADORA JACAREI LTDA.(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias usufruídas, 1/3 de férias, 15 (quinze) dias de afastamento em virtude de acidente ou doença do trabalho, salário maternidade e aviso prévio indenizado. A inicial veio instruída com documentos. Custas pagas.Foi determinada a notificação da autoridade impetrada, ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional e vista ao Ministério Público Federal.A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado.A União (Fazenda Nacional) anuiu às informações da autoridade impetrada.O MPF oficiou pela concessão parcial da segurança.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDOFÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE

REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011).Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas (usufruídas) há incidência da contribuição. SALÁRIO MATERNIDADE salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer motivo para se infirmar sua compatibilidade vertical com a Constituição. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação.(AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 FONTE_ REPUBLICACAO)Reconheço que, recentemente, sucedeu julgamento em sentido inverso no âmbito do STJ (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013 - aliás, abarcando, também, a hipótese de férias usufruídas). Contudo, a matéria é de caráter constitucional - porquanto demanda análise da compatibilidade do dispositivo citado com a Constituição

da República de 1988 -, e, não havendo pronunciamento adotado em controle de constitucionalidade concentrado ou repercussão geral, não vejo qualquer vinculação ou decote na competência ampla conferida pelo sistema jurídico nacional aos magistrados singulares para o enfrentamento livre do tema. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014). Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95,

considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).Portanto, tenho que não incidem as contribuições sobre tal parcela.Quanto à compensação dos tributos pagos indevidamente, será operacionalizada na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, e correspondente regulamentação administrativa (atual IN RFB nº 900/2008).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante (matriz e filiais) ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); sobre o terço constitucional (abono pecuniário) de férias (gozadas ou não); sobre as férias indenizadas (inclusive pagas em dobro) e sobre o aviso prévio indenizado, determinando, por conseguinte, que a autoridade impetrada se abstenha de promover cobrança em tal sentido.Igualmente, determino à autoridade impetrada que não imponha óbice à compensação dos valores recolhidos a título dos tributos aqui debatidos no lustro que precede o ajuizamento da demanda, a ser efetivada pela contribuinte em via administrativa, nos termos da legislação tributária vigente, após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do objeto da lide: Contribuições Previdenciárias sobre Folha de Salários - inexistência de relação jurídica.P. R. I. O.

0004184-13.2014.403.6103 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições do PIS e COFINS vincendas e que incluam em sua base de cálculo o ISS. Custas pagas.Determinado à impetrante que esclarecesse sua postulação, em razão do ajuizamento de ação mandamental em trâmite na 2ª Vara Federal deste Juízo, com objeto idêntico e com a segurança denegada (n. 0008045-12.2011.403.6103), quedou-se inerte quanto ao esclarecimento, requerendo a desistência do feito (fl. 45).Vieram os autos conclusos.DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.A impetrante desistiu expressamente do processo (fl. 45).Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos, a desistência manifestada pela impetrante, nos termos do artigo 158, parágrafo único do CPC e EXTINGO, sem resolução do mérito, o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do mesmo código. Custas pela impetrante e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas judiciais, archive-se.P. R. I.

0004324-47.2014.403.6103 - PRISCILA ALVES CURSINO(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRISCILA ALVES CURSINO, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (UNIP), objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a sua matrícula no 9º semestre do Curso de Medicina Veterinária. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade processual, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, juntando documentos.Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, foi indeferida a liminar.O MPF opinou pela denegação da ordem.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.A questão controvertida decorre do não pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como consectário a obstrução da matrícula da impetrante.O artigo 6º da Lei nº 9.870/99 veda a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno. Art. 6.º São

proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Por outro lado, para a renovação do vínculo contratual é necessária a adimplência do aluno. Ou seja, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Com efeito, no caso em tela, o impetrado trouxe aos autos extratos com inúmeras parcelas em aberto (fls. 90/92). Além das mensalidades não adimplidas, há nos autos comprovação de que, de novembro de 2012 a maio de 2014, a Instituição de Ensino enviou correios eletrônicos à impetrante, instigando-a a regularizar o aditamento do FIES (fls. 93/103), tendo a impetrante se quedado inerte, inviabilizando a sua rematrícula, uma vez que se encontrava inadimplente. Assim, não havendo espaço para maiores averiguações instrutórias na via adotada, permanece não demonstrado suficientemente o direito alegado pela impetrante, devendo o feito ser julgado improcedente. Posto isso, denego a ordem. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista serem incabíveis em mandado de segurança. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004326-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.2013.403.6103) CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CARAGUATATUBA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários e relativas às férias usufruídas e o terço constitucional de férias dos seus empregados, com a concessão da ordem para que seja exonerada, em definitivo, do recolhimento das exações vincendas à impetração e, no caso de recolhimento posterior, que lhe seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, inclusive mediante compensação de débitos. Custas pagas. Os autos foram distribuídos por dependência ao MS n. 0008951-31.2013.403.6103, no âmbito do qual o pedido da impetrante foi parcialmente excluído por incompatibilidade do intento referente às rubricas ora perseguidas, em razão de impossibilidade de cumulação no litisconsórcio lá existente. Contudo, não foi efetuado o apensamento dos processos, por não se vislumbrar a necessidade de julgamento em conjunto. A medida liminar foi parcialmente deferida, fls. 141/146. Informações prestadas às fls. 152/169, nas quais foi sustentada a legalidade do ato impugnado, pugnano-se pela denegação da ordem. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, fl. 173. O MPF absteve-se de se manifestar sobre o feito, por não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção, fls. 176/177. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOFÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não

incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas (usufruídas) há incidência da contribuição. Quanto ao pedido de compensação, insta salientar que a impetrante não formulou pleito alusivo a recolhimentos pretéritos, mas apenas àqueles que eventualmente fossem efetivados após a impetração. Entretanto, a inicial foi protocolizada em 12/08/2014, sendo deferida a medida liminar já aos 18/08/2014 - o que denota a pouca probabilidade de que tenha havido qualquer recolhimento a se amoldar ao pedido. De todo modo, assentada a premissa de que as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários não podem se valer, como base de cálculo, dos valores alusivos ao terço constitucional de férias, qualquer recolhimento a isso amoldado efetivado a partir da impetração constitui indébito a ser repetido sob a forma de restituição ou compensação - após, por evidente, o trânsito em julgado. De todo modo, a compensação, acaso haja indébitos amoldados ao arquétipo acima referido, será operacionalizada na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/2002, e

correspondente regulamentação administrativa (atual IN RFB n. 900/2008).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, a título do terço constitucional (abono pecuniário) de férias (gozadas ou não) determinando, por conseguinte, que a autoridade impetrada se abstenha de promover cobrança em tal sentido. Igualmente, determino à autoridade impetrada que não imponha óbice à compensação de valores eventualmente recolhidos a título da contribuição acima referida, cujo pagamento tenha ocorrido após o ajuizamento da ação, a ser efetivada pela contribuinte em via administrativa, nos termos da legislação tributária vigente, após o trânsito em julgado. Registro que, muito embora a decisão de fls. 141/146 aluda às férias indenizadas, não foi a verba em tela trazida como causa de pedir ou pedido. Portanto, nesse pormenor, revogo a mencionada decisão. Não há condenação em custas e, tampouco, em honorários advocatícios, estes em razão da Súmula 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, deverão os autos ser remetidos ao TRF da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Encaminhem-se os autos ao SEDI para correta autuação do objeto da lide: Contribuições Previdenciárias sobre Folha de Salários - inexistência de relação jurídica. P. R. I. O.

0005576-85.2014.403.6103 - JADE MURAD FABIAN (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JADE MURAD FABIAN, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora efetivar a sua matrícula para o oitavo semestre do curso de Comunicação Social, ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, negada sob o argumento de decurso de prazo, em razão de não ter sido renovado o contrato com o FIES. A inicial foi instruída com documentos. Requerida a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Deferida a gratuidade processual, foi postergada a apreciação da liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança, em razão da não efetivação do aditamento contratual pela impetrante junto ao FIES, no prazo estipulado. A liminar foi deferida. O MPF teve ciência do feito, não opinando quanto ao mérito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, no caso em tela, a impetrante não efetivou o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil junto ao FIES, por perda de prazo para tanto, tampouco adimpliu com os valores relativos a matrícula para o 2º semestre de 2014 no curso de Comunicação Social, de modo que restou obstada a renovação do contrato com a instituição de ensino. O artigo 6º da Lei nº 9.870/99 veda a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Por outro lado, para a renovação do vínculo contratual é necessária a adimplência do aluno. Ou seja, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Todavia, no caso dos autos, a matrícula pleiteada é para o último semestre do curso de Comunicação Social, ou seja, faltando apenas seis meses para a aluna graduar-se. Some-se a isso o fato de que o magistrado que me precedeu na análise da causa houve por bem deferir a liminar, de modo que, tendo o período letivo já se encerrado, é de se presumir que a impetrante tenha efetivamente cursado o último semestre, estando, portanto, irremediavelmente consumado o fato. Daí porque, embora a regra geral seja a de que não se constitui o indeferimento da matrícula pela instituição de ensino, em caso de alunos inadimplentes, em sanção pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei nº 9.870/99, mas, tão-somente, aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei, tenho que, no caso em tela, pelas peculiaridades apresentadas, a liminar deve ser confirmada, com a concessão da ordem. Posto isso, concedo a segurança para confirmar a liminar e determinar a matrícula da impetrante para o oitavo semestre do curso de Comunicação Social, ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, referente ao segundo semestre de 2014. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista serem incabíveis em mandado de segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006063-55.2014.403.6103 - GILDO CABRAL FERNANDES FUNASHIMA (SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Diante da relação de candidatos incorporados na especialidade TEE, como informado pelo impetrado à fl. 186, promova-se-lhes a citação como litisconsortes necessários no local de realização do curso, na Unidade Militar. Inclua-se, via SEDI, os nomes na autuação. Oficie-se ao impetrado para que franqueie o ingresso do Oficial de Justiça, devendo o Meirinho diligenciar contato telefônico prévio para agendamento na Unidade Militar.

0006282-68.2014.403.6103 - GUILHERME RIBEIRO DA SILVA(SP301980 - VITORIA LUCIA RIBEIRO DO VALE PALMA E SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Diante da relação de candidatos incorporados na especialidade TEE, como informado pelo impetrado à fl. 171, promova-se-lhes a citação como litisconsortes necessários no local de realização do curso, na Unidade Militar. Inclua-se, via SEDI, os nomes na autuação. Oficie-se ao impetrado para que franqueeie o ingresso do Oficial de Justiça, devendo o Meirinho diligenciar contato telefônico prévio para agendamento na Unidade Militar.

0007540-16.2014.403.6103 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, contra suposto ato coator praticado pelo Diretor do INPE e pelo Ordenador de Despesas da autarquia, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a suspensão do certame licitatório ou da celebração do contrato. Adie a apreciação da liminar para após a vinda aos autos das informações. Juntadas que foram, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que o certame discutido nos autos, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de capacitação técnica em análise e Projeto de engenharia de missões Espaciais, não poderia ter sido formalizado por meio de Pregão Eletrônico, em razão de não se tratar de bem ou serviço comum. Alega, ainda, que a sessão pública de recebimento das propostas estava prevista para o dia 26/11/2014, não tendo, até o ajuizamento da presente, sido ultrapassada a fase de habilitação. Ora como é cediço, a modalidade de licitação pregão caracteriza-se pela inversão das fases de julgamento das propostas e habilitação, sendo esta ultimada apenas com a licitante vencedora do certame, a fim de agilizar o procedimento. Informa a autoridade impetrada estar o procedimento de Pregão Eletrônico nº 474/2014 em fase de análise de recurso interposto por empresa interessada. Não vislumbro, portanto, urgência na medida pretendida. Ademais, o debate de fundo, qual seja, a natureza do serviço contratado e seu amoldamento ao arquétipo do pregão, por se tratar, ou não, de serviço ou bem comum, merece alguma detença e, ao menos pelo compulsar das informações prestadas, não milita em favor da impetração. Com efeito, a autoridade impetrada trouxe o termo de referência da licitação, e, em seu bojo, vejo que o objeto pretendido pelo INPE se limita a um curso, composto por aulas teóricas num período de 40h distribuídas por 5 dias, tendo como programa, basicamente, o conteúdo da obra técnica intitulada por Space Mission Engineering - The new SMAD. Não se me afigura, de fato, haja projeto de engenharia a ser licitado, tampouco que o curso, por ser eminentemente teórico e com conteúdo previamente definido, exija especificidade maior do que aquela disposta no próprio edital de licitação. Se o intento de capacitação será, ou não, alcançado, isso já refoge ao âmbito da estreita análise possível nesta sede. Mas o fato é que, mesmo vinculada à legalidade, à Administração é dado escolher a forma de atendimento aos desideratos de seu mister - e, entendendo o ente que o mecanismo de escolha simplificado é adequado ao objeto, por não exigir este qualquer qualificação singular ou peculiar, não vejo como interferir em tal seara (vale dizer: não tenho como definir se as aulas pretendidas pelo INPE podem ser consideradas comuns). De todo modo, para desqualificar tal afirmação, a impetrante deveria comprovar que o curso pretendido é peculiar, ou escasso, ou que exige uma qualificação incompatível com a objetividade inerente ao pregão - o que não sobressai dos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se à autoridade impetrada, para fins de ciência. Comunique-se ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0000299-54.2015.403.6103 - CLAUDINEI RAIMUNDO FERREIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JACAREI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDINEI RAIMUNDO FERREIRA contra suposto ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JACAREÍ/SP, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine a imediata implantação do benefício de pensão por morte, concedido em sede de recurso administrativo pela 27ª Junta de Recursos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A decisão administrativa proferida menciona a ocorrência de revisão pela autarquia (certamente no benefício de auxílio-doença percebido pela falecida Eliane Alves da Silva Ferreira - fls. 18/20), o que eventualmente afastaria sua condição de segurada. Assim, na ausência de elementos contundentes à apreciação do pedido liminar, postergo sua análise para momento posterior à juntada das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10(dez) dias, prestar as informações que entender necessárias. Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA

0000337-66.2015.403.6103 - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A impetra este mandado de segurança contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Sustenta a Impetrante, em síntese, ser inconstitucional a incidência da COFINS e do PIS sobre a base de cálculo não prevista no artigo 195 da Magna Carta, o que onera os custos fiscais da empresa, comprometendo a sua competitividade e ofendendo, principalmente, o regramento expresso no sistema tributário constitucional. Custas recolhidas (fl.74). É o relatório. DECIDO. Muito embora tenha eu adotado, até o momento, a cautela de reservar o deslinde da questão de fundo ao momento de prolação da sentença, justamente em razão da natureza constitucional do debate, bem como da grave controvérsia que pairava sobre o assunto, não mais persiste a razão de assim o fazer. Com efeito, quando do julgamento do RE 240.785, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Após tal pronunciamento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outrossim, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG) 3. Recurso desprovido. (APELREEX 00016558520144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De minha parte, sempre externei - ao final da cognição, como já dito - posicionamento concorde ao pleito ora apresentado. Explico o porquê. As contribuições cognominadas por PIS e COFINS guardam similitude quanto à base impositiva: para ambas, foi fixada no faturamento. A disputa doutrinária e jurisprudencial acerca do conceito da expressão faturamento - ligada, como parcela menor, àquela outra receita - é imemorial, mas, hoje - em alguma medida, como outrora -, é possível, para o enfrentamento do objeto deste processo, atribuir-se à palavra de classe a significação que aponta para as receitas decorrentes de vendas de serviços, mercadorias ou ambos em conjunto. Eis, contudo, o ponto nodal da questão. O sistema tributário pátrio alberga lógica - ou falta dela - pouco clara quanto à definição de contribuintes, havendo, entre nós, conceito bastante peculiar do que vem a ser contribuinte de fato (ou indireto) - vale dizer, aquele que, não ocupando qualquer dos polos na relação jurídica tributária, arca, ao cabo, com o encargo financeiro decorrente de dada exação. Essa sistemática é observada, por exemplo - e a exemplificação não é feita ao acaso -, na exigência de ICMS e ISS. Afinal, não é o contribuinte que arca com o custo financeiro de tais impostos, mas o adquirente das mercadorias ou tomador dos serviços que lhe servem de fato jurídico tributário. Sob tal colorido, ao adquirir dado produto ou serviço, o consumidor efetua o pagamento do montante que lhe é cobrado, exclusivamente a título de custo da aquisição que realizou - não tratarei de casos de substituição ou destaque, por fugir ao escopo deste feito. Não há adimplemento de qualquer tributo neste momento - ao menos formalmente - porquanto o consumidor ou tomador não é alçado à posição de sujeito passivo na relação tributária que se instaura entre o fornecedor e o Estado ou Município. Esta posição a que me refiro é exclusiva do comerciante ou prestador de serviço, que deve promover o recolhimento do imposto devido em razão da operação que realizou. Supondo-se, em operação puramente hipotética, que um produto seja adquirido por 100 unidades de valor, o consumidor, para tornar sua a coisa, entrega exatamente tal importe ao vendedor. Em termos formais, o vendedor faturou as 100 unidades de valor - e, por isso, como o seu faturamento é decorrente das operações de venda que realiza, eis, em cores claras, a base de cálculo de tudo o que se quiser fazer coincidir com o faturamento. Sucede que, destas 100 unidades de valor, o comerciante deverá recolher aos cofres públicos, a título de ICMS - e por mera exemplificação -, 18%, ou seja, 18 unidades de valor. Ao cabo, a riqueza por ele auferida - e não estou tratando de lucro, tampouco de receita líquida -, dada a impossibilidade absoluta de escape - lícito, ao menos - à tributação comentada, revela-se como 82 unidades de valor - riqueza essa disponível para suas operações de custeio, além de lucro e demais consectários de qualquer atividade econômica. Sucede que, como o ingresso contábil - aquilo que

na nota fiscal foi registrado como preço - englobou todo o valor do produto pago pelo consumidor adquirente, as 18 unidades de valor devidas ao Estado acabam, por imposição formal, integrando o faturamento, e, em consequência, a base de cálculo dos demais tributos que o tenham inserido no correspondente consequente normativo. Nesse exato ponto, a questão deixa de ser meramente formal. Não tenho dúvidas de que, sob o aspecto puramente técnico-linguístico - e não jurídico, friso desde logo -, a tributação, tal qual exigida pela União, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS, estaria correta. Ora, se faturamento é toda a receita proveniente de venda de mercadorias, serviços ou ambos em conjunto, e se o consumidor repassa montante integral ao fornecedor, tudo aquilo que aquele adimpliu em favor deste se adequa, por critério conotativo, à palavra de classe faturamento. E, sendo de tal modo, tanto o ICMS quanto o ISS, por serem devidos, contabilmente, apenas ao depois do ingresso da receita (faturamento, no caso tratado), inserem-se na base de cálculo da exação. Sucede que enxergar o sistema tributário nacional com tais contornos, para além de prestigiar um já esdrúxulo engenho de definições incompreensíveis e tendentes a tornar inalcançável a real tributação a que submetidos os súditos brasileiros, implica ignorar princípio básico da tributação republicana democrática, qual seja, a capacidade contributiva. Digo isso, sem desperdiçar laudas repetindo tudo o que já foi sobre o primado versado por doutrinadores de renome e magistrados mais gabaritados, porquanto o próprio nome iuris revela, facilmente, do que se trata: riqueza, ainda que em seu aspecto exterior indiciário. Sim. Capacidade contributiva significa riqueza. Ou, indo além, riqueza disponível em proporção suficiente a permitir, sem sua (da riqueza, agora tomada em acepção integral) anulação ou esgotamento, a subtração parcelar pelo Estado para custeio de suas atividades em favor da coletividade. Noutros termos, capacidade contributiva não coaduna a ideia de contabilidade, de formalismo, de engenho para incrementar a arrecadação, mas, ao revés, de apuração concreta da parcela disponível da riqueza gerada pelo contribuinte, sobre a qual o Estado, de forma legítima, pode fazer incidir seu império anulatório parcelar da propriedade, atraindo para sua esfera jurídica recursos para fazer frente às despesas públicas - voltadas, inclusive, mas não exclusivamente, para o próprio incremento das condições de produção de mais riqueza. Enxergada a questão por meio desse prisma, não é árdua a tarefa de considerar não atendido o princípio da capacidade contributiva toda vez que o Estado, exercendo seu império tributário, avançar sobre algo que não traduz riqueza disponível do contribuinte, ou anular mesmo esta. Afigura-se-me o que sucede pela interpretação - se é que disso se trata - meramente literal do conceito de faturamento, tal qual empregada pelo Fisco. Ora, a parcela do ingresso de receita que, de maneira absolutamente obrigatória - e a hipótese aqui é relevante -, não implica riqueza do contribuinte, posto destinada ao adimplemento de tributos estaduais ou municipais, não pode ser considerada, materialmente, faturamento. E não se trata de desvirtuar o conceito em tela, mas apenas de adequá-lo à realidade sobre a qual a lei há de operar. Retomando o engenho brasileiro de tributação indireta, não há um só doutrinador que não aponte como exemplos os impostos incidentes sobre o consumo de mercadorias ou serviços (ou ambos). De fato, parte do que o adquirente paga ao fornecedor é, materialmente, tributo - que, por não ter sido o sistema tributário nacional erigido com a definição do próprio consumidor como contribuinte das exações, apenas de maneira formal ingressa na contabilidade das empresas (acepção subjetiva) como faturamento seu. Invertendo a afirmação, se o próprio consumidor fosse contribuinte, e pagasse apenas pelo produto ou serviço (ou ambos) o preço, repassando, ainda que por interposta pessoa - o fornecedor, à guisa de exemplo, em substituição tributária -, o quantum relativo ao ISS ou ICMS devido na operação ao Município ou Estado, por evidente o faturamento, formal e material, agora, da empresa não seria representado pelo montante integral do dispêndio, mas apenas pelo preço pago. Disso é possível concluir que parte do preço cobrado na sistemática nacional é, em verdade, tributo; e tributo não é de titularidade do fornecedor, mas do Estado; e, não sendo de titularidade do fornecedor, não lhe toca a esfera jurídica como riqueza; e, não lhe tocando a esfera jurídica como riqueza, não demonstra sua capacidade contributiva; e, não revelando sua capacidade contributiva, não pode ser base impositiva para a tributação sucessiva, inclusive sob a forma de contribuição, incidente esta sobre sua atividade. Noutros termos, e parafraseando juristas de escol, ainda que em formulação livre, tributo não é faturamento; é encargo fiscal. Portanto, não podem os impostos incidentes sobre a venda de mercadorias ou prestação de serviços, ou ambos, integrar a base de cálculo de contribuições sociais, vale dizer, PIS e COFINS, no caso vertente. É certo que, pelas informações constantes do sistema informatizado do Supremo Tribunal Federal, não sucedeu, malgrado se tenha ultimado a análise do recurso especial acima citado, julgamento da ADC nº 18. Todavia, se, antes do julgamento do RE 240785, já havia sinalização clara proveniente do STF quanto ao deslinde que viria a desnudar, a esta altura, não existe mesmo qualquer motivo para, como fiz no passado, deixar ao momento de encerramento do feito o reconhecimento da procedência da tese jurídica da impetrante, a implicar atendimento ao requisito de relevância dos fundamentos da impetração. No tocante ao perigo de dano, por certo a continuidade dos dispêndios, já aclarada a inconstitucionalidade de sua exigência, atende o requisito - até mesmo pelo fato de que, ainda que se valha, em via administrativa, da argumentação aqui expendida, não se tendo ultimado o julgamento da ADC nº 18, a recusa da impetrante ao recolhimento exigido implicará sanções punitivas. Posto isso, defiro o pleito liminarmente, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições COFINS e PIS mediante inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que cumpra a ordem externada e preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da

Fazenda Nacional, na forma do artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclusive sobre o deferimento da medida liminar. Na sequência, vindo as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para julgamento.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6894

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402248-20.1993.403.6103 (93.0402248-7) - BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN(SP023280 - NILTON GRELLET E SP040305 - YOSHIO TOGASHI E SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X UNIAO FEDERAL
Fls. 232: defiro o prazo requerido.Int.

0406750-60.1997.403.6103 (97.0406750-0) - APPARICIO APPARECIDO DE SIQUEIRA X CELESTE ABRANTES X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X SERGIO FONTANINI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X APPARICIO APPARECIDO DE SIQUEIRA X CELESTE ABRANTES X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X SERGIO FONTANINI X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar a manifestação de fls. 360, visto que o INSS não é parte na presente demanda. Tendo em vista a anuência com os cálculos apresentados, prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 329, com a citação da União Federal para os termos do disposto no artigo 730 do CPC.Int.

0004985-07.2006.403.6103 (2006.61.03.004985-7) - BENEDITA DA SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 5.245,55, em SETEMBRO/2014). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

0003259-61.2007.403.6103 (2007.61.03.003259-0) - ROGERIO LAURETTI FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROGERIO LAURETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessário o desarquivamento dos autos, vez que o feito encontra-se em Secretaria. Defiro a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 209, remetendo-se este feito ao arquivo.Int.

0006906-59.2010.403.6103 - SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/81: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.883,72 em MAIO/2014). Instrua-se com cópias de fls. 71 e 87. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0002387-36.2013.403.6103 - MANOEL HILARIO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HILARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 6.233,42, em SETEMBRO/2014).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000423-91.2002.403.6103 (2002.61.03.000423-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MIGUEL AUGUSTO TELES ADAO X ELISA DE SOUZA(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO TELES ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DE SOUZA

Tendo em vista qua a CEF, informa que não irá diligenciar o levantamento dos valores penhorados, autorizo o levantamento pela parte executada.Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 412/413 e 415/416, fixando prazo.Int.

0004104-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004104-8) - JOAO GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 191/206: Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6895

EMBARGOS A EXECUCAO

0004653-59.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Com a devolução, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0006292-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-82.2006.403.6103 (2006.61.03.002943-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Face à intempestividade dos presentes embargos certificado à(s) fl(s). 07 deixo de recebê-los.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, desapensem-se e remetam-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402383-66.1992.403.6103 (92.0402383-0) - TULIO DE ROSE ALVES FREIRE X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA X ROBERTO CRISTIANO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS PADOAN X MARIO CELSO DE OLIVEIRA PEREIRA X LAURO VIEIRA MORAIS(SP057892 - MARY ROSE ALVES FREIRE E SP125560 - TULIO DE ROSE ALVES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TULIO DE ROSE ALVES FREIRE X UNIAO FEDERAL X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CRISTIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PADOAN X UNIAO FEDERAL X MARIO CELSO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LAURO VIEIRA MORAIS X UNIAO FEDERAL(SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANJI)

Fls. 307: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005346-34.2000.403.6103 (2000.61.03.005346-9) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS

SANTOS(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9) - LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL

Fl(s) 517/519. Defiro novo prazo em favor do autor Roberto Horta Cardoso.Int.

0001259-25.2006.403.6103 (2006.61.03.001259-7) - BIANCA NOVOA Y NOVOA LOPES X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES X OTAVIO NOVOA ANGELINI LOPES X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO ANGELINI LOPES X OTAVIO NOVOA ANGELINI LOPES X UNIAO FEDERAL
Fls. 149: diga a parte autora, devendo dar cumprimento ao comando proferido às fls. 144.Int.

0002943-82.2006.403.6103 (2006.61.03.002943-3) - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a intempestividade dos Embargos à Execução 00062921520144036103, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0006431-06.2010.403.6103 - MARIA RIBEIRO MENDONCA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA RIBEIRO MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/81: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 21.525,46 em OUTUBRO/2014).

Instrua-se com cópias de fls. 63 e 68.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0007164-35.2011.403.6103 - RUBENS BARBOSA RAMOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUBENS BARBOSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 99/103. Anote-se. Providencie a inventariante os documentos necessários para a habilitação.1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404402-69.1997.403.6103 (97.0404402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403976-57.1997.403.6103 (97.0403976-0)) LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Fls. 319: defiro o prazo requerido.Int.

0000553-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000553-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) HEITOR DA LUZ PEREIRA X DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR DA LUZ PEREIRA X HEITOR DA LUZ PEREIRA

Fls. 690/692: dê-se vista à CEF, para manifestação em 30 dias.Int.

0005238-68.2001.403.6103 (2001.61.03.005238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS ALBERTO NEGRAO

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 517, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002447-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002447-2) - MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fl(s). 389. Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar Maurício Lopes do Prado e Regina Emília Redlich do Prado.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 281.104,64, em MAIO de 2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

0003052-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003052-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CIRILO DA SILVA X ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE X ALEX HENRIQUE NOGUEIRA X AUREA MARIA DO NASCIMENTO CUSTODIO X AURO SADAO FUGITA X CELIA TOMOCHIGUE X ELIANA ELENA ALVES RODRIGUES X EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND)

Fls. 174/190: dê-se vista ao INSS, para que informe, em 30 dias, se os valores satisfazem condenação.Saliento que o silêncio será interpretado como anuência, devendo os autos serem remetidos para prolação de sentença.Int.

0002855-73.2008.403.6103 (2008.61.03.002855-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Fl(s). 280/286. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0003346-41.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEMPLO DA MODA LTDA ME X MARLENE APARECIDA DE SOUZA FERRAZ X EDSON DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEMPLO DA MODA LTDA ME X MARLENE APARECIDA DE SOUZA FERRAZ X EDSON DE MOURA

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 99, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009622-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS

Fls. 56: manifeste-se a exequente, em 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 6933

MONITORIA

0002155-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS MENDONCA

XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora à(s) fl(s). 129.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

0004432-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GERTY ROSANE MATTER X SONIA JANE MATTER(SP129580 - FERNANDO LACERDA)

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: GERTY ROSANE MATTER Réu: SONIA JANE MATTERVistos em Despacho/Mandado.INTIME-SE o gerente geral ou quem lhe faça às vezes, da Agência da CEF (1357-3), situada à Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 421 - Centro, São Sebastião/SP, para que no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas dê-se o devido cumprimento ao ofício nº 713/2014, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, sem prejuízo de responder por crime de desobediência, improbidade administrativa, bem como eventual notificação ao BACEN por reiterado descumprimento de ordem judicial, vez que o ofício supramencionado foi expedido em 21.08.2014 e encontra-se sem cumprimento a mais de 150 (cento e cinquenta) dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001394-32.2009.403.6103 (2009.61.03.001394-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402408-06.1997.403.6103 (97.0402408-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE EVARISTO DA FONSECA X PAULO FERNANDES X AMELIA MARIA BISPO X WALDOMIRO BATISTA X JOSE MATIAS DA CONCEICAO X JOAO OLIMPIO ROSA FILHO X OSVALDO GONCALVES VIANA X WILSON PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA BATISTA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402408-06.1997.403.6103 (97.0402408-8) - JOSE EVARISTO DA FONSECA X PAULO FERNANDES X AMELIA MARIA BISPO X WALDOMIRO BATISTA X JOSE MATIAS DA CONCEICAO X JOAO OLIMPIO ROSA FILHO X OSVALDO GONCALVES VIANA X WILSON PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA BATISTA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0001394-32.2009.403.6103 em apenso.Int.

0007319-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007319-0) - NATANAEL NUNES DE MIRANDA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NATANAEL NUNES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 157, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente apenas apresentou impugnação genérica, sem contudo apresentar os cálculos que entende devidos (artigo 475-B do CPC).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 149/156.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 145/146, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0008673-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008673-9) - JOSE CARLOS ANDRADE MACHADO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 151, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente apenas apresentou impugnação genérica, sem contudo apresentar os cálculos que entende devidos (artigo 475-B do CPC).Dessarte, reputo corretos os cálculos

apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 147/150. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 143/144, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0003753-81.2011.403.6103 - SEBASTIAO CASEMIRO DE PAULA X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CASEMIRO DE PAULA X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 140. Indefiro, vez que conforme extrato de pagamento juntado aos autos (fl. 137), o valor encontra-se depositado e liberado na instituição financeira. De acordo com o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os créditos de natureza alimentícia independem de alvará judicial para saque.Int.

0008677-38.2011.403.6103 - LAERCIO DONIZETI ROSSETTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAERCIO DONIZETI ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 172, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora-exequente apenas apresentou impugnação genérica, sem contido apresentar os cálculos que entende devidos (artigo 475-B do CPC). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 163/171. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 159/160, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405446-26.1997.403.6103 (97.0405446-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403660-44.1997.403.6103 (97.0403660-4)) PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO

Fl(s). 544/546, 547/549 e 550/552. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0009273-03.2003.403.6103 (2003.61.03.009273-7) - JOSE BENEDITO FRIGGI FILHO(SP124869 - JULIMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO FRIGGI FILHO
Fl(s). 92/94. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0005044-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO APARECIDO CURSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO CURSINO

Fl(s). 65. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007558-42.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EZEQUIEL JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL JOSE DA SILVA

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$16.289,81. Com a inicial vieram documentos (fls.05/15). O executado foi citado (fl.21). Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial. Diligência negativa de intimação do executado para pagamento, nos termos do art.475-J, do CPC (fl.32). Instada a se manifestar, a CEF noticiou o pagamento da dívida na via administrativa e requereu a extinção da execução (fl.36/40). Os autos vieram à conclusão em 01/10/2014. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando-se a afirmação do titular do direito de que houve a liquidação à vista do contrato e o respectivo requerimento de extinção da ação, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que, não houve constituição de advogado da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8084

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006101-72.2011.403.6103 - MARTA GONCALVES(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1073

EXECUCAO FISCAL

0003944-39.2005.403.6103 (2005.61.03.003944-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IMECEL INDUSTRIAL MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) Fls. 58/60, 67/68 e 74. Indefiro o pedido da executada de parcelamento do débito, com base no artigo 745-A do CPC, tendo em vista que há rito próprio para as execuções fiscais, na Lei de Execuções Fiscais, sendo inaplicável ao caso a regra contida no referido artigo do CPC. Nesse sentido: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de parcelamento realizado com base no artigo 745-A do Código de Processo Civil. 3. O art. 1º da Lei n.º 6830/80 dispõe que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por essa lei e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 4. Referida lei estabeleceu rito próprio envolvendo as execuções fiscais, com previsão de citação do executado, prazo para pagamento, penhora e garantia da execução, oposição dos embargos do devedor, etc. 5. Nesse sentido, a norma citada não é omissa quanto ao procedimento a ser observado pelo credor da dívida tributária ou não tributária, situação que afasta a aplicação do artigo 745-A do Código de Processo Civil. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026042-47.2012.4.03.0000/SP, Juízo de origem: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP, Nº de origem: 00006447920124036182 1F Vr SAO PAULO/SP, Data da decisão: 07/03/2013, Publicado em 15/03/2013, Rel. Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN. Tal circunstância, contudo, não prejudica eventual acordo a ser homologado entre as partes. Proceda-se à conversão do valor depositado na fl. 60 em favor do exequente. Prossiga-se com os leilões designados.

0003150-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003150-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO

VIEIRA) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Fls. 204/207. Indefiro o pedido do executado de sustação dos leilões, tendo em vista que os documentos juntados não demonstram a existência de parcelamento do débito, já que, conforme documento de fl. 207, trata-se de mera solicitação de parcelamento, não possuindo sequer o preenchimento do seu protocolo de recebimento, que mesmo preenchido, não representaria a concessão do parcelamento pleiteado, conforme nele consta expressamente, sendo que, o recolhimento de 10% da dívida ajuizada é requisito necessário para pleitear referida solicitação, nos termos do documento de fls. 101/102, juntado anteriormente. Ademais, o executado já adotou procedimento semelhante nas fls. 96/102, ocasião em que ocorreu a sustação dos leilões, consoante determinação de fl. 103, contudo, posteriormente verificou-se que ele não procedeu à formalização do parcelamento, conforme petição da exequente de fls. 109/120, o que ensejou a designação dos leilões a serem realizados. Nestes termos, prossigam-se com os leilões designados. Abra-se vista urgente ao exequente para ciência e manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904163-21.1996.403.6110 (96.0904163-9) - JOSE CARLOS CHAGAS X JOSE CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE CECILIO DE SANTANA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X JOSE FAVERSANI X JOSE MARIA LOPES DA SILVA X JOSE MORIALDO CAMARGO X JOSE QUINI X JOSE RODRIGUES SOBRINHO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 547/549 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 636) da sentença de fls. 617/622, reformada pela decisão de fls. 633/634. Segue anexa cópia da guia de depósito de fl. 547/549, da sentença de fls. 617/622, da decisão de fls. 633/634, da certidão de trânsito em julgado de fls. 636 e da petição de fl. 645. 2. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal. 3. Comprovado o cumprimento do item 1 supra, dê-se vista às partes. 4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

0904435-15.1996.403.6110 (96.0904435-2) - CARLOS ALBERTO GODINHO X JOSE ALVES DE LIRA X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CORREA DOS SANTOS X JOSE DUARTE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE RUBENS GODINHO X JOSE TRINDADE X JOSE VICENTE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes da descida do feito. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito em garantia efetuado à fl. 499. Int.

0904957-42.1996.403.6110 (96.0904957-5) - EDGAR JOSE DE OLIVEIRA X EDICLEI PEREIRA LEITE X EDNA OLIVEIRA DA SILVA X EDSON BELMONTE X EDSON GIMENES X EDVALDO DOS SANTOS X ELCIO FERNANDES X ELIO GONGALVES X ELPIDIO RODRIGUES ALVES X EUGENIO GOMES DE BRITO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 643. No silêncio, cumpra-se o determinado no item 3 da já mencionada decisão. Int.

0905087-32.1996.403.6110 (96.0905087-5) - ADELIS ORTEGA X ADILSON ZAMUR X AGRIPINO PEREIRA DA SILVA X ALICIO ANTUNES NOVAIS X ALMIR MAGALHAES X ANIBAL CHIAROTTI X

ANTONIA DA GRACA BRITO X ANTONIO OTACILIO X APARECIDO GALVAO DE GODOY X ARILDO NERES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 463/465 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 518) da sentença de fls. 498/503, reformada pela decisão de fls. 514/517. Segue anexa cópia da guia de depósito de fl. 463/465, da sentença de fls. 498/503, da decisão de fls. 514/517, da certidão de trânsito em julgado de fls. 518 e da petição de fl. 520. 2. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal. 3. Comprovado o cumprimento do item 1 supra, dê-se vista às partes. 4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

0066136-58.1999.403.0399 (1999.03.99.066136-7) - FLAMINIO CAMARGO GOMES X JOSE RODRIGUES X JOSE VIEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X LAZARO LISBOA DE OLIVEIRA(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS E SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X OLGA TEODORA DA COSTA OLIVEIRA X RICARDO LUIZ MODENA X VANDERLI THEODORO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Tendo em vista o falecimento do coautor Lázaro Lisboa de Oliveira bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 315), defiro a habilitação dos filhos Maria Aurora de Oliveira Zoppa, João Batista de Oliveira e Vera Lúcia de Oliveira Martins (fls. 274 a 290) e da neta Janaína Pinheiro de Oliveira (fls. 303/313), no crédito devido ao coautor falecido (Lázaro Lisboa de Oliveira), determinando a inclusão destas pessoas no polo ativo do feito, por sucessão. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Após, manifestem-se os exequentes Maria Aurora de Oliveira Zoppa, João Batista de Oliveira, Vera Lúcia de Oliveira Martins e Janaína Pinheiro de Oliveira quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 4. Int.

0001597-22.1999.403.6110 (1999.61.10.001597-6) - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO)

O nome da parte autora que consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal de fl. 342 é diferente daquele cadastra do no sistema processual. Para a expedição do ofício requisitório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da parte autora estejam corretos, mesmo que o ofício requisitório seja referente aos honorários sucumbências. Logo, só será possível a expedição do ofício requisitório em favor do Senhor Advogado após a regularização do nome da parte autora no sistema processual. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora para que traga ao feito cópia do contrato social onde conste a sua alteração nominal, conforme documento de fl. 342. Com a juntada ao feito do documento que comprove a alteração nominal da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, cumpra-se o determinado à fl. 338. Int.

0013159-81.2006.403.6110 (2006.61.10.013159-4) - VILSON DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013361-58.2006.403.6110 (2006.61.10.013361-0) - CLODOALDO ROBERTO DUTRA X FATIMA DO ROSARIO OLIVEIRA DUTRA X ROBERTO DUTRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Conforme se verifica na consulta ao Sistema Processual do Juizado Especial Federal verifico que as ações n.º 200963150074587 e 00047548120104036315 que lá tramitaram possuem objetos distintos desta ação. Naquelas, os respectivos objetos referem-se à concessão de auxílio-doença para Fátima do Rosário Oliveira Dutra, já neste processo, o objeto refere-se à concessão de auxílio-doença para Clodoaldo Roberto Dutra, filho de Fátima do Rosário Oliveira Dutra, que faleceu em 08/01/2012. Por este motivo, Fátima do Rosário Oliveira Dutra e Roberto Dutra, pais do autor falecido, foram habilitados no crédito a ele devido. 2. Assim sendo, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios nos mesmos moldes dos já expedidos às fls. 190 e 192 e cancelados às fls. 194/198, constando a informação do item 1.3. Int.

0013759-34.2008.403.6110 (2008.61.10.013759-3) - APARECIDA LEME DA CRUZ(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004125-09.2011.403.6110 - ROQUE DE PAULA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos valores fixados na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0002843-28, trasladada às fls. 120/122, conforme resumo de cálculo de fls. 117/119, nos termos do art. 8º da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Int.

0007586-86.2011.403.6110 - MARCOS APARECIDO RODRIGUES JORGE(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Não existindo fato novo nos autos, mantenho a decisão proferida à fls. 80/81.2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para as providências que entender cabíveis (=aceitação de competência ou, caso discorde da decisão antes mencionada, instauração de conflito negativo de competência perante o TRF da Terceira Região). Não cabe a este juízo suscitar conflito, posto que não há decisão anterior à que proferi tratando do assunto (daí, não existir, no momento em que proferi a decisão, conflito instaurado). Cabe ao JEF, caso discorde da decisão deste juízo, fazê-lo.3. Intime-se.

0007702-58.2012.403.6110 - BRAZ DONIZETI QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, autos encontram-se desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo 05 (cinco) dias, findo o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0003513-03.2013.403.6110 - MICHEL DE OLIVEIRA BIANCATO X CINTIA RAMOS BIANCATO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 162: ... Com a juntada dos documentos, concedo prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação sobre todos os documentos juntados aos autos.

0004091-63.2013.403.6110 - SERGIO ANTONIO DOMINGUES(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A sentença de fls. 156/185 julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida na inicial, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria especial. Em fls. 195, o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício concedido, tendo em vista que faz jus ao mesmo nos termos da sentença proferida no feito. Ante o pedido formulado pelo autor em fls. 195, para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 159.447.623-0 em favor do autor SÉRGIO ANTÔNIO DOMINGUES, nos termos da sentença de fls. 156/185, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta decisão. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual.2. Tendo em vista o deferimento do pedido de antecipação de tutela, nos termos do item 1 desta decisão, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 197/201, no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005581-23.2013.403.6110 - JOAO COUGUIL(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOÃO COUGUIL propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Metso do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com a qual manteve contrato de trabalho. Narra a petição inicial que o autor apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 161.939.690-1 - em 20/08/2012 (DER),

indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Pretende ver reconhecido o período de 03/12/1998 a 20/08/2012, trabalhado sob condições especiais na Metso do Brasil Indústria e Comércio Ltda (fl. 058 - item 2). Subsidiariamente, requer sejam computados os períodos recolhidos e trabalhados até a citação, uma vez que o autor continua trabalhando na mesma função e exposto aos mesmos riscos (sic - fl. 05 - item 02.1) Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que até a DER, em 20/08/2012, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/66. Emenda à inicial em fls. 80/82, 84/85 e 87/88. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 89. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 94/103, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Em fl. 101 foi determinada a intimação do autor para manifestação sobre os termos da resposta do réu, assim como a intimação de ambas as partes para dizerem acerca de eventual interesse na produção de provas. Na réplica, ofertada em fls. 105/107, o autor reiterou os argumentos expostos na inicial, dogmatizando que os documentos anexados aos autos são suficientes para a demonstração das suas alegações e requerendo sejam considerados os documentos por ela juntados naquela oportunidade (fls. 108/118). O INSS, devidamente intimado, discordou da juntada dos documentos de fls. 108/118, porque não atenderia o disposto no artigo 396 do Código de Processo Civil. No mais, reiterou os argumentos por ele explanados em contestação. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Observo que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 161.939.690-1 (20/08/2012), mediante reconhecimento de todo o período laborado para a empregadora Metso do Brasil Indústria e Comércio Ltda., até a data do requerimento do benefício objetivado, como especial. Tendo em vista que as partes não trouxeram ao feito cópia integral do processo administrativo em que indeferida a concessão do benefício ora pugnado, não há como este juízo aferir eventual existência de períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, razão pela qual entendo que a pretensão deduzida nestes autos, no que pertine ao reconhecimento de trabalho sob exposição a agentes agressivos, diz respeito ao vínculo laboral mantido pelo autor com a pessoa jurídica Metso do Brasil Indústria e Comércio Ltda. no período expressamente pleiteado no item 02 de fl. 05 (03/12/1998 a 20/08/2012). Dito isto, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte ré, em fl. 120, dogmatizou a extemporaneidade da juntada dos documentos de fls. 108/118, porquanto em desacordo com o que dispõe o artigo 396 do Código de Processo Civil. Acerca dos documentos em questão, é certo que os PPPs de fls. 108/110 e 112/117, assim como a declaração de fl. 111 já haviam sido juntados à inicial (fls. 21/30), de forma que somente a procuração de fl. 118 é documento que ainda não constava dos autos. Por meio de tal procuração, a Metso do Brasil Indústria e Comércio Ltda. outorga poderes a alguns de seus funcionários, dentre eles Ana Cláudia Mira, signatária do PPP de fls. 25/30 (e 112/117), para assinarem os Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos aos seus empregados. A situação delineada, então, é a seguinte: o PPP relativo ao período que pretende a parte autora demonstrar o exercício de trabalho sob exposição a agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física (de 03/12/1998 a 20/08/2012) acompanhou a inicial - pelo que não há violação ao artigo 396 do Código de Processo Civil -, enquanto a procuração pela qual a empregadora do autor outorga poderes à signatária do mesmo PPP é posterior à emissão deste, e foi juntada aos autos após encerramento da fase instrutória. Assim, cabe neste momento decidir se a procuração em testilha pode ou não ser utilizada por este magistrado na formação da sua convicção acerca da controvérsia trazida à apreciação nesta demanda. O Código de Processo Civil, ao regular a produção da prova documental, dispõe que compete à parte instruir a petição inicial, ou a resposta, com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (artigo 396). Dispõe, ainda, a seguir, ser lícita a juntada, pelas partes, a qualquer tempo, de novos documentos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397). Assim, uma interpretação literal das normas mencionadas impeliria o juízo a concordar com a alegação do INSS, no tocante à impossibilidade de considerar a procuração que acompanhou a réplica como prova válida, porquanto esta, em princípio, não se amolda às exceções previstas no artigo 397, supra mencionado. Entretanto, entendo que, neste caso específico, o apego ao formalismo processual é descabido, visto que a juntada extemporânea do documento não implicou em prejuízos à defesa e não aparenta resultar de má-fé da autora, além de não ser o documento em questão o único dirigido à formação da convicção deste magistrado acerca da validade do PPP emitido pela

empregadora, porquanto, embora a data da procuração seja posterior à da emissão do PPP, conforme resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, Ana Cláudia Mira é funcionária da empregadora-outorgante desde 1990. Entendo, assim, que a análise conjunta das informações contidas no CNIS e do teor da procuração de fl. 118 bem demonstram que o PPP emitido pela empregadora foi assinado por pessoa que detinha poderes para fazê-lo. De qualquer forma, tenho que os artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil não impõem limitação intransponível ao momento de produção da prova documental, mas sim apontam as oportunidades em que estas, por questão de lógica e de organização no trâmite processual, merecem ser produzidas. Em outras palavras, não representam normas que, tendo por critério a fase processual, restringem a produção probatória, em detrimento da melhor solução da demanda. Frise-se que nem poderiam, porquanto as normas processuais são de natureza formal, que objetivam possibilitar a concretização do direito material, pelo que devem, sempre que possível, se amoldar para permitir a solução da controvérsia da maneira mais condizente com o ordenamento jurídico. Nesse sentido, o princípio da instrumentalidade das formas privilegia o aproveitamento dos atos processuais que, embora não realizados conforme prescreve o ordenamento jurídico, atribuem efetividade à prestação jurisdicional. Neste momento, cabível frisar que, após a juntada do documento em tela ao feito, o réu teve acesso aos autos e exerceu seu direito de sobre eles se manifestar, como efetivamente fez, em fl. 120 - sem, repita-se, apontar especificamente a existência de vícios no documento em questão -, o que afasta eventual alegação de cerceamento de defesa ou ferimento ao contraditório ou, ainda, inobservância à regra processual insculpida no artigo 398 do Código de Rito. Ressalte-se que o entendimento ora manifestado não quer dizer, em absoluto, que a juntada de documentos durante o trâmite processual não sofre qualquer tipo de controle ou restrição. A correta compreensão da interpretação deste magistrado acerca do regramento telado verte no sentido de que, neste caso específico, a juntada a destempo de documento não causou tumulto processual, não prejudicou os atos até então praticados e não impediu a defesa da parte contrária. Aliás, sequer alterou o andamento processual, visto que ocorreu por ocasião da manifestação da autora sobre a contestação, sendo que após isto o único andamento foi exatamente a abertura de vista ao réu para sobre ele se manifestar. Há que se considerar, ainda, a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até mesmo em grau de recurso, é possível a juntada de documento pelas partes, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e que não ocorra ampliação do objeto da demanda, o que implicaria em supressão de grau de jurisdição. Ora, se até mesmo em grau recursal é permitida a produção de prova documental, desde que observados os critérios mencionados, não entrevejo razão para que, no presente caso, o documento de fl. 118 seja ignorado. Transcrevo, a propósito, julgados colhidos aleatoriamente, a fim de ilustrar o entendimento ora esposado: ..EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO ARBITRÁRIA DE DESPEJAR MORADORA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 396 E 397 DO CPC. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. O decisum colegiado a quo apreciou, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, com abordagem integral do tema. Inocorrência da suposta infringência ao artigo 535, II, do CPC. 2. O Tribunal, com base nas provas coligidas, considerou demonstrada a pretensão arbitrária da recorrida de despejar a moradora: No caso vertente, é indiscutível que a apelada provocou danos à autora, eis que procedeu de maneira imprudente, ao determinar o corte indevido de energia, água e telefone, e ainda, impedir o religamento, conforme determinado pela justiça, em decisão confirmada por esta Egrégia Corte (Acórdão, fls.247/249). 3. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal de origem implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento cognitivo vedado nesta Corte Superior. Observância da Súmula 07/STJ. Precedentes. 4. Na linha de precedentes desta Corte, somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa de juízo. Inocorrência da alegada infringência aos arts. 396 e 397 do CPC. Precedentes. 5. Consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios de moderação e proporcionalidade, o quantum fixado pelo Tribunal a quo (R\$ 10.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justo ressarcimento, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. ..EMEN: (RESP 200501816456, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/11/2006 PG:00337 ..DTPB:..) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA APELADA. INOVAÇÃO DE JULGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inocorrente a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC. (REsp nº 980.191/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJe 10/3/2008). 2. Reconhecido no acórdão estadual que os documentos juntados na fase recursal apenas corroboravam as alegações

das partes e todo o conjunto probatório já encartado aos autos, constituindo-se o próprio fundamento da ação, não há falar em preclusão, a consequencializar eventual violação dos artigos 473 e 517 do Código de Processo Civil.

3. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões do agravo de instrumento, por vedada a inovação de fundamento. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901134389, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2010 ..DTPB:..)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócua a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC (REsp 980.191/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 10.3.2008; AgRg no REsp 1.120.022/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 2.6.2010). 3. O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.197.885/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.9.2010). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200715826, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECRETO Nº 70.235/72 - INTIMAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CONTRIBUINTE PARA FINS CADASTRAIS 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a juntada de documentos pelas partes em sede de recurso é possível, não obstante a redação do artigo 397 do CPC, desde que observado o contraditório e não haja má-fé das partes. 2. No caso dos autos, a apresentação de documentos pela UNIÃO FEDERAL em sua apelação atendeu ao princípio do contraditório, mediante a possibilidade de impugnação pela autora em suas contrarrazões, bem como teve o propósito de esclarecer e comprovar a alegação, formulada na contestação, de que a intimação postal teria sido enviada também para o outro endereço, no caso a Rua Ciro Lopes Pereira, nº 430/sala 02, Ed. Center Point, que, inclusive, é irrelevante para o deslinde da controvérsia. 3. O Decreto nº 70.235/72, no artigo 23, prevê que a intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal será efetuada pessoalmente, provada com sua assinatura ou a de seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ou por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 4. A intimação postal é efetuada mediante remessa de correspondência de intimação pelos Correios para o endereço postal fornecido pelo contribuinte, para fins cadastrais, à administração tributária (artigo 23, 4º, I). 5. Nos termos do 1º do indigitado dispositivo legal, a intimação por edital pode ser efetuada quando frustradas a intimação pessoal ou por via postal, de modo que a administração tributária não pode proceder de imediato à intimação por edital sem a tentativa prévia da intimação pessoal ou postal. Por outro lado, se houver o insucesso da intimação postal, a entidade federal pode passar de imediato à intimação por edital, sem necessidade de exaurir as tentativas para a intimação pessoal, inclusive por que não há ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal, conforme o 3º do artigo 23. 6. Assim, considera-se frustrada a intimação por via postal se a correspondência não for recebida no endereço fornecido pelo contribuinte para fins cadastrais junto à Receita Federal de modo que, verificado esse pressuposto, é válida a intimação por edital. 7. Na hipótese em tela, a administração tributária federal enviou intimação postal para o endereço fornecido pela autora para fins cadastrais (Rua José Anchieta Fontana, nº 250, apto. 202, Jardim Caburi, Vitória) e a correspondência foi devolvida pelo serviço postal em virtude da ausência de localização da autora, o que caracteriza o malogro da intimação postal, idôneo para autorizar a intimação por edital, nos termos do artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72. 8. Somente haveria nulidade do procedimento administrativo se a ré tivesse procedido imediatamente à intimação por edital sem a prévia tentativa de intimação pessoal ou postal da autora; ou se a frustração da intimação pessoal decorresse do envio da correspondência de intimação para endereço distinto daquele fornecido pela autora para fins cadastrais, o que não é o caso dos autos. 9. Assim, a intimação por edital e o processo administrativo fiscal do qual resultou a constituição do crédito são hígidos. 10. Provedimento da remessa necessária, considerada existente, e da apelação da União Federal.(AC 200650010003585, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Assim, pelas razões expostas, tenho que a juntada dos documentos de fls. 108/118 não implicam em violação aos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 10/10/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 20/08/2012, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 161.939.690-1 desde a DER (20/08/2012), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirma que trabalhou exposto a agentes agressivos à saúde inerentes à produção industrial de aço, como calor, substâncias químicas e ruído em limites superiores ao permitido pela legislação, juntando aos

autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP correspondente ao período pleiteado. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que o autor pretende ver reconhecido como especial o período do contrato de trabalho que manteve com a pessoa jurídica Metso do Brasil Indústria e Comércio Ltda. até a DER (20/08/2012), não considerado pelo INSS como laborado sob exposição a agentes agressivos em limite superior ao previsto na legislação. Todavia, juntou, a título de prova, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/30 e 112/117) elaborado em 19/04/2012. Assim, desde logo, vê-se que o pedido é improcedente em relação ao período posterior a essa data, por falta de prova de exposição a agente agressivo. Em segundo lugar, pertinente observar que o autor alega que seu direito à concessão da aposentadoria especial NB 161.939.690-1 decorre do fato de ter laborado em condições especiais, além do período expressamente pleiteado no item 02 de fl. 05, também nos períodos de 01/02/1985 a 02/05/1990 e de 19/10/1990 a 02/12/1998, os quais, alega na inicial, teriam sido assim reconhecidos pelo INSS. Ocorre que aos autos não foi juntada cópia do processo administrativo relativo ao benefício ora objetivado, de forma que não há como este juízo verificar a existência de períodos reconhecidos administrativamente como laborados em condições especiais. Considere-se, ainda, que embora tenha o autor trazido aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora AVSA - Sorocaba (AV)/Gerda S. A., concernente ao lapso de 01/02/1985 a 02/05/1990 (fls. 22/24 e 108/110), na inicial o autor delimitou a pretensão de reconhecimento de tempo especial ao período de 03/12/1998 a 20/08/2012. Portanto, a pretensão será apreciada tendo em conta o período expressamente pleiteado na inicial, não reconhecido pelo INSS como laborado em condições especiais até a data de elaboração do PPP - 03/12/1998 a 19/04/2012 -, em relação ao requerimento do benefício NB 161.939.690-1, com DER em 20/08/2012. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 161.939.690-1, requerida em 20/08/2012, pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Neste ponto, pertinente consignar que este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 28/05/1998, por conta da incidência do artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente isolado. Ademais, no julgamento do RESP n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Cite-se, ainda, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Em sendo assim, há que se alterar o entendimento anteriormente externado, passando a adotar a posição flagrantemente majoritária no sentido de permitir a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998. No período anterior ao que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. O Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que todo o período que pleiteia o autor seja reconhecido como especial (de 03/12/1998 a 19/04/2012) é posterior à edição Lei n.º 9.032/95, razão pela qual a procedência da pretensão depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da sua atividade laborativa habitual. Para comprovar o exercício de atividade insalubre no período telado, o autor juntou

aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empregadora (fls. 25/30 e 112/117), demonstrativos de pagamento (fls. 33/36) e cópia das suas CTPSs (fls. 37/66). Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 25/30 e 112/117 está devidamente preenchido e este Juízo, conforme já explanado alhures. Considere-se, ainda, que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a alguns períodos de exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e o laudo técnico (que lhe serve de subsídio) elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Repita-se que todo o período que pretende a parte autora seja reconhecido como especial na presente demanda - de 03/12/1998 a 19/04/2012 - é posterior à edição Lei nº 9.032/95, pelo que a procedência da sua pretensão depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da atividade laborativa habitual em todos os períodos mencionados. Em relação ao nível de ruído, este juízo entende que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nos períodos sob exame, conforme atesta o PPP juntado às fls. 25/30 e 112/117, o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: PERÍODO FUNÇÃO SETOR dB(A) 03/12/1998 a 30/11/2005 Torneiro Vertical Oficial Usinagem 93,701/12/2005 a 19/04/2012 Torneiro Vertical Especializado Usinagem 89,1. Note-se que, da descrição das atividades exercidas constante do PPP, é possível concluir que a exposição ao agente agressivo ruído dava-se durante toda a jornada de trabalho, haja vista que, em síntese, o autor sempre laborou em ambiente geral de fábrica. Analisando as informações do PPP em comento, verifico que em todo o período pleiteado o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em limites superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03). Resta decidir acerca da possibilidade de conversão da integralidade do período em questão em tempo especial, tendo em vista que, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS), cujo resultado ora determino seja colacionado aos autos, inserido nele há lapsos em que o autor percebeu os benefícios auxílio-doença NB 539.909.930-2 (de 09/03/2010 a 15/04/2010 e NB 547.854.738-3 (de 05/09/2011 a 15/11/2011), ambos de natureza previdenciária. Dispõe o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de

qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: OMISSISII - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Portanto, para o cômputo na contagem de tempo de contribuição comum, basta que o tempo de afastamento por auxílio-doença ocorra entre períodos de atividade, como ocorreu com os auxílios-doença concedidos ao autor.Relativamente à contagem como tempo especial do lapso em que o segurado esteve em auxílio-doença, há que se considerar que ao longo dos anos, como relata Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, Juruá Editora, 2ª ed. Revista e atualizada, 2006, pág. 509/510), várias foram as normas da própria Previdência Social que autorizaram esse procedimento, desde que concedido o auxílio-doença como consequência do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas (RGPS aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960) ou em decorrência do exercício daquelas atividades (Decretos 60.501/67, 63.230/68, 72.771/73, 87.374/82 e outros que se seguirem), desde que o afastamento fosse decorrente de exposição aos agentes nocivos (Ordem de Serviço 564/97, item 12.1); o art. 165 da Instrução Normativa Diretoria Colegiada do INSS nº 78/02 e o art. 164 da INDC/INSS nº 84/02, consideraram como atividades exercidas sob condições especiais os períodos de benefício por incapacidade desde que, na data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.Entretanto, a partir de 18/11/2003 passou a existir vedação legal ao cômputo do período em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária como tempo especial, por força da inclusão, pelo Decreto nº 4.882/2003, do 1º ao artigo 65 do Decreto nº 30.048/03, de seguinte teor: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Mais recentemente, a IN INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, disciplinou a matéria nos mesmos termos da norma supra transcrita:Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.Portanto, tendo o autor recebido auxílio-doença de natureza previdenciária, e não acidentária, posteriormente à edição do Decreto nº 4.882/2003 (09/03/2010 a 15/04/2010 e de 05/09/2011 a 15/11/2011), inviável o reconhecimento de tal período como tempo especial para fins de aposentadoria, devendo ser computado como tempo comum.Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais durante os períodos de 03/12/1998 a 08/03/2010, de 16/04/2010 a 04/09/2011 e de 16/11/2011 a 19/04/2012.Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770).Assim, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP de fls. 25/30 e 112/117, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até porque, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição a substâncias ou meios mecânicos que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o laudo específico e individualizado elaborados em favor do autor, em que se espelha o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado em fls. 25/30 e 112/117 destes autos.Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima elencados em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda

mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 161.939.690-1, ou seja, em 20/08/2012, o autor contava com 13 anos, 0 meses e 29 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 20/08/2012, DER do benefício 161.639.690-1. Observo, por fim, que não foi formulado na inicial pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que a este juízo não cabe pronunciamento a respeito, sob pena de prolação de sentença extra petita. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor JOÃO COUGUIL (NIT: 1.212.596.187-5, data de nascimento: 05/02/1996; nome da mãe: Alaíde Soares Cougil; RG 15.345.518-2 SSP/SP; CPF 071.970.848-65; e endereço Rua Rodinei Schonfelder nº 1540, Jardim Guaíba, Sorocaba/SP) em condições especiais na pessoa jurídica Metso do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 03/12/1998 a 08/03/2010, de 16/04/2010 a 04/09/2011 e de 16/11/2011 a 19/04/2012, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006589-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS COSTA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 55/66. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de fl. 68, já que houve o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, podendo desistir ou renunciar à cobrança dos honorários. Int.

0006649-08.2013.403.6110 - MANOEL DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MANOEL DOS SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Italtractor Picchi ITP S/A, Picchi S/A Indústria Metalúrgica, Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A e Cia. Piratininga de Força e Luz, com as quais manteve contrato de trabalho. Narra a petição inicial que o autor apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 165.093.898-2 - em 10/06/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Pretende ver reconhecidos os períodos de 26/06/1991 a 24/11/1992, 04/11/1994 a 26/06/1995, 06/11/1995 a 25/01/1996 e 06/03/1997 a 10/06/2013, trabalhados sob condições especiais, respectivamente, nas empresas Italtractor Picchi ITP S/A, Picchi S/A Indústria Metalúrgica, Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A e Cia. Piratininga de Força e Luz. Subsidiariamente, requer sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez

que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições (sic - fl. 10 - item 02.2) Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que até a DER, em 10/06/2013, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/64. Emenda à inicial em fls. 71/82. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 83. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 91/83, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de período especial por exposição ao agente eletricidade. No mérito, aduz que o autor não demonstrou a exposição de forma habitual e permanente a tensão superior a 250W, sendo que as atividades por ele desenvolvidas o expunham apenas eventualmente ao risco de choque elétrico, porquanto atuava na montagem de componentes e não em linha viva. Argumentou, por fim, que, após 05 de março de 1997, a eletricidade deixou de figurar na legislação como agente agressivo para fim de aposentadoria especial. Pugnou pela improcedência da pretensão. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a aplicação da isenção de custas e de honorários de que é beneficiário. Às fls. 105 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Na réplica, ofertada em fls. 106/107, o autor reiterou os argumentos expostos na inicial, dogmatizando que os documentos anexados aos autos são suficientes para a demonstração das suas alegações e requerendo sejam considerados os documentos por ele juntados naquela oportunidade (fls. 108/116). O INSS, devidamente intimado, esclareceu não pretender a produção de qualquer prova e requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 108/116, porque não atenderiam o disposto no artigo 396 do Código de Processo Civil. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Acerca das pretensões formuladas, observo que a parte autora formulou pedidos sucessivos, nos termos do artigo 289 do Código de Processo Civil, porquanto requer, primeiramente, a concessão do benefício de aposentadoria especial e, caso entenda o juízo não ser o caso de julgá-lo procedente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos a contar da DER do NB 165.093.898-2 (10/06/2013). Feito o registro necessário, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acerca das condições da ação, tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 165.093.898-2 (10/06/2013), observa-se da leitura dos documentos constantes em fls. 25/29 destes autos - cópia da comunicação de decisão de indeferimento de benefício e contagem de tempo de contribuição do autor, concernentes ao processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício em questão -, que os períodos de 10/02/1981 a 01/07/1989 e de 10/01/1997 a 05/03/1997, não pleiteados na presente demanda, foram reconhecidos administrativamente como laborados sob exposição a agente agressivo. A pretensão deduzida nestes autos diz respeito aos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS como trabalhados sob exposição a agentes agressivos, elencados na inicial: de 26/06/1991 a 24/11/1992, 04/11/1994 a 26/06/1995, 06/11/1995 a 25/01/1996 e 06/03/1997 a 10/06/2013. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a impossibilidade jurídica do pedido diz respeito a uma vedação abstrata constante na legislação, que impediria o autor de postular determinada pretensão em juízo. Neste caso, não existe qualquer vedação no ordenamento jurídico que impeça o autor de questionar o direito à percepção de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período laborado exposto ao agente eletricidade, sendo que, por certo, se eventualmente suas alegações não têm fundamento jurídico, tal fato diz respeito ao mérito, e como tal deve ser apreciado. Por oportuno, observo que a parte ré, em fl. 117, dogmatizou a extemporaneidade da juntada dos documentos de fls. 108/116, afirmando estarem em desacordo com o que dispõe o artigo 396 do Código de Processo Civil. Acerca dos documentos em questão, é certo que são todas cópias de documentos que acompanharam a inicial (fls. 30/32 e 34/38 dos autos), de forma que, por não vislumbrar a alegada violação ao artigo 396 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desentranhamento formulado pelo INSS em fls. 117. Estando presentes as condições da ação - e considerando-se que o feito foi ajuizado em 26/11/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 10/06/2013 (fl. 25), de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. Desta forma, passo à análise, primeiramente, do pedido principal, ressaltando que somente no caso de improcedência deste o pedido sucessivo será apreciado. O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 165.093.898-2 desde a DER (10/06/2013), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirma que trabalhou exposto a ruído e eletricidade em limites superiores ao permitido pela legislação, como demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que juntou aos autos. Quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado

pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas Italtractor Picchi ITP S/A, Picchi S/A Indústria Metalúrgica, Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A e Cia. Piratininga de Força e Luz. Juntou, a título de prova, os PPPs de fls. 37/38, 65/36 e 30/31 e os demonstrativos de pagamento de fls. 42/64, além da decisão de indeferimento do benefício e da contagem de tempo de contribuição de fls. 25/29. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que, nos períodos de 26/06/1991 a 24/11/1992 e de 04/11/1994 a 28/04/1995 - anteriores à vigência da Lei n.º 9.032/95 -, as funções exercidas pelo autor (respectivamente, auxiliar de inspeção no setor Produção da empregadora Italtractor Picchi ITP S/A e auxiliar departamento I, no setor Produção da pessoa jurídica Picchi S/A Indústria Metalúrgica), não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial. Ao contrário do alegado na inicial, embora as empregadoras do autor, conforme resultado da pesquisa realizada no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que ora determino seja colacionada aos autos, tenham por objeto social Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta, as atividades de auxiliar departamento I (descrita no campo 14.2 do PPP de fls. 35/36) e de auxiliar inspeção (descrita no campo 14.2 do PPP de fls. 37/38) não podem ser equiparadas às descritas no 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e debastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeitos, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.). Assim, não é possível presumir, com base na norma em comento, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, no lapso temporal em questão, pela atividade desenvolvida. No entanto, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, nada impede o reconhecimento da sua procedência na hipótese de restar demonstrada nos autos a efetiva presença de agentes agressivos durante a jornada de trabalho, pelo que passo, neste momento, a analisar os documentos carreados aos autos pelas partes, a fim de aferir a veracidade da alegação de exposição do autor a ruído em frequência superior ao limite determinado na legislação de regência. Para comprovar o exercício de atividade insalubre no período telado, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos pelas empregadoras (fls. 30/31, 35/36 e 37/38), e demonstrativos de pagamento de fls. 42/64). Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de

24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, os PPPs de fls. 30/31, 35/36 e 37/38, não impugnados pelo INSS, estão devidamente preenchidos, e o fato de terem sido elaborados posteriormente a alguns períodos de exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e o laudo técnico (que lhe serve de subsídio) elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Destaque-se, a respeito, que, como noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 541, do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção daquela Corte pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, para o fim de considerar-se o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003. Confira-se o teor do texto constante no referido Informativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Nos períodos sob exame, conforme atestam os PPPs juntados às fls. 35/36 e 37/38, emitidos, respectivamente, pelas empregadoras Picchi S/A Indústria Metalúrgica e Italtractor Picchi ITP S/A, o autor desempenhou as seguintes atividades e esteve sujeito à exposição ao agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Função Setor Intensidade 26/06/1991 a 24/11/1992 Auxiliar de inspeção Produção Dose > 85 dB(A) 04/11/1994 a 26/06/1995 Auxiliar Departamento I Produção Dose > 85 dB(A) Portanto, considerando que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído (dose > 85 dB(A)) em intensidades superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79), os períodos de 26/06/1991 a 24/11/1992 e de 04/11/1994 a 26/06/1995 serão considerados especiais para fim de aposentadoria. Note-se que, da descrição das atividades exercidas, constante dos PPPs, é possível concluir que a exposição ao agente agressivo ruído dava-se durante toda a jornada de trabalho, haja vista que, em síntese, o autor sempre laborou em ambiente geral de fábrica. Quanto ao período de 06/11/1995 a 25/01/1996, relativo ao vínculo mantido com a empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, o autor não trouxe aos autos qualquer documento tendente à demonstração da atividade por ele exercida, assim como à comprovação da alegada exposição a agentes

agressivos à sua saúde e à sua integridade física. Não há no feito qualquer laudo ou formulário que possibilite a este juízo aferir as condições em que exerceu suas funções no período em questão, sendo certo que, conforme já mencionado alhures, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe compete, deve arcar com a consequência da sua omissão, que implica na improcedência do pedido de reconhecimento do período de 06/11/1995 a 25/01/1996 como especial. Quanto ao vínculo mantido com a empresa Cia. Piratininga de Força e Luz, primeiramente, entendo por bem esclarecer que o autor pretende ver reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 10/06/2013 (DER do NB 165.093.898-2), tendo em vista que manteve vínculo laboral com tal pessoa jurídica por todo o período mencionado, sempre, segundo alega, laborando sob exposição a agentes agressivos em limite superior ao previsto na legislação. Todavia juntou, a título de prova, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 (e 115/116), elaborado em 19/04/2012. Assim, desde logo, vê-se que o pedido é improcedente em relação ao período posterior a essa data, por falta de prova de exposição a agente agressivo. Acerca dos demais períodos laborados para a empregadora telada (06/07/1997 a 19/04/2012), o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado em fls. 30/31 assim descreve as atividades exercidas pelo autor: 10/01/1997 a 31/01/1998 Executar atividades de Ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada manobras na rede equipamentos de 15kV (15.000 volts) e Subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão. 01/02/1998 a 05/01/2012 e 16/03/2012 a 19/04/2012 Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. O mesmo formulário atesta, ainda, que durante o exercício das suas atividades o autor laborou exposto ao agente Tensão acima de 250 volts. Este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto nº 2.172, que não mais a relacionou entre os agentes nocivos (conforme, aliás, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP nº 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP nº 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008). Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Insta salientar que o julgado em tela transitou em julgado em 26/06/2013. Em sendo assim, reformulo o entendimento anteriormente manifestado, e adoto a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97, observando que os argumentos expostos pelo réu na contestação de fls. 108/119 foram, de forma direta ou indireta, objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP mencionado, pelo que desnecessária a manifestação deste juízo acerca das questões levantadas na resposta do INSS. Em relação ao agente eletricidade, segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, ao tratar do agente eletricidade restou consignado que: A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto. Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas. Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts. No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64. entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte. Destarte, de acordo com as informações extraídas do PPP de

fls. 30/31 e, com base no ensinamento acima colacionado e na decisão definitiva proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.306.113/SC, os períodos de 10/01/1997 a 05/01/2012 e de 16/03/2012 a 19/04/2012 devem ser reconhecidos como tempo especial, com base no agente eletricidade, para o fim de aposentadoria, visto que o autor laborou exposto a este agente em nível superior ao limite estabelecido na legislação de regência. Resta decidir acerca da possibilidade de conversão do período de 06/01/2012 a 15/03/2012 em tempo especial, tendo em vista que, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS), cujo resultado ora determino seja colacionado aos autos, nesse lapso, o autor percebeu o benefício auxílio-doença NB 549.895.501-0, de natureza previdenciária. Dispõe o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: OMISSISII - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Portanto, para o cômputo na contagem de tempo de contribuição comum, basta que o tempo de afastamento por auxílio-doença ocorra entre períodos de atividade, como ocorreu com os auxílios-doença concedidos ao autor. Relativamente à contagem como tempo especial do lapso em que o segurado esteve em auxílio-doença, há que se considerar que ao longo dos anos, como relata Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, Juruá Editora, 2ª ed. Revista e atualizada, 2006, pág. 509/510), várias foram as normas da própria Previdência Social que autorizaram esse procedimento, desde que concedido o auxílio-doença como consequência do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas (RGPS aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960) ou em decorrência do exercício daquelas atividades (Decretos 60.501/67, 63.230/68, 72.771/73, 87.374/82 e outros que se seguirem), desde que o afastamento fosse decorrente de exposição aos agentes nocivos (Ordem de Serviço 564/97, item 12.1); o art. 165 da Instrução Normativa Diretoria Colegiada do INSS nº 78/02 e o art. 164 da INDC/INSS nº 84/02, consideraram como atividades exercidas sob condições especiais os períodos de benefício por incapacidade desde que, na data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Entretanto, a partir de 18/11/2003 passou a existir vedação legal ao cômputo do período em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária como tempo especial, por força da inclusão, pelo Decreto nº 4.882/2003, do 1º ao artigo 65 do Decreto nº 30.048/03, de seguinte teor: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Mais recentemente, a IN INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, disciplinou a matéria nos mesmos termos da norma supra transcrita: Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Portanto, tendo o autor recebido auxílio-doença de natureza previdenciária, e não acidentária, posteriormente à edição do Decreto nº 4.882/2003 (06/01/2012 a 15/03/2012), inviável o reconhecimento de tal período como tempo especial para fins de aposentadoria, devendo ser computado como tempo comum. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Assim, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada nos PPPs de fls. 30/31, 35/36 e 37/38, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até porque, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição a substâncias ou meios mecânicos que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, devem prevalecer os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor, em que se espelham os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados em fls. 30/31, 35/36 e 37/38 destes autos. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais os períodos 26/06/1991 a 24/11/1992 (laborado na empresa Italtractor Picchi ITP S/A), 04/11/1994 a 26/06/1995 (trabalhado para a pessoa

jurídica Picchi S/A Indústria Metalúrgica) e 06/03/1997 a 05/01/2012 e 16/03/2012 a 19/04/2012 (em que o autor trabalhou na empresa Cia Piratininga de Força e Luz). Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que, na DER do benefício 165.093.898-2, ou seja, em 10/06/2013, o autor contava com 25 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 165.093.898-2, ou seja, a partir de 10/06/2013, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 10/06/2013 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação (09/10/2013, conforme fls. 98 verso), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fls. 10 (item 01), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até

07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado MANOEL DOS SANTOS, em condições especiais, nas pessoas jurídicas Itatractor Picchi ITP S/A (de 26/06/1991 a 24/11/1992), Picchi S/A Indústria Metalúrgica (de 04/11/1994 a 26/06/1995) e Cia. Piratininga de Força e Luz (de 06/03/1997 a 05/01/2012 e de 16/03/2012 a 19/04/2012), determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 165.093.898-2, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 10/06/2013, DIB em 10/06/2013 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 10/06/2013 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (somente não foram reconhecidos como especiais os períodos de 06/11/1995 a 25/01/1996, de 06/01/2012 a 15/03/2012 e de 19/04/2012 a 10/06/2013), CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 165.093.898-2 em favor do autor MANOEL DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-46.2014.403.6110 - GILMAR GOMES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a indicação do assistente técnico feita pelo autor à fl. 156. Sem apresentação quesitos pelas partes (fl. 157). Quesitos do Juízo às fls. 151/152. Intime-se o Sr. Perito Judicial nos termos da decisão de fls. 151/152. Int.

0000486-75.2014.403.6110 - AILTON FERREIRA DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA AILTON FERREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 23, letra d). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais, porquanto exerceu atividade pertencente à categoria profissional elencada nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, bem como porque laborou exposto aos agentes agressivos ruído, graxa, hidrocarboneto e óleos minerais, nos períodos de 01.06.1985 a 23.06.1986, 13.11.1986 a 29.10.1987, 01.03.1988 a 09.08.1988, 13.04.1989 a 28.05.1993 e 20.10.1993 a 01.11.2013, totalizando, na data da entrada do requerimento (12.11.2013 - fl. 73), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 25 a 75). Decisão de fl. 78 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando à parte autora que recolhesse as custas processuais, então arbitradas no dobro do valor devido. Na mesma decisão, foi indeferido o requerimento de determinação ao INSS para juntar ao feito cópia do processo administrativo relativo ao benefício pretendido, sendo, ainda, determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, para fim de instauração de IPL tendente à apuração da prática dos delitos tratados nos artigos 299 e 304 do CP. Da decisão de fl. 78 interpôs o demandante agravo de instrumento (fls. 84 a 98), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 108-9). Ao agravo legal interposto da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi negado provimento (fl. 111). Em fls. 102-4 o demandante comprovou o recolhimento das custas processuais. Em sua contestação (fls. 113-8), o INSS não arguiu preliminares. No mérito, dogmatiza que, mesmo no caso de enquadramento da atividade especial por categoria profissional é necessária a comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física, acrescentando que, no caso dos autos, no que pertine aos

agentes óleos, graxas e solventes, os documentos carreados aos autos não especificam a sua quantidade e espécie, sendo certo que somente são enquadráveis na legislação especial os óleos e graxas de origem mineral compostos por hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos, desde que não devidamente neutralizados por tecnologias de proteção. Pugnou pela improcedência das pretensões ou, sendo outro o entendimento do juízo, requer seja observada a prescrição quinquenal. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.

2. Pretende o demandante que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01.06.1985 a 23.06.1986, 13.11.1986 a 29.10.1987, 01.03.1988 a 09.08.1988, 13.04.1989 a 28.05.1993 e 20.10.1993 a 01.11.2013, trabalhados, respectivamente, para as empresas Macânica Dória Diesel, Viação Motta Ltda., Eucatur - Empresa União Cascavel Transp. Turismo Ltda., Ensatur - Empresa Nossa Senhora Aparecida Turismo Ltda. e STU - Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. (fl. 23 - letra d2).

2.1. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 30.01.2014 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 12.11.2013, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional.

3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. A parte demandante pretende ver reconhecido o seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 166.840.702-4 -, requerida em 12.11.2013 (fl. 73), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício, considerando o tempo que alega ter trabalhado sob a exposição a agentes agressivos à sua saúde (01.06.1985 a 23.06.1986, 13.11.1986 a 29.10.1987, 01.03.1988 a 09.08.1988, 13.04.1989 a 28.05.1993 e 20.10.1993 a 01.11.2013). A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente,

em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como tempo especial, do período em que trabalhou para as empresas Macânica Dória Diesel, Viação Motta Ltda., Eucatur - Empresa União Cascavel Transp. Turismo Ltda., Ensatur - Empresa Nossa Senhora Aparecida Turismo Ltda. e STU - Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. (01.06.1985 a 23.06.1986, 13.11.1986 a 29.10.1987, 01.03.1988 a 09.08.1988, 13.04.1989 a 28.05.1993 e 20.10.1993 a 01.11.2013).A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo, em relação a qualquer agente.De 29.1.1979 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica, portanto, não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos cópia das suas CTPSs de fls. 29 a 42, o DSS emitido pela empresa Ensatur - Empresa Nossa Senhora Aparecida Turismo Ltda. de fl. 49 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos pelas empregadoras STU - Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. (fls. 43-4), Eucatur - Empresa União Cascavel Transp. Turismo Ltda. (fls. 45-6) e Viação Motta Ltda. (fls. 47-8).Considere-se que, de 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e, de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Quanto aos agentes químicos, consigno que nos ditos DSS e PPPs há referência de exposição óleos, graxas e hidrocarbonetos. No que pertine aos óleos e graxas, a caracterização da exposição como agressiva à saúde e à integridade física do trabalhador exige a especificação da composição química de tais agentes, assim como dos níveis de concentração a que foi o trabalhador exposto, a fim de que possa ser verificado o seu enquadramento nos anexos dos Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Acerca do agente hidrocarbonetos, no presente caso (em que a exposição teria ocorrido de 13.11.1986 a 29.10.1987) o reconhecimento do período como especial exige verificação acerca do enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 28.1.1979, de seguinte teor: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloretano, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmio.Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.Fabricação de seda artificial (viscose)Fabricação de sulfeto de carbono.Fabricação de carbonilida.Fabricação de gás de iluminação.Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 25 anosPrimeiramente, consigno que, embora na inicial afirme o demandante possuir direito adquirido ao reconhecimento dos períodos controvertidos como especiais em razão da categoria profissional, instrui sua fundamentação com jurisprudência que diz respeito à categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, sendo que nada indica que suas empregadoras possam ser assim

consideradas, visto que se trata de oficina mecânica (Mecânica Dória Diesel) e empresas de transporte (todas as demais). Aliás, ainda que nos autos existisse demonstração de que as empresas teladas devem ser classificadas como indústrias metalúrgicas, haveria a necessidade de comprovação de que o demandante exercia alguma das atividades descritas nos códigos 2.5.1 a 2.5.4 do Anexo II do Decreto nº 80.080/79, dentre as quais, observo, não se encontra a atividade mecânica. Tecidas as considerações que entendi pertinentes, passo a apreciar a pretensão em tópicos, conforme os períodos controvertidos, a fim de aferir a efetiva existência de prova da efetiva exposição a agentes agressivos em níveis superiores aos previstos na legislação de regência.

3.1. PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA MECANICA DÓRIA DIESEL O demandante não juntou aos autos nenhum documento hábil a comprovar a atividade especial no período de 01.06.1985 a 23.06.1986, trabalhado na empresa Mecânica Dória Diesel. Juntou, apenas, sua Carteira Profissional, onde se encontra registrado o contrato de trabalho com esta empresa (fl. 30), na atividade mecânica. Portanto, não há prova técnica para demonstrar que, no período de 01.06.1985 a 23.06.1986, esteve a parte demandante exposta a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Assim, ante a impossibilidade de consideração do período em questão como especial pela categoria profissional, conforme explanado no tópico anterior, e tendo em vista a inexistência de prova técnica da exposição a agentes nocivos, o período de 01.06.1985 a 23.06.1986 deve ser considerado como tempo comum.

3.2. DOS PERÍODOS TRABALHADOS PARA AS EMPRESAS ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA. E STU - SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA. Em relação a este tópico, controvertidos os interregnos de 13.04.1989 a 28.05.1993 e 20.10.1993 a 01.11.2013. No primeiro período mencionado, o demandante exerceu a função de mecânico, no setor Manutenção, da empresa Ensatur - Empresa Nossa Senhora Aparecida Turismo Ltda., e, no segundo período, trabalhou para a pessoa jurídica STU - Sorocaba Transportes Urbanos Ltda., exercendo as funções de Mecânico C (de 20.10.1993 a 28.04.1995) - atividades que não têm enquadramento nos Anexos ao Decreto n. 83.080/79 -, Mecânico C (de 29.04.1995 a 31.08.1999), Líder Manutenção (de 01.09.1999 a 01.04.2001), Sup. Manutenção Elétrica/Eletrônica (de 02.04.2001 a 31.08.2005), e Sup. Manutenção (de 01.09.2005 a 01.10.2013). Para demonstrar a atividade especial, junta aos autos o DSS de fl. 49, emitido em 30.12.2003 pela Ensatur e assinado por Cláudio Roberto Arantes, e o PPP de fls. 43-4, emitido pela STU em 01.10.2013 e assinado por Elizabet Jacobina da Silva. Por meio da consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, ficou constatado que ambos os signatários dos documentos mencionados não possuíam, à época da emissão dos documentos em questão, vínculo conhecido com as respectivas empresas, razão pela qual entendo que tanto o DSS de fl. 49, quanto o PPP de fls. 43-4, são inválidos para demonstrar a exposição do demandante a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física, quando do exercício do seu labor, nos períodos controvertidos. Aliás, quanto ao PPP apresentado, além de não servir como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 6º, do Decreto n. 3.048/99. Acresça-se que, ainda que os documentos em questão fossem aptos como prova do tempo de atividade especial, o DSS de fl. 49 informa que a exposição ao ruído esteve abaixo do limite de tolerância, e que a ação dos agentes nocivos foram neutralizadas pelo uso dos EPIs (sic), e o PPP de fls. 43-4, da mesma forma, informa níveis de ruído inferiores aos limites previstos na legislação vigente nos períodos respectivos e, também, a existência de EPI eficaz, isto é, equipamento que neutralizava os efeitos danosos dos agentes ruído, graxa e óleos minerais durante todo o tempo laborado pelo autor (item 15.7). Portanto, os períodos de 13.04.1989 a 28.05.1993 e de 20.10.1993 a 01.11.2013 não serão considerados como laborados em condições especiais.

3.3. DO PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA VIAÇÃO MOTTA LTDA. Em relação ao vínculo laboral telado, observo primeiramente que, embora o PPP de fls. 47-8 informe que o vínculo perdurou de 13.11.1986 a 29.11.1987, a cópia da CTPS do demandante de fl. 30 e o resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja colacionada ao feito, demonstram que o demandante trabalhou para a pessoa jurídica em questão de 13.11.1986 a 29.10.1987. A meu ver, tal equívoco não invalida o PPP de fls. 47-8 como prova da existência de agentes agressivos no local de trabalho do autor, devendo ser afastada, somente, a sua condição de prova hábil ao mesmo fim no período que extrapola o vínculo laboral descrito na CTPS e no CNIS (isto é, o período posterior a 29.10.1987). De 13.11.1986 a 19.10.1987, em que exerceu a função de Mecânico, no setor Oficina, o PPP assim descreve suas atividades: Realizando manutenção nos ônibus, trocando lonas de freio, embreagens, estirantes, pistões, juntas de cárter, engraxando cardans, limpando peças sujas, trocando óleo de motor, câmbios, diferenciais, e lubrificando os ônibus, cortando rebites das lonas de freio, trocando radiadores, fazendo alinhamento de chassis. Nesse período, o demandante esteve exposto a ruído em frequência de 83 db(A) e a hidrocarbonetos (óleo diesel/graxas). Vê-se assim que, quanto ao agente ruído, o demandante esteve exposto em nível inferior ao tido por agressivo na legislação (Decreto n. 83.080/79 - 90 db(A)) e, quanto ao agente hidrocarbonetos (óleo diesel/graxas), é certo que as atividades desenvolvidas pelo demandante não se enquadram no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 28.1.1979, transcrito no corpo desta sentença. Não deve tal período (13.11.1986 a 19.10.1987), portanto, ser considerado como laborado em condições especiais para os agentes informados.

3.4. DO PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSP. TURISMO LTDA. Para comprovar a atividade especial, em relação ao período em que manteve vínculo com a empregadora em questão, o demandante junta aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45-6)

onde consta que, de 01.03.1988 a 09.08.1988, em que exerceu a função de Mecânico, no setor Manutenção, esteve exposto a ruído e vibrações, em frequência de 75,2 db(A), assim como aos agentes exig. postura inadeq., prod. químicos, poei e queda, cortes, traje, cuja intensidade/concentração no campo 15.4 foi informada como NA (isto é, não se aplica). De 29.01.1979 a 04.03.1997, repito, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. Quanto aos demais agentes informados, é certo que os informados como exig. postura inadeq. e queda, cortes, traje não estão arrolados como agentes agressivos na norma mencionada e o descrito como prod. químicos, poei dependeria, para ser assim considerado, de especificação da sua composição para possibilitar se estão arrolados no mesmo Decreto. Vê-se assim que, com relação ao agente ruído, o demandante esteve não esteve exposto ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação e, quanto aos demais agentes, não há houve a necessária caracterização dos mesmos como agressivos, nos termos da legislação que rege a matéria. De qualquer forma, constato que o PPP de fls. 45-6 esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos dos agentes a que esteve o autor exposto, em todo o período em questão. Desta feita, também o período de 01.03.1988 a 09.08.1988 deve ser considerado comum para o fim de concessão de aposentadoria. Em suma, quer porque não houve caracterização do agente como agressivo, quer porque, quando assim caracterizado, o agente agressivo existente no ambiente de trabalho do demandante não superou o limite previsto na legislação como prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador, ou, ainda, quer porque, quando superior ao limite estabelecido na legislação, foi atenuado por equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, nenhum dos períodos pleiteados pelo demandante deve ser considerado especial, para fim de aposentadoria, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente àquelas épocas, submetido a condições adversas de trabalho. Concluo, portanto, que foi acertada a decisão administrativa, noticiada em fl. 74, que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 166.840.702-4 ao autor. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condene o demandante no pagamento das custas (observado o item 1 de fl. 78) e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, estes são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. 5. Oficie-se, com cópia desta sentença e do PPP de fls. 43-4, à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283, I, h, ou no inciso II, n, do Decreto n.º 3048/99. 6. P.R.I.C.

0000822-79.2014.403.6110 - LUIS CARLOS BENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇALUÍS CARLOS BENTO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 09 - item e), em ambos os casos a contar da data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 159.804.290-1 (DER=02.04.2012). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 18.03.1987 a 31.05.1990 e de 06.02.1985 a 03.09.1986, assim reconhecidos pelo INSS, e de 01.06.1990 a 02.04.2012, totalizando, na data da entrada do requerimento, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 11 a 103). Decisão de fls. 106 concedeu prazo ao demandante para corrigir o valor atribuído à causa, adequando-o às regras legais, bem como indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais. Em fls. 112-4, o autor cumpriu a determinação relativa à adequação do valor atribuído à demanda e, em fls. 115 a 140, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, recurso ao qual foi dado provimento (fls. 143-4). Decisão de fls. 147-8 recebendo a petição de fls. 112-4 como emenda à inicial e indeferindo a antecipação de tutela pleiteada. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 159 a 167) e requerendo, na hipótese de procedência da pretensão formulada na inicial, seja observada a prescrição quinquenal. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas. 2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 17.02.2014 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde 02.04.2012, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional. 3. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o

seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (de 01.06.1990 a 02.04.2012) - fl. 08, item c. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de

aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, em relação aos períodos objeto desta ação, o demandante junta aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44-8), onde consta que:- no período de 01.06.1990 a 30.04.1997, em que exerceu a função de Motorista, no setor Transportes - Motoristas, esteve exposto a ruído em frequência de 83 db(A);- no período de 01.05.1997 a 31.03.1998, em que exerceu a função de Motorista Carreteiro C, no setor Transportes, esteve exposto a ruído, em frequência de 98 db(A); - no período de 01.04.1998 a 31.07.2003, em que exerceu a função de Motorista Carreteiro C, no setor Fábrica Alumina - Calcinação, esteve exposto a ruído, em frequência de 98 db(A); - no período de 01.08.2003 a 17.07.2004, em que exerceu a função de Motorista Carreteiro B, no setor Fábrica Alumina - Calcinação, esteve exposto a ruído, em frequência de 98 db(A); e- no período de 19.11.2003 a 17.07.2004, em que exerceu a função de Motorista Carreteiro B, no setor Fábrica Alumina - Calcinação, esteve exposto a ruído, em frequência de 82,80 db(A) e poeiras totais, na concentração de 2,57 mg/m³. Parte dos períodos controvertidos é anterior à edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, de forma que, até então, era possível o reconhecimento do período especial pela categoria profissional. De 01.06.1990 a 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), o autor exercia, como mencionado, a atividade de motorista. A presunção de exposição a agentes nocivos elencada no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 diz respeito às atividades de motorista de caminhão de cargas e de ônibus. Neste ponto, friso que a presunção de penosidade da atividade de motorista descrita no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 atinge, somente, os condutores de caminhões de carga, assim definidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97, artigos 96 e 97), que tem como um dos critérios para tal conceituação a tonelagem da carga transportada, que, conforme bem dogmatizado pelo INSS na peça contestatória, deve ser de, no mínimo, 3.500kg. O PPP de fls. 44-8 assim descreve a atividade desempenhada pelo autor no período de 01.06.1990 a 28/04/1995: Executa serviço de direção de veículos leves, de passageiros dentro da usina e cidades vizinhas no transporte de ferramentas, materiais diversos e pessoas, eventualmente dirige caminhão dentro e fora da usina com capacidade de até 12 toneladas. É responsável pelo zelo e conservação do veículo. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Pela descrição das atividades desenvolvidas pelo demandante no período telado, resta claro que não está caracterizada a hipótese de presunção de penosidade, visto que o autor conduzia, de regra, veículos leves, e somente de forma eventual caminhões de carga com tonelagem superior a 3.500kg. Entretanto, embora não possa o reconhecimento da atividade como especial ocorrer por presunção, nada impede seja verificada a sua ocorrência mediante prova da efetiva exposição a agentes agressivos, o que passo a fazer, analisando, além dos períodos posteriores à edição da Lei nº 9.032/95, também o período de 01.06.1990 a 28.04.1995. Nos períodos posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Conforme informado no PPP de fls. 44-8, nos períodos de 01.05.1997 a 17.07.2004, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese o PPP apresentado indicar que, no período mencionado, o demandante esteve exposto ao agente ruído a 98 db(A), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o mesmo PPP de fls. 44-8 esclarece que, no que pertine ao período de 14.12.1998 a 17.07.2004, havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído. Assim, quanto ao agente ruído, somente será considerado especial o período de 01.05.1997 a 13.12.1998, uma vez que, no período de 14.12.1998 a 17.07.2004, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Quanto à exposição a poeiras totais, a que esteve o demandante exposto, de 18.07.2004 a 15.03.2012, na concentração de 2,57 mg/m³, observo que tal agente não está relacionado dentre os agentes nocivos do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 4.882/03, e deste modo, no período em questão não está configurado trabalho condições especiais. Não deve o período de 18.07.2004 a 15.03.2012, portanto, ser considerado como laborado em condições especiais para esse agente. Em suma, deve ser considerado como tempo especial somente o período de 01.05.1997 a 13.12.1998, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. 2.1. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou

25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na DER (02/04/2012) apenas 06 anos, 04 meses e 25 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado aos períodos homologados administrativamente: No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido.

2.2. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão do tempo reconhecido como especial pelo INSS e nesta sentença. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (02.04.2012 - fls. 13-4) o demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 05.07.1966 - fl. 20). Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Até a data da publicação da EC 20/98, não contava com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual se deve submeter às novas regras constitucionais, dentre elas aquela que impõe a idade mínima (53 anos).

3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborado em condições especiais o período de 01.05.1997 a 13.12.1998, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).

4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-41.2014.403.6110 - JUVENILDO ALVES DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JUVENILDO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/137, além do instrumento de procuração de fl. 14. Em fls. 140 a parte autora intimada a regularizar a inicial nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo. Entretanto, não cumpriu integralmente o comando judicial (certidão de fls. 151 e fl. 152 verso). É o relatório.

DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão de fls. 140: Regularize a parte autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Em fls. 143/149, o autor emendou a inicial regularizando o valor da causa e requereu a desconsideração do pedido de assistência judiciária, deixando, no entanto, de recolher as custas processuais devidas. Este Juízo em fls. 150 recebeu a petição de fls. 143/149 como aditamento a inicial, fixou o valor da causa

em R\$98.518,60 e concedeu mais 10 dias de prazo ao autor para o recolhimento das custas. O autor não cumpriu o comando judicial quanto ao recolhimento de custas por duas vezes (certidões de fls. 151 e 153). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Ademais, o artigo 257 do Código de Processo Civil expressamente determina que será cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas. O recolhimento de custas trata-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante. O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 257 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ED no RESP nº 676.642, Relator Ministro Francisco Falcão. D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender à determinação contida na decisão de fls. 150, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil cumulado como o art. 257 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Não tendo sido recolhidas as custas, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001637-76.2014.403.6110 - ARISTIDES ISQUIERDO MORENO(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Fls. 123 a 130 - Tendo em vista a juntada de alguns documentos novos, dê-se vista à parte demandante para que, caso queira, manifeste-se, no prazo de cinco dias. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0002039-60.2014.403.6110 - GEDEON ALVES(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por GEDEON ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/117, além do instrumento de procuração de fl. 17. Em fls. 120 a parte autora intimada a regularizar a inicial nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo. Entretanto, não cumpriu integralmente o comando judicial (certidão de fls. 129 e fl. 130-v). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão de fls. 120: Regularize a parte autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Em fls. 121/127, o autor emendou a inicial regularizando o valor da causa e requereu a desconsideração do pedido de assistência judiciária, deixando, no entanto, de recolher as custas processuais devidas. Este Juízo em fls. 128 recebeu a petição de fls. 121/127 como aditamento a inicial, fixou o valor da causa em R\$70.325,46 e concedeu mais 10 dias de prazo ao autor para o recolhimento das custas. O autor não cumpriu o comando judicial quanto ao recolhimento de custas por duas vezes (certidões de fls. 129 e 130-v). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Ademais, o artigo 257 do Código de Processo Civil expressamente determina que será cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas. O recolhimento de custas trata-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante. O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 257 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ED no RESP nº 676.642, Relator Ministro Francisco Falcão. D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender à determinação contida na decisão de fls. 128, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil cumulado como o art. 257 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Não tendo sido recolhidas as custas, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002665-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS HENRIQUE GOES(SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)
1. Fl. 100 - Defiro a suspensão do feito por trinta dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0003989-07.2014.403.6110 - CELSO ISRAEL BASILIO DA SILVEIRA(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 58/61, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$ 51.865,17 (cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos).2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1381683, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. 3. Intime-se.

0004234-18.2014.403.6110 - JUSSARA LOUREIRO LIMA DE ARRUDA BOTELHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP344793 - LEANDRO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

0004431-70.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REINALDO ANTONIO NUNES
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 108, devendo ainda, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004616-11.2014.403.6110 - ANTONIO DE MACEDO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAANTONIO DE MACEDO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de que seja reconhecida a especialidade do período laborado na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 03.12.1998 a 19.12.2011, e concedida aposentadoria especial, com DIB em 23.05.2013 (DER), em substituição ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.617.229-3), que percebe atualmente. Dogmatiza que, computado tal período como sendo de exercício em atividade especial, totalizou, na data da entrada do requerimento (23.05.2013), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 14 a 96).Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, requerendo seja observada a prescrição quinquenal (fls. 102-8).É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.2. Inicialmente, consigno que, embora não tenha o autor especificado, no item DOS PEDIDOS (fls. 11-2), os períodos que pretende sejam reconhecidos nesta demanda como laborados sob exposição a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física, da leitura da inicial (em especial, fls. 04 e 06) e do documento de fl. 20 extrai-se que a pretensão diz respeito ao período de 03.12.1998 a 19.12.2011, razão pela qual o feito será assim analisado. 3. O benefício que percebe o demandante - aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 163.617.229-3 - foi concedido em 09.05.2014, com DIB e DER em 01.04.2014 (fls. 18-9). Com a presente ação, em que objetiva a conversão do mesmo benefício em aposentadoria especial, desde a DER do NB 159.540.331-8 (23.05.2013 - cf. pesquisa por mim realizada no DATAPREV/PLENUS, que ora determino seja colacionada ao feito), foi ajuizada em 14.08.2014, portanto, dentro do período prescricional. 4. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em

tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, de período em que trabalhou para a Schaeffler Brasil Ltda (de 03/12/1998 a 19/12/2011). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, em

relação ao período objeto desta ação, o demandante junta aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 22). Em relação ao período pleiteado (de 03.12.1998 a 19.12.2011), consta no PPP que:- no período de 03.12.1998 a 31.12.2003, em que exerceu a função de Líder de Ferramentaria, no setor Ferramentaria, o autor esteve exposto a ruído em frequência de 91 db(A); e- no período de 01.01.2004 a 19.12.2011, em que exerceu a função de Sup. Mont. e Otim. Ferram., no setor Ferramentaria, esteve exposto a ruído em frequência de 91 db(A).Nos períodos em análise nos autos, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que são todos posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Vê-se assim que, em todo o período de 03.12.1998 a 19.12.2011, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 91 db(A), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fl. 22 esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído, em todo o período mencionado (item 15-7).Por tudo o que foi exposto, concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 03.12.1998 a 19.12.2011 não deve ser convertido para especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho.Em decorrência disto, ficam prejudicados os demais pedidos, concernentes à concessão de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como de revisão do salário de benefício desta última.5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC).Condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.6. P.R.I.C.

0004935-76.2014.403.6110 - MIRNA ELISA GARCIA DE OLIVEIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à autora para que regularize sua petição inicial nos termos da decisão de fl. 21.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004941-83.2014.403.6110 - ADILSON JERONIMO TOME(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que regularize sua petição inicial nos termos da decisão de fl. 115.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004943-53.2014.403.6110 - RODOLFO DE SOUSA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que regularize sua petição inicial nos termos da decisão de fl. 60. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004945-23.2014.403.6110 - ANTONIO DE OLIVEIRA RUELA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que regularize sua petição inicial nos termos da decisão de fl. 100.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004948-75.2014.403.6110 - RODOLFO GUILHERME THOMAZINI COZER(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA1. A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 105, item 2, 6º parágrafo), não cumpriu, sem qualquer justificativa, o comando judicial (=valor do recolhimento das custas processuais), limitando-se a juntar guia (fl. 109) atestando o pagamento do valor das custas processuais incompatível com o determinado pela decisão de fl. 105 e planilha demonstrativa dos cálculos

efetuados para aferição do valor da causa (fls. 110/113). Ocorre que a decisão proferida arbitrou as custas, com fundamento na Lei n. 1.060/50, no dobro do devido. Por conseguinte, o recolhimento inicial das custas deveria corresponder a 0,5% do valor atribuído à causa multiplicado por 2; isto é, a parte autora deveria ter recolhido, nesse momento processual, o dobro da quantia consignada na guia de fl. 109. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96 e o art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 105, item 2, e sobre o valor da causa retificado pela parte autora (fl. 108). 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0005169-58.2014.403.6110 - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que regularize sua petição inicial nos termos da decisão de fl. 35. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005405-10.2014.403.6110 - EURIDES ROSA DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que regularize sua petição inicial nos termos da decisão de fl. 57. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005436-30.2014.403.6110 - SERGIO ARDANA GRILO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA) Sergio Ardana Grilo propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 09/11/2012), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agente agressivo, nas empresas Volkswagen do Brasil S.A., Indústrias Farmacêuticas Fontoura Wyeth, FC Eletro Manutenção, Kronos S.A., GKW Serviços Técnicos, Getoflex Metzeler/Saturnia, Trevisan e Trevisan S/C Ltda. - ME, Magnun Serviços Empresariais, ABAL Serviços Temporários Ltda. e Dafferner S.A. Máquinas Gráficas (fls. 06-7, item 02). Sucessivamente, pretende que os períodos especiais reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, com revisão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida administrativamente. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato da aposentadoria especial. Juntou documentos. Em fl. 108, este juízo afastou a relação de prevenção com a demanda mencionada no quadro de fl. 106; indeferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou o recolhimento das custas devidas nestes autos, arbitradas, naquela oportunidade, no dobro do valor ordinariamente devido, por aplicação do disposto no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50; sem prejuízo, concedeu prazo à parte autora para regularização da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e demonstrando como o alcançou. Resposta da parte às fls. 115-7. II) Recebo a petição e documentos de fls. 115-7 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 44.852,81. Anote-se. III) Sérgio Ardana Grilo propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, em ambos os casos, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 09.11.2012 - fls. 06 e 07, itens 02, 02.1 e 04) e mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agente agressivo, na atividade de eletricitista (de 01.01.1980 a 12.12.1986, 07/08/1989 a 12/10/1989, 01/02/1993 a 08/03/1993, 06/03/1997 a 17/11/1997, 13/01/1998 a 30/10/1998, 01/06/1999 a 16/04/2001, 06/01/2003 a 05/04/2003, 12/07/2004 a 31/07/2007, 01/06/2009 a 29/08/2009 e 01/09/2009 a 09/11/2012), com a conversão, se o caso de deferimento do pedido subsidiário, de tais períodos em tempo de trabalho chamado comum. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, por ocasião do exercício do seu trabalho nas empresas e períodos citados, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e se

INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.VI) P.R.I.

0005622-53.2014.403.6110 - ADEMIR DE CASTRO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 30/35 como aditamento à inicial e, ante os documentos de fls. 18 e 34, reconsidero a decisão de fl. 29, deferindo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

0005653-73.2014.403.6110 - APARECIDA LUCIA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por APARECIDA LÚCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário. Este juízo em fl. 32, ante a possibilidade de prevenção deste feito com os autos relacionados no quadro indicativo de prevenção de fls. 26/30, solicitou à Secretária da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos do processo nº 0007389-04.2014.403.6183. Juntadas as cópias às fls. 35/42, foi determinado à autora que se manifestasse expressamente acerca do prosseguimento deste feito, tendo em vista a existência de demanda com o mesmo pedido e causa de pedir em trâmite perante a Vara acima referida. Em resposta a autora em fls. 44 requereu a desistência da pretensão e a extinção do feito. É o breve relato. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, e art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários tendo em vista que a autora fez pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro tendo em vista a declaração acostada em fls. 11 dos autos, e, ademais, a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005874-56.2014.403.6110 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO1. Recebo a petição de fls. 119 a 190 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 115.474,66, de acordo com a planilha de fl. 162.2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.4. Int.

0005941-21.2014.403.6110 - STEMMANN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006113-60.2014.403.6110 - JESSE DE OLIVEIRA BOER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0006227-96.2014.403.6110 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO X DIRETORIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/ MANDADO Trata-se de Ação de Rito Ordinário, movida por PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA em face da UNIÃO, visando sua nomeação no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, em uma das

Varas do Trabalho que compõe o Polo Piracicaba (Americana, Araras, Capivari, Itapira, Leme, Limeira, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Pedreira, Piracicaba, Rio Claro, Santa Bárbara do Oeste e São João da Boa Vista), pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como o pagamento dos vencimentos mensais (vencidos e vincendos), contados a partir da data da homologação do concurso de 2009, acrescidos de juros e atualização monetária. Segundo a inicial, a autora foi aprovada na 75ª posição do cadastro reserva do Concurso Público, homologado em 15/10/2009, destinado à abertura de vagas e formação de cadastro reserva para o Polo Piracicaba (Americana, Araras, Capivari, Itapira, Leme, Limeira, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Pedreira, Piracicaba, Rio Claro, Santa Bárbara do Oeste e São João da Boa Vista), pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Referido concurso teria a validade de dois anos, prorrogáveis por mais dois anos, ou seja, até 15/10/2013. Argumenta que, embora tenha sido formado o cadastro reserva de candidatos aprovados, o TRT da 15ª Região acabou preterindo tais candidatos, uma vez que optou por contratar servidores temporários para atuar como analista judiciário, em afronta ao art. 37, II e V, da Constituição Federal. Assim sendo, pretende a autora a concessão da antecipação da tutela pretendida para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região cumpra a obrigação de fazer, consistente na imediata nomeação da autora no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, em uma das Varas do Trabalho que compõe o Polo Piracicaba, pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/242. É o Relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, recebo a petição de fls. 246/247 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 453.985,20. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Inicialmente, conforme jurisprudência de nossos tribunais, verifico que a liminar que determina a nomeação de servidor para cargo efetivo possui caráter satisfativo e, da mesma forma que a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores, encontra obstáculo no art. 5º da Lei 4.348/64 e na Lei 9.494/97. (Cf. STJ, RESP 230.878/PE, Quinta Turma, Ministro Félix Fischer, DJ 29/11/1999; RESP 83.397/RJ, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 29/10/1996; TRF1, AG 2001.01.00.010925-0/PI, Segunda Turma, Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ 21/06/2001). É importante delimitar que, apesar do artigo 5º da Lei nº 4.348/64 ter sido revogado pela Lei nº 12.016/2009, no bojo de tal diploma normativo restou expresso que não pode ser concedida pelo Poder Judiciário tutela antecipada envolvendo a concessão de aumento, a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza em favor de servidores públicos. Tal regra normativa está expressa no 5º cumulado com o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Portanto, estamos diante da incidência de normas proibitivas relacionadas com a concessão de tutela antecipada satisfativa, aplicáveis ao caso, eis que eventual nomeação da autora implicaria no pagamento de vantagem pecuniária a servidora pública. Além disso, no caso destes autos, não entrevejo a necessária prova da verossimilhança das alegações da parte autora, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de justificar seu pedido de nomeação da autora no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, em uma das Varas do Trabalho que compõe o Polo Piracicaba, pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ou seja, não há prova inequívoca da irregularidade das diversas nomeações elencadas na petição inicial, pelo que, no mínimo, é necessária a citação da parte contrária para que aflorem documentos relacionados com as nomeações inquinadas de ilegais. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a ré ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação como mandado de intimação para a UNIÃO. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a) excluir, do polo passivo da ação, do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Diretoria de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e b) incluir, no polo passivo da ação, a União (representada juridicamente pela Advocacia Geral da União). Intime-se.

0006344-87.2014.403.6110 - ARNALDO ARAUJO LIMA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 79 a 81, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 91-3). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada (=entendimento deste juízo acerca da caracterização, no caso em apreço, de ofensa a coisa julgada e da ausência de interesse processual). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos. 3. P.R.I.

0006455-71.2014.403.6110 - ANTONIA FRANCISCA DRONOV HERMENEGILDO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes

sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007052-40.2014.403.6110 - VITOR WAGNER FERRARI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Vitor Wagner Ferrari propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 1699243864) desde a data do requerimento administrativo (DER 14.07.2014), mediante o reconhecimento de período laborado sob exposição a agente agressivo, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (fl. 12 - itens 04 e 05). Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especial o período compreendido entre 15.05.1989 a 14.07.2014, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Juntou documentos. 2. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos/desempenho de atividade perigosa, por ocasião do exercício do seu trabalho na empresa e período citados, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde/periculosidade. 3. Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. 4. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. 5. P.R.I.

0007779-96.2014.403.6110 - BERTIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento nos seguintes termos: a) regularizando sua representação processual, juntando ao feito cópia do seu contrato social onde conste a conferência de poderes para outorga de mandato pelo subscritor do documento de fl. 36; b) esclarecendo a inclusão na mídia digital que acompanha a inicial documentos da empresa com endereço na cidade de Mogi das Cruzes/SP; 2. Recebo a petição de fls. 43/45 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$4.377,25. 3. Em face de se tratar de ação proposta por pessoa jurídica não enquadrada no inciso I do art. 6º da Lei 10.259/01 e do valor fornecido à causa determinar que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC., confiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que, manifestem-se quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (maior que 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, providenciando o recolhimento das custas processuais. 4. Intime-se.

0007842-24.2014.403.6110 - MIGUEL APARECIDO DE JESUS ALVES(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 01. Determino à parte demandante que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. 2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistema CNIS. 3. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), proveniente do seu atual emprego (vínculo trabalhista com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 20, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 17, item g), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua

situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no triplo do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, observado o item 1, supra, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 4. Sem prejuízo do acima exposto, considerando, em tese, a ocorrência de crime - apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este Juízo Federal, officie-se à DPF/Sorocaba, com cópia da petição inicial, de fls. 19 e 20, desta decisão e das pesquisas realizadas por este juízo, antes mencionadas, para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RHC 200701587793RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 21628 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/03/2009 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido. EMEN: Data da Decisão 03/02/20095. Cópia desta decisão servirá como ofício à Delegacia da Polícia Federal para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do Código Penal. 6. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 7. Intime-se.

0007892-50.2014.403.6110 - FRANCISCO VALERIO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO 01. As demandas que constam no quadro de prevenção (fls. 44-5) e que tramitaram perante o JEF desta subseção judiciária não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual (ora acostada a estes autos), constatei que uma possui objeto distinto da presente demanda e a outra foi julgada sem análise do mérito. 2. Defiro à parte demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante pedido de fl. 08, letra f. 3. Na medida em que o cálculo para atribuição do valor da causa, acostado à fl. 35, foi elaborado em fevereiro de 2014 e que a data da interposição desta ação perante este Juízo ocorreu em 12/12/2014, determino à parte autora a regularização da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor, observando a data de interposição da ação neste Juízo, ou seja, 12/12/2014. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0007915-93.2014.403.6110 - METALURGICA ERNANDES LTDA (SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) regularizando sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do instrumento de procuração de fls. 11 não possui poderes para outorga de mandato assinando isoladamente, nos exatos termos dispostos na cláusula 8ª do contrato social de fls. 12/19; b) juntando ao feito original do instrumento de procuração de fl. 11, com a regularização apontada no item a desta decisão. 2. Regularizados, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

0007957-45.2014.403.6110 - CLAUDINEI ANTONIO SARTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA

FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com aquele relacionado no quadro de fl. 129, concedo 15 (quinze) dias de prazo ao autor para que junte ao feito cópia da inicial do processo nº 0008713-28.2012.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba.Int.

0007970-44.2014.403.6110 - GS COBRANCA EXTRA JUDICIAL E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por GS Cobrança Extra Judicial e Processamento de Dados Ltda. - EPP, em desfavor da União (Fazenda Nacional), visando à suspensão da cobrança da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99.Com a exordial vieram os documentos de fls. 36 a 51 e a mídia digital de fl. 57, além do instrumento de procuração de fl. 34.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 32). Relatei. Decido2. Preliminarmente, de acordo com a pesquisa por mim realizada no sítio da Receita Federal do Brasil e que ora determino seja juntada aos autos, a parte autora é uma empresa enquadrada como de pequeno porte - EPP. 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, apresentada por empresa de pequeno porte (art. 6º, I, da mencionada Lei), cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação: R\$ 43.440,00), que envolva questões de natureza tributária e não se trate daquelas demandas mencionadas no art. 3º, 1º, I, daquele Diploma Legal, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A presente demanda esquadriha-se aos requisitos legais para se analisada pelo JEF.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Processo 00081904420114030000-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-12822Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITASigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃOFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3, 3, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.5. Intime-se.

0007972-14.2014.403.6110 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP228693 - LUIS ROBERTO MONFRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei 10.741/03. Anotem-se. 2. Na medida em que o cálculo para atribuição do valor da causa, acostado à fl. 65, foi atualizado até abril de 2010 e que a data da interposição desta ação perante este Juízo é 18/12/2014, determino à parte autora a regularização da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder ao valor do imposto de renda que pretende que lhe seja devolvido, devidamente atualizado para a data da interposição da ação neste Juízo, ou seja, 18/12/2014, nos exatos termos do disposto no art. 259, inciso I, do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0007978-21.2014.403.6110 - EVELIN OMENA DE FREITAS(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP303963 - FERNANDA DOS SANTOS BAPTISTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante pedido de fl. 24, letra a.2. Determino à parte demandante que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0007981-73.2014.403.6110 - LAERCIO LUCIO FERREIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados no feito perante a Justiça Estadual.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008020-70.2014.403.6110 - SERGIO LUIS JOAO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e INFOSEG. 2) A renda mensal da parte autora, de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), proveniente do seu atual emprego (vínculo trabalhista com a Tecnomecânica Pries Ltda) e o fato de possuir dois veículos em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.O pedido apresentado pela parte demandante à fl. 13, item 2 (e declaração de fl. 17), com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50, não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e possuindo bens, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais - de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3) Fl. 13, item 4: Indefiro, na medida em que a parte autora não demonstrou qualquer dificuldade em obtê-lo junto à Autarquia Previdenciária. 4) Intime-se.

0008073-51.2014.403.6110 - QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/ MANDADOTrata-se de Ação de Rito Ordinário, movida por QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA. em face da UNIÃO, visando declarar a inconstitucionalidade da inclusão dos valores de terceiros (salários, remunerações, encargos sociais, etc.) na base de cálculo das Contribuições do PIS e da COFINS, uma vez que não correspondem à receita própria da autora e sim a meros ingressos que circulam por sua contabilidade como destinatário outro. Segundo a inicial, a autora, pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de locação de mão de obra temporária regida pela Lei n.º 6.019/1974, ao emitir notas fiscais dos serviços que presta, inclui, além do serviço de locação de mão de obra, valores outros devidos ao próprio trabalhador (salário, remunerações, encargos sociais, etc.).Argumenta que não é portadora das receitas destacadas em suas notas fiscais, pois estas correspondem a salários, remunerações e encargos tributários incidentes sobre a contraprestação do trabalhador temporário que não é seu empregado, e sim contratado a pedido de terceiro que, por disposição expressa de lei, não pode realizar a contratação por esse regime.Dessa forma, pretende a autora a concessão da antecipação da tutela pretendida para o fim assegurar a autora o não recolhimento dos tributos (PIS e COFINS) com bases de cálculo superiores aos valores correspondentes à receita própria. Requer, ainda, autorização para realizar o recolhimento mensal da parcela controversa nos autos, a fim de assegurar que os créditos tributários futuros estejam com a exigibilidade suspensa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/172.É o Relatório. Decido.F U N D A M E N T A Ç Ã O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Inicialmente, conforme jurisprudência de nossos tribunais, verifico que ... a questão da alteração da base de cálculo do PIS e da Cofins, notadamente no que se refere à definição de receita bruta e faturamento, tem natureza estritamente constitucional, o que inviabiliza sua análise pelo STJ. 4. Em obiter dictum, destaca-se a orientação da Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.065/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a base de cálculo

do PIS /Pasep e da Cofins é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (art. 1º, caput e 1º, das Leis 10.637 /2002 e 10.8333 /2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional 20 /98). (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1194541 RJ 2010/0088976-5 (STJ); Data de publicação: 19/04/2011). Ou seja, no julgamento do recurso representativo da controvérsia relacionado ao REsp nº 1.141.065/SC, em 09/12/2009, decidiu-se pela inclusão dos valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária regidas pela Lei nº 6.019 /74. Tal julgamento representa paradigma para a análise da questão, sendo que este juízo concorda com o teor da decisão. Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, é de ser indeferida a antecipação de tutela pleiteada. Com relação à autorização para realizar o recolhimento mensal da parcela controversa nos autos, tenho que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 - TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência. Diante do exposto: a) INDEFIRO pedido de antecipação de tutela relacionado ao não recolhimento dos tributos; b) DEFIRO o pedido subsidiário formulado, autorizando o depósito judicial da parte controversa das parcelas de PIS e COFINS devidas pela parte autora, com bases de cálculo superiores aos valores correspondentes à receita própria, nas datas dos vencimentos das parcelas durante os meses em que perdurar esta relação processual. Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. Sem prejuízo, determino à parte autora que promova, em 10 (dez) dias, a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, tendo em vista que o valor da causa é de R\$ 100.000,00 e o valor recolhido a título de custas processuais é de R\$ 100,00 (fls. 177/178). Regularizado o recolhimento das custas, CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a ré ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação como mandado de intimação para a UNIÃO. Ante o teor dos documentos de fls. 117/172, processe o feito sob sigilo de documentos. Intime-se.

0007323-16.2014.403.6315 - MARIA CELINA RODRIGUES SARTI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017359-50.2014.403.0000, conforme comunicação eletrônica de fls. 53/55, remeta-se o presente feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

0000082-87.2015.403.6110 - PAULO SERGIO DE PROENÇA CRUZ (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e INFOSEG. 2) A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), proveniente do seu atual emprego (vínculo trabalhista com a CBA) e o fato de possuir dois veículos em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. O pedido apresentado pela parte demandante à fl. 12, item 09, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50, não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e possuindo bens, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais - de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro, com fundamento no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o item 3.3) No mesmo prazo e sob a mesma sanção processual, cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com o seu pedido, observado o disposto no art. 260 do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante. 4) Intime-se.

0000132-16.2015.403.6110 - MARIA DO CARMO VIEIRA GAMBARO (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

1) Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS, HISCRE e RENAJUD. 2) A renda mensal da parte autora, em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o fato de possuir veículo em seu nome (Citroen Pallas 2010) demonstram que tem condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. O pedido apresentado pela parte demandante à fl. 10, item 1, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50, não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e possuindo bem, parece-me que tem condições de arcar com as custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o item 3.3) No mesmo prazo e sob a mesma sanção processual, cuide a parte autora de juntar, na condição de documento imprescindível à análise da revisão pretendida, cópia da carta de concessão do seu benefício, onde constem todos os salários-de-contribuição usados para cálculo da RMI.4) Item 2 de fl. 10 (prioridade na tramitação): Defiro. Anote-se.5) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004558-08.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-40.2008.403.6110 (2008.61.10.005630-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO GERALDO DE LIMA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por FRANCISCO GERALDO DE LIMA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0005630-40.2008.403.6110. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou à fl. 149 dos autos do processo de conhecimento, não considerou a correta renda inicial para o benefício restabelecido e deixou de atualizar os valores em conformidade com a decisão exequenda (fl. 02, verso). Apontou excesso de execução no valor de R\$ 1.262,89, para dezembro de 2013. Intimado, o embargado concordou com os valores considerados devidos pela embargante (fl. 30). II) Relatei. Passo a decidir. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos a fls. 04-5. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fl. 30). Assim, o cálculo da parte autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão exequenda. De todo modo, a embargada concordou com os cálculos apresentados às fls. 04-5 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, e art. 269, II, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 149 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, não observou os parâmetros fixados na condenação e, assim, não merece acolhida. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 5.614,73 (cinco mil e seiscentos e quatorze reais e setenta e três centavos), para 12/2013 (fl. 04), como total da condenação. Honorários advocatícios pela parte embargada, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, já concedidos à parte (fl. 55 dos autos do processo de conhecimento). Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. IV) Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). V) Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 04-05) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Ainda, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, desapensem-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. VI) P.R.I.C.

0005082-05.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-76.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRAULIO RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 95: Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado, para manifestação sobre os cálculos. 3. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.(Manifestação da Contadoria às fls. 98/105)

0005084-72.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013591-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013591-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 42:... Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado, para manifestação sobre os cálculos. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.(MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA ÀS FLS. 45/49)

0005985-40.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-76.2007.403.6110 (2007.61.10.001239-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO ISSAO SHIBUYA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 38: Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado, para manifestação sobre os cálculos. 3. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.(Manifestação da Contadoria às fls. 41/46)

EXECUCAO FISCAL

0010131-32.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HERMINIA DE CASTRO LIMA

Pedido de fl. 22: Defiro. Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902803-22.1994.403.6110 (94.0902803-5) - DIVA DE OLIVEIRA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DECISÃO FL. 821 (MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA ÀS FLS. 824/845)...Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se parte autora, para manifestação sobre os cálculos. Int.

0001673-94.2009.403.6110 (2009.61.10.001673-3) - LAERTE MOJA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERTE MOJA X UNIAO FEDERAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução, manifestada pela União à fl. 410.2. Expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor apurado às fls. 369/370, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.3. Intimem-se.

0005478-84.2011.403.6110 - SILVIO PEREIRA MACHADO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.2. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904787-70.1996.403.6110 (96.0904787-4) - JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DANIEL MACHADO X JOSE HERINGER DA SILVA X JOSE FELICIO FERREIRA X JOSE LIMA SANTOS X JOSE LUIZ RAVAZZOLI X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILDO NOBRE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES
Manifeste-se a CEF quanto ao valor depositado em garantia da execução à fl. 456. Quanto ao pedido de intimação do executado para pagamento formulado à fl. 556, aguarde-se manifestação da CEF nos autos do processo nº 0905107-23.1996.403.611Int.

0905107-23.1996.403.6110 (96.0905107-3) - MANOEL LIMA X MARIA ALMEIDA DE LIMA X MARIA CONCEICAO BIANCHI X MARIA DE LOURDES FARIA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MARIANO X MARIA TEREZA DA CONCEICAO X MARIO JORGE MARQUES X MARLEIDE DE ALMEIDA ROCHA X MICHIAKI KOKABU X MILTON DE MATOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de execução de sentença dos honorários advocatícios promovida por Ivan Luiz Paes, nos termos dos julgados de fls. 549/554 e 564/568, transitado em julgado, conforme certidão de fls. 569. 2. Em fls. 574/577, o

exequente apresentou o cálculo atualizado do débito requerendo intimação da executada para pagamento do valor que entende devido.3. A Caixa Econômica Federal, ora executada, intimada para o pagamento, informa às fls. 580/662, que o valor já se encontra depositado no feito à fl. 518, (depósito em garantia do Juízo) e que equivocadamente o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 574/577. Informa ainda, que o exequente é devedor de honorários advocatícios à CEF nos autos relacionados à fl. 581, requerendo a compensação dos valores, nos termos do art. 368 do Código Civil.4. Através dos documentos juntados pela CEF às fls. 585/662, verifica-se que os autos relacionados à fl. 581 encontram-se em fase de execução de sentença, onde o exequente neste autos é executado naqueles ali mencionados.5. Antes de decidir quanto ao pedido de compensação formulado às fls. 580/662, concedo 30 (trinta) dias de prazo à CEF para que traga ao feito cálculo atualizado dos valores devidos nos autos relacionados à fl. 581. Esclarece este Juízo, desde já, que eventual compensação a ser realizada neste feito não abrangerá os valores devidos nos autos em tramitação pela 3ª Vara Federal de Sorocaba e relacionados à fl. 581 (autos nº 0900804-29.1997.403.6110 e 0900686-53.1997.403.6110). 6. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá ainda a Caixa Econômica Federal informar quanto ao interesse em também compensar com o valor depositados nestes autos os valores devidos nos autos: 0901185-37.1997.403.6110, 0900287-24.1997.403.6110, 0901645-24.1997.403.6110, 0902873-34.1997.403.6110, 0904787-70.1996.403.6110 e 0902533-90.1997.403.6110, cuja execução de honorários advocatícios devidos pelo exequente deste feito encontra-se em andamento. 7. Com a vinda das informações a serem prestadas pela CEF, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de compensação formulado pela CEF e do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo exequente à fl. 663. 8. Intimem-se.

0900287-24.1997.403.6110 (97.0900287-2) - MANOEL CRISTINO GOMES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FREIRE BATISTA X MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X NEIDE ALFREDO ROSA X NEIDE DOS SANTOS X NELSON MARINHO X ORLANDO ARNOUD PEREIRA X OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS X VALDO JOSE DIAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Fl. 506: Aguarde-se manifestação da CEF nos autos do processo nº 0905107-23.1996.403.6110. Int.

0901185-37.1997.403.6110 (97.0901185-5) - ALEXANDRE CELSO VIEIRA X ANA CAMARGO BUENO X ANTONIO DANIEL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO GONZAGA DE SOUZA X APARECIDO BARBOSA TEIXEIRA X ARISTIDES APARECIDO BASSO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X BENEDITO DURVALINO BORBA X BENEDITO FRANCISCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Manifeste-se a CEF quanto ao valor depositado em garantia da execução à fl. 476. Fls. 537/538: Aguarde-se manifestação da CEF nos autos do processo nº 0905107-23.1996.403.6110.Int.

0901645-24.1997.403.6110 (97.0901645-8) - DALVA ROSANE DE LIMA CAMARGO X DONATO ANTONIO DE ALMEIDA X EDSON ROBERTO ZANATA X EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA X ELPIDIO JOSE DA VEIGA FILHO X ESEQUIEL PEREIRA PINTO X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVANIR RAMOS X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO X VALDOMIRO MACHADO DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 493/495 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 560) da sentença de fls. 528/533, reformada pela decisão de fls. 557/559. Segue anexa cópia da guia de depósito de fl. 493/495, da sentença de fls. 528/533, da decisão de fls. 557/559, da certidão de trânsito em julgado de fls. 560 e da petição de fl. 563. 2. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal.3. Comprovado o cumprimento do item 1 supra, dê-se vista às partes.4. Quanto ao pedido de intimação do executado para pagamento formulado à fl. 563, aguarde-se manifestação da CEF nos autos do processo nº 0905107-23.1996.403.6110. 5. Intimem-se.

0902533-90.1997.403.6110 (97.0902533-3) - ALEXANDRE FORNER X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X CARLOS IVAN VASCONCELOS DE GOIS X JOAO BATISTA CORREIA X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X LUIS PAULO DEL PRETE X LUIZ CARLOS DA SILVA X OSVALDO DA ROSA X SENILIO RODRIGUES DE LIMA X ZENILDO DA SILVA SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do

total depositado às fls. 467/469 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 517) da sentença de fls. 500/505, reformada pela decisão de fls. 515/516. Segue anexa cópia da guia de depósito de fl. 467/469, da sentença de fls. 500/505, da decisão de fls. 515/516, da certidão de trânsito em julgado de fls. 517 e da petição de fl. 520. 2. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal. 3. Comprovado o cumprimento do item 1 supra, dê-se vista às partes. 4. Quanto ao pedido de intimação do executado para pagamento formulado à fl. 520, aguarde-se manifestação da CEF nos autos do processo nº 0905107-23.1996.403.61105. Intimem-se.

0902873-34.1997.403.6110 (97.0902873-1) - ALINO ANTONIO FARIA X CLEUSA DA SILVA FERRAZ X DANIEL IZAIAS X JOSE ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS PIRES DO PRADO X JOSE LAURO GURATI X MARCOS LOPES FILHO X MARIA ALICE ANTUNES DE MEDEIROS TEIXEIRA X WANDERLEY SAJO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado às fls. 466/468 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 553) da sentença de fls. 536/541, reformada pela decisão de fls. 551/552. Segue anexa cópia da guia de depósito de fl. 466/468, da sentença de fls. 536/541, da decisão de fls. 551/552, da certidão de trânsito em julgado de fls. 553 e da petição de fl. 556. 2. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal. 3. Comprovado o cumprimento do item 1 supra, dê-se vista às partes. 4. Quanto ao pedido de intimação do executado para pagamento formulado à fl. 556, aguarde-se manifestação da CEF nos autos do processo nº 0905107-23.1996.403.61110. 5. Intimem-se.

0003878-62.2010.403.6110 - ARISTIDES PAVAN X ANTONIO CARLOS LORENA SIMOES X GERALDO MOREIRA X JOSE MARCELO PAVAN X PAULO MARTINS X PAULO MOREIRA X ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO MOREIRA X VERA LUCIA SIMOES MOREIRA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES PAVAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LORENA SIMOES X UNIAO FEDERAL X GERALDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCELO PAVAN X UNIAO FEDERAL X PAULO MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SIMOES MOREIRA

1. Fls. 2.516/2.519 - Assiste razão em parte à parte autora, uma vez que a execução da sentença deve, no caso, ser individualizada e a parte devedora deve ser intimada para pagar apenas do valor de que foi sucumbente. 2. Assim sendo, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à União, ora exequente, a fim de que apresente memória discriminada, atualizada e individualizada do cálculo apresentado às fls. 2.520 a 2.522, observando as petições de fls. 02 a 45 e 1.443 a 1.452 (onde se individualizou o valor pretendido por cada um dos autores) e os pagamentos já realizados (guias de fls. 2.501 a 2.511). 3. Int.

0007763-84.2010.403.6110 - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PETRUCIO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 5.766,54 (cinco mil e setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta quatro centavos), atualizada até ABRIL/2014. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0001251-17.2012.403.6110 - JONAS CHAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS CHAM

Findo o prazo da suspensão da execução deferido à 223, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000631-97.2015.403.6110 - ADEMAR APARECIDO RAMOS(SP056186 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor reside em São Roque, município que, desde 16/12/2014, encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri, conforme Provimento CJF3R nº 430/2014, de 28/11/2014, remetam-se autos à referida Subseção.

Expediente Nº 3055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) Autos nº 0000847-29.2013.403.6110DECISÃO1. Cumpra-se o determinado à fl. 3446.2. Fls. 3447 e 3451: Indefiro o requerimento realizado pelo defensor Marcio Pereira, uma vez que o momento processual para o citado pedido de apresentação de razões em superior instância restou ultrapassado com a interposição do recurso de apelação sem qualquer ressalva, inclusive com a concessão de prazo em dobro para apresentação das razões de apelação. Todavia, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das citadas razões pela defesa dos acusados Humberto Otavio Bozzola e também pela defesa de Raimundo Nonato Ferreira (que mais uma vez nestes autos queda-se inerte em relação às publicações), observando-se que caso não haja apresentação das razões pelos respectivos defensores, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente da apresentação, para que este delibere a respeito.3. Fls. 3448/9: Atenda-se encaminhando as cópias solicitadas.4. Junte-se aos autos nº 0006992-04.2013.403.6110, cópias de fls. 3440-41.5. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES) X EDSON MELIM(SP132282 - ALDO SOARES)

1. Considerando que não houve recurso do Ministério Público Federal em face da sentença proferida, deverá a Secretaria deste Juízo providenciar a liberação da indisponibilidade dos bens imóveis, conforme determinado às fls. 3096/3101.2. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para que fique ciente das determinações de fls. 3089/3091, no que diz respeito à restituição e devolução de alguns bens apreendidos, devendo os interessados diligenciarem diretamente com a DPF/SOROCABA para localização e agendamento da devolução. 3. Cumpridos os itens acima determinados, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos interpostos. 4. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5813

DESAPROPRIACAO

0006463-53.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MOACYR PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI X MOACYR PIRES DE MELLO FILHO X MARIA HELENA DE MELLO SANTANA X PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO X MARIA INES PIRES DE MELLO X JOSE TADEU PIRES DE MELLO(SP096887 - FABIO SOLA ARO)

Conforme se verifica a fls. 372/373v., estes autos vieram redistribuídos a esta vara por dependência à Ação de Usucapião n. 0008795-27.2010.403.6110. Assim, façam-se os apensamentos das ações para que tramitem conjuntamente. Com relação à alegada litispendência afirmada pelos réus, verifico, pelos documentos trazidos aos autos com a inicial, bem como aquele juntado com a réplica do INCRA, que a área objeto desta desapropriação é distinta da área objeto da ação de desapropriação que tramita pela 1ª Vara Federal local. Portanto, não procede a alegação de litispendência arguida pelos réus. Isto posto, intimem-se as partes a dizer se têm provas a produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Int.

USUCAPIAO

0008795-27.2010.403.6110 - ROQUE SEBASTIAO DE MIRANDA X REGINA BERNADETE DE ABREU MIRANDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a existência de uma ação de desapropriação (autos n. 0006463-53.2011.403.6110), distribuída por dependência a esta ação, apensem-se as ações para processamento conjunto. Outrossim, expeça-se mandado para que seja diligenciado pelo oficial de justiça, juntamente à Sra. MARIA DE LOURDES, irmã do réu Benedito Rosa de Almeida, os dados pessoais deste, tais como, data e local de nascimento, número de RG, etc, que permitam individualizá-lo e identificar a certidão do seu óbito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903034-15.1995.403.6110 (95.0903034-1) - GERALDO SILVA LEITE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GERALDO SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 246, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0904574-93.1998.403.6110 (98.0904574-3) - AVELINO LEONEL FERREIRA X BELMIRO DE LIMA ARRUDA X EZEQUIEL ZANARDI X ISAIAS LEME X JOSE CARLOS CAMEZ X JOSE DE BARROS X JOSE RIBAMAR ROLIM X MARIO KANASHIRO X OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM X TOMAZ DIAS PENHA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo peticionário de fls. 137, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/SP 140741.

0003253-14.1999.403.6110 (1999.61.10.003253-6) - ARACY PEREIRA GOMES PEIXOTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido a fl. 227. Int.

0002320-70.2001.403.6110 (2001.61.10.002320-9) - NEUSA LOPES BUENO(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009012-12.2006.403.6110 (2006.61.10.009012-9) - MANUEL VINAS LLERA X JOSE MANUEL VINAS LLERA X JAIME VINAS LLERA(SP249619 - DOUGLAS SILVA TELLES E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS E SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS E SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência aos beneficiários dos pagamentos de RPV informados a fls. 335/337. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada a fls. 310, no valor ali indicado. Após, cumpra-se o último parágrafo de fls. 309. Int.

0013817-08.2006.403.6110 (2006.61.10.013817-5) - CONCEICAO MATIAS DA SILVA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Considerando o substabelecimento de fl. 81, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 174. Int. DESPACHO DE FL. 174: Intime-se o autor do despacho de fls.

158. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 160/173, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (14/07/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, deverão ser sanadas.- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int. Considerando o substabelecimento de fl. 81, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 174. Int.

0001610-40.2007.403.6110 (2007.61.10.001610-4) - LUZIA APARECIDA ALVES (SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROSILDA DA CONCEICAO SILVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI E SP227901 - LARISSA YUZUI E SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA)

Cumpram os habilitandos a determinação de fls. 300. No silêncio, intimem-se pessoalmente. Int.

0010798-57.2007.403.6110 (2007.61.10.010798-5) - LAURA MARIA CORREA DE MOURA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora do despacho de fls. 99. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 101/105, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (14/11/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0011619-61.2007.403.6110 (2007.61.10.011619-6) - JOSE ATAIDE SAMPAIO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor do despacho de fls. 161. Dê-se vista também ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 163/180, que indica valores negativos para a execução de sentença. Havendo concordância, arquivem-se os autos. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0013708-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013708-1) - ALCINO BATISTA RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002310-11.2010.403.6110 - ROBERTO SIMEAO DE BARROS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 203 Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 205/209, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (14/11/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0005136-10.2010.403.6110 - CLOVIS RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 163 Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 165/171, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (14/11/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0012099-34.2010.403.6110 - ALMIR DE SOUZA CESAR(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 132. Dê-se vista também ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 134/143, que indica que não há valores a executar nestes autos. Havendo concordância, arquivem-se os autos. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0013147-28.2010.403.6110 - RODNEI RUIZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor do despacho de fl. 264 e da manifestação do INSS de fl. 265. Após, considerando que realmente nada há a executar nestes autos, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0004146-82.2011.403.6110 - RUBENS ANTONIO BATISTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 164 Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 166/172, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (14/11/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0007307-03.2011.403.6110 - PEDRO LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 112. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 117/120, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (14/11/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0002944-36.2012.403.6110 - JOAO ANTONIO ALVES CARRIEL(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0002735-33.2013.403.6110 - ADALBERTO CARLOS SILVA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 166 Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 168/173, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (14/11/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª

Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0003076-59.2013.403.6110 - RICARDO GONCALVES GOMIDE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 99 Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 101/104, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (17/11/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0003622-17.2013.403.6110 - VALDINEI ROSA GOES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 137 Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 139/142, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (14/11/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de

informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0005149-04.2013.403.6110 - REINALDO FRIEDRICH LOPES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vista À CEF dos documentos juntados pelo autor a fls. 127/151. Após retornem à conclusão para sentença. Int.

0000133-35.2014.403.6110 - IVANEIDE DE FATIMA DE MORAIS LOPES(SC017265 - JOSE CLAUDIO GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes das comunicações dos Juízos Deprecados, que informam designações de audiência para: dia 19/03/2015, às 16 horas na Quarta Vara Cível de Itapetininga e dia 15/04/2015, às 13:30 hs na Vara Única de Angatuba. Int.

0003764-84.2014.403.6110 - ALECIO GALVES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007677-74.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MUNICIPIO DE BOITUVA

Vistos em tutela.Trata-se de ação cominatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual a autora objetiva a suspensão imediata do Pregão Presencial n. 112/2014, marcado para o dia 08/12/2014 às 09h00 e, que tem como objeto os serviços de transportes de documentos e outros das Secretarias da Prefeitura Municipal de Boituva/SP, bem como eventual contrato que dele resulte.Requer, também, a concessão das prerrogativas estabelecidas no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69.Relata que o Pregão tem como objeto a contratação de prestação de serviço para entrega de documentos e que, a execução deste serviço, estaria afeto à esfera exclusiva de atuação dos correios, ferindo a exclusividade que a ECT desfruta com relação ao serviço postal, nos termos do que dispõe a Lei 6.538/78, recepcionada pela Constituição Federal de 1988.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 37/62.É o RELATÓRIO.DECIDO.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento.Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.Nos termos da Lei n. 6.538/1978, constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento e remunerado através de tarifas.Com a presente ação e, mais propriamente, em sede de tutela antecipada, pretende a autora a suspensão do Pregão Presencial nº 112/2014 marcado para as 09h00 do dia 08/12/2014.A par de toda a discussão que a questão encerra, especialmente quanto à natureza da expressão serviço postal, a análise não encontra alcance em sede de tutela antecipada.Os documentos de fls. 42/61, em momento algum, usam quaisquer das expressões da Lei 6.538/78 que definem a área de abrangência do serviço postal. Na verdade, observa-se, nitidamente, que o serviço da empresa vencedora do pregão será contratado para transportar documentos (malotes) das Secretarias da Prefeitura Municipal de Boituva, sem utilização, portanto, de qualquer expressão da qual se permita concluir seguramente, neste momento, tratar-se de serviço exclusivo da área de atuação da ECT.Assim, não se verifica a verossimilhança das alegações da autora neste momento de cognição sumária, eis que não restou comprovada, inequivocamente, a violação da exclusividade de atuação da ECT nos serviços postais, a qual deverá ser melhor aferida no curso do processo, sob o crivo do contraditório, com oportunidades iguais de manifestação e dilação probatória para as partes envolvidas.Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida pela autora.Defiro à autora a isenção de custas, bem como os benefícios da equiparação com a Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/1969.CITE-SE, na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004557-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-54.2005.403.6110 (2005.61.10.000566-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 48/63 pelo prazo de 10

(dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006329-21.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002804-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900578-29.1994.403.6110 (94.0900578-7) - FLORIO TAMAIO X BRASILINA TAMAIO MESSIAS X JOAO TAMAIO X ANTONIO CARLOS TAMAIO X DALMA DARLENE SANTANA X SUELI TAMAIO AZEVEDO X PATRICK NOGUEIRA TAMAIO - INCAPAZ X CLAUDETE DE FATIMA NOGUEIRA X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X LOURDES ELIZABETH FERREIRA HANSEN X LUIZ ROBERTO FERREIRA DUARTE X LEILA APARECIDA DUARTE MEDEIROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI DE ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X CLAUDETE POBEDA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o prazo deferido a fl. 800, manifestem-se os autores e/ou herdeiros mencionados no parágrafo final da petição de fls. 729/734. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos autores que já receberam seus créditos. Int.

0900727-54.1996.403.6110 (96.0900727-9) - ZENAIDE MENDES DA SILVA(SP078918 - ROMILDA LUPPI BIGNARDI BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZENAIDE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vista à autora da implantação do benefício informada a fls. 216/217. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento requisitado a fl. 210. Int.

0904326-64.1997.403.6110 (97.0904326-9) - ANNA APPARECIDA GONZAGA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA APPARECIDA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido. Int.

0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4) - ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLETE GOLOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença proferida nos autos de embargos à execução, com transito em julgado em 11/04/2014, nada mais há a executar nestes autos. Venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0001618-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001618-3) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0010071-35.2006.403.6110 (2006.61.10.010071-8) - ELZA PEREIRA FERRAZ(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELZA PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 316, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002804-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002804-6) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 233, deverá a petição de protocolo 201461140037968 ser desentranhada e juntada aos autos de embargos à execução n. 00063292120144036110, juntamente com cópia deste despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010223-49.2007.403.6110 (2007.61.10.010223-9) - JOSE ELIAS DE CORREA TEIXEIRA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ELIAS DE CORREA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos beneficiários dos pagamentos de RPV informados a fls. 246/247. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004703-64.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP297305 - LEONARDO FURLANETO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SEM IDENTIFICACAO
Visto em decisão.Cuida-se de ação de manutenção de posse com pedido de liminar movida ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., pela qual pretende a autora a obtenção de liminar de reintegração de posse.Segundo afirma, possui posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da malha ferroviária. Porém, constatou que a parte ré realizou construção de alvenaria na beira da ferrovia, dentro da sua faixa de domínio, entre o km ferroviário 90+4, região de Brigadeiro Tobias, no Município de Sorocaba.Pretende a autora a concessão de liminar de reintegração de posse ou a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Decido.Verifico que, a despeito da afirmação da autora de que a posse é nova (10/06/2014), tal fato não restou demonstrado nos autos, eis que sequer foi trazido o boletim de ocorrência mencionado em sua inicial. Dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil:Art. 924 - Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. (grifo nosso)Assim, não demonstrada a data da turbação, resta prejudicada a concessão da liminar, pela ausência de um dos requisitos para sua concessão. Também não é o caso de concessão de tutela antecipada.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.No caso dos autos, verifica-se, a despeito das fotos trazidas com sua inicial, que não restaram configurados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a turbação não deve ter se dado de um dia para outro. Veja-se que até uma construção de alvenaria foi erguida pela parte ré na faixa de domínio da autora, do que se conclui que o fato já vem ocorrendo a certo tempo e que não trouxe prejuízos à autora.Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar, bem como INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fl. 102: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, onde deverá constar o DNIT como assistente simples da autora.Cite(m)-se na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902910-95.1996.403.6110 (96.0902910-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901976-40.1996.403.6110 (96.0901976-5)) ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000012-75.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011681-

67.2008.403.6110 (2008.61.10.011681-4)) COML/ FLUMINHAN LTDA(SP294089 - MURIELLE FERRARI DE SOUZA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006349-12.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002568-5)) JOSE JUVENCIO DA SILVA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante formula requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida nesta ação de embargos à execução fiscal, a fim de obter a liberação dos valores bloqueados em conta corrente bancária nos autos da execução fiscal em apenso. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento, quais sejam: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações do embargante. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso X do Código de Processo Civil refere-se aos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade arguida pelo embargante, é imprescindível a demonstração inequívoca de que os referidos valores referem-se a conta de poupança e que o referido montante não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso dos autos, o embargante trouxe aos autos o extrato bancário de fls. 27/28, indicando que os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD encontravam-se depositados em conta de poupança. Tal fato, entretanto, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados, eis que a proteção legal deferida à poupança visa, precipuamente, resguardar a reserva financeira formada pelo pequeno poupador a fim de prevenir-se de eventuais necessidades futuras e imprevistas, não se configurando, portanto, como impenhoráveis os valores que transitam conta bancária em curto período de tempo, ainda que esta possua a denominação de conta poupança. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUCESSIVAS. DESCONFIGURAÇÃO DA POUPANÇA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a manutenção do bloqueio da conta poupança da ora agravante sob o argumento de que foi a ela conferida a mesma utilização de conta corrente. 2. A proteção conferida pelo art. 649, X do CPC à conta poupança busca proteger valores de fato poupados pela parte para eventual adversidade futura, configurando-se uma reserva financeira para períodos de necessidade. 3. Os extratos dos últimos 06 (seis) meses da caderneta de poupança bloqueada demonstram sucessivas movimentações financeiras, com a realização de depósitos e saques de diversas importâncias, desconfigurando a conta poupança e indicando a sua utilização como conta corrente. 4. Uma conta que formalmente se apresenta como poupança, mas materialmente se consubstancia em uma conta corrente não deve ser protegida pela regra da impenhorabilidade. 5. Desde a Lei nº 11.187/2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC, não é mais cabível recurso contra decisão do Relator que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental não conhecido. (EDAG 00144112320104050000, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 110104/01, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 27/10/2010, Página: 422) Nesse passo, constata-se que o extrato de movimentação da conta bancária (fls. 27/28), na qual foi efetivado o bloqueio de valores nestes autos, demonstram que a penhora determinada pelo Juízo não recaiu sobre qualquer reserva financeira do embargante que se caracterize como poupança, eis que a referida conta apresenta movimentação típica de conta corrente comum, com depósitos e saques sucessivos em período mensal. Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação da tutela formulado pela embargante. Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002568-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COM/ E IND/ BRASIL PAN LTDA X ARTHUR FRIAS GRAFFI X JOSE JUVENCIO DA SILVA(RJ052443 - ALVARO CESAR FALCAO BORGES E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

Intime-se o executado, ARTHUR FRIAS GRAFFI, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato de movimentação bancária das contas que pretende a liberação do valor, referente aos meses de agosto, setembro e outubro/2014. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006991-24.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARTA SANCHES LOPES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenso(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900406-53.1995.403.6110 (95.0900406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901039-98.1994.403.6110 (94.0901039-0)) DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO CARLOS ARIBONI X FAZENDA NACIONAL

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos a execução pela exequente, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.^a região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. De outra forma, expeçam-se ofícios à 6.^a Vara Cível de São Paulo/SP, 9.^a Vara Cível de São Paulo/SP e 10.^a Vara Cível de São Paulo, onde tramitam as Ações Anulatórias nº 89.00.08018-0, 91.0730490-0 e 91.0730491-9, respectivamente, a fim de que seja comunicado o teor do acórdão proferido nestes autos, conforme determinado na sentença às fls. 534. Por fim, no que tange ao requerimento formulado pela exequente às fls. 571 (CDA nº 80.4.92.000116-90), tratando-se de providência a ser tomada nos autos nº 94.0901039-0, nada há que se falar sobre tal assunto no presentes feito. Cumpra-se.

0008680-45.2006.403.6110 (2006.61.10.008680-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006325-4)) SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO MORELLO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos a execução pela executada FAZENDA NACIONAL, a fl. 401, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.^a região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009373-05.2001.403.6110 (2001.61.10.009373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-82.1999.403.6110 (1999.61.10.005085-0)) R A DIAS & CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R A DIAS & CIA/ LTDA X RUBENS AURELIO DIAS X FLAVIO AURELIO DIAS X HELIO DEL CISTIA

Considerando que foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada para pagamento dos honorários arbitrados, e em face do que dispõe o art. 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nesse sentido ainda, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE 1 - A respectiva execução busca o recebimento de verba honorária referente a créditos tributários a favor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, decorrente da sucumbência da autora em sede de ação ordinária na qual se discutia salário-educação. 2 - Esgotadas as diligências para localização dos bens da empresa executada, restando todas infrutíferas, é de rigor a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução. 3 O redirecionamento da execução não se dá, no caso dos autos, com base no artigo 135 do CTN ou no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, pois se executam honorários fixados e não crédito tributário ou contribuição previdenciária. 4 Na hipótese, a inclusão dos sócios decorre da aplicação do artigo 50 do Código Civil, segundo o qual é possível a desconsideração da pessoa jurídica. 5 - A cessação das atividades empresariais sem que a sociedade tenha cumprido as obrigações configura a referida confusão patrimonial, visto que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto. Precedentes: STJ, Ag Rg no Resp 798.095/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2006; TRF Segunda Região, AG 200602010074312/RJ, Terceira Turma Especializada, DJU de 2/10/2007, Relator Desembargador Federal José Neiva; TRF Quinta Região, AG 200705000473506/AL, Segunda Turma, DJ de 29/11/2007, Relator Luiz Alberto Gurgel de Faria. 6 - Agravo de instrumento provido. (AI 200803000058862 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326734 Relator JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 25/11/2008 PÁGINA: 411). 2,5 Dessa forma, DEFIRO o requerimento de fls. 117, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios, RUBENS AURELIO DIAS; FLACIO ARURELI DIAS e HELIO DEL CISTIA, polo passivo da

presente execução. Regularizado intime-se os sócios nos termos do 475-J, para pagamento de R\$ 1.235,00 (hum mil, duzentos e trinta e cinco reais), conforme memória de cálculo de fls. 123.Int.

0003749-86.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MILENA SOLA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X MAURO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do exequente de fl. 80, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.^a região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 5888

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000734-75.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-28.2008.403.6110 (2008.61.10.009472-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERENICE KEIKO MIYAGAWA TIBA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Dê-se vista às partes do teor do laudo pericial médico apresentado nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013715-49.2007.403.6110 (2007.61.10.013715-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X JOSE ANTONIO CESAR(SP138835 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA) X RONIVALDO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu JOSÉ ANTONIO CESAR, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/1991 e no art. 55, caput, da Lei 9.605/1998, alegando que (fls. 257-258); Na tarde do dia 30 de maio de 2007, no sítio Romão, estrada Meirelles, bairro Meirelles, cidade de Araçariguama/SP, a Polícia Militar do Estado de São Paulo constatou que no local estava havendo atividade de extração irregular de areia (fls. 07/08), bem como, posteriormente, verificou-se que o responsável pela atividade extrativista em questão era JOSE ANTONIO CESAR. Segundo se apurou, JOSE ANTONIO CESAR ou empresa sob sua responsabilidade, naquela ocasião e para aquele local, não possuíam as necessárias licenças ambientais válidas, da CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental), nem atos de autorização, em vigor, oriundos do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), conforme exigências da legislação pertinente (Decreto-Lei 227/67, Lei 8.982/95, Decreto 62.934/68, Leis 6.567/78 e 7.805/89 e 8.982/95, Portarias 148/80 e 16/97 do Diretor-Geral do DNPM, Lei, Decreto 98.812/90, Resoluções Conama 009/90 e 010/90). O relatório de fls. 07/08 (PM), as declarações de JOSE ANTONIO CESAR a fls. 53, e o laudo da Polícia Federal de fls. 41/50, e as informações fls. 59/66 (CETESB) e do anexo (DNPM), deixam evidente a contínua e intensa exploração, ou seja, o vultoso proveito econômico, obtido pelo denunciado da areia extraída na área em questão. Ademais, a responsabilidade deste, administrador de fato das empresas EXTRATORA DE AREIA SÃO JOÃO LTDA. e EMPRESA DE MINERAÇÃO CRUZ PRETA LTDA., as quais eram meio para a realização da extração/exploração mineral em questão. Sendo assim, conclui-se que JOSE ANTONIO CESAR executava, inclusive através das empresas EXTRATORA DE AREIA SÃO JOÃO LTDA. e EMPRESA DE MINERAÇÃO CRUZ PRETA LTDA., extração de recursos minerais sem as competentes licenças, bem como explorava matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, o que configurou usurpação de patrimônio federal. Tudo com vontade livre e consciente. A denúncia (fls. 117/118), instruída com o Inquérito Policial 18-583/2007, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, foi recebida em 30/08/2010 (fls. 141). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 130, 132/139, 153/158-verso, 160/161, 163/164. O acusado foi pessoalmente citado (fls. 180) e, decorrido o prazo (fl. 181), foi a resposta à acusação oferecida pela Defensoria Pública da União às fls. 184/185. Em síntese alega a inocência do acusado e requer a concessão da justiça gratuita. Ausentes as hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado por decisão de fls. 188, o início da instrução processual. O acusado constituiu defensora nos autos conforme fls. 209. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, Haroldo Pereira da Costa e Marcelo Barone, constam das mídias eletrônicas acostadas às fls. 210 e 238, enquanto o depoimento da testemunha Ronivaldo Aparecido dos Santos, foi reduzido a termo acostado às fls. 224. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 227-verso, desistindo da oitiva das testemunhas Rosângela Aparecida Cesar e Ary da Silva Cesar. As declarações do acusado em interrogatório judicial foram colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia que se encontra às fls. 264-verso. Não requeridas diligências complementares na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. As alegações finais da acusação foram apresentadas às fls. 270/271, contendo requerimento de

condenação de JOSE ANTONIO CESAR, nos termos da denúncia, ao argumento de que restaram comprovadas a materialidade e autoria do delito. A defesa do acusado apresentou as alegações finais às fls. 274/279 e juntou documentos. Pugnou pela absolvição do denunciado, alegando, em suma, que por ocasião da vistoria realizada pela Polícia Militar na data dos fatos, estava sendo realizada uma operação de manutenção da área e dos equipamentos, situação esta que o acusado seria obrigado a fazer, como condição imposta pela CETESB, e, portanto, está sendo processado criminalmente por um erro da Polícia Militar, Após a ciência do Ministério Público Federal dos documentos juntados pelo acusado em sede de alegações finais, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA A denúncia imputou ao acusado a prática dos delitos tipificados no artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998 e artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.176/1991, em razão de ser surpreendido na extração de matéria prima da União (areia), sem licença ambiental e autorização legal. A areia é um recurso mineral de domínio da União consoante artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, o que estabelece a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito tendente a apurar eventual crime de extração de areia sem a necessária autorização, concessão ou permissão da autoridade ambiental competente e o crime de usurpação de bem da União. A extração de areia sem autorização do DNPM configura crime previsto no artigo 2º, da Lei n.º 8.176/1991 e, sem a licença da CETESB, aquele disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998. A conduta do acusado, como descrita na denúncia, caracteriza usurpação de matéria-prima pertencente ao patrimônio da União, constituindo-se, portanto, delito tipificado no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. (...) O art. 2º da Lei 8.176/1991 tutela o patrimônio da União, dando guarida ao disposto no artigo 176 da Constituição: Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. A mesma conduta tipificada no artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991 atenta também às normas de preservação do meio ambiente. Assim, sendo a atividade empreendida pelo acusado degradadora do meio ambiente, também caracteriza o crime capitulado no artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. O tipo penal previsto na Lei n. 9.605/1998, art. 55, tutela a regular extração dos recursos naturais, em observância à autorização estatal concedida, zelando-se, assim, pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem transgeracional, nos termos do art. 225 da Constituição. Pois bem, os tipos penais em apreço têm objetividades jurídicas distintas. A conduta de extração não autorizada de minérios ofende, ao menos em tese, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos constantes no art. 55 da Lei n. 9.605/1998 e, ainda, o patrimônio da União, já que se subtrai do solo bem pertencente ao ente federativo, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do art. 2º da Lei n.º 8.176/1991, conjuntamente, ou seja, em concurso formal, tal como já assentou orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em precedente oriundo desta Subseção Judiciária, ao julgar o CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA n. 94.182/SP. O Código de Minas, Decreto Lei 227/1967, dispõe acerca dos procedimentos de pesquisa e lavra mineral. De tal diploma normativo se extraem as seguintes definições: Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico. 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial. Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas. Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 55 DA LEI N. 9.605/98 Os prazos prescricionais nesta fase são regidos pela pena máxima em abstrato, conforme a tabela prevista no artigo 109, do Código Penal. Conforme aduzido alhures, a pena máxima prevista para o delito tipificado no artigo 55, da Lei n.º

9.605/1998, é de um ano, com prazo prescricional ditado pelo no artigo 109, inciso V, de quatro anos. Na contagem dos prazos, verifica-se que da data do recebimento da denúncia (30/08/2010), marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, até a data de prolação desta sentença, transcorreu o lapso superior a quatro anos, estabelecido para a prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/1998. Nesse contexto, observo que a pretensão punitiva do Estado em relação ao crime do artigo 55, da Lei nº 9.605/1998, imputado a JOSE ANTÔNIO CESAR, foi alcançada pela prescrição, impondo-se a extinção da punibilidade do acusado em relação ao mencionado delito. DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI N.

8.176/91 MATERIALIDADE: A materialidade do delito capitulado no artigo 2º da Lei n. 8.176/1991 esta bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas e do acusado, que confirmam a atividade desenvolvida na área em questão. Ficou evidenciada a extração de areia realizada pelas empresas de responsabilidade do acusado JOSE ANTONIO CESAR, sendo certo que a empresa EXTRATORA DE AREIA SÃO JOÃO LTDA. obteve autorização de Registro de Licença que lhe permitiu a exploração mineral até 31/12/2003, não cabendo renovação pelo decurso de prazo, e, a EMPRESA DE MINERAÇÃO CRUZ PRETA LTDA. detém Portaria de Lavra limitada à área pertinente ao processo DNPM 803.777/77. Vale dizer que a lavra só pode ser realizada pela EMPRESA DE MINERAÇÃO CRUZ PRETA LTDA. dentro dos limites da poligonal do aludido processo (fls. 123). A extração de areia de forma irregular, sem a devida autorização legal, restou comprovada nos autos conforme documentos seguintes: (i) Boletim de Ocorrência Ambiental nº 071311 (fls. 07/11): Consoante versão do gerente da empresa EXTRATORA DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., retomaram às atividades de extração de areia há uma semana.... Outrossim, no relatório, a autoridade policial presente no local deixou claro: constatamos a extração de areia através de jateamento com utilização de draga.... Ademais, registrou que o funcionário responsável pelo atendimento aos policiais em operação de vistoria apresentou uma cópia de licença de funcionamento, entretanto a mesma não condiz com o local vistoriado. (ii) Laudo de Exame de Meio Ambiente (Extração Mineral) nº 4626/2008 (fls. 41/50): A análise dos peritos refere área idêntica àquela informada no Boletim de Ocorrência Ambiental, qual seja, nas imediações das coordenadas 232452,9S e 0470440,2W. Revelam os peritos que foi observado que a lavra foi e vem sendo desenvolvida dentro das poligonais dos Processos DNPM 803.777 (em nome da EMPRESA DE MINERAÇÃO CRUZ PRETA LTDA e no qual há portaria de lavra publicada) e 820426/89 (em nome da EXTRATORA DE AREIA SÃO JOÃO LTDA e no qual há registro de licença publicado). (iii) Ofício nº 1341/09-2º.DS/DNPM/SP: Relativamente ao processo DNPM 820.426/89, de interesse da empresa EXTRATORA DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., esclarece que foi solicitada a transformação de regime para autorização/concessão, no entanto ainda não foi outorgado o Alvará dependendo do estudo do Setor de Controle de Áreas para a tomada de providências. Uma vez que a Autorização de Registro de Licença está vencida desde 31.12.03, a extração de areia não pode ocorrer nessa área. Da documentação referida é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência da atividade de extração irregular de areia descrita na denúncia. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade do delito aqui em análise. DA AUTORIAO acusado JOSE ANTONIO CESAR admitiu em sede policial que é proprietário das empresas de mineração PORTO SÃO JOÃO e CRUZ PRETA, e as gerencia. Segundo o relato da testemunha arrolada pela acusação, Haroldo Pereira da Costa, policial militar ambiental que atuou na operação de vistoria realizada, o acusado é pessoa conhecida no meio policial por ser um infrator contumaz, por diversas vezes autuado pela policial ambiental. Complementou o depoimento nos seguintes termos: Essa aí foi mais uma que eu participei também. Realmente, nós fomos em atendimento à denuncia e constatamos que ele exercia a atividade sem a devida licença. Precisamente o dia da fiscalização não sei informar. Reconheço como de minha autoria a assinatura constante do Boletim de Ocorrência de fls. 07/08, em que figuro como testemunha. São várias infrações. Constantemente, quando atendíamos a alguma denuncia que se referia ao porto de areia do acusado, alguma coisa estava irregular. Sou da policia militar ambiental. Já conhecia José Antonio Cesar no meio. Os locais são diversos. O sistema utilizado por ele é de jato, que joga a água no barranco, tem uma draga que suga e leva para os silos. Não sei dizer quantas empresas de extração de areia tem na região, agora são poucas, mas nessa época existia bastante. Do Jose Antonio Cesar, a mais conhecida era essa. Ele tinha uma outra em conjunto com o pai dele na estrada do Goianã. O que tínhamos mais problemas era com essa. A testemunha Marcelo Barone, arrolada pela acusação, é funcionário do DNPM, e relatou em depoimento judicial: Conhece o acusado por força da atividade, já que trabalha no DNPM deste março de 2004. Não participou da constatação verificada no local. Tem conhecimento dos fatos por ter respondido uma solicitação de informações do Ministério Público ou da Justiça que consta dos autos. O Ofício nº 2546/2010 de fls. 122/123 foi emitido por mim. A área do processo DNPM 803.777 tem autorização, mas a área relativa ao processo DNPM 820.426 não tem. Teve autorização até 2003 e a atividade foi flagrada nessa área, que não poderia, por não ter mais autorização, então foi lavrado o auto de paralização em 08/11/2007. Confirmando, portanto, as informações constantes do ofício mencionado. Conhece alguns mineradores, como o Jose Antonio Cesar por haver comparecido ao órgão, em atividade de campo quando trabalhei na atividade de fiscalização. Na época ele era responsável pela administração da empresa extratora de areia. Não se recorda de ter havido contato com o acusado em razão desses fatos. A minha informação fica restrita àquelas prestadas no ofício, ou seja, que houve o fato, houve uma fiscalização, e que quando da fiscalização a atividade se desenvolvia parte dela fora da área autorizada,

o que foi motivo do auto de paralização. O que aconteceu posterior a isso, eu não tenho elementos para informar, ou seja, se a atividade prosseguiu, se diz respeito ao auto ou não, não tenho essa informação. Na região a exploração era de areia. Como eu disse, não estive na fiscalização, portanto não sei informar acerca da quantidade de areia extraída. Não tenho a informação da comercialização da areia, mas a consequência da exploração é a comercialização. Não estive na operação que ensejou a paralização da atividade. Ronivaldo Aparecido dos Santos, à época, empregado do acusado, atuante na extração de areia do local vistoriado, em sede policial informou que era tratorista na empresa de mineração Porto São João desde 1995. Em depoimento judicial, no entanto, asseverou: Trabalhou para o réu no local indicado na denúncia de 2006 a 2009, aproximadamente, realizando extração de areia. Foi contratado pelo réu e recebia salários dele. Ele se apresentava como proprietário do terreno que se chama Sítio Romão. Lembra que em certa data foram visitados por agentes ou fiscais e esteve presente no local a polícia florestal. Depois disso o réu comentou que estava faltando documentação para a extração de areia e pararam de realizar essa atividade. Ocorre que algum tempo depois o réu apresentou um documento dizendo que só poderiam realizar a extração de areia a noite. Na sequência o réu disse que regularizou a situação e voltaram a extrair areia de dia. Eram retirados 150m³ de areia por dia que valiam cerca de três mil reais. (...) não tinham registro em carteira e se o tivessem era irregular. Ambas as empresas mencionadas na denúncia já extraíam areia do local. O réu é dono de ambas as empresas. Em seu interrogatório realizado em sede judicial, no que tange ao delito em apreço, aduziu o acusado José Antonio Cesar: É proprietário de ambas as empresas. No ano de 2007 fiz um acordo com o Ministério Público Estadual e depois, eu precisava fazer alguns ajustes tanto na extratora de areia São João quanto na Cruz Preta pra voltar a funcionar. (...) Isso tudo era para fazer funcionar a empresa de mineração Cruz Preta, porque na extratora de areia São João eu não podia extrair, só podia fazer o beneficiamento da Cruz Preta, porque eu não podia extrair na São João. Eu estava com todos os silos (...) porque são duas áreas vizinhas. Então o DNPM na época da (...) parece que foi uma licença da prefeitura ... e eu não sei se se enganou em alguma coisa, e ele quis verificar essa licença se era verdadeira ou falsa, eu não entendo porque não acompanhei esse processo. Depois de nem sei quantos anos, este ano aqui que eles mandaram para a prefeitura para saber se era verdadeiro ou falso aquele documento. Eu não sei bem se é isso, mas é uma coisa assim, porque por causa disso que eu estava parado na extratora de areia São João. Eles mandaram, a prefeitura achou lá no arquivo e mandou para eles dizendo que era verdadeiro o documento que haviam dado a licença para a extratora de areia São João. Nessa época de 2007, eu estava fazendo na extratora São João o beneficiamento. Eu estava trabalhando, não extraindo. Trabalhando porque se eu não pusesse o tanque de decantação em ordem, onde ia receber a água que vem da lavagem de areia, a CETESB nunca iria me dar a licença para beneficiar. Tanto é que meses depois eu peguei a licença de beneficiamento, para beneficiar na extratora de areia São João, o beneficiamento da Cruz Preta, e daí eu peguei também a licença de funcionamento da Cruz Preta nesse mesmo ano. (...) Em 2007 eu não estava fazendo extração. Eu tinha que fazer alguns serviços, porque o tanque de decantação na época eu estava fazendo na extratora de areia São João, então eu estava fazendo várias coisas que na época a CETESB mesmo exigiu e mesmo a gente que é minerador sabe aquilo que tem a fazer para chegar lá e a CETESB dizer que pode funcionar. (...) Eu tenho da Cruz Preta a concessão de lavra da DNPM, tudo certinho. Do Porto São João não. Mas o porto São João não estava fazendo nada, nem extraindo e fazendo nada também. Só estava fazendo serviços necessários porque era uma área que eu ia utilizar para beneficiamento, então peguei duas licenças da CETESB. A do São João para fazer o beneficiamento só e a licença de funcionamento para minerar na Cruz Preta. A empresa São João fica no Sítio Romão. A Cruz Preta fica vizinha. Eu estava fazendo na parte da Cruz Preta e na parte da São João só o beneficiamento. Em maio de 2007 em relação à DNPM a documentação da Cruz Preta estava em ordem. Da São João, agora que eles descobriram o engano que eles fizeram e eu fiquei mais de 10 anos parado. Faz uns vinte dias ou um mês que o geólogo falou para mim que a prefeitura mandou o documento para a DNPM. Porque eles disseram que eu tinha que iniciar um novo processo e responder por crime se o documento da prefeitura não fosse verdadeiro. O geólogo disse que o próprio DNPM já encaminhou para a Justiça Federal. Da extratora São João eu só estava dependendo do DNPM e eles não concederam porque disseram que tinha um problema na prefeitura. Agora que eles descobriram que estava certo. No ano de 2007, na data da operação, não tinha a licença para a extração de areia. Isso foi regularizado posteriormente (...) Eu tinha que fazer o serviço que eu estava fazendo quando o DNPM foi lá. Não era atividade de extração, era barragem, drenagem, o serviço necessário para poder regularizar na CETESB. Antes dessa época eu já tinha a extração da São João Novo. Enquanto não tinha a licença, fiquei esperando. Vendi todo o maquinário que tinha e não fiquei com uma máquina sequer. Mesmo quando o porto está parado há necessidade de manutenção de equipamentos. A CETESB pede relatórios de tudo que está fazendo. O serviço de manutenção não fica restrito aos equipamentos, quando vem uma chuva, se tiver erosão, tem que corrigir. A consequência se esses serviços não forem realizados é multa da CETESB e não voltar a trabalhar (...). Com relação ao conteúdo do depoimento da testemunha Ronivaldo, explicou que ele foi seu funcionário até mais ou menos 2007/2008, retificando, depois, para 2006/2009, e disse que ele tinha carteira assinada da Cruz Preta, eu acho. Não admitiu que seus empregados trabalhavam sem carteira assinada. Efetivamente, a autoria do delito por parte do acusado se revela inconteste, na medida em que em nenhum momento negou que era ele quem gerenciava as empresas EXTRATORA DE AREIA SÃO JOÃO LTDA. e EMPRESA DE MINERAÇÃO CRUZ PRETA LTDA. Aliás, asseverou que tratava

pessoalmente dos trâmites de documentos para obtenção de licenças e autorizações perante os órgãos de competentes. Conforme relatório acostado às fls. 07-verso/08, elaborado por policial militar ambiental a partir de vistoria realizada na área de extração de minérios em questão, combinado com a análise emanada do geólogo Marcelo Barone, constante do item 2 do ofício acostado às fls. 122, denota-se que a vistoria empreendida em 30/05/2007 está relacionada ao processo DNPM 820.426/89, de interesse da EXTRATORA DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., cuja autorização de lavra expirou em 31/12/2003, sem renovação posterior. Conforme informa o geólogo do DNPM no documento de fls. 122 - item 1, após o recebimento do boletim de ocorrência ambiental lavrado pela polícia militar, a DNPM realizou vistoria na área em 08/11/2007 (fl. 124), concluindo que a lavra estava sendo executada pela titular do processo mas, como a frente de lavra avançou para dentro dos limites da poligonal do processo DNPM 820.426/89, vizinho a este, foi aplicado o Auto de Paralisação nº 17/2007. Destaque-se que a referida titular trata-se da Empresa de Mineração Cruz Preta Ltda. interessada no processo DNPM 803.777/77, que possui concessão de lavra, podendo extrair areia, porém, tão somente dentro dos limites da poligonal referente ao processo DNPM 803.777/77. Importa salientar que a lavra está conceituada no artigo 45 do Regulamento do Código de Mineração como sendo o (...) o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, a começar da extração das substâncias minerais úteis que contiver até o seu beneficiamento. Pelo ato de concessão de lavra, a União confere ao minerador o direito de usufruir e tirar proveitos dos seus recursos minerais. Outrossim, antes de emitir a Portaria de Concessão de Lavra, o DNPM exigirá do titular dos direitos minerários a apresentação do licenciamento ambiental, neste caso, a CETESB. No que tange ao licenciamento ambiental, observa-se que a empresa EXTRATORA DE AREIA SÃO JOÃO LTDA. obteve Licença de Operação por três anos, em 07/08/2007, todavia, com validade somente para o beneficiamento de areia a ser extraída em porto de areia denominado EMPRESA DE MINERAÇÃO CRUZ PRETA LTDA. (fls. 283). De outro turno, a EMPRESA DE MINERAÇÃO CRUZ PRETA LTDA. obteve em 27/08/2007, Licença de Operação para extração em área de 8,7 ha para o pit final de 3 (três) anos, contida na poligonal descrita na Portaria de Lavra do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral (processo DNPM 803777/77) (...) (fls. 334). Portanto, restou plenamente comprovada a extração de areia realizada no âmbito da área delimitada no processo DNPM 820.426/89, sem concessão de lavra outorgada. Demais disso, o próprio acusado, proprietário e administrador responsável pelas empresas envolvidas, em interrogatório, alegou que na extratora de areia São João eu não podia extrair (...) Eu tenho da Cruz Preta a concessão de lavra da DNPM, tudo certinho. Do Porto São João não. Em que pesem os argumentos do acusado e as reiteradas assertivas de que em 2007 não estava extraindo areia no Porto São João, mas, somente beneficiando a extração da Empresa de Mineração Crus Preta, é fato que os policiais técnicos ambientalistas constataram a extração no local, o que foi, posteriormente confirmado por meio de Laudo de Exame de Meio Ambiente elaborado por peritos do Nucleo de Criminalística da Polícia Federal após exames periciais pertinentes realizados no local dos fatos. DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO Tem-se constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fatos típicos, ou seja, realizadas condutas em que ocorreu a tipicidade, com seus respectivos resultados no mundo fenomênico; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultados jurídicos como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supraleais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do acusado, sendo ele imputável e consciente da ilicitude de suas condutas, logo, exigível a prática de conduta diversa da realizada. Destarte, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Impõe-se, portanto, a extinção da punibilidade do acusado em face do delito tipificado no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 em razão da prescrição, e a sua condenação nas penas cominadas ao delito tipificado no artigo 2º, da Lei 8.176/1991. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE ANTONIO CESAR em relação do crime previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, com fulcro no artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, ambos do Código Penal, e, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR JOSE ANTONIO CESAR como incurso no tipo penal descrito no artigo 2º da Lei 8.176/1991, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal: A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme elencados. Quanto aos antecedentes, tem-se que fatos decorrentes, mormente de condutas do réu relacionadas ao meio ambiente e permissões de lavra, foram por inúmeras vezes objeto de inquéritos e processos criminais em época anterior, há mais de cinco anos, sendo certo que não constam condenações em face do réu. É primário, portanto, conforme se infere das folhas de antecedentes criminais carregadas aos autos (+). No que tange à personalidade do agente, conforme explicitado no item anterior, os ilícitos penais inerentes ao meio ambiente e permissões de lavra não são fatos inusitados. Releve-se, também, a adução da testemunha Haroldo Pereira da Costa em sede judicial, de que o acusado é pessoa conhecida no meio policial por ser um infrator contumaz, por diversas vezes autuado pela polícia ambiental. Noutro prisma, demonstrou desatenção à justiça, na media em que dificultou a sua atuação no sentido de citá-lo da acusação, como registros constantes das certidões de fls. 168 e 180 (-). Os motivos da prática delitiva não merecem nota de maior censurabilidade, sendo o usual para o crime apurado (n). Quanto à conduta social, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração

(n). Não há que se falar em comportamento da vítima (n). As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado (n). No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo ao patrimônio da União (art. 2º da Lei 8.176/1991), que não deve ser valorado negativamente por ser inerente ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa, pois a extração irregular de areia foi em patamares de, aproximadamente, 150m (cento e cinquenta metros cúbicos) por dia; entretanto, tendo em vista que todas as demais circunstâncias foram benéficas ao condenado, sopeso a pena no termo considerado em seu mínimo: 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. Não subsistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. c) Causas de aumento ou diminuição. Não subsistem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Pena definitiva: 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do Código Penal, haja vista inexistir mais o BTN - Bônus do Tesouro Nacional (Lei nº 8.177/1991), critério inicialmente fixado para delimitação do dia-multa a ser aplicado, conforme previsto no 3º do art. 2º da Lei 8.176/1991. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Presentes as condições previstas nos artigos 43, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, e à prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal. PENA FINAL: duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, e à prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal, e 10 (dez) dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, observo que não consta qualquer informação acerca do montante dos danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva, motivo pelo qual devem ser buscados na via adequada. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, tornem-me conclusos os autos para apreciação de eventual ocorrência da prescrição. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003694-77.2008.403.6110 (2008.61.10.003694-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 926. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

0003845-43.2008.403.6110 (2008.61.10.003845-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 806. Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0004350-34.2008.403.6110 (2008.61.10.004350-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X LAURETTTE VERENA NUSSLI ALVARES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença condenatória prolatada às fls. 774/780, ao argumento de fora omissa em relação ao período de inadimplência que ensejou o prejuízo aos cofres públicos, posto que não constou do dispositivo. Requer a retificação do dispositivo da sentença para que dele conste que os prejuízos aos cofres públicos causados pela Embargante referem-se apenas e tão somente aos meses de outubro/2003 a dezembro/2003. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos consoante a disposição contida no artigo 382, do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença ou decisão, os embargos não podem ser conhecidos. Em que pesem os argumentos trazidos pelo

embargante, os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, culminando com o dispositivo lançado. Destarte, não vislumbro na sentença combatida a ocorrência da omissão aventada, porquanto restou o dispositivo perfeitamente amparado na fundamentação do Juízo. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como prolatada às fls. 774/780, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recursos próprios para tanto. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004781-34.2009.403.6110 (2009.61.10.004781-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI E SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de REGINALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, convivente, técnico de informática, filho de Reginaldo Araújo de Oliveira e Maria Cristina Valério, natural de São Paulo/SP, nascido aos 23.04.1988, RG nº 43.028.707-0 SSP/PR, CPF nº 373.619.588-50, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/1997, sob o fundamento de que o acusado, com vontade livre e consciente, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, sem licença da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Segundo a peça acusatória (fls. 117/118), no dia 10 de abril de 2008, agentes de fiscalização da ANATEL estiveram na empresa GLOBAL ACTIVE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., estabelecida no município de Ibiúna/SP, de propriedade de REGINALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA JUNIOR e constataram que a empresa prestava serviço de comunicação multimídia, sem a devida autorização da Agência Nacional. Prossegue o Parquet Federal narrando que a materialidade delitiva ficou caracterizada pelo Laudo de Exame de Instalação de Telecomunicação de fls. 60/62, realizado de acordo com o Relatório de Fiscalização da Anatel (fls. 39/45), pelo Termo de Interrupção de Serviço (fls. 09/10), pelo Auto de Infração (fls. 08) e pelos documentos encaminhados pela ANATEL, que demonstram que a empresa explorava, irregularmente, Serviço Multimídia, posto que não possuía autorização da ANATEL. A denúncia, instruída com o Inquérito Policial nº 0129/2009, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba - SP, foi recebida em 22.08.2011 (fl. 119). O acusado foi pessoalmente citado da demanda e intimado para responder à acusação (fl. 136-verso), quedando-se inerte (fl. 138). Decisão prolatada à fl. 139 designou a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do denunciado. Às fls. 144/145-verso consta a resposta à acusação oferecida pela Defensoria Pública da União. Aduziu falta de justa causa para a ação penal em razão da falta da indispensável verificação da potencialidade lesiva do equipamento de telecomunicação irregular. Sustentou, ainda, a absolvição do acusado por ausência da prática de conduta dolosa. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 149 pelo prosseguimento do feito. Por decisão de fl. 150, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. A testemunha Carlos Augusto de Carvalho foi ouvida à fl. 181 (mídia digital). As partes desistiram da oitiva da testemunha Antônio Carlos Lisboa (fls. 185 e 187). À fl. 193 consta a juntada da procuração do defensor constituído pelo acusado. O acusado REGINALDO DE ARAÚJO OLIVEIRA JÚNIOR foi interrogado à fl. 215 (mídia digital), na presença de defensor constituído em audiência. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fl. 214), o Parquet Federal nada requereu. A defesa requereu a juntada de cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal, para análise de eventual desclassificação do crime. Deferida e providenciada a juntada às fls. 216/221. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 223/225, postulando pela condenação do denunciado em razão de se ter comprovado a prática do delito imputado na denúncia. A defesa ofertou alegações finais às fls. 234/239, propugnando pela absolvição, ao argumento de que o conjunto probatório não evidencia com absoluta certeza a autoria dos fatos e, assim, não caracteriza a tipicidade e antijuridicidade da conduta. Sustentou que o acusado não estava comercializando serviços pela internet, procedendo apenas testes nos equipamentos. Ademais, que no presente caso deve ser aplicado o princípio da insignificância em razão da baixa potencialidade lesiva do equipamento, extinguindo-se o feito por atipicidade. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado REGINALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR acostadas às fls. 130/135-verso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Da Adequação Típica A imputação que recai sobre o acusado REGINALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 183, da Lei nº 9.472/1997, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o

direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. A figura típica consiste na conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, ou seja: (i) transmitir, emitir ou receber; (ii) por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético; (iii) símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza; (iv) sem autorização legal do órgão competente. O crime em tela tem por objeto jurídico a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, AgRg no AREsp nº 380262/PA, Data do Julgamento: 19.08.2014, Dje: 28.08.2014). Trata-se de crime comum, doloso, formal, de perigo abstrato, comissivo, permanente, monossubjetivo e plurissubsistente. Para a consumação do delito basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, AgRg no AREsp nº 1430241/RO, Data do Julgamento: 27.05.2014, Dje: 10.06.2014). No que tange a atividade de telecomunicação, esta vem conceituada no artigo 60 e seus parágrafos da Lei 9.472/1997, nestes termos: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 No presente caso, a denúncia imputou ao acusado corretamente o artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, e não no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, posto se tratar de transmissão clandestina de sinal de serviço de comunicação multimídia (SCM), e não de estação de radiodifusão clandestina, a qual permitiria, em tese, em caso de utilização não habitual, o enquadramento do fato ilícito nesta segunda norma (art. 70 da Lei nº 4.117/1962), nos termos do artigo 215, inciso I, da Lei nº 9.472/1997. Acerca do tema, confira-se o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.- Os embargos declaratórios são cabíveis para expungir da decisão impugnada os vícios de contradição, omissão e obscuridade, o que não ocorreu na espécie.- De fato, o acórdão embargado dirimiu a controvérsia invocando a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, firmada no sentido de que o serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação, razão pela qual, quando operado de forma clandestina, resta configurado, em tese, o delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, 6ª Turma, Relª. Minª. Desembargadora convocada Marilza Maynard, Edcl no AgRg no Recurso Especial nº 1.407.124/PR, Dje 05.06.2014). - grifo nosso. Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. II - Das Preliminares Não subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes nas defesas prévias e nas alegações finais tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas. III - Da Materialidade Segundo a peça acusatória (fls. 117/118), no dia 10 de abril de 2008, agentes de fiscalização da ANATEL estiveram na empresa GLOBAL ACTIVE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., estabelecida no município de Ibiúna/SP, de propriedade de REGINALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA JUNIOR e constataram que a empresa prestava serviço de comunicação multimídia, sem a devida autorização da Agência Nacional. Prosseguiu o Parquet Federal narrando que a materialidade delitiva ficou caracterizada pelo Laudo de Exame de Instalação de Telecomunicação de fls. 60/62, realizado de acordo com o Relatório de Fiscalização da Anatel (fls. 39/45), pelo Termo de Interrupção de Serviço (fls. 09/10), pelo Auto de Infração (fls. 08) e pelos documentos encaminhados pela ANATEL, que demonstram que a empresa explorava, irregularmente, Serviço Multimídia, posto que não possuía autorização da ANATEL. A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, do depoimento da testemunha e do interrogatório do acusado, que confirmam a prática criminosa. Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (i) Nota Técnica nº 43/2009 da ANATEL (fls. 05/06): 4.7 Na data da fiscalização, ou seja, 10/04/2008, o indiciado operava equipamento, em situação irregular e clandestina. 4.10 [...] Há equipamentos não certificados para o uso, não podendo ser utilizados enquanto não se enquadrarem na resolução 242. (ii) Auto de Infração da ANATEL (fl. 08). (iii) Termo de Interrupção de Serviço da ANATEL (fls. 09/10): II- Motivo da Interrupção e Fundamento Legal. Utilização de Produto sem a devida Certificação/Homologação. Artigo 55, V, alínea b c/c Art. 63 da Resolução 242 de 30/11/2000. (iv) Ofício nº 6841/2009 da ANATEL (fls. 29/31). (v) Relatório de Fiscalização da ANATEL (fls. 39/49): 6. Conclusão Pelos resultados obtidos concluiu-se (sic) que a entidade estava operando Irregularmente o SCM-045. (Fl. 49) Irregularidade: Entidade não outorgada. Detalhamento da irregularidade: Constatação de atividade de telecomunicações sem a Autorização competente e uso de equipamento não certificado/homologado. Infração ao artigo 131 da LGT nº 9.472/97 c/c artigo 55, inciso V, alínea b, c/c artigo 63 da Resolução nº 242/2000. (vi) Laudo de Exame de Instalação de Telecomunicação (Indireto) nº 055/2010 da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal (fls. 60/62): 3c. Tais equipamentos, quando em funcionamento, são capazes de provocar interferências no

serviço regular de radiocomunicações? Sim. A entidade que presta serviço de telecomunicações sem a devida autorização do serviço regulador pode interferir em serviço regular de telecomunicação, dentre eles: polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, e também receptores domésticos (TV's e rádios) considerando a área de influência das transmissões envolvidas. A entidade não outorgada, operando sem aprovação e autorização do poder concedente, é considerada uma fonte potencial de interferências em canais de telecomunicações, uma vez que o sistema não foi vistoriado, analisado e otimizado pelo órgão competente, podendo desta forma interferir sobre sistemas em funcionamento de forma regular, causando danos de natureza e extensão imprevisíveis. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado.

IV - Da Autoria A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, do depoimento da testemunha e interrogatório do acusado, que confirmam a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) às fls. 109/112 consta o relatório da autoridade policial que sintetiza a relação do acusado com os fatos apurados nos presentes autos: [...] Eis o resumo do que foi produzido durante a instrução do inquérito. Pelo quanto apurado, há prova de materialidade e indícios suficientes de que REGINALDO DE ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no dia 10 de abril de 2008, estava a praticar o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 porque explorava Serviços de Comunicação Multimídia-SCM sem a devida autorização da ANATEL. (ii) os testemunhos e interrogatório colhidos também comprovam a prática delitiva por parte dos acusados: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO (TESTEMUNHA) Sim eu me lembro [de ter participado dessa diligência] em Ibiúna/SP. É o serviço de comunicação multimídia. A empresa contrata o link e fatia esse link, ele joga em antenas e as pessoas que estão próximas captam o sinal e acessam a internet, e-mail, aquela coisa toda, e para isso é preciso de autorização da ANATEL, para prestar esse serviço, serviço de comunicação multimídia. A empresa não detinha a autorização, tinha seis antenas em torno de uma torre, até dois endereços. A gente pede autorização, eles não tem, daí damos ordem para interromper e lacramos o equipamento. Existe uma diferença grande entre uma rádio, por exemplo rádio AM/FM, que basta ela estar no lugar que o analisador de espectro capta o sinal, registra a onda, isso já é ilegal. Agora esse SCM - serviço de comunicação multimídia é a prestação de serviço que é ilegal, só você jogar o sinal no ar não é crime, até porque a frequência é livre, é igual frequência de telefone sem fio, de 2.4 a 900 MHz, são frequências livres, porém a prestação do serviço, ou seja, disponibilizar essa capacidade do cliente de ter acesso à internet, isso é um serviço, regido pela resolução 1272, essa prestação de serviço que é ilegal, que precisa de autorização, diferente da rádio que colocou o sinal no ar já tá sujando o espectro, é uma frequência que é determinada, que é reservada. Ela [a atividade] é detectada pela própria admissão da pessoa que está prestando, através dos usuários que pagam um valor, ou trocam um favor, contratos com usuários, são várias formas. No caso não me lembro como foi detectada, inclusive tentei levantar lá na ANATEL algum documento de como foi a comprovação, mas não consegui. O que consta no relatório é que foi solicitado o contrato e o boleto do usuário e eles não forneceram. Chegamos nessa empresa através de denúncia. As pessoas ligam na ANATEL e registram a reclamação. Após a nossa autuação, a gente leva esse auto de infração, a cópia dele, uma é deixada na entidade e a cópia a gente leva para a ANATEL. O fiscal elabora o relatório de fiscalização, esse relatório é enviado para o jurídico, onde é aberto um PADO - processo por descumprimento de obrigações, que gera um processo. Depois também a gente encaminha para a Polícia Federal um termo de representação, com uma nota técnica. A Polícia Federal que depois envia para a Justiça, para abrir um processo contra a empresa se ela achar [...] Foi o próprio proprietário que me atendeu, sr. Reginaldo de Araújo, coisa assim. Eu não vou me lembrar se ele deu alguma justificativa, geralmente é assim: eles alegam que é muito caro tirar [a autorização], precisa de dinheiro, projeto, a autorização acaba custando uns R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O Sr. Reginaldo na hora se apresentou como dono, se tinha outro sócio a gente desconhece. Ambos os aparelhos [da rádio AM/FM e do conteúdo multimídia], possuem um transceptor, um transmissor, antena, agora há diferenças. A rádio tem um alcance maior, as antenas de uma rádio transmitem em todas as direções, omnidirecional, as antenas para acessar internet são de pequeno alcance, o ganho é menor, cobrem 90 graus, outra mais 90 graus, tem aquelas que cobrem todas as direções, mas são de pequeno alcance, e a principal [diferença] é a frequência. Foram lacradas antenas direcionais, setoriais, cada uma cobre 90 graus, tinha uma torre com quatro, cobrindo 360 graus, também possuía unidirecional. Não me lembro o alcance, um bairro, não mais do que isso. O aparelho permite a modulação do alcance e potência, até por software. Quando cheguei no local o aparelho estava ligado. Não foi feito teste de potência porque para esse tipo de serviço não se faz teste. Ele estava operando na faixa de 2.4 GHz. Essa faixa não compartilha alguma frequência de outro, por exemplo, frequência de avião, ela é livre. Ela pode assim ter atrito com telefone sem fio, isso pode acontecer. Esse tipo de serviço não oferece risco a outros sistemas de comunicação. O que pode acontecer é uma empresa interferir na outra.

REGINALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ACUSADO) Desenvolvo atividades de informática em geral. Eu era responsável por todo o help desk da empresa, parte de computadores, manutenção da rede etc. Eu tenho união estável, tenho a minha esposa e um filho. Eu recebo em torno de R\$ 1.400,00. Eu nunca fui processado. Houve a autuação da ANATEL e eles constaram a presença dos equipamentos. Uma parte do nosso serviço de rastreamento era possibilitar aos clientes a possibilidade de monitorarem seus veículos através da internet. Lá na região o serviço de internet é muito fraco, então a gente tinha pedidos dos clientes de um auxílio para conseguir a utilização da internet para poder monitorar

seus veículos. De acordo com esses pedidos a gente resolveu iniciar um teste, procurar tecnologia para ajudar esses clientes. Uma dessas tecnologias foi a de rede wireless para poder prover o serviço de internet. Só que a topologia do município não é favorável ao serviço, foi aí que fomos recomendados por um engenheiro a antes de iniciar qualquer coisa, de realmente startar [iniciar] o serviço, efetuar um teste para verificar se é tecnicamente viável. Foi nesse meio período que houve a visita do pessoal da ANATEL. Num dos pontos altos da cidade, tinha a residência de uma senhora que tinha uma torre em sua casa. Daí eu solicitei para ela se ela poderia ceder o espaço pelo período de um mês para que a gente instalasse os equipamentos para efetuar alguns testes de comunicação entre essa torre e a empresa, até porque na época eu não tinha nenhum conhecimento dessa tecnologia, então eu tinha a intenção de aprender o funcionamento dela para ver se ela seria aplicável para atender os clientes. A ideia era prover acesso dos nossos clientes ao nosso sistema. Muitos deles solicitavam além, acesso à internet. Não estava instalado para nenhum cliente. Estava instalada na minha residência, na empresa e na torre. Não me lembro se na época ou antes a gente chegou a protocolar um pedido, solicitação de teste na ANATEL. Essa foi a primeira fiscalização. Num dia comum de trabalho a gente recebeu a visita de dois fiscais da ANATEL. Eles falaram que precisavam verificar as dependências da empresa, daí eu os levei até as dependências, eles deram olhada em alguns arquivos, analisaram alguns computadores, viram a parte de monitoramento, de funcionamento e perguntou se a gente tinha algum equipamento de rádio frequência instalado em algum lugar, que tinham recebido uma denúncia. Foi aí que apresentei, falei que estávamos fazendo testes, apresentei os equipamentos para ele, daí ele falou que teria que lacrar os equipamentos, porque não estavam dentro da norma. Daí eles pediram para eu tirar os equipamentos, porque não poderiam mexer com os equipamentos ligados. Daí eu retirei todos os equipamentos, dei para eles, eles lacraram e os equipamentos lacrados estão comigo até hoje. Essa antena [de fl. 31] que utilizei no espaço da mulher. A maioria dos equipamentos foram comprados em lojas no centro de São Paulo/SP, na Santa Ifigênia, naquela região. No meu conhecimento à época todos os equipamentos estavam homologados pela ANATEL. Como disse, eu estava aprendendo sobre esse sistema. Então eu fui muito pelo que as pessoas que venderam os equipamentos me falavam. Por isso havia uma grande quantidade de equipamentos. A gente estava testando um diferente do outro para poder ver como eles realmente funcionavam. Foi a primeira vez que estava tentando exercer essa atividade, estava fazendo testes. Busquei informações sobre a atividade na internet, daí encontrei um engenheiro de telecomunicações, que prestava consultoria para empresas que tinham intenção em entrar nesse mercado, para retirada de licença de SCM [Serviço de Comunicação Multimídia]. Quando expus a ideia, ele [o engenheiro] disse que a licença para SCM não é barata, que achava complicado já tirar a licença sem saber se eu conseguiria trabalhar. Disse que segundo consta no site da ANATEL que eu poderia realizar testes contanto que eu utilizasse equipamentos homologados, frequências livres e não comercializasse o serviço. Eu falei: podemos executar um teste? Ele [o engenheiro] falou: executa o teste, veja se é tecnicamente viável daí a gente da entrada na licença. Eu não tenho o nome do engenheiro, ele é daqui de Sorocaba/SP. A gente se falou pela internet. Não cheguei a fazer nenhum pagamento para ele porque quando a ANATEL chegou lá a gente parou com tudo. Daí eu não tive mais contatos com ele. Ele respondia algumas perguntas num fórum da internet. Gastei em torno de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 em equipamentos, eram equipamentos baratos na época. Não sabia que era crime. Imaginava que para comercializar realmente a gente teria que ter o aval, uma espécie de alvará, algo do gênero, não tinha conhecimento que tinha uma licença específica para esse serviço. Como minha empresa era de uma área totalmente diferente imaginei que teria de mudar a área de atuação da empresa para isso deveria ser necessário alguma autorização. No rastreamento a gente instalava nos veículos um equipamento que utilizava sistema de GPS e GPRS, o GPS para posicionamento e o GPRS para comunicação com o equipamento. O equipamento era de uma empresa de São Paulo/SP que era nossa principal fornecedora, a gente pegava esse sistema de comodato, instalava nos veículos dos clientes e ele emitia para a gente em intervalos programados o posicionamento dos veículos, permitia interação com os veículos em alguns casos e a gente vendia para os clientes o serviço de logística, controle de frota e segurança - o monitoramento. Para essa atividade, até onde constava, não necessitava de autorização da ANATEL. Eu fazia o controle. Pegava os equipamentos da Fortinox, que é a empresa de segurança, instalava e fazia o monitoramento, fazia a gestão. A responsável pelos equipamentos e pela utilização da frequência é a Fortinox. Os agentes da ANATEL disseram que receberam uma denúncia, mas não falaram de onde ela veio. Eu solicitei para a moça de onde tinha a torre o tempo de um mês, foi o que eu paguei para ela, mas a gente já vinha testando entre a minha casa e a empresa há algum tempo, cerca de sete a oito meses, um pouco menos talvez. A dificuldade da cidade com os sinais é pelo fato da cidade ser montanhosa. O que todo mundo me informava é que esse sistema dependia de comunicação clara, visual, entre os pontos e a geografia da cidade não é favorável a essa tecnologia. Quando da fiscalização não foi apurado junto aos computadores, fichário, apontamentos que tivéssemos comercializado essa atividade. Eles [agentes da ANATEL] tiveram acesso aos nossos arquivos, aos nossos computadores, eles só constataram que a gente realmente operava o mapeamento de veículos. Eu não conhecia a tecnologia, então eu precisava aprender o funcionamento para poder conseguir. Eu demorei muito tempo para conseguir fazer a primeira comunicação entre esses equipamentos, era uma tecnologia que eu nunca tinha visto, nem sabia da existência. À época o wireless não era tão conhecido como é hoje, então quando eu fiquei sabendo da tecnologia sem fio eu tinha começado a trabalhar na área de informática, eu conhecia pouco de rede, então eu precisei aprender pra conseguir começar a executar os testes. Não me lembro da data

específica da fiscalização, o senhor mencionou 10 de abril, foi em 2007 ou 2008, eu lembro do dia porque é aniversário da minha mãe. Constata-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados, objetos desta ação penal.V - Do Elemento SubjetivoO crime contra o sistema de telecomunicações constante no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, não se exigindo especial fim de agir, no presente caso, o dolo específico de comercialização do serviço de comunicação multimídia (SCM).Portanto, para a consumação do ilícito basta a instalação e a utilização da estação clandestina de radiofrequência, sem a autorização da ANATEL, não importando se o uso destina-se para fins pessoais (gratuito) ou comercial (aferição de atividade lucrativa). Dessa forma, o comércio da atividade de prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM) é mero exaurimento do indigitado delito. Sobre o tema precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL -INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL) - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REALIZAÇÃO DE TESTES - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO - PENA DE MULTA - NÃO-APLICAÇÃO - FERIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - SUBSTITUIÇÃO NA FORMA DO ART. 68 DO CP- RECURSO DEFENSIVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Presentes autoria e materialidade do crime a sentença fundamentou-se no sentido de que o tipo penal previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97 não exige finalidade para a consumação do crime, de maneira que a utilização de equipamento de radiofrequência para teste não afasta a sua ocorrência material - art. 163 da Lei nº 9.472/97 e art. 3º, 1º da Resolução nº457/2007 da ANATEL. Precedente desta Corte no mesmo sentido.2. O réu foi condenado à pena de dois anos de detenção, em regime inicial aberto, que, a míngua de recurso da acusação, resta mantida. Correta, igualmente, a substituição na forma prevista pelo art. 44, caput e 2º, do Código Penal.3. O Órgão Especial desta Corte declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por afrontar o princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL Nº 0005455-18.2000.4.03.6113/SP, j 29.06.2011, D.E de 29.07.2011).4. Diante disto, aplica-se à dosimetria da pena na fixação da pena de multa conforme o artigo 68 do Código Penal.5. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, ACR nº 37985, Dje: 07.11.2012) - grifo nosso.VI - Da TipicidadeA tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se adegue a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior.Para o crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, se requer: (i) transmitir, emitir ou receber; (ii) por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético; (iii) símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza; (iv) sem autorização legal do órgão competente.No caso em análise, todos os pressupostos do mencionado delito estão preenchidos, pois o denunciado se utilizou de equipamentos não homologados e/ou certificados pela ANATEL visando à transmissão de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), igualmente sem a devida autorização da indigitada agência reguladora.O delito em questão é formal e de perigo abstrato, prescindindo da ocorrência da comprovação de efetivo prejuízo ao sistema de telecomunicações. Para a configuração do ilícito basta a demonstração da potencialidade lesiva do aparelho. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas do c. Superior Tribunal de Justiça:AVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇOS DE INTERNET. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a transmissão clandestina de sinal de internet, via rádio, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997.2. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, pois o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação.3. Agravo regimental não provido(STJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, AgRg no AREsp nº 383884/PB, Dje: 23.10.2014) - grifo nosso.HABEAS CORPUS. PENAL. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PERFEITAMENTE ADEQUADA À NORMA. BAIXA POTÊNCIA OU PEQUENO ALCANCE DO RADIOTRANSMISSOR. INDIFERENÇA. ORDEM DENEGADA.1. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização do órgão e do ente com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal e faz impossível a aplicação do princípio da insignificância.2. O fato de os equipamentos radiotransmissores terem baixa potência ou pequeno alcance é indiferente para a adequação típica da conduta.3. Ordem denegada, em conformidade com parecer ministerial.(STJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, HC nº 184.053/BA, Dje: 08.05.2012) - grifo nosso.A despeito da testemunha Carlos Augusto de Carvalho ter afirmado que o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) não oferece risco a outros sistemas de comunicação, podendo ocorrer, no entanto, de uma empresa interferir na comunicação de outra, o laudo pericial de Exame de Instalação de

Telecomunicação (Indireto) nº 055/2010, da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal (fls. 60/62), concluiu que os equipamentos do acusado, quando em funcionamento, podem interferir em serviço regular de telecomunicação, dentre eles: polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, e também receptores domésticos (TV's e rádios) considerando a área de influência das transmissões envolvidas. No caso, inconteste a adequação típica da conduta praticada em conformidade com o tipo penal abstratamente previsto em lei.

VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitativa do acusado provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade.

VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se a agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que não restou comprovado que o acusado tenha efetivamente comercializado o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). O denunciado sustentou que em razão do alto valor da autorização cobrada pela ANATEL para obter a autorização da instalação do sistema SCM, aliado ao fato das condições geográficas do município de Ibiúna/SP não serem favoráveis à utilização dessa tecnologia, resolveu primeiro testar o equipamento para, se viável, obter a autorização junto à ANATEL. Alegou que desconhecia o caráter ilícito de sua conduta, pois acreditava que somente cometeria crime se comercializasse o serviço de comunicação multimídia, o que de fato não teria ocorrido, limitando-se a testar o equipamento entre sua casa, a empresa e uma torre. Ocorre, contudo, que lhe era perfeitamente possível ter ou atingir a consciência da ilicitude do fato, vale dizer, acerca da necessidade de autorização da ANATEL para homologar/certificar os equipamentos utilizados, assim como para operar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), ainda que inicialmente apenas para testes. Logo, incorreu o acusado em erro de proibição vencível (artigo 21, parágrafo único, do Código Penal). Do interrogatório do acusado REGINALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA JUNIOR e dos demais elementos carreados aos autos é possível aferir a imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: Desenvolvo atividades de informática em geral. Eu era responsável por todo o help desk da empresa, parte de computadores, manutenção da rede, etc. Eu tenho união estável, tenho a minha esposa e um filho. Eu recebo em torno de R\$ 1.400,00. Eu nunca fui processado. Houve a atuação da ANATEL e eles constaram a presença dos equipamentos. Uma parte do nosso serviço de rastreamento era possibilitar aos clientes a possibilidade de monitorarem seus veículos através da internet. Lá na região o serviço de internet é muito fraco, então a gente tinha pedidos dos clientes de um auxílio para conseguir a utilização da internet para poder monitorar seus veículos. De acordo com esses pedidos a gente resolveu iniciar um teste, procurar tecnologia para ajudar esses clientes. Uma dessas tecnologias foi a de rede wireless para poder prover o serviço de internet. Só que a topologia do município não é favorável ao serviço, foi aí que fomos recomendados por um engenheiro a antes de iniciar qualquer coisa, de realmente startar [iniciar] o serviço, efetuar um teste para verificar se é tecnicamente viável. Foi nesse meio período que houve a visita do pessoal da ANATEL. Num dos pontos altos da cidade, tinha a residência de uma senhora que tinha uma torre em sua casa. Dai eu solicitei para ela se ela poderia ceder o espaço pelo período de um mês para que a gente instalasse os equipamentos para efetuar alguns testes de comunicação entre essa torre e a empresa, até porque na época eu não tinha nenhum conhecimento dessa tecnologia, então eu tinha a intenção de aprender o funcionamento dela para ver se ela seria aplicável para atender os clientes. A ideia era prover acesso dos nossos clientes ao nosso sistema. Muitos deles solicitavam além, acesso à internet. Não estava instalado para nenhum cliente. Estava instalada na minha residência, na empresa e na torre. Não me lembro se na época ou antes a gente chegou a protocolar um pedido, solicitação de teste na ANATEL. Essa foi a primeira fiscalização. Num dia comum de trabalho a gente recebeu a visita de dois fiscais da ANATEL. Eles falaram que precisavam verificar as dependências da empresa, dai eu os levei até as dependências, eles deram olhada em alguns arquivos, analisaram alguns computadores, viram a parte de monitoramento, de funcionamento e perguntou se a gente tinha algum equipamento de rádio frequência instalado em algum lugar, que tinham

recebido uma denúncia. Foi aí que apresentei, falei que estávamos fazendo testes, apresentei os equipamentos para ele, daí ele falou que teria que lacrar os equipamentos, porque não estavam dentro da norma. Daí eles pediram para eu tirar os equipamentos, porque não poderiam mexer com os equipamentos ligados. Daí eu retirei todos os equipamentos, dei para eles, eles lacraram e os equipamentos lacrados estão comigo até hoje. Essa antena [de fl. 31] que utilizei no espaço da mulher. A maioria dos equipamentos foram comprados em lojas no centro de São Paulo/SP, no Santa Ifigênia, naquela região. No meu conhecimento à época todos os equipamentos estavam homologados pela ANATEL. Como disse, eu estava aprendendo sobre esse sistema. Então eu fui muito pelo que as pessoas que venderam os equipamentos me falavam. Por isso havia uma grande quantidade de equipamentos. A gente estava testando um diferente do outro para poder ver como eles realmente funcionavam. Foi a primeira vez que estava tentando exercer essa atividade, estava fazendo testes. Busquei informações sobre a atividade na internet, daí encontrei um engenheiro de telecomunicações, que prestava consultoria para empresas que tinham intenção em entrar nesse mercado, para retirada de licença de SCM [Serviço de Comunicação Multimídia]. Quando expus a ideia, ele [o engenheiro] disse que a licença para SCM não é barata, que achava complicado já tirar a licença sem saber se eu conseguiria trabalhar. Disse que segundo consta no site da ANATEL que eu poderia realizar testes contanto que eu utilizasse equipamentos homologados, frequências livres e não comercializasse o serviço. Eu falei: podemos executar um teste? Ele [o engenheiro] falou: executa o teste, veja se é tecnicamente viável daí a gente da entrada na licença. Eu não tenho o nome do engenheiro, ele é daqui de Sorocaba/SP. A gente se falou pela internet. Não cheguei a fazer nenhum pagamento para ele porque quando a ANATEL chegou lá a gente parou com tudo. Daí eu não tive mais contatos com ele. Ele respondia algumas perguntas num fórum da internet. Gastei em torno de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 em equipamentos, eram equipamentos baratos na época. Não sabia que era crime. Imaginava que para comercializar realmente a gente teria que ter o aval, uma espécie de alvará, algo do gênero, não tinha conhecimento que tinha uma licença específica para esse serviço. Como minha empresa era de uma área totalmente diferente imaginei que teria de mudar a área de atuação da empresa para isso deveria ser necessário alguma autorização. No rastreamento a gente instalava nos veículos um equipamento que utilizava sistema de GPS e GPRS, o GPS para posicionamento e o GPRS para comunicação com o equipamento. O equipamento era de uma empresa de São Paulo/SP que era nossa principal fornecedora, a gente pegava esse sistema de comodato, instalava nos veículos dos clientes e ele emitia para a gente em intervalos programados o posicionamento dos veículos, permitia interação com os veículos em alguns casos e a gente vendia para os clientes o serviço de logística, controle de frota e segurança - o monitoramento. Para essa atividade, até onde constava, não necessitava de autorização da ANATEL. Eu fazia o controle. Pegava os equipamentos da Fortinox, que é a empresa de segurança, instalava e fazia o monitoramento, fazia a gestão. A responsável pelos equipamentos e pela utilização da frequência é a Fortinox. Os agentes da ANATEL disseram que receberam uma denúncia, mas não falaram de onde ela veio. Eu solicitei para a moça de onde tinha a torre o tempo de um mês, foi o que eu paguei para ela, mas a gente já vinha testando entre a minha casa e a empresa há algum tempo, cerca de sete a oito meses, um pouco menos talvez. A dificuldade da cidade com os sinais é pelo fato da cidade ser montanhosa. O que todo mundo me informava é que esse sistema dependia de comunicação clara, visual, entre os pontos e a geografia da cidade não é favorável a essa tecnologia. Quando da fiscalização não foi apurado junto aos computadores, fichário, apontamentos que tivéssemos comercializado essa atividade. Eles [agentes da ANATEL] tiveram acesso aos nossos arquivos, aos nossos computadores, eles só constataram que a gente realmente operava o mapeamento de veículos. Eu não conhecia a tecnologia, então eu precisava aprender o funcionamento para poder conseguir. Eu demorei muito tempo para conseguir fazer a primeira comunicação entre esses equipamentos, era uma tecnologia que eu nunca tinha visto, nem sabia da existência. À época o wireless não era tão conhecido como é hoje, então quando eu fiquei sabendo da tecnologia sem fio eu tinha começado a trabalhar na área de informática, eu conhecia pouco de rede, então eu precisei aprender pra conseguir começar a executar os testes. Não me lembro da data específica da fiscalização, o senhor mencionou 10 de abril, foi em 2007 ou 2008, eu lembro do dia porque é aniversário da minha mãe. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos, não incidindo quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas, atenuada por incidir em erro de proibição vencível, e lhe sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. I - REGINALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR (dosimetria) Da inconstitucionalidade da pena de multa fixada em R\$ 10.000,00 Ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 é cominada pena de multa no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), violando, assim, o princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. Por seu turno, o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição

de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/1997 (TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Dje: 28.07.2011). Dessa forma, a dosagem da pena de multa aplicada será efetuada nos termos do disposto no artigo 49 do Código Penal. Feita esta ponderação inicial, passo à análise da dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas às fls. 130/135-verso que o acusado não ostenta antecedentes criminais. (n) No que tange à personalidade do agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) Assim, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, no montante de 2 (anos) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes: b2.a) presente a atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I, do Código Penal), uma vez que o acusado tinha 20 anos na data da prática da conduta ilícita, posto ter nascido em 23.04.1988 e o ilícito ter ocorrido em 10.04.2008; b2.b) presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), uma vez que o acusado admitiu em juízo a utilização do equipamento sem a devida autorização da ANATEL, embora tenha negado a comercialização da prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Fixada a pena-base no mínimo legal resta vedada a incidência destas atenuantes para reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Nesse sentido confira-se o teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução de pena abaixo do mínimo legal. Dessa forma, mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE no montante de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição: c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - presente no caso em análise o erro de proibição vencível (artigo 21, parágrafo único, do Código Penal), conforme acima exposto. Dessa forma, reduzo a pena nesta TERCEIRA FASE em 1/6 (um sexto) fixando-a no montante de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção e 8 (oito) dias-multa. d) Pena Definitiva Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção e 8 (oito) dias-multa. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR REGINALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, convivente, técnico de informática, filho de Reginaldo Araújo de Oliveira e Maria Cristina Valério, natural de São Paulo/SP, nascido aos 23.04.1988, RG nº 43.028.707-0 SSP/PR, CPF nº 373.619.588-50, pela prática do crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, aplicando-lhe a pena definitiva 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção e 8 (oito) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Por sua vez, preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996. Deixo de decretar em favor da União a perda dos equipamentos lacrados pelos fiscais da ANATEL e que permaneceram na posse do réu, pois segundo informação de fl. 06, último parágrafo, os equipamentos poderão ser utilizados quando se enquadrarem na resolução 242 da ANATEL, não configurando, assim, fato ilícito a posse desses equipamentos, conquanto sua utilização dependa de prévia autorização da ANATEL. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem estes autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto (artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à determinada pela Lei nº 12.234/2010). As penas restritivas de direito deverão

ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0007257-11.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EVAL VIEIRA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ROBERTO MARTINS DE SOUZA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JOSE EVAL VIEIRA, qualificado à fl. 08, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A denúncia oferecida pelo Parquet federal foi recebida neste Juízo em 28.10.2010 (fl. 145). JOSE EVAL VIEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 200/201 por meio de defensor constituído. Às fls. 236/238, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado. Diante da aceitação das condições pelo acusado, foi homologada a suspensão do feito pelo prazo de dois anos. À fl. 452, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, não incorrendo ainda em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSE EVAL VIEIRA em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0012361-62.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA APARECIDA BUENO(SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA E SP127527 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FÁTIMA APARECIDA BUENO, RG nº 15.496.015 SSP/SP, CPF nº 020.960.628-29, brasileira, solteira, desempregada, filha de Calixto Bueno Netto e Maria do Carmo Bueno, nascida em 16.09.1957, natural de Itu/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sob o fundamento de que a acusada obteve, para si, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador), mediante fraude, em prejuízo desta entidade de direito público. Segundo a peça acusatória, entre os meses de julho a novembro de 2008, em Capivari/SP, por duas vezes, e, em Itu/SP, por três vezes, FÁTIMA APARECIDA BUENO obteve, para si, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador), mediante fraude, em prejuízo desta entidade de direito público. Prossegue o Parquet Federal narrando que neste período FÁTIMA APARECIDA BUENO recebeu parcelas de seguro desemprego, apesar de prestar serviços de forma concomitante como subgerente para a empresa Fast Camp Comercial Ltda. A descoberta da ilicitude ocorreu a partir de reclamação trabalhista (autos nº 00623-2009-039-15-00-6) ajuizada por FÁTIMA APARECIDA BUENO contra a referida empresa perante a Vara do Trabalho de Capivari/SP, onde firmou a prestação de serviços neste específico período. Consta da denúncia que FÁTIMA APARECIDA BUENO recebeu de forma indevida parcelas do seguro desemprego, no valor de R\$ 661,51 (seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) cada parcela, uma vez que foi contratada pela empresa Fast Camp Comercial Ltda. no dia 1º de dezembro de 2007 e recebeu os valores nos dias 28 de julho de 2008, 21 de agosto de 2008, 22 de setembro de 2008, 20 de outubro de 2008 e 19 de novembro de 2008 (fl. 91), ocasiões onde o benefício era indevido em razão do trabalho efetivamente desenvolvido. Decisão prolatada à fl. 96 pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, declinou da competência destes autos para esta Subseção Judiciária, nos termos do disposto no artigo 78, inciso II, alínea b, do Código de Processo Penal, uma vez que a acusada teria obtido vantagem ilícita por maior número de vezes, três vezes, no município de Itu/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. A denúncia, instruída com o Inquérito Policial nº 9-0245/2010, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP para apurar os fatos narrados na peça informativa nº 1.34.004.101464/2009-13 (fls. 4/47), foi recebida neste Juízo em 23.03.2012 (fl. 104). A acusada foi pessoalmente citada (fl. 124), quedando-se inerte. Decisão proferida à fl. 127 determinou a intimação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa da denunciada. Às fls. 129/131 consta a resposta à acusação oferecida pela Defensoria Pública da União, reservando-se em apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno. Pugnou pela concessão

dos benefícios da Justiça Gratuita. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Manifestação do Ministério Público Federal de fl. 133 pelo prosseguimento do feito até final condenação, por inexistir causas de absolvição sumária previstas em lei. Por decisão de fl. 266, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes. As testemunhas Joyce Cristhian Gomes e Suely Palácios Gomes foram ouvidas às fls. 175/177 (mídia digital). A acusada FÁTIMA APARECIDA BUENO foi interrogada às fls. 194/195 (mídia digital), assistida por defensor constituído. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 197/198-verso, postulando pela condenação da denunciada, posto que ficaram provados, durante a instrução criminal, os fatos narrados na denúncia. A defesa da acusada ofertou alegações finais às fls. 205/209, sustentando que a prova produzida na instrução criminal não autoriza a prolação de juízo condenatório, postulando pela absolvição da denunciada nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Havendo juízo condenatório, pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão (artigo 65, III, alínea d, do Código Penal) e a suspensão condicional do processo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais da denunciada às fls. 116 e 119/121. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Concedo os benefícios da Justiça gratuita à acusada. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a ser dirimidas, (II) Imputação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares Não subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia (fls. 129/131) e em alegações finais (fls. 205/210) tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas. II - Da adequação Típica A imputação que recai sobre a acusada FÁTIMA APARECIDA BUENO é a de que teria praticado em Capivari/SP, por duas vezes, e, em Itu/SP, por três vezes, a conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. DO ESTELIONATO (art. 171 do Código Penal) A figura típica do estelionato consiste na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, colocando a vítima em erro. São seus elementos constitutivos a (i) conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita; (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro; (iii) valendo-se de meio fraudulento; (iv) que determinará a ocorrência de prejuízo alheio. Assim, a conduta do agente busca obter vantagem indevida, ou seja, ilícita, sem respaldo pelo ordenamento jurídico, fazendo nascer ou alimentando na vítima, fraudulentamente, uma concepção equivocada da realidade, que acarretará prejuízo a alguém (a própria vítima ou a terceiro). A consumação, por ser crime material, ocorre com a (a) obtenção da vantagem ilícita em (b) prejuízo alheio (duplo resultado). Se existir somente o engodo, sem a obtenção da vantagem ilícita, por circunstâncias alheias à vontade do agente, tem-se a forma tentada, e não a atipicidade da conduta. Há, ainda, no 3º deste art. 171 do Código Penal, causa especial de aumento de pena, majorando-se esta em 1/3 (um terço) se um dos eventuais sujeitos passivos do crime forem: (i) entidade de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e entidades paraestatais) ou de instituto de (ii) economia popular (instituição econômica que serve à interesse geral); (iii) assistência social ou beneficência (de filantropia ou de socorro aos necessitados). No caso, como a acusada da prática do estelionato é a própria beneficiária do seguro-desemprego obtido de forma fraudulenta, configura-se a ocorrência de crime permanente, afastando-se a continuidade delitiva. Nesse sentido precedentes dos Tribunais Superiores (TRF 3ª Região, ACR nº 44705, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 28.02.2014; STJ, REsp. nº 1426526, Decisão Monocrática, Minª. Laurita Vaz, DJ: 10.03.2014; STF, HC nº 117470, Minª. Cármen Lúcia, DJ: 08.10.2013). III - Da Materialidade Segundo a peça acusatória, entre os meses de julho a novembro de 2008, em Capivari/SP, por duas vezes, e, em Itu/SP, por três vezes, FÁTIMA APARECIDA BUENO obteve, para si, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador), mediante fraude, em prejuízo desta entidade de direito público. Prossegue o Parquet Federal narrando que Neste período FÁTIMA APARECIDA BUENO recebeu parcelas de seguro desemprego, apesar de prestar serviços de forma concomitante como sub-gerente para a empresa Fast Camp Comercial Ltda. A descoberta da ilicitude ocorreu a partir de reclamação trabalhista (autos nº 00623-2009-039-15-00-6) ajuizada por FÁTIMA APARECIDA BUENO contra a referida empresa perante a Vara do Trabalho de Capivari/SP, onde firmou a prestação de serviços neste específico período. Consta da denúncia que FÁTIMA APARECIDA BUENO recebeu de forma indevida parcelas do seguro desemprego, no valor de R\$ 661,51 (seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) cada parcela, uma vez que foi contratada pela empresa Fast Camp Comercial Ltda. no dia 1º de dezembro de 2007 e recebeu os valores nos dias 28 de julho de 2008, 21 de agosto de 2008, 22 de setembro de 2008, 20 de outubro de 2008 e 19 de novembro de 2008 (fl. 91), ocasiões onde o benefício era indevido em razão do trabalho efetivamente desenvolvido. A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos

carreados aos autos, dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório da denunciada, que confirmam a prática criminosa. Frise que se comprovou a (i) obtenção de vantagem ilícita (com o pagamento do seguro desemprego, indevidamente, à acusada); (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro (Ministério do Trabalho e Emprego); (iii) valendo-se de meio fraudulento (exercício de atividade laborativa sem o respectivo registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS enquanto percebia o seguro-desemprego); (iv) que determinou a ocorrência de prejuízo alheio (prejuízo da União com o pagamento do seguro-desemprego indevido). Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (i) cópia do processo trabalhista nº 00623-2009-039-15-00-6, da Vara do Trabalho de Capivari/SP (fls. 05/50), em que foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela acusada em face de FAST CAMP COMERCIAL LTDA., para determinar à empresa-reclamada, além do pagamento de verbas trabalhistas, a anotação na CTPS da denunciada, para constar data de admissão em 01.01.2007 e demissão em 12.01.2009; (ii) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da acusada - CTPS (fls. 64/73), onde consta o registro da admissão e da demissão da denunciada na empresa Fast Camp Comercial Ltda.; (iii) informação prestada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP (fls. 90/91), que aponta a realização de cinco saques no Seguro-Desemprego da acusada, sendo dois saques efetuados da cidade de Capivari/SP (ocorridos em 28.07.2008 e 21.08.2008) e três no município de Itu/SP (efetuados em 22.09.2008, 21.10.2008 e 189.11.2008). Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado.

IV - Da Autoria Quanto à autoria e a participação no delito de estelionato, também estão bem demonstradas a prática criminosa, por meio dos documentos carreados aos autos, dos depoimentos das testemunhas e interrogatório da acusada. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) às fls. 79/81 consta o relatório da autoridade policial que sintetiza a relação da acusada com os fatos apurados nos presentes autos: [...] FÁTIMA APARECIDA BUENO (qual. Fls. 63), retificando na íntegra todo o conteúdo da petição encartada às fls. 08/27, bem como sua declaração prestada junto a Justiça do Trabalho, fls. 28, confirmando que, recebeu seguro desemprego enquanto mantinha relação empregatícia com a empresa FAST CAMP COMERCIAL LTDA. [...] (ii) os testemunhos colhidos também comprovam a prática delitiva por parte da acusada: JOYCE CRISTHIAN GOMES (TESTEMUNHA) A princípio tudo começou quando ela [a acusada] trabalhava numa firma que era da minha mãe, que teve de fechar a firma, enfim não lembro direito porque eu não estava aqui na época. O que eu sei desse fato é que quando ela voltou para pedir emprego pra trabalhar pra mim na FAST CAMP eu aceitei ela de volta, tudo normal. Eu sou a dona da empresa. Ela começou a trabalhar e eu sempre pedia a carteira [profissional] pra ela, para poder registrá-la e ela só me enrolava e nunca trazia. Quando ela trouxe depois de um tempo, não me lembro agora, eu vi que ela tinha feito acordo e ela falou para mim que estava recebendo seguro e pediu para não registrar. Foi aí que ela terminou um serviço que tinha que fazer e daí eu a mandei embora. Eu não me lembro quando foi que pedi a carteira. Ela me enrolou para trazer a carteira uns três ou quatro meses. Ela disse que estava recebendo o seguro desemprego e pediu para mim não registrá-la porque ela estava recebendo o seguro. Quando ela saiu, porque eu não quis mais ela porque não queria ser registrada, daí também aconteceu uma briga pessoal, mandei ela embora de lá brigada com ela. Acho que ela botou no pau justamente por não gostar de mim, por causa dessa briga. Foi reconhecido que ela estava trabalhando na firma. Ela trabalhava na SUELI PALACIO GOMES, que era da minha mãe, acho que primeiro foi assim: primeiro ela trabalhou na FAST CAMP que era do meu pai, eu não morava aqui, daí teve um problema na FAST CAMP a gente mudou de contador e daí o contador queria arrumar algo que não estava certo. Primeiro ela trabalhou para o meu pai, depois para minha mãe e depois para mim de novo. Quando eu recebi a carteira profissional dela não fiz o registro porque ela pediu para não fazer o registro porque ela estava recebendo o seguro, senão iam cortar. Daí eu mandei ela embora, eu não fiquei com ela lá, até porque houve a briga. Ela chegou a levar a carteira, mas não entregou para mim. Ela pediu para não registrar porque estava recebendo o seguro. [A demiti] coisa de uma semana, já teve a briga, por outro motivo, a gente não se gostava muito. Não houve convivência para ela ficar sem registro, até porque já tinha tido problema com funcionário sobre isso. Eu não teria ficado com ela sem registro não. SUELY PALÁCIOS GOMES (TESTEMUNHA) Ela [a acusada] trabalhou comigo na FAST CAMP por um ano sem registro, mas depois eu acertei. Daí ela foi para minha firma SUELI PALACIO GOMES-ME. Trabalhou registrada, certinho, aí houve um acordo, ela saiu da firma, eu paguei todas as coisas para ela. Depois ela queria voltar a trabalhar, mas como um bico, alguma coisa assim. Ela nunca chegou a falar que estava recebendo o seguro desemprego. Ela conversava mais com a minha filha porque eu quase não fazia parte. Ela deixava de levar a carteira, ela ficava levando, levando, ela ficava enrolando. Ela não falou para não registrar porque estava recebendo o seguro desemprego. A empresa SUELI PALACIO GOMES-ME não estava instalada no mesmo endereço da FAST CAMP, estava em outro endereço. Ela tomava conta do escritório na FAST CAMP. Ela fazia tudo: comprava e vendia. Era de responsabilidade dela a parte administrativa do pessoal, dos funcionários da empresa. Ela cuidava dos registros dos funcionários e dela própria. Eu não lembro se a Joyce pediu a carteira dela para ser registrada. Eu não pedi a carteira porque eu não fazia parte, eu ia lá, mas eu não me inteirava. FÁTIMA APARECIDA BUENO (ACUSADA) Eu estou desempregada faz uns três anos. Eu vendo salgados que eu faço, alguma coisa assim. Meu último emprego foi na FAST CAMP. Eu vendo AVON, essas coisas. Tiro uma média de R\$ 800,00 (oitocentos) reais por mês. Eu moro com as minhas irmãs, uma é aposentada, uma ajuda a outra e banca a casa, são quatro pessoas que moram na casa,

duas irmãs e um sobrinho. A casa é nossa, é da família, é da minha irmã mais velha. Eu nunca fui processada criminalmente. Não tenho dependente. Eu reconheço a veracidade e a verdade dos fatos. Os fatos são verdadeiros. Eu trabalhava para a SUELI PALACIO GOMES que é mãe do Douglas e da FAST CAMP. Ai eles estavam em dificuldade. É tudo uma empresa só, tanto a SUELI PALACIO quanto a FAST CAMP. Eles estavam com problema financeiro na SUELI, que eu trabalhei antes da FAST CAMP. Ai eles entraram em acordo lá de a gente continuar trabalhando, tipo fazer uma quitação, e a gente ficava sem registro e trabalhando na FAST CAMP. Ficaria todo o tempo sem registro. A empresa SUELI PALACIO fechou e todos os funcionários agiram da mesma forma, foi a proposta deles e como a gente estava desempregado a gente fez isso. Uma firma substituiu a outra. Dai eu dei entrada para receber o seguro-desemprego, porque a gente não estava recebendo da FAST CAMP, então seria uma forma de receber até eles acertarem a vida da empresa, era uma empresa família. Fiquei sem receber nada na FAST CAMP o período que eu trabalhei lá. Eu recebi até dar os cinco meses, assinei a quitação, tudo, dai quando eu fui mandada embora que eu entrei na Justiça para receber assim: FGTS, fundo de garantia, que não estava sendo depositado nada. Eu saquei as cinco parcelas, dai passei a receber da FAST CAMP. Eu fiquei cinco meses recebendo o auxílio desemprego, eu estava trabalhando, eles pagavam, mas eu tinha que receber o fundo de garantia, tudo anterior, dai essa quitação seria isso ai, eles usavam a quitação para a gente continuar trabalhando. Eu tenho colegial. Eu trabalhei de 2007 a 2009 [na FAST CAMP]. Na minha vida inteira eu trabalhei aproximadamente quinze anos. Eu tinha experiência de ter sido mandada embora e ter sido recontratada. Nunca tive problema com nenhum empregador. Já tinha ficado desempregada uma época. Já tinha recebido o seguro desemprego. Para receber o seguro eu teria que estar desempregada, é o fundamental. Eu recebi esses cinco meses de salário e o auxílio desemprego. Cometi o erro de receber os dois, mas todos os funcionários foram feito isso e a gente teve que fazer o acordo nas rescisões do SUELI PALACIO. (Esse acordo seria o quê?) Por exemplo: eu trabalhei em 2007 na SUELI PALACIO, eu não tô lembrada os anos. Eu teria que receber férias, fundo de garantia, tudo. Eu trabalharia sem registro e quitaria isso dai. Esses pagaram as férias, nesse período, porque eu já estava sendo abonada nisso, concordando em receber o auxílio desemprego, trabalhar sem registro. Constata-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados, objetos desta ação penal.V - Do Elemento SubjetivoO crime de estelionato constante no art. 171 do Código Penal somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, com o especial fim de agir de obter vantagem indevida.Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pela acusada, com o fim de obter vantagem indevida, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, no período de julho a novembro de 2008, conforme, inclusive, confessado pela própria denunciada ao admitir que seu erro foi receber o auxílio desemprego quando estava trabalhando na empresa FAST CAMP.VI - Da TipicidadeA tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado como premissa menor, se adequa a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior.Afere-se que incidiu a tipicidade dos fatos descritos na peça vestibular ao crime de estelionato constante no art. 171 do Código Penal, pois ocorreu a figura típica do estelionato, consistente na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, colocando a vítima em erro. Seus elementos constitutivos se encontram perfectibilizados, quais sejam: (i) conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita; (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro; (iii) valendo-se de meio fraudulento; (iv) que determinou a ocorrência de prejuízo alheio.Há, ainda, subsunção ao 3º também deste art. 171 do Código Penal, que consiste em causa especial de aumento de pena, majorando-se em 1/3 (um terço) se um dos eventuais sujeitos passivos do crime forem: (i) entidade de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e entidades paraestatais) ou de instituto de (ii) economia popular (instituição econômica que serve à interesse geral); (iii) assistência social ou beneficência (de filantropia ou de socorro aos necessitados).VII - Da AntijuridicidadePresente a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, cumpre analisar se os fatos típicos são ilícitos, ou seja, se as condutas delitivas da acusada provocaram lesão a bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material.Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida.Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade.Com efeito, eventual alegação de dificuldade financeira das empresas SUELI PALACIO GOMES-ME e FAST CAMP não tem o condão de justificar a prática delituosa sob exame, tampouco se preza para legitimar ou servir como causa para a legalização de crimes, principalmente no caso trazido à baila.VIII - Da CulpabilidadeConstatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena à acusada, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa.Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito.A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso

fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade da acusada conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Por sua vez, as circunstâncias do caso concreto indicam que a acusada tinha plena consciência que incorria na prática de conduta ilícita gerando prejuízo ao erário, posto já ter recebido seguro-desemprego em outra ocasião, o que afasta as ocorrências de erro de proibição e de coação de superior hierárquico (empregadora). Cumpre-se ressaltar do interrogatório da acusada: Já tinha ficado desempregada uma época. Já tinha recebido o seguro desemprego. Para receber o seguro eu teria que estar desempregada, é o fundamental. Eu recebi esses cinco meses de salário e o auxílio desemprego. Cometi o erro de receber os dois, mas todos os funcionários foram feito isso e a gente teve que fazer o acordo nas rescisões do SUELI PALACIO. Do interrogatório judicial da acusada FÁTIMA APARECIDA BUENO e dos demais elementos carreados aos autos também é possível aferir sua imputabilidade, assim como o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: Eu estou desempregada faz uns três anos. Eu vendo salgados que eu faço, alguma coisa assim. Meu último emprego foi na FAST CAMP. Eu vendo AVON, essas coisas. Tiro uma média de R\$ 800,00 (oitocentos) reais por mês. Eu moro com as minhas irmãs, uma é aposentada, ajuda a outra e banca a casa, são quatro pessoas que moram na casa, duas irmãs e um sobrinho. A casa é nossa, é da família, é da minha irmã mais velha. Eu nunca fui processada criminalmente. Não tenho dependente. Eu reconheço a veracidade e a verdade dos fatos. Os fatos são verdadeiros. Eu trabalhava para a Sueli Palacio Gomes que é mãe do Douglas e da FAST CAMP. Ai eles estavam em dificuldade. É tudo uma empresa só, tanto a SUELI PALACIO quanto a FAST CAMP. Eles estavam com problema financeiro na SUELI, que eu trabalhei antes da FAST CAMP. Ai eles entraram em acordo lá de a gente continuar trabalhando, tipo fazer uma quitação, e a gente ficava sem registro e trabalhando na FAST CAMP. Ficaria todo o tempo sem registro. A empresa SUELI PALACIO fechou e todos os funcionários agiram da mesma forma, foi a proposta deles e como a gente estava desempregado a gente fez isso. Uma firma substituiu a outra. Dai eu dei entrada para receber o seguro desemprego, porque a gente não estava recebendo da FAST CAMP, então seria uma forma de receber até eles acertarem a vida da empresa, era uma empresa família. Fiquei sem receber nada na FAST CAMP o período que eu trabalhei lá. Eu recebi até dar os cinco meses, assinei a quitação, tudo, dai quando eu fui mandada embora que eu entrei na Justiça para receber assim: FGTS, fundo de garantia, que não estava sendo depositado nada. Eu saquei as cinco parcelas dai passei a receber da FAST CAMP. Eu fiquei cinco meses recebendo o auxílio desemprego, eu estava trabalhando, eles pagavam, mas eu tinha que receber o fundo de garantia, tudo anterior, dai essa quitação seria isso ai, eles usavam a quitação para a gente continuar trabalhando. Eu tenho colegial. Eu trabalhei de 2007 a 2009 [na FAST CAMP]. Na minha vida inteira eu trabalhei aproximadamente quinze anos. Eu tinha experiência de ter sido mandada embora e ter sido recontratada. Nunca tive problema com nenhum empregador. Já tinha ficado desempregada uma época. Já tinha recebido o seguro desemprego. Para receber o seguro eu teria que estar desempregada, é o fundamental. Eu recebi esses cinco meses de salário e o auxílio desemprego. Cometi o erro de receber os dois, mas todos os funcionários foram feito isso e a gente teve que fazer o acordo nas rescisões do SUELI PALACIO. [Esse acordo seria o quê?] Por exemplo: eu trabalhei em 2007 na SUELI PALACIO, eu não tô lembrada os anos. Eu teria que receber férias, fundo de garantia, tudo. Eu trabalharia sem registro e quitaria isso dai. Esses pagaram as férias, nesse período, porque eu já estava sendo abonada nisso, concordando em receber o auxílio desemprego, trabalhar sem registro. Denota-se, portanto, que os fatos praticados pela acusada são típicos, ilícitos e culpáveis e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fatos típicos, ou seja, realizadas condutas em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade da autora, sendo a mesma imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. I - FÁTIMA APARECIDA BUENO (dosimetria) Inicialmente afasto o pleito da defesa acerca da concessão da suspensão condicional de processo, uma vez que a pena mínima do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, supera 1 (um) ano, vale dizer, é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Sobre o tema confira-se a Súmula nº 243 do c. Superior Tribunal de Justiça: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. I.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade,

consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, conforme se infere das folhas de antecedentes e certidões de distribuição às fls. 116 e 119/121, além deste feito, há em nome da acusada os autos nº 286.01.2011.010318, nº de ordem 267/2011, da 2ª Vara Criminal (JEC) da comarca de Itu/SP, situação: Inquérito Arquivado. Dessa forma, infere-se que a acusada não possui antecedentes criminais, sendo vedada a utilização de inquéritos policiais para agravar a pena-base, nos termos do verbete de Súmula nº 444 do c. Superior Tribunal de Justiça. (n). No que tange à personalidade da agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva a acusada informou que cometeu o crime para se ressarcir de verbas rescisórias devidas e não recebidas. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo ao erário, que não deve ser valorado negativamente por ser inerente ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, deve ser considerado moderado, pois seu montante foi de R\$ 3.307,55 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), no ano de 2008. (n) Fixo a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, no montante de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - presente a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), uma vez que a acusada admitiu que recebeu o seguro-desemprego quando, no mesmo período, trabalhava sem registro na empresa FAST CAMP COMERCIAL LTDA. Fixada a pena-base no mínimo legal resta vedada a incidência desta atenuante para reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula nº 231 do c. Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição. c1) causas de aumento - subsistindo causa de elevação a ser considerada, deve ser aplicada isoladamente (princípio da incidência cumulada), primeiramente as constantes na Parte Geral e posteriormente as existentes na Parte Especial do Código Penal. No caso em tela tem-se: - artigo 171, 3º, do Código Penal - tendo em vista que o crime foi praticado contra o Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador), aplica-se a causa de aumento em tela, motivo pelo qual elevo em um terço (1/3) a pena anteriormente fixada, a qual fixo em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Dessa forma, fixo a pena nesta TERCEIRA FASE ao montante de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. d) Pena Definitiva Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR FÁTIMA APARECIDA BUENO, RG nº 15.496.015 SSP/SP, CPF nº 020.960.628-29, brasileira, solteira, desempregada, filha de Calixto Bueno Netto e Maria do Carmo Bueno, nascida em 16.09.1957, natural de Itu/SP, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica da condenada, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche a acusada as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade. Condene a ré ao pagamento de R\$ 3.307,55 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigido, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador) com o pagamento indevido do seguro-desemprego concedido ilicitamente. Considerando-se que a acusada efetuou cinco saques ilícitos, cada qual no valor de R\$ 661,51 (seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), nas seguintes datas: 28.07.2008, 21.08.2008, 22.09.208, 21.10.2008 e 19.11.2008, a atualização monetária é devida a partir do

primeiro dia seguinte ao correspondente saque ilícito. Condene a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Comunique-se a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Campinas/SP (fl. 90), nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas às rés, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0010272-51.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS BENEDITO GOMES(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO) X JOSE ROBERTO POMPEU(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença condenatória prolatada às fls. 296/301, ao argumento de fora contraditória no tocante a ausência de exclusão do co-réu JOSÉ ROBERTO POMPEU da demanda por ilegitimidade passiva (sic), posto que o réu não integrava o estatuto ou ficha cadastral da empresa, não exercia administração ou gerência e não praticou a conduta conscientemente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos consoante a disposição contida no artigo 382, do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença ou decisão, os embargos não podem ser conhecidos. Em que pesem os argumentos trazidos pelos embargantes, os embargos declaratórios não são instrumentos para os insurgentes, em face da sua discordância, pleitear a modificação do decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, culminando com o dispositivo lançado. Destarte, não vislumbro na sentença combatida a ocorrência da contradição aventada, porquanto restou o dispositivo perfeitamente amparado na fundamentação do Juízo. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como prolatada às fls. 296/301, podendo os embargantes deduzir a inconformidade através de recursos próprios para tanto. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000049-05.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KYUNG HO WOO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KYUNG HO WOO, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/1980, alegando que o denunciado fez uso de documento particular falso em requerimento de residência provisória perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Em resumo, narra a denúncia: No dia 04 de agosto de 2009, o denunciado se apresentou à Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros - DICRE, visando à obtenção de residência provisória em território nacional, nos termos do artigo 4º, da Lei 11.961/09 e, para tanto, apresentou vários documentos com o fim de comprovar os requisitos necessários (fls. 09/15). Na ocasião, juntou ao seu pedido, declaração informando que não respondia a processo criminal e que não havia sido condenado criminalmente no Brasil ou no exterior (fls. 11). Após diligências policiais, constatou-se que, KYUNG HO WOO fora denunciado, em 13 de setembro de 2000, perante a 3ª Vara Criminal de Itapeva/SP, sob os autos nº 527/00, pela conduta tipificada no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos. Diante do cumprimento da medida, declarou-se extinta a punibilidade, por decisão transitada em julgado em 19 de abril de 2003 (fls. 18). Todavia, também se verificou que, KYUNG HO WOO fora denunciado, em 30 de julho de 2003, perante a 2ª Vara de Capão Bonito/SP, nos autos nº 277/2003, pela prática do crime previsto no artigo 302, da Lei nº 9.503/97, tendo sido condenado em 10 de junho de 2008. KYUNG HO WOO interpôs recurso de apelação em 16 de março de 2009, que se encontra pendente de decisão pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 19). Em sede policial, KYUNG HO WOO alegou que reside no Brasil desde 1999 e que tem dificuldades com a escrita e leitura do idioma nacional. Informou que a assinatura aposta no documento de fls. 11 é de sua autoria, mas os demais dados, não. A declaração teria sido preenchida por seu funcionário FÁBIO RODRIGUES. Por fim, acrescentou que não leu, tampouco deu atenção necessária ao documento antes de assiná-lo (fls. 23/24). Por sua vez, FÁBIO RODRIGUES afirmou que, apesar de ser funcionário do denunciado, a grafia contida no referido documento não é de sua autoria. Informou que, KYUNG HO WOO estava ciente de que já havia cometido crimes anteriormente (fls. 32). Em face do material gráfico fornecido por ambos os declarantes (fls. 26/31 e 34/39), realizou-se o Laudo de Perícia Criminal (documentoscopia) de fls. 44/52, que concluiu que nenhum dos depoentes escreveu o que consta da declaração de fls. 11, exceto no tocante à assinatura, que partiu do punho do denunciado. O inquérito policial instaurado pela Polícia Federal de Sorocaba/SP, por Portaria, a partir de expediente encaminhado pela Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros - DICRE, encontra-se às fls. 02/65. Laudo de Perícia Criminal

Federal (documentoscopia) às fls. 44/52. Recebimento da denúncia em 24/01/2012 (fls. 72). O acusado foi pessoalmente citado (fls. 100) e apresentou, por meio de defensor constituído nos autos (fls. 109), resposta à acusação às fls. 103/107. Arguiu, em suma, ausência de dolo na conduta, eis que assinou a declaração que não respondia a processo ou possuía condenação criminal sem conhecer o conteúdo do documento que fora preenchido por terceira pessoa, sua conhecida, porquanto não domina o idioma português falado ou escrito. Juntou documentos e requereu prazo para juntada de cópia das ações penais que tramitam ou tramitaram em seu desfavor. Ademais, arrolou seis testemunhas, sendo uma delas comum à acusação. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 136 pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando na defesa preliminar do acusado qualquer hipótese de absolvição sumária. Decisão de fls. 137, determinou o prosseguimento da ação penal e início da instrução processual. Às fls. 143-verso, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidões cartorárias dos feitos criminais noticiados nestes autos, visando a análise de cabimento de proposta de suspensão condicional do processo. Os depoimentos das testemunhas Laércio Carlos Dias, arrolada pela acusação, e Fábio Rodrigues, comum à acusação e defesa, foram colhidos por meio audiovisual e armazenados em mídia eletrônica de fls. 154 e 171, respectivamente. Incabível a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação do MPF às fls. 188/189. Consoante Termo de Audiência acostado às fls. 213, a defesa requereu a desistência de oitiva da testemunha Gerson Rosa de Oliveira. Os depoimentos das demais testemunhas arroladas pela defesa do acusado foram colhidos por meio audiovisual e armazenados em mídia eletrônica, que se encontra às fls. 218. O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 221). A defesa, por sua vez, juntou documentos de fls. 224/227. As declarações do acusado em sede de interrogatório encontram-se armazenadas em mídia eletrônica de fls. 243-verso. Certidões de distribuições, folhas de antecedentes e certidões cartorárias consequentes, acostadas às fls. 144 e verso, 179 e 181/182. Em alegações finais de fls. 245/247, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal para condenar KYUNG HO WOO, como incurso nas sanções do artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/1980, nos termos da denúncia. A defesa, em alegações finais apresentadas às fls. 251/257, retomou a sustentação de ausência de dolo específico, pois, ao firmar a declaração de ausência de antecedentes criminais sem conhecer o que estava nela escrito, tampouco a pessoa que preencheu o documento tinha conhecimento das ações criminais demandadas em face do acusado. Releva, outrossim, que a certidão firmada pelo acusado não se presta a configurar o crime de falso, na medida em que, por ocasião do requerimento de regularização de sua permanência no país, foi-lhe requerida, também, a juntada de certidões criminais, desconstituindo o valor probatório da declaração firmada pelo acusado. Ao final, sobrepuja a conduta pessoal e social do acusado na condução e desenvolvimento de atividade missionária cristã e em obras sociais que realiza há 25 anos, das quais se verá apartado em caso de condenação, cuja pena subsidiária é a expulsão do país. Ressalta, ainda, que a eventual condenação acarretará a divisão dos membros da família, posto que seus filhos são estudantes de graduação neste país, e assim sendo, somente sua esposa o acompanhará por ocasião da expulsão. É o relatório. Fundamento e decido. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/1980, in verbis: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (...) XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída: Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. Pois bem, o inciso XIII, do art. 125, da Lei 6.815/1980, constitui delito praticado com intuito de iludir a autoridade responsável pela concessão do visto permanente do estrangeiro no Brasil. É crime de natureza formal e se consuma no momento em que é produzida a declaração falsa. No caso dos autos, está mais do que evidenciado que, a partir da conduta sindicada, efetivamente ocorreu a omissão da informação devida, consubstanciando, portanto, a subsistência do crime de resultado apto a perfazer a subsunção ao disposto no art. 125, XIII, da Lei n. 6.815/1980. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Dos documentos juntados denota-se a supressão de informação relevante na declaração firmada perante a DICRE quanto aos antecedentes criminais do estrangeiro, posteriormente revelados mediante consulta aos órgãos de estatística pertinentes. De outro lado, para a demonstração da conduta típica não se exige a produção de prova pericial, ante a requisição das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes, que comprovaram a omissão de informação relevante na declaração prestada pelo acusado, a fim de alcançar o objetivo de obter a residência provisória no país. Tenho, pois, por comprovada a materialidade delitiva da conduta em apreço. DA AUTORIA Em instrução, a testemunha da acusação - Laércio Carlos Dias, Agente de Polícia Federal aposentado e responsável pela colheita das informações prestadas pelo estrangeiro à DICRE, assim se manifestou (mídia eletrônica de fl. 154): Como estou afastado em razão da aposentação, não me recorde de pormenores da época da ativa. Na época estive à frente do serviço nacional de estrangeiros - serviço de imigração da Polícia Federal, lógico que por minhas mãos tramitaram vários expedientes, entre eles, a grande maioria, pedido de permanência. Recordo-me sim de alguns casos havidos com instrução irregular ou com suspeita de ilicitudes, mas, lamentavelmente, não tenho pormenores de cada caso. Reconhece a sua assinatura no protocolo acostado às fls. 10. Esse período coincidiu com o período em que o Brasil concedeu anistia, então foi bastante crescente a demanda no setor de estrangeiros. Lembro-me dos fatos. Na delegacia de Sorocaba eram abarcados 17 municípios e era múltipla a nacionalidade de requerentes. Não conheço o acusado. Essa fiscalização foi de

movimentação em termos genéricos, em razão de uma existência fática, de uma reiteração de procedimentos irregulares, pessoas de origem asiáticas tinha-se uma maior cautela. Sabemos que há um sistema de comunicação interno bastante eficiente entre eles, dentro da comunidade. Pude detectar que havia personagens que se faziam com mais frequência no setor, mas não atuavam no sistema de intermediação. Pudemos observar que havia uma dificuldade de comunicação em razão do idioma. Então essas pessoas facilitavam no sentido de intermediar na comunicação. A testemunha Fábio Rodrigues, comum à acusação e à defesa, se manifestou em Juízo nos seguintes termos (mídia eletrônica de fls. 172): Trabalhava com o acusado na época e tenho conhecimento da denúncia e trabalho até hoje. Na fase do inquérito disse que não fui o executor das declarações e que o réu tinha somente assinado aquilo. Isto porque quando cheguei em Sorocaba, para o depoimento na Polícia Federal, que fui acompanhar o acusado, o Delegado me chamou numa sala e perguntou se eu tinha preenchido. Eu me lembrei que há dois meses ele e a família estiveram na delegacia regularizando os documentos deles. Naquela hora pensei que se reportava a essa documentação de dois meses antes e disse que não tinha preenchido. Na sequência, perguntei de quando se tratava e quando o delegado falou que era de 2009, confirmei que sim. O formulário pra pedir a anistia foi um funcionário meu quem preencheu., A declaração fui eu quem fiz, digitei no meu computador e dei para o acusado assinar. O preenchimento foi do meu funcionário Rogério Lamberti porque tinha uma caligrafia melhor. Eu trabalho com o réu, somos pastores missionários e eu auxilio ele nos trabalhos sociais e espirituais em Santa Maria. Trabalhamos juntos há oito anos. Sou auxiliar dele por causa da dificuldade que tem para se expressar. Na Policia Federal ele tinha sido convocado para comparecer e eu não, mas como eu o acompanhava eles tomaram as minhas declarações formalmente. Reconhece a sua assinatura às fls. 14, onde mencionou que trabalha para o acusado como secretario particular. Realmente não preenchi o formulário mas foi o meu funcionário Rogério Lamberti. A declaração fui eu que elaborei e dei para o acusado assinar. Tínhamos conhecimento do acidente que gerou o processo criminal, mas como tinha ocorrido em 2003, pra nós já não acontecia mais nada, porque não tínhamos mais contato. Depois disso fui procurar um advogado para verificar como estava. Ele tinha conhecimento do procedimento de entrada dos papeis para permanência no Brasil. Mas quanto ao acidente que gerou ele não tinha muita noção porque na Coreia é diferente, as coisas acontecem e se resolvem imediatamente. Na qualidade de pastor, hoje ele fala um pouco em português. Ele faz a pregação em coreano escrita e o filho traduz e ele faz a leitura em português com dificuldade. Hoje ele ainda tem dificuldades. Ele manda por e-mail em coreano e o filho responde em português. Ele lê, com dificuldade para o público. Outro trabalho é buscar recursos para o trabalho da comunidade que é grande. Tanto eu como ele tínhamos conhecimentos do processo quando estávamos pedindo a anistia. O que não tínhamos conhecimento é que o processo que ele tinha ainda estava em andamento. Para nós o processo já tinha sido cancelado, anulado ou arquivado, o entendimento era esse porque não recebíamos mais intimações e nada. Quando eles perguntaram, não especificaram se era para responder se uma vez na vida ele foi processado ou se naquele momento ele estava sendo processado. Pra mim a pergunta se referia àquele momento e, naquele momento, segundo o meu entendimento, já que sou ignorante nessa área, e devido ao tempo ter passado, aquilo tinha sido cancelado. Somente depois eu procurei o advogado para verificar como estava a situação do processo e esclarecer o caso. Conhece o acusado há 12 anos e trabalho com ele de 2004 para cá. O trabalho que realizamos envolve cerca de 1000 crianças e é trabalho voluntário, social mesmo. Quem preencheu o formulário foi um dos meus funcionários, Rogério Lamberti, que mora em Itapeva. A declaração fui eu que fiz e o acusado, naquele tempo não falava quase nada. Eu fiz com o meu conhecimento e apresentei a ele e disse: Pastor tem que levar este documento, o senhor assina e temos que levar em Sorocaba. O processo tinha um recurso de apelação interposto meses antes da declaração. Tanto não agimos de má fé que quando pediram as certidões eu levei, do contrário, nem tinha levado. Confesso que não tive o cuidado de conversar com o advogado. Eu tinha conhecimento dos dois processos. As demais testemunhas da defesa, em depoimentos judiciais, assim se manifestaram: Testemunha Rogerio Lamberti: Tem amizade há muito tempo com o acusado, há aproximadamente 16 anos. Acompanhou o fato da declaração porque fui eu que preenchi a declaração para dizer que não tinha antecedentes criminais. Quem fez a declaração foi outro colaborador que escreveu o modelo e eu só passei a limpo para mandar na policia federal. Foi Fabio Rodrigues quem elaborou a declaração. A declaração foi feita para ele porque ele não consegue ler e entender muito bem o português, por se tratar de um coreano. Aqui no Brasil ele é missionário, trabalha com a igreja e projetos sociais. Ele está no Brasil desde 1999. Ele só trabalha com esses projetos sociais e missionários e vive com as doações e não tem ostentação de patrimônio. Conheço ele desde que chegou ao Brasil. Tomei conhecimento do acidente envolvendo o carro dele, mas não sei como ficou esse processo porque nessa parte a gente não conversa, essa parte burocrática, que envolve a vida pessoal do pastor quem cuida é o Fabio. Eu não sabia a respeito do processo porque não converso sobre isso. Eu não sabia do processo, mas sabia do acidente. O Fabio fez o modelo da declaração e pediu para eu preencher porque tinha a letra mais legível. Eu só fiz porque tinha que fazer, porque o acusado não sabe escrever em português. Eu só escrevi, mas não vi ele assinando a declaração. Eu fiz e entreguei para o Fábio. Não sei se o acusado tinha conhecimento do que estava escrito na declaração. Sabia que na declaração estava escrito que não havia cometido crime, mas não disse nada a ele porque não é da minha função. Eu trabalhava junto com eles, mas estava subordinado a outra pessoa o não ao senhor Kung. Eu fiz a declaração, escrevi e devolvi para o senhor Fábio. Testemunha Eniceia Nunes Lamberti: Conhece

o acusado e é mãe da testemunha Rogerio Lamberti. Conhece o acusado há nove anos. Não tem conhecimento acerca da declaração. O acusado é missionário e trabalha com crianças, pré-adolescentes, ajuda com cursos para adolescentes e jovens desde que ele chegou aqui. A atividade dele é essa, de serviço social. Ele tem bastante dificuldade para conversar a nossa língua e precisa de interprete para auxiliar e quem faz isso é o filho dele, que já aprendeu a nossa língua. O Fábio também ajuda ele. O acusado não compreende quando se conversa com ele. O filho dele ajuda na comunicação. A pregação ele faz em coreano e o filho traduz para português. Ele tem bastante dificuldade para falar com as pessoas. Testemunha Helcio Franco Pereira da Silva: Tem amizade com o acusado. Conhece o acusado há 13 anos. Ele tem um projeto social em conjunto com a Igreja Evangelica Gloria do Senhor, desde 1989. A atividade dele é somente essa no Brasil. Ele tem muita dificuldade para se expressar e para entender. Geralmente o filho dele o auxilia nisso. Não tem conhecimento sobre a declaração. Trata-se de uma pessoa boa. Quando se fala com ele bem pausadamente ele compreende. Geralmente ele prega o sermão dele, mas ele escreve em coreano, o filho traduz para o português e ele lê em português, mas não entende o que lê. Algumas pessoas tem dificuldade para entender o que ele fala por causa da leitura dele. Tomei conhecimento do acidente de carro que ele teve. Nem todas as pessoas da igreja tiveram conhecimento disso. Não tive conhecimento de que ele respondeu processo por isso. Testemunha Dalva de Oliveira Silva: Conhece o acusado há 13 anos. Ele faz um projeto social na vila desde o tempo que veio para cá e ficou no lugar de uma outra pessoa. Ele só faz essa atividade. É um missionário. Ele tem muita, muita, dificuldade para se expressar. Quando eu converso com ele a esposa ajuda ou o filho. É difícil ele pregar por causa disso. A pregação é curta por causa disso, ele não lê direito. Depois que o filho dele foi para SP fazer seminário ele começou a fazer a pregação. Ele fala, mas é difícil. Eu me comunico com ele com pequenas frases. As pessoas não se comunicam com ele, mesmo pausadamente. É mais ele que conversa com a esposa em coreano. As declarações do acusado em interrogatório judicial não destoam daquelas realizadas na esfera policial (fls. 243-verso). Tem conhecimento da denuncia. Está no Brasil há 15 anos. Sempre trabalho como pastor. Já era pastor na Coreia. Veio ao Brasil para desenvolver essa atividade pela própria igreja. Só respondeu àqueles dois processos e depois a este. As pessoas que fazem parte da igreja são maioria brasileira. Eu trabalhei com meus filhos e eles traduzem quando eu prego porque não sei falar direito o português. Fui à DPF com o interesse de conseguir o registro da residência provisória. Meu funcionário fez tudo e eu assinei. Estou entendendo mais ou menos o que está sendo perguntado. O funcionário é Fabio Rodrigues que trabalha comigo. Eu não consigo falar e escrever direito o português e pedi a ele para preencher os papeis e eu assinar. Não sei que tipo de papeis eram. A Federal pediu uns papeis para preencher e assinar. Eu não entendo bem, ele leu tudo, preencheu tudo e eu só assinei. Não sabia o que estava escrito no papel. Quando assinei, não sabia o significado das palavras que estavam escrita. Consigo ler em português mas não entendo. Não entendi o que estava escrito. Eu confio no funcionário, qualquer documento ele faz e eu assino. Faz 8 ou 9 anos que ele trabalha comigo. Meus filhos não auxiliaram porque naquele tempo meus filhos não faziam esta parte. Meu funcionário faz qualquer documento, da igreja também e eu confio nele, só assino. Quando fui na DPF estava sozinho, deram a documentação para mim e eu levei para Itapeva e entreguei para o Fabio Rodrigues. Ele viu tudo o que precisava e fez tudo. Eu confio no Fabio e o Fábio fez. Eu só assinei. Ele marcou onde era para assinar. Naquele tempo eu não li, só assinei. Eu tinha e tenho confiança total no Fábio. Ele faz o financeiro da Igreja. Tudo que ele faz eu assino e não leio por causa da dificuldade. Outros documentos também que o Fábio faz eu assino. Precisaria ler, mas não leio. Fábio é uma boa pessoa. Não tinha consciência do que estava escrito no papel. Fabio continua trabalhando comigo. Nos autos de inquérito policial apensado ao processo, o acusado e a testemunha Fábio Rodrigues forneceram material gráfico para perícia grafotécnica e, consoante Laudo juntado às fls. 44/52, à exceção da assinatura aposta no documento questionado que é autêntica, foram encontradas divergências suficientes para afirmar que os demais manuscritos constantes do documento questionado não partiram dos punhos fornecedores do material padrão encaminhado, (...). Em que pese o longo período em que o acusado está no país, de se notar, efetivamente, a dificuldade de entendimento do nosso idioma, como observado durante o seu interrogatório judicial. Deve-se ponderar que, entre outras peculiaridades, considerando a complexidade da língua coreana, que não é uma língua fonética, mas constituído por ideogramas, a dificuldade do estrangeiro oriundo da Coréia em entender o português falado e escrito no Brasil é presumível, sendo certa também a dificuldade dos brasileiros para entender e falar o coreano. Nesse contexto, importa destacar que a declaração prestada pelo acusado se trata de documento próprio do departamento de imigração, com conteúdo pré-estabelecido, como as informações de inexistência de processo ou condenação criminal pesando sobre o estrangeiro que pretende a obtenção de residência provisória no país. Assim, o conteúdo da declaração firmada, escrito em português do Brasil, por si só, não seria de fácil entendimento para aquele que não detém conhecimento do nosso idioma e suas características, tanto menos quanto ao teor relacionado à legislação e implicações criminais decorrentes de inverdades declaradas. De outro turno, os documentos apresentados para instrução do requerimento de residência provisória no DICRE foram providenciados por Fábio Rodrigues, funcionário do acusado e responsável pela administração e repercussão de todos os documentos por ele emitidos, conforme asseverado pela testemunha em sedes policial e judicial. Segundo ele, este se incumbiu de comandar as providências de preparação de todos os documentos requisitados pelo DICRE, colheu a assinatura do acusado e o acompanhou quando da apresentação no departamento da Polícia Federal. Outrossim, não há que se exigir do funcionário Fábio Rodrigues o conhecimento

pormenorizado dos ilícitos e a situação atual dos processos que recaíam sobre o acusado, a fim de compor a declaração de forma a favorecer o estrangeiro declarante. De se relevar que, do documento firmado pelo acusado, consta (...), declaro sob as penas da lei (...), que não respondo a processo criminal e não fui condenado criminalmente, (...). Destarte, soa razoável a assertiva da testemunha Fábio Rodrigues de que Tanto eu como ele, tínhamos conhecimentos do processo quando estávamos pedindo a anistia. O que não tínhamos conhecimento é que o processo que ele tinha ainda estava em andamento. Para nós o processo já tinha sido cancelado, anulado ou arquivado, o entendimento era esse, porque não recebíamos mais intimações e nada. Quando eles perguntaram, não especificaram se era para responder se uma vez na vida ele foi processado ou se naquele momento ele estava sendo processado. Pra mim a pergunta se referia àquele momento e, naquele momento, segundo o meu entendimento, já que sou ignorante nessa área, e devido ao tempo ter passado, aquilo tinha sido cancelado. Com efeito, denota-se que o acusado se encontrava à mercê de terceiros colaboradores para as iniciativas de regularização de sua residência, ante as dificuldades de compreensão, subsumindo as suas necessidades à confiança pessoal em seus companheiros, que por sua vez, in casu, não demonstraram terem agido com o dolo específico de alterar a situação para favorecimento do acusado. Nesse panorama eclode o erro de proibição em relação a KYUNG HO WOO, já que efetivamente não se podia, à época, exigir do acusado o pleno conhecimento da ilicitude da sua conduta, sobretudo, diante das circunstâncias da ocorrência. Como estrangeiro que não fala ou entende a língua do nosso país, em tese, não poderia ter evitado o ilícito, por ignorar a conduta legalmente prevista. Portanto, não vislumbro o dolo exigido como elemento subjetivo do tipo penal, e, sobretudo, o dolo subjetivo específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, posto que, conforme asseverou o acusado em interrogatório judicial, Quando assinei, não sabia o significado das palavras que estavam escritas. Consigo ler em português, mas, não entendo. Não entendi o que estava escrito. Eu confio no funcionário, qualquer documento ele faz e eu assino. Na esfera da exposição supra, deve ser absolvido o acusado da conduta ilícita a ele imputada neste feito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO KYUNG HO WOO, devidamente qualificado nos autos, do crime tipificado no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/1980, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Departamento de Imigração da Polícia Federal em Sorocaba acerca deste decisum. Custas pela União. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001303-13.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO E SP090883 - JOSE BENEDITO MACHADO) X PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ, brasileiro, casado, fundidor, filho de João Ferreira de Queiroz e Maria Ferreira de Queiroz, nascido aos 22.03.1950, natural de São Miguel Arcanjo/SP, RG nº 8.121.275 SSP/SP e do CPF nº 749.293.138-72, PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES, brasileiro, casado, advogado, filho de Oswaldo Arruda Moraes e Esmeralda Porto Arruda, nascido aos 04.10.1961, natural de Itapetininga/SP, RG nº 8.669.525 SSP/SP, CPF nº 072.921.218-10 e de JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES, brasileira, casada, advogada, filha de José Pires de Oliveira e Maria Djanira de Oliveira, nascida aos 04.09.1968, natural de Itapetininga/SP, RG nº 20.156.128-1 SSP/SP, CPF nº 141.618.378-79, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com os artigos 297 e 29, todos do Código Penal, sob o fundamento de que os acusados apresentaram como prova em processo ajuizado na comarca de São Miguel Arcanjo/SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à aposentadoria por tempo de serviço do corréu Diomar Ferreira de Queiroz, certidão de casamento em que constava a profissão de lavrador, sendo que o Cartório de Registro da comarca de Itapetininga/SP encaminhou a respectiva certidão de casamento na qual consta com sua profissão motorista. Segundo a peça acusatória, Em 10 de março de 2010, em São Miguel Arcanjo, SP, DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ, PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES e JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES fizeram uso de documento público falso (fl. 31). Prossegue o Parquet Federal narrando que DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ, assistido pelos advogados PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES e JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando aposentadoria por tempo de serviço. Naqueles autos de nº 582.01.2009.007588-5, DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ apresentou ao Juízo da Comarca de São Miguel Arcanjo como prova do alegado, em audiência, certidão de casamento em seu nome onde constava como profissão lavrador (fls. 26 e 39). Notícia ainda a acusação que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da comarca de Itapetininga, Estado de São Paulo, responsável por registrar o casamento de DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ, encaminhou a respectiva certidão de casamento na qual consta como sua profissão motorista (fl. 41). Os advogados participaram da conduta à medida em que sabiam que a certidão de casamento utilizada para instrução probatória da ação continha a profissão de DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ alterada,

pois haviam sido alertados por ele (fl. 63). Indicaram este fato na petição inicial da ação (fl. 10). A denúncia, instruída com o Inquérito Policial nº 0098/2011, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba - SP, foi recebida em 08.03.2012 (fl. 105). Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 149 e 173) e apresentaram resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 120/121 e 162/164). Os denunciados PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES e JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES negaram a autoria do delito articulado na denúncia e arrolaram testemunhas. O denunciado DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ negou o uso de documento falso, pleiteou a rejeição da denúncia quanto a sua pessoa, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal e arrolou testemunhas. Manifestação do Parquet federal à fl. 168 pela ausência das hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, opinando pela continuidade do trâmite processual. Por decisão de fl. 169, ao fundamento de que não se vislumbrava nas respostas apresentadas a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, designando-se audiência para oitiva da testemunha Edvar José Proença, deprecando-se a oitiva das demais testemunhas. Decisão proferida à fl. 189 homologou a desistência da oitiva da testemunha Edvar José Rodrigues, arrolada pela defesa do corréu Diomar Ferreira Queiroz. A testemunha Mario Mendes de Moura Junior, Juiz de Direito da comarca de São Miguel Arcanjo/SP, arrolada pela defesa dos corréus PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES e JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES, determinou sua exclusão do rol de testemunhas a serem ouvidas na mencionada comarca, com fundamento no artigo 409, II, do Código de Processo Civil c/c com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, consoante decisão de fls. 202/203. As testemunhas Paulo César da Silva e Vera das Neves Samuel de Queiroz foram ouvidas às fls. 220/221. Os acusados foram interrogados à fl. 229 (mídia digital). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação e a defesa da acusado DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ nada requereram. A defesa dos denunciados PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES e JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES manifestou-se à fl. 231 pela desistência da oitiva da testemunha Mario Mendes de Moura Junior. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 247/249, postulando pela absolvição dos denunciados nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por não terem cometido infração penal. A defesa do acusado DIOMAR FERREIRO DE QUEIROZ ofertou alegações finais às fls. 252/254, propugnando pela absolvição do acusado pela ausência de elementos subjetivos e/ou objetivos do ilícito em questão. Aduziu acerca da ausência de provas suficientes da participação efetiva e consciente do denunciado na prática delitativa, com fundamento no artigo 386, VI, do Código Penal, e, alternativamente, em caso de condenação, pela aplicação da suspensão condicional do processo. A defesa dos acusados PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES e JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES pleiteou a absolvição dos acusados com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de lesão à bem jurídico, tratando-se de fato atípico. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 132/134 e 150/151, acusado DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ, às fls. 128, 130, 135, 141 e 146, acusado PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES, e às fls. 127, 131, 136, 142 e 144, acusada JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a ser dirimidas, (II) Imputação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares Não subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes nas defesas prévias e nas alegações finais tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas. II - Da adequação típica A imputação que recai sobre os acusados DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ, PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES e JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES é a de que teriam praticado, em concurso, a conduta descrita artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, in verbis: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. [...] Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Na figura típica do uso de documento falso, o núcleo do tipo consiste em utilizar, fazer uso, empregar um dos documentos constantes nos artigos 297 a 302 do Código Penal. O objeto material, portanto, são os documentos falsificados constantes nos referidos artigos (documento público, particular, em que conste firma ou letra reconhecida falsamente, certidão ou atestado ideológico ou materialmente falso e atestado médico falso). O tipo penal exige o efetivo uso de tal documento contrafeito, não perfazendo a adequação típica o mero portar, mas bastando sua apresentação para consumação do delito (STF; C 92763 / MS - MATO GROSSO DO SUL, HABEAS CORPUS; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 12/02/2008; Órgão Julgador: Segunda Turma). A fé pública também é o bem juridicamente protegido neste tipo penal. Trata-se de crime comum, doloso, comissivo, de forma livre, instantâneo, monossubjetivo e não transeunte. III - Da Materialidade Segundo a peça acusatória, Em 10 de março de 2010, em São Miguel Arcanjo, SP, DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ, PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES e JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES fizeram uso de documento público falso (fl. 31). Prossegue o Parquet Federal narrando que DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ, assistido pelos advogados PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES e JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA

MORAES, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando aposentadoria por tempo de serviço. Naqueles autos de nº 582.01.2009.007588-5, DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ apresentou ao Juízo da Comarca de São Miguel Arcanjo como prova do alegado, em audiência, certidão de casamento em seu nome onde constava como profissão lavrador (fls. 26 e 39). Notícia ainda a acusação que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da comarca de Itapetininga, Estado de São Paulo, responsável por registrar o casamento de DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ, encaminhou a respectiva certidão de casamento na qual consta como sua profissão motorista (fl. 41). Os advogados participaram da conduta à medida em que sabiam que a certidão de casamento utilizada para instrução probatória da ação continha a profissão de DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ alterada, pois haviam sido alertados por ele (fl. 63). Indicaram este fato na petição inicial da ação (fl. 10). Cópias das certidões de casamento do acusado Diomar Ferreira de Queiroz à fl. 38, constando como profissão lavrador, e às fls. 39 e 41, constando como profissão motorista. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. Quanto à (IV) Autoria, o (V) Elemento Subjetivo e a (VI) Tipicidade do delito de uso de documento falso, faz-se necessária à análise acurada dos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos acusados, conforme segue: PAULO CESAR DA SILVA (TESTEMUNHA) Na condição de escrevente de sala, apenas transcrevi aquilo que me foi dito pelo Juiz que, na ocasião, suspeitou que a certidão de casamento do réu Diomar era falsa, determinando a extração de cópias e remessa ao Ministério Público. Não me recorde se no processo havia duas certidões de casamento do réu. VERA DAS NEVES SAMUEL DE QUEIROZ (TESTEMUNHA/INFORMANTE) Sou esposa do Diomar. Quando procuramos a advogada Dra. Josimara, para entrar com ação de aposentadoria, entregamos a ela todos os documentos que meu marido possuía, que tinha recebido em devolução da antiga advogada, Dra. Vânia, em um envelope fechado. A Dra. Josimara mencionou que havia algum erro na documentação, esclarecendo que havia duas certidões diferentes. A advogada disse que mostraria os documentos ao seu esposo, Dr. Paulo, também advogado, para verificar se estavam em ordem e, havendo algum problema, entraria em contato com a gente. O contrato de prestação de serviços advocatícios foi assinado, os honorários pagos e não houve qualquer contato do escritório acerca do erro constatado. Disse à advogada que se houvesse algum documento errado poderia rasgá-lo que eu e meu esposo providenciariamos uma segunda via no cartório. DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ (ACUSADO) Quando eu casei foi posto como motorista, mas eu na verdade nunca fui motorista, sempre trabalhei na roça. A dona do cartório (Dona Tíndinha) disse que era uma judiação colocar profissão de lavrador para um menino desse, foi coisa dela. Eu desconhecia essa certidão de lavrador. Foi um problema que teve aqui [no JEF de Sorocaba] que quem deu início foi a Dra. Vânia, que teve um problema. Quando eu peguei esse documento, inclusive tive que pagar para outra pessoa vir pegar, eu peguei num envelope e entreguei o envelope fechado para eles. Peguei o envelope e entreguei para a Dra. Josimara que ao abrir ao envelope viu a diferença. Ela me disse que iria passar para o Paulo, esposo dela que é advogado, que tinha mais experiência e qualquer coisa me comunicaria. Dai eu disse para a Dra. Josimara que se tivesse alguma coisa era para a gente arrumar. Eu cheguei a vir uma vez aqui no Fórum com a Dra. Vânia, mas não recebi nada. Depois dos problemas todos eu contratei os outros advogados. Na época que eu casei eu era lavrador. Eu não tinha conhecimento desta alteração. Trabalhei até 1987 como lavrador e depois fui trabalhar na CBA, trabalhei lá por quase 24 anos. Eu só fui ter conhecimento do problema em audiência. Nunca fui preso e nem processado. Quem pegou as certidões aqui no Juizado foi outro advogado, porque a Dra. Vânia foi cassada, sei lá o que aconteceu. Os documentos estavam com ela [Dra. Vânia]. Outro advogado veio somente para buscar e entregar para mim. Tinha certidão original e essa cópia deveria estar junto. A certidão que constava motorista era a original. Não sei como apareceu a certidão escrita lavrador, não tenho ideia. Eu recebi os documentos num envelope fechado e entreguei para a advogada o envelope fechado. Não sei qual certidão foi juntada na inicial. JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES (ACUSADA) Eu aposentei o senhor Dirceu que é irmão do senhor Diomar. O sr. Diomar me procurou para eu fazer o mesmo caso do sr. Dirceu. Quando ele me apresentou os documentos tinha duas cópias autenticadas das certidões. Os documentos vieram em um envelope pardo, não me lembro se estava fechado. O Sr. Diomar me falou que era lavrador. Eu verifiquei na hora [a divergência] e perguntei para o meu marido que disse que não poderia juntá-los no processo. Eu expliquei ao sr. Diomar a situação. Ele estava com a esposa. Eu montei a ação, mas não utilizei nenhuma das certidões na inicial. Como prova de trabalho rural eu utilizaria apenas testemunhas. Havia uma declaração do patrão. Não utilizei a certidão de casamento e nem tentei buscar junto ao Cartório. Era a mesma história do irmão dele. A certidão não foi juntada e coloquei as certidões na pasta do cliente. Quando foi marcada a audiência em São Miguel eu pedi para o meu marido fazer a audiência para mim. O Paulo pegou a pasta e foi fazer a audiência. Nós não utilizamos essa certidão. Pelo que fiquei sabendo o juiz falou assim: Dr. Paulo não tem prova material?. O Paulo abriu a pasta, dai não sei como foi a história. O juiz parece que deu uma olhadinha no que havia na pasta e pediu as certidões. Em momento algum utilizamos as certidões como prova. Eu montei a ação do sr. Diomar em cima da ação do Sr. Dirceu porque era a mesma história. O sr. Diomar disse que tinha entrado com uma ação aqui em Sorocaba, que os documentos estavam com uma advogada que tinha sido presa. Não sei o nome da advogada. A ação foi julgada improcedente em São Miguel e o juízo oficiou o cartório. Nós apelamos. Nunca fui presa ou processada. As certidões eram cópias autenticadas. Eu fui direto na profissão, olhei uma e olhei a outra certidão. Ele trouxe o envelope de outro advogado. Eu não sei se as certidões

foram utilizadas anteriormente em outros processos. PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES (ACUSADO)Na realidade o sr. Diomar procurou a minha esposa para fazer sua aposentadoria, porque em outra oportunidade o irmão dele teria se aposentado do mesmo modo. A minha esposa angariou os documentos. Como ela se deparou com duas certidões ela procurou a minha orientação por conta de eu ser mais velho que ela na advocacia. Eu disse para ela não juntar os documentos na inicial. Ficou do sr. Diomar apresentar a original, porém não foi apresentada. No dia da audiência eu fui até São Miguel fazer a prova testemunhal. O juízo em um pré-julgamento me falou, até por causa de uma alteração no artigo 53 da Lei n. 8.213, que não aceitava mais só prova testemunhal para aposentadoria: Doutor isso aqui tá fraco, só prova testemunhal não vai dar em nada. Eu estava com a pasta do cliente. O Juiz disse: o senhor não quer dar uma olhada na pasta. Eu olhei e vi uma cópia autenticada como lavrador e apresentei para o juiz. O Juiz disse: Ele vai ficar sem, não quer tirar uma cópia?. Eu tirei outra cópia da pasta do cliente. Eu olhei, mas nessa cópia estava motorista. Era o mesmo número de autenticação. Dai o juiz apreendeu a documentação e oficiou. Eu perguntei para o sr. Diomar e ele disse que era lavrador e que nunca foi motorista. O procurador do INSS pediu instauração de inquérito policial. A sentença de São Miguel eu recorri. Essa certidão não foi juntada na inicial. Não havia outra prova material no processo. Na pasta havia outros documentos que não se prestavam para fazer prova. Na pasta não havia certidão original. A audiência em São Miguel é digitada e constaram no termo. Só não sei se o juiz constou que ele [juiz] requisitou/solicitou as certidões. Fui eu que comentei que as certidões estavam com essa divergência. Eu perguntei para o sr. Diomar e ele confirmou que era lavrador. Nunca fui preso e nem processado. O juiz ficou com as duas certidões autenticadas. Na época da audiência não me recordei da conversa que tive anteriormente com a minha esposa sobre a não utilização das certidões na inicial. O juiz se deu como impedido para depor quando arrolado como minha testemunha. Por seu turno, no termo de audiência realizado em 10.03.2010, na comarca de São Miguel Arcaño/SP, constou a seguinte decisão (fl. 31):Expeça-se precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Sem prejuízo, junte-se cópia da certidão de casamento original, ora exibida pelo autor, bem como cópia autenticada, também apresentada, do mesmo documento. Diante da divergência existente no que se refere a profissão do nubente, oficie-se ao cartório de Registro Civil em questão, para encaminhe a este juízo certidão de inteiro teor do casamento nº 1324, do livro B7, no prazo de 30 dias. [...]No canto superior direito da cópia da certidão de casamento de fl. 38, onde está consignada a profissão de motorista, consta o seguinte despacho do Juízo da comarca de São Miguel Arcaño/SP:J. em audiência.Cópia extraída da original exibida pelo autor.SMA, 10/3/2010Por sua vez, no canto superior direito da cópia da certidão de casamento de fl. 39, onde está consignada a profissão de lavrador, consta o seguinte despacho do Juízo da comarca de São Miguel Arcaño/SPJ. em audiência.SMA, 10/3/2010.Em face do conjunto probatório amealhado aos autos se infere a ausência do elemento subjetivo do tipo, vale dizer, do dolo consolidado na vontade livre e consciente de fazer uso do documento falso (certidão de casamento).O acusado Diomar Ferreira Queiroz alega que recebeu a documentação em um envelope fechado entregando-o à acusada Josimara Oliveira Arruda Moraes.Constatada a divergência quanto à profissão nas certidões de casamento apresentadas pelo denunciado Diomar Ferreira de Queiroz, a acusada Josimara Oliveira Arruda Moraes, orientada pelo seu esposo, o denunciado Paulo Roberto Arruda Moraes, propôs ação em face do INSS, visando à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do primeiro acusado, sem a utilização na inicial das certidões de casamento divergentes.Naquela oportunidade, caso tivesse agido com dolo, poderia instruir a exordial com a cópia da certidão em que consta a profissão de lavrador do acusado Diomar, mais favorável ao pleito do seu cliente. Contudo, assim não o fez, colocando as certidões na pasta do cliente. Ademais, se tivesse intenção de posteriormente utilizar alusiva certidão poderia simplesmente descartar a outra, que assinalava a profissão de motorista ao invés de acondicionar ambas na pasta do cliente.O acusado Paulo Roberto Arruda Moraes, em seu interrogatório, alegou que apresentou as certidões atendendo ao pedido do juiz de direito. Ademais, sustenta que ele próprio avisou o juiz acerca da divergência quanto à profissão que constava em ambas as certidões. Pela decisão de fl. 31 e pelos despachos elaborados à mão pelo magistrado, em audiência, às fls. 38 e 39, verifica-se que as cópias das certidões foram efetivamente apresentadas na audiência realizada no Juízo de São Miguel de Arcaño/SP em 10.03.2010.Afastada, por ausência de base probatória, a presença do elemento subjetivo do tipo do delito aqui em comento, desnecessária a análise dos demais temas suscitados.Dessa forma, ante a ausência de dolo por parte dos acusados, não há tipicidade, uma vez que não foi realizada conduta adequada ao tipo penal de uso de documento falso, o qual não comporta a modalidade culposa. De rigor, portanto, o reconhecimento da atipicidade das condutas praticadas pelos acusados, inexistindo infração penal. Improcedente, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado.Sobre o tema confira-se jurisprudência emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir:PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM A PRESENÇA DO DOLO NA CONDUTA DOS ACUSADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A conduta narrada na exordial acusatória apresenta-se manifestamente atípica, uma vez que ausente elemento subjetivo do tipo. 2. Pelo conjunto probatório constante dos autos não é possível verificar, de forma segura e incontestável, que os acusados tenham praticado, consciente e voluntariamente, os delitos em questão. Aplicação do art. 386, III, do Código de Processo Penal. 3. Sentença absolutória mantida. 4. Apelação improvida.(TRF 1ª Região, Quarta Turma, ACR 200541000028792, Relatora

Convocada Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, e-DJF1: 22.09.2009). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório veiculado na presente ação penal, para ABSOLVER os acusados DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ, PAULO ROBERTO DE ARRUDA MORAES e JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES, da imputação da prática dos delitos tipificados nos artigos 304 c.c 297, ambos do Código Penal, com fundamento no que dispõe o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Deixo de condenar os acusados ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos denunciados. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004101-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X JOSE SANTANA DE JESUS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER E SP345518 - LOGAN VIEIRA PEIXOTO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ SANTANA DE JESUS, brasileiro, convivente, comerciante, filho de Francisco Santana de Jesus e de Francisca Viana de Jesus, natural de Taboão da Serra/SP, nascido aos 26.02.1967, RG nº 21.267.119 SSP/PR, CPF nº 110.244.488-00, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, sob o fundamento de que no estabelecimento comercial do acusado havia um rádio tranceptor portátil (HT), que ligado se mostrou na frequência da Polícia Militar, sem a devida autorização. Segundo a peça acusatória (fls. 68/69), No dia 03 de novembro de 2011, por volta das 16:00 horas, na loja 23 da estação rodoviária de Itapetinga/SP, a Polícia Militar, em diligência decorrente de notícia anônima, abordou o comerciante JOSE SANTANA DE JESUS em seu estabelecimento comercial, onde constatou que havia um rádio tranceptor portátil FM, marca Kenwood, modelo TH-22AT, cor preta, número de série 70203250, o qual ligado se mostrou na frequência da Polícia Militar, sem a devida autorização. Prossegue o Parquet Federal narrando que O laudo pericial (fls. 60/63) atesta que o aparelho vertente é um rádio tranceptor (transmissor e receptor) de radiocomunicação, em mau estado de conservação, que opera na faixa de frequência de 136-174 Mhz, utilizando modulação analógica em FM (frequência modulada), podendo ouvir radiocomunicações da Polícia Militar. Decisão prolatada à fl. 30 pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetinga/SP, acolhendo o parecer do Ministério Público estadual (fl. 29), declinou da competência do presente feito, com base no disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal em Sorocaba/SP. A denúncia, instruída com o Inquérito Policial nº 0422/2012, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, e pelo Inquérito Policial nº 334/2012, instaurado pelo 1º Distrito Policial de Itapetinga/SP, foi recebida em 25.01.2013 (fl. 70). O acusado foi pessoalmente citado (fl. 108), constituindo defensor (fl. 95). Às fls. 92/94 consta a resposta à acusação sustentando a defesa pela inexistência de prova acerca do suposto ilícito. Aduziu que o rádio tranceptor encontrado no estabelecimento do acusado estava totalmente em desuso, possuindo baixa potência e pequeno alcance. Pleiteou a anulação do processo ou a decretação da absolvição sumária, nos termos do artigo 397, I e II, do Código de Processo Penal. Requeru, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Manifestação do Ministério Público Federal de fl. 100 pelo prosseguimento do feito, por inexistir causas de absolvição sumária previstas em lei. Por decisão de fl. 101, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ademais, deferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado. As testemunhas Wilson Fonseca e Marcel José de Barros foram ouvidas às fls. 123/126. O acusado JOSÉ SANTANA DE JESUS foi interrogado às fls. 140/141 (mídia digital), assistido por defensor constituído. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 143/145, postulando pela condenação do denunciado, em razão de ter-se comprovada a prática do fato criminoso imputado na denúncia. A defesa do acusado ofertou alegações finais às fls. 151/153, sustentando que não houve a comprovação da prática do delito, encontrando-se o rádio em desuso. Alegou que o rádio tem baixa frequência e pequeno alcance. Pleiteou pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado às fls. 19/23, 81, 83, 85/86 e 90/91. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Da Adequação Típica A imputação que recai sobre o acusado JOSÉ SANTANA DE JESUS é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 183, da Lei nº 9.472/1997, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de

indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. A figura típica consiste na conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, ou seja: (i) transmitir, emitir ou receber; (ii) por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético; (iii) símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza; (iv) sem autorização legal do órgão competente. O crime em tela tem por objeto jurídico a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, AgRg no AREsp nº 380262/PA, Data do Julgamento: 19.08.2014, Dje: 28.08.2014). Trata-se de crime comum, doloso, formal, de perigo abstrato, comissivo, permanente, monossujeivo e plurissubsistente. A consumação ocorrerá no momento em que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, AgRg no AREsp nº 1430241/RO, Data do Julgamento: 27.05.2014, Dje: 10.06.2014). No que tange a atividade de telecomunicação, esta vem conceituada no artigo 60 e seus parágrafos da Lei 9.472/1997, in verbis: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Esta redação é praticamente idêntica à constante na derogada Lei 4.117/1962, artigo 4º, motivo pelo qual não há que se falar em subsistência do disposto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, aplicando-se este para os casos de radiodifusão e a Lei nº 9.472/1997 para os casos de telecomunicação, nos termos do artigo 215, inciso I, da Lei nº 9.472/1997. Assim, atualmente, vige, em nosso ordenamento jurídico, a criminalização da conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, constante no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. II - Das Preliminares Em sua resposta à acusação, formulada às fls. 92/94, a defesa sustentou que o Parquet Federal não descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída ao acusado, impossibilitando o exercício do direito de defesa. Não assiste razão à defesa. O Ministério Público Federal, na denúncia oferecida às fls. 68/69, descreve com todos os elementos indispensáveis, elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal, a existência de crime in tese, assim como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração desta persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício ao seu direito de defesa. Portanto, presente a justa causa para o exercício desta ação penal. Igualmente não prospera o quanto alegado pela defesa acerca da baixa potência e pequeno alcance do aparelho HT apreendido com o acusado, posto que a perícia técnica constatou que foi empreendida uma modificação nos circuitos do mencionado transceptor (HT) ampliando a faixa de frequências na qual o equipamento é capaz de transmitir dados, ou seja, ampliando de 144 - 148MHz para a faixa de 136 - 174 MHz, possibilitando a recepção e interferência nas estações legalizadas que operam nesta frequência ou em frequências próximas. III - Da Materialidade Segundo a peça acusatória (fls. 68/69), No dia 03 de novembro de 2011, por volta das 16:00 horas, na loja 23 da estação rodoviária de Itapetininga/SP, a Polícia Militar, em diligência decorrente de notícia anônima, abordou o comerciante JOSE SANTANA DE JESUS em seu estabelecimento comercial, onde constatou que havia um rádio transceptor portátil FM, marca Kenwood, modelo TH-22AT, cor preta, número de série 70203250, o qual ligado se mostrou na frequência da Polícia Militar, sem a devida autorização. Prossegue o Parquet Federal narrando que O laudo pericial (fls. 60/63) atesta que o aparelho vertente é um rádio transceptor (transmissor e receptor) de radiocomunicação, em mau estado de conservação, que opera na faixa de frequência de 136-174 Mhz, utilizando modulação analógica em FM (frequência modulada), podendo ouvir radiocomunicações da Polícia Militar. A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (i) Boletim de Ocorrência nº 845/2011 (fls. 03/04), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada, sendo apreendidos os seguintes objetos (fl. 05): Objeto: Materiais elétricos e afins, Subtipo: Transformador/Regulador, Quantidade: 1, Unidade: Unidade, Marca: Marca da Fonte Kenwood BC 17, Adaptador Elgin, Observações: Fonte com adaptador, cor preta; Objeto: Telecomunicação, Subtipo: Rádio transmissor (HT), Quantidade: 1, Unidade: Unidade, Marca: Kenwood, Observações: Rádio transmissor tipo HT, cor preta, mod. TH 22AT. (ii) Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) nº 255/2012 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 48/51): O signatário recebeu para exame um transceptor portátil FM, marca KENWOOD, modelo TH-22AT, número de série 70203250, sem bateria, com antena, em mau estado de conservação. Acompanha: uma fonte AC/DC, marca Kenwood, modelo BC-17, e um conversor AC/AC, marca ELGIN, modelo EL-50. [...] O transceptor examinado é capaz de transmitir e receber comunicação de voz via rádio, bidirecional alternada (half-duplex), modulada em frequência (FM). O transceptor foi alimentado pela fonte DC de 13,5V e sua saída de RF conectada ao wattímetro e a uma carga resistiva. Como resultado das medições, constatou-se que o transceptor operava na frequência

167,987 Mhz. Conforme especificações do fabricante, o transceptor examinado opera na frequência de saída de RF em até 5W. Conforme especificações do fabricante, o transmissor portátil FM KENWOOD TH-22AT opera na faixa de frequência de 144 - 148Mhz, entretanto, o signatário examinou os componentes internos do transceptor e verificou que foi empreendida uma modificação em seus circuitos com o objetivo de ampliar a faixa de frequências na qual o equipamento é capaz de transmitir sinais na faixa de 136 - 174 Mhz (a modificação empreendida é descrita nesta página: <http://www.kb2ljj.com/data/kenwood/th-22at.htm>, em inglês, acessada em 24/09/2012).[...]O transceptor questionado opera na região do espectro de frequência dentro da faixa de 136 - 174Mhz, portanto, é capaz de causar interferência nas estações legalizadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas.[...]O transmissor portátil FM examinado é apto a efetuar transmissão em toda faixa de 136 a 174 Mhz, uma região do espectro de frequência utilizada por uma série de serviços, tais como: Móvel Aeronáutico (SMA), Móvel por Satélite (SMS), Limitado Privado (SLP), Limitado Especializado (SLE), Radioamador, Especial de Supervisão e Controle, Radionavegação por Satélite, Radiotaxi Privado (SRT), Radiotaxiespecializado (SRE), Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC), Móvel Marítimo (SMM), Telefônico Móvel Rodoviário - Telestrada, entre outros.(iii) Informação Técnica nº 028/2012 UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 60/63):a) A Polícia Militar-SP está migrando seu sistema de radiocomunicação da modulação analógica para modulação digital. Na região de atendimento do CPI-7, as cidades de Sorocaba, Votorantim, Araçoiaba da Serra, Iperó, Alumínio, São Roque, Mairinque, Itu, Salto e Araçariguama já possuem cobertura de radiocomunicação digital, não sendo possível comunicar-se com os rádios da PM/SP nestas regiões.[...]O signatário deslocou-se até o 22ª BPMI (Batalhão de Polícia Militar do Interior) no município de Itapetininga/SP, onde realizou testes de radiocomunicação com auxílio do SD PM BETARELI - Auxiliar da Seção de Telemática. Como resultado dos testes constatou que: a) O transmissor KENWOOD TH-22AT apresentava em sua memória programável as frequências: 154,05MHz - 145,075MHz - 163,975MHz - 167,9875MHz e 167,7625 MHz;b) Na frequências 167,9875MHz foi possível ouvir as radiocomunicações do 22º BMI, entretanto, não foi possível ser ouvido pelas estações ou interferir nas radiocomunicações da PM da região.c) O fato do transceptor Kenwood TH-22AT ouvir, mas não ser ouvido ou interferir nas radiocomunicações do 22º BPMI se deve ao uso do DPL (Digital Private Line) pela Polícia Militar/SP na modulação analógica. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado.IV - Da AutoriaA autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) às fls. 26/27 consta o relatório da autoridade policial estadual que sintetiza a relação do acusado com os fatos apurados nos presentes autos: Os Policiais Militares que atenderam a ocorrência Wilson Fonseca e Marcel José de Barros, em síntese disseram, que foram acionados via COPOM para ir até a Rodoviária averiguar denúncia anônima que dizia que uma pessoa estava com um objeto, um rádio HT e estaria ligado na frequência da polícia militar. No local, em uma loja de venda de objetos, visualizaram o rádio HT na prateleira da loja e identificaram o dono da loja, tratando-se de José Santana de Jesus, o qual alegou que o rádio HT era de um policial rodoviário chamado Ronaldo, que trabalha na base da polícia rodoviária local, o qual tinha deixado o rádio para vender em sua loja. O rádio HT estava na prateleira, desligado e ao ser ligado o rádio realmente estava na frequência da polícia militar. Diante dos fatos apresentaram José Santana e o rádio HT no 3º DP. Segundo o depoente Wilson, quando ligou o rádio HT conseguiu falar com o COPOM da Polícia militar, de dentro da loja de José Santana, pois o rádio funcionava normalmente. De acordo com o depoente Marcel, não se tratava de uma carcaça de rádio, pois o rádio funcionava normalmente. (ii) os testemunhos colhidos também comprovam a prática delitiva por parte do acusado: WILSON FONSECA (testemunha) Pelo COPOM, rádio, informou que uma pessoa ligou 190 informando que ouviu um rádio na loja com a frequência da Polícia Militar; a gente estava próximo e chegou no local e avistei o rapaz que quando me viu, entrou na loja e desligou o rádio; eu pedi o rádio para ele e ele falou que estava com defeito; peguei e modulei com a frequência do COPOM que modulou comigo; fiz a apreensão do rádio e levei para o D.P.; a princípio falou que um Policial Militar Rodoviário deixou com ele para vender, foi a explicação dele. MARCEL JOSÉ DE BARROS (testemunha) Foi a denúncia, anônima, informando que um rapaz estaria com HT numa loja da rodoviária; a gente foi até o local e identificou o senhor; indagou (sic) a respeito do rádio e ele falou que tinha rádio e que estava desligado e estava na prateleira; peguei o rádio, mexi na frequência e achou a frequência da Polícia Militar; a gente apreendeu e levou para a delegacia. [Teve resistência?]. Não. [O que ele falou?] Que um Policial Rodoviário, chamado Ronaldo, deixou para ela vender. Constata-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria do crime aqui apurado, objetos desta ação penal.V - Do Elemento SubjetivoO crime contra o sistema de telecomunicações constante no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, não se exigindo especial fim de agir. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pelo acusado, em razão da existência de rádio transceptor (HT) em funcionamento, adaptado (modificado) para efetuar transmissões/recepções na faixa de 136-174 Mhz, faixa esta utilizada por diversos serviços de órgãos oficiais, podendo sintonizar, receber e interferir nestas frequências. Cumpra-se ressaltar que na informação técnica nº 028/2012 (fls. 60/62), lavrada em 05.12.2012, portanto a mais de um ano após a infração imputada ao denunciado, o perito consignou que pelo aparelho transmissor Kenwood TH-22AT, apreendido com o acusado, na frequência 167,9875MHz, foi possível

ouvir as radiocomunicações do 22º BPMI - Itapetininga/SP, entretanto, não foi possível ser ouvido ou interferir nas radiocomunicações da PM na região, em razão do uso do DPL (Digital Private Line) pela Polícia Militar/SP na modulação analógica. Frisa-se, contudo, que alusiva perícia complementar restringiu-se às comunicações da Polícia Militar na região dos fatos, em cumprimento à cota ministerial de fl. 54, não se estendendo aos demais serviços de órgãos oficiais. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se adequa a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para o crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, se requer: (i) transmitir, emitir ou receber; (ii) por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético; (iii) símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza; (iv) sem autorização legal do órgão competente. No caso em análise, todos os pressupostos do mencionado delito estão preenchidos, pois o denunciado possuía em sua loja um rádio transceptor (HT), modelo TH-22AT, em funcionamento, adaptado (modificado) para efetuar transmissões e recepções na faixa de 136-174 Mhz, utilizada por diversos serviços de órgãos oficiais, podendo sintonizar e interferir nessas frequências, sem a competente autorização da ANATEL. Em específico à Polícia Militar em Itapetininga/SP, as testemunhas noticiaram que modularam com o COMPOM na data da apreensão do mencionado aparelho. O experto federal, na informação técnica nº 028/2012, consignou que o aparelho HT podia ouvir as radiocomunicações do 22º BPMI de Itapetininga/SP, mas não podia ser ouvido ou interferir em suas radiocomunicações, em razão do uso do DPL (Digital Private Line) pela Polícia Militar/SP na modulação analógica. O delito em questão é formal e de perigo abstrato, prescindindo da ocorrência da comprovação de efetivo prejuízo ao sistema de telecomunicações. Para a configuração do ilícito basta a demonstração da potencialidade lesiva do aparelho. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do c. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 é formal de perigo abstrato. Isso porque, para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. 2. Para a consumação do delito em comento, não é necessária a verificação de um resultado natural externo à conduta do agente, que se ocorrer, representará somente o exaurimento do crime. É certo que a potencialidade lesiva deve ser demonstrada, o que aconteceu na espécie, mas não a sua efetiva ocorrência. 3. Sendo assim, a despeito de se tratar de crime que deixa vestígios, o que obrigaria, em tese, a realização da perícia, consoante o art. 158 do Código de Processo Penal, o laudo pericial no aparelho de radiodifusão mostra-se prescindível para demonstrar a materialidade do tipo em questão, notadamente se outros meios de prova foram idôneos a fazê-lo. 4. Outrossim, não se pode olvidar que o art. 167 do CPP dispõe que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios para exame de corpo de delito, como na espécie, em que o aparelho transmissor foi subtraído. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, AgRg no AREsp nº 1.430.241/RO, Data do julgamento: 27.05.2014, Dje: 10.06.2014) No caso, incontestada a adequação típica da conduta praticada em conformidade com o tipo penal abstratamente previsto em lei. VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitativa do acusado provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade da acusada conhecer o caráter ilícito de suas

condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório judicial do acusado JOSÉ SANTANA DE JESUS e dos demais elementos carreados aos autos também é possível aferir sua imputabilidade, assim como o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: JOSÉ SANTANA DE JESUS (interrogatório) Sou comerciante, exerço minha atividade na Rodoviária de Itapetininga/SP. Minha renda mensal é de uns R\$ 1.600,00 por mês. Tenho automóvel, uma S-10, tenho casa própria, tenho mais um terreno. Moro com a minha companheira, tenho três filhos, um é maior e dois menores. Nunca fui processado criminalmente. Tenho a 7ª série. Tem coisa que tá escrita aí que não é verdade. Eu tenho uma caixa dentro da minha loja aonde eu coloco coisas que não funcionam mais, tá lá até agora se quiser ver, inclusive tinha uma carcaça de um rádio, eu vou falar carcaça porque (...). O policial chegou e perguntou pra mim se tinha um rádio transmissor. Eu até pensei se eles queriam fazer pra uso deles. Se eu soubesse que eles iriam apreender o rádio, se eu quisesse agir de má-fé, eu esconderia, falaria: não tenho. Eu falei: tenho sim, tenho um rádio aqui. Fui na caixa peguei, porque o rádio é dividido em duas partes, tem a parte de baixo e a parte de cima, só tinha a parte de cima, porque isso aí tava jogado, eu não usava há muito tempo. Ele [policial] falou: isso aí funciona? Eu disse: não sei se funciona, porque faz muito tempo que tá jogado aí como sucata. Ele [policial] falou: vamos fazer um teste. Começou a mexer. O outro policial falou que precisava da bateria. Eu disse que não tinha a bateria. Eu emprestei a fonte de um vizinho para ligar o rádio. Quando ele ligou começou a aparecer uns negócios ali. Ele [policial] apertava o rádio para ver se fazia barulho no dele, mas não fazia. Daí ele ligou pra alguém, ele ficou meia hora, mais ou menos, pedindo informação de como fazer funcionar o rádio. Essa antena não era desse rádio e isso aqui também não era dele, foi usado para fazer funcionar. Até então eu não sabia que eles iriam pegar para levar embora. Eu não sabia, estava pensando que eles queriam usar um rádio. Eu até auxiliiei eles para fazer funcionar isso aí. Só que na hora de fazer funcionar não funcionava. Ele ligou para alguém e esse alguém passava instrução para ele de como fazer funcionar. Depois de mais ou menos meia hora ele apertou o rádio e fez um barulho no rádio dele. Daí ele falou: seu José esse rádio eu vou ter que levar porque ele pega a frequência da Polícia Militar, não que ele esteja na frequência, mas pega a frequência. O rádio não estava na frequência, mas pega a frequência. Eu adquiri esse rádio na época que trabalhava como mototáxi na cidade de Itapetininga/SP. Naquela época o dono do mototaxi vendia esses rádios para a gente fazer a comunicação com a firma de mototáxi, todos os motoqueiros tinham o rádio. Quando sai, parei de trabalhar na mototáxi, levei esse rádio comigo, usei por alguém tempo, depois ele quebrou a antena, ele quebrou..., ele não tem a parte de baixo, não tinha como funcionar, não tava na frequência, mas pegava [foto do rádio na fl. 49 do processo]. Eu auxiliiei para conseguir a fonte no meu vizinho, porque sem a fonte ele não funciona também. Aí ele falou [policial] que teriam que levar o rádio, eu falei que tudo bem que podia levar. Eu achei até então que eles iam levar para usar, nunca imaginei que eles estavam apreendendo, porque isso fazia tempo que eu tinha jogado, não funcionava mais. Eu tinha comprado na empresa de táxi. Não sei se a fonte do meu vizinho era da mesma marca do aparelho. Eu não reconheço essa foto com essa fonte. A fonte que foi colocada na época é uma que liga a televisão, televisão quadradinha. Essa fonte escrita Kenwood eu desconheço. Até seria bom colocá-la do lado do rádio pra ver se ela não está mais nova que o rádio, não sei, daí eu já não entendo. Eu fui com o meu carro próprio na Delegacia. Perguntaram de quem eu tinha conseguido o rádio. Eu falei que tinha conseguido o rádio..., eu achei que na época se eu falasse que era de um amigo meu que é polícia ia ficar tudo certo, nessa parte eu menti. Eu falei que consegui o rádio com um amigo meu que é polícia, só que daí eu vi que tinha feito burrice e falei que não foi, esse rádio é assim, assim, assado, eu tinha quando era mototáxi. Ele nunca foi do policial. Na hora do apuro, eu fiquei apavorado. Eu falei que era de um amigo meu, mas não era, era meu mesmo. Não sei quem alterou a frequência do aparelho. O nome da empresa era mototáxi verdinho, faz muito tempo. Essa empresa não posso informar se existe até hoje. O rádio não funcionava, era sucata, tinha há uns dez anos, mais ou menos, praticamente jogado. Na hora que o policial chegou ele demorou uma meia hora para sintonizar. Quando o policial chegou o rádio não estava funcionando. O rádio não funcionava, ele pediu auxílio para alguém por telefone, depois de meia hora ele conseguiu fazer funcionar. O aparelho estava guardado dentro de uma caixa no fundo da loja. Esse tipo de aparelho eu não vendo. As pessoas que frequentam a loja poderiam visualizar a caixa, ela fica no final do balcão, é uma caixa grande, de papelão, tem pedaço de vara de pescar, pedaço de microfone, tudo que não funciona eu coloco lá. Tem um menino que sempre passa, eu dou pra ele, tudo essas coisas. Não sei como alguém viu esse aparelho e fez a denúncia. Há de se destacar que não se mostra verossímil a história apresentada pelo acusado, notadamente em relação à fonte do aparelho HT. O acusado alegou em seu interrogatório que emprestou a fonte de um vizinho de sua loja para fazer o aparelho funcionar. Afirmou que a fonte emprestada era do tipo que liga televisão. Confrontado com a foto de fl. 49 (laudo pericial) disse desconhecer a fonte da marca Kenwood que aparece na alusiva fotografia. De acordo com o boletim de ocorrência nº 845/2011 (fls. 04/05) e com o auto de exibição e apreensão (fls. 05/05), tanto o aparelho HT quanto a fonte apreendidos com o acusado são da marca Kenwood. Assim, não se sustenta a versão do acusado que emprestou uma fonte do seu vizinho, do tipo que liga televisão, tampouco que o aparelho estava sem a respectiva fonte. Causa igualmente atenção o relato do acusado que o aparelho estava guardado dentro de uma caixa de papelão, localizada no final no balcão da loja, onde, segundo aduziu, guarda tudo que não funciona. Ocorre que o denunciado disse que costuma dar para um menino, que sempre passa na loja, as coisas imprestáveis que estão na caixa. Como possui esse HT há mais de dez anos e

este, segundo relatou, encontrava-se guardado na caixa é de supor-se que o HT já teria sido dado a esse menino juntamente com os outros objetos inservíveis. Também causa estranheza a delação anônima de que alguém estava usando um rádio HT, na frequência da Polícia Militar, na estação rodoviária, se o aparelho HT do acusado efetivamente estivesse guardado na caixa de papelão e ainda sem sua respectiva fonte. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexos de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do denunciado, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. É a fundamentação necessária.

DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.

I - JOSÉ SANTANA DE JESUS (dosimetria)Da inconstitucionalidade da pena de multa fixada em R\$ 10.000,00 Ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 é cominada pena de multa no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), violando, assim, o princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. Por seu turno, o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/1997 (TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Dje: 28.07.2011). Dessa forma, a dosagem da pena de multa aplicada será efetuada nos termos do disposto no artigo 49 do Código Penal. Feita esta ponderação inicial, passo à análise da dosimetria da pena.

a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do artigo 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas às fls. 19/23, 81, 83, 85/86 e 90/91, que além deste feito, há registrado em nome do acusado dois inquéritos policiais, sendo um arquivado (nº 0016958-55.2008.8.26.0269) e o outro correspondente ao presente feito (nº 0008329-53.2012.8.26.0269 - numeração da Justiça Estadual), e cinco processos criminais do JEC, todos da comarca de Itapetininga/SP, constando, em relação aos processos criminais, a seguinte situação: Declaração de extinção de punibilidade. Dessa forma, infere-se que o acusado não possui antecedentes criminais, sendo vedada a utilização de inquéritos policiais para agravar a pena-base, nos termos do verbete de Súmula nº 444 do c. Superior Tribunal de Justiça. (n) No que tange à personalidade da agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, não merecem maior relevância, notadamente em razão da impossibilidade de mensuração de sua repercussão. (n) Assim, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, no montante de 2 (anos) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.

b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise;

b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise. Não resta configurada a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), uma vez que o denunciado reconheceu apenas a propriedade do aparelho HT, negando ser proprietário da fonte apreendida, e, da mesma forma, negou o funcionamento do alusivo aparelho transceptor. Dessa forma, mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE no montante de 2 (anos) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.

c) Causas de aumento ou diminuição

c1) causas de aumento - não há no caso em análise;

c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Dessa forma, mantenho a pena nesta TERCEIRA FASE ao montante de 2 (anos) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.

d) Pena Definitiva Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 2 (anos) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.

DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR JOSÉ SANTANA DE JESUS, brasileiro, convivente, comerciante, filho de Francisco Santana de Jesus e de Francisca Viana de Jesus, natural de Taboão da Serra/SP, nascido aos 26.02.1967, RG nº 21.267.119 SSP/PR, CPF nº 110.244.488-00, pela prática do crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, aplicando-lhe a pena definitiva em 2 (anos) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche a acusada as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à

pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 2 (anos) anos de detenção por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (anos) anos de detenção, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com relação ao rádio transceptor portátil FM (HT), marca Kenwood, modelo TH-22AT, número de série 70203250, à fonte AC/DC, marca Kenwood, modelo BC-17 e ao conversor AC/DC, marca Elgin, modelo EL-50, apreendidos, tendo em vista a modificação do aparelho HT para ampliar sua faixa de frequência, para fins da prática delitiva, decreto o perdimento dos bens, em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso a, do Código Penal, devendo ser encaminhados à Anatel, para destruição. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu JOSÉ SANTANA DE JESUS no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001785-24.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Termo de Audiência de fl. 547: Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi, da Defensoria Pública da União, por seu ilustre defensor Roberto Funchal Filho, assistindo a ré presente Vera Lúcia da Silva Santos, presente também a ré Marilene Leite da Silva, acompanhada de seu defensor constituído Augusto Marcelo Braga da Silveira, OAB/SP 144.409, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foram interrogadas as rés, por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema Kentatech do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, armazenando-se em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Após, pelo meritíssimo Juiz foi decidido: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das Alegações Finais, após, remetam-se à Defensoria Pública da União para que apresente seus memoriais pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n.º 80/1994. Com o retorno dos autos, intime-se o defensor constituído a apresentar suas derradeiras alegações no prazo de 5 (cinco) dias. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA DA RÉ MARILENE APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2682

EMBARGOS A EXECUCAO

0011891-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011891-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011890-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011890-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES E SP143059 - UBIRATAN ROCHA GROSSO)

I) Diante da certidão retro, cite-se o Município Embargado, nos termos do artigo 730 do CPC, considerando os cálculos de fls. 208/210.II) Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0003997-81.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-16.2013.403.6110) IVANA MARTINS GOMES DE ALMEIDA(SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 108/119. Mantenho a decisão de fls. 84/86, que recebeu os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil e que indeferiu a retirada do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a matéria discutida nestes embargos, a perícia não se mostra imprescindível para o julgamento, sendo certo que eventual recálculo da dívida deverá ser feita na fase de liquidação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014241-16.2007.403.6110 (2007.61.10.014241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007876-5)) SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X JULIO DA CRUZ ROQUE(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 741/757, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para determinar o recálculo do débito representado pelas Certidões da Dívida Ativa nº 35.134.418-7 e nº 34.134.417-9, a fim de que a multa imposta de 80% seja reduzida para o percentual de 40% sobre o valor do tributo devido, e declarou extinto o processo, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os embargantes opuseram embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão e contradição na decisão proferida, sustentando, em suma: 1) Omissão no tocante ao exame de vício de origem no ato da inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento das execuções contra o embargante Júlio da Cruz Roque, visto que baseadas no artigo 13 da Lei nº 8.620/93;2) Omissão quanto à análise do provimento judicial favorável à compensação;3) Contradição em relação à decisão que converteu o julgamento em diligência (fls. 728);4) Omissão em relação a não apreciação dos argumentos trazidos pelo contribuinte em desfavor da aplicação das multas moratórias em crescente gradação temporal, nos termos da redação original do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e;5) Omissão no tocante à consideração de lei nova, posterior ao ajuizamento da presente ação, que reduziu a multa moratória das contribuições previdenciárias para 20%.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, depreende-se que o que pretendem os embargantes, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles explicitados.Por conseguinte, deve ser afastada as alegações de omissão formuladas, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram parcialmente rejeitadas as teses nela desenvolvidas.Por outro lado, a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela.Por fim, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos.Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, buscam com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretendem o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável às suas aspirações. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivavam os embargantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a

decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo restam descaracterizadas as alegadas omissão e contradição, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a sentença de fls. 741/757 e pretendem sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, uma vez que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012834-04.2009.403.6110 (2009.61.10.012834-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-70.2004.403.6110 (2004.61.10.009724-3)) COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Conforme se depreende dos autos, as intimações sempre foram realizadas no nome da Dra. Aline Briamonte da Silveira (OAB/SP 281.653), advogada devidamente constituída nos autos e subscritora da petição inicial.Em que pese haver requerimento na petição inicial de que as intimações dos atos processuais fossem realizadas em nome de outro patrono, o fato é que referida advogada, quando intimada, manifestou-se tempestivamente nos autos e sem mencionar, em nenhum momento, a invalidade do ato de intimação em seu nome. Porém, após a publicação da sentença de improcedência e visualizando um iminente prejuízo à empresa que representa, notadamente em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 189, vem o peticionário requerer a nulidade das intimações sob a justificativa de que a advogada não compõe mais os quadros de advogados de seu escritório. Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa e em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, acolho em parte o pedido de fls. 194/198 para anular a certidão de trânsito em julgado de fls. 189 e determinar a realização de nova publicação apenas da sentença proferida às fls. 178/186. Int. Sentença de fls. 178/186:Cuida-se de embargos à execução opostos por COMÉRCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA, movida contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs. 80 2 04 033732-10, 80 6 04 054313-73, 80 6 04 054314-54 e 80.7.01.012452-38, requerendo, em suma, que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário, a declaração de sua inexigibilidade em razão da compensação, bem como a nulidade das CDAs em razão do excesso de execução decorrente dos valores exigidos a título de juros, correção monetária e encargos, inclusive a taxa Selic.Sustenta a embargante, em síntese, que os créditos estão prescritos uma vez que efetuou o lançamento por confissão de dívida- DCTF dos tributos relativos ao IRPJ, CSSL, COFINS e PIS relativos à competência de 09/1998 a 11/1998 tendo a execução fiscal sido ajuizada em 18/10/2004. Alega ainda que efetuou pedido de compensação em 1998 por meio do processo administrativo nº 10855.002560/98-98 que foi julgado parcialmente procedente pelo Conselho de Contribuintes, efetuando administrativamente a compensação do crédito tributário com os valores recolhidos a maior a título de PIS, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.Aduz que ajuizou o Mandado de Segurança nº 1999.61.10.000764-5 para assegurar a compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com todos os tributos administrados pela Receita Federal vencidos e vincendos, obtendo decisão favorável em sede de Recurso Especial. Porém, não realizou a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente por obstáculo da Receita Federal.Assevera ainda nulidade das CDAs em razão do excesso de execução decorrente da incidência de juros, correção monetária, encargo de 20% (vinte por cento), multa de mora e taxa SELIC.Junta documentos e procuração (e atribui à causa o valor de R\$17.921,61 (dezesete mil novecentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos).A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 162/167 alegando, em suma, a inoocorrência da alegada prescrição e a impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 3º da Lei nº 6.830/80 e que não houve excesso de execução.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 168), a embargante requereu a produção

de prova pericial contábil (fls. 169/171) e a União informou não ter provas a produzir (fl. 173). O requerimento de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 174. Relatei. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo ao IRPJ, CSSL, COFINS e PIS com data de vencimento de 09/1998 a 11/1998. Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em definir se o débito objeto da cobrança na execução fiscal está prescrito, e se negativa a assertiva, verificar se já foi compensado pela embargante, bem como se referido valor abarca, indevidamente, multa e juros de mora, além da SELIC, reputada inconstitucional pelo embargante e honorários advocatícios de 20%, tal como previsto no Decreto-Lei 1025/69. I - DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, verifica-se que os débitos relativos às CDAs nº 80 7 04 012452-38, 80 6 04 054314-54, 80 6 04 054313-73 e 80 2 04 033732-10 já foram objeto de declaração por meio de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, que se constitui em forma de confissão de dívida efetuada pelo próprio contribuinte, expondo seus débitos fiscais perante a Receita Federal, discriminando, na declaração, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do tributo a ser pago. Não ocorreu a prescrição alegada pela embargante. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, ainda, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto

de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.(REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430)Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida.Nesse sentido decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinalando que, para se identificar o marco inicial da prescrição, conjuga-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão da Fazenda Pública com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente, uma vez que, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (v.g., REsp 1024278/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.05.2008; AgRg no AgRg no REsp 975073?RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 07.12.2007).A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, entretanto, refere-se sempre a débitos já vencidos, considerando que o seu prazo de entrega, definido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é posterior ao vencimento da obrigação tributária cujo fato gerador deve ser informado ao Fisco, assim como o correspondente pagamento.Destarte, o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário constituído por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF corresponde à data de entrega da aludida declaração, uma vez que, reputando-se constituído o crédito tributário nesta data, não se pode falar em prescrição antes da sua constituição, ainda que já tenha sido ultrapassada a data de vencimento da obrigação.Por outro lado, tratando-se de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, afigurando-se suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, todos os créditos concernentes às CDAs n°s 80 2 04 033732-10, 80 6 04 054313-73, 80 6 04 054314-54 e 80.7.01.012452-38, foram constituídos mediante Declaração de Rendimentos, sendo apresentada a DCTF em 28/10/1999 (fls. 50/66). Assim, tendo em vista que a constituição do crédito tributário ocorreu em 28/10/1999, em função da confissão do débito pelo embargante, e a execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2004, não ocorreu a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário

Nacional, isto porque, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em data anterior a 08/06/2005, data de início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o termo final para a contagem do prazo deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, afigurando-se suficiente a sua propositura para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do STJ.II - DA COMPENSAÇÃOS embargos à execução fiscal não são a via adequada para a declaração e apuração de créditos do contribuinte com vistas à compensação de tributos recolhidos indevidamente, consoante expressa vedação contida no art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Preliminar de deserção da apelação rejeitada.2. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte.3. Não ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for inferior a cinco anos.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético.5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.8. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.9. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 866357 - UF: SP - 6ª TURMA - DJU 10/10/2003 - v.u. - Relator Des. MAIRAN MAIA)Por outro lado, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, dentre aquelas previstas no art. 156 do CTN, é possível a arguição, como neste caso, de que o crédito tributário inscrito na dívida ativa foi extinto pela compensação realizada pelo sujeito passivo, com créditos que possuía relativos ao recolhimento indevido de tributos, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial.O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, dispõe que: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Assim, o CTN elege, como condição essencial para o exercício da compensação, que os créditos apurados pelo sujeito passivo frente ao Fisco sejam líquidos e certos.No caso dos autos, verifica-se que a autora efetuou pedido de compensação no âmbito administrativo dos valores recolhidos a maior a título de PIS por meio do processo administrativo nº 10855.002.560/98-98, restando tal pedido indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba por entender ser incabível a correção monetária com base no faturamento do PIS de seis meses atrás decorrente da equivocada interpretação do artigo 6º da Lei Complementar 07/70 (fls. 87/88).Em grau de recurso administrativo junto ao Conselho de Contribuintes, a autora teve seu pedido de compensação deferido sendo utilizado os critérios previstos no Parecer - COSIT nº 08/97, para a compensação. Entendeu a autoridade administrativa que a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior em valores históricos, sem a incidência de correção monetária, tendo direito a compensar os valores recolhidos com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, devendo tais valores serem corrigidos segundo os índices da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997 até 31/12/1995, sendo a partir dessa data aplicável a taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação (fl. 126).Em 07/02/2003, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal nº 76/03 no qual a Receita Federal determinou a apresentação pela embargante de uma série de documentos a fim de realizar o encontro de contas (fl. 143), sendo apresentado pela embargante, dentre outros documentos, a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 1999.61.10.000764-5 que, em sede de Recurso Especial, lhe garantiria a compensação, respeitada a prescrição quinquenal a partir da homologação tácita ou expressa da autoridade fazendária (fls. 154/155). Foi declarado insuficiente o pagamento realizado pela embargante aos débitos vinculados no pedido de compensação nº 10855.002.560/1998-08, motivo pelo qual, foi intimada a efetuar o pagamento da diferença dos valores (fl. 147). Nesse sentido, é importante frisar que, não obstante esteja amparada por decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança, garantindo-lhe o direito de efetuar a compensação de tributos recolhidos indevidamente, a embargante está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.Como se observa dos autos, os créditos tributários relativos à execução fiscal embargada, foram

objeto de pedidos de compensação efetuados pela embargante, e que foram apresentados à Administração Fazendária, sendo apurado os débitos da embargante com os créditos do PIS, cujo direito a compensação foi reconhecido no mandado de segurança nº 1999.61.10.000764-5, estando em fase de apreciação do Recurso Extraordinário (fl. 158). No encontro de contas verificou-se a existência de insuficiência do(s) pagamento(s) efetuado(s) por V. Sª referente(s) aos débitos vinculados no processo de pedido de compensação nº 10855.002.560/1998-98, remanescendo o(s) débito(s) constante(s) do demonstrativo anexo, consoante Carta Cobrança - SAORT/SOR nº 99/2004, enviada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fl. 147), sendo intimada a embargante a efetuar o recolhimento da diferença dos valores. Assim, verifica-se que no âmbito administrativo foi realizada a compensação dos créditos da embargante subsistindo, porém, os valores relativos às CDAs concernentes aos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 2004.61.10.009724-3), não havendo mais créditos a serem compensados uma vez que o Fisco já realizou o encontro de contas e apurou a liquidez do crédito. Ressalte-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Dessa forma, não há comprovação de que os créditos do embargante superam seus débitos não sendo possível a compensação e a demonstração do efetivo ajuste de contas.

III - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Insurge-se a embargante quanto à incidência de correção monetária sobre o valor do principal e dos acessórios - juros e multa. A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade deste acréscimo, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: 1) As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 2) Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão, relatada pelo Juiz Célio Benevides: I. Certidão de dívida ativa, quando na forma do artigo 3, caput, da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez. II. Correção monetária devida a partir do vencimento do débito, incide também sobre a multa. III. Juros calculados sobre o débito atualizado, incidem a partir do vencimento. IV. Verba honorária mantida nos termos do decisum. V. Recurso improvido (AC nº 03.007571-89/São Paulo, 2ª Turma, decisão de 22-03-94). Por outro lado, não se há que falar em impossibilidade da cumulação da multa moratória e da atualização monetária, considerando que estes possuem naturezas absolutamente diversas. Como já dito, a multa moratória possui natureza punitiva pelo atraso do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária, enquanto a correção monetária destina-se somente a atualizar o poder de compra da moeda. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2.º do artigo 2.º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Respeitado, portanto, o princípio da legalidade. Do exposto, mantenho a incidência da multa moratória, dos juros e da atualização monetária, conforme os cálculos da exequente.

IV - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Também não procede a pretensão da embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, mediante a aplicação subsidiária do art. 20 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios, uma vez que os executivos fiscais são regulados por legislação própria, cabendo a aplicação subsidiária do CPC somente naquilo em que a legislação específica for omissa (art. 1º da Lei n. 6.830/80). Ressalte-se, ainda, que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3.º do mencionado diploma. Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

V - DA TAXA SELIC Quanto aos juros, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e do art. 39 da Lei nº 9.250/95, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º, do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do

Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso (processo nº 2004.61.10.009724-3). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006938-43.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-39.2009.403.6110 (2009.61.10.003067-5)) MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA (SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos e examinados os autos. O MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de ser reconhecida à nulidade do procedimento administrativo consubstanciado na execução fiscal nº 2009.61.10.003067-5, em apenso. Da análise dos autos, verifica que o débito ora executado diz respeito à multa que foi aplicada ao Município em face da ausência de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, com fundamento no artigo 24 e seu parágrafo único da Lei n.º 3.820/60. Os presentes embargos foram recebidos às fls. 22. O embargado ofertou impugnação às fls. 23/38, alegando inoccorrência do cerceamento de defesa; a necessidade do responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamento; não recepção da súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos pela Constituição Federal. Às fls. 54, determinação de vista ao embargado da impugnação apresentada, após conclusão para sentença em razão de tratar-se de matéria de direito. O Município se manifestou acerca da contestação ofertada às fls. 57/58, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação cinge-se em analisar se a embargante pratica ou não atividade enquadrada como obrigatória quanto à exigência de profissional técnico responsável (farmacêutico) em dispensário de medicamentos municipal. EM PRELIMINAR Preliminarmente, afastado a preliminar da embargante de cerceamento de defesa, isto porque, a fiscalização, que, pela sua própria essência, prescinde de notificação, constatou-se a ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos, dando ciência da infração cometida ao responsável pelo estabelecimento e entregando-lhe uma cópia do termo de intimação/auto de infração, no qual constava já ficava o estabelecimento intimado para sanar a ilegalidade e/ou apresentar defesa por escrito, dentro de cinco dias úteis (fls. 47). Já do documento de fls. 40, observa-se que, no dia 26/07/2004, a Prefeitura Municipal, na pessoa do Sr. Prefeito, respondeu o termo de intimação n.º 152297. NO MÉRITO A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Dos dispositivos acima, entende-se ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Por seu turno, anote-se que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório à assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. No entanto, a mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, as atividades de farmácia, drogaria ou dispensário, conceituando-as da seguinte forma: Art. 4º: Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X- Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI- Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV- dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV- Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não. (...) Já o artigo 15 da referida Lei estabelece que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. E artigo 19 decreta quem não será obrigatória à assistência técnica ao afirmar que: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Feita da digressão legislativa supra, infere-se que não se exige, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia. Ou seja, percebe-se facilmente que não há qualquer referência ao dispensário de medicamentos. Registre-se que o Decreto nº 793/93, que exigia a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, foi revogado pelo Decreto n.º 3.181/99,

não subsistindo mais. O dispensário de medicamentos, como definido pela lei, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Assim, os centros de saúde enquadram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades Hospitalares. Destaque-se que atualmente encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que essas unidades não se diferenciam dos chamados postos de medicamentos. Por conseguinte, as unidades municipais que possuem setor de fornecimento de medicamentos industrializados não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Grifei 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA nº 1221604, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2010, DJE 10.09.2010) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido. Grifei. (STJ, AGA nº 1196256, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.11.2009, DJE 25.11.2009) Este também é o entendimento consagrado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal. 2. O Conselho Regional de Farmácia é dotado de competência para a fiscalização e imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos. 3. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. 5. Apelação desprovida. (TRF3. AC 00134590620124039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733316. Relator(a) DESEMBARGADORA Órgão julgador. QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E ALMOXARIFADO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. II - Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - O almoxarifado está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população. IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa. V - Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Provido o apelo do município. (Processo APELREEX 00068120520064036119. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1437706. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 358 ..FONTE_REPUBLICACAO): ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde da família, pertencente a município, não necessita de profissional

farmacêutico. Grifei3. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3: STJ, AgRg no Ag 1221604/SP, proc. n° 2009/0116524-0, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 10/8/2010, Dje 10/9/2010; TRF-3, Apelação Cível n° 2001.03.99.010090-1, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04/11/2002; TRF-3, APELREE 1426336, proc. n° 2009.03.99.019068-8/SP, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 20/08/2009, DJF3 CJ1 21/12/2009, p. 83.4. Honorários advocatícios mantidos.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC n° 2010.03.99.021026-4/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 18.11.2010, DJF3 29.11.2010, pág. 830)No que se refere ao almoxarifado, também não há motivo para a manutenção de profissional técnico, pois consoante entendimento uniforme do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este setor administrativo está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população. Senão vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INOPONÍVEL A AVENTADA AUTONOMIA MUNICIPAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL - CENTRAL DE MEDICAMENTOS MUNICIPAL, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS A DISPENSÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. 1.Não se sustenta a invocação da municipalidade quanto a sua autonomia, ancorada no artigo 30, Inciso I , da Constituição Federal, uma vez que no próprio texto constitucional, artigo 24, inciso XII, claramente se sobrepõe em especialidade a competência da União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre defesa da saúde, como o caso concreto. 2. Proeminência da União em relação do Município. 3.O Decreto n° 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador n° 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n° 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 4.O dispensário de medicamentos, como definido pela lei n° 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 5. Muito embora o Conselho embargado classifica o embargante como uma distribuidora de medicamentos e nos termos do artigo 11 da Medida Provisória n° 2.190-34/01, a presença de técnico farmacêutico se faz necessária; não classifico a central de medicamentos do Município como uma distribuidora/atacadista de medicamentos.6. A embargante não exerce, direta ou indiretamente, o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, mas tão somente é um almoxarifado de medicamentos onde distribui os mesmos aos dispensários localizados em suas unidades de saúde (postos de saúde). Grifei 7.Não faz obrigatória a assistência de profissional farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 8.Inversão da sucumbência determinada na sentença. 9.Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC n° 2007.03.99.038432-2, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China, j. 07.04.2011, DJF3 13.04.2011, pág. 1136)ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ALMOXARIFADO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde da família pertencente a município não necessita de profissional farmacêutico. Grifei3. O Almoxarifado da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste I do Município de São Paulo distribui medicamentos aos postos ou unidades básicas de saúde, e estes, por sua vez, fornecem os medicamentos à população sob prescrição médica. Não se enquadra na definição de distribuidora contida no inciso XVI da Lei n° 5.991/73, por não exercer comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. Deste modo, desnecessária a contratação de profissional farmacêutico. Precedentes do e. TRF-3ªR (AC 1458668/SP, proc. n° 2009.03.99.034443-6, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, 26/11/2009, DJF3 CJ1 08/12/2009, p. 282; AC 1379639/SP, proc. n° 2008.03.99.060820-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, j. 26/02/2009, DJF3 CJ2 16/03/2009, p. 409). (TRF 3ª Região, AC n° 200961820448908, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 03.03.2011, DJF3 04.04.2011, pág. 535)Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não é legítima a atuação dos posto de saúde (Unidades de Saúde) da Prefeitura ou pequenas unidades hospitalares, restando insubsistente a CDA que instrui a execução.Posto isso, conclui-se que a pretensão do embargante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que é dispensável a manutenção de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos mantidos pelo Município, conforme posicionamento jurisprudencial acima transcrito. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 158261/08 que fundamentou a execução fiscal n° 2009.61.10.003067-5, uma vez que é dispensável a manutenção de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos mantidos pelo Embargante. Custas na forma da lei.Em conseqüência, CONDENO o EMBARGADO ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa dado na execução fiscal devidamente atualizado nos termos do Provimento

nº 267/2013 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2009.61.10.003067-5), desimpensando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010918-95.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013751-1)) MARIA LUCIA DANGELO(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando já ter sido proferida sentença (fls. 39/43) e tendo em vista que a execução em andamento nos presentes autos diz respeito à condenação no pagamento de honorários advocatícios, descabido o pedido de extinção e arquivamento dos autos. Ressalte-se que o parcelamento terá o condão de suspender o andamento da execução fiscal, através de pedido a ser formulado diretamente naqueles autos. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 57, dando-se vista dos autos à União para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a embargante não efetuou o pagamento do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000908-21.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-59.2011.403.6110) CARMEN SYLVIA SCUTTI(SP047394 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da União com o valor convertido em renda da União Federal às fls. 81, a título de honorários advocatícios, conforme manifestação às fls. 84, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0004955-38.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-82.2009.403.6110 (2009.61.10.002314-2)) TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, a), manifestem-se as partes sobre o laudo do perito.

0002319-65.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-34.2006.403.6110 (2006.61.10.005913-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ)

Vistos, etc. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA MUNICIPAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de afastar a execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Itu, referente a CDA sob n.º 1214/1996. Sustenta a embargante a inadmissibilidade da cobrança anual da taxa de licença para funcionamento do estabelecimento, defendendo, neste passo, que somente se vislumbra a prestação do poder de polícia, a ensejar a cobrança de tal taxa, quando do início da prática da atividade. Recebimento dos embargos às fls. 26 dos autos. Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação, conforme certificado às fls. 30. Às fls. 31, foi determinado a CEF que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, no entanto, a embargante permaneceu inerte. Visto tratar-se de matéria de direito, os autos vieram conclusos para sentença, consoante despacho de fls. 34. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. De início, insta salientar que a ausência de procedimento administrativo não enseja, necessariamente, cerceamento de defesa. Isto porque a certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção legal através de prova inequívoca, o que, saliente-se, não ocorreu no presente caso. Ademais, a embargante foi dada oportunidade de trazer aos autos cópia do processo administrativo em discussão, no entanto, a mesma quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 35. Consoante ensinamento de José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado. A liquidez, de seu turnoconcerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei. Portanto, caberia à embargante, para ilidir a presunção juris tantum de liquidez e certeza gerada pela expedição da CDA, demonstrar, de forma cabal, não ter cometido a falta que lhe é imputada, ônus que não se desincumbiu

em sua inteireza, uma vez que cingiu-se, tão-somente, em impugnar a validade da cobrança renovável da taxa de funcionamento e licença. Por outro lado, examina-se a questão da ocorrência da prescrição. A dívida tributária refere-se à cobrança da taxa de funcionamento, relativa ao exercício de 1996, com vencimento em 10 de setembro de 1996 e 10 de dezembro de 1996, sendo estas as datas dos vencimentos das últimas parcelas cobradas. Tratando-se de taxas e contribuições de melhoria, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo o dia 10/09/1996 e 10/12/1996, data em que ocorram os vencimentos das dívidas, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Outrossim, não houve causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal, que se expiraram em 10/09/2001 e 10/12/2001. Observe-se que, além do despacho que ordenou a citação ter sido proferido em 28/12/2001 (fls. 02 da execução fiscal), ou seja, após o advento da prescrição, a data da citação do devedor ocorreu por Carta em 12/06/2002. Em suma, verifica-se que a data da constituição definitiva do crédito tributário relativo à cobrança da taxa de funcionamento em questão ocorreram em 10/09/1996 e 10/12/1996 (data dos vencimentos do tributo). Assim sendo, a partir daí começou a correr prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, vigente naquela época, não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo expiraria 10/09/2001 e 10/12/2001. Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação a dívida, ressaltando-se novamente que tal fenômeno ocorreu antes mesmo da entrada em vigor da lei complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, desconstituindo o crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a execução fiscal nº 0005913-34.2006.403.6110 em apenso, reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em setembro e dezembro de 1996, e declarando a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pela Resolução CJF 267/2013, desde a data da propositura da presente demanda até a data do efetivo pagamento. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal sob n.º 0005913-34.2006.403.6110, desapensando-se o feito e arquivando-o, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005797-81.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-45.2011.403.6110) FANNY CIANDRINI ME (SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Recebo o Agravo Retido interposto pelo embargado. Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001319-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-96.2011.403.6110) ALBERTINO DORIVAL MODENESE (SP313014 - ALEX MARTINEZ KOZYREFF E SP318744 - MAYRA FERREIRA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Inicialmente, considerando que o embargante alega a ocorrência de prescrição, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia do procedimento administrativo fiscal n.º 10855.601142/2011-52, que deu origem à inscrição em dívida ativa cobrada na Execução Fiscal em apenso. II) No que diz respeito ao pedido formulado na inicial quanto à prova emprestada, ressalto que cabe ao embargante apresentar os documentos que entender necessários ao deslinde da ação. III) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. IV) Quanto ao pedido da União acerca do indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, saliento que tal impugnação deve ser feita em autos apartados, nos termos do artigo 7º da Lei 1.060/50. V) Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. VI) Intimem-se.

0003888-67.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-92.2012.403.6110) UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.Int.

0004129-41.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-78.2012.403.6110) TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP306993 - VELDER FERRACIOLLI ESCHER E SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos e examinados os autos. TRANS-FLAY EXPRESS LTDA., devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação das Certidões de Dívida Ativa - CDAs em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0004629-78.2012.403.6110, em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/87. Por decisão proferida à fl. 89, foi determinado ao embargante que procedesse à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: Para o fim de regularizar os autos, intime-se o embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Garantir integralmente o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Em manifestação de fls. 91/3 a embargante atribuiu novo valor à causa, informando não possuir outros bens que possam garantir a integralidade do débito executado.É o breve relatório. Fundamento e Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos, verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.Cumprido esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia;

verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação, nas execuções fiscais, do artigo 736, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exime o executado de garantir o juízo para se opor à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente nesse ponto, já que seu artigo 16, 1º registra expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP Nº 1.272.827/PE, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pelo DJN COM EXTERIOR & REP COMERCIAIS DE MAT ESCOLAR LTDA contra a sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução, nos termos do art.267, IV, do CPC, ao fundamento de que, não obstante a intimação, o embargante não procedeu à complementação da garantia do juízo. 2. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Logo, é indispensável, como condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do Juízo da execução. 4. Mesmo tendo sido devidamente intimado, o embargante não supriu a falta. 5. Apelação improvida. (Grifo nosso) (AC 00041951820134058400 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 570883 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 10/06/2014 - DJE : Data: 12/06/2014 - Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. I. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1.272.827). II. Apelação desprovida. (AC 00295204620094036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1877930 - TRF3 - Quarta Turma - Data da decisão: 12/12/2013 - DJE : Data: 09/01/2014 - Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO). Destarte, ressalte-se que os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. (Grifo nosso) Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0004629-78.2012.403.6110 não se encontra integralmente garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. Assim, decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de fls. 89, concernente ao reforço da penhora, conclui-se que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer. Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0004629-

78.2012.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação da embargada para apresentar impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0007580-74.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-37.2009.403.6110 (2009.61.10.003093-6)) LADIO MENDES ROSA JUNIOR & CIA LTDA - ME (SP346359 - MICHEL BORGES MICHELINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por LADIO MENDES ROSA JUNIOR & CIA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0003093-37.2009.403.6110. Sustenta o embargante, em síntese, que o executado propôs a execução fiscal sob nº 0003093-37.2009.403.6110, em razão do não pagamento de multas e uma anuidade do ano de 2014, no entanto, as certidões expedidas pelo CRF-SP, objeto da execução pertence a VTR TRANSPORTE EXPRESSO, e não a executada, que é, portanto, parte ilegítima para responder pela execução. Aduz que a cobrança tem suporte nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs), de números 193426/08, referente a anuidade de 2004; 193427/08, referente a multa lavrada pelo TI (Termo de Intimação/Auto de Infração) nº 145805 e 193428/08, referente a multa lavrada pelo TI nº 155853, com relativos juros, correção monetária e honorários aplicados, sendo que os honorários já fixados pelo patrono da embargada no patamar de 20%. Afirma que protocolizou arguição de exceção de pré-executividade, em 05 de dezembro de 2014, para tutelar a sua defesa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/121. Às fls. 123, foi certificado a intempestividade do recurso, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Vejamos: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. (...) Registre-se que, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, consoante já salientado acima, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, tendo como termo ad quo, no caso de depósito, a data da sua realização. No caso dos autos, foi efetuado depósito judicial em 24/10/2014, conforme se verifica às fls. 12 dos autos, sendo certo que o executado ajuizou os presentes embargos na data de 04/12/2014, quando já se havia exaurido os 30 dias de prazo para interposição de embargos, ou seja, 26/11/2014. Assim resta patente a intempestividade dos presentes embargos, uma vez que o prazo para oposição de embargos do devedor é contado a partir do dia da efetivação do depósito em dinheiro. Nesse sentido, trago à colação: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. DEPÓSITO. LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para oposição de Embargos do Devedor é contado a partir do dia da efetivação do depósito em dinheiro e não da juntada aos autos do comprovante do depósito. 2. Conforme afirmado pelo Ilustre Magistrado de primeira instância na sentença recorrida, o depósito foi efetuado pelo embargante em 28.05.2004. Os embargos à execução foram opostos em 14 de outubro de 2004 (carimbo de protocolo constante da petição inicial), sendo, portanto, intempestivos. 3. Os Embargos à Execução constituem processo de conhecimento, autônomo em relação ao feito executivo e, portanto, deve preencher as condições da ação e dos pressupostos processuais, dentre os quais, a garantia do Juízo e a tempestividade. 4. Nesse sentido, a intempestividade dos embargos à execução fiscal impede a apreciação de mérito, tornando inviável a análise das demais matérias. 5. De rigor a decretação de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação. (TRF3. Processo AC 00481741120114039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1702604. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DE TERMO DE NOMEAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. I - Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, e, em se tratando de garantia do débito por meio de depósito judicial da quantia executada, como no caso, tem por termo a quo a data da sua realização, excluído o dia do início. II - No caso concreto, realizado o depósito judicial, pela executada/embargante, em 30/04/2004, afiguram-se intempestivos os embargos ajuizados em 02/06/2004. III - Veiculada impugnação aos embargos à execução e vencida a embargante, impõe-se a fixação de verba honorária, em homenagem ao princípio da causalidade. IV - Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do Município embargante. V - Desprovimento da apelação. Recurso adesivo provido. (AC

200432000030717 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200432000030717 - TRF1 - Oitava Turma - Data da decisão: 16/09/2011 - DJF1: 16/12/2011 -Relatora: Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO)Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, do CPC, e artigo 16, I, da Lei nº. 6.830/80, deixando de condenar a parte embargante a pagar ao embargado os honorários advocatícios, tendo em vista que este não foi citado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003093-37.2009.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. P. R. I.

0007956-60.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-06.2005.403.6110 (2005.61.10.011375-7)) ENEIDE MARIA FERREIRA CORREA(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.3- Apresentar procuração.4- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006642-16.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVANA MARTINS GOMES DE ALMEIDA(SP239885 - JULIANA CRISTINA GARDENAL)
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 51/62. Nada a apreciar com relação à notícia de interposição de agravo de instrumento, uma vez que a decisão agravada foi proferida nos autos dos Embargos em apenso. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005805-92.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia do débito (fls. 91/100) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

Expediente Nº 2683

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006837-98.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-48.2013.403.6110) ZENILTON FRANCISCO DE SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da defesa do requerente às fls. 44/51. Manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004148-47.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-93.2014.403.6110) VALDEVINO FERNANDES DE MORAES(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da defesa do requerente (fls. 28), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005166-06.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-92.2014.403.6110) BYANKA KHAROLYNA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da defesa (fls. 25), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PETICAO

0003996-04.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-96.2009.403.6110 (2009.61.10.004945-3)) PAULO JOSE BORGES DE ARAUJO(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. PAULO JOSÉ BORGES DE ARAÚJO ofereceu queixa-crime em face de LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, médico, portador do documento de identidade sob RG nº 5.450.336 SSP/SP e do CPF nº 005.532.328-60, nascido em 05/11/1952, filho de Luiz Carlos da Silva e Nair Marmo da Silva, residente na Rua Santa Rita, 891, 1º andar, Centro, Itu/SP, imputando-lhe a prática do crime de injúria, com utilização de elemento referente a raça, cor e etnia, capitulado no artigo 140, 3º, do Código Penal (fls. 02/06). Narra a peça inicial, em síntese, que o segurado Paulo José Borges de Araujo, ora querelante, compareceu ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Itu/SP, a fim de realizar perícia médica objetivando aposentadoria por invalidez. Segundo consta, naquela data, o médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Luiz Carlos da Silva Junior, ora querelado, teria dirigido palavras ofensivas ao querelante, quando este adentrou a sala de atendimento, que caracterizariam injúria racial, ao dizer: vagabundo, seu negrinho, vai procurar outro médico que não atendo essas pessoas. Boletim de Ocorrência às fls. 09/10. Inicialmente, o presente feito foi distribuído à 1ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP, que designou audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 29). A queixa-crime foi recebida por aquele Juízo em 30 de dezembro de 2009, interrompendo o curso do prazo prescricional (fls. 31). Regularmente citado e intimado às fls. 36, o querelado apresentou a exceção de incompetência de fls. 38/41 e a defesa prévia de fls. 42/58, apresentando os documentos de fls. 59/165 e arrolando sete testemunhas. Às fls. 167, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itu determinou a remessa do presente feito a esta Subseção Judiciária, tendo em vista a conexão com os autos do inquérito policial nº 2009.61.10.004945-3, em trâmite perante esta Vara, instaurado para apurar a prática do delito de ameaça (artigo 147, do Código Penal), que teria sido cometido por Paulo José Borges de Araújo contra Luiz Carlos da Silva Júnior. Recebidos os autos em redistribuição, este Juízo determinou, às fls. 170, o traslado de cópia integral do inquérito policial nº 0004945-96.2009.403.6110 para este feito, o que foi cumprido às fls. 180/406. Por decisão de fls. 408/409, considerando que a defesa do querelado não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da queixa-crime, iniciando-se a instrução do feito. As testemunhas Amanda Inês Rodrigues Sampaio, Walter Pizzo Junior, Tathyana Donalísio da Silva, Edilene de Fátima Fernandes, Vera Lúcia Nunes de Almeida e Marcelo Tadeu Fernandes Mota, arroladas pelo querelado, foram ouvidas às fls. 453/457 e 478 dos autos, sendo certo que o depoimento desta última testemunha foi colhido por sistema de gravação audiovisual, conforme preconiza o artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 479 dos autos. Às fls. 481, este Juízo homologou a desistência da testemunha Fabiana da Silva, arrolada pelo querelado. As testemunhas arroladas pelo querelante, a saber, Rodrigo da Silva Rodrigues e Wagner Rodrigues, foram ouvidas às fls. 509/510, tendo sido gravados seus depoimentos na mídia digital de fls. 512. O querelante ofertou depoimento pessoal às fls. 535 e o querelado foi interrogado às fls. 536, encontrando-se a mídia eletrônica contendo a gravação de seus depoimentos às fls. 538. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o querelante, o Ministério Público Federal e o querelado nada requereram (fls. 534). O querelante apresentou as Alegações Finais de fls. 547/549, requerendo a condenação do querelado pelo crime de injúria. Em alegações finais de fls. 551/552, o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição do querelado pelos fatos descritos na queixa-crime, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa do querelado ofertou as Alegações Finais de fls. 554/558, propugnado pela sua absolvição, ao argumento de ausência de provas quanto ao fato delituoso e de inexistência de crime de injúria qualificada, diante da não comprovação de que o querelado tenha agido com animus injuriandi relacionado com preconceito de cor e raça. Distribuições e antecedentes criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** imputação que recai sobre o querelado é a de que cometeu o delito descrito no artigo 140, 3º, do Código Penal, porque teria dirigido palavras ofensivas ao querelante, com utilização de elemento referente a raça, cor e etnia. Cabe destacar que este crime de injúria, realizado utilizando-se de elementos ofensivos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (injúria preconceituosa), passa a ser a infração penal mais gravemente apenada no que concerne aos crimes contra a honra. A injúria, a seu turno, consiste na palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima (BRUNO, Aníbal. Crimes contra a pessoa, p. 300). Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formulam juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém (STJ, APn 634/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, CE, DJe 3/4/2012), ou seja, tutela-se o sentimento que a pessoa possui sobre si mesma, consumando-se quando a vítima toma conhecimento da atitude (palavras ou gestos) ofensiva à sua dignidade ou decoro. Indispensável, para sua configuração o elemento subjetivo do dolo (animus injuriandi), mesmo que na modalidade eventual, inadmissível a forma culposa: Os crimes contra honra reclamam, para sua configuração, além do dolo, um fim específico, que é a intenção de macular a honra alheia. Inexistente o dolo específico - a intenção de ofender e injuriar - elementos subjetivos dos respectivos tipos, vale dizer, o agente praticou fato ora com animus narrandi, ora com animus

criticandi, não há falar em crime de injúria ou difamação. (STJ, HC nº 43955 / PA Rel. Min. Paulo Medina). Narra a queixa-crime que, na data de 17 de março de 2009, o querelante compareceu na Agência da Previdência Social de Itu/SP para realizar perícia médica objetivando aposentadoria por invalidez, ocasião em que foi ofendido pelo querelado, perito médico do INSS, o qual teria dito: vagabundo, seu negrinho, vai procurar outro médico que eu não atendo essas pessoas. Pois bem, a materialidade delitiva não restou comprovada. Com efeito, da análise das provas carreadas nos autos, notadamente dos depoimentos ofertados pelas testemunhas, observa-se que não ficou demonstrado, de forma cabal, que o querelado tenha dirigido ofensas de cunho racista ao querelante. Das testemunhas arroladas pelo querelado têm-se os seguintes depoimentos: 1) Amanda Inês Rodrigues Sampaio (fls. 453 dos autos) afirma que é funcionária da agência do INSS onde ocorreram os fatos. Estava na frente da agência, quando foi procurada pelo querelante Paulo e pelo querelado Dr. Luiz, sendo que ambos relataram um desentendimento ocorrido na sala de atendimento. Pelo que soube, Paulo acusou o Dr. Luiz de tê-lo ofendido, como constou na queixa. O Dr. Luiz, por sua vez, nega as ofensas proferidas contra o querelante. O querelado esclareceu à depoente que estava impedido de atender o querelante, por ter sido ameaçado anteriormente. A depoente providenciou o reagendamento da consulta e não tinha conhecimento dos desentendimentos até então. Pode afirmar que o querelado é bom profissional, a depoente não tem nenhuma reclamação contra ele e se trata de pessoa educada. Acredita que não houvesse outras pessoas na sala do consultório além das partes. Logo depois do desentendimento, o querelante retornou à agência do INSS acompanhado de jornalistas da TV Tem. A depoente, como responsável pela agência, atendeu os jornalistas e disse não poder dar nenhuma entrevista. 2) Walter Pizzo Junior (fls. 454 dos autos) afirma que é médico perito do INSS e trabalha na companhia do querelado. Já tinha conhecimento do caso envolvendo o querelante Paulo. O depoente já tinha atendido o querelante e afirma que ele é pessoa bastante agressiva e costumava ficar insatisfeito com os laudos prestados. Afirma que era necessário atender o querelante na companhia de um ou mais médicos, para poder contê-lo. Já houve ocasião em que o querelante exagerou nas dores e até simulou. Em razão deste histórico, ele sempre era atendido por dois ou mais médicos. O depoente não estava presente no momento da confusão envolvendo as partes e quando chegou à agência a TV Tem já estava no local. Posteriormente, soube que o querelante chegou a ir ao consultório particular do querelado e proferir ameaças de morte. Afirma que o querelado é bom profissional, pessoa educada e o depoente não tem nenhuma reclamação contra ele. Desconhece qualquer fato que o desabone. Acrescenta que antigamente era comum ameaça de segurados contra os médicos peritos, mas a situação melhorou atualmente. 3) Tathyana Donalizio da Silva (fls. 455 dos autos) afirma que é filha do querelado. Mantém um consultório médico no andar de baixo do mesmo imóvel do querelado. Estava atendendo quando percebeu a presença do querelante. Ele gritava e ameaçava o querelado de morte. A depoente saiu para ver e constatou as ameaças proferidas pelo querelante. Foi necessário o acionamento da polícia, mas o querelante se evadiu antes da chegada dos policiais. Nunca tinha visto o querelante no consultório até então. O querelado relatou à depoente que já tinha sido ameaçado pelo querelante na agência do INSS. 4) Edilene de Fátima Fernandes (fls. 456 dos autos) respondeu que é funcionária da clínica do querelado. Estava presente quando o querelante foi à clínica do querelado e o ameaçou de morte. O querelante estava bastante alterado e dizia que iria matar o querelado. Não esclareceu os motivos. O próprio querelado acionou a polícia, mas o querelante se evadiu antes da chegada dos policiais. A clínica estava bastante cheia e todos presenciaram as ameaças feitas pelo querelante. Não o conhecia até então. A depoente pode afirmar que o querelado é bom profissional, bastante educado e não tem nenhuma reclamação contra ele. 5) Vera Lúcia Nunes de Almeida (fls. 457 dos autos) respondeu que é funcionária da clínica de propriedade do querelado. Estava na clínica, quando percebeu a chegada do querelado e algum tempo depois do querelante. Ao perceber a presença do querelante, o querelado se dirigiu até sua sala. O querelante proferiu várias ameaças de morte na frente de todos que estavam na clínica. A polícia foi acionada, mas o querelante se evadiu antes da chegada dos policiais. Não tem qualquer reclamação contra o querelado e pode afirmar que ele é pessoa educada e um bom patrão. Não conhecia o querelante até então. 6) Testemunha Marcelo Tadeu Fernandes Mota, depoimento colhido por sistema de gravação audiovisual, consoante preconiza o artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008, conforme segue (fls. 479 em mídia eletrônica anexada aos autos): Perguntando sobre o fato de o réu ter falado para o querelante vagabundo, seu negrinho vai procurar outro médico que eu não atendo essas pessoas, respondeu: Se é o que eu me lembro, eu pessoalmente não conheço o segurado se não saberia reconhecer quem é, mas vou relatar o que eu sei que é o que eu já devo ter falado, nesta época eu trabalhava no INSS em Itu, como perito também, e trabalhava na sala ao lado do Dr. Luiz Carlos, que agente chama de Zito, conhecido por nós, eu durante a manhã e ele a tarde, eu tinha terminado minhas perícias e fui, enquanto ele inicia o trabalho dele, bater um papo com ele, como costumávamos fazer. Nesse dia, que deve ser os dos fatos, entrou, ele chamou um segurado, acredito ser Paulo, como disse, não me lembro dos detalhes, mas chamou um segurado, o segurado entrou na sala, não sei se pela fisionomia ou pelo nome ou os dois juntos, se senti impedido de fazer a perícia, porque o segurado, pelo que consta depois, já havia feito várias ameaças a peritos, perseguido peritos, bom, é um segurado que já tinha uma história e por conta disto ele se sentia impedido, suspeito de fazer a perícia, o que eu presenciei, ele simples falou assim, não posso fazer a sua perícia, ai o seguro retrucou, de novo. O INSS tem esse mau hábito assim, quantas vezes quiser o segurado faz, pode bater, humilhar, que não acontece nada com eles, só com a gente, então ele se sentiu, exatamente para evitar mais problemas ele falou, e eu me lembro, até interessante, que eu o achei

extremamente gentil com o segurado, não falou absolutamente nada, até porque não é do feitio dele, Dr. Luiz Carlos. Ele é um indivíduo que naturalmente fala alto, mas não é de xingar, tinha funcionários negros lá, que ele se dava muito bem, então assim, isto que foi descrito aí, não é o Dr. Luiz Carlos que falou, com certeza, pelo perfil dele. Nesse caso, simplesmente foi isso, ele falou que não podia fazer a perícia, a pessoa disse de novo doutor. É vai ali e remarca, pois é o que costumávamos fazer quanto acontecia. Na época até pensei, como ele também mexe no trabalho com uma empresa grande lá em Itu, eu pensei, bom, deve ser algum funcionário dele, da empresa que ele trabalha e não podia fazer a perícia. Ai depois disto, um pouco, ele foi embora e no dia seguinte eu fiquei sabendo da repercussão, do escândalo que o referido segurado teria feito. Então não posso dizer que aquele segurado seria este, mas como é um caso atípico, no dia seguinte teve a repercussão, acho que ele chamou a televisão, fez um escândalo e conseguiu se aposentar por invalidez. Normalmente, o INSS tem o terceiro time de aposentadoria, tem a aposentadoria previdenciária, tem a acidentária e tem a midiática. Lá em Itu acontece muito a midiática. Então é ai que eu fiquei sabendo da repercussão. Perguntado: O Senhor pode me descrever o que é uma aposentaria midiática. Respondeu: É quando o segurado que normalmente não tem grande incapacidade, ou nenhuma incapacidade, reclama, vem por encanto e ele aparece aposentado por invalidez, a prática que eu já vi duas ou três vezes na Gerência de Sorocaba. Esse é típico, foi aposentado. Eu falei no dia seguinte, assim que cheguei lá, ele vai ser aposentado por invalidez, e foi. Um rapaz jovem, com um probleminha no ombro, até onde eu saiba, se é a pessoa que eu estou lembrando e foi aposentado por invalidez, que é uma coisa que o INSS faz para ficar bem com a imprensa. Em relação ao caso específico, se for o segurado, em momento nenhum o Dr. Luiz Carlos o ofendeu, falou qualquer coisa, ele simplesmente, disse que não poderia fazer a perícia, eu até, como falei, foi de uma forma tão gentil, o Luiz Carlos, tem um jeito, costuma falar alto às vezes, as pessoas até interpretam como uma desfeita, mas é o jeito dele ser. E, no dia seguinte, já tinha espalhado essa notícia pela Gerência toda, e já estavam com aquela coisa, o que é que o Dr. Luiz Carlos fez de novo, sendo que ele não fez nada, eu vi, eu estava lá. Pelo que eu sei, o segurado não é negro, não recordo, se o segurado era negro, nem caberia este fato, mas eu não presenciei em momento algum ele tecer algum comentário ofensivo ao segurado, ele simplesmente disse que não poderia fazer a perícia e pediu para ele reagendar para outro perito, único e exclusivamente o que eu sei. Perguntado: Talvez o senhor saiba, se eu descrever melhor, este querelante, teve um acidente de moto e foi atendido pela primeira vez pelo Dr. Luiz Carlos que negou o seguro pelo acidente tendo em vista entender ele ter capacidade de trabalho? O senhor acredita que foi por isso que ele recusou fazer novos atendimentos? Respondeu: O que eu consigo me recordar dá época não foi por isso, pois como já foi dito, pelo INSS, o segurado pode fazer quantas perícias quiser em qualquer lugar e com qualquer perito e o INSS não dá nenhum apoio para o perito, então para ele dizer que está impedido de fazer um perícia com risco de morrer, é um parto, o Dr. Luiz Carlos mesmo já foi ameaçado pela chefe de uma Agência, para obriga-lo a fazer uma perícia em um caso semelhante. Acho que até eu já fiz um perícia deste rapaz, é muito repetido, e no caso, a avaliação de incapacidade, em certos casos é extremamente difícil, depende mais da boa fé da pessoa, e nem sempre tem dados objetivos. Mas neste caso, se é a situação que eu estou recordando da situação da época, já teria perseguido um outro colega nosso, o Dr. Valter, que também trabalhava lá, já teria feito mais de uma perícia com o Dr. Luiz Carlos e, como ele tem já tem esse perfil de agressão, a gente, apesar de tentar fazer a coisa certa, temos medo, muito medo, pois já tivemos colegas assassinados, espancados, é um trabalho difícil. Com certeza o Dr. Luiz Carlos não foi, (...) não é da natureza dele. Por outro lado, as testemunhas arroladas pelo querelante: 1) Rodrigo da Silva Rodrigues (mídia eletrônica acostada às fls. 512, Carta Precatória n.º 2613/12, 13/12/13) afirma que: Perguntado sobre o fato de o réu ter falado para o querelante vagabundo, seu negrinho vai procurar outro médico que eu não atendo essas pessoas e, ato continuou sai da sala deixando o segurado sem atendimento, que procurou uma funcionária do INSS para tomar ciência do ocorrido, aconselhando entrar com um novo pedido em outra junta médica, então ele ingressou com essa queixa crime em razão da injúria, que teria em tese sofrido, respondeu: Eu estava do lado, acompanhando meu irmão, que estava com a mão machucada, estava do lado e não conhecia o Paulo José, estava do lado na parede e ouvíamos o médico o chamando de negrinho vagabundo. Perguntado em que situação isso acontecia? Se a porta estava aberta? Respondeu: que a porta estava encostada, como a parede é pré-moldada, dava para ouvir. Perguntado: Mas o que ele falou exatamente, o que o senhor se recorda? Disse: que eu me lembre, ele chamou ele de negrinho vagabundo. Perguntado: e aí ele sai da sala, o Dr. Luiz Carlos e o Sr. Paulo Jose saiu da sala ou não? O Paulo saiu da sala falando com ele que ia dar parte dele, que iria a delegacia, até que ele saiu lá fora e chamou agente como testemunha dele. Perguntado: se ele tinha sido atendido pelo Dr. Luiz Carlos? Disse: foi meu irmão que foi atendido pelo Dr. Luiz, após o atendimento do Sr. Paulo. Meu irmão disse que o Dr. Luiz Carlos atendeu ele normal, não disse se o Dr. Luiz Carlos estava nervoso, não teve nada diferente. Disse que o senhor Paulo Jose ficou bastante nervoso e chateado. Perguntado se o senhor Paulo Jose era negro, respondeu que não, da minha cor, moreno. Disse que não conhecia Paulo Jose, que foi arrolado como testemunha apenas por estar lá. Perguntado novamente em que momento ele ouviu o médico ofender o rapaz, se era assim que ele entrou na sala ou na sua saída da sala, em que momento foi, respondeu: foi na saída dele, que o segurado não demorou muito na sala, não foi nem meia hora; que passada uma meia hora, na saída do senhor Paulo da sala ouviu o xingamento. Disse, após ser perguntado novamente, que o querelante não era negro, branco, da minha cor, pardo. O Paulo José falou que já tinha tentado entrar na Caixa para se aposentar, que tinha problemas no corpo.

Perguntado se escutou voz alterada do Sr. Paulo, disse que não. Disse que apenas ouviu o médico falando com o Paulo e que o médico estava alterado com o rapaz, que não escutou discussão. Afirmou que só ouviu o médico chamando ele de negrinho e vagabundo; que dessa vez não foi concedido o benefício para o segurado, que o Paulo teve que entrar de novo; disse que não teve mais contato com o Paulo, mas sabe que o Paulo teve de entrar de novo com o pedido na Caixa para tentar aposentar; que soube disse depois. Perguntado se sabe se o Paulo processou o Dr. Luiz Carlos na esfera cível, disse eu não sei se ele tinha processado, pois foi com ele lá na Delegacia; que não teve outra audiência; que essa tinha sido a primeira.2) Wagner Rodrigues (mídia eletrônica acostada às fls. 512, Carta Precatória n.º 2613/12, 13/12/13): Perguntado afirma que tinha sofrido acidente, por ter machucado a mão, assim foi ao INSS. Perguntado se era irmão da testemunha Rodrigo da Silva Rodrigues? Respondeu que sim, que ele era seu irmão, que seu irmão foi junto porque caiu de moto e o irmão o levou; que chegando lá estava aguardando a sua vez, pois o Paulo estava na minha frente para ser atendido e de repente ouvi o Paulo saindo bravo da sala e o médico o falando alguma coisa para ele de seu negrinho vagabundo; saiu bravo chamou a gerente do INSS. Não sabia exatamente quanto tempo o Paulo ficou dentro da sala, pois não marcou no relógio, mas já havia um tempinho que ele estava lá aguardando. Eu não escutei nenhum grito ou discussão de dentro da sala, só o médico falando alguma coisa de negrinho lá. O rapaz saiu com tudo, o médico já saiu correndo lá para o fundo. Perguntado se o Paulo era negro, falou não, ele não é negro. Perguntado se foi atendimento pelo mesmo médico e como ele estava, respondeu: ele não falou nada apenas pegou os meus laudos médicos, olhou e me deu mais três meses com a Caixa; disse que o médico não falou nada com ele. Perguntado: O Paulo não tinha falado para ele porque o médico teria feito isto, o tratado mal? Respondeu: não que eu saiba não, sei que o Paulo saiu da sala do médico e eu ouviu o médico falar alguma coisa negrinho, eu não sabia o que era, pois só tinha o Paulo e o médico na sala e a porta lá era pré-moldada, aquela que fala de um lado e alguém escuta do outro. Perguntado se só foi escutado seu negrinho embora o Paulo não fosse negro, respondeu que sim. Respondeu que não voltou por outras ocasiões neste médico pois teve alta, quando voltei lá outro médico me deu alta. O Paulo não me explicou porque o Dr. Luiz Carlos falou isto para ele, só ouviu o médico falar e o Paulo saiu da sala e chegou você ouviu o médico falar alguma coisa e eu disse eu ouvi falar, era com você? Só podia ser, pois só estavam os dois na sala. Ai saímos de lá e fomos na Delegacia de Itu. Fomos na Delegacia chegando lá, fomos abrir um BO contra o médico e a escritã lá falou, ah é esse médico ai, ele já xingou eu também, parece que ela já abriu um processo contra ele e pegou abriu as papeladas. Fui eu e meu irmão, passamos até na televisão, na TV TEM, por contato disto. O Paulo tem até um vídeo gravado que passou na televisão. Ele gravou o que passou na televisão da TV TEM lá de Sorocaba. Em depoimento pessoal o querelante PAULO JOSÉ BORGES DE ARAUJO (mídia eletrônica acostada às fls. 538) confirma os fatos narrados na queixa crime: Todas as vezes que eu entrava para ser atendido com o doutor ele sempre me desrespeitava e nesse último dia, dia 17, ele falou saia daqui seu negrinho vagabundo, ele não queria deixar eu dialogar que tinha meu problema, porque eu sou aposentado por invalidez por causa dos problemas que tenho e, todas as vezes que eu passava com ele sempre negava, ele nunca me aceitava, ele olhava para mim e falava saia, e neste último dia ele falou isso ai que foi falado, dai no outro dia eu chamei a TV TEM, tenho a filmagem da TV TEM, ele se negou a falar com a TV TEM por causa disso, eu fiz queixa dele no Primeiro Distrito de Itu. Depois, para a Vossa Excelência ver que eu estava com a verdade, no outro dia fizeram uma junta médica e me aposentaram e nos olhos deles em nunca falava que eu estava bom. Perguntado: O Senhor já tinha passado em outras perícias com o Dr. Luiz? Nas outras vezes já teve situação semelhante ou foi nesta que teve uma situação mais grave? Respondeu: Isso. Nas outras vezes não, essa que teve uma situação, eu ficava mais quieto, saia revoltado, porque a gente tem filhos para tratar, não estava lá por brincadeira, eu sofri um acidente muito grave de moto, até hoje tenho um membro, o braço direito, que não levanta e se eu levantar ele da altura da cabeça desloca meu braço. Perguntado: Se alguma outra vez já fez perícia com outro médico e se alguma outra vez já chegou a acontecer algum fato semelhante? Se ele atribuiu isso a alguma situação particular do Sr. Luiz, a alguma situação de estresse? Respondeu: Já fiz perícia com outros médicos e isso nunca aconteceu, nunca fato semelhante. Eu acho que o Doutor é meio estressado comigo, tem várias situações, mas neste dia específico não tenho conhecimento de nenhuma situação que tenha ocorrido. Em seu interrogatório, o querelado LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR (mídia eletrônica acostada às fls. 538) nega os fatos narrados na queixa-crime, afirmando que: Que o querelante recebia benefício previdenciário desde 2003, pois havia sido vítima de um acidente de moto; que o depoente ingressou na Previdência Social em julho de 2006 como médico perito concursado; que, quando fez a primeira perícia do querelante, pôde observar na tela do computador todas as perícias que ele havia se submetido anteriormente e verificou que o querelante, naquela data, não apresentava mais incapacidade laborativa; que, em exame físico realizado no querelante, observou que ele apresentava calosidades palmares grosseiras e recentes nas mãos, o que comprovava que ele estava trabalhando, mesmo recebendo o benefício do INSS; que, nessa primeira perícia, o depoente concedeu o benefício ao querelante, para que pudesse obter melhores informações a respeito do caso e pudesse fazer um exame melhor em outra oportunidade; que, posteriormente, o querelante voltou em perícia médica, sendo atendido pelo depoente; que, na ocasião, o querelante estava agressivo, em palavras e gestos, como era costume ele se comportar em todas as perícias realizadas, na tentativa de intimidar o perito, conforme consta dos prontuários dos exames clínicos elaborados por todos os peritos que o atenderam; que, nesta vez, o depoente negou o benefício, justificando que o

querelante não estava mais incapaz, em razão das calosidades apresentadas nas mãos; que, então, o querelante fez perícia com outro profissional, o qual negou também o benefício; que o querelante passou a fazer ameaças, como já havia feito anteriormente em outras perícias, na tentativa de obter o benefício previdenciário; que o depoente e outro perito comunicaram o fato à chefia em Sorocaba/SP, a qual os orientou a realizarem a próxima perícia no querelante em dois peritos, por junta médica; que então o depoente e Walter Pizzo fizeram a perícia e negaram o benefício ao querelante, pois concluíram que este não mais apresentava incapacidade laborativa; que o querelante passou a ameaçar o depoente também na rua; que o Código de Ética Médica prevê que o perito está impedido de realizar perícia médica em pessoas da sua família e em funcionários da empresa na qual trabalha ou trabalhou; que, assim, o depoente se declarou impedido de realizar perícia no querelante, comunicando à Junta de Sorocaba, em razão das ameaças que vinha sofrendo, mas, como o sistema do computador automaticamente agenda as perícias, o querelante foi agendado novamente com o depoente; que, no dia da perícia, estavam na sala o depoente e o perito Dr. Marcelo; que, ao ver o nome do querelante no computador na sua listagem de perícia, o depoente abriu a porta e disse a um funcionário: Tenho um impedimento legal de fazer essa perícia, sem dirigir uma palavra ao querelante, o qual estava na porta da sala; que, em razão disso, o querelante levou a TV TEM ao local; que o depoente, no mesmo dia, após seu horário de serviço na Previdência do INSS, foi ao seu consultório, distante duas quadras dali, sendo perseguido pelo querelante e, ao adentrar o local, o querelante começou a ameaçar o depoente de morte; que então o depoente subiu para a sua sala, no segundo andar, e trancou a porta, sendo que as suas secretárias chamaram a polícia; que o querelante, quando viu que a polícia foi acionada, sumiu; que, no dia seguinte, o depoente fez a queixa do ocorrido na Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba; que, passados alguns dias, o querelante remarcou a perícia e uma junta médica de Sorocaba, provavelmente com medo, concedeu o benefício previdenciário ao querelante; que nega ter ofendido o querelante e dito as palavras narradas na queixa-crime, tendo como testemunhas desse fato outros peritos. Há necessidade de se abrir um parêntese para fins de consignar, por oportuno, acerca do tema, que inexistem quaisquer traços biológicos diferenciadores entre os seres humanos no globo terrestre, sendo os critérios adotados e utilizados atualmente apenas para fins de compreender a raça como uma categoria socialmente construída ao longo da história, a partir de um ou mais signos ou traços culturalmente destacados entre as características dos indivíduos: uma representação simbólica de identidades produzidas desde referentes físicos e culturais (Características Étnico-Raciais da População - Classificações e Identidades. acessado em 19/12/2014 em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/caracteristicasraciais/pcerp_classificacoes_e_identidades.pdf). Tem-se, ainda, necessário, transcrever trecho da Declaração de Durban - Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada entre 31 de agosto a 8 de setembro de 2001, em Durban - África do Sul -, que delimita a busca pela sociedade global acerca da necessidade de coibição do crime aqui em análise: Item 2 - Reconhecemos e afirmamos que, no limiar do terceiro milênio, a luta global contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e todas as suas abomináveis formas e manifestações é uma questão de prioridade para a comunidade internacional e que esta Conferência oferece uma oportunidade ímpar e histórica para a avaliação e identificação de todas as dimensões destes males devastadores da humanidade visando sua total eliminação através da adoção de enfoques inovadores e holísticos, do fortalecimento e da promoção de medidas práticas e efetivas em níveis nacionais, regionais e internacionais; Retornando especificamente aos fatos constatados durante a instrução processual, verifica-se que as testemunhas arroladas pelo querelante afirmam ter presenciado o momento em que o médico perito Luiz Carlos da Silva Junior, ora querelado, proferiu palavras injuriosas de cunho racial ao segurado Paulo José Borges de Araújo, ora querelante e, em contrapartida, as testemunhas do querelado asseveraram que ele não foram ditas tais palavras ofensivas ao querelante. Assim, tendo em vista as divergências entre os depoimentos ofertados nos presentes autos, há uma situação de incerteza do ocorrido e das palavras que o querelado teria supostamente proferido ao querelante. Ademais, observa-se que não subsiste qualquer traço característico do querelante a fim de qualificá-lo como afrodescendente, conforme pode se ver da gravação de seu depoimento pessoal (mídia digital - fls. 538), motivo pelo qual não se apresenta crível, portanto, que o querelado tenha dito a ele a expressão injuriosa de negrinho. Ressalte-se, ainda, que, em pesquisa realizada pela autoridade policial no sistema INFOSEG, nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.10.004945-3, cujas cópias se encontram acostadas às fls. 228/232, consta que o querelante possui inúmeras passagens criminais em que foram registradas como suas características físicas: pele branca e olhos e cabelos castanho claros. Conclui-se, desse modo, do material probante obtido durante a instrução probatória produzida dos autos, que não há um juízo de certeza acerca da ocorrência do delito imputado ao querelado, posto que as únicas provas constantes dos autos são o Boletim de Ocorrência de fls. 09/10, que constitui uma peça unilateral de iniciativa do próprio querelante, bem como os depoimentos das testemunhas arroladas por este, que não se coadunam com as demais provas produzidas nos autos. Some-se, a isto, o fato de que já existia uma animosidade entre o querelado e o querelante, motivada pela perícia negativa de incapacidade laboral efetuada por aquele. Assim, resta imperativa a absolvição do querelado, pois o conjunto probatório carreado nos autos não demonstra, de maneira segura, a existência do crime sob exame, havendo dúvida razoável de que o querelado tenha dirigido ofensas de cunho racista ao querelante. Nessa senda, imprescindível a observação do princípio do in dubio pro reo, preceito de observação obrigatória em nosso ordenamento jurídico,

decorrente de uma interpretação sistemática da Constituição. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO A EMPREGADO PÚBLICO DOS CORREIOS (ART. 331 DO CP). LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (ART. 129 DO CP). INJÚRIA QUALIFICADA PELO ELEMENTO RAÇA (ART. 140, PARÁGRAFO 3º DO CP). CONCURSO DE CRIMES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A MATERIALIDADE DOS DELITOS. PROVA TESTEMUNHAL NÃO HARMONICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL IMPROVIDA. 1. Apelação criminal interposta contra sentença que julgou improcedente a denúncia oferecida contra a parte ora apelada, contra a qual fora imputada a prática dos delitos de desacato (art. 331 do CP) e lesão corporal leve (art. 129 do CP) contra empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e injúria racial (art. 129, caput do CP) praticada contra terceiro. 2. O delito de desacato se caracteriza quando o ilícito é praticado contra servidor ou empregado público, no exercício de sua função ou em razão dela, quando são dirigidas palavras ou expressões que exprimam humilhação ou menosprezo no exercício da função pública. 3. O crime de lesão corporal de natureza leve de que trata o art. 129, caput, se caracteriza com a ofensa à integridade corporal ou a saúde de outrem. 4. Comete o crime de injúria racial de que trata o art. 140, parágrafo 3º, do Código Penal aquele que profere palavras que ofendam a dignidade de alguém mediante a utilização de elementos referentes à raça. 5. A análise dos autos demonstra que já existia uma animosidade entre a apelada e a empregada da ECT, vítima do suposto desacato, motivada pelo descontentamento com a forma com que a carteira realizava a entrega de correspondências na residência da apelada. 6. As provas existentes nos autos não dão a convicção necessária para comprovar a ocorrência do delito de desacato, sobretudo quando se confrontam as afirmações feitas pelos declarantes com as informações prestadas pelas testemunhas ouvidas em juízo, o que revelou inconsistências factuais que tornaram ainda mais duvidosos os frágeis elementos apontados pelo Parquet para embasar o pleito condenatório. 7. Inexiste prova da prática da lesão corporal imputada à apelada, visto que a suposta vítima desse delito não realizou o necessário e indispensável exame pericial de corpo de delito para comprovar a ocorrência do crime, e o documento trazido aos autos com tal fim, firmado por médico particular, apenas relata que a paciente examinada estava queixando-se de dores em membro superior, sem evidenciar o que teria motivado a alegada lesão. 8. Hipótese em que a testemunha de defesa ouvida em juízo negou a existência de qualquer ofensa verbal ou física praticada pela acusada em relação à carteira e a outra suposta vítima da injúria racial. 9. A condenação na esfera penal impõe a necessidade de comprovação de culpabilidade do indivíduo, por meio de provas irrefutáveis, o que não se verificou no caso dos autos. 10. Não se mostra razoável condenar a apelada, em face da dúvida quanto à própria ocorrência dos delitos de desacato, lesão corporal dolosa e injúria racial, diante da ausência de harmonia no depoimento dos declarantes, que foram apontadas como vítimas dos delitos, em confronto com o da testemunha da defesa acerca dos mesmos fatos, e diante da ausência de outros elementos probatórios. 11. Em face da dúvida quanto à ocorrência dos fatos delituosos imputados à apelada, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo e, em consequência, deve ser mantida a sentença absolutória. 12. Apelação criminal improvida. (TRF5, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Fonte: DJE - Data: 13/12/2012 - Página: 244). Grifo nosso. Em sendo assim, em atenção ao princípio in dubio pro reo, urge seja julgada improcedente a queixa-crime ofertada, já que inexiste um universo sólido de provas contra a pessoa do querelado. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a queixa-crime para o fim de absolver o querelado LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, médico, portador do documento de identidade sob RG nº 5.450.336 SSP/SP e do CPF nº 005.532.328-60, nascido em 05/11/1952, filho de Luiz Carlos da Silva e Nair Marmo da Silva, residente na Rua Santa Rita, 891, 1º andar, Centro, Itu/SP, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante os fundamentos acima elencados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da absolvição do acusado, bem como comunique-se aos órgãos de estatística, oficiando-se, via correio eletrônico. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008405-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008405-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Nos termos da determinação de fl. 299, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0008260-64.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO(SP090771 - NORMA DOBZINSKI TOLEDO E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X TSUTOMU TAMURA(SP142343 - ALEXANDRE SALAS)

Nos termos da determinação de fl. 838verso, manifestem-se as defesas dos réus nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0008294-39.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA E SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Nos termos da determinação de fl. 572verso, manifeste-se a defesa do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0000056-94.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de São Miguel Arcaño/SP.Com seu retorno e devidamente cumprida, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 339.Intime-se.

0007769-23.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 16/20151-) Fl. 454: Homologo a desistência de oitiva das testemunhas de defesa. Assim, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27/02/2015, antecipando-a para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, oportunidade em que o réu será interrogado.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a devolução da carta precatória nº 5016486-78.2014.404.7002, independentemente de cumprimento.3-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP as providências necessárias e urgentes à intimação do réu DETAMAR PIRES DOS SANTOS acerca da antecipação da audiência. (cópia deste servirá como carta precatória nº 16/2015)4-) Em face do ofício de fl. 450/451, requirite-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Presidente Prudente/SP a escolta do réu à audiência que será realizada nesta Vara Federal no dia supracitado, assim como requirite a liberação do preso ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP. Oficiem-se. 5-) Requirite-se, via correio eletrônico, ao NUAR as providências quanto à disposição de local apropriado e alimentação ao réu supra. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se.Sorocaba, 04 de fevereiro de 2015.

0003890-71.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Nos termos da determinação de fl. 295, manifeste-se a defesa do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0006823-17.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Nos termos da determinação de fl. 289verso, manifeste-se a defesa do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2704

EXECUCAO FISCAL

0004793-43.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AOS BRASIL - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) Fls.83/86: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a(s) petição(s), mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição de fls. 83/86, e ainda, considerando a designação de data para a realização de leilão do bem penhorado nestes autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013529-83.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBSON DOS SANTOS SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA)

Trata-se de Informação de Secretaria destinada a intimar a defesa de ROBSON DOS SANTOS SILVA da audiência designada para o dia 31/03/2015, às 14h00, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araraquara, para oitiva, por videoconferência, da testemunha de defesa Richard Gunther Sutherland Winzler, bem como para o interrogatório do referido réu.

Expediente Nº 3721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005600-62.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Apresentem as partes seus memoriais em 5 (cinco dias), iniciando-se pelo Ministério Público Federal e, em seguida, pela defesa de MARCOS EVANGELISTA CAMPOS.Intime-se.

Expediente Nº 3723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000084-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007289-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DORIVAL COTRIM(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ANTONIO BORTOLINI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X LELIO MACHADO PINTO(SP311307 - LELIO MACHADO PINTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Fl. 1072:- Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apensamento aos autos da Revisão Criminal nº 0030758-49.2014.403.0000, conforme solicitado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004782-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004782-3) - ISAIAS MENDES SOBRINHO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ISAIAS MENDES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o período laborado na empresa SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA, de 01/02/1971 a 05/07/1977, seja reconhecido para fins de carência pelo INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (12/03/2007). Alega o autor, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade. No entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido pela ré, em razão do autor não computar o período laborado na empresa SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA, de 01/02/1971 a 05/07/1977. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 103). A ré, em sua contestação, negou a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade ao autor, tendo em vista não preencher os requisitos. Houve réplica (fl. 116). Foi deferida a produção de prova oral para a oitiva de testemunha arrolada pelo INSS (fl. 142), mas não se realizou em razão desta não ter sido encontrada no endereço fornecido (fls. 182 e 194).

II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I). Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, por meio da anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. Ademais, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo o disposto nos artigos 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003. No caso em comento, verifico que o autor filiou-se à Previdência Social em 01.02.1971, consoante demonstra o documento de fl. 42. Ademais, como nasceu em 24/01/1939 (fl. 09), no ano de 2004 completou a idade de 65 anos. O período laborado na empresa SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA, de 01/02/1971 a 05/07/1977, restou comprovado pelos documentos de fls. 12/15, 62 e 85 (CTPS e extratos de FGTS). Com efeito, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Dessa forma, o tempo de contribuição anotado em CTPS deve ser considerado para efeitos de carência. Portanto, com o cômputo do período de 01/02/1971 a 05/07/1977 e aquele já reconhecido administrativamente pelo INSS às fls. 92/94, observo que o autor possui o total de 13 anos 10 meses e 25 dias como tempo de atividade registrada, o que comprova o recolhimento de mais de 138 contribuições previdenciárias até 12/03/2007, conforme a tabela a seguir: No entanto, forçoso reconhecer que à data do requerimento administrativo (17/10/2005), o autor já havia efetuado o recolhimento das 138 contribuições exigidas pela Lei n.º 8.213/91 (art. 142), a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Diante do exposto, concedo o pedido de tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito

do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ISAIAS MENDES SOBRINHO, NIT 10405857990, direito ao: - Benefício de Aposentadoria por Idade; - Com início em 12/03/2007 (data do requerimento administrativo); - com renda mensal a ser fixada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para determinar que o INSS reconheça o período laborado pelo autor na empresa SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA, de 01/02/1971 a 05/07/1977, para fins de carência; bem como para condenar a ré a conceder a aposentadoria por idade ao autor ISAIAS MENDES SOBRINHO, NIT 10405857990, a partir da data do requerimento administrativo (12/03/2007), com renda mensal inicial a ser fixada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001396-74.2011.403.6121 - BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Antecipação da tutela indeferida (fl. 51). Manifestação do autor no sentido de que persiste o interesse de agir embora tenha o INSS comunicado o pagamento dos atrasados (fls. 54/57), pois os cálculos da autarquia estão aquém do valor devido e reivindicado nesta ação. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 69/99, aduzindo falta de interesse de agir porque o valor da renda mensal do benefício foi objeto de revisão administrativa e as diferenças de proventos foram creditadas ao autor em valores superiores ao requerido nesta ação. Conferência dos cálculos pelo Setor de Cálculos Judiciais às fls. 103/115. É o breve relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Às fls. 55/56, a parte autora defendeu seu interesse de agir, argumentando que o valor dos atrasados, calculados pelo INSS na via administrativa, são inferiores ao que se almeja nesta ação. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, em tese, a ação é útil e necessária para se pleitear diferenças não pagas. A existência de diferenças em favor do autor é questão a ser resolvida com a análise do mérito. Passo ao mérito. Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. Quanto à revisão do teto previdenciário, não há mais controvérsia, em decorrência das decisões do C. STF, no RE 564.354, e do TRF da 3.ª Região na Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03. Em cumprimento à decisão de referida ACP, o INSS realizou a revisão da renda mensal do benefício da parte autora, conforme se observa do Comunicado juntado à fl. 57. Também creditou as diferenças relativas ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ACP (05.05.2006 a 31.07.2011) no valor de R\$ 26.775,10 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e dez centavos) em janeiro de 2013. A parte autora sustenta que o valor creditado foi aquém do devido. Assim, a questão controvertida restringe-se à verificação se o cálculo das diferenças foi realizado corretamente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada aos novos tetos. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos. Nesse sentido, foi realizada a comparação entre as contas apresentadas, tendo a

Contadoria Judicial observado (fls. 103/104) que o INSS calculou corretamente as diferenças por aplicação dos novos tetos, relativas ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ACP (05.05.2006 a 31.07.2011), as quais foram corrigidas monetariamente pelo INPC. Por sua vez, a parte autora apurou diferenças entre 04/2006 a 04/2011, ou seja, entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e o pagamento realizado pelo INSS, que foram atualizadas monetariamente também pelo INPC. Ainda inseriu juros de mora de um por cento ao mês de forma decrescente no mesmo período. Todavia, incorretamente, uma vez que os juros de mora, se devidos, são computados a partir da citação. Assim sendo, não houve erro no pagamento realizado relativamente ao período de abrangência da Ação Civil Pública, subsistindo apenas o direito de receber diferenças consideradas as devidas respeitando-se o prazo prescricional que decorre desta ação, ou seja, entre 26.04.2006 (cinco anos antes do ajuizamento) e 04.05.2006 (dia anterior ao início do período das diferenças que foram creditadas). Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, no período de 26.04.2006 a 04.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (2.º do artigo 475 do CPC). P. R. I.

0002513-03.2011.403.6121 - BENEDITO DOS REIS RICARDO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por BENEDITO DOS REIS RICARDO em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Citado, o INSS não apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Passo ao mérito. Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se

o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de JOÃO DA SILVA REIMBERG e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0000781-50.2012.403.6121 - YASMIN BEATRIZ BENTO DE MOURA - INCAPAZ X SABRINA DE CASSIA BENTO (SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR E SP187419E - HELIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YASMIN BEATRIZ BENTO DE MOURA - INCAPAZ, nos autos devidamente representada por sua genitora SABRINA DE CASSIA BENTO, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 20). A ré foi devidamente citada (fl. 39), mas não apresentou contestação. O MPF opinou pelo deferimento do presente pleito (fls. 42/45). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo o benefício da justiça gratuita. Como é cediço, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). No caso dos autos, verifico a presença de elementos que demonstram o recolhimento à prisão do segurado Jhonatan Ribeiro de Moura, desde 24.01.2011, atualmente no C.P.P. Dr. Edgard Magalhães Noronha de Tremembé/SP, nos termos do atestado de permanência carcerária, à fl. 08 e 29. Demonstrada a dependência da autora, na qualidade de filha menor, nascida em 05/01/2008, nos termos do documento de fl. 07. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pela cópia da CTPS, à fl. 12 e documentos do CNIS, à fl. 19, indicando que desenvolveu atividades laborativas no mês de novembro de 2010, junto à empresa Comercial Zaragoza Importação e Exportação Limitada. Quanto ao limite dos rendimentos, verifico que em seu último emprego possuía remuneração no valor de R\$ 838,87, inferior, portanto, ao teto legal fixado, correspondente a R\$ 862,11, de acordo com a Portaria vigente naquele momento. Dessa forma, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício à dependente, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Assim, dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico a presença dos elementos a ensejar o deferimento do pedido da autora. Quanto ao termo inicial do benefício, prevê o art. 116, 4º, do Decreto 3.048/99 que, se requerido até 30 dias após o recolhimento do segurado à prisão, o termo inicial será a data do encarceramento. Se for requerido após o prazo mencionado, será da data do requerimento. Assim, a data do início do benefício é 24.01.2011, pois foi requerido em 12.02.2011 (fl. 13). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem YASMIN BEATRIZ BENTO DE MOURA, CPF 451.383.238-20, direito: - ao benefício de auxílio-reclusão; - com termo inicial do benefício na data do encarceramento (24.01.2011); - com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão da autora

YASMIN BEATRIZ BENTO DE MOURA, CPF 451.383.238-20, devidamente representada por sua genitora SABRINA DE CASSIA BENTO, desde a data do encarceramento (24.01.2011), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde 24.01.2011 até a data em que o benefício foi implementado em razão da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não supera 60 salários mínimos. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0001366-05.2012.403.6121 - IGOR ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS-INCAPAZ X RIAN ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS-INCAPAZ X ADRIANA MARYELLEN ANTUNES DOS SANTOS (SP313766 - DANIEL SILVA BRANDÃO E SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO E SP311995 - LIVIA RIBEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO IGOR ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS e RIAN ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS, nos autos devidamente representados por sua genitora ADRIANA MARYELLEN ANTUNES DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento do segurado Maison Ferreira dos Santos. Alegam os autores, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e concedida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 41/43). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 54/63, sustentando a legalidade do ato impugnado. Os autores juntaram o atestado atual de permanência carcerário do segurado (fl. 87). O MPF opinou pelo deferimento do presente pleito (fls. 89/92). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o art. 116, 5º e 6º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). No caso dos autos, verifico a presença de elementos que demonstram o recolhimento à prisão do segurado Maisson Ferreira dos Santos em 13/08/2009, nos termos da Certidão de Recolhimento Prisional, à fl. 20. Demonstrada a dependência dos autores, na qualidade de filhos, de acordo com os documentos acostados às fls. 18 e 19. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, indicando que desenvolveu atividade de carteiro, junto à empresa TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA, no período de 01/08/2008 a 29/08/2008 conforme se verifica à fl. 26. Apesar de constar no Sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 1.187,20 (fl. 36), ou seja, superior ao valor estabelecido pela Portaria nº 333/2009, o mesmo não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado (fl. 26), enquadrando-se no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999. Neste sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). II - Há nos autos o recolhimento à prisão do segurado Everton Aguiar Mendes, desde 29/07/2010, no Centro de Ressocialização de Marília/SP, nos termos do atestado de permanência carcerária juntado. III - Demonstrada a dependência do agravante, na qualidade de filho, nascido em 04/09/2006, informação que sequer foi contestada pelo INSS, na minuta do presente recurso. IV - A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS e documento do CNIS, indicando que desenvolveu atividade de motorista junto à empresa Staipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, no período de 18/10/2007 a 18/08/2009. V - No que pertine ao limite dos rendimentos, embora o segurado recebesse R\$ 1.044,25, em agosto/2009, à época de sua prisão, em 29/07/2010, não possuía rendimentos, vez que se encontrava desempregado. VI - Não se vislumbra impedimento para a concessão do benefício ao dependente, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios. VIII - Presença dos elementos necessários a ensejar o acautelamento requerido. IX - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. X

- Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. XI - Recurso provido. (TRF 3ª Região- 8ª Turma, AI nº 201003000339365, DJF3 16.06.11, Rel. Des. Fed. Marianina Galante).Outrossim, o parágrafo 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. Importante também ressaltar que, em relação à renda auferida pelo detento, o E. STF no julgamento da repercussão geral nº 587.365, em 25.03.2009, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio- reclusão e não a dos seus dependentes:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO . ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO- RECLUSÃO . BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio- reclusão , a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, RE N. 587.365, data do julgamento: 25.03.2009, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI).Assim, forçoso reconhecer que é caso de ser concedido o benefício de auxílio-reclusão aos autores, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais.Quanto ao termo inicial do benefício, prevê o art. 116, 4º, do Decreto 3.048/99 que, se requerido até 30 dias após o recolhimento do segurado à prisão, o termo inicial será a data do encarceramento. Se for requerido após o prazo mencionado, será da data do requerimento, respeitada a causa impeditiva de prescrição contra incapazes (art. 198 do CC). Assim, a data do início do benefício é 13/08/2009, pois foi requerido em 30/09/2009 (fl. 28).Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem IGOR ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS e RIAN ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS direito:- ao benefício de auxílio-reclusão;- com termo inicial do benefício na data do encarceramento do segurado (13/08/2009) e- com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão dos autores IGOR ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS e RIAN ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS, devidamente representados por sua genitora Adriana Maryellen Antunes dos Santos, desde a data do encarceramento do segurado (13/08/2009), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde 12/04/2010 até a data em que o benefício foi implementado em razão da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não supera 60 salários mínimos.P. R. I.

0001538-44.2012.403.6121 - LETICIA DE CAMPOS PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LETÍCIA DE CAMPOS PROCOPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício salário-maternidade, pedido esse negado pela ré, a qual entendeu que a responsabilidade pelo pagamento do referido benefício é do empregador, visto ser a autora segurada empregada. Afirmo a requerente que estava grávida e que sua filha nasceu no dia 27/02/2012. Alega também que no dia 15/03/2012 compareceu ao INSS para pleitear o benefício de salário-maternidade, ocasião que teve seu pedido indeferido sob a alegação de que cabia à empresa empregadora o pagamento do referido benefício, visto que a segurada era empregada.Afirmo por fim que, a que foi dispensada de seu serviço em 15/07/2011, e por esse motivo cabe ao INSS o pagamento do salário-maternidade. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 39). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 140 e verso.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação aduzindo ausência de interesse de agir, visto que por ocasião da propositura do procedimento administrativo, a autora não comprovou documentalmente a sua condição de desempregada (148/151).O procedimento administrativo foi juntado às fls. 164/181.Houve réplica (fl. 183). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria discutida nos autos prescinde de dilação probatória, pois cuida de matéria estritamente de direito, razão pela qual não se faz necessária a produção de prova testemunhal. Pois bem.Assim

diz o artigo 97 e o parágrafo único do Regulamento da Previdência Social: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. grifeiNo presente caso, a parte autora a percepção do benefício previdenciário salário-maternidade, o qual foi indeferido administrativamente por entender o INSS que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador por estar a segurada empregada no momento do pedido. Todavia, de acordo com os documentos juntados às fls. 42/139, verifico que a autora teve seu contrato de trabalho encerrado antes do nascimento da sua filha, portanto, no momento do parto estava desempregada. A questão envolvendo a demissão da autora e a discussão sobre sua estabilidade em razão da gravidez à época já havia sido decidida no Juízo do Trabalho, o qual entendeu legítima a demissão porque fundamentada em justa causa. (fl. 136). De outra parte, o INSS não pode deixar de pagar benefício previdenciário, quando presentes todos os requisitos legais, como ocorre no caso em questão, a pretexto de que tal ônus compete ao empregador, principalmente quando já extinta a relação de trabalho. Nesse sentido os seguintes julgados: Demonstrada a maternidade e a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da LBPS, é devido à autora o salário-maternidade, ainda que cessado o vínculo empregatício na data do nascimento. 3. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. (TRF 4ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo: 5004755-30.2010.404.7001, Data da Decisão: 06/03/2012). Grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E QUALIDADE DE SEGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. É devido o salário-maternidade à segurada da previdência que fizer prova do nascimento do filho e da qualidade de segurada na data do parto. 2. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora. 3. Tratando-se de benefício de natureza previdenciária, é do INSS a responsabilidade pelo seu pagamento. (TRF 4ª Região. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 0011423-95.2011.404.9999, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 27/09/2011). Portanto, a autora possui direito ao benefício salário-maternidade sob responsabilidade do INSS, pois é benefício cujo ônus é integral da Previdência Social. Com efeito, na data do nascimento de sua filha, em 27/02/2012 (certidão de nascimento à fl. 15), a autora mantinha a qualidade de segurada nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, posto que demitida em fevereiro de 2012 (fl. 37). Outrossim, o requisito carência é dispensado, consoante artigo 26, VI, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a autora faz jus ao benefício salário-maternidade, nos termos do artigo 72 da Lei de Benefícios Previdenciários, pois atende todos os requisitos legais, sendo que o valor da renda mensal deve corresponder à última remuneração atualizada pelos índices de reajuste dos salários de contribuição. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LETÍCIA DE CAMPOS PROCÓPIO, NIT 20739986737 direito: - a concessão de salário-maternidade, nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial do benefício na data do parto 27/02/2012; - com valor da renda mensal correspondente à última remuneração atualizada pelos índices de reajuste dos salários de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, condenando a ré a conceder salário-maternidade, desde a data do nascimento da filha (27/02/2012), nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei nº 8.213/91, com valor da renda mensal correspondente à última remuneração atualizada pelos índices de reajuste dos salários de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devendo haver desconto das parcelas já pagas à autora por força da tutela concedida antecipadamente. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3ª Região. Deixo de condenar o Instituto-Réu em honorários advocatícios visto que, de acordo com os documentos juntados no processo administrativo juntados às fls. 164/181, a autarquia não obteve ciência sobre a situação de desemprego da autora, mesmo porque, o pedido foi realizado em março/2012, e até o mês de fevereiro/2012 ainda havia recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, conforme se observa pelo documento do CNIS às fls. 38 e verso. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002334-35.2012.403.6121 - MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 150/152, pois interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença de fl. 147, inquinando-a omissa porque não houve pronunciamento quanto ao pedido de condenação do INSS a pagar parcelas vencidas e vincendas desde a data do início da incapacidade (01.11.2007) ou, subsidiariamente, desde a data do diagnóstico do Sr. Perito Judicial (18.10.2007). Decido. Com razão a parte autora quanto à omissão apontada. O INSS concordou com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5225329191) e com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico aos autos (26.09.2012) (fl. 137). A sentença teve como fundamento o reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC). Todavia, não houve dedução de pretensão (pedidos principal e subsidiário) de condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo, mas desde o início da incapacidade (01.11.2007) ou do diagnóstico pelo Perito Médico Judicial. Desse modo, a sentença é nula porque não houve pelo réu reconhecimento integral do pedido da autora, uma vez que subsiste a lide quanto à data do início do benefício de aposentadoria por invalidez. Decido quanto ao ponto controvertido, qual seja, a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez. Com é cediço, a aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Os documentos de fls. 110/112 deixam claro que a autora não possuía condições de trabalho, estando incapacitada de forma total e permanente, desde 18.10.2007. O diagnóstico à fl. 112 menciona a incapacidade de exercer mínimo esforço que, se não observado, pode provocar linfedema irreversível de membro. Ademais, é notório que inexistente o agendamento ou a possibilidade de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que a autora formulou na inicial pedido de concessão da aposentadoria desde 01.11.2007, ou seja, posterior à data acima mencionada (fl. 112), e o disposto parágrafo único do art. 264 do CPC, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez em 01.11.2007. Fixo o termo inicial do auxílio-doença, direito reconhecido pelo INSS à (fl. 137), um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (05/05/2010 - fl. 33), até o dia anterior ao início da aposentadoria por invalidez (31.10.2007). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA, NIT 1.249.881.055-4 direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (05.05.2010) até 31.10.2007; - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício em 01.11.2007; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA - NIT 1.249.881.055-4 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (05.05.2010) até 31.10.2007 e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez a partir de 01.11.2007, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 22.09.2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003710-56.2012.403.6121 - VITORIA LUIZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANE LUIZA DA SILVA (SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS n.º 0003710-56.2012.403.6121 AUTOR: VITORIA LUIZA OLIVEIRA - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por VITORIA LUIZA OLIVEIRA, representada por sua genitora, ELIANE LUIZA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão

do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 57/59 e 67/76. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 79). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 91/95). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à demandante (fls. 107/112). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que a requerente possui 2 anos de idade (nasceu em 22.03.2011) e apresenta dificuldade na deglutição devido à malformação da língua, malformação grave dos dedos das duas mãos e dos dois pés, cardiopatia e paralisia dos nervos cranianos, com incapacidade total e permanente. Assim, verifica-se que a autora enquadra-se no artigo 20 da Lei n.º 8742/93. Quando realizado laudo socioeconômico de fls. 67/76 verificou-se que a requerente reside em casa cedida em zona rural e a renda mensal familiar é de R\$ 901,18. A família é composta por quatro pessoas: a autora, sua mãe, seu pai e sua irmã de 13 anos de idade. As despesas mensais totalizam 974,35 (alimentação, água, luz, telefone, gás de cozinha, medicamento e pensão alimentícia). Segundo a assistente social, a autora não pode realizar o tratamento adequado para melhora de sua qualidade de vida (com fisioterapia, fonoaudiólogo e psicólogo), tendo em vista que a renda não é suficiente para custear o deslocamento para a cidade de Taubaté. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ademais, não possui condições para garantir o tratamento adequado para o seu desenvolvimento motor e psíquico, o que pode acarretar maiores danos à sua saúde e vida. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 15.05.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 34). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VITÓRIA LUIZA OLIVEIRA (NIT 26713092436) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 15.05.2012 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à autora, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (15.05.2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 15.05.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I. Taubaté, de dezembro de 2013. MARISA VASCONCELOS Juíza Federal

0009123-58.2012.403.6183 - MOACYR PEREIRA PEIXOTO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por MOACYR PEREIRA PEIXOTO em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/55. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Partes

legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício em 04.06.1990 (fl. 22). O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações extraídas do Sistema de Benefícios Urbanos - Consulta Revisão de Benefícios (fls. 22/23), houve limitação do salário-de-benefício revisado ao teto da época. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu os benefícios com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, anoto que deve ser respeitado o prazo quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de MOACYR PEREIRA PEIXOTO e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0000147-20.2013.403.6121 - JOAO NAZARIO DO NASCIMENTO ANSELMO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOÃO NAZARIO DO NASCIMENTO ANSELMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 29/31 e 35/99, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi deferido (fl. 40). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 72/77). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao demandante (fls. 79/83). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n.º 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que o requerente possui 28 anos de idade (nasceu em 10.02.1986) e apresenta estenose de valva pulmonar e artrose secundária no quadril direito, com incapacidade permanente e parcial a qual o impede de realizar sua função laborativa de lavrador. De acordo com a descrição do autor e constante do laudo pericial às fls. 29/31, o autor começou a trabalhar quando ainda era menor de idade, porém nunca foi registrado impossibilitando-o assim de realizar qualquer tipo de contribuição. Aos 17 anos de idade teve uma infecção causadora da lesão em seu quadril desde a presente época exibiu relato de destruição e comprometimento da articulação o que contraindica serviços de carga como a de lavador, todavia por necessidade voltou a trabalhar. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a parte autora possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Como é cediço o segundo requisito trata-se da hipossuficiência financeira, cujo parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Em conformidade com o laudo socioeconômico de fls. 35/39, verificou-se que o autor reside com a esposa e um filho com idade inferior a um ano, em imóvel cedido e de difícil acesso em zona rural sem pavimentação, sarjetas, iluminação pública, abastecimento de água tratada e linha telefônica. Considerando as informações colhidas pela assistente social a casa é composta por dois cômodos de alvenaria muito simples, com poucos e antigos móveis e a família não recebe benefícios de programas sociais. Além de não possuírem nenhuma renda formal, vivendo de doações. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 28.08.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 60, verso). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOÃO NAZARIO DO NASCIMENTO ANSELMO (NIT 16822583484) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 28.08.2012 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (28.08.2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão

compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 28.08.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.^o e 4.^o do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). Mantenho os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada. P. R. I.

0000834-94.2013.403.6121 - NADIR VELOSO DE ANDRADE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por NADIR VELOSO DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 164). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 171/173 e 175/182, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 183/184). A ré manifestou-se às fls. 193/198, arguindo a falta de interesse de agir, bem como pugnou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à demandante (fls. 200/204). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.^o do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso dos autos, verifico que a requerente tem 66 anos de idade (nasceu em 06.06.1948 - fl. 13) e apresenta arritmia supraventricular, gonartrose, hipertensão arterial sistêmica, ombro doloroso e osteoporose, não apresentando incapacidade segundo laudo médico pericial. Desse modo, embora não constatada a deficiência, a autora preencheu o requisito etário em 06.06.2013. Quando realizado laudo socioeconômico de fls. 175/182 esclareceu a assistente social que a requerente reside sozinha, em imóvel próprio. Não auferir renda, e as despesas com água e luz são custeadas por seus filhos, bem como recebe cesta básica da Prefeitura, e os medicamentos são disponibilizados pela rede pública. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência, uma vez que a renda familiar é nula. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. CONVERSÃO PARA AMPARO SOCIAL DO IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A parte autora postulou na exordial a concessão do benefício de Amparo Social ao Deficiente, tendo informado tratar-se de pessoa doente e portadora de muitos males, ou seja, coração, pressão alta, coluna e diabetes, sem condições financeiras de prover o próprio sustento. Requereu, inclusive, a produção de prova médica pericial, formulando quesitos a serem respondidos pelo expert, bem como trouxe à colação exames médicos que julgou pertinentes ao deslinde da questão. 2. No curso da ação, a autora pleiteou o julgamento antecipado da lide, face ao reconhecimento do direito, tendo em vista que o INSS concedeu benefício de Amparo Social ao Idoso à autora em 08/08/2005. Pleiteou o pagamento das prestações atrasadas, tendo em vista que o reconhecimento se deu posteriormente à citação. 3. Vê-se dos documentos trazidos à colação que a autora não preenchia os requisitos necessários à concessão do primeiro benefício pleiteado na esfera administrativa. Contudo, no curso da ação, a autora implementou o requisito etário, tendo passado, a partir de 10/02/2005, a fazer jus ao benefício de Amparo Social ao Idoso, eis que além da idade mínima exigida de 65 anos, comprovou auferir renda per capita familiar inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF/88, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica

da Assistência Social - LOAS). 4. Assiste razão ao INSS, no que tange à ausência de parcelas em atraso, desde a data do primeiro requerimento administrativo, tendo em vista que o benefício inicialmente requerido tanto na via administrativa como na judicial, não é devido à autora, ao passo que o benefício a que ela faz jus, desde 10/02/2005, foi-lhe concedido no momento em que o requereu na esfera administrativa, em 08/08/2005. 5. Apelação provida. 6. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990381307. TRF 1ª Região. REL. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU. e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:1244). Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada não deve ser fixado na data do requerimento administrativo porque a negativa do INSS mostrou-se correta, uma vez que a autora não contava com 65 anos de idade aos 29.10.2012 (DER - fl. 26), bem como não é deficiência. Fixo o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo assistencial (09.09.2013), momento em que se tornou inequívoco o preenchimento dos requisitos: etário e hipossuficiência econômica. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem NADIR VELOSO DE ANDRADE (NIT 11698088358) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 09.09.2013 (data da juntada do laudo social);- no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à autora NADIR VELOSO DE ANDRADE (NIT 11698088358), a partir da juntada do laudo (09.09.2013). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 29.10.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º, do CPC). P. R. I.

0000995-07.2013.403.6121 - INACIO DE LOIOLA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por INACIO DE LOIOLA DOS SANTOS, representado por sua curadora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 62/66 e 70/78, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi deferido (fl. 80/81). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 90/92). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao demandante (fls. 105/111). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que o requerente possui 57 anos de idade (nasceu em 01.08.1957), possui ensino fundamental incompleto, sendo portador de deficiência mental leve com instalação de demência alcoólica e sintomas psicóticos residuais, que ocasionam sua incapacidade total e permanente para realizar qualquer função laborativa. Conforme relatado ao médico perito (fls. 62/66), o autor trabalhava normalmente e até já contribuiu para previdência social, todavia depois de diagnosticada sua doença em 1991 o mesmo teve que cessar as suas atividades sofrendo assim três internações psiquiátricas, passando a depender integralmente da irmã até mesmo para os cuidados pessoais. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a parte autora

possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. Como é cediço o segundo requisito trata-se da hipossuficiência financeira, cujo parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Em conformidade com o laudo socioeconômico de fls.70/78, verificou-se que o autor reside com a irmã, em imóvel próprio de quem depende financeiramente. A renda familiar provém do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo (fl. 79 e 103) recebido pela irmã do autor, Maria Aparecida dos Santos que possui 74 anos de idade (nasceu em 24.02.1940, fl.21). O STF, na sessão do Plenário de 18.04.2013 decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Extraordinário n.º 580963 e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do idoso). Nesse julgamento, ficou assentada a inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Assim sendo, há de ser excluída a renda no valor de até um salário mínimo recebido pelo idoso integrante do grupo familiar para fins de cômputo da renda per capita. Deste modo, o benefício recebido pela irmã do autor deve ser desconsiderado. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família. Ademais, não possui condições para garantir o tratamento adequado para o seu desenvolvimento motor e psíquico, o que pode acarretar maiores danos à sua saúde e vida. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 10.12.2012 (data do requerimento administrativo - fl.25). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem INACIO DE LOIOLA DOS SANTOS (NIT 12098751097) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 10.12.2012 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (10.12.2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 10.12.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). Mantenho os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada. P. R. I.

0001009-88.2013.403.6121 - ANTONIO COUTO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CANDIDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Os laudos médicos foram juntados às fls. 44/46, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 50/51) e implantada aposentadoria por invalidez a partir de 28.05.2013. Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado, o réu apresentou proposta de transação judicial que não foi aceita pelo autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Constatou que o autor possui atualmente 66 anos de idade (nasceu em 12.01.1948 - fl. 14, possui ensino fundamental incompleto e trabalhava como pedreiro. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor apresenta lesão inflamatória ou degenerativa no ombro esquerdo, estando incapacitado para o exercício de atividades laborativas que demandem esforço físico, de forma definitiva. O expert detectou como data de início de incapacidade o ano de 2012. Também afirmou que a doença vem se

agravando e este agravamento é o motivo da atual incapacidade, bem como que não há possibilidade de recuperação. Assim, considerando a idade, atividade profissional (pedreiro), o grau de instrução e o estado de saúde do autor, é forçoso reconhecer que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (08/02/2013 - fl. 95) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico que atestou a incapacidade laborativa do autor (27/05/2013). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (28/05/2013), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANTÔNIO COUTO, NIT 1.066.789.570-9 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, com início um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (07/03/2013 - fl. 102) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (27/05/2013);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (28/05/2013);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor ANTÔNIO COUTO, NIT 1.066.789.570-9, e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença com início um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (08/03/2013) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (27/05/2013) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (28.05.2013), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 31.07.2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001741-69.2013.403.6121 - GERALDO DE JESUS FIGUEIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO DE JESUS FIGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção/ restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 96). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 101/103, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido para imediata implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 105/106). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado, o réu apresentou proposta de transação judicial que não foi aceita pelo autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão comprovados pelo extrato do CNIS à fl. 104. Outrossim, tem o autor atualmente 52 anos de idade (nasceu em 20.06.1962 - fl. 16), possui ensino fundamental incompleto e trabalhava como auxiliar de limpeza. Em relação à incapacidade, o perito judicial constatou que o autor é portador de cardiopatia grave (insuficiência cardíaca documentada), estando total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa desde setembro de 2009. Considerando que não houve cessação do benefício de auxílio-doença, tão-só quando foi implantada aposentadoria por invalidez por força da tutela antecipada para concessão (fl. 104 e 111), não há que se falar em determinação judicial de manutenção ou restabelecimento do auxílio-doença. Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez a data da

juntada do laudo médico (17/07/2013), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GERALDO DE JESUS FIGUEIRA, NIT 1.079.386.635-6 direito a:- concessão de Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (17/07/2013);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor GERALDO DE JESUS FIGUEIRA, NIT 1.079.386.635-6, e condeno o INSS a conceder Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (17.07.2013), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 31.07.2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002191-12.2013.403.6121 - ANGELA MARIA ALVES DE LIMA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ÂNGELA MARIA ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 63/65. O pedido de tutela antecipada foi deferido para implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 70). O INSS à fl. 79 reconhece o direito da autora de aposentar-se por invalidez desde a perícia médica judicial. Sustenta que não há valores atrasados tendo em vista que a autora estava em gozo de auxílio-doença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 85. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 56 anos de idade, tem nível de escolaridade fundamental incompleto e trabalha como cozinheira (fls. 15/17). Em relação à incapacidade, o perito judicial constatou que a parte autora é portadora de doença de Dupuytren na mão direita que causa edema e diminuição dos movimentos, não podendo realizar funções que demandem esforços físicos leves, moderados ou intensos. Concluiu, então, que a incapacidade da parte autora é total e permanente. Da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada e das condições pessoais da parte autora, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora não reúne condições de exercer qualquer atividade laborativa, bem como inexistente prognóstico de que possa vir a recuperar a capacidade do trabalho para a mesma ou para outra atividade. Ademais, o próprio INSS reconheceu ser devida a aposentadoria por invalidez à autora. Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (27.09.2013 - fl. 63), momento em que se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente. Antes disso, a autora tem direito ao recebimento de auxílio-doença a partir do dia após a data da cessação no âmbito administrativo (01.06.2012 - fl. 85). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o

INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ÂNGELA MARIA ALVES DE LIMA, NIT 1.223.061.031-9 direito:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 01.06.2012.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91a conversão do benefício do Auxílio-doença em -Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (27.09.2013);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora ÂNGELA MARIA ALVES DE LIMA, NIT 1.223.061.031-9 e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença com termo inicial 01.06.2012 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27.09.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida para manter o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.*

0002300-26.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ BENEDITO CAPELETO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/78, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença (fls. 79/80). Regularmente citado, o réu apresentou proposta de transação judicial às fls. 98/101 que não foi aceita pela parte autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 128/129. Constato, ainda, que a parte autora possui atualmente 50 anos de idade, tem nível de escolaridade ensino médio completo e trabalha como metalúrgico - montador de autos (fl. 20). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de protusão discal lombar, lesões nos ombros e lesão no cotovelo direito, não podendo realizar funções que demandem esforços físicos moderados e intensos (não deve carregar peso e agachar). Concluiu, então, pela incapacidade parcial e permanente. Da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada e das condições pessoais da parte autora, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora não reúne condições de exercer sua atividade laborativa de metalúrgico, já que esta exige esforço físico intenso e moderado. De outra parte, como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. Assim, é forçoso reconhecer que o autor, por ser montador de veículos automotores e que vem em

auxílio-doença por longo período (fl. 129), não reúne condições de realizar outras funções em face do agravamento da doença e da provável difícil readaptação o que implica em considerar a incapacitada dita parcial como total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestando, ainda, o Expert, que um das conseqüências da enfermidade é a impotência funcional, concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico. 2. O conjunto probatório dos autos é suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a presente hipótese de incapacidade permanente e total. 3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão. 5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor. 8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação adesiva do autor provida. (AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:163.) Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (23.08.2013), momento em que se pôde constatar a incapacidade total e permanente. Antes disso, o autor tem direito ao recebimento de auxílio-doença a partir do dia após a data da cessação no âmbito administrativo (14.01.2011 - fl. 129). Outrossim, nos termos do art. 462 do CPC, ressalto que o benefício de auxílio-acidente, que o autor recebe desde 21.03.2005 (NB 542.131.181-0), cessa com o início da aposentadoria por invalidez por força do disposto no art. 86, 3.º da Lei n.º 8.213/93 e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5.º. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ BENEDITO CAPELETO FILHO, NIT 1.220.333.265-6 direito:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 14.01.2011.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 a conversão do benefício do Auxílio-doença em -Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (23.08.2013);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, conforme exposto na fundamentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora JOSÉ BENEDITO CAPELETO FILHO, NIT 1.220.333.265-6 e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença com termo inicial 14.01.2011 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 23.08.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos

monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada anteriormente deferida para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0002480-42.2013.403.6121 - LUZIA SOARES DA COSTA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por LUZIA SOARES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 23). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 25/26). O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 40/49. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 51/52). A ré apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 58/60). O MPF manifestou-se às fls. 89/97, pugnando pela concessão do benefício à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Como é cediço, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve à parte comprovar o requisito da idade e da renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifico que a autora cumpriu o requisito etário, pois nasceu no dia 15.05.1948, possuindo, portanto, sessenta e seis anos (fl. 13). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Em conformidade com o laudo socioeconômico de fls. 39/49, verificou-se que a requerente reside com o esposo e quatro netos (sendo três deles menores de idade) em imóvel alugado. Segundo perícia social, a família sobrevive da aposentadoria por invalidez do esposo da autora no valor de um salário mínimo, da contribuição prestada por seu neto maior (Marcos Soares da Costa) no valor de R\$ 200,00 e ainda dos serviços prestados pela autora como faxineira de cerca de R\$ 400,00 por mês, resultando na renda mensal de R\$ 1.324,00. Contudo, para os efeitos do disposto no caput do Art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Portanto o neto maior da autora não pode ser incluído no conceito de família para fins deste benefício, sendo assim o auxílio financeiro por ele disponibilizado deverá ser excluído do cômputo da renda familiar. A mesma exclusão deverá acontecer com a aposentadoria por invalidez de um salário-mínimo (fl. 50), a que faz jus o cônjuge da requerente, Admar Luiz da Costa, 69 anos (nasceu em 13.03.1945, fl. 17), na esteira do julgamento do STF, na sessão do Plenário de 18.04.2013 que decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Extraordinário n.º 580963 e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso). Nesse julgamento, ficou assentada a inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Assim sendo, há de ser excluída a renda no valor de até um salário mínimo recebido pelo idoso integrante do grupo familiar para fins de cômputo da renda per capita. Com isso, a renda familiar restringe-se aos R\$ 400,00 que a autora obtém com suas faxinas, a nova renda dividida entre a requerente e seus três netos menores resulta em R\$ 100,00, inferior a do salário mínimo vigente (R\$ 181,00). Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos

21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na DER 06/06/2013 (fl. 23). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUZIA SOARES DA COSTA (NIT 1.140.508.289.0) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 06/06/2013 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial à autora LUZIA SOARES DA COSTA (NIT 11405082890), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (06/06/2013). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (06/06/2013) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0002547-07.2013.403.6121 - VAGNER CESAR DA SILVA CAETANO - INCAPAZ X CLAUDIA CESAR DA SILVA CAETANO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por VAGNER CESAR DA SILVA CAETANO, representado por sua genitora CLAUDIA CESAR DA SILVA CAETANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17/19). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 23/28 e 34/42, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi deferido (fl. 43). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para obtenção do benefício assistencial (fls. 53/56). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao demandante (fls. 79/84). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que o requerente tem 21 anos de idade (nasceu em 18.07.1993), e possui ensino fundamental incompleto não sendo alfabetizado, é portador de deficiência mental grave com comprometimento significativo de comportamento, requer vigilância e cuidados de terceiros estando total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Conforme laudo pericial acostado às fls. 23/28, o autor desde criança apresenta dificuldades de estabelecer um convívio social amigável com outras

peças acabando por isolar-se ou maltratar aqueles que tentavam qualquer tipo de aproximação, exibindo dificuldades em obter aprendizado e teve uma piora gradativa em seu comportamento tornando-se mais agressivo em 2008, passando a realizar tratamento. Deste modo depende de cuidados, na alimentação, na supervisão, isto é precisa de vigilância sendo incapaz de ter uma vida independente (fl.25). Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a parte autora possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. Como é cediço o segundo requisito trata-se da hipossuficiência financeira, cujo parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Em conformidade com o laudo socioeconômico de fls.34/42, verificou-se que o autor reside com sua mãe, seu padrasto e mais quatro irmãos em imóvel próprio e de difícil acesso, em zona rural sem pavimentação, guias e sarjetas, iluminação pública, rede de esgoto e água. A renda familiar provém do padrasto do autor, que trabalhando como rural auferia R\$ 400,00 por mês e da renda de sua genitora, que prestando serviços esporádicos, recebe o valor aproximado de R\$ 80,00 mensal, totalizando uma quantia de R\$ 480,00. Por conseguinte a divisão entre a renda total e os integrantes do grupo familiar, composto por sete pessoas, resultará numa renda per capita de aproximadamente R\$ 68,57, valor este bem inferior a do salário mínimo vigente (R\$181,00). Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família. Ademais, não possui condições para garantir o tratamento adequado para o seu desenvolvimento motor e psíquico, o que pode acarretar maiores danos à sua saúde e vida. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Quanto ao termo inicial do benefício de prestação continuada, pondero que o requerimento administrativo foi formulado 13.10.2006 (fl. 13), tendo sido negado o benefício em razão da perícia médica contrária. Não há como fixar o termo inicial do benefício a partir daquela data, uma vez que a médica perita judicial refere ter observado exames e atestados realizados a partir de 2008, pelos quais foi possível precisar o impedimento de longo prazo reconhecido. Assim sendo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data da juntada do laudo médico quando se tornou inequívoco que o caso em apreço se subsume à hipótese do 2.º, art.20 da Lei n.º 8.742/93 (17.09.2013 data da juntada do laudo pericial). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VAGNER CESAR DA SILVA CAETANO (CPF: 387.991.858-90) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 17.09.2013 (data da juntada do laudo médico); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor, a partir da data da realização do laudo médico (17.09.2013). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 17.09.2013 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). Mantenho os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada. P. R. I.

0002642-37.2013.403.6121 - RENATO FERREIRA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RENATO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 269). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 285/287, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 293). Regularmente citado, o réu interpôs Exceção de Incompetência Absoluta que foi julgada improcedente. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art.

59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 303. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 63 anos de idade, tem nível de escolaridade fundamental incompleto e trabalha como pedreiro.Em relação à incapacidade, o perito judicial constatou que o autor é portador de hérnia de disco lombar e câncer de próstata, não podendo realizar funções que demandem esforços físicos moderados e intensos. Concluiu, então, que a incapacidade apresentada é parcial e permanente desde 2011.Ressalto que todos os benefícios de auxílio-doença que o autor recebeu desde julho de 2006 são de natureza previdenciária.Da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada e das condições pessoais da parte autora, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que o segurado não reúne condições de exercer sua atividade laborativa de pedreiro, já que esta exige esforço físico intenso e moderado.De outra parte, como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas.Assim, é forçoso reconhecer que a parte autora, por ser trabalhadora braçal com nível rudimentar de escolaridade, não reúne condições de realizar outras funções em face do agravamento da doença e da provável difícil readaptação o que implica em considerar a incapacitada dita parcial como total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestando, ainda, o Expert, que um das conseqüências da enfermidade é a impotência funcional, concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico. 2. O conjunto probatório dos autos é suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a presente hipótese de incapacidade permanente e total. 3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão. 5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.7. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor. 8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação adesiva do autor provida.(AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:163.) Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (01.10.2013), momento em que se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente. Antes disso, o autor tem direito ao recebimento de auxílio-doença a partir do dia após a data da cessação no âmbito administrativo (21.09.2013 - fl. 303 verso), tendo em vista que a incapacidade na perícia foi fixada em 2011.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem RENATO FERREIRA, NIT 1.042.391.216-7 direito:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 21.09.2013.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91a conversão do benefício do Auxílio-doença em -Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (01.10.2013);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido da autora RENATO FERREIRA, NIT 1.291.623.722-6 e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença com termo inicial 21.09.2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir

de 01.10.2013. Condeneo o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeneo ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida para manter o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0002998-32.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA CORREA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 17). O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 22/300 pedido de tutela antecipado foi deferido (fls. 32/33). A ré apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 40/44). O MPF manifestou-se às fls. 63/71, pugnando pela concessão do benefício à autora. É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Como é cediço, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8742/93, deve à parte comprovar o requisito da idade e da renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifico que a autora cumpriu o requisito etário, pois nasceu no dia 06.03.1940, possuindo, portanto, setenta e quatro anos (fl. 09). Em conformidade com o laudo socioeconômico acostado às fls. 22/30, verifico que a requerente reside com seu cônjuge em imóvel cedido por sua filha. Segundo as informações relatadas a autora possui 11 (onze) filhos, porém nem todos residem na mesma cidade que a requerente e infelizmente não possuem condições financeiras para ampará-la (fl. 27). A renda familiar provém da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, recebida por seu esposo Sr. Vicente Thomaz da Silva (fl. 60). No entanto, não vem sendo suficiente para suprir as suas necessidades. Já que as despesas mensais totalizam uma quantia de R\$ 794,08. Ressaltamos também que o cônjuge da autora, Vicente Tomaz da Silva possui 78 anos (nasceu em 18.10.1936 - fl. 15). Outrossim, o STF, na sessão do Plenário de 18.04.2013 decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Extraordinário n.º 580963 e declarar inconstitucional a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do idoso). Nesse julgamento, ficou assentada a inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Assim sendo, há de ser excluída a renda no valor de até um salário mínimo recebido pelo idoso integrante do grupo familiar para fins de cômputo da renda per capita. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a renda auferida proveniente da aposentadoria do esposo da autora deve ser excluída. E deste modo fica visível que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência

médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 14/11/2012 (fl. 17). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA CORREA (NIT 11629474716) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa; - desde 14/11/2012 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial à autora MARIA APARECIDA CORREA (NIT 11629474716), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (14/11/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (14/11/2012) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0003229-59.2013.403.6121 - CRISTIANE AUXILIADORA SCARPA LIGABO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CRISTIANE AUXILIADORA SCARPA LIGABO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o retorno do laudo médico judicial (fls. 68/70). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/77, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 91/93). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora conta atualmente com 42 anos de idade (nasceu em 24.05.1972 - fl. 21), possui ensino médio completo e trabalhava como auxiliar de montagem (fl. 25). Os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão demonstrados pelo documento de fl. 78. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a requerente é portadora de lesões na coluna lombar desde 2010, apresenta quadro de dor intensa, tendo passado por duas cirurgias com deambulação prejudicada. Conclui o perito que a incapacidade é total e permanente desde 2010. Assim, é forçoso reconhecer que ela está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva e essa incapacidade ocorreu quando a autora possuía a qualidade de segurada. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (16/04/2011 - fl. 78) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/11/2013). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (08/11/2013), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da

Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CRISTIANE AUXILIADORA SCARPA LIGABO, NIT 1.238.731.115-0 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (16.04.2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07.11.2013);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (08.11.2013);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido da autora CRISTIANE AUXILIADORA SCARPA LIGABO - NIT 1.238.731.115-0 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (16.04.2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07.11.2013) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (08.11.2013), nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 22.09.2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do art. 475 do CPC.P. R. I.

0003303-16.2013.403.6121 - LEONISSE GABRIEL DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEONISSE GABRIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez.Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 94/96, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 99).Embora regularmente citado, o réu não apresentou contestação (fls. 107/109.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 27. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 60 anos de idade, tem nível de escolaridade fundamental incompleto e trabalha como doméstica (fls. 18 e 36).Em relação à incapacidade, o perito judicial constatou que a parte autora é portadora de fratura patológica do corpo de T7 (coluna), com redução da altura da vértebra com várias metástases, não podendo realizar funções que demandem esforços físicos leves, moderados ou intensos. Concluiu, então, que a incapacidade da parte autora é total e permanente.Da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada e das condições pessoais da parte autora, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora não reúne condições de exercer qualquer atividade laborativa, bem como inexistente prognóstico de que possa vir a recuperar a capacidade do trabalho para a mesma ou para outra atividade.Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (08.11.2013), momento em que se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente. Antes disso, a autora tem direito ao recebimento de auxílio-doença a partir do dia após a data da cessação no âmbito administrativo (11.12.2012 - fl. 27).Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LEONISSE GABRIEL DA SILVA, NIT 1.195.300.144-3 direito:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 11.12.2012.- com renda

mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91a conversão do benefício do Auxílio-doença em -Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (08.11.2013);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III -
DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido da autora LEONISSE GABRIEL ALVES FARIA, NIT 1.195.300.114-3 e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença com termo inicial 11.12.2012 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 08.11.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida para manter o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0003561-26.2013.403.6121 - LUIZ GALVAO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão aposentadoria por invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 30/32, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença (fl. 34/35). Embora regularmente citado, o réu não apresentou contestação. É o relatório. II -
FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 08. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 62 anos de idade, sem escolaridade e trabalha como auxiliar de pedreiro (fls. 09). Em relação à incapacidade, o perito judicial constatou que o autor é portador de artrose no joelho esquerdo, ombros e cotovelo esquerdo, não podendo realizar funções que demandem esforços físicos moderados e intensos, quais sejam as funções de ajudante de pedreiro (item 10 - fl. 31). Concluiu, então, que a incapacidade do autor é parcial e permanente. Da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada e das condições pessoais da parte autora, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora não reúne condições de exercer sua atividade laborativa de ajudante geral, já que esta exige esforço físico intenso e moderado. De outra parte, como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do autor (sem instrução, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ele desempenhadas. Assim, é forçoso reconhecer que a parte autora, por ser trabalhadora braçal com nível rudimentar de escolaridade, não reúne condições de realizar outras funções em face do agravamento da doença e da provável difícil readaptação o que implica em considerar a incapacitada dita parcial como total e permanente para qualquer atividade que lhe garante a subsistência. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de

hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestando, ainda, o Expert, que um das conseqüências da enfermidade é a impotência funcional, concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico.

2. O conjunto probatório dos autos é suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a presente hipótese de incapacidade permanente e total.

3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes.

4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão.

5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial.

6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor.

8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação adesiva do autor provida.(AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:163.) Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (21.03.2014), momento em que se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente. Antes disso, o autor tem direito ao recebimento de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (09.09.2013 - fl. 10). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUIZ GALVÃO, N1.074.759.762-3 direito:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 09.09.2013.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 a conversão do benefício do Auxílio-doença em -Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (21.03.2014);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora LUIZ GALVÃO, NIT 1.074.759.762-3 e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença com termo inicial 09.09.2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21.03.2014. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0003566-48.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA BATISTA SILVANO(SP309873 - MICHELE

MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA BATISTA SILVANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/81, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença (fl. 83/84). Regularmente citado, o réu apresentou proposta de transação judicial o que não foi aceita. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 112. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 63 anos de idade, tem nível de escolaridade fundamental incompleto e trabalha como faxineira (fls. 79/81). Em relação à incapacidade, o perito judicial constatou que a parte autora é portadora de lesões no ombro (CID M75-9), não podendo realizar funções que demandem esforços físicos moderados e intensos, não deve pegar peso, lavar, varrer e passar devido às lesões no ombro, principalmente direito. Concluiu, então, que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente. Da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada e das condições pessoais da parte autora, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora não reúne condições de exercer sua atividade laborativa de faxineira, já que esta exige esforço físico intenso e moderado. De outra parte, como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. Assim, é forçoso reconhecer que a parte autora, por ter mais de sessenta anos de idade, ser trabalhadora braçal com nível rudimentar de escolaridade, não reúne condições de realizar outras funções em face do agravamento da doença e da provável difícil readaptação o que implica em considerar a incapacitada dita parcial como total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestando, ainda, o Expert, que um das conseqüências da enfermidade é a impotência funcional, concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico. 2. O conjunto probatório dos autos é suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a presente hipótese de incapacidade permanente e total. 3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão. 5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor. 8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação adesiva do autor provida. (AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:163.) Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (21.03.2014), momento em que se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente. Antes disso, a autora tem direito ao recebimento de auxílio-doença a partir do dia após a data da cessação no âmbito administrativo (22.05.2013 - fl. 112), não havendo que se falar em início do auxílio-doença da DER em 17.02.2012 - fl. 38, uma vez que o extrato à fl. 112 revela que a autora encontrava-se em atividade até janeiro de 2013. Importante ressaltar

que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA BATISTA SILVANO, NIT 1.268.143.285-7 direito:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 22.05.2013.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 a conversão do benefício do Auxílio-doença em -Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (21.03.2014);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE, NIT 1.291.623.722-6 e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença com termo inicial 01.10.2012 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 20.09.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida para manter o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I. ***SENTENÇA DE 19.01.2015: Reconheço, de ofício, erro material constante no dispositivo da sentença (fl. 133 verso) relativamente ao nome da parte autora. Desse modo, reformulo o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA BATISTA SILVANO, NIT 1.268.143.285-7 e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença com termo inicial 01.10.2012 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 20.09.2013. P. R. I. Reconheço, de ofício, erro material constante no dispositivo da sentença (fl. 133 verso) relativamente ao nome da parte autora. Desse modo, reformulo o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA BATISTA SILVANO, NIT 1.268.143.285-7 e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença com termo inicial 01.10.2012 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 20.09.2013. P. R. I.

0004123-35.2013.403.6121 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa (metalúrgico na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 34/36, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 39). Regularmente citado, o réu não apresentou contestação (fl. 46). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A

aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 14. Em relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou (fls. 34/36) a existência de patologias degenerativas nos joelhos - condromalácia patelar, degeneração dos meniscos, cistos de Baker, sobrecarga do mecanismo extensor e derrame articular, tendo concluído pela incapacidade parcial e permanente. Como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas, sendo que, no caso dos trabalhadores braçais, o labor exige, para o seu exercício, esforço físico intenso, de maneira que a incapacidade parcial se traduz em incapacidade total para o exercício de sua atividade. Conquanto, o perito não tenha concluído pela incapacidade total do autor, o fato é que sua atividade profissional - operador de máquinas - fica comprometida em razão das doenças mencionadas, uma vez que não deve ter sobrecarga mecânica (item 10 à fl. 35 do laudo), porquanto ficou evidenciada a incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Ademais, o INSS reconheceu o direito ao auxílio-doença (fl. 50) com DIB em 20.05.2014. Outrossim, não é o caso de ser concedida aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (24.10.2013 - fl. 51). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GILBERTO ALVES DOS SANTOS (NIT 1.705.250.979-0) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 24.10.2013.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora GILBERTO ALVES DOS SANTOS e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 24.10.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001132-57.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-77.2008.403.6121 (2008.61.21.002004-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LEA PETROVITCH RABELO X ROMULO PETROVITCH RABELO X ADRIANA PETROVITCH RABELO - INCAPAZ X LEA PETROVITCH RABELO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado, no valor de R\$ 236.784,34, padecem de vícios que determinam sua desconsideração. Aduz a autarquia previdenciária que os valores dos meses de abril e maio de 1985, referentes ao auxílio-doença nº 078757781-2, foram incluídos corretamente pelo Instituto no Período Básico de Cálculo - PBC do auxílio-doença que antecedeu a pensão por morte, não havendo retoques a fazer na Renda Mensal Inicial - RMI deste benefício. Junta cálculos nos quais

conclui pela ausência de crédito a favor do embargado. O Embargado impugnou os argumentos do INSS e retificou seus cálculos, apresentando nova conta no valor total de R\$ 317.520,06 (fls. 35/42). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência, tendo sido elaborada conta às fls. 52/60, em que foi constatado não haver diferenças favoráveis ao embargado. Diante da parcial irresignação do INSS em relação aos cálculos do Contador, este se manifestou às fls. 123/127 ratificando-os. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme se depreende da consulta realizada no Sistema Único de Benefícios da DATAPREV na data de hoje (R\$ 1.363,17 - competência 11/2014). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Segundo informou a Contadoria Judicial às fls. 49/51, o autor ora embargado, ao calcular a pensão por morte (80% da RMI da aposentadoria a que teria direito o falecido, de acordo com a legislação vigente à época do óbito - 27.10.1985 e a existência de três dependentes), considerou valores incorretos de salários de benefício dos auxílios-doença nos meses de abril e maio de 1985. De outra parte, o INSS também errou em utilizar, em substituição ao salário de contribuição na competência abril/85, o valor do salário de benefício do auxílio-doença (NB 78.757.781-2) de 1.415.490,00 ao invés de 1.464.899,08. Como dito, o ponto controvertido que emerge dos cálculos realizados pelo INSS e pela Contadoria Judicial diz respeito aos valores dos salários de contribuição dos meses de abril e maio/85, sendo certo que, independente de um desses salários de contribuição não se vislumbra qualquer crédito a favor do embargado, uma vez que ao se evoluir as diferenças com a dedução dos valores efetivamente pagos ao segurado desde 07.05.1992 o resultado é desfavorável ao autor, de maneira que não há interesse na execução do julgado por ausência de crédito. De qualquer modo, observo que ao Sr. Contador Judicial assiste razão quanto ao erro apontado no salário de benefício do auxílio-doença NB 78.757.781/2, pois a soma dos salários de contribuição (17.578.789) dividido por doze resulta em 1.462.649 e não 1.415.490 (fl. 06). Desse modo, não houve obediência ao artigo 21, I, do Decreto 89.312/84 (fl. 123). Sendo assim, acolho integralmente os cálculos de fls. 52/65 com as fundamentações de fls. 49/51 e 123/127, no qual a Contadoria Judicial constatou, de conformidade com os documentos constantes dos autos e com o título judicial, ausência de crédito a favor do autor-embargado, restando correta a pretensão veiculada nestes Embargos à Execução. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003968-32.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-46.2006.403.6121 (2006.61.21.002709-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO CALDAS NEVES (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0002709-46.2006.403.6121, alegando a inexistência de título hábil à execução, tendo

em vista que o autor já recebeu as diferenças de proventos que se pleiteia na ação principal nos autos n.º 0222144-35.2004.403.6301 (Juizado Especial Federal da Capital). O procurador do Embargado sustentou que foi surpreendido, uma vez que em nenhum momento o autor trouxe essa informação tampouco foi alegada prevenção pelo INSS, pretendendo a execução do título judicial por força da coisa julgada. Do mesmo modo, sustentou ter direito aos honorários decorrentes da sucumbência. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. O título judicial estampa a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor mediante a inclusão no fator de correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze imediatamente anteriores à concessão do benefício dos índices ORTN/OTN/BTN, bem como a condenação ao pagamento das diferenças de proventos dessa revisão decorrente, além de honorários sucumbenciais. Todavia, pelo que se observa da consulta processual e dos documentos de fls. 05/19, foi realizada a revisão da RMI e o pagamento das diferenças de proventos em obediência às decisões proferidas nos autos n.º 0222144-35.2004.403.6301 (fls. 09/19). Em face desses fatos, a sentença deixa de ter eficácia executiva, inclusive quanto aos honorários de sucumbência, os quais dependem da existência de diferenças a executar, pois foram fixados sobre o valor das parcelas vencidas ora inexistentes - fl. 56 da ação principal. De outra parte, ressalto que o não cumprimento do objeto da obrigação do contrato de prestação de serviços firmado com o advogado é matéria estranha à execução da sentença. É questão a ser dirimida em ação autônoma, razão pela qual indefiro o pedido de condenação do embargado ao pagamento dos honorários contratuais. Diante da ausência de valores a executar, acolho integralmente a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por tais razões, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser atualizado segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

0004051-48.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000367-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X DANIELE FLORENTINO - INCAPAZ X MARIA HELENA FLORENTINO (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 7.442,05 (fls. 04/05). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 16. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que a renda mensal da embargada é de um salário mínimo. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 04/05 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000330-54.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003329-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CLAUDIO APARECIDO NATALINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0003329-87.2008.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 162.682,35 (fls. 11/14).

Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 29/30. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração acima desse valor (R\$ 2.985,57 - comp. 08/14 - Sistema DATAPREV). Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 11/14 aos autos principais para que seja naqueles autos deliberado acerca da ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000564-36.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-07.2007.403.6121 (2007.61.21.003356-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA) X MARIA AUXILIADORA DIAS TITO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 6.074,59 (fls. 04/06). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 30. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que tem renda mensal abaixo desse valor (um salário mínimo - fl. 20). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito

dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 04/06 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desanquem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001041-59.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-

33.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0000959-33.2011.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 86.342,05 (fls.

05/07). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 20/21. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma.

Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração acima desse valor (R\$ 2.419,41 - comp. 11/14 - Sistema DATAPREV). Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 05/07 aos autos principais para que seja naqueles autos deliberado acerca da ordem para pagamento. Após, desanquem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001240-81.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-

07.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ (SP261671 - KARINA DA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 132.491,25 (fls. 18/21). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 23/24. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um

mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme se depreende da consulta realizada no Sistema Único de Benefícios da DATAPREV na data de hoje (R\$ 1.687,81 - competência novembro/2014). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 18/21 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001322-15.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001581-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROBERTO CIMINO CARPEGEANI (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)
O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0001581-54.2007.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 23.034,33 (fls. 05/06). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 20/21. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração acima desse valor (R\$ 3.618,31 - comp. 10/14 - Sistema DATAPREV). Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 05/06 aos autos principais para que seja naqueles autos deliberado acerca da ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001447-80.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-76.2004.403.6121 (2004.61.21.000390-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CELSO PINHEIRO (SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado

padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 88.035,16 (fls. 28/32). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 37/47, requerendo a concessão da justiça gratuita nestes Embargos. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme se depreende da informação à fl. 20. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 28/32 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001468-56.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-31.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LUZINETE ANDRADE DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 7.844,06 (fls. 06/09). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme manifestação de fl. 11. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração mensal abaixo desse valor (benefício assistencial de um salário mínimo). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, devendo ser aplicado o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06/09 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 2407

EMBARGOS A EXECUCAO

0001738-51.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003587-7)) DROG DROGACENTRO TAUBATE LTDA(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos pela DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exigência fiscal objeto dos autos da Execução Fiscal 0003587-34.2007.403.6121 (em apenso). Sustenta o embargante, em síntese, que a exigência fiscal é indevida, tendo em vista que se encontra inativa desde novembro de 2003. Os embargos foram recebidos à fl. 09. O embargado apresentou impugnação às fls. 11/16, aduzindo a legalidade da exigência fiscal impugnada. Ressaltou, ainda, as autuações datam de 14/05/2003 e 01/09/2003, momento em que a executada ainda se encontrava aberta, isto é, em pleno exercício de suas atividades. Juntou documentos pertinentes às fls. 17/23. As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Compulsando os autos, observo que as exigências fiscais impugnadas referem-se a duas multas, aplicadas nos dias 14/04/2003 e 01/09/2003, ao estabelecimento embargante, em razão da ausência de profissional farmacêutico na função de responsável técnico pela atividade de dispensação, com fundamento do art. 24 e parágrafo único da Lei n. 3.820/60. Assim, não procede a alegação do embargante de que na época das mencionadas autuações encontrava-se inativa. Ademais, a própria embargante informou que o encerramento de suas atividades ocorreu em novembro de 2003. Ressalto que foi concedida oportunidade para a produção de provas, restando a embargante inerte. Assim, resta incólume as autuações impugnadas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Prossiga-se na Execução. P. R. I.

0001649-91.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-39.2012.403.6121) HUMBERTO AMBROGI NETO(SP169963 - ELIANE TOBIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

HUMBERTO AMBROGI NETO, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução (em apenso execução fiscal n.º 0001215-39.2012.403.6121), objetivando a improcedência da execução ante a ocorrência de nulidades no título executivo e o excesso na execução. Os embargos foram recebidos à fl. 31. O Embargado impugnou os embargos às fls. 35/101, buscando afastar as alegações da embargante, demonstrando o fundamento legal da cobrança ao sustentar a regularidade da CDA, bem como a legalidade do alto de infração que gerou a referida CDA. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte embargante requereu prova documental e prova pericial e a embargada não requereu outras provas, pleiteando o julgamento imediato da lide. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte embargante, pois, somente fatos concretos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito consubstanciado no título exequendo é que devem levar o Juiz a deferir a produção de prova técnica no processo de execução fiscal, por força da presunção de liquidez e certeza que cerca a certidão de dívida ativa. Neste esteira o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. Alega o recorrente que o acórdão hostilizado, ao recusar a produção de prova pericial em processo de embargos à execução, impediu que fosse produzida a única prova capaz de demonstrar a iliquidez da dívida executada. 2. Somente fatos concretos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito consubstanciado no título exequendo é que devem levar o Juiz a deferir a produção de prova técnica no processo de execução fiscal, por força da presunção de liquidez e certeza que cerca a certidão de dívida ativa. 3. Na hipótese, a prova pericial fora requerida com o objetivo de comprovar a existência de créditos diversos de ICMS, não aproveitados em momento oportuno, relativos ao consumo de energia elétrica, combustíveis e telefonia. 4. A perícia contábil, em processo de execução fiscal, não se presta à apuração de valores relativos a créditos extemporâneos, não aproveitados em momento oportuno, para

efeito de redução de valor constante da certidão de dívida ativa e declarado pelo próprio contribuinte. 5. Recurso improvido. REsp 200400931206. Ministro Castro Meira. Segunda Turma do STJ. Data da publicação: 04/10/2004. Ademais, o Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção, de acordo com o seu livre convencimento (art. 130 do CPC). Portanto, conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas (CPC, art. 330, I). A alegação de embargante de que a CDA é nula vez que a Lei 11.098/2005 é inconstitucional não encontra respaldo, pois a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4068, em trâmite no STF, questiona o art. 16, 1º, da Lei 11.457/08, o que não guarda relação com a liquidez e certeza da CDA. No tocante à alegação de embargante de que não deve os valores constantes na CDA, não restou demonstrado nos presentes autos, pois, conforme a cópia do processo administrativo acostado, depreende-se que a dívida encontra-se em conformidade com a lei. Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está eivada de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. Pela análise da CDA verifico que houve indicação das parcelas devidas nos respectivos vencimentos, com os percentuais utilizados no tocante à multa moratória (20%), aos juros e correção monetária, todos de acordo com a lei vigente, não comportando omissões que possam prejudicar a defesa do executado. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento de tributo na data estipulada pela legislação fiscal. O momento para sua aplicação encontra respaldo no art. 4º da Lei nº 6.830/80, o que foi seguido pela embargada. Assim tem se posicionado os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CDA - ENCARGOS DE MORA - INCIDÊNCIA - LEI Nº 6.830/80, ART. 2º - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Sobre o valor constante da CDA incidem encargos de mora, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2 Não houve dupla incidência de juros de mora. 3. Acréscimo de 20% sobre o valor constante da CDA previsto legalmente (DL nº 1.025/69). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC Nº 0100017448-3/MG, DJ 17/03/2000, Rel. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, p. 621). Outrossim, não é ilícito o crédito por não apresentar de forma discriminada os valores em cobrança, vez que a Lei nº 6.830/80 não prevê tal exigência pelo Fisco, nas execuções de seus créditos, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa contenha os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da norma em referência. Neste sentido a seguinte jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Eventuais irregularidades formais da CDA não desconstituem sua liquidez, certeza e exigibilidade se não há qualquer prejuízo para a defesa do devedor. 2. O Discriminativo de Débito Inscrito é parte integrante da CDA e a complementa. 3. Sentença anulada para que a execução tenha processamento regular. (TRF/4.ª REGIÃO, AC Nº 0441758-6/SC, DJ 17/03/1999, - Rel. JUIZ FABIO ROSA, p. 519) Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está eivada de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o Réu-embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000221-40.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-23.2001.403.6121 (2001.61.21.001144-5)) COSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO MACCARI TELLES)

Regularize a advogada sua representação processual, sob pena de extinção dos autos. Na ocasião, especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003049-82.2009.403.6121 (2009.61.21.003049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000113-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA E SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela embargada. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0000943-16.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-80.2009.403.6121 (2009.61.21.002396-3)) ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA

LTDA(SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II- Abra-se vista ao embargante para contrarrazoar.III- Após , remetam-se os autos ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo. Int.

0000376-14.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-29.2012.403.6121) SUPORTE EMPRESARIAL INGLES E COM/ EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP142843 - SILVIA ANDREA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Diante do silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0000495-72.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-62.2010.403.6121) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos pela DSI DROGARIA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exigência fiscal objeto dos autos da Execução Fiscal 0002770-62.2010.403.6121 (em apenso). Sustenta a embargante, em síntese, que a exigência fiscal é indevida, tendo em vista que a CDA é nula, pois autenticada por autoridade incompetente. Aduz ainda que as autuações são ilegais, visto que realizadas de maneira sucessivas, sob o mesmo fundamento, sem observar o prazo para defesa administrativa, contrariando os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa. Os embargos foram recebidos à fl. 67. O embargado apresentou impugnação às fls. 70/113, aduzindo a legalidade da exigência fiscal impugnada. À fl. 114 houve despacho indeferindo a produção de provas visto que desnecessárias à solução da controvérsia, bem como concedendo prazo para que embargante juntasse cópia do processo administrativo e de outros documentos que entendesse pertinentes. Na petição de fl. 115 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. O processo administrativo foi juntado às fls. 122/723. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que diz respeito ao pedido de nulidade da CDA uma vez que a autoridade que autenticou o referido documento é incompetente não procede, pois, a inscrição de créditos em Dívida Ativa será efetuada pelo Departamento Jurídico do Conselho pertinente, que emitirá, em livro próprio, ou em relatório próprio de sistema automatizado, o Termo de Inscrição de Dívida Ativa. Há previsão nos 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 sobre a competência para inscrição da Dívida Ativa, a qual deverá ser feita pelo Setor Jurídico ou pelos Procuradores da Pessoa Jurídica de Direito Público credora. No presente caso percebo que quem assina as CDAs ora discutidas é profissional pertencente ao Departamento Jurídico do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 03/15 dos autos da Execução Fiscal nº 0002770-62.2010.403.6121), não havendo, portanto, nulidades a sanar. Outrossim, a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é relativa, depreendendo-se daí que ao embargante cabe o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não ocorreu na presente hipótese. Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está eivada de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. Como é cediço, o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar as farmácias e drogarias a fim de verificar o cumprimento da legislação vigente, em especial a presença de profissionais habilitados e registrados. E, em consequência, para aplicar penalidades àqueles que descumprirem a lei. O artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Com efeito, a Lei nº 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, estabelece a obrigatoriedade de Farmacêutico para as farmácias e drogarias. Confirmam-se os arestos abaixo transcritos, os quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869933/SP, rel. Min.

Herman Benjamin, DJE 17/10/2008). (grifo nosso).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. DROGARIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. IV - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. V - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo aludido Conselho. VI - Apelação improvida.(TRF/3.ª Região, AC 200661820214271, rel.ª Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 24/11/2008, p. 799). (grifo nosso).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71.(TRF/4.ª Região, AC 200070060012458, rel. Des. Fed. FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJ 10/07/2002, p. 375)grifeiAssim, entendo que são legais as exigências fiscais questionadas, tendo em vista que no momento das autuações não havia responsável técnico farmacêutico no estabelecimento da embargante.Por fim, não há dúvida de que a embargante é estabelecimento sujeito ao poder de polícia do Conselho de Farmácia e deve manter responsável técnico (farmacêutico) durante todo o período de seu funcionamento, sendo legítima a autuação sucessiva da drogaria que se mantém em situação irregular, por não possuir profissional farmacêutico como responsável técnico pelas suas atividades, se as autuações ocorreram com intervalos que lhe permitiam sanar a irregularidade, não se vislumbrando, no caso, abuso de fiscalização.Nesse entendimento, a seguinte jurisprudência:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). LEGITIMIDADE. AUTUAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. 1. A razão social da apelante consiste no comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácia e drogaria). 2. Assim, não há dúvida de que o estabelecimento da apelante está sujeito ao poder de polícia do Conselho de Farmácia e deve manter responsável técnico (farmacêutico) durante todo o período de seu funcionamento. Precedentes desta Corte. 3. - É legítima a autuação sucessiva da drogaria que se mantém em situação irregular, por não possuir profissional farmacêutico como responsável técnico pelas suas atividades, se as autuações ocorreram com intervalos que lhe permitiam sanar a irregularidade, não se vislumbrando, no caso, abuso de fiscalização (AC 2003.01.99.008874-7/MG, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, 06/02/2004 DJ P. 98). 4. Apelação e remessa oficial não providas. AC 145039420114014100. TRF da 1ª Região. Desembargador Federa Reynaldo Fonseca. Data da publicação: 08/08/2014.De acordo com os Termos de Intimação/Auto de infração juntado nos autos, verifico que é de 05(cinco) dias úteis o prazo para a embargante sanar a ilegalidade e/ou apresentar a defesa escrita, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.De outro lado, o art. 6º da Resolução nº 258/94 regula o processo administrativo fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, e permite sucessivas autuações em caso já constatado e na permanência da irregularidade.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Translate-se cópia dessa decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Prossiga-se na Execução.P. R. I.

0001826-89.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-52.2009.403.6121 (2009.61.21.001208-4)) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

0003531-25.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-79.2011.403.6121) FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)
A FAZENDA NACIONAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000749-79.2011.403.6121, alegando que a conta de liquidação apresentada pela empresa CIBI padece de vícios que determinam sua desconsideração o que resultou no excesso de execução da verba de sucumbência a que foi condenada a Embargante.A Embargante não trouxe cálculos do valor que entende ser por ela devido.A parte embargada não concordou com as alegações, ratificando seus cálculos apresentados.Foram, então, os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência, tendo sido solicitado documentos e em seguida elaborada conta (fls. 53/71).As partes foram intimadas. A Fazenda Nacional manifestou-se nos seguintes termos: O cálculo do contador (R\$ 325.764,73) mostra a procedência dos embargos e explicita o excesso da execução de honorários.A Embargada não se manifestou acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.II- FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Rechaço a preliminar aventada pela Fazenda Nacional, uma vez que a legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios decorrentes de sucumbências pertence, de forma concorrente, à própria parte e ao advogado.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios constantes da decisão exequenda.Trata-se de controvérsia acerca do valor da verba honorária a que foi condenada a Fazenda Nacional em sede de Embargos à Execução Fiscal autos n.º 0000749-79.2011.403.6121.Nos referidos autos, a Fazenda Nacional foi condenada a pagar as despesas do processo, atualizadas desde o desembolso, mais honorários de advogado, que foram arbitrados em 15% (quinze por cento) do crédito excluído da Execução Fiscal nº 0000748-94.2011.403.6121 - sentença de primeiro grau às fls. 54/57 que foi mantida pelo e. TRF da 3.ª Região às fls. 80/84 e 114.A Fazenda Nacional na petição inicial destes Embargos refutou os cálculos do credor, limitando-se a afirmar que se todo tributo objeto da Execução Fiscal houvesse sido declarado inexigível, ainda assim a verba honorária seria menor do que a pretendida pela CIBI.Desse modo, a Fazenda Nacional não apresentou documentos, tampouco cálculos do valor que entende devido, ou seja, não se desincumbiu de demonstrar a base de cálculo para a incidência do percentual de 15%.Nesse passo, a fim de conferir os cálculos trazidos pela empresa CIBI, solicitou o Contador Judicial (fls. 19/20) elementos o que foram trazidos aos autos às fls. 24/50.Às fls. 53/56, o Contador Judicial teceu comentários acerca da base de cálculo (crédito excluído) dos honorários, concluindo que a conta de liquidação da exequente CIBI consubstancia excesso de execução, razão pela qual elaborou novos cálculos à fl. 57. Como é cediço, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com efeito, o Setor de Cálculos Judiciais aferiu o valor correto da execução (de acordo com o julgado e com as cópias do processo administrativo nº 1860.000231/89 - CDA 72.277.932/0003-59 - fls. 25/49), ou seja, quinze por cento do valor consolidado somente dos créditos excluídos relativos a betoneiras posteriores a janeiro de 1985, considerando os consectários legais (atualização monetária, juros de mora, multa de mora e verba honorária) a partir da data do vencimento de cada valor originário.Ademais, as partes não refutaram a conta do Setor de Cálculos.Diante do exposto, com razão a Fazenda Nacional ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém omisso na apuração do quantum debeatur.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria à fl. 57 (cálculo posicionado para junho/2013).Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero

acertamento de cálculos .Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fl. 57 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0003561-60.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-24.2007.403.6121 (2007.61.21.003620-1)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos pela DSI DROGARIA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exigência fiscal objeto dos autos da Execução Fiscal 0003620-24.2007.403.6121 (em apenso). Sustenta a embargante, em síntese, que a exigência fiscal é indevida, tendo em vista que o débito encontra-se prescrito, bem como que a CDA é nula, pois, além de autenticada por autoridade incompetente, também não identifica em seu conteúdo a origem e a natureza da dívida. Aduz ainda que as autuações são ilegais, visto que realizadas de maneira sucessivas, sob o mesmo fundamento, sem observar o prazo para defesa administrativa, contrariando os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa. Os embargos foram recebidos à fl. 50. O embargado apresentou impugnação às fls. 52/70, aduzindo a legalidade da exigência fiscal impugnada. À fl. 107 houve despacho para as partes especificarem provas. O processo administrativo foi juntado às fls. 119/370. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente analiso a questão referente à prescrição. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262), entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, o que se deu com a notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. Se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o que ocorre no presente feito visto que a Execução Fiscal n.º 0003620-24.2007.403.6121 foi distribuída em 09/08/2007, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. No presente caso, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal entre o termo inicial (notificações de fls. 72/103 - entre 04/2003 e 12/2006) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 09/08/2007), de acordo com o disposto na regra sumular. Com relação à multa moratória, esta tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento de tributo na data estipulada pela legislação fiscal. O momento para sua aplicação encontra respaldo no ar. 4.º da Lei n.º 6.830/80. No entanto, compulsando os autos, verifico que não procede a alegação da embargante, pois, no valor cobrado pela embargada, não se insere multa de mora, inclusive, nas CDAs apresentadas não constam a indicação do referido valor. No que se refere aos juros de mora, importante frisar que, os juros consistem em indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação, e conforme previsto no art. 138 e 161 do CTN, exaurido o termo para pagamento do crédito tributário, automaticamente incorre o contribuinte em mora, e nem mesmo a espontaneidade no recolhimento do tributo em atraso ilide a cobrança do referido encargo. Ademais, é legítima a cobrança de juros no valor de 1%, conforme previsto no art. 161, 1º, do CTN. Nesse passo, frise-se também que a cobrança de correção monetária também é legítima, pois, constitui a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir sobre todos os encargos legais da dívida, conforme assentado na Súmula n.º 45 do TRF (As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária). No que diz respeito ao pedido de nulidade da CDA uma vez que a inscrição de dívida não obedeceu aos requisitos legais, visto que não há indicação da origem e da natureza do crédito reclamado, bem como que a autoridade que autenticou o referido documento é incompetente, não procede o pleito da embargante. Analisando as Certidões de Dívida Ativa apresentadas às fls. 03/23 dos autos da Execução Fiscal n.º 0003620-24.2007.403.6121 verifico que constam e seu teor a origem, a natureza da dívida, bem como os demais requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Outrossim, a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é relativa, depreendendo-se daí que ao embargante cabe o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não ocorreu na presente hipótese. De outra parte, a inscrição de créditos em Dívida Ativa será efetuada pelo Departamento Jurídico do Conselho pertinente, que emitirá, em livro próprio, ou em relatório próprio de sistema automatizado, o Termo de Inscrição de Dívida Ativa. Há previsão nos 3º e 4º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80 sobre a competência para inscrição da Dívida Ativa, a qual deverá ser feita pelo Setor Jurídico ou pelos Procuradores da Pessoa Jurídica de Direito Público credora. No presente caso percebo que quem assina as CDAs ora discutidas é profissional pertencente ao Departamento Jurídico do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 03/23), não havendo, portanto, nulidades a sanar. Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível

que a CDA está eivada de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. Como é cediço, o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar as farmácias e drogarias a fim de verificar o cumprimento da legislação vigente, em especial a presença de profissionais habilitados e registrados. E, em consequência, para aplicar penalidades àqueles que descumprirem a lei. O artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Com efeito, a Lei nº 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, estabelece a obrigatoriedade de Farmacêutico para as farmácias e drogarias. Confirmam-se os arestos abaixo transcritos, os quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (REsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869933/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/10/2008). (grifo nosso). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. DROGARIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. IV - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. V - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo aludido Conselho. VI - Apelação improvida. (TRF/3.ª Região, AC 200661820214271, rel.ª Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 24/11/2008, p. 799). (grifo nosso). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71. (TRF/4.ª Região, AC 200070060012458, rel. Des. Fed. FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJ 10/07/2002, p. 375) grifei Assim, entendo que são legais as exigências fiscais questionadas, tendo em vista que no momento das autuações não havia responsável técnico farmacêutico no estabelecimento da embargante. Por fim, não há dúvida de que a embargante é estabelecimento sujeito ao poder de polícia do Conselho de Farmácia e deve manter responsável técnico (farmacêutico) durante todo o período de seu funcionamento, sendo legítima a autuação sucessiva da drogaria que se mantém em situação irregular, por não possuir profissional farmacêutico como responsável técnico pelas suas atividades, se as autuações ocorrerem com intervalos que lhe permitiam sanar a irregularidade,

não se vislumbrando, no caso, abuso de fiscalização. Nesse entendimento, a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). LEGITIMIDADE. AUTUAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. 1. A razão social da apelante consiste no comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácia e drogaria). 2. Assim, não há dúvida de que o estabelecimento da apelante está sujeito ao poder de polícia do Conselho de Farmácia e deve manter responsável técnico (farmacêutico) durante todo o período de seu funcionamento. Precedentes desta Corte. 3. - É legítima a autuação sucessiva da drogaria que se mantém em situação irregular, por não possuir profissional farmacêutico como responsável técnico pelas suas atividades, se as autuações ocorreram com intervalos que lhe permitiam sanar a irregularidade, não se vislumbrando, no caso, abuso de fiscalização (AC 2003.01.99.008874-7/MG, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, 06/02/2004 DJ P. 98). 4. Apelação e remessa oficial não providas. AC 145039420114014100. TRF da 1ª Região. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Data da publicação: 08/08/2014. De acordo com os termos de infração/auto de infração juntado nos autos, verifico que é de 05 (cinco) dias úteis o prazo para a embargante sanar a ilegalidade e/ou apresentar a defesa escrita, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente. De outro lado, o art. 6º da Resolução nº 258/94 regula o processo administrativo fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, e permite sucessivas autuações em caso já constatado e na permanência da irregularidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Translade-se cópia dessa decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Prossiga-se na Execução. P. R. I.

0003820-55.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-47.2010.403.6121) DSI DROG LTDA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos pela DSI DROGARIA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exigência fiscal objeto dos autos da Execução Fiscal 0002771-47.2010.403.6121 (em apenso). Sustenta a embargante, em síntese, que a exigência fiscal é indevida, tendo em vista que a CDA é nula, pois autenticada por autoridade incompetente. Aduz ainda que as autuações são ilegais, visto que realizadas de maneira sucessivas, sob o mesmo fundamento, sem observar o prazo para defesa administrativa, contrariando os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa. Os embargos foram recebidos à fl. 45. O embargado apresentou impugnação às fls. 47/69, aduzindo a legalidade da exigência fiscal impugnada. À fl. 70 houve despacho para que as partes especificassem provas, tendo a embargante se manifestado às fls. 72/77, requerendo a juntada de processo administrativo. A embargada à fl. 78 requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 80 o Juízo deferiu o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante juntasse os documentos que entendesse pertinentes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar as farmácias e drogarias a fim de verificar o cumprimento da legislação vigente, em especial a presença de profissionais habilitados e registrados. E, em consequência, para aplicar penalidades àqueles que descumprirem a lei. O artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Com efeito, a Lei nº 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, estabelece a obrigatoriedade de Farmacêutico para as farmácias e drogarias. Confirmam-se os arestos abaixo transcritos, os quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (REsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869933/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 17/10/2008). (grifo nosso). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. DROGARIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e

farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. IV - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. V - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo aludido Conselho. VI - Apelação improvida. (TRF/3.ª Região, AC 200661820214271, rel.ª Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 24/11/2008, p. 799). (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71. (TRF/4.ª Região, AC 200070060012458, rel. Des. Fed. FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJ 10/07/2002, p. 375). (grifei) Assim, entendo que são legais as exigências fiscais questionadas, tendo em vista que no momento das autuações não havia responsável técnico farmacêutico no estabelecimento da embargante, não tendo esta apresentado qualquer prova que corroborasse suas alegações. No que diz respeito ao pedido de nulidade da CDA uma vez que a autoridade que autenticou o referido documento é incompetente, não procede a alegação da embargante, pois, a inscrição de créditos em Dívida Ativa será efetuada pelo Departamento Jurídico do Conselho pertinente, que emitirá, em livro próprio, ou em relatório próprio de sistema automatizado, o Termo de Inscrição de Dívida Ativa. Há previsão nos 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 sobre a competência para inscrição da Dívida Ativa, a qual deverá ser feita pelo Setor Jurídico ou pelos Procuradores da Pessoa Jurídica de Direito Público credora. No presente caso percebo que quem assina as CDAs ora discutidas é profissional pertencente ao Departamento Jurídico do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 03/04 dos autos da Execução Fiscal nº 0002771-47.2010.403.6121), não havendo, portanto, nulidades a sanar. Outrossim, a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é relativa, depreendendo-se daí que ao embargante cabe o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não ocorreu na presente hipótese. Além disso, caberia a embargante ainda colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está eivada de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. Por fim, não há dúvida de que a embargante é estabelecimento sujeito ao poder de polícia do Conselho de Farmácia e deve manter responsável técnico (farmacêutico) durante todo o período de seu funcionamento, sendo legítima a autuação sucessiva da drogaria que se mantém em situação irregular, por não possuir profissional farmacêutico como responsável técnico pelas suas atividades, se as autuações ocorrerem com intervalos que lhe permitiam sanar a irregularidade, não se vislumbrando, no caso, abuso de fiscalização. Nesse entendimento, a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). LEGITIMIDADE. AUTUAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. 1. A razão social da apelante consiste no comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácia e drogaria). 2. Assim, não há dúvida de que o estabelecimento da apelante está sujeito ao poder de polícia do Conselho de Farmácia e deve manter responsável técnico (farmacêutico) durante todo o período de seu funcionamento. Precedentes desta Corte. 3. - É legítima a autuação sucessiva da drogaria que se mantém em situação irregular, por não possuir profissional farmacêutico como responsável técnico pelas suas atividades, se as autuações ocorrerem com intervalos que lhe permitiam sanar a irregularidade, não se vislumbrando, no caso, abuso de fiscalização (AC 2003.01.99.008874-7/MG, rel. DESEMBARGADOR

FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, 06/02/2004 DJ P. 98). 4. Apelação e remessa oficial não providas. AC 145039420114014100. TRF da 1ª Região. Desembargador Federa Reynaldo Fonseca. Data da publicação: 08/08/2014. De acordo com os Termos de Intimação/Auto de infração juntado nos autos, verifico que é de 05 (cinco) dias úteis o prazo para a embargante sanar a ilegalidade e/ou apresentar a defesa escrita, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente. De outro lado, o art. 6º da Resolução nº 258/94 regula o processo administrativo fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, e permite sucessivas autuações em caso já constatado e na permanência da irregularidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Translade-se cópia dessa decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Prossiga-se na Execução. P. R. I.

0000310-97.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-61.2011.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) G M USINAGEM E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução (em apenso execução fiscal n.º 00004016120114036121), objetivando a improcedência da execução ante a ocorrência de nulidades no título executivo e o excesso na execução, bem como a impenhorabilidade do bem ora penhorado nos autos. Os embargos foram recebidos à fl. 95. O Embargado impugnou os embargos às fls. 97/101, buscando afastar as alegações da embargante, demonstrando o fundamento legal da cobrança ao sustentar a regularidade da CDA, a legalidade da multa e dos índices cobrados. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte embargante requereu prova pericial e a embargada não requereu outras provas, pleiteando o julgamento imediato da lide. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte embargante, pois somente fatos concretos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito consubstanciado no título exequendo é que devem levar o Juiz a deferir a produção de prova técnica no processo de execução fiscal, por força da presunção de liquidez e certeza que cerca a certidão de dívida ativa. Neste esteira o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. Alega o recorrente que o acórdão hostilizado, ao recusar a produção de prova pericial em processo de embargos à execução, impediu que fosse produzida a única prova capaz de demonstrar a iliquidez da dívida executada. 2. Somente fatos concretos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito consubstanciado no título exequendo é que devem levar o Juiz a deferir a produção de prova técnica no processo de execução fiscal, por força da presunção de liquidez e certeza que cerca a certidão de dívida ativa. 3. Na hipótese, a prova pericial fora requerida com o objetivo de comprovar a existência de créditos diversos de ICMS, não aproveitados em momento oportuno, relativos ao consumo de energia elétrica, combustíveis e telefonia. 4. A perícia contábil, em processo de execução fiscal, não se presta à apuração de valores relativos a créditos extemporâneos, não aproveitados em momento oportuno, para efeito de redução de valor constante da certidão de dívida ativa e declarado pelo próprio contribuinte. 5. Recurso improvido. REsp 200400931206. Ministro Castro Meira. Segunda Turma do STJ. Data da publicação: 04/10/2004. Assim, conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas (CPC, art. 330, I). No tocante à alegação da embargante de que a certidão de dívida ativa é nula, por ser ilíquida e incerta, isto não restou demonstrado nos presentes autos, pois, conforme a cópia do processo administrativo acostado, depreende-se que a dívida encontra-se em conformidade com a lei. Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está eivada de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. Pela análise da CDA verifico que houve indicação das parcelas devidas nos respectivos vencimentos, com os percentuais utilizados no tocante à multa moratória (20%), aos juros e correção monetária, todos de acordo com a lei vigente, não comportando omissões que possam prejudicar a defesa do executado. Assim tem se posicionado os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CDA - ENCARGOS DE MORA - INCIDÊNCIA - LEI N.º 6.830/80, ART. 2.º - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Sobre o valor constante da CDA incidem encargos de mora, conforme preceitua o art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 2 Não houve dupla incidência de juros de mora. 3. Acréscimo de 20% sobre o valor constante da CDA previsto legalmente (DL n.º 1.025/69). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC N.º 0100017448-3/MG, DJ 17/03/2000, Rel. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, p. 621). Outrossim, não é ilíquido o crédito por não apresentar de forma discriminada os valores em cobrança, vez que a Lei n.º 6.830/80 não prevê tal exigência pelo Fisco, nas execuções de seus créditos, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa contenha os requisitos previstos no art. 2.º, 5.º, da norma em referência. Neste sentido a seguinte jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Eventuais irregularidades formais da CDA não desconstituem sua liquidez, certeza e exigibilidade se não há qualquer prejuízo para a defesa do devedor. 2. O Discriminativo de Débito Inscrito é parte integrante da CDA e a complementa. 3. Sentença anulada para que a execução tenha

processamento regular. (TRF/4.^a REGIÃO, AC N.º0441758-6/SC, DJ 17/03/1999, - Rel. JUIZ FABIO ROSA, p. 519) A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento de tributo na data estipulada pela legislação fiscal. O momento para sua aplicação encontra respaldo no art. 4.º da Lei n.º 6.830/80, o que foi seguido pela embargada. Em relação aos juros de mora, importante frisar que, os juros consistem em indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação, e conforme previsto no art. 138 e 161 do CTN, exaurido o termo para pagamento do crédito tributário, automaticamente incorre o contribuinte em mora, e nem mesmo a espontaneidade no recolhimento do tributo em atraso ilide a cobrança do referido encargo. Ademais, é legítima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória, de acordo com o disposto na Súmula n.º 209 do TRF: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está eivada de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. O lançamento por homologação é efetuado com base em declaração do próprio contribuinte. Nessa hipótese, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União. O Código Tributário Nacional, no artigo 150, disciplina a hipóteses de lançamento por homologação. Nessa modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo da norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito passivo. Por outro lado, o contribuinte deve declarar periodicamente o valor do tributo devido, relativo a cada período de apuração, identificando o fato gerador, determinando a matéria tributável e o quantum devido, ato que constitui confissão de dívida e é suficiente para sua exigência, nos termos do artigo 5.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 2.124/84. Neste sentido, ensinamento do Professor Aurélio Pitanga Seixas Filho: Nos impostos cujo pagamento é um dever jurídico do contribuinte sem prévio lançamento tributário, a legislação tributária passou a exigir, também, uma declaração firmada pelo devedor, contendo o valor do imposto devido e demais condições necessárias para o seu pagamento. Essa declaração tributária, por ser um documento que preenche os requisitos de certeza jurídica e liquidez, é um título jurídico que pode habilitar a inscrição do seu valor como dívida ativa tributária, após vencido o seu prazo de pagamento. (in Comentários ao Código Tributário Nacional, Coord. Carlos Valder do Nascimento, Rio de Janeiro, ed. Forense, 1998, p. 499). Dessa forma, com relação à alegação do embargante sobre a inexistência do autolancamento, bem como sobre a necessidade de instauração de processo administrativo para constituição do crédito tributário, entendo que a declaração ou confissão de débito pelo próprio contribuinte equivale ao lançamento e importa notificação para pagamento, independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia, ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão pelo próprio contribuinte, que reconhece a existência dos mesmos e os quantifica, podendo, em caso de não pagamento, ser desde logo inscrito o débito em dívida ativa, independentemente de qualquer providência por parte do fisco. Nestes termos a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DISPENSA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Segundo o artigo 25 da Lei n. 6.830/80, na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Assim, intimada a Fazenda Nacional da sentença, pessoalmente, em 14/02/2003, apresentando o recurso em 14/03/2003, não há que se falar em intempestividade, eis que observado o prazo legal, ex vi do disposto no art. 508 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. 2. Conforme estabelecido no 1º do artigo 515 do CPC, serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 3. Pacificou-se na jurisprudência a orientação de que a declaração ou confissão de débito pelo próprio contribuinte equivale ao lançamento e importa notificação para pagamento, independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia, não cabendo falar-se, ademais, em decadência. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão pelo próprio contribuinte, que reconhece a existência dos mesmos e os quantifica, podendo, em caso de não pagamento, ser desde logo inscrito o débito em dívida ativa, independentemente de qualquer providência por parte do fisco. 4. Apelação provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 27/02/2012, para publicação do acórdão. APELAÇÃO CIVIL - 200138030022519. TRF da 1ª Região. JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ. Data da publicação: 07/03/2012. (grifei) No que toca ao pedido de cancelamento da penhora, não procede, pois, de acordo com o 1º do art. 16 da LEF, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, podendo o embargante, caso seja de seu interesse pedir a substituição do bem embargado, de acordo com art. 15 do mesmo diploma legal. Ademais, não ficou comprovada nos autos a impenhorabilidade dos bens penhorados, conforme prevê o art. 30 da Lei n 6.830/80. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o Réu-embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001366-68.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-86.2002.403.6121 (2002.61.21.002405-5)) PAULO DOS SANTOS(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - RELATÓRIO PAULO DOS SANTOS, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução (em apenso execução fiscal n.º 2002.61.21.002405-5), objetivando a improcedência da execução ante à ocorrência de nulidade da citação, bem como de prescrição. Os embargos foram recebidos à fl. 53. O Embargado impugnou os embargos às fls. 55/69, alegando a não ocorrência da prescrição intercorrente. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte embargante requereu prova oral e documental e a embargada não requereu outras provas, pleiteando o julgamento imediato da lide. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte embargante às fls. 72/73, pois as provas apresentadas nos autos são suficientes para a convicção do Juízo e prolação de sentença. Como é cediço, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, por meio da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. Quanto ao prazo prescricional para a cobrança do débito atinente ao IRPJ, aplica-se o disposto no art. 174 do CTN, o qual disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação ao devedor ocorreu em 20/12/1993 de acordo com a cópia da CDA às fls. 20/21. Em tal caso, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Neste sentido a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. INÉRCIA DA EXEQUENTE - NÃO VERIFICADA. SÚMULA 106 DO E. STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a cobrança do débito atinente ao IRPJ, aplica-se o disposto no art. 174 do CTN, o qual disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 26/09/2001 (fls. 04/09). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. 3. (...). 6. Apelação a que se dá provimento. AC 00293789820134039999. 3ª Turma do TRF da 3ª Região. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Data da publicação: 29/11/2013. (grifei). Outrossim, verifico que, embora dada oportunidade para a exequente informar se houve alguma causa suspensiva ou impeditiva da prescrição, esta não se manifestou nesse sentido conforme se verifica à fl. 24 da Execução Fiscal n.º 2002.61.21.002405-5, em apenso. Portanto, tendo em vista o período transcorrido entre o termo inicial da prescrição - 20/01/1994, conforme acima mencionado, e a data da propositura da Execução Fiscal n.º 2002.61.21.002405-5 em apenso (26/06/2002), considerando que nos autos não há provas de nenhum fato suspensivo ou impeditivo do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida inscrita sob n.º 80.1.02.002058-80, uma vez que alcançada pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvido o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenando o EMBARGADO no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002027-47.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-69.2012.403.6121) G M USINAGEM COM/ DE PECAS LTDA EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I - RELATÓRIO G M USINAGEM E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução (em apenso execução fiscal n.º 00031536920124036121), objetivando a improcedência da execução ante à ocorrência da prescrição. Os embargos foram recebidos à fl. 75. O Embargado impugnou os embargos às fls. 77/82, buscando afastar as alegações da embargante, demonstrando o fundamento legal da cobrança ao sustentar a não ocorrência da prescrição. As partes não produziram mais provas. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I). Primeiramente, conforme se observa pelo confronto dos discriminativos de débito que acompanham o título executivo dos autos de execução fiscal em apenso e da Certidão de Dívida Ativa, o embargante está impugnando valores por ele

confessados (fl. 17/74). Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.** 1 - O ACORDO DE PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA, NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO ESTA, ENTRETANTO, MANTER-SE SOBRESTADA ATÉ QUE SE ULTIME O PACTUADO ENTRE AS PARTES, COM A INTEGRAL QUITAÇÃO DO DÉBITO INSCRITO. 2 - TENDO O EMBARGANTE, COM O PEDIDO DE PARCELAMENTO, CONFESSADO O DÉBITO TOTAL EXISTENTE PARA COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EMBARGOS. 3 - REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS. (TRF/3.^a REGIÃO - AC 89030067983/SP - DJ 25/11/1997 - p. 101609 - Rel. JUIZ SINVAL ANTUNES) (grifei). No que diz respeito ao prazo prescricional, como é cediço, ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). Conforme entendimento jurisprudencial, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pelo fisco, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte. No caso dos autos, o débito foi constituído mediante declaração de rendimentos, com datas de vencimentos no período de 10/02/2004 a 20/12/2006, de acordo com o exposto às fls. 19/73. Outrossim, de acordo com os documentos apresentados às fls. 77 - verso, 78/82 verifico que houve adesão ao parcelamento no dia 26/07/2007 e rescisão em 17/02/2012. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Considerando que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 17/02/2012 (rescisão do parcelamento) e o despacho que ordenou a citação da executada nos presentes autos ocorreu em 14/12/2012, dessume-se que não houve a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco. **III - DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, condenando o Réu-embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% do valor da causa. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003331-81.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-62.2012.403.6121) UFI IND/ E COM/ LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a embargante para manifestação acerca dos documentos colacionados pela Fazenda Nacional.

0000257-82.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-43.2013.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs os presentes Embargos a Execução em face do MUNÍCIPIO DE TAUBATÉ objetivando a extinção da execução fiscal, bem como das CDAs que a instruíram, condenando a embargada nas verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Sustenta a embargante, em síntese, que a cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento prevista na legislação municipal é indevida. Primeiramente alega que a cobrança da referida taxa é indevida posto que, nos anos em que foram cobradas (exercícios de 2010 e 2011), a embargante não mais se encontrava no local declinado na CDA, qual seja, Avenida Santa Luíza de Marilac, 1.249, Jardim Ana Emilia, Taubaté - SP, tendo encerrado suas atividades naquela localidade no ano de 2008 e se mudado para outro prédio, juntamente com a Justiça do Trabalho. Afirma ainda que, a cobrança da taxa em questão é ilegal e não deverá prosperar, eis que o Município não exerceu qualquer atividade que pudesse caracterizar a contraprestação de serviços, não comprovando o efetivo exercício do poder de polícia. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 13. O embargado apresentou impugnação às fls. 18/22 aduzindo que é perfeitamente admissível ao Município a cobrança de taxas ora guerreadas, pois, ainda que tenha mudado de endereço, a embargante não encerrou suas atividades, estando com sua inscrição municipal ativa. É o relatório. **D E C I D O.** A espécie tributária taxa está prevista no art. 145, II, da Constituição Federal e no art. 77 do Código Tributário Nacional, respectivamente, in verbis: A União, Estados, Municípios e Distrito Federal poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. (art. 145, II, da CF). (Grifei). As taxas cobradas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva e

potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (art. 77 do CTN). (Grifei). Conforme é cediço, a taxa é tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia (taxa de fiscalização) ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (taxa de serviços). Cuida-se, portanto, de tributo vinculado a uma atividade estatal específica. Por sua vez, o legislador constituinte conferiu a todos os entes federados a competência para instituir e cobrar taxas no âmbito de suas respectivas atribuições, ou seja, pelo serviço que preste ou pelo poder de polícia no desempenho de sua competência político administrativa. Daí ser competente os Municípios para instituir taxas. No caso dos autos, discute-se a legalidade da cobrança da taxa de licença, localização e funcionamento (taxa de polícia) instituída e cobrada pelo Município de Taubaté. Dois são os argumentos invocados pela Embargante para combater a cobrança deste tributo, quais sejam: mudança de localidade do estabelecimento e ausência de contraprestação na renovação anual. Antes, porém, de analisar a questão, é importante transcrever os ensinamentos de Leandro Paulsen sobre a taxa de localização e funcionamento: As taxas municipais que se costuma designar por taxas de localização variam muito de Município para Município. Não se pode generalizar o tratamento da matéria. É preciso analisar cada lei específica, atentando para o fato gerador por ela estabelecido, bem como verificar se realmente a atividade de polícia que constitui o seu fato gerador é realizada ou não. Muitas vezes, a questão não estará na inconstitucionalidade, mas na não-ocorrência do fato gerador. Impende, pois, que se aborde a questão sobre duas perspectivas: a) o da constitucionalidade da lei que estiver sob questionamento; b) o da efetiva ocorrência do fato gerador, ou seja, do efetivo exercício do poder de polícia no caso concreto. O STF posiciona-se pela constitucionalidade, além de que, restou cancelada a Súmula 157 do STJ, que dizia ser ilegítima a cobrança da taxa de renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial. Devem-se analisar, contudo, os aspectos constantes de cada lei municipal e verificar se realmente coloca o efetivo e direto exercício do poder de polícia como fato gerador, bem como se tal atividade foi efetivamente desempenhada (Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Livraria do Advogado. Oitava edição. pág. 60). (grifei). A exigência da contraprestação para hipótese de cobrança da taxa de fiscalização decorre do fato de que não é qualquer ato de polícia que autoriza a tributação, mas apenas aquele que representa um agir concreto, um desempenho efetivo de uma atividade dirigida ao administrado. Assim, é indevida a exigência da taxa para a renovação da licença de localização e funcionamento sem a comprovação do efetivo exercício da atividade de fiscalização pelo Município. Nesse sentido, colaciono julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO ANUAL. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 145, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVA NEGATIVA.** 1. É indevida a exigência da taxa para a renovação da licença de localização e funcionamento sem a comprovação do efetivo exercício da atividade de fiscalização pelo Município. 2. A presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa é relativa e não impõe ao executado o ônus de prova negativa. 3. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação provida. **APELAÇÃO CIVEL - 423679.** Processo: 98030469460. JUIZ MÁRCIO MORAES. TRF da 3ª Região. Data da publicação: 28/07/2004. Ademais, no julgamento do RE n. 115.213, o STF admitiu a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo que exerce o poder de polícia do Município, e que a base de cálculo não seja vedada. O Exequente, não se desincumbiu do seu ônus de provar a efetiva materialização do poder de polícia, em momento posterior à instalação do estabelecimento. Nesse passo, é importante sublinhar que, por se tratar de produção de prova sobre fato negativo, o ônus é invertido, cabendo ao Embargado provar que o poder de polícia existiu concretamente, a fiscalização foi efetiva, que exerceu os atos de polícia descritos no fato gerador da taxa. No entanto, dada oportunidade para o embargado dizer se pretendia produzir provas, este se manifestou às fls. 26 informando que não havia outras provas a produzir. Como, no caso concreto, a cobrança é relativa aos períodos de 2010 e 2011 e, não se tendo notícia de qualquer atividade administrativa no sentido de realizar ato de fiscalização, torna-se ilegal a exigência de taxa de funcionamento e fiscalização, face à inexistência da efetiva materialização do poder de polícia. Ademais, a mudança de endereço da CEF deveria ser verificada pela própria Prefeitura Municipal quando do exercício do poder de polícia, a qual caberia dentre outras funções, a fiscalização sobre a utilização e a exploração de anúncio, sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio ambiente. De outro norte, a embargante também tem a responsabilidade pela atualização de seu endereço junto à Prefeitura, bem como a informação sobre o encerramento de suas atividades, pois de acordo com o art. 15 da Lei Complementar nº 108/2003, O contribuinte deverá manter permanentemente atualizada a sua inscrição, comunicando à repartição competente, dentro de 30(trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência ou registro, as alterações que se verificarem, bem como a cessação de suas atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição, devendo desde já proceder as referidas alterações. Assim, como há necessidade da demonstração da existência desta fiscalização, não tendo sido comprovado qualquer exercício efetivo de atividades fiscalizadoras por parte da Prefeitura

Municipal de Taubaté, materializando o poder de polícia, inexistiu ocorrência dos fatos geradores das taxas de funcionamento e fiscalização e por isso a presente ação é procedente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir o crédito fiscal, face à ilegalidade da cobrança das taxas de licença para funcionamento e fiscalização, na forma como foi implementada. Custas ex lege. A embargada arcará com honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, a teor do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0000766-13.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-73.2011.403.6121) LUNICAL CALDEIRARIA & USINAGEM LTDA(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

0001459-94.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-15.2013.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

0001851-34.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-94.2014.403.6121) POLO WEAR - TAUBATE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o exequente para manifestação acerca da pre-executividade.

0002497-44.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-80.2001.403.6121 (2001.61.21.003604-1)) PAOLO GIAN FRANCO MALACARNE(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Penhora interpostos por PAOLO GIAN FRANCO MALACARNE contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo o desbloqueio de valores penhorados através do sistema BACEN JUD, nos autos da Execução Fiscal nº 0003604-80.2001.403.6121. Alega o embargante que os valores bloqueados correspondem ao benefício de aposentadoria e a pagamento por serviços prestados como autônomo, bem como que o referido montante são essenciais para prover sua subsistência. Diante da comprovação de que foram bloqueados valores da conta corrente n.º 12248-6, agência n.º 8149, Banco Itaú S/A, de titularidade do executado, referentes à percepção de benefício previdenciário - proventos de aposentadoria, os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.991,27 depositados na referida conta. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA ALIMENTADA POR PARCELA DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. EXTENSÃO. 1. O art. 649, IV, do Código de Processo Civil dispõe serem absolutamente impenhoráveis os soldos. 2. Na hipótese dos autos, o beneficiário utilizou parte do soldo para aplicar em poupança, a qual foi objeto de constrição em Execução Fiscal. 3. A poupança alimentada exclusivamente por parcela da remuneração prevista no art. 649, IV, do CPC é impenhorável - mesmo antes do advento da Lei 11.382/2006 -, por representar aplicação de recursos destinados ao sustento próprio e familiar. 4. Recurso Especial não provido. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06. 1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. 2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação,

saúde ou assistência social (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).4. Recurso especial provido. Com relação ao valor de R\$ 1.000,00 também depositado e bloqueado na conta bancária ora sub judice, indefiro o pedido de desbloqueio, pois não há provas nos autos de que o referido montante corresponde a ganhos por serviços prestados pelo embargante na qualidade de trabalhador autônomo.Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Após, cite-se a União Federal. Int.

0002886-29.2014.403.6121 - WELITON LUCIO MOREIRA(SP227239 - LEANDRA MARA FIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presente embargos por serem tempestivos. Comprove documentalmente o embargante que o valor bloqueado é proveniente de salário. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

EXECUCAO FISCAL

0000453-09.2001.403.6121 (2001.61.21.000453-2) - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONSTRUMARMORE LTDA

Compulsando os autos, verifico que houve o encerramento da falência da empresa executada, conforme cópia da sentença juntada no processo e certidão de trânsito em julgado (fls. 117/121).Não é caso de suspensão do processo executivo, mas sim de extinção. Com efeito, a suspensão da execução na forma estabelecida pelo art. 40 da LEF é reservada às hipóteses de não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora.Se a falência foi encerrada sem a quitação do débito, nada mais há que se exigir da massa falida.Assim sendo, com o término da falência sem saldo, restou sem objeto o feito, impondo-se a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.A sentença que julga extinta a execução fiscal, sem apreciar o mérito da causa, não está sujeita à remessa oficial obrigatória, porquanto não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001214-40.2001.403.6121 (2001.61.21.001214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EXTINSEG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRICÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recaia sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009. 3. O fato de o recurso especial haver sido interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque o provimento do apelo demandou apenas a análise da alegação de ofensa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que é viável nos limites da via especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101429498, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB:.)Diante da comprovação de que foram bloqueados valores da conta poupança n.º 7832193-8, agência n.º 0195, Banco Bradesco S/A, de titularidade de MARIA APARECIDA DA SILVA e em montante inferior a quarenta salários mínimos, os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução.Int.

0001378-05.2001.403.6121 (2001.61.21.001378-8) - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONSTRUMARMORE LTDA

Compulsando os autos, verifico que houve o encerramento da falência da empresa executada, conforme cópia da sentença juntada no processo e certidão de trânsito em julgado (fls. 117/121).Não é caso de suspensão do processo executivo, mas sim de extinção. Com efeito, a suspensão da execução na forma estabelecida pelo art. 40 da LEF é reservada às hipóteses de não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora.Se a

falência foi encerrada sem a quitação do débito, nada mais há que se exigir da massa falida. Assim sendo, com o término da falência sem saldo, restou sem objeto o feito, impondo-se a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. A sentença que julga extinta a execução fiscal, sem apreciar o mérito da causa, não está sujeita à remessa oficial obrigatória, porquanto não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005627-96.2001.403.6121 (2001.61.21.005627-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X TOSHIYUKI HORIE X YASUYUKI TATTA X SHOICHI ARAYA X YOSHIO TAKEDA X TOYIYISHI YAMAZAKI X TAKENORI ZENIYA

Tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida nos autos da ação Cautelar n.º 0006302-59.2001.403.6121 e discutida na ação ordinária n.º 0006592-74.2001.403.6121, e ambas encontram-se no TRF 3.ª Região, SUSPENDO o andamento dos autos até o trânsito em julgado dos autos das referidas ações. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0000135-89.2002.403.6121 (2002.61.21.000135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA X SUELY TAKAMORI KATO X CLEID MARIE TAKAMORI SATORU X MAURO KENDI TAKAMORI X FUMICO TAKAMORI X CID TERUO TAKAMORI(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)

Dê-se ciência a executada da solicitação da Caixa Econômica Federal, a fim de possibilitar a extinção da execução fiscal. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0000482-25.2002.403.6121 (2002.61.21.000482-2) - INSS/FAZENDA X MAGAN-MARZAGAO GABRIEL NEVES LTDA X WANDERLEY GABRIEL DA SILVA X MARIA SILVIA CAMILHER MONTESI NEVES(SP021218 - JOSE BERNARDES GIL)

Comprove a executada, documentalmente, a operação da conta em que ocorreu o bloqueio judicial. Após, venham os autos conclusos (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0003428-67.2002.403.6121 (2002.61.21.003428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIO SERGIO MOLICA DA SILVA ME X MARIO SERGIO MOLICA DA SILVA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI)

I - Diante do silêncio das partes, designo os dias 14 e 28 de abril de 2015 às 14:00 horas para realização de 1º e 2º leilões respectivamente, executado pelo leiloeiro oficial Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO. II - Expeça-se mandado de Constatação e Reavaliação e Intimação do leilão. III - Proceda-se de acordo com o artigo 22, 1º, da Lei 6.830/80. IV - Intimem-se as partes.

0001569-79.2003.403.6121 (2003.61.21.001569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ SILVA ENGENHARIA LTDA X EDIVALDO LUIZ DA SILVA X JOSEMAR LUIZ DA SILVA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

0002933-86.2003.403.6121 (2003.61.21.002933-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL (MASSA FALIDA) X IRINEU YUJI KOYAMA(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS)

Manifeste-se a exquente acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos até encerramento da ação de falência. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0004848-73.2003.403.6121 (2003.61.21.004848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCILIO ALTEMIR BORBA E OUTRO X ARIEL MAX DE BORBA X MARCILIO ALTEMIR BORBA(SP090548 - MARA DENISE SOARES DE CASTRO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para

manifestação acerca do prosseguimento do feito.

0002424-24.2004.403.6121 (2004.61.21.002424-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE TAUBATE(SP171100 - KEZIA NOGUEIRA LAZARINO)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO .II- Abra-se vista ao executado para contrarrazoar.III- Após , remetam-se os autos ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo. Int.

0001762-26.2005.403.6121 (2005.61.21.001762-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP166042 - SIMONE CRISTINA PALHARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do transito em julgado , providência a Caixa Econômica Federal a conversão da carta de fiança em renda a favor da Fazenda Pública do Município de Taubate. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0002097-11.2006.403.6121 (2006.61.21.002097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ARNALDO COSTA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES)

Diante da comprovação de que foram bloqueados valores da conta corrente nº 21.843-0, Agência 4081, CEF, (fl. 40) das contas poupanças n.º 806-5 e 12.077-6, agência n.º 4081, CEF, (fl. 40) e da conta poupança nº 62.277-X, Agência 4858-5, Banco do Brasil (fl. 37) de titularidade do executado, referentes à percepção de benefício previdenciário e a valores constantes na poupança em montante inferior a quarenta salários mínimos, os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA ALIMENTADA POR PARCELA DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. EXTENSÃO.1. O art. 649, IV, do Código de Processo Civil dispõe serem absolutamente impenhoráveis os soldos.2. Na hipótese dos autos, o beneficiário utilizou parte do soldo para aplicar em poupança, a qual foi objeto de constrição em Execução Fiscal.3. A poupança alimentada exclusivamente por parcela da remuneração prevista no art. 649, IV, do CPC é impenhorável - mesmo antes do advento da Lei 11.382/2006 -, por representar aplicação de recursos destinados ao sustento próprio e familiar.4. Recurso Especial não provido. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).4. Recurso especial provido. De outra parte, mantenho o bloqueio do valor de R\$ 187,37, constante na conta corrente nº 62.277-X, Agência 4858-5 (fl. 37), visto que não comprovado nos autos que o referido valor é impenhorável nos termos da legislação vigente.Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0000885-18.2007.403.6121 (2007.61.21.000885-0) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA(SP239803 - MARCELO CAMARGO DE BRITO)

Defiro vistas fora do cartório pelo prazo requerido pelo executado. Após, vista a exequente para manifestação. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0000386-97.2008.403.6121 (2008.61.21.000386-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERAMICA INDL DE TAUBATE S/C LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Diante da realização da conversão em renda dos valores penhorados, manifeste-se a exequente acerca do

prosseguimento do feito. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0001473-88.2008.403.6121 (2008.61.21.001473-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORTEGA E FERREIRA S/C LTDA

Indefiro requerimento de apensamento, tendo em vista que aqueles autos encontram-se arquivados nos termos do artigo 40 e considerando que até o presente momento a exequente não logrou êxito em localizar a executada. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos despacho de fl. 28. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0001939-82.2008.403.6121 (2008.61.21.001939-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO LEONARDO PEREIRA(SP055622 - FERNANDO LEONARDO PEREIRA)

Diante da impossibilidade do comparecimento do executado na audiência, pelos motivos elencados na petição de fl. 46, deverá o mesmo entrar em contato com a executada a fim de verificar a possibilidade de uma conciliação administrativa. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0004022-71.2008.403.6121 (2008.61.21.004022-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE(SP085138 - PAULO CELSO DE MOURA CURSINO)

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, dê-se ciência ao executado da manifestação da exequente .

0001538-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171081E - MARILENE APARECIDA BORGES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X A R ALVES INFORMATICA ME

Considerando o valor do débito, manifeste-se a exequente nos termos da Medida Provisória n.º 651 art. 38 de 09 de julho de 2014. Int.

0001967-45.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X N M CANDIDO E CIA LTDA ME(SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA)

Manifeste a executada acerca do alegado pela exequente. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0003478-78.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JANAINA MARIA COATTI GARCIA(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS)

Tendo em vista a impossibilidade de levantamento de penhora online, reencaminhe ao Cartório de Registro de Imóveis, o mandado a fim de aguardar o recolhimento dos emolumentos pela executada, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento. Decorrido o prazo sem recolhimento os autos serão remetidos ao arquivo. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0000375-29.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL X SUPORTE EMPRESARIAL INGLES E COM/ EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X EDSON PONCIANO DOS SANTOS X PAULO SERGIO RIOS DE MAGALHAES

Diante do silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. (Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0002448-37.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X G A P C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

0000145-16.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X

MRA PLASTICOS LTDA. - EPP

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça.

0000343-53.2014.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP225654 - DÉBORA PATRÍCIA DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Diante da manifestação e documentos de fls. 32, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 004297; Exercício: 07; Livro: 3 ; Fls.130,nº 004194; Exercício: 08; Livro: 4; Fls.120 e n 004201; Exercício: 09; Livro: 3; Fls. 121, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012 , deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000448-30.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DOMINGUES & MOREIRA LTDA - ME

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada com o FGTS não possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014, determino o arquivamento do presente autos , sem baixa na distribuição. Int.

0001185-33.2014.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X STORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada com o FGTS não possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014, determino o arquivamento do presente autos , sem baixa na distribuição. Int. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página)

0001598-46.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUMARMORE LTDA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça.

0001860-93.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA EPP

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003685-14.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES E SP137806 - NATALINA ALVES DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP179523 - MARCELO SOUZA DE JESUS)

Expeça-se ofício precatório. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 2441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002212-61.2008.403.6121 (2008.61.21.002212-7) - MISAELLY KAROLAINE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCIA PEREIRA CICINATO DE LIMA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X ROSA MARIA DA SILVA X EVERTON GABRIEL SILVA DE SOUSA X ANA GARDENIA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MISAELLY KAROLAINE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ, qualificada e representada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSA MARIA DA SILVA, EVERTON GABRIEL SILVA DE SOUSA e ANA GARDÊNIA SILVA DE SOUSA, objetivando a condenação do réu a pagar benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, Sr. Misael de Souza Santos, no valor de um salário-mínimo.Alega, em síntese, que, sendo menor de

idade, não corre contra ela prescrição, conforme dispõe o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual, a despeito de haver realizado o requerimento administrativo em 07.05.2008, tem direito a receber sua cota de pensão por morte desde o óbito de seu pai (30.03.2007). Também sustenta que o valor do seu benefício não pode ser inferior a um salário-mínimo, conforme prevê o 2.º do art. 29 da Lei 8.213/91. Juntou documentos pertinentes. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 27). Emenda à petição inicial à fl. 34 para incluir os outros beneficiários da pensão no polo passivo da ação. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido às fls. 36/37. Contestação do INSS às fls. 46/56 e dos réus dependentes às fls. 85/93. Réplica à fl. 107. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de retroação da data de início do pagamento da pensão por morte que teve início em 07.05.2008 (fl. 15 - NB 139.836.343-7) para a data do óbito do instituidor (30.03.2007 - fl. 09). O requerimento administrativo foi realizado em 07.05.2008 (fl. 10) quando tinha a autora treze anos de idade (fl. 07). Argumenta a autora que a pensão lhe é devida desde o óbito de seu pai Sr. Misael de Sousa Santos, não importando se foi requerida posteriormente, uma vez que não corre prescrição contra ela (na data do requerimento era menor impúbere), nos termos do disposto no art. 79 da Lei n.º 8.213/91. Os réus Rosa, Everton e Ana são pensionistas do segurado falecido Sr. Misael desde 20.06.2007 (fl. 25 - DER e DIP). Vejamos. De acordo com o art. 76, caput, da Lei de Benefícios, a inclusão posterior de dependente só produz efeitos a partir da efetiva inscrição ou habilitação. Nesses termos, o dependente só tem direito ao benefício após o requerimento formalizado (habilitação/inscrição). De outra parte, como dito acima, por ocasião do requerimento administrativo da pensão a autora era menor de idade e segundo o art. 79 da Lei n.º 8.213/91 não se lhe aplica o disposto no art. 103 da Lei n.º 8.213-91, ou seja, não há que se falar em prescrição. Como é cediço, a legislação civil resguarda o direito dos menores absolutamente incapazes, e, em se tratando de prazo prescricional, tal interregno de tempo permanece inerte, desde o nascimento da criança até a data em que o menor adquira capacidade para gerir os atos da vida civil. Desse modo, há conflito entre os dispositivos referidos, na medida em que o art. 103, que impede o decurso do prazo prescricional, implica no direito às parcelas anteriores ao requerimento e o art. 76 obsta a produção de qualquer efeito financeiro anterior à habilitação tardia, resguardando o interesse do INSS de não ser obrigado a pagar mais de uma vez cota de pensão (pagou ao dependente que primeiro se habilitou e novamente pagaria ao que realizou a habilitação tardia). Nesse contexto, dado o conflito de valores que merecem a proteção do ordenamento jurídico (interesse da Administração Pública versus interesse de incapazes), entendo que deve prevalecer o interesse do grupo mais vulnerável socialmente, ou seja, dos incapazes, na medida em que estes não têm poder para a prática de atos civis, dependendo, assim, de seus representantes legais para fazer valer seus direitos, que podem agir de forma desidiosa, prejudicando-os de modo irreversível. Nesse sentido, é a ementa de julgado abaixo transcrita. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - O Código Civil de 2002 estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade II - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que os ora demandantes estavam habilitados como dependentes a contar da data de seus respectivos nascimentos, posto que, em se tratando de menores impúberes, bastava a mera filiação. III - Em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento no sentido de que o art. 76 da Lei n. 8.213/91 exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres. IV - Cada autor fará jus às prestações vencidas na cota de 1/6 de seu valor, não havendo qualquer dedução por força do benefício ter sido deferido anteriormente à companheira e aos outros dois filhos do de cujus, tendo em vista a natureza alimentar das prestações e a boa-fé dos aludidos dependentes. V - Eventual ressarcimento a autarquia previdenciária deverá procurar em ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. VI - Agravo do INSS (art. 557, 1º, do CPC) desprovido. (APELREEX 00004845920064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Quanto ao valor da cota-parte da pensão da autora, não há respaldo legal para que seja de um salário mínimo. Estabelece o art. 201, 2.º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 20/98, que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. No caso dos autos, o benefício (a pensão por morte ou a soma de todas as cotas-partes) não é inferior a um salário mínimo, as cotas-partes sim, em razão do rateio, em partes iguais, com outros dependentes do instituidor de mesma classe (art. 16, I, da Lei 8.213/91), a saber, companheira e filhos menores do de cujus (fl. 50), em conformidade com o art. 77, caput, da Lei 8.213/91. Destarte, em relação ao valor da cota de pensão não há mínimo legal previsto em lei, somente o valor do benefício (soma das cotas-partes) que não pode ser inferior a um salário mínimo por expressa disposição constitucional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MISAELLY KAROLAINE DA SILVA SANTOS (CPF 398106808-48) e condeno o INSS a pagar do valor da pensão por morte entre a data do óbito do instituidor (30.03.2007) e o início do pagamento (NB

139.836.343-7). Ressalto que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Com relação aos honorários advocatícios, fica condenada a parte ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0003426-53.2009.403.6121 (2009.61.21.003426-2) - OTAVIO BRAGA SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por OTÁVIO BRAGA SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas PINTURAS YPIRANGA LTDA (de 14.07.1978 a 21.01.1980) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (14.12.1998 a 01.04.2005) com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 25.05.2005. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto, respectivamente, a hidrocarbonetos, tintas e solventes com benzeno em sua composição e ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Por este Juízo foi proferida sentença às fls. 119/120, extinguindo o processo, sem resolução do mérito com relação ao período de 14.07.1978 a 21.01.1980, trabalhado na empresa PINTURAS IPIRANGA LTDA. Dessa decisão foi interposto recurso às fls. 123/126. O INSS apresentou contestação às fls. 136/142, e a reiterou às fls. 154/165, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Às fls. 146/147 houve decisão do e. TRF da 3ª Região, convertendo o agravo de instrumento interposto pela parte autora, em agravo retido. A parte autora manifestou-se sobre a constatação às fls. 150/152. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 14.07.1978 a 21.01.1980 laborado na empresa PINTURAS YPIRANGA LTD, e entre 14.12.1998 a 01.04.2005 laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (fls 31 e 42/44, respectivamente). Compulsando os autos, constato que quanto ao período laborado na empresa PINTURAS YPIRANGA LTDA (de 14.07.1978 a 21.01.1980), o referido período foi pleiteado nos autos da ação n.º 200.03.99.072370-5 (fls. 102/113), não sendo apreciado o período por ausência de elementos (laudo pericial) que comprovassem que o autor trabalhou em atividade insalubre. Dessa forma, a decisão proferida nos autos da ação supramencionado fez coisa julgada formal e não material, nesse sentido ensina Nelson e Rosa Ney: Como a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito não faz coisa julgada material, a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. A repropositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção. Por exemplo: processo extinto por ilegitimidade de parte somente admite repropositura, se sobrevier circunstância que implemente essa condição da ação faltante no processo anterior. Do contrário, a repropositura pura e simples, sem essa observância, acarretaria nova extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse processual. Diante do exposto, e com a juntada do laudo pericial quanto ao período de 14.07.1978 a 21.01.1980 laborado na empresa PINTURAS YPIRANGA LTDA (fl. 31), o referido período também será apreciado nos autos da presente ação. Outrossim, houve pedido alternativo pleiteando a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial, a partir da data do pedido administrativo. Da conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Inexiste a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sendo possível somente a conversão do tempo especial em comum, que somados ao tempo comum já conhecido, pode ser ou não concedido a aposentadoria supra mencionada, pois é necessário preencher os requisitos estabelecidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: Nesse sentido colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo

pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexiste alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de motosserra, nos períodos de 18/11/1992 a 13/5/1996, de 3/2/1997 a 25/5/98, e de 1º/9/1998 a 1º/7/1999, trabalhava em atividade insalubre em grau médio, estando exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e sem proteção. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Tendo o acórdão impugnado decidido em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplica-se, à espécie, o enunciado sumular n.º 83/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp n.º 2005.00413790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pág. 189) Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIS não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária

possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no laudo técnico às fls. 42/43, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 14.12.1998 a 01.04.2005, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Outrossim, o autor alega e comprova que entre 14.07.1978 a 21.01.1980 exerceu a função de pintor na empresa PINTURAS YPIRANGA LTDA, e estava exposto a agentes químicos nocivos a saúde, tais como tintas, solventes e hidrocarboneto aromáticos (fl. 31). Em se tratando de pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) que tenham exercido as atividades profissionais no período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (Quadro III, código 2.5.4 e Quadro II, código 2.5.3, respectivamente), deve ser assegurada a contagem do tempo de serviço especial para efeitos de concessão de aposentadoria, na medida em que a efetiva exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas é desnecessária por decorrer de presunção legal. Desse modo, à luz das informações contidas no laudo técnico à fl. 31, entendo cabível também o enquadramento como atividade especial, no período laborado pelo autor na empresa PINTURAS YPIRANGA LTDA de 14.07.1978 a 21.01.1980, uma vez que sob a influência dos agentes nocivos a saúde como tintas, solventes e hidrocarbonetos. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade no período de 14.12.1998 a 01.04.2005 e de 14.07.1978 a 21.01.1980, é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, até a data do pedido administrativo (formulado em 25.05.2005), não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 20 anos 10 meses e 24 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d
m dURUPES	25/08/1976	25/05/1977	- 9 1	---	EMPRESA DE PINTURAS TIERNO LTDA	19/08/1977	
	05/06/1978	- 9 17	---	VANGUARDA-COMÉRCIO	23/01/1980	22/07/1980	- 5 30
	06/08/1980	31/07/1985	4 11 26	---	GENERAL MOTORS DO BRASIL	ESP 13/02/1989	13/12/1998
	COINPA COZINHA	01/02/1975	02/08/1975	- 6 2	---	PINTURAS YPIRANGA	ESP 27/08/1975
							10/06/1976
							- 9 14
							PINTURAS YPIRANGA
							ESP 14/07/1978
							21/01/1980

							1 6 8
							GENERAL MOTORS DO BRASIL
							ESP 14/12/1998
							01/04/2005

							6 3 18
							GENERAL MOTORS DO BRASIL
							02/04/2005
							25/10/2005
							- 6 24

							V DO BRASIL
							LTDA Esp 01/08/1985
							13/01/1988

							2 5 13
							V DO BRASIL
							LTDA 14/01/1988
							13/02/1988
							-- 30

							4 46 130 18 33 54 2.950 7.524
							Tempo total : 8 2 10 20 10 24
							Conversão: 1,40 29 3 4 10.533,600000
							Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 14

Ademais, na inicial foi requerido que fosse revisto o cálculo do fator previdenciário a ser multiplicado à média das contribuições do autor, de acordo com o tempo de contribuição, caso não atingisse o tempo necessário para a conversão em Aposentadoria Especial (fl. 06). Entretanto o referido pedido inexistente, tendo em vista que o pedido correto seria a revisão dos proventos, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício com a observância do teto do salário de contribuição previsto na Lei n.º 6.950/1981. Dessa forma ensina Ernane Fidelis dos Santos :A limitação objetiva da lide encontra-se no pedido que, por isso mesmo, vai com ela identificar-se. O juiz decide a lide nos limites em que foi proposta (art. 128, do CPC) e não pode proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460, do CPC). Dessa forma, não haverá revisão dos proventos, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição, pois o julgamento extra petita viola a norma contida nos arts. 128 e 460 do CPC, que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas, impondo a anulação da parte da decisão que exacerbar os limites impostos no pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 14.12.1998 a 01.04.2005) e PINTURAS YPIRANGA LTDA (de 14.07.1978 a

21.01.1980), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003866-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003866-8) - MARIO DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por MÁRIO DOS SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, que elevou o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data da Emenda, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Citado, o INSS não apresentou contestação. Conexão reconhecida com os autos n.º 0001398-44.2011.403.61.21, conforme decisão proferida à fl. 75 daqueles, os quais foram redistribuídos a apensados a estes. É o breve relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Quanto à revisão do teto previdenciário, não há mais controvérsia, em decorrência das decisões do C. STF, no RE 564.354, e do TRF da 3.ª Região na Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03. Conforme se verifica da informação às fls. 23/24, extraída do Sistema do INSS, a autarquia previdenciária procedeu à recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início, bem como pagou os atrasados em fevereiro de 2013 no valor de R\$ 26.088,12 (vinte e seis mil, oitenta e oito reais e doze centavos), em atenção à Resolução INSS/PRES N.º 151, de 30 de agosto de 2011, DOU de 01.09.2011. No cálculo das diferenças creditadas administrativamente foi observada a prescrição quinquenal, cujo marco interruptivo é o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, ou seja, em 05.05.2011. Considerando que esta ação foi proposta em 07.10.2009, subsiste o interesse na condenação do réu às diferenças existentes entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento e o termo inicial do pagamento administrativo, ou seja, entre 07.10.2004 e 05.05.2006. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada aos novos tetos. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MÁRIO DOS SANTOS e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação da Emenda Constitucionais 20/98, que elevou o teto dos benefícios previdenciários, cujas diferenças referem-se ao período de 07.10.2004 a 04.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3.º do art. 475 do CPC. P. R. I.

0002818-21.2010.403.6121 - CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos interpostos às fls. 194/195, vistos tempestivos. Reconheço o erro material apontado pela requerente no que diz respeito à incorreção constante em seu nome no dispositivo da sentença de fls. 187/192. Desse modo, reformulo o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora CLEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA para determinar que o INSS providencie o enquadramento como especial do período compreendido entre 01/12/1989 a 18/07/2007, laborado como auxiliar de enfermagem na Sociedade Assistencial Bandeirantes, para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Int.

0000739-89.2011.403.6103 - ALDA DIAS SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E

SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO ALDA DIAS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho na Prefeitura de São Bento do Sapucaí - SP, entre 01/12/1982 a 21/01/2010, na função de professora, como período de atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (06/01/2010). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 43). O réu foi citado (fl. 47). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 61/138. A réplica foi apresentada às fls. 139/142. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme documentos apresentados nos autos (fls. 24/25), verifico que a autora trabalhou nos seguintes períodos, nas respectivas funções: 1. 01/12/1982 a 01/03/1983 - Professora Primária - Plimec; 2. 01/09/1983 a 28/02/1986 - Monitor - Plimec; 3. 01/03/1986 a 31/01/1989 - Professora; 4. 01/02/1989 a 03/01/1997 - Coordenadora Educacional; 5. 04/01/1997 a 31/05/2001 - Prof. Educação Infantil; 6. 01/06/2001 a 14/06/2004 - Coordenadora Educacional Infantil; 7. 15/06/2004 a 21/01/2010 - Prof. Educação Infantil. Primeiramente, passo à análise do pedido de reconhecimento de atividade especial de magistério e sua conversão em tempo comum. Primeiramente cabe destacar que a legislação vigente até a Emenda 18/81 estabelecia como especial o exercício de atividade profissional como professor, conforme Anexo III do quadro a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831/1964, item 2.1.4., privilegiando os trabalhos nessa área. Posteriormente, com a referida emenda, foram estabelecidas regras específicas para a aposentadoria da categoria profissional em comento. Nesse sentido é o entendimento recente do STF, o qual transcrevo *ipsis literi*, e adoto como razão de decidir: STF reafirma a impossibilidade de conversão do tempo de serviço de magistério em tempo comum. O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de deliberação no Plenário Virtual, reafirmou a tese de que, para fins de aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em exercício comum, pois a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclusividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. A decisão majoritária ocorreu na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 703550, com repercussão geral reconhecida, ao qual foi dado provimento. No caso concreto, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) recorreu de acórdão da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) que admitira a conversão em tempo comum do período em que uma segurada havia trabalhado como professora. Segundo o INSS, o reconhecimento da atividade de magistério como especial e sua conversão em tempo comum depois do advento da Emenda Constitucional (EC) 18/1981, que retirou a natureza especial da atividade, violou frontalmente o regime constitucional da aposentadoria por tempo de serviço. O relator, ministro Gilmar Mendes, observou que, atualmente, o parágrafo 8º do artigo 201 do texto constitucional dispõe que o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá reduzido em cinco anos o requisito de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria no regime geral de previdência social. O ministro ponderou que, além de o Plenário do STF já ter se pronunciado sobre o tema em controle concentrado de constitucionalidade no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 178, de relatoria do ministro Maurício Corrêa (falecido), ambas as Turmas do STF já se manifestaram pela impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial de magistério em tempo comum. Destacou, também, que a Segunda Turma, ao julgar o ARE 742005, assentou a vigência da EC 18/1981 como o marco temporal para vedar a conversão do tempo de serviço especial em comum. Tal quadro permite concluir que a TNU decidiu a controvérsia em desacordo ao entendimento iterativo do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclusividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para fins de aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em exercício comum, sustentou. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=277318&tip=UN>). Portanto, considerando que as atividades de magistério realizadas pela autora são posteriores a 18/07/1981, não é o caso de seu reconhecimento como atividade especial. Assim, com relação ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum para a categoria de professor de acordo com o Decreto n.º 53.831/64, o pleito não procede haja vista que a atividade de magistério exercida pela autora no período mencionado nos autos não mais era considerada especial pela legislação vigente à época. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De início, cumpre salientar que o exercício da atividade de professor estava relacionado no item 2.1.4 do Decreto n.º 53.831/64 e classificado como serviço penoso, tendo o professor direito à aposentadoria especial aos 25 anos de serviço até a promulgação da EC 18/81, de 30.06.1981. No entanto, a partir da EC 18/81 o professor passou a não ter mais direito à contagem de tempo de serviço especial por insalubridade e sua respectiva conversão em tempo comum, pois com a nova regra constitucional, sobreveio direito à aposentadoria por tempo de serviço com prazo reduzido (25 anos para mulher e 30 anos para homem), desde que comprovado o exercício integral da atividade de magistério. Assim diz o art. 201, 7º e 8º, da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (Vide Emenda

Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Logo, conforme o disposto na Carta Magna e também previsto no artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Nesse passo, cumpre destacar que, para fins de aposentadoria especial, as funções de magistério incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar, pois tais atividades são exclusivas dos profissionais do ensino, portanto com pleno direito ao benefício da aposentadoria especial previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, o julgado do STF: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO. ADI 3.772/DF. ATIVIDADES EXERCIDAS FORA DE SALA DE AULA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.772/DF decidiu que, para fins de aposentadoria especial, as funções de magistério incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar. II - A verificação das atividades que foram exercidas pela agravada fora de sala de aula demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - Agrado regimental improvido. (AgR 647075, STF, MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, Data da publicação: 25/10/2011). Outrossim, importante frisar que a correlação entre as funções de monitor de ensino e de professor foi reconhecida pela própria União, que, ao regulamentar a Lei nº 6.550/78, autorizou expressamente a transposição dos servidores que exerciam a função de monitor de ensino para o cargo de professor de 1º e 2º graus, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 84.409/80. (Processo: AC 4580 RO 1999.41.00.004580-8, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA do TRF da 1ª Região, Publicação: 26/02/2009 e-DJF1 p.05). Ademais, recentemente o Egrégio Supremo Tribunal Federal se manifestou quanto ao direito da aposentadoria especial aos integrantes do quadro do magistério, incluindo os especialistas em educação e orientadora educacional: APOSENTADORIA - PROFESSORES - ORIENTADORA EDUCACIONAL - TEMPO DE SERVIÇO. O preceito constitucional regedor da aposentadoria dos professores contenta-se com o efetivo exercício em função do magistério, não impondo como requisito atividade em sala de aula. Assim, descabe ter como infringido o preceito da alínea b do inciso III do art. 40 da CF no que, presente a qualificação de professora, reconheceu-se o direito à aposentadoria especial à prestadora de serviço há vinte e cinco anos nas funções de especialista em educação e orientadora educacional. (STF - RE 196.707-2 - DF - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 03.08.2000). No caso dos autos, de acordo com os documentos juntados às fls. 15/16 - CTPS, bem como conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Magistério juntada às fls. 24/25 -, verifico que a autora exerceu função de professora, monitora e coordenadora no período de 01/12/1982 a 21/01/2010. Assim, considerando que os referidos cargos são considerados funções de magistério por se tratarem de atividades exclusivas dos profissionais do ensino e tendo completado mais de 25 anos de contribuição em 06/01/2010, razão assiste a requerente com relação ao pedido de aposentadoria formulado nos autos. O próprio réu reconheceu, no processo administrativo nº 146.145.186-5, que a requerente possuía 26 anos, 6 meses e 03 dias de contribuição naquela oportunidade, porém, indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora conforme pode se verificar à fl. 20. Importante ressaltar que não se deve confundir as regras constitucionais permanentes previstas no artigo 201, 7º, I cc 8º, da CF, com as normas de transição da Emenda nº 20/98, pois no presente caso, na época do requerimento administrativo, a autora já possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor. Nessa esteira, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIFERENCIADA DE PROFESSOR. ARTIGO 201, 7º, I, cc 8º, da CF. ARTIGO 56 DA LEI 8213/91. VIA INADEQUADA PARA PAGAMENTO ATRASADOS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. INADEQUAÇÃO PARCIAL DA VIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a

legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor, pelas regras constitucionais permanentes (artigo 201, 7º, I cc 8º, da CF), indeferido, equivocadamente, pela autoridade impetrada que confunde a regra constitucional permanente com a regra de transição da Emenda nº 20/98. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental, devendo ser apreciado o mérito da impetração. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Remessa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressaltando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. REOMS 00023166120044036002. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES. TRF da 3ª Região. Data da publicação: 28/06/2013. De outra parte, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 174/175, verifico que, nos autos do processo administrativo nº 151.533.914-6, foi concedida à autora aposentadoria por tempo de serviço de professor, com data de início em 02/03/2012. Portanto, tendo em vista que a autora já está recebendo o benefício de aposentadoria desde 02/03/2012, reconheço o seu direito a receber os benefícios atrasados desde 06/01/2010 até 01/03/2012. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ALDA DIAS SILVA direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição prevista no art. 201, 7º e 8º, da Constituição Federal de 1988 (professora);- desde 06/01/2010 (data do requerimento administrativo), num percentual de 100% (cem por cento), nos termos do art. 56 da Lei 8.213/91;- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição prevista no art. 201, 7º e 8º, da Constituição Federal de 1988 (professora) desde a data do requerimento administrativo - 06/01/2010. Considerando que o referido benefício foi concedido administrativamente pelo INSS somente em 02/03/2012, proceda a aplicação do percentual de 100% (cem por cento), desde a data do requerimento administrativo (06/01/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão no âmbito administrativo - 01/03/2012, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001113-51.2011.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CARLOS ALBERTO DE CAMARGO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de serviço laborado nas empresas AÇOS VILLARES S.A. de 20/11/1990 a 08/01/1991 e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 10/09/2010, com a consequente conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto a altos níveis de pressão sonora (agente físico ruído), bem como a diversos agentes químicos, como ácidos, álcoois e poeiras minerais. O INSS, embora devidamente citado (fl. 69), deixou de apresentar contestação. À fl. 74 foi dada oportunidade as partes para produzirem as provas, tendo a parte autora se referido aos documentos já juntados nos autos. O INSS solicitou cópia do procedimento administrativo, cujo pedido foi indeferido pelo Juízo à fl. 79. No entanto, foi lhe dado prazo para juntar os documentos que entender pertinentes, não havendo manifestação para o referido despacho (fl. 81). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre de 20/11/1990 a 08/01/1991 de 06/03/1997 a 10/09/2010. Segundo os documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41, 42 e 43, relativo ao período supra, o autor prestou serviços às empresas AÇOS VILLARES S.A. e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, respectivamente. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS 05/03/97. RECURSO PROVIDO. I. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. III. Quanto ao agente insalubre eletricidade, embora o mesmo não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo 201150010032684, APELRE - 549346, Relator(a): Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Fonte: E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 137) IV. Considerando isto, o tempo não considerado pelo Magistrado, no período de 06/03/97 a 24/06/03, agora convertido em especial, soma um total de 08 anos, 11 meses e 6 dias, que somado ao tempo já considerado pela sentença (20 anos, 09 meses e 04

dias), resulta em 30 anos, 5 meses e 10 dia. V. Recurso provido. AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com os documentos de fls. 41 e 42 verso, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 85 db (A) nos períodos de 19/11/2003 a 10/09/2010 - período pleiteado na inicial. Conforme documento de fl. 43, vislumbro que o requerente esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 78,2 db (A) no período de 10/11/1990 a 08/01/1991. Cumpre ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é o documento histórico-laboral individual do empregado, destinado a prestar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes nocivos que, entre outras informações, registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base em laudo técnico. De acordo com art. 271 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010, o PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Assim, considerando que, de acordo com os referidos documentos (PPPs de fls. 41, 42 e 43), o autor não esteve exposto a nenhum outro tipo de agente nocivo, além da pressão sonora, o que foi devidamente registrado por profissional legamente habilitado para tanto, passo a análise da ocorrência do agente físico ruído, nos períodos pleiteados na petição inicial. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas nos PPPs de fls. 41, 42 e 43, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período laborado pelo autor de 19/11/2003 a 10/09/2010, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, NÃO reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 24 anos 7 meses e 15 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado pelo autor de 19/11/2003 a 10/09/2010, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002238-54.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO COMICIO (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ ANTONIO COMICIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A (de 01.08.1974 a 03.01.1983 e de 07.01.1983 a 01.12.1998), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e ao reembolso dos atrasados que não foram computados, a partir da data do requerimento administrativo 10.07.2006. Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 66). O INSS apresentou contestação às fls. 72/77, arguindo que em ambos os períodos o autor laborava em escritório, não ficando exposto aos agentes insalubres de modo habitual e permanente. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em comento, verifico que o pedido do autor foi no sentido de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o reconhecimento de atividades exercidas sob agentes insalubres. Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Visando a comprovação das alegações feitas na petição inicial, o autor apresentou o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 30/35). Observo que o autor laborou como Aprendiz Arquivista/ Desenhista Projetista Sr (de 01.08.1974 a 03.01.1983) e como Desenhista Senior/ Desenhista Projetistas Jr (de 07.01.1983 a 01.12.1998) na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A. Compulsando os autos constato que as atividades do autor eram as seguintes: Executava serviços de escritório em diversos setores da engenharia, transcrevendo informações

coletadas, efetuando cálculos, datilografando relatórios, arquivando documentos, projetos etc. Bem como, elabora desenhos de produtos, ferramentas, dispositivos e peças analisando previamente as características dos projetos efetuando cálculos diversos e utilizando instrumentos apropriados, verificando a disponibilidade de materiais e apresentando trabalho final para verificação (fl. 30).Constata-se que o autor esteve exposto a fatores de risco ruído entre 88db e 91db (fls. 30/35), porém inexistente no laudo a informação se exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Nesse sentido ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro :A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente.Desse modo, à luz das informações contidas no laudo técnico às fls. 30/35, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período laborado pelo autor na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A de 01.08.1974 a 03.01.1983 e de 07.01.1983 a 28.04.1995 , uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima entre 88db e 90 dB, e não sendo necessário a comprovação de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente.Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula, a contar da DER, com o cômputo do tempo até a data do requerimento administrativo, consoante se verifica da tabela a seguir:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DIND. MECANINCA 16/01/1974 25/03/1974 - 2 10 - - - IND. MECANINCA Esp 01/08/1974 03/01/1983 - - - 8 5 3 CONFAB Esp 07/01/1983 03/04/1989 - - - 6 2 27 CONFAB Esp 04/04/1989 28/04/1995 - - - 6 - 25 CONFAB 25/04/1995 01/12/1998 3 7 7 - - - 3 9 17 20 7 55 1.367 7.465Tempo total : 3 9 17 20 8 25Conversão: 1,40 29 0 11 10.451,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 28 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ ANTÔNIO COMICIO, NIT 10634855767, direito:- ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais do período compreendido entre 01.08.1974 a 03.01.1983 e de 07.01.1983 a 28.04.1995;- à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- desde 10.07.2006 (data do requerimento administrativo).- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ ANTÔNIO COMICIO, NIT 10634855767, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 01.08.1974 a 03.01.1983 e de 07.01.1983 a 28.04.1995, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 10.07.2006 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002858-66.2011.403.6121 - WESLEY FLORA DE AGUIAR(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por WESLEY FLORA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 206).O laudo médico de perito nomeado por este Juízo foi juntado às fls. 225/228, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 229).Manifestação do INSS às fls. 235/250 em que requer a complementação do laudo a fim de que seja informada a data de início da incapacidade (quesito nº 15), bem como requer a expedição de ofício a empresa DT Ribeiro-ME para que envie cópia da folha do livro de registro de empregados referente ao autor e também cópia da folha anterior e posterior do registro. Juntou extrato do CNIS em que o referido registro (período de 20.04.2006 a 10/2006) foi realizado de forma extemporânea, ou seja, em 02.12.2006 (fls. 237/249)À fl. 257, o perito judicial informou a data de início da incapacidade - DII como sendo janeiro/2010, tendo como base relatório médico emitido em 06.08.2010 e juntado à fl. 199.O autor juntou às fls. 281/286 documentos relativos ao vínculo questionado. Tendo sido o INSS intimado, nada requereu.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O INSS reconheceu a incapacidade do autor, mas não o direito ao benefício por falta de período de carência (fl. 246). Desse modo, o ponto controvertido é a data de início da incapacidade definitiva do autor para em seguida serem aferidos a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida em lei. O autor possui atualmente 35 anos de idade, tem ensino médio completo e declarou ser atendente de lan house (fls. 24 e 225). O perito judicial (fls. 225/228) constatou que o autor apresente glomeruloesclerose focal, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino dependente, osteoporose, síndrome de cushing secundário, depressão leve e catarata. Tais doenças são decorrentes dos medicamentos (altas doses de corticoides e imunossuppressores para controle da perda de proteínas pelos rins) que foram e são necessários para o tratamento de nefropatia grave, a qual teve início aos quatro anos de idade. Outrossim, o perito discorre sobre tratamento, o quadro crônico, o agravamento da doença, com sequelas instaladas e comprometimento funcional para qualquer atividade laborativa já que não reúne condições físicas de retornar a qualquer tipo de trabalho, braçal ou mesmo intelectual. Instado a complementar o laudo, o médico afirmou que a incapacidade definitiva - total e permanente - ocorreu em janeiro de 2010, tendo como fundamento o relatório emitido em 06.08.2010 (fl. 199) por médico assistente. Do conteúdo dos documentos médicos carreados aos autos, das conclusões do perito médico judicial, é possível concluir que o autor padece de doença crônica nos rins antes de ingressar no RGPS (02.01.2001 - primeiro vínculo empregatício - cessado em 05.11.2004). Todavia, a incapacidade definitiva sobreveio em razão do agravamento dessa doença, podendo sim ser fixada em janeiro de 2010, conforme se depreende do relatório médico à fl. 199. Desse modo, o caso em exame amolda-se ao disposto no 2.º do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, nessa ocasião (DII) o autor figurava como contribuinte individual desde janeiro/2009 até fevereiro/2010 (fl. 238), porquanto não há que se falar em falta de qualidade de segurado, tampouco ausência de carência, pois cumpriu o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.213/91 (recolhimentos como contribuinte individual competência 01/2009 a 02/2010 - fl. 243). Outrossim, a tese defensiva do INSS de que a incapacidade remonta a 2006, momento em que é duvidosa a qualidade de segurado em razão do vínculo empregatício extemporâneo (DT RIBEIRO-ME de 20.04.2006 a 10/2006) também não encontra acolhimento porque o acordo homologado em 01.12.2006 em Câmara de Conciliação Trabalhista (fl. 285/286) revela-se documento hábil à comprovação da veracidade do vínculo lançado em CTPS (informado em 02.12.2006 - fl. 240). Concluiu-se, então, que ao tempo da incapacidade total e permanente (janeiro/2010) o autor satisfazia os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Destarte, entendendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (11.01.2012), momento em que se tornou inequívoca (perante este juízo e atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa) a incapacidade total e permanente. Antes disso, o autor tem direito a concessão de auxílio-doença na DER 09.10.2006 (fl. 289) até 31.12.2008 (exerceu atividade laborativa como contribuinte individual entre 01/2009 a 02/2010), uma vez que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa na DER e este Juízo os demais requisitos conforme acima. Nesse sentido, é a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. II. No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos indicam que a requerente recolheu contribuições previdenciárias no período de 02/2011 a 02/2012, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13-03-2012 a 12-05-2012, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas e, tendo em vista que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 550.727.672-9) até 12-05-2012 e ingressou com a presente ação em 16-08-2012, manteve, por isso, a condição de segurada. III. No tocante à alegação da autarquia de que as doenças da requerente são preexistentes à sua filiação ao Instituto, ressalto que a própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. IV. Com efeito, o resultado do laudo médico elaborado pela perícia do INSS, em 28-05-2012, demonstra a ausência de incapacidade para atividades do lar, do que se conclui que a incapacidade verificada no laudo realizado pelo perito judicial, em 27-09-2012, decorre de agravamento das doenças da requerente, salientando-se que a doença de Alzheimer sequer havia sido identificada à época da perícia do INSS, descartando-se, portanto, a hipótese de doença preexistente. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 00307837220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem WESLEY FLORA DE AGUIAR, NIT 1.274.905.726-6

direito:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício em 09.10.2006 e termo final 31.12.2008.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 a conversão do benefício do Auxílio-doença em -Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (11.01.2012);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III -
DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor WESLLEY FLORA DE AGUIAR, NIT 1.274.905.726-6 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença entre 09.10.2006 e 31.12.2008 e aposentadoria por invalidez a partir de 11.01.2012. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida para manter o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0002959-06.2011.403.6121 - ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTÔNIO DE OLIVEIRA FRANCA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado nas empresas KOMATSU DO BRASIL LTDA (de 13/03/78 a 31/08/78), VIAÇÃO PASSAREDO LTDA (de 10/07/1981 a 09/07/1982), TRANSLIQUID TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA (de 23/07/1982 a 23/03/1983), EXPRESSO RENDENÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (de 29/04/1995 a 05/03/1997), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS, citado à fl. 163, apresentou contestação às fls. 165/168, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 172/175. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à

necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Ressalto que para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. Ademais, vale ressaltar que não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA (de 13/03/78 a 31/08/78) com exposição ao agente ruído de 88 dB, de modo habitual e permanente, segundo documentos de fls. 24/25 (laudo técnico), razão pela qual procede o pedido de enquadramento como especial do referido período. Também é caso de reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas VIAÇÃO PASSAREDO LTDA (de 10/07/1981 a 09/07/1982) e TRANSLIQUID TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA (de 23/07/1982 a 23/03/1983), tendo em vista que os documentos de fls. 75 e 76 demonstram que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus. Ressalto que até a publicação da Lei nº 9.032/95, tal atividade era considerada penosa por presunção legal, já que estava prevista no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e no 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, cuja aposentadoria se dá após 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Após a lei referenciada, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico capaz de provar a existência de agentes químicos ou físicos prejudiciais à saúde. Por tal motivo, não há como enquadrar o período laborado na empresa EXPRESSO RENDENÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (de 29/04/1995 a 05/03/1997), pois não foi juntado laudo técnico (fl. 80). Assim, possui o demandante direito de ver computado, como especial, os períodos de 13/03/1978 a 31/08/1978, de 10/07/1981 a 09/07/1982 e 23/07/1982 a 23/03/1983, devendo o INSS proceder à revisão de sua RMI desde a data do pedido administrativo (22/11/2007) e ao pagamento das diferenças com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANTÔNIO DE OLIVEIRA FRANCA, NIT 10723638710, direito:- ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais os períodos de 13/03/1978 a 31/08/1978, 10/07/1981 a 09/07/1982 e 23/07/1982 a 23/03/1983, respectivamente laborados nas empresas KOMATSU DO BRASIL LTDA, VIAÇÃO PASSAREDO LTDA e TRANSLIQUID TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA;- à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de acordo com o tempo laborado;- desde 22/11/2007 (data do requerimento administrativo).- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ANTÔNIO DE OLIVEIRA FRANCA, NIT 10723638710, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais os períodos de 13/03/1978 a 31/08/1978, de 10/07/1981 a 09/07/1982 e de 23/07/1982 a 23/03/1983, respectivamente laborados nas empresas KOMATSU DO BRASIL LTDA, VIAÇÃO PASSAREDO LTDA e TRANSLIQUID TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de acordo com o tempo laborado, desde 22/11/2007 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no REsp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003830-36.2011.403.6121 - CLAUDIO ALVES DE MOURA PAULA (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIO ALVES DE MOURA PAULA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,76% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de

mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial do benefício foi apurada de forma incorreta, pois foram utilizados redutores que feriram os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando que não aplicou o referido índice porque não foi utilizada nenhuma contribuição anterior a fevereiro de 1994 no cálculo da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual sustenta a improcedência da ação. Extrato do CNIS e memórias de cálculos dos benefícios concedidos ao autor às fls. 102/117. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Ao autor foram concedidos dez benefícios previdenciários, os quais estão discriminados no extrato do CNIS à fl. 102. O mais antigo tem DIB em 11.07.1992 e o mais atual em 18.11.2014. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 626489, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória que o instituiu. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Assim, via de regra, o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI de benefício concedido antes de 28.06.1997 está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, com início de sua contagem a partir de 28.06.1997, ou seja, operou-se a decadência em 28.06.2007. De outra parte, os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, relativamente à incidência do percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício - PBC, a Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004 - conversão da Medida Provisória 201/04, autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994. Assim, a decadência do direito somente poderá ser contada a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a revisão. No caso em apreço, em relação aos benefícios concedidos à parte autora, não haverá decadência a ser decretada. Outrossim, em consulta ao CNIS foi possível observar que não foram realizadas as revisões na via administrativa. Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Quanto ao mérito em sentido estrito, trata-se de entendimento consolidado no E. STJ e também na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei n.º 8.880/94) (Súmula n.º 19 deste Colegiado). Anoto ser irrelevante para a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 se do período básico de cálculo da RMI consta ou não salário-de-contribuição relativo ao mesmo mês de fevereiro/94, uma vez que a norma de regência da matéria determina a atualização, mês a mês, de todos os salários-de-contribuição considerados. Exige-se apenas, para o acolhimento da pretensão de utilização do indexador, que a concessão do benefício seja posterior a fevereiro de 1994 e que existam no período básico de cálculo salários-de-contribuição anteriores a março daquele ano, hipótese presente nestes autos. No caso em apreço, conforme se verifica da Memória de Cálculo dos benefícios números 068.410.534-9 (fl. 103/104), 025.325.428-0 (fls. 105/106), 025.326.651-3 (fls. 107/108), 115.677.268-8 (fl. 109) e 102.320.140-0 (fls. 111/112), há salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Diversamente, com relação ao benefício NB 048.130.285-9 (DIB 11.07.1992) e aos concedidos a partir de 21.10.1997 (fl. 102 verso), a parte autora não faz jus ao percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, tendo em vista que o mês de março de 1994 não está inserido no período básico de cálculo do respectivo benefício. Os valores devidos em virtude dessa decisão deverão ser atualizados monetariamente a partir da data de cada pagamento indevido, acrescido de juros de mora, observando-se os critérios estabelecidos Manual de Cálculos em vigor nesta Justiça Federal da 3.ª Região. Ressalto que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial dos benefícios da parte autora NB 068.410.534-9, 025.325.428-0, 025.326.651-3, 115.677.268-8 e 102.320.140-0, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas

consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Deixo de efetuar a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001219-76.2012.403.6121 - GUARACY ADIRON RIBEIRO (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO GUARACY ADIRON RIBEIRO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da isenção na exigência do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria advindos de previdência privada, bem como a restituição dos valores desde o ano de 2006 até setembro de 2011. Alega o autor que possui direito à isenção do recolhimento do Imposto de Renda, pois é portador de neoplasia maligna. O feito foi originariamente proposto na Justiça Estadual e após redistribuído à Justiça Federal de Taubaté (fl. 51). Às fls. 58/63 o autor apresentou emenda à inicial. Foram recolhidas as custas (fl. 63). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 73/75, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que os documentos apresentados pelo autor não atendem ao previsto na lei, vez que não se constituem em Laudo Pericial expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não tendo o requerente, portanto, obedecido aos ditames legais quando requereu o reconhecimento de isenção do IR. Alega ainda que a doença do autor, em alguns momentos do período pleiteado na inicial, era passível de controle. Por fim, no caso de repetição de indébito, requer o reconhecimento da prescrição com relação às parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecede a propositura da presente ação. Houve réplica à fl. 79. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em vertente, verifico que o autor alega que possui direito à isenção do recolhimento do Imposto de Renda, nos termos do art. 6.º, XIV, da lei n.º 7.713/88. Como é cediço, os proventos de aposentadoria são isentos do Imposto de Renda, por força do disposto no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, combinado com o art. 30, caput, da Lei n.º 9.250/95, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) grifei Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. grifei Consoante se depreende, há expressa previsão legal no sentido de que os proventos de aposentadoria estão isentos da tributação do imposto de renda pessoa física - IRPF, na hipótese de seu beneficiário ser portador de neoplasia maligna. Assim, para que haja a efetiva concessão da isenção, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária demonstrar ser portador de uma das doenças elencadas, mediante apresentação de laudo pericial médico oficial. No caso concreto, constato que o autor realizou pedido administrativo perante o INSS em 28/08/2002 (14/15), tendo este sido indeferido sob o fundamento de que a moléstia do requerente não se enquadrava na normatização interna do INSS (fl. 16). O autor recorreu da referida decisão (18/19). Analisando os autos, verifico à fl. 25 que, em 05/04/2011, foi expedido laudo pericial por médico da Receita Federal, declarando que o autor é portador de neoplasia maligna, sendo que em 2002, época em que foi constatada a doença, foi submetido a cirurgia, com recidiva em 2007, quando houve realização de nova cirurgia. Ainda no laudo o médico, o perito afirma que a referida doença não é passível de controle, não apresentando prazo de validade para o laudo. Assim, verifico que o autor logrou êxito em cumprir os requisitos previstos em lei para a isenção do Imposto de Renda, pois comprovou ser portador de moléstia prevista no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, bem como apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, obedecendo ao disposto no art. 30, caput, da Lei n.º 9.250/95. De outra parte, constato ainda que foi feito requerimento para isenção do IR perante a Fonte Pagadora (Bradesco Vida e Previdência), bem como que a apresentação dos devidos documentos exigidos pela legislação vigente para isenção do IR foram protocolados em 08/08/2011, conforme pode se verificar pelo documento juntado à fl. 27, tendo a cessação dos descontos ocorrido em outubro/2011, de acordo com o documento de fl. 43. Nesse passo, entendo que o autor tem direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os proventos de aposentadoria da previdência privada que percebe, visto que cumpriu os requisitos previstos em lei. Resta decidir acerca do termo a quo dos valores passíveis de restituição. Em relação a esse assunto, entendo que uma vez preenchidos os requisitos para fins de concessão do benefício, passa o sujeito passivo da obrigação tributária a ter direito subjetivo à isenção, donde se extrai que os valores recolhidos desde o preenchimento dos requisitos legais são passíveis de restituição. Corroborando a explanação exarada, segue julgado: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, DA LEI Nº

7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA.- A restituição dos valores indevidamente recorridos a título de Imposto de renda deve se dar desde o acometimento da moléstia que enseja o reconhecimento de sua isenção (artigo 6º, da Lei nº 7.713/88).- A partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da regra insculpida no artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a compensação ou restituição do crédito do contribuinte deve ser corrigida apenas pelos juros da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% no mês em que estiver sendo efetuada, excluindo-se qualquer indexador, porque a SELIC tem natureza mista, englobando correção monetária e juros.(TRF 4ª Região - Primeira Turma - REO nº 2003720080035354 - Relator Álvaro Eduardo Junqueira - DJ. 24/08/05, pg. 724) (grifei).Ademais, ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes, no presente caso, declaração e exames juntados às fls. 12/13 e 21/22 e corroborados pelo laudo pericial emitido por órgão oficial da União às fls. 25.Na esteira desse entendimento, segue transcrição:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA.DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EMSEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 07/STJ.I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo considerações acerca da demanda, tendo se manifestado acerca da suficiência dos documentos acostados à inicial, com a juntada de laudo médico, para fins de obtenção da isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria da recorrida, portadora de doença grave.II - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.III - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005, p. 357).IV - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda.V - O recurso especial não é a via recursal adequada para se conhecer da violação ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo óbice insculpido na Súmula nº 07, deste Tribunal.VI - Recurso especial improvido.(STJ - Primeira Turma - RESP nº 749100 - Relator Francisco Falcão - DJ. 28/11/05, pg. 230). (grifei).Assim, no caso ora sub judice, pelo conjunto dos elementos probatórios, deve ser fixado como termo inicial o ano de 2006, conforme pedido do autor, visto que, além dos documentos juntados aos autos (declaração e exames), a perícia médica realizada por órgão da União, conforme já salientado, concluiu pela existência da doença desde o ano de 2002 (fls. 12/13, 21/22 e 25).Corroborando a explanação exarada, segue julgado:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA.- A restituição dos valores indevidamente recorridos a título de Imposto de renda deve se dar desde o acometimento da moléstia que enseja o reconhecimento de sua isenção (artigo 6º, da Lei nº 7.713/88).- A partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da regra insculpida no artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a compensação ou restituição do crédito do contribuinte deve ser corrigida apenas pelos juros da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% no mês em que estiver sendo efetuada, excluindo-se qualquer indexador, porque a SELIC tem natureza mista, englobando correção monetária e juros.(TRF 4ª Região - Primeira Turma - REO nº 2003720080035354 - Relator Álvaro Eduardo Junqueira - DJ. 24/08/05, pg. 724) (grifei).Contudo, no que diz respeito à prescrição, observo que o prazo prescricional quinquenal para restituição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação somente se aplica aos fatos geradores ocorridos após 9 de junho de 2005, data da entrada em vigor da LC 118/2005, que, nos artigos 3º e 4º, deu nova interpretação ao estatuído no art. 168, I, do CTN. Assim, no caso dos autos, há prescrição com relação aos valores descontados antes de 27/03/2007, visto que ação foi ajuizada em 27/03/2012, ou seja, são devidos os valores referentes ao Imposto de Renda descontados da aposentadoria proveniente da previdência privada do autor nos 05(cinco) anos anteriores à data da propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.Por fim, com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, vislumbrando o documento de fl. 43, é possível observar que a partir do mês de outubro/2011 foi cessado o desconto do Imposto de Renda sobre o benefício do autor. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já se encontra isento do Imposto de Renda desde a data supramencionada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer ao autor o direito à isenção da incidência do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os seus proventos de aposentadoria provenientes da previdência privada (Bradesco Vida e Previdência), declarando a inexistência da referida relação jurídico

tributário, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos sob esse título a partir de 27/03/2007, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.Custas ex lege.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003008-13.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO CAMARGO, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.424.489-7), considerando os valores de salários dos períodos 10.07.1989 a 15.01.1996 e 15.01.1996 a 28.02.2002, conforme anotações em sua CTPS em obediência às decisões da Justiça do Trabalho, integrando esses valores nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria (13.03.2007).Sustenta o autor que há cinco anos e meio protocolou seu pedido de benefício, devidamente fundamentado e com cópias completas dos autos dos processos trabalhistas que ensejaram o reconhecimento dos vínculos, cujos salários de contribuição foram incorretamente considerados pelo INSS, que concedeu o benefício após aproximadamente três anos e meio. Informa também que protocolou pedido de revisão do benefício em 08.04.2010, novamente, devidamente fundamentado e amparado por documentos, mas que até a propositura desta ação não havia sido julgado (fl. 780).Emenda à petição inicial às fls. 45/46.Cópias relativas às Ações Trabalhistas às fls. 47/119.Cópias dos processos administrativos às fls. 123/673 e 674/902, respectivamente, de concessão do benefício e de revisão do cálculo da RMI.A ré contestou o feito (fls. 906/907), sustentando que os supostos salários-de-contribuição referentes ao mencionado período não foram informados pela empresa empregadora e também não haviam sido comprovados pelo Autor ao Instituto. Nessa toada, era realmente impossível que o INSS inserisse os tais salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício. Sustenta o INSS que foi observado o art. 159, 1.º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 45/2010.Réplica às fls. 913/914.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 626489, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória que o instituiu.A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo.Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto .Assim sendo, o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI de benefício concedido antes de 28.06.1997 está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, com início de sua contagem a partir dessa data, ou seja, operou-se a decadência para esses benefícios em 28.06.2007.De outra parte, os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.No caso em apreço, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 29.09.2009 e houve interposição

de pedido administrativo de revisão do cálculo da RMI em 08.04.2010 (fl. 674) sem decisão definitiva até o presente momento (fl. 779/780). Desse modo, não há que se falar em decadência. Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. O ponto controvertido refere-se à inserção, no período básico de cálculo da aposentadoria do autor, de salários-de-contribuição cujos vínculos foram reconhecidos em duas Reclamações Trabalhistas. Os vínculos trabalhistas, que ensejaram tempo suficiente para o deferimento do benefício, acabaram por ser reconhecidos pelo INSS em 09.09.2009 (DDB - fls. 254/255 e 922) e lançados no CNIS. Portanto, deve-se verificar se o INSS tinha conhecimento dos salários-de-contribuição e em qual momento foram-lhe informados os valores. Estabelece a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 47 A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto n.º 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. Art. 48. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão, validação ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados pendentes de validação ou divergentes, independentemente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios (...). Esses dispositivos não podem ser invocados para servir de fundamento a não inclusão dos salários-de-contribuição no caso em apreço, uma vez que, conquanto efetivamente não constavam no CNIS, estes foram devidamente demonstrados pelo autor por meio da juntada dos autos das Reclamações Trabalhistas, cujas informações são idôneas para todos os fins de direito, não podendo o ato administrativo IN 45/2010 servir de obstáculo à força da coisa julgada. Afirmo isso porque verifico que foram juntados no processo administrativo de concessão (fls. 123 e seguintes) as decisões definitivas, certidão de trânsito em julgado (fls. 157/160 e 196 verso/199) e cópias das CTPS (fls. 189 e 269/272) em que foram anotadas as remunerações pela Justiça Laboral (salários-de-contribuição a serem revistos). De outra parte, a necessidade de efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, diante dos vínculos empregatícios reconhecidos, é indiferente para fins previdenciários. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (grifei) Outrossim, quanto ao recolhimento, a referida IN 45/2010 estabelece no art. 90:II - observado o inciso I deste artigo, os valores dos salários-de-contribuição constantes da ação trabalhista transitada em julgado, serão computados, independente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas a Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição; e III - tratando-se de ação trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de salários-de-contribuição de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independente de existência de recolhimentos correspondentes. A revisão da renda mensal inicial do benefício do autor nos termos do pedido é devida a partir da data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (09.09.2009 - fl. 922), conforme acima explicitado, pois foi este o momento em que se tornaram incontroversos os vínculos reconhecidos na Justiça do Trabalho, haja vista também a existência de provas dos salários-de-benefício naquele momento no processo administrativo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.424.489-7, considerando os salários de contribuição relativos aos vínculos trabalhistas dos períodos 10.07.1989 a 15.01.1996 e 15.01.1996 a 28.02.2002, conforme anotações em CTPS, em obediência às decisões proferidas pela Justiça do Trabalho autos n. 1.006/96 e 281/2004-8. Os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial do benefício com DIB em 13.03.2007 retroagem a 09.09.2009, cujas diferenças vencidas e daí decorrentes devem ser pagas de uma só vez respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de

acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação da nova renda ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o INSS para cumprimento da antecipação da tutela. P. R. I.

0003014-20.2012.403.6121 - GILMARA APARECIDA DOMINGOS X CLOVIS LOPES (SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em 30.08.2012, por CLÓVIS LOPES, sucedido pela viúva GILMARA APARECIDA DOMINGOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão de aposentadoria por invalidez após a juntada do laudo médico judicial. Alegou-se, em síntese, que Clóvis Lopes, falecido em 16.10.2012 (fl. 134) estava totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 125). O laudo médico pericial realizado em 31.01.2013 foi juntado às fls. 142/144, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Regularmente citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 151/160, alegando falta de interesse de agir, tendo em vista o falecimento do autor e a concessão de pensão por morte a sua esposa, ora sucessora. Manifestação da parte autora às fls. 164/166, reiterando o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de aposentadoria por invalidez com coeficiente de 100% do salário de benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o Sr. Clóvis Lopes satisfazia os requisitos da qualidade de segurado, conforme demonstra o documento de fl. 154, bem como que a doença que o acometia (neoplasia maligna) independe de carência, consoante art. 26, II, da Lei n.º 8.213/91, tendo sido reconhecido pelo INSS o direito ao auxílio-doença desde 18.12.2007 (fl. 154) até o falecimento (16.10.2012). Como o autor já havia falecido na data aprazada, a perícia médica judicial foi realizada segundo os documentos médicos constantes dos autos (exames anatomo-patológicos - fls. 92/95), tendo sido constatada incapacidade parcial e permanente. Nos termos do art. 462 do CPC há de ser considerado o fato de o INSS haver concedido pensão por morte à viúva ora autora desde o óbito (fl. 159). Insistiu a viúva que persiste o interesse de agir quanto à conversão do auxílio-doença em invalidez à data pretérita ao passamento do segurado instituidor. Considerando que o perito médico fixou a data do início da incapacidade parcial e não total, esta necessária para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, o que não foi possível em razão do falecimento do autor antes da perícia, não há como determinar a transformação do benefício. Ademais, analisando os salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício do autor (fl. 193), é possível concluir que a RMI da aposentadoria por invalidez não seria superior ao auxílio-doença, ambos de um salário-mínimo, conseqüentemente também a pensão por morte seria de um salário-mínimo ainda que o benefício originário fosse aposentadoria por invalidez. Portanto, forçoso reconhecer que o autor fazia jus ao benefício de auxílio-doença até seu falecimento. Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Como não houve cessação do benefício ora reconhecido (fl. 154), não há crédito a executar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora GILMARA APARECIDA DOMINGOS para confirmar a tutela anteriormente deferida com a manutenção do auxílio-doença ao Sr. Clóvis Lopes (NIT 526.015.620-6 até seu falecimento em 16.10.2012). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0003259-31.2012.403.6121 - MARIA GONCALA ALVES MORAIS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos interpostos às fls. 59/61, haja vista serem tempestivos. Reconheço o erro material apontado pela autora no que diz respeito ao nome constante do dispositivo da sentença de fls. 48/50. Desse modo, reformulo o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA GONÇALA ALVES MORAIS e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. P. R. I.

0003814-48.2012.403.6121 - PAULO RENATO EUGENIO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por PAULO RENATO EUGÊNIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL (de 04.12.1998 a 30.06.2011), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 74). O INSS apresentou contestação às fls. 81/93, arguindo que o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o período de 04.12.1998 a 30.06.2011 não deve ser considerado especial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 04.12.1998 a 30.06.2011. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fl. 58, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora entre 93,2db a 95,7db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fls. 57/58, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 04.12.1998 a 30.06.2011 laborado pelo autor na empresa NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de

90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 22 anos 7 meses e 24 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d a m d	PREFEITURA MUNICIPAL								
18/03/1985	23/11/1987	2	8	6	---	---	RBR RESTAURANTE								
06/05/1988	01/11/1988	5	26	---	---	---	NOBRECCEL ESP								
07/11/1988	05/03/1997	---	8	3	29	---	NOBRECCEL ESP								
06/03/1997	03/12/1998	---	1	8	28	---	NOBRECCEL ESP								
04/12/1998	30/06/2011	---	12	6	27	13	32	21	17	84	1.142	8.154	Tempo total : 3 2 2 22 7 24	Conversão: 1,40 31 8 16 11.415,600000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 18

Assim, o pedido de aposentadoria especial é improcedente, pois o autor não preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário de 25 anos para a concessão do benefício em comento, conforme preceitua o Decreto n.º 53.831/64, no código 1.1.6.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado em 04.12.1998 a 30.06.2011, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004007-63.2012.403.6121 - MANOEL EDVALDO MARTINELI (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MANOEL EDVALDO MARTINELI em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA (de 06.03.1997 a 13.07.2012), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS apresentou contestação às fls. 50/56, arguindo que o período de 06.03.1997 a 31.01.2003 não deve ser considerado especial, visto que o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum. Houve réplica às fls. 60/63. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06.03.1997 a 13.07.2012. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/26, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fls. 24/26, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005),

a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico, entendo cabível o enquadramento como atividade especial nos períodos de 19.03.1997 a 13.07.2012, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 19 anos e 8 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m	d a m	dB
BRASMENTOL	10/04/1985	17/10/1986	1	6 8 - - -
VOLKSWAGEN ESP	23/10/1986	05/03/1997	- - -	10 4 13
VOLKSWAGEN	06/03/1997	18/11/2003	6 8 13	- - -
VOLKSWAGEN ESP	19/11/2003	13/07/2012	- - -	8 7 25 7 14 21 18 11 38 2.961 6.848
Tempo total	:	8 2 21 19 0 8	Conversão:	1,40 26 7 17 9.587,200000
Tempo total de atividade	(ano, mês e dia):	34 10 8	Assim,	o pedido de aposentadoria especial é improcedente, pois o autor não preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário de 25 anos para a concessão do benefício em comento, conforme preceitua o Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.6.III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborados em 19.11.2003 a 13.07.2012, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as

prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004009-33.2012.403.6121 - PAULO CELESTINO ALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP192969E - PEDRO AMARO FERNANDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por PAULO CELESTINO ALVES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (de 06.03.1997 a 07.02.2012), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (16.05.2012). Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS apresentou contestação às fls. 61/67, arguindo que o período de 06.03.1997 a 07.02.2012, não deve ser considerado especial, visto que o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o período não deve ser considerado especial. Houve réplica (fls. 70/72). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06.03.1997 a 07.02.2012. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/24, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. De acordo com o documento de fls. 23/24, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88dB. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP (fls. 23/24) entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19.11.2003 a 07.02.2012, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente, consoante fundamentação supra. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre

apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 19 anos 9 meses e 3 dias de atividade especial, conforme demonstra o quadro de atividades especiais:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPROLIM 08/08/1979 30/12/1979 - 4 23 - - - STA SANEAMENTOS 01/01/1980 19/06/1980 - 5 19 - - - STA SANEAMENTOS 05/11/1980 17/11/1980 - - 13 - - - FB EMPREENDIMENTOS 24/11/1980 12/02/1981 - 2 19 - - - URBI ENGENHARIA 26/03/1981 23/11/1981 - 7 28 - - - PINTURAS DRACENA 08/06/1982 25/09/1982 - 3 18 - - - PINTURAS YPIRANGA 22/11/1982 31/07/1983 - 8 10 - - - RUMA ANTICORROSÃO 10/08/1983 07/12/1983 - 3 28 - - - ZANELLA PINTURAS 04/01/1984 26/02/1985 1 1 23 - - - VOLKSWAGEN ESP 22/08/1985 05/03/1997 - - 11 6 14 VOLKSWAGEN 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - VOLKSWAGEN ESP 19/11/2003 07/02/2012 - - 8 2 19 7 41 194 19 8 33 3.944 7.113Tempo total : 10 11 14 19 9 3Conversão: 1,40 27 7 28 9.958,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 7 12 Assim, o pedido de aposentadoria especial é improcedente, pois o autor não preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário de 25 anos para a concessão do benefício em comento, conforme preceitua o Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.6.Ademais, na inicial foi requerido que seja revisto o cálculo do Fator Previdenciário a ser multiplicado à média das contribuições do autor, de acordo com o tempo de contribuição, caso não atingisse o tempo necessário para a conversão em Aposentadoria Especial (fl. 04). Entretanto o referido pedido inexistente, tendo em vista que o pedido correto seria a revisão dos proventos, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício com a observância do teto do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.950/1981.Nesse sentido ensina Ernane Fidelis dos Santos :A limitação objetiva da lide encontra-se no pedido que, por isso mesmo, vai com ela identificar-se. O juiz decide a lide nos limites em que foi proposta (art. 128, do CPC) e não pode proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460, do CPC).Dessa forma, não haverá revisão dos proventos, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição, pois o julgamento extra petita viola a norma contida nos arts. 128 e 460 do CPC, que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas, impondo a anulação da parte da decisão que exacerbar os limites impostos no pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 19.11.2003 a 07.02.2012), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004095-04.2012.403.6121 - MOACYR BISPO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACYR BISPO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos laborados como trabalhador rural de 01/01/1970 a 31/12/1976, de 02/01/1978 a 30/11/1981 e de 01/12/1981 a 10/01/1987, com a devida averbação, o reconhecimento da insalubridade no período trabalhado na empresa SV Engenharia S/A, de 15/01/1987 a 01/03/1989, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício. Juntou documentos (fls. 10/145). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência (fls. 150/153). Houve réplica (fls. 157/158). Foi produzida prova oral em audiência, momento em que foram apresentadas alegações finais pelas partes. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAnalisando os autos, verifico que a contestação apresentada às fls. 150/153 é intempestiva, razão pela qual decreto a revelia do réu.Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC).No que diz respeito ao mérito, primeiramente aprecio o pedido de reconhecimento do tempo laborado em atividade rural pelo autor, nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1976, de 02/01/1978 a 30/11/1981 e de 01/12/1981 a 10/01/1987, com respectiva averbação. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil . Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova

material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. 6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. 7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. 9. Recurso improvido. (STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO) Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. A parte autora juntou aos autos as cópias dos processos administrativos n.º 157.716.880-9 e 145.236.224-3 em que foram juntados os seguintes documentos: Cópia de declaração de exercício de atividade rural no período de 1970 a 12/1976 com data de 27/09/2010 (fl. 36/37); Cópia de declaração de exercício de atividade rural no período de 1970 a 12/1976 com data de 20/11/2007 (fl. 70/71); Cópia de certidão de casamento, onde consta como profissão do requerente a de lavrador com data de 27/07/1974 (fls. 72); Cópia da Certidão do Registro de Imóveis de que o pai do autor adquiriu gleba rural (Gleba Primavera, em 09.09.1970, em Assis Chateaubriand/PR (fl. 73); Cópia da Certidão do Registro de Imóveis de que o pai do autor vendeu gleba rural (Gleba Primavera) com data em 15/05/1986 (fl. 74); Cópias das certidões de nascimento dos filhos do autor que nasceram nos anos de 1975, 1976 e 1978, onde consta como sua profissão a de lavrador (fls. 76, 77 e 87); Cópias de declarações de vizinhos, informando que o demandante exerceu labor rural no período de 1970 a 1976 (fls. 78 e 80); Cópia de declaração de exercício de atividade rural nos períodos de 02/01/1978 a 30/11/1981 e de 01/12/1981 a 10/01/1987 com data de 04/01/2008 (fl. 82); Cópia de declaração do Sr. Geraldo Marsola afirmando que autor trabalhou em sua propriedade como trabalhador rural no período de 01/12/1981 a 10/01/1987 (fl. 84); Cópia do certificado de dispensa de incorporação com data de 14/10/1974 (fl. 115); Cópia do título de eleitor onde conta como profissão do autor a de lavrador, com data de 19/07/1982 (fl. 116); Cópia de guias de contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis com data de 15/04/1986 (fls. 117/118); Cópias de notas fiscais de produtos rurais referentes aos anos de 1979, 1980 e 1981 (fls. 124/133). No que diz respeito a prova oral, em seu depoimento o autor disse que trabalha com seu pai desde criança no sítio localizado na cidade

de Assis Chateaubriand - PR plantando café, arroz, milho e feijão. Afirma ainda que no ano de 1977 trabalhou na zona rural, tendo laborado em plantação de café durante 3 anos. Por fim, disse ter trabalhado durante 6 anos como tratorista para o Sr. Geraldo Marsola. A testemunha Manoel afirmou que foi vizinho do autor no período de 1970 a 1978 e que este morava e trabalhava no sítio de seu pai (pai do autor). Disse ainda que o requerente plantava arroz, feijão, milho e o que não era consumido, era vendido pela família. A testemunha Nelson asseverou que foi residir na cidade de Assis Chateaubriand no ano de 1975, tendo ficado por lá durante 4 anos. Afirma que era vizinho do autor e que este trabalhava com plantação. Assim, com relação aos períodos compreendidos de 01/01/1970 a 31/12/1976, de 02/01/1978 a 30/11/1981 e de 01/12/1981 a 10/01/1987, de acordo com os documentos acima mencionados, há início de prova material apontando a atividade rural, o que foi confirmado pela prova testemunhal (fl. 170), também coincidente com as declarações prestadas pelo próprio autor, pessoa simples, no depoimento pessoal. Nesse passo, acrescento que, em se tratando de trabalhador rural é comum a dificuldade de constituição de provas que induzam, de forma absoluta, à relação laboral, de modo que há que se analisar o caso concreto e o juízo se valer das máximas da experiência. No meio rural, os filhos laboram desde muito cedo na roça, ajudando sua família na plantação, colheita e trato com animais. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91. II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora. (...) (STJ, AGRESP 847712, proc. 200601073798/SP, DJ 30/10/2006, pág. 409, Relator Gilson Dipp) Assim sendo, reconheço os períodos laborados pelo autor no meio rural como trabalhador rural, compreendidos de 01/01/1970 a 31/12/1976, de 02/01/1978 a 30/11/1981 e de 01/12/1981 a 10/01/1987, consoante início de prova documental corroborada pela prova testemunhal. Passo à análise do pedido de reconhecimento de insalubridade. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa SV Engenharia S/A, de 15/01/1987 a 01/03/1989. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Outrossim, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições

respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual (fls. 48/49), entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 15/01/1987 a 28/02/1988, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 90 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Nessa esteira, passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício. Para tanto, primeiro se faz necessário verificar se o autor preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado perante o INSS - 14/10/2011 (fl. 61). Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data do pedido administrativo (14/10/2011), o autor atinge 40 anos, 1 mês e 18 dias, conforme tabela abaixo: Assim, o autor possuía tempo suficiente para se aposentar de forma integral à data de entrada do requerimento administrativo (14/10/2011), pois possuía período superior a 35 anos de tempo de serviço/contribuição. Resta saber se o requisito carência foi preenchido. Neste sentido, prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991 a carência da aposentadoria por tempo de serviço obedecerá a uma tabela nele prescrita, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Consoante soma do tempo de serviço/contribuição do autor, verifica-se que em 2006 completou 35 anos de tempo de serviço/contribuição. Assim sendo, pela tabela contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a legislação pertinente exige 150 meses de contribuição para cumprir o requisito carência. No presente caso, excluindo-se o tempo de serviço do autor como segurado trabalhador rural anterior à data do início de vigência da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 (artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91) de acordo com o documento apresentado às fls. 55/57, obtém-se um total de 257 contribuições mensais, satisfazendo, deste modo, o requisito carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Por derradeiro, conforme preceito contido no inciso II do 1.º do artigo 9.º da EC n.º 20/98, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado no percentual de 100% do salário-de-benefício, haja vista que possui período de contribuição superior a 35 anos. A data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo - 14/10/2011. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MOACYR BISPO direito:- ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- desde 14/10/2011 (data do requerimento administrativo), num percentual de 100%;- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer como tempo de serviço rural o período laborado de 01/01/1970 a 31/12/1976, de 02/01/1978 a 30/11/1981 e de 01/12/1981 a 10/01/1987, determinando ao INSS sua averbação, para reconhecer como especial o período laborado de 15/01/1987 a 28/02/1988, e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 100% (cem por cento), desde a data do requerimento administrativo (14/10/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Considerando que a parte autora declinou de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do requerimento administrativo (14/10/2011), em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000257-19.2013.403.6121 - JOSE CLAUDIO PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA (de 06.03.1997 a 11.10.2011), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS apresentou contestação às fls. 50/56, arguindo que o período de 06.03.1997 a 11.10.2011 não deve ser considerado especial, visto que o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum. Houve réplica às fls. 59/61. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06.03.1997 a 11.10.2011. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/30, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fls. 27/30, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora entre 85,3 db a 88db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico, entendo cabível o enquadramento como atividade especial no período de 19.11.2003 a 11.10.2011, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei .º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a

aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 24 anos 9 meses e 24 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m d a m d	DIAS	AFRA
01/06/1975	01/02/1978	2 8 1	---	CIBI
COMPANHIA	29/05/1978	06/08/1979	1 2 8	---
MAFERSA	ESP 21/01/1980	01/09/1992	---	12 7 11
AÇOS	VILLARES	ESP 11/11/1992	01/08/1996	---
3 8 21	VOLKSWAGEN	ESP 07/08/1996	05/03/1997	----
6 29	VOLKSWAGEN	06/03/1997	18/11/2003	6 8 13
---	VOLKSWAGEN	ESP 19/11/2003	11/10/2011	---
7 10 23	9 18 22 22 31 84	3.802 8.934	Tempo total :	10 6 22 24 9 24
Conversão:	1,40 34 8 28	12.507,600000	Tempo total de	
atividade (ano, mês e dia):	45 3 20	Assim, o pedido de aposentadoria especial é improcedente, pois o autor não preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário de 25 anos para a concessão do benefício em comento, conforme preceitua o Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.6.III - DISPOSITIVO	Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado em 19.11.2003 a 11.10.2011, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.	

0001182-15.2013.403.6121 - SALVADOR FRANCA DE SA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SALVADOR FRANCA DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 06/01/2013. O autor afirma que envolveu-se em um acidente de motocicleta no dia 28/07/2011, resultando em fratura da diáfise do fêmur direito, com encurtamento da perna direito. Alega que a referida lesão consolidou-se, causando-lhe incapacidade laborativa parcial e permanente. Na decisão de fls. 58 e verso o Juízo Federal reconheceu sua incompetência para julgamento do presente feito. Às fls. 60/64 a parte autora agravou a referida decisão, tendo o TRF da 3ª Região dado provimento ao Agravo interposto, conforme se verifica às fls. 65 e verso. Às fls. 86 e verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação da tutela antecipada para após a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/76, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido para conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor (fl. 78). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 85/91, sustentando a improcedência do pedido formulado pela demandante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. In casu, são fatos incontroversos a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade entre este e a redução da capacidade laborativa do demandante, conforme documentos juntados às fls. 18/36 e 74/76. Comprovado também está que o autor detinha a condição de segurado no momento do acidente, segundo informações extraídas do sistema CNIS acostada à fl. 77. No que tange à carência, observo que o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispensa a exigência do cumprimento desse requisito. Quanto à incapacidade o laudo pericial é claro ao afirmar que o autor esteve incapacitado parcial e permanentemente. Hoje encontra-se com a fratura consolidada. (...) O autor apresenta uma discrepância entre os MMII, sendo mais curto o lado direito em 1,7 cm, (...) sequela do acidente. Pelo visto e exposto no exame físico, o autor apresenta redução da capacidade laboral. Portanto, comprovada ficou a redução da capacidade laboral do autor devido às sequelas ocasionadas pelo acidente sofrido. Com relação ao termo inicial do benefício, necessário esclarecer que, apesar da legislação prever

a concessão do auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença (art. 86, 2º da Lei n.º 8213/91), nota-se que a requerente não traz nos autos demonstração de ter pleiteado administrativamente o referido benefício logo após a cessação do auxílio-doença, que ocorreu em 06/01/2013 (fl. 101). Sendo assim, como a autora não demonstrou a pretensão resistida por parte do INSS à concessão do auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, aquele torna-se devido desde a data da juntada do laudo pericial elaborado nos autos (07/11/2013). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SALVADOR FRANCA DE SÁ (NIT 126.000.528-11) direito ao benefício de:- Auxílio-acidente Previdenciário;- com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico (07/11/2013);- no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do autor em 07/11/2013. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o auxílio-acidente, a partir de 07/11/2013, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício da autora em 07/11/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida para manter o benefício de auxílio-acidente ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0001753-83.2013.403.6121 - DOMENICA DE MOURA MORGADO (SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DOMÊNICA DE MOURA MORGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença. Informa a autora, em síntese, que necessitou afastar-se de suas atividades laborativas em razão de depressão, conforme requerimento realizado por seu médico assistente, sendo que o INSS indeferiu seu pedido de auxílio-doença em razão de perícia médica contrária. Sustentou na petição inicial que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Laudo médico pericial juntado às fls. 31/33, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 35). Pelo INSS foi solicitado prontuário do médico assistente da autora e complementação do laudo judicial mediante respostas aos quesitos complementares apresentados às fls. 42/43. Prontuário médico juntado às fls. 53/54 e complementação do laudo judicial às fls. 57/58. Audiência de instrução com a oitiva da médica perita judicial (fls. 64/66). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 34. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 42 anos de idade e é auxiliar de enfermagem (fls. 12 e 31). Em relação à incapacidade, a médica perita constatou (fls. 31/33) que a autora é portadora de quadro de transtorno misto ansioso depressivo controlado com o tratamento (item 4, laudo à fl. 31) e em função dessa doença esteve incapacitada de forma total para a vida laboral de agosto de 2012 a fevereiro de 2013 (item 5). Diante da conclusão da perita judicial e considerando a ausência de documentos médicos nos autos que corroborasse o diagnóstico, o réu solicitou mais esclarecimentos o que foi realizado às fls. 57/58 no sentido de que a autora possui personalidade histriônica (distúrbio de personalidade constante e contínuo mas devido a stress pode ter patologias (em períodos) associados, que não observamos no momento). Chamada a esclarecer suas afirmações, nos termos do art. 435 do CPC, a médica designada por este juízo reafirmou sua conclusão no sentido de que a autora esteve de forma total incapacitada para o trabalho

habitual entre agosto de 2012 a fevereiro de 2013. Segundo afirmou, esse diagnóstico é fruto da análise dos documentos anexados aos autos, da perícia realizada administrativamente pelo INSS e, principalmente, com base na experiência profissional de trinta e um anos como especialista na área de psiquiatria. Ressalto que o perito nomeado é da confiança desta magistrada, alheio aos interesses imediatos das partes e cumpriu sua função de suprir a falta ou insuficiência de conhecimento técnico do julgador, em última análise, fornecendo elementos congruentes para o convencimento do magistrado. Portanto, após esgotados os meios de prova no caso em apreço, realizados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é forçoso reconhecer que a autora esteve totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual no período de agosto de 2012 a fevereiro de 2013, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (06.09.2012 - fl. 18) até 28.02.2013. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem DOMÊNICA DE MOURA MORGADO (NIT 18090739518) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo 06.09.2012 e data final 28.02.2013. - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora DOMÊNICA DE MOURA MORGADO e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 06.09.2012 e termo final 28.02.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0001916-63.2013.403.6121 - JAIR NOGUEIRA (SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA E SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIR NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 156). Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 162/164, 195 e 199/201, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, uma vez que o autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença. Desta decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento no qual foi negado provimento. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 215/233, reconhecendo o direito do autor receber auxílio-doença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 236. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 57 anos de idade e é metalúrgico (preparador de carroceria na empresa Volkswagen do Brasil). Em relação à incapacidade, a primeira perícia médica realizada (fls. 162/164) constatou que o autor, apresenta patologias inflamatórias em articulações de ombros direito e esquerdo, cotovelo direito e patologia degenerativa de coluna cervico-lombar, mas que não ocasionam incapacidade do ponto de vista ortopédico. A segunda perícia (fls. 199/201), realizada por médica psiquiátrica, constatou que o autor apresenta demência vascular em fase inicial com antecedentes de episódios depressivos recorrentes, concluindo que a incapacidade é total, estando em tratamento, sendo precoce qualquer afirmação no sentido de incapacidade é permanente. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo

de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O autor encontra-se em gozo do benefício desde 18.12.2012, não havendo que se falar em retroação da data de início (fl. 235). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JAIR NOGUEIRA (NIT 1.038.223.151-9) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JAIR NOGUEIRA e condeno o INSS a MANTER o benefício de auxílio-doença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0002276-95.2013.403.6121 - ARNALDO FELIX DE AZEVEDO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARNALDO FELIX DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 41/50, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 52). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado (fl. 63), o réu apresentou contestação além do prazo legal e juntou documentos às fls. 65/90. Esclarecimentos do perito às fls. 93/95, manifestação do autor às fls. 98/101. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, em que foram respondidos todos os quesitos previamente formulados. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 32/33. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 47 anos de idade, informou não ter escolaridade e exerce a profissão de marceneiro (fl. 13). Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 41/43) menciona que o autor é portador de lesão nos tendões flexores do 5.º dedo da mão direita, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Ressaltou, outrossim, que a doença impede de desempenhar seu trabalho habitual. Em razão da divergência entre a conclusão e as respostas aos quesitos 7, 9 e 10, o perito judicial prestou informações às fls. 93/95, as quais não foram suficientes para esclarecer a contradição apontada, qual seja, a afirmação, de um lado, no sentido de que a sequela na mão direita o impede de exercer a profissão de marceneiro e, de outro, que não existe incapacidade. De outra parte, como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. Da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada, das informações médicas (fls. 62 e 102) e das condições pessoais da parte autora, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora não reúne condições de exercer sua atividade laborativa de marceneiro, no presente momento, já que esta exige esforço físico intenso e moderado, inclusive reconhecido pelo INSS (fl. 107) ao conceder auxílio-doença desde maio de 2013 até o momento. Como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas, sendo que, no caso dos trabalhadores braçais, o labor exige, para o seu exercício, esforço físico intenso, de maneira que a diagnosticada incapacidade parcial traduz-se em incapacidade total para o exercício de sua atividade habitual. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Como o autor encontra-se em gozo desse benefício, a tutela ora deferida é para manutenção do auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ARNALDO FELIX DE AZEVEDO (NIT 1.229.306.281-5) direito a manter o benefício de:- Auxílio-doença;- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ARNALDO FELIX DE AZEVEDO e condeno o INSS a manter o benefício do auxílio-doença que o autor atualmente recebe (fl. 107). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença a parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU.P. R. I.

0002736-82.2013.403.6121 - MARCELO PESTANA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCELO PESTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 78/81, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 98/99. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 103/104. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 42 anos de idade e é trabalhador braçal (fls. 18/28). Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 78/80) constatou que o autor é portadora de lesão no ombro direito, devido a acidente com motocicleta, estando impedido de exercer qualquer função que demande esforço físico intenso ou moderado e levantar peso acima de 5kg. A incapacidade, segundo médico perito, é parcial e permanente. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, já que o problema diagnosticado o impede de exercer suas funções habituais de trabalhador braçal. Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (cessação em 19.07.2013 - fl. 106). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARCELO PESTANA (NIT 1.259.365.425-4) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com

termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 20.07.2013.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARCELO PESTANA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 20.07.2013.Condenno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III) .Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0002779-19.2013.403.6121 - JOSE MENINO BARBOSA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MENINO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez.Alegou o autor, em síntese, que é trabalhador rural - segurado especial e que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31/32).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/47, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a realização da audiência e juntada dos documentos pertinentes (fls. 49/51).Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 81/82.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de espondilolistese L5, não podendo realizar funções que demandem esforços físicos moderados e intensos. Concluiu, então, que a incapacidade do autor é parcial e permanente.Analisando os autos, verifico que o autor possui atualmente 55 anos de idade, tem nível de escolaridade fundamental incompleto e trabalha nas lides rurais.Da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada e das condições pessoais da parte autora, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora não reúne condições de exercer sua atividade laborativa de trabalhador rural, já que esta exige esforço físico intenso e moderado.De outra parte, como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas.Assim, é forçoso reconhecer que o autor, por ser trabalhador braçal com nível rudimentar de escolaridade, não reúne condições de realizar outras funções em face do agravamento da doença e da provável difícil readaptação o que implica em considerar a incapacitada dita parcial como total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestando, ainda, o Expert, que um das conseqüências da enfermidade é a impotência funcional, concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico. 2. O conjunto probatório dos autos é

suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a presente hipótese de incapacidade permanente e total. 3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão. 5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor. 8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação adesiva do autor provida. (AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:163.) Passemos agora à análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência mínima para o benefício ora pleiteado. Alega o requerente que é segurado especial nos termos do art. 11, inc. VII da Lei 8.213/91, vez que exerce atividades rurais em regime de economia familiar, fazendo jus, portanto, aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme previsto no art. 39 do mesmo diploma legal. Assim no presente caso, para ter direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o requerente deve comprovar a qualidade de segurado especial, bem como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, no caso, 12 meses considerando os benefícios ora pleiteados (art. 39 e art. 25, I, ambos da Lei 8.231/91). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004) Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. O autor apresentou os seguintes documentos para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar: 1. Escritura de cessão de direitos em terrenos no bairro do Paiol Grande, em que o pai do autor, Geraldo Barbosa, na época lavrador, figura como outorgado cessionário com data de 17/07/1954 - fl. 25; 2. Guia de recolhimento de imposto de transmissão inter-vivos em nome do pai do autor, Geraldo Barbosa com data de 17/07/1954 - fl. 26; 3. Guia de recolhimento de ITR - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural em nome do pai do autor, Geraldo Barbosa, referente ao Sítio São Geraldo, com data de 30/09/2013 (fls 57); 4. Documentos referentes à Declaração do ITR no exercício de 2013, em nome do pai do autor, com data de 27/09/2013 (fls 58/66); 5. conta de energia elétrica em nome do irmão do autor, José Luiz Barbosa com endereço no Bairro do Paiol Grande, com data de 04/04/2014 (fls. 67); 6. Atestado de vacinação contra a Brucelose em nome do irmão do autor, José Luiz Barbosa com data de 29/07/2013 (fls. 68); 7. Declaração de atualização de rebanho em nome do irmão do autor, José Luiz Barbosa com data de 03/09/2013 (fl. 69); Em audiência, a testemunha José Benedito dos Santos Faria disse que conhece o autor

desde criança, pois estudavam na mesma escola. Afirmou que também conhece os pais do autor e que tinham um sítio em Redenção da Serra. O depoente disse ainda que o autor e sua família (pais e irmãos) trabalhavam para a própria subsistência, sem a ajuda de empregados. Afirmou que o autor e sua família continuam no sítio trabalhando e além de tirar leite, plantam milho, feijão e cana, sendo este último fornecido para o gado. A testemunha asseverou ainda que o requerente toda a vida trabalhou com os pais, nunca tendo saído de lá. Por fim, alegou que nos últimos tempos o autor deixou de trabalhar devido ao seu problema de saúde. Por sua vez, a testemunha José Geraldo da Silva diz que conhece o autor, pois é seu vizinho de cerca. Diz ainda que sempre trabalhou na roça e que o autor também sempre trabalhou na zona rural. Afirma que a família do requerente planta e sobrevive do seu trabalho e nunca teve ajuda de empregados. O depoente alegou também que o autor, seus pais e seu irmão moram no sítio. Asseverou por fim que hoje, o autor tem dificuldades para trabalhar tendo em vista o seu problema de saúde. Assim, analisando os autos, verifico que o autor é solteiro e, de acordo com o depoimento das testemunhas, sempre morou com seus pais na zona rural. Atualmente, o requerente reside com seus pais e seu irmão e, conforme as provas produzidas, sempre exerceu atividades em regime de economia familiar, com trabalhos de lavoura e agropecuária para sustento da própria família. Verifico ainda que, conforme o depoimento das testemunhas, o autor e sua família nunca tiveram ajuda de empregados para o labor rural, e que o próprio núcleo familiar trabalhava e continua trabalhando para manter a própria subsistência. Outrossim, além das provas até o momento produzidas, é importante ressaltar que, tanto o pai do autor, como o seu irmão, José Luiz Barbosa recebem benefício da previdência social, sendo que o primeiro auferia aposentadoria como segurado especial (fls. 88/89) e o segundo recebe aposentadoria por idade rural (fls. 92/93), o que mais uma vez corrobora a qualidade de segurado especial do autor. De outra parte, o art. 11, inc. VII, alínea a da Lei 8.213/91 exige que, para a caracterização da qualidade de segurado especial é necessário que a exploração da atividade agropecuária seja em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. Ressalte-se que o módulo fiscal corresponde à área mínima necessária a uma propriedade rural para que sua exploração seja economicamente viável, sendo que, a depender do município, um módulo fiscal varia de 5 a 110 hectares. De acordo com as informações obtidas no sítio www.junjiabe.com/modelosfiscais-sp.pdf (Fonte: Cati - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral do Governo de São Paulo) o módulo fiscal no município de Redenção da Serra - SP equivale a 40 hectares. Portanto, de acordo com os documentos de fls. 58 e 63, as dimensões dos imóveis em que o autor exerce o trabalho rural, seja na condição de extrativista, seja na condição de agropecuarista, não superam 04 módulos fiscais, conforme previsto no art. 11, inc. VII, alínea a da Lei 8.213/91, pois possuem área total de 18,1 e 32,7 hectares. Assim, da análise detida do conjunto probatório, conjugando o início de prova material com a prova testemunhal, depreende-se que inexistente controvérsia quanto ao trabalho rural, em regime de economia familiar, do autor, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - 12 meses (art. 39 e art. 25, I, ambos da Lei 8.231/91). Destarte, comprovada a incapacidade, a qualidade de segurado e a carência mínima, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da realização da audiência (05/08/2014), momento em que se tornou inequívoca a comprovação da qualidade de segurado especial do autor. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ MENINO BARBOSA, NIT 1.148.627.625-8 direito: - à APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;- com termo inicial do benefício na data da realização da audiência de instrução e julgamento (05/08/2014.- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ MENINO BARBOSA, NIT 1.148.627.625-8 e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20.09.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Defiro a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter

alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0002880-56.2013.403.6121 - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 30 anos de idade) é segurado da Previdência Social (fl. 71) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 68/70, apresenta deslocamento de retina e glaucoma em olho direito, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem o requerente de exercer sua atividade laborativa habitual (vigilante). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora ANDRE LUIZ PEREIRA (NIT 1.265.410.422-4), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003063-27.2013.403.6121 - PATRICIA DA SILVA(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PATRÍCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 105/108, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 117/119. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença. Embora regularmente citado, o réu não apresentou contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Quanto ao pedido de complementação do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. No caso em apreço, considerando o acima exposto, entendo que o perito foi claro ao discorrer a doença que afeta o autor, repita-se a mesma descrita na inicial. De outra parte, não há dúvida que o perito do juízo é apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pelo requerente, que atestou, após exame clínico detalhado, acerca da capacidade laboral, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Assim, o exame do conjunto probatório mostra que o perito, alheio aos interesses imediatos das partes, cumpriu bem sua função de suprir a falta ou insuficiência de conhecimento técnico do julgado, em última análise, fornecendo elementos congruentes para o convencimento do magistrado. Portanto, com esteio no art. 131 do CPC, entendo desnecessária a produção de outras provas ou de realização de nova perícia. Outrossim, anoto que em se tratando de benefício previdenciário, não configura julgamento extra petita quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplica o direito e defere benefício diverso do requerido, porque atendidos os requisitos legais. No mesmo sentido, pacífica é a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, analiso os requisitos para concessão de ambos os benefícios destinados a amparar o segurado quanto ao risco incapacidade, embora tenha o autor formulado pretensão de concessão de apenas aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso

dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 109. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 51 anos de idade e segundo informa trabalha como auxiliar, atendente e secretária (fls. 05 e 16). Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 105/108) constatou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, depressão, hipotireoidismo, síndrome de Sjögren e deslocamento de retina e glaucoma, estando parcial e permanentemente incapacitada. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, uma vez que não tem condições de exercer suas funções habituais (item 10 - fl. 107). Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (22.05.2012 - fl. 110). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem PATRÍCIA DA SILVA (NIT 1.216.615.553-9) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício em 22.05.2012. - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora PATRÍCIA DA SILVA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 22.05.2012. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0003122-15.2013.403.6121 - SUPERMERCADO BIG PUBLIC DE PINDA LTDA (SP313695 - LUIZ FERNANDO BARBOSA GRANDCHAMPS) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUPERMERCADO BIG PUBLIC DE PINDA LTDA contra ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURA DE AVES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação e o cancelamento de protesto, bem como declarar a inexigibilidade de débito com anulação de título cambial. Alega o requerente que foi intimado sobre 3 protestos referentes às duplicatas mercantis de nº 10001773, 10001768 e 10001775, nas quais constavam como sacador a empresa ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURA DE AVES LTDA e como portador a CEF. Diz o requerente ainda que os protestos seriam efetivados caso não houvesse pagamento dos referidos títulos até o dia 22/08/2012. Aduz o autor que deixou de pagar as duplicatas visto que nunca assinou qualquer documento recebendo os serviços ou produtos da empresa ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURA DE AVES LTDA, ou seja, não foi efetivado qualquer negócio jurídico entre o demandante e a referida empresa ré. Assim, requer o autor as sustações e cancelamento dos protestos, bem como a declaração de inexigibilidade do crédito com a anulação do título cambial. A ação foi originariamente proposta na Justiça Estadual, tendo o Juízo do Estado, às fls. 28/30 deferido a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a sustação dos protestos. Às fls. 39/44 a ré ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURA DE AVES LTDA apresentou contestação alegando que houve problemas em seu sistema de arquivos e que, por esse motivo, os mesmos títulos foram enviados em duplicidade para diversos

bancos, acarretando a cobrança indevida e em duplicidade de seus clientes. Aduziu ainda que tomou as devidas providências para a baixa dos títulos perante o banco apresentante, bem como ante os Tabelionatos de Protestos, o que não foi devidamente cumprido. O autor apresentou réplica às fls. 113/119 com relação à contestação da ré ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURA DE AVES LTDA. A CEF foi denunciada à lide de acordo com a decisão de fl. 120. Às fls. 132/137 e 145/153 foi apresentada contestação pela CEF. O Juízo Estadual reconheceu a sua incompetência para apreciação do caso e determinou remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Taubaté (fl. 138). As partes não produziram outras provas, apesar de instadas para tanto (fls. 160, 161 e 163). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO CEF alega sua ilegitimidade passiva ao argumento de que era apenas a responsável pela cobrança dos títulos, uma vez que agiu como mera mandatária da empresa responsável pela emissão das duplicatas. Contudo, verifica-se que na presente ação a autora afirma a existência de vícios nos títulos que seriam facilmente constatados, devendo a instituição financeira ter verificado se havia operação de compra e venda mercantil a justificar a emissão do título. Dessa forma, não há como afastar a legitimidade da CEF para responder a presente ação, uma vez que foi a ré quem apresentou o título para protesto. Veja-se: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA SIMULADA. PROTESTO. ENDOSSO-DESCONTO. BANCO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. DIREITO DE REGRESSO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. Limitando-se o Tribunal a quo a examinar a apelação sob o enfoque restrito da devolutividade e a cassar a sentença por error in iudicando não se pode acoiar o acórdão recorrido de omissio. Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. Restringindo-se o Recurso Especial a temática, ainda não apreciada pelo acórdão recorrido, inviável se afigura o seu conhecimento por falta de prequestionamento. Agravo no Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 216673 Processo: 199900464389 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 19/11/2001 PÁGINA: 261 Relator(a) NANCY ANDRIGHI). Afastada a preliminar, passo a apreciar o mérito da demanda. Como se sabe, a duplicata é título de crédito eminentemente causal, representativo de uma relação de compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de vincular-lhe à obrigação. Se não tem o aceite, deve se fazer acompanhar dos documentos comprobatórios da compra e venda, assim como da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária. No caso concreto, não houve qualquer comprovação de que tenha existido a relação subjacente. Portanto, mostram-se abusivos e irregulares os protestos por falta de pagamento. A causa, se existente, da emissão da duplicata mercantil, deveria ter sido comprovada pela CEF ou pela empresa sacadora ATIBAIA, porém, não existe tal prova nestes autos. Ademais, há confirmação da própria ré ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURA DE AVES LTDA às fls. 39/44 de que houve erro no envio das duplicatas para a CEF, tendo em vista a ocorrência de alguns problemas em seu sistema de arquivos. De outra parte, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para a operação de desconto bancário ao receber por endosso título apresentado sem aceite e/ou desacompanhado das notas fiscais e recibo de entrega de mercadoria. Por isso, embora endossada pela empresa ATIBAIA, não poderia ter realizado o protesto de tais duplicatas, em face da inexistência da obrigação do sacado, ora autor, para com o emitente, ora ré - empresa ATIBAIA. Nesse sentido: DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO. BANCO MANDATÁRIO. O banco que recebe por mandato a incumbência de efetuar a cobrança de duplicatas sem causa, se não demonstrar ter recebido ordem do emitente para levar o título a protesto, responde pelo dano que daí resulta para o terceiro. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 333913 Processo: 200100895796 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 06/05/2002 PÁGINA: 296 Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR). Ademais, vale registrar que, por ser título sem aceite e sem causa, o protesto se impunha contra o endossante (ré ATIBAIA), e não contra o sacado, ora autor, pois os títulos são ineficazes contra este. O protesto de título, nestas condições conduz, em tese, à responsabilização de quem o efetivou (endossatário) ou de quem o emitiu (endossante). No presente caso, das rés CEF e empresa ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURA DE AVES LTDA, respectivamente. Portanto, uma vez caracterizada a irregularidade da emissão das duplicatas de nº 10001773, 10001768 e 10001775 (fls. 25/27 e 90/92), das quais sequer foi comprovada sua origem nos termos da fundamentação retro, deve ser declarada a inexigibilidade do débito constante nos referidos títulos. Outrossim, comprovada a inexistência de causa para a emissão das duplicatas, não subsistem razões para que sejam mantidos protestados os títulos, devendo ser cancelados os protestos realizados com o número do CNPJ da autora 04.151.987/0002-87, referente às duplicatas de nº 10001773, 10001768 e 10001775, em que figurou com apresentante do título a Caixa Econômica Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido exposto na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito constante nas duplicatas de nº 10001773, 10001768 e 10001775, bem como para cancelar os protestos realizados com o número do CNPJ da autora, 04.151.987/0002-87, referente aos mencionados títulos. Condene as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que

fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo o quantum ser atualizado e rateado entre a CEF e a empresa ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURA DE AVES LTDA. Custas na forma da lei. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. P. R. I.

0003140-36.2013.403.6121 - MARIO DA SILVA TOLEDO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIO DA SILVA TOLEDO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 11/05/2007), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS, citado à fl. 115, apresentou contestação às fls. 117/125, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. De acordo com o PPP de fls. 29/32, o autor trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 06/03/1997 a 11/05/2007, com exposição ao agente ruído de 88 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente e consoante fundamentação supra, somente reconheço o enquadramento como especial do período de 18/11/2003 a 11/05/2007. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula, a contar da DER, com o cômputo do tempo até a data do requerimento administrativo, consoante se verifica da tabela a seguir: Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIO DA SILVA TOLEDO, NIT 10436586379, direito: - ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais o período compreendido entre 19/11/2003 a 11/05/2007; - à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de acordo com o tempo de contribuição de 38 anos e 2 dias; - desde 29/11/2007 (data do requerimento administrativo); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 18/11/2003 a 11/05/2007, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 29/11/2007 (data do requerimento administrativo), de acordo com o tempo de 38 anos e 2 dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no REsp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos Sem condenação do INSS ao reembolso de

despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003281-55.2013.403.6121 - ANDRE LUIS SIMOES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRÉ LUIS SIMÕES, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como insalubre do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (entre 06.03.1997 a 17.01.2013) e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo. Juntou cópia do procedimento administrativo. A ré foi devidamente citada (fl. 50) e na contestação de fls. 52/60, sustentou a legalidade da contagem efetuada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se o objeto dos presentes autos no enquadramento como especial do período laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (entre 06.03.1997 a 17.01.2013) e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (06.03.2013). Ab initio, resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05/03/1997, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas nos documentos de fls. 30/35 (PPP), entendo cabível o enquadramento como atividade especial somente do período de 19.11.2003 a 17.01.2013, uma vez que estava sob a influência do agente físico ruído acima do mínimo exigido para a época - 85 db(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei .º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade

profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. O ruído do presente caso corresponde ao código 2.0.1 do quadro de agentes físicos insalubres do anexo II do Decreto 3.048/99, dando direito a aposentadoria aos 25 anos de serviço, o que não sucedeu, pois o autor só exerceu 19 anos 7 meses e 25 dias de atividade especial. Assim, a presente ação é improcedente, pois o autor não preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário para a concessão do benefício em comento, conforme demonstra o quadro abaixo: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 19.11.2003 a 17.01.2013), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003604-60.2013.403.6121 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/63, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 83/95. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 65. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 60 anos de idade e trabalha como auxiliar de limpeza (fls. 24). Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 61/63) constatou que a autora apresenta rotura dos tendões dos ombros, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, pois não deve carregar pesos acima de 03 kg, não deve varrer áreas extensas acima de 200 m, não deve lavar devido a ser que ficar em posição fletida do tronco (questão 10 - fl. 62). Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (04.07.2013 - fl. 89). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA (NIT 1.060.885.266-7) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 05.07.2013. - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 05.07.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações

em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.^o, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.^o, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.^o, do CPC.P. R. I.

0003638-35.2013.403.6121 - MARIA ALBENICE TEIXEIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ALBENICE TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 35/37, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença. Regularmente citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 48/60. Indeferida a suspensão do processo requerida a fl. 167 (fl. 171). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Primeiramente anoto que em se tratando de benefício previdenciário, não configura julgamento extra petita quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplica o direito e defere benefício diverso do requerido, porque atendidos os requisitos legais. No mesmo sentido, pacífica é a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, analiso os requisitos para concessão de ambos os benefícios destinados a amparar o segurado quanto ao risco incapacidade, embora tenha o autor formulado pretensão de concessão de apenas aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 54. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 41 anos de idade e auxiliar de limpeza (fls. 11/13). Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 36/37) constatou que a autora é apresenta limitação visual, com cegueira em olho esquerdo e visão subnormal em olho direito com diminuição de campo visual, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (11.01.2013 - fl. 52). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA ALBENICE TEIXEIRA (NIT 1.652.350.268-7) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 11.01.2013.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA ALBENICE TEIXEIRA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 11.01.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo

pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0003642-72.2013.403.6121 - EUNICE LEMES DE SIQUEIRA SANTANA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EUNICE LEMES DE SIQUEIRA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 47/49, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 59/79. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Rechaço a alegação do INSS de incompetência absoluta deste Juízo, ao argumento de que a doença tem origem laboral e, portanto, seria competente o Juízo Estadual. A afirmação do perito médico no item 12 do laudo à fl. 48 não encontra respaldo nos fatos e fundamentos jurídicos expendidos pela demandante e demais provas documentais carreadas aos autos, porquanto afigura-se isolada do contexto, inclusive porque o INSS vem concedendo auxílio-doença à autora desde fevereiro de 2013 de natureza previdenciária, de modo que eventual reconhecimento da incompetência deste Juízo não encontra respaldo nos elementos dos autos. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 69. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 38 anos de idade e trabalha com oficial de cozinha (fls. 15 e 17). Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 47/49) constatou que a autora é portadora de hérnia de disco lombar e protusão discal cervical já operada, estando parcial e permanentemente incapacitada (item 7). Forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, uma vez que a doença a impede de realizar esforço físico intenso e moderado e, sendo confeiteira, não reúne condições de exercer sua atividade laborativa habitual, implicando dizer que, no momento, a incapacidade é total para essa atividade. Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (01.08.2013 - fl. 69). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem EUNICE LEMES DE SIQUEIRA SANTANA (NIT 1.261.604.722-7) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 01.08.2013.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido da autora EUNICE LEMES DE SIQUEIRA SANTANA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 01.08.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0003888-68.2013.403.6121 - VERA LUCIA CURSINO ALVES (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LÚCIA CURSINO ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural no período de 06/05/1965 a 27/09/1986, bem como a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que no período de 1965 a 1986 trabalhou como rural, sob regime de economia familiar, no sítio de propriedade de seu pai Geraldo Cursino, localizado no Bairro Samambaia, na cidade de Redenção da Serra/SP, onde plantava, tirava leite, dentre outros serviços rurais, sem estar devidamente registrada. Alega que o referido período, somado ao tempo de contribuição posterior, seria suficiente para compor a carência exigida por lei para a aposentadoria por idade. O réu apresentou contestação às fls. 89/111, postulando pela improcedência do pedido exposto na inicial, diante da ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Afirmou que a autora não requereu na esfera administrativa o reconhecimento do labor rural. Alegou também que a requerente não possui o tempo mínimo de carência para a concessão do referido benefício. Houve réplica (fls. 113/120). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 98/111. Na audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida as testemunhas por ela arroladas. Alegações finais apresentadas às fls. 121/124 e 125. É a síntese do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, para fins de concessão do benefício aposentadoria por IDADE URBANA é necessário o preenchimento de carência mínima, sendo que para os segurados que ingressaram no sistema até 24 de junho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, aplica-se a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, é devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718/2008, que acrescentou o 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. Contudo, o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 diz que o período de atividade rural anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91 embora possa ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, não poderá ser considerado como carência para concessão de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - A matéria encontra-se suficientemente analisada nos autos, restando consignado que a atividade rural sem a apresentação dos respectivos recolhimentos não pode ser computada para efeito de carência, nos termos do disposto no 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, bem como que não restou comprovado o exercício de atividade urbana pelo tempo de carência exigido, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, de modo que é de rigor a improcedência do pedido inicial. II - Não há omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. III - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571962). (Grifei). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. 1. A aposentadoria por

tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço. 2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupos de 12 contribuições vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%). 4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não trará reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1063112). (Grifei). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004)(...) a qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241). Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua. Nesse sentido já decidiu o E. STJ, in verbis: (...) O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (STJ, ARegREsp 712705//CE, DJ 01/07/2005, p. 692, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO) No presente caso, a parte autora trouxe os seguintes documentos a fim de comprovar a sua atividade de rurícola: 1. Histórico escolar referente aos anos de 1961, 1962, e 1963, com endereço no município de Redenção da Serra - SP. (fl. 54); 2. Escritura de compra e venda de imóvel localizado no bairro Samambaia, Redenção da Serra no ano de 1965 em que o comprador é o pai da requerente, Sr. Geraldo Cursino (fl. 55); 3. Guia de recolhimento de Imposto de Transmissão Inter Vivos em nome do pai da autora, onde consta a profissão de lavrador, com data de 1965 (fl. 57); 4. Declaração de ITR em nome da mãe da autor, Maria Helena Ramos Cursino, referente ao exercício de 1997 (fls. 58/59); 5. Conta de energia em nome da mãe da autora, com endereço no bairro Samambaia, Redenção da Serra - SP, com data de junho/2012 (fl. 60); 6. Escritura de cessão de direitos sobre imóveis referente ao imóvel situado no bairro Samambaia, Redenção da Serra, sendo uma das herdeiras a autora (fls. 61/67); 7. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural referente ao Sítio Santa Luiza, bairro Samambaia, Redenção da Serra em nome do pai da autora, com data de 1999 (fl. 68); 8. Declaração e comprovante de pagamento de ITR em nome da mãe da autora referente ao exercício de 2002 (fl. 69/73); 9. Documento de título de eleitor do marido da autora, João Benigno Guimarães Alves, onde consta a profissão de lavrador com data de 18/04/1961; 10. Documento do Sindicato Rural de Taubaté em nome do marido da requerente, com endereço no bairro Samambaia, Redenção da Serra - SP, com data de 1972. Dos documentos juntados, verifico que apenas o primeiro consta o nome da autora, no entanto, houve o necessário início de prova material, pois a requerente apresentou documentos em nome do marido, do pai e da mãe o que também lhe aproveita, sendo despicienda a documentação em nome próprio. Nesse sentido, os termos da seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE

TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora. V - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. V - Agravo interno desprovido.(ADREsp 200900619370, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/11/2010)Entendo, assim, que tais documentos constituem-se em início de prova quanto ao trabalho rural da parte autora, sendo os mesmos corroborados pelos testemunhos de fls. 88, os quais são coerentes entre si, confirmando a atividade rurícola então exercida.Cabe sublinhar que não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural, excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o exercício rural exercido pela autora, o que vislumbro no presente caso.Destaco, que, a autora não precisa colacionar aos autos prova que evidencie o labor campesino durante todo o período de carência, neste sentido aduz a Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Além disso, tal período pode ter sua abrangência aumentada pela prova testemunhal, o que se entende perfeitamente plausível em sede jurisprudencial (REsp 280.402/SP, DJ 10/09/2001; STJ, REsp 628575, proc. n 200400199152, Sexta Turma, DJ 24/05/2004).Outrossim, a norma fala apenas de início razoável de prova documental, ou seja, documentos hábeis, ainda que parcos, desde que sejam suficientes para confirmar o depoimento das testemunhas, formando o convencimento do julgador, pois, se tratando de trabalhador rural, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com razoabilidade, tendo em vista que suas condições de vida e cultura se desenvolvem diferentemente do âmbito urbano.Eventual existência de vínculos empregatícios urbanos em nome da autora e de seu marido, em nada prejudica a obtenção do benefício postulado, já que a atividade rural pode ser descontínua e que o exercício de atividade urbana por determinados períodos, por si só, não descaracteriza, a princípio, o regime de economia familiar. Ademais, o artigo 11, VII, 9º, da Lei 8213/91 confirma o direito da demandante, uma vez que a referida Lei preconiza que não pode ser considerado segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de renda, ou seja, apenas o membro que possuir outra fonte de renda que não será incluído como segurado especial, e não, todos os membros da família. In casu, a autora, não possui outro fonte de renda, apenas seu esposo. Nessa esteira, o seguinte julgado:O fato de um dos integrantes da família exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial dos demais componentes. A legislação previdenciária estabeleceu a possibilidade de um dos membros do grupo familiar exercer atividade estranha ao regime de subsistência (arts. 11, VII, 9º, da Lei n. 8.213/1991 e 9º, 8º, do Dec. n. 3.048/1999). Assim, a lei descaracteriza como segurado especial apenas o integrante da família que se desvinculou do meio rural. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, a situação de segurados especiais dos demais integrantes, devendo ser averiguado pelas instâncias ordinárias se o trabalho rural é dispensável para a subsistência do grupo familiar. Dessa forma, a extensão de prova material em nome de um cônjuge ao outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho urbano, devendo a prova material ser apresentada em nome próprio. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.218.286-PR, DJe 28/2/2011; AgRg no REsp 1.221.591-PR, DJe 28/3/2011; AgRg no REsp 1.118.677-SP, DJe 29/3/2010; AgRg no REsp 885.695-SP, DJe 1º/12/2008; AgRg no Ag 1.239.770-SP, DJe 17/2/2012; AgRg no REsp 1.104.311-SP, DJe 12/5/2011; AgRg no REsp 1.224.486-PR, DJe 26/9/2011; AgRg no REsp 1.296.889-MG, DJe 21/3/2012; AgRg no REsp 1.237.972-PR, DJe 5/3/2012; AgRg no Ag 1.239.770-SP, DJe 17/2/2012; AgRg no REsp 1.103.205-SP, DJe 1º/7/2011, e AgRg no REsp 1.104.311-SP, DJe 12/5/2011, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/10/2012.Ainda nesse sentido, menciono a Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, na qual aduz que a circunstancia de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Assim, sendo a prova documental corroborada pela prova testemunhal, logrou êxito a autora em comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 1965 até 1986, de forma a fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria rural.No entanto, ainda que reconhecido o período de atividade rural na condição de segurada especial, a referida atividade sem a apresentação dos recolhimentos pode ser reconhecida como tempo de serviço, mas não pode ser computada para efeito de carência, nos termos do art.

55, 2.º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - TRABALHADOR URBANO - APROVEITAMENTO DE TEMPO RURAL NÃO CONTRIBUTIVO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - CARÊNCIA - TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO NÃO ATENDIDO - CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1 - A aposentadoria por tempo de serviço, com os contornos traçados nos arts. 52 e 53 da Lei n. 8.213/1991, subsistiu até o advento da EC n. 20/98, quando foi transmutada para aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo-se, no entanto, no art. 4º da aludida Emenda, que o tempo de serviço seja computado como tempo de contribuição. Os segurados do regime geral que cumpriram todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da Emenda, tiveram seus direitos ressaltados, por força da garantia constitucional ao direito adquirido. Já aqueles que não completaram os requisitos para obtenção do benefício consoante a sistemática então vigente, passaram a submeter-se às regras de transição trazidas no corpo da Emenda ou às regras permanentes nela previstas. 2 - O tempo de labor na atividade rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano e ao rural anotado em Carteira para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor da exegese do disposto nos artigos 55, 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988, conforme orientação jurisprudencial já sedimentada sobre a matéria, sendo vedado o cômputo desse período para efeito de carência (STF: RE-ED 478058, RICARDO LEWANDOWSKI, AgRg, RE 369.655/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/04/2005 e AgRg no RE 339.351/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/04/2005, j. 29/03/2005; STJ: AR 200501677520, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2012; AgRg no REsp 719096/PR, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 06/12/2005, DJ de 03.04.2006, p. 398; ERESP 576741/RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, DJ 06/06/05, p. 178; EREsp 643927-SC; Rel.: Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Órgão Julgador: Terceira Seção; j. em 28/09/2005; DJ de 28.11.2005, p. 186). 3 - O cômputo do tempo de exercício de atividade rural exige início razoável de prova material, completada por prova testemunhal idônea, não se admitindo, portanto, que possa ser demonstrado por prova meramente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, Súmulas 149 e 27 do STJ e TRF da 1ª Região, respectivamente). 4 - Embora inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF-1ª Região, Súmula 27), não é necessário que a prova documental abranja todo o período de labor que se pretende demonstrar, podendo ser projetada para tempo anterior ou posterior ao que especificamente se refira, desde que contemporânea à época dos fatos a provar (TNU, Súmulas 14 e 34). 5 - A regra do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/1991, que admite o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior a 1991, sem o recolhimento de contribuições - exceto para efeito de carência -, constitui exceção à regra segundo a qual devem ser considerados para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição aqueles períodos efetivamente contributivos. E, como regra excepcional, merece interpretação restritiva, não comportando ampliação, não se admitindo que o tempo de serviço do segurado especial - compreendido no conceito amplo de trabalhador rural previsto no 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 - além de ser aproveitado como tempo de contribuição sem o recolhimento destas, para o fim de ser somado a períodos de contribuição em atividades urbanas e concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição no RGPS -, possa ainda ser computado para fins de carência. 6 - No curso do período cujo reconhecimento como de trabalho rural busca o autor, 01.01.1963 a 30.4.2004, o INSS reconheceu, administrativamente, os períodos de 01.01.1973 a 31.12.1973, 01.01.1975 a 31.12.1976 e 01.01.1983 a 31.12.1987, como segurado especial (produtor rural); de 01.01.1977 a 31.12.1978, 01.02.1979 a 31.8.1979, 01.10.1979 a 31.12.1979 e 01.02.1980 a 31.5.1982, como contribuinte individual; e de 01.5.1998 a 30.4.2004, como segurado facultativo/obrigatório em razão do exercício de mandato eletivo (vereador) no Município de Caldas - MG, deixando de computar, por falta de manifestação da Prefeitura Municipal quanto à real situação do autor, o período de 01.01.1989 a 30.4.1998, lapso temporal em que o autor exerceu 03 mandatos sucessivos, conforme declaração da Prefeitura do Município de Caldas - MG, que afirma, também, que no período de 02/1998 a 12/2001 houve desconto de contribuição previdenciária para o INSS e nos demais períodos não houve contribuição. 7 - Inexistindo comprovação de recolhimento, pelo autor, de contribuições previdenciárias entre 01.01.1989 e 30.4.1998, quando exercia mandato parlamentar e não era segurado obrigatório da Previdência Social, não se lhe pode reconhecer esse período para o fim de contribuição e de carência, razão pela qual o período passível de reconhecimento como de trabalho rural em regime de economia familiar limita-se ao lapso temporal que vai de 01.01.1963 a 31.12.1972, 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1979 a 31.01.1979, 01.9.1979 a 30.9.1979, 01.01.1980 a 31.01.1980, 01.6.1982 a 31.12.1982 e 01.01.1988 a 31.12.1988. 8 - Embora comprovado o labor rural nos períodos acima destacados, o reconhecimento como tempo de contribuição, independentemente do recolhimento destas - exceto para fins de carência -, deve se limitar a 24/07/1991, período anterior à Lei nº 8.213/91, correspondendo ao total de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, em virtude do disposto no art. 55, 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988, não merecendo acolhida a pretensão do autor de que o tempo de labor rural trabalhado em regime de economia

familiar entre 11/1991 e 04/1998, concomitantemente ao exercício de mandato parlamentar, seja computado para efeito de carência, mesmo sem contribuição. 9 - Caso o segurado pretenda computar o período de labor rural, em regime de economia familiar, posterior a 24/07/1991, no caso, de 01.11.1991 até 30.4.1998 (provado nos autos), para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, deverá indenizá-lo, recolhendo as contribuições correspondentes, a teor dos dispositivos legais já mencionados e da orientação jurisprudencial sumulada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas). 10 - Considerados como tempo de contribuição, exceto para fins de carência, os períodos de atividade rural anteriores à vigência da Lei 8.213/1991, somados ao período de atividade urbana e à atividade de produtor rural e rejeitada a pretensão de inclusão do período de 01.11.1991 a 30.4.1998 sem o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias, verifica-se que o autor não cumpriu, quando da apresentação do requerimento administrativo, o requisito temporal para obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com as regras permanentes introduzidas pela EC n. 20/1998, vez que perfazia 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 14 dias, de contribuição. Assim, embora os períodos de atividade laboral do apelante reconhecidos pelo INSS, com o recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, perfazam 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias até a data do requerimento administrativo do benefício, em 31/10/2005, quando lhe eram exigidas 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, conforme o art. 142 da lei 8.213/1991, e o autor já havia recolhido 230 (duzentas e trinta) contribuições até 30.4.2004, cumprindo, assim, o requisito atinente à carência, não faz jus à obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à falta do requisito temporal. 11 - Antes do advento da Lei n.º 8.213/91, o autor não preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, vez que os regimes de previdência dos segurados urbano e rural eram distintos e, até julho de 1991, não manteve nenhum vínculo urbano. 12 - Declaração do direito ao cômputo dos períodos de trabalho rural não contributivos de 01.01.1963 a 31.12.1972, 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1979 a 31.01.1979, 01.9.1979 a 30.9.1979, 01.01.1980 a 31.01.1980, 01.6.1982 a 31.12.1982 para ulterior obtenção do benefício pretendido, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência, bem como do período de 01.11.1991 a 30.4.1998, mediante indenização. 13 - Condenado o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado do réu, estabelecidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, mantém-se este percentual à falta de impugnação específica, ficando suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. 14 - Apelação a que se nega provimento. APELAÇÃO CIVEL. TRF da 1ª Região. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA. Data de publicação: 08/08/2014. Ressalto, ainda, que não restou comprovado o exercício de atividade urbana pelo tempo de carência exigido (fls. 31/33), de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91 para concessão da aposentadoria por idade urbana, de modo que é de rigor a improcedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para reconhecer o tempo de serviço rural trabalhado por Vera Lúcia Cursino Alves (NIT 1.168.162.997-0) no período de 1965 a 1986 em regime de economia familiar. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003905-07.2013.403.6121 - DAGMAR NASCIMENTO PIMENTEL (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DAGMAR NASCIMENTO PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 25). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 68). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados respectivamente às fls. 76/78 e 80/85. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 87/88). A ré apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 100/105). A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 106/107), ao qual foi dado provimento (108/110). O MPF manifestou-se às fls. 114/120, pugnando pela concessão do benefício à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Como é cediço, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8742/93, deve à parte comprovar o requisito da idade e da renda

familiar mensal inferior a do salário mínimo. Ademais houve realização de perícia médica acostada as fls.76/78, todavia tal ato demonstra-se desnecessário para análise dos requisitos que concederão o benefício.No caso dos autos, a autora cumpriu o requisito etário, pois nasceu no dia 26.03.1947, possuindo, portanto, sessenta e sete anos (fl.19).Conforme o laudo socioeconômico de fls.80/85 verificou-se que a requerente reside com o esposo, filha maior e neta menor, em imóvel cedido pela igreja da qual participa. A renda familiar provém da aposentadoria por idade de seu marido no valor de um salário-mínimo (fl. 86), pois sua filha encontra-se desempregada e, conforme afirmado, não recebe pensão alimentícia (fl.82). Em consulta ao CNIS, na data de hoje, foi possível verificar que a filha Mirian Nascimento Pimentel não possui vínculo de emprego.Para os efeitos do disposto no caput do Art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Outrossim, o STF, na sessão do Plenário de 18.04.2013 decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Extraordinário n.º 580963 e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso).Nesse julgamento, ficou assentada a inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.Assim sendo, há de ser excluída a renda no valor de até um salário mínimo recebido pelo idoso integrante do grupo familiar para fins de cômputo da renda per capita, resultando na inexistência de renda mensal.Desse modo, fica evidente que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família.Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data da entrada do requerimento, ou seja, em 23/04/2013 (fl. 25).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem DAGMAR NASCIMENTO PIMENTEL (NIT 26713582018) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa;- desde 23/04/2013 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial à autora DAGMAR NASCIMENTO PIMENTEL (NIT 26713582018), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (23/04/2013). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (23/04/2013) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde . Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0002693-14.2014.403.6121 - CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA X RENATO EDMUNDO BREDAS (SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será

atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial, deu à causa o valor de R\$ 39.455,58, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (dezembro/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002703-58.2014.403.6121 - AUTO POSTO DS LTDA X DOMINGOS FERREIRA DA SILVA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora deu à causa o valor de R\$ 2.970,12, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (dezembro/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001989-69.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003563-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X EDITE JOSEFA DA ROCHA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)
I- RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelo credor padece de vícios que determinam sua desconsideração porque não houve respeito à coisa julgada e à legislação em vigor. Sustenta a autarquia previdenciária que, na hipótese de ser aplicada a revisão da RMI determinada no título judicial, a renda mensal inicial da pensão por morte irá diminuir, de maneira que não há crédito a favor da embargada. A parte embargada impugnou os argumentos do INSS (fls. 36/39). Foram então os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, tendo sido elaborada nova conta às fls. 47/57 em razão dos defeitos dos cálculos das partes. A parte embargada não concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 61/75) e o INSS concordou (fl. 76). II- FUNDAMENTAÇÃO Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que este tem renda mensal abaixo desse valor, conforme se depreende da consulta realizada no Sistema Único de Benefícios da DATAPREV na data de hoje (dois salários mínimos - pensão e aposentadoria por idade - competência novembro/2014). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresse o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda

Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Consoante informações às fls. 44/46, a Contadoria Judicial constatou que os cálculos elaborados pela credora estão em desacordo com a sistemática correta para realizar a revisão da RMI determinada no título judicial, ou seja, a incidência do índice ORTN/OTN na atualização dos primeiros 24 salários de contribuição do PBC, em substituição ao índice que foi estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, deve ser feita mês a mês e não de forma global ou em bloco como constatado pelo contador do juízo, o que resultou na equivocada RMI revisada. Também o INSS errou ao fazer incidir correção monetária segundo a ORTN nos 36 SC do PBC ao invés de fazer incidir nos primeiros 24 SC. Desse modo, restaram prejudicados os cálculos das partes, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta pela Contadoria do Juízo que apontou crédito a favor da embargada em valor inferior ao que esta havia calculado e superior ao que o INSS defendeu. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocado na apuração do quantum debeat. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente, com a sua fundamentação. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais são compensados na medida em que Embargante e Embargado são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 47/50. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 47/50 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0004065-66.2012.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X FERNANDO LOPES NORONHA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)
I- RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelo credor padece de vícios que determinam sua desconsideração, pois não observou a nova redação do art. 12, II, alíneas a e b da Lei n.º 8.177/91 trazida pela Lei n.º 12.703/2012, especificamente em relação aos cálculos dos juros. A autarquia previdenciária juntou cálculos às fls. 04/06 e, ressaltando os vultosos valores, requereu a conferência pela Contadoria deste Juízo. O Embargado não concordou com o valor atribuído à causa nestes Embargos, requerendo sua retificação para R\$ 7.380,45, pois é o resultado da diferença entre o valor apresentado pelo credor ora embargado e o apontado pelo INSS. No mérito, impugna os argumentos da autarquia previdenciária, sustentando que a inovação legislativa trazida pela Lei n.º 12.703/2012 quanto aos juros não incide na execução em apreço, em vista de sua natureza material, bem assim porque é vedado ofender a coisa julgada. Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, tendo sido elaborada terceira conta às fls. 26/31, em relação a qual concordou o INSS e o embargado não se manifestou. II- FUNDAMENTAÇÃO Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que este percebe remuneração acima desse valor (R\$ 2.986,27 - comp. 11/14 - Sistema DATAPREV). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. Em voto, no bojo do Agravo Legal em Apelação, restaram determinados os critérios para o cálculo da execução do julgado (fls. 316/317 dos autos principais), os quais constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.10.2010 do CJF. Ocorre que, entre a referida decisão e o início da presente execução, o Manual de Cálculos da Justiça Federal sofreu alterações em função da Lei n.º 12.703/2012 que alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Isso porque, por força da Lei n.º 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. O atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contemplando essas alterações, foi aprovado pelo CFJ por meio da Resolução 267/3013, publicada em 10.12.13, tendo como principal objetivo orientar os

advogados, magistrados e setores de cálculo da Justiça Federal a fim de evitar incidentes processuais nas execuções. Como bem assinalado pelo e. TRF na decisão acima mencionada (fl. 316 verso dos autos principais), o STF firmou a compreensão, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, de que as normas que definem os critérios de cálculos tem aplicação imediata em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Desse modo, diversamente do sustentado pela embargante, aplica-se a novel legislação, ou seja, os critérios constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo CFJ por meio da Resolução 267/3013, tal como realizado pelo Setor de Cálculos Judiciais às fls. 26/31. Como é cediço, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Assim sendo, com razão, em parte, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Consoante fundamentação às fls. 24/25, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desacordo com a legislação em vigor, isto é, em desacordo com o Manual de Cálculos atual, de maneira que aquela Serventia foi obrigada a elaborar um terceiro cálculo, maior inclusive do que o valor pretendido pelo credor, o qual foi ratificado pela parte devedora (fls. 40/41). Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocadamente na apuração do quantum debeat. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente, com a sua fundamentação. Honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais são compensados na medida em que Embargante e Embargado são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 26/31. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 26/31 aos autos principais, desanexem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 2443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004106-19.2001.403.6121 (2001.61.21.004106-1) - MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004196-27.2001.403.6121 (2001.61.21.004196-6) - BENEDITO SOARES X BENEDITA DE TOLEDO SOARES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005896-38.2001.403.6121 (2001.61.21.005896-6) - ANTONIO FELICIANO X LUIZ GERALDO DOS SANTOS X TEREZA MARIA PISCIOTTA X MARIA BENEDICTA LOPES DE FARIA X JANDIRA DA SILVA VALERIO X MARIA BENEDITA DE GOUVEA X MAGDALENA FLORE GRODA X CELSO RODRIGUES FERNANDES X TALIWALD SPROGIS JUNIOR (REPRESENTADO POR ROSMARI DE ALMEIDA SPROGIS) X ANTONIO GONCALVES X JOAO BATISTA LEAL X GRACCHO DA MOTA PESSANHA X JOANNA REGGIANI CARNIER X TEREZINHA DE JESUS ZANQUETTA X ADELIA RIO BRANCO DATOLA X CARLOS RIBEIRO BARBOSA X CLEUSA VIEIRA FERNANDES X BENEDITO RODRIGUES FELICIO X GERALDO FERREIRA DE FARIA X LUCIA DONIZETTE MORAIS X ANTONIO

FRANCISCO GONCALVES X JOSE VICENTE DOS SANTOS X DANTE MAZZINI X NILZA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO X MARIA APARECIDA DA PIEDADE MONTEIRO DOS SANTOS X PATRICIA MARA FRANCA (REPRESENTADA POR SONIA MARIA FARIA DE CASTRO) X IRENE VIEIRA FRANCO X NEUZA OLIVIERI DE CASTRO X JUVENTINA DA SILVA CORREA DURAO X MARIA APARECIDA QUINTAO ZINNECK(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIS ANTONIO ROSSI OLIVIERI X GILSLAINE CRISTINA ZIMMERMANN X JOSE HENRIQUE OLIVIERI X SILVIA REGINA COUTO VARGAS OLIVIERI X MARILDA MONTEIRO DE GOUVEA SILVA X MAURO MACEDO DA SILVA X IANI MONTEIRO DE GOUVEA CIMADON X LUCIO RICARDO CIMADON

Em face do depósito dos valores requisitados pelos autores GERALDO FERREIRA DE FARIA e ARMANDO APARECIDO (fl. 583), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo, uma vez que todos os demais autores já receberam os valores a eles devidos. P. R. I.

0006509-58.2001.403.6121 (2001.61.21.006509-0) - MANOEL ANTONIO LEITE FRANCA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004476-27.2003.403.6121 (2003.61.21.004476-9) - OTACILIO GALVAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000319-74.2004.403.6121 (2004.61.21.000319-0) - SAMUEL BRAGA VALLADAO MOREIRA - INCAPAZ X KATIA APARECIDA BRAGA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. ***DESPACHO DE 16.01.2015: A vista da petição e documentos juntados às fls. 255/257 intime-se a parte autora para que promova a regularização de sua representação processual juntando aos autos procuração conferindo poderes ao advogado para representá-la em Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0000348-56.2006.403.6121 (2006.61.21.000348-3) - SEVERINO RAMOS COSTA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000877-75.2006.403.6121 (2006.61.21.000877-8) - CELESTE PEREIRA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002419-60.2008.403.6121 (2008.61.21.002419-7) - SALOMAO LIMA DE MOURA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002446-43.2008.403.6121 (2008.61.21.002446-0) - CARLOS ALBERTO PEREIRA X SANDRA REGINA GONCALVES PEREIRA(SP038970 - JOSE WILSON DE CAMPOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestado pela autora à fl. 210 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no inciso V do artigo 269 do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que foram suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003769-83.2008.403.6121 (2008.61.21.003769-6) - MALCON ALABARCE DE LIMA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004879-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004879-7) - SILVIA HELENA MACHADO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0005233-45.2008.403.6121 (2008.61.21.005233-8) - FABIO OKAMOTO FAGUNDES(SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face do pagamento dos créditos de FGTS nos autos n.º 0002350-19.1993.403.6100, bem do reconhecimento pelo autor (fl. 183), JULGO EXTINTA a execução por inexigibilidade do título judicial, com fulcro no artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000877-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000877-9) - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001367-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001367-2) - NANSI HELENA RIBEIRO PEREIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002109-20.2009.403.6121 (2009.61.21.002109-7) - REGINALDO PEREIRA VIVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002697-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002697-6) - ANTONIO CARLOS MANTOVANI(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004747-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004747-5) - AUXILIADORA MARIA DOS SANTOS

GOUVEA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004767-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004767-0) - ACACIO DOMINGOS DE SOUZA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000965-74.2010.403.6121 - SANDRA APARECIDA FANTATO BARRETO(SP099457 - DEMETRE PAUL XAGORARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, tampouco do número da conta, mesmo intimado efetivamente para esse fim (despacho à fl. 47 e certidão de publicação à fl. 47 verso). Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais:(...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO. 1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados. 2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos. 3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.ª Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001007-26.2010.403.6121 - IVANI VIEIRA DOS SANTOS(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001069-66.2010.403.6121 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001594-48.2010.403.6121 - IZAIAS RODRIGUES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Condono a parte autora ao

pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos em vigor. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002167-86.2010.403.6121 - IBRAIM ALVES GONCALVES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003761-38.2010.403.6121 - JOSE ANDERSON SIQUEIRA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001515-89.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIR ALVARENGA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 122, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça. Dessa decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento (fls. 123/124), razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício (fl. 136). Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003010-17.2011.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO AGUIAR SCHMIDT(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR SCHMIDT em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Antecipação da tutela indeferida (fl. 71). Contestação às fls. 91/92 em que o INSS sustenta a ausência de interesse de agir da demandante porque o pagamento realizado administrativamente foi mais vantajoso, pois abrangeu diferenças desde 05.05.2006 com juros de mora desde citação do INSS nos autos da ACP 0004911-28.2011.403.61.83, sendo que nesta ação seriam devidas diferenças desde agosto/2006 e juros de mora a partir de fevereiro/2013. Manifestação do autor no sentido de que persiste o interesse de agir embora tenha o INSS realizado o pagamento dos atrasados (fls. 101/112), pois os cálculos da autarquia estão aquém do valor devido e reivindicado nesta ação. É o breve relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Primeiramente, registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Não se tratando, o presente caso, de revisão do ato de concessão do benefício, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito. Ressalto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. Como se pode verificar do comunicado à fl. 70, o INSS realizou a recomposição do valor do benefício da parte autora por força das decisões do C. STF, no RE 564.354, e do TRF da 3.ª Região na Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, tendo alterado, em agosto de 2011, o valor da renda mensal e gerado um complemento positivo, referente ao período de 05.05.2006 a 31.07.2011, em observância ao prazo prescricional de cinco anos (ACP foi ajuizada em 05.05.2011). Não obstante esses fatos, a parte autora sustenta que subsiste seu interesse de agir. No entanto, não lhe assiste razão. Como é cediço, nos autos da referida Ação Civil Pública foi determinada a evolução da RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, aí sim, se o caso, limitada aos novos tetos. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das EC 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, foi computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calculou-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ACP que ocorreu em 05.05.2011. Nesse sentido, o INSS cumpriu o acordo proferido nos autos da ACP em consonância com o entendimento do C. STF, no RE 564.354, e calculou as diferenças devidas entre

05.05.2006 a 31.07.2011, tendo sido corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (junho/2011). Por sua vez, esta ação individual ensejaria a condenação do INSS ao pagamento de diferenças a partir de 29.08.2006 (cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação), as quais seriam corrigidas e acrescidas de juros de mora a partir da citação (fevereiro/2012) de acordo com o Manual de Cálculos em vigor nesta 3.^a Região. Assim sendo, não resta dúvida que os valores já creditados à parte autora são superiores aos decorrentes desta ação, quer quanto à abrangência do período, quer quanto ao termo inicial dos juros de mora ou sua taxa. Desse modo, entendo ausente o interesse de agir, sob pena de causar prejuízo à parte demandante, na medida em que no encontro de contas (crédito e débito) haveria crédito em favor do INSS. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, terceira figura, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença. P. R. I.

0003369-64.2011.403.6121 - JOSE CARLOS JUDIC(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003222-58.2012.403.6103 - MARCO AURELIO SANTANA JARDIM(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000591-87.2012.403.6121 - JOAO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000681-95.2012.403.6121 - ANA LUCIA PEREIRA CAMINHA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001359-13.2012.403.6121 - EDESIA RODRIGUES SANTOS LOPES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001476-04.2012.403.6121 - LUCI ROCHA DOS SANTOS(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002813-28.2012.403.6121 - MARIA DO SOCORRO BRAGA VILARINO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003416-04.2012.403.6121 - MANOEL GONCALVES SOBRINHO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL GONÇALVES SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou, em 08.10.2012, a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria. Contestação do INSS às fls. 51/63. Petição de desistência da ação em razão da concessão do benefício na via administrativa (fls. 65/68). O INSS não se opôs à desistência (fls. 71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração. Conforme relatado e considerando o contido nos documentos de fls. 66/68, o benefício requerido nesta ação foi concedido administrativamente. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. SENTENÇA TIPO CReg. n.º _____/2014III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor .P. R. I.

0003639-54.2012.403.6121 - OTELINA DA ROCHA BESSA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003741-76.2012.403.6121 - MARIA RODRIGUES LACERDA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003753-90.2012.403.6121 - ANDRE LUIZ MARIANO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 234, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003816-18.2012.403.6121 - EDSON SARTORIO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 34, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000193-09.2013.403.6121 - TEREZA ELIDIA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de

estilo.P. R. I.

0001035-86.2013.403.6121 - JOAO SANTANA(SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 19, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimado, por meio das publicações no D.E. de 26.08.2013 e de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Defiro o pedido do autor à fl. 30, desentranhe-se o recurso às fls. 20/27 e encaminhem-se com cópia da petição de fl. 30 à 2.ª Vara desta Subseção, uma vez que pertence aos autos 0001037-56.2013.403.6121.P. R. I.

0001708-79.2013.403.6121 - LUIZ ALBERTO ARAUJO MACHADO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

À fl. 90, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002231-91.2013.403.6121 - KAROLINE VASQUES DE MELO(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Com a presente ação objetiva a parte autora que seja reconhecida fraude na abertura da empresa KAROLINE VASQUES DE MELO, CNPJ 14.827.388/0001-03, na modalidade micro empreendedor individual, bem como o seu cancelamento e sua baixa na Junta Comercial do Estado de São Paulo e na Receita Federal. Foi recebida a emenda à petição inicial para incluir a Fazenda Nacional no polo passivo da ação, razão pela qual os autos foram remetidos da Justiça Estadual para esta Justiça Federal (fl. 38/39) que suscitou Conflito Negativo de Competência perante o e. STJ. O Conflito não foi conhecido pelo e. STJ (fls. 54/55), haja vista que este Juízo contrariou o teor das Súmulas n. 150 e 224 do STJ. Intimada, a União Federal manifestou-se à fl. 60 pela ausência de interesse no feito. É a síntese de necessário. Na esteira das bem lançadas razões do MPF no Conflito de Competência: a lide em referência versa sobre questão decorrente da prática de ato de desconstituição de registro de empresa na Junta Comercial estadual - órgão vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia de São Paulo - não revelador de atividade delegada pelo Poder Público Federal ficando afastada por isso a competência da Justiça Federal ante a inconformação de interesse da União na solução de tal controvérsia, ratifico os motivos pelos quais foi suscitado o Conflito Negativo de Competência (fls. 45/49). Ademais, a questão não comporta mais nenhuma dúvida quanto ao ingresso da União Federal no feito, uma vez que esta se manifestou expressamente pela ausência de interesse de agir (fl. 60). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal. Decorrido prazo para recurso, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com baixa na distribuição. P. R. I.

0002367-88.2013.403.6121 - JOSE JOAO DE JESUS MELO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JOÃO DE JESUS MELO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do tempo de serviço comum para especial. Foi determinado que o autor emendasse a inicial, a fim de informar de forma precisa quais os períodos que pretende o reconhecimento como especiais, bem como os agentes insalubres nos quais esteve exposto (despacho às fls. 25/26). Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 29/31 e juntou guia comprovando o recolhimento das custas processuais. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Como é cediço, segunda esmeralda doutrina, causa petendi é o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si só, o efeito jurídico pretendido pelo autor. O juiz não pode afastar-se dos limites do que é pedido na petição inicial, lembrando que o artigo 460 do Código de Processo Civil, diz que: É defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso de que lhe foi demandado. A pretensão da parte autora deve ser analisada tomando-se em conta o pedido como formulado na petição inicial. Considerando-o desde que certo e determinado. Tal pedido é aquele formulado na petição inicial ou em aditamento formulado antes da citação (CPC, art. 294). Não cabe ao juiz desvendar o pedido, tão somente conceder o direito, demonstrado na articulação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Dos fatos e fundamentos

aduzidos pela parte autora exsurge o pedido, desse não pode afasta-se o julgador. Conclui-se que a parte autora formulou pedido genérico quando deixou de trazer os fundamentos específicos nos quais repousam a pretensão de conversão do tempo de serviço especial em comum, uma vez que, conforme analisado e determinado no despacho de fls. 25/26, a parte autora não especificou quais os agentes insalubres a que provavelmente esteve exposto, o local e o período. Portanto, não poderia o autor formular pedido que abrangesse situações não individualizadas e concretas, pois a admissão desse procedimento importaria, caso a parte autora fosse vencedora na ação, em prolação de sentença normativa, o que não se admite conforme dispõem as normas dos artigos 2.º, 286 e 459, do Código de Processo Civil. Com efeito, o juiz preferirá sentença nos limites do pedido, repita-se, sendo que este deve ser certo e determinado, não podendo prestar a tutela jurisdicional fora dessa hipótese. Confirma-se, a respeito, a orientação jurisprudencial emanada do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - ICMS - BASE DE CÁLCULO - IPI - AÇÃO DECLARATÓRIA - PEDIDO GENÉRICO - PREQUESTIONAMENTO. Não merece reparos a decisão que concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido genérico, sem especificação concreta. Ausente o prequestionamento, aplicáveis são as Súmulas n.º 282 e 356 do STF. Agravo improvido. (STJ, 1.ª Turma, Ag. Reg. AL n.º 42.707-2/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13/12/93). No mesmo sentido, transcrevo a seguinte orientação do E. Tribunal Regional da 3.ª Região: APELAÇÃO CÍVEL - FGTS - CAUSA DE PEDIR INSUFICIENTEMENTE DECLINADA. PEDIDO GENÉRICO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. A não indicação na exordial dos fundamentos específicos em que os autores repousam a postulação de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, bem como a ausência de precisão dos índices que pretendem sejam aplicados e dos respectivos períodos de incidência, levam a caracterização da inépcia da petição inicial, face a deficiência da causa de pedir e ausência do pedido certo, sendo assim, correta a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Recurso a que se nega provimento (TRF 3.ª Região, AC n.º 03004572-1/96, j. 06/05/96., Rel. Des. Suzana Camargo, DJ 22/10/96) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002593-93.2013.403.6121 - DIVA DELGADO FONSECA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002758-43.2013.403.6121 - RAQUEL PIRES CAMARGO DE MELO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002791-33.2013.403.6121 - JOSE DIRCEU CAPELETTE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. Argumenta que o fator previdenciário somente pode ser aplicado sobre a parcela referente ao tempo efetivamente comum (e não ao período exercido em atividade especial). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 29/53, reconsidero a decisão de fl. 28 para deferir os benefícios da justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com DIP 18/10/2007 (fl. 23), o qual foi concedido mediante o reconhecimento de atividades especiais (fls. 25/26). Por meio da presente demanda, pretende seja afastada a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício. O cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias previstas pelo Regime Geral da Previdência Social encontra disciplina no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Verifica-se que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades, sob condições insalubres, já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. De outra banda, a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Portanto, forçoso reconhecer que a renda mensal inicial da jubilação do autor foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, é a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei n.º 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. IV - Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. V - Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. VI - Apelação improvida. (AC 00054004320134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, data de publicação: 04/12/2013). Em resumo, não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002884-93.2013.403.6121 - SPARTACO AMABILE (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 30, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002886-63.2013.403.6121 - BENEDITO BARNABE DE SIQUEIRA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 28, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002887-48.2013.403.6121 - AFONSO HONORATO DE AMORIM (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 29, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o

art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002889-18.2013.403.6121 - BENEDICTO AERCIO BONDIOLI MUASSAB(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 32, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002890-03.2013.403.6121 - PAULO DE SALLES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 23, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002896-10.2013.403.6121 - LUIZ CELSO SANTOS(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl.29, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003082-33.2013.403.6121 - CARLOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 33, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003504-08.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA LOBATO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e providenciar a citação do INSS e assim cumprir o disposto no art. 47 do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 19, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação. A falta de atendimento à determinação judicial para promover a inclusão na lide de litisconsorte passivo necessário enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação contratual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003559-56.2013.403.6121 - SERGIO IVAN MARCONDES(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 24, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004206-51.2013.403.6121 - JOSE FAUSTO AZEREDO GOULART(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 41/42, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000177-21.2014.403.6121 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO VIEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação em face do INSS, objetivando a declaração do direito à desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Foi proferido despacho à fl. 15, determinando ao autor que providenciasse a emenda à petição inicial a fim de esclarecer, mediante a juntada de cálculos da nova aposentadoria, o valor atribuído à causa. Embora devidamente intimado, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 282, V, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o valor da causa. O valor da causa, todavia, deve corresponder à pretensão econômica do pedido ou seguir o critério legal acaso existente. Se este valor é inverossímil ou houver fundada dúvida acerca da competência para o processamento do feito, isto é, se a causa deve ser processada na Justiça Comum ou Especial, deve o juiz determinar a emenda à inicial para que seja esclarecido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No caso em comento, verifica-se que foi possibilitada aos autores a oportunidade para retificar o valor atribuído à causa. Outrossim, a parte autora manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO É O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 96030161225/SP, DJ 19/06/1996, p. 42049, Rel. JUIZ ARICE AMARAL) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. P. R. I.

0000278-58.2014.403.6121 - ANDRE DONIZETI DE MELO X CARLOS RENATO FABIO MEDEIROS X FABIO DE LIMA ALVES X JULIO JACOB LIGUE X NICANOR ALVES DOS SANTOS X SANDRO ROGERIO GODOI X WAGNER FRANCISCO DA SILVA(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP180518 - JULIANA DE FÁTIMA RAMOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos, os autores objetivam o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n.º 8.622/93 e 8627/93 e atribuem à causa o valor de R\$ 45.000,00. No entanto, verifico que se trata de litisconsórcio ativo facultativo em que cada um dos autores, de acordo com as informações apresentados na petição de fls. 39/40, apresenta como valor da causa importância inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na

data do ajuizamento da ação (fevereiro/2014). Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verificado que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto pela Lei nº 10.259/01, evidencia-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Nessa esteira, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTA DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUALIZADO DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 10.259/01 atribui aos Juizados Cíveis a competência absoluta nos feitos em que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, objetivando compelir a CEF a revisar contas vinculadas de FGTS, os apelantes ajuizaram ação ordinária, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). 3. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verifica-se que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto pela Lei nº 10.259/01, evidenciando-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 4. Não há que se falar em incompatibilidade com a especificidade do rito atribuído aos juizados, uma vez que inexistente tal vedação na referida lei. 5. Também cumpre registrar que o objeto da demanda não se enquadra nas exceções previstas no parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. 5. Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 476501. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. Quarta Turma do TRF da 5ª Região. Data de publicação: 18/11/2010. Ademais, cabe ao juiz verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor da causa. Sendo assim, para a fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, o magistrado deve levar em conta o real conteúdo econômico da demanda, e não o valor aleatório atribuído à causa pelo autor, mesmo que este seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Destarte, sendo a supracitada competência absoluta (matéria de ordem pública), ela deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, nem que para isso tenha que reavaliar o valor atribuído à causa pela parte. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000589-49.2014.403.6121 - ADELSON EDUARDO SALES NOGUEIRA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADELSON EDUARDO SALES NOGUEIRA, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação em face do CEF, objetivando recomposição de saldo de FGTS, mediante a substituição dos índices de atualização monetária aplicados por outros que especifica e melhor refletem a inflação real do período. Foi proferido despacho à fl. 89, determinando ao autor que providenciasse a emenda à petição inicial a fim de esclarecer, mediante a juntada de cálculos, o valor atribuído à causa. Embora devidamente intimado, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 282, V, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o valor da causa. O valor da causa deve corresponder à pretensão econômica do pedido ou seguir o critério legal acaso existente. Se este valor é inverossímil ou houver fundada dúvida acerca da competência para o processamento do feito, isto é, se a causa deve ser processada na Justiça Comum ou Especial, deve o juiz determinar a emenda à inicial para que seja esclarecido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No caso em comento, verifica-se que foi possibilitada a parte

autora a oportunidade para esclarecer o valor atribuído à causa para que não paire dúvidas acerca da competência. Todavia, a parte autora manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO É O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. (TRF/3.^a REGIÃO, AC 96030161225/SP, DJ 19/06/1996, p. 42049, Rel. JUIZ ARICE AMARAL) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. P. R. I.

0000768-80.2014.403.6121 - SERGIO DO COUTO BITENCOURT (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SÉRGIO DO COUTO BITENCOURT, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação em face do CEF, objetivando recomposição de saldo de FGTS, mediante a substituição dos índices de atualização monetária aplicados por outros que especifica e melhor refletem a inflação real do período. Foi proferido despacho à fl. 24, determinando ao autor que providenciasse a emenda à petição inicial a fim de esclarecer, mediante a juntada de cálculos, o valor atribuído à causa. Embora devidamente intimado, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 282, V, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o valor da causa. O valor da causa deve corresponder à pretensão econômica do pedido ou seguir o critério legal acaso existente. Se este valor é inverossímil ou houver fundada dúvida acerca da competência para o processamento do feito, isto é, se a causa deve ser processada na Justiça Comum ou Especial, deve o juiz determinar a emenda à inicial para que seja esclarecido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No caso em comento, verifica-se que foi possibilitada a parte autora a oportunidade para esclarecer o valor atribuído à causa para que não paire dúvidas acerca da competência. Todavia, a parte autora manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO É O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. (TRF/3.^a REGIÃO, AC 96030161225/SP, DJ 19/06/1996, p. 42049, Rel. JUIZ ARICE AMARAL) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. P. R. I.

0000806-92.2014.403.6121 - SILVIA REGINA PEREIRA (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora, em

emenda à inicial, deu à causa o valor de R\$ 31.879,48, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (março/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001199-17.2014.403.6121 - APARECIDO LUIZ LEITE (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 99, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 29.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001244-21.2014.403.6121 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP276672 - ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR E SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO E SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 32, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 04.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001330-89.2014.403.6121 - JORGE DE SOUZA MELO (SP212969 - IZABEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 40, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 04.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001424-37.2014.403.6121 - JOSE CARLOS DA CONCEICAO (SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 37, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado

que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 04.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001499-76.2014.403.6121 - APARECIDA DE FATIMA SILVA SANTOS(SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY E SP337031B - ARTHUR LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos, foi determinado à parte autora à fl. 126 que apresentasse cálculo para atribuir valor correto à causa. No entanto, em emenda à inicial, a requerente não apresentou cálculo, limitando-se apenas a confirmar o pedido feito na inicial. Analisando os documentos juntados ao feito, verifico que pelos valores dos recolhimentos previdenciários realizados às fls. 68/124, mais a importância correspondente ao salário recebido pela autora de acordo com a CTPS de fls. 55/66, bem como, levando-se em consideração tempo de labor rural, eventualmente reconhecido na esfera judicial, tenho a convicção de que o valor do benefício previdenciário requerido pela autora não seria alto ao ponto de ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial. Em outras palavras, embora a requerente não tenha apresentado os cálculos, é certo que, diante das importâncias apresentadas pela demandante nos autos e do benefício pretendido, o valor a ser dado à causa é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (julho/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE 30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002410-88.2014.403.6121 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará

sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(...)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.Ressalto que os artigos 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para a estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista, como acontece no caso em tela.Ademais, cabe ao juiz verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor da causa. Sendo assim, para a fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, o magistrado deve levar em conta o real conteúdo econômico da demanda, e não o valor aleatório atribuído à causa pelo autor, mesmo que este seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Destarte, sendo a supracitada competência absoluta (matéria de ordem pública), ela deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, nem que para isso tenha que reavaliar o valor atribuído à causa pela parte.No presente caso, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 61.453,37, considerando sua RMI anexa, sua DIB na data de sua demissão em 01/11/2013, o índice de correção oficial aos aposentados, décimos terceiros proporcionais e as doze parcelas vincendas. No entanto, tendo em vista que o autor já recebia o benefício de aposentadoria especial desde 04/11/2011 até 10/2014 (fl. 43), com valor acima do quantum referente à aposentadoria por tempo de contribuição ora pleiteada (fls. 20 e 49/51), verifico que na data da sua demissão - 01/11/2013 até o momento da propositura do presente feito, não há parcelas vencidas a receber.Assim, para fixação do valor da causa, deve-se levar em consideração a soma das parcelas vincendas no valor de R\$ 2.471,99 (quantum apurado às fls. 49/51 como valor da aposentadoria por tempo de contribuição ora pleiteada).Na hipótese, o referido valor - R\$ 2.471,99 multiplicado por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 29.663,88, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (outubro/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002524-27.2014.403.6121 - NOEMIA FRANCISCA BARBOSA DE SANTANA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

NOEMIA FRANCISCA BARBOSA DE SANTANA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Pensão Especial às Vítimas da Talidomida, bem como indenização por danos morais. Argumenta a autora que nasceu em 12/10/1952 e que possui má formação nos membros superiores e inferiores em virtude de sua mãe ter utilizado a talidomida no período de sua gestação. Documentos extraídos do CNIS às fls. 18 e 19. É a síntese do essencial. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. No presente caso a autora requer a concessão de Pensão Especial às Vítimas da Talidomida, bem como indenização por danos morais devido à má formação em um dos seus membros superiores em virtude de sua mãe ter utilizado a talidomida no período de sua gestação. Pois bem. O direito à Pensão Especial aos portadores da Síndrome da Talidomida será devido sempre que ficar constatado que a deformidade física for consequência do uso da Talidomida, bastando somente a prova da relação de causalidade entre a má formação e o consumo da referida substância para que a portadora da síndrome tenha direito a receber pensão especial e indenização por danos morais nos termos das Leis nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982 e nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010. É garantido o direito à Pensão Especial aos portadores da Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 1º de janeiro de 1957, data do início da comercialização da droga denominada Talidomida (Amida Nfálica do Ácido Glutâmico), inicialmente vendida com os nomes comerciais de Sedin, Sedalis e Slip, de acordo com a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Analisando o feito, verifico que de acordo com o documento DATAPREV juntado à fl. 19, houve decisão no âmbito administrativo, a qual indeferiu o pedido da autora para recebimento da pensão especial sob o fundamento de que a sua data de nascimento era menor que 01.01.1957. Pelas fotos juntadas às fls. 13/16 verifico que a requerente, de fato, possui deformidades em um de seus braços. No entanto, na data de seu nascimento (12/10/1952 - fl. 07), a Talidomida ainda não havia sido sintetizada, tampouco vendida ao público, pois a referida substância foi desenvolvida na Alemanha somente no ano de 1954 e só passou a ser comercializada no Brasil no ano de 1957. Nesse passo, para que se possa falar em interesse de agir, é necessário que a data de nascimento da pessoa portadora da moléstia seja posterior a 01/01/1957, o que não é o caso da autora que nasceu no ano de 1952, o que de plano, denota a inviabilidade concreta de provimento jurisdicional favorável. Nesse entendimento, a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COISA JULGADA. IMPRESCRITIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. VÍTIMAS DE PRIMEIRA GERAÇÃO. FALHA (FAUTE DU SERVICE) DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS. 1. Em caráter preliminar, afasta-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, posto que não existe em nosso ordenamento jurídico norma que vede expressamente o pleito da parte autora. 2. Vale assinalar que não se pode confundir lacuna da lei com impossibilidade jurídica do pedido, visto que esta equivale à expressa vedação legal a determinadas pretensões, enquanto a primeira consiste tão-somente em ausência de previsão para um determinado pleito. 3. Em se tratando de simples lacuna legal, deve ser resolvida por aplicação de analogia, costumes e princípios gerais do direito, na dicção do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. 4. No caso destes autos, a pretensão à indenização por dano moral é explicitamente admitida pelos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, não importando qual seja a sua causa petendi, de forma que o pedido da parte autora é dotado de juridicidade e deve ser submetido à análise de mérito para verificação da sua procedência. 5. Sublinhe-se que a indenização por danos morais não se confunde com a pensão especial prevista na Lei 7.070/82, cujo teor assistencial difere da pretensão indenizatória aqui deduzida. 6. A pensão da Lei 7.070/82 tem em vista a subsistência digna das vítimas da Talidomida, enquanto a indenização por danos morais encontra fundamento na reparação do sofrimento causado pelas adversidades psíquicas e sociais experimentadas por estas mesmas pessoas. 7. Impõe-se também a rejeição da alegação de conexão com as Ações Civis Públicas 97.0060590-6 e 1999.61.0017417-54, que tiveram curso pela 7ª Vara Federal de São Paulo, visto que o objeto das ações é diverso. 8. Naquelas ações busca-se a indenização das vítimas da Talidomida nascidas a partir de 1966 (fls. 276/294, 426/427 e ementa jurisprudencial infra transcrita), enquanto este processo visa à reparação às vítimas nascidas de 1957 a 1965, conhecidas como vítimas de primeira geração. (...) 13. Os interessados estão inseridos no grupo denominado vítimas de primeira geração, nascidas no período de 1957 a 1965. (...) 20. Fica evidente que houve falha (faute du service) das autoridades sanitárias ao não impedirem que a Talidomida fosse comercializada no Brasil até o ano de 1965, quando seus efeitos nefastos sobre os fetos já eram conhecidos da comunidade científica mundial, acarretando, em consequência, a responsabilidade pela indenização por dano moral às suas vítimas. 21. Por esta razão, cabe à União Federal indenizar às vítimas da Talidomida; no caso, àquelas nascidas entre 1957 e 1965, conhecidas como vítimas de primeira geração. (...) APELREEX 00287964420024036100. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data de publicação: 21/07/2009. Ademais, conforme se

vislumbra do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais à fl. 18, não está a autora desamparada, pois recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo desde 30/07/2010. Assim, inexistindo, na hipótese sub examine, o interesse de agir no seu aspecto utilidade, expresso pela inviabilidade concreta de provimento jurisdicional favorável, impõe-se a resolução do processo, sem análise do mérito. III-
DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir no polo passivo do presente feito a União Federal, conforme indicado na petição inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002547-70.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDICTA DE ANDRADE DIAS

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora deu à causa o valor de R\$ 40.544,11, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (novembro/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido, as seguintes jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000228-84.2014.403.6330 - ANA PAULA DE OLIVEIRA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e recolher as custas processuais e assim cumprir o disposto no referido inciso, conforme determinado na decisão de fls. 18, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO,

determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002553-24.2007.403.6121 (2007.61.21.002553-7) - ROBSON ADRIANO ANDRADE DA SILVA(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente CEF (fl. 94) e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução da verba honorária, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-93.2001.403.6121 (2001.61.21.002077-0) - ANTONIO MARCULINO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO MARCULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000739-11.2006.403.6121 (2006.61.21.000739-7) - HELIO APARECIDO RODRIGUES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HELIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000757-32.2006.403.6121 (2006.61.21.000757-9) - JOSE CARLOS DE ABREU(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE CARLOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002753-65.2006.403.6121 (2006.61.21.002753-0) - JOSE APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001467-47.2009.403.6121 (2009.61.21.001467-6) - MARIA MOREIRA DA ROCHA DE SOUZA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA DA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores foram depositados pelo e. TRF da 3.^a Região, devendo ser retirados diretamente pelos beneficiários em qualquer agência do Banco do Brasil S.A. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002961-44.2009.403.6121 (2009.61.21.002961-8) - JORGE DA COSTA SELOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA COSTA SELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000253-79.2013.403.6121 - NEIDE APARECIDA BATISTA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001313-87.2013.403.6121 - ANTONIO DOMINGUES BENTO - INCAPAZ X MARINA BENTO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES BENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002602-55.2013.403.6121 - MARIA DA GLORIA SANTOS GARCIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000219-85.2005.403.6121 (2005.61.21.000219-0) - JOSE ALVES CABRAL(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS do autor, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF (fls. 129/132), e diante da ausência de discordância do credor, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-97.2011.403.6121 - ANGELA MARIA ELEUTERIO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 58 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fl. 12) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 125/127, apresenta protusão discal lombar difusa de L3 a L5 estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem a autora de exercer sua atividade laborativa habitual (faxineira). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora ANGELA MARIA ELEUTÉRIO (NIT 106270769-52), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0000300-53.2013.403.6121 - MARIA ROSINEIDE RAMOS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ROSINEIDE RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/77, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação da aposentadoria por invalidez (fl. 80). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 87/92, pugnando pela improcedência da pretensão, tendo em vista que na data do início da incapacidade fixada pelo perito médico (12.05.2011) a autora não ostentava a qualidade de segurada. Foi realizada audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas. Alegações finais da autora e do INSS, respectivamente, às fls. 132/134 e 136. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, a autora foi acometida de neoplasia maligna de mama (quesito 4 - fl. 75). Portando, nos termos do inciso II do art. 26 da Lei n.º 8.213/91 a concessão do benefício independe de carência. Quanto à qualidade de segurada, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91, o segurado empregado a mantém pelo período de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Já o art. 15, 4º, do mesmo diploma legal dispõe sobre a contagem do período de graça, prevendo que a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do vencimento da contribuição relativa ao mês imediatamente posterior ao término desse prazo. No caso em exame, a última contribuição ocorreu em fevereiro de 2010 (fl. 78), fato que resultaria na perda da qualidade de segurada em 18.04.2011. Em relação à incapacidade, o perito judicial constatou que a autora é portadora de ombro doloroso, neoplasia maligna de mama em que foi realizada mastectomia radical, estando parcial e permanentemente incapacitada, não podendo realizar funções que demandem esforço físico moderado ou intenso em membro superior direito (é destra), em razão de seqüela definitiva após cirurgia e tratamento oncológico. Informa também a data do início da doença em janeiro de 2011 e indica a data aproximada da incapacidade como sendo 12.05.2011. Ressalto que, de acordo com reiterada jurisprudência de nossos tribunais, não haverá perda da qualidade de segurado se a ausência de contribuição foi causada pela impossibilidade de trabalho, inexistindo pois o requisito voluntariedade. As testemunhas corroboraram a afirmação de que a autora deixou de trabalhar em razão da doença que surgiu no início de 2011. Assim, a perda da qualidade de segurada que ocorreria em 18.04.2011, como dito acima, deve ser afastada, devido ao surgimento da grave enfermidade em janeiro de 2011 fato que demonstra a inegável impossibilidade de recolher contribuições previdenciárias e realizar seu labor como trabalhadora braçal (faxineira na empresa Milclean Com. E Serviços Ltda. - fl. 78), ressaltando ainda que a autora possui nível de escolaridade rudimentar (ensino fundamental incompleto). Da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada e das condições pessoais da parte autora, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora não reúne condições de exercer sua atividade laborativa, já que esta exige esforço físico intenso e moderado. De outra parte, como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. Assim, é forçoso reconhecer que a parte autora, por ser trabalhadora braçal com nível rudimentar de escolaridade, não reúne condições de realizar outras funções em face do agravamento da doença e da provável difícil readaptação o que implica em considerar a incapacitada dita parcial como total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestando, ainda, o Expert, que um das seqüências da enfermidade é a impotência funcional, concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico. 2. O conjunto probatório dos autos é suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a

presente hipótese de incapacidade permanente e total. 3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão. 5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor. 8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação adesiva do autor provida.(AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:163.) Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (24.05.2013), momento em que se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente e por preencher os demais requisitos legais. Antes disso, o autor tem direito ao recebimento de auxílio-doença a partir do dia após a data da cessação (03.10.2010 0 fl. 78) no âmbito administrativo. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA ROSINEIDE RAMOS, NIT 1.070.516.796-5 direito:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 04.10.2012.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 a conversão do benefício do Auxílio-doença em -Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (24.05.2013);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora MARIA ROSINEIDE RAMOS, NIT 1.070.516.796-5 e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença com termo inicial 04.10.2012 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 24.05.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida para manter o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0000907-66.2013.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a petição de fls. 62/66, visto que não condizente com a atual fase processual

0002596-48.2013.403.6121 - ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a manutenção

do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo e foi prorrogado até 25/08/2016 (fls. 139/140). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes da presente decisão e apôs, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000239-61.2014.403.6121 - GILMAR ALVES OLIVEIRA DA COSTA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILMAR ALVES OLIVEIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 107/109, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 112/113) para manutenção do auxílio-doença. O réu não apresentou contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, em que foram respondidos todos os quesitos previamente formulados. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 111. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 37 anos de idade, informou que exerce a profissão de soldador (fl. 23 - registrado em CTPS o cargo de prático na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.). Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 107/109) constatou que o autor apresenta problemas na coluna cervical e lombar, no joelho esquerdo e bursite, patologias que o impede de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso e pegar peso acima de 5 kg. Informa o perito que a incapacidade é parcial e permanente. Como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. Como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas, sendo que, no caso dos trabalhadores braçais, o labor exige, para o seu exercício, esforço físico intenso, de maneira que a diagnosticada incapacidade parcial traduz-se em incapacidade total para o exercício de sua atividade habitual. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GILMAR ALVES DE OLIVEIRA (NIT 1.259.212.422-7) direito a manter o benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 01.04.2013.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor GILMAR ALVES DE OLIVEIRA e condeno o INSS a manter o benefício do auxílio-doença que o autor atualmente recebe. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença a parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal

cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

0001308-31.2014.403.6121 - NEUSA MARTINS MANFREDINI(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte. Informou a autora, em síntese, que é viúva do segurado André Barbosa Manfredini, falecido em 21.11.2000, que realizou, por duas vezes, pedido administrativo junto ao INSS (em 21.02.2002 e 13.02.2004) a fim de obter o benefício de pensão por morte. No entanto, seus pleitos foram indeferidos em razão da ausência de comprovação da qualidade de segurado à época do óbito. Sustentou que a qualidade de segurado do de cujus restou comprovada por meio da anotação em CTPS, conforme determinado por sentença judicial, cujo vínculo encerrou-se na data do óbito 21.11.2000, sendo, portanto, ilegítima a negativa da ré. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou o feito às fls. 35/41 e juntou documentos às fls. 42/87, alegando a improcedência do pedido da autora, tendo em vista a ausência dos requisitos para a obtenção do benefício previdenciário almejado, bem como a ineficácia da sentença trabalhista contra o INSS em processo no qual não integrou a lide. Comunicado do indeferimento do pedido de pensão por morte deduzido na via administrativa juntado à fl. 86. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 04.11.2014, com o depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas da autora. É a síntese do essencial. DECIDO. Controverte-se acerca do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, em face do falecimento de seu cônjuge (certidão de casamento à fl. 14 e de óbito à fl. 15), sendo relevante ao deslinde da causa questão atinente à qualidade de segurado do de cujus por ocasião da morte (21.11.2000). Antes, porém, verifiquemos a questão da decadência, já que a autora interpôs a presente ação em 13.06.2014 a fim de ver reconhecido judicialmente direito que lhe foi negado na via administrativa em 14.05.2004, bem assim o pagamento de parcelas vencidas de benefício desde o requerimento administrativo (DER 13.02.2004 - fl. 21). Então, vejamos. Em relação ao apreço, estabelece o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 ser de dez anos o prazo de decadência para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia em que o requerente tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme demonstra o documento à fl. 86, a comunicação da decisão que indeferiu o último pedido administrativo da autora foi recebida em 20.05.2004, porquanto este é o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Considerando que esta ação foi ajuizada em 13.06.2014, ou seja, há mais de dez anos do termo inicial do prazo, com razão o INSS em sua manifestação exarada em audiência (fl. 93 verso), pois houve perda do direito de rever que indeferiu a pensão por morte, implicando na perda do direito às parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Quanto ao direito à pensão por morte este não decai. Nesse sentido, trago os ensinamentos do Ministro Luiz Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário n.º 626489: O direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. Passo à análise da concessão da pensão por morte. Como é cediço, o benefício de pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei n.º 8.213/91, já com a redação dada pela Lei 9.528/97, que estatui: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das

seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A concessão do benefício em comento depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte, a demonstração da qualidade de segurado do de cujus - repito, eis aí o ponto controvertido para o deferimento colimado - e a condição de dependente de quem objetiva a pensão, os quais passam a ser examinados a seguir: O óbito do Sr. André Barbosa Manfredini ocorreu em 21/11/2000, conforme demonstra a certidão de óbito à fl. 15. A autora contraiu casamento com o de cujus em 27/01/1979 (certidão à fl. 14), comprovando-se assim sua qualidade de dependente esposa. No presente caso, tratando-se de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Resta, portanto, analisar se o de cujus detinha a condição de segurado à época do seu óbito. Para que a dependente do de cujus possa obter o benefício de pensão por morte, é preciso que, por ocasião do óbito, o falecido seja segurado da Previdência Social, estando filiado ao sistema através de alguma das hipóteses previstas nos artigos 11 a 13 da Lei 8.213/91. Não basta que o trabalhador tenha sido filiado à Previdência Social em algum momento de sua vida; exige a legislação previdenciária que ostente a condição de segurado por ocasião do óbito, a fim de viabilizar o pensionamento aos dependentes legais. Em sentença trabalhista, após toda instrução processual (a sentença não foi homologatória de acordo), foi reconhecida a relação de emprego entre o de cujus e a empresa Irmãos Santos Ltda. desde 07.06.1997 até o dia do óbito (fls. 25/42), tendo sido anotado esse referido vínculo na CTPS do segurado obrigatório (fl. 19). Com efeito, a relação de vínculo de trabalho do de cujus como empregado restou decidida pela Justiça do Trabalho, a qual possui competência constitucional para tanto. Conforme pacífica jurisprudência, a sentença trabalhista, após instrução processual, consubstancia prova material da relação de emprego. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/1.ª Região, que afasta a alegação do INSS no que tange à perda da qualidade de segurado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO CÁLCULO DA RMI DE PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECE TEMPO DE SERVIÇO E VALOR DA REMUNERAÇÃO. VALOR PROBANTE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, uma vez que envolve revisão de pensão por morte concedida pelo INSS. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, de forma reiterada, decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 3. In casu, a decisão da justiça obreira foi proferida após o término da instrução processual e com fulcro no material probatório coligido ao feito, sendo, portanto, válida como prova material para o reconhecimento do tempo de serviço computado para fins previdenciários e da remuneração mensal percebida, ainda mais porque o INSS não se eximiu da apresentação de qualquer contraprova capaz de desconstituir a veracidade da anotação determinada. 4. (...). 11. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (REO 154248820034013500, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2013 PAGINA:118.) Ademais, as testemunhas (Rosa Maria e Sílvia Aparecida) ouvidas em audiência foram claras e precisas em confirmar a existência da relação empregatícia do autor por ocasião de seu óbito. Além disso, a parte ré não produziu prova em sentido contrário. Ressalto que a obrigação pelos recolhimentos previdenciários é do empregador, sendo assim, sua eventual falta no período de prestação seria responsabilidade deste (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91). A data de início do benefício corresponderá à data da citação do INSS, qual seja, 25/06/2014, pois afastado o direito às parcelas vencidas desde a DER, consoante fundamentação acima. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora Neusa Martins Manfredini desde a data da citação do INSS (25/06/2014). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação da pensão por morte a autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo

273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não supera 60 salários mínimos, já que a DIB foi fixada em 25.06.2014. Comunique-se a concessão da antecipação da tutela jurisdicional. P. R. I.

0001485-92.2014.403.6121 - LIGIA DE ALENCAR CAVALCANTI X MARILENA DE ALENCAR CAVALCANTI(SP343219 - ANDERSON VENTURA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embarga a parte autora a sentença de fls. 44 e verso, alegando contradição visto que não há litispendência entre este feito e o Mandado de Segurança nº 0001028-60.2014.403.6121 (redistribuído com o nº 0040424-16.2014.4013400), uma vez que este foi extinto sem julgamento do mérito. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração de fls. 47/50 por serem tempestivos. Não houve a contradição apontada, pois na época em que foi proposta a presente ação, já tramitava o Mandado de Segurança nº 0001028-60.2014.403.6121, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, não havendo até o momento da prolação da sentença de fls. 44 e verso, notícia do trânsito em julgado do referido writ, que somente ocorreu em 18/08/2014 (fl. 54), data posterior à sentença de extinção - 11/07/2014. No entanto, reconheço a existência de fato novo que causa alteração na decisão proferida às fls. 44 e verso, pois considerando a notícia do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001028-60.2014.403.6121 ocorrida em 18/08/2014 verifico não mais haver litispendência entre este feito e o referido Mandamus. No mais, também não há o que se falar em coisa julgada, pois o Mandado de Segurança impetrado pela requerente foi extinto sem julgamento de mérito conforme se verifica à fl. 53. Assim, recebo os presentes embargos e reconsidero a sentença de fls. 44 e verso, dando regular prosseguimento ao feito. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a autora objetiva a concessão de pensão por morte, com o pagamento das prestações vencidas devidamente corrigidas do período em débito e atribuiu à causa do valor de R\$ 80.000,00. Na espécie, a autora não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. No entanto, ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso, respeitando-se, inclusive, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.231/91. Sem prejuízo, emende a petição inicial para requerer a intervenção do MPF no presente feito, tendo em vista tratar-se de interesse de incapaz. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. P. R. I.

0002466-24.2014.403.6121 - CONCEICAO APARECIDA GUAITULI(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. A Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se a CEF devendo esta juntar aos autos a cópia da apólice ou contrato de seguro realizado pelo

falecido Sr. José Luiz Alvarenga Gonzerla.Int.

0002513-95.2014.403.6121 - NILO ALVES DE CARVALHO(SP099598 - JOAO GASCH NETO E SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08/11/2005 em aposentadoria especial e atribuiu à causa do valor de R\$ 66.563,90.Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter, deixando de apresentar também o valor da diferença entre o benefício recebido e aposentadoria especial que pretende receber.Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.Nessa toada, cumpre ressaltar que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Em consulta ao sistema do CNIS - DATAPREV, observei que a renda mensal do autor é de R\$ 2.175,89, portanto, superior ao limite acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para apresentação de cálculos, bem como para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002559-84.2014.403.6121 - WILSON SUMIYOSHI KAMATA(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Tendo vem vista o documento de fls. 71/72, verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado no termo de fl. 70.2) No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.3) No tocante ao valor da causa, O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 100.000,00, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. 4) No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Conforme documento de fl. 46, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Intime-se.

0002585-82.2014.403.6121 - LUIZ DONIZETE DE PAULA LICA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 142.792,00. Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da competência, bem como do pedido de tutela antecipada. Int.

0002586-67.2014.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 82.536,00. Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da competência, bem como do pedido de tutela antecipada. Int.

0002633-41.2014.403.6121 - JEFERSON FERREIRA DA COSTA (SP186603 - RODRIGO VICENTE

FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JEFERSON FERREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade insalubre e a imediata conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. No que diz respeito ao valor dado à causa, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e atribuiu à causa do valor de R\$ 141.780,38, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 36/44, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. I.

0002999-80.2014.403.6121 - PRISCILA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos atos do processo 1003387-44.2014.8260445, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba - SP. Alega a parte autora que realizou contrato de financiamento com a CEF para aquisição do imóvel de matrícula nº 49/416, situado na Rua Adhais Ferreira Macedo, nº 141, Bairro Vista Alegre na cidade de Pindamonhangaba - SP. Aduz que jamais teve intenção de deixar de pagar o financiamento do seu imóvel, não entanto, não houve colaboração da CEF para tanto. Afirma ainda que a demandada, de forma arbitrária consolidou o imóvel ora discutido junto ao Cartório de Registro de Imóveis que, por consequência, foi levado a leilão, tendo sido arrematado tendo sido arrematado pela Sra. Silvania Balbo Soares, pelo valor de R\$ 62.000,00. Alega a requerente que a arrematante do imóvel ingressou com ação de imissão na posse em desfavor da autora, cujo processo nº 1003387-44.2014.8260445, tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba - SP. Por fim diz a autora que não recebeu qualquer notificação de que seu imóvel seria leiloadado, pois tentaria pagar o valor da arrematação para continuar com o imóvel. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante

legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel. No presente caso, a autora não juntou cópia do contrato ou qualquer comprovante de que tenha pagado em dia as parcelas do financiamento. Ademais, conforme se verifica no teor da decisão dada pelo Juízo da Estadual nos autos da Ação de Imissão na Posse nº 1003387-44.2014.8260445, a autora teve oportunidade para evitar a imissão da arrematante na posse do imóvel, vez que teve o prazo de 48 horas para resgatar judicialmente o valor do débito ou do segundo público leilão, o que, não ficou devidamente comprovado pela demandante. Assim sendo, conquanto presente o periculum in mora, não há elementos que demonstrem o fumus boni iuris, requisito igualmente necessário para a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se a CEF, intimando-a para que junte aos autos a cópia do contrato realizado com a autora para aquisição do imóvel objeto do presente feito. Int.

0003103-72.2014.403.6121 - LIGIA MARIA BAPTISTELLA (SP090380 - DARIO DA SILVA MELO E SP328193 - IVAN AUGUSTO DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às parte da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LIGIA MARIA BAPTISTELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando restabelecimento de sua aposentadoria, o pagamento dos valores atrasados que deixou de receber, inclusive décimo terceiro, em virtude da cassação do seu benefício, devolução dos valores descontados indevidamente a título de despesas com viagem, bem como indenização por danos morais e perdas e danos. Não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pretendida, tendo em vista as vedações impostas à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstas no art. 1º da Lei 9.494/97, quais sejam, decisões que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. Ademais, o pleito formulado na petição inicial demanda dilação probatória, o que se faz necessário para apreciação dos pedidos. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Analisando o documento juntado à fl. 91 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Cite-se o INSS. Int.

0003196-35.2014.403.6121 - LUIZ BONFIM X SORAIA DOS SANTOS CARLOS (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Não é o caso de deferimento do pedido de tutela antecipada nesta fase do processo, pois a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor. Além disso, de acordo com o parágrafo 2º, do art. 273, do CPC, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ao SEDI para incluir a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. na autuação. Citem-se os réus. Int.

0003197-20.2014.403.6121 - MARCIO ADELINO DE TOLEDO(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MÁRCIO ADELINO DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio- suplementar NB 95/107.786.947-6 com DIB 15.10.1991 em auxílio-acidente e a manutenção do pagamento acumulado com aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em apertada síntese, que tem direito adquirido à percepção conjunta, uma vez que o auxílio-suplementar foi concedido antes da vedação à acumulação determinada pela Lei n.º 9.528/97 que alterou a redação do art. 86, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Com relação ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando os autos, verifica-se que a DIB do auxílio-suplementar é 15.10.1991 (fl. 91), cuja decisão da Câmara de Conselho de Recursos da Previdência Social, determinando o cancelamento desse benefício foi proferida em 26.05.2014 - fls. 147/150) e a DIB da aposentadoria por invalidez é 16.02.2002 (fl. 94). Quanto ao pedido de conversão do auxílio-suplementar em auxílio-acidente não verifico a verossimilhança da alegação, pois com o advento da Lei n.º 8.213/91, a disciplina legal do primeiro foi totalmente absorvida pela do auxílio-acidente no art. 86 e parágrafos, ou seja, houve unificação das disciplinas do auxílio-acidente e do auxílio-suplementar, passando a denominar-se auxílio-acidente e permitindo o recebimento conjunto deste com a aposentadoria. Todavia o 2.º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91 foi alterado pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997. O meu entendimento sempre foi no sentido de que uma vez obtido o auxílio-acidente antes da alteração acima incabível a sua suspensão, pois não pode a lei retroagir para fatos já consolidados. No entanto, a jurisprudência do STJ, acompanhada pelo Tribunal Regional da 3.º Região, firmou entendimento diverso nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - A Autarquia Federal opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração recebido como agravo legal, opostos por Pedro Camussi, e agravo legal, interposto pelo INSS. - Alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição, eis que declara que o autor recebeu valores que ao final descobriu-se não ter direito, deve devolvê-los à Previdência Social, não sendo relevante, para a existência dessa obrigação, a boa ou má-fé no recebimento, restando patente a ofensa ao artigo 115, II, da Lei n.º 8.213/91. - A aposentadoria por invalidez do autor teve DIB em 22/02/2001, posteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei n.º 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. - Ainda que a o fato gerador do auxílio-suplementar tenha ocorrido em data anterior à lei, de 10/12/1997, não é permitida sua percepção cumulada à da Aposentadoria, uma vez que o termo inicial desta é posterior à modificação do diploma legal. - Consoante recente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.296.673/MG, julgado pela Eg. Primeira Seção sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, para que o segurado tenha direito à acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, faz-se necessário que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, empreendida pela Lei n.º 9.528/97. - Indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvido. (AC 00049822420124036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No entanto, no tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo presentes os seus pressupostos, tendo em vista o disposto no art. 103-A da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Ademais, em atenção ao princípio da segurança jurídica e à existência de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, a Administração não pode rever o ato concessivo de auxílio-acidente paga por mais de 23

(vinte e três) anos, sem que tenha sido comprovada a má-fé por parte do beneficiário. Ressalto, outrossim, de que não está configurada a má-fé do segurado na percepção dos benefícios de forma cumulada, tendo em vista que existia Súmula da AGU (recentemente cancelada) prevendo a possibilidade da mencionada cumulação. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré, em obediência a decisão judicial, não promova a cobrança das parcelas de auxílio-acidente pagas após a concessão da aposentadoria por invalidez Cite-se e intime-se. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003269-07.2014.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP332681 - MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, devidamente representada, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: HORAS-EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que o processo autos n.º 0000571-96.2012.403.6121 foi extinto sem julgamento do mérito, não há impedimento para o processamento deste. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. HORA-EXTRAAs horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. Nesse sentido, é o entendimento cuja ementa transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. 1. O adicional de horas extras reveste-se de natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda e, portanto, sujeito à exação prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. Agravos legais não providos. (AMS 00236651020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas recebidas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade possuem natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, quais sejam, labor noturno, perigoso, insalubre ou realizado em localidade diversa da que resultar do contrato, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o

Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. Os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. No que diz respeito à verba paga como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, prevista no artigo 469, 3º, da CLT, o entendimento atualizado do STJ reconhece a natureza salarial da verba de modo a torná-la rendimento tributável para fins de incidência do Imposto de Renda. 5. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 10/12/2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 6. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.637/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 7. Agravos legais improvidos.(AMS 00246005020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos)O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. FÉRIAS GOZADAS verba recebida a título de férias gozadas ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7.º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, e do artigo 148 da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1232238, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.03.2011)FÉRIAS INDENIZADASDiante do caráter indenizatório e por expressa disposição do artigo 28, 9.º, d, da Lei n.º 8.213/91

os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da mesma lei. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento do STF, não é devida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Com efeito, no que se refere ao terço constitucional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa disposição legal (art. 28, 9.º, d, da Lei n.º 8.213/91). Quanto ao adicional de férias concernentes às férias gozadas, conforme decidiu o STJ, tal importância possui natureza possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.** 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: **Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.** 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é

dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 201100096836,

MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.)Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento da contribuição sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado (sem reflexos), férias indenizadas e terço constitucional sobre férias gozadas, o que, a um só tempo, a autoriza a deixar de proceder a tal recolhimento e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO, as FÉRIAS NÃO GOZADAS (INDENIZADAS) e o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Ao SEDI para retificar o polo passivo da ação para União Federal, uma vez que a Receita Federal é órgão da União e não possui personalidade jurídica própria para estar em juízo, bem como retifique o polo ativo da ação para Município da Estância Turística de Tremembé, consoante denominado na petição inicial. Cite-se a União Federal. Int.

000060-93.2015.403.6121 - GUMERCINDO DE PAULA NEWTON LEAL (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o município em que a autora possui domicílio (Caçapava/SP) está sob a jurisdição da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa a qual adoto como razão de decidir: AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0027824-89.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013) Assim, determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002062-41.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-34.2005.403.6121 (2005.61.21.003016-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SANTO BIAJANTE (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000261-90.2012.403.6121 - ARMANDO ZANCA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora somente pode postular em causa própria quando tiver habilitação legal para tanto, o que não é o caso do autor destes autos, nos termos do art. 36, do CPC.. O advogado, sem instrumento de mandato, não será admitido a procurar em juízo, nos termos do art. 37, do CPC.. Desta forma, tendo em vista que o DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA não tem instrumento de mandato nos autos, nem o autor tem habilitação legal para postular em causa própria, desentranhe-se a petição de fls. 284/285, devendo ser entregue ao seu subscritor, mediante comparecimento em Secretaria. Advirto a parte autora que este Juízo tomará as medidas cabíveis ao caso, se tornarem a se repetir tais atos. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa

Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

Expediente Nº 2488

ACAO CIVIL PUBLICA

0002127-65.2014.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE CARVALHO X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES ME

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de JOÃO BATISTA CARVALHO, GUSTAVO COURA GUIMARÃES e GUSTAVO COURA GUIMARÃES ME. Narra o autor na inicial que conforme apurado no Procedimento Preparatório nº 1.34.0018.000035/2014-20 em anexo, a Prefeitura de Natividade da Serra, por meio do requerido e então Prefeito João Batista de Carvalho, celebrou com o Ministério do Turismo o Convênio nº 1431/2008 (SIAFI/SICOV nº 701545), com início de vigência em 18 de dezembro de 2008 e término em 01 de março de 2009, tendo seu termo final sido prorrogado de ofício para 27 de julho de 2009, cujo objeto era a realização do CARNATAL 2008, que deveria acontecer no período de 26 a 31 de dezembro de 2008. Por meio do convênio Mtur nº 1431/2008, foram transferidos a Natividade da Serra o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em verbas públicas federais, ao passo que à municipalidade caberia arcar com uma contrapartida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Uma vez firmado o convênio, a Prefeitura da Natividade da Serra, em 08 de dezembro de 2008, abriu dois editais de licitações na modalidade convite, o de nº 53/2008, cujo objeto era a contratação de empresa de infraestrutura e marketing para a realização do evento, e o de nº 54/2008, cujo objeto era a contratação de empresa para a realização de três shows musicais no evento, sendo que em ambos os processos licitatórios sagrou-se vencedora a empresa do demandado Gustavo Coura Guimarães, a Gustavo Coura Guimarães ME. Em ambos os certames há indícios de direcionamento, isto é, as circunstâncias em que ocorreram os convites indicam que, desde o início, era certo que a empresa vencedora seria a ora demandada Gustavo Coura Guimarães ME. Além do mencionado direcionamento dos certames licitatórios, há nos autos indicativos concretos de que o objeto do Convênio Mtur nº 1431/2008, o CARNATAL 2008, não foi executado pela Prefeitura de Natividade da Serra, apesar do efetivo repasse das verbas federais pactuadas com o Ministério do Turismo. De fato, são indicativos dessas irregularidades, especialmente: a) a discrepância entre os serviços previstos nos editais dos convites e aqueles previstos nos editais dos convites e aqueles previstos no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo; e b) o escasso lapso temporal entre a abertura dos certames licitatórios e a realização do evento CARNATAL 2008. Assim, requer o MPF, liminarmente, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos em valores suficientes para garantir o ressarcimento ao erário do valor desviado, devidamente atualizado até a data da decisão. Para dar cabo à efetivação de indisponibilidade, postula pelo bloqueio, através do BACENJUD, de valores depositados em contas correntes, cadernetas de poupança e aplicações de longo prazo em nome dos requeridos, em quantia suficiente para a reparação do dano. Em caso de inexistência de valores depositados, o MPF requer a expedição de mandado ao Departamento de Trânsito do local de endereço dos réus para que efetue o bloqueio da transferência de quaisquer veículos eventualmente existentes em nome dos demandados. Por fim, caso não haja valores ou veículos em nome dos requeridos suficientes para a reparação do dano, que sejam expedidos mandados aos cartórios de imóveis situados na cidade onde os requeridos têm endereço, ordenando o bloqueio dos bens imóveis que eventualmente estejam em seus nomes. É a síntese do essencial. DECIDO. 1) Da competência O critério para aferição da competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF, é *ratione personae*, ou seja, leva em consideração as pessoas que figuram na relação processual e não o objeto da demanda. Segundo Teori Albino Zavascki, É irrelevante, para esse efeito (...), a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do correspondente pedido, postos na demanda. Mais ainda: ao lado desse requisito subjetivo (a qualidade da pessoa jurídica interessada), a Constituição agrega um requisito objetivo: a efetiva presença na relação processual, que deverá, necessariamente, nela figurar na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente. (Grifo nosso). Participação efetiva de uma das pessoas indicadas no art. 109 da CF significa que - considerando que não importa se objeto da lide é de alto interesse da União para fixar sua competência - a presença de uma delas no processo como autora, ré, assistente ou oponente, todas, portanto, ocupando a posição de parte no processo. Note-se, portanto, que é pressuposto para fixação da competência da Justiça Federal a efetiva participação do processo das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF, ou seja, a sua prévia integração. Assim, não basta mera interferência no processo para que se diga que a competência é da Justiça Federal, sendo necessário que elas demandem, sejam demandadas ou postulem a integração na lide na posição de assistentes de uma das partes ou ofereçam oposição. No caso em voga, a ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal, visto que houve repasse de verbas federais ao Município de Natividade da Serra no ano de 2008, num total de R\$ 100.000,00. Note-se, que, nesse caso, se firmou o entendimento de que compete à

Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. (Súmula 208 do STJ). Assim, versando a presente ação sobre malversação de verbas públicas e de licitação supostamente fraudulenta em que houve repasse de verbas federais diretamente ao Município de Natividade da Serra, verifico haver interesse na União no presente caso, e por consequência, cabível a fixação da competência da Justiça Federal para apreciação deste feito. Nesse sentido: PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA UNIÃO. 1. O Programa Nacional de Alimentação Escolar é uma política pública concebida e titularizada pela União, que compromete recursos federais objeto de repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 1º), com execução descentralizada, existindo interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos tutelados, vale dizer, da regularidade do programa, para o qual são destinadas verbas federais. 2. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal e da União. 3. Agravo desprovido. (TRF 4ª Região. AG 200804000163519. Relator: Roger Raupp Rios. Terceira Turma. DE 08/10/2008). 2) Da legitimidade do MPF Como é cediço, a Ação Civil Pública é adequada à proteção do patrimônio público, visando à tutela do bem jurídico em defesa de um interesse público. O Ministério Público é parte legítima para promover ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público, segundo a Lei n.º 7.347/85. Nesse diapasão, colaciono abaixo recente decisão proferida pelo STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o mais adequado órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de noveis demandas. 5. As conseqüências da ação civil pública quanto aos provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, 4.º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, 4.º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in Direito Constitucional, 9.ª ed., p. 333-334, 10. Recurso especial desprovido. (STJ/REsp 510150/MA - DJ 29/03/2004 - p.173 - Rel. LUIZ FUX). 3) Bloqueio de bens e valores No tocante à Lei n.º 8.429, de 02/06/1992, observando os preceitos insertos no 4.º do artigo 37 da Carta Constitucional, classificou os atos de improbidade administrativa em três tipos: a) atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9.º); b) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). Dando plena eficácia ao mandamento constitucional, a Lei de Improbidade Administrativa determinou em seus artigos 5.º e 7.º, caput, e parágrafo único, que a indisponibilidade dos bens ocorrerá quando se apresentar lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, devendo recair a indisponibilidade sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. As várias cominações aplicáveis ao responsável pelo ato de improbidade estão previstas no artigo 12 da lei em comento, valendo ressaltar que para qualquer ato de improbidade deverá ocorrer necessariamente o integral ressarcimento dos danos causados, bem como o pagamento de multa civil. Verifica-se que a essência da Lei de Improbidade Administrativa é especificamente garantir o pleno ressarcimento ao erário público. Portanto, presentes os requisitos da lesão ao patrimônio público ou do enriquecimento ilícito, deve o julgador implementar medidas que visem dar plena eficácia aos objetivos da lei, indo buscar no patrimônio do agente ímprobo bens que assegurem tal ressarcimento. Fábio Medina Osório, ao tratar da questão envolvendo o bloqueio de bens, explica com precisão

que:Primeiro, não se mostra crível aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento de medida cautelar autônoma de sequestro dos bens. Tal exigência traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação. O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário.A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art.37, 4.º, da Constituição Federal.Esperar a dilapidação patrimonial, quando se trata de improbidade administrativa, com todo respeito às posições contrárias, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de sequestro assumiria dimensão de justiça tardia, o que poderia se equiparar a denegação de justiça.(...)Prepondera, aqui, a análise do requisito da fumaça do bom direito. Se a pretensão do autor da actio se mostra plausível, calcada em elementos sólidos, com perspectiva concreta de procedência e imposição das sanções do art. 37, 4.º, da Carta Constitucional, a consequência jurídica adequada, desde logo, é a indisponibilidade patrimonial e posterior sequestro dos bens. Assim, diante das lições acima expostas e levando em consideração os documentos juntados pelo I. representante do MP, constata-se a existência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, ou seja, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora. Senão vejamos.A petição inicial relata fatos gravíssimos de fraude em licitação, de desvio de verbas públicas, de enriquecimento e apropriação de verbas públicas, entre outros.Conforme se verifica, a Prefeitura Municipal de Natividade da Serra celebrou com o Ministério do Turismo o Convênio nº 1.431/2008, com início de vigência em 18 de dezembro de 2008 e término em 01 de março de 2009, para realização do CARNATAL 2008, evento que deveria acontecer no período de 26 a 31 de dezembro de 2008. Por meio do referido convênio, foram repassados à Prefeitura de Natividade da Serra o valor de R\$ 100.000,00.Após firmado o convênio, a Prefeitura da Natividade da Serra, em 08 de dezembro de 2008, abriu dois editais de licitações na modalidade convite, o de nº 53/2008, para a contratação de empresa de infraestrutura e marketing para a realização do evento, e o de nº 54/2008, para a contratação de empresa para a realização de três shows musicais no evento, sendo que em ambos os processos licitatórios foi vencedora a empresa do demandado Gustavo Coura Guimarães, a Gustavo coura Guimarães ME.Contudo, numa primeira análise das provas até aqui produzidas, há fortes indícios de que o Convênio Mtur nº 1431/2008, CARNATAL 2008, não foi executado pela Prefeitura de Natividade da Serra, embora tenha havido o efetivo repasse das verbas federais compactuadas com o Ministério do Turismo. Primeiramente, segundo os documentos juntados no Procedimento Preparatório em apenso, verifico que, entre a lista de serviços apresentada nos editais convocatórios dos convites nº 53/2008 e 54/2008 (134/141 e 162/172) e o plano de trabalho apresentado pela Prefeitura de Natividade da Serra ao Ministério do Turismo (fls. 97/99), existem discrepâncias.De acordo com os referidos documentos, observo que alguns serviços previstos no plano de trabalho não constam no edital do convite 53/2008 e vice-versa, sendo que alguns serviços, apesar de contarem no edital licitatório, estavam em dissonância com o previsto no plano de trabalho apresentado pela Prefeitura ora ré. Ademais, há desconformidade também entre a data apresentada no referido plano para realização do CARNATAL 2008 (período de 26 a 31 de dezembro de 2008) e data estipulada nos editais dos convites 53/2008 e 54/2008 para a realização do evento (19 a 21 de dezembro de 2008). Outrossim, de acordo com os documentos apresentados às fls. 18 e 206/207 dos autos de Procedimento Preparatório em apenso, informações trazidas pela atual Prefeitura da cidade de Natividade da Serra, aduz que foram identificadas pessoas que aparecem em fotos utilizadas como prova pelo Prefeito João Batista, junto ao Ministério do Turismo, da realização do CARNATAL 2008, as quais afirmaram que referido evento nunca existiu e que as fotos foram feitas no período de carnaval. De outra parte, na ocasião da prestação de contas municipais sobre o cumprimento do objeto do convênio nº 1.431/2008, o Ministério do Turismo, por meio de nota técnica de análise nº 701/2012 (fls. 40/47), formulou a seguinte constatação:Não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao convenente. Conquanto, dada mais de uma oportunidade para a administração do Prefeito João Batista de Carvalho apresentar documentos comprobatórios da regular utilização dos recursos públicos federais, este se quedou inerte, não demonstrando a contento o destino das verbas repassadas (mídia de fl. 255 - fls. 56, 66/67, 68, 71/76).Com efeito, a prestação de contas do Convênio Mtur nº 1431/2008 foi reprovada quanto à execução do objeto, em razão da insuficiência de provas de sua realização, tendo a Nota Técnica de Análise Financeira nº 224/2013 sugerido a devolução dos recursos federais (mídia de fl. 255), o que foi acatado pelo Ministério do Turismo (fl. 19), tendo o último demonstrativo de débito (fls. 253/254) apontado um saldo total, atualizado até 09/05/2014, de R\$ 175.438,68.Assim, depois de detida análise dos argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, bem como com base nos documentos produzidas no Procedimento Preparatório nº 1.34.018.000035/2014-20, constato que há verossimilhança nas alegações constantes na inicial, pois até o presente momento não há provas de que o montante disponibilizado à Prefeitura de Natividade da Serra foi direcionado para o evento intitulado CARNATAL 2008, o que, em tese, configura lesão ao erário público e ofensa aos princípios da Administração Pública. Verifico ainda a existência do periculum in mora, pois a natural demora na conclusão do feito pode inviabilizar futuramente a satisfação do crédito ao poder público.Ademais, cumpre ressaltar que a decretação do sequestro e da indisponibilidade não equivale à perda sumária dos bens, correspondendo à medida judicial que tende a garantir a recomposição do prejuízo suportado pelo patrimônio

público, encontrando fundamento no art. 7º e 16 da Lei nº 8.429/92. Portanto, diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, por ora, para decretar a indisponibilidade dos bens de JOÃO BATISTA CARVALHO (CPF: 434.699.908-59), GUSTAVO COURA GUIMARÃES (CPF: 280.018.108-79) e GUSTAVO COURA GUIMARÃES ME (CNPJ: 05.906.713/0001-32), por meio do sistema BACENJUD, de valores depositados em contas correntes, cadernetas de poupança e aplicações de longo prazo em nome dos requeridos, em quantia suficiente para a reparação do dano, que, de acordo com o último demonstrativo de débito apresentado às fls. 253/254, apresenta um saldo total, atualizado até 09/05/2014, de R\$ 175.438,68. Em caso de inexistência de valores depositados, determino o bloqueio da transferência de quaisquer veículos eventualmente existentes em nome dos demandados, por meio do Sistema RENAJUD. Caso não haja valores ou veículos em nome dos requeridos suficientes para a reparação do dano, determino o imediato bloqueio dos bens imóveis que eventualmente estejam em seus nomes, por meio do Sistema ARISP. Intimem-se o Município de Natividade da Serra, nos termos do art. 17, 3º, da lei 8.429/92. Notifiquem-se os requeridos, para oferecerem manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Ressalto que a referida notificação somente poderá ser realizada após a comunicação aos cartórios da indisponibilidade dos bens, se houver. Providencie a Diretora da Secretaria cópia do CD existente no Procedimento Preparatório 1.34.018.000035/2014-20 (fl. 255), a qual deverá ser lacrada e acautelada no cofre da Justiça Federal, por medida de segurança e preservação de seu conteúdo. Int. ***** Fl. 49 verso: Trata-se de Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público Federal. Assim, nos termos do artigo 18º, da Lei de nº 7.347/85, não serão adiantados custas, emolumentos, honorários periciais ou qualquer outra despesa. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001906-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA FERNANDES FILPI LTDA EM RECUPERAC(SP126769 - JOICE RUIZ) X PATRICIA FERNANDES FILPI X VINICIUS FERNANDES FILPI X REGINALDO ANTONIO FILPI

Recebo a petição de fls. 287/288 como pedido de reconsideração da decisão de fl. 279 exarada em 27.11.2014, em vista do surgimento de fato novo (Quinta Assembleia Geral de Credores realizada em 20.01.2015 - fls. 289/291). Suspendo os efeitos da decisão de fl. 279. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, defiro o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para os réus manifestarem-se sobre a manifestação da CEF (insucesso da recuperação judicial), devendo juntar aos autos eventuais contraprovas. No silêncio, fica reconsiderada a decisão de fl. 279, mantendo-se a decisão de fl. 96/97, uma vez que, no apreço, aos réus não mais se aplica o 3.º do art. 49 da Lei 11.101/2005 porque findo o prazo de suspensão do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, 4º, da LEI n. 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000518-52.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO ASSIS LEONARDO(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Providencie a Secretaria a nomeação de Advogado Voluntário apto a prosseguir com o processo, uma vez que o patrono do executado não continuará no patrocínio da causa, conforme requerimento de fl. 33. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000293-27.2014.403.6121 - GILSON SALUM BENJAMIN(SP275179 - LUCIANE BENJAMIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

GILSON SALUM BENJAMIN ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que a autoridade impetrada forneça Certidão Positiva com Efeito de Negativa em seu nome para que possa firmar contrato de financiamento habitacional e venda de imóvel, bem como que proceda aos ajustes necessários para lançar de forma definitiva o laudo médico de sua esposa Lígia Maria dos Santos Salum Benjamin no rol dos portadores de moléstia grave elencadas na Lei 7.713/1988, desde o ano base de 2009 até 2013 - 5(cinco) anos, e conseqüentemente, por esse motivo, declare os seus rendimentos isentos e não tributáveis nos exercícios das declarações de ajuste de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Sustenta o impetrante que, em declaração conjunta, deixou de lançar os rendimentos tributáveis de sua esposa, Sra. Lígia Maria dos Santos Salum Benjamin, vez que esta é isenta do pagamento de imposto de renda por ser portadora de moléstia grave nos termos da Lei 7.713/88. Alega ainda que, formulou requerimento administrativo a fim de obter certidão conjunta, tendo sido indeferido pela Receita Federal, sob o fundamento de que há débitos referentes ao imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, anos calendários 2009, 2010, 2011 e 2012. O impetrante juntou documentos às fls. 20/58. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado que o impetrante emendasse a inicial para demonstrar o ato coator (fl. 60), o que foi cumprido com a juntada de documentos às fls. 62/70. O pedido de liminar foi deferido,

determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome do impetrante para a realização de contrato de financiamento habitacional e venda de imóvel, desde que não houvesse outros débitos, além daqueles mencionados na exordial (fls. 71/72).A autoridade coatora foi devidamente notificada e nas informações de fls. 81/122 sustentou primeiramente, tanto em preliminar quanto no mérito, a falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve qualquer resistência da Receita Federal no que diz respeito à anulação dos débitos referentes aos Exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, anos calendários 2009, 2010, 2011 e 2012, uma vez que o impetrante deixou de requerer e apresentar os documentos necessários para a declaração de isenção do IRPF de sua esposa Ligia Maria dos Santos Salum Benjamin. Em seguida, alegou também a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ilegal ou abusivo para a expedição da Certidão Positiva de Débitos Negativa com Efeito de Negativa, pois além dos débitos referentes ao não lançamento dos rendimentos pagos à beneficiária Ligia Maria, consta das referidas informações que o impetrante possui outras pendências em seu nome, não havendo, até aquele momento, informações no sistema eletrônico da Receita Federal de Brasil de que houvesse pagamentos que pudessem saldá-las e tampouco razões que pudessem infirmar tais exigências fiscais.Da decisão que deferiu a liminar foi interposto Agravo de Instrumento pela impetrada (125/131), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 137/138).Às fls. 133/135 o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público. É o relatório.II -

FUNDAMENTAÇÃOPara a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus.No caso em vertente, verifico que o impetrante alega que possui direito à isenção do recolhimento do Imposto de Renda, nos termos do art. 6.º, XIV, da lei n.º 7.713/88.Como é cediço, os proventos de aposentadoria são isentos do Imposto de Renda, por força do disposto no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, combinado com o art. 30, caput, da Lei n.º 9.250/95, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(omissis)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) grifeiArt. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. grifeiConstato que a exigência do art. 30 da Lei 9.250/95 foi satisfeita pelo impetrante.Segundo o documento de fls. 33/34, verifico que a esposa do impetrante foi submetida à perícia médica realizada por Junta Médica do Departamento de Perícias Médicas do Estado.Ademais, entendo que de qualquer modo, o juiz na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos, os quais, no caso em apreço, em sua maioria, a despeito do laudo médico relativo ao indeferimento administrativo, corroboram o enquadramento da doença da esposa do impetrante, Sra. Ligia Maria dos Santos Salum Benjamin na legislação de regência.Nesse diapasão, transcrevo julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como os acolho como razão de decidir.**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. PROVAS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIÇÃO DAS PROVAS.**1. As Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei n.º 9.250/95 e 39, 4.º, do Decreto n.º 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos.2. Comprovada a existência da neoplasia maligna por meio de diversos documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial. Precedentes.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 883997/RS, DJ 26/02/2007, p. 565, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA PORTADORA DE ESCLEROSE-MÚLTIPLA COM SEQÜELAS PSICOMOTORAS. ARTIGO 7º, XIV DA LEI 7.713/88. LAUDO MÉDICO OFICIAL FORNECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. ARTIGO 30, DA LEI N.º 9.250/95.**1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.2.Consoante se depreende das peças trazidas a estes autos, a agravada é portadora de esclerose-múltipla com seqüelas psicomotoras, cujos portadores têm seus rendimentos isentos de incidência do imposto de renda (art. 6.º, XIV, Lei n.º 7.713/88, redação dada pela Lei nº 8.541/92).3.A concessão da isenção está condicionada à comprovação da moléstia através de laudo realizado por médico oficial, nos termos do art. 30 da Lei n.º 9.250/95, sendo certo que a agravada, conforme consta na decisão monocrática, se

submeteu a perícia médica junto ao serviço de saúde do Município de Cunha/SP, atendendo, assim, aos requisitos de citado artigo legal.4.A lei não exige que a constatação da moléstia seja realizada por Junta Médica Oficial do Ministério da Defesa (Marinha do Brasil), como alega a agravante, não podendo a Portaria nº 703-R/GC3 exorbitar os ditames da lei, restando presentes os requisitos autorizadores do art.273 do CPC, que autorizaram o juízo singular deferir a antecipação da tutela requerida.5.A diferenciação de requisitos para concessão da isenção, aos rendimentos dos aposentados e pensionistas de servidores militares, constitui ofensa ao princípio constitucional da isonomia.6.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3.ªREGIÃO, AG 222553/SP, DJU 27/11/2006, p. 312, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO)No que diz respeito ao pedido de expedição da Certidão Positiva de Débitos Negativa com Efeito de Negativa, o Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos (art. 205) e a certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206).No caso dos autos, o impetrante pretende a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, sendo condição para o seu fornecimento que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas no art. 151 do CTN.Na hipótese, observo que o impetrante apresentou, perante a Receita Federal, requerimento de certidão conjunta, que foi negado sob o argumento de existir débitos referentes ao imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, anos calendários 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 63/68).Verifico ainda que, com base nos documentos apresentados na inicial, os débitos acima mencionados ocorreram em virtude do não lançamento pelo impetrante dos rendimentos de sua esposa na declaração conjunta do imposto de renda, por ser ela (sua esposa) isenta em razão de moléstia grave nos termos da Lei 7.713/1988. Pois bem.Analisando o presente feito, constato que razão assiste ao impetrante ao requerer a expedição de Certidão Conjunta com Efeitos de Negativa com relação aos débitos referentes aos rendimentos pagos a sua esposa Ligia Maria, pois com o Laudo de Inspeção de Saúde fornecido pela Secretaria de Gestão Pública - Departamento de Perícias Médicas do Estado juntado à fl. 34 demonstrou que a Sra. Ligia (esposa do impetrante) é pessoa com doença incluída entre as classificadas no artigo 6º da Lei Federal nº 7.713/1988 e, portanto, nos termos da Lei, é isenta do Imposto de Renda.De outra parte, saliento que as informações apresentadas pela Autoridade Coatora às fls. 85/88 demonstraram que o impetrante possui outras pendências em seu nome (até aquele momento não pagas), além dos débitos referentes ao não lançamento dos rendimentos pagos à beneficiária Ligia Maria. No mesmo documento, a Impetrada também comunicou a expedição da competente Certidão Conjunta de Débitos com Efeitos de Negativa conforme determinado em sede de medida liminar concedida por este Juízo.No entanto, ressalto que a decisão proferida às fls. 71/72 concedeu o pedido de liminar determinando a expedição da referida certidão, desde que não houvesse outros débitos, além daqueles mencionados na exordial, ou seja, no presente caso, caberia à Receita Federal, antes de expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, verificar a existência de outras pendências em nome do impetrante, visto que a mencionada decisão só abrangeu os débitos referentes ao não lançamento dos rendimentos pagos à beneficiária Ligia Maria com relação aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, anos calendários 2009, 2010, 2011 e 2012.III - DISPOSITIVO diante do exposto, DEFIRO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA para que a impetrada expeça a Certidão Positiva com Efeito de Negativa para o especial fim aqui pleiteado, isto é, realizar contrato de financiamento habitacional e venda de imóvel, desde que não haja outros débitos, além daqueles mencionados na exordial, bem como para que, com escopo no laudo médico apresentado à fl. 34, proceda ao lançamento do nome da esposa do impetrante, Lígia Maria dos Santos Salum Benjamin (CPF: 109.837.538-65) no rol dos portadores de moléstia grave elencadas na Lei 7.713/1988, desde o ano base de 2009 até 2013 - 5(cinco) anos e, conseqüentemente, declare os seus rendimentos isentos e não tributáveis nos exercícios das declarações de ajuste de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, devendo a esposa do impetrante ser reavaliada no prazo de 05 anos a partir de 04/11/2009, conforme determinado no referido laudo médico.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. O.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003191-3) - EDISON BENEDITO DE CARVALHO X SHEILA

RODRIGUES DE CARVALHO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a renúncia dos procuradores Dra. Luciana Grandchamp Squarcina - OAB/SP nº 186.938 e Dr. Augusto Etchebehere Tavares de Tavares - OAB/SP nº 186.938, proceda a Secretaria à exclusão de seus nomes do Sistema Processual, incluindo, no mesmo ato, o Dr. Álvaro de Oliveira Lima Neto - OAB nº 338.985, cujo mandato foi reunido aos autos à fl. 443.A petição de fls. 441/444, requerendo a extinção do feito e manifestando o interesse do autor em abdicar do seu direito material disponível, foi colacionada ao processo após o trânsito em julgado da sentença, que julgou improcedente o pleito autoral.Ante o exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001120-82.2007.403.6121 (2007.61.21.001120-4) - SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.

0001005-22.2011.403.6121 - EDSON ROBERTO ALVES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do pedido de fls. 138/145 e 149/151, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 130/133, sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.Com relação ao pedido de fls. 147, desnecessário alteração na capa dos autos, pois a retificação do nome da advogada no sistema processual ocorre automaticamente.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000678-43.2012.403.6121 - JOSE CARLOS SOARES DE CARVALHO(SP121448 - JOSE GERALDO FLAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X STAR LEX COM/INFORMATICA E PARTICIPACOES LTDA

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a certidão do oficial de justiça apresentada às fls.73/75, no prazo de 10 (dez) dias.

0001433-67.2012.403.6121 - CLAUDIA VALERIA TONINI NEVES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido à fl. 44. No caso dos autos, o Requerente outorgou mandato judicial a duas advogadas (fl. 08): Dra. Milena Cristina Tonini, OAB/SP 259.463, e Dra. Michele Magalhães de Souza, OAB/SP 309.873. Ora, se em tese a primeira advogada encontra-se ausente para a prática de atos processuais, a segunda advogada, acima nomeada, poderia desincumbir-se dos ônus e deveres processuais que também lhe competem por força do mandato plural.Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 45/48.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001712-19.2013.403.6121 - ELZA DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 217/218 fica agendada a perícia médica para o dia 24 de FEVEREIRO de 2015, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca.Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002621-61.2013.403.6121 - CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o processo versa sobre benefício auxílio-doença ou de amparo social ao deficiente, promova-se vista ao Ministério Público Federal.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000051-68.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO CHAGAS VITOR(SP213943 - MARCOS BENICIO DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 385 do CPC.No entanto, os documentos reunidos aos autos juntamente com exordial são cópias reprográficas simples, podendo a parte interessada retirar os autos em carga e reproduzir as cópias que forem de seu interesse.Ante o exposto, INDEFIRO o desentranhamento requerido pela parte autora, tendo em vista não se tratar de versão original dos referidos documentos.Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001721-44.2014.403.6121 - JEHUS JOSE RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido.Intime-se o INSS, via comunicação eletrônica à AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reúna aos autos cópia integral do processo administrativo Com a juntada da documentação, promova-se vista ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à emenda determinada no despacho anterior.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001722-29.2014.403.6121 - NAIR ROMANO DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido.Intime-se o INSS, via comunicação eletrônica à AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reúna aos autos cópia integral do processo administrativo Com a juntada da documentação, promova-se vista ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à emenda determinada no despacho anterior.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000392-94.2014.403.6121 - JUIZO DA 16ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VALDICE GARIGLIO TOMAZ(SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ E DF017695A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Desconsidere-se o laudo pericial reunido, por equívoco, às fls. 124/128.Ante a informação prestada pela perita, de que a parte não compareceu ao ato processual deprecado, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002478-38.2014.403.6121 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X CELIA IANNI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Ante a certidão do oficial de justiça de fl. 40, devolvam-se os autos ao J. deprecante com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4412

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000913-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON WESLEY DE ARAUJO SILVA

O réu firmou com Banco Panamericano contrato de financiamento cédula de crédito bancário n. 468.58315, para aquisição de uma moto Honda, CG 150, placa DYU4198. O valor contratado foi R\$ 7.415,80 e o prazo para amortização total da dívida era de 48 meses. O Banco Panamericano cedeu o crédito a Caixa Econômica Federal e em razão de ter sido evidenciado o inadimplemento pelo réu, assim como a sua constituição em mora, com o vencimento antecipado da dívida, a Caixa ajuizou ação de busca e apreensão do veículo, que restou infrutífera. Na sequência a CEF pleiteou a conversão do rito para ação de depósito. Em caso de não localização do bem ou se este

não se encontrando em posse dos devedores, possibilita-se a conversão do pedido de busca apreensão em ação de depósito, prosseguindo-se nos mesmos autos, conforme dispõe o art. 4º Decreto-Lei 911/69. Veja-se que a ação de depósito tem por fim a restituição da coisa ou do equivalente em dinheiro e, ao seu final, ainda que o credor não receba a coisa ou o equivalente em dinheiro, a ação poderá ser julgada procedente e este prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa (art. 906 do CPC). Assim, não há que se falar em eventual falta de interesse processual da CEF na mudança do rito, ainda que por força da súmula vinculante n. 25, não possa ser decretada a prisão do devedor, como facultava anteriormente a norma processual. Deste modo, converto esta ação de busca e apreensão em ação de depósito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, expeça-se edital para citação do réu com prazo de 60 (sessenta) dias, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entregue a coisa ou consigne o equivalente em dinheiro, bem assim, querendo, ofereça contestação (CPC, art. 902).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002020-96.2006.403.6122 (2006.61.22.002020-9) - LUCIANO APARECIDO ZACARIAS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O autor fora intimado por 3 vezes para comparecer a perícia designada, mas não se apresentou ao ato, nem justificou a ausência e, quando presente, recusou-se a colaborar com o exame. Assim, dou por preclusa a prova deferida. Às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000485-93.2010.403.6122 - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos etc. Gransete Indústria e Comércio de Óleos Vegetais LTDA - EPP, devidamente individualizada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Química - IV Região e do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade de registro perante os conselhos réus ou, caso obrigatório o assentamento, seja dirimida dúvida acerca do conselho de classe a que estaria obrigada a manter registro, eis que notificada pelas duas autarquias federais para proceder à inscrição. Pugna também, em sendo apontado o conselho competente, seja declarada a obrigatoriedade de contratação apenas de profissionais da área com nível técnico, não superior. Debateu-se ainda pela antecipação parcial dos efeitos da tutela, para o fim de que referidos Conselhos abstenham-se de praticar atos de sanção, inclusive o de obrigar a autora a contratar profissionais para o quadro de empregados até decisão final. Postergada a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, os réus foram citados. O Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual, ao argumento de a autora já possuir registro perante o órgão, não havendo que falar em pretensão resistida. Asseverou, ainda, não ser possível a cumulação de pedidos contra réus distintos. No mérito, defendeu que as empresas alimentícias, como na hipótese, estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Química, não se cogitando, portanto, de registro em outra autarquia federal. Por sua vez, ofertou o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP sua resposta, pugnando seja reconhecida a obrigação de a empresa autora efetuar registro junto a seus quadros, com a indicação de Engenheiro de Alimentos como responsável técnico, e condenação nas multas aplicadas e demais consectários devidos. Acostou-se ao feito cópia da decisão proferida no incidente de exceção de incompetência ofertado pelo Conselho Regional de Química. Entrementes, reiterou a parte autora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Proferido despacho asseverando a desnecessidade de produção das provas requeridas pelas partes, interpôs o CREA/SP agravo retido. Por meio da decisão de fls. 404/405, restou parcialmente antecipado os efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos autos de infração lavrados pelos réus, bem como a abstenção de lançarem o nome da autora nos órgão de proteção ao crédito. Na ocasião, foi deferida a produção de prova pericial. Trasladou-se para estes autos cópia da decisão proferida no feito n. 0001689-41.2011.403.6122, a qual, reconhecendo a conexão com esta demanda, por conter mesmo pedido contra conselho diverso (Conselho Regional de Medicina Veterinária), determinou a reunião dos processos. Apresentados os quesitos, designou-se perícia, por perito com conhecimentos técnicos na área de química, sobrevindo o laudo de fls. 482/492, seguindo-se manifestação das partes, tendo o Conselho Regional de Química apresentado laudo parcialmente divergente, enquanto o CREA/SP pugnou por esclarecimentos e resposta a quesitos suplementares, o que restou indeferido por meio do despacho de fl. 519, em relação ao qual interpôs agravo de instrumento, recurso que restou provido para o fim de determinar a providência pretendida. Prestados os esclarecimentos e respondidos os quesitos suplementares, apresentaram as partes suas considerações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e

decidir. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo Conselho Regional de Química da IV Região, de carência de ação por falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de a empresa autora já possuir registro perante o respectivo órgão. É que a demanda também tem por objeto declaração de inexigibilidade de inscrição no aludido conselho e, ainda, desnecessidade de contratação de profissional de nível superior. No mais, na ausência de outras preliminares ou nulidades processuais, conheço do pedido, cuja pretensão vem fundada na inexigibilidade de a autora se registrar perante os conselhos réus ou, caso obrigatório o assentamento, seja dirimida dúvida acerca do conselho de classe a que estaria obrigada a manter registro. Abarca também a demanda pedido para que, havendo apontamento do conselho competente, seja declarada a obrigatoriedade de contratação apenas de profissionais da área com nível técnico, não superior. No tema, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. Não há dúvida quanto à necessidade de registro da empresa autora em entidade competente para a fiscalização do exercício de suas atividades. Disso não dissentem as partes. Portanto, a questão repousa em verificar qual a atividade básica exercida pela empresa autora, para então averiguar em qual conselho de fiscalização a função desempenhada reclama registro. Conforme se constata dos autos (contrato social - fl. 34, e documento do CREA-SP - fl. 317), o objetivo social da autora é a exploração do ramo de: i) indústria e comércio de óleos vegetais e farelos para alimentação animal e ii) indústria e comércio de ovos desidratado, liofilizado, líquido pasteurizado e resfriado, fato corroborado pelas notas fiscais acostadas com a inicial. Já o relatório de vistoria produzido pelo Conselho Regional de Química - IV Região aludiu ser a empresa autora dedicada a atividade de fabricação de óleo de soja bruto e ovo líquido integral pasteurizado (fls. 136/141). Por sua vez, a perícia realizada com o intuito de divisar a atividade preponderante, esclareceu possuir a empresa autora, como atividade básica, a extração de óleo de soja bruto (e farelo de soja), por processo artesanal (extratora), parte da produção (50%) utilizada por cooperados, em ração de galinhas, parte vendida à indústria, que transforma o produto. Além disso, a perícia apontou ser a atividade secundária da empresa a pasteurização de ovos, mantendo, para tanto, laboratório de análise de qualidade. Afirmou ainda o perito, de forma patente, tanto em relação ao óleo de soja como à pasteurização de ovos, ser a autora mera fornecedora de matéria-prima para outras indústrias. Nos artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis Trabalhistas encontram-se elencados os parâmetros definidores da profissão de químico, que envolvem a fabricação, manipulação ou análise habitual de substâncias químicas, enquanto o exercício da profissão de engenheiro - químico ou de alimentos - compreende o planejamento e o uso da técnica para melhor aproveitamento de recursos naturais e desenvolvimento de estruturas, nos termos do art. 1º e 7º da Lei 5.194/66. Colocado isso e atentando-se para o objeto social da empresa autora, tenho não demandar a atividade-fim desempenhada conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de engenharia química ou de alimentos, mas de profissional técnico da área de química, por envolver o processo de pasteurização de ovos reações químicas ou ainda por possuir a empresa laboratório de análise de qualidade. Dessa forma, como a empresa autora é inscrita no Conselho Regional de Química da IV Região (fl. 230), encontrando-se com situação ativa (fl. 564), e possui profissional responsável técnico em química no seu quadro de empregados (fl. 179 e 565), deve se manter vinculado na aludida entidade de classe - o que, de forma automática, afasta idêntica obrigação em conselho profissional diverso. Quando ao pleito de declaração de obrigatoriedade de contratação apenas de profissionais da área com nível técnico, não superior, assiste razão à autora, seja porque a Lei 2.800/1956, que dentre outros aspectos dispõe sobre a profissão do químico, em seu artigo 20, 2º, atribui aos técnicos químicos competência para realizar análises químicas aplicadas à indústria, além de aplicação de processo de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, seja porque a perícia realizada concluiu serem os profissionais contratados - além de bióloga, o técnico químico - capacitados para o desempenho das atividades pela empresa. Vale registrar, ainda, não ter o Conselho Regional de Química da IV Região, nas razões tomadas como justificadoras da necessidade de responsável químico (fls. 241/255), referido a profissional com curso superior, mas com formação e capacitação adequados aos processos desenvolvidos, condições reconhecidas como presentes pela perícia realizada. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de reconhecer estar sujeita a autora, nas atividades atualmente desenvolvidas, à inscrição no Conselho Regional de Química - IV Região, podendo se servir de profissional da respectiva área com nível técnico. Por conta do desfecho da pretensão, nulos os autos de infração aplicados pelo CREA/SP. Confirmando a antecipação de tutela (fls. 404/405) e preservo a possibilidade de os réus lavrarem autuações contra a autora, a fim de se precaverem de prescrição, cuja exigibilidade estará suspensa a partir da notificação (e desde que o auto de infração guarde sintonia com o objeto da pretensão), sem força de cobrança e possibilidade de inserção do nome da empresa em qualquer órgão de proteção ao crédito. Na forma dos arts. 23 e 48 do CPC, sucumbente em maior medida, condeno o CREA/SP ao pagamento de custas e honorários advocatícios (em favor da autora), que fixo R\$ 5.000,00 (somente atualizado) - arts. 48 e 23 do CPC. Pagará o CREA/SP ainda os honorários periciais (laudo produzido a seu requerimento), que fixo definitivamente em R\$ 3.000,00 (somente atualizado), atentando-se que houve adiantamento parcial (R\$ 1.000,00), a ser abatido do valor arbitrado. Também na forma do art. 48 do CPC, tenho por recíproca a sucumbência entre a autora e o Conselho Regional de Química, razão pela qual deixou de fixar honorários advocatícios, reciprocamente compensados. Traslade-se cópia do laudo produzido (e seu

complemento) e da presente para os autos 0001689-41.2011.403.6122. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001689-41.2011.403.6122 - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos etc. Gransete Indústria e Comércio de Óleos Vegetais LTDA - EPP, devidamente individualizada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade de registro perante o conselho-réu, eis que notificada a realizá-lo em outras entidades de classe, bem como de contratação de profissional médico veterinário, com a consequente declaração de nulidade do auto de infração. Requereu fosse reconhecida a conexão entre este feito e do de número 0000485-93.2010.403.6122. Debateu-se ainda pela antecipação parcial dos efeitos da tutela, para o fim de que referido conselho abstenha-se de exigir o auto de infração lavrado, de lançar o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, bem como de reclamar a contratação de profissional para o quadro de empregados até decisão final. Por meio da decisão de fls. 230/232, restou parcialmente antecipado os efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos autos de infração lavrado pelo réu, bem como a abstenção de lançar o nome da autora nos órgão de proteção ao crédito. Na ocasião, foi reconhecida a conexão e determinada a reunião entre estes autos e o de número 0000485-93.2010.403.6122. Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação. Defendeu que a empresa autora, por manipular produtos de origem animal, está obrigada a manter registro em seus quadros, bem como a contratar profissional médico veterinário. A autora manifestou-se em réplica. Designou-se, nos autos n. 0000485-93.2010.403.6122, perícia por expert com conhecimentos técnicos na área de química, tendo o conselho-réu designado profissional para acompanhar a realização do ato. Realizada a perícia e complementadas as respostas, em razão de provimento obtido por meio agravo de instrumento, foram trasladadas para estes autos as cópias do laudo pericial produzido e respectiva complementação, seguindo-se apresentação de memoriais pelas partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou arguições de nulidade, passo a análise do mérito. A pretensão vem fundada na inexigibilidade de a autora se registrar perante o conselho-réu - pois notificada a se inscrever em outras entidades de classe -, bem como de contratar profissional médico veterinário, com a consequente declaração de nulidade do auto de infração. No tema, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. Conforme se constata dos autos (contrato social - fl. 31), o objetivo social da autora é a exploração do ramo de: i) indústria e comércio de óleos vegetais e farelos para alimentação animal e ii) indústria e comércio de ovos desidratado, liofilizado, líquido pasteurizado e resfriado, fato corroborado pelas notas fiscais acostadas com a inicial. Já no auto de infração lavrado pelo conselho-réu (fl. 37), aludiu ser a empresa autora dedicada a atividade de industrialização de ovos e produção de ovos líquidos pasteurizados. Por sua vez, a perícia realizada com o intuito de divisar a atividade preponderante, cujo ato foi acompanhado por profissional designado pelo conselho-réu, esclareceu possuir a empresa autora, como atividade básica, a extração de óleo de soja bruto (e farelo de soja), por processo artesanal (extratora), parte da produção (50%) utilizada por cooperados, em ração de galinhas, parte vendida à indústria, que transforma o produto. Além disso, a perícia apontou ser a atividade secundária da empresa a pasteurização de ovos, mantendo, para tanto, laboratório de análise de qualidade. Afirmou ainda o perito, de forma patente, tanto em relação ao óleo de soja como à pasteurização de ovos, ser a autora mera fornecedora de matéria-prima para outras indústrias. Por sua vez, no tocante ao tema afeto à necessidade de contratação de profissional adequado, concluiu a perícia realizada serem os profissionais contratados - além de bióloga, o técnico químico - capacitados para o desempenho das atividades pela empresa. E, estribada nessas considerações, anterior demanda ajuizada pela autora (proc. n. 0000485-93.2010.403.6122), com mesmo objeto, em face Conselho Regional de Química - IV Região e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, que tramitou paralelamente a esta, por ser conexa, reconheceu estar sujeita a autora, nas atividades atualmente desenvolvidas, à inscrição no Conselho Regional de Química - IV Região, por envolver o processo de pasteurização de ovos reações químicas ou ainda por possuir a empresa laboratório de análise de qualidade, bem como autorizou a utilização de profissional com nível técnico da respectiva área, - o que, de forma automática, afasta idêntica obrigação - inscrição e contratação de profissional - em conselho profissional diverso, por não obrigar a norma legal a dupla inscrição. Para melhor concepção, reproduzo parcialmente a sentença proferida nos autos proc. n. 0000485-93.2010.403.6122: [...] Nos artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis Trabalhistas encontram-se elencados os parâmetros definidores da profissão de químico, que envolvem a fabricação, manipulação ou análise habitual de substâncias químicas, enquanto o exercício da profissão de engenheiro - químico ou de alimentos - compreende o planejamento e o uso da técnica para melhor aproveitamento de recursos naturais e desenvolvimento de estruturas, nos termos do art. 1º e 7º da Lei 5.194/66. Colocado isso e atentando-se para o objeto social da empresa autora, tenho não demandar a atividade-fim desempenhada conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de engenharia química ou de alimentos, mas de profissional técnico da área de química, por envolver o processo de pasteurização de ovos

reações químicas ou ainda por possuir a empresa laboratório de análise de qualidade. Dessa forma, como a empresa autora é inscrita no Conselho Regional de Química da IV Região (fl. 230), encontrando-se com situação ativa (fl. 564), e possui profissional responsável técnico em química no seu quadro de empregados (fl. 179 e 565), deve se manter vinculado na aludida entidade de classe - o que, de forma automática, afasta idêntica obrigação em conselho profissional diverso. Quando ao pleito de declaração de obrigatoriedade de contratação apenas de profissionais da área com nível técnico, não superior, assiste razão à autora, seja porque a Lei 2.800/1956, que dentre outros aspectos dispõe sobre a profissão do químico, em seu artigo 20, 2º, atribui aos técnicos químicos competência para realizar análises químicas aplicadas à indústria, além de aplicação de processo de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, seja porque a perícia realizada concluiu serem os profissionais contratados - além de bióloga, o técnico químico - capacitados para o desempenho das atividades pela empresa. Vale registrar, ainda, não ter o Conselho Regional de Química da IV Região, nas razões tomadas como justificadoras da necessidade de responsável químico (fls. 241/255), referido a profissional com curso superior, mas com formação e capacitação adequados aos processos desenvolvidos, condições reconhecidas como presentes pela perícia realizada. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de reconhecer estar sujeita a autora, nas atividades atualmente desenvolvidas, à inscrição no Conselho Regional de Química - IV Região, podendo se servir de profissional da respectiva área com nível técnico. Por conta do desfecho da pretensão, nulos os autos de infração aplicados pelo CREA/SP. Confirmo a antecipação de tutela (fls. 404/405) e preservo a possibilidade de os réus lavrarem autuações contra a autora, a fim de se precaverem de prescrição, cuja exigibilidade estará suspensa a partir da notificação (e desde que o auto de infração guarde sintonia com o objeto da pretensão), sem força de cobrança e possibilidade de inserção do nome da empresa em qualquer órgão de proteção ao crédito. Na forma dos arts. 23 e 48 do CPC, sucumbente em maior medida, condeno o CREA/SP ao pagamento de custas e honorários advocatícios (em favor da autora), que fixo R\$ 5.000,00 (somente atualizado) - arts. 48 e 23 do CPC. Pagará o CREA/SP ainda os honorários periciais (laudo produzido a seu requerimento), que fixo definitivamente em R\$ 3.000,00 (somente atualizado), atentando-se que houve adiantamento parcial (R\$ 1.000,00), a ser abatido do valor arbitrado. Também na forma do art. 48 do CPC, tenho por recíproca a sucumbência entre a autora e o Conselho Regional de Química, razão pela qual deixou de fixar honorários advocatícios, reciprocamente compensados. Traslade-se cópia do laudo produzido (e seu complemento) e da presente para os autos 0001689-41.2011.403.6122. Publique-se, registre-se e intimem-se [...]. Portanto, encontrando-se a autora sujeita à inscrição no Conselho Regional de Química - IV Região e à contratação do respectivo profissional de formação técnica, afastada está a obrigação de se vincular ao conselho-réu e manter em seus quadros profissional da área. Em sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de declarar não estar sujeita a autora, nas atividades de industrialização de ovos e de produção de ovos líquidos pasteurizados, à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e à manutenção profissional médico veterinário em seus quadros. Por conta do desfecho da pretensão, nulos os autos de infração aplicados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Confirmo a antecipação de tutela (fls. 230/232) e preservo a possibilidade de o réu lavar autuações contra a autora, a fim de se precaver de prescrição, cuja exigibilidade estará suspensa a partir da notificação (e desde que o auto de infração guarde sintonia com o objeto da pretensão), sem força de cobrança e possibilidade de inserção do nome da empresa em qualquer órgão de proteção ao crédito. Condeno o conselho-réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, somente atualizado, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Sentença sem reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000485-93.2010.403.6122. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000860-26.2012.403.6122 - VALTER DE SOUZA FRANCA X FRANCISCA JESUS DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001006-67.2012.403.6122 - CIRLEI APARECIDA OSTI VIANA X JESSICA APARECIDA VIANA DE ARAUJO X CAMILLI VITORIA VIANA DE SOUZA X NEUSA OSTI VIANA X ANTONIO RODRIGUES VIANA (SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CIRLEI APARECIDA OSTI VIANA, falecida no curso da demanda, sucedida por JÉSSICA APARECIDA VIANA DE ARAÚJO e CAMILLI VITÓRIA VIANA DE SOUZA, menores impúberes, representadas por Neusa Osti Viana, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde se postula a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, a fim de que o cálculo do salário-de-benefício tome a regra do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, resulte da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças devidas, observada a prescrição

quinquenal, acrescidas de juros e atualização monetária, além dos demais encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de já ter sido realizada a revisão pretendida, e prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, debateu-se pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Constatado o óbito da autora originária, seguiu-se habilitação das herdeiras, ato ao qual não se opôs o INSS. A pedido do Instituto-réu, determinou-se expedição de ofício à agência local do INSS, a fim de que fosse esclarecido se a revisão realizada administrativamente ensejou ou não redução na renda mensal inicial do benefício objeto da demanda. Prestados os esclarecimentos vindicados, apresentaram as partes suas considerações finais, inclusive o Ministério Público Federal, haja vista a menoridade das sucessoras processuais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo encontra-se devidamente instruído, não reclamando provas diversas das apresentadas, razão pela qual julgo de forma antecipada. Do que se extrai dos documentos coligidos, o benefício objeto da demanda, qual seja, pensão por morte n. 123.570.316-6, ao tempo da propositura da ação, tinha como única beneficiária habilitada Cirlei Aparecida Osti Viana. Referida prestação decorreu do óbito de Luís Marcelo de Araújo. Cirlei e Luís eram os genitores de Jéssica Aparecida Viana de Araújo, nascida em 3 de maio de 2000. No decorrer da demanda, Cirlei Aparecida Osti Viana faleceu e filha, Jéssica Aparecida Viana de Araújo, passou a perceber a pensão por morte integralmente. Cirlei Aparecida Osti Viana também era mãe de Camilli Vitória Viana de Souza, fruto de outro relacionamento. Na forma da lei previdenciária, Cirlei Aparecida Osti Viana, autora originária falecida, e sua filha, Jéssica Aparecida Viana de Araújo, eram dependentes do segurado instituidor (Luís) - excluída, assim, Camilli Vitória Viana de Souza. E nem Jéssica Aparecida Viana de Araújo e nem Camilli Vitória Viana de Souza aparecem como beneficiárias para fins previdenciário da mãe (Jéssica é do genitor, não da mãe), tenho por inaplicável a regra do art. 112 da Lei 8.213/91, a chamar a lei civil para reger a partilha dos valores devidos à falecida segurada. Em suma, Jéssica Aparecida Viana de Araújo e Camilli Vitória Viana de Souza figuram como sucessoras da falecida mãe, Cirlei Aparecida Osti Viana, e têm direito aos valores devidos, cujo rateio segue a disciplina da lei civil - e não previdenciária. Já a revisão da renda mensal inicial do benefício - pensão por morte - posteriormente à propositura da ação, deve ser tomada como reconhecimento jurídico do pedido. De efeito, mesmo que por força de ação coletiva, o INSS reconheceu a ilegalidade da sistemática então adotada de cálculo da renda mensal inicial das prestações por incapacidade (e também da pensão por morte não precedida de benefício), tanto que entabulou acordo em ação civil pública, realizando a revisão dos benefícios. Além disso, remanesce o interesse de receber aos valores devidos da revisão, não sendo a ação civil pública obstáculo à pretensão individual (art. 104 da Lei 8.078/90), pois a ação coletiva seguirá longa programação financeira de pagamento, sendo que, no caso, só se dará em maio de 2017 (fl. 93). E não se cogita de decadência, pois a revisão já se operou por força da mencionada ação coletiva, valendo ressaltar que, entre a data do pagamento da primeira prestação e a da propositura da ação, menos de 10 anos se conta (art. 103, caput, da Lei 8.213/91). Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal, a parte autora originária requereu fosse observada, portanto, tenho por indevidas eventuais diferenças apuradas no prazo excedente a cinco anos, contados da propositura da ação (art. 103, único, da Lei 8.213/91). E não aproveita às autoras-sucessoras, menores impúberes, a regra do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, porque habilitadas como sucessoras depois da interrupção do prazo prescricional pela citação do INSS. Passo à análise do mérito. Como sabido, a redação original do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses) foi alterada a partir da vigência da Lei 9.876/99, que adotou novo critério para apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação atual, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. E, em se tratando de alteração de metodologia de cálculo do salário-de-benefício, que alcançou inclusive os filiados no Regime Geral de Previdência Social antes do seu advento, trouxe referida norma regra de transição, prescrevendo o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei..... 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Como se verifica, a partir da entrada em vigor da Lei 9.876/99, de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial, do auxílio-doença e do auxílio-acidente (art. 18, I, alíneas a, d, e e h, Lei

8.213/91) corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Anote-se inexistir no referido comando normativo, exigência número de contribuições.No entanto, os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, afrontando a Lei, realizaram alterações no Decreto 3.048/99, instituindo regras de exceção para o cálculo do salário-de-contribuição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, passando o respectivo art. 32, 2º, a contar com a seguinte redação:2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.Em realidade, o Poder Executivo, ao disciplinar as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, extrapolou os limites da mera regulamentação da matéria, pois estabeleceu nova regra ao impor a utilização de todos os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, além de não ter diferenciado segurados inscritos antes ou depois da lei.Portanto, são ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, uma vez que alteraram a forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, em desacordo às diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, INC. II, DA LEI N.º 8.213/1991. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (TRF4, AC 0009462-51.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 13/08/2013)REVISÃO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. O salário-de-benefício consiste, para os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A legislação de regência não estabelece restrição, no que toca aos benefícios por incapacidade, quanto a um número mínimo de contribuições para permitir a seleção das maiores contribuições correspondentes a 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição. (TRF4, APELREEX 5004848-84.2010.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/06/2013)Anote-se, ainda, que a norma reguladora debatida teve sua posição alterada, passando a constar do 2º do mesmo artigo (Decreto 5.545/05), tendo sido revogada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009. E a redação atual do 4º do art. 188-A do Decreto 3.048/99, dada pelo Decreto 6.939/09, tem agora a seguinte redação:4º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.Deste modo, o cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente (art. 18, I, alíneas a, d, e e h, Lei 8.213/91), para os segurados que se encontravam filiados à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ser realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. O mesmo se diz em relação à pensão por morte, quando não precedida por benefício anterior, porquanto calculada segundo as regras da aposentadoria por invalidez.Pondere-se, ademais, ser neste sentido o posicionamento jurisprudencial, que resultou inclusive na elaboração da súmula 57 da Turma Nacional de Uniformização: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.Na hipótese, pretende a parte autora seja revisto o cálculo da renda mensal inicial do seguinte benefício:Espécie Número fls. 93/94 DIB Direito RevistoPensão por morte 123.570.316-6 11/05/2002 SIM SIMPortanto, como revelam os autos, o INSS, em razão de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, revisou o salário-de-benefício da prestação do aludido benefício percebido pela autora originária, fazendo respeitar a regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, sendo patente o proveio econômico, pois experimentou aumento da renda mensal inicial (de R\$ 464,05 para R\$ 505,86). Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, parte por reconhecimento jurídico do pedido (revisão - art. 269, III, do CPC), parte por procedência (parcelas em atraso - art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a pagar às autoras o montante devido à segurada Cirlei Aparecida Osti Viana, decorrente da revisão da renda mensal inicial do benefício número 123.570.316-6, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.No tocante a atualização das diferenças havidas, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como

índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sem reexame necessário, porque o valor da condenação não excederá a sessenta salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001143-49.2012.403.6122 - GLEDSON DE LIMA PARMEZZAN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar acostado aos autos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001613-80.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001964-53.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 10 dias, para que as partes, querendo, apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000342-02.2013.403.6122 - ZORAIDE CAVALCANTI DOS REIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000705-86.2013.403.6122 - LOURIVAL ELIAS DA SILVA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 152, designo o dia 08/07/2015, às 16h30min para a realização do ato. Intimem-se.

0000852-15.2013.403.6122 - MARINA DE FATIMA VENTURA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000946-60.2013.403.6122 - JOSE CARLOS CARDOSO LEITE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001243-67.2013.403.6122 - JOSELITO FAUSTINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSELITO FAUSTINO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do pedido administrativo, ao fundamento de preencher todos os requisitos legais previstos para a obtenção de um dos benefícios, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício postulado. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, concedeu-se às partes oportunidade para apresentação de alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e de lapsos de trabalho urbanos, devidamente registrados em carteira profissional, tidos por desenvolvidos em condições especiais. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS e constantes dos registros do CNIS, são incontroversas, a restringir a questão ao período de exercício de atividade rural sem registro em carteira de trabalho, bem como aos lapsos em que afirma ter laborado em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 12 de julho de 1963, ter iniciado o trabalho no meio rural aos 10 anos de idade, na propriedade agrícola pertencente a seu pai, localizada no bairro Guaçulândia, município de Glória de Dourado/MS, local onde permaneceu até o ano de 1985, quando se mudou para a cidade de Bastos/SP, passando, então, a dedicar-se ao trabalho urbano. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor sua certidão de casamento, expedida no ano de 1982 (fl. 16), que o qualifica expressamente como sendo lavrador. Juntou, também, certidão do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Glória de Dourados/MS, comprobatória da aquisição de propriedade rural por seu pai, Sebastião Faustino da Silva. No tocante à prova oral, o autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu com detalhes o trabalho rural por ele desenvolvido na propriedade pertencente ao genitor, localizada no bairro Guaçulândia, município de Glória de Dourados/MS, havendo contradição apenas no que se refere à data de saída da propriedade, porque, segundo afirmou em depoimento, permaneceu naquele local até o ano de 1976,

esclarecendo, no entanto, que quando saiu de lá para o Estado de São Paulo, já estava casado, o que leva a acreditar ter se equivocado quanto àquela data, uma vez que, conforme demonstra a certidão de fl. 16, casou-se bem depois, mais precisamente no ano de 1982. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Cícero Carolino e José Carolino - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho rural pelo período e propriedade por ele mencionados. Em suma, não obstante a escassez de documentos trazidos como início de prova do exercício do trabalho rural, bem como a contradição existente no depoimento prestado pelo autor, entendendo ser possível o reconhecimento pretendido, com restrição no que se refere aos termos inicial e final. Isso porque, o autor, nascido em 12.07.1963 (fl. 10), pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde quando completou 10 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Quanto ao termo final do reconhecimento da atividade rural, deve ser fixado em 27 de dezembro de 1982, data em que, segundo dá conta a certidão de fl. 72, a propriedade então pertencente ao pai foi vendida a José Batista Lucena. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser parcialmente reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, correspondente ao lapso de 12 de julho de 1977, quando completa 14 anos de idade, até 27 de dezembro de 1982. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou

confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim discriminados: Período: 29.01.1985 a 14.02.1992 Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos Função/Atividades: Operário (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS, PPP e laudo Conclusão: Não reconhecido. Atividade de operário sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. De acordo com o formulário PPP, os equipamentos de proteção individual - EPI eram eficazes quanto à neutralização dos agentes biológicos existentes no ambiente de trabalho (STF, ARE 664.335, dezembro de 2014). Quanto aos demais agentes apontados no PPP (peso e postura), inexistia previsão de enquadramento. Período: 15.05.1995 a 31.05.2013 Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos Função/Atividades: Operário (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS, PPP e laudo Conclusão: Não reconhecido. Atividade de operário sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. De acordo com o formulário PPP, os equipamentos de proteção individual - EPI eram eficazes quanto à neutralização dos agentes biológicos existentes no ambiente de trabalho (STF, ARE 664.335, dezembro de 2014). Quanto aos demais agentes apontados no PPP (peso e postura), inexistia previsão de enquadramento. É de se acrescentar que o laudo de fls. 37/57 data de 23 de dezembro de 2013, tendo sido elaborado por Teresinha Celli Teixeira de Mendonça. Portanto, trata-se de laudo posterior aos fatos e firmado por profissional diverso dos habilitados pelo empregador. Ou seja, melhor representa parecer da parte autora, sem participação do INSS, sendo imprestável para fins probatórios. Nessas condições, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria especial, uma vez que não restou caracterizado o afirmado labor em condições especiais. Resta apurar, então, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pedido formulado subsidiariamente: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 329 0 0 Contribuição 27 5 0 Tempo Contr. até 15/12/98 18 5 1 Tempo de Serviço 32 10 15 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 12/07/77 27/12/82 r x Rural sem CTPS (rec. Judicial) 5 5 16 29/01/85 14/02/92 u c Prefeitura Municipal de Bastos 7 0 1701/07/92 01/04/93 u c Ana Moreno Sato - ME 0 9 102/04/93 31/01/94 u c Joaquim Gonçalves Moreno - ME 0 10 001/07/94 01/09/94 r c Yoshinori Asakawa e Outro 0 2 101/09/94 20/01/95 u c Renato Spada 0 4 2023/01/95 07/04/95 u c Seltim Empregos Temp. e Efet. Ltda (CNIS) 0 2 1525/05/95 29/05/13 u c Prefeitura Municipal de Bastos 18 0 5 Como se vê, até a data do requerimento administrativo (29.05.2013), data a partir da qual pretende seja fixado o benefício, possuía o autor apenas 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção, naquela época, da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não tendo sido formulado pedido para a concessão do benefício em sua forma proporcional, deixo de proceder a análise quanto ao preenchimento de seus requisitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de tempo rural, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 12.07.1977 a 27.12.1982,

consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001326-83.2013.403.6122 - WAGNER ROBERTO SACOMAN BUENO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001358-88.2013.403.6122 - LUIZ SOARES DE PAIVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIZ SOARES DE PAIVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao ajuizamento da ação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração (janeiro/78 a 30.04.80 e julho a dezembro/82) e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional - dentre os quais, o realizado em atividades de natureza urbana (a partir de 06.06.83), alega ter sido exercido em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, o INSS apresentou alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao ajuizamento da demanda, com o cômputo de tempo de serviço rural, sem registro em carteira profissional, com trabalhos devidamente anotados em CTPS, dentre os quais os de natureza urbana alega o autor terem sido exercidos de forma especial. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: afirma o autor, nascido em 02.09.60 (fl. 13), ter trabalhado no meio rural, com sua família, de janeiro/78 a 30.04.80 e de julho a dezembro/82. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - janeiro/78 a 30.04.80 e julho a dezembro/82-: título eleitoral, datado de 22.07.82, com sua profissão de lavrador (fl. 17) e cópia de CTPS, com vínculo empregatício de natureza campesina, de 08.04.81 a 20.03.82 (fl. 20). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, porque contemporâneos aos lapsos postulados e por atribuírem ao autor a condição de rurícola. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado trabalho na roça os 15 anos de idade e ter permanecido no campo até meados de 1983, quando passou a trabalhar na Prefeitura da cidade de Tupã-SP. Asseverou que o labor rural se realizou em várias propriedades na região de

Oswaldo Cruz-SP e Parapuã-SP, juntamente com seus familiares, em lavouras de café, por empreita. Disse também que, quando se mudou para Tupã, foi bóia-fria durante algum tempo. No entanto, as testemunhas ouvidas - João Bellamori Grassi e Cicero Patricio Lima (operadores de máquina) - nada souberam dizer a respeito do trabalho rural do autor. Ambos o conheceram na Prefeitura e não tem conhecimento algum do labor por ele desenvolvido anteriormente. Sendo assim, no presente caso, o início de prova material não foi corroborado por testemunhos, motivo pelo qual, em respeito à Súmula 149 do E. STJ, não há como ser reconhecido o aludido labor campesino.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS: Os períodos anotados em carteira de trabalho são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 18-22) e do CNIS (pesquisa carreada pelo INSS - fl. 37 verso e por mim efetuada), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: Pleiteia o autor seja reconhecido como especial o trabalho realizado a partir de 06.06.83. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento fícto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de

tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.In casu, a fim de comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido a partir de 06.06.83, o autor carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 23-24), datado de 08.02.12, assinado por responsável pela empregadora - Prefeitura da Estância Turística de Tupã - e consignando os profissionais encarregados dos registros ambientais.Segundo tal PPP, no intervalo de 06.06.83 a 24.07.96, em que o autor desenvolveu as funções de servente de pedreiro, ajudante de tratorista e tratorista, não há registro de fatores de risco a que esteve submetido, porque o primeiro laudo de insalubridade e periculosidade só veio a existir em 25.07.96.Ressalte-se que referidas atividades não possuem previsão de enquadramento em nenhum dos Decretos pertinentes, não se revelando possível a equiparação da função de tratorista com motorista de caminhão ônibus (prevista no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79), dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades - a de motorista expõe de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos, daí seu caráter penoso.Assim, o período em questão será considerado comum.Pelo PPP, verifica-se, ainda, a exposição do autor ao agente agressivo ruído, nos seguintes termos: a) de 25.07.96 a 08.04.97 - 90 dB(A); b) de 09.04.97 a 14.12.03 - 88,2 dB(A); c) de 15.12.03 a 27.06.08 - 90 dB(A); d) de 28.06.08 a 03.07.08 - 88,2 dB(A) e e) a partir de 04.07.08 - 90 dB(A).Destarte, ante o anteriormente exposto, deve-se considerar a nocividade do trabalho desenvolvido de 25.07.96 a 05.03.97 e a partir de 19.11.03.Ressalte-se que, apesar de constar do referido perfil o fator de risco poeira, não há menção à sua concentração/intensidade, o que, para configuração da especialidade é imprescindível. SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, quanto da citação do ente autárquico (23.01.14 - fls. 31), fazia jus à aposentadoria integral pleiteada:carência contribuído exigido faltante 368 180 0PERÍODO meios de prova Contribuição 30 08 0 Tempo Contr. até 15/12/98 16 09 06 Tempo de Serviço 35 10 26admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias08/04/81 20/03/82 r c CTPS rural 0 11 1306/06/83 24/07/96 u c CTPS urbano 13 1 2025/07/96 05/03/97 u c CTPS urbano- especial 0 10 906/03/97 08/04/97 u c CTPS urbano 0 1 309/04/97 18/11/03 u c CTPS urbano 6 7 10 19/11/03 23/01/14 u c CTPS urbano- especial 14 3 1Assim, somados os períodos incontroversos, devidamente acrescidos do fator multiplicador pertinente aos lapsos especiais, tem-se, ao tempo da citação do INSS (23.01.14 - fls. 31), 35 anos, 10 meses e 26 dias de labor, observada a carência legal, suficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados

para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data da citação, ou seja, em 23.01.14 (fl. 31), momento que o ente autárquico tomou ciência da pretensão. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUIZ SOARES DE PAIVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria integral por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 23.01.14. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 065.433.428-54. Nome da mãe: Julia Maria S. de Paiva. PIS/NIT: 1.700.041.119-6. Endereço do segurado: Avenida Dracena, 11, Bairro Jardim Dracena, Tupã/SPPortanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar da citação (23.01.14), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do demandante, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo demandante, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001381-34.2013.403.6122 - IRENE FRIGO(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IRENE FRIGO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do RGPS, ter preenchido a carência exigida e estar incapaz para o

trabalho. Requereu, outrossim, a condenação da autarquia-ré em danos morais pelo indeferimento da prorrogação do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão das prestações vindicadas. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais, bem como danos morais pelo indeferimento da prorrogação do benefício anteriormente recebido. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, sendo indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, segundo laudo médico pericial, conquanto apresente alterações degenerativas na coluna lombar e cervical, a autora não está inapta para o exercício de atividade profissional, merecendo destaque o relato clínico do examinador do juízo: Entra no consultório deambulando normalmente, lúcida, orientada, participativa, em bom estado de higiene. Traz um grande número de exames segurando com o membro superior direito e ao cumprimentar eleva totalmente o ombro direito. Sob a maca sem qualquer dificuldade, apresenta reflexos patelares simétricos bilateralmente com boa amplitude. Deita-se sem auxílio, sem menção de dores, apresenta Lasague negativo bilateralmente com boa amplitude. Total mobilidade de membros inferiores, joelhos com total flexibilidade, sem sinais de estalidos, sem qualquer sinal de artrose nestas articulações, também total mobilidade de coxo-femorais, sem qualquer menção de dor local. Flexiona totalmente a coluna, fazendo força com a região lombar para sentar-se, chegando com as mãos até os pés, não se observa contratura muscular paravertebral. A força muscular e a sensibilidade estão mantidas em membros inferiores, não se apresenta com contraturas ou atrofia musculares nos membros inferiores. (...) - fls. 606/607, grifo nosso. Temos, assim, que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação, considerar os dados trazidos aos autos e o exame clínico realizado, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Em suma, vê-se que as moléstias que possui e ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Por fim, não há que se cogitar em indenização por danos morais, uma vez que ausente incapacidade, mostrando-se, assim, não ter havido ilegalidade no ato administrativo que negou a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 567/568. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se e Oficie-se ao INSS para cessação do benefício de auxílio-doença.

0001484-41.2013.403.6122 - CASTRO AUTO POSTO TUPA LTDA X ANDREI ANTONIO QUEIROZ CASTRO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CASTRO AUTO POSTO TUPÁ LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS (ANP), cujo pedido cinge-se à declaração de nulidade do auto de infração 160.202.2010.34.3033.65. Segundo a narrativa, a empresa-autora, em 12 de novembro de 2009, fiscalizada pela ANP, sofreu autuação por ofensa ao art. 3º, XI, da Lei 9.847/99, porque armazenava óleo diesel fora das especificações quanto ao teor de biodiesel - armazenava diesel com teor de biodiesel de 16%, enquanto o correto seria 4%. Argumenta a empresa-autora nulidade das decisões administrativas proferidas em recursos manejados, pois destituídas de fundamentação e não analisados todos os fatos e fundamentos levantados em defesa. Diz que cumpriu todas as obrigações afetas à aquisição de óleo diesel e

inerentes à sua condição de posto revendedor, inclusive exames exigidos (Boletim de Conformidade). Alega ser o custo do biodiesel extremamente superior ao do óleo diesel, não havendo proveito econômico na adição, sendo da distribuidora a responsabilidade pela alteração ou, ainda, oscilações causadas por temperatura e armazenamento. Defende-se aventando ser a constatação da adição de biodiesel somente possível mediante a utilização do método de Espectrometria de Infravermelho, exame complexo, impossível de ser realizado por mero revendedor. Salienta, ainda, a inaptidão das regras estampadas no Guia de Procedimentos de Manuseio e Armazenagem de Óleo Diesel B produzido pela ANP, de setembro de 2010, a fato dado em novembro de 2009. Proclama a inadequação da norma EM 14078 (Resolução ANP 42/2009) como parâmetro de calibração do equipamento de análise do teor de biodiesel, sendo mais apropriada a norma NBR 15568, que atua no modelo de calibração multivariado. Salienta que o parecer-técnico da empresa COPAPE, atento ao uso de tanques de cobre, apontou que a metodologia de análise - espectro de infravermelho - leva a resultados viciados quanto ao teor de biodiesel. Pondera que o resultado de irregularidade não decorreu de ação humana, mas de reações químicas - oxigênio, água e biodiesel, catalisados pelo cobre - e por impropriedade da metodologia utilizada para aferição. Aponta ausência no processo administrativo da técnica empregada na análise do teor de biodiesel, mas somente da metodologia e, por fim, vício no relatório de ensaio, que fundamentou o auto de infração, ante divergências de parâmetros utilizados e regradados pela ANP. Negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a empresa-autora fez depósito do montante exigido pela ANP, logrando a suspensão da exigibilidade da multa - fls. 309/310, 321/322 e 330. Citada, a ANP contestou o pedido. A empresa-autora manifestou-se em réplica. Sobreveio decisão tendo o processo devidamente instruído, não sujeito a novas provas. É a síntese do necessário. Decido. O processo não permite provas diversas das trazidas. Eventuais autuações da empresa distribuidora, por igual razão, não infirmaria o auto de infração em discussão por ausência de nexo causal. Já a prova testemunhal é desnecessária (art. 400, II, do CPC), pois só por perícia poderia a empresa-autora contestar o resultado apurado pela ANP. Ainda em relação ao requerimento de produção de provas, convém esclarecer que a empresa-autora, de forma indubitosa nos autos, não guardou amostra-testemunha, assim tida a fração colhida do veículo transportador por ocasião da entrega do combustível para o revendedor varejista, circunstância que afasta a possibilidade de perícia. Quando a empresa-autora alega possuir amostra para contraprova (fl. 759), compreendo ter em sua posse percentual do mesmo combustível coletado pela ANP por ocasião da fiscalização, tal qual se vê dos documentos de fls. 73/74. É dizer, a empresa-autora não possui amostra-testemunha, com a finalidade de demonstrar ter recebido o combustível já com padrão de não conformidade, tanto que se defende imputando a responsabilidade pela coleta ao distribuidor. Em sendo assim, como a empresa-autora não impugna o relatório de ensaio realizado pela ANP, contra o qual poderia ter se insurgido, mesmo no transcorrer do processo administrativo, ao apresentar laudo particular, mostra-se impraticável perícia, pois não se tem a amostra-testemunha para contestar aos resultados obtidos e, assim, transferir a responsabilidade para o revendedor. No mérito, improcede o pedido. O argumento de ilegalidade no processo administrativo não vinga. Segundo se tem de fls. 86 e seguintes dos autos, bem como dos documentos de fls. 361/749, a empresa-autora tomou ciência de cada fase do processo administrativo, tendo-lhe sido ofertada oportunidade de defesa, quando levou à ANP os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, todos analisados em cada decisão proferida. E ciência teve a empresa-autora desde o primeiro ato do processo administrativo, na medida em que encaminhados à sua sede todas as notificações, que lhe possibilitaram o exercício do direito de defesa - tanto que não perdeu nenhuma oportunidade de defesa nem alegou no processo administrativo falta de ciência a propósito de qualquer decisão. Rejeito, assim, as alegações de vícios ou omissões no processo administrativo subjacente. Igualmente rejeito as alegações de impropriedade da metodologia e técnica adotadas pela ANP na aferição do combustível coletado - diesel -, porque destituídas de efetiva demonstração de erro no emprego. E o uso de método e técnica diversos seria contrário aos adotados e disciplinados pela ANP. São inconclusivos os vários estudos referidos, os quais apontam inadequação no transporte e no armazenamento, sujeitando o diesel a alterações químicas, inclusive em razão do uso de tanques de cobre. Em sendo assim, tais dúvidas e debates não podem desconstituir o ato administrativo, que tem presunção de legalidade. Quanto à responsabilidade da empresa-autora, tenho ter sido suficientemente demonstrada pela ANP. Segundo regramento, cabe ao revendedor, no ato de recebimento, realizar testes de aparência e densidade no diesel. Não realizados os testes, responsabiliza-se o revendedor pelo que oferece ao público. Conquanto aceitável o argumento de que somente testes sofisticados, não disponibilizados com facilidade, poderiam detectar a adulteração do diesel, é permitido ao revendedor varejista apresentar a amostra-testemunha, colhida ao tempo da entrega do produto, a fim de submetê-la à análise, quando então poderia eximir-se de responsabilidade, direcionada ao transportador ou à distribuidora. No caso, a empresa-autora não detinha a amostra-testemunha, assentido implicitamente à responsabilidade pela adulteração do combustível. A propósito do tema, a citada Resolução ANP n. 44, de 19/11/2013 (fls. 768/771), conquanto posterior ao evento, reafirma a responsabilidade do revendedor varejista (da empresa-autora) pela coleta da amostra-testemunha representativa do combustível recebido no caso da entrega do combustível pelo distribuidor nos seus estabelecimentos (art. 4º), como ocorreu na espécie, conforme as notas fiscais de fls. 374/380 - solicitadas pela ANP certamente para fixar a responsabilidade pelo ilícito, se do distribuidor ou do revendedor varejista. De outra forma, o distribuidor somente é responsável por fornecer a amostra-testemunha quando a retirada do combustível é realizada pelo revendedor varejista, o que, como dito, não

se deu no caso - não houve retirada, mas entrega do produto. Em suma, cabia à empresa-autora coletar a amostra-testemunha, cuja omissão lhe atribui responsabilidade exclusiva a propósito do combustível recebido - nesse mesmo sentido, Resolução ANP n. 9, de 07/03/2007. Como dito alhures, não deixa de ser inquietante a assertiva de o teor de biodiesel no diesel aferido ser antieconômico, pois não haveria razão financeira para se adicionar composto (biodiesel) mais caro em base de menor valor (diesel). Entretanto, tal aspecto não impregna o ato administrativo de vício. Quanto ao valor da multa aplicada, não cabe a Judiciário aquilatar ser excessiva, decorrendo diretamente da lei. Sob o ângulo da proporcionalidade, tenho ser o seu montante condizente com eventual dano a consumidores e, igualmente, ao meio ambiente. Em sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a empresa-autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, unicamente atualizado (sem juros moratórios). Custas pela empresa-autora. Preservo todos os efeitos da decisão de fl. 330, que deferiu a antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos administrativos 48621.000071/2010 (auto de infração n. 160.202.2010.34.3033.65) e vedar a inserção do nome da empresa nos órgãos de proteção ao crédito ou cadastros restritivos, porquanto realizado o depósito integral do valor do encargo (art. 151, II, do CTN). Transitado em julgado o processo, intime-se a ANP a indicar os dados necessários a fim de realizar a apropriação dos valores depositados nos autos. Encaminhe-se cópia da presente ao MP Estadual, haja vista o interesse criminal noticiado nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001496-55.2013.403.6122 - SONIA APARECIDA SCARMANHA(SP135070 - VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Deixo de receber o recurso de apelação, da EBCT, de fls. 139/156, protocolizado em 16/01/2015, tendo em vista o recebimento do recurso de fls. 120/137, proposto pela parte ré em 03/12/2014. Como as peças são idênticas, houve preclusão consumativa. No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de contrarrazões, pela parte autora, e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001572-79.2013.403.6122 - HELIO RODRIGUES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001574-49.2013.403.6122 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001678-41.2013.403.6122 - CLEUSA ROSALINA ROCHA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001849-95.2013.403.6122 - RODRIGO DONATO SIMPLICIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001919-15.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA FELIPE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001929-59.2013.403.6122 - ANGELA REGINA ZOCANTE DE ALENCAR(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não vislumbro contrariedade no laudo ortopédico. Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz, mormente porque, embora a doença que a acomete seja degenerativa, teve perda de 27 quilos, o que ocasionou melhora no quadro geral, conforme referiu o expert. Ademais, o perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia, bem assim os documentos médicos trazidos nos autos.. Porém, a fim de melhor aquilatar a questão incapacitante no que tange as demais doenças arguidas na inicial na área cardiológica e endócrina, defiro o pedido para realização de nova perícia. Para tanto nomeio o Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI - especialista em perícias médicas. Designo perícia para o dia 11/03/2015, às 13h 30 min, na Rua Colômbia, 271 - Jardim América, Tupã- SP, Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Intimem-se às partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local e hora indicada. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de não serem analisados, por preclusão, aqueles apresentados a destempo.

0002000-61.2013.403.6122 - CONCEICAO CERBANTES BELMONTE PANHOZZI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para a oitiva da testemunha indicada à fl. 166, designo o dia 02/07/2015, às 16h30min para a realização do ato. Intimem-se.

0002122-74.2013.403.6122 - VALDIR ARAUJO PESSOA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDIR ARAUJO PESSOA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural sem registro em CTPS, sujeitos, portanto, à declaração judicial, e de outros lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de períodos de atividade rural sem registro em CTPS, sujeitos, portanto, à declaração judicial, e de outros lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS e constantes dos registros do CNIS, são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de exercício de atividade rural sem registro em carteira de trabalho. DA ATIVIDADE RURAL afirma o autor, nascido em 05 de julho de 1962 (fls. 08/09), ter trabalhado no meio rural por vários anos, sendo que, por alguns períodos, sem a devida anotação em carteira de trabalho, labor agrícola que se deu na região de Bastos/SP. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova

testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os documentos de fls. 15/21, 23/26 e 28/29, os quais, todavia, não se prestam à finalidade pretendida. De efeito, o autor, em sua certidão de casamento (fl. 25), assim como nas de nascimento dos filhos (fls. 17, 23 e 24) e guia de sepultamento (fl. 18), está qualificado como sendo tratorista, encontrando-se dissonante da prova oral colhida, fato impeditivo do reconhecimento do labor rural almejado por meio da presente ação. Conquanto não se desconheça o fato de que a qualificação de tratorista constante de certidão de registro civil é válida como início de prova documental para fins de comprovação de trabalho rural, há que se atentar para o fato de que o autor, em depoimento prestado em juízo, afirmou taxativamente que, à exceção dos lapsos devidamente anotados em carteira de trabalho, sempre trabalhou como boia-fria, de início na companhia do pai, no município de Bastos, época que ainda era criança, segundo afirmado, e, posteriormente, já casado, no bairro Itaúna, em Rinópolis, desempenhando idêntica atividade. Nessas condições, a prova material trazida com a inicial, mais precisamente os documentos que fazem menção à profissão do autor como sendo a de tratorista, mostra-se totalmente divorciada da prova oral colhida em juízo, razão pela qual não podem ser acolhidos, os referidos documentos, como início de prova material, notadamente para o período em que sequer possuía o autor idade para dirigir trator. Por outro lado, os documentos que trazem a qualificação do genitor do autor, Jerônimo de Andrade Pessoa, como sendo a de lavrador, não guardam relação de contemporaneidade com os lapsos de trabalho rural que quer ver reconhecidos, eis que produzidos em 1942 (certidão de casamento de fl. 20 e 21) e em 1963 (certidão de nascimento de fl. 26), razão pela qual também não podem ser acolhidos como início de prova material da afirmada atividade rural. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). Para finalizar, os demais documentos juntados com a inicial (fls. 15, 16, 28 e 29) não servem como prova do exercício de atividade rural, uma vez que nenhuma referência fazem à profissão do autor ou de seu genitor. Assim, na ausência de mínimo indício válido de prova material, perde sentido a prova testemunhal, que não se presta, isoladamente, para a comprovação de atividade rural, motivo pelo qual impõe-se a rejeição do pedido de reconhecimento do trabalho no meio rural. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pretendida: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 72 0 108 Contribuição 5 12 0 Tempo Contr. até 15/12/98 12 10 22 Tempo de Serviço 16 1 123/02/81 26/02/83 r c Eiji Yano 2 0 428/06/83 16/04/84 r c Eiji Yano 0 9 1901/05/84 24/10/86 r c Kiichi Toyoshima 2 5 2428/10/86 14/12/86 r c Syaiti Sato 0 1 1703/03/87 10/07/90 r c Shigeyuki Toyoshima 3 4 812/07/90 14/08/92 r c Shigeyuki Toyoshima 2 1 401/05/93 31/07/94 r c Carlos Shoiti Toyoshima 1 3 101/06/95 30/11/95 r c Shigeyaki Toyoshima 0 6 011/11/96 15/02/97 r c Norimoto Yabuta e Outros 0 3 506/08/01 06/09/01 u c Fiação de Seda Bratac S/A 0 1 114/07/10 20/07/12 r c Jonas Noriyashu Kakimoto 2 0 701/08/12 31/08/13 u c Prefeitura Municipal de Bastos 1 1 1 Como se vê, até 31.08.2013, data em que formulou o requerimento administrativo (fl. 10), o autor possuía apenas 16 (dezesesseis) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98 para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade

judiciária.Publique-se, registre-se e intímese.

000021-30.2014.403.6122 - JOSE AILTON MACHADO(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No prazo de alegações finais, esclareça o autor se tem empresa constituída para o comércio de madeira, trazendo aos autos os atos constitutivos. Publique-se.

000057-72.2014.403.6122 - JULIA PEREIRA PRONTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.JÚLIA PEREIRA PRONTO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, que restou prejudicada, ante a inércia da parte autora para a indicação de testemunhas, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para a prática de tal ato.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.063, de 14 de junho de 1995. Numa interpretação sistemática da Lei n. 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.In casu, improcede o pedido.Na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. No caso sub judice, a fim de complementar o início de prova material coligida, imperiosa a necessidade de realização de prova oral, mas que restou prejudicada em face da inércia da parte autora que, não obstante, regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo para a prática de ato a ela atribuído.Por isso, na forma do art. 343, 2º, do Código de Processo Civil, aplicável é a pena de confissão, ou seja, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (art. 348 do CPC). Melhor dizendo, prevaleceu o fato levantado pela defesa, qual seja, não preencher a autora os pressupostos inerentes ao benefício reclamado.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade deferida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

0000274-18.2014.403.6122 - APARECIDO DONIZETTI FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.APARECIDO DONIZETTI FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (20.11.13), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (21.10.70 a 31.12.79), e intervalos de trabalho urbano com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico.Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas.Ao fim da instrução processual, o autor apresentou alegações finais orais.É a síntese do necessário.Passou a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa a seu

requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural a ser declarado e de trabalho urbano registrado. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: diz o autor, nascido em 21.10.58 (fl. 13), ter trabalhado no meio rural, juntamente com seus familiares, na propriedade rural denominada sítio São José, situada no bairro Vitória, entre os municípios de Parapuã e Iacri-SP, cujo dono era o sr. João Amigo Martin. Ele, seu pai e seus irmãos cultivavam café, em regime de porcentagem, sem o auxílio de empregados. No imóvel morava só a família do autor. O início do trabalho se deu entre os anos de 1968/1969 e continuou até o fim do ano de 1979, após seu casamento, quando se mudou para a cidade de Campinas-SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, carrou o autor aos autos, com vistas à comprovação de seu labor, em regime de economia familiar, na propriedade rural e interregno aludido: certidão de seu casamento, ocorrido em 17.09.79 (fl. 31), título eleitoral, de 28.04.77 (fl. 32), e certificado de dispensa de incorporação, de 17.05.77 (fls. 33-34), todos constando sua ocupação como sendo a de lavrador. Tais documentos devem ser considerados como início de prova material da alegada atividade rural, vez que contemporâneos ao interregno pleiteado. Desconsidera-se a documentação de fls. 26-31 verso, pois apenas comprova propriedade de terceiros. Apesar da existência de início de prova material, as testemunhas ouvidas não confirmaram o depoimento prestado pelo autor, o qual afirmou que o desenvolvimento de seu labor rural se deu no sítio denominado São José, no bairro Vitória, situado entre Parapuã e Iacri-SP, juntamente com seus familiares, no cultivo de café, sem o auxílio de empregados, em regime de porcentagem, entre os anos de 1968/69 até final de 1979, quando se mudou para Campinas-SP. Expedito Moraes Magalhães (aposentado), em todo o seu depoimento afirmou, categoricamente, que o autor morou em uma fazenda, de nome São Francisco, situada no bairro Itaúna, em Parapuã-SP. Disse achar que o autor trabalhou neste local de 1970 a 1980. Asseverou, ainda, que, ao sair do meio rural o autor foi para a cidade de Bastos-SP. Por fim, disse ter conhecido o autor no ano de 1970 e, posteriormente, assegurou tê-lo conhecido quando tinha entre 18 e 19 anos (entre 1976 e 1977). Já o testemunho de José Maria Ferreira (aposentado) se mostrou confuso, pois apesar de afirmar que o autor trabalhou para João Amigo, não soube precisar a época em que foi realizado tal trabalho, tampouco sua duração. Além disso, asseverou que o labor do autor ocorreu em uma fazenda, em Parapuã-SP (não soube dizer o nome), juntamente com outras famílias. Assim, em vista da divergência entre o depoimento pessoal e os testemunhos, in casu, não será possível o reconhecimento do período de labor rural pleiteado. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS: Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 15-25) e do CNIS (fls. 42-43 e pesquisa por mim efetuada), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS: Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 371 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 30 11 4 Tempo Contr. até 15/12/98 17 6 27 Tempo de Serviço 30 11 4 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 17/01/80 25/08/80 u c CTPS urbano 0 7 915/05/81 10/10/85 u c CTPS urbano 4 4 2604/12/85 10/01/86 u c CTPS urbano 0 1 701/03/86 05/10/90 u c CTPS urbano 4 7 506/12/90 08/11/95 u c CTPS urbano 4 11 410/01/96 07/11/02 u c CTPS urbano 6 9 2802/06/03 05/07/04 u c CTPS urbano 1 1 418/10/04 23/03/05 u c CTPS urbano 0 5 601/04/05 17/06/06 u c CTPS urbano 1 2 1702/01/07 06/11/08 u c CTPS urbano 1 10 501/05/09 13/03/14 u c CTPS urbano 4 10 13 Computados os períodos de trabalho indubitáveis nos autos, tem-se, até a citação do ente autárquico (13.03.14 - fl. 38), menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido. Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, o autor necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 17 6 2 7 Tempo que falta com acréscimo: 17 4 22 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 11 19 Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS aventados na exordial, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda

Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000616-29.2014.403.6122 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000942-86.2014.403.6122 - SERGIO DONIZETI DEZANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Para comprovação do período rural, desenvolvido pelo autor com seu respectivo grupo familiar, mencionado na petição de fls.115, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2015 às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Assim, em 05 (cinco) dias, faculto a autora o depósito do rol das testemunhas com apresentação dos seus dados, qualificações, endereços, sob pena da preclusão da oitiva. Publique-se.

0001022-50.2014.403.6122 - WESLEI JACOMELI BOLONHA - ME(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMYIA & JANEGITZ LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Por ora, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tem por objeto suspender certificados de registro dos desenhos industriais (DI) 6100021-3 e (DI) BR 2012.005536-9, porque evidente o perigo de irreversibilidade do provimento. Entendo ser desnecessária a produção de provas diversas das trazidas. A pretensão vem fundada, essencialmente, no argumento de que os registros apontados são destituídos de novidade e anterioridade, isso considerando outras patentes paradigmas. E há prova nos autos tanto dos registros impugnados como dos paradigmas, circunstância que remete à análise da pretensão na forma que já instruído os autos. Publique-se.

0001032-94.2014.403.6122 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2015, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000048-76.2015.403.6122 - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Da análise sumária dos elementos carreados aos autos, diviso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida reclamada. Consoante documento de fl. 26, o autor teve seu nome levado à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão de inadimplência do contrato 5488260791181645, referente ao cartão de crédito de mesmo número expedido em seu nome (fl. 27). Em que pese o registro de débito, os comprovantes de pagamento de fls. 21/22 demonstram a quitação da fatura do cartão de crédito em questão, despontando, numa primeira análise, indevido o débito informado pela CEF aos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de determinar ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência Tupã, que EXCLUA o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de até 5 dias, relativamente aos contratos 5488260791181645, sob pena de imposição de multa ao responsável pela exclusão (gerente geral da agência), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de

descumprimento da presente ordem no prazo estabelecido. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem assim da fl. 23. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001671-83.2012.403.6122 - ROSEMEIRE DE FATIMA AMOROSO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X DANILO HENRIQUE PERES DOS SANTOS X SIMONE MOREIRA PERES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN)

Vistos etc. ROSEMEIRE DE FÁTIMA AMOROSO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANIEL MANOEL DOS SANTOS JUNIOR e DANILO HENRIQUE PERES DOS SANTOS, os dois últimos menores, representados pela genitora, Simone Moreira Peres, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de ter convivido como se casada fosse com Daniel Manoel dos Santos, segurado da Previdência Social, falecido em 07 de outubro 2012, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos de sucumbência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. A autora trouxe aos autos cópia de acordo homologado na Justiça Estadual, por meio do qual os filhos do segurado falecido reconheceram a união conjugal do pai com a autora, pelo período de seis meses antes ao óbito, mas negaram o direito a partilha de bens. Por sua vez, os réus Daniel Manoel dos Santos Junior e Danilo Henrique Peres dos Santos, em contestação, insurgiram-se contra o pedido inicial, debatendo-se pela improcedência, ao argumento de que não caracterizada união estável, mas apenas namoro entre a autora e o de cujus. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e da representante legal dos réus, foram inquiridas testemunhas arroladas pelas partes, além de informante e testemunha do juízo, esta ouvida em nova audiência designada. Na ocasião, restou negado novo pleito de antecipação dos efeitos da tutela, bem como alegação de perda de interesse processual, decisão em relação a qual interpôs a autora agravo de instrumento, que restou convertido em retido. A autora carreou aos autos cópia digitalizada do processo de reconhecimento de união estável que tramitou na Justiça Estadual. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público ofertou parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. No tocante ao pedido de exclusão do polo passivo dos réus Daniel e Danilo, em razão de terem realizado acordo na Justiça Estadual quanto ao reconhecimento da união estável, totalmente desarrazoado. Primeiro, porque a ação de reconhecimento de união estável, movida pela autora após o falecimento do segurado Daniel Manoel dos Santos, em face dos filhos deste, não possui eficácia probatória em relação ao INSS, que não integrou a lide, sendo de rigor a aplicação da regra prevista no artigo 472 do CPC. Segundo, porque a realização de acordos induz questionável eficácia probatória, diante da facilidade de prática de conluíus visando à concessão de benefícios previdenciários, não sendo despidendo observar não terem as partes, por ocasião do acordo, aquiescido à partilha de bens. Oportuno ainda transcrever parte do depoimento pessoal da genitora dos réus Daniel e Danilo, onde indagada acerca dos motivos que a levaram a realização do acordo na Justiça Estadual, respondeu: Representante dos réus Daniel e Danilo: [...] Eu não reconheci, entendeu, apenas meu advogado não disse pra mim o que é que tava acontecendo, entendeu, foi um erro, entendeu, meu advogado não disse pra mim o que é que tava acontecendo, mandou eu assinar o papel, eu assinei, só foi isso, eu não reconheci, não sabia o que eu tava assinando vamos dizer, o meu advogado não tinha dito [...]. Ministério Público Federal: Excelência, ainda sobre o acordo, foi mencionado em algum momento da audiência se aquele acordo podia ter reflexos na pensão dos meninos? Representante dos réus Daniel e Danilo: Não, o juiz não sabia de nada, não foi perguntado nada. Registro ainda já ter sido o tema objeto de análise nos autos do agravo de instrumento ofertado pela autora. Colocado isso e na ausência de prejudiciais, outras preliminares ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, sob o fundamento de ter vivido em união estável, por mais de seis meses, com Daniel Manoel dos Santos, segurado da previdência social, falecido em 07 de outubro de 2012 (fl. 36). A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuriência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se a este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item

pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Registro, por oportuno, o advento da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, que impôs importantes alterações no tema, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte. A condição de segurado de Daniel Manoel dos Santos, ao tempo do óbito, é indubitosa, pois existem outros dependentes (filhos do de cujus) no gozo do benefício ora postulado, conforme documento de fl. 68. Necessário, portanto, a prova da qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, que tenho ter restado demonstrada. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Frisa o parágrafo 4º que: a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Daí que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável, definida pelo 6º do artigo 16 do Decreto 3.048/99, como: Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Nesse norte, verificase ter a autora, divorciada, conforme asseverado em depoimento pessoal, estabelecido com Daniel Manoel dos Santos, separado judicialmente (certidão de óbito - fl. 35), vínculo duradouro (affectio societatis), com o nítido intuito de constituir família. Prova do estado de convivência tem-se nos autos. A propósito, disse a testemunha Emílio César Cuer: Juiz: [...] seu Emilio, dona Rosemeire reclama aqui uma pensão por morte ou uma parte de uma pensão por morte dizendo que manteve um estado de convivência, uma relação de convivência com Daniel Manoel dos Santos. Testemunha: Sim, ela manteve. [...] Juiz: Depois que Daniel separou da dona Simone, eles foram morar aonde? Testemunha: Eles moravam no Tupã Country Clube. Juiz: Ele foi morar no Country? Testemunha: É no country. Juiz: Quando ele foi pra lá ele já foi com a dona Rosemeire? Testemunha: Não, ele foi sozinho, depois que se juntou com ela. Juiz: Ela foi morar com ele então, no country? Testemunha: Foi. Juiz: Viveram quanto tempo juntos lá? Testemunha: Bom, lá foi de 5 e meio a 6 meses. Juiz: Mas eles viveram juntos ou ela frequentava o lugar? De vez em quando ia lá? Testemunha: Não não, morava lá mesmo. [...] No mesmo sentido foi o teor do depoimento da genitora do de cujus, Quitéria Antônia da Silva Santos, ouvida como informante do juízo: [...] Juiz: O Daniel já estava lá no Country vivendo? Informante: Sim, sim. Juiz: A dona Rosemeire foi viver com ele? Informante: Foi. Juiz: Mas com toda mudança dela, as coisas dela, com mala e cuia, como se diz? Informante: Foi com as coisas dele, porque não precisava levar as dela né. Juiz: Ela não levou nada? Informante: Levou alguma coisa. Juiz: E roupa dela, essas coisas, levou? Informante: Levou. Juiz: Mas ela vivia lá todos os dias, ficava lá? Informante: Todo dia, vinha trabalhar, vinha pra aqui, daqui ia pra Pompéia trabalhar, professora né. Juiz: Ela tinha carro dela? Informante: No carro dela. Juiz: A senhora chegou ir até o Country visitar eles lá? Informante: Nossa, ele morou fazia tempo lá né, só vivia lá. Juiz: Ia lá? Informante: Ia. Juiz: Lá no... Informante: No Country era, do Zeca Geromini. Juiz: Sim, mas a senhora ia até lá? Informante: Ia. Juiz: Visitar, e ela tava lá a dona Rosemeire e o seu Daniel? Informante: Tava. Juiz: Juntos? Informante: Vixi, assim ó. Juiz: Não era só um namoro deles? Informante: Não não. Eles iam casar no fim do ano, outubro né, dezembro, novembro eles iam casar. Juiz: Eles saíam juntos também? Informante: Saíam. Juiz: Onde eles iam? Informante: É, mais pros bailes né, CCI lá, porque eles gostavam né. Juiz: Igreja eles iam juntos? Informante: Iam. Juiz: Que igreja que era? Informante: Católica. Juiz: Os dois iam juntos? Informante: Os dois. [...] Vale ressaltar ainda não terem as testemunhas arroladas pela acusação (José Antônio Lopes Morales e Gerdião Lopes Ribeiro Filho), a representante legal dos réus Daniel e Danilo, ou mesmo José Geromini Filho, Presidente do Country Clube de Tupã, ouvido como testemunha do juízo, negado a existência do relacionamento entre Rosemeire de Fátima Amoroso e Daniel Manoel dos Santos, pois, do teor dos depoimentos, não há dúvida de que tinham pleno conhecimento acerca do relacionamento público do casal, apenas não souberam dizer acerca da convivência sob o mesmo teto, o que se justifica pelo pouco contato que mantinham, eis que residentes distante da morada do casal, e pelo fato de a autora, em razão de sua profissão (professora em outra cidade - disse que saía de manhã e retornava à tardezinha), não permanecer durante todo o dia no local onde moravam - Country Clube de Tupã. Afora o depoimento pessoal e os testemunhos colhidos, há nos autos várias fotos da autora acompanhada do falecido (fls. 12/18), além de nota fiscal de compra de refrigerador em nome da autora, data de 19.09.2012, que traz como endereço de entrega o mesmo do de cujus (Tupã Country Clube - fls. 32/33). Portanto, mediante os indicativos materiais trazidos e a prova testemunhal colhida, restou demonstrada a condição de dependente da autora, para fins previdenciários, em relação ao segurado falecido, na condição de companheira, motivo pelo qual a concessão do benefício é medida que se impõe. Quanto à data de início, tenho que deva corresponder, por ausência de pedido administrativo comprovado nos autos, à da citação (22.08.2013 - fl. 60, quando incluído nova dependente (termo de habilitação da autora) e passa a produzir efeitos financeiros, sendo hipótese de aplicação do art. 76 da Lei 8.213/91 (A concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só

produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação). Tendo em vista a existência de outros beneficiários da pensão ora outorgada, necessários algumas ponderações. De efeito, como o benefício de pensão por morte, como acima dito, é pago integralmente ao conjunto dos dependentes regularmente habilitados, não se protelando o pagamento pela falta de habilitação de outro possível dependente, os valores pagos aos dependentes inscritos na Previdência Social, até que ocorram novas habilitações, não constituem recebimento a maior e, portanto, não estão sujeitos à devolução no caso de surgimento de outros beneficiários. Dessa forma, na espécie, tendo os réus Daniel Manoel dos Santos Junior e Danilo Henrique Peres dos Santos recebido os valores de boa-fé, não haverá de ter descontado o montante que receberam a maior em função da habilitação posterior da nova dependente, até porque referida quantia possui natureza alimentícia. As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum. Outrossim, como no caso em questão já existem outros beneficiários da pensão por morte ora concedida, o valor do benefício deverá ser rateado (art. 77 da Lei n. 8.213/91). Como a autora encontra-se trabalhando, a evidenciar ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora, em rateio com os beneficiários habilitados, pensão por morte, retroativa à citação, em 22.08.2013, no valor a ser apurado administrativamente segundo a legislação vigente à data do óbito do segurado instituidor. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000220-86.2013.403.6122 - MARIA ESTER DE ANDRADE (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATHEUS HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS X MAIARA ANDRADE DA SILVA

Defiro o solicitado pelo Parquet na petição de fls. 69, antecipando o horário da audiência designada no dia 04.03.2015, das 15:30 hrs para às 13:30 horas. Noutro giro, observo que o rol de testemunhas foi apresentado de forma intempestiva às fls. 70, no entanto, a fim de não prejudicar sobremaneira a parte, defiro a oitiva das testemunhas arroladas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001588-96.2014.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X OLGA CABRERA BOTARELI (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 18/06/2015, às 16h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0001597-58.2014.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MARCOS TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 03/06/2015, às 16h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0001599-28.2014.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X APARECIDO BARQUILA LOPES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 10/06/2015, às 16h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000979-16.2014.403.6122 - CLAUDECIR MANOEL DO NASCIMENTO X JOSEFA TOMAS DE SOUZA X CICERO DE SOUZA NASCIMENTO X CLEIDE JOSEFA DO NASCIMENTO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. CLAUDECIR MANOEL DO NASCIMENTO, CÍCERO DE SOUZA NASCIMENTO, CLEIDE JOSEFA DO NASCIMENTO e JOSEFA TOMAS DE SOUZA, na qualidade de filhos e viúva do falecido João Manuel do Nascimento, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar, objetivando a exibição do(s) contrato(s) de financiamento pactuado(s) pelo de cujus, os quais estão em poder da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido restou negado quando pleiteado. Os requerentes alegam, outrossim, que a exibição se faz necessária, uma vez que estão na iminência de serem cobrados judicialmente pela CEF dos valores não adimplidos pelo falecido genitor/cônjuge. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e negada a liminar pleiteada (fl. 50), citou-se a CEF. Citada, a CEF apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência da ação por inadequação procedimental, ao argumento de que os requerentes poderiam ter obtido segunda via dos contratos diretamente na agência bancária. De outro norte, sustentou a inadequação da ação, haja vista que a medida pleiteada tem caráter satisfativo, a ser requerida em ação de conhecimento. No mérito, asseverou não ter havido negativa de exibição dos documentos vindicados, carreando aos autos cópia dos contratos firmados pelo falecido (João Manoel do Nascimento), bem como extrato da evolução da dívida, cujos documentos estão anexados às fls. 59/65. Instado a se manifestarem, os requerentes apresentaram réplica às fls. 68/72. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Os requerentes, na qualidade de filhos e viúva do mutuário, ajuizaram ação visando à exibição dos contratos pactuados entre o falecido genitor/cônjuge e a instituição financeira requerida. Observo que a CEF, em sua defesa, em suma, alegou que não houve pedido extrajudicial de exibição, bem como colacionou aos autos cópia dos documentos vindicados (fls. 59/65). Sendo assim, é relevante considerar que o fato de a CEF ter apresentado os documentos objeto da lide implica em reconhecimento da pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, II, do CPC, pelo que deve ser julgado procedente o pedido. Contudo, muito embora a ação deva ser julgada procedente, não há que se falar em condenação nos ônus de sucumbência, pois não há prova nos autos de que os requerentes pleitearam na agência bancária da requerida a exibição dos referidos documentos. Deste modo, não havendo prova de prévia recusa da CEF em fornecer cópia dos contratos, nem resistência na via judicial (já que a CEF, logo quando cientificada, carrou aos autos os documentos), é descabida a condenação da requerida em verba honorária, pois não comprovado ter dado causa à demanda. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: PROCESUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na ação de exibição de documentos, somente há se falar em condenação da parte ré em honorários advocatícios nos casos em que ficar configurada resistência da pretensão. Aplicação do princípio da causalidade. 2. É inviável o recurso especial para obter o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 434.597, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, T4/STJ, DJE 18/12/2013). Desta feita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme exposto na fundamentação desta decisão. Fixo a verba remuneratória do advogado dativo no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000992-15.2014.403.6122 - JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 4427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001407-81.2003.403.6122 (2003.61.22.001407-5) - TAMIRES BARBOSA DE FREITAS CARASSA X MARCELO CARASSA X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS CARASSA X NATALIA VITORIA DE FREITAS CARASSA X MARCELO CARASSA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001765-75.2005.403.6122 (2005.61.22.001765-6) - BRUNO CARVALHO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000912-03.2004.403.6122 (2004.61.22.000912-6) - DIVA COLOGNESE FRESCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DIVA COLOGNESE FRESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001216-65.2005.403.6122 (2005.61.22.001216-6) - FLORINDA ANA DE JESUS(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FLORINDA ANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001325-79.2005.403.6122 (2005.61.22.001325-0) - SANDRA REGINA PANTOLFI DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SANDRA REGINA PANTOLFI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001489-44.2005.403.6122 (2005.61.22.001489-8) - CORINA DOS SANTOS COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CORINA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001812-49.2005.403.6122 (2005.61.22.001812-0) - ANIZIA RODRIGUES GONCALVES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANIZIA RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000384-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000384-4) - CLAUDIO DOMINGOS CANUTO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLAUDIO DOMINGOS CANUTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001992-31.2006.403.6122 (2006.61.22.001992-0) - MARIA APARECIDA FIDELIS PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA FIDELIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000311-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000311-3) - MARIA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X AMANCIO PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMANCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000380-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000380-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000780-38.2007.403.6122 (2007.61.22.000780-5) - EDUARDO CABRAL X JOSE CABRAL X MARIA VANZELA X CLAUDIO FRUTUOSO DE LIMA X CLAUDIA FRUTUOSO DE LIMA SOARES X SIDNEI FRUTUOSO DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X EDUARDO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000912-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000912-7) - ANA MARIA DA SILVA(SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001622-18.2007.403.6122 (2007.61.22.001622-3) - RUTH BANDEIRA CALGAROTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RUTH BANDEIRA CALGAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000822-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000822-0) - GIOVANE DA SILVA JERACIMO - INCAPAZ X CLEIDE DA SILVA JERACIMO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GIOVANE DA SILVA JERACIMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001613-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001613-6) - ANGELINA ROSA DE OLIVEIRA FERRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANGELINA ROSA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001897-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001897-6) - APARECIDA DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000890-32.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001304-30.2010.403.6122 - VANDA DE SOUZA BUZATO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDA DE SOUZA BUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001853-40.2010.403.6122 - ANTONIA LOPES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000103-66.2011.403.6122 - MARIA HELENA PEREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000088-63.2012.403.6122 - NEIDE DA SILVA MARINHOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE DA SILVA MARINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000673-18.2012.403.6122 - JOSE DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE

DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000702-68.2012.403.6122 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000955-56.2012.403.6122 - VANILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001040-42.2012.403.6122 - AURILINA COUTO NOBRE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURILINA COUTO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001755-84.2012.403.6122 - CICERO RODRIGUES NUNES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001818-12.2012.403.6122 - MARIA JOSE TUNES DE MAGALHAES POLIDORO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE TUNES DE MAGALHAES POLIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000004-28.2013.403.6122 - NELSON EMYDIO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON EMYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000099-58.2013.403.6122 - ELISABETE GOULART BARBOSA BUCKE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISABETE GOULART BARBOSA BUCKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000655-60.2013.403.6122 - MARIO DIAS DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000872-06.2013.403.6122 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000882-50.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001239-30.2013.403.6122 - GLORIA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GLORIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001959-94.2013.403.6122 - WILSON PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002047-35.2013.403.6122 - VENCESLAU CLEMENTE BORGES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VENCESLAU CLEMENTE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000278-55.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DALFITO DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DALFITO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000361-71.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA SANTANA LUIZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SANTANA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-94.2004.403.6125 (2004.61.25.000776-4) - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido manifestação/ apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do despacho.

0000360-87.2008.403.6125 (2008.61.25.000360-0) - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido manifestação/ apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do despacho.

0000514-71.2009.403.6125 (2009.61.25.000514-5) - YOCIE UEHARA MAISATO(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido manifestação/ apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do despacho.

0000914-17.2011.403.6125 - CELSO PINTO DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido manifestação/ apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do despacho.

0003832-91.2011.403.6125 - FLORISA BENVINDA MEDEIROS(PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido manifestação/ apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do despacho.

0000474-16.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000501-96.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000562-54.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000038-23.2015.403.6125 - WILIANS FLORENCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). c) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Ourinhos (autos nº 0000171-58.2012.403.6323), conforme certidão de fl. 24, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-59.2004.403.6125 (2004.61.25.001425-2) - TEREZA BERTANHA X CLAUDIA REGINA BERTANHA SCHEFFER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TEREZA BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido manifestação/ apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do despacho.

0000743-36.2006.403.6125 (2006.61.25.000743-8) - ADRIANA FREDERICO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADRIANA FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005036-25.2001.403.6125 (2001.61.25.005036-0) - JOAO JOSE DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o certificado retro, intime-se o Ilustre procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se cadastrar perante o Sistema AJG conforme o disposto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, dando ciência ao Juízo. Com a informação nos autos, expeça-se a respectiva requisição de honorários advocatícios a Ivan José Benatto consoante o disposto na sentença (fls. 264/269) e intime-se o INSS a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento. No silêncio, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000384-28.2002.403.6125 (2002.61.25.000384-1) - CIRILO SILVA X LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062731 - LUIZ ANTONIO LOPES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho.

0000802-92.2004.403.6125 (2004.61.25.000802-1) - LUIZ CARLOS TOLEDO (REP. APARECIDA MORAES DE TOLEDO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido manifestação/ apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do despacho.

0000015-29.2005.403.6125 (2005.61.25.000015-4) - APARECIDA LIMA ANTUNES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido manifestação/ apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do despacho.

0002007-88.2006.403.6125 (2006.61.25.002007-8) - ANDRE DOMINGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o certificado retro, intime-se o Ilustre procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar seu cadastro perante o Sistema AJG conforme o disposto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, dando ciência ao Juízo. Com a informação nos autos, expeça-se a respectiva requisição de honorários advocatícios a Waldir Francisco Baccili consoante o disposto na sentença (fls. 238/241). No silêncio, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

0001515-62.2007.403.6125 (2007.61.25.001515-4) - JOAO JOAQUIM DA FONSECA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido manifestação/ apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do despacho.

0002556-59.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA GIL FORTE X APARECIDO CONCEICAO FORTE(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho.

0002730-68.2010.403.6125 - OTAIR VIZOTTO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho.

0003066-72.2010.403.6125 - ELIDIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação/apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestar e, se for o caso, cumprir o item b do r. despacho.

0002019-29.2011.403.6125 - NELSON AMARO PINTO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias: a) apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 151/154 interposto da decisão de fl. 140, que, desde já, fica mantida por seus próprios fundamentos; b) apresentar suas alegações finais.II - Após, ao INSS para alegações finais em 10 (dez) dias.III- Por derradeiro, voltem-me conclusos para sentença.

0001225-03.2014.403.6125 - CICERO JOSE DA SILVA(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho, por ora e pelos mesmos fundamentos, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora e cite-me os réus como já determinado.

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002173-57.2005.403.6125 (2005.61.25.002173-0) - JOSE FRANCO RIBEIRO - INCAPAZ (ONOFRE XAVIER RIBEIRO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício reconhecido nos autos, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos.Comprovada a implantação do beneplácito pelo interregno fixado na decisão monocrática transitada em julgado, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação

da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001351-97.2007.403.6125 (2007.61.25.001351-0) - ANTONIO CARLOS CORREA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO E SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício reconhecido nos autos, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº _____/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito pelo interregno fixado na decisão monocrática transitada em julgado, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma

pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

000045-88.2010.403.6125 (2010.61.25.000045-9) - VALDECIR MINUCCI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: (i) 1.º.11.1980 a 10.1.1985 (auxiliar de seção de peças - Mori Ouripema Máquinas Agrícolas Ltda.); (ii) 1.º.3.1985 a 21.10.1985 (auxiliar de seção de peças - Mori Ouripema Máquinas Agrícolas Ltda.); (iii) 22.10.1985 a 29.6.1986 (auxiliar de mecânico e máquinas - Ourinhos Bomba Diesel Ltda.); (iv) 1.º.8.1986 a 29.4.1988 (mecânico - Distak Distribuidora de Máquinas Ltda.); (v) 1.º.10.1988 a 13.5.1992 (mecânico - Agrocultivo Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.); (vi) 1.º.8.1992 a 9.1.1993 (mecânico - Francisco Ligeiro); (vii) 21.1.1993 a 19.7.1993 (montador - TNL Indústria Mecânica); (viii) 1.º.11.1993 a 26.7.1995 (mecânico - Ourinhos Máquinas Agrícolas Ltda.); (ix) 1.º.8.1995 a 9.5.1996 (mecânico - Disimag Avaré Máquinas Agrícolas Ltda.); e, (x) 1.º.11.2000 a 10.12.2009 (mecânico - Ourinhos Diesel Veículos Ltda.). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 105/111). Réplica às fls. 126/129. Deferida a produção da prova pericial (fl. 148), o laudo foi apresentado às fls. 167/185. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 189/191, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 193/210. À fl. 218, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o autor regularizar os PPP's juntados aos autos. Em cumprimento, o autor juntou os documentos das fls. 223/225. À fl. 226, foi determinado que o autor apresentasse os laudos técnicos que embasaram o PPP das fls. 143/144. Requerido prazo para cumprir o determinado (fl. 228), foi deferido o prazo de trinta dias (fl. 229). Contudo, o autor não deu cumprimento, conforme certificado à fl. 229, verso. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº

8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.11.1980 a 10.1.1985 (auxiliar de seção de peças - Mori Ouripema Máquinas Agrícolas Ltda.); (ii) 1.º.3.1985 a 21.10.1985 (auxiliar de seção de peças - Mori Ouripema Máquinas Agrícolas Ltda.); (iii) 22.10.1985 a 29.6.1986 (auxiliar de mecânico e máquinas - Ourinhos Bomba Diesel Ltda.); (iv) 1.º.8.1986 a 29.4.1988 (mecânico - Distak Distribuidora de Máquinas Ltda.); (v) 1.º.10.1988 a 13.5.1992 (mecânico - Agrocultivo Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.); (vi) 1.º.8.1992 a 9.1.1993 (mecânico - Francisco Ligeiro); (vii) 21.1.1993 a 19.7.1993 (montador - TNL Indústria Mecânica); (viii) 1.º.11.1993 a 26.7.1995 (mecânico - Ourinhos Máquinas Agrícolas Ltda.); (ix) 1.º.8.1995 a 9.5.1996 (mecânico - Disimag Avaré Máquinas Agrícolas Ltda.); e, (x) 1.º.11.2000 a 10.12.2009 (mecânico - Ourinhos Diesel Veículos Ltda.). No tocante aos períodos de 1.º.11.1980 a 10.1.1985 e de 1.º.3.1985 a 21.10.1985 laborados como auxiliar de seção de peças para a Mori Ouripema Máquinas Agrícolas Ltda., verifico que foi realizada perícia judicial indireta às fls. 167/185, a qual constatou que no desempenho da referida atividade não houve exposição a nenhum agente nocivo à saúde. De igual modo, registro que a aludida atividade não se enquadra em nenhum dos decretos regulamentares aplicáveis à época (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79). Quanto ao período de 22.10.1985 a 29.6.1986, laborado como auxiliar de mecânico e máquinas para a Ourinhos Bomba Diesel Ltda., verifico que foi juntado o PPP da fl. 223, no qual foi consignado a presença do óleo mineral como agente nocivo à saúde. De igual forma, quanto ao período de 1.º.8.1986 a 29.4.1988, laborado como mecânico para a Distak Distribuidora de Máquinas Ltda., foi apresentado o formulário DIRBEN-8030, no qual foi assinalado que o autor permanecia exposto aos óleos lubrificantes, graxas e solventes. Nesse passo, é possível o enquadramento no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos), pois é de conhecimento ordinário que a atividade mecânica fica em contato com os agentes químicos discriminados no referido item. Por isso, reconheço os períodos de 22.10.1985 a 29.6.1986 e de 1.º.8.1996 a 29.4.1988 como especiais. Quanto ao período de 1.º.10.1988 a 13.5.1992, laborado como mecânico para a Agrocultivo Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., realizada a perícia judicial indireta (fls. 167/185), o expert concluiu que havia insalubridade caracterizada pela exposição ao nível de ruído e ao óleo mineral, graxa e óleo diesel. Logo, sem adentrar na questão do ruído porque desnecessário, verifico que é possível reconhecer o referido período como especial, enquadrando-o no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos). De igual forma, no tocante ao período de 1.º.8.1992 a 9.1.1993, laborado como mecânico para Francisco Ligeiro, apesar de o PPP das fls. 132/133 não consignar a

presença de nenhum agente agressivo à saúde, constato que a atividade mecânica, no período em tela, era sujeita ao enquadramento no referido item 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64, conforme já afirmado. Assim, reconheço também o período em questão como especial. No que tange ao período de 21.1.1993 a 19.7.1993, laborado como montador para a TNL Indústria Mecânica, constato que o PPP das fls. 137/138 não indicou a presença de nenhum agente agressivo à saúde. Desta feita, não é possível reconhecê-lo como especial, pois aludida atividade não está se enquadra dentre aquelas presumidamente especiais, previstas nos citados decretos regulamentadores. Quanto aos períodos de 1.º.11.1993 a 26.7.1995 (mecânico - Ourinhos Máquinas Agrícolas Ltda.) e de 1.º.8.1995 a 9.5.1996 (mecânico - Disimag Avaré Máquinas Agrícolas Ltda.), verifico que não foi apresentado nenhum documento apto a comprovar a especialidade da atividade. Contudo, por se tratar da atividade mecânica, conforme já salientado, é possível o enquadramento no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, mas somente até 28.4.1995, pois para este não é exigido que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos. Para o aludido período anterior a 28.4.1995, basta o enquadramento do cargo exercido pelo segurado em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, o que, pelos fundamentos já expostos, entendo ter ocorrido no presente caso. Assim, reconheço como especial, tão-somente, o período de 1.º.11.1993 a 28.4.1995. Por fim, quanto ao período de 1.º.11.2000 a 10.12.2009, laborado como mecânico para a Ourinhos Diesel Veículos Ltda., foi juntado o PPP das fls. 143/144. Todavia, aludido formulário foi preenchido de forma incorreta, de forma que não pode ser utilizado como prova da especialidade da atividade. Instada a parte autora, por duas vezes, para regularizá-lo (fls. 218 e 226), esta permaneceu inerte. Observo que no PPP das fls. 143/144 não foi lançada a data de sua emissão, além de não constar o carimbo da empresa com seus correspondentes dados (CNPJ, endereço, etc). E, ainda, quanto à pessoa que o firmou apenas foi consignado que exercia o cargo de diretor, sem constar seus dados pessoais e/ou NIT. É cediço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. (informe extraído da página eletrônica oficial do Ministério da Previdência na Internet,

http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_Empregador_10_07.asp, em data de 03 de abril de 2009). Além disso, acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), a eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço (...). A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico (...). De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DOS LAUDOS TÉCNICOS. - (...). - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. - (...). - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00310986120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Ao não proceder à regularização determinada, de modo a registrar a data de emissão do formulário; consignar a identificação correta do responsável legal da empresa; e, cancelar/carimbar o formulário em comento, este não serve como documento

apto a comprovar a especialidade da atividade. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especiais os períodos de 22.10.1985 a 29.6.1986, de 1.º.8.1986 a 29.4.1988, de 1.º.10.1988 a 13.5.1992, de 1.º.8.1992 a 9.1.1993 e de 1.º.11.1993 a 28.4.1995. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional n. 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC n.º 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC n.º 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC n.º 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC n.º 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo em 10.12.2009 (fl. 82), detinha 30 (trinta) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 34 anos e 24 meses de tempo de serviço. Além disso, constato, também, que na data do requerimento administrativo, em 11.8.2011, o autor não tinha a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria proporcional, uma vez que nascido em 19.1.1964 (fl. 11), contava com apenas 45 anos de idade. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer os períodos de 22.10.1985 a 29.6.1986, de 1.º.8.1986 a 29.4.1988, de 1.º.10.1988 a 13.5.1992, de 1.º.8.1992 a 9.1.1993 e de 1.º.11.1993 a 28.4.1995 como exercidos em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001911-34.2010.403.6125 - LUIZ MARQUES (SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividade insalubre nos seguintes períodos: (i) 16.11.1976 a 28.8.1982 (ajudante de torneiro e ajustador mecânico - Sermec S.A. Indústrias Mecânicas); e, (ii) 15.1.1985 a 4.6.2007 (ajustador mecânico - Indústria e Comércio Chavantes Ltda.). Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/126. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/141 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessário para a concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 148/154. Encerrada a instrução (fl. 157), a parte autora apresentou memoriais às fls. 160/167, enquanto o INSS apresentou-o à fl. 168, verso. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 170 a fim de a parte regularizar o PPP das fls. 44/45. Em cumprimento, a parte autora juntou os documentos das fls. 173/174. À fl. 198, foi determinado que o autor providenciasse a juntada dos laudos técnicos que embasaram o PPP juntado. O autor apresentou os documentos das fls. 203/286. O réu, acerca dos documentos juntados, tomou ciência à fl. 290. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência

da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Afirma ter laborado em atividade insalubre nos seguintes períodos: (i) 16.11.1976 a 28.8.1982 (ajudante de torneiro e ajustador mecânico - Sermec S.A. Indústrias Mecânicas); e, (ii) 15.1.1985 a 4.6.2007 (ajustador mecânico - Indústria e Comércio Chavantes Ltda.). Com relação ao período de 16.11.1976 a 28.8.1982, laborado como ajudante de torneiro e ajustador mecânico para a Sermec S.A. Indústrias Mecânicas, foi apresentado o formulário DIRBEN-8030 (fl. 42), a qual consignou os seguintes agentes agressivos à saúde: ruído e produtos químicos (óleo solúvel utilizado para resfriamento de ferramentas e peças, óleo e graxa lubrificante). Registrou, ainda, que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Acerca da atividade, o formulário descreve o seguinte: Realizava serviços de usinagem e fabricação de peças conforme amostras e desenhos e ajustagem de peças e montagem de equipamentos de aço carbono e outros tipos de metais, utilizando-se de tornos mecânico, plainas de mesa e bancada, furadeiras e operava ponte rolante através de controle manual. Assim, entendo que o ruído não pode ser admitido como agente nocivo à saúde, uma vez que não foi apontado o nível de pressão sonora a que o autor estava exposto, bem como não foi trazido aos autos o correspondente laudo de medição técnica. Quanto aos produtos químicos apontados, a wikipedia (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Graxa>, acesso em 11.12.2014) descreve a graxa lubrificante da seguinte forma: Graxas lubrificantes são o nome genérico e popular dado a lubrificantes pastosos compostos (semiplásticos) ou de alta viscosidade, compostos de misturas de óleos lubrificantes minerais (de diversas

viscosidades) e seus aditivos e especialmente do ponto de vista químico, sais de determinados ácidos graxos com cálcio, sódio, lítio, alumínio, bário e magnésio (geralmente chamados de sabão que formam com os óleos de origem mineral uma emulsão, que atuam como agente espessador. Em tais formulações o óleo mineral entra como o verdadeiro lubrificante e o espessador, além de conferir a viscosidade à mistura, atua na retenção do óleo mineral (...). Desta feita, percebe-se que apesar de não ter havido as medições técnicas para atestarem a exposição à graxa e óleo solúvel, a atividade em comento assemelha-se à atividade mecânica tradicional, sujeitando o autor aos mesmos agentes nocivos, que sabidamente podem ser enquadrados como hidrocarbonetos. Assim, ante o registro de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, entendo que é possível reconhecer a especialidade pretendida enquadrando-a no item 1.2.11 - Tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono do Decreto n. 83.080/79. No que tange ao período de 15.1.1985 a 4.6.2007, laborado como ajustador mecânico para a empresa Comércio Chavantes Ltda., o PPP das fls. 173/174 aponta como agentes nocivos à saúde: o ruído, óleo solúvel e óleos e graxas lubrificantes. Apresentou ainda, o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) das fls. 203/232; bem como o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) das fls. 233/246, ambos abrangendo o período de 6.2.2013 a 5.2.2014. Também foi juntado às fls. 247/286 o Laudo de Avaliação Ambiental e Insalubridade, emitido em 8.2.2013. Anoto, também, que o PPP consignou que era fornecido EPI (Equipamento de Proteção Individual) eficaz para todos os agentes agressivos apontados. Nesta seara, registro que a lei previdenciária passou a prever a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPI's somente a partir de 3.12.1998 (data da publicação da MP n. 1.729, convertida na Lei n. 9.732/98, que alterou a redação do 2.º do art. 58 da Lei n. 8.213/91), quando a lei passou a considerar a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso do EPI. Em decorrência, friso também que a Súmula 09 da TNU refere-se expressamente ao ruído, o que leva à conclusão, a contrario sensu, de que o uso de EPI descaracteriza, sim, a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos que não o ruído. Assim, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta a especialidade da atividade com base nele (Súmula n. 9 da TNU). Por oportuno, registro, ainda, que para os períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigi-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso). Além disso, acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), a eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do

gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja esta a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.(...). A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico.(...). De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...). - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...). - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...). VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - (...). - Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n. 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo

representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...) - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF/3.^a Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. (TRF/3.^a Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008) Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou a partir de 1.^o.1.2004, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso) In casu, conforme já aludido, o PPP apontou o nível de pressão sonora de 85,0 dB(A) para todo o período. Além do referido PPP, verifico que no laudo de avaliação ambiental das fls. 247/286, foi anotado que a exposição ao ruído se dava de forma diária e intermitente para o ruído do ambiental de trabalho e eventual para o ruído de impacto de alguns equipamentos utilizados (fl. 265). Nesse passo, entendo que não é possível reconhecer o período de 15.1.1985 a 31.12.2003 como especial, haja vista não ter sido apresentado laudo técnico contemporâneo de avaliação sonora. De igual forma, com relação ao período de 1.^o.1.2004 a 4.6.2007 (em que o PPP por si só é suficiente para comprovação da especialidade), não é possível acatar o ruído como agente agressivo apto a ensejar o reconhecimento da especialidade, pois o nível de pressão sonora apontado de 85 dB(A) é inferior ao limite de 90 dB(A) e igual ao limite de 85 dB(A), estabelecidos para o período sub judice. Quanto aos demais agentes nocivos à saúde apontados (óleo solúvel e óleo e graxa lubrificantes), observo que o óleo mineral, presente nos óleos e graxas lubrificantes, recebeu enquadramento próprio pelos anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, uma vez que no código 1.0.7 - Carvão Mineral e seus Derivados, item c, consignou que são consideradas agente nocivo à saúde a extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas. Desta feita, por enquadramento no item 1.2.11 - Tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e Outros Compostos de

Carbono do Decreto n. 83.080/79, bem como por enquadramento no código 1.0.7 - Carvão Mineral e seus Derivados, item c, dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99 é possível reconhecer o período 15.1.1985 a 2.12.1998 como especial, posto que a partir de 3.12.1998 o uso de EPI eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade profissional para fins previdenciários. No presente caso, o PPP das fls. 173/174 apontou que era fornecido EPI eficaz ao autor. Portanto, não reconheço o período restante (3.12.1998 a 21.3.2007). Logo, reconheço como especiais os períodos de 16.11.1976 a 28.8.1982 e de 15.1.1985 a 2.12.1998. Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza apenas 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a análise dessa modalidade em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita, uma vez que aquela é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria em questão, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 41 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 27 anos, 6 meses e 26 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor). Contudo, na DER (em 4.6.2007 - fl. 54), considerando o tempo de serviço já considerado pelo INSS acrescido do especial ora reconhecido e convertido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 36 anos e 15 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além disso, registro que deve ser considerada como DIB (Data de Início do Benefício) do benefício ora concedido deve ser a data do requerimento administrativo, haja vista naquela ocasião o INSS já reunir condições de analisar e acatar o pedido da aposentadoria em questão.

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 16.11.1976 a 28.8.1982 e de 15.1.1985 a 2.12.1998, e; conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 4.6.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 54), computando-se para tanto tempo total equivalente a 36 anos e 15 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Luiz Marques; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Tempo a ser considerado: 36 anos e 15 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 4.6.2007; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e.g) Data de início de pagamento: data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-23.2014.403.6125 - PAULO EMILIO SANCHES X NILCE APARECIDA TEGANHI DOS SANTOS SANCHES (SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON) X GIOVANA CRISTINA BARROS (SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO GOMES DE CAMARGO (SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Cuida-se de ação anulatória de leilão extrajudicial c.c. pedido de manutenção de posse proposta por PAULO EMÍLIO SANCHES E NILCE APARECIDA TEGANHI DOS SANTOS SANCHES face de GIOVANA CRISTINA BARROS DE CAMARGO, MARCELO GOMES DE CAMARGO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante a qual pretende a parte autora a anulação do leilão extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei n. 70/66, relativamente ao imóvel residencial situado na R. Maurício Garcia, n. 120, Monte Belo, em Piraju-SP, adquirido por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. A decisão de fls. 44 e verso indeferiu o pedido de liminar e determinou a citação dos réus. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 53/57, com documentos às fls. 58/86. Os requeridos Marcelo Gomes de Camargo e Giovana Cristina Barros de Camargo ofereceram contestação às fls. 92/103, com documentos às fls. 104/109. Intimada a se manifestar acerca das respostas oferecidas (fls. 110 e verso), a parte autora requereu a desistência do feito e a extinção da ação, com o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fl. 111). Os requeridos concordaram com o pedido de desistência formulado e o arquivamento do feito (fls. 115 e 117). É o relatório do necessário. Decido. No caso em comento, houve a desistência do processo pelo próprio autor (fl. 111), após a citação da parte ré. Ocorre que, citada a parte ré e decorrido o prazo para resposta, faz-se necessário o seu consentimento para que a desistência da ação formulada pela parte contrária possa ser homologada, conforme preceitua o artigo 267, 4.º, do CPC. No caso, os requeridos concordaram expressamente com o pedido de desistência (fls. 115 e 117). Dessa forma, inexistindo óbice à desistência da ação manifestada pela parte autora, o pedido deve ser acolhido, contudo, com a sua condenação em honorários advocatícios em favor dos requeridos. Nesse sentido, a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à possibilidade de condenação, ao pagamento de honorários advocatícios, da parte que desistiu do feito após a citação do réu e a apresentação da respectiva contestação. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de condenar, em honorários advocatícios, a parte que desistiu da ação, na hipótese da ocorrência da citação do réu e a apresentação da respectiva contestação, em função do Princípio da Causalidade. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200400744165, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/06/2008 ..DTPB:.) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 111 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o disposto no artigo 26, do CPC, e considerando a natureza e simplicidade da demanda, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para cada um dos requeridos, que fixo, no valor individual, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado até o efetivo pagamento, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Com o trânsito em julgado, quitados os honorários sucumbenciais, e à exceção dos instrumentos de procuração (fls. 14/15), desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001430-66.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-33.2013.403.6125) DELTA INDUSTRIA COMERCIO ESTUFAS AGRICOLAS LTDA (SP024799 - YUTAKA SATO E SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO E SP138012 - ROSELIS DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001277-33.2013.403.6125, fundada na Cédula de crédito bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 02600343 e Cédula de crédito bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica n. 240343605000002150. Preliminarmente, a parte

embargante sustentou a carência da ação executiva, uma vez que lastreada em título que não poderia ser considerado executivo (Cédula de crédito bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 02600343), ante a iliquidez arguida por ela. Sustentou, também, que os contratos bancários executados não se encontram regularizados, pois ausente o reconhecimento das firmas das partes envolvidas, o que afrontaria o disposto no artigo 1289, 3.º do Código de Processo Civil, e, em consequência, implicaria na extinção da ação executiva sem resolução de mérito. No mérito, em síntese, sustentou: (i) quanto ao contrato de empréstimo à pessoa jurídica que teria efetuado o pagamento de R\$ 28.749,26, os quais não teriam sido abatidos da dívida exequenda; (ii) ilegalidade na aplicação da taxa de juros acima do limite legal previsto pelo artigo 192 da Constituição da República; (iii) ilegalidade na capitalização dos juros; (iv) ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, bem como de sua cumulação com multa, juros e correção monetária; e, (v) ilegalidade da aplicação da T.R. como índice de correção monetária. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 26/65. Os embargos foram recebidos à fl. 68, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 71/79), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, e 475-L, 2.º, ambos do CPC. Sustentou, ainda, a legalidade do título que embasa a execução extrajudicial subjacente. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados; da capitalização dos juros; da aplicação da T.R.; bem como da comissão de permanência cobrada. Argumentou, também, que o pagamento parcial informado pela embargante foi regularmente acatado para o ano de 2012, porém, aduz que a dívida executada teve início em 11.2.2013, ocasião em que já havia sido considerado o pagamento realizado. Impugnou o pedido de aplicação do CDC por entender que não se trata de relação consumerista. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 81, foi determinado à embargada apresentar os extratos da conta-corrente da embargante a fim de demonstrar a utilização do crédito disponibilizado, bem como as eventuais amortizações da dívida. Em cumprimento, a embargada apresentou os extratos bancários das fls. 89/92 e 94/95. Dada ciência a embargante, esta se manifestou às fls. 99/100 para insistir na procedência do pedido inicial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, bem como do artigo 475-L, 2.º, ambos do Código de Processo Civil. No presente caso, os dispositivos não devem ser aplicados em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada. Da preliminar argüida pela embargante A embargante aduziu que a cédula de crédito bancário que instrui a execução extrajudicial em apenso não possui liquidez, razão pela qual não deve ser considerada título executivo. A execução extrajudicial está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 42/51 e 55/61. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os

aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...) 6. Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) Desta feita, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a evolução da dívida e o montante exequendo, não há que se falar em ausência de título executivo, pois está ela revestida da certeza, liquidez e exigibilidade. Portanto, as Cédulas de Crédito Bancário sub judice ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/2004). Assim, é passível de embasar a execução extrajudicial em apenso. Destaco, ainda, que improcede a alegação da embargante de que é necessário o reconhecimento de firma das partes envolvidas nos contratos bancários sub judice para que sejam considerados válidos, uma vez que referida medida não se revela como condição legal para validade contratual. Tratando-se de instrumento contratual em que as partes assentiram acerca dos direitos e obrigações nele previstas, o qual obedeceu a legislação vigente, a assinatura das partes confere legitimidade, sem a necessidade do reconhecimento de firma. Ademais, a embargante, em nenhum momento, argumentou que não tenha efetivamente firmado os contratos bancários em tela; hipótese que poderia ensejar a

nulidade do contrato, se comprovada. Porém, como firmou as cédulas de crédito bancário em questão, a ausência da mera formalidade de reconhecimento de firma não afasta a legitimidade de tais documentos. Passo à análise do mérito propriamente dita. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, quanto à cédula de crédito bancário - cheque empresa n. 02600343, o item a da cláusula quinta, estipulou a título de juros remuneratórios que seria aplicada a taxa mensal vigente na data de sua apuração e, em seu parágrafo segundo, registrou que a taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada era de 7,19% ao mês. De igual forma, na cédula de crédito bancário n. 24.0343.605.0000021-50, o parágrafo primeiro da cláusula segunda estabeleceu a título de juros remuneratórios o percentual de 2,51% ao mês. Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva, haja vista não exceder às regras do mercado financeiro e terem sido previamente pactuadas. Acerca da aplicação da T.R., verifico que não houve cobrança de correção monetária, pois a taxa de juros remuneratório aplicada foi pré-fixada (fl. 62) para o contrato n. 24.0343.605.0000021-50. De igual forma, não houve cobrança de correção monetária para o contrato n. 02600343. Ainda que houvesse tido cobrança, ressalto que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência,

que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido

de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 54 e 63, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima primeira da cédula de crédito bancário n. 02600343 estipulou o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.De igual forma, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 24.0343.605.0000021-50 estabeleceu:CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente,

acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, tem-se que as cédulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Por fim, quanto à alegação de que não foram considerados os pagamentos realizados pela embargante quanto ao contrato n. 24.0343.605.0000021-50, observo que a planilha da fl. 62 demonstra que a inadimplência da embargante teve início em 11.2.2013 e, ainda, que pelos extratos juntados às fls. 89/92 constam os pagamentos das prestações mensais quitadas por ela. Desta feita, o valor apontado no documento da fl. 64 foi considerado, não havendo ilegalidade a ser sanada. O saldo devedor reflete o valor inadimplido acrescido dos encargos moratórios devidos, motivo pelo qual não se pode, conforme pretende a embargante, abater o valor pago do valor emprestado para se chegar ao que seria o montante da dívida. De outro vértice, a embargante não demonstrou efetivamente que a embargada deixou de considerar algum pagamento por ela efetuado. Verifico apenas que trouxe alegações desprovidas de comprovações, ônus da prova que lhe incumbia. Portanto, rejeito aludida alegação de cobrança de dívida maior que a devida por não considerar os pagamentos realizados. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante às cédulas de crédito bancário ns. 02600343 e 24.0343.605.0000021-50 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000021-21.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-65.2013.403.6125) AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR (SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 220, vista aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001304-79.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-14.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE OSMAR ZANATA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)
Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0002602-14.2011.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int.

0000024-39.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-65.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO BELKIMAM (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)
Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0002618-65.2011.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int.

0000037-38.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-04.2007.403.6125 (2007.61.25.000717-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X THOMAS AQUINO PIRES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0000717-04.2007.403.6125. Recebo os presentes Embargos

e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000183-50.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS LEOCAIDE

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS LEOCAIDE, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - VEÍCULOS nº 44876975, em razão do requerido se encontrar inadimplente desde 13/07/2012. A decisão de fls. 19 e verso deferiu o pedido de busca e apreensão formulado na inicial, determinando a citação e intimação do requerido. O mandado de busca e apreensão não foi cumprido, conforme certidões de fls. 27 e 37. Às fls. 56/57 a exequente pleiteou a desistência do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como a renúncia aos honorários advocatícios e eventuais honorários periciais e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, somente se houvesse a anuência do requerido. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do requerido à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000049-43.2001.403.6125 (2001.61.25.000049-5) - JOSEPHA IACK DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEPHA IACK DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Josepha Iack dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 176/179 e 182/183, com os quais concordou a parte exequente (fls. 191/192), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 193/194), que foram pagos, conforme extratos de fls. 200/201. Intimado o exequente do pagamento (fls. 202 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 203). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002547-78.2002.403.6125 (2002.61.25.002547-2) - KATIA CRISTINA SOARES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X KATIA CRISTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Kátia Cristina Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício do auxílio doença, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 202/220, com os quais concordou a parte exequente (fls. 223/224), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 227/228), que foram pagos, conforme extratos de fls. 235/236. Intimado o exequente do pagamento (fls. 237 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 238). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001371-83.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO JOVELLI X ROBERTO NOEL JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO JOVELLI
I - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos e o requerido pela ré à fl. 535, proceda a Secretaria à alteração de classe para que passe a constar Cumprimento de Sentença - Código 229, atentando-se que União Federal deverá constar como exequente. II - Ato contínuo, intime-se o executado pelo Diário Eletrônico para pagar o montante a que foi condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, mediante guia DARF, código de receita 2864. Valor do débito: R\$ 2.126,97 III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 2.339,34 IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, será expedido mandado de penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente e nomeação de depositário.

Expediente Nº 4077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-74.2009.403.6125 (2009.61.25.000572-8) - ANGELINA JOSEPHINA DALEVEDOVE MOREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, exercido sem anotação em CTPS, o qual totalizaria 17 anos e 5 meses, conforme certidão expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Palmital. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 6/15. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 19. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 28/54). Réplica às fls. 57/58. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 65/136. O depoimento pessoal da autora foi colhido à fl. 141. Foi prolatada sentença de mérito às fls. 146/148 a fim de julgar o pedido inicial improcedente. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 152/155), ao qual foi dado provimento e, em consequência, anulada a sentença referida, para possibilitar a produção de prova testemunhal (fls. 176/178). Com o retorno dos autos a este juízo federal, os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram devidamente colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 189. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural. Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, em regime de economia familiar, no período de 1976 a 1993, no sítio pertencente ao seu sogro, em Campos Novos Paulista - SP. Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Palmital (fls. 9/10); (b) contrato de arrendamento rural, datado de 10.3.1978, na qual a autora e seu esposo figuram como arrendatários de um imóvel rural localizado em Campos Novos Paulista (fl. 11); (c) certidão de casamento da autora, datada de 28.2.1976, na qual seu marido foi qualificado, à época, como

lavrador (fl. 68); (d) certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Palmital, referente a um imóvel rural (fls. 86/89); e, (e) diversas notas fiscais de produtor rural e de compra e venda, em nome do sogro da autora (fls. 90/103). Friso, de início, que certidões imobiliárias, por si só, servem apenas para comprovar a propriedade do imóvel. De igual forma, anoto que as declarações particulares possuem o mesmo valor probante da prova testemunhal, consoante entendimento pacificado da jurisprudência pátria. O contrato de arrendamento apresentado à fl. 11 não pode ser admitido como prova, uma vez que desacompanhado de outras provas contemporâneas não possui o condão de comprovar que efetivamente houve uma relação de arrendamento rural da propriedade que pertencia ao seu sogro, mormente porque não houve registro do contrato ou reconhecimento de firma das assinaturas à época. De outro vértice, quanto à prova oral, destaco que a testemunha Edimar Vicente de Souza afirmou que conhece a autora há 52 anos, pois era seu vizinho no sítio em Campos Novos Paulista. Afirmou que a autora e sua família tinham um sítio no bairro rural Areia Branca, que distava cerca de quinze quilômetros do seu sítio. Relatou que ia todo mês no sítio da autora, em razão de serem amigos e que chegou a trabalhar junto com ela no sítio, fazendo de tudo um pouco. Afirmou que, de vez em quando, cerca de três ou quatro dias por mês, na época da colheita, ajudava no sítio da autora. Esclareceu que a produção excedente do sítio da autora era vendida e que trabalhavam os pais dela e seus seis irmãos. Esclareceu que a autora também ia até o seu sítio para ajudá-lo. Afirmou não se lembrar quando ela se mudou do sítio da Areia Branca, mas que sabe ter sido depois de ter se casado, quando foi morar no sítio do seu sogro, o qual é mais perto do seu sítio, pois dista cerca de quatro quilômetros. Afirmou que quando a autora se mudou para o sítio do sogro ela já tinha filhos. Esclareceu não se lembrar do nome completo do sogro da autora, mas sabe que era José. Relatou que os cunhados da autora também trabalhavam no sítio do seu sogro. Não soube dizer quando ela se mudou do sítio, mas afirmou que ela passou a trabalhar na prefeitura de Campos Novos Paulista. Esclareceu que o marido da autora se chama Antonio e que, atualmente, ele vende queijos. Por fim, afirmou não se lembrar quando o cunhado da autora faleceu. A testemunha Turibio Bresciani afirmou que conhece a autora desde menina, pois ela morava perto. Afirmou que o sítio do pai da autora ficava na Areia Branca e o do pai dele distava três quilômetros. Afirmou que plantavam arroz, milho e mandioca, além de terem algumas vacas leiteiras. Afirmou que o pai da autora vendia a produção nas cidades de Marília e Santa Cruz do Rio Pardo. Afirmou que a autora começou a trabalhar cedo, com seis ou sete anos de idade e que ela já fazia de tudo. Afirmou que ela estudava na escola do sítio, das 8 às 12 horas e, ainda, que chegava da escola, almoçava e ia trabalhar. Esclareceu que no sítio do pai da autora não tinham empregados e que trabalhavam em família, os pais e os irmãos. Afirmou que trabalhou até se casar em 1976. Esclareceu que depois de a autora ter se casado ela se mudou para o sítio do sogro, no Bairro Palmitalzinho. Afirmou que não ia sempre no sítio do sogro da autora porque era mais distante. Revelou que a autora trabalhava com seu marido no pedaço do sítio destinado a eles. Afirmou que o cunhado da autora faleceu novo, com trinta e poucos anos de idade. Revelou que a autora fazia queijo para consumo e o que sobrava era vendido. Afirmou não se lembrar até quando a autora permaneceu no sítio. Esclareceu ter conhecimento de que a autora foi morar em Campos Novos Paulista e que foi trabalhar na cozinha piloto, porque passou no concurso da prefeitura. Por fim, afirmou nunca ter trabalhado com a autora na roça. Por seu turno, a autora, em duas oportunidades, foi ouvida em juízo. No primeiro depoimento pessoal colhido, à fl. 141, afirmou: (...). Na propriedade trabalhavam apenas a autora, seu marido e o sogro; depois do ano de 1980, mais ou menos, a família deixou de plantar na propriedade e passou a trabalhar por dia para os vizinhos, carpindo. Recordar-se de ter trabalhado para Miguel Correa e Alcides Martins, na lavoura de café, a partir de 1980; não chegou a ser registrada em nenhuma outra propriedade; como diaristas trabalhavam o ano todo, somente para os vizinhos, recordando a depoente somente dos nomes já mencionados; a autora trabalhava juntamente com seu marido; declara que seu marido não trabalhou em atividade urbana; (...). Em seu segundo depoimento, a autora afirmou que trabalhou quando solteira com seu pai e que depois de casada passou a trabalhar no sítio do seu sogro. Afirmou que trabalhava e morava no Sítio Areia Branca em Espírito Santo do Turvo, o qual pertencia ao seu pai. Esclareceu que no sítio trabalhava toda a família; ela, os irmãos e seus pais. Esclareceu que o sítio tinha aproximadamente 50 alqueires. Afirmou que começou a trabalhar com sete anos de idade e que fazia de tudo. Esclareceu que estudava das 11 às 15 horas; assim, levantava cedo ia para roça, às 10 horas tomava banho para ir à escola e depois que terminava a aula, voltava para a roça. Afirmou ter se mudado para a cidade em 1992. Revelou ter se casado com 24 anos de idade, ocasião em que foi morar no Bairro Palmitalzinho, em Campos Novos Paulista, no sítio que pertencia ao seu sogro, de aproximadamente 20 alqueires. Afirmou que na propriedade do pai tinha um pouco de cada lavoura (café, arroz e mandioca). Além disso, tinha algumas cabeças de gado. Afirmou que não havia empregados, só trabalhava a família. Afirmou que no sítio do sogro também plantavam as mesmas coisas e que só trabalha ela, o marido e o sogro. Afirmou que o excedente da produção era vendido pelo seu sogro. Afirmou que só trabalhava na lavoura e que tem dois filhos. Afirmou que os filhos iam para roça junto com ela desde pequenos e que estudavam na roça. Esclareceu que em 1992 passou em um concurso público da prefeitura e passou a trabalhar como merendeira. Afirmou, por fim, que seu marido vende queijo. Nesse passo, entendo que a prova oral colhida é fraca e contraditória, uma vez que, primeiro, a própria autora em seus depoimentos se contradiz ao afirmar que trabalhou em outros sítios como diarista para, posteriormente, afirmar que sempre trabalhou no sítio do seu pai ou do seu sogro. Além disso, as testemunhas ouvidas não tinham contato direto com a autora. A testemunha Edimar manteve mais contato com a autora quando

ela era solteira e residia com seu pai. Já a testemunha Turibio, afirmou que não a via sempre, uma vez que o sítio do sogro da autora era longe, ou seja, nenhuma das testemunhas ouvidas, de fato, presenciaram o eventual labor rural da autora no período sub judice (1976 a 1993). Das provas colhidas emerge que a autora, apesar de residir na zona rural, não estava afeta às lides rurais durante todo o interregno em questão. Não é crível que a autora levava à roça, todos os dias, seus dois filhos pequenos para ali permanecerem até o final do dia e, ainda, que para cuidar dos afazeres domésticos levantava bem de madrugada e cuidava da casa à noite (fl. 141). A rotina diária das mulheres que ajudavam suas famílias na roça, como é cediço, tinha início logo cedo com o preparo do almoço e das lides domésticas. Encerrada esta fase, por volta das 10 ou 11 horas da manhã levavam o almoço para os maridos que já estavam trabalhando na roça e ali, se o caso, permaneciam ajudando-os até por volta das 5 ou 6 horas da tarde, quando então retornavam para suas casas para o jantar e, logo em seguida, dormirem, já que naquele tempo eram raros os sítios que possuíam luz elétrica. Desta feita, por volta das 8 horas da noite era comum que todos já estivessem dormindo. Assim, a rotina descrita pela autora não se enquadra na adotada por diversas famílias na mesma situação e, ante a parca comprovação de que ela tenha efetivamente trabalhado no meio rural, não há outra alternativa a não ser deixar de reconhecer o período de 1976 a 1993 como exercido pela autora nas lides rurais. Conclusões após análise do conjunto probatório

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, o instituto autárquico apurou que a autora, até a data do requerimento administrativo em 13.12.2007, detinha 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço (fl. 106). Assim, verifico que a autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado.

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004115-85.2009.403.6125 (2009.61.25.004115-0) - DOUGLAS MIGUEL GOMES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividade insalubre nos seguintes períodos: (i) 1.º.7.1982 a 8.8.1987 (auxiliar da indústria - Marcos Antonio Buratti); e, (ii) 1.º.10.1987 a 17.8.2009 (auxiliar da indústria - TNL Indústria Mecânica Ltda.). Alternativamente, requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 10/21. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/41 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 47/50. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 54), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 56/57), ao qual foi dado provimento, conforme cópia da decisão encartada às fls. 62/65. Assim, foi produzida prova técnica pericial e o correspondente laudo pericial foi juntado às fls. 97/138. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 143/145, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 146. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO A legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre

exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).Da análise do caso postoO autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Afirmar ter laborado em atividade insalubre nos seguintes períodos: (i) 1.º.7.1982 a 8.8.1987 (auxiliar da indústria - Marcos Antonio Buratti); e, (ii) 1.º.10.1987 a 17.8.2009 (auxiliar da indústria - TNL Indústria Mecânica Ltda.).O expert, à fl. 124, concluiu o seguinte:(...)- quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo requerente nos períodos de trabalho 01/07/1982 a 08/08/1987; e, 01/10/1987 a 29/04/1995, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, portanto, as atividades desempenhadas pelo Requerente devem ser consideradas especiais (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/79, que preveem o enquadramento por categoria profissional; e,- quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo requerente no período de trabalho de 29/04/1995 até a presente data, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos a sua saúde, e mesmo estando protegido uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, conforme descrito, as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especial (insalubres em grau médio), de acordo com o enquadramento da NR-15-Atividades e Operações Insalubres.(...).Contudo, acerca do período de 1.º.7.1982 a 8.8.1987, em que o autor laborou para a empresa Marcos Antonio Burati, como auxiliar de indústria (ranchista), o perito judicial, à fl. 107, consignou o seguinte:os ambientes de trabalho não foram reproduzidos, pois conforme informado o ambiente e as funções desempenhadas sofreram alterações significativas. Portanto, considerando o lapso temporal entre o período reclamado e data da perícia, a avaliação dos elementos de risco, presentes no ambiente de trabalho do requerente foi determinada por métodos qualitativos, embasados nos parâmetros técnicos e experiência prática adquirida por este perito no exercício de suas atividades, (...).Em decorrência, apontou como

possíveis riscos ambientais no desempenho de suas atividades: ergonômico, acidentes, poeira (sílica) e ruído médio de 88 dB(A). Desta feita, apesar de o perito judicial ter concluído que o período em questão era insalubre, entendo que, efetivamente, não há comprovação do labor em condições nocivas à saúde aptas a ensejar o reconhecimento da especialidade. O risco ergonômico e de acidentes, por si só, não implicam na especialidade da atividade. O apontamento da presença de sílica e de ruído acima do limite estabelecido para a época não decorre de efetiva medição praticada pelo perito judicial. Como é cediço, para que aludidos agentes agressivos à saúde importem no reconhecimento da pretendida especialidade é imprescindível a constatação efetiva de suas presenças. In casu, como não houve esta constatação, não há como reconhecer o período como especial. Ressalto, ainda, que também não é possível o reconhecimento por enquadramento no item 1.2.12 - Sílica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto do Decreto n. 83.080/79, uma vez que as atividades ali descritas decorrem do labor em extração de minérios, fabricação de cimento ou trabalho em pedreiras. Segundo a descrição da atividade exercida pelo autor à fl. 104, ele era responsável por auxiliar na fabricação de peças de cerâmica. Logo, não é possível o enquadramento pretendido. Desta feita, com base no artigo 436, CPC, contrariamente à conclusão pericial entendo que não é possível reconhecer o período de 1.º.7.1982 a 8.8.1987 como especial. Já no tocante ao período de 1.º.10.1987 a 17.8.2009, laborado pelo autor para a empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., o perito judicial, à fl. 106, consignou que o ambiente de trabalho fora totalmente reproduzido e que constatou a presença dos seguintes agentes agressivos à saúde: ergonômicos, acidentes, químicos (solventes orgânicos e poeiras), ruído médio de 91 dB(A). Conforme já salientado, o risco ergonômico e de acidentes não ensejam o reconhecimento da especialidade. Quanto aos outros agentes agressivos à saúde (solventes orgânicos, poeiras e ruído), à fl. 119, foi registrado que o trabalhador utilizou e/ou utiliza regularmente Equipamentos de Proteção Individual - EPI's na empresa vistoriada. Nesta seara, registro que a lei previdenciária passou a prever a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPI's somente a partir de 3.12.1998 (data da publicação da MP n. 1.729, convertida na Lei n. 9.732/98, que alterou a redação do 2.º do art. 58 da Lei n. 8.213/91), quando a lei passou a considerar a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso do EPI. Em decorrência, friso também que a Súmula 09 da TNU refere-se expressamente ao ruído, o que leva à conclusão, a contrario sensu, de que o uso de EPI descaracteriza, sim, a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos que não o ruído. Assim, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta a especialidade da atividade com base nele (Súmula n. 9 da TNU). Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso) In casu, conforme já aludido, o laudo pericial apontou o nível de pressão sonora médio de 91 dB(A) para todo o período, de modo habitual e permanente. Considerando que o ruído indicado é superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária para todo o período em questão, é possível reconhecer a especialidade perseguida. Nesse passo, reconheço como especial o período de 1.º.10.1987 a 17.8.2009. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de serviço. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, contabilizado o tempo de serviço anotado em CTPS, acrescido do tempo de atividade especial ora reconhecido, o autor, até a data da citação do INSS em 20.8.2010 (fl. 33, verso), detinha 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 1.º.10.1987 a 17.8.2009; determinar ao réu que proceda à averbação do período mencionado para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 20.8.2010 (data da citação do INSS - fl. 33, verso), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 8 meses e 26 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Douglas Miguel Gomes; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 20.8.2010 (data da citação do INSS - fl. 33, verso); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: data da sentença. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-19.2011.403.6125 - CLAUDIO JOSE PIACENZO DO CARMO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento do desenvolvimento de atividade especial com anotação em CTPS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades em condições especiais nos seguintes períodos: (i) 1.º.11.1986 a 6.6.1988 (mecânico - Tramaton Tratores e Máquinas Tonon Ltda.); (ii) 1.º.9.1988 a 12.5.1989 (mecânico - Comercial Paolone Máquinas Agrícolas Ltda.); (iii) 1.º.2.1990 a 6.9.1990 (mecânico - Tramaton Tratores e Máquinas Tonon Ltda.); (iv) 4.4.1994

a 19.4.1995 (mecânico - Tramaton Tratores e Máquinas Tonon Ltda.); e,(v) 1.º.7.1997 a 14.3.2011 (ajudante de manutenção geral - Companhia Luz e Força Santa Cruz).Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/25.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, preliminarmente, aduzir a ausência de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 33/38). Réplica às fls. 51/55.Por meio da decisão da fl. 59, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial pleiteado pelo autor. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 61/63), ao qual foi dado provimento, conforme cópia da decisão às fls. 68/69.Em consequência, foi realizada perícia técnica judicial e o correspondente laudo foi juntado às fls. 120/170.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 175/178, enquanto o INSS apresentou-os de forma remissiva à fl. 179.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).Da análise do caso posto A parte

autora pretende o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: (i) 1.º.11.1986 a 6.6.1988 (mecânico - Tramaton Tratores e Máquinas Tonon Ltda.); (ii) 1.º.9.1988 a 12.5.1989 (mecânico - Comercial Paolone Máquinas Agrícolas Ltda.); (iii) 1.º.2.1990 a 6.9.1990 (mecânico - Tramaton Tratores e Máquinas Tonon Ltda.); (iv) 4.4.1994 a 19.4.1995 (mecânico - Tramaton Tratores e Máquinas Tonon Ltda.); e, (v) 1.º.7.1997 a 14.3.2011 (ajudante de manutenção geral - Companhia Luz e Força Santa Cruz). Realizada perícia judicial, o expert, à fl. 154, concluiu:(...)- quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo requerente nos períodos de trabalho 01/11/1986 a 06/06/1988; 01/09/1988 a 12/05/1989; 01/02/1990 a 06/09/1990; e, 04/04/1994 a 19/04/1995, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/79, portanto, as atividades desempenhadas pelo requerente devem ser consideradas especiais (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, que preveem o enquadramento por categoria profissional; e,- quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo requerente no período de trabalho de 01/07/1997 a 14/03/2011, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expõe a agentes nocivos à sua saúde, e mesmo estando protegido uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI's, conforme descrito, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Porém, conforme descrito na NR-16 - Atividades e Operações Insalubres e Decreto n. 93.412, de 14 de outubro de 1986, o trabalho em eletricidade, caracteriza as atividades desenvolvidas pelo requerente como sendo Atividade e Operação Perigosa com Eletricidade. Além disso, quanto à atividade de mecânico, o perito judicial, à fl. 132, consignou que o autor permanecia exposto aos agentes químicos, a saber: óleos lubrificantes, graxas e solventes (grupo dos hidrocarbonetos) com exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse passo, entendo que, de fato, a exposição aos hidrocarbonetos citados permite o reconhecimento da especialidade para os períodos em que o autor exerceu a atividade de mecânico, visto que possibilitam o enquadramento no item 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64. De outro vértice, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que, no tocante à atividade de ajudante de manutenção geral, é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos) No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto n. 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida. É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012). Assim, entendo que é possível reconhecer como especiais os períodos de 1.º.11.1986 a 6.6.1988; de 1.º.9.1988 a 12.5.1989; de 1.º.2.1990 a 6.9.1990; de 4.4.1994 a 19.4.1995; e, de 1.º.7.1997 a 14.3.2011. Portanto, sem mais delongas passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo

procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.11.1986 a 6.6.1988; de 1.º.9.1988 a 12.5.1989; de 1.º.2.1990 a 6.9.1990; de 4.4.1994 a 19.4.1995; e, de 1.º.7.1997 a 14.3.2011. Por conseguinte, determino ao réu que promova a averbação em favor da parte autora dos referidos períodos, convertendo-os em tempo comum; expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Posto isto, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, isento-a do pagamento das custas processuais, nos termos da legislação vigente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-85.2011.403.6125 - VALDIR BUENO DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos documentos carreados aos autos, verifico, salvo melhor juízo, que os PPP's de fls. 93/94 (Industrial e Comercial Marvi Ltda.) não foram regularizados conforme determinação de fl. 168, a despeito da intimação do autor para fazê-lo (fl. 168-verso). Diante disso, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para o autor apresentá-los preenchidos de forma adequada, fazendo constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável pela assinatura, indicando o cargo exercido. Após, vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias e, na sequência, imediatamente à conclusão. Int.

0003815-55.2011.403.6125 - JOSE APARECIDO DE AZEVEDO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 1.º.8.1975 a 5.3.1976 (limpador de automóveis/frentista - E. L. Bicudo Ferraro); (ii) 1.º.4.1976 a 15.2.1978 (lavador de carros/frentista - Nelson Geraldo); (iii) 3.3.1978 a 30.9.1978 (serviços diversos - Usina São Luiz); (iv) 1.º.11.1978 a 1.º.2.1979 (frentista - Alfredo Alcindo da Silva); (v) 1.º.4.1979 a 30.11.1982 (frentista - Auto Posto Pibo Ltda.); (vi) 13.1.1983 a 24.11.1983 (lavador/frentista - Kiyoshi Suzuki); (vii) 1.º.3.1984 a 18.8.1985 (frentista - Auto Posto Pibo Ltda.); (viii) 1.º.9.1985 a 30.4.1990 (frentista - Auto Posto Pibo Ltda.); (ix) 2.5.1990 a 30.9.1995 (frentista - Auto Posto Pibo Ltda.); (x) 2.1.1997 a 2.9.1999 (frentista - Auto Posto Pinheirão de Ourinhos Ltda.); (xi) 3.9.1999 a 31.7.2001 (frentista - Auto Posto Estrela de Avaré Ltda.); (xii) 1.º.8.2001 a 12.9.2003 (frentista - San Hell Auto Posto Ltda.); e, (xiii) 1.º.8.2007 a 31.1.2010 (frentista - San Hell Auto Posto Ltda. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 26/80. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para argüir, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 89/101). Réplica às fls. 123/148. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 178, a fim de a parte autora regularizar os PPP's juntados às fls. 153/156. Em cumprimento, a parte autora juntou os documentos das fls. 183/318. Às fls. 322/323 Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais às fls. 129/130 e 132. À fl. 134, foi convertido o julgamento em diligência a fim de a parte autora apresentar os laudos técnicos que embasaram os PPP's juntados, além de regularizá-los, segundo a legislação previdenciária. Em cumprimento, a parte autora apresentou os documentos das fls. 139/161. O autor, às fls. 322/323, requereu ao juízo que fosse determinado às empresas fornecerem os correspondentes PPP's, uma vez que não atenderam ao pedido administrativo do autor. Deferido o pedido (fls. 324), foram fornecidos os documentos das fls. 335/374. Dada ciência às partes, estas nada requereram (fls. 377 e 378). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse

diapásão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.8.1975 a 5.3.1976 (limpador de automóveis/frentista - E. L. Bicudo Ferraro); (ii) 1.º.4.1976 a 15.2.1978 (lavador de carros/frentista - Nelson Geraldo); (iii) 3.3.1978 a 30.9.1978 (serviços diversos - Usina São Luiz); (iv) 1.º.11.1978 a 1.º.2.1979 (frentista - Alfredo Alcindo da Silva); (v) 1.º.4.1979 a 30.11.1982 (frentista - Auto Posto Pibo Ltda.); (vi) 13.1.1983 a 24.11.1983 (lavador/frentista - Kiyoshi Suzuki); (vii) 1.º.3.1984 a 18.8.1985 (frentista - Auto Posto Pibo Ltda.); (viii) 1.º.9.1985 a 30.4.1990 (frentista - Auto Posto Pibo Ltda.); (ix) 2.5.1990 a 30.9.1995 (frentista - Auto Posto Pibo Ltda.); (x) 2.1.1997 a 2.9.1999 (frentista - Auto Posto Pinheirão de Ourinhos Ltda.); (xi) 3.9.1999 a 31.7.2001 (frentista - Auto Posto Estrela de Avaré Ltda.); (xii) 1.º.8.2001 a 12.9.2003 (frentista - San Hell Auto Posto Ltda.); e, (xiii) 1.º.8.2007 a 31.1.2010 (frentista - San Hell Auto Posto Ltda. Quanto aos períodos de 1.º.8.1975 a 5.3.1976 e de 1.º.4.1976 a 15.2.1978, verifico que nas anotações em CTPS restou consignado que o autor exercia as atividades de limpador de automóveis e de lavador de carros, respectivamente (fl. 36). Por conseguinte, para apreciação do pedido inicial serão levadas em consideração tais profissões e não a

de frentista, como pretendido pelo autor. Assim, observo ainda que, para os períodos aludidos (1.º.8.1975 a 5.3.1976 e de 1.º.4.1976 a 15.2.1978), não foi apresentada nenhuma prova a comprovar o labor em condições especiais. De igual forma, quanto ao período de 3.3.1978 a 30.9.1978, laborado pelo autor como serviços diversos para a Usina São Luiz S.A.. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de limpador de automóveis, lavador de carros e serviços diversos não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Quanto aos períodos de 1.º.11.1978 a 1.º.2.1979, de 1.º.4.1979 a 30.11.1982, de 13.1.1983 a 24.11.1983, de 1.º.3.1984 a 18.8.1985, de 1.º.9.1985 a 30.4.1990, de 2.5.1990 a 30.9.1995 não foi juntado aos autos nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais. Destaco, por oportuno, que o PPP apresentado à fl. 153 está sem a identificação correta da pessoa que o firmou, não sendo possível considerá-lo como meio de prova válido, eis que preenchido de forma incompleta. De outro vértice, apesar de ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos apontados ou, pelo menos, a comprovação, por meio dos formulários de atividade especial, de ter desempenhado efetivamente as atividades aludidas; entendo que, até 28.4.1995, era possível enquadrar a atividade de frentista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares. Verifica-se que a atividade de frentista está implícita na categoria 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64. A exposição ao agente indicado está classificada como insalubre, exigindo, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Nesse diapasão, o e. TRF/3.ª Região tem entendido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964. 1- A função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, da atividade desenvolvida entre 01.01.1977 e 18.01.1979. 2- Agravo parcialmente provido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 976156, DJF3 CJ1 05.08.2010, p. 753) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. (...). V. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VI. O INSS, na contagem de tempo serviço realizada no requerimento administrativo (fls. 177/178), considerou como tempo especial os seguintes períodos: 21.06.1975 a 06.01.1976, 06.06.1989 a 04.01.1990 e 18.06.1990 a 05.03.1997. Portanto, quanto a esses períodos

não há controvérsia (decisão final do INSS de fls. 181/183 no requerimento administrativo).VII. Nos períodos de 01.10.1974 a 02.06.1975 e de 02.01.1976 a 12.04.1976, o autor exerceu a função de frentista em postos de gasolina, conforme registros em sua CTPS. O autor não apresentou nenhuma declaração dos empregadores descrevendo como era exercida a sua atividade, mas no caso específico do frentista, é certo que trabalhava exposto a gases combustíveis.VIII. Nos períodos de 01.05.1976 a 29.12.1976, 01.03.1977 a 22.09.1978, o autor trabalhou também em posto de gasolina, porém na função de serviços gerais. Foram apresentados formulários DSS-8030 referentes a esses períodos, nos quais consta que o autor trabalhava diretamente nas bombas de gasolina abastecendo veículos e executando troca de óleo de motores de veículos, sendo que no exercício dessa última atividade era necessário ficar embaixo dos veículos, desenroscar o Carter, retirar o óleo sujo, fechar e colocar o óleo novo. No exercício dessas atividades ficava exposto, de modo habitual e permanente, a gasolina, óleo diesel, óleo de motor, monóxido de carbono e intempéries como chuva, sol e calor. Na verdade, o que se verifica dos relatos dos empregadores é que o autor exerceu atividade de frentista, também nesses períodos, IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.X. (...)XX. Remessa oficial e Apelações parcialmente providas. (grifo nosso)(TRF/3.^a Região, AC n. 1078836, DJF3 15.10.2008)Deveras, tida como presumidamente especial a atividade de frentista até 28.4.1995 e comprovado que o autor, de fato, exercia esta atividade, seja pelas anotações em carteira de trabalho seja pelos aludidos PPP's, é possível reconhecer, de plano, como especiais os períodos de 1.º.11.1978 a 1.º.2.1979, de 1.º.4.1979 a 30.11.1982, de 13.1.1983 a 24.11.1983, de 1.º.3.1984 a 18.8.1985, de 1.º.9.1985 a 30.4.1990 e de 2.5.1990 a 28.4.1995.No que tange ao período de 2.1.1997 a 2.9.1999, laborado como frentista para o Auto Posto Pinheirão de Ourinhos Ltda., o PPP da fl. 154 não pode ser admitido, vez que preenchido irregularmente, pois não identificada corretamente a pessoa que o firmou.É cediço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. (informe extraído da página eletrônica oficial do Ministério da Previdência na Internet, http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_Empregador_10_07.asp, em data de 03 de abril de 2009).Assim, não há prova de que o autor tenha trabalhado exposto a agentes insalubres aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade. Como para o período em tela não é possível o reconhecimento por enquadramento nos decretos regulamentadores, deixo de reconhecer o período como especial.Com relação ao período de 3.9.1999 a 31.7.2001, laborado como frentista para o Auto Posto Estrela de Avaré, verifico que foi acostado o PPP da fl. 335, acompanhado do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional), relativo ao período 2013/2014 (fls. 336/374).Aludidos documentos consignaram que o autor estaria exposto ao agente insalubre, representado pela exposição ao óleo mineral e, ainda, à periculosidade advinda da presença de inflamáveis líquidos em seu ambiente de trabalho.Quanto à exposição ao óleo mineral, o PPP registrou que era fornecido EPI (Equipamento de Proteção Individual) e que este era eficaz.Nesta seara, registro que a lei previdenciária passou a prever a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPI's somente a partir de 3.12.1998 (data da publicação da MP n. 1.729, convertida na Lei n. 9.732/98, que alterou a redação do 2.º do art. 58 da Lei n. 8.213/91), quando a lei passou a considerar a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso do EPI. Em decorrência, friso também que a Súmula 09 da TNU refere-se expressamente ao ruído, o que leva à conclusão, a contrario sensu, de que o uso de EPI descaracteriza, sim, a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos que não o ruído.Assim, como havia o fornecimento de EPI eficaz e o período em questão é posterior a 3.12.1998, resta afastado o reconhecimento do labor em condições especiais por exposição ao óleo mineral.Acerca da periculosidade como fator de risco em razão da exposição aos inflamáveis líquidos, entendo que não está elencado pelos Decretos regulamentadores dentre aqueles presumidamente especiais. Assim, ainda que o exercício da atividade tenha se dado em um posto de gasolina, pela descrição da atividade conclui-se que não havia exposição a nenhum agente insalubre e a periculosidade, por si só, não é suficiente para o acolhimento do pedido inicial.Ressalto, ainda, que a periculosidade em questão pode ter o condão de produzir efeitos na esfera trabalhista. Todavia, para fins previdenciários, a periculosidade somente produz efeitos para aquelas atividades que a legislação pertinente tenha reconhecido o direito a contagem especial, o que não se revela no caso em tela.Portanto, deixo de reconhecer o período de 3.9.1999 a 31.7.2001 como especial.No que tange aos períodos de 1.º.8.2001 a 12.9.2003 e de 1.º.8.2007 a 31.1.2010, laborados como frentista para o San Hell Auto Posto Ltda., verifico que o PPP da fl. 183 apontou a presença de óleo diesel como agente insalubre e, ainda, a presença de inflamáveis líquidos como fator de periculosidade. Apresentou, ainda, o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) referente aos anos de 2009 e 2010 (fls. 185/253 e 255/305, respectivamente). Desta feita, conforme já salientado, a periculosidade não é fator a ensejar o reconhecimento da especialidade, haja vista que não há previsão legal neste sentido.De igual forma, a referida exposição ao óleo diesel também não pode ser

considerada para reconhecer a pretendida especialidade, uma vez que o PPP consignou que era fornecido EPI eficaz e o período em questão é posterior a 1998. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especiais apenas os de 1.º.11.1978 a 1.º.2.1979, de 1.º.4.1979 a 30.11.1982, de 13.1.1983 a 24.11.1983, de 1.º.3.1984 a 18.8.1985, de 1.º.9.1985 a 30.4.1990 e de 2.5.1990 a 28.4.1995. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC n. 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já contabilizado pelo INSS, acrescido do tempo de atividade especial ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo em 4.2.2010 (fl. 74), detinha 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.11.1978 a 1.º.2.1979, de 1.º.4.1979 a 30.11.1982, de 13.1.1983 a 24.11.1983, de 1.º.3.1984 a 18.8.1985, de 1.º.9.1985 a 30.4.1990 e de 2.5.1990 a 28.4.1995; determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 4.2.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 74), computando-se para tanto tempo total equivalente a 36 anos, 5 meses e 12 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Aparecido de Azevedo; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 4.2.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 74); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: data da sentença. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-17.2014.403.6125 - ROBERTO SEBASTIAO CARVALHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório Trata-se de ação proposta por ROBERTO SEBASTIÃO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposeção com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição em termos, procedeu-se a citação do INSS, que apresentou contestação para argüir, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, sustentar a improcedência do pedido inicial por contrariar nosso ordenamento jurídico (fls. 44/65). Réplica às fls. 81/86. Instados a especificarem provas (fl. 87), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 88 e 89). Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC,

motivo pelo qual passo a proferir decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Da Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2003 (NB 128.191.180-9, com DIB em 25.3.2003 - fl. 21). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial. Preceitua o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade.... Por sua vez, disciplina o art. 11, 3º da mesma Lei que o aposentado pelo RGPS que esitver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social. Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social. De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma obrigação pecuniária compulsória. Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da equidade na forma de participação de custeio da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência. Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, 3º e 18, 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total. E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei. Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua desaposentação para que lhe seja deferida em substituição ao benefício originário uma outra aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial. Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social. A primeira é a de que, como regra, a seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo

ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e devolvendo ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência autoabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF/88). A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição). Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso) Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, porém, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido. Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.) Apesar dessa possibilidade, o autor foi explícito, em sua petição inicial, ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, CPC. Porém, isento-a do seu pagamento, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro em seu favor. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido no efeito devolutivo), e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao e. TRF/3.ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. A presente sentença, se o caso, servirá de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000005-33.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-03.2009.403.6125 (2009.61.25.004114-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARCUSSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0004114-03.2009.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001976-58.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-09.2011.403.6125) SANDRA MARISA VENTURA DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SANDRA MARISA VENTURA DA SILVA, em face de CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, visando a desconstituição de penhora que incidente sobre um veículo marca Fiat/Fiorino IE, cor branca, placas CBM-7364, Ourinhos/SP, gasolina, modelo 1995/1996, que foi efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002958-09.2011.403.6125, que a Embargada move em face de ANIMAL SHOP DE OURINHOS LTDA ME, GISELA CRISTINA SILVA QUEIROZ FRANCO DE GODOY, MARIANA FRANCO DE GODOY E FABRÍCIO HENRIQUES DE CASTRO. Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo e concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Contestação da CEF às fls. 23/27. Indeferido o pedido de liminar (fls. 34 e verso). Acerca da contestação, manifestou-se a embargante às fls. 38/39, ocasião em que demonstrou interesse na produção de prova testemunhal. Manifestação da embargada à fl. 40, informando a inexistência de interesse na produção de outras provas. Os autos ficaram suspensos juntamente com a execução de título extrajudicial embargada, nos termos do artigo 792, do CPC, no aguardo do cumprimento do acordo celebrado em audiência para pagamento da dívida (fls. 70/72 dos autos da execução de título extrajudicial em apenso). Nesta data, proferida sentença reconhecendo a liquidação da dívida e extinguindo a Execução de Título Extrajudicial embargada, conforme fls. 79 e verso daqueles autos. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, após a distribuição desta demanda, a execução de título extrajudicial foi extinta em razão da liquidação da dívida, conforme sentença de fls. 79 e verso daqueles autos. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte embargante ao pagamento de custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em honorários advocatícios, ante o motivo da extinção. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos da execução de título extrajudicial embargada e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-77.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-97.2009.403.6125 (2009.61.25.003183-1)) MARCOS PAULO DE OLIVEIRA - MENOR (MARCIA DE OLIVEIRA GRACIANO) X MARCIA DE OLIVEIRA GRACIANO (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCOS PAULO DE OLIVEIRA - menor, representado por Márcia de Oliveira Graciano e MÁRCIA DE OLIVEIRA GRACIANO, em face da FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA, visando a desconstituição de penhora que alega incidente sobre o imóvel constante da Matrícula nº 21.933, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, que teria sido efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0003183-98.2009.403.6125, que a Embargada move em face de MERCEDES PEREIRA PEDROSO DE GOES OURINHOS - ME. A parte embargante relata que, afastada a personalidade jurídica da referida empresa, foram executados os bens particulares da responsável pela mesma, sendo que em 14/03/2013 foi efetivada penhora sobre o imóvel acima mencionado. Alegam que, em 30/01/2007 a executada Mercedes e seu então esposo, João Claudionor, venderam esse imóvel a Marcos Paulo de Oliveira, com reserva de usufruto vitalício em favor de Márcia de Oliveira Graciano; que a venda ocorreu através de Escritura Pública, lavrada no Segundo Tabelião de Notas e Protesto de Ourinhos, em data muito anterior à data da propositura da ação de execução, com a qual não possuem qualquer relação; que são terceiros de boa fé e que, quando adquiriram o imóvel, nada tinha de restrição sobre o mesmo. Pugnam pela procedência dos embargos, com o levantamento da restrição judicial sobre o imóvel em questão e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls. 07/62. A deliberação de fl. 64 recebeu os embargos com efeito suspensivo, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da embargada para resposta. A FN/CEF ofereceu contestação às fls. 66/71 alegando, em suma, que não ocorreu a transferência do domínio do bem, ante a ausência de registro do título traslativo no Registro de Imóveis competente, razão pela qual devem ser rejeitados os pedidos dos embargantes e mantida a penhora, retificando-a apenas para se conformar à meação da executada Mercedes Pereira Pedroso de Goes em 50% da fração ideal do imóvel. Aduz que a dívida em execução é de origem trabalhista, em sua maior parte anterior à noticiada transferência dos bens aos embargantes. A firma que não procede o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e que, se o caso, como não houve o registro do imóvel, ante o princípio da causalidade, devem os embargantes responder pelas custas e honorários advocatícios. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal que, em seu parecer de fls. 76 e verso, não se opôs à procedência do pedido. Após, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. O artigo 1046, do Código de Processo Civil, garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbção e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. Portanto, os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional. No caso concreto, os embargantes demonstraram que, através de escritura pública de venda e compra datada de 30/01/2007, adquiriram o imóvel descrito como sendo um prédio residencial situado na Rua Vereador Adelino Breve, nº 44, cidade de Ourinhos, constituído por parte do lote 11 da quadra 04 do Loteamento denominado

Angelina Marcante, com área total de 171,57 metros quadrados, registrado sob matrícula nº 21.933 (fls. 13/14). Entretanto, referida escritura pública não foi levada a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, como se vê da cópia do fôlio real às fls. 60/62. Analisando a ação de execução que deu origem à penhora impugnada, constata-se que o negócio foi efetivado em 30/01/2007, muito antes do ajuizamento da ação de execução (18/08/2009), não havendo qualquer indicativo de que a alienação tenha sido realizada mediante fraude ou má-fé. Com isso, há de se reconhecer que o imóvel não poderia ter sido objeto de penhora nos autos do processo nº 0003183-97.2009.403.6125, vez que ele não mais pertencia à titular da empresa executada e seu marido desde o ano de 2007. Com isso, a ação é procedente. Não obstante a clara procedência da demanda, não há como imputar à Caixa Econômica Federal qualquer sucumbência, eis que ela somente requereu a penhora sobre o imóvel referido porque a parte embargante deixou de levar seu título aquisitivo ao registro junto ao CRI, motivo pelo qual a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu causador é quem deve responder por eles. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência. E no caso, quem deu causa ao indevido ajuizamento foi a parte embargante - porque não promoveu o registro da escritura de venda e compra junto ao CRI - e a co-executada Mercedes Pereira Pedroso de Goes, que não comunicou, nos autos da ação de execução, que o imóvel já não lhe pertencia. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). Com isso, de se reconhecer que foi a parte embargante quem deu causa à propositura destes embargos de terceiro, não havendo porque se beneficiar da condenação dos requeridos nos ônus sucumbenciais. DECISUM Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir, integralmente, a penhora efetivada nos autos da ação de execução nº 0003183-97.2009.403.6128 e que recaiu sobre o imóvel acima descrito, com matrícula nº 21.933, do CRI/Ourinhos. Ante o consignado acima, tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Ressalto que o levantamento da penhora, incidente sobre o imóvel, ocorrerá nos autos da ação de execução, após o trânsito em julgado desta sentença. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Márcia de Oliveira Graciano no polo ativo destes embargos, pois, além de estar como representante do menor, também deve constar como embargante, conforme a inicial destes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003183-97.2009.403.6125. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002356-91.2006.403.6125 (2006.61.25.002356-0) - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CAMPANATI JUNIOR X MARIO GILBERTO CAMPANATI - ESPOLIO X ABIGAIL CORREA CAMPANATI (SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Intime-se o devedor JOSÉ CARLOS CAMPANATI JÚNIOR, por meio de disponibilização eletrônica no Diário da Justiça, para que se manifeste nos termos da petição de fl. 400, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001558-91.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENIVAL APARECIDO DA SILVA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GENIVAL APARECIDO DA SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 91/92, a exequente pleiteou a desistência do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do executado à lide. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em

julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002958-09.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANIMAL SHOP DE OURINHOS LTDA.ME X GISELA CRISTINA SILVA QUEIROZ FRANCO DE GODOY X MARIANA FRANCO DE GODOY X FABRICIO HENRIQUES DE CASTRO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANIMAL SHOP DE OURINHOS LTDA ME, GISELA CRISTINA SILVA QUEIROZ FRANCO DE GODOY, MARIANA FRANCO DE GODOY e FABRÍCIO HENRIQUES DE CASTRO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 78, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-16.2001.403.6125 (2001.61.25.000400-2) - ACACIO ANTONIO DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ACACIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Acácio Antônio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 205/219, com os quais concordou a parte exequente (fls. 225/226), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 227/229), que foram pagos, conforme extratos de fls. 238/239. Intimado o exequente do pagamento (fls. 240, verso), não houve qualquer manifestação (fl. 241). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002184-28.2001.403.6125 (2001.61.25.002184-0) - ANTONIO CARDOSO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Antônio Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria especial, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 180/194 e 205, com os quais concordou a parte exequente (fls. 197/198), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 206/207), que foram pagos, conforme extratos de fls. 213/214. Intimado o exequente do pagamento (fls. 215 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 216). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-26.2004.403.6125 (2004.61.25.001563-3) - LAURINDO MOLINA AVELANEDA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAURINDO MOLINA AVELANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Laurindo Molina Avelaneda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de

serviço, que lhe foi concedido nestes autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação às fls. 195/202, com os quais concordou a parte exequente (fls. 211/212), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 214/215), que foram pagos, conforme extratos de fls. 220/221. Intimado o exequente do pagamento (fls. 222 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 223). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004175-58.2009.403.6125 (2009.61.25.004175-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA ALVES FERREIRA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUIZA ALVES FERREIRA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 96, a exequente pleiteou a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pela executada. É relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000887-63.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUSSARA BERTOTO DA SILVA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA BERTOTO DA SILVA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JUSSARA BERTOTO DA SILVA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 67 a exequente pleiteou a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pela executada. É relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4078

CAUTELAR INOMINADA

0000092-86.2015.403.6125 - KATIA CILENE ESPASSANDIM (SP281414 - TALITA BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Defiro a justiça gratuita. Anote-se. II - Trata-se de ação proposta por KATIA CILENE ESPASSANDIM contra a CEF por meio da qual pretende anular o procedimento que culminou com a designação de leilão extrajudicial de seu imóvel marcado para amanhã às 10:00h. De início, consigno que quem deu causa à urgência da qual agora pretende beneficiar-se foi a própria autora, que deixou para o último dia, no final do expediente forense, para distribuir esta ação objetivando, em sede de liminar, suspender o leilão do imóvel financiado pela CEF em contrato de financiamento com alienação fiduciária nº 1555514698610 marcado para amanhã cedo, às 10:00h. Basicamente a alegação é de que não teria sido notificada para purgar a mora, conforme exigência do art. 26, 1º da Lei nº 9.514/97, o que tornaria inválida a consolidação da propriedade em nome da fiduciária e, conseqüentemente, o leilão do imóvel designado para amanhã. Além disso, alega que estava em tratativas com a CEF para renegociar a dívida, tendo sido desleal a designação de leilão antes mesmo de ter sido informada sobre o resultado do requerimento para repactuação do seu débito relativo àquele contrato. No mais, diz que o imóvel é bem de família e, por isso, não pode ser penhorado e, por analogia, nem levado à leilão. Não há documentos com a petição inicial que permitam concluir pela prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações. A autora limitou-se a apresentar, além dos documentos próprios para a regularidade de sua representação, a prova da

designação do leilão (fls. 21/34) e das dificuldades financeiras que alega como causa da inadimplência (fls. 35/51). Não veio aos autos cópia do instrumento contratual, nem cópia da evolução do financiamento (ou qualquer documento que demonstrasse desde quando está em mora / inadimplente), nem mesmo a cópia da matrícula do imóvel em que poderia ser aferida a data da consolidação da propriedade em favor do banco fiduciário. A alegação de que não possui tais informações não convence, pois sendo contraente na relação jurídica mantida com o banco, não é crível que ele lhe negaria qualquer tipo de informações, contratos ou documentos, como foi alegado (fl. 4). Além do mais, tais documentos poderiam ser obtidos junto ao CRI de Ourinhos, onde foram registrados os atos devidos na matrícula do imóvel. Da mesma forma, a alegação de que não teria sido notificada nos termos da Lei é inverossímil, pois se trata de procedimento legal, sem o quê o Cartório de Registro de Imóveis não procederia sequer à averbação na matrícula do bem a consolidação da propriedade em favor da CEF que, assim, ficaria obstada de levá-lo à leilão. A Lei exige que o Cartório certifique o decurso de prazo da intimação sem a purgação da mora como condição à averbação da consolidação da propriedade (art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97), sem o que o leilão seria, aí sim, inválido. No mais, ainda que o Princípio da Imprevisão (rebus sic stantibus) seja inerente a todos os contratos, permitindo eventual discussão sobre o direito subjetivo à renegociação em caso de interpéries e imprevistos financeiros como o que é narrado na petição inicial, no caso presente nenhum documento há para demonstrar que a autora, como afirmado, vinha mantendo tratativas com a CEF visando à repactuação de seu crédito. Como dito, não há elemento algum que permita aferir o valor da dívida, os meses sem pagamento, a data de assinatura do contrato (e o número de parcelas quitadas), ou que a autora vinha de fato envidando esforços para resolver o impasse administrativamente. Nem o valor da causa permite essa aferição, pois foram atribuídos R\$ 10 mil de forma aleatória e sem qualquer respeito às regras dos arts. 259 e seguintes do CPC, inclusive permitindo macular a validade do processo por possível vício de incompetência absoluta. Por tudo isso, indefiro a medida liminar pretendida. III - Intime-se a autora para, em 10 dias, promover a emenda à petição inicial apresentando: (a) cópia da matrícula atualizada do bem financiado; (b) cópia do contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária discutido nesta ação; (c) demonstrativo de débito indicando os meses e valores não pagos. Trata-se de documentos indispensáveis à propositura da ação, sem os quais o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá atribuir à causa valor condizente com as regras do art. 259 e seguintes do CPC, a fim de verificar a competência à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/01. IV - Intime-se e, tudo cumprido, voltem-me conclusos; se for o caso, para sentença de indeferimento da petição inicial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-92.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLEBER BORGES CAMARA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)
Fls. 131-132: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 05 de março de 2015, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo Federal, determino a expedição de CARTAS PRECATÓRIAS, com o prazo de 30 (trinta) dias por tratar-se de feito com RÉU PRESO, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, abaixo especificadas, mediante a extração de cópias do presente despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-7, 67-73, 75-76 e 131-132), ficando as partes desde já intimadas da expedição da(s) carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, como seguem: I - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PINDAÍ/BA, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: - ELVIRA SIVA TEIXEIRA, com endereço na Rua Santo Antonio n. 169, bairro Alzira Moraes, Pindaí/BA; - JOÃO BATISTA FIALHO, com endereço na Rua Dois de Julho s/nº, Centro, Pindaí/BA; - GLEISON SANDER SANTOS, com endereço na Rua Ana Angélica n. 78, Centro, Pindaí/BA. II - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL DE ASSIS/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa: - HELVER IVES MEDRONI, Policial Militar Rodoviário, RE n. 892731-6, lotado no 2º BPRV, 3ª CIA, em Assis/SP; - JOÃO FRANCISCO DE SOUZA, Policial Militar Rodoviário, RE n. 134531-1, lotado no 2º BPRV, 3ª CIA, em Assis/SP; Solicita-se ao(s) JUÍZO(S) DEPRECADO(S) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) supra antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado constituído o Dr. RICARDO ALVES BARBOSA, OAB/SP n. 120.393. Requisite-se a apresentação do preso para a audiência acima à Delegacia de Polícia Federal em Marília, pelo meio mais célere, utilizando-se de cópia deste despacho como documento requisitório, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Marília/SP, instituição em que o

réu encontra-se preso, comunicando a data da audiência e a requisição do réu à Delegacia de Polícia Federal em Marília, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO. Caso o réu seja transferido para outra unidade prisional, viabilize-se a expedição do necessário para sua apresentação na audiência designada. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7275

MONITORIA

0001662-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Recebo os embargos de fls. 179/205, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003745-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO LUIZ NACCARATO(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

Fls. 147/148: Manifeste-se a parte autora. Int.

0002644-57.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIARA ISA MARTINS

Para fins de apreciação do pleito formulado, providencie o(a) exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo. Int.

0003087-71.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEONARDO ADEILSON MUNHOZ

Fls. 62/69: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000339-0) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182: Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 175. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 90. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0001333-60.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-61.2013.403.6127) ZILDA DAS DORES CORACARI DOMINGOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida para oitiva de testemunhas. Int.

0002225-66.2013.403.6127 - AMANDA ALIPERTI FERREIRA DA SILVA ME(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que a sentença prolatada às fls. 129 não foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça. Assim, saneando-se o feito, republique-se a SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Amanda Aliperti Ferreira da Silva - ME em face de União Federal visando anular ato de exclusão do programa REFIS. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102/104). A requerida contestou o pedido (fls. 109/114) e a autora requereu a desistência da ação (fl. 125), com o que concordou a União, ressaltando a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios (fl. 127). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003882-43.2013.403.6127 - BENEDITO RODRIGUES ZEFERINO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291: Defiro apenas produção de prova documental, única necessária ao deslinde do feito. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001341-03.2014.403.6127 - MARCOS LUIS ZOIA(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP322660B - CLAUDIO CARVALHO ROMERO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002235-76.2014.403.6127 - IVANIR MARQUES ESPANHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor reconvidando para contestar a reconvenção interposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 315 e 327 do CPC, respectivamente. No mesmo prazo, de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002426-24.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS NEGRINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/43: recebo como emenda à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0002571-80.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO LUCAS(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 25/26: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Lucas em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor. Pede liminar para a CEF apresentar extratos dos períodos. Decido. Para o processamento da ação é suficiente a comprovação da condição de optante, feita nos autos (fls. 20/21), sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Assim, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intime-se.

0000079-81.2015.403.6127 - EZIO FRANCISCO FAGAN(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO E SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 34: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001966-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RPL INDUSTRIA E COMERCIO X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias ao exequente para cumprimento do item 1 do despacho de fls. 102. Int.

0000001-24.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. DE SOUZA MARTINS - JOIAS - ME X JONAS DE SOUZA MARTINS X JUVENAL MARTINS

1 - Fls. 74/74v: defiro parcialmente.2 - Expeçam-se as competentes cartas precatórias, tal como requerido, observando-se os ditames do art. 202 do CPC.3 - No mais e em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 74/74v e DETERMINO, na modalidade ARRESTO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) J DE SOUZA MARTINS JOIAS ME, CNPJ nº 06.886.185/0001-60, JONAS DE SOUZA MARTINS, CPF nº 705.549.351-04 e JUVENAL MARTINS, CPF nº 599.674.638-72, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2013, correspondia a R\$ 94.839,31 (noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos). 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.5 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 6 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.7 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 8 - Int. e cumpra-se.

0002766-65.2014.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIA HELENA GISLOTTI

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 66/67, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0003676-92.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GOUVEIA & BELLINI INFORMATICA LTDA - ME X MARCELO TELLES BELLINI X VANESSA DA SILVEIRA GOUVEIA BELLINI

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo as competentes cartas precatórias, instruindo-as com as cópias necessárias, a teor do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0003677-77.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 43/44, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0003715-89.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO PANTANO - ME X MARCO ANTONIO PANTANO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 139/140, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0003718-44.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILAS MAQUIEL FONTE CONFECÇÕES LTDA - ME X ADRIANA DONIZETTI RUAS INOCENCIO X SILAS DANIEL INOCENCIO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 18/19, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0003719-29.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA ANGELA IAMARINO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 31/32, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0003720-14.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA - ME X JOSE ALOISIO LEONEL DE PAIVA X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA X MARCOS ALOISIO FERNANDES DE PAIVA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 81/82, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0003721-96.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA HELENA BONATELLI VESTUARIO - ME X MARIA HELENA BONATELLI

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 59/60, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0003722-81.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 65/66, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0000134-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARSELHE EMBALAGENS LTDA - EPP X VAILCA DOS SANTOS PEREIRA X ROSILNEI DOS SANTOS PEREIRA

Afasto a hipótese de prevenção. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 69/72, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0000021-78.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAIROS EQUIPAMENTOS MOGI LTDA - ME X DIEGO SANTOS OLIVEIRA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 65/66, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0000022-63.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBENS CEZAR ANDRE PNEUS - ME X RUBENS CEZAR ANDRE

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 54/55, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001538-41.2003.403.6127 (2003.61.27.001538-5) - JOSE GERALDO DE GODOY(SP100415 - JOSE MARIO

SECOLIN E SP143769 - JOAO LUIS ZANI E SP124938 - JOSELITO LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 153: Considerando a expressa concordância com o depósito efetuado pela CEF (fls. 152), expeça-se o competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

0001089-97.2014.403.6127 - AGNALDO DIVINO ESTAROFOLI(MG107846 - ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 87/88: Ciência à parte autora.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002511-10.2014.403.6127 - WILLIAN PIRES DA COSTA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X NAO CONSTA

Fls. 35/38: Intime-se o requerente, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000565-86.2003.403.6127 (2003.61.27.000565-3) - IRMAOS TUCUNDUVA DE CAMPOS X IRMAOS TUCUNDUVA DE CAMPOS(SP084031 - SERGIO SARRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência ao autor, ora exequente, dos depósitos realizados às fls. 280/283, requerendo o que de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

0002340-92.2010.403.6127 - FRIGORIFICO MANETTA LTDA EPP X FRIGORIFICO MANETTA LTDA EPP(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI E SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 304/305, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ela, parte autora, intimada acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Int.

Expediente Nº 7302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-34.2015.403.6127 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI(SP301574 - BRUNO SERTORIO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESTIMO FACIL LTDA

Ciência à parte autora acerca da necessidade de recolhimento de custas e diligências referentes à carta precatória expedida ao D. Juízo Federal de Belo Horizonte/MG, conforme expediente colacionado às fls. 51/52. Int.

Expediente Nº 7303

ACAO CIVIL PUBLICA

0000520-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e, como assistente simples, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (fls. 30/35) em face de Auto Posto Vila Paraíso Ltda objetivando sua condenação no reembolso de 100% do valor gasto pelos consumidores na aquisição de gasolina adulterada, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo, e à reparação de todos os danos causados nos seus veículos, em razão da não conformidade da gasolina comercializada nos dias 03 e 04 de junho de 2008, período compreendido entre a data da última aquisição de gasolina, consoante Nota Fiscal expedida pela distribuidora, até a data da fiscalização e, ainda, caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da sentença de procedência, que a parte requerida seja condenada a

recolher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85) e a título de indenização pelos danos causados, o valor constante da nota fiscal referente à última aquisição de combustível antes da fiscalização, devidamente corrigido. Pede, ainda, a condenação em danos morais coletivos. Aduz-se, em síntese, os seguintes fatos: a) no dia 04 de junho de 2008, fiscal da ANP procedeu à colheita e análise preliminar de amostra de gasolina c, comercializada no Auto Posto Vila Paraíso Ltda; b) a amostra colhida foi enviada ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT para perícia, e o resultado, devidamente certificado (boletim de análise n. 0418/08), constatou que a empresa ré comercializou combustível fora das especificações da ANP no que tange ao teor de álcool etílico anidro, que apresentou resultado de 28%, quando o estabelecido é de, no máximo, 26%, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores. Em decorrência, em 19 de setembro de 2008, fiscal da Agência Nacional do Petróleo lavrou o auto de infração n. 000527. Com a inicial, foram apresentados os documentos em apenso. Citado (fl. 40), o Auto Posto Vila Paraíso contestou (fls. 41/58) defendendo a improcedência da ação porque desconhecida a adulteração. Sustentou a inocorrência de dano moral coletivo e requereu o sobrestamento do feito porque o mesmo auto de infração era objeto de mandado de segurança. Apresentou documentos (fls. 59/158). Sobreveio réplica (fls. 161/166). Determinou-se a suspensão do processo (fl. 172). O Ministério Público Federal juntou a sentença de negatória da segurança e seu trânsito em julgado (fls. 183/191). Foi indeferida a produção de prova testemunhal e deferidas a pericial e a documental, a cargo do réu (fl. 192). A decisão foi objeto de agravos de instrumento (fls. 195 e 220). O primeiro, porque indeferida a prova testemunhal, foi convertido em retido (fls. 205/206), e o segundo, que deferiu a prova pericial consistente na apresentação, por parte do réu, da análise crítica dos laudos referidos na petição inicial, negado seguimento (fls. 232/235). Acerca da prova documental, o réu não apresentou os registros das análises de qualidade relativos aos seis meses que antecederam a autuação. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 211/213) e a ANP, intimada (fl. 218), não se manifestou. Relatado, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência. A comercialização do combustível, sobre não ter sido contestada pela empresa requerida, encontra-se provada pelo boletim de fiscalização e termo de coleta de amostra (fls. 02/04 do apenso). Ficou incontroverso que o início da revenda do combustível deu-se em 03.06.2008, data de seu aporte no posto de revenda, conforme a última nota fiscal emitida por ALE - Alesat Combustível SA datada de 03.06.2008 (fl. 05 do apenso), e o fim verificou-se em 04 de junho de 2008, às 15h19min, data da coleta da amostra (etiqueta 61205 e lacre 0016000 - fl. 07 do apenso). Também restou demonstrada a desconformidade técnica do combustível comercializado pela empresa requerida com as normas da ANP. A prova pericial especializada produzida pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas atestou que a gasolina c examinada não atendia a Portaria ANP 309/2001, no item teor de álcool (fls. 07/08 do apenso). O teor de álcool, diagnosticado em 28%, quando o correto seria de 24 a 26%, constitui violação, conforme fundamentado no auto de infração lavrado pela ANP (fls. 09/12 do apenso). Os exames e o auto de infração constituem ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e eficiência. Caberia, pois, ao requerido elidir tal presunção, ônus do qual não se desincumbiu. O réu teve oportunidade de produzir provas, mas não o fez, conforme relatado nos autos. A ação de mandado de segurança, que fundamentou o sobrestamento deste feito porque segundo o réu tratava do mesmo auto de infração, foi julgada, com denegação da segurança (fls. 183/191). Por fim, a ANP julgou subsistente o auto de infração lavrado em face do revendedor, o Auto Posto Vila Paraíso Ltda, ora réu (fls. 107 e 124). Resta, assim, analisar a questão dos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos com o combustível adulterado, no período de 03 a 04 de junho de 2008, às 15h19min (fl. 02 do apenso). À prova destes prejuízos chega-se pelas regras de experiência. A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos químicos na gasolina diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. O acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor, ensejando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários. A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com o combustível adulterado comercializado pelo requerido, sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito. De acordo com o art. 81, parágrafo único, III da Lei n. 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos. Não há dúvida que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com o combustível adulterado. O direito dos consumidores ao combustível dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII da Lei n. 8.078/90, bem como do art. 1º, III da Lei n. 9.478/97. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II da Lei n. 7.347/85. Caso não se habilitem os consumidores prejudicados, procede o pleito da parte requerente para que a empresa requerida Auto Posto Vila Paraíso Ltda seja condenada a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, de R\$ 20.291,00, devidamente corrigido

(fl. 05 do apenso).Do dano moral coletivo.Desde o advento da Lei n. 7347/85 já se fazia menção genérica a danos. Com a edição da Lei n. 8884/94, o artigo 1º da Lei n. 7347 passou a produzir efeitos com a seguinte redação:Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:I - ao meio ambiente;II - ao consumidor;III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;V - por infração da ordem econômica e da economia popular;VI - à ordem urbanística.Explica José dos Santos Carvalho Filho que a alteração introduzida pela Lei nº 8884/94 ao art. 1º, guarda, por conseguinte, perfeita harmonia normativa com o perfil constitu-cional relativo ao dano moral. Na verdade, a redação anterior, referindo-se a danos, já ensejaria a interpretação de que o termo abrangeria também o dano moral. Não obstante, para dirimir eventuais questionamentos, decidiu inserir expressamente no dispositivo a qualificação morais ao substantivo danos. Dessa maneira, o autor, na ação civil pública, postulará a condenação do réu a uma indenização em dinheiro, ou a uma obrigação de fazer ou não fazer, seja patrimonial ou moral o dano que tenha provocado como causa de sua responsabilização (in Ação Civil Pública, Comentários por artigo, 6ª edição, Lumen Juris Editora, p.13).Continua ensinando que diga-se ainda, por relevante, que o dano moral se caracteriza pela ofensa a padrões éticos dos indivíduos, no caso em foco dos indivíduos componentes dos grupos sociais protegidos. Sendo assim, pode-se afirmar que não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético. Os grupos sociais, titulares de direitos transindividuais, também o são. Assim, se for causado dano moral a um desses grupos pela violação a interesses coletivos ou difusos, presente estará o interesse de agir para a propositura de ação civil pública (idem, p. 14).A jurisprudência mostra que ainda há divergência no assunto, a exemplo das ementas abaixo colacionadas:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Egrégia Primeira Turma firmou entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que não parece ser compatível com o dano moral a idéia da transindividualidade (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010).2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008.3. Agravo Regimental improvido(AGRESP 200802833921 - Primeira Turma do STJ - Relator Hamilton Carvalhido - Dje 03/08/2010)AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Segundo jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei nº 7347/85 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito de futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.5. Recurso Especial provido para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.(RESP 201101240119 - Segunda Turma do STJ - Relatora Eliana Calmon - Dje 01/10/2013)Considerando, pois, que há previsão legal de ação de responsabilização por danos morais a qualquer interesse difuso ou coletivo, e que, nos presentes autos, está-se diante de violação a direito do consumidor, cabível a sua reparação.Verifica-se a violação não só à dignidade do consumidor, como também a interesses econômicos, pois a conduta do réu acaba por enganar uma coletividade de consumidores com inserção de informações falsas na bomba de fornecimento de combustível, valendo-se da total impossibilidade desses detectarem a adulteração.Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o Auto Posto Vila Paraíso Ltda a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, em seu posto de revenda, situado na Avenida dos Trabalhadores, n. 400, Vila Paraíso, Mogi Guaçu-SP, durante o período entre 03 e 04 de junho de 2008, às 15h19min, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação destes consumidores, na fase seguinte, para condená-lo a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da última nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, de R\$ 20.291,00 (fl. 05 do apenso), devidamente corrigido.Condeno-o, ainda, no pagamento de danos morais coletivos, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Defiro o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de Mogi Guaçu-SP que venham a ser indicados pela parte requerente em 30 (trinta) dias,

para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Sem condenação do requerido em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte do requerido. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas na forma da lei.

Expediente Nº 7304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-91.2013.403.6127 - MARIA SITON(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 266, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi redesignada audiência para o dia 10 de abril de 2015, às 14:45 horas. Intimem-se.

0000012-53.2014.403.6127 - ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 08h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000036-81.2014.403.6127 - LUCIETY DE FARIA MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 212, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi redesignada audiência para o dia 10 de abril de 2015, às 15:45 horas. Intimem-se.

0000308-75.2014.403.6127 - PEDRINA SIMOES COSTA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 289, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi redesignada audiência para o dia 10 de abril de 2015, às 14:15 horas. Intimem-se.

0001158-32.2014.403.6127 - PAULO SALVADOR SALMIN(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 384, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi redesignada audiência para o dia 10 de abril de 2015, às 13:30 horas. Intimem-se.

0002315-40.2014.403.6127 - GESUREMA APARECIDA PEREIRA LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN

EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 08h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002389-94.2014.403.6127 - HELIO APARECIDO CASA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 08h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002624-61.2014.403.6127 - CLAUDECIR ARRUDA MACHADO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 08h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002633-23.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 08h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002655-81.2014.403.6127 - ELISABETH MARIA DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 08h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002672-20.2014.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 09h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002785-71.2014.403.6127 - GILMAR NUNES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 09h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002797-85.2014.403.6127 - EDUARDO PAULINO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 09h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002830-75.2014.403.6127 - ADRIANA PEREIRA BARBARA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 09h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002864-50.2014.403.6127 - PAULO DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 09h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002896-55.2014.403.6127 - RENATO MONTERO GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou

lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 13h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002914-76.2014.403.6127 - JOAO RAMALHO NETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 13h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002920-83.2014.403.6127 - MARCOS DE MORAES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 13h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002921-68.2014.403.6127 - CLAUDINEIA CARDOSO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 13h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002937-22.2014.403.6127 - DAVIS MARCELINO FERNANDES(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 13h40, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002941-59.2014.403.6127 - ELENI ZABOTTO DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer

atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 13h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002959-80.2014.403.6127 - DANIEL RIBEIRO DE LIMA(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/45: expeça-se, com urgência, o necessário para cumprimento da determinação de fl. 27. Após, voltem-me conclusos para designação de data para a realização da perícia médica. Intime-se. Cumpra-se.

0002982-26.2014.403.6127 - DANIELA CRISTINA DOMINGUES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 14h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003070-64.2014.403.6127 - FLAVIO HENRIQUE CARVALHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 14h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora

informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003125-15.2014.403.6127 - LUIS EMANUEL GIMENES CAROSSI(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 14h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003468-11.2014.403.6127 - DIOMAR TEIXEIRA GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de março de 2015, às 14h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001575-82.2014.403.6127 - MARIA NANJI DE LIMA GRANADO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 166, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 04 de maio de 2015, às 17:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 7305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002135-58.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-91.2003.403.6127 (2003.61.27.002052-6)) RUTH NOGUEIRA CORDEIRO DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSS/FAZENDA

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000697-80.2002.403.6127 (2002.61.27.000697-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO TORATI LTDA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Supermercado Torati Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.01.008172-00.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 117/118).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001208-78.2002.403.6127 (2002.61.27.001208-2) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X COM/ DE FRUTAS BALDIN LTDA X JOSE LUIZ SIMOES BALDIN X JOSE LUIZ BALDIN - ESPOLIO X OLINDA MARIANA SIMOES BALDIN(SP125215 - JOSE MARCOS AGUIAR E SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Comércio De Frutas Baldin Ltda, Jose Luiz Simões Baldin, Jose Luiz Baldin e Olinda Mariana Simões Baldin para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 55.655.972-0.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 560/562).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002782-25.2010.403.6138 - ROSANGELA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05

0002456-31.2011.403.6138 - VASCONCELOS & MUNHOZ LTDA X PAULO HENRIQUE VASCONCELOS X LIVIA DE SOUSA MUNHOZ CAVALHEIRO(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Não obstante o fato de que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a

petição inicial, ressalvadas as exceções legais, considerando a comprovação da parte autora de que a CEF efetivamente recebeu o pedido para fornecimento do documento, conforme fls. 138 dos autos, defiro, em parte, o quanto requerido às fls. 142. Desse modo, determino à CEF que no prazo de 10 (dez) dias carrie aos autos cópia do contrato nº 5405.7700.0676.7758, ou esclareça ao Juízo a razão de não o fazê-lo, sob pena de desobediência. Com a juntada, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à decisão proferida às fls. 104/104-vº. Int. e cumpra-se.

0001651-44.2012.403.6138 - VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo complementar de 15 (quinze) dias. Após, em igual prazo à parte contrária. Ato contínuo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 123. Publique-se e cumpra-se.

0002490-69.2012.403.6138 - EURIPEDES CARDOSO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EURIPEDES CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 205/2015. Vistos. Primeiramente, afastado a impugnação ao laudo apresentado pelo ex empregador José Oswaldo Ribeiro de Mendonça. A extemporaneidade do laudo pericial não obsta o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais nem desnatura sua força probante, tendo em vista que, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora, que deve manter atualizados os laudos técnicos relativos a tais atividades. Precedente: APELREEX 200783000213841, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Primeira Turma, publicado no Diário Oficial de 21/05/2010. Outrossim, com relação à empresa BRASKALB, incorporada pela MONSANTO DO BRASIL, não obstante o quanto alegado às fls. 226/227 e tendo em vista a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, esclareça esta última, no prazo de 30 (trinta) dias, se possui laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 205/2015, à empresa Monsanto do Brasil. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Com a resposta da empresa, tornem imediatamente conclusos. Por fim, à Serventia, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 252, intimando-se o INSS. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0000275-86.2013.403.6138 - SIDENIZIO FERNANDES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SIDENIZIO FERNANDES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 206/2015. Vistos. Por ora, considerando a pertinência do quanto requerido pelo autor, eis que comprovado pelo mesmo que o empregador efetivamente recebeu o pedido para fornecimento dos documentos necessários à prova do tempo especial, determino que seja expedido ofício à EMPRESA JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, no endereço constante das fls. 119/120, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pelo autor. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 206/2015, à empresa JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se, publicando-se em seguida.

0000329-52.2013.403.6138 - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos

em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001148-86.2013.403.6138 - JOSE BERTHO SOBRINHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSE BERTHO SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 201/2015 e OFÍCIO N.º 202/2015. Vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Desta forma, considerando as alegações do autor apostas em sua manifestação de fls. 20/21, reiterada às fls. 120, alegando que os laudos estão em DESACORDO COM A REALIDADE, entendo, excepcionalmente, pela necessária juntada do laudo técnico pelas empresas. Desta forma, oficie-se às empresas BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e JBS/SA FRIBOI, nos endereços fornecidos pela parte autora às fls. 121, determinando ao seu representante que, no prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência, carrie aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais do Trabalho - LTCAT, que subsidiou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 201/2015, à empresa BF Produtos Alimentícios e como ofício nº 202/2015 ao JBS-Friboi. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Outrossim, fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com a juntada do documento e a manifestação do representante da empresa, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Após, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0001186-98.2013.403.6138 - BERNADETE DE LOURDES BASSO DE CASTRO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência das provas requeridas, uma vez que o pedido inicial diz respeito à concessão de pensão por morte, indeferida sob a alegação de falta de qualidade de segurado do instituidor (marido da autora). Após, à Serventia, para que cumpra integralmente o ato ordinatório de fls. 324, intimando-se o INSS. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001357-55.2013.403.6138 - ADRIANA CORREIA DA SILVA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE BARBOSA CORREIA DA SILVA X CAMILA BARBOSA CORREIA DA SILVA(SP322553 - RENATO ATALA DIB FILHO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADRIANA CORREIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. LITISCONSORTES PASSIVOS: CAIQUE BARBOSA CORREIA DA SILVA E CAMILA BARBOSA CORREIA DA SILVA DESPACHO / MANDADO N.º 085/2015. Vistos. Considerando a certidão de fls. 107, expeça-se o necessário objetivando a intimação pessoal do advogado voluntário, RENATO ATALA DIB FILHO, inscrito na OAB/SP sob o nº 322.553, com escritório profissional à Avenida 15 nº 615 (fone: 17-33223449 e 17-91593673), para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça o Juízo as razões pelas quais deixou de atender a determinação de fls. 102, que o nomeou para atuar na defesa dos menores requeridos, representando-os no presente feito, não apresentando contestação. Cópia deste despacho servirá como Mandado nº 085/2015, ao advogado nomeado. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0001520-35.2013.403.6138 - LUCIA CASSIANO DA SILVA(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GTC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Vistos. Fls. 50/52: ciência à parte autora. Não obstante, considerando a pesquisa realizada pela zelosa Serventia e acostada aos autos como fls. 54/55, denota-se que a empresa requerida conta com representante legal diversa da anterior (fls. 39), cuja tentativa de citação restou frustrada. Sendo assim, depreque-se à Subseção de São Paulo a citação de GTC Serviços Técnicos Ltda., na pessoa de sua representante legal (CLELIA CORTESE DE ALCÂNTARA - CPF/MF 150.917.718-32), no endereço constante do sítio da Receita Federal (fls. 55), a saber: Rua Canoas nº 28 (Vila Carioca), em São Paulo/SP. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 023/2015, à Subseção Judiciária de São Paulo (Fórum Pedro Lessa). Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. No mais, prossiga-se nos termos já determinados. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0002115-34.2013.403.6138 - RITA LIMA DA SILVA RODRIGUES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RITA LIMA DA SILVA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º

210/2015. Vistos. Tendo-se em vista a certidão de fls. 204, reitere-se o ofício anteriormente expedido à Santa Casa de Igarapava/SP, concedendo o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento à DECISÃO JUDICIAL de fls. 160, apresentando o prontuário médico completo da parte autora, sob pena de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 160, bem como das fls. 168 e 204. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 210/2015, à Santa Casa de Igarapava. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 160. Outrossim, decorrido o prazo sem a juntada dos documentos requisitados (ou a razão de não o fazê-la), tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0002164-75.2013.403.6138 - MARIA CAROLINE TEIXEIRA DE PAULA X EDINAIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão e recebo a petição de fls. 148/149 como contestação, visto que tempestiva. Sendo assim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 108/110-vº, intimando-se a parte autora para que, se assim desejar, apresente réplica e manifeste-se acerca dos laudos periciais. Após, considerando que o Ministério Público Federal já apresentou Parecer, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000073-75.2014.403.6138 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado na Comarca de GUAÍRA (fls. 224). Com o retorno da deprecata, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência. Publique-se e intime-se com urgência.

0001005-63.2014.403.6138 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Fls. 131: defiro o desentranhamento do documento de fls. 128, juntado pela COHAB e solicitado pelo autor, mediante substituição por cópia, consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência da mesma deverá ser feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. Em ato contínuo, devem os documentos desentranhados permanecer à disposição do advogado subscritor de referida petição, em pasta própria. Fls. 132: defiro o requerido pela CEF, pelo prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Com o cumprimento das diligências, tornem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001337-30.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA FARIA X GESIELE DA SILVA FERREIRA FARIA(SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO ARMANDO BERTONI X ALTEMIRO ROSA DA SILVA - ME X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA

Vistos. Recebo a petição anterior como emenda à inicial; ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa, bem como para retificação do pólo passivo, nos termos da decisão de fls. 168. Após, citem-se os requeridos, com

as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Em havendo preliminares apresentadas nas contestações, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001356-36.2014.403.6138 - BEATRIZ CRISTINA ADAO DOS SANTOS X BIANCA CRISTINA ADAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA ADAO DE CARIES X KATIA CRISTINA ADAO DE CARIES (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia, com pedido de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte pelo falecimento de Leandro Freitas dos Santos, em 26/12/1998. Alega em síntese, que, na data de 06/01/2011, formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício, o qual lhe foi negado sob o fundamento de que o instituidor não possuía a qualidade de segurado à época do óbito (fl. 21). É o que importa relatar. DECIDO Inicialmente, recebo a petição de fls. 62/72 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Passo, assim, a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional desde que convencido da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Concernente à pensão por morte, os requisitos necessários à sua concessão, que independe de carência, são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus (arts. 16, I c/c o 4º, 26, I, e 74 usque 79 da Lei nº 8.213/91). No caso, ao menos em um juízo de cognição sumária, o conjunto probatório dos autos não permite concluir à exaustão que o instituidor ostentava a qualidade de segurado ao tempo do óbito, uma vez que faleceu em 26/12/1998 (fl. 23) e o último vínculo com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS se encerrou em 15/09/1997 (art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91). Igualmente frágil é a prova da qualidade de dependente de Kátia Cristina Adão Caires, que alega ser companheira do instituidor. Por fim, a despeito do caráter alimentar dos valores provenientes de benefício previdenciário, considerando que o óbito ocorreu a mais de 17 anos (26/12/1998), também não resta incontestado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a vinda da contestação, tendo sido arguidas preliminares, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Outrossim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001360-73.2014.403.6138 - MARIA REGINA DE FALCHI (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/37: vistos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o autor cumprir a decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000065-64.2015.403.6138 - MARISA APARECIDA GIORJUTTI (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0000066-49.2015.403.6138 - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, de modo que a mesma indique de forma clara o pedido com as suas especificações, uma vez que do documento acostado aos autos às fls. 51, denota-se que o autor, diferentemente do que alegado na exordial, não teve seu benefício cessado. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002241-84.2013.403.6138 - TEREZA PEREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/ss.: vista ao autor, em 05 (cinco) dias, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-43.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-92.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIMINIA INACIO DA SILVA(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON)

Vistos. Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vistas às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora. Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000063-94.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-68.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MARIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MARIA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Vistos. Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora. Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000815-03.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-30.2013.403.6138) ELIZABETH DE SOUZA AMARAL(SP212257 - GISELA TERCINI) X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA X GABRIELLY VITORIA SANTOS SILVA X ALBERTO DA SILVA NETO X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência argüido por Elizabeth de Souza Amaral em face de Edilene Cristina dos Santos Silva e outros nos autos do procedimento ordinário nº 0001294-30.2013.403.6138, em que requer a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Monte Alto/SP ou ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Alega, em síntese, que a demanda deveria ter sido proposta no domicílio do réu ou, ainda, considerado o valor da causa, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Intimados, os exceptos se manifestaram contrariamente ao pedido, requerendo o regular prosseguimento dos autos principais (fls. 16/17). É a síntese do necessário. DECIDO: Em recente decisão, em sede de recurso extraordinário ao qual foi atribuído repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o critério de fixação de competência definido pelo art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1988, deve ser estendido também às autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA -CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das

autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF. Plenário. RE 627709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/8/2014) Superado esse aspecto, no caso concreto, a presença de dois ou mais réus reclama a aplicação subsidiária da norma insculpida no art. 94, 4º do Código de Processo Civil, segundo a qual, havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, as demandas deverão ser interpostas no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Portanto, resta indene de dúvida que não ofende as regras de fixação da competência, a propositura da demanda nesta Subseção Judiciária, uma vez que a norma processual civil se harmoniza com a norma constitucional e com sua recente interpretação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. UNIÃO EAUTARQUIA FEDERAL (CADE). INCIDÊNCIA DO ART. 109 2o., DA CF E ART. 94 4o., DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Em razão da ocorrência de um litisconsórcio passivo entre o CADE e a União deve ser feita uma interpretação conjunta do artigo 94, 4º, do CPC com o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, para definir qual o foro competente. 2. A lei processual civil, dispõe que na ocorrência de um litisconsórcio passivo, é facultado ao autor a escolha do foro de qualquer um dos demandados, enquanto a Constituição Federal, define que as causas intentadas conta a União poderão ser aforadas ; a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) no foro em que houver ocorrido o ato ou o fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. 3. Quanto à interposição pela alínea c, o dissídio não restou caracterizado, uma vez que não há similitude fática entre os julgados. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos, desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. PRIC

MANDADO DE SEGURANCA

0001297-19.2012.403.6138 - REINALDO DOS SANTOS GOMES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 83/84-vº, bem como da certidão de fls. 87, ao impetrado. Ato contínuo, ao Parquet Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001307-63.2012.403.6138 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 83/84-vº, bem como da certidão de fls. 87, ao impetrado. Ato contínuo, ao Parquet Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001811-69.2012.403.6138 - TEREZINHA ROSINEIDE SOUZA LEAL (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSINEIDE SOUZA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TEREZINHA ROSINEIDE SOUZA LEAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 212/2015. Vistos. Inicialmente, oficie-se ao Banco do Brasil para bloqueio da conta nº 500119703085 (RPV 2014.0178978), que tem como beneficiária TEREZINHA ROSINEIDE SOUZA LEAL (CPF/MF 288.086.812-20), nos termos do parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 212/2015, ao gerente do PAB do BANCO DO BRASIL em São Paulo (TRF da 3ª Região), que será encaminhado por e-mail, ao endereço eletrônico trf3@bb.com.br. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Outrossim, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 90 (noventa) dias para habilitação dos herdeiros. Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim,

sem prejuízo do quanto determinado, concedo à subscritora da petição de fls. 119 o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original do substabelecimento de fls. 120 (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de desentranhamento. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo.

0001970-12.2012.403.6138 - MARIA JOSE BIRSSI MORAES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BIRSSI MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 196: Preliminarmente, tendo em vista o falecimento do autor, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências necessárias quanto à conversão à ordem deste Juízo da importância requisitada através do ofício 20140001208 (fls. 183). Outrossim, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Ato contínuo, tornem conclusos para apreciação. Int. DECISÃO DE FLS. 200: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200 - Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA JOSÉ BIRSSI MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 214/2015. Vistos. Considerando o extrato de pagamento de fls. 198/199, à Serventia para que recolha com urgência o ofício nº 204/2015, independente de cumprimento, certificando-se nos autos. Ato contínuo, officie-se ao Banco do Brasil para bloqueio da conta nº 600129368653 (RPV 2014.0216351), que tem como beneficiária MARIA JOSÉ BIRSSI MORAES (CPF/MF 033.814.419-65), nos termos do parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 214/2015, ao gerente do PAB do BANCO DO BRASIL em São Paulo (TRF da 3ª Região), que será encaminhado por e-mail, ao endereço eletrônico trf3@bb.com.br. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 196, intimando-se a autarquia previdenciária. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo.

0002071-49.2012.403.6138 - CATARINA DA PENHA DOMARASCKI X AMALIA JANEIRO DOMARASCKI(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DA PENHA DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Considerando que deverão figurar no pólo ativo da demanda TODOS os sucessores do autor falecido, nos termos da lei civil, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 90 (noventa) dias para habilitação dos herdeiros, regularizando sua representação processual. Após, com a regularização, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Ato contínuo, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003292-27.2013.403.6140 - OLIVIA MARIA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 11/03/2015, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes

médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1167

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

000141-82.2015.403.6140 - FABIANA CRISTINA PINTO (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FABIANA CRISTINA PINTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata entrega dos boletos bancários para a quitação de débito oriundo de contrato de mútuo habitacional, com alienação fiduciária em garantia, adquirido no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida. Alega, em síntese, que devido a dificuldades financeiras deixou de cumprir as obrigações assumidas, o que resultou na consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária. Aduz que, a despeito de possuir interesse em quitar o débito e retomar o pagamento das parcelas vincendas, a Caixa Econômica Federal não lhe encaminhou os boletos de cobrança. Juntou documentos (fls. 14/61). É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. Denota-se do documento de fls. 21/22 que em razão da inadimplência do devedor houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora Caixa Econômica Federal. Com efeito, a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, com registro em cartório civil de registro de imóveis, implica a extinção do contrato e, por conseguinte, a impossibilidade do mutuário quitar o débito resultante da avença. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, consoante se observa dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. CONTRATO INEXISTENTE. DEPÓSITO. FALTA DE INTERESSE. DECISÃO MANTIDA. 1. (...) 2. (...) 3. (...). 4. Restou concretizada a aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal, mediante procedimento previsto em lei, consubstanciando-se a existência de ato jurídico perfeito e acabado, cuja desconstituição só pode se dar através de provas cabais que demonstrem a existência de vício, no decorrer da ação principal, a qual este agravo está vinculado, ressaltando que até o atual momento processual, a parte agravante não logrou evidenciar qualquer nulidade que macule o procedimento de execução extrajudicial 5. Com a consolidação do imóvel em nome da CEF, opera-se a quitação da dívida e a consequente extinção do contrato, pelo que perde o mutuário o interesse processual no depósito judicial de valores controversos e incontroversos, eis que se torna impertinente discussão acerca da dívida. 6. Não se justifica a manutenção da posse do imóvel com o antigo mutuário, eis que deu causa a execução extrajudicial, perdendo o direito existente em razão do contrato assumido, não mais existente. 7. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRF 2ª Região, AG 201302010026772, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/05/2013.) SFH. CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Caso em que o atraso no pagamento das prestações do financiamento é inequívoco, e a CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação dos devedores em março de 2007, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, tendo eles se quedado inertes. Em julho do mesmo ano, foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF, e pouco mais de um mês depois do ajuizamento da presente consignatória, ocorrido em dezembro de 2007, a Ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato. A dívida está extinta, e, como consequência, é inequívoca a ausência de interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento, pretendida pelos Autores. Apelação dos Autores desprovida. (TRF 2ª Região, AC 200751010298567, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA

ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/07/2009 - Página::131.)Destarte, extinto o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, afigura-se patente a falta de interesse da autora em postular, por meio da presente ação de consignação em pagamento, a quitação do saldo devedor. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-28.2011.403.6140 - SOFIA CAPPAS (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOFIA CAPPAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença desde a data da indevida cessação, em 20/02/2007, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do exame pericial, mais o pagamento das parcelas em atraso. Juntou documentos (fls. 19/80). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 92/101, em que argui, preliminarmente, inépcia da inicial e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 110). O laudo pericial foi coligido às fls. 117/135. Às fls. 151 foi noticiado o óbito da parte autora e requerido prazo para a regularização da representação processual. Determinada a habilitação dos herdeiros (fls. 155), não houve manifestação (fls. 156). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia do óbito da demandante, forçoso reconhecer a falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte) para o prosseguimento da ação. Ademais, denota-se que a patrona constituída foi intimada para se manifestar acerca do interesse na habilitação de herdeiros, sem que nada tenha sido requerido (fls. 155). Neste panorama, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALECIMENTO DO EMBARGANTE NO CURSO DA LIDE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE. 1. Embargos à execução fiscal. Falecimento do embargante no curso da lide. Ausência de habilitação de herdeiros. Inexistência de inventariante. CPC, artigo 12, V. Ausência de pressuposto processual relativo à capacidade para ser parte. CPC, artigo 267, IV. Extinção do processo sem resolução do mérito. Legitimidade. Exame do mérito dos embargos. Improcedência. 2. Apelação não provida. (AC 8778620014019199, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2011 PAGINA:663.) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-66.2011.403.6140 - AIRTON VICENTE MIOLI (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AIRTON VICENTE MIOLI postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.498.324-9), com o pagamento desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/04/2010), mediante o reconhecimento do tempo comum laborado de 02/03/1964 a 30/10/1972. Juntou documentos (fls. 08/30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/41, ocasião em que pugna pela improcedência do pedido. Produzida prova oral (fls. 54/58 e fls. 183/185). Os procedimentos administrativos foram coligidos às fls. 65/122 e fls. 123/136. Memoriais finais às fls. 188/190. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido da parte autora merece acolhimento. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Para comprovar seu direito, a parte autora apresentou cópias da CTPS de fls. 19/28, em que o vínculo empregatício com a empregadora Óculos Cruzeiro Ltda. pelo período de 02/03/1964 a 30/10/1972 foi registrado às fls. 21, havendo apontamentos diversos relacionados à sua vida profissional às fls. 24/26 (aumento salarial em agosto de 1965 e janeiro de 1966; anotação de férias sem indicar o período de gozo de março de 1966), relação de apontamentos constantes da base de dados

do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 29/30) em que a parte autora figura como titular de conta vinculada em nome desta empregadora no intervalo de 02/03/1964 a 28/11/1974. Em Juízo, a parte autora declarou ter trabalhado sem registro na Óculos Cruzeiro desde março de 1962, sendo registrado em maio de 1964, após um incêndio, como ajudante geral, tendo ali permanecido até novembro de 1972. As testemunhas ouvidas em Juízo, compromissadas, em depoimentos claros e convincentes, foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou na Óculos Cruzeiro. Arnaldo trabalhou na empresa de maio de 1972 até 1980, Wilson de 1967 até 1972 e Vera Lucia, de 1965 (aos doze anos de idade) a 1970. Diante deste conjunto probatório, entendo que a parte autora demonstrou a existência do vínculo empregatício de 02/03/1964 a 30/10/1972, razão pela qual o tempo comum deverá ser computado. Pois bem. Somado o período comum ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 83), a parte autora passa a somar, consoante planilha, cuja juntada ora determino, 35 anos e 26 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (12/04/2010), tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade integral. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum o intervalo de 02/03/1964 a 30/10/1972 e conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.498.324-9), com início na data do requerimento administrativo (12/04/2010). Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade, convém destacar que lhe é assegurada a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, os quais aplico por analogia. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0001166-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA LIMA QUEIROZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA LIMA QUEIROZ, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde o indeferimento administrativo em 11/09/2006. Juntou documentos (fls. 10/18). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/40, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício guereado. Réplica às fls. 43/45. O laudo médico pericial produzido foi coligido às fls. 92/95. O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 105/106. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 107). Manifestação do MPF às fls. 121/122. Às fls. 129/130 foi determinada a realização de novo estudo social e de nova perícia médica. O laudo socioeconômico foi encartado aos autos às fls. 133/139. A parte autora não compareceu ao exame pericial agendado (fls. 152) e, instada a justificar sua ausência, ficou-se silente (fls. 154). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao

Julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: A parte autora, segundo as conclusões contidas no laudo médico judicial (fls. 92/95), apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, vez que é portadora de sequelas de AVC de natureza isquêmica ocorrido no ano de 1994. Desta forma, restou caracterizada a deficiência física, capaz de obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, existe a deficiência da parte autora nos termos da lei assistencial. De outra parte, observo que a ausência da parte autora à perícia médica designada perante este Juízo Federal não lhe acarretou efeitos desfavoráveis, haja vista a desnecessidade de produção de nova prova pericial para atestar fato já comprovado nos autos. Além disso, oportuno registrar que a referida incapacidade também restou constatada no âmbito administrativo, porquanto a autarquia previdenciária concedeu o benefício assistencial (NB 87/700.176.557-1) em favor da autora, com DIB em 20/03/2013. Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social de fls. 104/106, realizado em 12/11/2010, depreende-se que a demandante residia à época em casa simples, construída em imóvel público, com seu enteado, Sr. Roberto. A família mantinha sua subsistência pela receita proveniente do trabalho informal realizado pelo Sr. Roberto, com o qual percebia cerca de R\$ 200,00 mensais, além da ajuda do ex-marido no valor de R\$ 20,00. Por sua vez, o estudo socioeconômico realizado em 30/09/2013 (fls. 134/139) demonstra que não houve modificação substancial na situação de miserabilidade da parte autora, concluindo que a pericianda se encontra em nível de pobreza. Destarte, diante das conclusões consignadas nos laudos acima referidos alinhada à concessão administrativa do benefício, entendo que restou comprovado que a renda mensal familiar da parte autora tem sido insuficiente para prover sua subsistência. Configurada, portanto, a situação de miserabilidade. Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 11/09/2006 (fls. 14) até 19/03/2013, dia anterior à data de início do pagamento do benefício assistencial NB 87/700.176.557-1. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores em atraso decorrentes do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 11/09/2006 até 19/03/2013, dia anterior à data de início do pagamento do benefício assistencial NB 87/700.176.557-1, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja

cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001556-42.2011.403.6140 - WILMA MARIA CORREA DOS SANTOS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 139/141), com os quais concordou a parte autora (fls. 146). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 156/157), com extratos de pagamento às fls. 160/161. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 163). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002388-75.2011.403.6140 - ROSA DORALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que tramitou inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá, cujos cálculos foram apresentados pela parte autora (fls. 113/114). Citado, o INSS opôs embargos à execução (fls. 12/), os quais foram julgados procedentes, sendo fixado o valor da condenação em R\$90.451,92 (fls. 130/131). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 146/147), com extrato de pagamento às fls. 151 e fls. 158. Cientificada do depósito, a parte exequente nada requereu (fls. 160). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002603-51.2011.403.6140 - DURVALINO TOME DA SILVA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DURVALINO TOME DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo comum laborado de 01/03/1990 a 28/02/1991, de 01/03/1991 a 28/02/1992, de 01/03/1992 a 31/12/1992, de 02/05/1984 a 30/06/1984 e de 02/07/1984 a 14/04/1988 e do tempo especial trabalhado de 02/07/1984 a 14/04/1988, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (10/11/1997). Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/110). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 111). Contestação do INSS às fls. 116/121, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Interposto agravo de instrumento pela parte autora contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 125/137), ao qual foi negado provimento (fls. 149). Manifestação da parte autora às fls. 152/158 e fls. 172/173. Prova documental às fls. 179/188. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 199). Cópias do procedimento administrativo às fls. 212/279. Parecer da Contadoria às fls. 281/283. O feito foi convertido em diligência, sendo deferida a produção de prova técnica (fls. 291). O laudo pericial produzido foi encartado às fls. 302/304. As partes manifestaram-se às fls. 305/309 e fls. 316/317. Manifestação da parte autora às fls. 323/328. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso dos prazos prescricional e decadencial, porquanto a parte autora interpôs recurso contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício (fls. 264), o qual, de acordo com os documentos dos autos, não foi apreciado pela Junta de Recurso da Previdência Social. Assim, interrompido o prazo extintivo, sem que tenha voltado a transcorrer por força da prolação de decisão administrativa final, não se aperfeiçoou a decadência na data do ajuizamento da ação (25/07/2008). Outrossim, pelas mesmas razões, nem se fale no decurso do prazo prescricional do único do art. 103

da Lei de Benefícios ou artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis:(Lei n. 8.213/91) Art. 103 (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Decreto nº 20.910/32) Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Logo, sem a prova do julgamento do recurso interposto, a qual competia à parte ré, presumo encontrar-se este pendente de apreciação, razão pela qual suspenso o prazo extintivo, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/32, porquanto não configurada a inércia do titular que buscou a tutela de sua pretensão na via administrativa. Ao revés, configurada a inércia da parte ré na apreciação do recurso, referido prazo encontra-se suspenso desde a interposição deste até a data do ajuizamento desta lide.E nem se cogite a configuração da inércia do segurado quanto ao descumprimento das exigências formuladas no procedimento administrativo (fls. 276/279), eis que estas foram realizadas em procedimento administrativo distinto (NB: 109.356.247-9), não objeto destes autos, os quais tão-somente foram apensados aos autos do procedimento de NB: 108.036.504-1. Logo, as exigências não possuem o condão de configurar qualquer decisão proferida acerca do recurso interposto pelo segurado (fls. 264).De outra parte, tais exigências também não configuram a inércia do demandante, porquanto não há prova nos autos de que o segurado tenha sido cientificado da requisição para a apresentação de documentos.Passo, então, ao exame do mérito.Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.Para comprovar seu direito, a parte autora apresentou cópias da relação dos salários de contribuição (fls. 77), da consulta a vínculos empregatícios (fls. 83) e das anotação feitas em sua CTPS (fls. 91/92), documentos que comprovam os vínculos empregatícios com a empregadora Meridional Edições Musicais Ltda., no período de 02/05/1984 a 30/06/1984, e com a empresa Som Industria Comercio S/A, no período de 02/07/1984 a 14/04/1988, razão pela qual entendo devidamente demonstrado referido tempo comum.Da mesma forma, os carnês de contribuição acostados às fls. 99/110 demonstram os recolhimentos feitos nas competências de março/1990 a dezembro/1992, os quais haviam sido, inclusive, cadastrados no sistema CNIS do INSS, consoante fls. 79, razão pela qual não existem fundamentos para sustentar a desconsideração destes períodos como tempo comum pela autarquia na contagem feita às fls. 254/255. Logo, reconheço o tempo pleiteado.Passo a apreciar o tempo especial.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro

dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo compreendido entre 02/07/1984 a 14/04/1988, a parte autora trabalhou exposta, consoante formulário de fls. 61, a poeiras, fumaças, calor entre 30 e 40 graus centígrados, além de querosene, restaurol, goma, ácido fosfórico, soda cáustica, ácido acético, tintas, etc., haja vista ter desempenhado suas atividades nos setores de prensas, injetoras e gráfica. Neste sentido, diante da exposição a ácidos e a calor superior ao patamar de 28, agentes agressivos previstos, respectivamente, nos itens 1.1.1 e 1.2.9 do anexo do Decreto n. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. Neste aspecto, destaco que não acolho as conclusões do laudo pericial realizado às fls. 302/304, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não impede o reconhecimento do tempo especial laborado antes de 11/12/1998. Ressalto, para que não sejam levantadas dúvidas, que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar os documentos apresentados nos autos às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Ainda que assim não fosse, veja-se que a própria autarquia-ré reconheceu o tempo especial laborado pelo demandante em outros períodos nos quais houve exposição aos mesmos agentes agressivos, consoante se observa da leitura dos documentos de fls. 46, 49 e fls. 254/255, razão pela qual não se sustenta o não reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido no período posterior, de 02/07/1984 a 14/04/1988. Portanto, declaro como tempo especial o intervalo de 02/07/1984 a 14/04/1988. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos comuns e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 254/255, reproduzido às fls. 282), a parte autora passa a somar 34 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (10/11/1997), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Destarte, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, a qual era devida aos segurados que, cumprida a carência exigida, contassem com trinta anos de tempo de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, aplica-se o critério de cálculo da renda mensal inicial até então vigente ainda que o requerimento seja posterior, haja vista a incorporação deste regime ao patrimônio jurídico do seu titular. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (10/11/1997). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos período de 02/05/1984 a 30/06/1984 e de 01/03/1990 a 31/12/1992 e a reconhecer o vínculo empregatício de 02/07/1984 a 14/04/1988, considerando este último intervalo como tempo especial, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 10/11/1997 (DER), constituído por uma renda mensal correspondente a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, sem a incidência do prazo prescricional, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade, convém destacar que lhe é assegurada a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, os quais aplico por analogia. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se e gozo de benefício de aposentadoria, razão pela qual ausente o fundado receio de dano irreparável. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002671-98.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela autarquia (fls. 261), com os quais

concordou a parte autora (fls. 270). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 272/273), com extrato de pagamento às fls. 282/283. Instada a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, a parte autora ficou-se silente (fls. 285). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004272-42.2011.403.6140 - WILSON MOURA DA CRUZ(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação proposta por WILSON MOURA DA CRUZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - visando provimento jurisdicional que lhe permita levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos. Determinada a emenda da inicial (fls. 19), a parte autora ficou-se silente (fls. 19-verso). Extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 21), constatou-se que o autor não fora intimado do r. despacho de fls. 19. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 26/28. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 33/36, aduzindo, em suma, a correção da irregularidade constatada no número do PIS e o depósito dos valores em nova conta. Alega, ainda, a não comprovação de hipótese autorizadora do levantamento dos recursos, consoante artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Réplica às fls. 47/49. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, em que pese o oferecimento da contestação fora do prazo legal, reputo pertinente ao deslinde do feito as informações e os documentos apresentados pela CEF, razão pela qual deixo de determinar o desentranhamento da referida peça processual. O feito comporta julgamento, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Extraí-se das informações e documentos trazidos pela CEF de que foi efetuada a regularização da conta vinculada ao FGTS do autor, bem como foram depositados os valores das diferenças resultantes dos planos econômicos. Destarte, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da parte autora. Por outro lado, como cediço, o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS condiciona-se ao preenchimento das hipóteses taxativas arroladas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/90. Tais requisitos devem ser demonstrados através de prova documental em qualquer uma das agências bancárias da CEF, razão pela qual, neste particular, resta prejudicada a pretensão do autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista o reconhecimento de incorreção que impossibilitou a antecipação dos valores das contas de planos econômicos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006376-07.2011.403.6140 - OAF PROJETOS E OBRAS S/S LTDA(SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de execução de sentença, com pagamento espontâneo da dívida pelo Executado (fls. 191). Instada a se manifestar quanto aos valores depositados (fls. 193), o Exequente requereu o levantamento da quantia (fls. 194). Expedido alvará (fls. 197), o qual foi levantado pelo Exequente (fls. 197-verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009035-86.2011.403.6140 - NEUSA LIMA DAS FLORES(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 94/95), com os quais concordou a parte autora (fls. 102). Expedido ofício requisitório (fls. 104), com extrato de pagamento às fls. 112. Instada a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, a parte autora ficou-se silente (fls. 114). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento integral do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010311-55.2011.403.6140 - VALDENI ATANAZIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDENI ATANAZIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 21/07/2003 e a substituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo

(17/11/2003).Petição inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/242).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 291).Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 166/281.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 294/297, ocasião em que sustento o decurso dos prazos prescricional e decadencial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 301/307.Parecer da Contadoria às fls. 309/310. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (08/04/2008 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (22/07/2011), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (22/07/2011).Passo, então, ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo de 06/03/1997 a 21/07/2003, a parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 83/84 (formulário e laudo técnico), nos quais consta que trabalhou exposta a ruído de 89dB(A) e a fumos de solda e ligas metálicas de chumbo.O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto a exposição se deu abaixo do limite de tolerância de 90dB(A) vigente no período.No entanto, a exposição a ligas metálicas de chumbo decorrentes de soldagem encontra previsão no item i do código 1.0.8 do anexo IV do Decreto n. 2.172/97, razão pela qual enseja o reconhecimento do tempo especial.Ocorre que, nos referidos documentos, consta expressamente que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/998, deve ser considerado

para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Outrossim, deverá ser excluído o intervalo de 18/06/1997 a 20/07/1997, no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/105.365.001-6 - fls. 181), eis que, afastado do trabalho, não esteve exposto a agentes agressivo à saúde. Portanto, apenas o interregno de 06/03/1997 a 17/06/1997 e de 21/07/1997 a 10/12/1998 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 309/310), a parte autora passa a somar 21 anos, 03 meses e 16 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (17/11/2003), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 06/03/1997 a 17/06/1997 e de 21/07/1997 a 10/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0010380-87.2011.403.6140 - HAMILTON CARLOS TEODORO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HAMILTON CARLOS TEODORO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, a contar da alta médica realizada em 08/04/2011. Juntou documentos (fls. 23/195). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 197). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 200/203, arguindo o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi coligido às fls. 205/211. A parte autora manifestou-se às fls. 216/219. Instado, o perito complementou o laudo às fls. 234/235. As partes manifestaram-se às fls. 239/241 e às fls. 242. O feito foi convertido em diligência, para complementação do laudo (fls. 244). O perito prestou esclarecimentos às fls. 248. O INSS manifestou-se às fls. 251. O feito foi convertido em diligência, para que fossem habilitados sucessores nos autos (fls. 252). O prazo transcorreu sem manifestações (fls. 257). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia do óbito do demandante - existindo, inclusive, dependentes recebendo pensão por morte (fls. 254/256) - forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, ante a falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Ademais, denota-se que a patrona constituída foi intimada para se manifestar acerca do interesse na habilitação de herdeiros, sem que nada tenha sido requerido (fls. 257). Neste panorama, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALECIMENTO DO EMBARGANTE NO CURSO DA LIDE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE. 1. Embargos à execução fiscal. Falecimento do embargante no curso da lide. Ausência de habilitação de herdeiros. Inexistência de inventariante. CPC, artigo 12, V. Ausência de pressuposto processual relativo à capacidade para ser parte. CPC, artigo 267, IV. Extinção do processo sem resolução do mérito. Legitimidade. Exame do mérito dos embargos. Improcedência. 2. Apelação não provida. (AC 8778620014019199, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2011 PAGINA:663.) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade e considerando que o óbito da parte autora ocorreu após o ajuizamento da ação e elaboração de laudo pericial, além de que não houve condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, fica o Réu obrigado a pagar honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010397-26.2011.403.6140 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela autarquia (fls. 227), com os quais concordou a parte autora (fls. 246). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 248/249), com extrato de pagamento às fls. 256 e fls. 265/266. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se silente (fls. 271). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010412-92.2011.403.6140 - MARCOS CESAR LEONARDO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 131/132), com os quais

concordou a parte autora (fls. 143).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 152/153), com extratos de pagamento às fls. 156/157.Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 159).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010907-39.2011.403.6140 - JOAO PINHEIRO DE LOIOLA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO PINHEIRO DE LOIOLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 21/12/1981 a 21/12/1982, de 03/01/1983 a 21/08/1987, de 01/09/1987 a 14/05/1997 e de 16/10/2006 a 11/10/2008, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (28/04/2010).Postula, ainda, a implantação do benefício sem a incidência do fator previdenciário, redutor que sustenta ser inconstitucional.Petição inicial (fls. 02/26) veio acompanhada de documentos (fls. 27/112).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 115).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/132, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Parecer da Contadoria às fls. 135/136.Réplica às fls. 138/139.Reconhecida a falta de interesse de agir do período de 21/12/1981 a 21/12/1982 e afastada a alegação de decurso do prazo prescricional (fls. 140/141), bem como oficiada a empregadora Unipar Química Ltda.Resposta do ofício às fls. 145/146.A parte autora manifestou-se às fls. 150/152.Juntou documentos às fls. 153/165Parecer da Contadoria às fls. 172/175.Oficiada a empregadora Braskem Qpar S/A (fls. 178/179).Resposta às fls. 186/191.Instadas a se manifestarem (fls. 193), o INSS manifestou ciência e a parte autora quedou-se silentes (fls. 193/194). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais,

considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no intervalo de 03/01/1983 a 21/08/1987, a CTPS de fls. 32 e o formulário de fls. 63 indicam que o demandante exerceu a função de vigia, fazendo uso de arma de fogo. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem. Na hipótese sub judice, tendo a parte autora comprovado o exercício da função de guarda, possível o reconhecimento do tempo especial laborado no período de 03/01/1983 a 21/08/1987. 2. para comprovar o tempo especial laborado de 01/09/1987 a 14/03/1997 (o vínculo foi cessado em março de 1997, como se lê da CTPS de fls. 33), a parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 58/62, fls. 107/112 e fls. 146, além da empresa ter apresentado os documentos de fls. 188/190 (formulário, PPP, laudo técnico e cópias da base de dados), nos quais consta que o demandante trabalhou exposto a ruído de 82,3dB(A), benzeno e cumeno. Veja-se que a empresa informou que o documento mais detalhado e completo emitido se trata do PPP de fls. 146. Pois bem. A exposição ao agente agressivo ruído somente ocorreu acima do limite legal no interregno de 01/09/1987 a 05/03/1997, ocasião em que o patamar de tolerância era de 80 decibéis. De outra parte, a exposição ao agente agressivo benzeno, por estar previsto no item 1.0.3 do anexo IV do Decreto n. 2.172/97, enseja o reconhecimento do tempo especial laborado entre 06/03/1997 a 14/03/1997. Assim, reconheço como tempo especial o intervalo de 01/09/1987 a 14/03/1997. 3. por fim, em relação ao intervalo de 16/10/2006 a 11/10/2008, a parte autora não apresentou aos autos quaisquer documentos para comprovar o tempo especial laborado, razão pela qual não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o alegado direito. Logo, o tempo deve ser computado como comum. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 174), a parte autora passa a somar 35 anos, 10 meses e 03 dias contribuídos na data do requerimento (28/04/2010), consoante parecer da Contadoria de fls. 172/173. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (28/04/2010). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao pedido de não aplicação do fator previdenciário, impende serem feitas algumas considerações. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional

veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário.

Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº

8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 03/01/1983 a 21/08/1987 e de 01/09/1987 a 14/03/1997, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 28/04/2010 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 28/01/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0011412-30.2011.403.6140 - MARIO REALE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO REALE postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das prestações em atraso desde a entrada do requerimento administrativo, mediante a majoração do coeficiente de cálculo em 6% (seis por cento) pelo reconhecimento do tempo comum laborado de 08/02/1971 a 19/01/1972, de 01/03/1972 a 02/04/1973, de 14/05/1982 a 27/05/1982 e de 01/06/1993 a 02/08/1993 e do tempo especial laborado de 01/03/1972 a 02/04/1973, de 09/05/1975 a 29/08/1977, de 21/11/1977 a 19/03/1979 e de 21/01/1985 a 24/05/1991. Postula, ainda, que o benefício seja revisto para que sejam considerados como salários-de-contribuição no período de 14/05/2000 a 01/11/2002 os valores anotados em CTPS. Juntou documentos (fls. 46/178). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 180). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 269/285, momento no qual arguiu a falta de interesse de agir e, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 297/247. Réplica às fls. 350/373. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 377/379. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade (15/09/2011) e a data do ajuizamento da ação (07/11/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ocorre que, na legislação anterior, o benefício equivalente à aposentadoria por idade - que visava tutelar o segurado da contingência idade avançada - era então denominado aposentadoria por velhice e exigia tão somente a carência de 60 (sessenta) meses. Para assegurar o direito à concessão deste benefício aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana antes 24 de julho de 1991 que ainda não haviam preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 trouxe regra de transição aplicável. Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN:(RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068

..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos.(AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie, postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do tempo comum e especial laborado, bem como a alteração, no período de 05/2000 a 11/2002, dos valores dos salários-de-contribuição considerados. Pois bem. Não merece guarida o pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 01/03/1972 a 02/04/1973, de 09/05/1975 a 29/08/1977, de 21/11/1977 a 19/03/1979 e de 21/01/1985 a 24/05/1991, convertendo-o em comum, para fins de revisão do benefício por idade. Isto porque o requisito para a concessão da aposentadoria por idade é o atendimento da carência, e não do tempo contribuído pelo segurado. Logo, não se admite, para a concessão da aposentadoria por idade, a contagem de tempo ficta, consoante operado na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (grifei): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). 2. Impossibilidade de rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração. Existência de via recursal adequada. 3. A conversão de atividade especial não repercute na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei nº 8.213/91, depende de grupo de contribuições

efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado. 4. No caso dos autos, verifica-se os embargos declaratórios possuem nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de omissão ou obscuridade. 5. Recurso do autor conhecido, mas improvido.(TRF-3 - APELREE: 88430 SP 96.03.088430-8, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/08/2010, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RMI. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL PARA TAL FIM. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RÉGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE PELOS ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do cpc, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. No caso da aposentadoria por idade urbana, é necessário que haja o aporte contributivo para a majoração da RMI (art. 50 da Lei 8.213/91), ao passo que, no amparo por tempo de serviço, o acréscimo de 6% no coeficiente básico de cálculo da renda mensal inicial é devido por ano de atividade, independentemente de ter havido recolhimento de contribuições (art. 53 da LBPS). Ausentes as contribuições atinentes ao tempo rural e ao especial convertido em comum, inviáveis os pretendidos acréscimos, uma vez que se está diante da primeira espécie de jubilação referida. 3. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91 como condição para o reconhecimento da atividade rural, corroborado por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre eles o testemunhal, é suficiente para comprovar a condição de segurado especial. 4. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 5. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. Alcançando a segurada direito adquirido à jubilação integral, anteriormente à vigência da EC 20/98, aplicam-se as regras da Lei 8.213/91, observando-se o princípio tempus regit actum. 7. Para os benefícios que possuem DIB anterior a 1º de março de 1994, não é possível o cálculo do salário-de-benefício segundo o disposto no art. 29 da Lei 8.880, de 27-02-94, ou seja, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). 8. É constitucional o índice de 15% para o reajuste dos benefícios previdenciários em maio de 1996, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/97 (7,76%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), junho/2001 (7,66%) e junho/2002 (9,20%), legitimamente estabelecidos pelas MPs 1.414/96, 1.572-1/97, 1.824-1/99, 2.022-17/00 e pelos Decs. 3.826/01 e 4.249/02, pois espelham a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Precedente desta Corte (EIAC n.º 2002.71.03.000131-7).9. A partir de junho de 1997, passou a utilizar-se percentuais desvinculados dos índices de preços divulgados, mensalmente, pelos Institutos de Pesquisas, sendo que esta Corte e o próprio STF decidiram que não houve qualquer ofensa à Constituição Federal de 1988 nessa escolha do legislador infraconstitucional. Por fim, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o inpc /IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. 10. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP n.º 1.415/96 e Lei n.º 9.711/98), INPC (Lei n.º 11.430/06) e observância da Lei n.º 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados n.ºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 11. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei n.º 11.960/09. 12. A base de cálculo dos honorários advocatícios inclui somente as prestações vencidas até a data da sentença de procedência, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.(APELREEX 200504010377400, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/01/2010.)Portanto, deixo de considerar o tempo especial para fins da revisão pretendida nestes autos.Em relação ao reconhecimento do tempo comum, impede destacar que o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas.Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que

corroboem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso dos autos, a parte autora busca o reconhecimento do tempo comum laborado de 08/02/1971 a 19/01/1972, de 01/03/1972 a 02/04/1973, de 14/05/1982 a 27/05/1982 e de 01/06/1993 a 02/08/1993. Pois bem. Para comprovar o tempo comum laborado de 08/02/1971 a 19/01/1972, de 01/03/1972 a 02/04/1973 e de 01/06/1993 a 02/08/1993, a parte autora coligiu aos autos cópias de suas fichas de empregado dos períodos e declarações das empregadoras (fls. 113/114, fls. 119/120 e fls. 152/153, respectivamente), documentos que entendo hábeis à demonstração da existência dos vínculos de trabalho. Por sua vez, quanto ao período de 14/05/1982 a 27/05/1982, a parte autora colacionou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 75), na qual consta a anotação do vínculo, bem como consta anotação da data de opção pelo FGTS (fls. 79), todas feitas sem rasuras e em ordem cronológica com os contratos antecedentes, razão pela qual entendo demonstrado o tempo comum. Para que não sejam suscitadas dúvidas, destaco que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado. Logo, os referidos períodos devem ser computados para efeito de carência. Passo ao exame do pedido de revisão do benefício. Consoante extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, o benefício de aposentadoria por idade do demandante foi concedido com coeficiente de cálculo de 92%, haja vista a comprovação do número de 266 contribuições mensais como carência (fls. 87/88). Assim, a parte autora comprovou o recolhimento de vinte e dois grupos de doze contribuições, tendo sido majorado o coeficiente de cálculo de seu benefício, nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91. Ocorre que, somando-se os períodos comuns ora reconhecidos, considerados como carência, a parte autora passa a contar com o tempo de 23 anos, 06 meses e 18 dias contribuídos, ou seja, 296 meses de carência. Logo, soma vinte e quatro grupos completos de doze contribuições. Assim, tem direito à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por idade para 94% (noventa e quatro por cento), nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, razão pela qual acolho em parte tal pedido. Passo a apreciar o pedido de alteração dos salários-de-contribuição. Acerca dos salários-de-contribuição, estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e (...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário-mínimo como salário de contribuição nos meses em que o segurado empregado não possua provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário. Na hipótese vertente, para fazer provas de suas alegações, observo que a parte autora coligiu aos autos cópias de sua CTPS (fls. 67/68), na qual consta que o salário inicial da parte autora era de R\$272,00, tendo passado para R\$282,88 em 01/02/2001 e para R\$328,00 em 01/05/2002. Contudo, os citados salários-de-contribuição não foram adotados pela autarquia na concessão do benefício, conforme demonstra a memória de cálculo contida na carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade de fls. 169/171. Da leitura deste documento, verifica-se que o INSS considerou no cálculo do referido benefício o valor do salário-mínimo nas competências em debate, de 05/2000 a 11/2002. No entanto, a jurisprudência pátria admite a apresentação da CTPS como prova dos salários percebidos pelo demandante, diante de sua presunção iuris tantum, os quais devem prevalecer mesmo diante de eventual ausência do recolhimento de contribuição previdenciária, no caso de segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DOS SALÁRIOS-DE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES NA CTPS. REVISÃO DA RMI. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I. Tratando-se de benefício previdenciário, de natureza alimentar e de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente atinge as parcelas vencidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. II. O Decreto 3.048/99 dispõe que a prova do tempo de serviço será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término. As anotações sobre férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão e dispensa. III. Na espécie, para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho indicando sua contratação entre outubro de 1997 a abril de 2001, cópias de contra-cheques do referido período, documento da empresa ATENCO indicando-o como encarregado para execução de serviços, relatórios emitidos pelo INSS no

ano de 2005, que apontam para o fato ter trabalhado na empresa ATENCO de 1º.1-.1997 a 30.4.2001, bem como a Declaração Nacional de Infra-estrutura de Transportes informando ter sido o demandante supervisor dos serviços de conservação da Rodovia BR 101/SE, a cargo da firma, no período de 5.10.1997 a 27.11.2000. Portanto, entende-se comprovado o direito requerido. IV. Em se tratando de relação empregatícia, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado. Se o empregador, não efetuou os recolhimentos devidos cabe ao INSS proceder a cobrança, por via dos meios legalmente previstos ao empregador. V. A Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, deve ser aplicada para fins de correção monetária e juros de mora a partir de sua publicação, havendo a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que tange aos valores referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser realizada de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. VI. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. VII. Remessa oficial e apelação improvidas.(APELREEX 20098000022466, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::528.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pelo empregado doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN:(RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja ausência não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos.(AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente

porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Portanto, incorreto o procedimento da autarquia em adotar o valor do mínimo legal, vez que os salários percebidos pelo segurado estão apostos na CTPS de fls. 67/68 sem rasuras. Destarte, como inexistem nos autos elementos de prova que afastem a veracidade dos salários anotados na CTPS da parte autora, não subsiste razão para negar a retificação dos dados do CNIS, tal como autorizado pelo 2º, do artigo 29-A da Lei 8213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)(...) 2º. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) Nesse panorama, o benefício da parte autora deve ser revisto. A revisão é devida desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria por idade (15/09/2011). Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. averbar e computar como carência os períodos comuns trabalhados pelo demandante de 08/02/1971 a 19/01/1972, de 01/03/1972 a 02/04/1973, de 14/05/1982 a 27/05/1982 e de 01/06/1993 a 02/08/1993; 2. considerar como salário-de-contribuição os seguintes valores: R\$272,00, no período de 14/05/2000 a 31/01/2001; R\$282,88, no intervalo de 01/02/2001 a 30/04/2002; e R\$328,00, no interregno de 01/05/2002 a 01/11/2002. 3. revisar o benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB: 41/157.591.278-0), com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/09/2011). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima do postulante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Promova a Secretaria a juntada de cópias da contagem de tempo. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011700-75.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO GONCALVES (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em que postula a integração da sentença de fls. 317/327. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, tendo em vista que o tempo de contribuição reconhecido, de 33 anos, 11 meses e 11 dias até a data do requerimento e de 31 anos, 1 mês e 23 dias até a data da Emenda Constitucional n. 20/98, enseja a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade proporcional, e não integral como constou no julgado. Requer o saneamento do vício, com indicação do coeficiente a ser aplicado sobre a aposentadoria. O feito foi convertido em diligência para manifestação do Embargado (fls. 335). A parte embargada manifestou-se às fls. 336 e fls. 339. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado. Com efeito, na sentença, houve reconhecimento do tempo total de contribuição correspondente a 33 anos, 11 meses e 11 dias até a data do requerimento e de 31 anos, 1 mês e 23 dias até a data da Emenda Constitucional n. 20/98, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria nos termos da redação originária do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Contudo, o benefício a ser concedido é aquele na modalidade proporcional, porquanto o demandante não demonstrou 35 anos de tempo de serviço para ter direito à concessão na modalidade integral. Portanto, acolho os embargos aclaratórios, para que, sanando a contradição, conste nos fundamentos e no dispositivo do julgado as seguintes modificações (excerto sublinhado): (...) No caso, na data do requerimento administrativo (03/02/2005), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum contabilizado pelo Réu (fls. 209/210), a soma do tempo de contribuição resulta em 33 anos, 11 meses e 11 dias. Ocorre que, em 16/12/1998, data da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, já contava o segurado com 31 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de contribuição, consoante planilha cuja juntada ora determino. Este tempo é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade proporcional, calculado nos termos da legislação que antecedeu a Emenda (art. 53, II, da Lei n. 8.213/91). Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, aplica-se o critério de cálculo da renda mensal inicial vigente até a data da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, ainda que o requerimento seja posterior, haja vista a incorporação deste regime ao patrimônio jurídico do seu titular. Nesse panorama, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a

76% (setenta e sei por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/02/2005, consoante fundamentação já expendida. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Sem prejuízo, na hipótese de concessão posterior de aposentadoria, fica assegurada a manutenção do benefício mais vantajoso nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo artigo 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na idade avançada do demandante, bem como na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a prescrição da parte autora em postular a revisão judicial do ato que indeferiu o benefício de NB: 42/110.152.774-6, requerido em 30/04/1998; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu: 1) a averbar o tempo de atividade especial correspondente ao período de 20/08/1973 a 05/08/1977, de 15/03/1978 a 23/01/1981 e de 04/01/1985 a 15/12/2000. 2) implantar e pagar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB: 42/136.989.817-4), desde a data do requerimento administrativo (03/02/2005 - fls. 1745), constituído por uma renda mensal correspondente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91. 3) ao pagamento das parcelas em atraso, compreendidas entre a data do início do benefício até a data em que efetuada a implantação/restabelecimento. (...) Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Diante da manifestação da parte autora de fls. 336 e do lapso temporal transcorrido desde a prolação da sentença, reitero a determinação de fls. 327 que antecipou os efeitos da tutela. Assim, comunique-se à autarquia o teor da r. sentença e da presente decisão, determinando-se o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se e pagando-se o benefício de aposentadoria no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013756-49.2011.403.6183 - BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 21/11/1975 a 17/01/1977, de 14/03/1977 a 30/01/1980, de 09/06/1980 a 12/08/1981, de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/09/1999 a 28/08/2008; 2. caso não sejam reconhecidos os períodos acima como tempo especial, que seja declarado o direito adquirido à conversão inversa destes, bem como dos intervalos de 04/06/1974 a 09/11/1974, de 01/05/1975 a 09/11/1975, de 21/08/1987 a 25/02/1988 e de 14/03/1988 a 30/03/1988; 3. a soma, então, de todos os períodos especiais reconhecidos com os já computados como tempo especial pela autarquia e a substituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde 31/10/2008; 2. sucessivamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo; Petição inicial (fls. 02/27) veio acompanhada de documentos (fls. 28/140). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 143). Parecer da Contadoria às fls. 144. Reconhecida a incompetência, o feito foi remetido a este Juízo (fls. 153/160). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 166/281. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 282/305, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 310/311. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou

não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 21/11/1975 a 17/01/1977 e de 14/03/1977 a 30/01/1980, a parte autora coligiu aos autos apenas cópias de sua CTPS (fls. 48), na qual consta que exerceu as funções, respectivamente, de ser. diversos e bobinador A. Ocorre que referidas categorias profissionais não eram previstas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual os períodos não devem ser declarados como tempo especial. 2. em relação ao período de 09/06/1980 a 12/08/1981, o demandante exerceu a função de forneiro vertical de produção, consoante anotado em CTPS, às fls. 48. A categoria profissional dos forneiros era prevista no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. n. 83.080/79, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido mediante o enquadramento. 3. quanto aos intervalos de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/09/1999 a 28/08/2008, os PPPs de fls. 63/64 indicam que o obreiro trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a níveis de pressão no patamar de 91 dB(A) e 92,2 dB(A), o que extrapola os limites legais de tolerância vigentes à época. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, o trabalho desenvolvido nos intervalos de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/09/1999 a 28/08/2008 devem ser reconhecidos como tempo especial. Por sua vez, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 04/06/1974 a 09/09/1974 (mês de saída correto anotado às fls. 44), de 01/05/1975 a 09/11/1975, de 21/11/1975 a 17/01/1977 e de 14/03/1977 a 30/01/1980, de 21/08/1987 a 25/02/1988 e de 14/03/1988 a 30/03/1988, cujos períodos estão todos anotados em CTPS, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 311), incluindo-se o tempo de conversão inversa, a parte autora passa a somar 28 anos, 01 mês e 14 dias de tempo

exclusivamente especial na data do requerimento (31/10/2008). Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A revisão é devida a contar da data do requerimento administrativo formulado em 31/10/2008, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/09/1999 a 28/08/2008, bem como a proceder à conversão inversa do tempo comum laborado de 04/06/1974 a 09/09/1974, de 01/05/1975 a 09/11/1975, de 21/11/1975 a 17/01/1977 e de 14/03/1977 a 30/01/1980, de 21/08/1987 a 25/02/1988 e de 14/03/1988 a 30/03/1988, com aplicação do fator de conversão de 0,71, e a substituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 31/10/2008 (data do requerimento administrativo). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000123-66.2012.403.6140 - CLAUDIO RODRIGUES DE MORAES (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO RODRIGUES DE MORAES, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/157.127.796-7), desde a data do requerimento administrativo (17/09/2011), mediante o reconhecimento do tempo comum (de 10/10/1968 a 22/10/1969, de 19/01/1970 a 06/01/1971, de 07/06/1971 a 16/10/1971, de 01/02/1972 a 28/04/1972 e de 17/06/2002 a 29/05/2008) e do tempo especial, com a conversão em comum, laborado (de 02/08/1977 a 17/01/1978, de 01/07/1981 a 10/10/1986 e de 02/02/1987 a 16/04/1996), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante tenha instruído o procedimento administrativo com todos os documentos necessários à comprovação do tempo de contribuição exigido, o INSS indeferiu seu pedido. Juntou documentos (fls. 21/47). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/68, oportunidade em que arguiu a preliminar de falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, sustentou o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, defende a não comprovação do tempo especial, nos termos do exigido pela legislação de regência da matéria. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum laborado antes de 10/12/1980 e que o uso de equipamento de proteção individual impede o reconhecimento do tempo especial. Réplica às fls. 73/99. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 105/131. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 133/138. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar a preliminar arguida pela autarquia. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 121/123, reproduzida pelo Juízo às fls. 135, verifica-se que os períodos de 19/10/1968 a 22/10/1969, de 19/01/1970 a 06/01/1971, de 07/06/1971 a 16/10/1971 e de 01/02/1972 a 28/04/1972 já foram contabilizados pelo INSS como tempo comum. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, assim, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo, como tempo comum, dos períodos de 10/10/1968 a 18/10/1968 e de 17/06/2002 a 29/05/2008. Quanto às prejudiciais de mérito levantadas, afastado a alegação de decurso dos prazos decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (29/07/2011) e a data do ajuizamento da ação (18/01/2012), não houve transcurso dos lustros legais. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, postula a parte autora o reconhecimento do tempo comum e especial e a consequente concessão de benefício de aposentadoria. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM Quanto à comprovação do tempo contributivo, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A

prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscricão é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso em testilha, para comprovar os vínculos de 10/10/1968 a 18/10/1968 e de 17/06/2002 a 29/05/2008, a parte autora coligiu aos autos cópias das CTPS (fls. 147/203). A CTPS de n. 36924, série 15/SP, emitida em 28/11/1978 apresenta-se em bom estado de conservação, com os vínculos anotados em ordem cronológica e sem rasuras que os invalidem, sendo que nela consta a anotação do vínculo da parte autora, iniciado em 10/10/1968 e encerrado em 22/10/1969, com a empresa Metalurgica São Bernardo Ltda. Por outro lado, o réu deixou de apresentar elementos de prova que infirmem a veracidade de tais registros, razão pela qual tais períodos devem ser considerados tempo comum. Outrossim, o vínculo de 17/06/2002 a 29/05/2008, com o empregadora Adriano Tenório de Moraes - ME, encontra-se anotado em ordem cronológica e sem rasuras, na CTPS de n. 58969, série 254, razão pela qual também deve ser computado como tempo comum. Ressalte-se não ser a hipótese de exigir do segurado a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que este é de responsabilidade do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ARTIGO 55, 3º DA LEI Nº 8.213/91. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, submetido a ruído superior a 85 dB, fazendo jus à conversão. 3. Para efetuar a conversão do referido período, deve ser utilizado o coeficiente de 1,4, vigente à época do implemento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. 4. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 5. A fim de comprovar os períodos laborados na Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (de 09/05/1968 a 07/11/1969) e na empresa Persianas Columbia S/A (de 20/10/1970 a 14/01/1974), o Autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contendo a anotação dos vínculos. Na forma do artigo 19 do Decreto nº 3048/99, o documento é apto a comprovar o vínculo laboral e não foi devidamente contraditado pelo INSS, ônus de sua incumbência, como determina o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. 6. Não procede a alegação da autarquia no sentido de que não foram efetuados os recolhimentos devidos, na medida em que no caso do segurado empregado, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as medidas necessárias para recebimento dos valores. O que não se pode é transferir a transferência ao empregado, que não tem qualquer responsabilidade no pagamento, e obstar a concessão de benefício previdenciário no valor efetivamente devido. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Remessa oficial parcialmente provida, Apelação do Autor provida e Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00067370220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, deve ser considerado o tempo comum. 2. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Passo ao exame do pedido de reconhecimento do tempo especial. Com efeito, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a

comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. de 02/08/1977 a 17/01/1978, o PPP de fls. 33/34 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 89dB(A) e a gases e vapores. Os agentes agressivos gases e vapores foram genericamente informados, sem que tenha havido a caracterização do tipo e quantificação destes, razão pela qual não ensejam o reconhecimento do tempo especial alegado. Por sua vez, o agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento, porquanto a empresa não informa ter contado com profissional técnico, legalmente habilitado para a realização das medições. Muito embora a empresa afirme que os valores da exposição ao ruído foram extraídos do PPRA em 1998, não há a informação acerca da permanência das condições de trabalho desde a época da prestação das atividades pelo segurado até o momento das medições, ou da manutenção do layout da empresa. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que as condições de trabalho expostas no PPP correspondam àquelas existentes no período trabalhado pelo demandante, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido.2. de 01/07/1981 a 10/10/1986, o formulário de fls. 35 informa que o demandante trabalhou exposto a poeiras, fumaças e centelhas, soldagem, abrasivos e ruído excessivo. A empresa informa que não possui laudo pericial, haja vista o prédio ter sido desativado, mas que os agentes agressivos foram relatadas por pessoas que trabalharam na época. Por bem, os agentes poeiras, fumaças e centelhas, soldagem, abrasivos não são previstos no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, enquanto o agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento, porquanto inexistente o laudo técnico, documento indispensável ao reconhecimento pretendido.3. em relação ao intervalo de 02/02/1987 a 16/04/1996, por sua vez, a empresa informa que o segurado foi exposto a poeiras, fumaças e centelhas, soldagem, abrasivos, além de ruído de 92dB(A). Tendo em vista que houve apresentação de laudo técnico e que a exposição ao ruído se deu acima dos patamares legais de tolerância, o tempo especial deve ser reconhecido. Destarte, reconheço o intervalo de 02/02/1987 a 16/04/1996 como tempo especial. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a

aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o cômputo das contribuições acima reconhecidas, ao tempo já considerado pelo réu (fls. 121/123 - reproduzido às fls. 208) resulta em 31 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (29/07/2011), o que é insuficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. Também não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria o demandante comprovar 32 anos, 02 meses e 07 contribuídos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo comum os intervalos de 10/10/1968 a 22/10/1969 e de 17/06/2002 a 29/05/2008, e como tempo especial o período de de 02/02/1987 a 16/04/1996. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000151-34.2012.403.6140 - GILDA REIS DA SILVA (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 110/112), com os quais concordou a parte autora (fls. 120). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 130/131), com extratos de pagamento às fls. 132 e 135. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 137). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000414-66.2012.403.6140 - CONSTANTINO PEREIRA GONZAGA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONSTANTINO PEREIRA GONZAGA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o autor, intimado a esclarecer seu pedido, tendo em vista o termo de prevenção, ficou-se inerte (fls. 21). Determinada nova intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, foi requerida a dilação de prazo para o cumprimento da determinação judicial (fls. 23 e 25). Às fls. 27 foi deferido o prazo suplementar de 10 (dez) dias e às fls. 28 foi certificado o decurso de prazo para manifestação do autor. É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que conquanto a parte autora tenha sido intimada, em mais de uma oportunidade, a se manifestar sobre a ação apontada no termo de prevenção, o demandante não cumpriu a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse do autor no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-34.2012.403.6140 - ANTONIO SOARES ANDRADE (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 246/252), com os quais concordou a parte autora (fls. 262/263). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 273/274), com extratos de pagamento às fls. 276/277. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 281). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000621-65.2012.403.6140 - MILTON CORREIA LUNA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON CORREIA LUNA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 05/09/1978 a 11/01/1979, de 08/03/1979 a 14/10/1987, de 17/03/1988 a 28/02/1995 e de 11/07/1996 a 25/04/1997 e do tempo comum apontado de 01/11/1973 a 22/07/1974, de 02/09/1974 a 20/01/1975, de 25/02/1999 a 23/03/1999 e de 01/07/1999 a 20/07/1999, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (19/08/2009). Petição

inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/127). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 129). Contestação do INSS às fls. 131/144, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 151/163. Parecer da Contadoria às fls. 167/168. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (19/08/2009) e a do ajuizamento da ação (06/03/2012), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do mérito. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em comento, os vínculos comuns alegados pela parte autora estão anotados em CTPS às fls. 15/31, em ordem cronológica, sem rasuras que os invalidem, existindo, inclusive, anotações regulares de férias, alterações salariais e opção pelo FGTS, razão pela qual o tempo comum deverá ser computado, com a inclusão dos períodos reclamados. Passo a apreciar o tempo especial guerreado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 05/09/1978 a 11/01/1979, os documentos coligidos aos autos (formulário de fls. 93 e laudo de fls. 39/47 e 48) indicam que a parte autora exerceu a função de fundidor, prevista no item 2.5.2 do anexo do Decreto n. 83.831/64, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido mediante o enquadramento por categoria profissional. 2. no intervalo de 08/03/1979 a 14/10/1987, o demandante trabalhou

exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 93dB(A) e 90dB(A), consoante documentos de fls. 90/92 (formulário e PPP). A empresa informa que, ao longo destes períodos, não existiram alterações nas condições de trabalho, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido, tendo em vista que a exposição ao ruído se deu acima do limite legal.3. quanto ao período de 17/03/1988 a 28/02/1995, o PPP de fls. 115/116 indica que o demandante trabalhou exposto, entre 07/03/1988 a 31/03/1991, a ruído de 80dB(A), 84dB(A) e 74dB(A). Tendo em vista a variação dos níveis de pressão sonora constatados, não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente à época, razão pela qual o tempo não deve ser reconhecido como especial.4. por fim, no interregno de 11/07/1996 a 25/04/1997, tendo sido submetido, consoante o documento de fls. 94/95 (formulário e laudo técnico), a níveis de pressão sonora acima de 90dB(A) e a temperatura de 0C, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, diante da exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites legais, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos comuns e especiais ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 76/78, reproduzido às fls. 168), a parte autora passa a somar 34 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (17/08/2009), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, porquanto, na data do requerimento, o demandante não havia preenchido o requisito da idade mínima de 53 anos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo comum os intervalos de 01/11/1973 a 22/07/1974, de 02/09/1974 a 20/01/1975, de 25/02/1999 a 23/03/1999 e de 01/07/1999 a 20/07/1999 e como tempo especial os períodos de 05/09/1978 a 11/01/1979, de 08/03/1979 a 14/10/1987 e de 11/07/1996 a 25/04/1997. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000860-69.2012.403.6140 - JOSE CORREA DE SOUZA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CORREA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 10/03/1980 a 31/07/1985 e de 01/08/1985 a 11/01/1991; 2. o reconhecimento do tempo comum trabalhado na empresa DUEME (06/03/1979 a 12/12/1979) e no qual verteu contribuições como contribuinte individual (08/1991 a 03/1995), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (31/10/2005). 3. a implantação do benefício sem a incidência do fator previdenciário, redutor que sustenta ser inconstitucional. Petição inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/89). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91). Cópias do procedimento administrativo às fls. 98/162. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 166/172, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 176/177. Réplica às fls. 180/181. Cópias do procedimento administrativo (fls. 186/254). Parecer da Contadoria às fls. 257/258. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 55, reproduzida pelo Juízo às fls. 81/82, verifica-se que o período de 06/03/1979 a 12/12/1979 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial e do tempo comum referente às contribuições recolhidas na categoria de contribuinte individual. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (21/03/2012). Passo ao exame do mérito. Quanto ao

reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 10/03/1980 a 11/01/1991, o demandante exerceu as funções de marceneiro e líder de carpintaria, consoante o PPP de fls. 48/49. Ocorre que referidas categorias profissionais não eram previstas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Da mesma forma, tendo em vista que o PPP não indica exposição a quaisquer agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual o período não deve ser declarado como tempo especial. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo comum. Quanto ao período de 08/1991 a 03/1995, no qual a parte autora sustenta ter vertido contribuições ao sistema previdenciário, na qualidade de contribuinte individual, nos termos do art. 11, inc. V, alínea f da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: (...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; Dessa forma, para a concessão do benefício, não basta o exercício da atividade profissional, porquanto imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo esta presumida nas hipóteses em que o adimplemento da prestação for por lei imputado à pessoa distinta do segurado. No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91 assim determinam (g.n): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia

quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpre asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. No caso em apreço, verifica-se que a parte autora efetuou o recolhimento do montante de R\$5.589,38, referente às suas contribuições em atraso. Assim, a parte autora tem direito a ver reconhecido como tempo comum os meses correspondentes às competências adimplidas pelo segurado, ainda que o recolhimento das contribuições tenha ocorrido a destempo. Veja-se que, com os documentos de fls. 235/236, o demandante comprovou o exercício de atividade como comerciante e, portanto, a regularidade dos recolhimentos efetuados. Portanto, reconheço como tempo comum o intervalo postulado de 08/1991 a 06/1995. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 81/82, reproduzido às fls. 258), a parte autora passa a somar 27 anos, 06 meses e 13 dias contribuídos na data do requerimento (31/10/2005), consoante planilha, cuja juntada ora determino. Portanto, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Tendo em vista que não houve condenação da autarquia ao pagamento e implantação de aposentadoria, prejudicado o pedido de declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário. Em face do exposto: 1. extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inc. VI do CPC, quanto ao pedido de homologação do intervalo de 06/03/1979 a 12/12/1979 como tempo comum; 2. com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo comum o intervalo de 01/08/1991 a 28/02/1995. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001153-39.2012.403.6140 - ANTONIO MARTINS DE AGUIAR (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MARTINS DE AGUIAR, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão denominada buraco negro realizada pela própria. Aduz, em síntese, que seu benefício foi revisto na via administrativa (revisão a que se convencionou denominar buraco negro), passando a RMI da aposentadoria de Cr\$ 40.789,20 para Cr\$ 48.045,78 e que, em decorrência de tal revisão, o INSS apurou os valores em atraso no montante de Cr\$ 11.433.838,60, em novembro de 1992. Afirma, contudo, que esta diferença jamais lhe foi paga pela autarquia. Juntou os documentos de fls. 07/11. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 14). A parte autora apresentou documentos (fls. 18/35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/40, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não fez prova de suas alegações. Manifestação da parte autora às fls. 49/52. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o prazo de prescrição é quinquenal. Vejamos o dispositivo mencionado: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Ressalte-se não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto no Código Civil, haja vista os benefícios previdenciários serem regidos por legislação especial, na qual existe a previsão de prazo específico. Apenas para esclarecer, também não se trata de aplicação da Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Isto porque, nos presentes autos, a parte autora não postula a revisão em si de seu benefício, tendo em vista afirmar que este já teve a renda mensal revista, mas sim as parcelas apuradas e não pagas pela autarquia decorrentes da revisão operada com base no art. 144 da Lei n. 8.213/91, as quais consistem no montante de Cr\$ 11.433.838,60. Ocorre que, consoante o demonstrativo de revisão e do cálculo da diferença, a revisão foi efetuada na competência de 12/1992, conforme carta emitida pelo INSS em 31/03/1993, momento no qual se apuraram diferenças atrasadas no valor de Cr\$ 11.433.838,60. Assim, em 31/03/1993 iniciou-se o transcurso do prazo prescricional para o segurado reclamar o pagamento da precitada diferença. Veio a fazê-lo com o ajuizamento desta ação somente em 18/04/2012. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a prescrição do direito ao pagamento da parcela em atraso guerrada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a prescrição do direito ao pagamento do montante em atraso de Cr\$ 11.433.838,60, oriundo da revisão com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 efetuada pelo Réu sobre o benefício da parte autora (NB: 46/088.143.085-

4). Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001398-50.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 29/01/1983 a 27/12/1986, de 19/02/1997 a 06/05/2001, de 31/05/2002 a 09/05/2003, de 12/05/2004 a 31/08/2004 e de 15/08/2005 a 22/06/2009, somando-os aos períodos incontroversos, e a concessão o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 02/01/2009. Subsidiariamente, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com data de início em 09/04/2011, mediante a majoração do período contributivo, com o pagamento das diferenças. Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 28/104). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/124, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/132. Cópias dos procedimentos administrativos foram coligidas às fls. 141/228. Parecer da Contadoria às fls. 230/231. É o relatório. DECIDO. De início, tendo em vista que o procedimento administrativo coligido às fls. 191/228 é estranho a presente lide, desentranhe-se-o dos autos, certificando, e devolvendo-se ao Remetente. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, muito embora a autarquia não tenha reconhecido a especialidade dos períodos guarecidos por ocasião do requerimento administrativo formulado em 01/09/2009, fato é que, quando do pedido apresentado em 09/04/2011, o INSS considerou como tempo especial os intervalos laborados de 29/01/1983 a 27/12/1986, de 18/05/1998 a 10/12/1998 e de 01/03/2009 a 04/12/2009. Assim, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação quanto ao pedido de homologação do tempo especial laborado nos precitados intervalos, haja vista sua falta de interesse de agir superveniente. Remanesce, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 19/02/1997 a 17/05/1998, de 11/12/1998 a 06/05/2001, de 31/05/2002 a 09/05/2003, de 12/05/2004 a 31/08/2004 e de 15/08/2005 a 28/02/2009. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição

do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o tempo especial laborado, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 32/36, no qual consta que trabalhou exposta a:- ruído de 87dB(A) entre 19/02/1997 e 17/05/1998;- ruído de 92dB(A) entre 11/12/1998 e 18/04/2000;- ruído de 90dB(A) entre 19/04/2000 e 06/05/2001;- ruído de 91dB(A) entre 31/05/2002 e 09/05/2003;- ruído de 87dB(A) entre 12/05/2004 e 31/08/2004;- ruído de 97dB(A) entre 15/08/2005 e 07/11/2006;- ruído de 87,5dB(A) entre 08/11/2006 e 04/12/2007;- ruído de 90,7dB(A) entre 05/12/2007 e 28/02/2009.Neste sentido, apenas o trabalho desenvolvido de 11/12/1998 a 18/04/2000, de 31/05/2002 a 09/05/2003, de 12/05/2004 a 31/08/2004 e de 15/08/2005 a 28/02/2009 ocorreu com exposição a níveis de pressão sonora acima dos limites legais vigentes nos períodos. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, os precitados intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 231), a parte autora passa a somar 23 anos, 01 mês e 18 dias de tempo exclusivamente especial na data do primeiro requerimento (01/09/2009). Portanto, não contava com tempo mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial.Quanto ao pedido sucessivo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS na data do segundo requerimento administrativo (fls. 180181, reproduzido às fls. 231), a parte autora passa a contar com 39 anos, 04 meses e 12 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente.Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (09/04/2011). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos de 11/12/1998 a 18/04/2000, de 31/05/2002 a 09/05/2003, de 12/05/2004 a 31/08/2004 e de 15/08/2005 a 28/02/2009, e a revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/156.649.570-6 mediante a majoração do tempo contributivo para 39 anos, 04 meses e 12 dias, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 09/04/2011.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001701-64.2012.403.6140 - EDIMAR PAULINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIMAR PAULINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo comum e do tempo especial trabalhado de 22/02/1988 a 18/06/1990, de 13/08/1991 a 10/04/1995 e de 07/10/1996 a 27/07/1999 e a concessão do benefício de aposentadoria, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo;Petição inicial (fls. 02/25) veio acompanhada de documentos (fls. 26/182).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.186).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 191/203, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, o decurso dos prazos prescricional e decadencial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 210/224.Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 231/377.Parecer da Contadoria às fls. 379/380. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, tendo em vista que todos os vínculos mencionados pelo demandante foram reconhecidos pela autarquia, não existe controvérsia quanto ao reconhecimento do tempo comum.Da mesma forma, tendo em vista que os intervalos de 22/08/1988 a 18/06/1990, de 13/08/1991 a 10/04/1995 e de 07/10/1996 a 05/03/1997 foram considerados pela autarquia como tempo especial (fls. 329/334 e fls. 380), forçoso o reconhecimento da falta de interesse de agir do demandante quanto ao pedido de homologação da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos.Remanesce, assim, o interesse de agir da parte autora apenas quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 22/02/1988 a 21/08/1988 e de 06/03/1997 a 27/07/1999.Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (15/11/2011) e a data do ajuizamento da ação (25/06/2012), não houve decurso do lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da

Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 22/02/1988 a 21/08/1988, a parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 96/98 (formulário e laudo técnico), nos quais consta que trabalhou exposta a cloreto de vinila, policloreto de vinila e a ruído de 85dB(A). Os agentes agressivos químicos ensejam o reconhecimento do tempo especial, porquanto previstos no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64. O agente agressivo ruído também era nocivo à saúde, porquanto superior aos limites de tolerância vigentes no período, razão pela qual, da mesma forma, enseja o reconhecimento do tempo especial. 2. no intervalo de 06/03/1997 a 27/07/1999, os documentos de fls. 104, no qual consta que trabalhou exposto a xilol, álcool, amônia, persulfato de amônia e a ruídos contínuos. O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto não demonstrada a intensidade dos níveis de pressão sonora a que foi exposto o demandante e, portanto, impossível conferir se superior os limites de tolerância. Da mesma forma, os agentes agressivos químicos ilustrados no formulário não estão previstos no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, bem como houve menção, no PPRA (fls. 144) de que os gases presentes no ambiente de trabalho não ultrapassaram os patamares de tolerâncias legais. Não obstante, a informação de que a empresa forneceu ao obreiro EPI - Equipamento de Proteção Individual - eficaz para neutralizar a nocividade, serviria para, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Por todas estas razões, deixo de considerar o intervalo laborado de 06/03/1997 a 27/07/1999 como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 311), a parte autora passa a somar 34 anos, 05 meses e 14 dias de tempo contribuído na data do requerimento (15/11/2011), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria na modalidade integral. No entanto, conta o demandante com tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade proporcional, vez que cumpriu o pedágio de 32 anos, 08 meses e 04 dias de contribuição. Outrossim, na data do requerimento, a parte autora contava com 53 anos de idade (nascido em 10/11/1958 - fls. 29), razão pela qual preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em

face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a computar como tempo especial o intervalo de 22/02/1988 a 21/08/1988 e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/156.264.890-7), com início em 15/11/2011 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0001736-24.2012.403.6140 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BEZERRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício por incapacidade de acordo com o que restar aferido em perícia médica, com o pagamento das prestações em atraso. Pugna, ademais, pelo pagamento de indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (16/101). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 105). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 108/116, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial coligido às fls. 126/135. Manifestação das partes quanto ao laudo pericial às fls. 140/142 e 147. Acolhida a sugestão contida no laudo pericial, foi designada nova perícia médica na área de clínica geral (cardiologia), à qual a parte autora não compareceu (fls. 167). Intimada a justificar a sua ausência ao exame agendado, a parte autora ficou-se silente (fls. 168/169). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do indeferimento administrativo indicado na inicial (20/01/2011) e a do ajuizamento da ação (27/06/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 03/08/2012 (fls. 126/135), na qual houve conclusão pela inexistência de incapacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual, sob a ótica ortopédica, e sugerida a avaliação com clínico geral. Conquanto demonstrado que o autor apresenta Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia (quesito 5), referidas moléstias não lhe reduzem a capacidade ou o incapacita (quesito 17). Além disso, designada perícia médica na área de clínica geral, a parte autora não compareceu ao exame e não justificou sua ausência, deixando de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva

do segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001785-65.2012.403.6140 - JUNIO AUGUSTO ROQUE (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNIO AUGUSTO ROQUE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente cessado em 22/10/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz, em síntese, que vinha recebendo regularmente o referido benefício acidentário desde 13/06/2006, o qual foi indevidamente cessado a partir da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 22/10/2010. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 36). Citado, o INSS não ofereceu resposta (fls. 37 - verso). Instada a especificar provas, a parte autora quedou-se inerte (fls. 39). É o relatório. Fundamento e decido. De início, tendo em vista a indisponibilidade do interesse resguardado pela autarquia previdenciária, deixo de aplicar ao presente caso os efeitos materiais da revelia. Passo ao exame do mérito. A legislação anterior ao advento da Lei n. 9.528/97 permitia a percepção simultânea do auxílio-acidente com qualquer outro benefício. Contudo, com a edição do diploma legal em comento, o art. 86 da Lei n. 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido, observado o disposto do 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (...) A respeito do tema, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento no sentido de que é possível a cumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, desde que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Aliás, tal orientação restou cristalizada pela referida Corte Superior com a edição da Súmula nº 507, com o seguinte teor: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. No caso em apreço, o auxílio-acidente foi concedido em 2006 (fls. 14/17) e a aposentadoria em 2010 (fls. 13), sendo, portanto, ambos os benefícios concedidos posteriormente ao início da vigência da Lei n. 9.528/1997. Logo, não é permitido o recebimento concomitantemente destes benefícios. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001938-98.2012.403.6140 - JOSE GOMES RAMOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 112/115. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de condenação da autarquia ao ressarcimento dos honorários contratuais advocatícios. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o pedido formulado pela parte autora não foi apreciado na sentença. Assim, às razões de decidir do julgado deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos: (...) Deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, porquanto se trata de pacto firmado entre o demandante e seu patrono. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. I. Não cabe ao juízo a condenação da parte adversa em honorários contratuais de advogado, mas a sua retenção quando requerido pelo causídico e for juntado, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório ou da elaboração da requisição de pequeno valor o competente contrato de honorários. Ademais, a única verba executada nos autos foi aquela referente aos honorários sucumbenciais de advogado, fixados na sentença em R\$1.000,00. II. Possibilidade de retenção dos honorários contratuais nos casos em que ocorre a juntada do respectivo contrato, antes da expedição do precatório ou requisitório, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, do

Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. (Precedente: TRF 5. AC 563399/SE, DJe 21.11.2013, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). III. Agravo de instrumento improvido.(AG 00405760520134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/12/2013 - Página::445.)...).No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002028-09.2012.403.6140 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA TEREZA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/117.013.472-0), mediante o reconhecimento o reconhecimento do tempo especial laborado de 09/09/1970 a 09/09/1972, de 19/09/1975 a 12/03/1991 e de 16/03/1981 a 08/06/2000, e a conversão do benefício em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo.Postula, ainda, indenização por danos morais.Juntou documentos (fls. 12/120).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 122).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 124/133, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 136/140.Parecer da Contadoria às fls. 160/161.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da prejudicial de mérito.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 09/06/2000, tendo sido a ação intentada somente em 06/08/2012.Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 25/08/2000.Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 01/09/2000, esgotando-se, portanto, em 01/09/2010.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Desta feita, prejudicado o pedido de indenização por danos morais.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria de NB: 42/117.018.472-0.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente

atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002060-14.2012.403.6140 - NEIDE PACHECO DO NASCIMENTO ROMEIRO (SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEIDE PACHECO DO NASCIMENTO ROMEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo comum laborado para o Estado de São Paulo de 25/02/1981 a 02/02/1995 e de 20/03/1996 a 01/07/1996, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso. Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/81). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Contestação do INSS às fls. 85/90, na qual sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 93. Cópias do procedimento administrativo às fls. 99/119. Parecer da Contadoria às fls. 121/122. É o relatório. DECIDO. De início, indefiro o requerimento do INSS de expedição de ofício à Prefeitura de Mauá, tendo em vista que os documentos apresentados pelo advogado da parte autora possuem presunção de autenticidade. Logo, sem que o Réu tenha fundamentado a pertinência do requerimento de expedição de ofício para apresentação de outros documentos, deixo de acolhê-lo, porquanto desnecessário à solução da lide. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tendo em vista que o primeiro requerimento administrativo foi formulado pela parte autora em 30/03/2006 (fls. 10), acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (13/08/2012). Passo, então, ao exame do mérito. Para a comprovação do tempo comum trabalhado no serviço público, para fins da contagem de tempo recíproca, necessária a apresentação da certidão de tempo de serviço, nos termos do art. 19-A do Decreto n. 3.048/99. Pois bem. Para comprovar o tempo laborado como professora para o Governo do Estado de São Paulo, a demandante apresentou o documento de fls. 22, que confirma o trabalho desenvolvido de 25/02/1981 a 02/02/1995 e de 20/03/1996 a 01/07/1996. Excluídas as faltas ao trabalho da demandante, haja vista ser vedada a contagem fictícia do tempo comum, nos termos do 1º, inc. III do art. 125 do Decreto n. 3.048/99, o tempo líquido total trabalhado corresponde a 14 anos e 06 dias. Logo, este deverá ser o tempo considerado. A contribuição vertida ao Sistema Previdenciário na competência de 05/1996 (fls. 35), deve ser desconsiderada, tendo em vista ser concomitante ao serviço prestado ao Estado de São Paulo, bem como o recolhimento referente à competência de 03/1996 só deve ser computado do dia 01/03/1996 a 19/03/1996, haja vista o serviço, em concomitância, prestado como professora a contar do dia 20/03/1996. Somado o tempo de serviço público ora reconhecido ao tempo de contribuição computado pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo formulado em 30/03/2006 (fls. 118/119), a parte autora passa a contar com 22 anos, 08 meses e 27 dias na data deste requerimento, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral ou proporcional, tendo em vista que o pedágio a ser cumprido era de 26 anos, 10 meses e 25 dias, conforme planilhas, cuja juntada ora determino. Passo a analisar eventual direito ao benefício a contar do requerimento administrativo formulado em 13/02/2010. De início, ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente. Pois bem. Após o requerimento de benefício formulado em 03/2006, a parte autora verteu contribuições previdenciárias nas competências de 03/2006 a 09/2009, consoante extratos do sistema CNIS do CNIS, cuja juntada ora determino. A parte autora também verteu contribuições não constantes dos sistemas da Previdência nas competências de 10/2009 a 08/2011. Muito embora o tenha feito mediante o preenchimento do identificador da guia sob número diverso daqueles recolhimentos anteriores (n. 1066265921-7, em vez de n. 1139949584-0), em consulta aos extratos do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, vejo que tal código refere-se à inscrição no PIS da própria demandante, razão pela qual não subsistem motivos para que sejam desconsideradas as contribuições. Portanto, acrescidas tais contribuições ao tempo total computado pelo INSS na via administrativa, até a data do segundo requerimento administrativo (13/02/2010 - fls. 10), a parte autora passa a contar com 26 anos, 06 meses e 11 dias contribuídos, o que também é insuficiente à concessão do benefício, tendo em vista que o pedágio mínimo é de 26 anos, 10 meses e 25 dias. Sucede que, após o requerimento do benefício formulado em na via administrativa em 2010, a parte autora continuou a contribuir para o sistema previdenciário até 08/2011, consoante acima exposto. Por se tratar de fato modificativo do direito do autor, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil. Assim, consideradas as contribuições vertidas, até a data do ajuizamento da ação, a parte autora possui 28 anos e 28 dias contribuídos. Logo, cumpriu o tempo de

pedágio necessário à concessão do benefício proporcional. Da mesma forma, a demandante preenche a idade mínima necessária à concessão do benefício, tendo em vista que no ajuizamento da ação contava com 57 anos de idade (nascida em 09/05/1954 - fls. 08, verso). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar 14 anos e 06 dias trabalhados como professora para o Estado de São Paulo, bem como a considerar as contribuições vertidas pela demandante nas competências de 03/2006 a 08/2011 como tempo comum, bem como a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com início na data do ajuizamento da ação (13/08/2012). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002095-71.2012.403.6140 - IVO JOAQUIM DE SOUSA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IVO JOAQUIM DE SOUSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 42/101.682.895-8) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 07/57. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60). Coligidos documentos aos autos (fls. 61/74). Manifestação da parte autora às fls. 77/78. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 85/118, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado. Réplica às fls. 121/122. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (20/08/2012). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciários até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI

de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 11/12/1995 e renda mensal inicial de R\$ 801,74 (fls. 17). Em 02/2005, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão por força de determinação judicial (fls. 55). Consoante extratos disponíveis no Sistema de Consulta Processual referentes à ação de n. 2002.61.84.011905-5, verifico que o benefício foi revisto mediante a aplicação do IRSM, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício no valor de R\$ 832,66, nos termos do parecer da Contadoria. O valor desta nova RMI, portanto, após o ato revisional, sofreu limitação ao teto da época da concessão. Portanto, limitado o benefício da parte autora ao teto previdenciário, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, existe o direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-78.2012.403.6140 - ODAIR MARQUES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta aos extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada determino, e à decisão de fls. 306, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/159.242.885-9, objeto desta lide, foi deferido em 20/03/2013, e se encontra ativo, sendo que sua data de início foi fixada em 30/03/2012, após o cômputo de 36 anos, 06 meses e 25 dias contribuídos. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu interesse de agir na presente lide, especificando, claramente, em qual aspecto do seu pedido remanesce controvérsia entre as partes. Após, dê-se vista ao réu por igual prazo. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para que se elabore parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço do benefício concedido ao demandante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Promova a Secretaria a abertura de novo volume. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-33.2012.403.6140 - LUIZ ROBERTO PEREIRA (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ROBERTO PEREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/102.094.722-9) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 08/22. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). Citado, o INSS contestou o feito às fls.

28/30, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS defende a improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/42. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, na forma do art. 330, inc. I, CPC, tendo em vista que se encontra devidamente instruído com todos os documentos necessários à solução da lide. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere

seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, a parte autora deixou de comprovar qualquer a limitação do valor de seu benefício ao teto máximo da época (R\$ R\$ 832,66), tendo em vista que a renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida com data de início em 06/03/1996, é de R\$ 782,70, em razão da aplicação do coeficiente de cálculo de 94% (fls. 22). Não comprovada a limitação ao teto, a parte autora não tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002339-97.2012.403.6140 - DANIEL XAVIER(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL XAVIER, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/088.220.364-9), mediante: a) a consideração do melhor salário-de-benefício calculável após a data em que o segurado implementou todas as condições para a concessão da aposentadoria; b) o afastamento da aplicação de índice inferior à unidade; e c) aplicação do coeficiente-teto sobre a renda mensal inicial de seu benefício. Juntou documentos (fls. 19/32). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/60, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/73. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi concedido com data de início fixada em 11/12/1990 (fls. 24), tendo sido a ação intentada somente em 17/09/2012. Note-se que o benefício vem sendo pago desde

06/09/1994, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/07/1997. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Passo a apreciar o pedido de aplicação do coeficiente-teto sobre seu benefício, o qual, por não promover a revisão da renda mensal inicial, não está sujeito ao prazo de decadência. O artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Previu o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 11/12/1990, fora, portanto, do período mencionado pelo artigo 26. Logo, o pedido de revisão não possui previsão legal. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício; 2. com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, EXTINGUO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e julgo improcedente o pedido de aplicação do coeficiente-teto. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002686-33.2012.403.6140 - EDSON PIRRALHA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON PIRRALHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1. a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 19/02/2010, tendo em vista que se encontra total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades profissionais; 2. subsidiariamente, o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/08/1975 a 19/06/1979, de 05/09/1979 a 26/12/1980, de 02/02/1981 a 03/09/1983, de 21/09/1988 a 28/02/1989 e de 01/08/1989 a 01/02/1995, e a concessão do benefício de aposentadoria, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (07/12/2009); 3. ainda em caráter subsidiário, postula a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/184). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo designada data para a realização de perícia médica (fl. 186). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 192/203, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O laudo médico produzido foi encartado às fls. 204/208 e complementado às fls. 209/210. A parte autora manifestou-se às fls. 215/217 e o INSS, à fl. 223. Réplica às fls. 218/222. Parecer da Contadoria às fls. 226/227. É o relatório. DECIDO. De início, indefiro o requerimento de complementação do laudo (fls. 217), haja vista a resposta aos questionamentos apresentados pelo demandante poder ser encontrada a fl. 208 (quesito 22 do Juízo). Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. 1. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 204/208), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não

depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 134/137, reproduzida pelo Juízo às fls. 227, verifica-se que o período de 01/08/1989 a 01/02/1995 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial apenas do período de 01/08/1975 a 19/06/1979, de 05/09/1979 a 26/12/1980, de 02/02/1981 a 03/09/1983 e de 21/09/1988 a 28/02/1989. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 01/08/1975 a 19/06/1979, a parte autora coligiu aos autos o documento de fls. 150/152 (formulário), o qual indica que a parte autora exerceu a função de oficial ajustador mecânico e oficial ajustador, tendo trabalhado exposto a ruídos, calor e poeiras nas mesmas condições e ambientes que os profissionais frezadores, de modo habitual e permanente. Tendo em vista que o demandante exerceu função similar à categoria

profissional dos fresadores, a qual, por sua vez, era prevista no item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64, possível o reconhecimento do tempo especial. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR. AGENTES QUÍMICOS ORGÂNICOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. (...) - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade de enquadramento do trabalho de fresador pela categoria profissional prevista nos códigos 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Os períodos em que o autor teve contato habitual e permanente com óleo de corte e querosene enquadram-se como especiais com fulcro no item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, eis que o autor tinha contato habitual e permanente com óleo de corte e querosene. - Reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 11/04/1972 a 29/10/1976, 20/01/1977 a 01/12/1978, 01/04/1980 a 04/06/1982 e 01/06/1983 a 26/09/1983, 04/03/1985 a 05/09/1991, 14/06/1993 a 11/09/1993 e 13/09/1993 a 12/04/1996. (...) - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total 29 anos, 02 meses e 20 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, tempo insuficiente para concessão do benefício com coeficiente proporcional. - Frente à significativa alteração que a EC nº 20/98 promoveu no ordenamento jurídico, houve por bem o legislador definir normas de transição entre o regramento constitucional anterior e o atual no tocante aos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. - A regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou pedágio. - Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, 7, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço. - O autor comprovou o labor por 35 anos, 02 meses e 06 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e DIB na data da citação do INSS. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais. - Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. - Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento, para excluir a especialidade dos períodos laborados de 03/01/1979 a 19/06/1979, 02/07/1979 a 08/08/1979 e 05/06/1982 a 30/05/1983, mantendo, no mais, o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 11/04/1972 a 29/10/1976, 20/01/1977 a 01/12/1978, 01/04/1980 a 04/06/1982 e 01/06/1983 a 26/09/1983, 04/03/1985 a 05/09/1991, 14/06/1993 a 11/09/1993 e 13/09/1993 a 12/04/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, mas com data do início fixada em 03.06.2005 (data da citação), fixando os critérios de incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios, conforme o exposto. De ofício, concedida a tutela específica.(APELREEX 00129058120064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).2. por sua vez, nos períodos de 05/09/1979 a 26/12/1980, de 02/02/1981 a 03/09/1983 e de 21/09/1988 a 28/02/1989, os documentos apresentados nos autos às fls. 153/157 e fls. 160/169 (formulários e laudos técnicos) indicam que o

demandante trabalhou exposto, respectivamente, a ruído de 91dB(A), acima de 81dB(A) e 82dB(A). Logo, tendo em vista que os níveis de pressão sonora extrapolaram o limite de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somado os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 134/137, reproduzido às fls. 227), a parte autora passa a somar 32 anos, 10 meses e 11 dias de tempo contribuído na data do requerimento (07/12/2009), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria na modalidade integral. No entanto, conta o demandante com tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade proporcional, vez que cumpriu o pedágio de 30 anos e 01 mês contribuídos. Outrossim, na data do requerimento, a parte autora contava com 53 anos de idade (nascido em 10/07/1956 - fls. 16/17), razão pela qual preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício proporcional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a computar como tempo especial os intervalos de 01/08/1975 a 19/06/1979, de 05/09/1979 a 26/12/1980, de 02/02/1981 a 03/09/1983 e de 21/09/1988 a 28/02/1989, somando-os aos intervalos já reconhecidos administrativamente, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/151.469.866-5), com início em 07/12/2009 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002737-44.2012.403.6140 - FEDERICO MONTANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FEDERICO MONTANARI, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/088.432.903-8), mediante a alegação de que preenchia os requisitos legais para a concessão de benefício mais vantajoso desde 05/04/1991. Juntou documentos (fls. 08/13). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 89). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 91/104, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, haja vista que a revisão resultaria na redução no valor do benefício. Em prejudicial de mérito, sustentou o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/112. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. falar em aplicação do prazo decadaA retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.ado, a prescriDe outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:rito.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.a nos seguintes termos:1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.emonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado2. Essa disposição

normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).inocorrência de inconstitucionalidade.3. Recurso especial provido.cionalidade da legislação infraconstitucional real(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo,Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.ente, a variação de preNa espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 12/03/1992 (fls. 62/65), tendo sido a ação intentada somente em 09/11/2012.Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/088.432.903-8).o - cumpre asseverar que o reajustSem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.ue inexistente correlação entre a aPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.o dos benefícios.Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.(AC

00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002774-71.2012.403.6140 - DOMINGOS CELESTINO BATISTA (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DOMINGOS CELESTINO BATISTA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da alta médica indevida (10/05/2007).Juntou documentos (fls. 33/112).Extinto o feito sem resolução de mérito, diante do reconhecimento da coisa julgada (fls. 116/117).Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 123/137), ao qual foi dado provimento, sendo determinado o retorno dos autos para prosseguimento (fls. 142).A parte autora apresentou documentos (fls. 145/164).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 165/166).As fls. 174/175, o perito informou a necessidade de juntada de documentos complementares.A parte autora apresentou documentos às fls. 179/193.Designada data para a complementação da perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame designado (fls. 194).Intimada a justificar a sua ausência à perícia (fls. 195), não houve manifestação (fls. 196).É o breve relatório. Fundamento e decidido.Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instada a se manifestar, ficou-se silente.Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse do demandante na produção da prova e no prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002797-17.2012.403.6140 - ADEMIR GUIDELLI(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR GUIDELLI, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices de reajustamento integrais, para manutenção do valor real, e do IRSM, com o pagamento dos atrasados.Sustenta, em síntese, que os índices de reajuste anuais não foram repassados na sua integralidade, em razão do exposto no art. 41, inc. II da Lei n. 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/17).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de revisão do benefício mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (fls. 21).Manifestação da parte autora às fls. 23.O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 26/2743), alegando, em resumo, a decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 40/42.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase e o faço com fulcro no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91.No mérito, a improcedência do pedido é medida de rigor.Nenhuma prova restou de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação. Com efeito, a parte autora impugna os reajustamentos de forma genérica, sem que tenha apresentado qualquer demonstrativo do percentual de reajuste utilizado pela autarquia. O direito à revisão do benefício nos termos pedidos exigiria a prova específica que, na revisão de seu benefício, em determinado mês, o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei, ônus do qual o autor não se desincumbiu.O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). A jurisprudência já assentou a legalidade da aplicação dos percentuais utilizados pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários. (Recurso especial nº 587.487/ RS, Rel. Ministro Paulo Medina, STJ - 6ª Turma - DJU 19/12/2003, p. 640). 5. Ao que se tem dos dispositivos legais atinentes ao tema, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser substituído pelo IGP-DI, em maio de 1996, a partir da edição da Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%), etc.Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) De se destacar que a discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei. 8. Finalmente, no que concerne à alegada inobservância da manutenção do valor dos benefícios, a pretensão externada perante o Juízo monocrático, tanto quanto diante desta Corte, jaz sobre alegações e argumentações que não ultrapassam a livre seara das cogitações jurídicas genéricas. Não devem prosperar os pedidos genéricos de reajuste do benefício sob lacunosas alegações de perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal. De efeito, o comando da Lei Maior assegura o reajuste dos benefícios a fim de preservar-lhes o valor real,

sim, mas conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02. Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer). 9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. TRF-3, Turma Suplementar 3ª Seção, AC 97030735819, JUIZ LEONEL FERREIRA, DJU DATA:05/09/2007) Destarte, ao benefício da parte autora foram observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, existindo, inclusive, previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 para a aplicação dos índices de reajustamento pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento. Portanto, sem qualquer prova de descumprimento à legislação previdenciária, a parte autora não tem direito à revisão pretendida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002923-67.2012.403.6140 - LUCIENE VALENTIM FERREIRA (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIENE VALENTIM FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (12/55). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 57). Laudo pericial coligido às fls. 61/78. A parte autora juntou aos autos documentos (fls. 84/94 e fls. 100/122). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 125/129. Réplica às fls. 128/139. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 61/78), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Outrossim, destaco que os novos documentos médicos coligidos nos autos somente servem para comprovar o estado de saúde atual da demandante, o qual constitui causa de pedir diversa daquela apontada na inicial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003100-31.2012.403.6140 - CARLOS FELICIANO ALVES(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 111/113. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, tendo em vista que deixou de reconhecer o tempo comum laborado após a data do requerimento administrativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, o pedido formulado pela parte autora, de concessão da aposentadoria a contar da data do requerimento formulado em 27/05/2008 foi devidamente apreciado. Tendo em vista que não foi formulado pedido de concessão do benefício em outra data, não há que se falar em omissão do Juízo na apreciação do tempo posterior ao requerimento e eventual direito à concessão do benefício após o marco estabelecido na exordial. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000879-41.2013.403.6140 - MARIA DE LOURDES FELIX DOS SANTOS OLIVEIRA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo, cujo montante devido foi depositado pela CEF em conta judicial (fls. 49). Retirado o alvará de levantamento (fls. 55-verso), a parte autora ficou inerte (fls. 56). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente

satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001194-69.2013.403.6140 - FRANCINEIDE LUISA DE AMORIM CABECONI (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCINEIDE LUISA DE AMORIM CABECONI, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 24/25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/35, pugnando pela improcedência do pedido. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame designado (fls. 46). Intimada a justificar a sua ausência à perícia, não houve manifestação (fls. 48). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instada a se manifestar, quedou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-82.2013.403.6140 - ROBERTO FRANCISCO AMARO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO FRANCISCO AMARO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 06/03/1997 a 01/01/2006, somando-o aos períodos incontroversos, bem como a conversão inversa do período comum em especial laborado de 14/10/1982 a 22/05/1985, e a substituição de seu benefício concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial com o pagamento das prestações em atraso desde 26/08/2008 (data do requerimento administrativo). Subsidiariamente, postula a revisão da renda mensal inicial, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/38) veio acompanhada de documentos (fls. 39/172). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 178). Contestação do INSS às fls. 181/190, na qual sustenta a falta de interesse de agir e pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 192/199. Cópias do procedimento administrativo às fls. 33/54. Parecer da Contadoria às fls. 202/203. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, afastado a alegação de interesse de agir da parte autora quanto ao reconhecimento do tempo especial já considerado pela autarquia, porquanto o demandante formulou pedido apenas de homologação, eis que sustenta serem incontroversos tais períodos. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram

alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 06/03/1997 a 01/01/2006, a parte autora apresentou o documento de fls. 100/107 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído nas seguintes intensidades, nos seguintes períodos: - de 81dB(A), entre 06/03/1997 e 31/10/2003; - de 84,4dB(A), entre 01/11/2003 a 31/10/2004; - de 82,6dB(A), entre 01/11/2004 a 01/01/2006; - de 77,2dB(A), entre 02/01/2006 e 28/02/2006; - de 76,5dB(A), entre 01/03/2006 e 14/08/2008. Neste sentido, em nenhum interstício houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais já descritos, razão pela qual o tempo não deve ser considerado especial. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 14/10/1982 a 22/05/1985, haja vista seu direito adquirido. Logo, neste aspecto seu pedido prospera. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Ainda que se converta em especial o período de atividade comum laborado de 14/10/1982 a 22/05/1985, acrescendo-se aos intervalos especiais já computados pela autarquia (fls. 132/137), reproduzido às fls. 203, passa a demandante a contar com 17 anos, 01 mês e 06 dias de tempo exclusivamente especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Tendo em vista que não houve reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial de modo a majorar o período contributivo da demandante, prejudicado o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a converter em tempo especial o período comum laborado de 14/10/1982 a 22/05/1985 aplicando-se o fator no valor de 0,71, diante do direito adquirido. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001255-27.2013.403.6140 - DAVID MORELLO NUNES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVID MORELLO NUNES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da alta médica ocorrida em 06/08/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (fls. 09/55). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de prova pericial (fls. 58). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 60/64. A parte autora

manifestou-se às fls. 67/69. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 74/80, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 83/84. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/10/2013 (fls. 60/64), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas (quesitos 05 e 17 do Juízo). Consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, o início da doença ocorreu quando o segurado tinha 17 anos de idade, mas a incapacidade sobreveio em 14/03/2013, data na qual foi internado na Clínica Mulher & Família. A senhora perita esclareceu que a doença é passível reversão mediante tratamento médico, razão pela qual sugeriu o prazo de 6 (seis) meses para a reavaliação do demandante (quesito 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 14/03/2013. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Entretanto, compulsando atentamente os autos, verifico que o segurado sofreu duas internações anteriores em clínicas de reabilitação para tratamento do vício em substâncias químicas: de 20/08/2011 a 20/02/2011 (prazo de seis meses) esteve internado no Centro Terapêutico em São Roque, conforme fls. 20, e de 29/08/2012 a 29/02/2013 esteve internado na Clínica Esperança Nascer de Novo, conforme fls. 19. Consoante relatado pela perita judicial, a terceira internação ocorreu em 14/03/2013, data na qual o segurado tornou-se incapacitado de exercer atividades remuneradas. Diante deste panorama, entendo que, além da incapacidade detectada pela i. Expert deste Juízo, a parte autora também não

apresentava condições de exercer atividade remunerada nos momentos anteriores em que esteve internado para tratamento clínico, haja vista a gravidade do seu estado de saúde psíquico nos períodos e a necessidade de afastamento das atividades cotidianas para tratamento da doença. Portanto, também reconheço a incapacidade nos períodos anteriores de 20/08/2011 a 20/02/2011 e de 29/08/2012 a 29/02/2013, além da incapacidade a contar a terceira internação, a partir de 14/03/2013. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, e dos documentos apresentados nos autos (CTPS, fls. 14) verifico que a parte autora possui um vínculo empregatício ativo, desde 02/02/2009, com o empregador Silvano Augusto Nunes - ME. Portanto, nas datas de incapacidade, a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto ao requisito da carência, também restou preenchido, em razão do mesmo vínculo supracitado. Neste sentido, restou demonstrado nos autos que a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, diante da incapacidade temporária, nos intervalos de 20/08/2011 a 20/02/2011, de 29/08/2012 a 29/02/2013 e a contar de 14/03/2013. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo à análise da antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio-doença em favor do segurado entre 20/08/2011 e 20/02/2011, 29/08/2012 e 29/02/2013 e a partir de 14/03/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-52.2013.403.6140 - MANOEL DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 305/308. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não constou no dispositivo do julgado o fator de conversão do tempo comum em especial (conversão inversa). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto, embora tenha mencionado no pedido, no dispositivo da sentença não constou o fator de conversão do tempo. Assim, à sentença deverão ser acrescidos os seguintes excertos (sublinhados): (...) O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 03/12/1998 e

10/12/1998, bem como a converter em tempo especial os períodos comuns laborados de 07/07/1981 a 13/11/1981, de 05/01/1982 a 03/04/1986 e de 05/05/1986 a 21/01/1987, com aplicação do fator de 0,71.(...).No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001375-70.2013.403.6140 - MARIA BELA ROCHA DE MATOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo (fls. 91), cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 78/81), com os quais concordou a parte autora (fls. 89).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 114/115), com extrato de pagamento às fls. 116/117 e fls. 119.Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 121).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001458-86.2013.403.6140 - VALTER ABRAHAN(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER ABRAHAN, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 11/53).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 56/57).Laudo pericial coligido às fls. 61/78.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/88.Réplica às fls. 97/99.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 61/78), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual.Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita, muito embora identificada fratura de extremidade proximal da tíbia esquerda consolidada, patela esquerda bipartida e discreta redução do espaço articular do joelho esquerdo (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001505-60.2013.403.6140 - ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE

FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 18/08/1997 e de 14/07/1999 a 02/08/2012, somando-o aos intervalos já reconhecidos pela autarquia, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (02/08/2012). Petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/90). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/117, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 125/126. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 06/03/1997 a 18/08/1997 e de 14/07/1999 a 18/11/2003, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 46/47, no qual consta que trabalhou exposta nos períodos a níveis de pressão sonora de 87dB(A) e 89dB(A), o que era inferior ao limite de tolerância de 90dB(A) vigente no período, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Por sua vez, no intervalo de 19/11/2003 a 02/07/2012 (data da emissão do PPP), o documento de fls. 46/47 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 87 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Logo, por ter trabalhado exposto a níveis de pressão sonora acima do limite de 85dB(A) vigente no período, e sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. De início, verifico que a autarquia considerou, na via administrativa, 16 anos, 07 meses e 24 dias de tempo especial, diferentemente do que constou na planilha de fls. 126. Referida contagem resulta do reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido no período de 22/10/1979 a 05/03/1997, excluídos os intervalos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-

doença previdenciário (08/09/91 a 17/11/91 e 21/06/93 a 17/01/95), mas com a inclusão do período no qual passou a gozar de auxílio-acidente (a contar de 01/01/1994, consoante fls. 82), conforme pode ser visto na planilha, cuja juntada ora determino. Pois bem. Correto o procedimento da autarquia, porquanto o cômputo como tempo especial do período em que o segurado se encontra em gozo de benefício ACIDENTÁRIO encontra previsão no art. 65 do Decreto n. 3.048/99. De outra parte, não existe previsão legal para o cômputo como tempo especial do período em gozo de benefício previdenciário e, diante do afastamento do trabalho, ou seja, da não exposição a agentes agressivos à saúde, correta a desconsideração dos períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário. Feitas tais considerações, tomo por incontroverso o tempo especial de 16 anos, 07 meses e 24 dias reconhecido pelo INSS. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa, a parte autora passa a somar 25 anos, 03 meses e 08 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (02/08/2012). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 02/08/2012. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 19/11/2003 a 02/07/2012, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 02/08/2012 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001516-89.2013.403.6140 - LAERCIO SCUDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO SCUDEIRO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/144.468.866-6), mediante o recálculo do fator previdenciário, considerando-se na fórmula deste a expectativa de sobrevida do homem, com o pagamento das prestações em atraso. Aduz, em síntese, que a aplicação da expectativa de sobrevida única, baseada na médica nacional, na fórmula de cálculo do fator previdenciário afronta o princípio da isonomia. Juntou documentos (fls. 14/39). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/50, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/62. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída

pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...).Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário.

Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001700-45.2013.403.6140 - JOAQUIM DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM DIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando o tempo comum de 25/05/1998 a 03/05/2001, de 09/05/2001 a 19/11/2002 e de 08/12/2003 a 31/05/2004 e o tempo especial laborado de 02/08/2004 a 13/11/2012, posteriores à jubilação. Postula, ainda, a implantação do novo benefício de aposentadoria com a incidência do fator previdenciário proporcionalmente, apenas sobre o tempo comum de contribuição considerado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/193). Documentos coligidos às fls. 196/202. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 204). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor (fls. 206/229), com preliminares de prescrição e decadência. Réplica às fls. 236/252. Parecer da Contadoria às fls. 254/255. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito à situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Passo a apreciar, então, o direito ao reconhecimento do intervalo de 02/08/2004 a 13/11/2012 como tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 02/08/2004 a 13/11/2012, a parte autora apresentou os documentos de fls. 199/202 (PPPs). Nestes documentos, consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora de 98dB(A) até 25/09/2011 e de 85dB(A) entre 26/09/2011 a 21/09/2012. Pois bem. Somente houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais no intervalo de 02/08/2004 a 25/09/2011, razão pela qual somente este interregno pode ser reconhecido como tempo especial. Veja-se que, consoante fundamentação já esposada, para o agente agressivo ruído, o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade pretendida. Destaco, ainda, que para o reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo calor de 26,25C a que foi exposto o demandante no período de 26/09/2011 a 21/09/2012, faz-se necessário perquirir se a atividade desenvolvida pelo obreiro é leve, moderada ou

pesada, porquanto o limite de tolerância ao calor foi da seguinte forma previsto na NR 15:QUADRO N° 1 (115.006-5/ I4)Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Ocorre que, da descrição das atividades exercidas pelo demandante (fls. 201), não é possível inferir a natureza do trabalho desenvolvido no período, razão pela qual este agente agressivo não possibilita o reconhecimento do tempo especial. Destarte, somente deve ser computado como tempo especial o intervalo de 02/08/2004 a 25/09/2011. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com

base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Portanto, acolho o pedido de desaposentação.Por sua vez, em relação ao pedido de implantação do novo benefício com a incidência do fator previdenciário apenas sobre o tempo comum, passo a tecer algumas considerações.É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício.Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...).Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das

impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na hipótese vertente, a nova aposentadoria a ser concedida, eis que posterior a 29/11/1999, está sujeita à incidência do fator previdenciário. Neste aspeto, cabe ressaltar que a fórmula de cálculo do fator previdenciário foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, verifica-se que o decreto, sem extrapolar os limites estabelecidos pela lei, utiliza, na fórmula de cálculo do fator, a idade do segurado, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição, sendo este último todo o tempo de contribuição considerado, sem distinção entre especial e comum. Neste sentido, o pedido da parte autora neste aspecto não procede, por ausência de amparo legal. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria atualmente em manutenção a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando o tempo total e as contribuições efetuadas até o início do novo benefício - incluindo-se, entre os períodos, o tempo comum de 25/05/1998 a 03/05/2001, de 09/05/2001 a 19/11/2002 e de 08/12/2003 a 31/05/2004 e o tempo especial ora reconhecido de 02/08/2004 a 25/09/2011 - com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001711-74.2013.403.6140 - PAULO ENEAS DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAULO ENEAS DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 27/04/1981 a 02/10/1985, de 07/10/1985 a 25/02/1994, de 22/08/1994 a 09/09/1994 e de 01/09/1999 a 01/08/2000, somando-o aos períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (24/08/2009). Petição inicial (fls. 02/25) veio acompanhada de documentos (fls. 26/327). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 330). Contestação do INSS às fls. 332/338, ocasião em que sustentou o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 344/368. Parecer da Contadoria às fls. 370/371. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Rechaço a alegação de decurso dos prazos prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (24/08/2009 - fls. 34) e a do ajuizamento da ação (24/06/2013), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Neste panorama, verifica-se que: 1. para comprovar a especialidade de 27/04/1981 a 02/10/1985, o demandante apresentou a declaração de fls. 45 e cópias da CTPS de fls. 234, nos quais conta que exerceu a função de vigilante. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os

períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, o tempo laborado de 27/04/1981 a 02/10/1985 deve ser reconhecido como especial. 2. no intervalo de 27/10/1985 a 25/02/1994, a parte autora, conforme PPP de fls. 216, trabalhou exposta a ruído de 80dB(A), além de ter exercido a função de ajudante e operador de empilhadeira. Logo, não trabalhou exposta a níveis de pressão sonora acima do limite de tolerância de 80 decibéis, razão pela qual tal agente agressivo não enseja o reconhecimento do tempo especial. De outra parte, o exercício da função de ajudante e operador de empilhadeira não enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que as categorias profissionais não eram previstas nos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Outrossim, descabe falar-se em equiparação à categoria profissional dos motoristas de caminhão e ônibus, porquanto diversas são as atividades prestadas. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONVERSÃO. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. I - Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da não-realização da prova pericial, uma vez que o autor, não exerceu faculdade processual que lhe cabia na fase instrutória do processo, operando-se a preclusão, e, por consequência, impedindo nova discussão a respeito do tema neste momento processual. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração os critérios estabelecidos pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. III - Não obstante o SB-40 ter apontado como agentes agressivos a poeira, os gases combustíveis e os ruídos, não houve especificação quantitativa do grau de nocividade a que estava submetido o autor, constando apenas informações vagas e imprecisas das condições do ambiente de trabalho, não sendo possível, assim, extrair uma conclusão segura a respeito da existência ou não da alegada insalubridade. IV - A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. V - Preliminar rejeitada. Apelação do autor desprovida. (AC 00575290719954039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:08/06/2005

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido no precitado intervalo, razão pela qual o período deve ser considerado comum. 3. no intervalo de 22/08/1994 a 09/09/1994, de acordo com a CTPS de fls. 244, a parte autora também exerceu a função de operador de empilhadeira, a qual não permite o reconhecimento do tempo especial, pelas mesmas razões acima descritas. Por não ter apresentado qualquer documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido no precitado intervalo, razão pela qual o período não deve ser declarado como tempo especial. 4. por fim, no interstício de 01/09/1999 a 01/08/2000, de acordo com o PPP de fls. 224/225, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 83,3dB(A), calor de 25C e monóxido de carbono. O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto não houve exposição a níveis de pressão sonora acima do limite legal de 90dB(A) vigente no período. Da mesma forma, o agente químico não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto não está previsto no anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Por fim, para o reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado com exposição ao agente agressivo calor, faz-se necessário perquirir se a atividade desenvolvida pelo obreiro é leve, moderada ou pesada, porquanto o limite de tolerância ao calor foi da seguinte forma previsto na NR 15: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE

ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Ocorre que, da descrição das atividades exercidas pelo demandante (fls. 224/225), não é possível inferir a natureza do trabalho desenvolvido no período, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial computado pelo INSS na via administrativa (fls. 313, reproduzido pela Contadoria do Juízo às fls. 371), a parte autora passa a somar 12 anos, 04 meses e 18 dias de tempo exclusivamente especial na data do primeiro requerimento (24/08/2009). Logo, não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. De outra parte, somando o intervalo de tempo especial ora reconhecido, soma o segurado 33 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição total na data do requerimento (24/08/2009), consoante parecer da Contadoria de fls. 370. Assim, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Deixo de apreciar o direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, tendo em vista que o demandante encontra-se em gozo de aposentadoria na modalidade integral, o que autoriza a ilação de que não possui interesse na concessão de benefício com coeficiente de cálculo menor. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 27/04/1981 a 02/10/1985. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001712-59.2013.403.6140 - LOURIVAL JOSE DA SILVA FILHO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURIVAL JOSE DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 10/01/2005 a 08/04/2013, somando ao intervalo já reconhecido administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo formulado em 08/04/2013. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/57). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/66, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/75. A parte autora apresentou documentos às fls. 76/84. O INSS manifestou-se às fls. 85. Parecer da Contadoria às fls. 87/88. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (08/04/2013) e a data do ajuizamento da ação (24/06/2013), não houve transcurso do lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção

individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo de 10/10/2005 a 08/04/2013, consoante demonstra os PPPs de fls. 21 e fls. 77, a parte autora trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, aos seguintes níveis de pressão sonora: - ruído de 96,1 dB(A) entre 10/10/2005 e 28/10/2006; - ruído de 91dB(A) entre 29/10/2006 e 31/12/2012; - e ruído de 86,6dB(A) entre 01/01/2013 e 08/04/2013. Logo, em todos os precitados intervalos houve exposição a ruído acima dos limites legais vigentes à época da prestação do trabalho. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, o período de 10/01/2005 a 08/04/2013 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 48/49, reproduzido às fls. 88), a parte autora passa a somar 25 anos, 09 meses e 29 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (08/04/2013). Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 08/04/2013. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 10/01/2005 a 08/04/2013 e a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do demandante, com o pagamento dos atrasados desde 08/04/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 29/01/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001855-48.2013.403.6140 - MILTON GOMES DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB: 31/124.757.662-8) mediante a correção dos salários-de-contribuições nas competências incidentes no período básico de cálculo - PBC, de acordo com as anotações da CTPS e a relação elaborada pelo empregador. Pleiteia, ainda, a apuração do novo salário-de-benefício mediante a consideração dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição incidentes no PBC. Após a revisão do auxílio-doença, por via de consequência, pretende que a renda mensal da aposentadoria por invalidez seja majorada, vez que foi concedida mediante a conversão do benefício anterior. Juntou documentos (fls. 09/99). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 103). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 105/111, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/124. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio a prejudicial de mérito arguida. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal

instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, como o benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 42/136.259.553-2 - fls. 21) decorre da conversão do auxílio-doença que a precedeu (NB: 31/124.757.662-8), o qual, por sua vez, foi concedido com data de início fixada em 18/04/2002. Assim, o momento do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, ora em manutenção, deu-se com a concessão do auxílio-doença precedente, razão pela qual é em relação a este benefício que se conta o prazo decadencial. Pois bem. O primeiro pagamento do benefício de auxílio-doença data de 08/10/2002, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 01/11/2002, esgotando-se, portanto, em 01/11/2012. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer que ação foi ajuizada em data (15/07/2013) na qual a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato de concessão do benefício originário de sua aposentadoria. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001856-33.2013.403.6140 - ELZA CILLI MARQUES (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA CILLI MARQUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/26). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 30). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 36/51) para refutar a pretensão do autor, com preliminar de prescrição. Réplica às fls. 89/99. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha

somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo

o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar a autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001871-02.2013.403.6140 - BENEDITO JOSE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/04/1978 a 09/12/1988, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 04/12/2007 e de 05/12/2009 a 15/05/2010, somando-o ao período especial já reconhecido pela autarquia, convertendo-se o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 10/09/2010. Subsidiariamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/120). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 123/215. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 216). Contestação do INSS às fls. 218/219, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 22/228. Parecer da Contadoria às fls. 230/231. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da

União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. para comprovar o trabalho especial prestado de 03/04/1978 a 09/12/1988, o demandante coligiu aos autos o PPP de fls. 54/56. Neste documento, não conta informação de que tenha havido exposição a quaisquer agentes agressivos à saúde, razão pela qual o tempo não deve ser considerado especial.2. por sua vez, o PPP de fls. 59/60 indica que o demandante trabalhou exposto a:- ruído de 90dB(A) e calor de 30,81 IBUTG, entre 06/03/1997 a 17/05/1998;- ruído de 89dB(A) e calor de 31,50 IBUTG, entre 18/05/1998 a 29/05/1999;- ruído de 90dB(A) e calor de 29,47 IBUTG, entre 30/05/1999 a 06/05/2001;- ruído de 88dB(A) e calor de 29,60 IBUTG, entre 07/05/2001 e 30/05/2002;- ruído de 90dB(A) e calor de 29,10 IBUTG, entre 31/05/2002 e 09/05/2003;- ruído de 95,40dB(A) e calor de 28,00 IBUTG, entre 10/05/2003 e 11/05/2004;- ruído de 90dB(A) e calor de 29,50 IBUTG, entre 12/05/2004 e 14/08/2005;- ruído de 93dB(A) e calor de 29,50 IBUTG, entre 15/08/2005 e 07/11/2006;- ruído de 93dB(A) e calor de 30,10 IBUTG, entre 08/11/2006 a 04/12/2007;- ruído de 81,80dB(A), calor de 30,00 IBUTG e fumos de borracha, entre 05/12/2009 a 15/06/2010 (data da emissão do PPP).Sabendo-se que, para o agente agressivo ruído, o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não afasta a possibilidade de enquadramento, o intervalo laborado de 10/05/2003 a 04/12/2007 deve ser reconhecido como tempo especial, vez que somente neste período houve trabalho com exposição a níveis de pressão sonora acima dos limites legais de 90dB(A) vigente até 18/11/2003 e de 85dB(A), a contar desta data.Pois bem. Os agentes agressivos fumo de borracha e calor descritos no PPP não ensejam o reconhecimento de tempo especial tendo em vista que no documento há a informação de que o uso de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva era eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial.Destaque-se que a exposição a calor antes de 11/12/1998 também não enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que, da descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado, não é possível extrair a natureza se estas tinha natureza leve, moderada ou pesada, informação indispensável ao reconhecimento pleiteado.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (27/09/1989 a 05/03/1997, reproduzido às fls. 231), a parte autora passa a somar 12 anos e 04 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somado o intervalo especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 36 anos, 11 meses e 09 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (10/03/2011). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1. reconhecer como tempo especial o intervalo de 10/05/2003 a 04/12/2007; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/156.456.529-4 mediante a majoração do tempo contributivo para 36 anos, 11 meses e 09 dias.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0001936-94.2013.403.6140 - ANILSON FIRMINO DOS SANTOS DE JESUS X ANITA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 124/137), com os quais concordou a parte autora (fls. 145/146).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 159/160), com extratos de pagamento às fls. 163/164.Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 166).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002389-89.2013.403.6140 - MARISE FERNANDES DOS SANTOS(SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISE FERNANDES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 09/63).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 66/67).A parte

autora apresentou documentos às fls. 68/75 e quesitos às fls. 78/80. Laudo pericial coligido às fls. 81/85. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 89/94. A parte autora manifestou-se às fls. 97/100. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 81/85), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofria de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Muito embora constatado quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, a Sra. Expert afirmou não terem sido encontrados indícios de que as queixas apresentadas pela parte autora interfiram no seu cotidiano (item discussão e conclusão - fls. 83). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002439-18.2013.403.6140 - ANTONIO PEREIRA LACERDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 15/47). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 51). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 55/67), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automáticos dos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Réplica às fls. 69/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (18/09/2013). Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é

princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou

padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-08.2013.403.6140 - WILLIANS FIORELINI(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente. Determinada a emenda da inicial para o esclarecimento da natureza do benefício postulado, a parte autora ficou-se inerte, conforme se denota da certidão de fl. 34. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito. Denota-se dos autos que conquanto a parte autora tenha sido intimada a se manifestar sobre a natureza do benefício pretendido, o demandante não cumpriu a diligência determinada. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002582-07.2013.403.6140 - DILCE FERREIRA ALENCAR(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILCE FERREIRA ALENCAR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB 94/104.096.278-2) cessado em 30/06/2013, com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz, em síntese, que vinha recebendo regularmente o referido benefício acidentário desde 15/08/1996, o qual foi indevidamente cessado a partir da concessão da aposentadoria por idade (NB 41/138.078.787-1) em 10/03/2005. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 34). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 40/42), aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/52. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastou a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício pleiteado (23/09/2013 - fls. 45) e a do ajuizamento da ação (03/10/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A legislação anterior ao advento da Lei n. 9.528/97 permitia a percepção simultânea do auxílio-acidente com qualquer outro benefício. Contudo, com a edição do diploma legal em comento, o art. 86 da Lei n. 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido, observado o disposto do 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (...) A respeito do tema, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento no sentido de que é possível a cumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, desde que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Aliás, tal orientação restou cristalizada pela referida Corte Superior com a edição da Súmula nº 507, com o seguinte teor: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. No caso em apreço, o auxílio-acidente foi concedido em 25/08/1996 (fls. 45) e a aposentadoria por idade em 12/04/2005 (fls. 44). Logo, como a concessão do benefício de aposentadoria por idade foi posterior ao início da vigência da Lei n. 9.528/1997, não é permitido o recebimento concomitantemente destes benefícios. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002940-69.2013.403.6140 - HELIO MORGAN(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO MORGAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 16/05/1966 a 31/03/1969 e de 08/09/1986 a 01/07/1991 e a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria (NB: 42/165.484.694-2) que lhe foi concedido, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/95). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99), sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/122, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às

fls. 1230/201. Parecer da Contadoria às fls. 203/204. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial trabalhado no intervalo de 16/05/1966 a 31/03/1969, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 46/49, no qual consta que trabalhou exposta a ruído de 92 dB(A). Ocorre que a empresa informa que os valores da exposição ao ruído foram extraídos do layout do ano de 1986. No entanto, não há a informação acerca da permanência das condições de trabalho desde a época da prestação das atividades pelo segurado até o momento das medições, ou da manutenção do layout da empresa. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que as condições de trabalho expostas no PPP correspondam àquelas existentes no período trabalhado pelo demandante, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. 2. quanto ao intervalo de 08/09/1986 a 01/07/1991, o PPP de fls. 62/63 indica que o obreiro trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a níveis de pressão no patamar de 91 dB(A), o que extrapola os limites legais de tolerância vigentes à época, razão pela qual este intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Somado o intervalo especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS (fls. 204), a parte autora passa a contar com 43 anos, 10 meses e 16 dias contribuídos na data do requerimento (26/07/2013), tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (26/07/2013). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 08/09/1986 a 01/07/1991; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/165.484.694-2, mediante a majoração do tempo contributivo para 43 anos, 10 meses e 16 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas

nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0002944-09.2013.403.6140 - JOSE SEVERIANO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE SEVERIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando:1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 14/06/1978 a 03/07/1981, de 21/10/1985 a 01/08/1989 e de 04/12/1998 a 23/05/2012, somando-o ao tempo especial já reconhecido administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo formulado em 23/05/2012;2. subsidiariamente, postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento formulado em 23/05/2012, ou a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de que atualmente goza;Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/84).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/111, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido.Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 114207.Parecer da Contadoria às fls. 209/211. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. para comprovar o tempo especial laborado de 14/06/1978 a 03/07/1981 e de 21/10/1985 a 01/08/1989, a parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 45/46 e de fls. 47/48 (PPPs), nos quais consta que trabalhou, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, exposta a ruído de

91dB(A), o que supera o limite de tolerância de 80dB(A) vigente à época, razão pela qual o tempo deve ser reconhecido.2. no interregno de 04/12/1998 a 23/05/2012, a parte autora trabalhou exposta a níveis de pressão sonora, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nas seguintes intensidades:- 91dB(A), de 04/12/1998 a 31/12/2000;- 92dB(A), de 01/01/2001 a 31/12/2002;- 93,2dB(A), de 01/01/2003 a 31/12/2003;- 90,5dB(A), de 01/01/2004 a 31/12/2004;- 88,1dB(A), de 01/01/2005 a 31/12/2005;- 92,2dB(A), de 01/01/2006 a 31/12/2007;- 93,5dB(A), de 01/01/2008 a 01/03/2010. Logo, trabalhou exposta a ruído acima dos limites legais de tolerância vigentes à época. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, o trabalho desenvolvido no intervalo de 04/12/1998 a 01/03/2010 (data-limite informada no documento) devem ser reconhecidos como tempo especial. Contudo, deverá ser excluído o intervalo de 23/04/2000 a 04/07/2001, no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/114.323.647-2 - fls. 153), eis que, afastado do trabalho, não esteve exposto a agentes agressivos à saúde. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 210), a parte autora passa a somar 26 anos, 02 meses e 19 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (23/05/2012). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 23/05/2012. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 14/06/1978 a 03/07/1981, de 21/10/1985 a 01/08/1989 e de 04/12/1998 a 01/03/2010, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 23/05/2012 (data do requerimento administrativo). Pelos mesmos fundamentos outrora expostos, mantenho o indeferimento da tutela antecipada (fls. 88). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002946-76.2013.403.6140 - ANTONIO GABRIEL DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO GABRIEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 34/52). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 56). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 61/76) para refutar a pretensão do autor, com preliminar de prescrição. Réplica às fls. 179/197. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei n.º 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos n.ºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei n.º 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha

recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Por fim, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente perigo de dano irreparável, eis que a parte autora encontra-se em gozo de

benefício previdenciário.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0003015-11.2013.403.6140 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 24/02/1975 a 04/05/1985, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (14/07/2006).Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/82).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89).Contestação do INSS às fls. 91/109, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação.Parecer da Contadoria às fls. 116/117. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o trabalho especial prestado de 24/02/1975 a 04/05/1985, o demandante coligiu aos autos o formulário e laudo técnico de fls. 77/78, nos quais consta que, no período descrito, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 91dB(A), o que supera o limite de tolerância de 80dB(A) vigente no período. Assim, o tempo especial deve ser reconhecido.Passo a apreciar o direito à revisão.Somado o intervalo especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS (fls. 64/65, reproduzido pelo Juízo às fls. 117), a parte autora passa a contar com 37 anos, 06 meses e 03 dias contribuídos na data do requerimento, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a DER.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1. reconhecer como tempo especial o intervalo de 24/02/1975 a 04/05/1985; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/138.480.021-0, desde a data do requerimento (14/07/2006), mediante a majoração do tempo contributivo para 37 anos, 06 meses e 03 dias.O montante em

atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0003057-60.2013.403.6140 - TIAGO DUARTE BENEVIDES(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIAGO DUARTE BENEVIDES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou documentos (fls. 06/19).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a realização de perícia social (fls. 23/24).Às fls. 29/30, a perita designada informou a impossibilidade de realização do estudo técnico, tendo em vista que o demandante mudou-se de endereço.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 31/40).Instada a declinar seu endereço atual (fls. 41), a parte autora manteve-se silente (fls. 42).É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se dos autos que a parte autora não apresentou seu endereço atual nos autos, embora o procurador tenha sido devidamente intimado.Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003175-36.2013.403.6140 - MAIZA HYODO DOS SANTOS(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAIZA HYODO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à manutenção do pagamento de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou concluir seu curso universitário, com o pagamento das prestações em atraso.Alega a parte autora que, na condição de dependente de sua mãe, já falecida, é beneficiária de pensão por morte. Sustenta que possui direito à manutenção do benefício previdenciário até o término da graduação universitária.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 45).O processo administrativo do benefício em discussão foi coligido aos autos às fls. 50/67.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/78, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que inexistente previsão legal para pagamento da pensão a dependente maior de 21 anos, salvo se inválido.Réplica às fls. 82/87.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre a cessação do benefício e a propositura da ação.Passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)No caso sob exame, a frequência no respectivo curso acadêmico não tem o condão, por si só, de assegurar à parte autora o direito de continuar a perceber o benefício até o término da graduação. Isto porque, em relação ao filho, a condição de dependente cessa tão logo complete 21 anos de idade, exceto se inválido.Ainda que se admita a importância sócio-econômica dos benefícios previdenciários, concedidos, via de regra, às pessoas que

não possuem outros meios de sobrevivência, a alteração, sem amparo legal, da hipótese de manutenção do benefício, é pleito que encontra óbice no princípio da separação dos poderes. Com efeito, é função atribuída ao Poder Judiciário afastar a norma incompatível com a ordem jurídica estabelecida por meio dos mecanismos de controle de constitucionalidade, exercendo, assim, a função de legislador negativo. Ora, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363), arvorando-se em legislador positivo. Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal.2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1347272/MSRelator(a) Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/11/2012) Por outro lado, os princípios da seletividade e da distributividade, insculpidos no artigo 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal, não autorizam a prorrogação pretendida. Não decorre da norma de regência ilação de que as pessoas em tal situação estão entre as mais necessitadas da proteção previdenciária. Neste panorama, forçoso concluir que a parte autora não tem direito à manutenção do benefício após completar 21 anos de idade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003750-95.2013.403.6317 - VICENTE LINO CORDEIRO(SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE LINO CORDEIRO postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/164.133.301-1), com o pagamento desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/04/2013), mediante o reconhecimento do tempo comum laborado de 01/05/1972 a 30/04/1977. Juntou documentos (fls. 07/40). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/51, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 60/86. Reconhecida a incompetência em razão do valor da causa e determinada a remessa dos autos (fls. 87/88). O procedimento administrativo foi coligido às fls. 93/134. Parecer da Contadoria às fls. 141/142. Petição da parte autora (fls. 144/145). É o relatório. DECIDO. De início, reconsidero a parte inicial da decisão de fls. 139, tendo em vista que o termo de prevenção acusou o presente feito, diante a redistribuição que manteve o número dos autos. Tendo em vista que o documento de fls. 15/18 não foi apresentado a estes autos na íntegra, de modo que não se torna possível identificar a quem pertence e a data em que foi emitido, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente cópias integrais da CTPS na qual está anotado o vínculo com a empresa SESPERS - Eletr. Ind. e Com. Ltda., sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de dez dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0000070-17.2014.403.6140 - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante a aplicação do IRSM, referente à competência de fevereiro/94, como índice de reajustamento indecente sobre os salários-de-contribuição apurados na concessão da aposentadoria, recalculando-se a renda mensal inicial, e o recálculo desta inicial sem a limitação ao teto aplicada sobre os salários-de-contribuição. Juntou os documentos de fls. 07/35. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/49. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. Afasto as preliminares arguidas pela autarquia, por se tratarem de questões de mérito. Passo a apreciar a alegação de decurso do prazo decadencial. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na

data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 26/01/1998 (fls. 33), tendo sido a ação intentada somente em 15/01/2014. Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 22/06/1998, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 01/07/1998, esgotando-se, portanto, em 01/07/2008. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-33.2014.403.6140 - LUCIANO SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 05/06/1989 a 10/06/2013, bem como que seja declarado o direito adquirido à conversão inversa dos intervalos de 01/09/1986 a 13/11/1987, de 11/04/1988 a 03/06/1988 e de 06/03/1989 a 02/06/1989, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (16/09/2013); Petição inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/93). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96/97). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/120, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 125/126. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 70/72, reproduzida pelo Juízo às fls. 126, verifica-se que o período de 05/06/1989 a 03/12/1998 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao

pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial apenas do período de 04/12/1998 a 10/06/2013. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo de 04/12/1998 a 10/06/2013, a parte autora, consoante o PPP de fls. 40/41, trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, aos seguintes agentes: - ruído de 91dB(A), no intervalo de 04/12/1998 a 30/08/2002; - ruído de 91,8dB(A), no intervalo de 01/09/2002 a 31/07/2008; - ruído de 93,6dB(A), no intervalo de 01/08/2008 a 05/06/2013 (última data atestada no laudo). Neste sentido, ao longo de todos os períodos, a parte autora trabalhou exposta a níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância vigentes. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, o trabalho desenvolvido no intervalo de 04/12/1998 a 05/06/2013 deve ser reconhecido como tempo especial. Por sua vez, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do

diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/09/1986 a 13/11/1987, de 11/04/1988 a 03/06/1988 e de 06/03/1989 a 02/06/1989. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 70/72, reproduzido às fls. 126), incluindo-se o tempo de conversão inversa, a parte autora passa a somar 25 anos, 01 mês e 20 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (16/09/2013). Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 16/09/2013. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 04/12/1998 a 05/06/2013, bem como a proceder à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/09/1986 a 13/11/1987, de 11/04/1988 a 03/06/1988 e de 06/03/1989 a 02/06/1989, com aplicação do fator de conversão de 0,71, somando-se ao intervalo especial homologado pela autarquia, e a conceder em favor do segurado o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 16/09/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000273-76.2014.403.6140 - MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA (SP340672 - ANA PAULA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido (fls. 19), a parte autora ficou inerte, conforme se denota da certidão de fl. 20. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Ademais, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000289-30.2014.403.6140 - STEPHANE AGAZZI FUMAGALLI PEREIRA(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

STEPHANE AGAZZI FUMAGALLI PEREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à manutenção do pagamento de pensão por morte até completar 24 anos de idade com o pagamento das prestações em atraso. Alega a parte autora que, na condição de dependente de seu pai, já falecido, é beneficiária de pensão por morte. Sustenta que possui direito à manutenção do benefício previdenciário até completar 24 anos, uma vez que é estudante universitária. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 58/59). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/68, aduzindo a existência de litisconsortes passivos necessários. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que inexistente previsão legal para pagamento da pensão a dependente maior de 21 anos, salvo se inválido. Réplica às fls. 72/77. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, reputo dispensável a integração à lide dos litisconsórcios passivos necessários, haja vista que a pretensão da autora não interfere no direito dos demais dependentes, especialmente porque, sem concessão de tutela e prestes a completar 24 anos, eventuais atrasados ficariam por conta do INSS, sem prejuízo à cota-parte dos outros pensionistas. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) No caso sob exame, a frequência no respectivo curso acadêmico não tem o condão, por si só, de assegurar à parte autora o direito de continuar a perceber o benefício até o término da graduação. Isto porque, em relação ao filho, a condição de dependente cessa tão logo complete 21 anos de idade, exceto se inválido. Ainda que se admita a importância sócio-econômica dos benefícios previdenciários, concedidos, via de regra, às pessoas que não possuem outros meios de sobrevivência, a alteração, sem amparo legal, da hipótese de manutenção do benefício, é pleito que encontra óbice no princípio da separação dos poderes. Com efeito, é função atribuída ao Poder Judiciário afastar a norma incompatível com a ordem jurídica estabelecida por meio dos mecanismos de controle de constitucionalidade, exercendo, assim, a função de legislador negativo. Ora, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363), arvorando-se em legislador positivo. Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1347272/MS Relator(a) Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/11/2012) Por outro lado, os princípios da seletividade e da distributividade, insculpidos no artigo 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal, não autorizam a prorrogação pretendida. Não decorre da norma de regência ilação de que as pessoas em tal situação estão entre as mais necessitadas da proteção previdenciária. Neste panorama, forçoso concluir que a parte autora não tem direito à manutenção do benefício após completar 21 anos de idade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-91.2014.403.6140 - MOISES FREITAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MOISES FREITAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício por incapacidade. Juntou documentos. Determinada a intimação da parte autora para prestar esclarecimentos sobre a ação apontada no termo de prevenção, o demandante quedou-se inerte (fls. 21). É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Denota-se dos autos que conquanto a parte autora tenha sido intimada a se manifestar sobre a ação apontada no termo de prevenção, o demandante não cumpriu a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse do autor no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-97.2014.403.6140 - CONCEICAO APARECIDA GUARNIERI DOS SANTOS(SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-reclusão. Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora quedou-se inerte, conforme se denota da certidão de fl. 21. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Ademais, no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001307-86.2014.403.6140 - CIDALIA SOUZA CRUZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 161/168. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não se manifestou quanto ao pedido de produção de prova técnica para comprovação do tempo especial laborado de 16/09/1991 a 15/08/2006. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto na sentença não houve apreciação do requerimento de produção de prova técnica. Assim, à sentença deverão ser acrescidos os seguintes excertos: (...) Indefiro o pedido de produção de prova técnica, haja vista a matéria em debate ser passível de prova documental. Da mesma forma, compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-

se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento.(...)No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001400-49.2014.403.6140 - JOSE ASSIS DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ASSIS DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício por incapacidade.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 68/69).O INSS foi citado conforme fls. 72.Instada a apresentar os exames médicos solicitados pelo perito judicial (fls. 75) , a parte autora quedou-se inerte (fls. 76).É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se dos autos que conquanto a parte autora tenha sido intimada a apresentar os exames médicos solicitados pelo perito judicial, o demandante não cumpriu a diligência determinada.Com efeito, referidos exames constituem documentos indispensáveis e essenciais à solução da controvérsia, razão pela qual o não atendimento à determinação judicial constitui óbice à análise do mérito da pretensão inicial.Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse do autor no prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001703-63.2014.403.6140 - ALCEU MENEZES DE OLIVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCEU MENEZES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/02/1974 a 28/08/1981, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (12/12/2013).Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/32).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/42, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Parecer da Contadoria às fls. 44/45. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se

presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o PPP de fls. 17/18 indica que o demandante não trabalhou exposto a agentes agressivos no intervalo de 01/02/1974 a 31/03/1977 e, a partir de 01/04/1977, passou a ser submetido a ruído de 91dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Pois bem. Somente houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite legal no interregno de 01/04/1977 a 28/08/1981, ocasião em que o patamar de tolerância era de 80 decibéis. Logo, apenas este intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 29, reproduzido às fls. 45), a parte autora passa a somar 35 anos, 04 meses e 12 dias contribuídos na data do requerimento (12/12/2013), consoante contagem, cuja juntada ora determino. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (12/12/2013). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 01/04/1977 a 28/08/1981, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 12/12/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 28/01/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0001936-60.2014.403.6140 - JURANDIR CERQUEIRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURANDIR CERQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/04/1991 a 29/09/1995 e de 08/01/1996 a 05/03/1997 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (07/11/2013). Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/113). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/139, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 150/216. Parecer da Contadoria às fls. 218/219. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a

comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 03/04/1991 a 29/09/1995, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 54/55, no qual consta expressamente que trabalhou, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, exposta a ruído de 92,55 e 93dB(A) no período, bem como a óleo e graxa. Embora a medição tenha sido realizada em 1992, verifico que a empresa informa a permanência das condições de trabalho e manutenção do layout, razão pela qual entendo que o documento faz prova da especialidade das atividades desenvolvidas ao longo de todo o intervalo postulado. Pois bem, tendo em vista que houve exposição a níveis de pressão sonora acima do limite de oitenta decibéis vigente no período, o período de 03/04/1991 a 29/09/1995 deve ser reconhecido como tempo especial. 2. por sua vez, no intervalo de 08/01/1996 a 05/03/1997, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 87,9dB(A), conforme consta no PPP de fls. 56/57. Das descrições da atividade, observo que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, haja vista o fato de que o demandante tinha contato direto com o maquinário em funcionamento da empresa. Muito embora conste nos precitados documentos que as medições foram realizadas em 1993, ou seja, antes do início do contrato de trabalho do demandante, verifica-se que a empresa informou não ter havido alteração nas condições de trabalho. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas

devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, o tempo trabalhado no precitado intervalo deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que houve exposição a níveis de pressão sonora acima do patamar legal de tolerância de 80dB(A) vigente no período.Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 75/76, reproduzido às fls. 219), a parte autora passa a somar 36 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (07/11/2013).Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (07/11/2013).É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 03/04/1991 a 29/09/1995 e de 08/01/1996 a 05/03/1997, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 07/11/2013 (data do requerimento administrativo).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 29/01/2015. Oficie-se para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002132-30.2014.403.6140 - VALDIRENE BELBER DE SOUZA(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIRENE BELBER DE SOUZA postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, e a indenização por danos morais.Juntou documentos (fls. 12/46).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da exordial (fls. 49), a parte autora quedou-se inerte (fls. 50).É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial não atende ao disposto no art. 286, caput, do CPC, haja vista não ter sido especificada desde qual data de requerimento administrativo a parte autora postula o pagamento dos atrasados.Instado a regularizar a inicial, o demandante quedou-se silente, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I, art. 284, ú. e art. 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porque não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002195-55.2014.403.6140 - MARIA NEUZA MELO DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos comprovante de novo requerimento administrativo (fls. 26), a parte autora quedou-se inerte, conforme se denota da certidão de fl. 27.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento

administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Ademais, no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002256-13.2014.403.6140 - BALBINO PEREIRA DE LEMOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BALBINO PEREIRA DE LEMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/24). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 34/51) para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária

sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002350-58.2014.403.6140 - ODON LUIZ DO NASCIMENTO (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODON LUIZ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 22/06/1987 a 04/07/2014 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (05/02/2014). Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/74). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/98, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 104/105. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 107/169. É o relatório. DECIDO. De início, indefiro o requerimento de oitiva de testemunha, haja vista a matéria em debate ser passível de prova documental. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs

9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o tempo especial laborado de 22/06/1987 a 04/07/2014, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 49/51, no qual consta que trabalhou, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, exposta a: - ruído de 94dB(A) no período de 22/06/1987 a 31/12/1988; - ruído de 92dB(A) no período de 01/01/1989 a 31/12/1997; - ruído de 87,9dB(A) no período de 01/01/1998 a 31/12/2004; - ruído de 88dB(A) no período de 01/01/2005 a 31/07/2013; - e ruído de 87,88dB(A) no período de 01/08/2013 a 29/01/2014 (data da emissão do PPP). Neste sentido, apenas ao longo dos intervalos de 22/06/1987 a 31/12/1997 e de 19/11/2003 a 29/01/2014 houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos limites legais. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, o trabalho desenvolvido nos intervalos de 22/06/1987 a 31/12/1997 e de 19/11/2003 a 29/01/2014 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 73/74, reproduzido às fls. 105), a parte autora passa a somar 39 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (05/02/2014). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (05/02/2014). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 22/06/1987 a 31/12/1997 e de 19/11/2003 a 29/01/2014, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 05/02/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 28/01/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à

sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002360-05.2014.403.6140 - MANOEL PRISCO DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL PRISCO DANIEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/45). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 51/68) para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº

9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Quanto à data de início da nova aposentadoria, por não ter sido formulado requerimento administrativo, cabe fixá-la na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Deixo de conceder os efeitos da antecipação da tutela, haja vista ausente o perigo de dano irreparável, porquanto a parte autora se encontra atualmente em gozo de benefício de aposentadoria.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002440-66.2014.403.6140 - JOSE JESUS DE OLIVEIRA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE JESUS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/72).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 81/98) para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO.Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de

outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos

os valores pagos na esfera administrativa. Deixo de conceder os efeitos da antecipação da tutela, haja vista ausente o perigo de dano irreparável, porquanto a parte autora se encontra atualmente em gozo de benefício de aposentadoria. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002444-06.2014.403.6140 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitantes concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/60). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 68/85) para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. Cópias do procedimento administrativo às fls. 86/237. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não

encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002456-20.2014.403.6140 - VASTI SOUZA DE MELO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VASTI SOUZA DE MELO postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 07/11/2013.Juntou documentos (fls. 07/11).Determinada a emenda da exordial (fls. 14), a parte autora ficou-se inerte (fls. 15).É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial não atende ao disposto no art. 286, caput, do CPC, haja vista não terem sido especificados os períodos que a parte autora postula o reconhecimento como tempo especial.Ademais, não foram apresentadas cópias da CTPS, documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC.Instada a regularizar a inicial, a parte autora manteve-se inerte, razão pela qual indefiro a inicial, com esteio no art. 284, ú. e art. 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, baseado no art. 267, inciso I, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios porque não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-94.2014.403.6140 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/58).Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61).O INSS foi

citado, tendo apresentado contestação (fls. 66/82) para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. Cópias do procedimento administrativo às fls. 83/173.É o relatório. DECIDO.Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário.Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4.

Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002466-64.2014.403.6140 - ANTONIO CLARET CANTACINI(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CLARET CANTACINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/57).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 65/82) para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. Cópias do procedimento administrativo às fls. 87/241.É o relatório. DECIDO.Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002480-48.2014.403.6140 - LOURINALDO COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURINALDO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a

aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/36). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 44/67) para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da

aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002540-21.2014.403.6140 - SILVIO EVARISTO DE SOUZA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO EVARISTO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/41).Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 49/66) para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. Cópias do procedimento administrativo de fls. 68/91.É o relatório. DECIDO.Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E.

Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002796-61.2014.403.6140 - MARIA BARBOSA DE PAULA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA BARBOSA DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/19). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinada a juntada de documentos (fls. 23). Cópias do procedimento administrativo (fls. 26/60). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 61/78) para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO. De início, diante da certidão expedida nos autos, reconsidero a decisão de fls. 23. Tendo em vista que os elementos da presente ação diferem daquelas apontadas nos termos de prevenção, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Assim, prossegue-se o feito em seus ulteriores atos. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço

pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002984-54.2014.403.6140 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/55).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 58).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 61/78) para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO.Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não

encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003056-41.2014.403.6140 - LUZIA DA SILVA ZAMBONI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA DA SILVA ZAMBONI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a contar da data da cessação indevida do benefício de NB: 541.358.528-0. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 109). Determinada a emenda da inicial para esclarecimento do interesse (fls. 20), a parte autora ficou-se inerte (fls. 59). É o relatório. DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente propostas perante o Juizado Especial Federal (autos nº 2009.63.17.006460-5), na qual a parte autora formulou o mesmo pedido (concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), com mesma causa de pedir (doenças na coluna). O precitado feito foi extinto com resolução de mérito, tendo sido o pedido da parte autora julgado parcialmente procedente, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, por sentença já transitada em julgado, na qual a autarquia foi condenada à implantação de auxílio-doença desde 06/01/2009. Após o trânsito das precitadas ações, a parte autora não comprovou ter formulado qualquer outro requerimento na via administrativa, bem como não demonstrou o surgimento de qualquer inovação na situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. De outra parte, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença encontra-se até o momento ativo, o demandante não possui interesse de agir em postulá-lo em juízo. Com efeito, o Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado, o que não está presente no caso sub judice. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Na ausência de lide, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003098-90.2014.403.6140 - MISAEL MARCONATTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MISAEL MARCONATTO postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 29/155). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a emenda da exordial para apresentação de comprovante de endereço atualizado (fls. 158); a parte autora ficou-se inerte (fls. 159). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial não atende ao disposto no art. 283 do CPC, haja vista não ter sido apresentado comprovante de endereço atualizado, documento indispensável à propositura da ação. Instada a regularizar a inicial, a parte autora manteve-se inerte, razão pela qual indefiro a inicial, com esteio no art. 284, ú. e art. 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e ENTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, baseado no art. 267, inciso I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios porque não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003164-70.2014.403.6140 - ESTHER JACOB SCAPINELLO(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTHER JACOB SCAPINELLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/54). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 57). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 60/77) para refutar a pretensão do autor, com preliminares de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem

ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de

desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003307-59.2014.403.6140 - DONIZETI APARECIDO RAMOS(SP317128 - GUSTAVO MOSCARDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DONIZETI APARECIDO RAMOS postula a condenação da Ré a atualizar os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo índice INPC ou IPCA-e, em substituição à TR. Juntou documentos (fls. 47/78). Determinada a emenda da exordial para apresentação da via original do instrumento de procuração e da declaração de pobreza (fls. 81), a parte autora ficou-se inerte (fls. 82). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial não atende ao disposto no art. 283 do CPC, haja vista não ter sido apresentado a via original do instrumento de procuração, documento indispensável à propositura da ação. Instada a regularizar a inicial, a parte autora manteve-se inerte, razão pela qual indefiro a inicial, com esteio no art. 284, ú. e art. 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e ENTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, baseado no art. 267, inciso I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios porque não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003312-81.2014.403.6140 - DORIVAL MORONI(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORIVAL MORONI postula a condenação do Réu à revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento do tempo comum laborado de 15/01/1977 a 14/11/1977 e do tempo especial de 19/01/1978 a 30/10/1984 e de 04/09/1989 a 01/09/1995, com a incidência do fator previdenciário e pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 21/54). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a parte autora postula a revisão de benefício que lhe foi concedido judicialmente, consoante leitura da sentença de fls. 24/33, nos exatos termos pretendidos, mediante o reconhecimento do tempo comum e especial guerdados e a consideração de 35 anos, 04 meses e 11 dias contribuídos. Neste sentido, nítida a falta de interesse processual no pedido de revisão do benefício. Veja-se que, instado a esclarecer seu interesse de agir na propositura da demanda, a parte autora ficou-se silente (fls. 58). Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003470-39.2014.403.6140 - GERALDO DE PAULA FERREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de benefício de por incapacidade. Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora ficou-se inerte, conforme se denota da certidão de fl. 47. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se

pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Ademais, no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001542-21.2014.403.6183 - BENICIO ALVES DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENICIO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando o tempo especial laborado de 02/04/1998 a 31/10/2013 e as contribuições posteriores à jubilação. Postula, ainda, a implantação do novo benefício de aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, o qual sustenta ser inconstitucional. Por fim, pede a condenação da autarquia em indenização por danos morais, haja vista a recusa ao processamento do pedido de desaposentação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 38/149). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (fls. 151). Reconhecida a incompetência, o feito foi remetido a este Juízo (fls. 152/153). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 157). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor (fls. 160/171), com preliminares de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO. De início, diante da decisão judicial encartada às fls. 97/105, verifico que houve apreciação da especialidade das condições de trabalho a que foi exposto o demandante no interregno de 02/04/1998 a 07/11/1998, por ocasião do julgamento da ação anteriormente proposta, de nº. 0002295-85.2008.403.6183. Tendo em vista que o feito pende de julgamento em Segunda Instância, conforme extratos do Sistema Processual cuja juntada ora determino, reconheço a litispendência em relação a este aspecto do pedido do demandante. Prossiga-se, assim, o feito apenas quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 08/11/1998 a 31/10/2013. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito à situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Passo a apreciar, então, o direito ao reconhecimento do intervalo de 08/11/1998 a 31/10/2013 como tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou

não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 08/11/1998 a 31/10/2013, a parte autora apresentou os documentos de fls. 78/90 (formulário, laudo técnico e PPP). Nestes documentos, consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a cloro, claro de 18,8 IBUTG, iluminamento de 200-365Lux e níveis de pressão sonora de 90dB(A) de 01/04/1998 a 30/12/2003. Também demonstram o trabalho aos seguintes valores de ruído nos seguintes períodos: de 86,4dB(A), entre 01/01/2004 e 31/12/2007 e de 89,3dB(A) entre 01/01/2008 e 31/10/2013. Pois bem. Somente houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais no intervalo de 19/11/2003 a 31/10/2013, razão pela qual somente este interregno pode ser reconhecido como tempo especial. Veja-se que, consoante fundamentação já esposada, para o agente agressivo ruído, o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade pretendida. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser

novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Portanto, acolho o pedido de desaposentação.Por sua vez, em relação ao pedido de implantação do novo benefício sem a incidência do fator previdenciário, passo a tecer algumas considerações.É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício.Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do

disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...).Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Neste sentido, este pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal.Por fim, afasto também o pedido de condenação por danos morais.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o

sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria atualmente em manutenção a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando o tempo total e as contribuições efetuadas até o início do novo benefício - incluindo-se entre os períodos o tempo especial ora reconhecido de 19/11/2003 a 31/10/2013 - com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002113-89.2014.403.6183 - PAULO HONORIO COELHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 137/142. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não se manifestou quanto ao pedido de produção de prova técnica para comprovação do tempo especial laborado de 28/01/1991 a 20/05/2009. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto na sentença não houve apreciação do requerimento de produção de prova técnica. Assim, à sentença deverão ser acrescidos os seguintes excertos: (...) Indefiro o pedido de produção de prova técnica, haja vista ter sido apresentado o documento de fls. 73/74 para comprovação do tempo especial alegado de 28/01/1991 a 20/05/2009. Veja-se que o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empregadora a fornecer o documento com a informação sobre o uso de equipamentos de proteção individual e exposição a agentes químicos que entende indispensável. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção da retificação do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001621-03.2012.403.6140 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO AMAZONAS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo Exequente (fls. 67/69). Às fls. 77/81, o Executado comprova o cumprimento da obrigação, demonstrando o depósito do crédito apontado. Cientificada do depósito, a parte Exequente informou a quitação do débito (fls. 83). Expedido alvará de levantamento da quantia (fls. 86), o qual foi levantado, conforme fls. 86-verso. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o credor informa o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000531-23.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010647-59.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GONCALVES DE CARVALHO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por ZILDA GONÇALVES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aponta critério equivocado para apuração pela embargada dos valores devidos. Manifestação da embargada às fls. 35/37. Parecer e cálculos da contadoria da Justiça Federal às fls. 39/43, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. Tem razão a embargante, quando aponta equívoco na conta da credora, que na apuração do quantum devido não apresentou os valores das parcelas a que faz jus mês a mês, prejudicando o montante pretendido, com juros de um por cento para todo o período. De outro lado, a conta do INSS, de fato, contém uma irregularidade, ao deixar de computar a diferença referente à prestação do mês de novembro de 2012, erro que se repetiu nos cálculos de fls. 54/55. Dessa forma, a deve prevalecer o valor apurado pela contadoria judicial às fls. 40, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado, inclusive com os consectários da Lei nº 11.960/09. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$26.006,18, em 11/2012, calculado à fl. 40. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0000932-22.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-22.2011.403.6140) ROGERIO ALVES DA SILVA(AL006509 - TACIANA NUNES DE FRANCA ANDRADE E AL010492 - DEISY RAFAELLA PESSOA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por ROGÉRIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face da execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, foi vítima de roubo de seus documentos, sempre residiu em Arapiraca, não tem relacionamento com a CAIXA e é parte ilegítima da execução. Ao final, pugna pela nulidade da execução. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/29). Embargos recebidos à fl. 43. Sem especificação da provas, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Dispensar a audiência por entender suficientes os elementos de convicção produzidos e passo ao julgamento imediato. Os embargos são procedentes. Além dos documentos carreados pelo embargante às fls. 09/29, verifico que juntou às fls. 141/144 autos principais cópia da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra RODOLFO SILVA SANTOS, o qual teria usado o nome do embargante Rogério Alves da Silva para abrir a empresa fictícia Rogério Alves da Silva Produções Artísticas na obtenção de empréstimos fraudulentos, entre outros crimes, em prejuízo da CEF, fato relatado pelo próprio gerente da CEF, Marcelo Donato da Silva. Por determinação judicial, a Receita Federal cancelou a inscrição no CPF 074.136.044-69 do embargante e lhe atribuiu novo número de CPF (fls. 145/151, autos principais). Também consta baixada a inscrição no CNPJ da empresa executada (fl. 56, autos principais). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante e a nulidade da execução. A exequente/embargada arcará com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao artigo 20, 4º, do CPC. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. P.R.I.

0002803-87.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-19.2013.403.6140) CAIO BASAGLIA CARVALHO(SP325806 - CARLOS ROBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Considerando as alegações do embargante no sentido de que usou o crédito obtido numa das lojas conveniadas (Bia Campos Decorações ME) com a embargada, conforme consta do contrato (a aquisição dos materiais de construção será efetuada através do cartão CONSTRUCARD CAIXA, exclusivamente nas lojas conveniadas à CAIXA para este fim), e que o estabelecimento não entregou o produto adquirido e encerrou suas atividades, entendo aplicável ao caso dos autos o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Por consequência, em face da verossimilhança (fls. 19/22) e da hipossuficiência técnica, inverte o ônus da prova e determino que a embargada CAIXA, responsável pelo credenciamento das lojas, demonstre que a aquisição pelo embargante foi realizada fora das hipóteses contratuais ou que a mercadoria adquirida foi entregue. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se ciência à parte embargante e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002610-38.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-90.2012.403.6140) EDSON LUCIANO(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

EDSON LUCIANO opõe EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Alega, em síntese: a) ausência de responsabilidade por ter se retirado da empresa e em razão do caráter pessoal do aval e exoneração da garantia fidejussória; b) necessidade de exibição de documentos e posterior reconhecimento do instituto da compensação; c) ausência de demonstrativo inteligível de cálculo do alegado débito. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos e impugnados às fls. 29/35. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Os embargos não merecem procedência. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. A alegação de falta de liquidez é descabida, uma vez que, juntamente com a cédula assinada pelo embargante, a exequente apresentou extrato bancário da devedora provando a inadimplência e demonstrativo de evolução contratual, com toda a movimentação financeira que, de acordo com os consecutivos contratuais, permite o simples cálculo matemático do saldo devedor atualizado, exprimindo obrigação líquida e certa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) Inglês a tentativa do embargante de tornar-se irresponsável pela dívida após sua saída da sociedade. O aval, instituto de direito cambial, independe da condição de sócio da embargante na empresa executada, desimportando sua saída da sociedade comercial. Isso porque o sócio que garante débito contraído pela sociedade, em caráter solidário e renunciando ao benefício de ordem, assume obrigação perante o credor garantido e não pode sustentar ser parte ilegítima à conta de sua posterior retirada da sociedade. Sendo ou não sócio da sociedade empresária, o garantidor é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução por título extrajudicial, oriunda do inadimplemento de cédula de crédito de pessoa jurídica. A assunção de débito pelos sócios remanescentes apenas é oponível à credora quando ela presta o seu necessário assentimento (artigo 299 do Código Civil). Por fim, não se pode impor ao credor receber a dívida por meio não previsto contratualmente e em compensação em contrato

diferente de consórcio. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos. Procedimento isento de custas. Condeno o embargante a pagar, nos autos principais, mais 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida a título de honorários advocatícios, totalizando o percentual 20% (vinte por cento), sujeito às condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A impugnação da assistência judiciária deve ocorrer em incidente próprio. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008167-11.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-26.2011.403.6140) PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) MASSA FALIDA DE PERFRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) prescrição intercorrente; b) carência de ação parte da CEF; c) os juros somente podem ser contabilizados até a data da quebra, saldo se, após a satisfação do principal, houver sobras; d) a multa fiscal é indevida em relação à massa falida; e) os honorários advocatícios não são devidos; f) os empregados habilitam seus créditos junto à massa falida. Recebidos os embargos à fl. 30. A embargada apresentou a impugnação (fls. 34/43). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Os embargos merecem parcial procedência. Não ocorreu prescrição intercorrente. A citação interrompeu o prazo prescricional dentro do lapso trintenário. Após, não houve paralisação do feito por inércia da exequente que justifique o decurso do lapso prescricional. A Caixa Econômica Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, tem legitimidade ativa ad causam para ajuizar execução fiscal para a cobrança dos valores devidos ao FGTS, em razão do que dispõe a Lei n. 8.844/1994. A respeito: RMS 20.715/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 03/03/2008; REsp 858.363/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 04/05/2007; EREsp 537.559/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado DJ 05/12/2005. Em relação aos juros, com razão a embargante. Está pacificado na jurisprudência do E. STJ que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; EREsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. No tocante à multa fiscal, também procede a alegação. As Súmulas nºs 192 e 565 do STF consolidaram o entendimento segundo o qual não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa. Aplica-se a mesma orientação à cobrança da multa prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90, que possui caráter administrativo. De outro lado, quanto aos honorários advocatícios, a massa falida não está imune à incidência do Decreto-Lei 1.025/69. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR), destinando-se ainda a custear as despesas relacionadas à arrecadação da dívida ativa federal, de acordo com o artigo 3º da Lei 7.711/88. O mesmo raciocínio vale para o encargo legal de 10% previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94. De outro lado, não pode a executada ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o referido encargo para atender as despesas de cobrança já os comporta. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). Por fim, não foram juntados documentos que demonstrem o pagamento de quantias de FGTS pela massa falida diretamente aos empregados, o que pode ser verificado, a qualquer momento, nos autos principais para apuração administrativa na CEF, mediante apresentação da documentação pertinente. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que: a) os juros são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa; b) a multa e os honorários advocatícios devem ser excluídos. Sucumbência recíproca. Cada parte deve arcar os honorários de seus respectivos advogados. Procedimento isento de custas. Sem reexame necessário em razão do valor da dívida. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naquele feito. P.R.I.

0010032-69.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-41.2011.403.6140) GREMIO RECREATIVO DOS EMPREG. DA BRIDGESTONE/F (SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP066600 - ORLANDO ROSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) GRÊMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA BRIDGESTONE-FIRESTONE, com qualificação nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0000890-41.2011.4.03.6140 que lhe move a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, sustentando que pagou parte dos créditos e a não incidência das contribuições ao INCR e de

terceiros em relação à embargante, com objetivo de declarar a nulidade do lançamento e a extinção da execução. A inicial veio instruída com documentos às fls. 114/282. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 283). Impugnação pela embargada, às fls. 287/293, com documentos às fls. 294/308. Manifestação das partes às fls. 313/318. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Os embargos não merecem provimento. Em relação à alegação de pagamento, a Fazenda Nacional apresentou documentação pertinente às fls. 294/308, com a conclusão de que todos os recolhimentos realizados pelo contribuinte foram devidamente considerados, sem impugnação específica da embargante às fls. 313/314. No tocante à contribuição ao INCRA, é descabida a discussão sobre a constitucionalidade porque Supremo Tribunal Federal (STF, 2ª Turma, AI-AgR 700833, 10.03.2009, Celso de Mello) e Superior Tribunal de Justiça já sedimentaram entendimento no sentido de que se trata de contribuição especial de intervenção no domínio econômico e não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. 977.058/RS, Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC. De outro lado, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.255.433/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é legítima a exigência da contribuição destinada ao custeio do SESC e do SENAC por parte das empresas prestadoras de serviços, mesmo não possuindo caráter lucrativo, bastando, para tanto, o enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, a teor do art. 577 da CLT. Assim, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada no sentido de que o Decreto-lei nº 9.853/46 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que a associação sem fins lucrativos destinada a promover atividades culturais, sociais, recreativas e desportivas de seus associados tem natureza de prestadora de serviço, enquadra-se a embargante como contribuinte do SESC e do SEBRAE. Senão vejamos. A Contribuição devida ao SESC foi instituída pelo Decreto-lei 9.853, de 13.09.1946, nos seguintes termos: Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (sesc), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade. 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas. 2º O Serviço Social do Comércio desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos a fins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social. Art. 2º O Serviço Social do Comércio, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, terá sua sede e foro na Capital da República e será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio, devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. 1º As ações em que o Serviço Social do Comércio fôr autor, réu, ou interveniente serão processadas no Juízo Privativo da Fazenda Pública. 2º A dívida ativa do Serviço Social do Comércio, proveniente de contribuições, multas ou obrigações contratuais, será cobrada judicialmente, segundo o rito processual dos executivos fiscais. Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. O artigo 240 da Constituição Federal, que expressamente estabeleceu a manutenção das contribuições devidas às entidades do chamado sistema S, nos termos seguintes: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. A contribuição ao SESC foi instituída para o custeio dessa entidade, dispondo o artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal para custeio dos encargos da entidade. Ressalte-se que a cobrança das contribuições previstas no artigo 195, cumulativamente com as exações do artigo 240, ambos da Constituição Federal, não configura hipótese de cumulação, bitributação ou superposição contributiva, vedadas por lei. Na verdade, isso ocorre em face da diversidade de tais encargos e de sua respectiva autonomia constitucional. Aliás, as primeiras têm caráter de contribuições previdenciárias, porém, não as segundas, pois estas têm por finalidade o financiamento de atividades voltadas para a integração dos empregados do comércio a partir dos serviços sociais ligados às organizações sindicais patronais, e, em decorrência disso, a recepção das mencionadas normas legais igualmente ocorreu sob o ângulo do princípio da liberdade de organização e associação sindical. Nesse ponto, cabe asseverar que o artigo 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, na sua segunda parte, expressamente dispõe que não somente os estabelecimentos subordinados à Confederação Nacional do Comércio, mas, também, os demais empregadores que possuam

empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos. É o caso dos autos, em que a parte embargante é uma agremiação recreativa com objetivo de difundir a prática dos mais variados esportes e reuniões de caráter esportivo, social e cultural para seus associados, cobrando deles contribuições para suportar investimentos e gastos de conservação e manutenção de dependências sociais, gastos com o pagamento de salários e encargos sociais dos empregados da agremiação, por meio de Guias de Recolhimento da Previdência Social, regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e beneficiários dos serviços prestados pelo SESC, o que permite enquadrá-la como prestadora de serviços, legitimando, assim, a exigência da contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. EXIGIBILIDADE. (...). 4. As empresas prestadoras de serviços, inclusive as associações sem fins lucrativos, estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC. (AC nº 831.766/SP, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU, 06.05.2005, p. 398). Outrossim, cabe ressaltar que a associação sem fins lucrativos, destinada a promover atividades culturais, sociais, recreativas e desportivas dos seus associados, tem a natureza de prestadora de serviço, enquadrando-se, pois, como contribuinte do SESC, conforme alhures mencionado. Nesse sentido, colho da jurisprudência dos demais Tribunais Regionais, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. SESC, SENAC E SEBRAE. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA A PROMOVER ATIVIDADES SOCIAIS, CULTURAIS, RECREATIVAS E DESPORTIVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVAMENTE AOS ASSOCIADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EXIGIBILIDADE. INSTITUIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. CABÍVEL. NÃO REFERIBILIDADE DA EXAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A associação sem fins lucrativos, destinada a promover atividades culturais, sociais, recreativas e desportivas dos seus associados, tem natureza de prestadora de serviço, e integra o segundo grupo das atividades ligadas à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, de que trata o quadro anexo ao art. 557 da CLT, participando do grupo das entidades culturais, recreativas e de assistência-social, situação em que se sujeita ao recolhimento da contribuição para o SESC. Princípio da solidariedade. (In AC 2002.34.00.019622-6/DF, 7ª Turma deste eg. Tribunal, Rel.: Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, e-DJF1 30-5-2008, p. 364). Precedente do eg. TRF/3ª Região: AC nº 2001.61.11.001013-3/SP, rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJ de 10.03.2006, p. 513. (...) (1ª Região, AC 200334000207284/DF, 7ª Turma, DJF1 05/12/2008, p. 160); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO INSS. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA A PROMOVER ATIVIDADES CULTURAIS, SOCIAIS, RECREATIVAS E DESPORTIVAS. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pacificou-se, no STJ, o entendimento de que o INSS tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a exigência da contribuição para o SESC. 2. A associação sem fins lucrativos, destinada a promover atividades culturais, sociais, recreativas e desportivas dos seus associados, tem natureza de prestadora de serviço, e integra o segundo grupo das atividades ligadas à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, de que trata o quadro anexo ao art. 557 da CLT, participando do grupo das entidades culturais, recreativas e de assistência-social, situação em que se sujeita ao recolhimento da contribuição para o SESC. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS rejeitada. 4. Recurso adesivo do SESC provido. 5. Apelação da autora prejudicada. (1ª Região, AC 200234000196226/DF, 7ª Turma, DJF1 30/05/2008, p. 364); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC. DECRETO-LEI NºS. 9.853/46. SISTEMA S: CONTRIBUIÇÕES NO INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO AO sebrae. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO: PRESCINDÍVEL A INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO: DESNECESSIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO DIRETA DISPENSÁVEL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. Entre as categorias econômicas integrantes do plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, de acordo com a classificação posta nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, encontram-se também aquelas ligadas ao setor de serviço. A atividade econômica principal da impetrante é a organização e exploração de atividades desportivas, não havendo dúvida que a atividade desportiva integra o plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, a que se refere o art. 577 da CLT, inexistindo, portanto, razão para dispensa do recolhimento da contribuição para o SESC. O eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviço incluem-se entre os sujeitos passivos das exações em tela, a saber, SESC e Sebrae. O eg. Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a contribuição para o Sebrae, instituída pela Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90 constitui-se em contribuição social de intervenção no domínio econômico, sendo prescindível sua instituição por lei complementar. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa a contraprestação direta, é dispensável que o contribuinte seja seu beneficiário, devendo ser paga a exação tendo em vista o princípio da solidariedade social. Não procede,

assim, o argumento de que por se tratar de uma associação desportiva sem fins lucrativos estaria desobrigada do recolhimento da contribuição ao sebrae, uma vez que tal contribuição não se está adstrita apenas às empresas comerciais, industriais ou microempresas e pequenas empresas, devendo a empresa ser vista de forma ampla, estando por ela abrangida qualquer instituição pública ou privada, com ou sem fins lucrativos. A determinação do sujeito passivo está fundada no princípio da solidariedade social (art. 196 da CF/88), sendo prescindível a contrapartida dos sujeitos ativos em relação àqueles. (grifei) (2ª Região, AMS 71204, Processo 200551010226687/RJ, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, DJU 13/11/2008, p. 81). Ademais, releva salientar que é direito dos trabalhadores o acesso aos referidos serviços sociais, cabendo ao empregador o custeio dos benefícios, reforçando, pois, de um lado, a legalidade da exigência dessas contribuições e, de outro, a função social da empresa, da associação, ou de qualquer outra instituição em face de seus empregados. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado o seguinte:(...). 4. O Sesc e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam; 5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um direito universal do trabalhador, cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios. 6. Conseqüentemente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub iudice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta. 7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida. (EDAGA 747995, Processo 200600355390/SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/10/2006, p. 250). Por fim, quanto à contribuição ao SEBRAE, anoto que foi instituída pelo 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, como adicional à contribuição devida ao sistema SESC/SENAC, com o objetivo de atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, configurando-se, no entanto, contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal. Aliás, a criação mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos. Por outro lado, a menção ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, define uma relação de hierarquia, que determina o conteúdo, mas não a espécie normativa válida para a criação de contribuições de intervenção no domínio econômico, que podem sim vir a lume por meio de lei ordinária, pois, sendo contribuição e não imposto novo, não se exige a lei complementar para sua instituição. Ademais, em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê nos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CC, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SEC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE nº 396.266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, DJ, 27.02.2004, p. 22). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90. PRECEDENTE. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade

do 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo Regimental não provido. (RE-AgR nº 404.919/SC, rel. Min. Eros Grau, DJ, 03.04.2004, p. 22). No mesmo norte, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes recursos: AGA nº 752.857/SP, rel. Min. José Delgado, DJ, 14.09.2006, p. 270; AGRESP nº 800.955/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 16.11.2006, p. 225; e RESP nº 550.827/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ, 27.02.2007, p. 240. Portanto, a contribuição destinada ao SEBRAE qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, sendo devida pelas empresas e instituições em geral, inclusive as de caráter associativo, sem fins lucrativos, com base do princípio da solidariedade social, sendo a exigência reverente à Constituição Federal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no artigo 269, I, do CPC. Sem custas. Honorários já incluídos no encargo previsto na CDA.P.R.I.

0001649-68.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-59.2011.403.6140) M AROLDI DECORACOES IND. E COMERCIO LTDA X HAROLDO CORREIA SIAL X MARCOS CANDIDO ALENCAR(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, opostos por M. HAROLDO DECORAÇÕES IND. E COMÉRCIO LTDA., HAROLDO CORREIA SIAL E MARCOS CANDIDO ALENCAR, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0008610-59.2011.403.6140. Para justificar a oposição da medida, aduziu: (1) prescrição do crédito tributário, (2) cerceamento de defesa e (3) não inclusão dos sócios no polo passivo. Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 32). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 36/37). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isso, passo à apreciação do mérito. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). 2. DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DO DÉBITO No caso dos autos, a dívida teve origem a partir da declaração do próprio contribuinte, sem deslocado falar-se em cerceamento de defesa. 3. DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO Considerando o período de apuração entre 10/1993 e 03/1997 e o requerimento de parcelamento, que interrompe a prescrição, em 04/1997, com rescisão em 10/1998, ajuizamento da execução em 12/1998 e citação por edital ocorreu em 12/2001. Logo, não decorreram cinco anos entre os

marcos interruptivos.4. INCLUSÃO DE SÓCIOS Apesar de constarem da CDA, a inclusão de sócios no caso dos autos está justificada pela dissolução irregular da empresa, de acordo com a Súmula nº 435 do STJ. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos principais, no percentual de 20% sobre o valor da dívida. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002490-63.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-45.2012.403.6140) POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
POLIRUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese:a) devem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores transferidos para outra pessoa jurídica, na forma do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei nº 9.178/98, independentemente de regulamentação;b) inconstitucionalidade da cobrança da COFINS e conflito legal;c) a multa é exacerbada e tem caráter de confisco.A inicial veio instruída com documentos.Recebidos os embargos com efeito suspensivo à fl. 102.A embargada apresentou a impugnação (fls. 107/113), refutando os argumentos trazidos pela embargante. Manifestação da embargante às fls. 118/121.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.Os embargos devem ser rejeitados.É firme a jurisprudência no sentido de que o inciso III, do 2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/1998, que excluía da receita bruta, para fins da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores computados como receita e transferidos para outra pessoa jurídica, o qual foi revogado pela Medida Provisória 1.991-18/2000, não teve nenhuma eficácia durante a sua vigência, por depender de regulamentação que, de qualquer sorte, não sobreveio.Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - ARTIGO 3º, 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98 - NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA NÃO REGULAMENTADA - IMPOSSÍVEL A EXCLUSÃO DAS RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NA AUSÊNCIA DE NORMA PERMISSIVA.1. Enquanto o acórdão que julgou o recurso especial analisou tema relativo a majoração de alíquota de COFINS (art. 2º e 3º da Lei n.9.718/98), a matéria tratada nos autos diz respeito à exclusão de valores transferidos a outra pessoa jurídica da base cálculo do PIS e da COFINS (art. 3º, 2º, inc III, da Lei n. 9.718/98).2. O artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98 era norma de eficácia condicionada, pois estabelecia que deveria ser regulamentada, o que não ocorreu até sua retirada do ordenamento.3. Impossível a exclusão das transferências de receitas para outras pessoas jurídicas da base de cálculo do PIS e da COFINS, na ausência de norma vigente que a permita.Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (EDcl no Resp 671085/PR, 2ª TURMA, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.718/98.1. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98 - que dispõe sobre a exclusão da receita bruta dos valores que, computados como receita, foram transferidos a outra pessoa jurídica, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, nunca teve eficácia, em virtude da ausência de norma regulamentadora exigida em tal dispositivo, posteriormente revogado com a edição da MP 1.991-18/2000.2. Recurso especial provido.(REsp 525526/PR, 1ª TURMA, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. MP 1991-18/2000. ART. 111, I, DO CTN.1. O art. 3º, 2º, inciso III, da Lei 9.718/98, excluiu da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas, condicionando-a à edição de norma regulamentadora pelo Poder Executivo. Como não foi editado o decreto regulamentador, a referida norma não possuía eficácia no mundo jurídico. Ressalte-se, que mencionada regra veio a ser revogada pela Medida Provisória n. 1991-18/2000.2. Diante disso, não se excluem da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores computados como receita que foram transferidos a outra pessoa jurídica.3. Recurso especial da empresa não conhecido.4. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido.(REsp 645199/RS, 2ª TURMA, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 06/10/2005, DJ 05/12/2005 p. 291)No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF-3ª Região, conforme se verifica dos julgados abaixo:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCISO III, 2º, ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.718/98. MP Nº 1.991-18. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS de valores que, computados como receita, tenham sido transferidos a terceiros, prevista no inciso III, 2º, artigo 3º da Lei nº 9.718/98, dependia de regulamentação, jamais editada, tendo sido, porém, revogado o preceito pela

MP nº 1.991-18, sucessivamente reeditada, a última delas sob nº 2.158-35, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01. 2. O texto legal revogado era expresso na fixação de sua eficácia limitada, assim reconhecida pela jurisprudência, não podendo prevalecer a impugnação deduzida exclusivamente à exigência de regulamentação, como fundamento para a eficácia plena postulada, pois inequívoco que eventual inconstitucionalidade atingiria não apenas tal cláusula como igualmente o próprio direito, instituído sob tal condição, da qual não prescindiu o legislador, na formulação da vontade positiva da lei. 3. A revogação ocorreu validamente, sendo própria a medida provisória para tanto, sem qualquer ofensa à Constituição Federal. Ainda, porém, que se cogitasse de nulidade da revogação, seja por inconstitucionalidade formal pela inadequação da medida provisória, seja por inconstitucionalidade material à luz dos preceitos que regulam a tributação, não restaria possível, diante da norma em si, atribuir-lhe eficácia maior do que a nela própria prevista, de modo que a limitação de seus efeitos, pela falta de regulamentação, desde sempre, impediria, como impediu, o acolhimento do direito reivindicado. 4. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação ou repetição tributária. 5. Apelação desprovida.(AC 2003.61.00.024073-6, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 09/01/2008)APELAÇÃO EM AÇÃO MANDAMENTAL. LEI 9.718/98. 3º, 2º, INCISO III. NÃO REGULAMENTADO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES REPASSADOS A TERCEIROS. 1. É entendimento tranquilo, sufragado pelos tribunais que a aplicabilidade do artigo 3º, 2º, Inciso III da Lei 9.718/98, dependia de norma regulamentadora, consoante expressamente consignado no referido dispositivo. 2. Apelação que se nega provimento.(AMS 1999.61.00.060597-6, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 CJ1 de 18/10/2010)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. INCISO III, 2º, ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.718/98. MP Nº 1.991-18. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS de valores que, computados como receita, tenham sido transferidos a terceiros, prevista no inciso III, 2º, artigo 3º da Lei nº 9.718/98, dependia de regulamentação, jamais editada, tendo sido, porém, revogado o preceito pela MP nº 1.991-18, sucessivamente reeditada, a última delas sob nº 2.158-35, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01. II - O texto legal revogado era expresso na fixação de sua eficácia limitada, assim reconhecida pela jurisprudência, não podendo prevalecer a impugnação deduzida exclusivamente à exigência de regulamentação, como fundamento para a eficácia plena postulada, pois inequívoco que eventual inconstitucionalidade atingiria não apenas tal cláusula como igualmente o próprio direito, instituído sob tal condição, da qual não prescindiu o legislador, na formulação da vontade positiva da lei. III - A revogação ocorreu validamente, sendo própria a medida provisória para tanto, sem qualquer ofensa à Constituição Federal. Ainda, porém, que se cogitasse de nulidade da revogação, seja por inconstitucionalidade formal pela inadequação da medida provisória, seja por inconstitucionalidade material à luz dos preceitos que regulam a tributação, não restaria possível, diante da norma em si, atribuir-lhe eficácia maior do que a nela própria prevista, de modo que a limitação de seus efeitos, pela falta de regulamentação, desde sempre, impediria, como impediu, o acolhimento do direito reivindicado. IV - Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. V - Apelação da autora improvida. (AC 2003.61.00.008781-8, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/2008)Portanto, conforme dispunha a literalidade do art. 3º, 2º, inc. III, da Lei n. 9.718/98, a referida exclusão da base de cálculo das contribuições discutidas somente poderia ocorrer após a devida regulamentação pelo Poder Público, fato esse que jamais ocorreu até a revogação da norma por medida provisória.De outro lado, não há inconstitucionalidade ou conflito legal, uma vez que, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nº 10.637 e nº 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput). Nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreenderia a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). Dessa forma, a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS persistiu somente até a entrada em vigor das citadas normas.Não há falar em ocorrência de bitributação, pelo fato da COFINS e do PIS possuírem a mesma base de cálculo, vez que a vedação contida no artigo 154, I, da CF, somente se aplica aos impostos ou a outras contribuições que não tenham sua fonte de custeio prevista na própria Constituição Federal.Por fim, a multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária e não se confunde com o tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Sua incidência encontra amparo no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, e está atrelada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria com caráter preventivo. Portanto, se em conformidade com a lei e com os parâmetros jurisprudenciais, não há falar-se em violação aos princípios do não confisco (art. 150, IV, da CF) e da capacidade contributiva.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários já inclusos no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

0001251-87.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-

05.2013.403.6140) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da Fazenda Municipal do Município de Ribeirão Pires/SP que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0001250-05.2013.403.6140. As fls. 95, a parte embargada noticiou que a questão da cobrança do crédito tributário foi solucionada no processo administrativo n. 2731/2011, aduzindo a perda de objeto dos presentes embargos à execução. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu seu objeto com a resolução, em sede administrativa, da cobrança dos créditos descritos no título extrajudicial, fato que, inclusive, acarretou a extinção do feito executivo. Isso posto, considerando a perda superveniente do objeto, extingo o processo sem o julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da composição extrajudicial do litígio. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001507-30.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-26.2011.403.6140) PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

PMCMP COMERCIO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA. (novo nome empresarial de PETROPOL MAUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO), com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, alegando, em síntese, a não realização de atividade própria de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, mas sim de químico em cujo Conselho respectivo está inscrita, assim como seu responsável técnico. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/94). À fl. 97 os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada perdeu o prazo para impugnação (fl. 203). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que a embargada não apresentou impugnação e o objeto social da embargante mudou a partir de 03/2012 (fls. 88/91), tornando a perícia eventual prejudicada. Ademais, as informações constantes do contrato social são suficientes à formação da convicção. Os embargos merecem provimento. Até a alteração contratual de fls. 88/91, datada de 06/03/2012, a embargante tinha por atividade básica a indústria, comércio, importação e exportação de polímeros e resinas termoplásticas; Armazenagem de matérias próprios, beneficiamento e industrialização para terceiros. Depois, passou a explorar o ramo de comércio atacadista de material plástico. Analisando a específica atividade de industrialização de polímeros e resinas termoplásticas (produção artefatos plásticos em geral), verifico que a jurisprudência iterativa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão da empresa embargante, que estava regularmente inscrita no Conselho Regional de Química, bem como seu responsável técnico, com o título de engenheiro químico (fls. 92/94), sendo descabido exigir dela o duplo registro: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA. PRODUÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. TRANSFORMAÇÃO FÍSICA DA MATÉRIA-PRIMA. LAUDO PERICIAL. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. 1. De acordo com o disposto na Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 2. No caso vertente, a apelante tem como objeto social indústria e comércio de tampas plásticas para bebidas em geral. 3. O laudo pericial indica que a autora fabrica basicamente artefatos plásticos, mas precisamente potes, tampas, lacres de segurança e válvulas dosadoras para embalagens de bebidas e alimentos, sendo que as matérias-primas utilizadas são resinas termoplásticas; polipropileno (PP), polietileno e baixa e alta densidade (PEB/AD) e poliamida (PA), as quais são adquiridas na forma virgem de terceiros. Tendo-se em conta o processo produtivo utilizado pela empresa, o laudo pericial noticia que existe o processo termo-mecânico somente na fase de injeção do plástico, sendo as etapas restantes processos exclusivamente mecânicos. Há informação ainda de que a Autora possui em seu quadro social engenheiros das modalidades mecânica e química, como também um técnico em química, todos registrados nos órgãos competentes CREA e CRQ. Também ficou constatado que a Autora já recolhe anualmente a taxa de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química. 4. Assim, a atividade da empresa, que, essencialmente, diz respeito à produção de tampas plásticas para embalagens de bebidas em geral, mediante transformação física da matéria-prima empregada (resinas termoplásticas), sem qualquer reação química, não se revela como atividade básica ou prestação de serviços relacionados à engenharia, arquitetura ou agronomia. 5. É importante observar que a apelante possui registro junto ao Conselho Regional de Química - 4ª Região, desde setembro/1988, assim como possui Engenheiro Químico contratado, na qualidade de responsável técnico, também devidamente registrado no CRQ. 6. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do

profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. 7. Precedentes. 8. Apelações providas. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, 6ª Turma, AC 00045685320034036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - DUPLO REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE. A obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços, a teor do preconizado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Ao CREA compete fiscalizar as empresas que pratiquem atos próprios das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia ou que executem serviços desta natureza a terceiros. A empresa-agravante tem como objetivo a exploração da indústria e comércio de artefatos plásticos, de acordo com o seu contrato social. De acordo com relatório do Conselho Regional de Química da 4ª Região a empresa, ora agravante, tem por atividades a fabricação e comercialização de produtos em fibras de vidro, tais como: telhas, calhas e canaletas (fl. 40). Conclui-se a existência de processo químico, a justificar a manutenção da empresa-agravante somente junto ao Conselho Regional de Química, tal como comprovado pela ora agravante (fl. 38), inclusive com indicação da responsável técnica Sra. Joana Helena Gonçalves (técnica em química). O e. STJ já declarou a impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos Conselhos profissionais. Precedente: STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 10.04.2000, pág. 75. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 00156897920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS, COM OU SEM COMPONENTES METÁLICOS OU FIBRAS NATURAIS E SINTÉTICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a alegação de necessidade de produção de prova pericial, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de artefatos de borracha e plásticos, com ou sem componentes metálicos ou fibras naturais e sintéticas, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. VI - Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 15049704319974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2010)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Procedimento isento de custas. Sem reexame necessário em face do valor da dívida. P.R.I.

0001525-51.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-07.2011.403.6140) CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) MASSA FALIDA DE CALDEIRARIA E MECÂNICA INOX S/A, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) prescrição intercorrente; b) os juros somente podem ser contabilizados até a data da quebra, saldo se, após a satisfação do principal, houver sobras; c) a multa fiscal é indevida em relação à massa falida; d) os honorários advocatícios não são devidos. Recebidos os embargos à fl. 47. A embargada apresentou a impugnação (fls. 56/64). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Os embargos merecem parcial procedência. Não ocorreu prescrição intercorrente. A citação interrompeu o prazo prescricional dentro do lapso trintenário. Após, não houve paralisação do feito por inércia da exequente que justifique o decurso do lapso prescricional. Em relação aos juros, com razão a embargante. Está pacificado na jurisprudência do E. STJ que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. No tocante à multa fiscal, também procede a alegação. As Súmulas nºs 192 e 565 do STF consolidaram o entendimento segundo o qual não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa. Aplica-se a mesma orientação à cobrança da multa prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90, que possui caráter administrativo. De outro lado, quanto aos honorários advocatícios, a massa falida não está imune à incidência do Decreto-Lei 1.025/69. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído é sempre devido, substituindo, nos embargos, os

honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR), destinando-se ainda a custear as despesas relacionadas à arrecadação da dívida ativa federal, de acordo com o artigo 3º da Lei 7.711/88. O mesmo raciocínio vale para o encargo legal de 10% previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94. De outro lado, não pode a executada ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o referido encargo para atender as despesas de cobrança já os comporta. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/122/2004, pág. 264). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que: a) os juros são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa; b) a multa e os honorários advocatícios devem ser excluídos. Sucumbência recíproca. Cada parte deve arcar os honorários de seus respectivos advogados. Procedimento isento de custas. Sem reexame necessário em razão do valor da dívida. Translade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naquele feito. P.R.I.

0003097-42.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-64.2011.403.6140) VALDELICE CUSTODIO PEREIRA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, opostos por VALDELICE CUSTODIO PEREIRA, por meio de curador especial e negativa geral, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0006702-64.2011.403.6140. Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 09). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fl. 14). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isso, passo à apreciação do mérito. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003229-02.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-48.2011.403.6140) ANTONIO INACIO TOMAS DA SILVA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, opostos por ANTONIO INACIO TOMAS DA SILVA, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0006619-48.2011.403.6140. Para justificar a oposição da medida, aduziu: (1) cerceamento de defesa (2) metodologia de cálculo da multa descrita na CDA. Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 07). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fl. 25). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isso, passo à apreciação do mérito.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DO DÉBITO No caso dos autos, houve notificação por auto de infração em 27/06/2009, de acordo com o artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72. E como não foi encontrado em seu domicílio declarado à Receita Federal, foi regularmente intimado por Edital.

3. DO CÁLCULO A multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos está de acordo com o disposto no artigo 3º, único, do Decreto-Lei nº 399/68, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003230-84.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-13.2011.403.6140) JOSE ILDO DE LIMA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, opostos por JOSÉ ILDO DE LIMA, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0008141-

13.2011.403.6140. Para justificar a oposição da medida, aduziu: (1) cerceamento de defesa (2) prescrição do crédito tributário. Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 06). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 20/21). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isso, passo à apreciação do mérito.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DO DÉBITO No caso dos autos, houve notificação por auto de infração em 08/06/2005, de acordo com o artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72. E como não foi encontrado em seu domicílio declarado à Receita Federal, foi regularmente intimado por Edital.

3. DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO Considerando a data do fato gerador do imposto de renda 1999/2000 e a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, não houve decadência por força da notificação em 08/06/2005. E o despacho de citação ocorreu 31/05/2007, sem prescrição.

DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003231-69.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-92.2011.403.6140) ZILDA BISPO RAMOS (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Cuida-se de embargos ajuizados por ZILDA BISPO RAMOS para extinguir execução fiscal que lhe moveu a UNIÃO para ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente. A embargante alega cerceamento de defesa, prescrição, decadência e inépcia da petição inicial. Impugnação da embargada às fls. 54/55. É o Relatório. Decido. Os embargos merecem provimento. O caso sub judice se refere a ressarcimento de dívida de natureza previdenciária, decorrente do pagamento de pensão por morte de servidor público por erro administrativo ou fraude. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não

tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, a UNIÃO pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito à Fazenda Nacional inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) Vê-se que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a nulidade do título executivo, com consequente extinção da execução fiscal. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do CPC, à vista do valor da causa e do trabalho desenvolvido pelo advogado e sua complexidade. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003232-54.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-06.2011.403.6140) NATAL BERNARDO DE SOUZA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, opostos por NATAL BERNARDO DE SOUZA, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0008135-06.2011.403.6140. Para justificar a oposição da medida, aduziu: (1) cerceamento de defesa (2) prescrição do crédito tributário. Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 06). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fl. 25). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isso, passo à apreciação do mérito.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DO DÉBITO Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo ou instauração de processo administrativo por parte do Fisco. Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo:

200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE...I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO).Desta forma, o título executivo extrajudicial não é nulo e está de acordo com a lei de regência, eis que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário. Constituído por intermédio de declaração do próprio contribuinte, sem o recolhimento do valor declarado devido, o tributo pode ser exigido pelo Fisco de forma imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.3. DA PRESCRIÇÃO Tendo o contribuinte realizado as declarações de rendimento que constituíram os créditos em 21/06/2002 e 11/10/2002 e aderido ao parcelamento dos mesmos, com interrupção da prescrição, em 12/2005, e dele saído em 08/2006, com subsequente despacho de citação em 10/2009, não houve transcurso do lapso quinquenal entre os marcos interruptivos.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003233-39.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-07.2011.403.6140) COMERCIO DE GAS BARAO LTDA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, opostos por COMÉRCIO DE GÁS BARÃO LTDA., com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal nº 0005115-07.2011.403.6140.Para justificar a oposição da medida, aduziu: (1) cerceamento de defesa (2) prescrição do crédito tributário e (3) não inclusão dos sócios no polo passivo.Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 06).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 27/28). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assentado isso, passo à apreciação do mérito.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL

IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2. DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DO DÉBITO No caso dos autos, a dívida teve origem a partir da declaração do próprio contribuinte, sem deslocado falar-se em cerceamento de defesa.3. DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO Considerando a data de vencimentos dos tributos cobrados em 1995 e o ajuizamento da execução fiscal em 1999, não houve transcurso da prescrição, evidenciada nos autos a falha no mecanismo judicial e a responsabilidade do juízo pela demora na citação ou pela sua não efetivação, o marco interruptivo deverá retroagir à data do ajuizamento do feito (STJ, REsp 1.120.295/SP, DJ de 21.05.2010).4. INCLUSÃO DE SÓCIO inclusão de sócios decorreu de dissolução irregular da empresa, de acordo com a Súmula nº 435 do STJ. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001250-05.2013.403.6140 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MRS LOGISTICA SA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Ribeirão Pires objetivando a satisfação dos créditos tributários descritos nas CDA's que aparelham a peça inicial. Nos autos dos embargos à execução em apenso, o exequente noticiou que a cobrança em questão foi solucionada através do processo administrativo n. 2731/2011, aduzindo a perda de objeto dos referidos embargos (fls. 95).É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado a resolução, em sede administrativa, da cobrança dos créditos objeto da presente demanda, pressupõe-se a perda superveniente de seu interesse processual no prosseguimento deste feito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da composição extrajudicial do litígio e da manifestação de fls. 165/166.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004297-50.2014.403.6140 - ANALICE MARINHO DE SOUSA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que a Requerente postula a concessão de autorização para realização de perícia médica e que o Requerido seja instado a prestar esclarecimentos.Alega, em síntese, que, ao tentar agendar data para a realização de perícia, não obteve sucesso, porquanto a autarquia informou que já existiria benefício ativo em favor da Requeute.Juntou os documentos de fls. 09/40.Instada a prestar informações (fls. 44), a autarquia enviou as comunicações de fls. 49/53.É o relatório. Fundamento e decidido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.Diante das informações prestadas pela autarquia previdenciária às fls. 49/53, em especial a afirmação de fls. 51 de que foram saneadas as inconsistências apresentadas na formulação do requerimento nº. 10404675, sendo possível, então, à Requerente o agendamento de perícia médica, bem como a solicitação de retroação da DER, para salvaguarda de seus direitos desde a data da tentativa de agendamento

frustrada (28/11/2014), nítida a falta de interesse processual superveniente. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Na ausência de lide, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-74.2011.403.6140 - EDINALDO PAULO DOS REIS (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO PAULO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 214/227), com os quais concordou a parte autora (fls. 234). Expedido ofício requisitório (fls. 270), com extrato de pagamento às fls. 274. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 277). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000805-55.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA LEITE (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que tramitou inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá, cujos cálculos foram apresentados pela parte autora (fls. 62). Citado, o INSS opôs embargos à execução (fls. 73), os quais foram julgados procedentes, com trânsito em julgado, sendo fixado o valor da condenação em R\$19.103,22 (fls. 76). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 80), com extrato de pagamento às fls. 82/84. Cientificada do depósito, o Exequente informou ainda serem devidos os valores apontados às fls. 91/92. O Executado impugnou os cálculos apresentados pelo Exequente (fls. 96). Parecer da Contadoria às fls. 122. As partes manifestaram-se às fls. 129 e fls. 130/131. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 133). Às fls. 136, o pedido de complementação do crédito do Exequente foi indeferido. O Exequente apresentou agravo retido (fls. 137/141). Extinta a execução (fls. 145), contra a qual o Exequente interpôs recurso de apelação (fls. 150/155), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 160/162). Parecer da Contadoria às fls. 166/167. Manifestação das partes às fls. 172 e fls. 174. Homologados os cálculos (fls. 178/179). Opostos embargos de declaração (fls. 182), os quais foram acolhidos em parte (fls. 186/187). Expedidos requisitórios das diferenças (fls. 192/193), com extrato de pagamento às fls. 204/205. Instada a se manifestar (fls. 207), o patrono do Exequente apenas requereu expedição de certidão de inteiro teor (fls. 208). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor quanto a diferenças remanescentes na presente Execução, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003117-04.2011.403.6140 - WILSON ROBERTO ANTONIO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 156/158), com os quais concordou a autarquia (fls. 173/174). Expedido ofício requisitório (fls. 180), com extrato de pagamento às fls. 182. Às fls. 208/209, a parte autora requereu o depósito do valor remanescente que lhe é devido. Expedido requisitório para pagamento da diferença (fls. 228), com extrato de pagamento às fls. 229. Às fls. 235, a parte autora informa que houve cumprimento integral da obrigação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento integral do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003208-94.2011.403.6140 - MARIA ANA DE MOURA CAMINHA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANA DE MOURA CAMINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 121/122), com os quais concordou a parte autora (fls. 135/136). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 162/163), com extratos de pagamento às fls. 168 e 171. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 173). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005158-41.2011.403.6140 - ANTONIO LINO VALENTE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LINO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 141/154), com os quais concordou a parte autora (fls. 157). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 160/161), com extratos de pagamento às fls. 164/165 e 168. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 170). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008857-40.2011.403.6140 - CRISTIANE DE SOUZA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pela Exequente (fls. 144/145). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 158/159), com extrato de pagamento às fls. 174 e fls. 181. Instada a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, a Exequente deixou de se pronunciar (fls. 183). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que houve pagamento integral do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008998-59.2011.403.6140 - CARLOS DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 239/241), com os quais concordou a parte autora (fls. 250/251). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 266/267), com extratos de pagamento às fls. 268 e 271. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 273). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009833-47.2011.403.6140 - ADELAIDE BARROS DE ALMEIDA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 85/87), com os quais concordou a parte autora (fls. 92). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 106/107), com extratos de pagamento às fls. 108 e 111. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 113). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010188-57.2011.403.6140 - ANGELA DA CUNHA SOBRINHO(SP298615 - MARIA SUSY GOUVEIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA DA CUNHA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 156/159), com os quais concordou a parte autora (fls. 163). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 172/173), com extratos de pagamento às fls. 175/176. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 178). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010196-34.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA TAMAROZZI(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA TAMAROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 56/59), com os quais concordou a parte autora (fls. 70). Expedido ofício requisitório (fls. 77), com extrato de pagamento às fls. 86. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 88). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011943-19.2011.403.6140 - HELVECIO BRAZ TEIXEIRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO BRAZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 129/135), com os quais concordou a parte autora (fls. 139). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 145/146), com extratos de pagamento às fls. 147 e 150. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 152). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000072-55.2012.403.6140 - BENVINDA DOS REIS COSTA EVANGELISTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA DOS REIS COSTA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 97/99), com os quais concordou a parte autora (fls. 107). Expedido ofício requisitório (fls. 110), com extrato de pagamento às fls. 118. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 119). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000656-25.2012.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 71/82), com os quais concordou a parte autora (fls. 85). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 89/90), com extrato de pagamento às fls. 95 e fls. 101. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 103). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002416-09.2012.403.6140 - MARIA LUCIA DA COSTA(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 105/106), com os quais concordou a parte autora (fls. 116). Expedido ofício requisitório (fls. 117), com extrato de pagamento às fls. 126. Instada a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, a parte autora requereu a expedição de certidão de honorários advocatícios (fls. 128), o que foi indeferido (fls. 130). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor quanto a eventuais diferenças remanescentes, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001181-70.2013.403.6140 - JULIAO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 72/74), com os quais concordou a parte autora (fls. 79). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 92/93), com extrato de pagamento às fls. 96/97. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 99). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003399-92.2008.403.6125 (2008.61.25.003399-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X PAULO ISALTINO SALES WENZEL(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X MANSUR RODRIGUES(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)
Vistos,Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Taquarituba/SP a oitiva das testemunhas de defesa MARCO DAVID PEREIRA e JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL , bem como o interrogatório dos acusados PAULO ISALTINO SALES WENZEL e MANSUR RODRIGUES (CP 090/2015).Intime-se, pela imprensa oficial, os defensores constituídos.Ciência ao Ministério Público Federal.

0006585-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO PESCADOR FERREIRA(SP101311 - EDISON GOMES)
CERTIDÃO Certifico que, nesta data, promovo vista destes autos à defesa, para que se manifeste o réu em alegações finais, no prazo legal. Dou fé. Itapeva, 03/02/2015. _____ Haroldo Alves Domingues GomesTécnico JudiciárioRF 7581

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-90.2011.403.6133 - CLAUDEMIR DE JESUS SILVA(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca da juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls.288/289.

0000273-05.2011.403.6133 - DAVID DONIZETI ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls.116/120, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001991-37.2011.403.6133 - JOSEMAR GONCALVES DE ALEXANDRIA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do laudo pericial juntado

às fls.183/189, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

0003082-65.2011.403.6133 - EVA APARECIDA PINTO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/246: Defiro a parte autora o prazo de 60(sessenta) dias, para juntada dos exames médicos. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 236. Int.

0001337-16.2012.403.6133 - LAERCIO MACHADO XAVIER(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em sua manifestação de fls. 201/204, impugna o laudo médico acostado às fls. 187/192, pedindo o retorno dos autos ao perito clínico geral para esclarecimentos. Deferido o retorno dos autos ao perito (fl. 215), o mesmo se ateve em responder apenas os quesitos suplementares apresentados pelo Juízo. Sendo assim, defiro o retorno dos autos ao perito, especialidade Clínica Médica, para que se manifeste, excepcionalmente, acerca das alegações do autor de fls. 201/204. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 228/229).

0001596-74.2013.403.6133 - CLAUDENOR DIAS DOS SANTOS X LEANDRO DIAS DOS SANTOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls.142/144, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003108-92.2013.403.6133 - GERALDO MARIA DE OLIVEIRA ALVIM(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo, em 16/12/2014, até presente data, defiro apenas 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 206. Int.

0000104-13.2014.403.6133 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 202/222. Vista ao INSS.

0000842-98.2014.403.6133 - TEREZINHA MIEKO TAHARA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca dos laudos periciais juntados às fls. 158/168, 169/173 e 174/180, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

0001973-11.2014.403.6133 - LUZIA SANTANA APPARECIDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação de fls.39/61, no prazo de 10 dias.

0001976-63.2014.403.6133 - ELI BATISTA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fl. 133. Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela NSK BRASIL LTDA;

0002015-60.2014.403.6133 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Dê-se vista às partes acerca dos laudos periciais juntados às fls.83/90, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

0002226-96.2014.403.6133 - ANTONIO LEANDRO NETO(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls.196/203, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

0002389-76.2014.403.6133 - JOAO PAULO MARQUES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção apontada, tendo em vista as cópias de fls. 152/175.Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONTESTAÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 178/199. MANIFESTE-SE O AUTOR EM RÉPLICA.

0002713-66.2014.403.6133 - LENI KIHOKO TAMACHIRO NOGUEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca dos laudos periciais juntados às fls.72/77,101/106 e 107/111, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

0003957-30.2014.403.6133 - FERNANDO JOSE DE SOUZA(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003886-28.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-68.2011.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAI ALVES DO VALE)

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. regularize sua representação processual, comprovando que o signatário do instrumento de mandato de fls. 04 possui poderes para outorgá-lo;2. junte aos autos cópias dos cálculos que fundamentaram a execução, bem como dos cálculos que entende devidos; e,3. comprove a tempestividade destes embargos, juntando aos autos cópia de sua citação.Sem prejuízo, promova-se ao apensamento destes à ação principal.Após, conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAI ALVES DO VALE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo, dou por intimado o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/SP da decisão de fls. 138, uma vez que as publicações de fls. 138v. e 139v., conforme certidão de fls. 139, destinavam-se à SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA.Tendo em vista que não há perfeita concordância entre o original remetido via fac-símile (fls. 141/145) e o original entregue em juízo (fls. 147/151), desentranhem-se respectivas petições, entregando-as ao seu subscritor.Contudo, deixo de considerar o peticionário litigante de má-fe (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9800/99), por não ter causado prejuízo à parte adversa.Certifique-se o decurso do prazo da decisão de fls. 138, cumprindo-a em sua integralidade.Intime-se o CRF/SP. Cumpra-se.

0006573-80.2011.403.6133 - ALBERTO STEOLA X AUGUSTO STEOLA NETO X IBERATI STEOLA X JOCELI STEOLA X ALBERTO STEOLA JUNIOR X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X BENEDITO FLORENTINO X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X CLEMENTINO ALVES X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X FRANCISCO SOARES DE MELLO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X

TERESINHA ALBANO BRAGA X JOAO FELIPE BRAGA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA E SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ADELICIO DA SILVA X GILSON DONIZETE DA SILVA X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELIPE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 865/876: Não obstante a alegação do executado, acerca da ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos autores, ALBERTO STEOLA, BENEDITO FLORENTINO, JOÃO FELIPE BRAGA, CARLOS MAGNO, CLEMENTINO ALVES, JOÃO FELIPE BRAGA E JOSÉ DE SOUZA, cabe ressaltar, conforme jurisprudência já pacificada do STJ, que não corre prazo prescricional intercorrente durante a suspensão processual por óbito da parte, corroborado ao fato de que a lei não estabeleceu nenhum prazo para a habilitação dos sucessores, tal qual o fez nas hipóteses dos parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 265, do CPC, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência da alegada prescrição. Defiro os pedidos de habilitação dos herdeiros de ALBERTO STEOLA e de MARIA TEREZA DA SILVA, acostados respectivamente às fls. 733/747 e 765/821. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da demanda, incluindo-se os herdeiros ora habilitados com autores e os de cujus como sucedidos. Em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos em favor dos herdeiros de ALBERTO STEOLA e MARIA TEREZA DA SILVA, bem como, para a sucessora do de cujus João Felipe habilitada à fl. 830, TEREZINHA ALBANO BRAGA. Considerando, entretanto, o pequeno montante a ser requisitado em favor dos herdeiros de MARIA TEREZA DA SILVA, determino seja expedido apenas um ofício requisitório, em nome de um dos herdeiros e à disposição deste Juízo, para posterior expedição de Alvará de Levantamento, a ser retirado pelo patrono das partes, que ficará responsável pelo rateio. Outrossim, verifico que, até a presente data, não houve a habilitação da viúva de BENEDITO FLORENTINO, pelo que defiro ao patrono constituído nos autos o prazo de 10(dez) dias, para a devida regularização. Quanto aos autores falecidos, CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO, CLEMENTINO ALVES, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS e JOSÉ DE SOUZA E SILVA, tendo em vista que, ainda não constam pedidos de habilitação de herdeiros nos autos, determino que se intime pessoalmente no endereço dos mesmos, qualquer dos legitimados à sucessão, para que, no prazo de 10(dez) dias, promovam as devidas habilitações. No mais, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos autores, BENEDITO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, FRANCISCO SOARES DE MELLO, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, GERSON ANDRADE RIBEIRO, FRANCISCO ALEXANDRE SOARES, JOSÉ DE OLIVEIRA E SEBASTIÃO ENGRÁCIO SANTOS, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos acostados às fls. 755/761, remetendo-se os autos conclusos, oportunamente, para extinção da execução em relação aos mesmos. Cumpra-se e int.-INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedidos ofícios requisitórios às fls. 906/911.

0008216-73.2011.403.6133 - VIVALDO DA SILVA FERREIRA X ORVANI PIRES DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORVANI PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Nos termos do despacho de fl. 247, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado às fls. 251/273.

0004254-08.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO SUCURAGUE(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SUCURAGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138. Indefiro o pedido de expedição de alvará, para fins de levantamento do valor requisitado, haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de

levantamento, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o patrono do exequente para juntar o Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocáticos, no prazo de 10 dias. Com a juntada, se em termos, expeçam-se as competentes requisições, conforme cálculo de fl. 128, observando-se a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais. Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições. Intimem-se. Cumpra-se.

0003303-43.2014.403.6133 - GERALDA DA COSTA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como dos documentos juntados às fls. 139/171. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 173/185).

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-21.2011.403.6133 - MILTON CESAR DE CASTRO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0002453-23.2013.403.6133 - DIANA MARIA ROCHA DA SILVA(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de

forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001082-87.2014.403.6133 - JOSE EUDES BEZERRA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001088-94.2014.403.6133 - JOSE CARLOS BATISTA ARAUJO(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001141-75.2014.403.6133 - APARECIDO BENEDITO EUFRAUZINO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001558-28.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001559-13.2014.403.6133 - DARCIO RUFINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001562-65.2014.403.6133 - ANTONIO CARLOS LOURENCO SANTANA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001589-48.2014.403.6133 - NEWTON DE PAULA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001796-47.2014.403.6133 - GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO(SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002137-73.2014.403.6133 - ALAIM JORGE CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002215-67.2014.403.6133 - TOSHIO AKAMINE(SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002236-43.2014.403.6133 - AIRTON SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002277-10.2014.403.6133 - NELSON DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002355-04.2014.403.6133 - ADEMIR FERNANDES GOMES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002356-86.2014.403.6133 - JERONIMO DONIZETTI CARDOSO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002462-48.2014.403.6133 - BENEDITO CARLOS MOTA FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002573-32.2014.403.6133 - WILMES LUIZ MAGALHAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002720-58.2014.403.6133 - LAURENE SILVA DE MESSIAS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002762-10.2014.403.6133 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002960-47.2014.403.6133 - MILTON ROBERTO DE MATTOS CARREIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e

independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003016-80.2014.403.6133 - SUELI MORALES DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003019-35.2014.403.6133 - CLAUDENILSON COSTA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003109-43.2014.403.6133 - HILDEBRANDO ALVES PARANHOS FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003150-10.2014.403.6133 - LIBORIO FRANCELINO DA COSTA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003153-62.2014.403.6133 - REGINALDO SANDES BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003155-32.2014.403.6133 - SILVIO LUIZ MACHADO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003245-40.2014.403.6133 - RENATO SANTO PEREIRA(SP341002 - DANILO IKEMATU GUIMARAES E SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003285-22.2014.403.6133 - KARINA GLORIA MEIRELES(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, proposta por KARINA GLÓRIA MEIRELES em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF., através da qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, ter assinado contrato de arrendamento residencial, em 06.04.2010 n. 672570049780. Tendo em vista a inadimplência da autora, a CEF ajuizou ação de reintegração de posse, autos n. 0001721-08.2014.403.6133 e em audiência de conciliação, determinou que a CEF enviaria os boletos de cobrança por meio de correio eletrônico. Contudo, apesar de enviado o boleto e efetuado o pagamento, a ré inscreveu o nome da autora nos Serviços de Proteção ao Crédito. A inicial, fls. 02/19, veio acompanhada de instrumento de mandato e

documentos (fls. 20/40). À fl. 43 foi determinada a emenda da inicial, devendo a requerente juntar aos autos comprovante de inscrição no cadastro de inadimplentes, bem como para que atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi cumprido às fls. 45/46. Às fls. 48/49 foi declinada a competência para esta Vara Federal, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, mormente fundando receio de dano, haja vista encontrar-se o nome da autora negativado, fato que gera transtornos e danos à sua imagem. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, haja vista os documentos de fls. 28/29 demonstrarem que nos autos da reintegração de posse 0001721-08.2014.403.6133 restou determinado que a CEF deveria emitir e entregar a autora os boletos relativos às parcelas vincendas. Conforme autos verifica-se que a inscrição do nome de autora nos Cadastros de Inadimplentes se deu em razão do não pagamento em relação ao contrato 000006725700497806, com data de débito em, 10.09.2014 (fls. 36 e 40). Contudo, observa-se pelo documento de fls. 32/33 que a prestação do financiamento e do condomínio referente ao mês de setembro de 2014, foi efetuado por meio de boletos bancários, tendo sido os mesmos pagos em 04.11.2014, data do seu vencimento. Dessa forma, para que se evite um prejuízo ainda maior a ser suportado pela autora e presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora do cadastro de inadimplentes, no que se refere ao contrato n. 000006725700497806, data do débito 10.09.2014, abstenho-me de enviar-lhe cobranças pela mesma dívida até a prolação de sentença nestes autos. Comunique-se esta decisão à ré, devendo esta efetuar a exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valendo cópia desta como Ofício. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003941-76.2014.403.6133 - BANDEIRANTES ENERGIA S/A(RJ150018 - BRUNO CARNEIRO DE VASCONCELOS ANDRADE) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA
Cuida-se de ação de constituição de servidão administrativa de área descrita na Declaração de Utilidade Pública - REA nº 3.936/2013 da ANEEL, inicialmente distribuída perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. Às fls. 577/600, a ré apresentou nomeação à autoria do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, aduzindo que parte da área desapropriada é de propriedade da referida autarquia, bem como informou da existência da ação de DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL nº 0000402-05.2014.403.6133, ajuizada pelo INCRA em face da ré. A nomeação à autoria foi aceita pela autora, que requereu a inclusão do INCRA no polo passivo da ação, bem como o apensamento destes autos à ação 0000402-05.2014.403.6133 apontada pela ré (fls. 669/670). O pedido foi acolhido pelo Juízo que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Não obstante, verifico que a ação de DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL nº 0000402-05.2014.403.6133 tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, de sorte que estes autos devem ser distribuídos por dependência àqueles. Assim sendo, tornem os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal por dependência, aos autos 0000402-05.2014.403.6133, inclusive com a retificação da classe processual para DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (classe 16) e objeto SERVIDAO ADMINISTRATIVA - INTERVENCAO NA PROPRIEDADE - ADMINISTRATIVO código MUMPS 1119. Cumpra-se.

0000980-12.2014.403.6183 - EDSON DE LIMA NICOLAU(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIA Manifeste-se o autor acerca da contestação.

0005763-47.2014.403.6183 - EDSON KATSUMI OGAVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000126-37.2015.403.6133 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIÃO JOSÉ

DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário 46/086.025.322-8, com a exclusão dos reflexos da valoração do teto de pagamento implementado pelas EC 20/98 e 41/03. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à revisão. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fl. 23, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 22. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001604-22.2011.403.6133 - TERESA DE LIMA E SILVA(SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Compulsando os autos verifico que não há instrumento de mandato, por tal motivo, intime-se a embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002227-18.2013.403.6133 - SUEKA YANAGUI HAYAKAWA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos opostos por SUEKA YANAGUI HAYAKAWA, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, n. 0000288-03.2013.403.6133, ora em apenso. À fl. 229 a embargada informou o cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa, com a consequente extinção da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, a extinção da execução fiscal, sob a alegação de que houve a compensação dos valores executados nas Declarações de Ajuste Anual. Não obstante, à fl. 37 dos autos em apenso, sobreveio decisão extinguindo a execução fiscal. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser a parte autora carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desampense-se e archive-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000752-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRAGMENTO PROD ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA ME X FERNANDO RIBEIRO DA LUZ

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FRAGMENTO PROD ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA ME E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 108). À fl. 149, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005618-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MITSUGU TOBISAWA(SP170956 - LUIS FERNANDO ALVES RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MITSUGU TOBISAWA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 47). À fl. 80, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do

feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009961-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NELSON MARQUES E CIA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NELSON MARQUES E CIA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 73). À fl. 96, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, bem como a execução em apenso, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, I do CTN. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0009962-73.2011.403.6133. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012115-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE DE ARIMATEA ALMEIDA PAIVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ DE ARIMATEA ALMEIDA PAIVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação (fl. 07), a mesma restou infrutífera. À fl. 37 a exequente informou óbito do executado, requerendo seja o feito executivo extinto, uma vez que o óbito se deu em 2010, portanto, antes do ajuizamento da presente ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal, em face de JOSÉ DE ARIMATEA ALMEIDA PAIVA, após o óbito do mesmo, não havendo portanto, capacidade processual do de cujus, para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta a falta de interesse de agir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito e, conseqüentemente, há a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior (30/01/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (12/03/2007), resta afastada a capacidade processual do de cujus para figura no pólo passivo da presente demanda, restando configurada, pois, a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC. 2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite o redirecionamento contra o espólio quando o óbito do contribuinte ocorrer após a citação deste nos autos da execução fiscal. 3. Não há distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular. Dessa forma, uma vez falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste. 4. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/09/2013; TRF 5, AC 570593, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 11/06/2014, DJe: 18/06/20145. Apelação improvida. (Apelação Cível - AC575754/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 11/12/2014 - Página 227) Sendo assim, ante a falta de interesse de agir da exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-44.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CRISTINA CYRINO

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA CRISTINA CYRINO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 42, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do

feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003194-97.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SERCON-INDS E COM DE APARELHOS MED E HOSPITALARES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SERCON-INDS E COM DE APARELHOS MED E HOSPITALARES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 26, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, bem como a execução em apenso, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000220-53.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIEL RODRIGUES DE LIMA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DANIEL RODRIGUES DE LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 35, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 26, da Lei nº 6.830/80 e art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000288-03.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUEKA YANAGUI HAYAKAWA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SUEKA YANAGUI HAYAKAWA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 31/35, a exequente informou estar extinta a execução por decisão administrativa. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011085-80.1989.403.6100 (89.0011085-3) - SIDCAR IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA E SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X SIDCAR IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA

Vistos. Tendo em vista a decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento 0012434-11.2014.403.0000/SP (fls. 201/203), intime-se a exequente para que cumpra a decisão de fls. 179/180, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0010046-62.2000.403.6100 (2000.61.00.010046-9) - SOL NASCENTE DE JABOTICABAL COML/ LTDA(SP153159 - REGIANE ALVES GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X SOL NASCENTE DE JABOTICABAL COML/ LTDA

Vistos. Diante da certidão de decurso de prazo, intime-se a exequente para requerer o de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0008175-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008175-8) - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X

DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X CENTREAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL COBRANCAS LTDA(SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.COM.DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos. Tendo em vista a nomeação de bens à penhora às fls. 119/122, intimem-se os exequentes para que se manifestem. Não havendo concordância em relação aos bens nomeados, deverá a parte autora cumprir o determinado na decisão de fls. 1018 que passo a transcrever, tendo em vista que não fora publicada: FL. 1017: promova a parte autora a indicação de veículos em nome do executado, informando placa e número de chassi, tendo em vista que o sistema RENAJUD exige tais informações. Com a juntada, se em termos, proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, do(s) veículo(s) indicado(s), desde que se encontre(m) em nome do executado. Expeça-se mandado para a intimação da penhora, constatação, avaliação do bem penhorado, nomeando-se o proprietário do bem como depositário. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens à penhora. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-71.2006.403.6119 (2006.61.19.003141-7) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA MARIA DA SILVA CARVALHO

Vistos. Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BENEDITA MARIA DA SILVA CARVALHO e MILTON SANTOS, como incurso na pena do artigo 334, 1, c do Código Penal. À fl. 194 foram requisitadas as certidões de antecedentes. Com a vinda das folhas de antecedentes, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência preliminar a fim de propor a suspensão condicional do processo (fl. 223), a qual foi designada fl. 227 e realizada, conforme fls. 234 e 235. Na oportunidade, a proposta foi devidamente aceita pelos denunciados e homologada pelo Juiz, restando o cumprimento demonstrado às fls. 241/266. Em vistas ao Ministério Público Federal, este opinou pela extinção da punibilidade (fl. 268). É o relatório. Decido. Conforme se verifica das fls. 241/266 os indiciados BENEDITA MARIA DA SILVA CARVALHO e MILTON SANTOS cumpriram os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITA MARIA DA SILVA CARVALHO e MILTON SANTOS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, via correio eletrônico, para que o material apreendido e indicado na guia de depósito de fl. 101 (Depósito da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos) seja remetido à Secretaria da Receita Federal para que sejam adotadas as medidas administrativa pertinentes quanto a sua destinação. Sem prejuízo, anote-se no SNBA o material apreendido e destinado, para fins de estatística. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 928

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004347-49.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO DE SOUSA FREITAS

Dê-se vista à requerente para diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0005087-41.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUANA CRISTINA NAVARRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

Tendo em vista que a parte executada devidamente citada não efetuou pagamento ou garantiu o débito no prazo legal, defiro o pedido de bloqueio de contas da parte executada via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I, do CPC. Havendo bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) impugnação ao bloqueio com relação à impenhorabilidade, conforme o 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, ou seja, inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, deverão ser liberados de pronto em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação da parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados superiores a R\$ 100,00 para conta judicial vinculada a este Juízo. Cumprida as determinações supra, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0010573-07.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA

Cuida-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Telma Moreira Silva (CPF n. 260.476.508-05), cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 49.442,12 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos) - atualizada até 08/10/2012 -, quantia essa devida em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 1883.160.00000522-26, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento. Recebida a inicial foi determinada a expedição do mandado monitorio e intimação da parte ré (fl. 25), a qual foi intimada (fl. 28) e não opôs embargos monitorios. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, converto o mandado monitorio de R\$ R\$ 49.442,12 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos) - para 08/10/2012, devidamente corrigido, em título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida. Após o trânsito em julgado, apresente a parte autora planilha atualizada do débito, e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de janeiro de 2015.

0010575-74.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MIRTES PEIXOTO

Dê-se vista à requerente para diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-49.2012.403.6128 - WILSON VALENTIM LORENSINI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se por e-mail a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que comprove nos autos a revisão do benefício do autor, nos termos das decisões de fls. 316/322 e 332/334, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 339. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 14, 15, 275/277, 283/284, 288 e do presente despacho. Fls. 340: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001950-51.2012.403.6128 - MAURICIO APARECIDO CAETANO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, do V. Acórdão de fls. 168/169 verso, já transitado em julgado (fls. 172), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001211-44.2013.403.6128 - IVONE CARRENHO DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 110/113), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001643-63.2013.403.6128 - MARIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 286/289: Ante o tempo transcorrido do peticionamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do pedido de desarquivamento noticiado. Na hipótese de já ter sido efetivado, cumpram os autores, no mesmo prazo, a determinação de fls. 284 (cálculos do INSS).Intime(m)-se.

0006524-83.2013.403.6128 - EURIPEDES CASTRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000292-21.2014.403.6128 - DARCY RECLA(SP196584 - JOSÉLIA ALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS (implantação de benefício), bem como para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 30 de janeiro de 2015.

0001442-37.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP251559 - ELISEU LEITE E SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42 / 108.982.654-8, com DIB em 03/11/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação legal e constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/16.O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos).Fls. 22/31 - O autor requer a juntada de planilha de cálculo da nova RMI e CNIS, em cumprimento à intimação, sendo que, esclarece que o valor atribuído à causa se baseia no tempo razoável de duração do processo. Pugna pela manutenção do valor anteriormente atribuído à causa. É o breve relatório. Decido.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)No caso da desaposentação tem-se um ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de

aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Observo que o pedido de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início, sendo que o proveito econômico pretendido consiste na diferença entre os benefícios. Dos documentos apresentados às fls. 23/31 verifica-se que o proveito econômico mensal pretendido equivale a R\$ 425,44 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), resultado da diferença entre a nova RMI (R\$ 2.660,21) e o valor percebido atualmente (R\$ 2.234,77 - setembro de 2014). O autor não requereu a revisão administrativamente e pede na exordial para que o termo inicial do benefício seja a partir da citação, o que implica na inexistência de condenação em atrasados. Disso resulta, nos termos dos arts. 259 e 260 do CPC, que o valor da causa passa a ser de R\$ 5.105,28 (cinco mil, cento e cinco reais e vinte e oito centavos), decorrente da diferença entre os benefícios multiplicada por 12 (doze), montante este inferior a sessenta salários mínimos e, portanto, de competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 528798 - Processo 00083168920144030000/SP - 7ª Turma - Des. Marcelo Saraiva - e-DJF3 Judicial 1 - 30/05/2014) Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário

oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na

forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 28 de janeiro de 2015.

0001444-07.2014.403.6128 - JOAO MARIANO DA SILVA (SP251559 - ELISEU LEITE E SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Mariano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42 / 063.537.023-9, com DIB em 23/04/1993, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação legal e constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/22. O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Fls. 28/37 - O autor requer a juntada de planilha de cálculo da nova RMI e CNIS, em cumprimento à intimação, sendo que, esclarece que o valor atribuído à causa se baseia no tempo razoável de duração do processo. Pugna pela manutenção do valor anteriormente atribuído à causa. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No caso da desaposentação tem-se um ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Observo que o pedido de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início, sendo que o proveito econômico pretendido consiste na diferença entre os benefícios. Dos documentos apresentados às fls. 29/37 verifica-se que o proveito econômico mensal pretendido equivale a R\$ 463,54 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), resultado da diferença entre a nova RMI (R\$ 1.187,54) e o valor percebido atualmente (R\$ 724,00 - setembro de 2014). O autor não requereu a revisão administrativamente e pede na exordial para que o termo inicial do benefício seja a partir da citação, o que implica na inexistência de condenação em atrasados. Disso resulta, nos termos dos arts. 259 e 260 do CPC, que o valor da causa passa a ser de R\$ 5.562,48 (cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), decorrente da diferença entre os benefícios multiplicada por 12 (doze), montante este inferior a sessenta salários mínimos e, portanto, de competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 528798 - Processo 00083168920144030000/SP - 7ª Turma - Des. Marcelo Saraiva - e-DJF3 Judicial 1 - 30/05/2014) Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do

presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo,

e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3^a, parágrafo 1^o, III, da Lei n.º 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 28 de janeiro de 2015.

0003589-36.2014.403.6128 - GERALDO MACHADO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 199: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008106-84.2014.403.6128 - NILTON JOSE MONTEIRO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 223/224 e 232, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008645-50.2014.403.6128 - DIRCEU TREVIZAN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos - nova RMI). O novo valor atribuído à causa às fls. 31 não evidencia o acima exposto. Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. A parte autora já juntou simulação do novo valor da RMI às fls. 32/47, a qual atende tal determinação. Entretanto, não há nos autos comprovante de rendimento atual do segurado, não sendo possível apurar a diferença entre ambos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor apresentar planilha de cálculos do valor da causa levando em consideração o benefício econômico pretendido, conforme explicitado acima, atendo-se às prestações vencidas (respeitada a prescrição quinquenal, se o caso) e às 12 (doze) vincendas. Intime(m)-se.

0008646-35.2014.403.6128 - MARCELO RIBEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008688-84.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS FELIPE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009331-42.2014.403.6128 - CICERO DE SIQUEIRA CESAR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010928-46.2014.403.6128 - JOSE DOS SANTOS(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014940-06.2014.403.6128 - MARCELINO VERGA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Marcelino Verga (CPF n. 233.494.338-04), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 025.366.378-4), sob o fundamento de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajustes, do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a parte autora que as Portarias MPAS n. 4.883/1998 e n. 12/2004 do Ministério da Previdência e Assistência Social fixaram em duplicidade os tetos limitadores, afrontando o quanto disposto na Carta Magna. Requer o recebimento de seu benefício previdenciário (...) limitado ao teto previdenciário, assim como as diferenças dos benefícios pagos abaixo do teto (...). Requer ainda antecipação dos efeitos da tutela, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e ainda a prioridade na tramitação do feito. Os documentos de fls. 10/17 acompanharam a inicial. À fl. 32 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, e o pedido de andamento prioritário foi deferido. Intimada para emendar a inicial (fl. 32), a parte autora se manifestou às fls. 33/41. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 33/41 como aditamento à inicial. Anote-se. O termo de prevenção acostado às fls. 18/19 dos presentes autos indica que a parte autora ingressou aos 30/11/2010 perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, com uma ação ordinária, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, (...) pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e/ou pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (...). Distribuída sob o n. 0006238-67.2010.403.6304, a ação ordinária em questão foi julgada improcedente em 01/07/2011, ainda em Primeira Instância (fls. 25/29), consoante o abaixo transcrito: (...) Ocorre que, no presente caso, tendo em vistas as regras de reajustamento existentes, que incidiram entre a data do início do benefício e a alteração do teto máximo do benefício por força

das supramencionadas Emendas Constitucionais, entre as quais inclusive a regra do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, que possibilitou a readequação do valor do benefício com valor limitado ao teto por ocasião da concessão, o benefício do autor deixou de sofrer limitação do seu valor, razão pela qual o aumento do teto do benefício, pelas EC 20/98 e 41/03 e, nada o beneficia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que a renda mensal do benefício já não sofria qualquer limitação, por ocasião daquelas emendas constitucionais (...) (grifos não originais). A respectiva certidão de trânsito em julgado data de 18/07/2011 (fl. 23). A parte autora se manifesta às fls. 33/41, e esclarece que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, através da aplicação de salários-de-contribuição equivalentes ao teto previdenciário - e, portanto, a adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e/ou pela Emenda Constitucional nº 41/2003 -, o que evidencia a identidade de objetos desta e daquela ação ordinária, e configura a denominada coisa julgada. INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos incisos I e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não completada a relação processual. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 19 de janeiro de 2015

0016243-55.2014.403.6128 - ALTAIR TONON(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016244-40.2014.403.6128 - ADILSON GERGYE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016245-25.2014.403.6128 - RAIMUNDO FELIX DA CUNHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016743-24.2014.403.6128 - JOAO TOFFOLO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
João Toffolo (CPF n. 615.400.998-49) move ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo NB 42 / 047.846.647-1, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/29. Novas manifestações às fls. 32/37, e fls. 41/43, momento em que houve a solicitação de prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo as manifestações de fls. 32/37 e fls. 41/43 como aditamento à inicial. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO

CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob números 0000698-42.2014.403.6128; 0001790-89.2013.403.6128; 0004288-27.2014.403.6128 e 0004289-12.2014.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO WILSON BRANSELER move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/112.510.119-6, com DIB em 30/11/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/37. Houve a concessão dos benefícios da gratuidade processual (fl. 40). O INSS contestou o feito às fls. 43/63. Réplica apresentada às fls. 65/74. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 76), e o INSS não se manifestou (fl. 77). Cópia do processo administrativo às fls. 79/211. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-

la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para

efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os termos do artigo 8º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de janeiro de 2015. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 08 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 10), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Defiro ainda o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido na inicial, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 27 de janeiro de 2015.

0016980-58.2014.403.6128 - VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão judicial proferida à fl. 38 que, em razão da ausência de elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a requerente que teria recebido (...) ameaças que seguramente demonstram que a Ré irá inscrevê-la no Serasa (...) (fls. 41/45). In casu, observo que a requerente apenas reiterou informações contidas na inicial, não demonstrando, mais uma vez, a verossimilhança de suas alegações. Assim sendo, mantenho a decisão judicial de fl. 38 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o quanto estatuído à fl.

38, verso, in fine. Intime-se. Jundiaí, 30 de janeiro de 2015.

0017189-27.2014.403.6128 - PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/128: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 100. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017258-59.2014.403.6128 - ALESSIO DONISETE OCON(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. A parte autora já juntou simulação do novo valor da RMI às fls. 24/30, a qual atende tal determinação. Entretanto, não há nos autos comprovante de rendimento atual do segurado, não sendo possível apurar a diferença entre ambos. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado (benefício econômico pretendido), juntando-se a planilha de cálculo do novo valor, observando, ainda, os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC e a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017262-96.2014.403.6128 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. No mesmo prazo, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG) Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017263-81.2014.403.6128 - SAMUEL DE CASTRO LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as

prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0017264-66.2014.403.6128 - CARLOS HENRIQUE ORMENESE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000239-06.2015.403.6128 - SAMUEL DOMINGOS DE CASTILHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ordinária proposta por Samuel Domingos de Castilho em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento (Imposto de Renda Pessoa Física) n.

2009/131549371578139, no importe de R\$ 21.578,02 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e oito reais, e dois centavos). Informa a parte autora que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de pagamento continuado de indenização acidentária, obrigação essa oriunda do restabelecimento do benefício previdenciário NB 111.409.842-3 (auxílio-acidente) nos autos n. 399/2001, pertencente à 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá (r. sentença judicial de fls. 46/49; e v. acórdão de fls. 56/59). Sustenta ainda que 3% da importância contida à fl. 31, devidamente corrigida (ou seja, 3% de R\$ 66.501,70 - sessenta e seis mil, quinhentos e um reais, e setenta centavos), equivalente aos valores apurados a título do benefício então restabelecido, acrescidos das parcelas em atraso, foram retidos pela Caixa Econômica Federal, a título de Imposto de Renda retido na fonte (fl. 28). Aduz que logo após, indevidamente, mais 27,5%, acrescidos de multas, foram cobrados no âmbito administrativo pela Receita Federal R\$ 21.578,02 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e oito reais, e dois centavos). Acrescenta que a quantia em questão, contida na notificação de lançamento de fl. 13, fora equivocadamente calculada sobre o total apurado ao final do trâmite judicial, e não como deveria sê-lo, incidindo apenas e tão somente sobre a renda mensal do contribuinte. Junta documentos às fls. 10/82, e requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossímil. Em juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a Juízo, verifico que assiste razão à parte autora em sua pretensão. A tese defendida na petição inicial dos presentes autos encontra amparo em sólida jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ainda dos Tribunais Superiores, adota o seguinte entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedentes: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. (grifos não originais) (TRF-3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 446221 / 1137, processo nº 0021189-29.2011.4.03.0000 / SP, Juiz Convocado Venilto Nunes, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, data do julgamento 12/01/2012). Observo que a exação promovida contra a parte autora se apresenta como ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva. A renda a ser

tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente da mora da Autarquia Previdenciária. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 505081/RS, Primeira Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2005, p. 185). Saliento que em sua Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física anexada às fls. 23/27 (exercício de 2009 e ano-calendário 2008), a importância recebida pela parte autora de R\$ 46.914,56 (quarenta e seis mil, novecentos e quatorze, e cinquenta e seis reais) (fl. 29) consta no somatório indicado no item Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis (fl. 25, especificamente). Diante do exposto, comungando do entendimento dos Egrégios Tribunais acima mencionados, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário contido na Notificação de Lançamento (Imposto de Renda Pessoa Física) n. 2009/131549371578139, no importe de R\$ 21.578,02 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e oito reais, e dois centavos), nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Ainda, nessa mesma oportunidade, determino à União Federal que retire o nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da Administração Pública sob sua atribuição, em razão do débito tributário objeto da presente demanda, até deliberação ulterior deste Juízo Federal. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a União. Oficie-se ao Delegado de Receita Federal de Jundiá para que forneça cópia do respectivo procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Jundiá, 30 de janeiro de 2015.

0000435-73.2015.403.6128 - SERGIO ROBERTO BALDIN(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Sérgio Roberto Baldin (CPF n. 775.410.228-53) move ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo NB 42 / 107.323.645-2, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/81. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed.

São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob números 0000698-42.2014.403.6128; 0001790-89.2013.403.6128; 0004288-27.2014.403.6128 e 0004289-12.2014.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO WILSON BRANSELER move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/112.510.119-6, com DIB em 30/11/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/37. Houve a concessão dos benefícios da gratuidade processual (fl. 40). O INSS contestou o feito às fls. 43/63. Réplica apresentada às fls. 65/74. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 76), e o INSS não se manifestou (fl. 77). Cópia do processo administrativo às fls. 79/211. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade

posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os termos do artigo 8º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de janeiro de 2015. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 16 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 19), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 27 de janeiro de 2015.

0000455-64.2015.403.6128 - MARIVALDO ALVES LIMA (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Marivaldo Alves Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 19/79. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada à fl. 80. Consoante documento de fls. 58/61, os autos n. 0001334-62.2014.403.6304 distribuídos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí foram extintos sem resolução do mérito. Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia na via administrativa. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG) Em sede de cognição sumária da

lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 20). Anote-se. Após a comprovação nos autos da pretensão resistida na via administrativa, cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de janeiro de 2015

0000543-05.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X VITORIO PACHECO DA SILVA

Cuida-se de medida liminar pleiteada nos autos de ação ordinária de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Vitorio Pacheco da Silva (CPF n. 589.939.408-00), objetivando o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo requerido, até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como o imediato bloqueio de bens móveis e imóveis registrados em seu nome. Sustenta a parte autora o recebimento indevido do benefício previdenciário NB 42 / 123.404.961-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) pelo requerido, no período de 27/02/2002 a 31/11/2002. Junta documentos às fls. 14/148, inclusive cópia reprográfica do respectivo procedimento administrativo. É o breve relatório. Decido. Em análise preliminar, de cognição sumária, não se infere dos documentos acostados ao processo administrativo que a concessão indevida do benefício teve concorrência fraudulenta do requerido. Conforme se verifica do relatório conclusivo da auditoria (fls. 100/102), o benefício previdenciário foi concedido por um servidor que ora responde por processo administrativo disciplinar, anteriormente lotado na Agência da Previdência Social em Poços de Caldas. Sem a devida comprovação de diversos vínculos, houve redução da contagem de tempo de contribuição do requerido, concluindo-se pela concessão irregular do benefício, sendo então apurado o montante a ser restituído. Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou em cumprimento a antecipação de tutela em processo judicial. Assim, não havendo comprovação de má-fé do requerido, com base nos documentos apresentados com a inicial, INDEFIRO, por ora, a liminar de bloqueio de seus bens. Cite-se e intemem-se. Jundiaí, 30 de janeiro de 2015.

0000544-87.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOAO DOMINGOS RECHE FILHO

Cuida-se de medida liminar pleiteada nos autos de ação ordinária de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de João Domingos Reche Filho (CPF n. 776.572.688-91), objetivando o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo requerido, até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como o imediato bloqueio de bens móveis e imóveis registrados em seu nome. Sustenta a parte autora o recebimento indevido do benefício previdenciário NB 42 / 120.577.196-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) pelo requerido, no período de 17/04/2001 a 30/04/2004. Junta documentos às fls. 14/183, inclusive cópia reprográfica do respectivo procedimento administrativo. É o breve relatório. Decido. Em análise preliminar, de cognição sumária, não se infere dos documentos acostados ao processo administrativo que a concessão indevida do benefício teve concorrência fraudulenta do requerido. Conforme se verifica do relatório conclusivo da auditoria (fls. 44/45 e fls. 101/103), o benefício previdenciário foi concedido pela servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Souza que, como notoriamente conhecido por esse Juízo, já fora demitida a bem do serviço público, após cometimento de diversas irregularidades nas habilitações de benefícios previdenciários, tendo sido instauradas auditorias em todos os processos administrativos que tiveram sua participação, com a necessidade dos beneficiários comprovarem novamente os vínculos suspeitos. Sem a devida comprovação de diversos vínculos, houve redução da contagem de tempo de contribuição do requerido, concluindo-se pela concessão irregular do benefício, sendo então apurado o montante a ser restituído. Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou em cumprimento a antecipação de tutela em processo judicial. Assim, não havendo comprovação de má-fé do requerido, com base nos documentos apresentados com a inicial, INDEFIRO, por ora, a liminar de bloqueio de seus bens. Cite-se e intemem-se. Jundiaí, 30 de janeiro de 2015.

0000545-72.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X TELMINIO PAULO MARTINS

Cuida-se de medida liminar pleiteada nos autos de ação ordinária de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Telmínio Paulo Martins (CPF n. 172.653.129-53), objetivando o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo requerido, até o

limite da quantia indevidamente recebida, bem como o imediato bloqueio de bens móveis e imóveis registrados em seu nome. Sustenta a parte autora o recebimento indevido do benefício previdenciário NB 42 / 124.968.931-4 (aposentadoria por tempo de contribuição) pelo requerido, no período de 23/05/2002 a 30/06/2010. Junta documentos às fls. 14/233, inclusive cópia reprográfica do respectivo procedimento administrativo. É o breve relatório. Decido. Em análise preliminar, de cognição sumária, não se infere dos documentos acostados ao processo administrativo que a concessão indevida do benefício teve concorrência fraudulenta do requerido. Conforme se verifica do relatório conclusivo individual da auditoria (fls. 115/119), o benefício previdenciário foi concedido por servidora demitida a bem do serviço público, após cometimento de diversas irregularidades nas habilitações de benefícios previdenciários, tendo sido instauradas auditorias em todos os processos administrativos que tiveram sua participação, com a necessidade dos beneficiários comprovarem novamente os vínculos suspeitos. Sem a devida comprovação de diversos vínculos, houve redução da contagem de tempo de contribuição do requerido, concluindo-se pela concessão irregular do benefício, sendo então apurado o montante a ser restituído. Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou em cumprimento a antecipação de tutela em processo judicial. Assim, não havendo comprovação de má-fé do requerido, com base nos documentos apresentados com a inicial, INDEFIRO, por ora, a liminar de bloqueio de seus bens. Cite-se e intím-se. Jundiaí, 28 de janeiro de 2015.

0000548-27.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FRANCISCO ROBERTO AGUIRRE

Cuida-se de medida liminar pleiteada nos autos de ação ordinária de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Francisco Roberto Aguirre (CPF n. 425.743.318-34), objetivando o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo requerido, até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como o imediato bloqueio de bens móveis e imóveis registrados em seu nome. Sustenta a parte autora o recebimento indevido do benefício previdenciário NB 42 / 117.500.238-8 (aposentadoria por tempo de contribuição) pelo requerido, no período de 30/05/2000 a 31/08/2010. Junta documentos às fls. 14/284, inclusive cópia reprográfica do respectivo procedimento administrativo. É o breve relatório. Decido. Em análise preliminar, de cognição sumária, não se infere dos documentos acostados ao processo administrativo que a concessão indevida do benefício teve concorrência fraudulenta do requerido. Conforme se verifica do relatório conclusivo individual da auditoria (fls. 162/166), o benefício previdenciário foi concedido por servidora demitida a bem do serviço público, após cometimento de diversas irregularidades nas habilitações de benefícios previdenciários, tendo sido instauradas auditorias em todos os processos administrativos que tiveram sua participação, com a necessidade dos beneficiários comprovarem novamente os vínculos suspeitos. Sem a devida comprovação de diversos vínculos, houve redução da contagem de tempo de contribuição do requerido, concluindo-se pela concessão irregular do benefício, sendo então apurado o montante a ser restituído. Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou em cumprimento a antecipação de tutela em processo judicial. Assim, não havendo comprovação de má-fé do requerido, com base nos documentos apresentados com a inicial, INDEFIRO, por ora, a liminar de bloqueio de seus bens. Cite-se e intím-se. Jundiaí, 28 de janeiro de 2015.

CARTA PRECATORIA

0016884-43.2014.403.6128 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DAMARIS DOS SANTOS ARAUJO(DF017695A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Defiro perícia médica a ser realizada no dia 02 de março de 2015, às 10:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor (R\$ 248,53). Intime-se o(a) periciando(a) de que deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Expeça-se o necessário. Defiro a indicação do assistente técnico, conforme fls. 38 da deprecata, o qual deverá ser cientificado da designação do ato pericial pelo patrono da pericianda. Quesitos a serem respondidos são os constantes das fls. 38/42 dos autos. Faculto à União Federal (AGU) a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Roberto desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais e devolva-se a deprecata com as nossas homenagens. Em caso de apresentação de quesitos complementares no Juízo Deprecante, fica o Sr. Perito desde já intimado de sua

responsabilidade quanto à complementação do trabalho pericial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, independentemente de já ter recebido na integralidade os honorários devidos. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000191-47.2015.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP X JOSE FERREIRA NEVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Nomeio para a realização da perícia determinada nos autos da presente Carta Precatória o Engenheiro WILSON ROBERTO MARTANI, CREA nº 5060372711, especialista em segurança do trabalho. Arbitro os honorários do mesmo no dobro do valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor (R\$ 745,60), excepcionalmente, ante o nível de especialização e complexidade do trabalho. Intime-se o Perito, através do e-mail wilson.martani@ig.com.br, acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe cópia das principais peças, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O prazo para indicação de assistentes técnicos e de apresentação de quesitos decorreu junto ao Juízo Deprecante, sendo que não foram indicados assistentes e os quesitos a serem respondidos são os constantes das fls. 22/24 dos autos. O Perito deverá comunicar a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. Após, comunique-se o Juízo Deprecante e intime-se a empresa Duratex, por oficial de justiça, da realização da perícia, devendo a mesma disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Juntado o laudo, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais e devolva-se a deprecata com as nossas homenagens. Em caso de apresentação de quesitos complementares no Juízo Deprecante, fica o Sr. Perito desde já intimado de sua responsabilidade quanto à complementação do trabalho pericial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, independentemente de já ter recebido na integralidade os honorários devidos. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010815-92.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-19.2014.403.6128) COMERCIAL ANTONUCCI LTDA - EPP(SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA E SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X RAFAEL ANTONUCCI(SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA E SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06, suspendendo o andamento processual da ação principal até decisão deste feito, em virtude da execução de título extrajudicial encontrar-se totalmente garantida, através da penhora realizada naqueles autos. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Certifique-se nos autos principais a oposição dos embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007622-40.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-71.2012.403.6128) ESTORIL SOL S/A X VALDIVIO AMARAL DE SOUZA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se a parte embargante para que tome as seguintes providências, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos: (i) regularizar sua representação processual, mediante a juntada de cópia reprográfica de seu estatuto social, e do respectivo instrumento de mandato; (ii) juntar aos autos cópia reprográfica da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); (iii) juntar cópia do auto de penhora e respectiva intimação da parte executada; Sem prejuízo, passo à análise da admissibilidade dos presentes embargos à execução fiscal, cujo processo executivo não se encontra integralmente garantido. De fato, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Forte nesses fundamentos, postergo a apreciação do recebimento dos embargos para após a regularização da penhora nos autos principais. Intime-se e cumpra-se. Após a regularização, dê-se vista dos autos à embargada, conforme solicitado. Jundiá, 13 de janeiro de 2014.

0010361-83.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-98.2012.403.6128) SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União (Fazenda Nacional) (fls. 327/328) em face da r. sentença judicial proferida à fl. 324 que, acolhendo a solicitação de fl. 317, extinguiu o feito com fundamento no disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante a existência de contradição

na r. sentença judicial impugnada, uma vez que, mesmo não havendo a caracterização das hipóteses previstas no artigo 6º, 1º da Lei n. 11.941/2009 (restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos), não houve a condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo os embargos de declaração de fls. 327/328 porque tempestivos. Razão assiste à embargante. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.353.826/SP, ratificou o entendimento de que o 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 dispensou os honorários advocatícios somente nas hipóteses de desistência da ação ou renúncia ao direito naquelas demandas em que se objetiva o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. Situações distintas seriam administradas pela regra geral prevista no artigo 26 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a orientação da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não comporta ampliação, uma vez que se aplica especificamente às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Efetivamente, na r. sentença judicial proferida à fl. 324, não houve qualquer menção aos honorários advocatícios. Somente restou expressa a não condenação ao pagamento de custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. In casu, houve a desistência dos Embargos à Execução Fiscal anteriormente opostos, e renúncia ao direito em demanda (fl. 317), objetivando o preenchimento das condições necessárias à inclusão do débito inscrito em Dívida Ativa sob o n. 55.792.528-2 no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Ou seja, uma situação não elencada no caput do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, o que legitima a condenação da parte embargante-executada em honorários sucumbenciais. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NAS HIPÓTESES DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL, REVELA-SE CASUÍSTICA, DEVENDO SER OBSERVADAS AS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. RESP 1.143.320-RS, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESP. 1.328.174/RS, REL. PARA O ACÓRDÃO MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 29.10.2012). EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 26 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, julgado sob a sistemática do Art. 543-C do CPC). 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1o. do Decreto-lei 1.025/69 nas Certidões de Dívida Ativa, a desistência da ação acarreta condenação em honorários advocatícios, com fulcro no art. 26 do CPC. Ressalva do ponto de vista do Relator (REsp. 1.328.174/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 29.10.2012). 3. Agravo Regimental desprovido. (grifos não originais) (STJ, Primeira Turma, AEDSAG - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Desistência no Agravo de Instrumento 1187664, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado aos 25/02/2014, e publicado no DJE de 10/03/2014). Dessa maneira, seja porque não incide o encargo legal de 20%, seja porque não há dispositivo legal que dispense o pagamento de honorários na situação em pauta, a norma contida no artigo 26, caput, do Código de Processo Civil merece ser utilizada. In casu, os honorários advocatícios devem ser fixados desde logo no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, adotando-se a regra contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 10.684/2003, aplicável aos débitos com a Previdência Social. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 327/328, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da r. sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS DE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, V do CPC. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Condene a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, em razão do exposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 10.684/2003. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os embargos. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 23 de janeiro de 2015.

0004123-14.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-29.2013.403.6128) MARCIA MARIA BAZZICHE X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Márcia Maria Bazziche (CPF n. 823.926.688-68) em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa n. 43907/03, n. 43908/03, n. 17912/04, n. 2006/005300, n. 2007/005212, n. 2007/030672, e n. 2008/004999 e, em consequência, a extinção do executivo

fiscal n. 0004122-29.2013.403.6128. Informa a embargante que no ano de 1987 havia requerido o cancelamento de sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, pelo que os créditos tributários em comento seriam indevidos. Junta documentos às fls. 08/10. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2009.001652-4 (ou n. 346/2009), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 16), e redistribuídos sob o n. 0004123-14.2013.403.6128. Logo após, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos à execução fiscal, embora sejam uma modalidade de defesa, configuram-se como ação autônoma relativamente à execução fiscal de origem e, assim, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Exemplificativamente, aplica-se a eles o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular esteja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Agrupa-se àquele artigo supracitado o contido no 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, que estabelece que, com relação às execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mencionada prova não constou nos presentes autos, o que seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Todavia, compulsando os autos do próprio executivo fiscal original, constato a ausência de qualquer garantia. Anoto que nada impede à parte executada peticionar nos autos principais, oferecer bens em garantia ao Juízo e, logo após a regularização de eventual penhora, oferecer novos embargos à execução fiscal, nos termos do contido na Lei n. 6.830/1980. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, in casu, não se completou a relação processual. Traslade-se cópia reprográfica da presente sentença judicial para os autos do executivo fiscal de origem. Ocorrido o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de janeiro de 2015.

0007804-89.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-68.2013.403.6128) IRMAOS BOA LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 107/108) em face da r. sentença judicial proferida à fl. 103 que, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 598, ambos do Código de Processo Civil, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sustenta a ora embargante que o julgado impugnado seria contraditório, uma vez que (i) o executivo fiscal principal teria sido extinto em virtude do pagamento do débito exequendo (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), evidenciando o indevido ajuizamento dos embargos à execução fiscal em epígrafe; e (ii) a condenação em honorários advocatícios não teria sido requerida por qualquer das partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 107/108 porque, em consulta ao sistema informativo eletrônico (remessa dos autos em 30/06/2014), observo serem eles tempestivos. Somente são admissíveis embargos de declaração nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, consoante o estampado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ou seja, hipóteses não enquadráveis nas acima expostas, como a tentativa de modificação substancial do julgado, exemplificativamente, não são aceitas como fundamentação de embargos de declaração. Excepcionalmente, contudo, esse caráter infringente dos embargos é aceitável nas seguintes situações: (i) decorrência lógica da eliminação de contradição ou omissão do julgado; (ii) existência de erro material; (iii) ocorrência de erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; e (iv) finalidade de prequestionamento da matéria para a interposição de recursos especiais ou extraordinários. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões. IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente a questão, - expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas

pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente. VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1691801, autos 0009521-98.2010.403.6110, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado aos 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 28/05/2013). In casu, observo que razão assiste à ora embargante. Às fls. 89/90 dos presentes autos a empresa embargante / parte executada informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção da execução fiscal correlata, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, o autos do processo em epígrafe, e os autos do respectivo executivo fiscal (n. 0007592-68.2013.403.6128), apensados, foram encaminhados a este Juízo Federal. Houve a extinção da execução fiscal correlata, em 31/01/2014, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil e, na mesma data, a extinção dos presentes embargos a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 598, ambos do Código de Processo Civil. A empresa embargante / parte executada, ao contrário do afirmado nos embargos declaratórios, solicitou a condenação da ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios quando de seu ajuizamento (inicial). Todavia, como foi o pagamento do débito exequendo que embasou a extinção dos autos principais, desnecessária seria aquela condenação, como constou na sentença judicial ora impugnada. Diante do ora exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos às fls. 107/108, prestando-lhes caráter infringente para retificar o dispositivo da r. sentença judicial de fl. 103, nos seguintes termos: Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e artigo 598, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 26 de janeiro de 2015.

0010363-19.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-34.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Vistos. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida em fls. 90/94, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. A secretaria traslade-se cópia da sentença, da respectiva certidão de trânsito em julgado, da decisão de fls. 150 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010098-80.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-95.2014.403.6128) DORIVAL SOARES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Dorival Soares (CPF n. 249.052.898-07) em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa sob o n. 80 1 02 011772-78. O executivo fiscal principal foi extinto nessa mesma data, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito ali exequendo (Execução Fiscal n. 0010097-95.2014.403.6128). Regulamente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito tributário exequendo. Considerando que o embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795 do Código de Processo Civil, ambos combinados com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia reprográfica desta para os autos do executivo fiscal principal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 21 de janeiro de 2015.

0011460-20.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011459-35.2014.403.6128) VICTOR PUSTOSCHOLOFF X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Jundiá. Ratifico os atos processuais

praticados nos autos. Ademais, acolho os embargos de declaração quanto à decisão que recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo, posto que é contraditória com relação ao efeito suspensivo deferido quando do recebimento dos embargos de terceiro. Assim, recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte embargada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar o recurso. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003610-80.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CELSO FRANCISCO ROCHA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) Fl. 74/75: O inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil prevê que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, os valores depositados em caderneta de poupança. A parte executada juntou extrato da conta bloqueado, a qual indica se tratar de poupança. Diante do exposto, e em se tratando de matéria de ordem pública, defiro a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD da conta poupança n. 86095-2. Ademais, por não haver outros valores bloqueados, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0005089-11.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON MENDES

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente. Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005975-10.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente. Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005977-77.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORIA REGIA COM. DE ROUPAS LTDA X THAIS VIEIRA GONCALVES

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente. Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005979-47.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA CARLOS

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente. Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011025-17.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCO) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP037765 - ANGELO FRANCO)

Tendo em vista que a parte executada devidamente citada não efetuou pagamento ou garantiu o débito no prazo legal, defiro o pedido de bloqueio de contas da parte executada via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I, do CPC. Havendo bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) impugnação ao bloqueio com relação à impenhorabilidade, conforme o 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Eventual bloqueio por

meio eletrônico de valores irrisórios, ou seja, inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, deverão ser liberados de pronto em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação da parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados superiores a R\$ 100,00 para conta judicial vinculada a este Juízo. Cumprida as determinações supra, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0010201-24.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Tendo em vista que a parte executada devidamente citada não efetuou pagamento ou garantiu o débito no prazo legal, defiro o pedido de bloqueio de contas da parte executada via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I, do CPC. Havendo bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) impugnação ao bloqueio com relação à impenhorabilidade, conforme o 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, ou seja, inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, deverão ser liberados de pronto em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação da parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados superiores a R\$ 100,00 para conta judicial vinculada a este Juízo. Cumprida as determinações supra, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0010205-61.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Tendo em vista que a parte executada devidamente citada não efetuou pagamento ou garantiu o débito no prazo legal, defiro o pedido de bloqueio de contas da parte executada via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I, do CPC. Havendo bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) impugnação ao bloqueio com relação à impenhorabilidade, conforme o 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, ou seja, inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, deverão ser liberados de pronto em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação da parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados superiores a R\$ 100,00 para conta judicial vinculada a este Juízo. Cumprida as determinações supra, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0000029-86.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO RICARDO RUSSO

Tendo em vista que a parte executada devidamente citada não efetuou pagamento ou garantiu o débito no prazo legal, defiro o pedido de bloqueio de contas da parte executada via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I, do CPC. Havendo bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) impugnação ao bloqueio com relação à impenhorabilidade, conforme o 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, ou seja, inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, deverão ser liberados de pronto em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação da parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados superiores a R\$ 100,00 para conta judicial vinculada a este Juízo. Cumprida as determinações supra, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0000415-19.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL ANTONUCCI LTDA - EPP X RAFAEL ANTONUCCI

Suspenda-se a presente execução em virtude do recebimento dos embargos opostos sob. n. 0010815-92.2014.403.6128, recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06. Int

0000618-78.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F. J. MINGOTI MECANICA - ME X FABRICIO JOSE MINGOTTI

Tendo em vista que a parte executada devidamente citada não efetuou pagamento ou garantiu o débito no prazo legal, defiro o pedido de bloqueio de contas da parte executada via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I, do CPC. Havendo bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) impugnação ao bloqueio com relação à impenhorabilidade, conforme o 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, ou seja, inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, deverão ser liberados de pronto em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação da parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados superiores a R\$ 100,00 para conta judicial vinculada a este Juízo. Cumprida as determinações supra, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0000642-09.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO APARECIDO FERREIRA MOLINA - ME X FLAVIO APARECIDO FERREIRA MOLINA

Tendo em vista que a parte executada devidamente citada não efetuou pagamento ou garantiu o débito no prazo legal, defiro o pedido de bloqueio de contas da parte executada via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I, do CPC. Havendo bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) impugnação ao bloqueio com relação à impenhorabilidade, conforme o 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, ou seja, inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, deverão ser liberados de pronto em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação da parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados superiores a R\$ 100,00 para conta judicial vinculada a este Juízo. Cumprida as determinações supra, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0001114-10.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X T.C.S. SILVA IMPRESSOS GRAFICOS - ME X TATIANE CRISTINA SANTOS SILVA

Tendo em vista que a parte executada devidamente citada não efetuou pagamento ou garantiu o débito no prazo legal, defiro o pedido de bloqueio de contas da parte executada via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I, do CPC. Havendo bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) impugnação ao bloqueio com relação à impenhorabilidade, conforme o 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, ou seja, inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, deverão ser liberados de pronto em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação da parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados superiores a R\$ 100,00 para conta judicial vinculada a este Juízo. Cumprida as determinações supra, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0013413-19.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROBERTO FREITAS AZEVEDO COSMETICOS - ME X ROBERTO FREITAS AZEVEDO
Desp. fls. 70: ... Em caso de citação negativa e ao término das outras diligências, de-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0001399-71.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTORIL SOL S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X JOAQUIM MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES X EDUARDO MEIRA LEITE X MARCELINA DO CEU LEITE X ALEXANDER MEIRA LEITE X AYRTON GILBERTO FERIGATI BASILIO(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X FERNANDO MAGALHAES

Fls. 296/306: proceda-se o registro da penhora via sistema eletrônico ARISP. Fls. 307/308: defiro a penhora dos imóveis indicados. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro, atentando-se para que conste do mandado os requisitos constantes de fls. 301, para que se evite nova devolução. Jundiaí, 13 de janeiro de 2015.

0002834-80.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELI CABRERA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP em face

de Danieli Cabrera, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 61187. Regularmente processado, à fl.30 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de janeiro de 2015.

0003326-72.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VIZZONI ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista o lapso temporal do requerimento de fl. 46, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004486-35.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSELI JENI LUNARDI LIMA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região em face de Roseli Jeni Lunardi Lima, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 0212/2010. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.014667-0 (ou n. 2065/11), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 14), e redistribuído sob o n. 0004486-35.2012.403.6128. À fl. 18 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de janeiro de 2015.

0005524-82.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X ARTHEL JUNDIAI TELECOMUNICACOES LTDA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Arthel Jundiaí Telecomunicações Ltda, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 02 001872-81. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2002.015609-6 (ou n. 1805/2002), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 27), e redistribuído sob o n. 0005524-82.2012.403.6128. Às fls. 46/47 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0007195-78.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NORDESTE QUIMICA S/A NORQUISA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 183, defiro o requerido às fls. 171, determino o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária n. 2.024.383-P (fl. 80) e seu respectivo aditamento (fls. 81), para posterior entrega ao representante legal da parte executada. Inicialmente, proceda a Secretaria à substituição da carta de fiança supracitada (fls. 80/99) por cópias reprográficas simples, a serem mantidas nos presentes autos. Logo após, intime-se o representante legal da parte executada a comparecer a esta Secretaria para a imediata retirada do original, bem como dos respectivos documentos a ela anexados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000758-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GELSON RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP em face de Gelson Ribeiro dos Santos, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 53193. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.006854-2 (ou n. 1110/2011), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 58), e redistribuído sob o n. 0000758-49.2013.403.6128. À fl. 63 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de janeiro de 2015.

0000930-88.2013.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X APS ASSISTENCIA PERSONALIZADA A SAUDE LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP228146 - MAURICIO MARTINS COELHO)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de APS Assistência Personalizada a Saúde Ltda, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 000000007746-18. Às fls. 67/69 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0002308-79.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X URUBATAN SALLES PALHARES(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 17: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002887-27.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA EPP

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo União Federal, em face de DLC - Assessoria Medica Ocupacional Ltda Epp, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 06 037735-30, 80 6 06 093431-03 e 80 6 06 093432-86. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.014575-1, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 80), e redistribuído sob o n. 0002887-27.2013.403.6128. Às fls. 83/84 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de janeiro de 2015.

0003696-17.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUND BREQ COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004122-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA MARIA BAZZICHE

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0004228-88.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n 80 2 07 011259-08. Às fls. 108 o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80 c.c. art. 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de junho de 2014.

0004756-25.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X CEZARINI & BARBATI LTDA ME

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo -CRF - SP em face de Cezarini & Barbati Ltda - ME, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 26912/01 e 26913/01. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jundiaí sob o n. 154/2001, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 103), e redistribuído sob o n. 0004756-25.2013.403.6128. Às fls. 88, 102 e 106 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a

cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de janeiro de 2015.

0004871-46.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP em face de E.P.M Tecnologia e Equipamentos Ltda., objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 021628/2004. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.017275-6 (ou n. 2019/06), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 11), e redistribuído sob o n. 0004871-46.2013.403.6128. À fl. 17 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0004894-89.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SANOBRAS - SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Sanobras Saneamento e Obras Ltda, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 04 015803-71. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jundiaí sob o n. 6411/2004, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 43), e redistribuído sob o n. 0004894-89.2013.403.6128. À fl. 40, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante no disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de novembro de 2014.

0004982-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANTONIO LEVIELIER GARCIA

Manifeste-se o Conselho exequente sobre a quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa distribuição. Int.

0005570-37.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CARNEIRO DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença

de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 24 de novembro de 2014.

0005689-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA CHATILA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP em face de Cláudia Chatila, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 041509/2009. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.021967-4 (ou n. 2989/2011), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 15), e redistribuído sob o n. 0005689-95.2013.403.6128. À fl. 17 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0005952-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO PERIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legislativa, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Ressalto que, em se tratando de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, alcançando, assim, as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598,

todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 24 de novembro de 2014.

0006650-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BAZZICHE

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região / SP (fls. 44/54) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 39/40 que, após homologar o pedido de desistência do executivo fiscal com relação às anuidades de 2007 e 2008, reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido com relação às demais anuidades, e extinguiu o presente feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Sustenta a embargante que a r. sentença judicial ora impugnada não considerou o novo posicionamento expendido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso repetitivo (Recurso Especial n. 1.404.796-SP). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 44/54, porque tempestivos. Passo ao exame do mérito da oposição. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para a satisfação de débitos de valores irrisórios. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (...) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em recente julgado datado de março de 2014, e submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), pacificou seu entendimento quanto à inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, acima transcrito, às execuções fiscais propostas antes de sua entrada em vigor (Recurso Especial n. 1.404.796-SP). Salientou que, em observância à teoria dos atos processuais isolados, os atos processuais praticados anteriormente ao advento da Lei n. 12.514/2011 seriam considerados como eficazes, pelo que os executivos fiscais ajuizados antes de sua entrada em vigor não seriam atingidos pelo disposto em seu artigo 8º. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o

ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (grifos não originais) (STJ, REsp Recurso Especial 1404796, Primeira Seção, Relator Mauro Campbell Marques, julgado aos 26/03/2014, e publicado no DJe de 09/04/2014). In casu, o ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 07/12/2009, ou seja, em data anterior à entrada em vigor da Lei n. 12.514/2011 (data de sua publicação - 31/10/2011), o que, consoante o recente entendimento acima explanado, impossibilita a aplicação de seu artigo 8º na situação estampada nos presentes autos. Assim sendo, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 44/54, prestando-lhes caráter infringente para declarar sem efeito a r. sentença judicial de fls. 39/40, desde logo homologar o pedido de desistência com relação às anuidades de 2007 e 2008 (Certidões de Dívida Ativa n. 2008/000224 e n. 2009/000206, respectivamente - fls. 13/14), e determinar o imediato prosseguimento do presente executivo fiscal com relação às demais anuidades (de 2004, 2005, e 2006 - Certidões de Dívida Ativa n. 12852/2004; n. 2006/000231; e n. 2007/000240, respectivamente - fls. 10/12). Remetam-se os autos ao SEDI para a adoção das providências necessárias (anuidades de 2007 e 2008). Logo após, intime-se o exequente para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito (anuidades de 2004, 2005, e 2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de janeiro de 2015.

0008467-38.2013.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA (SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008611-12.2013.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA (SP147358 - REGINA MARIA ROSADA PANTANO E SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA E SP014358 - JOSE FUZIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008916-93.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FIXAR COMPONENTES DE FIXACAO LTDA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Fixar Componentes de Fixação Ltda., objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 03 000730-90. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o Serviço Anexo Fiscal da comarca de Jundiaí sob o n. 005142/2003, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 52), e redistribuído sob o n. 0008916-93.2013.403.6128. Às fls. 55/56 e 59 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0009030-32.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITI VINICOLA CERESER LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2015.

0009350-82.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA (CNPJ 59722702/0001-21), objetivando a cobrança do débito tributário consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 03 000965-98. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 5581/2003, foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima mencionado. Às fls. 58/59 a exequente informou o pagamento integral do débito

exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 24 de novembro de 2014.

0009731-90.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SIG TECNOLOGIA PARA PLASTICOS (BRASIL) LTDA(SP187003 - DANIEL CARAMASCHI)
Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida em fls. 81, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000010-80.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS(GO022922 - ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE) X WILLIAM CARLOS ARAUJO
Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA/GO em face de William Carlos Araujo, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 22124/2013. Às fls. 11/12 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 24 de novembro de 2014.

0003262-91.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA
VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0003264-61.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO TAKAMI
VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0003345-10.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA PAULA DE ARAUJO(SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0004244-08.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANE ELIZA SADANAGA RAMOS
Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de ANE ELIZA SADANAGA RAMOS (CPF 255579268-60), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 1 04 010023-40 e 80 1 40 010024-20. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Judicial de Campo Limpo Paulista sob o n. 115.01.2006.000425-8 (425/06), foi encaminhado a esse Juízo

Federal, e redistribuído sob o número acima mencionado. Às fls. 82/83 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0004933-52.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X JUCIMARA RODRIGUES DE MORAES

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo -CRF - SP em face de Jucimara Rodrigues de Moraes, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 269817/12, 269818/12 e 269819/12. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista sob o n. 115.01.2012.003327-4, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 27), e redistribuído sob o n. 0004933-52.2014.403.6128. Às fls. 32/35 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0005161-27.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA X RUBENS LEME

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos processuais. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008257-50.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLABIN S.A.

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Klabin S/A, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 18930/2014. À fl. 11 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de janeiro de 2015.

0008676-70.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUSTAVO BELINI VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0008701-83.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEAL IMOVEIS LTDA VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0008748-57.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FGH-CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo União Federal - Fazenda Nacional, em face de FGH - Construções Ltda, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 00 013145-88.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2002.004900-3, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 63), e redistribuído sob o n. 0008748-57.2014.403.6128.Às fls. 66/67 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 23 de janeiro de 2015.

0008781-47.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO ROMEU DE OLIVEIRA JUNIOR VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0009335-79.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA IOLANDA FERREIRA CONSTRUCOES - ME

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP em face de Maria Iolanda Ferreira Construções, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 19385/2014.À fl. 10 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas (fl. 07). Acolho a renúncia à ciência desta decisão e ao prazo recursal pelo exequente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 24 de novembro de 2014.

0010097-95.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DORIVAL SOARES Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Dorival Soares (CPF n. 249.052.898-07), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 02 011772-78.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 578/2003 foi encaminhado a este Juízo Federal (fl. 62), e redistribuído sob o n. 0010097-95.2014.403.6128.A parte executada, em sucessivas manifestações, solicitou o imediato desbloqueio dos ativos financeiros anteriormente constritos nos presentes autos (fls. 39/41; fls. 56/59 - ambas enquanto ainda em

trâmite perante o r. Juízo Estadual; fl. 64; e fl.75). À fl. 70 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.In casu, em razão da impossibilidade de acesso à ordem judicial de constrição eletrônica sobre ativos financeiros emitida pelo r. Juízo Estadual (fls. 37/38), expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP, solicitando-lhe que efetue o desbloqueio das importâncias ali contidas com a maior brevidade possível. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 37/38; fl. 70; e da presente.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com a máxima urgência.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de janeiro de 2015.

0010417-48.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CREAM COLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Cream - Color Ind e Com de Sorvetes e Embalagens Plásticas Ltda, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 19394/2014À fl. 11 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de janeiro de 2015.

0010419-18.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE FERNANDO VIEIRA

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0010420-03.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ EXPEDITO DOS SANTOS

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0011160-58.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO POSTO CAXAMBU LTDA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Auto Posto Caxambu Ltda., objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 04 017035-40 e 80 6 04 017872-20.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2004.018317-3, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 51), e redistribuído sob o n. 0011160-58.2014.403.6128.Às fls. 53/54 e 56/57 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o

pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0011459-35.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VICTOR PUSTOSCHOLFF

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com efeito suspensivo, suspendo o andamento dos presentes autos até o final do julgamento daqueles. Intime-se.

0014068-88.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ABIGAIL DA SILVA RIBEIRO

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Abigail da Silva Ribeiro Pereira, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 013415/2006. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.041841-0 (ou n. 7691/10), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 17), e redistribuído sob o n. 0014068-88.2014.403.6128. À fl. 19 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Acolho a renúncia à ciência e ao prazo recursal desta sentença pelo exequente, e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

0016576-07.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ULRICH LENK

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 023290/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2006 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 01/06/2006. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 28/11/2014. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO

RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2006 e início do prazo prescricional em 31/03/2000 e 31/03/2001, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2000 e 03/2001) e o ajuizamento da ação (23/05/2006), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 023290/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

0016577-89.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SATI SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA A INDUSTRIA (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 025961/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 04/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 28/11/2014. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (30/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 025961/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004

do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

0016578-74.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAERCIO DE OLIVEIRA BUENO

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 027635/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 04/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 28/11/2014. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (30/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 027635/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

0017036-91.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE ROSA DA SILVA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP em face de Denise Rosa da Silva, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 51914. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista sob o n. 115.01.2011.000757-9 (ou n. 0000757-57/2011), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 45), e redistribuído sob o n. 0017036-91.2014.403.6128. À fl. 47 o exequente informou o pagamento

integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de janeiro de 2015.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001122-84.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS PEREIRA LEITE DE SOUZA X LUISA HELENA SARTO

Cuida-se de execução hipotecária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Douglas Pereira de Souza e Luisa Helena Sarto de Souza. À fl. 86 a CEF requer a extinção da execução, posto que as partes compuseram-se administrativamente. Não houve citação dos réus. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que os réus não foram citados e o pedido de extinção da CEF traduz-se num pedido de desistência da ação, recebo a petição de fl. 86 como pedido de desistência da ação. Ante o exposto, Homologo o pedido de desistência aduzido pela CEF e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários posto que não houve citação dos réus. Para fins de arquivamento dos autos, a CEF deverá complementar o valor das custas iniciais até o percentual de 1% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas judiciais faltantes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de janeiro de 2015.

INQUERITO POLICIAL

0013386-13.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Defiro o desentranhamento das duas CTPSs (fls. 129). Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, vir retirá-las, mediante recibo nos autos. Após, ciência MPF. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009786-75.2012.403.6128 - VALTER EUFLAUSINO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 101/101 verso e 103/104: Oficie-se requisitando informações ao impetrado quanto ao cumprimento do determinado no V. Acórdão de fls. 94/96 verso, já transitado em julgado (fls. 98). Vindo aos autos a resposta, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra a Serventia o tópico final do despacho de fls. 99 (remessa dos autos ao arquivo). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005523-29.2014.403.6128 - ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Albert Sabin Hospital e Maternidade Ltda. (fls. 333/341) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 319/325, que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, e declarar ainda o seu direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, observado os termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Sustenta a embargante, em síntese, que a r. sentença judicial ora impugnada não se encontra devidamente fundamentada com relação àquelas verbas pagas a título de adicional sobre horas-extras; adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, e de transferência. Aduz, ainda, a necessidade de aplicação do artigo 66 da Lei n. 8.383/1991 quanto à compensação de seus créditos, ao invés do artigo 170-A do Código Tributário Nacional contido na r. sentença judicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 333/341 porque tempestivos. Entendo, todavia, que não há omissão a ser sanada, pretendendo a embargante, em verdade, a reforma da r. sentença judicial anteriormente

prolatada. Indispensável, para tanto, a utilização da via judicial adequada. Apenas a título de elucidação, esclareço que os temas referentes ao adicional sobre horas-extras; e aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, e de transferência, foram devidamente abordados às fls. 320/321: (...) possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição (...). Evidente, portanto, a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários com relação a mencionadas verbas. Saliento que o magistrado não se encontra obrigado a se manifestar sobre todas as alegações aduzidas nos autos - como almeja a ora embargante, ao mencionar a necessidade de (...) confrontar e rebater os argumentos jurídicos expostos na inicial (...) (fl. 334) -, o que fica evidenciado no seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. A alegação de eventual erro de julgamento (error in iudicando), não autoriza o enfrentamento da questão por meio dos Embargos de Declaração. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (grifos não originais) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1314304; Quarta Turma; Relator Juiz Convocado Paulo Sarno; 0002291-50.2006.403.6108; doc. TRF300404440; data do julgamento 10/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 17/01/2013). Quanto ao pedido de aplicação do artigo 66 da Lei n. 8.383/1991, e consequente reconhecimento de seu direito à compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, entendo também que não há omissão, contradição, ou obscuridade na r. sentença judicial ora impugnada. Mais uma vez, a ora embargante manifesta apenas e tão somente o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, uma vez que não enquadrável nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 333/341, mantendo a r. sentença judicial embargada sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de janeiro de 2015.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017257-74.2014.403.6128 - RODRIGO ANTONIO NARDONI GONCALES (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de medida cautelar de protesto ajuizada por Rodrigo Antônio Nardoni Gonçalves (CPF n. 179.451.738-37) em face da União Federal, objetivando a interrupção do prazo prescricional quinquenal para postular judicial ou administrativamente eventual indébito a ser repetido a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referentes aos anos-calendário de 2009 a 2010. Informa o requerente que, posteriormente à venda das ações adquiridas mediante o Instrumento Particular de Outorga de Opção de Compra de Ações firmado com a BM&F Bovespa, auferiu ganho de capital, e fora devidamente tributado pela parte requerida. Aduz que, logo após, e indevidamente, houve a lavratura do Auto de Infração (fls. 19/24) em virtude da suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício. Sustenta não ser possível a manutenção de ambos os posicionamentos supracitados, sob pena de caracterização da bitributação: ou o recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital estaria correto (julho de 2009 e fevereiro de 2010), sendo necessária a anulação do lançamento fiscal acima mencionado; ou então o posicionamento adotado pela parte requerida seria o mais adequado, sendo necessário o recolhimento do imposto de renda sobre o rendimento do trabalho e, em consequência, a restituição do tributo anteriormente recolhido. O protesto é uma forma de cientificar judicialmente àquele contra quem, no futuro, poderá vir a ser ajuizada uma demanda, de modo a se fazer observar a alegada pretensão do titular do direito. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se assentou favoravelmente à pretensão do requerente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EM E ANTES DE 08.06.2005. 1. O Código Tributário Nacional, se não prevê expressamente a ação cautelar de protesto para o contribuinte, parte do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao disciplinar no seu art. 165, caput, que tanto o pedido administrativo de repetição de indébito quanto a ação para a repetição de indébito independem de prévio protesto. 2. O fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação

fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 - Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressaltar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877).3. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário. 4. Em se tratando o CTN de norma geral, o seu complemento se dá com a identificação precisa do marco interruptivo da prescrição que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, 1º, do CPC e os dispositivos pertinentes que regulam a ação cautelar de protesto (arts. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial. 5. Com relação à vigência dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2002, a interpretação do RE n. 566.621/RS, julgado em repercussão geral pelo STF, e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG, proveniente deste STJ, leva à conclusão que o ajuizamento da ação de protesto em e antes de 08.06.2005 dá a todas as parcelas referentes aos dez anos anteriores à interrupção da prescrição (tese dos 5+5 então vigente) o tratamento de parcela única fazendo um só o termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito desse conjunto de parcelas, termo que é fixado na data do ajuizamento da ação de protesto. 6. Caso concreto em que o ajuizamento da ação de protesto judicial pelo contribuinte se deu em 08.06.2005 (um dia antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005). Sendo assim, houve a interrupção da prescrição de todas as parcelas dos dez anos antecedentes (tese dos 5+5 então vigente), de modo a resguardar todos os pagamentos efetuados a partir de 08.06.1995. Desta forma, a subsequente ação de repetição de indébito ajuizada no dia seguinte em 09.06.2005 poderia abarcar todas as parcelas referentes aos créditos tributários extintos nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo-se aí todas as parcelas referentes à mencionada ação cautelar de protesto judicial cuja citação se deu dentro desses mesmos 5 (cinco) anos. 7. Recurso especial não provido. (grifos não originais) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1329901, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, publicado no DJe em 29/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÔMPUTO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.2. A questão da perda da eficácia da cautelar ante a ausência de interposição da ação principal no prazo de 30 dias não foi objeto de indagação nas contrarrazões do recurso especial, revestindo-se de patente inovação, manobra processual amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ.3. A jurisprudência do STJ reconhece que a interrupção da prescrição pelo protesto judicial faz surgir novo prazo prescricional para a interposição da ação principal, que nas ações promovidas contra a Fazenda Pública, sujeitas ao regime jurídico do Decreto n. 20.910/32, uma vez interrompida a prescrição, esta volta a correr pela metade do prazo original, nos termos do art. 9º do apontado decreto. Precedentes.4. Na seara tributária, que possui regramento específico, a interrupção da prescrição faz surgir novo prazo prescricional quinquenal (art. 174 do Código Tributário Nacional), seja em favor da Fazenda Pública, seja em favor do contribuinte.5. Em face do caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra acórdão fundamentado na jurisprudência firmada no RE 566.621/RS e no REsp 1269570/MG (rito previsto no art. 543-C do CPC), impõe-se aplicação de multa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, 2º do CPC). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.(grifos não originais) (STJ - Edcl no REsp 1042524/RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0063187-0, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado aos 25/03/2014, e publicado no DJe em 31/03/2014).Observe que não incide, no caso, nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a presente medida cautelar, e defiro o protesto requerido.Expeça-se mandado de intimação pessoal da parte requerida.Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da primeira intimação, intime-se a requerente para a retirada dos presentes autos em Secretaria, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão ser adotadas as providências necessárias à baixa na sua distribuição.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 07 de janeiro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0010861-52.2012.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 168 e 169: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Satisfeita a determinação, proceda-se como determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 164.Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000184-94.2011.403.6128 - AFONSO RAMOS BEZERRA(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X AFONSO RAMOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AFONSO RAMOS BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da renda mensal inicial. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 171/174 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 155 e 159). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá-SP, 28 de janeiro de 2015.

0001337-31.2012.403.6128 - PEDRO PAULO CURY(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de fls. 135/137 para servir de contrafé em citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009398-75.2012.403.6128 - JOSE DOS SANTOS(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de fls. 175/177 para servir de contrafé em citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001513-73.2013.403.6128 - BENEDITO APARECIDO MARCELINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 223: Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. Assim, providencie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do contrato original (fls. 202 - trata-se de cópia). Após será apreciado o pedido de destaque de honorários contratuais. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-42.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCIA ALVES DE LIMA(SP211751 - DENISE LEITE DE CAIRES E SP184883 - WILLY BECARI)

Diga a defesa, em 05 (cinco) dias, sobre eventuais quesitos suplementares

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1160

MONITORIA

0003673-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X AMANDA DO REGO VIOLA PEDROSO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007283-25.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS CAETANO EMPREITERA ME
Arquivem-se os autos.

0000615-05.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ARAUJO HAUPTMANN

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-60.2012.403.6135 - ROSANGELA SILVA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da secretaria de fl. 233, desnecessária nova intimação do INSS.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 228.Transmitido, aguarde-se o pagamento.

0000457-66.2012.403.6313 - ELIMARIO ARAUJO LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0000949-73.2013.403.6135 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 210/215 - dê-se ciência.Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000639-33.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-53.2014.403.6135) MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINELLI X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X HAILTON BATISTA CAMARA(SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA E SP310779 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Indefiro o desentranhamento da procuração do autos do processo de execução.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para regularizar a representação.Outrossim, comprove a autora o encerramento da empresa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-65.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO(SP124918 - ARNALDO CHIEUS)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0001049-28.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. B. S. D. DA COSTA - ME X EDNA BARBOSA SUES DOMINGUES DA COSTA
Após a juntada da matrícula atualizada, expeça-se a certidão requerida.

0000694-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELENA CRISTINA DOS SANTOS MONTEIRO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000719-94.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON CARDOSO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001589-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS
Promova a exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

0001118-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)
A providência requerida já foi realizada, prossiga a exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 1161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005208-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANKLIN ALBERTO DE JESUS(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)
Vistos.Nos termos da manifestação do MPF (fls. 112/vº), revogo o benefício da suspensão do processo concedido ao réu (audiência realizada em 19/06/2013 - fls. 62/64), ante o descumprimento da condição de comparecimento pessoal perante o Juízo da Comarca de Ilhabela - SP, conforme informação de fl. 108.Em prosseguimento do feito, designo o dia 15 de abril de 2015, às 14:30 horas, para a realização da oitiva das testemunhas de acusação e do interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas para comparecimento, comunicando-se o respectivo superior hierárquico, com cópia do mandado, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Expeça-se carta para a Comarca de Ilhabela - SP, deprecando a intimação do réu para comparecimento perante este Juízo na data supra designada, bem como para a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa a fls. 39/40.Int.Ciência ao MPF.

0000109-63.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO ANTONIO MELONI(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES)
Ciência às partes do retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 155/168 e 169/191).Em prosseguimento do feito, designo o dia 08 de abril de 2015, às 14:30 horas, para a realização do interrogatório do réu. Expeça-se carta para a Comarca de São Caetano do Sul - SP, deprecando a intimação do réu para comparecimento.Fls. 192/197: Ciência ao MPF.Int.

Expediente Nº 1163

EMBARGOS A EXECUCAO

0000146-56.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-58.2013.403.6135) LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor, nos quais a ora embargante informa que obteve crédito bancário junto à embargada, mas não conseguiu honrar com as parcelas mensais. Alega que a cobrança não está revestida da liquidez, certeza e exequibilidade requeridas pelo art. 586 do CPC. No processo de execução de título extrajudicial nº 0001047-58.2013.403.6135 em trâmite nesta Vara Federal, a CEF pretende satisfazer seu crédito objeto de cédula de crédito bancário no valor atualizado de R\$ 45.121,93 (quarenta e cinco mil, cento e vinte um reais e noventa e três centavos). Juntou com a inicial, o contrato de cédula de crédito bancário, planilha discriminativa do débito e extratos da conta corrente da ora embargante. A CEF apresentou impugnação (fls. 26/38), na qual sustenta a legalidade do pactuado e a possibilidade de incidência de juros compostos sobre o débito objeto de cédula de crédito bancário. As partes dispensaram a produção de outros meios de prova. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Após o advento da Lei nº 10.931/2004, a jurisprudência foi pacificada em prol do reconhecimento da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial (STJ, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Resp. nº 1.103.523-PR). Ao contrário do afirmado pela ora embargante, a inicial da ação de execução veio acompanhada do contrato de cédula de crédito bancário, planilha discriminativa do débito e extratos da conta corrente da devedora. A ora embargante não apontou qualquer vício na planilha juntada pela instituição financeira, limita-se apenas a apontar a falta de liquidez do título, o que, como já vimos, não é verdade. Em síntese, inconsistente o argumento lançado a esmo pela embargante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, fixando-a em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-06.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA (SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Dê-se vistas às partes para ciência do retorno das cartas precatórias juntadas às fls. 148/171, 172/179 e 196/213, pelas quais foram realizadas as oitivas das testemunhas de defesa, Elis, Carlos Eduardo e Pedro, bem como para manifestação quanto à negativa de intimação da testemunha comum Guerino Banzoli (certidão de fl. 192), nos autos da Carta Precatória expedida para a Comarca de São Sebastião (fls. 180/194). Prazo: 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000588-05.2012.403.6131 - BENEDITA BARRETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000906-51.2013.403.6131 - RUTE PAES DE LIMA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001357-76.2013.403.6131 - WAGNER SOUZA DE CARVALHO(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000896-70.2014.403.6131 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-28.2012.403.6131 - DIRCE DE LIMA FRANCISCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000269-37.2012.403.6131 - GENI BOGOLENTA MARTIN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000381-06.2012.403.6131 - JOMAR ANTONIO LEVINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que

surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000489-35.2012.403.6131 - MARIA ANTONIA CUSTODIO DE OLIVEIRA X IRINEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA ANTONIA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000505-86.2012.403.6131 - RAIMUNDO SILVINO DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000545-68.2012.403.6131 - ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NAIR DE OLIVEIRA X ADAUTO DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000322-81.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODER(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000470-92.2013.403.6131 - THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA GARCIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.O cálculo de liquidação homologado nestes autos foi elaborado nos termos da r. sentença transitada em julgado (fls. 283/286), proferido nos autos dos embargos à execução, que tramitaram em apenso a estes autos. A r. sentença homologou o valor dos cálculos apresentados pelo executado, em razão da exequente ter concordado expressamente com referidos valores (fls. 281).Foram requisitados e depositados os valores devidos pelo INSS, e os alvarás de levantamento para saque dos mencionados valores foram expedidos e retirados pela parte exequente, conforme fls. 289/290; 299/300; 322 e 326. Alega, agora, a parte exequente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a ser paga pelo INSS, a título de correção monetária, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido (fls. 329/332).O INSS apresentou impugnação ao pedido feito pela parte exequente e requereu a extinção da execução (fls. 333).A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 322 e 326, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida fundamentação do pedido. Razão não assiste ao exequente. Conforme já mencionado, o cálculo homologado foi elaborado nos termos do julgado, que previu expressamente a forma de cálculo da correção monetária e juros. Assim, não há como a parte exequente pretender o recebimento de

diferenças relativas à correção monetária, levando em conta indexadores diversos dos eleitos pelo título condenatório quando - por determinação judicial expressa definitiva - a incidência da correção foi estabelecida de forma diversa. Além disso, a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08.04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000529-80.2013.403.6131 - EVA MARLENE FIDALGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000548-86.2013.403.6131 - ONDINA CORREA CORULLI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000614-66.2013.403.6131 - TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO DA FONSECA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000749-78.2013.403.6131 - NELSON SOARES DE MORAES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000897-89.2013.403.6131 - VILSON FERNANDES DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001100-51.2013.403.6131 - MARIA DOS SANTOS JANES X ADELINO JANES X WALDOMIRO JANES X MARIA DE LURDE PEREIRA JANES X ONDINA JANES DOS REIS X EVANY JANES X ADEMAR JANES X MARLI ZAVADSKI ANTUNES X IZABEL JANES MIGUEL X PAULO JAIR MIGUEL X RUBENS JANES X MARIA GENECI PRUDENTE JANES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA JANES BAPTISTA
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001128-19.2013.403.6131 - OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001141-18.2013.403.6131 - JOAQUIM CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001194-96.2013.403.6131 - EVANGELINA DOS ANJOS CORREIA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001227-86.2013.403.6131 - ABEL GIANINA SANTI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001435-70.2013.403.6131 - JOSE DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003624-21.2013.403.6131 - DIVA MACHADO DINIZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003633-80.2013.403.6131 - LUCILIA PIRES DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004579-52.2013.403.6131 - JAIR SABINO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-34.2012.403.6131 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLARICE DO CARMO BATAGLIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X NEUSA DE LOURDES PEREIRA MARTINS X WILSON CAMPINAS MARTINS X DORIVAL DOS SANTOS PEREIRA X ISAURA DO CARMO PEREIRA FIM X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000299-38.2013.403.6131 - VALDEMAR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP122966 - ANTONIO DELMANTO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PURCINA ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA X JEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA X ERIC DAMIAO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PURCINA ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA X MARLI DE FATIMA DE OLIVEIRA X ALDAIR DONISETTE DE OLIVEIRA X ALTAIR JESUS DE OLIVEIRA X VANESSA VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA X LUCIELE DE OLIVEIRA(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0006571-48.2013.403.6131 - EDISON FRANCISCO TRINDADE(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000050-24.2012.403.6131 - FRANCISCO OTTO UNGRIA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000071-97.2012.403.6131 - ANTONIO EDSON PADUAN(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X ANTONIO EDSON PADUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000080-59.2012.403.6131 - ELIAS SOARES(SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES E SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000083-14.2012.403.6131 - JOSE LEVY CAMILLO X ADALTO GEREMIAS DOS SANTOS X ADIL DE ALMEIDA X ANTONIO GERALDO TAMEIRAO DOS REIS X JOSE ANTONIO BATISTA DOMINGUES X JOSE CRUZ NETO X JOSE ORLANDO GOLO X JOSE ROBERTO FOGUERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000134-25.2012.403.6131 - SONIA M OLIVEIRA GABRIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000176-74.2012.403.6131 - JURACY RODER(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JURACY RODER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000221-78.2012.403.6131 - MARIA ODETE DOS REIS X PALMIRA BENEDICTA SIQUEIRA X MARIA DA CONCEICAO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALICE DOS REIS ARANTES X JUVENTINA REIS VALERIO X LAERCIO BATISTA DOS REIS X JAIR BATISTA DOS REIS X LUCIANA BATISTA DOS REIS X ODAIR BATISTA DOS REIS X APARECIDA DOS REIS SANCHES X SUELI BATISTA DOS REIS X MARLI BATISTA DOS REIS X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000253-83.2012.403.6131 - NAIR DE OLIVEIRA SAVARIEGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA COCENCA MORAES X SILVIA APARECIDA DE JESUS MORENO X ROBERTO COCENCA X ANDREA APARECIDA DE JESUS MORENO X ANA REGINA COCENCA X HUMBERTO COCENCA FILHO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000311-86.2012.403.6131 - IGNEZ SUMAN GIANDONI(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000322-18.2012.403.6131 - DILMA FERREIRA MAFRA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000334-32.2012.403.6131 - PEDRO MATULOVIC(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APPARECIDA CALSOLARI MATULOVIC X CATARINA ANGELINA MATULOVIC DE ANDRADE X MARIA LUZIA MATULOVIC PAULINO X CATHARINA INHESTA BIONDI X ANA INHESTA COUTINHO X MARIA DE LOURDES BARROS MATULOVIC X CATARINA MATULOVIC RIO X FRANCISCO ROBERTO MATULOVIC X FRANCISCO JOAO MATULOVIC DA SILVA X GILBERTO JOAO MATULOVIC DA SILVA X GILSON JOAO MATULOVIC DA SILVA X FRANCISCO WLADIMIR MATULOVIC X CATARINA MARISTELA MATULOVIC DE GODOY SILVA X SHIRLEY MATULOVIC DOMINGUES X FRANCISCO JOSE MATULOVIC(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000348-16.2012.403.6131 - IRINEU BUCALAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000375-96.2012.403.6131 - ANGELO CONTECOTTO NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000472-96.2012.403.6131 - HERMINIO TORELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000594-12.2012.403.6131 - ALIPIO RODRIGUES PAES(SP047477 - JOAO GODOY FILHO E SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000168-63.2013.403.6131 - JOSE TORRES MARTINS X LAZARO LINO DE MELLO X LEONTINO

SAUER(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000233-58.2013.403.6131 - MARIA DO CARMO SILVA DE JESUS(SP183701 - JULIO CESAR RUAS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000235-28.2013.403.6131 - ALBERTINO DAVID DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000323-66.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO ONORIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000444-94.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO DOS SANTOS X FABIO CESAR DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FABIO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000577-39.2013.403.6131 - MARIA DO ROSARIO GODOY SOBRINHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000604-22.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS DE JESUS MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000686-53.2013.403.6131 - IRINEU DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000727-20.2013.403.6131 - IRACI APARECIDA TURCO SARTORELLI X MARIA DE LOURDES MARQUETTO X APARECIDO CAMARGO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA DE PAULA CAMARGO X EDSON DE CAMARGO X ARNALDO DE CAMARGO X ANA MARIA DE CAMARGO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000941-11.2013.403.6131 - LAERCIO LOPES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000946-33.2013.403.6131 - AMERICO VEIGA DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001003-51.2013.403.6131 - MARIO FERRARI(SP005568 - VASCO BASSOI E SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE E SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO ROMILDO FERRARI X ANA LUCIA FUMIS FERRARI X ARLINDO FERRARI X MARIA MADALENA RUIZ FERRARI X JOSE ROBERTO FERRARI X MARIA ELIZABETE PILAN X LAERCIO FERRARI(SP068578 - JAIME VICENTINI)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001068-46.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS COSTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de

Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001242-55.2013.403.6131 - JOSE BORGES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001375-97.2013.403.6131 - ODETE FERREIRA MODESTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0004418-42.2013.403.6131 - MATHILDE DE MOURA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005012-56.2013.403.6131 - NELSON JEREMIA DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON JEREMIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005798-03.2013.403.6131 - ADEMIR BRAVIN(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEMIR BRAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005935-82.2013.403.6131 - ANA ROSA ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ROSA ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

de levantamento.

0005937-52.2013.403.6131 - INES GOES ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INES GOES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0007634-11.2013.403.6131 - NELSON CANDIDO RIBEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0007636-78.2013.403.6131 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0007952-91.2013.403.6131 - MARIA BENEDITA FERRERA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0008781-72.2013.403.6131 - JAIR MAGNONI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0008888-19.2013.403.6131 - BENEDITA VILLAS BOAS ROZOLIN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0008987-86.2013.403.6131 - BETILANIA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X ALECIO RAMOS PAPA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0009059-73.2013.403.6131 - FRANCISCO CESARIO MENDES X MARIA ROSA MENDES X PAULO LUIZ MENDES X ANTONIO CESARIO MENDES X JOSE CESARIO MENDES X LEVINA MENDES X ANTONIA CESARINA MENDES X IZALTINA MENDES DE FREITAS X VANILDA MENDES MACHADO X JOSE CARLOS MENDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000311-18.2014.403.6131 - MARLENE LEMOS BUDINO(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000322-47.2014.403.6131 - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000381-35.2014.403.6131 - GEORGINA MARIA LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000893-18.2014.403.6131 - TEREZINHA COLHADO VITALI DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001140-96.2014.403.6131 - ISABEL DE FATIMA ERNANDES SIQUEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de

Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001558-34.2014.403.6131 - SEBASTIANA THOME ANTUNES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 771

CARTA PRECATORIA

0001652-79.2014.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO MATHIAS X FATIMA APARECIDA GIMENEZ X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Face à informação do advogado constituído dos acusados, de que a testemunha RAFAEL VILLAS BOAS MATHIAS reside na cidade de Jundiaí/SP, comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia da petição de fl. 91, para a tomada das medidas cabíveis no bojo dos autos da Ação Penal originária da presente deprecata.No mais, considerando que houve a regular intimação da testemunha EMERSON DUTRA DOS REIS, aguarde-se, em secretaria, a realização da referida audiência.Notifique-se o MPF.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000581-24.2008.403.6108 (2008.61.08.000581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA X EDUARDO BADRA - ARQUIVADO X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA - ARQUIVADO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 614Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 24/03/2015, às 14h00min, nos autos da carta precatória expedida para a Subseção da Justiça Federal de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha CÍCERO EDUARDO MATUCK BRESCANCINI arrolada pela defesa. Aguarde-se, em secretaria, o retorno da referida Carta Precatória. Após, à conclusão.

0005679-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005679-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 24/03/2015, às 14h00min., nos autos da carta precatória expedida para a Subseção da Justiça Federal de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha CÍCERO EDUARDO MATUCK BRESCANCINI arrolada pela defesa.Aguarde-se, em secretaria, o retorno da referida Carta Precatória.Após, à conclusão.

0000139-42.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA DO CARMO CICOLIN(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Face a manifestação ministerial de fls. 14/15, designo o dia 10/03/2015, às 14:00 horas, para realização da audiência admonitória para suspensão do processo em relação à acusada MARIA DO CARMO CICOLIN, nos termos da proposta ministerial.Intime-se a denunciada para comparecer à audiência designada, onde deverá se manifestar em relação à suspensão do processo, nos termos do art. 89 da lei 9099/95, advertindo-a de que deverá comparecer acompanhada de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor.Expeça-se o necessário.Ciência ao MPF.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008157-84.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON MIRANDA DA SILVA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X ADILSON CARLOS PEIXOTO(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 139/2014 redistribuída na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas sob nº 00097812020144036181 designando o dia 28/05/2015 às 14h20min para oitiva das testemunhas de defesa ANIVALDO SEDANO VIEIRA.

0008970-14.2013.403.6143 - PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE ARARAS - SP X JOAO LUIS ALMEIDA SILVA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X EVANDRO IAGO OTERO DA SILVA(SP131528 - FLAVIO BUENO E SP316022 - SIMONE BEATRIZ ALVES DOS SANTOS FUMAGALLI)

Fls. 182/183 - As alegações apresentadas não justificam a não apresentação da resposta escrita no prazo legal. A petição não informa as datas do comparecimento nesta Secretaria a qual não foi possível vista dos autos. Ademais, o andamento processual pode ser consultado através do site da Justiça Federal. No entanto, tendo em vista a existência de vários réus com diferentes patronos, torna-se inviável e inadequada a concessão de vista dos autos fora da Secretaria, salvo para fins de carga rápida, pelo prazo de 02 (duas) horas, a fim de que possa extrair as cópias que reputar necessárias. Assim sendo, em face do ocorrido, diante da inércia da defensora dativa, mesmo com a intimação pessoal desta (fl. 172), e uma vez que já houve a apresentação de defesa preliminar por outro advogado, destituiu a Dra. Simone Beatriz Alves dos Santos Fumagalli - OAB 316.022 do encargo de advogada dativa desta 1ª Vara Federal de Limeira. Providencie a Secretaria a sua exclusão no sistema AJG. Intime-se. Cumpra-se.

0004070-56.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENICIO SERAFIM DOS SANTOS(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X CRISTOVAO FRANCISCO ALVES(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 59/2015 distribuída na 1ª Vara da Comarca de Pirassununga sob nº 0000248-31.2015.826.0457 designando o dia 11/03/2015 às 16h45min horas para oitiva das testemunhas de acusação Rodrigo José Cantelli e Robson Carlos de Paiva.

0001090-34.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR) X ALEX ARAUJO CLAUDINO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA)

Fls. 104, 185 e 227 - Considerando a elevada complexidade do processo, aliada à existência de vários réus com diferentes patronos, inviável e inadequada se afigura a concessão de vista dos autos fora da Secretaria, salvo para fins de carga rápida, pelo prazo de 02 (duas) horas, a fim de que possa a defesa extrair as cópias que reputar

necessárias. Neste sentido, já decidiu o C. STJ no acórdão assim ementado: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO SEMILLA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO AO TEOR DA AÇÃO PENAL. VISTA NO CARTÓRIO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. MAGNITUDE E ESPECIFICIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois, diante das especificidades do caso e à luz de sua magnitude, abrangendo 47 (quarenta e sete) réus com advogados próprios, que redundou em 5 (cinco) denúncias, cada uma delas com vários acusados, o Juiz de origem determinou a realização de procedimento especial para o acesso aos autos pelas defesas, disciplinando o procedimento de vista dos autos ao estabelecer que o acesso aos autos deveria ocorrer em cartório. 3. A determinação não obstaculizou a acessibilidade ao feito, não restringiu o direito de defesa, eis que possível a vista em cartório e o conhecimento das peças processuais, mas tão-somente visou disciplinar a vista dos autos, à luz da magnitude e das características da própria causa, em consonância com a legislação vigente. 4. Registre-se que as partes têm acesso aos documentos no cartório do juízo, podendo ver os autos, tirar cópias das peças e fotos, não havendo, portanto, falar em cerceamento de defesa. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 237.865 - SP, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 28/05/2013. Grifei). O C. TRF3 segue a mesma trilha, verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINAR. NULIDADE. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. PRAZO COMUM. VÁRIOS RÉUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 e 11.343/06. TRANSPORTE DE MACONHA ORIUNDA DO PARAGUAI. EXPRESSIVA QUANTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. ART. 18, III, DA LEI 6.368/76. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO NA LEGISLAÇÃO ATUAL. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AFASTAMENTO. I - Em que pese a vista dos autos fora de cartório ser prerrogativa do advogado (artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94), o direito é excepcionado na hipótese de vários acusados, cada um com defensor próprio, quando o prazo é comum, a teor do artigo 500, 1º, do CPP, em vigor à época. II - O prazo para alegações finais é comum, de sorte que a pluralidade de réus e advogados atuantes no processo é circunstância que justifica a permanência dos autos no cartório, à disposição de todos. [...] (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 256741, Relª Desª Fed. Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2010. Grifei). Assim sendo, defiro vista dos presentes autos à defesa regularmente constituída apenas pelo prazo de 02 (duas) horas para fins de carga rápida. Intime-se.

0001092-04.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X BRUNO FAGUNDES DA SILVA (SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X ALEXANDRE ALOISIO CARVALHO DA SILVA (SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

1. Fls. 171/172 - Defiro a expedição de certidão de Objeto e Pé constando na observação a informação se há ou não mandado de prisão expedido para o réu ALEXANDRE ALOISIO DE CARVALHO DA SILVA. 2. Fls. 181/182 - Defiro a expedição de nova Carta Precatória para tentativa de citação/intimação do réu SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO no endereço indicado pelo Ministério Público Federal. Outrossim, defiro a consulta ao sistema BACENJD visando obtenção de endereços ainda não diligenciados. No caso positivo, expeça-se o necessário para o ato. Com a persistência de tentativas infrutíferas de citação do réu, expeça-se edital de citação nos termos dos artigos 361 e 363, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, com posterior desmembramento do feito em relação a ele. 3. Providencie a Secretaria, via e-mail, informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória n. 220/2014, expedida para a Comarca de Hortolândia/SP, solicitando urgência no seu cumprimento. 4. Fls. 173/179 - Vistas ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA (SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO X DEIVIT ROBERTO DEZAN (SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES)

Intime-se o defensor do réu EUDES CASARIN DA SILVA, a regularizar a representação processual com a juntada do original da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003245-10.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERBAMA ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA - ME X CELSO BASTELLI X JULIANE BASTELLI DOS REIS

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Cumpra-se.

0003395-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GAMETAL METALURGICA EIRELI - EPP X MARCELO GEORGINO DUARTE

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Cumpra-se.

0003397-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEKBRAS TECNOLOGIA EM ELETRONICOS EIRELI - EPP X ROGERIO ZANARDO DE SOUZA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis)

parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Cumpra-se.

0003777-81.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A.T AUGUSTO CAVALCANTE - ME X ANTONIA TIARA AUGUSTO CAVALCANTE

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Cumpra-se.

0003781-21.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M CRUZ BIJUTERIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIRLENE MARQUES CAMILO X NIVALDO MARQUES DA CRUZ

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Cumpra-se.

0003784-73.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas

abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Cumpra-se.

0003786-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCIELLEN DE ALMEIDA X SULLYEN DE ALMEIDA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Cumpra-se.

0003787-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON ROBERTO CALDERANE - ME X EDMILSON ROBERTO CALDERANE

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde

já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Cumpra-se.

0003903-34.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA SEMIJOIAS LTDA - EPP X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Cumpra-se.

0003904-19.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M CRUZ BIJUTERIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIRLENE MARQUES CAMILO X NIVALDO MARQUES DA CRUZ

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Cumpra-se.

0003905-04.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X QUALITYPEL PAPEL ONDULADO LTDA EPP X CESAR DE GASPRI X VALERIA CRISTINA CHIQUITO DE GASPRI

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para

embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Cumpra-se.

0004006-41.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BAROLO COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME X ISAAC DA SILVA BAROLO X LUCIANA MARIA CAMPANINI

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Cumpra-se.

0004007-26.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA X RONALDO DIAS DA SILVA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Cumpra-se.

0004010-78.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X USITEC LIM COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO E FERROSOS LTDA - EPP X CIBELE FERNANDA PERESSOTTO X JOSIANE CRISTINA PERESSOTTO

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Cumpra-se.

0004016-85.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBINSON B. DA CUNHA LIMEIRA - ME X ROBINSON BARBOSA DA CUNHA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Cumpra-se.

0004018-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial

de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Cumpra-se.

0004019-40.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MIRIELE PATRICIA DA SILVA X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Cumpra-se.

0004020-25.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHIRLEY RAYMUNDO

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Cumpra-se.

0004022-92.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSAFÁ COSTA DURVAL X SILMARA RODRIGUES DURVAL

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora,

neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Cumpra-se.

0004023-77.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVE COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ADRIANA DE OLIVEIRA X MARIA DE NAZARETH FERREIRA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Cumpra-se.

0000004-91.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOOP IND E COM LTDA X ANDRE VARGA X DANIEL ANTONIO PEREIRA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Cumpra-se.

000005-76.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP X RODRIGO GIOVANETTI DE LIMA FRANCO X LADAILDE DE PAULA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Cumpra-se.

000007-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais(art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização.Cumpra-se.

000011-83.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIRSTLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME X DANIELE ELENE CLAUDIO X REGINA NUNES CLAUDIO

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias.(b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução.(d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis)

parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Cumpra-se.

000027-37.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA PIZANI GUIDI MARRARA EPP X VALERIA GUIDI MARRARA

I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado/carta precatória, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Faça-se constar, na deprecata, esta autorização. Cumpra-se.

Expediente Nº 957

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009073-21.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009072-36.2013.403.6143) MASSARO CONFECOES LTDA (SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 100. Intimem-se.

0010070-04.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010069-19.2013.403.6143) JOSE MARIA DE SOUZA GOMES (SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao embargante da disponibilidade do RPV no Banco do Brasil, conta 3900128282137. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007212-97.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REAL TIME LOGISTICA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, no prazo de 10 (dez) dias. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-

se.

0011983-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NUCLEO 2 EVENTOS EMPRESARIAIS SC LTDA EPP(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES)

Fls. 38/52: Ciência à excipiente. Após cinco dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016835-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de um de seus sócios pelo Juízo Estadual, em atendimento ao quanto requerido pela excepta. Às fls. 179/193, o coexecutado, JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO, apresenta exceção de pré-executividade, insurgindo-se contra sua inclusão no polo passivo do feito, argumentando, em síntese, que não pode ser automaticamente responsabilizado pelos débitos da sociedade empresária, que se encontra ativa. Em sua manifestação às fls. 419/420, a excepta reconhece os argumentos da excipiente, deixando de ofertar impugnação à exceção, reconhecendo que a sociedade empresária continua em atividade, não tendo a mesma sido dissolvida irregularmente, mas requer, por fim, a não condenação da União em honorários advocatícios de sucumbência. É o relatório. Decido. A exceção versa sobre matéria de ordem pública - legitimidade passiva ad causam, condição da ação -, de forma que há de ser conhecida. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA: 13/03/2013. Grifei). Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face do sócio/diretor afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que o sócio da executada teria incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. A personalidade jurídica da sociedade é distinta da de seus sócios; da mesma forma, o patrimônio daquela é destacado do destes - princípio da autonomia patrimonial. Sendo assim, a cobrança automática dos sócios por débitos da pessoa jurídica é indevida, sob pena de se lhes imputar responsabilidade objetiva, que somente se aplica em hipóteses expressas em lei (o que não é o caso dos autos). Isso não significa que os sócios jamais poderão ser responsabilizados por dívidas de pessoa jurídica: se agirem com dolo, perpetrando fraudes ou excedendo os poderes que lhes foram conferidos, serão, sim, responsabilizados pessoalmente, não havendo que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária. Sobre o assunto, trago lição de Eduardo Sabbag (Manual de Direito Tributário. 2ª Ed. atualizada. Saraiva. São Paulo, 2010, p. 717): Trata-se de

comando (o art. 135 do CTN) afeto à responsabilidade pessoal e exclusiva (não solidária!), das pessoas discriminadas nos incisos I, II e III - mandatários, prepostos, empregados, diretores ou gerentes -, além daquelas constantes dos incisos do artigo antecedente, quando agirem, na relação jurídico-tributária, com excessos de poderes ou infração de lei. Em geral, o contribuinte aqui é vítima dos atos abusivos, ilegais ou não autorizados, cometidos por aqueles que o representam, razão pela qual se procura responsabilizar pessoalmente tais representantes, ficando o contribuinte, em princípio, afastado da relação obrigacional. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Por fim, friso o cabimento dos honorários de sucumbência em sede de exceção de pré-executividade, ainda nos casos em que parcialmente acolhida. Neste sentido, recente decisão do C. STJ: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Julgada procedente em parte a exceção de pré-executividade, os honorários de advogado são devidos na medida do respectivo proveito econômico. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.276.956 - RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 13/02/2014). Entretanto, no caso, como a excepta reconheceu a procedência do pedido, não há como condená-la em honorários de sucumbência em obediência ao disposto no art. 19, 1º da lei 10.522/2002. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e RECONSIDERO a decisão de redirecionamento de fls. 116, para EXCLUIR do polo passivo o excipiente JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios de sucumbência em função da determinação contida no art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002. Revogo as penhoras que porventura tenham recaído sobre os bens do ora excluído. Dando prosseguimento a presente execução, DEFIRO o bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição de fls. 420 em seu verso, pelo sistema BACENJUD. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. E, por fim, em face do pedido já formulado pela Exequente às fls. 420 em seu verso, não havendo êxito no comando acima explicitado, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a execução a ser efetivado no endereço indicado pela exequente, devendo o oficial de justiça constar em sua certidão se a sociedade permanece em atividade. Após, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0018374-89.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP294119 - VITTORIO GIOVANNI DONOFRIO)
Fls. 34/50: Dê-se ciência à excipiente. Após cinco dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018683-13.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SEBASTIAO MERINO ROQUE (SP263541 - VANDA CRISTINA DA SILVA)
Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO - em face SEBASTIÃO MERINO ROQUE. O executado ofereceu EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE às fls. 15/30 e documentos às fls. 31/48, que não foi oportunamente apreciada. Em sede de exceção, o excipiente alega que foi erroneamente enquadrado e autuado pelo INMETRO como sendo um fornecedor, mas que o mesmo não é fornecedor, é apenas proprietário de um

barracão fechado, no qual seleciona, armazena e vende suas frutas em caixas e não por peso, sem realizar qualquer forma de beneficiamento, razão pela qual não estaria sujeito às fiscalizações e aferições impostas pelo INMETRO. Afirma ainda, que realizou uma consulta na Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e obteve parecer favorável no sentido de não se enquadrar como fornecedor, podendo manter depósito para armazenagem exclusiva de mercadoria de sua produção e neste proceder a embalagem da mercadoria. Alega por fim, que diante do quadro fático exposto, conclui-se pela ilegalidade da penalidade aplicada pela autarquia e pela configuração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, devendo a mesma ser extinta. É o relatório. Decido. O excipiente alega em sede de exceção que é parte ilegítima. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser cabível exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública e a legitimidade de parte constitui-se em condição da ação e, como tal, revela-se como matéria de ordem pública, a possibilitar ao juiz seu exame de ofício a qualquer momento ou grau de jurisdição, desde que não demande dilação probatória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). O excipiente acostou aos autos declaração na qual demonstra manter depósito fechado; juntou cópia de peças do processo administrativo, no qual logrou a anulação de lançamento de débito previdenciário, em razão do seu enquadramento errôneo como fornecedor; junta consulta favorável quanto a possibilidade de manter depósito para armazenagem exclusiva de mercadoria de sua produção e neste proceder a embalagem da mercadoria, sem que com isso se enquadre como fornecedor; entre outros documentos. Todavia, o excipiente não se desincumbiu do ônus de provar de plano a ilegalidade do auto de infração expedido pelo INMETRO, no qual se embasa a presente execução fiscal. Isso porque, o próprio excipiente comprova nos documentos por ele acostados que mantém em depósito para armazenagem mercadorias de sua produção e que procede a seleção e embalagem das mesmas para posterior comercialização. A sua condição como fornecedor ou não, não afasta a incidência da Lei nº 9.933/99, que é clara quando em seu art. 5º enquadra a atividade do excipiente como uma entre as várias que devem observância às normas expedidas pelo INMETRO. Vejamos: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Estando o excipiente, portanto, sujeito às normas expedidas pelo INMETRO, a sua simples inobservância enseja a aplicação da penalidade cabível. Assim, conclui-se pela inexistência de qualquer prova nos autos que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do auto de infração e, conseqüentemente, a caracterizar a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da presente execução. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Ratifico o despacho de fls. 89, DEFERINDO o pedido de penhora via BACENJUD requerido às fls. 87, no limite do débito exequendo informado na petição retro. Intime-se.

0019870-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SENIOR COM E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Fls. 171/173: Ciência à excipiente. Após cinco dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001931-90.2013.403.6134 - REGINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Fls. 396/397 - Ciência ao requerido.Recebo a apelação interposta pela requerente (fls. 402/412) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0008334-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006260-48.2013.403.6134) SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ)

De proêmio, observo que os pedidos veiculados pela parte autora cingem-se à declaração de nulidade de título referente à duplicata sem aceite, de quantia de R\$35.000,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no mesmo valor.Contudo, denoto que foi atribuída à causa o valor de R\$35.000,00, o que não corresponde, à vista dos pedidos veiculados, ao benefício econômico pretendido.Desse modo, sendo o valor da causa matéria de ordem pública, intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, readéque o valor atribuído, recolhendo as custas complementares.

0000126-68.2014.403.6134 - ANDERSON COSTOLA - ME(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANDERSON COSTOLA - ME contra a UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos protestos das CDAs 8061107063153, 8021108320320, 8061115084369, 8021104105700, 8061107063072, 8061115084288 e 8071103680511, apontados perante o Primeiro Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Santa Bárbara dOeste. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa (i) se afigura desnecessário, vez que referido título já ostenta, por força de lei, presunção de veracidade quanto à inadimplência, além de bastar para o manejo de execução fiscal; (ii) consubstancia verdadeira sanção política e materializa a prática de cobrança vexatória; (iii) é ilegal, pois os cartórios não são competentes para arrecadar tributos; (iv) é parcialmente inconstitucional, pois a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.767/12 versa também sobre crédito tributário, matéria esta reservada à lei complementar (CF/146, inciso III, b). Antecipação de tutela indeferida as fls. 58/59. A UNIÃO FEDERAL, citado, ofertou contestação a fls. 62/77, defendendo, em suma, a legalidade do protesto de CDA pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.Não assiste razão ao autor.Conforme asseverado na decisão de fls. 58/59, o protesto de CDA encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. E do referido dispositivo legal não vislumbro inconstitucionalidade.A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento.Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil.Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito, o que não se dá no presente caso.Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos

sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Em igual direção, ainda, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às

atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)A teor do acima expendido, o legislador autorizou o protesto da CDA, sendo certo, também, que este não se faz necessário para o ajuizamento da execução fiscal. E, nesse passo, conforme se extrai do aresto já transcrito acima (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013), o C. STJ, em nova orientação, decorrente da alteração oriunda da Lei 12.767/2012, já se manifestou que o protesto consubstancia, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, bem assim que, no atual regime jurídico do protesto, este não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Explicitou, ainda, o aludido Tribunal Superior, que o protesto da CDA caracteriza-se como forma de cobrança extrajudicial do débito, a qual não é obstada pela disciplina legal da execução fiscal. Deflui-se, assim, que a CDA não se presta apenas para embasar a ação de Execução Fiscal, mas, também, para lastrear a cobrança extrajudicial, inclusive mediante protesto. Nesse contexto, importante frisar que o protesto de CDA não importa em delegação da posição de credor ou de uma das funções inerentes a tal status em favor do cartório. Cuida-se, em verdade, de um meio legalmente autorizado posto à disposição do legítimo sujeito ativo, que não se despoja de sua atividade de cobrar. Em arremate, assinalo que ainda que a CDA diga respeito à dívida tributária, o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997 - incluído pela Lei nº 12.767/12 - não ostenta essa mesma natureza, já que se limita a permitir a inclusão das CDAs entre os títulos sujeitos a protesto, sem tangenciar institutos inerentes à tributação. Assim, não socorre à parte autora a suposta pecha de inconstitucionalidade por violação artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0000561-42.2014.403.6134 - NILDO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls.139/143 e fls. 147/159) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000908-75.2014.403.6134 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 804/808: ciência ao requerido.Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls.814/827) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001204-97.2014.403.6134 - LOURIVAL BORGES NASCIMENTO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas (fls.153/160 e fls. 161/165) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001542-71.2014.403.6134 - ATAIDE FREDERICO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/51 - Ciência ao requerido.Defiro o pedido de prioridade de tramitação - fl. 74.Recebo a apelação interposta pela requerente (fls.53/60) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001543-56.2014.403.6134 - JOAO JOSE LOURENCO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/51 - Ciência ao requerido.Recebo a apelação interposta pela requerente (fls.53/60) em seus regulares

efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001883-97.2014.403.6134 - OSWALDO DOMINGOS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela requerente (fls.96/111) em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001959-24.2014.403.6134 - ANTONIO FRANCISCO LEDOLINI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002012-05.2014.403.6134 - SUELY LAURINDO(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SUELY LAURINDO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a autora que foi concedido o benefício na esfera administrativa, sem computar no cálculo da RMI os períodos reconhecidos em sentença trabalhista, de 01/05/1996 a 02/06/2002 e de 03/06/2002 a 03/02/2003, e sem considerar especial o intervalo de 16/06/1974 a 03/02/2003. Assim, pleiteia o reconhecimento e conversão de tais períodos, para revisão da renda mensal da aposentadoria, bem como o pagamento dos atrasados devidos. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 125. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 17/01/1978 a 31/12/1991, já computado como especial, e de 01/03/1997 a 31/05/2002 (não inscrito no CNIS), considerado comum. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 126/145). A autora apresentou réplica a fls. 147/156. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Deixo de apreciar o pedido em relação ao intervalo entre 17/01/1978 e 31/12/1991, incontroverso, uma vez que já foi averbado como especial pelo INSS. Permanece o interesse processual quanto aos demais intervalos. Passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em

vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o

agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifo meu) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, não há se falar em possibilidade de conversão do tempo especial em comum apenas após a Lei 6.887/80, eis que esta apenas reeditou um tratamento jurídico, não deixando de alcançar aqueles que já haviam satisfeito os requisitos legais anteriormente, sob o a égide da legislação precedente. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESP - ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - LEI N. 6.877, 1.980 - RETROATIVIDADE - A relação jurídica define direitos e obrigações contrapostos. Constitui-se, modifica-se ou se desconstitui em razão (causa) de um fato jurídico (acontecimento da experiência). Como fato jurídico, vinculam-se fato histórico e norma. Lei posterior reedita o tratamento (conservação), altera-o (modificação) ou desate o vínculo (desconstituição). Sempre para o futuro. Não alcança fato anterior. Não ocorre retroatividade (nomen iuris inextato). A lei n. 6.877/80 alcança as relações jurídicas que, à época de início de vigência, o servidor satisfazia os requisitos para o enquadramento. Não

favorece quem somente os reuna anos depois.(STJ, Recurso Especial nº 3765 - Processo nº 1993.00.22067-5 - RJ - Sexta Turma, Decisão de 11.10.1.993 - DJU de 07.02.1.994, p. 1.209 Relator LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão do período de 16/06/1974 a 03/02/2003, alegadamente laborado em condições insalubres.Para os intervalos entre 14/06/1974 e 13/07/1974 e de 06/08/1974 a 25/10/1977, em que laborou na Tecelagem Arassoia S/A, instruiu a autora seu pleito com formulário a fls. 23, documento que não informa a que nível de ruído ela permanecia exposta durante a jornada de trabalho, o que impossibilita o reconhecimento como especial.Quanto aos demais períodos, deixou a parte autora de trazer aos autos qualquer documento que fosse apto a demonstrar as condições especiais a que eventualmente estava submetida durante a prestação de serviço. Assim, ante a não comprovação da presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho, impossível o reconhecimento da especialidade dos intervalos restantes.Quanto ao pedido de cômputo dos períodos reconhecidos na seara trabalhista, a carta de concessão de fls. 21 comprova que tais intervalos já foram utilizados pela Autarquia para o cálculo da RMI do benefício da parte autora.Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Suely Laurindo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002029-41.2014.403.6134 - GILBERTO PANSANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO PANSANI move ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra o autor que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, porquanto exerceu atividades sob condições especiais no período necessário para tanto. Aduz que o pedido foi indeferido por falta de tempo de serviço. Pede o enquadramento dos intervalos de 28/04/1987 a 19/10/1989 e 17/09/1990 a 03/10/2013, com a concessão da Aposentadoria Especial desde a Data de Entrada do Requerimento em 05/06/2013.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 115.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 117/124).Réplica às fls. 131/136.É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração

do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 05/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 05/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constadas. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL

DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso em testilha, a parte autora requer a averbação como especial dos intervalos de 28/04/1987 a 19/10/1989 e 17/09/1990 a 03/10/2013, alegadamente laborados em condições perniciosas.Entretanto, conforme se verifica às fls. 53/55, a Autarquia Previdenciária já reconheceu o caráter especial do período laborativo de 28/04/1987 a 19/10/1989 (VICUNHA TEXTIL LTDA), restando controvertida apenas a natureza do período de 17/09/1990 a 03/10/2013. Pois bem. Depreende-se dos autos que o autor almeja o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida na condição de guarda municipal, afirmando que esta pode ser enquadrada em razão do perigo inerente à função (fl. 131).A esse respeito, entendo que o postulante tem direito ao enquadramento da atividade referente ao interregno de 17/09/1990 a 03/10/2013, vez que o PPP de fls. 64/65 demonstra a efetiva submissão do trabalho a condições especiais. Com efeito, consta do documento acima citado que a função precípua do autor era de Guarda Civil Municipal e que ele portava, de modo habitual e permanente, arma de fogo, daí despontando, na esteira da jurisprudência (AMS 00053524920124036126, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014; AC 00011265320114036120, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012), que, efetivamente, o ofício em análise era de considerável periculosidade. Nesse trilhar, versando sobre a efetiva comprovação do caráter especial em casos como o dos autos, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada para os períodos de 12/01/1983 a 09/09/1983 e 05/07/2004 a

30/08/2005, pelos Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPPs, que atestam que o autor, no desempenho das funções de vigilante, portava arma de fogo. - Não há que se falar em incidência de correção monetária e de juros de mora porque não se verificou qualquer condenação ao pagamento dos valores atrasados, até mesmo porque a sentença julgou improcedente a concessão da aposentadoria. - Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial parcialmente provida para afastar a incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como fixar a sucumbência recíproca, nos termos da fundamentação supra. (REO 00093459420104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)Assim, do conjunto probatório há que se concluir que o autor, no período de 17/09/1990 a 03/10/2013, trabalhou exposto a risco, o que autoriza o reconhecimento do caráter especial desse íterim.No mais, embora a efetiva demonstração da especialidade do período laborativo em questão torne, em princípio, despicienda a discussão acerca do enquadramento da atividade do requerente naquelas listadas nos anexos dos decretos regulamentadores, vale registrar, apenas ad argumentandum, que a jurisprudência pátria vem se manifestando no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de guarda/vigia/vigilante com amparo no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RETROAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. AUSÊNCIA DE PPP. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS APENAS POR FORÇA DO ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ATÉ 05/03/1997. PERÍCIA JUDICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL APÓS 05/03/1997. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. I - Para o reconhecimento da atividade rural devem ser respeitadas as peculiaridades de cada tipo de trabalho exercido (regime de economia familiar ou bóia-fria/diarista). II - Necessária a apresentação de início de prova material, corroborado por prova testemunhal. III - Modificação de posicionamento anterior, em razão do julgamento do Recurso Especial 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, onde admitido o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal. IV - Reconhecida a atividade rural de 28/08/1970 a 05/02/1984. V - A atividade de guarda/vigia/vigilante está enquadrada como submetida a condições especiais de trabalho pelos decretos regulamentadores. Enquadramento possibilitado até 05/03/1997, quando passou a ser necessária a comprovação das condições especiais de trabalho, através de laudo pericial. VI - Impossibilidade de reconhecimento das condições especiais de trabalho após 05/03/1997, com base no laudo judicial que descaracterizou a existência de tais condições nos locais trabalhados em tais atividades. VII - Até o ajuizamento da ação, o autor cumpriu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com termo inicial na data da citação. [...] (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0000382-27.2003.4.03.6124, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. - Os períodos de 12.03.1975 a 03.05.1975, de 05.05.1975 a 27.08.1976, de 01.02.1979 a 22.12.1983, de 26.12.1983 a 15.03.1986 e de 17.03.1996 a 22.05.1987, foram reconhecidos pela autarquia como especiais, sendo certo que o enquadramento por ela efetuado consta às fls.22/23, pelo código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, razão pela qual não há o porque se decretar a nulidade da planilha de fls.154. - Apelo não conhecido quanto ao período em que o autor autuou como guarda civil (01.02.1979 a 22.12.1983), ponto em que suas razões estão dissociadas do que foi decidido pela r. sentença recorrida. - O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. - Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). [...] - É possível reconhecer o labor em condições agressivas nos períodos de 14/08/1989 a 18/08/1991 e de 17/12/1991 a 03/03/1997, em que o autor trabalhou como vigia. A atividade do autor enquadra-se, por analogia, no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, que prevê a especialidade das atividades de bombeiros, investigadores e guardas. - O autor também comprovou o labor em condições agressivas no período de 01/06/1987 a 08/08/1989, em que exerceu a atividade de guarda, na Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, de acordo com o formulário encartado aos autos. - Tem-se que a categoria profissional de guarda é considerada perigosa, aplicando-se item 2.5.7 do

Decreto nº 53.831/64. - Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI(s), aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (19/11/2007), momento em que o INSS tomou conhecimento do pleito. [...] (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005971-69.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014) Nesse contexto, reconhecido o período de 17/09/1990 a 03/10/2013 como exercido em condições especiais e, somando-se àquele reconhecido administrativamente (de 28/04/1987 a 19/10/1989 - conforme fls. 53/55 e 117-verso), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 25 anos, 06 meses e 09 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Gilberto Pansani, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 17/09/1990 a 03/10/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 05/06/2013, com o tempo de 25 anos, 06 meses e 09 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0000171-38.2015.403.6134 - DEBORA SOARES ALVES(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com URGÊNCIA. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001473-73.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-51.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAL RONQUIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Reconsidero o despacho de fl. 206 para receber a apelação interposta pela embargante (fls. 199/205) em seus regulares efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões (208/2010), remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014753-14.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESTRUTECA SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME X CELIANO APARECIDO GOMES X CELENE ROBERTA GOMES GARCIA

Denoto que a fls. 56 foi juntada petição em que o exequente informa que a parte contrária liquidou administrativamente a dívida exequenda. Contudo, constato que neste feito já consta sentença de extinção a fls. 54, com base na petição de fls. 52, que foi juntada a estes autos equivocadamente. Assim, não obstante o teor das petições de fls. 52 e 56 ser idêntico, torno sem efeito a sentença de fls. 54, e passo a proferir a seguinte: A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Estrutec Serralheria Artística Ltda. ME e outros. A fls. 56, a exequente informou que os réus liquidaram administrativamente a dívida exequenda. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 52, para juntada nos autos do processo nº 0001179-84.2014.403.6134.

MANDADO DE SEGURANCA

0000189-59.2015.403.6134 - ANSELMO RIBEIRO MARIM (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM AMERICANA - SP

Considerando que o impetrante almeja a apreciação de pedido liminar após a prestação de informações pela autoridade coatora (item a do pedido - fls. 08), nada há a deliberar, por ora, quanto a tal ponto. Denoto, no entanto, que o impetrante não comprovou que recolheu as custas iniciais. Assim, providencie o impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC. Havendo o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006260-48.2013.403.6134 - SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFICIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA (SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ E SC015690 - RICARDO RODA E SC019370 - PATRICK SCALVIM E SP134591 - RONALDO RIBEIRO)

Aguarde-se o andamento dos autos nº 0008334-75.2013.403.6134 para julgamento em conjunto. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-66.2013.403.6134 - ALCEU BENEDITO MORO X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO X JOAO VITOR DE JESUS MORO (SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE JESUS MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE E SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

2,15 Denoto que, conforme certidão de fl. 337, somente a Dr. Lívia Morales Carniatto vem sendo intimada das decisões proferidas neste feito. Todavia, outros advogados, com procuração juntada aos autos, deveriam estar cadastrados nos sistema, pois atuam na defesa interesses diversos. Nesse passo, verifico que a Dra. Sandra Elena Fogale, não foi intimada da decisão que deferiu a habilitação de seus constituintes KELLY CRISTINA MORO BRIATO, KATIA REGINA MORO e KARINA APARECIDA MORO (fl. 298), tampouco da decisão que, posteriormente, excluiu-as do pólo ativo da presente ação (fl. 312). Da mesma forma, o Dr. João Batista Barbosa, advogado do falecido ALCEU BENEDITO MORO, autor da ação, não foi intimado da decisão determinou a expedição de req uisitório referente aos honorários sucumbenciais (fl. 333). De outro giro, quanto ao pedido de expedição de requisitório sucumbencial apenas em nome da Dra. Lívia Morales Carniatto, observo que outro advogado, no caso, o Dr. João Batista Barbosa atuou durante toda a fase de conhecimento, nada obstante a posterior atuação constante da mencionada causídica, inclusive em sede de embargos. De qualquer sorte, vislumbro consentâneo, antes de tudo, a oitiva do sobredito procurador. Ainda, em relação ao Dr. João Batista Barbosa, compulsando os autos, constato que seu requerimento de fl. 313, segundo o qual postula vista dos autos fora de cartório a fim de promover habilitação de crédito, não foi apreciado, o que se fará na presente decisão. Posto isso, determino o cadastro no sistema processual dos aludidos procuradores, bem como seja renovada a intimação das já referidas decisões, sem se olvidar desta, bem como defiro o pedido de vista formulado à fl. 313. Em remate, determino o cancelamento do requisitório referente aos honorários de sucumbência, devendo o procurador João Batista Barbosa se manifestar sobre o pleito final de fl. 336. Quanto aos demais ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 622

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002237-25.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-54.2013.403.6134) EVANDRO FERNANDES DE MORAIS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

EVANDRO FERNANDES DE MORAIS, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA., contra a constrição do imóvel matriculado sob o nº 85.148 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0002011-54.2013.403.6134. Pleiteia, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade incidente no imóvel citado, que alega ser de sua propriedade. Alega o autor, em síntese, que é legítimo proprietário e possuidor do imóvel situado na Rua Luiz Faé, nº 246, Residencial Boa Vista, nesta cidade de Americana, o qual foi adquirido de Fabio Hetzl e Rosmary Cia Hetzl, através do compromisso de compra e venda, datado de 26/01/1993, em conjunto com Cleide de Jesus Santos. Aduz que nada tem a ver com a execução fiscal em referência, onde figura como codevedora a Srª Rosmary Cia Hetzl e outros, e que o imóvel foi adquirido de boa-fé. É o relatório. Decido. De proêmio, recebo a petição de fls. 45/55 como emenda à inicial. Para concessão da medida liminar requerida é necessário comprovar, em princípio, a posse do bem e a plausibilidade jurídica acerca da ilegitimidade da constrição judicial (arts. 461, 3º, e arts. 1.046 e 1.051, do Código de Processo Civil). A transmissão do domínio imobiliário, como é cediço, somente se perfaz com a averbação do título aquisitivo no registro imobiliário. Nesse sentido, como se depreende do documento juntado pelo embargante, o imóvel indisponível - objeto dos presentes embargos de terceiros - consta pertencer à coexecutada Rosmary Cia Hetzl (fl. 16). Entretanto, doutrina e jurisprudência pátrias assentaram o entendimento no sentido de aceitar que o adquirente de imóvel - que o tenha feito através de compromisso particular de venda e compra sem o correspondente registro imobiliário - possa defender sua posse através de embargos de terceiros. É o que se extrai da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993) Apesar da possibilidade concedida ao adquirente de imóvel, de defender sua posse independentemente do registro imobiliário, a aquisição deverá restar comprovada por prova idônea e indene de qualquer dúvida. Se dúvida restar sobre a aquisição, deverá prevalecer, a toda evidência, o documento público dotado de força erga omnes, como o é o competente registro imobiliário. No caso em testilha, o embargante juntou documentos que, em princípio, corroboram a narrativa declinada na peça inicial (compromisso de compra e venda datado de 26/01/1993; demonstrativos de cálculos de IPTU referentes aos anos de 1998/2000/2001/2012-2014; contas de água e energia elétrica alusivas ao ano de 1.993). Contudo, verifico que importantes dados constantes na execução fiscal - da qual partiu a constrição ora hostilizada - não foram trazidos a estes autos, a exemplo das datas do ajuizamento/citação e eventual decisão de redirecionamento. Nesse passo, depreendo haver a necessidade de uma melhor apuração dos fatos, inclusive com a análise de eventual resposta da parte embargada, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. De qualquer forma, observo que, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, o feito principal apenas deve prosseguir em relação aos bens não embargados, sendo certo também que a medida determinada nos autos da Execução Fiscal foi a de indisponibilidade, o que não acarreta, a esta altura, a impossibilidade de fruição do imóvel. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 0002011-54.2013.403.6134, para os fins previstos no artigo 1.052 do CPC, consoante acima explanado. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014797-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014796-48.2013.403.6134) NILTON CESAR DOS SANTOS(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X NILTON CESAR DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de fls. 185. Providencie a secretaria a alteração do ofício de fls. 183, devendo constar que o levantamento somente deverá ser feito por ordem deste Juízo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-29.2013.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS X ALESSANDRO ALVES DA SILVA

Intime-se o denunciado EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA para que se manifeste a respeito dos instrumentos de procuração de fls. 123 e 144 (esta não subscrita pelo mesmo), a fim de esclarecer sua representação processual. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 719

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004195-73.2013.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FLAVIO CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO) X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO)

1. Defiro o pedido da Defensoria Pública da União, fls. 311/312. Nomeio como advogado dativo o Dr. Marcos Roberto Laurindo, OAB Nº 334634 -SP para atuar em defesa do interesse do autor, João Oliveira Barbosa.2. Defiro o pedido da Advocacia Geral da União - Procuradoria Federal Especializada - FUNAI de fls. 295, item a. Intime-se a parte autora para, em 30 dias, apresentar Memorial Descritivo com coordenadas geográficas dos pontos notáveis da área (U.T.M), com a assinatura de responsável técnico.3. Após, dê vista ao Ministério Público Federal e demais partes por 30 dias. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 720

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010517-46.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GRAZIELE ROBERTA SOFFIATI DE SOUZA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

1. Considerando a eventualidade do interesse público e social, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar sobre seu interesse no ingresso no feito e, em caso positivo, manifestar-se sobre o pedido de fls. 168. 2. Conclusos, após.

Expediente Nº 721

EMBARGOS A EXECUCAO

0001759-32.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-15.2014.403.6129) JOAO CARLOS ZAMBALDI X SHIRLEY LUISE REINIG ZAMBALDI(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X YAMAVALLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME X JOSE MIGUEL LEMES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.À SUDP para reclassificar o feito como Embargos de Terceiro.Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 397/402, recebo a apelação de fls. 240/260 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 722

DESAPROPRIACAO

0001779-23.2014.403.6129 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ABILIO FRANCISCO ALVES X TEREZINHA DE ANDRADE ALVES X ANTONIO COSME ALVES X LUCIA MARIA RAMOS ALVES X ABILIO FRANCISCO ALVES JUNIOR X ELIZABETH GUIGUER PONSO X SAVERIO PETAGNA X MARIA ELI ALVES PETAGNA X MARIA LAURA ALVES DAINESE SHIMIZU X SILVANA MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X JOAO CARLOS ALVES X ANASTASIA A C CAMPANERUT X JOSE DAMIAO ALVES X MARIA ELIANA VOLPATO ALVES X RIVALDO DE SOUZA ROSAS X MARIZIA CAMARANO ROSAS X JOSE DE AQUINO FILHO X ESTHER DA CUNHA AQUINO X IRACY DE AQUINO GIL X CATARINA DE AQUINO X NEZIA DE AQUINO BARBOSA X MARIA ISABEL BARBOSA X JOSE VANDERLEI BARBOSA X SARA DE AQUINO DOS SANTOS X CASSIANO CAMARANO ROSAS X THELMA SERRA X MARIA CANDIDA CAMARANO ROSAS X RICARDO VALENTE DINI X EZEQUIEL ROSA COSTA X AGAR ELIANE ROSA DE AQUINO X EUNICE CAETANO DOS SANTOS AQUINO X ARCENIO DE AQUINO X JANICE CAETANO DOS SANTOS BIRCHE X JOAO BATISTA DE AQUINO X MARIA EMILIA COGO DE AQUINO X SUELI DE AQUINO GIL X ANA ROSA DE AQUINO GIL X JOB ROSA DE AQUINO X MARIA DAS DORES MATHEUS DE AQUINO X JOB ROSA DE AQUINO FILHO X INES MARIA ROSA COSTA DE AQUINO X JAIRO COSTA X HELIO COSTA X ANDRENANDES ROSA COSTA X SILAS COSTA X MARIA DOS ANJOS VIEIRA DA SILVA X PAULO ROSA COSTA X CLARICE RIBEIRO DE LIMA COSTA X MIRIAM DE LIMA COSTA X HIRAIDE DE AQUINO COSTA INNOCENCIO X JACKELINE LUCIENE DE AQUINO COSTA INNOCENCIO X RONALDO ARRIVABENE JUNIOR X CRISTINA DE AQUINO GIL RIBEIRO X PAULO FERNANDO RIBEIRO X LORIVAL ROSA COSTA X MARILENE GOMES DA SILVA COSTA X LUIZA ROSA COSTA X GERALDO RAMOS X ISAIAS ROSA DE AQUINO X BENTA DA ROSA AQUINO X ALICE CAETANO DOS SANTOS CUNHA X IRINEU BERNARDO DA CUNHA X DANIEL CAETANO DOS SANTOS X MARTA BATISTA DE LIMA SANTOS X LENICE CAETANO DOS SANTOS X BERENICE CAETANO REHBEIN DE AZEREDO X LUIZ CARLOS REIBHEN DE AZEREDO X ORLANDO GONCALVES JUNIOR X ROSA CRISTINA GONCALVES X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES X MARIA ELEONAY BARBOSA SOARES X DAVID DE AQUINO BARBOSA X ZULMIRA DE AQUINO BARBOSA X FERMINA DE AQUINO BARBOSA X MARIA IZABEL BARBOSA SOARES X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARINICE CAETANO MASSON X ANSELMO CLOVIS MASSON X ISMAEL CAETANO DOS SANTOS X THERESINHA ROSAS DE ALCANTARA X ANTONIO CURSINO DE ALCANTARA X WILSON FERREIRA DA SILVA X EDWARD HUBERT ALEXANDER NOWILL X JOANNA GIUNGE X EDWARD HUBERT ALEXANDER NOWILL(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.À Distribuição para incluir a FUNAI no polo passivo.Vista à União e, em seguida, ao MPF para manifestar interesse no feito e, em caso positivo, sobre todo o processado. Prazo: 15 (quinze) dias.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0008464-58.2013.403.6104 - JONAS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X HENRIQUETA DAS NEVES SANCHES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo apresentando, no prazo de 20 (vinte) dias, procuração, cópia do RG e CPF, bem como comprovante de endereço de todos os herdeiros, assim como o formal de partilha.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-34.2013.403.6104 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOTAVE CONSULTORIAS LTDA(SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 338/364. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Vista às partes, por 30 dias, sobre os laudos e documentos de fls. 299/336. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 24

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-08.2014.403.6141 - ALZENIR PEREIRA DA SILVA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indique a parte autora as testemunhas que pretende a oitiva, bem como qual ponto controvertido objetiva esclarecer. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0000376-80.2014.403.6141 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/167. Na hipótese de discordância, apresente memória de cálculos discriminada para fins do disposto no artigo 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

0000512-77.2014.403.6141 - EDILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que se seja determinado que a ré se abstenha de descontar os valores referentes às parcelas do empréstimo contratado. O pedido foi indeferido às fls. 38, ressalvando-se nova apreciação após a vinda da contestação. Citado, o réu contestou às fls. 42/46. Diante dos documentos apresentados, e considerando as alegações da CEF, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações do autor. Com efeito, em juízo de cognição sumária, extrai-se que o requerente firmou novo contrato de empréstimo com a ré a fim de que quitar contrato anterior, sendo que o saldo restante seria creditado em sua conta. E ao que parece, assim foi procedido pela instituição financeira, de modo que mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa. Int.

0000557-81.2014.403.6141 - MARIA DALVA DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/198. Na hipótese de discordância, apresente memória de cálculo discriminada dos valores que entende devidos para fins do art. 730 do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0000657-36.2014.403.6141 - DJALMA ROSAS X MANOEL GONCALVES X MANOEL RIBEIRO(SP017410

- MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCLUSAO EM 07/01/2015 Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que há recurso extraordinário ainda pendente de julgamento - com andamento sobrestado, conforme extrato processual que anexa. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte embargante. De fato, ainda não há julgamento definitivo no presente feito, já que o recurso extraordinário interposto pela parte autora (processo n. 0044630-10.2009.4.03.0000, no E. TRF da 3ª Região) encontra-se suspenso. Assim, acolho os embargos de declaração, e determino o sobrestamento do presente feito, até julgamento definitivo do recurso extraordinário interposto pela parte autora (processo n. 0044630-10.2009.4.03.0000, no E. TRF da 3ª Região). Após o julgamento, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0000659-06.2014.403.6141 - FABIANO MEIRA DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCLUSAO EM 07/01/2015 Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que há recurso extraordinário e recurso especial ainda pendentes de julgamento - com andamento sobrestado, conforme extrato processual que anexa. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte embargante. De fato, ainda não há julgamento definitivo no presente feito, já que o recurso extraordinário e o recurso especial interpostos pela parte autora (processo n. 0007041-47.2010.4.03.0000, no E. TRF da 3ª Região) encontram-se suspenso. Assim, acolho os embargos de declaração, e determino o sobrestamento do presente feito, até julgamento definitivo do recurso extraordinário e do recurso especial interpostos pela parte autora (processo n. 0007041-47.2010.4.03.0000, no E. TRF da 3ª Região). Após o julgamento, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0006436-69.2014.403.6141 - ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA. (SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante da desistência formulada pela empresa autora às fls. 61, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000321-95.2015.403.6141 - RODRIGO FRANCISCO MARTINS TOITO (SP236990 - VALÉRIA BERNARDES VIEIRA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO CENTRO PAULA SOUZA - FATEC
Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Sem prejuízo, tendo em vista que a Justiça Federal não mantém convênio com a OAB, esclareça a causídica se possui cadastro no sistema de assistência judiciária da Justiça Federal - AJG. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000150-75.2014.403.6141 - EDILSON FERNANDES DE BRITO X FRANCISCO SALUSTIANO DE SOUSA X JOAQUIM JOSE SOUZA X PAULO DO CARMO MARINHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FERNANDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALUSTIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DO CARMO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a concordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados referente aos exequentes FRANCISCO DE SOUZA e JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA, homolo-os para prosseguimento da execução. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 com relação aos cálculos apresentados pelos exequentes EDILSON FERNANDES DE BRITO e PAULO DO CARMO MARINHO. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

**JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 13

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007027-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X BRUNO FARIAS XAVIER BARBOSA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Fls. 140 e verso: Trata-se de manifestação formulado pelo MPF no sentido de concessão de liberdade provisória sem fiança a Bruno Farias Xavier Barbosa, mediante imposição de medidas cautelares substitutivas. Decido.O CPP dispõe que:Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. A análise dos documentos juntados aos autos e da manifestação do Parquet Federal apontam, de fato, para a possibilidade de revogação da custódia cautelar. Porém, há prévia necessidade de elucidação dos postos suscitados pelo próprio MPF acerca da identidade civil do acusado. Nesse ponto, observo que o requerimento de f. 73 foi deferido e aguarda a resposta do cartório de registro civil.Sendo assim, com fulcro no art. 313, parágrafo único do CPP, indefiro, por ora, a revogação da preventiva do réu. Tão logo haja resposta ao ofício de f. 136, junte-se nova consulta ao INFOSEG e tornem conclusos para reapreciação. Intime-se. Cumpra-se.Barueri, 30 de janeiro de 2015.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 10

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-13.2015.403.6144 - EZEQUIEL MARTINS X MARIA DE LOURDES ROSA MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.Trata-se de pedido de implementação de benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS), desde o ajuizamento da ação, proposto por Ezequiel Martins, representado por sua genitora e curadora Maria de Lourdes Rosa Martins, em face do INSS e inicialmente distribuído no juízo da Comarca de Barueri em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal.Alega o requerente ser portador de retardo mental moderado com menção de ausência ou comprometimento mínimo do comportamento (CID F71.0), conforme atestado médico às fls. 23, sendo que tal deficiência privando-o do exercício dos atos da vida civil, ensejou sua interdição (fls. 86).Ademais, aduz que a renda total familiar é insuficiente para suprir suas necessidades básicas, tais como: alimentação, vestuário, medicamentos, etc., juntando aos autos documentos comprobatórios de sua condição de miserabilidade (fls. Fls. 24 a 42).Foi deferido pelo juízo estadual os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu (fls. 43). Contestação (fls. 46/59) e réplica (fls. 65/75) devidamente apresentadas.Instadas as partes para a produção de provas, pugnou a parte autora por provas pericial médica, social e testemunhal, deferindo o juízo que se fizesse relatório social e prova pericial médica. Às fls. 92/94 foi acostado relatório social produzido pelo Setor de Assistência Social do Município de Pirapora de Bom Jesus em que se conclui ser insuficiente a renda familiar para atender as necessidades básicas da família. Manifestações sobre o relatório de ambas as partes (fls. 97/109 e 111/113).O Ministério Público, intimado a intervir, opinou pela procedência da ação (fls. 115/122) independentemente do laudo médico.Às fls. 127/131 o autor junta cópia do laudo médico da ação de interdição a fim de que sirva como prova emprestada nos autos e às fls. 133/140 o INSS reitera a necessidade de realização de prova pericial médica, a qual foi deferida pelo juízo

com a nomeação de perito (fls. 141) que, posteriormente, solicitou sua destituição deste encargo (fls.143).Por derradeiro, foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri (fls. 144).É a síntese do necessário. Decido.Afigurando-se desnecessária a produção de prova pericial médica, passo ao julgamento do mérito. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivo (idade ou deficiência) e subjetivo (miserabilidade).Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; eJá o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos: 1o A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. 2o A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)Dessa forma, a avaliação da deficiência deve ser efetivada levando-se em conta a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.De acordo com a perícia médica judicial, realizada pelo IMESC no bojo de Ação de Interdição (fls.128/131), o autor é portador de retardo mental (CID F.70.1), que lhe causa redução da capacidade cognitiva e do juízo crítico da realidade, de forma irreversível, sendo totalmente incapaz de gerir os atos da vida civil.Houve a interdição civil do autor, com nomeação de curadora definitiva (fl.86), em razão de sua deficiência mental.Portanto, resta patente que o autor encontra-se incapacitado. Ademais, resta caracterizado o impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo artigo 20, 2º, II, da Lei 8.742/93, acima transcrito, inclusive porque a doença que aflige o autor, em regra, não é revertida.Anoto que, tratando-se de deficiência definitiva e já reconhecida em laudo médico oficial, inclusive em processo judicial anterior, torna-se desnecessária a realização de nova perícia médica.Quanto ao pressuposto objetivo relativo à renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuam meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.Dispõe o artigo 20, 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.Nesse sentido

o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo:4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Já 1º do mesmo artigo 20 prevê que: 1º- Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto De acordo com perícia social deste Juizado, a autor vive com seus pais, três irmãs e a avó, tendo por rendimento as aposentadorias de um salário mínimo dos pais, mais o salário da irmã Eliana Martins, de R\$ 900,00 (fls.92/94). Vivem em casa com péssimas condições de moradia (fls.37/42). Tendo em vista as condições sociais apuradas do autor, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade, em razão de suas precárias condições de vida. Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial. Tendo em vista que a interdição civil do autor ocorreu entre dezembro de 2008 (fl.20) e fevereiro de 2010 (fl.86) e que somente com o laudo social, em 14/04/2011, é que foram efetivamente comprovados os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, fixo a data da DER nessa data (14/04/2011). Dispositivo Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor do, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, com DIB em 14/04/2011. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/02/2015, sob pena de multa. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Esta sentença servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Fica dispensado o reexame necessário da presente sentença, pois o valor dos atrasados não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme demonstrativo de cálculo ora juntado. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado, acaso discorde do cálculo anexo. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2815

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000712-85.2015.403.6000 - LUIZ PRADO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0000712-85.2015.403.6000 Autor: Luiz Prado Réu: Federal de Seguros Gerais S/A DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ PRADO em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente à importância necessária à recuperação do imóvel pertencente à parte autora, ou ao valor eventualmente gasto para consertá-lo, com juros e correção monetária, multa decendial, bem como aluguéis e outras despesas, se for necessário desocupar o imóvel. Pede a concessão de justiça gratuita. Documentos às fls. 14-56. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 75. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como da necessidade de intimação da União para integrar a lide (fl. 91-102). Documentos às fls. 103-137. A ré apresentou contestação às fls. 180-241, arguindo preliminares de nulidade de citação, incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão da necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal; de inépcia da petição inicial, por falta de informações de documentos necessários para o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório; ilegitimidade ativa do cessionário (contrato de gaveta); de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que já houve a liberação da hipoteca do imóvel, face à quitação do saldo devedor; suscitou a ocorrência de prescrição e, no mérito, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e a improcedência do pleito. Documentos às fls. 242-371. Réplica às fls. 374-398, ocasião em que o autor pediu a inversão do ônus da prova. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal, em decisão confirmada pelo TJ/MS (406-413). É o relatório. Decido. A questão a ser decidida, neste instante processual, cinge-se à existência ou não de interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União, em ingressar no Feito, onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, a justificar, inclusive, o deslocamento de competência da Justiça Estadual para esta Justiça Federal. E essa análise compete a este Juízo, conforme Súmula 150 STJ. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida entre seguradora e mutua residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. Essa questão, ante a sua relevância e multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº. 1.091.363-SC, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal e dar efetividade à reforma processual implementada pela Lei n. 11.672/2008, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir a tese firmada pela Corte Superior. Nessa esteira, passo a analisar com mais vagar os acórdãos proferidos no REsp nº. 1.091.363-SC, para, em seguida, tratar do caso dos autos: 1. Da ação paradigma Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, proposta por mutuários contra a seguradora, perante a Justiça Estadual, em virtude de problemas de solidez em imóvel adquirido pelo SFH. Diante do pedido de intervenção da CEF, o juiz de primeiro grau determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para análise, decisão esta agravada de instrumento pelos autores. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, dando provimento ao recurso, entendeu que inexistia interesse jurídico da CEF em ações desse

jaez, em que se debate responsabilidade da seguradora, determinando a manutenção dos autos na Justiça Estadual. Contra o referido acórdão, a CEF interpôs Recurso Especial. 2. Do REsp representativo de controvérsia O processo foi aceito como repetitivo e afetado à 2ª Seção do STJ, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial, fixando, na linha da jurisprudência remansosa daquela Corte, a tese de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre a seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS, inexistente interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 3. Embargos de Declaração opostos pela CEF Contra o referido acórdão, a CEF opôs embargos de declaração. Antes, porém, havia protocolizado petição admitindo que os contratos da ação paradigma não eram garantidos pelo FCVS, o que, a rigor, equivaleria a um pedido de desistência do recurso especial, não fosse o recurso processado sob o rito repetitivo. Eis que, para os efeitos próprios do art. 543-C do CPC, os embargos foram acolhidos, por unanimidade, sem efeito infringente, apenas para integrar à tese repetitiva a diferenciação entre apólices privadas e públicas (estas com afetação do FCVS), reconhecendo-se o interesse da CEF nas lides que versam sobre contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas, na condição de assistente simples. 4. Embargos opostos pelos mutuários Opostos os segundos embargos de declaração pelos mutuários, a 2ª Seção, por maioria, acolheu-os parcialmente, sem efeitos infringentes, para integrar o julgado, definindo os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional. Transcrevo a seguir os trechos do voto condutor, da ilustre Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se

encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento resultou no seguinte acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. 5. Embargos de declaração opostos pela CEF Irresignada, a CEF opôs novamente embargos de declaração, os quais foram, por maioria, rejeitados, restando incólume o julgado cuja ementa está destacada acima. Entretanto, extraem-se do voto da Ministra Relatora, relevantes fundamentos, que reforçam a necessidade de a CEF demonstrar, efetivamente, o seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente. Segundo a ilustre Relatora, essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico. Destacam-se os seguintes argumentos: O risco potencial de anulação dos atos praticados viola os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, além de prejudicar o ressarcimento aos mutuários; O alegado rombo do FCVS é fato controverso; A legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas do FESA; Seja como for, é evidente que o acórdão embargado não está a impor que a CEF demonstre que um determinado processo será especificamente responsável pelo comprometimento dos fundos, e sim que há efetivo risco de colapso do sistema. A CEF, administradora dos fundos, tem, melhor do que ninguém, uma visão global dos problemas, inclusive com subsídios para demonstrar estatisticamente uma eventual tendência futura de desequilíbrio do sistema habitacional. A MP n. 513/10, convertida em Lei n. 12.409/11, e a Resolução CCFCVS n. 267/10, jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro; Pelo mesmo raciocínio, prevalece a irretroatividade da Lei nº. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. 6. Do caso dos autos No caso específico dos autos, a CEF comprovou, satisfatoriamente, que a apólice aqui tratada é pública (fl. 103) e que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SFH (fls. 104-137), o que evidencia seu interesse jurídico para intervir na

presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão acima transcrito. Nesse contexto, admito a CEF como assistentes simples - a qual deve receber o Feito no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC) - e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, a Federal de Seguros S/A deve permanecer no polo passivo da ação. À SEDI para anotação. Entretanto, o valor atribuído à causa encontra-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda. Ademais, a persistência do valor da causa atual implicará na remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim, primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, retificar ou ratificar o valor da causa. Após, intime-se a União para manifestar se tem interesse jurídico no presente Feito. Em seguida, intemem-se as partes e assistente(s) para especificação de provas. Campo Grande-MS, 29 de janeiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001362-35.2015.403.6000 - ANDREA MARQUES CORREA MEYER (MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

AÇÃO ORDINÁRIA: 0001362-35.2015.403.6000 AUTORA: ANDREA MARQUES CORREA MEYER RÉU: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP DECISÃO 01. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, no qual a autora pede: a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na permissão da participação simbólica da autora na colação de grau da Turma de Psicologia 2014; alternativamente, a reembolsar os valores pagos pela acadêmica para participar dessa solenidade. 2. Não obstante a autora ter proposto ação de obrigação de fazer contra autoridade administrativa, mesclando em seus pedidos o rito especial do mandado de segurança com o comum ordinário, determino de ofício a retificação do polo passivo para constar apenas a pessoa jurídica Anhanguera/Uniderp. 3. No que tange à obrigação de fazer, a presente ação é repetição do Mandado de Segurança 0001271-42.2015.403.6000, com decisão já proferida, na qual houve o indeferimento liminar da colação simbólica da parte autora. 4. Apesar de se tratar de ações com ritos distintos, a causa de pedir e o pedido são parcialmente coincidentes em ambos os Feitos. 5. Portanto, observa-se que a autora repete, em segunda tentativa, objeto apreciado no mandado de segurança referido. 6. Assim sendo, a fim de se evitar decisões conflitantes, julgo parcialmente extinta a presente ação, quanto ao pedido de colação simbólica da autora, com fulcro no art. 267, V, do CPC. 7. Dada a existência de pedido subsistente de indenização por danos materiais, em face da pessoa jurídica de direito privado - Uniderp/Anhanguera, e considerando que a competência deste Juízo Federal se dá em razão da pessoa (intuitu personae), com fulcro no art. 109 da CF, este Juízo é absolutamente incompetente. 8. Diante do exposto, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito em favor do Juízo Estadual desta Comarca de Campo Grande/MS, para onde os autos deverão ser remetidos, com fulcro no art. 113, 2º, do CPC. 9. Intime-se. Campo Grande-MS, 4 de fevereiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0001160-58.2015.403.6000 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA AREVALO (MS018697 - LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que a decisão de fls. 19/22 concedeu liminar para que a Reitoria da UFMS (localizada em Campo Grande-MS) procedesse à matrícula do impetrante e, considerando ainda a determinação para correção do polo passivo, intime-se o impetrante para que, no prazo de cinco dias, promova a inclusão da autoridade local da UFMS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC

0001334-67.2015.403.6000 - GABRIEL CAMARGO CORREA - INCAPAZ X EDGAR OLIVEIRA CORREA (MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Camargo Corrêa, assistido por seu genitor, Sr. Edgar Oliveira Corrêa, em face da Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS e da Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS em que objetiva, liminarmente, a imediata expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio ou documento equivalente, pela primeira impetrada, bem como a efetivação de sua matrícula no curso de Direito, pela segunda impetrada. 2. Sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2014 (o que se deu enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio), e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Direito, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Aduz que sempre foi um aluno excepcional e que as notas alcançadas foram acima da média exigida. No entanto, a primeira autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que o impetrante não cumpriu o requisito insculpido

no art. 1º, II, da Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos).3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/39. Vieram os autos conclusos. Decido.4. Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade nos atos aqui objurgados (negativa em emitir certificado de conclusão do ensino médio em favor do impetrante bem como de efetivação de sua matrícula sem o referido documento).5. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)6. Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.7. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de autorizar a certificação da conclusão do ensino médio, com base na nota do Enem, visa a incentivar o acesso de jovens e adultos aos mais altos níveis de ensino, atendendo à política de estímulo prevista na Constituição Federal (art. 208, I), sendo que o impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias.8. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou do certame para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)9. Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária.10. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de liminar.11. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.12. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.13. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.14. Intimem-se.

Expediente Nº 2816

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0012436-96.2009.403.6000 (2009.60.00.012436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCOS ANDRE MAS(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X

LAURA DA SILVA CALADO

Trata-se de ação de imissão na posse, na fase de cumprimento de sentença, na qual foi efetuada penhora de valores pertencentes ao executado Marcos André Mas (fls. 116/121). Intimado da constrição realizada, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, nulidade absoluta em razão da ausência de citação de seu cônjuge na fase de conhecimento. Pugna, assim, pela imediata suspensão da fase executória e pela liberação do saldo penhorado, noticiando, ainda, a propositura simultânea de ação anulatória de ato judicial (fls. 124/130). Instada, a CEF manifestou-se pela rejeição da impugnação apresentada (fls. 132/134). É o relatório. Decido. De início, observo que a ação anulatória noticiada e proposta pelo ora executado, foi extinta, sem resolução de mérito, diante da sua ilegitimidade ativa e da falta de interesse processual (autos nº 0013140-70.2013.403.6000, os quais foram remetidos ao e. TRF da 3ª região, em razão de recurso interposto). Nos presentes autos, o executado busca a suspensão dos efeitos da medida constritiva já realizada, independentemente do pronunciamento judicial na ação anulatória. No entanto, tenho que não prosperam os argumentos por ele aqui defendidos. Do que se extrai dos autos, quando fora firmado o contrato de financiamento imobiliário o executado declarou-se solteiro (fls. 135/141); também quando propôs a ação revisional nº 0000896-03.199.403.6000 (cópia da sentença às fls. 14/19) o fez sozinho, eis que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, apenas o ora executado figura no polo ativo daquela demanda. Além disso, como já assentado por este Juízo na sentença proferida na ação anulatória nº 0013140-70.2014.403.6000, o executado não pode valer-se da própria torpeza, já que, regularmente citado nestes autos (fl. 28), não noticiou que era casado e sequer ofereceu resposta, ensejando o julgamento antecipado da lide. Registre-se ainda que, a eventual nulidade da sentença pelos motivos ora alegados diz respeito apenas ao litisconsorte que deveria figurar no polo passivo e não figurou. Ou seja, em face do executado o título judicial de fls. 70/71 é plenamente exigível. Por fim, observo que os valores que foram mantidos constrictos (fl. 121) refletem o valor do débito exequendo (fl. 92), não havendo excesso a ser liberado. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e, conseqüentemente, defiro o pedido de liberação do valor penhorado à fl. 121 em favor da Caixa Econômica Federal, ora exequente. Intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0003424-39.2001.403.6000 (2001.60.00.003424-4) - AZARIAS RIBEIRO NETTO X EUNICE SANTILLI RIBEIRO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X OMILTON JACOB DA SILVA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA X FERNANDO CORREA(MS004687 - SERGIO JOSE) X ANTONIA BATISTA BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação de f. 400-401, em especial o item II de f. 401.

ACAO MONITORIA

0005633-73.2004.403.6000 (2004.60.00.005633-2) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS014124 - KELLY CANHETE ALCE E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X GLOBO EMPREENDDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o resultado da consulta de f. 129/130.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005211-45.1997.403.6000 (1997.60.00.005211-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE-SANTA CASA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005055 - ITANEIDE CABRAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para contraminutarem os agravos retidos interpostos.

0006235-11.1997.403.6000 (97.0006235-0) - MANDES VIDES DE ASSIS(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X RODOREI REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

Nos termos da portaria nº7/2006, será a requerente intimada para se manifestar sobre o retorno dos autos do TRF

3.

0004305-11.2004.403.6000 (2004.60.00.004305-2) - ICILDA NAIR POSSIEDE X JOAO GILBERTO POSSIEDE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria nº7/2006, será a autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0001413-69.2008.403.6201 - MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos do INSS.

0010966-25.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LUCIA AGUIAR PINHEIRO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA)

Nos termos da portaria nº7/2006, será a ré intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0008029-08.2013.403.6000 - CLEONICE RIZO DE ARRUDA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a certidão de f. 234.

0013749-53.2013.403.6000 - ALFREDO PEREIRA BRITO JUNIOR(GO026952 - EMIVALDO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0002990-93.2014.403.6000 - C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR017964 - ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Nos termos da Portaria nº7/2006 será a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0003952-19.2014.403.6000 - EMERSON VICENTE RODRIGUES(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MICHEL ARAUJO SANTOS X LETICIA CHERES DE ALMEIDA(MS016909 - NATHALI MACIEL DOS SANTOS)

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte ré intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco)dias.

0004863-31.2014.403.6000 - MARIA JOSE DE LIMA(MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA E MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ainda que intempestivas as contestações apresentadas às f. 108/126 e 127/132, deixo de aplicar ao réu os efeitos da revelia, com fulcro no art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.Reitere-se a intimação do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar efetivo cumprimento ao item 10 da decisão de f. 78 (trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, referente ao auxílio-doença NB 5331567840.

0007156-71.2014.403.6000 - ADALBERTO SOARES DA SILVA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0007970-83.2014.403.6000 - DANILO DE OLIVEIRA LUIZ(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica á contestação.

0011545-02.2014.403.6000 - ADEMIR JOSE COMPARIM(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos da Portaria n.º7/2006 JF01, fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

0012018-85.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos da portaria n.º7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5(cinco)dias.

0012665-80.2014.403.6000 - PERKAL AUTOMOVEIS LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n.º7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011802-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008629-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração de f. 141/143.

0012434-29.2009.403.6000 (2009.60.00.012434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-41.1995.403.6000 (95.0004401-3)) WALKIRIA AMERICO ARCANJO NEVES MENEZES X MAURO MENEZES(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Reitere-se a intimação dos embargantes, por meio da advogada constituída, para que, no prazo de cinco dias, informem o valor que entendem devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, nos termos da decisão de f. 43/43v. Após, nos autos da execução, em apenso, officie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência para a conta bancária indicada à f. 18 dos valores bloqueados, através do Sistema BacenJud, da conta da embargante Walkiria Américo Arcanjo Neves Menezes.

0007989-31.2010.403.6000 (2009.60.00.015217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015217-91.2009.403.6000 (2009.60.00.015217-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 589431/MS (f. 208/209).

0012940-29.2014.403.6000 (95.0001377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-05.1995.403.6000 (95.0001377-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Nos termos da portaria n.º7/2006, será a embargada intimada para especificar provas no prazo de 5(cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002351-47.1992.403.6000 (92.0002351-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ELITON DE SOUZA(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES) X LIZABETE COUTINHO DE LUCCA BENTO(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES) X SANTINA GASPAROTTO DE SOUZA(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES) X ANTONIO SIVERINO BENTO(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES)

Intime-se o executado Antônio Siverino Bento para, no prazo de dez dias, trazer documentos que comprovem a

venda do imóvel penhorado à f. 644, na data informada quando da realização da diligência de f. 647, sob pena de presunção de fraude à execução.

000057-80.1996.403.6000 (96.000057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X MANDES VIDES DE ASSIS(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 173/177.

0000174-56.2005.403.6000 (2005.60.00.000174-8) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO(SP335081 - JOAO FRANCISCO)

Nos termos do despacho de f. 132, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0000865-02.2007.403.6000 (2007.60.00.000865-0) - BANCO DO BRASIL S/A(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERES SILVA X MARIA PERES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

1. Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta poupança, formulado pela executada, ao argumento de que a constrição determinada judicialmente recaiu sobre verba considerada absolutamente impenhorável, com fulcro no art. 649, X, do CPC (fls. 377/381). 2. Porém, do que se extrai dos autos, não há qualquer ordem judicial para a constrição questionada pela executada, ocorrida em 16 e 20 de janeiro do corrente ano (conforme extrato bancário de fl. 381). 3. Registre-se que, quanto aos valores anteriormente bloqueados, em razão de ordem emitida por este Juízo em setembro de 2013 (fl. 338/341), houve liberação apenas dos que estavam protegidos pela impenhorabilidade, nos termos da r. decisão de fls. 359/360, não havendo qualquer outra ordem constitutiva de valores. 4. Diante do exposto, não conheço o pedido de desbloqueio de fls. 377/381. 5. Intimem-se.

0005446-26.2008.403.6000 (2008.60.00.005446-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL WEYSON CEZAR DE ALMEIDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

INTERDITO PROIBITORIO

0003407-80.2013.403.6000 - ESPOLIO DE AFRANIO PEREIRA MARTINS X AFRANIO CELSO PEREIRA MARTINS X CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI X AGROPECUARIA SERROTE LTDA X AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA X LEDA CORREA FAGUNDES PALMIERI X RICARDO AUGUSTO BACHA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ASSOCIACAO INDIGENA TERENA DA ALDEIA BURITI

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica às contestações, BEM COMO especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANCA

0007632-22.2008.403.6000 (2008.60.00.007632-4) - MUNICIPIO DE JARDIM - MS X EVANDRO ANTONIO BAZZO(MS011841 - RAPHAEL SUZINI DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte impetrante intimada para tomar ciência do retorno dos autos do TRF3.

0001210-84.2015.403.6000 - CAROLINE KIMURA NISHIKAWARA - INCAPAZ X MARCIO PEREIRA NISHIKAWARA(MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Caroline Kimura Nishikawara, assistida por seu genitor, Sr. Márcio Pereira Nishi-kawara, em face do Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS em que objetiva, liminarmente, a imediata expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio ou documento equivalente. Sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2014, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, lo-grou aprovação para ingresso no curso de

Administração, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. No entanto, obteve junto ao IFMS a negativa verbal de certificação de conclusão do ensino médio, o que reputa ilegal. Defende, ainda, preencher todos os requisitos técnicos para o ingresso na universidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/24. É o relato do necessário. Decido. A inicial deve ser indeferida. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (negativa em emitir certificado de conclusão do ensino médio em favor da impetrante). A impetrante noticia apenas que obteve a informação de que não seria possível a certificação de conclusão do ensino médio no seu caso, e que não requereu tal medida administrativamente. Com efeito, sem a demonstração do ato coator é impossível de se saber os fundamentos do ato combatido e, assim, de se cotejar as alegações da impetrante, de sorte a se aquilatar eventual existência do fumus boni iuris quanto à impetração. Além disso, a simples alegação de que a apreciação do pedido na seara administrativa demandaria muito tempo, diante do prazo exíguo para matrícula na universidade, não é suficiente para que o Poder Judiciário pronuncie-se a respeito, em substituição à autoridade impetrada. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001308-69.2015.403.6000 - RAFAEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA - INCAPAZ X CLEUZA MARINA VILHALVA (MS017458 - DARGUIM JULIAO VILHALVA JUNIOR) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
MANDADO DE SEGURANÇA 0001308-69.2015.403.6000 IMPETRANTE: RAFAEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA - incapaz IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS
SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael Matheus Vilhalva Vieira, assistido por sua genitora, Srª. Cleuza Marina Vilhalva, em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS em que objetiva, liminarmente, a imediata expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio. Sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2014, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Universidade Anhanguera/Uniderp. No entanto, obteve junto ao IFMS a negativa verbal de certificação de conclusão do ensino médio, o que reputa ilegal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-19. É o relato do necessário. Decido. A inicial deve ser indeferida. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (negativa em emitir certificado de conclusão do ensino médio em favor do impetrante). O impetrante noticia apenas (sem comprovar) que buscou a autoridade impetrada e dela obteve, em 26/01/2015, a informação de que não seria possível a certificação de conclusão do ensino médio no seu caso. Com efeito, sem a demonstração do ato coator é impossível de se saber os fundamentos do ato combatido e, assim, de se cotejar as alegações da impetrante, de sorte a se aquilatar eventual existência do fumus boni iuris quanto à impetração. Assim, o Poder Judiciário não deve pronunciar-se a respeito, em substituição à autoridade impetrada. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 02 de fevereiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009947-18.2011.403.6000 - SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 193/195, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 980

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0004871-47.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença proferida nos autos às fls. 226/230, alegando que o pedido de desistência formulado à fl. 204 referia-se tão somente ao pedido de imissão na posse e não em relação a todos os pedidos da inicial, conforme homologado em sede de sentença (fls. 236/239). A requerida não apresentou contrarrazões no prazo legal, embora devidamente intimada para tanto (fl. 244). É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos de declaração deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 22/09/2014, contra sentença da qual foi intimada a embargante em 19/09/2014 (fl. 252), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que não está configurada qualquer das hipóteses acima no decisum objurgado. Não merece acolhida a alegação de que o pedido de desistência formulado à fl. 204 referia-se tão somente ao pedido de imissão na posse e não em relação a todos os pedidos da inicial, afinal, além de ser cristalino quanto à sua intenção, foi devidamente ratificado e justificado às fls. 215/216, pelo fato de o imóvel objeto da presente ação já ter sido arrematado e vendido pela requerente a André Queiroz Perez, conforme consta da matrícula registrada no cartório do 5º Ofício desta Comarca (fls. 215/216). A voluntariedade e a espontaneidade, caracterizadoras do pedido de desistência da ação pela parte autora encontram-se configurados nas manifestações de fls. 204 e 215/216, de modo que não há falar em omissão, contradição e obscuridade da sentença prolatada. Aliás, o próprio requerimento de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 204) e, principalmente, a solicitação de que Com a desistência e conseqüentemente com a extinção do feito, requer ainda o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial (fl. 216) denotam, irrefutavelmente, o ânimo da CEF em não mais prosseguir na lide. Friso que os requerimentos de fls. 204 e 216 foram, expressamente, para extinção da ação e desistência e extinção do feito a configurar a clara intenção de que fossem extinto o feito como um todo e não apenas de um dos pedidos constantes da inicial. A via dos embargos de declaração não é adequada a modificar sentença com base, única e exclusivamente, em alteração de entendimento acerca da melhor postura processual a ser tomada pela parte autora em contradição com a vontade livre e legalmente manifestada em momento anterior. Portanto, devidamente produzidos os efeitos da desistência da ação, já que homologada por sentença, nos termos do artigo 158, parágrafo único do CPC, este Juízo não mais detém jurisdição, não podendo alterar o bojo do decisum por mera liberalidade da parte que se retrata intempestivamente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO DEPOIS DA CITAÇÃO DA RÉ - CONCORDÂNCIA DA RÉ - RETRATAÇÃO DA DESISTÊNCIA ANTES DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. I - Houve manifesta falha do serviço judiciário ao não proceder à juntada aos autos, antes da sentença, do pedido da autora em que se retratou da intenção de desistência da ação, não podendo a parte autora ser prejudicada. II - O juízo havia despachado a petição para que a ré fosse intimada para manifestar-se sobre a retratação manifestada pela autora, o que não chegou a ser cumprido antes da sentença, mas a ré já se manifestou contrariamente à pretensão, conforme suas contra-razões recursais. III - A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual e, como tal, somente se aperfeiçoa quando da homologação por sentença, daí porque nada impede a retratação pela autora antes que haja esta homologação pelo juízo, não havendo preclusão pelo fato de a parte ré haver concordado com o pedido de desistência, preclusão que somente ocorre após a prolação da sentença extintiva do processo. IV - Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência. - STJ - 2ª Turma, vu. RESP 684965, Processo: 200400891733 UF: RS. J. 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 263. Rel. Min. Eliana Calmon. V - Apelação da parte autora provida, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (TRF3: Turma Suplementar da Segunda Seção; AC 00382690619924036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL -

200504; Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO; DJU DATA:21/11/2007). Grifei.PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC. 2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência. [...]. (STJ - 2ª Turma, vu. RESP 684965, Processo: 200400891733 UF: RS. J. 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 263. Rel. Min. ELIANA CALMON). Grifei.Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido .Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos, porém, nego-lhes provimento, nos termos acima.Intimem-se.Fica, ainda, restituído o prazo recursal.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 226/230.Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0009915-81.2009.403.6000 (2009.60.00.009915-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)
Manifeste a ré, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 106 e documento seguinte.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001289-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X APARECIDO MARTINS(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012484-21.2010.403.6000 - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS007928 - AIRTON EDISON DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 282-293.

0013578-04.2010.403.6000 - SERGIO ROBERTO SODRE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as informações de fls. 86-93.

0001102-05.2013.403.6201 - JORGE ORVATE DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente no JEF, que foi encaminhada a esta Seção Judiciária em razão do valor da causa ter ultrapassado a alçada daquele Juízo. Narra o demandante ser pessoa deficiente, sem meios de prover o seu sustento. Requereu, administrativamente, o benefício tendo este sido negado pelo réu. Ao contestar o pleito, o INSS sustentou que o demandante, embora possua deficiência, não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, eis que não se adequa à nova redação da Lei 12.470/2011, já que não se trata de impedimento de longo prazo. Houve réplicas. Ambas as partes requereram a produção de prova pericial. Saneador às ff. 78-79, determinando a realização de laudo social e perícia médica. As ff. 82-85, o autor, sob o argumento de que a sua situação foi agravada, pleiteia a antecipação da tutela. É o relato. Decido. É exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o

contido até o presente momento nos autos, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência. O próprio réu, ao contestar o pleito autoral, não negou ser ele deficiente, mas, sim, que a deficiência não é suficiente para a concessão do benefício assistencial. Contudo, os documentos carreados aos autos, corroboram para o fato de que possui o autor paraplegia, o que o impede de prover o seu sustento. Há, inclusive, documentos recentes (ff. 86-87), expedido por médico atuante em instituição de caridade, que culminam para o entendimento discorrido. A situação de pobreza também está fortemente evidenciada pelas cópias de fotografias de ff. 99-116, que vai ao encontro de situação de miséria na residência onde vive o demandante. Por certo que somente após as perícias judiciais já determinadas, poderá se ter uma maior certeza dos fatos alegados. Contudo, por ora, tendo em vista todo o discorrido e, sopesando os direitos ora conflitantes, quais sejam, o provável direito do demandante de ser assistido e eventual dano patrimonial ao INSS, devo privilegiar o primeiro. Ademais, não há qualquer risco de irreversibilidade da medida antecipatória, enquanto que o indeferimento do benefício ao demandante poderá comprometer as suas necessidades básicas. Ante todo o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada e determino que o réu, no prazo máximo de vinte dias, implante o benefício assistencial ao autor. Intimem-se, com urgência. Campo Grande-MS, 19/12/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da Segunda Vara

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007295-96.2009.403.6000 (2009.60.00.007295-5) - ROSA TAIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO X ALDEMIR GONCALVES DE ARAUJO X ANESIA GONCALVES DE BRITO(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Sobre a manifestação do INSS, de f. 494-497 e documentos, manifeste-se a autora, em 5 dias. Após, registrem-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009724-65.2011.403.6000 (95.0000481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-59.1995.403.6000 (95.0000481-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X VOLNIR HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE BESPALAZ SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS RENATO ZAMO X UNIAO FEDERAL X NILZA MARIA SILVA MORENO X UNIAO FEDERAL X NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS X UNIAO FEDERAL X JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAMIAO CARDOSO PIRES DA VEIGA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO SATURNINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VOLNIR HOFFMANN(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X JOSE BESPALAZ SOBRINHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CARLOS RENATO ZAMO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X NILZA MARIA SILVA MORENO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X GILBERTO DA SILVA JUNIOR(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X DAMIAO CARDOSO PIRES DA VEIGA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X ARLINDO SATURNINO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS012407 - MILLA RESINA DE OLIVEIRA E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONCA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES)

Intimação dos embargados sobre o parecer da Contadoria de f. 179/212, para manifestar, em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005414-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005414-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X LEVI ALMADA PINHEIRO(MS004596 - CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS009556 - ALEXANDRE MURILLO FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVI ALMADA PINHEIRO

Suspendo o presente feito, sine die, em razão da manifestação de f. 266. Encaminhe estes autos ao arquivo provisório.

Expediente Nº 982

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009653-58.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-74.2013.403.6000) JOCASTA DE OLIVEIRA SANTANA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata a presente ação de consignação em pagamento proposta por Jo-casta de Oliveira Santana, tendo sido distribuída por dependência à ação ordinária, em apenso (autos nº 00048437420134036000), que versa sobre imóvel financiado mediante parcelamento com alienação fiduciária, com recursos do FAR destinado à aquisição de residência pelo Programa do governo federal denominado Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em que a CEF justifica a rescisão contratual em virtude de a requerida não estar ocupando devidamente o imóvel. Autorizo o depósito dos valores controversos. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a requerida, nos termos do art. 893, II do CPC. Intime-se. Campo Grande-MS, 03/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001566-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001566-4) - REGINALDO JUVENAL HONORATO X WALTER DANIEL TAVARES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS(MS010290 - ANDREIA DOS SANTOS TOBIAS) X ANTONIO MARCOS AVALOS MORINIGO X ADILSO NOGUEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor do exequente Alessandro dos Santos Tobias (2015.8).

0014160-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014160-6) - AIRTON FARIA VARGAS X MAURICIO MOURA VARGAS X VANA CHARBEL MOURA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA: Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL depositou o valor da condenação (honorários advocatícios e reembolso das custas judiciais) (f. 309-310) e que o ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou o Termo de Liberação da Garantia Hipotecária (f. 312 e seguintes), extingo a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da satisfação do crédito que a motivava e, em relação ao ITAÚ UNIBANCO S/A, nos termos do artigo 635, do Código de Processo Civil, c/c 842, do Código Civil, em razão do cumprimento da obrigação. Uma vez que o reembolso das custas foi feito na mesma conta dos honorários advocatícios e que um terço encontra-se penhorado nos autos de fiscal n. 00072068820004036000, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x Airton Faria Vargas e outros), oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja colocado à disposição do Juízo da 6ª Vara Federal, o valor de R\$ 403,44, a ser corrigido desde 29/05/2014, com a abertura de conta para tanto, correspondente ao levantamento parcial da conta n. 3953.005.311623-0. Após a comprovação da transferência acima, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente em favor dos exequentes, que deverão ser intimados, para retirá-lo e para retirarem o Termo de Liberação de Garantia Hipotecária, no prazo de dez dias. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012701-64.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO NIERO FRIOSI

SENTENÇA: Em razão do pedido de desistência da ação, de f. 62, extingo a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, Cancele-se a carta precatória expedida. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001064-14.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WAGNER RODRIGUES DA SILVA
SENTENÇA:Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 31, extingo a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para citação do executado independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0008970-55.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES
SENTENÇA: Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 26, extingo a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010277-10.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIRO DE MATOS JARDIM
SENTENÇAS:Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 17, extingo a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011055-77.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF
SENTENÇA:Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 15, extingo a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013290-17.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO
SENTENÇAS:Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 17, extingo a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000910-25.2015.403.6000 - ADY ALVES PESSOA JUNIOR(MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER) X SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
SENTENÇA:ADY ALVES PESSOA JÚNIOR impetrou a presente ação visando sua instrução no concurso de remoção de servidores ocupantes dos cargos de Analista do MPU e de Técnico do MPU.Às f. 79 requereu a desistência da ação.É o relatório.Decido.Homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Indevidas custas e honorários advocatíciosOportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007464-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007464-9) - PAULO BRITTO - ME(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X DENISE FELICIO COELHO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Intimação das partes sobre o ofício requisitório expedido em favor da advogada da parte autora (2015.7).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3262

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA X ISMAEL MEDEIROS X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA

1.Tendo em vista a possibilidade de realização de videoconferência com a 5ª Vara Federal de Mato Grosso, nos autos da carta precatória n. 18159-02.2014.4.01.3600/MT (f. 4.027), designo a data: 09/03/2015, às 14:00 horas, para o referido ato. Às comunicações de estilo.2. Certidão de f. 4.031: intime-se a defesa para que, em cinco dias, indique o endereço da testemunha. O silêncio representará desistência do ato.

Expediente Nº 3263

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006947-44.2010.403.6000 (2009.60.00.005872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005872-7)) NILTON VIDAL(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva, totalizando, em 27.01.15, R\$ 6.795,48. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com a multa, pede a realização de penhora, inclusive on line. Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive on line. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto a outros bens a serem penhorados. Após, expeça-se mandado para penhora desses bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso esta seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se. Campo Grande-MS, 03.02.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3436

MANDADO DE SEGURANCA

0007981-54.2010.403.6000 - GLORIA MARIA SEBEN CESAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SRF/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, sem requerimentos, arquivase.Int.

0002096-54.2013.403.6000 - THAINA GIL SANTOS(MS013138 - HUGO MELO FARIAS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, arquivase.Int.

0011045-67.2013.403.6000 - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS SENTENÇAI - RELATÓRIO UNIDAS S.A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a liberação imediata do veículo apreendido Prisma, cor prata, placas HOG-9070, Chassi nº 9BGRM69X0BG187413, RENAVAM 233278435.Aduziu, em síntese, que o veículo acima descrito, locado em 26/11/2011, foi abordado e apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 06/07/2012 enquanto estava na posse de Adeilton Ribeiro de Oliveira, por transportar 25 caixas de cigarros adquiridos no estrangeiro.Explicou que o bem locado deveria ter sido devolvido em 03/12/2011 e que lavrou Boletim de Ocorrência na data de 08/12/2011 em razão da não devolução. Afirmou não ter qualquer participação nos fatos ocorridos, pelo que não pode ser penalizada com o perdimento do veículo. Alegou boa-fé, porquanto seu objeto social é a de locação de veículos. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 17/69.Foi

deferida, em parte, a liminar pleiteada, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes à aplicação da pena de perdimento (fls. 71/81). A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito (fl. 88). A parte impetrante apresentou novos documentos às fls. 91/122. Foram prestadas informações às fls. 130/131-v, ocasião em que a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento administrativo realizado. Às fls. 154/171 a impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151/152-v, requerendo que a impetrante providenciasse a juntada do contrato de locação, ou sua cópia autenticada, firmado com José Newton de Castro. Às fls. 205/216 a impetrante prestou esclarecimentos e juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança fls. 221/222. Juntou-se a decisão do agravo de instrumento que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 224/226). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar sustentada pela autoridade impetrada, que alegou a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória para a prova da boa-fé do impetrante, entendo que tal argumento deve ser rejeitado. Embora, de fato, tenha constado da petição inicial que o automóvel foi locado ao condutor e proprietário das mercadorias apreendidas, Adeilton Ribeiro de Oliveira, os documentos trazidos aos autos permitem concluir que o veículo foi, na verdade, locado a José Newton de Castro (fls. 111/113 e 118), o que explica a lavratura do Boletim de Ocorrências de fls. 69 contra José. Ademais, cabe em sede mandamental a análise, por exemplo, da legalidade do auto de infração lavrado, do procedimento administrativo realizado, a responsabilidade do impetrante e sua ciência sobre o ilícito em relação ao veículo cuja restituição pretende. Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, em razão de a pretensão basear-se em fatos cuja prova pode ser, em tese, feita por provas pré-constituídas em sede mandamental. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Extrai-se das cópias do Boletim de Ocorrência nº 277199 (fls. 42/43), do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0140100/EFA001041/2012, do demonstrativo do contrato de locação de veículos (fl. 113) e do Boletim de Ocorrências nº 125-5681/2011 (fl. 69) que o condutor do veículo no momento da apreensão era Adeilton Ribeiro de Oliveira e que José Newton de Castro havia locado o veículo da impetrante sete meses antes da apreensão, quando foi encontrado com mais de trinta mil quilômetros rodados após a locação (fl. 47 e 117). O ilícito cometido culminou na apreensão do veículo em questão e das mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais e autorizações para importação. A não devolução do veículo após a locação revela que a impetrante é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei n.º 37/66), razão pela qual não deve ser sancionada por ato para o qual não concorreu e do qual não participou. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Restou demonstrado de plano nestes autos a não-participação da impetrante no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal, aqui em análise, uma vez que se comprovou que o motorista do veículo agiu por conta própria no transporte das mercadorias apreendidas, não existindo qualquer outro vínculo entre a impetrante e o condutor do veículo, nem mesmo contrato de locação. Assim, resultou comprovado nestes autos que não teve a empresa impetrante qualquer participação no transporte ilícito de produtos com (re)introdução proibida no território nacional, a redundar, por conseguinte, na demonstração do direito à liberação do veículo pleiteado e reconhecimento da nulidade do ato administrativo impugnado. Nesse particular, cabe a lembrança do verbete da Súmula n 138 do Tribunal Federal de Recursos, que diz: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Portanto, a alegação autoral, no sentido de não ter participado da infração fiscal, apresenta-se, iniludivelmente, incontroversa, visto que o veículo em foco foi apreendido quando não estava em seu poder. Na ocasião, tal veículo estava sendo dirigido por terceiro, sete meses após o locatário ter descumprido o contrato. A empresa impetrante, por óbvio, não tinha como vigiar ininterruptamente o uso do veículo pelo seu condutor, sendo que, se tal hipótese prevalecesse, seria caso de responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, a redundar, portanto, na obrigatoriedade de acolhimento da tese expendida na inicial. Corrobora, ainda, o fato de não ter sido apurada qualquer irregularidade no veículo em questão durante o processo administrativo que apreendeu o bem, assim como não existir qualquer adulteração no veículo para facilitação da prática de descaminho ou contrabando, sendo as mercadorias apreendidas encontradas no porta-malas e bancos do veículo, conforme fotos de fl. 49. Constatada, então, a ausência de responsabilidade da impetrante, proprietária do veículo, na prática do ilícito, não há como se considerar legal a aplicação de pena de perdimento ao veículo descrito na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de ordenar a restituição à impetrante, em definitivo, do veículo referido na inicial, de sua propriedade (Prisma, cor prata, placas HOG-9070, Chassi nº 9BGRM69X0BG187413, RENAVAL 233278435), tornando, ainda, insubsistente a apreensão e a pena de perdimento do veículo aplicada na esfera administrativa, em razão da demonstração de não ter a impetrante participado da prática do ilícito fiscal e penal, e, conseqüentemente, liberá-lo definitivamente, na esfera cível, em seu favor, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei n. 12016/09).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Fls. 127/128. Defiro. Incluem-se os nomes dos referidos advogados nos registros para que constem das próximas publicações.

0003888-09.2014.403.6000 - POSTO VIP LTDA X AUTO POSTO MARTINELLI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo os recursos de apelação opostos pelo impetrado (fls. 399-406) e pela impetrante (fls. 421-443), em seu efeito devolutivo.2. Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista ao recorrido (impetrado) para os mesmos fins e prazo.3. Intime-se, inclusive, o MPF.4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001204-77.2015.403.6000 - RODOLFO ROCA NETO(MS017938 - MAURO DA CUNHA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

RODOLFO ROCA NETO impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente contra ato da Chefe da Coordenaria de Apoio à Formação de Professores, por meio do qual pleiteou que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas - Grau Tecnológico, dilatando o prazo de entrega da documentação exigida no item 2.1, b da Instrução Normativa 01/2015. Aduz que foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir no referido curso. Contudo, como não concluiu o ensino médio no país, para a efetivação de sua matrícula a instituição de ensino exige Certificado de Equivalência de Estudos no Exterior, mas o prazo para tal providência é exíguo. Acrescenta ser portador de diploma de nível superior e que estaria matriculado no curso Ciência da Computação da UFMS, o que comprovaria a conclusão do ensino médio. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. Instado, requereu a emenda a inicial apontando o Reitor como autoridade impetrada (f. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Admito a emenda a inicial (fl. 91). Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Consta na Instrução de Serviço PREG 01/2015, a exigência de que o candidato apresente parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público, para aqueles que realizaram os estudos no exterior (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original (item 2.1.b). No entanto, no caso do impetrante, esse requisito deve ser mitigado, uma vez não há dúvida da conclusão do ensino médio, diante do diploma em curso superior (cópia fls. 82-83). Aliás, ao que parece, foi com esse documento que o impetrante foi convocado para matrícula no curso de Ciência da Computação da UFMS, para a vaga destinada a portador de diploma (fls. 47 e 58). Ademais, o impetrante não se recusa a entregar o documento exigido na Instrução de Serviço, mas pede a dilação do prazo. Assim, não há razoabilidade em não postergar a entrega do documento. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O periculum in mora decorre do prazo final para a matrícula, em 03/02/2015 (f. 79) Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada (Reitor) efetue a matrícula do impetrante, inicialmente com o diploma do Curso Direito, concedendo-lhe prazo de 90 dias para a entrega da documentação exigida no item 2.1, b da Instrução Normativa 01/2015. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Retifiquem-se os registros para constar o Reitor da FUFMS no polo passivo. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 2 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001211-69.2015.403.6000 - PAULO HENRIQUE PEREIRA FILHO - INCAPAZ X ROSANA MARA SCAFF PEREIRA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Fls. 36-48: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001260-13.2015.403.6000 - LAIRA MACIEL ESTEVAO - INCAPAZ X EDNA MACIEL ESTEVAO(SP325298 - RAFAEL BENINE WARLET ROCHA) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
LAIRA MACIEL ESTEVAO, representado por sua representante legal, Edna Maciel Estevão, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE

MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteou que a autoridade impetrada promova sua matrícula no curso de Letras, emitindo certificado substitutivo de sua conclusão do ensino médio de acordo com o artigo 2º, inciso II da Portaria 807 de 18 de Junho de 2010 do Ministério da Educação. Aduz que no final do ano de 2014, foi aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no referido curso. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Acrescenta que a Portaria 807/2010 possibilita essa certificação, mas exige idade mínima de 18 anos, o que não é seu caso. Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pelo impetrante no ENEM demonstram que suas notas foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Quanto à competência para emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP: Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM (negritei). De sorte que a autoridade impetrada é parte ilegítima para o pedido de emissão do certificado conclusão do Ensino Médio. Outrossim, o pedido liminar de matrícula no curso de Letras não merece ser acolhido. A apresentação do referido documento não é mera formalidade, mas condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial da impetrada. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001263-65.2015.403.6000 - LUIZ GUILHERME COELHO BARBOSA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
LUIZ GUILHERME COELHO BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP e do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - IFMS, por meio do qual pleiteou que a primeira autoridade impetrada promova sua matrícula no curso de Educação Física, permitindo-se a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em data posterior, uma vez que o IFMS asseverou a emissão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Narrou, em suma, ter sido aprovado, no final do ano de 2014, no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no referido curso. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio que foi solicitado em 16/01/2015. Sustentou, ainda, ter a idade superior à idade mínima de 18 anos, segundo requisito exigido pela Portaria nº. 144/2012 do INEP para expedição do documento em questão pelo IFMS. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (fumus boni iuris), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Assiste, a priori, razão ao impetrante. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Verifico que não houve negativa, por parte

do IFMS, para expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, o qual, aparentemente preencheu os requisitos da Portaria n.º 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto n.º 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC n.º 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1º A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria n.º 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar a certificação de conclusão de Ensino Médio aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. No presente caso, demonstrado, a priori, o preenchimento do requisito da idade mínima (documento de fl. 12) e as notas mínimas atingidas no Enem (fl. 23). A impossibilidade de matrícula do impetrante na IES impetrada se dá, portanto, em razão do prazo para expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio por parte do IFMS, o qual estipulou 45 dias a contar de 16/01/2015 (fl. 15) e não em virtude de ausência aptidão do impetrante para cursar o Ensino Superior. De fato, a apresentação do referido documento não se trata de mera formalidade, mas de condição para inscrição do candidato no curso superior. A respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n.º 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. No presente caso, porém, não é razoável impedir o acesso do impetrante ao nível superior de ensino pelo fato de não ter entregue documento exigido quando aparentemente não foi possível a sua obtenção em razão da impossibilidade de expedição da documentação por parte do IFMS. Dessa forma, a não apresentação do documento não é suficiente, neste caso, para ser-lhe negada a matrícula, inviabilizando a continuidade de seus estudos por motivos alheios à vontade do impetrante ou mesmo por razões extravagantes às previsões legais. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar. O perigo da demora também está presente, diante do prazo assinalado pela instituição de ensino (f. 16). Assim, defiro a liminar pleiteada e determino que a UNIDERP promova a matrícula do impetrante no Curso de Educação Física, devendo o impetrante apresentar o certificado de conclusão de Ensino Médio em prazo razoável fixado pela UNIDERP, que não seja inferior a 45 dias, sob pena de revogação desta decisão. Defiro o benefício da justiça gratuita. Notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001275-79.2015.403.6000 - MARIA MARIANA POMBALINO PACHE - INCAPAZ X ADRIANA MARA

CARVALHO POMBALINO PACHE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ X COORDENADOR DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ/MS

MARIA MARIANA POMBALINO PACHE, assistida por sua genitora Adriana Mara Carvalho Pombalino, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO CAMPUS DE PONTA PORÁ/MS e do COORDENADOR DE GESTÃO ACADÊMICA DO CAMPUS DE PONTA PORÁ/MS, por meio do qual pleiteou que a primeira autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do Ensino Médio. Narrou, em suma, não ter concluído o Ensino Médio, tendo sido aprovado, no final do ano de 2014, no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Agronomia do IFMS - campus de Ponta Porá. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, cuja negativa deu-se sob o argumento de que não possui 18 anos. Alegou, ainda, que, muito embora a impetrante não preencha o requisito da idade, demonstrou extraordinário aproveitamento nos seus estudos, o que restou evidenciado na nota obtida no bom aproveitamento no ENEM, demonstrando capacidade, conhecimento e maturidade, requisitos efetivamente importantes para o ingresso nas séries superiores. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso (concedidas somente ao final da demanda (*periculum in mora*)). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria n. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto n. 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC n. 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1º A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria n. 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar a certificação de conclusão do Ensino Médio aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já

teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pelo impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei n. 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo não bastando, portanto, mera declaração de psicólogos, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Outrossim, pelas mesmas razões expostas, não merece tampouco ser acolhido o pleito liminar de matrícula do impetrante no curso superior para o qual foi aprovado sem apresentação do referido documento, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) // - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Em decisão monocrática exarada no Agravo de Instrumento n. 0001082-56.2014.4.03.0000/MS, da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, assim se pontificou: No caso, cabe destacar que o pedido de emissão de certificado refere-se a documento previsto no artigo 38, I, II, da Lei 9.394/96 e Portaria INEP n. 144/2012, conforme consta expressamente do requerimento (f. 35) e do edital 002/2014-PROEN/IFMS (f. 39/43). O artigo 38, I, II, da Lei 9.394/96 dispõe sobre cursos e exames supletivos, determinando que tais exames, no nível de conclusão de ensino médio, se destinarão somente aos maiores de dezoito anos (Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular [...] no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos). Ora, a exigência de tal idade mínima, como prevista, não se mostra desarrazoada ou ofensiva ao direito de acesso à educação, tratando-se de medida restritiva alinhada à finalidade do instituto da educação supletiva, inserida em seção referente à Educação de Jovens e Adultos, dispondo, o artigo 37, que a educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, havendo adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu da condição imposta para que a educação de jovens e adultos, e os cursos e exames supletivos não se tornem regra geral, mas hipótese excepcional de promoção de direito social à educação, e da justiça distributiva, àqueles que não tiveram acesso aos estudos em idade própria (razoabilidade entre meios efins). Com base em tal disposição, ainda, foi publicada a Portaria INEP 144, de 24 de maio de 2012, permitindo que o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM possa ser utilizado como hipótese de exame supletivo na educação de jovens e adultos: Art. 1 A certificação de conclusão do

ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Deforma nítida, a hipótese dos autos não trata de estudante que não teve acesso ao ensino médio na idade própria, tendo como data de nascimento 10/07/1996, ou seja, dezessete anos, atualmente, frequentando o último ano no ensino médio. Nem se verifica ilegalidade no ato do Diretor de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Campus Coxim/MS, que indeferiu a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ENEM/2013, pois fundamentada na ausência de requisito, confirmada, no caso, com base em hipótese legal, prevista em conformidade com a finalidade do instituto da educação a quem não teve acesso em idade própria, havendo razoabilidade, necessidade e proporcionalidade entre meios e fins. Outrossim, a alegação de que os resultados obtidos na rigorosa avaliação de conhecimentos adquiridos no ensino médio, efetuada pelo MEC (ENEM), demonstrariam que a agravante detém plena capacidade intelectual, e conhecimentos necessários para ingresso no ensino superior, deveria ser efetuada em face de eventual indeferimento de matrícula em IES, e não à instituição do ensino médio, já que, para esta, carece presença e avaliações específicas em relação a matérias técnicas que, cabe reiterar, no caso do curso técnico de alimentos, são dispostas de forma integrada com temas do ensino médio. Por fim, cabe ressaltar que o artigo 47, 2, da Lei 9.394/96 em nada se relaciona com a hipótese dos autos, já que o dispositivo trata de abreviação da duração do curso de educação superior. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita. Notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Com o retorno do expediente normal, distribua-se.

0001291-33.2015.403.6000 - ALLAN KLINSMANN PINHEIRO NANTES - INCAPAZ X MARILDA LOUVEIRA PINHEIRO (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

ALLAN KLINSMANN PINHEIRO NANTES, representado por sua representante legal Marilda Louveira Pinheiro, impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente contra Diretor do INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteou que o impetrado expeça certificado de conclusão do Ensino Médio. Aduz que foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Arqueologia da FURG. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado ao argumento de que não possui 18 anos. Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que suas notas no ENEM foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante pretende a certificação prevista na Portaria 179/2014, pelo que a autoridade competente para esta ação é o Reitor do IFMS e não o Diretor, que apenas declarou o indeferimento. Assim, determino de ofício a retificação do polo passivo. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os

certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação(g.n.).A mens legis da Portaria n.º 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto.De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la.Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão.Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta.Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio.Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pelo impetrante.Assim, a declaração de negativa de expedição de Certificação de Conclusão do Ensino Médio do impetrante (fl. 26) não parece, em princípio, ilegal, uma vez que o único motivo de sua expedição neste momento seria o preenchimento dos requisitos exigidos pela Portaria n. 179 do INEP, o que não ocorre, em virtude do não atendimento do requisito da idade mínima.Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal:Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.)Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura,

programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada (Reitor do IFMS) para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial da parte impetrada. Retifique-se o polo passivo para substituir o Diretor pelo Reitor do IFMS. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001316-46.2015.403.6000 - LEONARDO BITTENCOURT OTERO - INCAPAZ X FERNANDA CARVALHO BITTENCOURT(MS010401 - ADRIANA MONTEIRO PINTO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

LEONARDO BITTENCOURT OTERO, representado por sua representante legal Fernanda Carvalho Bittencourt, impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente contra Diretor do INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteou que o impetrado expeça certificado de conclusão do Ensino Médio. Aduz que foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Matemática da UFMS. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado ao argumento de que não possui 18 anos. Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que suas notas no ENEM foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante pretende a certificação prevista na Portaria 179/2014, pelo que a autoridade competente para esta ação é o Reitor do IFMS e não o Diretor, que apenas declarou o indeferimento. Assim, determino de ofício a retificação do polo passivo. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na

forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação(g.n.).A mens legis da Portaria n.º 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto.De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la.Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão.Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta.Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio.Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pelo impetrante.Assim, a declaração de negativa de expedição de Certificação de Conclusão do Ensino Médio do impetrante (fl. 24) não parece, em princípio, ilegal, uma vez que o único motivo de sua expedição neste momento seria o preenchimento dos requisitos exigidos pela Portaria n. 179 do INEP, o que não ocorre, em virtude do não atendimento do requisito da idade mínima.Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal:Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.)Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória.Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro o pedido de justiça gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada (Reitor do IFMS) para, no prazo legal, prestar as informações.Dê-se vista ao representante judicial da parte impetrada.Retifique-se o polo passivo para substituir o Diretor pelo Reitor do IFMS.Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0007029-07.2012.403.6000 - FRANCISCA MARIA DIAS DA SILVA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
SENTENÇAI - RELATÓRIOFRANCISCA MARIA DIAS DA SILVA propôs a presente ação cautelar contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA visando à exibição de documentos.Afirmou estar ocupando o imóvel denominado lote nº 284, do Projeto de Assentamento Eldorado II,

no Município de Corumbá, MS, desde o ano de 2010, quando o parceleiro original desistiu do lote que lhe havia sido destinado. Sustentou que preenche os requisitos para ser agraciada com parcela de assentamento rural e, ajudada pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - FETAGRI/MS, entregou ao requerido todos os documentos necessários para regularizar a situação. Disse ter recebido, em 06/03/2012, notificação para desocupar a parcela rural e que apresentou defesa administrativa. Informou haver solicitado cópia do processo relativo à ocupação da gleba nº 284 para instruir possível ação a ser proposta em defesa de seus direitos. No entanto, o réu não teria fornecido os documentos requeridos. Entendendo preenchidos os requisitos para deferimento da medida cautelar, pediu que o requerido fosse compelido a exibir o processo administrativo relativo à concessão do lote nº 284, do Projeto de Assentamento Eldorado II, integralmente. Juntou documentos (fls. 05/14). O pedido liminar foi deferido (fls. 16/18). Citado e intimado para apresentar os documentos, o requerido apresentou cópia integral do processo administrativo reclamado (fls. 27/201). Concedido vista dos documentos à parte autora, nada manifestou. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido da requerente fundamenta-se na necessidade de conhecer o teor do processo administrativo para exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Além do mais, pelo que consta dos autos os documentos constituem prova das alegações da autora para instruir eventual propositura da ação principal, não havendo motivos para o réu não apresentá-los (art. 358, II, do CPC). Citado, reconheceu sua obrigação, pelo que a ação atingiu seus objetivos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar o dever do réu de exibir os documentos requeridos, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a pagar honorários em favor da requerente no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INCRA é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2015.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0006853-57.2014.403.6000 - CARLESSO & CARLESSO LTDA - ME (MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Tendo em vista as manifestações de fls. 46 e 49 dos autos, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 3437

ACAO CIVIL PUBLICA

0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET (MG108281 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI (MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X JANE APARECIDA DA SILVA (MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS (MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR)

1 - Desentranhem-se os documentos de fls. 2297/2969. 2 - Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. O AUTOR JÁ APRESENTOU SEUS MEMORAIS (FLS. 2983/2992).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006886-43.1997.403.6000 (97.0006886-2) - LENICE DE OLVEIRA DIAS (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NEIDE DE GOES BAROA (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X EDENILCE THOMAZIA MACEDO (MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS012666 - KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO) X VANDIL PINTO DE OLIVEIRA (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ANA MARIA MIDON (MS000957 - WILSON MELQUIADES

DE CARVALHO) X OLIVA PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NERCIA MARIA BAROA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA EUNICE BRASIL PEREIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X IDA LOUP(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X PETRONILHA THOMAZIA MACEDO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA MADALENA CORREA VIANA(MS017330 - LUCIANO SOUZA RIOS) X VANILDA PINTO DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LUIZ MARCELO AGUILAR(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ARACY DA CRUZ(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1) Intime-se Edenilce Thomazia Macedo (f. 580) para apresentar cópia da certidão de óbito de Petronilha Thomazia, no prazo de dez dias.2) Intime-se o procurador de Maria Auxiliadora Correa Viana (f. 600) para providenciar a habilitação dos demais herdeiros de Maria Madalena Correa Viana, uma vez que da certidão de óbito (f. 597) consta que a falecida deixou dez filhos.3) Providencie o Diretor de Secretaria o endereço de Luiz Marcelo Aguilar (CPF 506.966.961-34), nome da mãe e data de nascimento, junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.3.1) Após, com a informação acima, proceda-se à pesquisa de endereço de Luiz Marcelo no banco de dados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, via internet, bem como através do sistema BACENJUD.3.2) Com novo endereço, prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 594.Int.

0007544-18.2007.403.6000 (2007.60.00.007544-3) - IRENICE ROBERVAL DE ALMEIDA SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 155/159, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista, que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002724-32.2007.403.6201 - AEROLINA TEREZA GARCIA SANTOS(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverto a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 260/266.

0000736-55.2011.403.6000 - TEREZA MARIA LEHNEN PACHECO(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório de fls. 330 e 334.

0008571-60.2012.403.6000 - DELAIR SALETE DOS SANTOS RIBEIRO(MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO E MS011947 - RAQUEL GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SARA DA SILVA DICK(RR000451 - ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO) DESPACHO DE FLS. 328: defiro o prazo, sucessivo, de quinze dias, começando pela autora, em seguida a União e, por fim a ré Sara, para apresentação das alegações finais.

0003624-26.2013.403.6000 - JOSE LUIZ CARDOSO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, o autor para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo requerer a citação da autarquia, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório. Int.

0005905-52.2013.403.6000 - ANTONIO MARCOS JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Trata-se de ação de cobrança que ANTONIO MARCOS JOAQUIM DE SOUZA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando a cobrança de valores de auxílio-doença que não foram recebidos no tempo devido.Realizada prova pericial e constatado que não se tratava de benefício acidentário, o réu pediu o reconhecimento da incompetência da Justiça

Estadual para apreciar e julgar a matéria. O MM. Juiz condutor do processo acolheu o pedido e declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 122). Ocorre que o valor da causa pouco ultrapassa de um salário mínimo e o art. 3º, da Lei n 10.259/2001, dispõe que é da competência do Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Ademais, estabelece o 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, reconheço a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0014705-69.2013.403.6000 - JULIANA CARDOSO DA SILVA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro a produção das provas requeridas pela parte autora. A ré não tem interesse na produção de provas. Nomeio perito judicial o DR. PAULO PHILBOIS NETO, oftalmologista, com endereço à Rua Maracaju, 1.077, sala 2, Centro, nesta cidade, fones: 3324-0893 e 3384-0326. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Concordando com a nomeação, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação e, se for o caso, apresentação laudos divergentes. Int.

0000049-73.2014.403.6000 - JEAN LUCAS DIAS DE SOUZA (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 187. Intime-se o perito para designar nova data. Após, intimem-se as partes. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO DR. FERNANDO LUIZ DE ARRUDA DESIGNOU O DIA 02 DE MARÇO DE 2015, ÀS 7:00 HORAS PARA PERÍCIA EM SEU CONSULTÓRIO SITO À RUA RUI BARBOSA, 3968, NESTA CAPITAL.

0010451-19.2014.403.6000 - PAULO PEREIRA MACIEL (Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as.

0012125-32.2014.403.6000 - NILTON DOS SANTOS JANUARIO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

1- Defiro a realização de estudo social e de perícia médica 2- Para a realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe nº 2309, Santa Fé, nesta, fones 3042-9720 e 9906-9720. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de dez dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência que deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 3- Para a realização de estudo acerca das condições econômico-financeiras da autora. Como perito nomeio a assistente social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CRESS 1510 - 21ª Região, com endereço na Rua Taiobá nº. 06, casa 28, Residencial City Garden, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS. Telefones: 3352-3436 e 9906-4287. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF. Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF. Intime-se.

0013529-21.2014.403.6000 - AURELIO GOMES RODRIGUES (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010254-50.2003.403.6000 (2003.60.00.010254-4) - AUDEVAL FRANCISCO DE ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AUDEVAL FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a advogada Edir Lopes Novaes de que foi efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor em seu favor, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

0001998-24.2008.403.6201 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor e seu advogado para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0001205-17.2010.403.6201 - VALDENIL BARBOSA MACHADO(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS013057 - FERNANDO MARIO VAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENIL BARBOSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o advogado Sullivan Vareiro Braulio intimado de que foi efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor em seu favor, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

Expediente Nº 3438

MANDADO DE SEGURANCA

0001359-80.2015.403.6000 - ANDRE SILVESTRE CABRAL(MS016592 - GUILHERME DE ARAUJO SILVESTRE) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
ANDRE SILVESTRE CABRAL impetrou o presente mandado de segurança contra ato PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS, no qual pleiteou que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no curso de Ciências Contábeis, mediante a apresentação de cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar ou a dilação do prazo para que apresente dos documentos originais, uma vez que a instituição de ensino médio está localizada em outro Estado. Aduz que foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir no referido curso. Contudo, para a efetivação de sua matrícula a instituição de ensino exige documentos originais, mas o prazo para tal providência é exíguo. Acrescenta ser portador de diploma de nível superior - Administração e Ciências Econômicas -, o que comprovaria a conclusão do ensino médio.Juntou documentos.Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.É o relatório. Fundamento e decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Consta na Instrução de Serviço PREG 01/2015, a exigência de que o candidato apresente cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar, que será autenticada mediante a apresentação do original (item 2.1.a). No caso do impetrante, esse requisito deve ser mitigado.Pelo BO 4848/2015 restou demonstrado que os documentos originais foram extraviados e, diante das cópias juntadas, nota-se que foram emitidos em São Paulo, de forma que não há tempo hábil para nova emissão.Ademais, não há dúvida da conclusão do ensino médio, diante dos diplomas em curso superior (cópias juntadas). Registre-se que o impetrante não se recusa a entregar o documento exigido na Instrução de Serviço, mas pede a dilação do prazo. Assim, não há razoabilidade em não postergar a entrega do documento.Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O periculum in mora decorre do prazo final para a matrícula, que seria hoje. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante, inicialmente com o diploma do Curso Administração ou de Ciências Econômicas, concedendo-lhe prazo de 90 dias para a entrega da documentação exigida no item 2.1, a da Instrução Normativa 01/20152. Pelo poder geral de cautela (art. 798, do CPC) determino que o impetrado reserve a vaga até a efetivação da matrícula, sem oferecê-la em segunda chamada. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações.Dê-se vista ao representante judicial do impetrado.Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.Intimem-se com urgência.Campo Grande-MS, 3 de fevereiro de 2015 - às 17:40hs.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0014893-28.2014.403.6000 - SALMA SALOMAO SAIGALI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

SALMA SALOÃO SAIGALI propôs a presente medida cautelar de produção antecipada de provas contra FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO e UNIÃO, para realização de perícia técnica no imóvel rural denominado Fazenda Retiro Maria do Carmo, matriculado sob nº 3.558, no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Aquidauana, MS. Pretende a parte autora aferir e comprovar a situação atual do imóvel rural (...) bem como determinar a extensão dos prejuízos decorrentes do período em que teria deixado de utilizar a área em questão para apascentar seu rebanho e também como residência de seus familiares e funcionários. Instada, a autora esclareceu que o presente pedido não guarda relação com a perícia histórica e antropológica requerida nos autos 0003009-41.2010.403.6000 (fls. 143-144). Decido. Defiro a medida cautelar de produção antecipada de prova, uma vez embora tenha havido o acordo de fls. 95-96 trata-se de área em conflito, pelo que não há garantia de que o imóvel rural não sofrerá alterações. Ademais, assegurou-se à autora o direito de pleitear judicialmente o que entende devido (item 8). Para realização da perícia, nomeio o engenheiro agrônomo CIRONE GODOI FRANÇA, com endereço na Rua Raul Pires Barbosa, 1119, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-150, Campo Grande, MS, telefone 67-3341-3444. A requerente já indicou assistente e formulou quesitos. Defiro à parte ré o prazo de cinco dias para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá declinar imediatamente ao Oficial de Justiça a data para realização da perícia e fazer a proposta de honorários, sobre as quais as partes serão intimadas, com prazo de cinco dias. Os honorários periciais serão pagos pela autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Citem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1636

CARTA PRECATORIA

0009392-98.2011.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10a. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO CERQUEIRA PINHEIRO(MS005325 - MARTA MOREIRA LUNA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fl. 105: Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando-se cópias dos documentos de fls. 80/105 para manifestação/decisão. Após a resposta voltem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

0012249-83.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ERNIL BERNARDO JUNIOR(ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA)

Fls. 926/928. Assiste razão a defesa. Analisando os documentos de fls. 929/938, verifica-se que o réu Ernil Bernardo Júnior foi condenado à pena 4 (quatro) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, bem como à pena de 9 (nove) anos pela prática do crime previsto no art. 157 do CP, perfazendo o total de 13 (treze) anos de reclusão. Feito esta constatação, passo a analisar o pedido de aplicação da legislação mais benéfica ao réu em relação ao crime previsto no art. 288 do CP. A redação do art. 288 e seu parágrafo único do CP, era a seguinte: Art. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Com a entrada em vigor da Lei n.º 12.850, de 5 de agosto de 2013, o referido dispositivo passou a ter a seguinte redação: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico

de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Vê-se que a nova Lei reduziu o aumento da pena para a quadrilha armada (associação criminosa armada, do art. 288). Nos termos do parágrafo único, do art. 288 do CP, antes, a quadrilha armada tinha a pena em dobro; agora a associação armada tem aumento de pena de até metade. A Lei penal nova mais benéfica retroage para beneficiar o réu (novatio legis in mellius), mesmo em relação aos crimes anteriores à nova lei, ao teor do que dispõe o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Destarte, passo a adequar a pena aplicada ao réu em relação à prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, conforme acórdão de 929/936. Há que se manter a pena-base fixada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo/ES, para o crime previsto no art. 288 do CP, isto é, 2 (dois) anos de reclusão, tendo em vista que não há questionamento quanto a sua fixação nesse patamar. Não há atenuante ou agravante e causa de diminuição. Há causa de aumento de pena previsto no parágrafo único do art. 288 do Código Penal (nova redação dada pela Lei n.º 12.850/2013), razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), à míngua de elementos nos autos para justificar o aumento acima do mínimo legal, fixando a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Assim, para fins de execução penal, a pena restritiva da liberdade resta definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em relação ao crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, que somada à pena de 9 (nove) anos de reclusão aplicada pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, perfaz o total de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que deverá ser considerada nos cálculos em relação a ação penal originária n.º 003030004562. Fls. 733/734. Reconsidero em parte a decisão no tocante a pena fixada nos autos de origem n.º 056040008700. Verifica-se que em referidos autos o réu foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Em julgamento realizado em 1.10.2013, o CSTJ, em sede de habeas corpus, reduziu a pena para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, tendo em vista que fixou a pena-base em 5 (cinco) anos e a aumentou em 1/3, considerando as majorantes previstas nos 2º, incisos I e II, do referido dispositivo legal (fls. 661/678). Já em sede de Revisão Criminal, o Egrégio TJES, em julgamento realizado aos 12.9.2011, reduziu a pena originária (9 anos de reclusão e 105 dias-multa) para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, tendo em vista que aplicou a atenuante de confissão espontânea (fls. 716/719). Tem-se que, aparentemente, nenhum dos referidos Tribunais tomou conhecimento da decisão do outro, por isso restaram duas penas para o mesmo ilícito. Todavia, revendo posição anterior, tendo em vista os parâmetros fixados pelo CSTJ e pelo TJ/ES em seus respectivos acórdãos, tenho que é possível adequar a pena do réu por este Juízo de execução penal. Sendo assim, passo a fixar a nova pena, considerando os parâmetros fixados por ambos os Tribunais acima referidos. A pena-base deve ser fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, conforme decisão do CSTJ. Reduzo a pena em 1/6, tendo em vista a confissão espontânea, reconhecida pela decisão do TJ/ES, fixando a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Em seguida, considerando as majorantes previstas no 2º, incisos I e II, do art. 157, do CP, agravo a pena em 1/3, conforme decisão do CSTJ, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitiva. Tendo em vista os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, à míngua de informações da situação econômica do réu. Assim, para fins de execução penal, resta a pena corporal fixada em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em relação a ação penal originária n.º 056040008700. Oficie-se ao Relator do HC n.º 0029754-74.2014.4.03.0000/MS (fls. 978/979), informando-o desta decisão. Por outro lado, homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 074/2014 (fl. 851), para o fim de conceder ao reeducando 4 (quatro) dias de remição da pena. Homologo, também, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 044/2014 (fls. 946/949), para o fim de conceder ao réu 34 (trinta e quatro) dias de remição de pena. Por fim, não homologo o atestado de efetivo estudo n.º 131/2014 (fl. 953), tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos para obtenção da remição, já que o réu não obteve nota mínima exigida para a aprovação de sua resenha. Dê-se vista ao MPF para manifestar-se sobre o atestado de efetivo estudo de n.º 189/2014 (fl. 993). Há a necessidade de elaboração de novos cálculos de execução da pena, considerando as penas acima fixadas. Todavia, deverão ser elaborados após homologação ou não do atestado de efetivo estudo n.º 189/2014. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0005452-57.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GENILSON LINO DA SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Verifico que o pedido de visitas da Sra. FABÍOLA VALÉRIA DE SÁ ao interno GENILSON LINO DA SILVA está sendo apreciado na Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0005450-87.2013.403.6000. Fls. 1122/1128. Intime-se a defesa constituída do interno GENILSON LINO DA SILVA a juntar procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0012543-72.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANDERSON ROSA MENDONCA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 -

MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)
Intime-se a defesa do preso ANDERSON ROSA MENDONÇA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, que tome ciência do conteúdo do ofício encaminhado pela PFCG, juntado às fls. 863.

0000497-46.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2A.VARA DA COMARCA DE LUMIAR -MA X
RAFAEL PEREIRA OLIVEIRA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS013929
- CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paço Lumiar /MA. Preso: RAFAEL PEREIRA OLIVEIRA. Prazo: 15/01/2015 a 09/01/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3330

ACAO CIVIL PUBLICA

0000098-11.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS

Vistos. É certo que, via de regra, não cabe conciliação ou transação em Ação Civil Pública. No entanto, em casos especiais, como no presente feito, penso que a regra geral deve ceder à realidade, mediante controle do Estado-Juiz e do Ministério Público Federal. Sendo assim, considerando ainda o ponto controvertido nos autos, e vislumbrando a possibilidade de uma acordo entre as partes, designo o dia 26/03/2015, às 15:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Na oportunidade, serão esclarecidos e debatidos os pontos controvertidos da demanda, apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial e, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, serão analisadas as questões processuais aventadas. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Fica ciente a Prefeitura Municipal de Itaporã e o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, de que deverão se fazer presentes na audiência ora designada representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. Intimem-se. Cumpra-se.

0000055-40.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Alega o autor que a comunidade indígena Guarani-Kaiowá está sendo violada em sua dignidade humana, pois vem sofrendo índice de mortes por agressão 500% (quinhentos por cento) superior aos números verificados para a população circunvizinha não indígena. Conclui que os índios correm risco 05 (cinco) vezes maior de morrerem assassinados em comparação ao não indígena. Aponta como agravante o fato de o índice de mortes em razão de crimes letais intencionais da população em geral do Estado de Mato Grosso do Sul diminuir, gradativamente, em uma média superior a 10% (dez por cento) ao ano. Pleiteia, liminarmente, que o Estado de Mato Grosso do Sul proveja, no prazo de 05 (cinco) anos, a redução dos índices de mortalidade por agressão dos indígenas Guarani-Kaiowá, através da implementação de política pública etnor-referenciada visando tal redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) ao ano. No mérito, pede a condenação da União e do Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos e materiais em razão dos 48 (quarenta e oito) assassinatos de indígenas da Reserva de Dourados entre os anos de 2011 e 2013, além da confirmação da tutela antecipada pleiteada. Documentos às fls. 30-379. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Conquanto seja louvável a ação do Ministério Público, sendo uma necessidade a proteção das populações indígenas em sua hipossuficiência, a medida liminar ora pleiteada reveste-se de caráter abstrato e genérico. A Jurisdição se presta, ordinariamente, a atender demandas de caráter concreto, não se dirigindo às medidas de caráter abstrato e geral. O atendimento de necessidades da população brasileira em caráter abstrato e geral é atendido prioritariamente pelo Legislador, na sua produção legiferante; e pelo Executivo, na fixação das políticas públicas voltadas à população em geral. Não cabe ao Judiciário subrogar-se no papel do Legislativo e Executivo, com base no Princípio da Separação dos Poderes (CF, 60, 4º, III). Faço ressalva às exceções em que se demonstre cabalmente o não atendimento do interesse público primário e a necessidade de efetivação e concretização de direitos fundamentais. Precedente: STF, RE 410.715 AgR/SP. Neste caso concreto, uma vez que a fixação de uma política pública de segurança que preserve as populações indígenas se configura em medida geral e abstrata, não cabe ao Judiciário (em sede de cognição sumária e superficial) a sua determinação e/ou implementação. Sob essa ótica, não vislumbro nas alegações do autor a verossimilhança imprescindível para caracterizar o fumus boni juris que enseje a antecipação de tutela pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Citem-se, deprecando caso necessário. Determino que cópias desta decisão sirvam de respectivos mandados. Decorrido o prazo para as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003926-49.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X LOURDES ELIZABETE BRANDINA PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X NILCILENE GONCALVES DA SILVA(MS009422 - CHARLES POVEDA) X EDER DE MELO GENARIO(MS009422 - CHARLES POVEDA)

Intimada a se manifestar quanto ao seu interesse em integrar a lide, a União Federal pugnou pelo seu desinteresse neste momento, reservando-se no direito de futuramente solicitar a intervenção, caso entenda necessário. Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05(cinco) dias, indique eventuais provas que pretendam produzir. Após, intime-se os réus para no mesmo prazo indicarem eventuais provas que pretendam produzir. Cumpra-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0000509-30.2009.403.6002 (2009.60.02.000509-1) - MARIA OLAVO DO NASCIMENTO SIQUEIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X OSMIR DE ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL Fls. 270/272. A União Federal já se encontra incluída como Assistente Simples, conforme se verifica do despacho de fls. 224 e documento de fls. 229. Defiro o pedido de fls. 199 para que a autora junte todo e qualquer comprovante de sua posse contínua exercida no prazo legal para a aquisição originária, bem como para que apresente as coordenadas georreferenciadas da exata localização dos 7 hectares e 2.000 metros quadrados, por meio de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas no sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002693-80.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR X ANTONIO LAURO MEDEIROS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA. PROCESSO ORIGINÁRIO: 5002771-60.2014.404.7004/PRAUTOR: ANTONIO LAURO MEDEIROS RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Designo Audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 09/03/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta identificação. Publique-se para ciência do advogado. Intimem-se a Fazenda Nacional por meio de sua Procuradoria. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE N. 012/2015-SM01/LSA ao Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Umuarama - Estado do Paraná. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº010/2015-SM01/LSA, para intimação de JOSÉ LÚCIO FANTINATO, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 547.454.978-49, residente e domiciliado na rua

Aquidauana, nº 1706 - Bairro Vila Rosa em Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003055-82.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR X LAURO VISNIEVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL PROCESSO ORIGINÁRIO: 00015006372-76.2011.404.7005 AUTOR: LAURO VISNIEVSKI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo Audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 09/03/2015, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta indentificação. Publique-se para ciência dos advogados. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , por meio de sua Procuradoria Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE N. 009/2015-SM01/LSA ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel - PR VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº007/2015-SM01/LSA, para intimação de ANGELINO ANTUNES DO NASCIMENTO, RG 055.804, residente e domiciliado na rua Sônia Maria Lange Volpato, 953 - Parque Alvorada - Dourados/MS - Fone: 9608-1770. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003591-93.2014.403.6002 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS X SEBASTIAO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ITAPORÃ-MS PROCESSO ORIGINÁRIO: 0800133-68.2012.8.12.0037 REQUERENTE: SEBASTIÃO FRANCO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo Audiência de oitiva ds testemunha arrolada pela requerente para o dia 09/03/2015, às 14:20 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta indentificação. Publique-se para ciência do advogado. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intime-se o INSS Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE N. 011/2015-SM01/LSA ao Juízo da Vara Única de Itaporã, para ciência da audiência designada. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº009/2015-SM01/LSA, para intimação de JAUTIR VERGINIO FESTA, sem qualificação nos autos, com endereço na Av. Marcelino Pires, 6421 - Fone 3424-8270 - Jardim Brasília - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003662-95.2014.403.6002 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JAIRO VIERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE LIMEIRA PROCESSO ORIGINÁRIO: 0003127-68.2013.403.6143 AUTOR: JAIRO VIEIRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo Audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 11/03/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer à audiência com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para possibilitar a correta identificação. Publique-se, para ciência dos advogados. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio de sua Procuradoria Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO DE N. 004/2015-SM01/RBU, ao Juízo da 2ª Vara de Limeira-SP-Seção de São Paulo. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº006/2015-SM01/RBU, para intimação de VALDOMIRO ZACARIAS RAMOS e OSVALDO GONÇALVES DE REZENDE, ambos sem qualificação nos autos e com endereço no Distrito de Panambi - Dourados/MS. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se uma via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail

0003907-09.2014.403.6002 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS X ALMERINDA MARIA DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ PROCESSO ORIGINÁRIO: 0800449-81.2012.812.0037 REQUERENTE: ALMERINDA MARIA DE NOVAES REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo Audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 09/03/2014, às 14:40 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para possibilitar a correta identificação. Publique-se para ciência do advogado. Intime-se o INSS, mediante carga dos autos à Procuradoria Federal respectiva. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE N. 010/2015-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporã/MS. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 008/2015-SM01/LSA, para intimação de MARINALVA MARQUES DA SILVA, sem qualificação nos autos, com endereço na rua Joaquim dos Santos Veríssimo, 21 - Jardim Monte Líbano - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004290-84.2014.403.6002 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Autos n. 0004290-84.2014.403.6002 CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP PROCESSO ORIGINÁRIO: 0015558-09.2013.403.6120 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI E ROSIRES NOGUEIRA Designo Audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte ré para o dia 26/03/15, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para possibilitar a correta identificação. Publique-se para ciência dos advogados. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE Nº 205/2014-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658 - Santa Angelina - Araraquara/SP - CEP 14.802-000. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) OFÍCIO DE Nº 206/2014-SM01/LSA, ao Diretor da Agência da Previdência Social de Dourados/MS, situada na Av. Dr. Weimar Gonçalves Torres, n. 1345 ou 3215 A, Dourados, Mato Grosso do Sul/MS requisitando a servidora pública federal HILDA GLÓRIA BACHEGO para a audiência supra designada. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004291-69.2014.403.6002 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE TOLEDO/PR - SJPR X LUIZ TURMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Autos n. 0004290-84.2014.403.6002 CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE TOLEDO/PR PROCESSO ORIGINÁRIO: 5004056-86.2013.404.7016 AUTOR: LUIZ TURMINA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo Audiência de oitiva da testemunhas arroladas pela parte ré para o dia 09/03/2015, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer a audiência com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para possibilitar a correta identificação. Publique-se para ciência dos advogados. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE Nº 207/2014-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo/PR VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 087/2014-SM01/LSA, ao JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA MALAFAIA, portador do RG nº 149.134, CPF nº 480.835.001-78, residente na Rua Ponta Porã nº 5543, Jardim Ouro Verde, em Dourados/MS. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 088/2014-SM01/LSA, ao EVERALDO CAETANO DA SILVA, portador do RG nº 1.150.769-8, CPF nº 960.699.618-20, residente na Rua Albertina de Mattos nº 1305, Maracaná, em Dourados/MS. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 089/2014-SM01/LSA, ao VALDECIR GENARO ROSSI, portador do RG nº 202.224, CPF nº 312.629.916-04, residente na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 6115, Vila São Francisco, em Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma)

via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004327-14.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSECAO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECANTE: QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS PROCESSO ORIGINÁRIO: 0011516820134036000 AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS MSPA 2,10 RÉU: UNIÃO FEDERAL Designo Audiência de oitiva da testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 09/03/2015, às 15:20 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Requistem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta indentificação. Publique-se para ciência do advogado do autor. Intime-se a União Federal por meio da AGU em Campo Grande Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO DE Nº 221/2014-SM01/LSA ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) OFÍCIO DE Nº 008/2015-SM01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados, requisitando os seguintes Policiais Federais para o ato supra.: PA 2,10 A) MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO, brasileiro, servidor público federal, portador do CPF Nº 020.340.847-05, residente e domiciliado na rua General OSÓRIO, 2125 - Jardim América - Dourados/MS. B) MARCOS JOSÉ PEIXOTO, brasileiro, servidor público federal, portador do CPF nº 023.163.067-05, residente e domiciliado na rua Ali Hassan Ghadie, 200 - Apto 200 - Parque Alvorada - Dourados/MS. C) RICARDO OKANO, brasileiro, servidor público federal, portador do CPF nº 039.033.196-19, residente e domiciliado na rua Ediberto Celestino de Oliveira, 1367 - Centro - Centro - Dourados/MS Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003296-56.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS SENTENÇA - Tipo CA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 998,96 (novecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos). À fl. 17, a exequente em virtude da desistência, requereu a extinção do feito, visto que a parte executada possui várias ações sem qualquer êxito no recebimento dos valores. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 569 e 598 c/c 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003507-92.2014.403.6002 - DJANILSON MEDEIROS DOS SANTOS (MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Djanilson Medeiros dos Santos, em desfavor do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, Sr. Amilton Luis Novaes, pelo qual o impetrante objetiva sua imediata transferência para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS em Campo Grande/MS. Alega o impetrante que é servidor público efetivo, exercendo o cargo de farmacêutico, na seção de farmácia da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - FUFGD, lotado no Hospital Universitário - HU. O impetrante é casado com Juliana Teixeira de Almeida, também servidora pública efetiva, no cargo de fisioterapeuta cardiopulmonar da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - FUFGD, lotada no Hospital Universitário - HU. São pais de Giovana Medeiros de Almeida, nascida em 22/01/2014 e, residem em Campo Grande/MS, onde, o impetrante, cursa medicina na UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP. O cônjuge do impetrante foi redistribuído (intrínseca e exclusivamente ex officio) para a UFMS, localizada em Campo Grande/MS. Ante tais fatos, o impetrante tem que realizar viagens semanais para Dourados/MS e retornar para Campo Grande/MS para cursar a faculdade e, ainda, ver sua esposa e filha, o que tem causado transtornos e diminuição do convívio familiar. Argumenta, ainda, o impetrante, que para ser transferido para Campo Grande/MS a fim de acompanhar seu cônjuge, na data de 09/06/2014, apresentou requerimento ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFMS, solicitando a sua remoção, o que foi indeferido sob o argumento de não cumprimento dos requisitos exigidos. Apresentou outro pedido solicitando sua

redistribuição, o que foi novamente indeferido. Requer, assim, a nulidade do ato que indeferiu a sua remoção e/ou exercício provisório para a UFMS em Campo Grande/MS. A inicial de fls. 02/22 veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 23/78. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determinada a notificação das autoridades impetradas, bem como deferido o pedido da gratuidade da justiça (fl. 81). À fl. 84 a UFGD manifestou interesse no feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/88 e apresentou os documentos de fls. 89/98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Ora, as informações prestadas às fls. 89/91, demonstram que a redistribuição foi a pedido, e não ex officio. Logo, o pedido do impetrante não se amolda aos artigos 36 e 84 da Lei nº 8.112/91. Sob essa ótica, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004153-05.2014.403.6002 - CAROLINE DE MATOS SANTOS SAMPAIO (MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CAROLINE DE MATOS SANTOS SAMPAIO IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFMS DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO DO SUL. Intimem-se. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL : CARTA PRECATÓRIA DE Nº 087/2014 SM01/LSA, para NOTIFICAÇÃO do Sr. Diretor do Instituto Federal de Educação Profissional e Tecnológica com endereço na rua Ceará, 972 - Bairro Santa Fé - Campo Grande/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Doua01_secret@trf3.jus.br Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº)

NATURALIZACAO

0003879-41.2014.403.6002 - ZIAD ABOU RAHAL X JUSTICA PUBLICA

NATURALIZAÇÃO REQUERENTE: ZIAD ABOU RAHAL INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para entrega do certificado de naturalização para o dia 09/03/2015 às 17:30hs a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se o naturalizando para que compareça munido do documento de identidade de estrangeiro, o qual será recolhido por ocasião da audiência. Cientifique-o ainda para que esteja presente com 30 minutos de antecedência da audiência. Intime-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 082/2014-SM01/LSA, para intimação de ZIAD ABOU RAHAL com endereço na rua Dr. Nelson de Araújo, nº 792 - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004171-26.2014.403.6002 - DIODORO FERNANDEZ GUTIERREZ X JUSTICA PUBLICA

NATURALIZAÇÃO REQUERENTE: DIODORO FERNANDEZ GUTIERREZ INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para entrega do certificado de naturalização para o dia 09/03/2015 às 17:00hs a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se o naturalizando para que compareça munido do documento de identidade de estrangeiro, o qual será recolhido por ocasião da audiência. Cientifique-o ainda para que esteja presente com 30 minutos de antecedência da audiência. Intime-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO 1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº 057/2014-SM01/LSA, para intimação de DIODORO FERNANDEZ GUTIERREZ com endereço na rua Dr. Nelson de Araújo, nº 792 - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004342-80.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOCICLEA MENDONSA DA COSTA

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE - PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOCICLEA MENDONSA DA COSTA DESPACHO/CUMPRIMENTO Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 26/03/2015, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Intime-se a ré para que compareça à audiência munida de documentos pessoais e com antecedência de 30 (trinta) minutos. Consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta da ré iniciar-se-á após a realização da audiência. Cite-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº 007/2015-SM01/RBU, para citação de JOCICLEA MENDONSA DA COSTA, CPF n. 867.080.071-34, com endereço na Rua Arthur Frantz, 1.620, casa 08, Condomínio Residencial Estrela Itaju I - Dourados/MS. Seguirá anexa a contrafé. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se uma via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 3337

ACAO PENAL

0004677-41.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODOLFO LEITE CAVALCANTE (PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Rodolfo Leite Cavalcante e outros Tendo em vista a determinação de fl. 529, redesigno para o dia 05 de MARÇO de 2014, às 16:00 horas, a audiência para a inquirição da testemunha Tadeu Gandolfo Kochi, arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a requisição da testemunha acima para que compareça no respectivo Juízo, na data e horário designados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência e demais providências necessárias à realização do ato. Intime-se pessoalmente o réu acerca da audiência. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Proceda a Secretaria à abertura de call center. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 244/2014-SC01/DCG, ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para que, após o seu Cumpra-se, determine a requisição da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa, TADEU GANDOLFO KOCHI, matrícula n. 13520, LOTADO NA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, acerca da audiência de instrução designada para o dia e hora acima mencionados, ocasião em que a testemunha deverá estar presente na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para ser inquirida pelo método de videoconferência, a ser presidida por este Juízo de Dourados/MS. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 245/2014-SC01/DCG, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Londrina/PR, para intimação do réu RODOLFO LEITE CAVALCANTE, vulgo Burrão, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 27/03/1983, em Paranavaí/PR, filho de Ezenio Inácio Cavalcante e Maria Abelina Cavalcante, portador da cédula de identidade nº 858.784-SSP/PR, inscrito no CPF nº 041.837.809-69, RESIDENTE NA AVENIDA MACEIÓ, S/N, CHÁCARA 02, CINQUENTA CASAS, OU RUA MACEIÓ, AÇOUGUE CAVALCANTE, AMBOS EM NOVA LONDRINA/MS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS Cumpridas estas, solicita-se as suas devoluções a este Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 3338

ACAO PENAL

0000999-81.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO

SANTOS) X JOSIAS ATAIDES DE OLIVEIRA(GO029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA E GO017936 - MARCUS OCTAVIO DE MELO MIRANDA)

Em vista da informação retro, intime-se o advogado Dr. Roosevelt Krisnamurt Ferreira para que apresente cópia do AR com recibo, comprovando o encaminhamento da petição a esta Subseção Judiciária. O referido causídico juntou procuração nos autos da carta precatória nos autos da carta precatória 17472-68.2013.4.01.3500, para representar o réu na audiência realizada à fl. 154. Assim, revogo o despacho de fl. 260 e determino sua exclusão da capa dos autos. Intime-se o advogado Dr. Marcus Octávio de Melo Miranda pessoalmente para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A carta de intimação poderá ser encaminhada por correio eletrônico, se houver endereço eletrônico do causídico, devendo também ser remetida pelo correio. Fica o defensor advertido de que, caso não apresente as alegações no prazo assinalado, ser-lhe-á aplicada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com prazo de pagamento de 10 (dez) dias a partir da intimação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Em caso de não pagamento da multa aplicada, extraíam-se as cópias necessárias e oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição do defensor em dívida ativa da União. Após, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado. Se o acusado deixar de constituir novo advogado ou não for encontrado no último endereço informado nos autos, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para as alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se. Depreque-se, se necessário for. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 019/2014-SC01/DCG, para INTIMAÇÃO do advogado MARCUS OCTAVIO DE MELO MIRANDA, inscrito na OAB/GO sob os nº 17.936, com endereço profissional na Rua Havaí, quadra 02, lote 19-B, Setor Aeroporto, Uruaçu/GO, CEP 76.400-000, endereço eletrônico marcusoctavio.adv@hotmail.com. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5818

ACAO MONITORIA

0001469-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SUELI SILVA TEIXEIRA DE QUEIROZ

A petição apresentada pela Caixa às fls. 81 encontra-se sem a assinatura de seu patrono, Dr. Alexandre Ramos Baseggio, OAB MS 8113, intime-se para que compareça à Secretaria para apor assinatura, ou, caso queira, poderá apresentar nova petição corroborando a de fls. 81. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

Os documentos mencionados pela Caixa, às fls. 217, estão encartados às fls. 213/215. Deverá a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

Aguarde-se a devolução da carta precatória em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Porã-MS, expedida para o fim de praxeamento de bem. Int.

0000444-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000444-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ODILSON ROBERTO DIAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CLASSE 98.Partes: Caixa Econômica Federal X Odilson Roberto Dias.DESPACHO // OFÍCIO Nº 22/2015-SM-02.Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que informe o saldo existente na conta 4171.005.1938-3, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a vinda da informação, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Fátima do Sul-MS, informando o valor do saldo, e solicite que informe como deverá ser distribuído tal valor, ou seja, quanto deverá ser direcionado para a subconta n. 314905, referente aos autos de Execução Fiscal n. 0000202.35.2003.8.12.0010, e quanto para a subconta n. 374419, relativa aos autos de Execução Fiscal n. 0000203.20.2003.8.12.0010.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0002807-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA(MS010571 - DANIELA WAGNER)

A Caixa informa às fls. 85 que o executado não formalizou o contrato de renegociação da dívida, conforme acordado às fls. 80/81, por tal razão, requer o prosseguimento do feito, sem mencionar em que termos deverá prosseguir.Assim sendo, intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (dias), deduza pedido pertinente, considerando que, conforme despacho de fls. 73, foi determinado o sobrestamento do feito, por falta de bens penhoráveis.Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE novamente o feito, até ulterior manifestação da exequente.Int.

0000179-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JONAS ALVES FERREIRA Voltem os autos ao arquivo SOBRESTADOS, conforme pedido da Caixa formulado às fl. 69, deferido às fl. 70, os quais deverão aguardar ulterior manifestação da exequente.Int.

0001576-88.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO

A Caixa informa às fls. 120 que os executados não formalizaram o contrato de renegociação da dívida, conforme acordado às fls. 115/116, por tal razão, requer o prosseguimento do feito, sem mencionar em que termos deverá prosseguir.Assim sendo, intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (dias), deduza pedido pertinente, considerando que já foram empreendidas tentativas de buscas de bens penhoráveis, sem êxito, conforme já explicitado no despacho de fls. 105.Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE o feito, até ulterior manifestação da exequente.Int.

0001937-08.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLY RIBEIRO DOS SANTOS

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual a diretriz que o feito deverá seguir.Int.

0000009-85.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO MOISES DA SILVA

Fls. 54 - Primeiramente, intime-se o executado de que, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá comprovar se o valor de R\$3705,41, bloqueado de conta de sua titularidade, pelo sistema BACENJUD, refere-se às hipóteses previstas no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil.Cabe ao executado, se o caso, trazer aos autos provas documentais idôneas de que a quantia bloqueada é impenhorável.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 54.Int.

0002883-43.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME X NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 37.

0003869-94.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALEGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X CLEVERSON DE SOUZA PEDRO X RITA DE CASSIA MARQUES DE ANDRADE PEDRO

A Caixa pela petição de fls. 74 insiste em citar a empresa ré no endereço declinado na inicial, (Rua Ataliba Ramos, 1390, em Batayporã-MS), através de seu representante, Cleverson de Souza Pedro, que possui endereço em outra Comarca, ou seja, em Paranavaí-PR, conforme informado às fls. 3, logo, se expedida carta precatória para a Comarca de Batayporã-MS, leva a crer que o ato não terá êxito, pois o representante da citanda possui endereço em Paranavaí-PR.Assim sendo, deverá a Caixa esclarecer definitivamente, no prazo de 05 (cinco) dias,

onde deverá ocorrer a citação dos executados.

0004417-22.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDENIR TAGARA MARECO - ME X EDENIR TAGARA MARECO
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) de que havendo interesse poderá(ão) procurar qualquer agência da CAIXA para verificar possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. 7 - FICA A CAIXA INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA AO JUÍZO DEPRECADO PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO, FICANDO A CAIXA INTIMADA DE QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE CUSTAS DEVERÁ SER DIRECIONADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTES AUTOS.

0004419-89.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GABRIELA PEREIRA YULE - ME X GABRIELA PEREIRA YULE
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) de que havendo interesse poderá(ão) procurar qualquer agência da CAIXA para verificar possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. 7 - FICA A CAIXA INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA AO JUÍZO DEPRECADO PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO, FICANDO A CAIXA INTIMADA DE QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE CUSTAS DEVERÁ SER DIRECIONADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTES AUTOS.

0000020-80.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAUDINEI DA SILVA CARMO - ME X CLAUDINEI DA SILVA CARMO
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima

nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) de que havendo interesse poderá(ão) procurar qualquer agência da CAIXA para verificar possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. 7 - FICA A CAIXA INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA AO JUÍZO DEPRECADO PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO, FICANDO A CAIXA INTIMADA DE QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE CUSTAS DEVERÁ SER DIRECIONADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTES AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO JOAO DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 403/406, inclusive se pretende a devolução da carta precatória expedida 383, sem o devido cumprimento.Int.

0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE ARAUJO SANTOS X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA

Tendo em vista que, até a presente data, os exequentes nada requereram com relação ao prosseguimento da ação, SOBRESTE o feito, conforme determinado às fls. 410, aguardando ulterior manifestação dos interessados.Int.

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

Aguarde-se designação de data para leilão. Int.

0000171-22.2010.403.6002 (2010.60.02.000171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE CAMPOS MORAIS

No transcorrer do feito, a fim de buscar bens penhoráveis, foram realizadas diligências através do sistema BACENJUD, bloqueando-se o valor de R\$726,57, levantados a favor da Caixa, bem como através do sistema RANAJUD e INFOJUD, com resultado negativos. E, ainda, foi expedido mandado de constatação de existência de bens na residência do executado, também com resultado negativo.Por conta da falta de bens penhoráveis, o feito foi sobrestado a pedido da Caixa e, posteriormente, desarquivado para levantamento do valor bloqueado pelo BACENJUD.As fls. 172, a Caixa apresenta planilha atualizada do débito sem nada requerer.Assim sendo, deverá a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a diretriz que o feito deverá seguir, considerando as informações supra.Int.

0001414-64.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ATOS DA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATOS DA SILVA PIRES

Fls. 254: A medida pretendida pela Caixa já foi concretizada às fls. 230/235. Assim sendo, intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deduza pedido pertinente ao andamento do feito. Int.

0001307-83.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDOMIRO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO FERREIRA LIMA

A medida pretendida pela Caixa às fls. 113 já foi devidamente concretizada, com inserção de restrição de transferência e licenciamento dos veículos PLACAS CWQ 2596 e HSU 6506, (fls. 65/71). Defiro o pedido de SOBRESTAMENTO do feito, por 12 (doze) meses. Encaminhem os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001596-79.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA

Petições de fls. 86/87 e 88: Defiro o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, do veículo HONDA/CG FAM KS, placa HTE 1228, CHASSI9C2JC41109R003654, de propriedade do réu. Expeça-se mandado para intimação do réu da penhora, bem como para avaliação do bem, devendo o réu ser intimado também do resultado obtido com a avaliação. A remoção do bem deverá correr por conta da autora, que deverá se responsabilizar pelas diligências necessárias. Indefiro a penhora do veículo placa DIX 7641, tendo em vista que o documento de fls. 84 aponta não ser de propriedade do réu. Encaminhem-se os autos à Central de Mandados para anotação necessária através do sistema RENAJUD. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4042

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000761-93.2010.403.6003 - ILARIO ALBRECHT(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILARIO ALBRECHT

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 4043

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000525-73.2012.403.6003 - ANA PAULA TIMOTEO DA PAZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA TIMOTEO DA PAZ

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 4044

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000309-44.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ESIO VICENTE DE MATOS(SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X SINOMAR MARTINS CAMARGO X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X WHYLDSON LUIS CORREA DE SOUZA MENDES(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA E MS014643 - LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES E MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X MARIA AMELIA DA SILVA RODRIGUES(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X GERALDINA SOUZA ALVES(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X DELSON FABIO DE SOUZA BASTOS(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 759/776: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Reitere-se o ofício de fls. 46.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como assistente litisconsorcial (fls. 733).Dê-se ciência à União.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7087

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000606-97.2004.403.6004 (2004.60.04.000606-6) - DORALECI DE PAULA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X JOAO RAIMUNDO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de folhas 395-398.Após, façam-me os autos conclusos.

0000632-85.2010.403.6004 - ESPERIDIAO SANTOS DA SILVA NETO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a juntada da memória de cálculos apresentada pelo INSS e conforme a determinação do despacho de fl.118, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0000188-81.2012.403.6004 - RAMONA APARECIDA GREGORIA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire a CTPS original acostada aos autos.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000588-27.2014.403.6004 - OSWALDINO GOMES MACIEL(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de uma ação ordinária de cobrança ajuizada em face do INSS.DECIDOI. Defiro a justiça gratuita.II. CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória nº ____/____-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do

prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000710-74.2013.403.6004 (2001.60.04.000576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2001.403.6004 (2001.60.04.000576-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X AROLDO ALVES DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Vistos, etc. Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7088

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000184-44.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X DAVID AMADO ZARATE SERVIN(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão: 1) Cadastre-se o réu no Rol Nacional dos Culpados. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para anotação das condenações dos réus. 3) Encaminhem-se cópias do acórdão (fls.193/194) e certidão de trânsito em julgado (fl. 195) à 1ª Vara Criminal desta comarca, solicitando que a execução provisória 0002238-07.2013.8.12.0008 seja convertida em definitiva. Solicite-se, ainda, que este juízo seja informado quando do eventual cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do réu DAVID AMADO ZARATE SERVIN. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº ____/2015-SC. 4) O envio de cópias da sentença (fls. 160/169), acórdão e da certidão de trânsito em julgado à Delegacia de Polícia Federal desta cidade e ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as anotações cabíveis. Cópias deste despacho servirão como Ofícios nº ____/2015-SC e nº ____/2015-SC, respectivamente. 5) O envio de cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao Ministério da Justiça, para as anotações e providências cabíveis diante da condenação do réu DAVID AMADO ZARATE SERVIN. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº ____/2015-SC. Qualificação do réu: DAVID AMADO ZARATE SERVIN, nacionalidade paraguaia, solteiro, estudante, nascido aos 25/08/1980, documento de identidade nº A24068484/REP/PARAGUAI, residente na Lomas Valentinas nº 1719 c/Cnel Oviec, Município de Lamaré, Paraguai. 6) O envio de cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao Consulado do Paraguai em Campo Grande/MS, para as anotações cabíveis. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº ____/2015-SC. 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da cobrança da pena de multa imposta, considerando a evasão do réu DAVID AMADO ZARATE SERVIN (fls.196/197). 8) Cópia do presente servirá como Ofício nº ____/2015-SC para a Caixa Econômica Federal, para cumprimento das determinações a seguir relacionadas, acerca do numerário apreendido, cujo perdimento foi decretado em favor da União: 8.1) A transferência do valor em moeda nacional em favor da FUNAD - Fundação Nacional Antidrogas, através de DOC, cujos códigos para preenchimento são: CNPJ FUNAD: 02.645.310.0001-99; BANCO: 1 - AGÊNCIA 1607-1; - CONTA CORRENTE: 170500-8; CÓDIGO IDENTIFICADOR: 2002460000120203 - MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA - MULTA. Instrua-se com cópia do auto de apresentação e apreensão 21/2012 (fls.16/17) e da Guia de Depósito de fl.36. 8.2) A entrega do valor apreendido em dólares americanos ao Sr. Oficial de Justiça portador deste ofício, o qual será encaminhado ao Banco do Brasil desta cidade. Instrua-se com cópia de fls. 82/83. 8.3) O encaminhamento dos valores apreendidos em moeda boliviana e em moeda paraguaia ao BACEN, para conversão em moeda nacional e posterior depósito do valor em favor da FUNDAÇÃO NACIONAL ANTIDROGAS. Instrua-se com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. 8.4) O cumprimento dos itens 8.1, 8.2 e 8.3 deverá ser informado a este juízo no prazo de dez dias. 9) Solicite-se ao Banco do Brasil a conversão dos dólares americanos, os quais deverão ser entregues pelo Sr. Oficial de Justiça portador deste Ofício nº ____/2015-SC, para a moeda nacional e posterior depósito em favor da FUNDAÇÃO NACIONAL ANTIDROGAS, através de GRU, cujos dados para preenchimento são: UG:200246; GESTÃO:00001, CÓDIGO DO RECOLHIMENTO:20201-0 (numerário apreendido com definitivo perdimento). O cumprimento deverá ser informado a este juízo no prazo de dez dias. Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7089

ACAO PENAL

0000214-26.2005.403.6004 (2005.60.04.000214-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 16/07/2007 em face do acusado MAURO CÉSAR SOUZA ESNARRIAGA, como incurso nas penas do tipo penal descrito no artigo 171, caput, do Código Penal, aumentada na forma do art. 3º do mesmo artigo, arrolando como testemunhas de acusação: i)Drª Anna Paula da Silva Santos; ii)João Martins Gerra e iii)Giovanni Magni.A denúncia foi recebida em 23/07/2007, determinando a citação do acusado e designando audiência de interrogatório (f. 189).Citação do réu (f.201/202) e interrogatório (f.238/243). Defesa Prévia apresentada (f.251), arrolando como testemunhas de defesa: i.Walter Correia Carcano; ii)Robson Correia e iii)Adauto Ribeiro. As testemunhas de acusação foram ouvidas: Drª Ana Paula da Silva Santos (f.619/620); João Martins Guerra (f.638/639) e Giovanni Magni (f. 663). A testemunha do Juízo: Marcio José Alves Cruz foi ouvido (f.676), restando prejudicada a oitiva da testemunha Ana Maria Perez por não ter sido localizada (f.678).Despacho em 29/10/2009, determinando a expedição de Cartas Precatórias para as Comarcas de Teixeira de Freitas/BA e Paraupabas/PA, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Robson Correia e Adauto Ribeiro, respectivamente. A testemunha de defesa Walter Carcano foi ouvida por este Juízo (f.689). Carta Precatória destinada à Comarca de Paraupabas/BA devolvida, informando que a testemunha Adauto Ribeiro não foi localizada, tendo em vista que seu nome não consta no cadastro de funcionário da Prefeitura (f.711). Instado a se manifestar, o defensor do réu indicou novo endereço da testemunha em Aracruz/ES (f.722). Expedida Carta Precatória, em 12/01/2015 a mesma foi devolvida tendo em vista a testemunha não residir no endereço informado (f.741/742).Ofício da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, solicitando informações acerca do interesse no cumprimento da deprecata àquele Juízo (f.731). É o relatório.Decido.Em resposta ao Ofício (f. 731), comunique-se o Juiz da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, acerca do interesse na oitiva da testemunha de defesa ROBSON CORREIA. Oficie-se.Por outro lado, com relação à testemunha ADAULTO RIBEIRO, verifica-se que a defesa do réu informou endereços onde a testemunha não foi localizada e se quer conhecida, o que indica o evidente intuito de tumultuar o processo, dificultando a produção de prova testemunhal.Assim, determino que seja esclarecido, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, o interesse na oitiva da testemunha ROBSON CORREIA, devendo ser informado seu correto endereço. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 7090

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000509-19.2012.403.6004 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA FILHO(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de dez dias, especificar as provas que deseja produzir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6631

EXECUCAO FISCAL

0001817-19.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MODESTO LUIZ ROJAS SOTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

Vistos, etc.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente de que trata o art. 40, 4º, da Lei 6830/80 (redação da Lei 11051/04), e que esta foi reconhecida pela exequente na fl. 73, com arrimo no artigo 269, inc. IV

c/c o art. 598 c/c o art. 795, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C.

Expediente Nº 6654

ACAO PENAL

0001219-65.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X ADRIANO PAULO INACIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
AUTOS Nº 0001219-65.2014.403.6005 - AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ADRIANO PAULO INACIO SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de ADRIANO PAULO INACIO pela prática do delito descrito no artigo 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 07 de julho de 2014, por volta das 17:30h, no Posto Policial Capey, município de Ponta Porã/MS, em fiscalização policial de rotina, o denunciado, que era passageiro do veículo abordado, para se identificar apresentou aos policiais rodoviários federais documento público materialmente falso (Carteira Nacional de Habilitação - CNH). A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2014, fls. 75/76. O acusado foi citado em 12.09.2014, fls. 105. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 111/112, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. As testemunhas foram ouvidas na audiência realizada em 04.11.2014, fls. 122/125. O réu foi interrogado, via precatória, às fls. 145 e 151. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CP (fl. 122). A reiteração de pedido de liberdade provisória foi indeferida à fl. 132. O MPF apresentou alegações finais em fls. 153/155 dos autos, requerendo a condenação do acusado pela prática do delito descrito no artigo 304 do CP, com as penas do art. 297, também do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais em fls. 161/164, pugnando pela absolvição ante a insignificância da conduta. Em caso de condenação, pugna pela pena mínima com a atenuante da confissão espontânea. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, analisem-se os aspectos meritórios da questão. 1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é atestada pelo exame documentoscópico realizado às fls. 85/90, no qual consta que a CNH apreendida, impressa em papel comercial, através de impressora jato de tinta, apesar de apresentar aspectos pictóricos semelhantes aos da CNH autêntica, não possui os elementos de segurança previstos para o documento, pelo que não corresponde à utilizada pelo órgão competente responsável por sua emissão regular. A isto se alia, no tocante ao efetivo uso do documento falso, o auto de prisão em flagrante, certeza visual do delito, corroborado pelos depoimentos das testemunhas e do próprio réu, que confessou a prática do delito. 2. AUTORIA Quanto à autoria, esta é manifesta. O depoimento da testemunha Luiz Fabio Benitez Lobato, na fase policial (fls. 02/03), é no sentido que durante a abordagem do veículo foi solicitada a documentação aos ocupantes, tendo o passageiro, o ora acusado, apresentado CNH em nome de Paulo Roberto dos Santos. Consultado o INFOSEG verificaram que a foto constante no banco de dados era diversa da contida na CNH. A testemunha Luiz Fabio afirmou em Juízo (fl. 124, mídia fl. 125) que o acusado era passageiro de um veículo abordado, tendo apresentado como documento de identificação uma CNH, com suspeita de inautenticidade. O acusado foi questionado sobre a falsidade do documento, momento no qual ele empreendeu fuga, sendo, em seguida, capturado e preso, ocasião em que disse se chamar André Paulo Inácio. Somente na Polícia Federal, após a identificação digital, ele foi identificado como ADRIANO PAULO INÁCIO. A testemunha Alessandro Rodrigo Seki, em juízo (fl. 123, mídia 125), ratificou suas declarações na fase inquisitiva (fl. 04). Narrou que, durante abordagem de rotina, foram solicitados os documentos do veículo e de seus ocupantes, sendo que o réu apresentou uma CNH com indícios de adulteração. Em consulta aos sistemas, constataram divergência entre a fotografia registrada no sistema e aquela contida na CNH. Na fase inquisitiva (fls. 05/06), o acusado identificou-se como André Paulo Inácio, sendo que, dias após o flagrante, foi identificado como ADRIANO PAULO INÁCIO (fls. 48/52). No seu interrogatório policial, declarou que tinha adquirido a CNH falsa, há aproximadamente 9 ou 10 meses, de um tal Anão, pelo preço de R\$1.000,00, a fim de trabalhar como motorista de caminhão. Interrogado em juízo (fl. 151), o acusado ADRIANO PAULO INÁCIO novamente confessou a prática do crime, afirmando serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Narrou que obteve a CNH falsa com um amigo a fim de conduzir caminhão. No dia dos fatos apresentou o documento aos policiais para se identificar. Era foragido, pois já foi condenado por assalto em Santa Catarina. Na Delegacia de Polícia Federal se identificou como André Paulo Inácio, seu irmão. Incontestável o dolo do réu, pois tinha conhecimento e vontade na conduta. O acusado soube da inautenticidade da CNH desde sua aquisição, e fez uso dela aos Policiais Rodoviários Federais que o pararam. As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu a culpabilidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal, por usar documento falso, CNH. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu

grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. Trata-se de acusado reincidente, circunstância que será analisada na segunda fase. Não há elementos nos autos quanto à conduta social e à personalidade do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias e conseqüências também são normais para delito desta natureza. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico pelos antecedentes apresentados, que o réu é reincidente, conforme condenação transitada em julgado em 23.05.2008 - certidão expedida pelo Estado de Santa Catarina/SC, juntada por linha, e extratos de fls. 156/158. O réu confessou em juízo, confirmando a autoria. Todavia, a circunstância da reincidência é preponderante à confissão. Assim, aumento a pena em 1/6 para atingir o total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Diversamente do alegado pelo MPF, não é caso de incidência da agravante do art. 61, II, b, do Código Penal. Tal dispositivo, no que se refere à expressão assegurar a impunidade de outro crime, não está dirigido a garantir a execução de pena já imposta, como neste caso, mas sim à própria pretensão punitiva Estatal. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de uso de documento falso, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 20 (vinte) dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, aumento-a para 23 (vinte e três) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, estabeleço a pena definitiva quanto ao delito do art. 304 do Código Penal, consistente em pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, o que faço com fulcro no artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal, por se tratar de réu reincidente e foragido da Justiça. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do Código Penal, pois tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, desde que o réu não seja reincidente em crime doloso e circunstâncias judiciais indiquem ser a medida suficiente, o que não é o caso, conforme já aduzido. Outrossim, o réu não faz jus a suspensão condicional da pena, pois esta foi aplicada acima do patamar de dois anos previsto no artigo 77 do Código Penal, além de ser o acusado reincidente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condeneo ADRIANO PAULO INÁCIO, nascido aos 16.08.1984, natural de Imbituba/SC, filho de Salum de Souza Inácio e Néria Paulo Inácio, portador da CI/RG nº 4.145.782 SSP/SC, à sanção prevista no artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 23 (vinte e três) dias-multa, com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. O condenado não arcará com o pagamento das custas processuais, porquanto é beneficiário da justiça gratuita. Fixo os honorários do advogado dativo, nomeado, no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Inexiste óbice deste Juízo Federal para que o sentenciado cumpra sua pena no Estado de origem. Anoto, contudo, que o pedido de transferência deve ser formulado perante a Justiça Estadual, responsável pela administração e correção dos estabelecimentos penais estaduais. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se. Ponta Porã, 29 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 6655

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

000153-50.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCIO JOSE MIRANDA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

O Ministério Público Federal pede a condenação de MÁRCIO JOSÉ MIRANDA nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória: que o acusado em 25.01.2014, por volta das 18h, no posto Capey, localizado no município de Ponta Porã/MS, no km 68 da BR-463, foi preso em flagrante delito transportando aproximadamente 91.100g (noventa e um quilos e cem gramas) de maconha e 1.000 (mil gramas) de cocaína que importou de Pedro Juan Caballero, Paraguai e destino na cidade de Tijucas/SC. O acusado apresentou defesa prévia em 109. A denúncia foi recebida em 01.04.2014, fls. 123. O acusado foi citado em 15.04.2013, fl. 152, e interrogado em fl. 159. A audiência de instrução se realizou em fl. 159, 174. Em alegações de fls. 178/183, o MPF insiste na condenação do acusado Márcio José Miranda. A defesa, em fls. 192/196, apresenta alegações sustentando: o acusado confessou o crime; a impossibilidade de aumento de

pena pela internacionalidade; o tráfico é privilegiado. É o relatório. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual enfrento o cerne da controvérsia. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade do acusado MÁRCIO JOSÉ MIRANDA pelo delito previsto no artigo 33, caput, e 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no auto de apreensão de fls. 09, laudo prévio de exame de constatação de substância, fls. 24/5 e 26/7, e ao laudo de exame de material vegetal, fls 97/100. Tais peças confirmam que o material transportado pela Réu era mesmo 91.100g (noventa e um quilos e cem gramas) de maconha e 1.000 (mil gramas) de cocaína. São substâncias entorpecentes ilícitas, de uso proscrito no Brasil, importadas do Paraguai. Quanto à autoria delitiva do acusado MÁRCIO, esta é incontestável. A prova colhida nos autos denota que o acusado efetivamente transportou maconha e cocaína, importadas do Paraguai, sendo preso em flagrante delito. O acusado confirmou em juízo que acetitou fazer o frete pelo preço de R\$10.000,00 (dez mil reais) a pedido de um amigo Alex, residente em Tijucas/SC, recebendo o veículo nesta cidade. O réu deveria estacionar o na linha da fronteira com o Paraguai para ser preparado para o transporte. A culpabilidade do acusado é reforçada pelo depoimento de Nara Liane Arendt, a qual confirma que o acusado foi flagrado transportando o narcótico no veículo por ele conduzido. Aquela comprova seu dolo quando afirma que Márcio, após a droga ser encontrada, disse-lhes que viera de Tijucas/SC no escopo de realizar o transporte de entorpecente. Tal afirmação fora corroborada pelo depoimento de Marco Aurélio Canola Basé, seu depoimento prestado na fase do inquérito. A circunstância de receber o veículo na linha da fronteira, e a natureza e grande quantidade do entorpecente, evidenciam que o entorpecente, cocaína e maconha, vieram do solo Paraguaio, pois o Brasil não dispõe de áreas de cultivo e produção do material. Diante destas evidências, percebe-se que Márcio recebeu a droga no Paraguai e a introduziu no Brasil, com intenção de entregá-la em Tijucas/SC. Destarte, está caracterizado o crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/2006. A causa de aumento de pena pela internacionalidade da traficância encontra-se provada nos autos, conforme fundamentação acima. Por outro lado, não está presente, também, a causa de aumento de pena da interestadualidade, pois esta somente existe com a transposição dos limites físicos de outro estado com o entorpecente, o que não é o caso. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. A acusado não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são anormais, pois a droga estava escondida no veículo sob os bancos do condutor. As consequências do crime são anormais, pois a quantidade de droga, 91.100g (noventa e um quilos e cem gramas) de maconha e 1.000 (mil gramas) de cocaína, era grande para os padrões da fronteira. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante, porque o acusado confessou o delito na fase policial e em juízo. Contudo, pela grande quantidade de entorpecente, esta é irrelevante. Ademais, no caso, o acusado foi preso quando o crime ainda crepitava, e informou aos policiais sobre a propriedade da droga, após eles encontrarem no carro mencionado, os pacotes de MACONHA e COCAÍNA, não havendo saída, senão confessar o crime. A necessidade da redução da pena existe quando visa colaborar com a justiça. Neste sentido: Supremo Tribunal Federal: HC N. 102.002-RS RELATOR: MIN. LUIZ FUX. (Informativo STF, n. 652, de 12 a 19 de dezembro de 2011). Na terceira fase de aplicação da pena, O Réu incide na causa de aumento prevista nos incisos I do artigo 40 da Lei 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 1/6 para atingir o total de 07 anos de reclusão. O Réu merece a causa de diminuição prevista no parágrafo 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois não há indícios fortes de que integra uma organização criminosa. Assim, reduzo a pena em 1/6 porque a quantidade de droga assim recomenda uma baixa diminuição. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 5 anos, 10 meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de tráfico, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 500 (quinhentos) dias-multa. Em função da atenuante, causas de aumento e diminuição, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 5 anos e 10 de reclusão, e 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, na forma do art. 33, 3º do Código Penal brasileiro, porque as condições judiciais foram desfavoráveis. Ademais, o regime semiaberto seria incompatível com o acusado que transportou tamanha quantidade de drogas. A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 (dois quintos) da pena cumprida. Não há possibilidade de restritiva de direitos nem sursis porque a pena fixada está além do gozo destes benefícios. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: MÁRCIO JOSÉ MIRANDA, portador do RG 4248792/SSP/MS e CPF 046.424.139-10, filho de Ivanilda Aparecida Freitas Miranda, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 40, inciso I da Lei 11.343/2006 a cumprir pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão a ser cumprida, inicialmente,

no regime fechado; e a pagar o valor correspondente a 583(quinhetos e oitenta e três) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. A progressão de regime dever-se-á ser processada na forma da regra de dois quintos da Lei de crimes hediondos. O Réu deve responder a eventual recurso em liberdade, pois não há alteração do quadro fático que lhe permitiu a liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do Réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6656

ACAO PENAL

0003046-44.2005.403.6000 (2005.60.00.003046-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LUIZ CARLOS ROCHA

Autos 0003046-44.2005.403.6000 Autor: Ministério Público Federal Réu: LUIZ CARLOS ROCHA SENTENÇA TIPO DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de LUIZ CARLOS ROCHA nas penas do art. 289, 1º do Código Penal. Segundo a inicial, no dia 02/06/2004, o acusado introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais) pagou o que consumira em um comércio Pastel Rancho, na cidade de Jardim/MS. A denúncia foi recebida em 18/07/2007, fls. 67. O réu foi citado e apresentou defesa prévia, fls. 99. As testemunhas foram ouvidas às fls. 132/4 e 175. O acusado foi interrogado em fl. 93. O Ministério Público Federal em alegações finais de fls. 207/9, pede a absolvição do acusado por inexistência de dolo. Em alegações finais de fls. 211/3, o réu requer pede a absolvição do acusado por inexistência de dolo. Vieram-me conclusos para sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva da infração prevista no art. 289, 1º, do Código Penal ficou demonstrada, pois o laudo pericial de fls. 18/21, revela que a cédula apreendida, e discutida nestes autos, R\$50,00 é falsa. B. Autoria Diversamente, a autoria não está demonstrada. O acusado em seu interrogatório afirma que não sabia da ilicitude da cédula, pois a recebera de uma pessoa de nome Renato em dia, mas no dia seguinte foi tomar cerveja em sua casa. Quando essa acabara, Renato lhe dera a nota para comprar mais cerveja. Assim, foi ao local do fato e comprara cerveja e uns salgados. Ainda, o acusado repudiara a afirmação de que Renato lhe oferecera R\$10,00 para repassar a cédula, porque não declarou isso. A prova testemunhal, por outro lado é fraca. A testemunha Ronymar que recebera a cédula falsa, afirmou que o acusado foi a seu estabelecimento, consumiu bebida e alimentos, e ao passar a cédula percebera que era falsa. Então, o depoente fora a uma farmácia para averiguar a inautenticidade, recebendo a confirmação. Ato contínuo, chamou a polícia. Contudo, o acusado, diante da demora, o procurou em busca de seu troco. O acusado ficara surpreso com a informação de que era falsa, e afirmara-lhe que desconhecia sua impureza. Esta atitude confirma que ele desconhecia a natureza espúria da nota. Ainda, as outras testemunhas, Aparecido França Otávio, Flávio Roberto Gonçalves Peixoto e Rafael Bucinki Fontes, não se recordaram sobre as peculiaridades do caso. Outrossim, as circunstâncias do fato, uma cédula falsa, consumir o produto no local, e aguardar o troco, militam em favor do acusado, o qual merece absolvição por insuficiência de provas. Assim, em nome da presunção da inocência, não provou a acusação a ocorrência do delito. A propósito, veja-se a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, volume 1, 6ª edição, Saraiva, São Paulo, 2001, p. 371): Em função do princípio da presunção universal de inocência, o encargo de destruí-la recai sobre os acusadores e não existe nenhum ônus do acusado sobre a prova da sua inocência (F. Gomes de Liao, La prueba en el proceso penal, Oviedo, 1991, p. 22). Ainda, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 4ª edição, RT, São Paulo, 2005, p.344): Via de regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Imagine-se que afirme ter matado a vítima, embora o tenha feito em legítima defesa. É preciso provar a ocorrência da excludente, não sendo atribuição da acusação fazê-lo, até por que terá esta menos recursos para isso, pois o fato e suas circunstâncias concernem diretamente ao acusado, vale dizer, não foram investigados previamente pelo órgão acusatório. Saliente-se, no entanto, que tal ônus de prova da defesa não deve ser levado a extremo em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência e, conseqüentemente, do in dubio pro reo. Com isso, alegada alguma excludente, como a legítima defesa, por exemplo, feita prova razoável pela defesa e existindo dúvida, deve o réu ser absolvido e não condenado. Assim, embora a acusação tenha comprovado o fato principal - materialidade e autoria -, a dúvida gerada pelas provas produzidas pelo acusado, a respeito da existência da justificativa, deve beneficiar a defesa. Se, diante do resultado da atividade probatória, subsistir uma dúvida não resolvida acerca da produção do fato como tal ou de sua autoria, impõe-se a absolvição, que será incondicionada,

livre. Isto é, quando a hipótese da acusação não é confirmada pela prova, haverá de prevalecer sem reservas, frente à pretensão de declarar a culpabilidade, a afirmação constitucional prévia de inocência do acusado. Destarte, comprovada a materialidade, mas havendo dúvida acerca da culpabilidade do acusado, a absolvição do réu em relação às sanções do art. 289, 1º do Código Penal é medida que se impõe, vez que a dúvida milita em seu favor (in dubio pro reo). III - DISPOSITIVO Em face do expendido, com arrimo no art. 386, III, do CPP, julgo improcedente a demanda penal, para rejeitar a pretensão punitiva vindicada na denúncia para: ABSOLVER o réu LUIZ CARLOS ROCHA, pois não houve prova de que ele concorrera para a infração penal prevista no artigo 289, 1º do Código Penal. Custas ex lege. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 23 de janeiro de 2015. 1. (Perfecto Andrés Ibáñez Sentença Penal: formação dos fatos, análise de uma caso e indicações práticas de redação, in Revista de Estudos Criminais, nº 14, pp. 09-30, Editora NotaDez, 2004.

Expediente Nº 6657

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001889-74.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RONEY ROMERO RODRIGUES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Intime-se a defesa para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 357.2. O silêncio da defesa será interpretado como desistência da oitiva arrolada. Cumpra-se.

Expediente Nº 6658

ACAO PENAL

0000676-09.2007.403.6005 (2007.60.05.000676-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DORANDIR DE FREITAS GOUVEA

autos 000676-09.2007.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: DORANDIR DE FREITAS GOUVEA Sentença tipo DI- RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de DORANDIR DE FREITAS GOUVEA nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, c/c art. 14, II, porque tentou, mediante fraude, obtido vantagem ilícita para si em prejuízo da União Federal. Narra a denúncia que o acusado alterou documento público verdadeiro, inserindo afirmação falsa, para manter em erro policial rodoviário federal, a fim de obter vantagem ilícita em detrimento da União Federal; no dia 31/05/2007, no posto da polícia rodoviária federal, situado no km 67 da BR-463, inseriu informação falsa no auto de infração lavrado pela policial Nara Liane Arendt. Recebida a denúncia (fl. 57), foi o réu citado (fl. 74), o qual foi interrogado (fls. 137-9) e apresentou defesa (fl. 79/80). Foram ouvidas testemunhas de acusação em fls. 201-2, 119-20. O Ministério Público Federal, em alegações finais, insiste na condenação do réu (fls. 155/59). Por sua vez, a defesa pretendeu a absolvição, sustentando a necessidade de uma pena substitutiva (fls. 161/4). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Após a análise apurada do conjunto probatório, está suficientemente demonstrado que DORANDIR DE FREITAS GOUVEA, mediante fraude, a fim de obter vantagem ilícita em detrimento da União Federal; no dia 31/05/2007, no posto da polícia rodoviária federal, situado no km 67 da BR-463, inseriu informação falsa no auto de infração lavrado pela policial Nara Liane Arendt. A materialidade está demonstrada pelo laudo, o qual revela que foi encontrada adulteração por adição no segundo algarismo numérico, identificador da placa, passando de 9(nove) para 8(oito). A autoria também está evidenciada nos depoimentos e confissão do acusado, os quais atestam que ele acrescentara um traço no auto de infração lavrado pela policial rodoviária Nara Liane Arendt. O depoimento de Gervásio Jovane Rodrigues nos alerta que foi chamado pela policial rodoviária Nara a qual comunicou-lhe que o acusado Dorandir adulterara o auto de infração que acabara de lavar. A testemunha Percebeu que ele alterou o auto de infração; que pegou o auto e perguntou-lhe o que fizera, mas ele ficou constrangido. O próprio acusado aceita a acusação que lhe é feita descrevendo que tentou alterar o número da placa do veículo do auto de infração contra si lavrado, o tendo feito com o intuito de furtar ao pagamento da multa. Percebe-se que o acusado, mediante ardil, consistente em aposição de um traço, tentou alterar o auto de infração que lhe acometia o pagamento de penalidade pecuniária por infração no trânsito, não conseguindo, contudo, lograr êxito em face da ação da policial Nara. Está, pois, amplamente demonstrada a tentativa de estelionato qualificado, praticado contra a União Federal, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo a dosimetria da pena a ser imposta. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no

artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado tem antecedentes negativos, pela certidão da justiça estadual de Mato Grosso do Sul. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois a miséria não é causa para a prática de crimes contra o Estado. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime normais. As conseqüências do crime são normais. Assim, considerando especialmente aos antecedentes do acusado do crime, fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão. O acusado confessou o delito, razão pela qual diminuo a pena em 1/6, mas atendo-me ao limite mínimo da pena-base. Contudo, aumento a pena de um terço de seu montante em face da qualificadora prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, reconhecida e aplicável ao caso. Há causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II do Código Penal, porque o crime é tentado, razão pela qual diminuo a pena em um terço porque o agente chegou bem próximo à violação do bem jurídico, e senão fosse a atuação diligente da policial Nara, teria conseguido. Assim, fixo a pena definitiva em 10 meses e 20 dias de reclusão. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as mesmas bases e circunstâncias estabelecidas quando da fixação da pena privativa de liberdade, bem como levando em conta a situação econômica do réu nos termos do artigo 60, do Código Penal, fixo a pena-base em 30 (trinta) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo éster acima descrito quanto ao aumento e à diminuição já analisados, ficará sendo definitiva em trinta 33(trinta e três) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Contudo, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu DORANDIR DE FREITAS GOUVEA foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR DORANDIR DE FREITAS GOUVEA, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal a cumprir a pena de 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 10 meses e 20 dias, bem como a pagar o valor correspondente a 22 DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se o juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu, pelo prazo do cumprimento da pena. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais. Fixo os honorários do advogado dativo, nomeada à fl. 76, no valor mínimo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Ponta Porã, 20 de janeiro de 2014. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 6659

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000078-74.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-92.2014.403.6005) FRITZ RIBEIRO GUALBERTO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória Autos nº 000078-74.2015.403.6005 Requerente: FRITZ RIBEIRO GUALBERTO Vistos, Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de FRITZ RIBEIRO GUALBERTO, no qual pleiteia a extensão do benefício, já concedido aos outros 03 (três) agentes do delito. Alega, ainda, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (312 do CPP). O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da custódia do réu, pois possui condições pessoais diversas das dos demais agentes. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido consiste em reiteração de pedido anterior, o qual foi negado. Assim, valho-me dos fundamentos da decisão de fls. 102/103, dos autos nº 0000013-79.2015.403.6005. No presente caso, parece-me presente indícios da autoria da infração penal, em tese, que é

imputada ao requerente, bem como presente um dos requisitos do perigo da demora, inerente a prisão preventiva, isto é, o cerceamento da liberdade ambulatoria do requerente, para a garantia da ordem pública. De fato, FRITZ ostenta condenação anterior pela prática de crime de furto, com trânsito em julgado em 05/05/2010, conforme se vê da certidão expedida pela Comarca de Teófilo Ottoni/MG, juntada à fl. 99 dos autos nº0000013-79.2015.403.6005. Além disso, o requerente também está sendo processado por fatos análogos ao presente, nos autos n. 0004937-81.2004.8.05.0201, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, conforme extrato juntado às fls. 100/101 dos autos nº0000013-79.2015.403.6005. Ora, tais fatos apontam para a concreta possibilidade de reiteração delitiva, em caso de soltura. Ademais, tais dados também demonstram que a soltura dos demais agentes do delito não se embasou apenas nas circunstâncias objetivas do delito, mas também nas condições pessoais de cada um deles - primários, sem registro de antecedentes e de envolvimento em outras condutas criminosas. Não, há, portanto que se falar em extensão ao requerente da liberdade provisória que a eles foi concedida. O requerente, destarte, revela a personalidade inclinada à prática delitiva, razão pela qual a sua liberdade provocaria um inegável periculum libertatis. Percebe-se que a segregação cautelar do requerente é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal, mantendo-se a tranquilidade social e o respeito na figura da Justiça. A segregação cautelar, no caso sob comento, espelha uma medida de segurança social. Em face do exposto, indefiro a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por FRITZ RIBEIRO GUALBERTO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 6661

ACAO PENAL

0001849-58.2013.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO E MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE E MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6662

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001022-28.2005.403.6005 (2005.60.05.001022-8) - ROBSON FLORES PERALTA(MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001734-18.2005.403.6005 (2005.60.05.001734-0) - CLAUDIO LINO DE SOUZA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO LINO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004478-44.2009.403.6005 (2009.60.05.004478-5) - ASSUNCAO MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSUNCAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003236-79.2011.403.6005 - ADELIA VILHALVA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA VILHALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000818-37.2012.403.6005 - ECLAIR DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECLAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000844-35.2012.403.6005 - ALAN KARDECK SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN KARDECK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001205-52.2012.403.6005 - AUROLIANA FLORENTIM GIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUROLIANA FLORENTIM GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002694-27.2012.403.6005 - JOAO ROZA ALVES DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROZA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002731-54.2012.403.6005 - LUIZ DE OLIVEIRA BARROS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000300-13.2013.403.6005 - GILENO DE JESUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILENO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000382-44.2013.403.6005 - JOSIEL CASTRO GOMES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIEL CASTRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000651-83.2013.403.6005 - CICERO DA CONCEICAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001017-25.2013.403.6005 - RAMAO DA SILVA BUENO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMAO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001672-94.2013.403.6005 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV,

com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 6663

MANDADO DE SEGURANCA

0004603-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004603-4) - APARECIDO CORREIA DA SILVA(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

1) Tendo em vista o conteúdo das certidões de fls. 568 e 569, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que diligencie junto à Receita Federal e informe se foi cumprida a decisão proferida pelo TRF3, que determinava a entrega do veículo diretamente junto à Receita Federal do Brasil.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2879

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000851-90.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EDER DE SOUZA FARIA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ALESSANDRO SILVA ROSA(MG045835 - ERLON GOMES LEMOS)
À defesa para apresentacao de memoriais.

Expediente Nº 2880

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002242-46.2014.403.6005 - WALTER SOUZA DE ARAUJO X IVANI CUSTODIA DE ARAUJO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado por WALTER SOUZA DE ARAUJO e IVANI CUSTODIA DE ARAUJO, em ação de manutenção de posse, na qual pleiteiam sua permanência no lote n. 746 do projeto de Assentamento Itamarati II, na cidade de Ponta Porã/MS. Como se observa da análise dos autos, se trata de ação de força nova, pois ajuizada há menos de ano de dia da turbação (16.09.2014-cfr. fl. 36). É aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC.Nesse diapasão, em observância ao disposto no art. 928, parágrafo único, do CPC, designo audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 09.06.2015, às 15:10 horas.Defiro o benefício da justiça gratuita.Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, devendo o réu apresentar nesta ocasião toda documentação existente sobre o Lote 746, inclusive cópia integral do processo administrativo original n. 54293.001974/2005-12.Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

0002243-31.2014.403.6005 - ELIZETE PIMENTEL PEREIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado por ELIZETE PIMENTEL PEREIRA, em ação de manutenção de posse, na qual pleiteia sua permanência no lote n. 924 do projeto de Assentamento Itamarati II, na cidade de Ponta Porã/MS. Como se observa da análise dos autos, se trata de ação de força nova, pois ajuizada há menos de ano de dia da turbação (16.09.2014-cfr. fl. 27). É aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC.Nesse diapasão, em observância ao disposto no art. 928, parágrafo único, do CPC, designo audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 09.06.2015, às 14:30 horas.Defiro o benefício da justiça gratuita.Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, devendo o réu apresentar nesta ocasião toda documentação existente sobre o Lote 924, inclusive cópia integral do processo administrativo original n. 54290.0001783/200542. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Expediente Nº 2881

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001728-64.2012.403.6005 - MF E K CABELOS NATURAIS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), intime-se o sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fls. 129/132), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência.2. Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

EXECUCAO FISCAL

0003086-98.2011.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X ANSELMO ALUISIO WINTER(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Diante da manifestação do exequente à fl. 62, defiro o pedido de fl. 51. 2. Expeça-se ofício para a liberação da fiança bancária de fl. 11.Intime-se.